



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 210/2008 – São Paulo, quarta-feira, 05 de novembro de 2008

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

Expediente Nro 80/2008

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.029723-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RAUL MARIANO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : RAMILFO DOS SANTOS CUNHA

ADVOGADO : KENTARO KAMOTO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE RIBEIRAO PIRES SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por **Ramilfo dos Santos Cunha**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando seja recalculada a renda mensal de seu benefício previdenciário, considerando nos cálculos de atualização monetária dos salários-de-contribuição anteriores a 01-03-1994, o índice de 39,67% referente ao IRSM de fevereiro de 1994, bem como a condenação do Réu ao pagamento das diferenças apuradas, inclusive dos reflexos sobre as gratificações natalinas.

O MM. Juiz "a quo" proferiu sentença para julgar procedente o pedido e condenar o réu "a rever a conversão do benefício de que o autor é titular, utilizando os últimos 36 salários-de-contribuição e atualizando para URV's, considerando a média aritmética dos meses relacionados no cálculo (novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994), efetuado com base no artigo 20, incisos I e II, da Lei Federal 8.800/94, aplicando-se os índices referentes aos meses de janeiro de 1994 (10%) e fevereiro de 1994 (39,67%)." O réu foi condenado, ainda, a pagar as diferenças atrasadas, corrigidas monetariamente desde o vencimento, na forma do artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei Federal nº 8.542/91, e modificações posteriores, acrescidas de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação. O pagamento dos valores **deve respeitar a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos antes do ajuizamento da ação**. O INSS deverá, ainda, pagar custas e despesas, bem como honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, computando-se as parcelas vencidas até a data da sentença, observadas as isenções legais. Sentença submetida ao duplo grau obrigatório.

O INSS, por seu turno, argüi decadência do direito de ação e sustenta a improcedência do pedido. Argumenta que as atualizações dos benefícios obedeceram aos critérios dos artigos 201, § 3º, e 202 da Constituição Federal e que não havia direito adquirido ao cômputo da variação integral do IRSM de fevereiro de 1994.

É o relatório.

A matéria já foi exaustivamente apreciada no Superior Tribunal de Justiça e seu entendimento está pacificado. Assim, cabe o julgamento da apelação, nos termos do artigo 557 do CPC, bem como da remessa oficial a que foi submetida a sentença, nos termos da Súmula 253 do STJ.

Inicialmente, observo que a sentença abrangeu outras matérias além daquela pleiteada nos autos e conclui por fazer jus o autor "à revisão do valor de seu benefício para que sejam aplicados os reajustes do IRSM de 10% (dez por cento) do expurgado de janeiro de 1994 e 39,67%, percentual de fevereiro de 1994, porém não para que seja o resultado dividido

pelo valor da URV do dia 28 de fevereiro de 1994, já que o resultado obtido pela primeira operação já será o valor atualizado do benefício em URV's" (fl. 57).

O dispositivo, por sua vez, também determina a aplicação do índice referente ao mês de janeiro de 1994 (10%), que não foi objeto do pedido. Sob este aspecto, a sentença deve ser reduzida aos limites do pedido, a teor do artigo 460 do CPC. Excluo, portanto, tal determinação imposta no "decisum" e passo a apreciar a matéria devolvida pela remessa oficial e apelação do INSS, consistente na atualização dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício, considerando-se o índice de 39,67% relativo ao IRSM de fevereiro de 1994.

Rejeito a preliminar de decadência argüida pela autarquia. O instituto da decadência do direito à revisão do ato de concessão de benefício não estava contemplado na redação original da Lei n.º 8.213/91, a qual somente previa, em seu artigo 103, a prescrição das prestações não pagas em sua época própria.

Aludido artigo 103 teve sua redação alterada, inicialmente pela nona reedição da Medida Provisória n.º 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei n.º 9.598/97, que estabeleceu um prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato de concessão de benefício, prazo este diminuído para cinco anos, com nova modificação procedida pela Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998. Finalmente, o artigo 1.º da Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2.003 alterou novamente o mencionado artigo 103, restaurando o prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato de concessão de benefício.

De qualquer forma, tratando-se no caso de instituto de direito material, as modificações produzidas pelos mencionados diplomas legais somente afetam as relações jurídicas constituídas após a sua vigência, não se aplicando aos benefícios concedidos anteriormente a essa data, caso dos autos.

O conflito suscitado cinge-se à não aplicação do IRSM referente a fevereiro de 1994, no valor de 39,67%, quando da atualização monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário do Autor.

À época da concessão do benefício, a matéria encontrava-se disciplinada pelos artigos 201, § 3.º e 202 da Constituição Federal, em sua redação original, antes das alterações procedidas pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que consagrando o **princípio da recomposição monetária dos salários-de-contribuição**, um dos que informam o direito previdenciário no que se refere ao beneficiamento, dispunham:

"Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, à:

(...)

§ 3.º Todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente.

(...)

Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais (...)"

Nessa conformidade, o artigo 31 da Lei n.º 8.213/91, também em sua redação original, determinava:

"Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais".

Referido artigo foi explicitamente revogado pela Lei n.º 8.880/94, porém, antes mesmo já tinha sido objeto de revogação tácita, por incompatibilidade, em razão do advento da Lei n.º 8.542, 92, que em seu art. 9.º, § 2.º determinou a utilização, a partir de janeiro de 1993, do IRSM, índice que perdurou até fevereiro de 1994, quando foi substituído pela URV, consoante previsto no art. 21 da Lei n.º 8.880/94, índice este que foi aplicado de março a junho de 1994. Com efeito, dispôs o artigo 21, § 1.º, da Lei n.º 8.880/94:

"Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei n.º 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei n.º 8.213, de 1991, com as alterações da Lei n.º 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994.

(...)"

Observa-se, portanto, da leitura do retro transcrito mandamento legal, que no cálculo dos salários-de-benefício com data de início após 01-03-1994, e que tiveram como base cálculo salários-de-contribuição referentes aos períodos anteriores a esta data, houve a atualização monetária dos salários-de-contribuição em 01-02-1994, pelo IRSM de janeiro de 1994 e, depois, estes foram convertidos em URV, pela URV do dia 28-02-1994.

De sorte que houve um verdadeiro expurgo do IRSM de fevereiro de 1994, no valor de 39,67%, afrontando, dessa forma, os artigos 201, § 3.º e 202, *caput* da Constituição Federal, em sua redação original, antes da EC 20/98, e

violando, dessa forma, o princípio constitucional da necessidade da recomposição monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994. Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§5o do art. 20 da Lei 8.880/94)". Recurso conhecido em parte, mas desprovido. (STJ, 5a Turma, RESP nº 163754-SP, rel. min. Gilson Dipp).
"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67) - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REVISÃO PERCENTUAL - SÚMULA 07/STJ. - Divergência jurisprudencial não comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- O recurso especial não é a via adequada para se proceder à revisão do percentual fixado a título de honorários advocatícios nas instâncias ordinárias, em razão do óbice da Súmula 07/STJ. Precedentes.

Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido (STJ, 5a Turma, RESP 279338, rel. min. Jorge Scartezini).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%), NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DESSE MÊS - ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - LEI 8880/94 - RECURSO DO INSS IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A concessão do benefício do Autor se submete ao § 1o do art. 21 da Lei 8880/94. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94, cuja variação foi da ordem de 39,67% (TRF da 3a R, AC 97.03.056791, rel. Juíza Leide Cardoso, julgamento em 21.9.98)".

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. AFASTADA INÉPCIA DO PEDIDO. IRSM 02/94. ART. 21, §3º, LEI Nº 8.880/94. EXCEDENTE DO LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO NO PRIMEIRO REAJUSTE. JUROS DE MORA.

1. Demonstrada a situação fática que beneficia a parte autora, afasta-se a inépcia do pedido, declarada pela sentença. Afastada a inépcia da inicial, profere-se desde logo decisão de mérito, com permissivo no art. 1º da Lei nº 10.352, de 26-12- 2001, que acrescentou o §3º ao art. 515 do CPC, já que a questão remanescente é apenas de direito.

2. Deve ser aplicado o IRSM de fevereiro/94, no percentual de 39,67% (Art. 21, § 1º da Lei nº 8.880/94 e art. 201, § 3º e 202 da Constituição Federal), no período básico de cálculo, para recompor a renda mensal inicial dos benefícios.

3. Aplica-se os termos do art. 21, §3º, da Lei nº 8.880/94, que determina a incorporação do excedente entre a média do salário-de-benefício e o limite do salário-de-contribuição na data da concessão do benefício, juntamente com o primeiro reajuste após a concessão, observado o teto do salário-de-contribuição na data do reajuste, ao benefício que deu origem à pensão, com a incorporação a esta da diferença do valor do benefício de origem assim reajustado.

4. Apelo da autora provido e apelação do INSS e remessa oficial improvidas (TRF 4a R, AC 477115, Juiz AA Ramos de Oliveira, 5a Turma, DJU DATA:17/07/2002 PÁGINA: 620 DJU).

"PREVIDENCIÁRIO. PLANO REAL. BENEFÍCIO IMPLANTADO A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 1994. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO, E ATÉ O CORRESPONDENTE A FEVEREIRO DE 1994 NA FORMA DO ART. 31 DA LEI 8.213/91 COM EMPREGO DO IRSM (LEI 8.542/92), PARA POSTERIOR CONVERSÃO EM URV, NO EMPREGO DO CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. EXPURGO DE 39,67% (FATOR 1,3967) REFERENTE AO IRSM DE FEVEREIRO. DESCABIMENTO ANTE O TEOR EXPRESSO DO ART. 21, § 1º DA LEI 8.880/94. NECESSIDADE DE REVISÃO DA RENDA MENSAL RECONHECIDA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA.

I- O teor da Lei 8.880/94, art. 21, §§ 1º e 2º, é bastante claro: os salários-de-contribuição para apuração de salário-de-benefício previdenciário concedido a partir de 1º de março de 1994 seriam corrigidos até fevereiro de 1994 pelo IRSM - isto é, na forma do disposto no art. 31 do PBPS, alterado pela Lei 8.542/92 - e depois convertidos em URV (pelo correspondente em cruzeiros reais no penúltimo dia de fevereiro), até que entrasse em vigor o IPC-r (com a primeira emissão do "Real"), hoje já substituído pelo IGP-DI. O salário-de-contribuição de fevereiro também precisava sofrer correção, pelo IRSM que, embora só divulgado em março, naquele mês foi da ordem de 39,67%.

II- Ao INSS não era lícito corrigir apenas o salário de contribuição de janeiro (pelo índice 1,4045, divulgado em 2.2.94) e nada aplicar a título de correção em fevereiro de 1994 apenas porque o fator 1,3967 (39,67% de IRSM) foi divulgado em março.

III- Observado pelo que consta dos autos que o benefício da parte autora foi concedido de modo que o salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994 integrou a seriação levada em conta na apuração do salário-de-benefício, resta claro o prejuízo advindo do uso pelo INSS de uma portaria que expurgou o fator 1,3967 deixando fevereiro sem correção, pois para aquele mês deveria ter usado o IRSM de 39,67%.

IV- Apelação e remessa oficial improvidas (grifo nosso; TRF da 3a R, AC 382067, 5a Turma, rel. Johonson di Salvo, DJU 08/10/2002, p. 415).

Em suma, a correção do salário-de-contribuição levada a efeito pelo Réu violou os arts. 201, § 3o e 202, *caput*, com a redação anterior àquela dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, uma vez que não garantiu o valor real do salário-de-

benefício. Dessa forma, houve um enriquecimento sem causa da Autarquia Ré, em detrimento do segurado, com a agravante de se tratar, na espécie de verba alimentar, com evidentes reflexos em sua qualidade de vida, bem que a Constituição Federal busca proteger.

Por força da remessa oficial, reformo a sentença quanto aos consectários legais, que devem incidir de acordo com os seguintes parâmetros:

A correção monetária das diferenças é devida, nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 242/2001 do Conselho da Justiça Federal, incluídos os índices expurgados discriminados no Capítulo V - item 1 - Ações Condenatórias em Geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora são devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano da citação até 11 de janeiro de 2003, nos termos dos artigos 1.062 do Código Civil e 219 do Código de Processo Civil. A partir dessa data, são devidos juros de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Quanto aos honorários advocatícios, estes são devidos em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, conforme orientação desta Turma e observando-se os termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Necessário esclarecer, nesta oportunidade, que não cabe incidência de honorários sobre as prestações vincendas, a teor da Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Posto isto, dou provimento parcial à remessa oficial para reduzir a sentença aos limites do pedido e fixar os parâmetros de incidência dos juros de mora, correção monetária e honorários advocatícios, na forma da fundamentação. Quanto à apelação da autarquia, rejeito a matéria preliminar argüida e, no mérito, nego-lhe provimento. No mais, mantenho a sentença.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os documentos necessários, para que, em 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício, tendo em vista a nova redação dada ao caput do artigo 461 do Código Processo Civil, pela Lei nº 10.444/02, sob pena de multa diária de 10% (dez por cento) do valor do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

São Paulo, 09 de outubro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.04.004072-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RAUL MARIANO

APELANTE : JOSE CARLOS DA SILVA e outros

: MANOEL FERNANDES DE ASSIS

: MAURICIO CELCO DE SYLOS

: RUBENS SANTANA

: SEVERINO JOAO DA SILVA

ADVOGADO : DONATO LOVECCHIO e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob rito ordinário, proposta por JOSE CARLOS DA SILVA, MANOEL FERNANDES DE ASSIS, MAURICIO CELCO DE SYLOS, RUBENS SANTANA e SEVERINO JOAO DA SILVA, qualificados na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o recálculo das rendas mensais iniciais de seus benefícios previdenciários, considerando nos cálculos de atualização monetária dos salários-de-contribuição, o índice de 39,67% referente ao IRSM de fevereiro de 1994 e os reflexos das RMIS nas rendas mensais seguintes, acrescidos de juros e atualização monetária.

No juízo "a quo" o pedido foi julgado procedente para condenar o INSS ao recálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários dos Autores, observando, na correção dos salários-de-contribuição, a variação do IRMS/IBGE relativa ao mês de fevereiro de 1994 e os reflexos nas rendas mensais posteriores. O réu foi condenado também ao pagamento das diferenças decorrentes da revisão, com seus reflexos, respeitada a prescrição quinquenal, devidamente corrigidas desde seus vencimentos e acrescidas de juros de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, bem como ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, conforme

o §4º do artigo 20 do CPC. Estabeleceu-se que a correção monetária deve ser efetivada com inclusão dos índices expurgados de acordo com os critérios aprovados pela Resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal, adotados no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região pelo Provimento nº 26 da CGJF. A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Irresignado, o INSS recorre e, preliminarmente, argúi decadência do direito de ação e prescrição quinquenal das prestações em atraso. No mais, sustenta, em síntese, que o índice de 39,67% no salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 é indevido por falta de amparo legal. Se mantida a sentença de procedência, requer o afastamento dos índices expurgados da correção monetária.

A parte Autora também apela e requer a reforma parcial da r. sentença, a fim de que os juros de mora incidam à razão de 1% (um por cento) ao mês e os honorários advocatícios sejam majorados para 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação.

A questão já foi exaustivamente apreciada no Superior Tribunal de Justiça e seu entendimento está pacificado. Assim, cabe o julgamento, nos termos do artigo 557 do CPC. Sobre tal procedimento é oportuno transcrever a lição de Humberto Theodoro Júnior "in" "Curso de Direito Processual Civil", Volume I, pág. 516, 40ª edição:

"Em qualquer tipo de recurso, o relator pode, de acordo com o art. 557, caput, negar-lhe seguimento:

1 - por motivo de ordem processual: quando se tratar de recurso "manifestamente inadmissível ou prejudicado";

2 - por motivo de mérito: quando se tratar de recurso "manifestamente improcedente" ou "em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior".

"Em qualquer tipo de recurso, o relator pode, de acordo com o § 1º-A do art. 557, dar-lhe provimento:

"Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior".

A norma em questão não tem como escopo criar, propriamente, o caráter vinculante da súmula jurisprudencial, mas sim, o propósito de simplificar a tramitação do recurso, propiciando sua solução pelo próprio relator. Na verdade deve ser entendida apenas como regra autorizativa de decisão singular em segundo grau de jurisdição, nas condições que especifica."

Da mesma forma, cabe o julgamento da remessa oficial a que foi submetida a sentença, nos termos da Súmula 253 do STJ, que dispõe:

"O artigo 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."

Inicialmente, verifico ser intempestiva a apelação do INSS.

Com efeito, conforme certidão de publicação no Diário Oficial do Estado, às fls. 64, o INSS foi intimado da r. sentença em 08/07/2003 (terça-feira), a teor do disposto no artigo 242 do Código de Processo Civil. Destarte, conforme o artigo 508 c.c. o artigo 188 do supra citado *Codex*, o prazo recursal começou a fluir em 09/07/2003 (quarta-feira), tendo, dessa forma, se encerrado em 07/08/2003 (quinta-feira).

Como a apelação do INSS foi protocolizada apenas em 18/08/2003, dela não conheço, visto não estarem preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, em face da intempestividade configurada. Por oportuno, ressalte-se que a advogada da autarquia utilizou-se do prazo das contra-razões recursais para protocolizar o recurso de apelação.

Outrossim, não há que se considerar, sob a argumentação de que a intimação do INSS deve ser feita de forma pessoal. Com efeito, dispõe o artigo 6º da Lei nº 9.028/1995 que, in verbis, "A intimação de membro da Advocacia-Geral da União, em qualquer caso, será feita pessoalmente".

Por sua vez, o artigo 17 da Lei nº 10.910/2004 assegura que, in verbis, "Nos processos em que atuem em razão das atribuições de seus cargos, os ocupantes dos cargos das carreiras de Procurador Federal e de Procurador do Banco Central do Brasil serão intimados e notificados pessoalmente".

Não obstante, a douta advogada que representa o Instituto da Previdência Social neste feito não é procuradora federal o que, a princípio, afasta a aplicação da regra supra a seu favor.

Aliás, nesse sentido é a Jurisprudência, in verbis:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. APELAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL. ADOGADO CONSTITUÍDO POR CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. IMPOSSIBILIDADE.

I - Tendo o INSS interposto seu recurso a destempo, operou-se a preclusão temporal, o que enseja o não conhecimento do apelo, ante a ausência de um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal.

II - Apenas fazem jus à prerrogativa da intimação pessoal, prevista no §3º, do art. 6º, da Lei nº 9.028/95, acrescentado pela Medida Provisória nº 1.798/99 e posteriores reedições, os procuradores ou advogados integrantes dos órgãos vinculados à Advocacia-Geral da União.

III - Advogado constituído por contrato de prestação de serviços pelo INSS, através de procuração, não tem direito a tal privilégio. (g/n)

IV - Apelação e Remessa Oficial não conhecidos".

(AC 2001.61.23.003089-5, DJU 17.08.2005, relator Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA)

Nesse diapasão, pelo que se depreende do artigo 17 da Lei nº 10.910/04, a prerrogativa de intimação pessoal é conferida apenas ao procurador federal de carreira, ocupante de cargo público, não se estendendo aos advogados contratados ou credenciados, como a advogada que atua *in casu*.

Passo a analisar, por força da remessa oficial e do recurso voluntário da parte Autora, a matéria discutida nos autos. O conflito suscitado cinge-se à não aplicação do IRSM referente a fevereiro de 1994, no valor de 39,67%, quando da atualização monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário dos Autores.

À época da concessão do benefício, a matéria encontrava-se disciplinada pelos artigos 201, § 3.º e 202 da Constituição Federal, em sua redação original, antes das alterações procedidas pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que consagrando o **princípio da recomposição monetária dos salários-de-contribuição**, um dos que informam o direito previdenciário no que se refere ao beneficiamento, dispunham:

"Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, à:

(...)

§ 3.º Todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente.

(...)

Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais (...)"

Nessa conformidade, o artigo 31 da Lei n.º 8.213/91, também em sua redação original, determinava:

"Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais".

Referido artigo foi explicitamente revogado pela Lei n.º 8.880/94, porém, antes mesmo já tinha sido objeto de revogação tácita, por incompatibilidade, em razão do advento da Lei n.º 8.542, 92, que em seu art. 9.º, § 2.º determinou a utilização, a partir de janeiro de 1993, do IRSM, índice que perdurou até fevereiro de 1994, quando foi substituído pela URV, consoante previsto no art. 21 da Lei n.º 8.880/94, índice este que foi aplicado de março a junho de 1994. Com efeito, dispôs o artigo 21, § 1.º, da Lei n.º 8.880/94:

"Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei n.º 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei n.º 8.213, de 1991, com as alterações da Lei n.º 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994.

(...)"

Observa-se, portanto, da leitura do retro transcrito mandamento legal, que no cálculo dos salários-de-benefício com data de início após 01-03-1994, e que tiveram como base cálculo salários-de-contribuição referentes aos períodos anteriores a esta data, houve a atualização monetária dos salários-de-contribuição em 01-02-1994, pelo IRSM de janeiro de 1994 e, depois, estes foram convertidos em URV, pela URV do dia 28-02-1994.

De sorte que houve um verdadeiro expurgo do IRSM de fevereiro de 1994, no valor de 39,67%, afrontando, dessa forma, os artigos 201, § 3.º e 202, *caput* da Constituição Federal, em sua redação original, antes da EC 20/98, e violando, dessa forma, o princípio constitucional da necessidade da recomposição monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994. Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§5o do art. 20 da Lei 8.880/94)". Recurso conhecido em parte, mas desprovido. (STJ, 5a Turma, RESP nº 163754-SP, rel. min. Gilson Dipp). "PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67) - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REVISÃO PERCENTUAL - SÚMULA 07/STJ. - Divergência jurisprudencial não comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- O recurso especial não é a via adequada para se proceder à revisão do percentual fixado a título de honorários advocatícios nas instâncias ordinárias, em razão do óbice da Súmula 07/STJ. Precedentes. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido (STJ, 5ª Turma, RESP 279338, rel. min. Jorge Scartezini). **"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%), NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DESSE MÊS - ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - LEI 8880/94 - RECURSO DO INSS IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A concessão do benefício do Autor se submete ao § 1º do art. 21 da Lei 8880/94. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94, cuja variação foi da ordem de 39,67% (TRF da 3ª R, AC 97.03.056791, rel. Juíza Leide Cardoso, julgamento em 21.9.98)".**

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. AFASTADA INÉPCIA DO PEDIDO. IRSM 02/94. ART. 21, §3º, LEI Nº 8.880/94. EXCEDENTE DO LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO NO PRIMEIRO REAJUSTE. JUROS DE MORA. 1. Demonstrada a situação fática que beneficia a parte autora, afasta-se a inépcia do pedido, declarada pela sentença. Afastada a inépcia da inicial, profere-se desde logo decisão de mérito, com permissivo no art. 1º da Lei nº 10.352, de 26-12- 2001, que acrescentou o §3º ao art. 515 do CPC, já que a questão remanescente é apenas de direito. 2. Deve ser aplicado o IRSM de fevereiro/94, no percentual de 39,67% (Art. 21, § 1º da Lei nº 8.880/94 e art. 201, § 3º e 202 da Constituição Federal), no período básico de cálculo, para recompor a renda mensal inicial dos benefícios. 3. Aplica-se os termos do art. 21, §3º, da Lei nº 8.880/94, que determina a incorporação do excedente entre a média do salário-de-benefício e o limite do salário-de-contribuição na data da concessão do benefício, juntamente com o primeiro reajuste após a concessão, observado o teto do salário-de-contribuição na data do reajuste, ao benefício que deu origem à pensão, com a incorporação a esta da diferença do valor do benefício de origem assim reajustado. 4. Apelo da autora provido e apelação do INSS e remessa oficial improvidas (TRF 4ª R, AC 477115, Juiz AA Ramos de Oliveira, 5ª Turma, DJU DATA:17/07/2002 PÁGINA: 620 DJU).

"PREVIDENCIÁRIO. PLANO REAL. BENEFÍCIO IMPLANTADO A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 1994. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO, E ATÉ O CORRESPONDENTE A FEVEREIRO DE 1994 NA FORMA DO ART. 31 DA LEI 8.213/91 COM EMPREGO DO IRSM (LEI 8.542/92), PARA POSTERIOR CONVERSÃO EM URV, NO EMPREGO DO CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. EXPURGO DE 39,67% (FATOR 1,3967) REFERENTE AO IRSM DE FEVEREIRO. DESCABIMENTO ANTE O TEOR EXPRESSO DO ART. 21, § 1º DA LEI 8.880/94. NECESSIDADE DE REVISÃO DA RENDA MENSAL RECONHECIDA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA.

I- O teor da Lei 8.880/94, art. 21, §§ 1º e 2º, é bastante claro: os salários-de-contribuição para apuração de salário-de-benefício previdenciário concedido a partir de 1º de março de 1994 seriam corrigidos até fevereiro de 1994 pelo IRSM - isto é, na forma do disposto no art. 31 do PBPS, alterado pela Lei 8.542/92 - e depois convertidos em URV (pelo correspondente em cruzeiros reais no penúltimo dia de fevereiro), até que entrasse em vigor o IPC-r (com a primeira emissão do "Real"), hoje já substituído pelo IGP-DI. O salário-de-contribuição de fevereiro também precisava sofrer correção, pelo IRSM que, embora só divulgado em março, naquele mês foi da ordem de 39,67%.

II- Ao INSS não era lícito corrigir apenas o salário de contribuição de janeiro (pelo índice 1,4045, divulgado em 2.2.94) e nada aplicar a título de correção em fevereiro de 1994 apenas porque o fator 1,3967 (39,67% de IRSM) foi divulgado em março.

III- Observado pelo que consta dos autos que o benefício da parte autora foi concedido de modo que o salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994 integrou a seriação levada em conta na apuração do salário-de-benefício, resta claro o prejuízo advindo do uso pelo INSS de uma portaria que expurgou o fator 1,3967 deixando fevereiro sem correção, pois para aquele mês deveria ter usado o IRSM de 39,67%.

IV- Apelação e remessa oficial improvidas (grifo nosso; TRF da 3ª R, AC 382067, 5ª Turma, rel. Jhonson di Salvo, DJU 08/10/2002, p. 415).

Em suma, a correção do salário-de-contribuição levada a efeito pelo Réu violou os arts. 201, § 3º e 202, *caput*, com a redação anterior àquela dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, uma vez que não garantiu o valor real do salário-de-benefício. Dessa forma, houve um enriquecimento sem causa da Autarquia Ré, em detrimento do segurado, com a agravante de se tratar, na espécie de verba alimentar, com evidentes reflexos em sua qualidade de vida, bem que a Constituição Federal busca proteger.

Acolho a irrisignação da parte Autora quanto aos juros de mora, que são devidos a partir da citação (15/05/2003), à taxa de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Em relação aos honorários advocatícios, estes foram corretamente fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Contudo, por força da remessa oficial, explícito que tal percentual incide sobre as prestações vencidas até a data da r. sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ e conforme entendimento unânime desta 7ª Turma.

Cumprе esclarecer também que a correção monetária das diferenças é devida, nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 242/2001 do Conselho da Justiça Federal, incluídos os índices expurgados discriminados no Capítulo V - item 1 - Ações Condenatórias em Geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Posto isto, não conheço da apelação do INSS, dou parcial provimento à apelação da parte Autora quanto aos juros de mora e dou parcial provimento à remessa oficial, para esclarecer os parâmetros de incidência dos honorários

advocatícios e correção monetária, na forma da fundamentação, nos termos do artigo 557, § 1º -A, do CPC. Mantenho, no mais, a r. sentença.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os documentos necessários, para que, em 30 (trinta) dias desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício, tendo em vista a nova redação dada ao caput do artigo 461 do Código Processo Civil, pela Lei nº 10.444/02, sob pena de multa diária de 10% (dez por cento) do valor do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

São Paulo, 09 de outubro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.04.018874-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RAUL MARIANO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO MANUEL VIEIRA VENTURA

ADVOGADO : RENATO MENCONCA FALCAO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por João Manuel Vieira Ventura, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando seja recalculada a renda mensal de seu benefício previdenciário, considerando nos cálculos de atualização monetária do salário-de-contribuição do mês de fevereiro e anteriores, o índice de 39,67% referente ao IRSM de fevereiro de 1994, bem como a condenação do Réu ao pagamento das diferenças apuradas.

No juízo "a quo" o pedido foi julgado procedente para condenar a autarquia a recalculer a renda mensal inicial do benefício do autor, aplicando na correção dos salários-de-contribuição compreendidos no período básico de cálculo, a variação do IRSM/IBGE, no percentual de 39,67%, referente ao mês de fevereiro de 1994, com reflexos nas rendas mensais seguintes, bem como no pagamento das diferenças não alcançadas pela prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação. Acrescidas de juros de mora de doze por cento ao ano, contados a partir da citação. Em face da sucumbência, o réu foi condenado ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação corrigidos. Sentença submetida ao reexame necessário.

Irresignado, o INSS interpôs apelação, na qual argumenta que as atualizações dos benefícios obedeceram aos critérios dos artigos 201, § 3º, e 202 da Constituição Federal. Se mantida a sentença, requer a redução do percentual fixado a título de honorários advocatícios.

A matéria já foi exaustivamente apreciada no Superior Tribunal de Justiça e seu entendimento está pacificado. Assim, cabe o julgamento, nos termos do artigo 557 do CPC. Da mesma forma, cabe o julgamento da remessa oficial a que foi submetida a sentença, nos termos da Súmula 253 do STJ.

O conflito suscitado cinge-se a não aplicação do IRSM referente a fevereiro de 1994, no valor de 39,67%, quando da atualização monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário do Autor.

*À época da concessão do benefício, a matéria encontrava-se disciplinada pelos artigos 201, § 3.º e 202 da Constituição Federal, em sua redação original, antes das alterações procedidas pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que consagrando o **princípio da recomposição monetária dos salários-de-contribuição**, um dos que informam o direito previdenciário no que se refere ao beneficiamento, dispunham:*

"Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, à:

(...)

§ 3.º Todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente.

(...)

Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais (...)"

Nessa conformidade, o artigo 31 da Lei n.º 8.213/91, também em sua redação original, determinava:

"Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais".

Referido artigo foi explicitamente revogado pela Lei n.º 8.880/94, porém, antes mesmo já tinha sido objeto de revogação tácita, por incompatibilidade, em razão do advento da Lei n.º 8.542, 92, que em seu art. 9.º, § 2.º determinou a utilização, a partir de janeiro de 1993, do IRSM, índice que perdurou até fevereiro de 1994, quando foi substituído pela URV, consoante previsto no art. 21 da Lei n.º 8.880/94, índice este que foi aplicado de março a junho de 1994.

Com efeito, dispôs o artigo 21, § 1.º, da Lei n.º 8.880/94:

"Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei n.º 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei n.º 8.213, de 1991, com as alterações da Lei n.º 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994.

(...)"

Observa-se, portanto, da leitura do retrotranscrito mandamento legal, que no cálculo dos salários-de-benefício com data de início após 01-03-1994, e que tiveram como base cálculo salários-de-contribuição referentes aos períodos anteriores a esta data, houve a atualização monetária dos salários-de-contribuição em 01-02-1994, pelo IRSM de janeiro de 1994 e, depois, estes foram convertidos em URV, pela URV do dia 28-02-1994.

De sorte que houve um verdadeiro expurgo do IRSM de fevereiro de 1994, no valor de 39,67%, afrontando, dessa forma, os artigos 201, § 3.º e 202, *caput* da Constituição Federal, em sua redação original, antes da EC 20/98, e violando, dessa forma, o princípio constitucional da necessidade da recomposição monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994. Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§5o do art. 20 da Lei 8.880/94)". Recurso conhecido em parte, mas desprovido. (STJ, 5a Turma, RESP n.º 163754-SP, rel. min. Gilson Dipp).

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67) - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REVISÃO PERCENTUAL - SÚMULA 07/STJ. - Divergência jurisprudencial não comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- O recurso especial não é a via adequada para se proceder à revisão do percentual fixado a título de honorários advocatícios nas instâncias ordinárias, em razão do óbice da Súmula 07/STJ. Precedentes.

Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido (STJ, 5a Turma, RESP 279338, rel. min. Jorge Scartezzini).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%), NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DESSE MÊS - ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - LEI 8880/94 - RECURSO DO INSS IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A concessão do benefício do Autor se submete ao § 1o do art. 21 da Lei 8880/94. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94, cuja variação foi da ordem de 39,67% (TRF da 3a R, AC 97.03.056791, rel. Juíza Leide Cardoso, julgamento em 21.9.98)".

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. AFASTADA INÉPCIA DO PEDIDO. IRSM 02/94. ART. 21, §3º, LEI Nº 8.880/94. EXCEDENTE DO LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO NO PRIMEIRO REAJUSTE. JUROS DE MORA.

1. Demonstrada a situação fática que beneficia a parte autora, afasta-se a inépcia do pedido, declarada pela sentença. Afastada a inépcia da inicial, profere-se desde logo decisão de mérito, com permissivo no art. 1º da Lei nº 10.352, de 26-12- 2001, que acrescentou o §3º ao art. 515 do CPC, já que a questão remanescente é apenas de direito.

2. Deve ser aplicado o IRSM de fevereiro/94, no percentual de 39,67% (Art. 21, § 1º da Lei nº 8.880/94 e art. 201, § 3º e 202 da Constituição Federal), no período básico de cálculo, para recompor a renda mensal inicial dos benefícios.

3. Aplica-se os termos do art. 21, §3º, da Lei nº 8.880/94, que determina a incorporação do excedente entre a média do salário-de-benefício e o limite do salário-de-contribuição na data da concessão do benefício, juntamente com o primeiro reajuste após a concessão, observado o teto do salário-de-contribuição na data do reajuste, ao benefício que deu origem à pensão, com a incorporação a esta da diferença do valor do benefício de origem assim reajustado.

4. Apelo da autora provido e apelação do INSS e remessa oficial improvidas (TRF 4a R, AC 477115, Juiz AA Ramos de Oliveira, 5a Turma, DJU DATA:17/07/2002 PÁGINA: 620 DJU).

"PREVIDENCIÁRIO. PLANO REAL. BENEFÍCIO IMPLANTADO A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 1994. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO, E ATÉ O CORRESPONDENTE A FEVEREIRO DE 1994 NA FORMA DO ART. 31 DA LEI 8.213/91 COM EMPREGO DO IRSM (LEI 8.542/92), PARA POSTERIOR CONVERSÃO EM URV, NO EMPREGO DO CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO.

EXPURGO DE 39,67% (FATOR 1,3967) REFERENTE AO IRSM DE FEVEREIRO. DESCABIMENTO ANTE O TEOR EXPRESSO DO ART. 21, § 1º DA LEI 8.880/94. NECESSIDADE DE REVISÃO DA RENDA MENSAL RECONHECIDA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA.

I- O teor da Lei 8.880/94, art. 21, §§ 1º e 2º, é bastante claro: os salários-de-contribuição para apuração de salário-de-benefício previdenciário concedido a partir de 1º de março de 1994 seriam corrigidos até fevereiro de 1994 pelo IRSM - isto é, na forma do disposto no art. 31 do PBPS, alterado pela Lei 8.542/92 - e depois convertidos em URV (pelo correspondente em cruzeiros reais no penúltimo dia de fevereiro), até que entrasse em vigor o IPC-r (com a primeira emissão do "Real"), hoje já substituído pelo IGP-DI. O salário-de-contribuição de fevereiro também precisava sofrer correção, pelo IRSM que, embora só divulgado em março, naquele mês foi da ordem de 39,67%.

II- Ao INSS não era lícito corrigir apenas o salário de contribuição de janeiro (pelo índice 1,4045, divulgado em 2.2.94) e nada aplicar a título de correção em fevereiro de 1994 apenas porque o fator 1,3967 (39,67% de IRSM) foi divulgado em março.

III- Observado pelo que consta dos autos que o benefício da parte autora foi concedido de modo que o salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994 integrou a seriação levada em conta na apuração do salário-de-benefício, resta claro o prejuízo advindo do uso pelo INSS de uma portaria que expurgou o fator 1,3967 deixando fevereiro sem correção, pois para aquele mês deveria ter usado o IRSM de 39,67%.

IV- Apelação e remessa oficial improvidas (grifo nosso; TRF da 3ª R, AC 382067, 5ª Turma, rel. Jhonson di Salvo, DJU 08/10/2002, p. 415).

Em suma, a correção do salário-de-contribuição levada a efeito pelo Réu violou os arts. 201, § 3º e 202, caput, com a redação anterior àquela dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, uma vez que não garantiu o valor real do salário-de-benefício. Dessa forma, houve um enriquecimento sem causa da Autarquia Ré, em detrimento do segurado, com a agravante de se tratar, na espécie de verba alimentar, com evidentes reflexos em sua qualidade de vida, bem que a Constituição Federal busca proteger.

Por força da remessa oficial, saliento que, no caso concreto, somente sobre o salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 deverá incidir o índice de 39,67%, tendo em vista o período que abrangeu a base-de-cálculo do benefício (02/94 a 01/97 - fl. 11).

Esclareço, também, que a correção monetária das diferenças é devida, nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 242/2001 do Conselho da Justiça Federal, incluídos os índices expurgados discriminados no Capítulo V - item 1 - Ações Condenatórias em Geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Assiste razão, em parte, ao Instituto-réu, no que tange aos honorários advocatícios, devidos à taxa de 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, conforme orientação desta Turma e observando-se os termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Necessário esclarecer, nesta oportunidade, que não cabe incidência de honorários sobre as prestações vincendas, a teor da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, dou provimento parcial à remessa oficial para limitar a incidência do percentual pleiteado ao salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 e estabelecer a forma de incidência da correção monetária. Quanto à apelação autárquica, dou-lhe provimento parcial, para reduzir os honorários advocatícios, tudo na forma da fundamentação e nos termos do artigo 557, §1A, do CPC. Mantenho, no mais, a sentença.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os documentos necessários, para que, em 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício, tendo em vista a nova redação dada ao caput do artigo 461 do Código Processo Civil, pela Lei nº 10.444/02, sob pena de multa diária de 10% (dez por cento) do valor do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.14.005160-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RAUL MARIANO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EDISON BRAGA ZAFANELLI

ADVOGADO : MARCELO RAHAL e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob rito ordinário, proposta por EDISON BRAGA ZAFANELLI, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando seja recalculada a renda mensal de seu benefício previdenciário, considerando nos cálculos de atualização monetária dos salários-de-contribuição anteriores a 01-03-1994, o índice de 39,67% referente ao IRSM de fevereiro de 1994, bem como os reajustes pelos índices do IGP-DI, acrescidos de juros e atualização monetária.

No juízo "a quo" o pedido foi julgado parcialmente procedente para condenar o INSS a proceder ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do Autor, de forma a incidir, no mês de fevereiro de 1994, o IRSM, no percentual de 39,67%, pagando os valores devidos, observado o prazo prescricional quinquenal, contado da data da propositura da ação. Ficou estabelecido que os valores devem ser corrigidos de acordo com o Provimento nº 26/2001 da Corregedoria-Geral e com a Portaria nº 92/2001, do Diretor do Foro da Seção Judiciária de São Paulo (artigo 1º, item III). Os juros de mora foram fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, devidos desde a data da citação, e calculados pela taxa SELIC, a partir da entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do artigo 406. Sentença submetida ao reexame necessário. A autarquia previdenciária foi condenada também a pagar à parte Autora honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com as ressalvas da Súmula 111 do STJ. O pedido de reajuste de benefício com a aplicação da variação do IGP-DI não foi acolhido. A r. sentença foi submetida ao reexame necessário. Irresignado, o INSS interpôs apelação, na qual requer a reforma parcial da sentença e sustenta que os juros de mora incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês até 10 de janeiro de 2003 e, a partir daí, à razão de 1% (um por cento) ao mês, excluída, portanto, a utilização da taxa SELIC. Alega ainda que dada a sucumbência recíproca, cada parte litigante arcará com o pagamento da verba honorária advocatícia de seu respectivo Patrono.

In casu, insurge-se o apelante tão-somente contra a parte da r. sentença que fixou os juros de mora com a aplicação da taxa SELIC e a condenação ao pagamento da verba honorária.

Todavia, passo a analisar a matéria de mérito, propriamente dita, por força da remessa oficial.

A questão já foi exaustivamente apreciada no Superior Tribunal de Justiça e seu entendimento está pacificado. Assim, cabe o julgamento, nos termos do artigo 557 do CPC. Sobre tal procedimento é oportuno transcrever a lição de Humberto Theodoro Júnior "in" "Curso de Direito Processual Civil", Volume I, pág. 516, 40ª edição:

"Em qualquer tipo de recurso, o relator pode, de acordo com o art. 557, caput, negar-lhe seguimento:

1 - por motivo de ordem processual: quando se tratar de recurso "manifestamente inadmissível ou prejudicado";

2 - por motivo de mérito: quando se tratar de recurso "manifestamente improcedente" ou "em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior".

"Em qualquer tipo de recurso, o relator pode, de acordo com o § 1º-A do art. 557, dar-lhe provimento:

"Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior".

A norma em questão não tem como escopo criar, propriamente, o caráter vinculante da súmula *jurisprudencial*, mas sim, o propósito de simplificar a tramitação do recurso, propiciando sua solução pelo próprio relator. Na verdade deve ser entendida apenas como regra autorizativa de decisão singular em segundo grau de jurisdição, nas condições que especifica."

Da mesma forma, cabe o julgamento da remessa oficial a que foi submetida a sentença, nos termos da Súmula 253 do STJ, que dispõe:

"O artigo 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."

O conflito suscitado cinge-se à não aplicação do IRSM referente a fevereiro de 1994, no valor de 39,67%, quando da atualização monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora.

À época da concessão do benefício, a matéria encontrava-se disciplinada pelos artigos 201, § 3.º e 202 da Constituição Federal, em sua redação original, antes das alterações procedidas pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que consagrando o **princípio da recomposição monetária dos salários-de-contribuição**, um dos que informam o direito previdenciário no que se refere ao beneficiamento, dispunham:

"Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, à:

(...)

§ 3.º Todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente.

(...)

Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais (...)"

Nessa conformidade, o artigo 31 da Lei n.º 8.213/91, também em sua redação original, determinava:

"Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais".

Referido artigo foi explicitamente revogado pela Lei n.º 8.880/94, porém, antes mesmo já tinha sido objeto de revogação tácita, por incompatibilidade, em razão do advento da Lei n.º 8.542, 92, que em seu art. 9.º, § 2.º determinou a utilização, a partir de janeiro de 1993, do IRSM, índice que perdurou até fevereiro de 1994, quando foi substituído pela URV, consoante previsto no art. 21 da Lei n.º 8.880/94, índice este que foi aplicado de março a junho de 1994. Com efeito, dispôs o artigo 21, § 1.º, da Lei n.º 8.880/94:

"Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei n.º 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei n.º 8.213, de 1991, com as alterações da Lei n.º 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994.

(...)"

Observa-se, portanto, da leitura do retro transcrito mandamento legal, que no cálculo dos salários-de-benefício com data de início após 01-03-1994, e que tiveram como base cálculo salários-de-contribuição referentes aos períodos anteriores a esta data, houve a atualização monetária dos salários-de-contribuição em 01-02-1994, pelo IRSM de janeiro de 1994 e, depois, estes foram convertidos em URV, pela URV do dia 28-02-1994.

De sorte que houve um verdadeiro expurgo do IRSM de fevereiro de 1994, no valor de 39,67%, afrontando, dessa forma, os artigos 201, § 3.º e 202, *caput* da Constituição Federal, em sua redação original, antes da EC 20/98, e violando, dessa forma, o princípio constitucional da necessidade da recomposição monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994. Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§5o do art. 20 da Lei 8.880/94)". Recurso conhecido em parte, mas desprovido. (STJ, 5a Turma, RESP nº 163754-SP, rel. min. Gilson Dippi).

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67) - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REVISÃO PERCENTUAL - SÚMULA 07/STJ. - Divergência jurisprudencial não comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- O recurso especial não é a via adequada para se proceder à revisão do percentual fixado a título de honorários advocatícios nas instâncias ordinárias, em razão do óbice da Súmula 07/STJ. Precedentes.

Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido (STJ, 5a Turma, RESP 279338, rel. min. Jorge Scartezzini).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%), NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DESSE MÊS - ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - LEI 8880/94 - RECURSO DO INSS IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A concessão do benefício do Autor se submete ao § 1o do art. 21 da Lei 8880/94. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94, cuja variação foi da ordem de 39,67% (TRF da 3a R, AC 97.03.056791, rel. Juíza Leide Cardoso, julgamento em 21.9.98)".

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. AFASTADA INÉPCIA DO PEDIDO. IRSM 02/94. ART. 21, §3º, LEI Nº 8.880/94. EXCEDENTE DO LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO NO PRIMEIRO REAJUSTE. JUROS DE MORA.

1. Demonstrada a situação fática que beneficia a parte autora, afasta-se a inépcia do pedido, declarada pela sentença. Afastada a inépcia da inicial, profere-se desde logo decisão de mérito, com permissivo no art. 1º da Lei nº 10.352, de 26-12- 2001, que acrescentou o §3º ao art. 515 do CPC, já que a questão remanescente é apenas de direito.

2. Deve ser aplicado o IRSM de fevereiro/94, no percentual de 39,67% (Art. 21, § 1º da Lei nº 8.880/94 e art. 201, § 3º e 202 da Constituição Federal), no período básico de cálculo, para recompor a renda mensal inicial dos benefícios.

3. Aplica-se os termos do art. 21, §3º, da Lei nº 8.880/94, que determina a incorporação do excedente entre a média do salário-de-benefício e o limite do salário-de-contribuição na data da concessão do benefício, juntamente com o primeiro reajuste após a concessão, observado o teto do salário-de-contribuição na data do reajuste, ao benefício que deu origem à pensão, com a incorporação a esta da diferença do valor do benefício de origem assim reajustado.

4. Apelo da autora provido e apelação do INSS e remessa oficial improvidas (TRF 4a R, AC 477115, Juiz AA Ramos de Oliveira, 5a Turma, DJU DATA:17/07/2002 PÁGINA: 620 DJU).

"PREVIDENCIÁRIO. PLANO REAL. BENEFÍCIO IMPLANTADO A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 1994. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO, E ATÉ O CORRESPONDENTE A FEVEREIRO DE 1994 NA FORMA DO ART. 31 DA LEI 8.213/91 COM EMPREGO DO IRSM (LEI 8.542/92), PARA POSTERIOR CONVERSÃO EM URV, NO EMPREGO DO CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. EXPURGO DE 39,67% (FATOR 1,3967) REFERENTE AO IRSM DE FEVEREIRO. DESCABIMENTO ANTE O TEOR EXPRESSO DO ART. 21, § 1º DA LEI 8.880/94. NECESSIDADE DE REVISÃO DA RENDA MENSAL RECONHECIDA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA.

I- O teor da Lei 8.880/94, art. 21, §§ 1º e 2º, é bastante claro: os salários-de-contribuição para apuração de salário-de-benefício previdenciário concedido a partir de 1º de março de 1994 seriam corrigidos até fevereiro de 1994 pelo IRSM - isto é, na forma do disposto no art. 31 do PBPS, alterado pela Lei 8.542/92 - e depois convertidos em URV (pelo correspondente em cruzeiros reais no penúltimo dia de fevereiro), até que entrasse em vigor o IPC-r (com a primeira emissão do "Real"), hoje já substituído pelo IGP-DI. O salário-de-contribuição de fevereiro também precisava sofrer correção, pelo IRSM que, embora só divulgado em março, naquele mês foi da ordem de 39,67%.

II- Ao INSS não era lícito corrigir apenas o salário de contribuição de janeiro (pelo índice 1,4045, divulgado em 2.2.94) e nada aplicar a título de correção em fevereiro de 1994 apenas porque o fator 1,3967 (39,67% de IRSM) foi divulgado em março.

III- Observado pelo que consta dos autos que o benefício da parte autora foi concedido de modo que o salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994 integrou a seriação levada em conta na apuração do salário-de-benefício, resta claro o prejuízo advindo do uso pelo INSS de uma portaria que expurgou o fator 1,3967 deixando fevereiro sem correção, pois para aquele mês deveria ter usado o IRSM de 39,67%.

IV- Apelação e remessa oficial improvidas (grifo nosso; TRF da 3ª R, AC 382067, 5ª Turma, rel. Jhonson di Salvo, DJU 08/10/2002, p. 415).

Em suma, a correção do salário-de-contribuição levada a efeito pelo Réu violou os arts. 201, § 3º e 202, *caput*, com a redação anterior àquela dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, uma vez que não garantiu o valor real do salário-de-benefício. Dessa forma, houve um enriquecimento sem causa da Autarquia Ré, em detrimento do segurado, com a agravante de se tratar, na espécie de verba alimentar, com evidentes reflexos em sua qualidade de vida, bem que a Constituição Federal busca proteger.

Assiste razão à autarquia-apelante em sua irresignação quanto à aplicação da taxa SELIC. Sobre o tema, adoto o entendimento disposto no Enunciado nº 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, "verbis":

"A utilização da taxa SELIC como índice de apuração dos juros legais não é juridicamente segura, porque impede o prévio conhecimento dos juros; não é operacional, porque seu uso será inviável sempre que se calcularem somente juros ou somente correção monetária; é incompatível com a regra do art. 591 do novo Código Civil, que permite apenas a capitalização anual dos juros, e pode ser incompatível com o art. 192, § 3º, da Constituição Federal, se resultarem juros reais superiores a 12% (doze por cento) ao ano"

Nesses termos, afasto da condenação a aplicação da taxa SELIC.

Os juros de mora são devidos a partir da citação (12/04/2005), à taxa de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

No que concerne aos honorários advocatícios, assiste razão à autarquia-apelante. O Autor não sucumbiu em parte mínima, pois o pedido de reajuste do benefício com a aplicação do IGP-DI foi integralmente afastado e, caso tivesse sido acolhido, representaria parte substancial da condenação. Assim, em vista da sucumbência recíproca, impõe-se a compensação dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 21 do CPC.

Posto isto, nego provimento à remessa oficial e dou provimento à apelação do INSS, para afastar a taxa SELIC dos juros de mora e reformar os honorários advocatícios, na forma da fundamentação, nos termos do artigo 557, § 1º -A, do CPC. Mantenho, no mais, a sentença.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os documentos necessários, para que, em 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício, tendo em vista a nova redação dada ao *caput* do artigo 461 do Código Processo Civil, pela Lei nº 10.444/02, sob pena de multa diária de 10% (dez por cento) do valor do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.14.008665-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RAUL MARIANO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO EMERSON BECK BETTION e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : APARECIDO TEREZA

ADVOGADO : LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob rito ordinário, proposta por APARECIDO TEREZA, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando seja recalculada a renda mensal de seu benefício previdenciário, considerando nos cálculos de atualização monetária dos salários-de-contribuição anteriores a 01-03-1994, o índice de 39,67% referente ao IRSM de fevereiro de 1994, acrescidos de juros e atualização monetária. No juízo "a quo" o pedido foi julgado procedente para determinar ao INSS que proceda ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte Autora, de forma a incidir, no mês de fevereiro de 1994, o IRSM, no percentual de 39,67%, pagando os valores devidos, considerando o prazo prescricional quinquenal, contado da data da propositura da ação. Ficou estabelecido que os valores devem ser corrigidos de acordo com o Provimento nº 26/2001 da Corregedoria-Geral e com a Portaria nº 92/2001, do Diretor do Foro da Seção Judiciária de São Paulo (artigo 1º, item II). Os juros de mora foram fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, devidos desde a data da citação, e calculados pela taxa SELIC, a partir da entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do artigo 406. A autarquia previdenciária foi condenada também ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com as ressalvas da Súmula 111 do STJ. A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Irresignado, o INSS interpôs apelação, na qual requer a reforma parcial da sentença e sustenta que os juros de mora incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês até 10 de janeiro de 2003 e, a partir daí, à razão de 1% (um por cento) ao mês, excluída, portanto, a utilização da taxa SELIC. Alega ainda que a r. sentença não ressalvou o termo final da incidência da verba honorária advocatícia.

Transcorrido "in albis" o prazo para apresentação das contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

In casu, insurge-se o apelante tão-somente contra a parte da r. sentença que fixou os juros de mora com a aplicação da taxa SELIC e a ausência de esclarecimento quanto ao termo final da incidência dos honorários advocatícios.

Todavia, passo a analisar a matéria de mérito, propriamente dita, por força da remessa oficial.

A questão já foi exaustivamente apreciada no Superior Tribunal de Justiça e seu entendimento está pacificado. Assim, cabe o julgamento, nos termos do artigo 557 do CPC. Sobre tal procedimento é oportuno transcrever a lição de Humberto Theodoro Júnior "in" "Curso de Direito Processual Civil", Volume I, pág. 516, 40ª edição:

"Em qualquer tipo de recurso, o relator pode, de acordo com o art. 557, caput, negar-lhe seguimento:

1 - por motivo de ordem processual: quando se tratar de recurso "manifestamente inadmissível ou prejudicado";

2 - por motivo de mérito: quando se tratar de recurso "manifestamente improcedente" ou "em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior".

"Em qualquer tipo de recurso, o relator pode, de acordo com o § 1º-A do art. 557, dar-lhe provimento:

"Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior".

A norma em questão não tem como escopo criar, propriamente, o caráter vinculante da súmula jurisprudencial, mas sim, o propósito de simplificar a tramitação do recurso, propiciando sua solução pelo próprio relator. Na verdade deve ser entendida apenas como regra autorizativa de decisão singular em segundo grau de jurisdição, nas condições que especifica."

Da mesma forma, cabe o julgamento da remessa oficial a que foi submetida a sentença, nos termos da Súmula 253 do STJ, que dispõe:

"O artigo 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."

O conflito suscitado cinge-se à não aplicação do IRSM referente a fevereiro de 1994, no valor de 39,67%, quando da atualização monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora.

À época da concessão do benefício, a matéria encontrava-se disciplinada pelos artigos 201, § 3.º e 202 da Constituição Federal, em sua redação original, antes das alterações procedidas pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro

de 1998, que consagrando o **princípio da recomposição monetária dos salários-de-contribuição**, um dos que informam o direito previdenciário no que se refere ao beneficiamento, dispunham:

"Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, à:

(...)

§ 3.º Todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente.

(...)

Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais (...)"

Nessa conformidade, o artigo 31 da Lei n.º 8.213/91, também em sua redação original, determinava:

"Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais".

Referido artigo foi explicitamente revogado pela Lei n.º 8.880/94, porém, antes mesmo já tinha sido objeto de revogação tácita, por incompatibilidade, em razão do advento da Lei n.º 8.542, 92, que em seu art. 9.º, § 2.º determinou a utilização, a partir de janeiro de 1993, do IRSM, índice que perdurou até fevereiro de 1994, quando foi substituído pela URV, consoante previsto no art. 21 da Lei n.º 8.880/94, índice este que foi aplicado de março a junho de 1994. Com efeito, dispôs o artigo 21, § 1.º, da Lei n.º 8.880/94:

"Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei n.º 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei n.º 8.213, de 1991, com as alterações da Lei n.º 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994.

(...)"

Observa-se, portanto, da leitura do retro transcrito mandamento legal, que no cálculo dos salários-de-benefício com data de início após 01-03-1994, e que tiveram como base cálculo salários-de-contribuição referentes aos períodos anteriores a esta data, houve a atualização monetária dos salários-de-contribuição em 01-02-1994, pelo IRSM de janeiro de 1994 e, depois, estes foram convertidos em URV, pela URV do dia 28-02-1994.

De sorte que houve um verdadeiro expurgo do IRSM de fevereiro de 1994, no valor de 39,67%, afrontando, dessa forma, os artigos 201, § 3.º e 202, *caput* da Constituição Federal, em sua redação original, antes da EC 20/98, e violando, dessa forma, o princípio constitucional da necessidade da recomposição monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994. Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§5o do art. 20 da Lei 8.880/94)". Recurso conhecido em parte, mas desprovido. (STJ, 5a Turma, RESP nº 163754-SP, rel. min. Gilson Dipp).

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67) - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REVISÃO PERCENTUAL - SÚMULA 07/STJ. - Divergência jurisprudencial não comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- O recurso especial não é a via adequada para se proceder à revisão do percentual fixado a título de honorários advocatícios nas instâncias ordinárias, em razão do óbice da Súmula 07/STJ. Precedentes.

Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido (STJ, 5a Turma, RESP 279338, rel. min. Jorge Scartezini).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%), NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DESSE MÊS - ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - LEI 8880/94 - RECURSO DO INSS IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A concessão do benefício do Autor se submete ao § 1o do art. 21 da Lei 8880/94. Assim, os salários-de-contribuição

anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94, cuja variação foi da ordem de 39,67% (TRF da 3a R, AC 97.03.056791, rel. Juíza Leide Cardoso, julgamento em 21.9.98)".

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. AFASTADA INÉPCIA DO PEDIDO. IRSM 02/94. ART. 21, §3º, LEI Nº 8.880/94. EXCEDENTE DO LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO NO PRIMEIRO REAJUSTE. JUROS DE MORA. 1. Demonstrada a situação fática que beneficia a parte autora, afasta-se a inépcia do pedido, declarada pela sentença. Afastada a inépcia da inicial, profere-se desde logo decisão de mérito, com permissivo no art. 1º da Lei nº 10.352, de 26-12- 2001, que acrescentou o §3º ao art. 515 do CPC, já que a questão remanescente é apenas de direito. 2. Deve ser aplicado o IRSM de fevereiro/94, no percentual de 39,67% (Art. 21, § 1º da Lei nº 8.880/94 e art. 201, § 3º e 202 da Constituição Federal), no período básico de cálculo, para recompor a renda mensal inicial dos benefícios. 3. Aplica-se os termos do art. 21, §3º, da Lei nº 8.880/94, que determina a incorporação do excedente entre a média do salário-de-benefício e o limite do salário-de-contribuição na data da concessão do benefício, juntamente com o primeiro reajuste após a concessão, observado o teto do salário-de-contribuição na data do reajuste, ao benefício que deu origem à pensão, com a incorporação a esta da diferença do valor do benefício de origem assim reajustado. 4. Apelo da autora provido e apelação do INSS e remessa oficial improvidas (TRF 4a R, AC 477115, Juiz AA Ramos de Oliveira, 5a Turma, DJU DATA:17/07/2002 PÁGINA: 620 DJU).

"PREVIDENCIÁRIO. PLANO REAL. BENEFÍCIO IMPLANTADO A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 1994. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO, E ATÉ O CORRESPONDENTE A FEVEREIRO DE 1994 NA FORMA DO ART. 31 DA LEI 8.213/91 COM EMPREGO DO IRSM (LEI 8.542/92), PARA POSTERIOR CONVERSÃO EM URV, NO EMPREGO DO CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. EXPURGO DE 39,67% (FATOR 1,3967) REFERENTE AO IRSM DE FEVEREIRO. DESCABIMENTO ANTE O TEOR EXPRESSO DO ART. 21, § 1º DA LEI 8.880/94. NECESSIDADE DE REVISÃO DA RENDA MENSAL RECONHECIDA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA.

I- O teor da Lei 8.880/94, art. 21, §§ 1º e 2º, é bastante claro: os salários-de-contribuição para apuração de salário-de-benefício previdenciário concedido a partir de 1º de março de 1994 seriam corrigidos até fevereiro de 1994 pelo IRSM - isto é, na forma do disposto no art. 31 do PBPS, alterado pela Lei 8.542/92 - e depois convertidos em URV (pelo correspondente em cruzeiros reais no penúltimo dia de fevereiro), até que entrasse em vigor o IPC-r (com a primeira emissão do "Real"), hoje já substituído pelo IGP-DI. O salário-de-contribuição de fevereiro também precisava sofrer correção, pelo IRSM que, embora só divulgado em março, naquele mês foi da ordem de 39,67%.

II- Ao INSS não era lícito corrigir apenas o salário de contribuição de janeiro (pelo índice 1,4045, divulgado em 2.2.94) e nada aplicar a título de correção em fevereiro de 1994 apenas porque o fator 1,3967 (39,67% de IRSM) foi divulgado em março.

III- Observado pelo que consta dos autos que o benefício da parte autora foi concedido de modo que o salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994 integrou a seriação levada em conta na apuração do salário-de-benefício, resta claro o prejuízo advindo do uso pelo INSS de uma portaria que expurgou o fator 1,3967 deixando fevereiro sem correção, pois para aquele mês deveria ter usado o IRSM de 39,67%.

IV- Apelação e remessa oficial improvidas (grifo nosso; TRF da 3a R, AC 382067, 5a Turma, rel. Jhonson di Salvo, DJU 08/10/2002, p. 415).

Em suma, a correção do salário-de-contribuição levada a efeito pelo Réu violou os arts. 201, § 3o e 202, *caput*, com a redação anterior àquela dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, uma vez que não garantiu o valor real do salário-de-benefício. Dessa forma, houve um enriquecimento sem causa da Autarquia Ré, em detrimento do segurado, com a agravante de se tratar, na espécie de verba alimentar, com evidentes reflexos em sua qualidade de vida, bem que a Constituição Federal busca proteger.

Assiste razão à autarquia-apelante em sua irrisignação quanto à aplicação da taxa SELIC. Sobre o tema, adoto o entendimento disposto no Enunciado nº 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, "verbis":

"A utilização da taxa SELIC como índice de apuração dos juros legais não é juridicamente segura, porque impede o prévio conhecimento dos juros; não é operacional, porque seu uso será inviável sempre que se calcularem somente juros ou somente correção monetária; é incompatível com a regra do art. 591 do novo Código Civil, que permite apenas a capitalização anual dos juros, e pode ser incompatível com o art. 192, § 3º, da Constituição Federal, se resultarem juros reais superiores a 12% (doze por cento) ao ano"

Nesses termos, afasto da condenação a aplicação da taxa SELIC.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Em relação aos honorários advocatícios, estes foram corretamente fixados em 10% (dez por cento) sobre a condenação. Todavia, é necessário esclarecer que tal percentual incide sobre as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ e conforme entendimento unânime desta Sétima Turma.

Posto isto, dou provimento à apelação do INSS e parcial provimento à remessa oficial, para afastar a taxa SELIC do cálculo dos juros de mora e esclarecer a incidência dos honorários advocatícios, na forma da fundamentação, nos termos do artigo 557, § 1º -A, do CPC. Mantenho, no mais, a r. sentença.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os documentos necessários, para que, em 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício, tendo em vista a nova redação dada ao caput do artigo 461 do Código Processo Civil, pela Lei nº 10.444/02, sob pena de multa diária de 10% (dez por cento) do valor do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.83.002777-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RAUL MARIANO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : WALTER CHIOVATTO espólio
ADVOGADO : ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO e outro
REPRESENTANTE : LOURDES CHIOVATTO
ADVOGADO : ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob rito ordinário, proposta por **Walter Chivatto**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando seja recalculada a renda mensal de seu benefício previdenciário, considerando nos cálculos de atualização monetária dos salários-de-contribuição anteriores a 01-03-1994, o índice de 39,67% referente ao IRSM de fevereiro de 1994, revisão do teto previdenciário, bem como a condenação do Réu ao pagamento das diferenças apuradas.

No juízo "a quo" o pedido foi julgado procedente para condenar o INSS a recalcular a renda mensal inicial do benefício da autora, aplicando-se o percentual de 39,67% referente ao IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, observado o § 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94, no tocante às limitações ao teto, bem como efetuar o pagamento das diferenças apuradas decorrentes do reajuste, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária calculada nos termos do Provimento nº 26/01/COGE-TRF3ª-R. e na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242, de 03.07.2001, do CJF e Súmula 8 desta corte, com juros de 1% ao mês, contados da citação. Eventuais valores recebidos administrativamente pela autora serão compensados por ocasião da liquidação da sentença. Sem custas, ante a concessão da gratuidade de justiça. O réu foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, excetuadas as parcelas vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Irresignado, o INSS interpôs apelação, na qual argui preliminar de decadência do direito. No mais, sustenta, em síntese, que: a) o índice de 39,67%, no salário-de-contribuição de fevereiro de 1994, é indevido por falta de amparo legal; b) os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 5% sobre o valor da condenação, sem incidência sobre as parcelas vencidas após a prolação da sentença; c) a correção monetária deve incidir a partir do ajuizamento da ação e d) os juros de mora devem incidir à taxa de 6% ao ano.

Às fls. 70, após a concordância do INSS (fl. 63), foi homologado o pedido de habilitação do espólio, em vista do óbito do autor, passando a atuar como inventariante a esposa **Lourdes Chiovatto**, titular da pensão por morte NB **130.535.719-9**, derivada do benefício do autor falecido.

A matéria já foi exaustivamente apreciada no Superior Tribunal de Justiça e seu entendimento está pacificado. Assim, cabe o julgamento, nos termos do artigo 557 do CPC. Da mesma forma, cabe o julgamento da remessa oficial a que foi submetida a sentença, nos termos da Súmula 253 do STJ.

Inicialmente, rejeito a prejudicial de decadência do direito às revisões das rendas mensais iniciais dos benefícios.

O instituto da decadência do direito à revisão do ato de concessão de benefício não estava contemplado na redação original da Lei nº 8.213/91, a qual somente previa, em seu artigo 103, a prescrição das prestações não pagas em sua época própria.

Aludido artigo 103 teve sua redação alterada, inicialmente pela nona reedição da Medida Provisória nº 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.598/97, que estabeleceu um prazo decadencial de dez anos para a

revisão do ato de concessão de benefício, prazo este diminuído para cinco anos, com nova modificação procedida pela Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998. Finalmente, o artigo 1.º da Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003 alterou novamente o mencionado artigo 103, restaurando o prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato de concessão de benefício.

De qualquer forma, tratando-se no caso de instituto de direito material, as modificações produzidas pelos mencionados diplomas legais somente afetam as relações jurídicas constituídas após a sua vigência, não se aplicando aos benefícios concedidos anteriormente a essa data. Observo do exame dos documentos colacionados, que o autor requereu os benefícios de aposentadoria por tempo de serviço em 21.12.1994, o qual foi deferido a partir dessa mesma data, antes, portanto, da vigência da legislação que instituiu o prazo decadencial.

Destarte, inaplicável à espécie o prazo decadencial instituído pelas alterações procedidas no referido artigo 103 uma vez que trata-se de benefício concedido anteriormente a elas.

O conflito suscitado cinge-se à não aplicação do IRSM referente a fevereiro de 1994, no valor de 39,67%, quando da atualização monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário do Autor.

À época da concessão do benefício, a matéria encontrava-se disciplinada pelos artigos 201, § 3.º e 202 da Constituição Federal, em sua redação original, antes das alterações procedidas pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que consagrando o **princípio da recomposição monetária dos salários-de-contribuição**, um dos que informam o direito previdenciário no que se refere ao beneficiamento, dispunham:

"Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, à:

(...)

§ 3.º Todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente.

(...)

Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais (...)"

Nessa conformidade, o artigo 31 da Lei n.º 8.213/91, também em sua redação original, determinava:

"Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais".

Referido artigo foi explicitamente revogado pela Lei n.º 8.880/94, porém, antes mesmo já tinha sido objeto de revogação tácita, por incompatibilidade, em razão do advento da Lei n.º 8.542, 92, que em seu art. 9.º, § 2.º determinou a utilização, a partir de janeiro de 1993, do IRSM, índice que perdurou até fevereiro de 1994, quando foi substituído pela URV, consoante previsto no art. 21 da Lei n.º 8.880/94, índice este que foi aplicado de março a junho de 1994. Com efeito, dispôs o artigo 21, § 1.º, da Lei n.º 8.880/94:

"Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei n.º 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei n.º 8.213, de 1991, com as alterações da Lei n.º 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994.

(...)"

Observa-se, portanto, da leitura do retrotranscrito mandamento legal, que no cálculo dos salários-de-benefício com data de início após 01-03-1994, e que tiveram como base cálculo salários-de-contribuição referentes aos períodos anteriores a esta data, houve a atualização monetária dos salários-de-contribuição em 01-02-1994, pelo IRSM de janeiro de 1994 e, depois, estes foram convertidos em URV, pela URV do dia 28-02-1994.

De sorte que houve um verdadeiro expurgo do IRSM de fevereiro de 1994, no valor de 39,67%, afrontando, dessa forma, os artigos 201, § 3.º e 202, *caput* da Constituição Federal, em sua redação original, antes da EC 20/98, e violando, dessa forma, o princípio constitucional da necessidade da recomposição monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994. Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§5o do art. 20 da Lei 8.880/94)". Recurso conhecido em parte, mas desprovido. (STJ, 5a Turma, RESP nº 163754-SP, rel. min. Gilson Dipp). "PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67) - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REVISÃO PERCENTUAL - SÚMULA 07/STJ. - Divergência jurisprudencial não comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- O recurso especial não é a via adequada para se proceder à revisão do percentual fixado a título de honorários advocatícios nas instâncias ordinárias, em razão do óbice da Súmula 07/STJ. Precedentes. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido (STJ, 5ª Turma, RESP 279338, rel. min. Jorge Scartezzini). **"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%), NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DESSE MÊS - ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - LEI 8880/94 - RECURSO DO INSS IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A concessão do benefício do Autor se submete ao § 1º do art. 21 da Lei 8880/94. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94, cuja variação foi da ordem de 39,67% (TRF da 3ª R, AC 97.03.056791, rel. Juíza Leide Cardoso, julgamento em 21.9.98)".**

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. AFASTADA INÉPCIA DO PEDIDO. IRSM 02/94. ART. 21, §3º, LEI Nº 8.880/94. EXCEDENTE DO LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO NO PRIMEIRO REAJUSTE. JUROS DE MORA. 1. Demonstrada a situação fática que beneficia a parte autora, afasta-se a inépcia do pedido, declarada pela sentença. Afastada a inépcia da inicial, profere-se desde logo decisão de mérito, com permissivo no art. 1º da Lei nº 10.352, de 26-12- 2001, que acrescentou o §3º ao art. 515 do CPC, já que a questão remanescente é apenas de direito. 2. Deve ser aplicado o IRSM de fevereiro/94, no percentual de 39,67% (Art. 21, § 1º da Lei nº 8.880/94 e art. 201, § 3º e 202 da Constituição Federal), no período básico de cálculo, para recompor a renda mensal inicial dos benefícios. 3. Aplica-se os termos do art. 21, §3º, da Lei nº 8.880/94, que determina a incorporação do excedente entre a média do salário-de-benefício e o limite do salário-de-contribuição na data da concessão do benefício, juntamente com o primeiro reajuste após a concessão, observado o teto do salário-de-contribuição na data do reajuste, ao benefício que deu origem à pensão, com a incorporação a esta da diferença do valor do benefício de origem assim reajustado. 4. Apelo da autora provido e apelação do INSS e remessa oficial improvidas (TRF 4ª R, AC 477115, Juiz AA Ramos de Oliveira, 5ª Turma, DJU DATA:17/07/2002 PÁGINA: 620 DJU).

"PREVIDENCIÁRIO. PLANO REAL. BENEFÍCIO IMPLANTADO A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 1994. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO, E ATÉ O CORRESPONDENTE A FEVEREIRO DE 1994 NA FORMA DO ART. 31 DA LEI 8.213/91 COM EMPREGO DO IRSM (LEI 8.542/92), PARA POSTERIOR CONVERSÃO EM URV, NO EMPREGO DO CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. EXPURGO DE 39,67% (FATOR 1,3967) REFERENTE AO IRSM DE FEVEREIRO. DESCABIMENTO ANTE O TEOR EXPRESSO DO ART. 21, § 1º DA LEI 8.880/94. NECESSIDADE DE REVISÃO DA RENDA MENSAL RECONHECIDA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA.

I- O teor da Lei 8.880/94, art. 21, §§ 1º e 2º, é bastante claro: os salários-de-contribuição para apuração de salário-de-benefício previdenciário concedido a partir de 1º de março de 1994 seriam corrigidos até fevereiro de 1994 pelo IRSM - isto é, na forma do disposto no art. 31 do PBPS, alterado pela Lei 8.542/92 - e depois convertidos em URV (pelo correspondente em cruzeiros reais no penúltimo dia de fevereiro), até que entrasse em vigor o IPC-r (com a primeira emissão do "Real"), hoje já substituído pelo IGP-DI. O salário-de-contribuição de fevereiro também precisava sofrer correção, pelo IRSM que, embora só divulgado em março, naquele mês foi da ordem de 39,67%.

II- Ao INSS não era lícito corrigir apenas o salário de contribuição de janeiro (pelo índice 1,4045, divulgado em 2.2.94) e nada aplicar a título de correção em fevereiro de 1994 apenas porque o fator 1,3967 (39,67% de IRSM) foi divulgado em março.

III- Observado pelo que consta dos autos que o benefício da parte autora foi concedido de modo que o salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994 integrou a seriação levada em conta na apuração do salário-de-benefício, resta claro o prejuízo advindo do uso pelo INSS de uma portaria que expurgou o fator 1,3967 deixando fevereiro sem correção, pois para aquele mês deveria ter usado o IRSM de 39,67%.

IV- Apelação e remessa oficial improvidas (grifo nosso; TRF da 3ª R, AC 382067, 5ª Turma, rel. Jhonson di Salvo, DJU 08/10/2002, p. 415).

Em suma, a correção do salário-de-contribuição levada a efeito pelo Réu violou os arts. 201, § 3º e 202, *caput*, com a redação anterior àquela dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, uma vez que não garantiu o valor real do salário-de-benefício. Dessa forma, houve um enriquecimento sem causa da Autarquia Ré, em detrimento do segurado, com a agravante de se tratar, na espécie de verba alimentar, com evidentes reflexos em sua qualidade de vida, bem que a Constituição Federal busca proteger.

Mantenho a sentença quanto aos honorários advocatícios, porquanto acertadamente fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, conforme Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e orientação desta Turma e observando-se os termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Da mesma forma, não merece acolhida o pedido do INSS quanto aos juros de mora, que devem incidir a contar da citação, nos termos do artigo 219 do CPC, à razão de de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Por fim, não merece reparos a sentença, impugnada pela autarquia, quanto ao termo inicial da correção monetária. É pacífico, nestes e nos tribunais superiores, o entendimento de que a atualização da moeda não constitui ganho ou qualquer plus, mas tão-somente a manutenção de seu valor aquisitivo. Em contrapartida, aplicá-la a partir do ajuizamento da ação significaria retirar do beneficiário parte substancial do que lhe foi declarado judicialmente devido, bem como aceitar o enriquecimento sem causa do devedor.

Ante o exposto, rejeito a matéria preliminar e, no mais, nego provimento à apelação e à remessa oficial para manter íntegra a sentença, na forma da fundamentação, e nos termos do artigo 557, "caput", do CPC.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os documentos necessários, para que, em 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício, tendo em vista a nova redação dada ao caput do artigo 461 do Código Processo Civil, pela Lei nº 10.444/02, sob pena de multa diária de 10% (dez por cento) do valor do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.83.003179-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RAUL MARIANO

APELANTE : IVALDO TAVONI

ADVOGADO : RODRIGO CAMARGO FRIAS e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por **Ivaldo Tavoni**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando seja recalculada a renda mensal de seu benefício previdenciário, considerando nos cálculos de atualização monetária dos salários-de-contribuição anteriores a 01-03-1994, o índice de 39,67% referente ao IRSM de fevereiro de 1994. Requer, ainda, o reajuste do benefício em manutenção com aplicação do índice do IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, bem como a condenação do Réu ao pagamento de todas as diferenças apuradas.

Às fls. 29/32, o autor interpôs agravo retido contra decisão de fl. 23, na parte em que indeferiu pedido de intimação do réu para trazer aos autos todos os documentos relacionados ao processo administrativo de concessão da aposentadoria do autor.

O MM. Juiz "a quo" julgou improcedente o pedido de atualização do benefício com base nos índices de reajuste referidos e procedente o pedido de revisão da renda mensal inicial, aplicando-se na correção dos salários-de-contribuição, a variação do IRSM/IBGE relativa ao mês de fevereiro de 1994, fixada em 39,67%, e os reflexos dos recálculos da RMI nas rendas mensais seguintes, e o pagamento das diferenças dos recálculos e reflexos referidos, corrigidos monetariamente (Súmulas 148 e 43 do STJ e Súmula 8 desta Corte), acrescidas de juros legais, a contar da citação e até o efetivo pagamento. O réu foi condenado, ainda, a arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, com a exclusão das parcelas vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ. A parte autora, por sua vez, foi condenada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja execução foi suspensa, a teor do artigo 12 da Lei 1060/50. Sentença submetida ao duplo grau obrigatório.

Irresignado, o autor interpôs apelação, na qual pleiteia a reforma da sentença, no que tange aos índices de atualização monetária nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, bem como quanto aos juros de mora, que requer sejam fixados no percentual de 1% (um por cento) ao mês.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

A matéria já foi exaustivamente apreciada no Superior Tribunal de Justiça e seu entendimento está pacificado. Assim, cabe o julgamento da apelação, nos termos do artigo 557 do CPC, bem como da remessa oficial, conforme dispõe a Súmula 253 do STJ.

Inicialmente, deixo de conhecer do agravo retido interposto pelo autor, vez que não houve requerimento de sua apreciação em apelação, conforme exige o artigo 523, § 1º, do CPC.

DA APLICAÇÃO DO IRSM DE FEVEREIRO/94 NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO DO PBC

O conflito suscitado cinge-se a não aplicação do IRSM referente a fevereiro de 1994, no valor de 39,67%, quando da atualização monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário do autor.

À época da concessão do benefício, a matéria encontrava-se disciplinada pelos artigos 201, § 3.º e 202 da Constituição Federal, em sua redação original, antes das alterações procedidas pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que consagrando o **princípio da recomposição monetária dos salários-de-contribuição**, um dos que informam o direito previdenciário no que se refere ao beneficiamento, dispunham:

"Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, à:

(...)

§ 3.º Todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente. (...)

Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais (...)"

Nessa conformidade, o artigo 31 da Lei n.º 8.213/91, também em sua redação original, determinava:

"Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais".

Referido artigo foi explicitamente revogado pela Lei n.º 8.880/94, porém, antes mesmo já tinha sido objeto de revogação tácita, por incompatibilidade, em razão do advento da Lei n.º 8.542, 92, que em seu art. 9.º, § 2.º determinou a utilização, a partir de janeiro de 1993, do IRSM, índice que perdurou até fevereiro de 1994, quando foi substituído pela URV, consoante previsto no art. 21 da Lei n.º 8.880/94, índice este que foi aplicado de março a junho de 1994. Com efeito, dispôs o artigo 21, § 1.º, da Lei n.º 8.880/94:

"Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei n.º 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei n.º 8.213, de 1991, com as alterações da Lei n.º 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994.

(...)"

Observa-se, portanto, da leitura do retrotranscrito mandamento legal, que no cálculo dos salários-de-benefício com data de início após 01-03-1994, e que tiveram como base cálculo salários-de-contribuição referentes aos períodos anteriores a esta data, houve a atualização monetária dos salários-de-contribuição em 01-02-1994, pelo IRSM de janeiro de 1994 e, depois, estes foram convertidos em URV, pela URV do dia 28-02-1994.

De sorte que houve um verdadeiro expurgo do IRSM de fevereiro de 1994, no valor de 39,67%, afrontando, dessa forma, os artigos 201, § 3.º e 202, *caput* da Constituição Federal, em sua redação original, antes da EC 20/98, e violando, dessa forma, o princípio constitucional da necessidade da recomposição monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994. Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§5o do art. 20 da Lei 8.880/94)". Recurso conhecido em parte, mas desprovido. (STJ, 5a Turma, RESP nº 163754-SP, rel. min. Gilson Dipp). "PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67) - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REVISÃO PERCENTUAL - SÚMULA 07/STJ. - Divergência jurisprudencial não comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- O recurso especial não é a via adequada para se proceder à revisão do percentual fixado a título de honorários advocatícios nas instâncias ordinárias, em razão do óbice da Súmula 07/STJ. Precedentes.

Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido (STJ, 5a Turma, RESP 279338, rel. min. Jorge Scartezzini).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%), NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DESSE MÊS - ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - LEI 8880/94 - RECURSO DO INSS IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A concessão do benefício do Autor se submete ao § 1o do art. 21 da Lei 8880/94. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94, cuja variação foi da ordem de 39,67% (TRF da 3a R, AC 97.03.056791, rel. Juíza Leide Cardoso, julgamento em 21.9.98)".

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. AFASTADA INÉPCIA DO PEDIDO. IRSM 02/94. ART. 21, §3º, LEI Nº 8.880/94. EXCEDENTE DO LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO NO PRIMEIRO REAJUSTE. JUROS DE MORA.

1. Demonstrada a situação fática que beneficia a parte autora, afasta-se a inépcia do pedido, declarada pela sentença. Afastada a inépcia da inicial, profere-se desde logo decisão de mérito, com permissivo no art. 1º da Lei nº 10.352, de 26-12- 2001, que acrescentou o §3º ao art. 515 do CPC, já que a questão remanescente é apenas de direito.

2. Deve ser aplicado o IRSM de fevereiro/94, no percentual de 39,67% (Art. 21, § 1º da Lei nº 8.880/94 e art. 201, § 3º e 202 da Constituição Federal), no período básico de cálculo, para recompor a renda mensal inicial dos benefícios.

3. Aplica-se os termos do art. 21, §3º, da Lei nº 8.880/94, que determina a incorporação do excedente entre a média do salário-de-benefício e o limite do salário-de-contribuição na data da concessão do benefício, juntamente com o

primeiro reajuste após a concessão, observado o teto do salário-de-contribuição na data do reajuste, ao benefício que deu origem à pensão, com a incorporação a esta da diferença do valor do benefício de origem assim reajustado.

4. Apelo da autora provido e apelação do INSS e remessa oficial improvidas (TRF 4a R, AC 477115, Juiz AA Ramos de Oliveira, 5a Turma, DJU DATA:17/07/2002 PÁGINA: 620 DJU).

"PREVIDENCIÁRIO. PLANO REAL. BENEFÍCIO IMPLANTADO A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 1994. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO, E ATÉ O CORRESPONDENTE A FEVEREIRO DE 1994 NA FORMA DO ART. 31 DA LEI 8.213/91 COM EMPREGO DO IRSM (LEI 8.542/92), PARA POSTERIOR CONVERSÃO EM URV, NO EMPREGO DO CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. EXPURGO DE 39,67% (FATOR 1,3967) REFERENTE AO IRSM DE FEVEREIRO. DESCABIMENTO ANTE O TEOR EXPRESSO DO ART. 21, § 1º DA LEI 8.880/94. NECESSIDADE DE REVISÃO DA RENDA MENSAL RECONHECIDA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA.

I- O teor da Lei 8.880/94, art. 21, §§ 1º e 2º, é bastante claro: os salários-de-contribuição para apuração de salário-de-benefício previdenciário concedido a partir de 1º de março de 1994 seriam corrigidos até fevereiro de 1994 pelo IRSM - isto é, na forma do disposto no art. 31 do PBPS, alterado pela Lei 8.542/92 - e depois convertidos em URV (pelo correspondente em cruzeiros reais no penúltimo dia de fevereiro), até que entrasse em vigor o IPC-r (com a primeira emissão do "Real"), hoje já substituído pelo IGP-DI. O salário-de-contribuição de fevereiro também precisava sofrer correção, pelo IRSM que, embora só divulgado em março, naquele mês foi da ordem de 39,67%.

II- Ao INSS não era lícito corrigir apenas o salário de contribuição de janeiro (pelo índice 1,4045, divulgado em 2.2.94) e nada aplicar a título de correção em fevereiro de 1994 apenas porque o fator 1,3967 (39,67% de IRSM) foi divulgado em março.

III- Observado pelo que consta dos autos que o benefício da parte autora foi concedido de modo que o salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994 integrou a seriação levada em conta na apuração do salário-de-benefício, resta claro o prejuízo advindo do uso pelo INSS de uma portaria que expurgou o fator 1,3967 deixando fevereiro sem correção, pois para aquele mês deveria ter usado o IRSM de 39,67%.

IV- Apelação e remessa oficial improvidas (grifo nosso; TRF da 3a R, AC 382067, 5a Turma, rel. Jhonson di Salvo, DJU 08/10/2002, p. 415).

Em suma, a correção do salário-de-contribuição levada a efeito pelo Réu violou os artigos 201, § 3o e 202, *caput*, com a redação anterior àquela dada pela Emenda Constitucional n° 20/98, uma vez que não garantiu o valor real do salário-de-benefício. Dessa forma, houve um enriquecimento sem causa da Autarquia Ré, em detrimento do segurado, com a agravante de se tratar, na espécie de verba alimentar, com evidentes reflexos em sua qualidade de vida, bem que a Constituição Federal busca proteger.

DA NÃO APLICAÇÃO DO IGP-DI NOS ANOS DE 1997, 1999 2000 E 2001.

A irredutibilidade do valor dos benefícios, princípio insculpido no artigo 194, inciso IV, da Constituição Federal, é respeitada uma vez mantidos os valores nominais das prestações previdenciárias, consoante entendimento consolidado da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal.

Por seu turno, a manutenção permanente do valor real dos benefícios previdenciários assegurada constitucionalmente pelo artigo 201, § 2º, e atualmente, por força da EC 20/98, pelo § 4º, da Constituição Federal, fica condicionada à adoção de critérios definidos em lei.

Com efeito, deflui do citado parágrafo que o constituinte remeteu ao legislador ordinário o estabelecimento dos critérios de reajuste dos benefícios previdenciários, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91. A Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, determinou em seu artigo 2º, o reajuste pelo IGP-DI em 1º de maio de 1996.

A partir da Medida Provisória n.º 1.572-1, de 28 de maio de 1997 (art. 2º, hoje art. 12 da Lei n.º 9.711/98) não há previsão de um índice legal para o reajuste dos benefícios previdenciários. O índice aplicado em cada período é fixado na própria lei concessiva do reajuste.

Releva notar que reiteradamente os Tribunais Superiores têm confirmado a constitucionalidade da aplicação dos índices adotados pela retro mencionada legislação, merecendo destaque recente decisão do E. Supremo Tribunal Federal, RE 376.846-SC (acórdão pendente de publicação), que teve como Relator o Ministro Carlos Velloso.

Anoto, por fim, que os índices aplicáveis são aqueles previstos nas MP's 1.572-1/97 (7,76%), 1.663-10/98 (4,81%), 1.824/99 (4,61%), 2.022/00 (5,81%) e pelos Decretos n's 3.826/2001 (7,66%), 4.249/2002 (9,20%) e 4.709/2003 (19,71%).

Assim, considerando a ausência de previsão legal a amparar sua pretensão, bem como a constitucionalidade da legislação que regula os reajustes dos benefícios previdenciários, não tem direito o Autor ao IGP-DI em todo período pleiteado por falta de amparo legal.

Nesse sentido:

1 - "PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LIMITAÇÃO AO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ARTIGO 58 DO ADCT. ARTIGO 41 DA LEI 8213/91

(...)

V - Após a vigência da Lei 8213/91, os benefícios previdenciários devem ser reajustados em conformidade com o estabelecido no artigo 31, do referido diploma legal, e posteriores critérios oficiais de reajuste.

VI - Remessa oficial e recurso providos."

(AC 459625 - Proc. 199903990121269/SP; TRF 3ª R.; 9ª T.; rel. Des. Fed. Marisa Santos; v.u.; j. 27-05-2004; DJU 27-05-2004; p. 303)

2 - Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 963903 Processo: 2003.61.02.014081-4 UF: SP Orgão Julgador: SÉTIMA TURMA Fonte DJU DATA:13/01/2005 PÁGINA: 113 Relator: JUIZA EVA REGINA

Decisão: A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).
Ementa PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNIAL SOMENTE DAS PARCELAS VENCIDAS - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM - PROCEDÊNCIA - APLICAÇÃO DA VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1033/95 - IMPROCEDÊNCIA - DEVIDO O IGP-DI POR FORÇA DA MP 1415/96 - LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS - PRECLUSÃO DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. (...).

Inexistência de direito adquirido à pretendida incorporação do índice pleiteado em proventos previdenciários.

Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1415/96.

- É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito dos autores.

- A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MP's 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, nos percentuais, respectivamente, de 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%.

- Tais índices estão em consonância com o disposto no art. 201, § 4º, da CF/88, com a redação dada pela EC 20/98.

(...)

- Apelação da parte autora parcialmente provida.

Saliento, por fim, que conforme mencionado na fundamentação da sentença (fl. 62), exclui-se da condenação as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal.

DOS CONSECTÁRIOS.

Assiste razão, em parte, ao autor, no que se refere à fixação dos juros de mora. Estes incidem à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil.

Posto isto, não conheço do agravo retido interposto, dou provimento parcial à remessa oficial para determinar a observância da prescrição quinquenal e dou parcial provimento à apelação do autor, tão-somente para fixar o percentual de juros de mora, na forma da fundamentação. No mais, mantenho a sentença, nos termos do artigo 557, § 1º A, do CPC.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício implantado de imediato, bem como para que seja apresentada conta de liquidação referente às prestações vencidas, tendo em vista a nova redação dada ao "caput" do artigo 461 do Código Processo Civil, pela Lei nº 10.444/02. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.83.003183-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RAUL MARIANO

APELANTE : ANTONIO APARECIDO MARANI

ADVOGADO : RODRIGO CAMARGO FRIAS e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SJJ>SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por **Antonio Aparecido Marani**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando seja recalculada a renda mensal de seu benefício previdenciário, considerando nos cálculos de atualização monetária dos salários-de-contribuição anteriores a 01-03-1994, o índice de 39,67% referente ao IRSM de fevereiro de 1994. Requer, ainda, o reajuste do benefício em manutenção com aplicação do índice do IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, bem como a condenação do Réu ao pagamento de todas as diferenças apuradas.

Às fls. 28/31, o autor interpôs agravo retido contra decisão de fl. 22, na parte em que indeferiu pedido de intimação do réu para trazer aos autos todos os documentos relacionados ao processo administrativo de concessão da aposentadoria do autor.

O MM. Juiz "a quo" julgou improcedente o pedido de atualização do benefício com base nos índices de reajuste referidos e procedente o pedido de revisão da renda mensal inicial, aplicando-se na correção dos salários-de-contribuição, a variação do IRSM/IBGE relativa ao mês de fevereiro de 1994, fixada em 39,67%, e os reflexos dos recálculos da RMI nas rendas mensais seguintes, e o pagamento das diferenças dos recálculos e reflexos referidos, corrigidos monetariamente (Súmulas 148 e 43 do STJ e Súmula 8 desta Corte), acrescidas de juros legais, a contar da citação e até o efetivo pagamento. O réu foi condenado, ainda, a arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, com a exclusão das parcelas vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ. A parte autora, por sua vez, foi condenada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja execução foi suspensa, a teor do artigo 12 da Lei 1060/50. Sentença submetida ao duplo grau obrigatório.

Irresignado, o autor interpôs apelação, na qual pleiteia a reforma da sentença, no que tange aos índices de atualização monetária nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, bem como quanto aos juros de mora, que requer sejam fixados no percentual de 1% (um por cento) ao mês.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

A matéria já foi exaustivamente apreciada no Superior Tribunal de Justiça e seu entendimento está pacificado. Assim, cabe o julgamento da apelação, nos termos do artigo 557 do CPC, bem como da remessa oficial, conforme dispõe a Súmula 253 do STJ.

Inicialmente, deixo de conhecer do agravo retido interposto pelo autor, vez que não houve requerimento de sua apreciação em apelação, conforme exige o artigo 523, § 1º, do CPC.

DA APLICAÇÃO DO IRSM DE FEVEREIRO/94 NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO DO PBC

O conflito suscitado cinge-se a não aplicação do IRSM referente a fevereiro de 1994, no valor de 39,67%, quando da atualização monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário do autor.

À época da concessão do benefício, a matéria encontrava-se disciplinada pelos artigos 201, § 3.º e 202 da Constituição Federal, em sua redação original, antes das alterações procedidas pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que consagrando o **princípio da recomposição monetária dos salários-de-contribuição**, um dos que informam o direito previdenciário no que se refere ao beneficiamento, dispunham:

"Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, à:

(...)

§ 3.º Todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente.

(...)

Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais (...)"

Nessa conformidade, o artigo 31 da Lei n.º 8.213/91, também em sua redação original, determinava:

"Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais".

Referido artigo foi explicitamente revogado pela Lei n.º 8.880/94, porém, antes mesmo já tinha sido objeto de revogação tácita, por incompatibilidade, em razão do advento da Lei n.º 8.542, 92, que em seu art. 9.º, § 2.º determinou a utilização, a partir de janeiro de 1993, do IRSM, índice que perdurou até fevereiro de 1994, quando foi substituído pela URV, consoante previsto no art. 21 da Lei n.º 8.880/94, índice este que foi aplicado de março a junho de 1994. Com efeito, dispôs o artigo 21, § 1.º, da Lei n.º 8.880/94:

"Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei n.º 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei n.º 8.213, de 1991, com as alterações da Lei n.º 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994.

(...)"

Observa-se, portanto, da leitura do retrotranscrito mandamento legal, que no cálculo dos salários-de-benefício com data de início após 01-03-1994, e que tiveram como base cálculo salários-de-contribuição referentes aos períodos anteriores a esta data, houve a atualização monetária dos salários-de-contribuição em 01-02-1994, pelo IRSM de janeiro de 1994 e, depois, estes foram convertidos em URV, pela URV do dia 28-02-1994.

De sorte que houve um verdadeiro expurgo do IRSM de fevereiro de 1994, no valor de 39,67%, afrontando, dessa forma, os artigos 201, § 3.º e 202, *caput* da Constituição Federal, em sua redação original, antes da EC 20/98, e violando, dessa forma, o princípio constitucional da necessidade da recomposição monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994. Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§5o do art. 20 da Lei 8.880/94)". Recurso conhecido em parte, mas desprovido. (STJ, 5a Turma, RESP nº 163754-SP, rel. min. Gilson Dipp).

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67) - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REVISÃO PERCENTUAL - SÚMULA 07/STJ. - Divergência jurisprudencial não comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- O recurso especial não é a via adequada para se proceder à revisão do percentual fixado a título de honorários advocatícios nas instâncias ordinárias, em razão do óbice da Súmula 07/STJ. Precedentes.

Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido (STJ, 5a Turma, RESP 279338, rel. min. Jorge Scartezini).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%), NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DESSE MÊS - ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - LEI 8880/94 - RECURSO DO INSS IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A concessão do benefício do Autor se submete ao § 1o do art. 21 da Lei 8880/94. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94, cuja variação foi da ordem de 39,67% (TRF da 3a R, AC 97.03.056791, rel. Juíza Leide Cardoso, julgamento em 21.9.98)".

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. AFASTADA INÉPCIA DO PEDIDO. IRSM 02/94. ART. 21, §3º, LEI Nº 8.880/94. EXCEDENTE DO LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO NO PRIMEIRO REAJUSTE. JUROS DE MORA.

1. Demonstrada a situação fática que beneficia a parte autora, afasta-se a inépcia do pedido, declarada pela sentença. Afastada a inépcia da inicial, profere-se desde logo decisão de mérito, com permissivo no art. 1º da Lei nº 10.352, de 26-12- 2001, que acrescentou o §3º ao art. 515 do CPC, já que a questão remanescente é apenas de direito.

2. Deve ser aplicado o IRSM de fevereiro/94, no percentual de 39,67% (Art. 21, § 1º da Lei nº 8.880/94 e art. 201, § 3º e 202 da Constituição Federal), no período básico de cálculo, para recompor a renda mensal inicial dos benefícios.

3. Aplica-se os termos do art. 21, §3º, da Lei nº 8.880/94, que determina a incorporação do excedente entre a média do salário-de-benefício e o limite do salário-de-contribuição na data da concessão do benefício, juntamente com o primeiro reajuste após a concessão, observado o teto do salário-de-contribuição na data do reajuste, ao benefício que deu origem à pensão, com a incorporação a esta da diferença do valor do benefício de origem assim reajustado.

4. Apelo da autora provido e apelação do INSS e remessa oficial improvidas (TRF 4a R, AC 477115, Juiz AA Ramos de Oliveira, 5a Turma, DJU DATA:17/07/2002 PÁGINA: 620 DJU).

"PREVIDENCIÁRIO. PLANO REAL. BENEFÍCIO IMPLANTADO A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 1994. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO, E ATÉ O CORRESPONDENTE A FEVEREIRO DE 1994 NA FORMA DO ART. 31 DA LEI 8.213/91 COM EMPREGO DO IRSM (LEI 8.542/92), PARA POSTERIOR CONVERSÃO EM URV, NO EMPREGO DO CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. EXPURGO DE 39,67% (FATOR 1,3967) REFERENTE AO IRSM DE FEVEREIRO. DESCABIMENTO ANTE O TEOR EXPRESSO DO ART. 21, § 1º DA LEI 8.880/94. NECESSIDADE DE REVISÃO DA RENDA MENSAL RECONHECIDA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA.

I- O teor da Lei 8.880/94, art. 21, §§ 1º e 2º, é bastante claro: os salários-de-contribuição para apuração de salário-de-benefício previdenciário concedido a partir de 1º de março de 1994 seriam corrigidos até fevereiro de 1994 pelo IRSM - isto é, na forma do disposto no art. 31 do PBPS, alterado pela Lei 8.542/92 - e depois convertidos em URV (pelo correspondente em cruzeiros reais no penúltimo dia de fevereiro), até que entrasse em vigor o IPC-r (com a primeira emissão do "Real"), hoje já substituído pelo IGP-DI. O salário-de-contribuição de fevereiro também precisava sofrer correção, pelo IRSM que, embora só divulgado em março, naquele mês foi da ordem de 39,67%.

II- Ao INSS não era lícito corrigir apenas o salário de contribuição de janeiro (pelo índice 1,4045, divulgado em 2.2.94) e nada aplicar a título de correção em fevereiro de 1994 apenas porque o fator 1,3967 (39,67% de IRSM) foi divulgado em março.

III- Observado pelo que consta dos autos que o benefício da parte autora foi concedido de modo que o salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994 integrou a seriação levada em conta na apuração do salário-de-benefício,

resta claro o prejuízo advindo do uso pelo INSS de uma portaria que expurgou o fator 1,3967 deixando fevereiro sem correção, pois para aquele mês deveria ter usado o IRSM de 39,67%.

IV- *Apelação e remessa oficial improvidas (grifo nosso; TRF da 3ª R, AC 382067, 5ª Turma, rel. Jhonson di Salvo, DJU 08/10/2002, p. 415).*

Em suma, a correção do salário-de-contribuição levada a efeito pelo Réu violou os artigos 201, § 3º e 202, *caput*, com a redação anterior àquela dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, uma vez que não garantiu o valor real do salário-de-benefício. Dessa forma, houve um enriquecimento sem causa da Autarquia Ré, em detrimento do segurado, com a agravante de se tratar, na espécie de verba alimentar, com evidentes reflexos em sua qualidade de vida, bem que a Constituição Federal busca proteger.

DA NÃO APLICAÇÃO DO IGP-DI NOS ANOS DE 1997, 1999 2000 E 2001.

A irredutibilidade do valor dos benefícios, princípio insculpido no artigo 194, inciso IV, da Constituição Federal, é respeitada uma vez mantidos os valores nominais das prestações previdenciárias, consoante entendimento consolidado da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal.

Por seu turno, a manutenção permanente do valor real dos benefícios previdenciários assegurada constitucionalmente pelo artigo 201, § 2º, e atualmente, por força da EC 20/98, pelo § 4º, da Constituição Federal, fica condicionada à adoção de critérios definidos em lei.

Com efeito, deflui do citado parágrafo que o constituinte remeteu ao legislador ordinário o estabelecimento dos critérios de reajuste dos benefícios previdenciários, matéria disciplinada pela Lei nº 8.213/91. A Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, determinou em seu artigo 2º, o reajuste pelo IGP-DI em 1º de maio de 1996.

A partir da Medida Provisória nº 1.572-1, de 28 de maio de 1997 (art. 2º, hoje art. 12 da Lei nº 9.711/98) não há previsão de um índice legal para o reajuste dos benefícios previdenciários. O índice aplicado em cada período é fixado na própria lei concessiva do reajuste.

Releva notar que reiteradamente os Tribunais Superiores têm confirmado a constitucionalidade da aplicação dos índices adotados pela retro mencionada legislação, merecendo destaque recente decisão do E. Supremo Tribunal Federal, RE 376.846-SC (acórdão pendente de publicação), que teve como Relator o Ministro Carlos Velloso.

Anoto, por fim, que os índices aplicáveis são aqueles previstos nas MP's 1.572-1/97 (7,76%), 1.663-10/98 (4,81%), 1.824/99 (4,61%), 2.022/00 (5,81%) e pelos Decretos nºs 3.826/2001 (7,66%), 4.249/2002 (9,20%) e 4.709/2003 (19,71%).

Assim, considerando a ausência de previsão legal a amparar sua pretensão, bem como a constitucionalidade da legislação que regula os reajustes dos benefícios previdenciários, não tem direito o Autor ao IGP-DI em todo período pleiteado por falta de amparo legal.

Nesse sentido:

1 - "PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LIMITAÇÃO AO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ARTIGO 58 DO ADCT. ARTIGO 41 DA LEI 8213/91

(...)

V - Após a vigência da Lei 8213/91, os benefícios previdenciários devem ser reajustados em conformidade com o estabelecido no artigo 31, do referido diploma legal, e posteriores critérios oficiais de reajuste.

VI - Remessa oficial e recurso providos."

(AC 459625 - Proc. 199903990121269/SP; TRF 3ª R.; 9ª T.; rel. Des. Fed. Marisa Santos; v.u.; j. 27-05-2004; DJU 27-05-2004; p. 303)

2 - Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 963903 Processo: 2003.61.02.014081-4 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Fonte DJU DATA:13/01/2005 PÁGINA: 113 Relator: JUIZA EVA REGINA

Decisão: A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL SOMENTE DAS PARCELAS VENCIDAS - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM - PROCEDÊNCIA - APLICAÇÃO DA VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1033/95 - IMPROCEDÊNCIA - DEVIDO O IGP-DI POR FORÇA DA MP 1415/96 - LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS - PRECLUSÃO DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. (...).

Inexistência de direito adquirido à pretendida incorporação do índice pleiteado em proventos previdenciários.

Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1415/96.

- É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito dos autores.

- A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MP's 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, nos percentuais, respectivamente, de 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%.

- Tais índices estão em consonância com o disposto no art. 201, § 4º, da CF/88, com a redação dada pela EC 20/98.

(...)

- Apelação da parte autora parcialmente provida.

Saliento, por fim, que conforme mencionado na fundamentação da sentença (fl. 62), exclui-se da condenação as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal.

DOS CONSECTÁRIOS.

Assiste razão, em parte, ao autor, no que se refere à fixação dos juros de mora. Estes incidem à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil.

Posto isto, não conheço do agravo retido interposto, dou provimento parcial à remessa oficial para determinar a observância da prescrição quinquenal e dou parcial provimento à apelação do autor, tão-somente para fixar o percentual de juros de mora, na forma da fundamentação. No mais, mantenho a sentença, nos termos do artigo 557, § 1º A, do CPC.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício implantado de imediato, bem como para que seja apresentada conta de liquidação referente às prestações vencidas, tendo em vista a nova redação dada ao 'caput' do artigo 461 do Código Processo Civil, pela Lei nº 10.444/02. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

00009 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2003.61.83.003803-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RAUL MARIANO

PARTE AUTORA : JOAO LUCHAITIS

ADVOGADO : DIVA KONNO e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob rito ordinário, proposta por JOÃO LUCHAITIS, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando seja recalculada a renda mensal de seu benefício previdenciário, considerando nos cálculos de atualização monetária dos salários-de-contribuição anteriores a 01-03-1994, o índice de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994, observado o disposto no §3º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94, acrescidos de juros e atualização monetária.

No juízo "a quo" o pedido foi julgado procedente para determinar ao INSS a revisão do benefício da parte Autora, refazendo-se o cálculo da renda mensal inicial, aplicando-se na correção dos salários-de-contribuição, o índice de 39,67% relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, condenando, a inda o Réu ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e aqueles efetivamente pagos, regularmente apuradas em liquidação de sentença, respeitada a prescrição com relação às parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação, corrigidas monetariamente desde a data do vencimento, com observância do Provimento nº 26/2001 da Corregedoria-Geral desta Corte e do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 242/2001 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros de mora no percentual de 6% (seis por cento) ao ano (Súmula 204 do STJ - artigo 406 do Novo Código Civil, combinado com o §4º do artigo 45 da Lei 8.212/91 com redação dada pela Lei 9.876/99), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Os honorários advocatícios foram fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, apenas valores atrasados. Custas na forma da lei e a r. sentença foi submetida ao reexame necessário. Quanto ao pedido de aplicação do §3º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94, a MM. Juíza prolatora da decisão entendeu que, "*esta pretensão mostra-se impertinente no caso em tela, dado que, a meu ver, decorrendo determinação atuação administrativa de dispositivo expresso de lei e sendo a atividade da autarquia de caráter vinculado, não há qualquer elemento que enseje a presunção de que a referida norma não será aplicada pelo INSS.*"

Não houve a interposição de recurso voluntário e os autos subiram a esta Corte.

Às fls. 63/68, o Autor requereu seja deferido o pedido de tutela antecipada.

Defiro a antecipação da tutela requerida, porquanto presentes os requisitos estabelecidos no artigo 273 do CPC.

Há verossimilhança da alegação, consistente na existência de sentença que julgou procedente o pedido. Presente também, o risco de dano irreparável, que reside no caráter alimentar que reveste o pedido, agravado pela condição de beneficiário da assistência judiciária do Autor.

A questão tratada nos autos já foi exaustivamente apreciada no Superior Tribunal de Justiça e seu entendimento está pacificado. Assim, cabe o julgamento, nos termos do artigo 557 do CPC. Sobre tal procedimento é oportuno transcrever a lição de Humberto Theodoro Júnior "in" "Curso de Direito Processual Civil", Volume I, pág. 516, 40ª edição:

"Em qualquer tipo de recurso, o relator pode, de acordo com o art. 557, caput, negar-lhe seguimento:

1 - por motivo de ordem processual: quando se tratar de recurso "manifestamente inadmissível ou prejudicado";

2 - por motivo de mérito: quando se tratar de recurso "manifestamente improcedente" ou "em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior".

"Em qualquer tipo de recurso, o relator pode, de acordo com o § 1º-A do art. 557, dar-lhe provimento:

"Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior".

A norma em questão não tem como escopo criar, propriamente, o caráter vinculante da súmula jurisprudencial, mas sim, o propósito de simplificar a tramitação do recurso, propiciando sua solução pelo próprio relator. Na verdade deve ser entendida apenas como regra autorizativa de decisão singular em segundo grau de jurisdição, nas condições que especifica."

Da mesma forma, cabe o julgamento da remessa oficial a que foi submetida a sentença, nos termos da Súmula 253 do STJ, que dispõe:

"O artigo 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."

O conflito suscitado cinge-se à não aplicação do IRSM referente a fevereiro de 1994, no valor de 39,67%, quando da atualização monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário do Autor.

À época da concessão do benefício, a matéria encontrava-se disciplinada pelos artigos 201, § 3.º e 202 da Constituição Federal, em sua redação original, antes das alterações procedidas pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que consagrando o **princípio da recomposição monetária dos salários-de-contribuição**, um dos que informam o direito previdenciário no que se refere ao beneficiamento, dispunham:

"Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, à:

(...)

§ 3.º Todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente.

(...)

Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais (...)"

Nessa conformidade, o artigo 31 da Lei n.º 8.213/91, também em sua redação original, determinava:

"Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais".

Referido artigo foi explicitamente revogado pela Lei n.º 8.880/94, porém, antes mesmo já tinha sido objeto de revogação tácita, por incompatibilidade, em razão do advento da Lei n.º 8.542, 92, que em seu art. 9.º, § 2.º determinou a utilização, a partir de janeiro de 1993, do IRSM, índice que perdurou até fevereiro de 1994, quando foi substituído pela URV, consoante previsto no art. 21 da Lei n.º 8.880/94, índice este que foi aplicado de março a junho de 1994. Com efeito, dispôs o artigo 21, § 1.º, da Lei n.º 8.880/94:

"Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei n.º 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei n.º 8.213, de 1991, com as alterações da Lei n.º 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994.

(...)"

Observa-se, portanto, da leitura do retro transcrito mandamento legal, que no cálculo dos salários-de-benefício com data de início após 01-03-1994, e que tiveram como base cálculo salários-de-contribuição referentes aos períodos anteriores

a esta data, houve a atualização monetária dos salários-de-contribuição em 01-02-1994, pelo IRSM de janeiro de 1994 e, depois, estes foram convertidos em URV, pela URV do dia 28-02-1994.

De sorte que houve um verdadeiro expurgo do IRSM de fevereiro de 1994, no valor de 39,67%, afrontando, dessa forma, os artigos 201, § 3.º e 202, *caput* da Constituição Federal, em sua redação original, antes da EC 20/98, e violando, dessa forma, o princípio constitucional da necessidade da recomposição monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994. Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§5o do art. 20 da Lei 8.880/94)". Recurso conhecido em parte, mas desprovido. (STJ, 5a Turma, RESP nº 163754-SP, rel. min. Gilson Dipp).

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67) - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REVISÃO PERCENTUAL - SÚMULA 07/STJ. - Divergência jurisprudencial não comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- O recurso especial não é a via adequada para se proceder à revisão do percentual fixado a título de honorários advocatícios nas instâncias ordinárias, em razão do óbice da Súmula 07/STJ. Precedentes.

Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido (STJ, 5a Turma, RESP 279338, rel. min. Jorge Scartezzini).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%), NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DESSE MÊS - ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - LEI 8880/94 - RECURSO DO INSS IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A concessão do benefício do Autor se submete ao § 1o do art. 21 da Lei 8880/94. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94, cuja variação foi da ordem de 39,67% (TRF da 3a R, AC 97.03.056791, rel. Juíza Leide Cardoso, julgamento em 21.9.98)".

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. AFASTADA INÉPCIA DO PEDIDO. IRSM 02/94. ART. 21, §3º, LEI Nº 8.880/94. EXCEDENTE DO LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO NO PRIMEIRO REAJUSTE. JUROS DE MORA.

1. Demonstrada a situação fática que beneficia a parte autora, afasta-se a inépcia do pedido, declarada pela sentença. Afastada a inépcia da inicial, profere-se desde logo decisão de mérito, com permissivo no art. 1º da Lei nº 10.352, de 26-12-2001, que acrescentou o §3º ao art. 515 do CPC, já que a questão remanescente é apenas de direito.

2. Deve ser aplicado o IRSM de fevereiro/94, no percentual de 39,67% (Art. 21, § 1º da Lei nº 8.880/94 e art. 201, § 3º e 202 da Constituição Federal), no período básico de cálculo, para recompor a renda mensal inicial dos benefícios.

3. Aplica-se os termos do art. 21, §3º, da Lei nº 8.880/94, que determina a incorporação do excedente entre a média do salário-de-benefício e o limite do salário-de-contribuição na data da concessão do benefício, juntamente com o primeiro reajuste após a concessão, observado o teto do salário-de-contribuição na data do reajuste, ao benefício que deu origem à pensão, com a incorporação a esta da diferença do valor do benefício de origem assim reajustado.

4. Apelo da autora provido e apelação do INSS e remessa oficial improvidas (TRF 4a R, AC 477115, Juiz AA Ramos de Oliveira, 5a Turma, DJU DATA:17/07/2002 PÁGINA: 620 DJU).

"PREVIDENCIÁRIO. PLANO REAL. BENEFÍCIO IMPLANTADO A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 1994.

CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO, E ATÉ O CORRESPONDENTE A FEVEREIRO DE 1994 NA FORMA DO ART. 31 DA LEI 8.213/91 COM EMPREGO DO IRSM (LEI 8.542/92), PARA POSTERIOR CONVERSÃO EM URV, NO EMPREGO DO CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. EXPURGO DE 39,67% (FATOR 1,3967) REFERENTE AO IRSM DE FEVEREIRO. DESCABIMENTO ANTE O TEOR EXPRESSO DO ART. 21, § 1º DA LEI 8.880/94. NECESSIDADE DE REVISÃO DA RENDA MENSAL RECONHECIDA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA.

I- O teor da Lei 8.880/94, art. 21, §§ 1º e 2º, é bastante claro: os salários-de-contribuição para apuração de salário-de-benefício previdenciário concedido a partir de 1º de março de 1994 seriam corrigidos até fevereiro de 1994 pelo IRSM - isto é, na forma do disposto no art. 31 do PBPS, alterado pela Lei 8.542/92 - e depois convertidos em URV (pelo correspondente em cruzeiros reais no penúltimo dia de fevereiro), até que entrasse em vigor o IPC-r (com a primeira emissão do "Real"), hoje já substituído pelo IGP-DI. O salário-de-contribuição de fevereiro também precisava sofrer correção, pelo IRSM que, embora só divulgado em março, naquele mês foi da ordem de 39,67%.

II- Ao INSS não era lícito corrigir apenas o salário de contribuição de janeiro (pelo índice 1,4045, divulgado em 2.2.94) e nada aplicar a título de correção em fevereiro de 1994 apenas porque o fator 1,3967 (39,67% de IRSM) foi divulgado em março.

III- Observado pelo que consta dos autos que o benefício da parte autora foi concedido de modo que o salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994 integrou a seriação levada em conta na apuração do salário-de-benefício, resta claro o prejuízo advindo do uso pelo INSS de uma portaria que expurgou o fator 1,3967 deixando fevereiro sem correção, pois para aquele mês deveria ter usado o IRSM de 39,67%.

IV- Apelação e remessa oficial improvidas (grifo nosso; TRF da 3a R, AC 382067, 5a Turma, rel. Johonson di Salvo, DJU 08/10/2002, p. 415).

Em suma, a correção do salário-de-contribuição levada a efeito pelo Réu violou os arts. 201, § 3o e 202, *caput*, com a redação anterior àquela dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, uma vez que não garantiu o valor real do salário-de-benefício. Dessa forma, houve um enriquecimento sem causa da Autarquia Ré, em detrimento do segurado, com a agravante de se tratar, na espécie de verba alimentar, com evidentes reflexos em sua qualidade de vida, bem que a Constituição Federal busca proteger.

Por força da remessa oficial, reduzo o percentual arbitrado a título de verba honorária. Os honorários advocatícios são devidos em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, conforme orientação desta Turma e observando-se os termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Necessário esclarecer, nesta oportunidade, que não cabe incidência de honorários sobre as prestações vincendas, a teor da Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Posto isto, **defiro a tutela antecipada requerida pelo Autor** para determinar a implantação da revisão do benefício da parte Autora e **dou parcial provimento à remessa oficial**, para reduzir o percentual dos honorários advocatícios, na forma da fundamentação, nos termos do artigo 557, § 1-A, do CPC, mantendo no mais a r. sentença.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os documentos necessários, para que, em 30 (trinta) dias desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício, tendo em vista a nova redação dada ao caput do artigo 461 do Código Processo Civil, pela Lei nº 10.444/02, sob pena de multa diária de 10% (dez por cento) do valor do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Revisor

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.83.003870-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RAUL MARIANO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : AMERICO RODRIGUES PAULA e outros
: JOSE MACEDO DA SILVA
: BENEDITO RODRIGUES
: HAILTON DE ANDRADE
: ANTONIO ROCHA DE LIMA
ADVOGADO : INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
DECISÃO

Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob rito ordinário, proposta por AMERICO RODRIGUES PAULA, JOSE MACEDO DA SILVA, BENEDITO RODRIGUES, HAILTON DE ANDRADE e ANTONIO ROCHA DE LIMA, qualificados na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o recálculo das rendas mensais iniciais de seus benefícios previdenciários, considerando nos cálculos de atualização monetária dos salários-de-contribuição anteriores a 01-03-1994, o índice de 39,67% referente ao IRSM de fevereiro de 1994, observados os reflexos dos recálculos em todas as rendas mensais seguintes, bem como a incorporação aos valores mensais dos benefícios, do reajuste adicional de 29,29%, a contar do reajuste da data-base de 1º/06/1998, acrescidos de juros e atualização monetária.

No juízo "a quo" foi julgado **improcedente** o pedido de percepção do reajuste de 29,29% no mês de junho de 1998 e **procedente** o pedido de revisão da renda mensal inicial dos benefícios dos Autores, aplicando-se na correção dos salários-de-contribuição, a variação do IRSM/IBGE relativa ao mês de fevereiro de 1994 (39,67%) e o reflexos dos recálculos das RMI's nas rendas mensais seguintes, bem como, observada a prescrição quinquenal, o pagamento das diferenças dos recálculos e reflexos referidos, corrigidos monetariamente nos termos das Súmulas 148 e 43 do C. STJ e Súmula nº 08 desta Corte, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação e até o efetivo pagamento. Estabeleceu-se que a parte Ré deverá arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, com a exclusão das parcelas vincendas, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ. A parte Autora foi condenada no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando a execução suspensa, a teor do artigo 12 da Lei nº 1060/05. A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Irresignado, o INSS interpôs apelação, na qual alega, preliminarmente, que operou-se a decadência para a revisão do ato de concessão do benefício e a prescrição do direito de ação. E, no mais, argumenta que as atualizações dos benefícios obedeceram aos critérios dos artigos 201, § 3º, e 202 da Constituição Federal e que não havia direito adquirido ao cômputo da variação integral do IRSM de fevereiro de 1994. Se mantida a sentença, aduz que os honorários advocatícios devem ser reduzidos para percentual inferior ou igual a 5% (cinco por cento), sem a incidência sobre as parcelas vincendas, posteriores à sentença, e os juros de mora devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano. Prequestiona a matéria para os fins recursais. Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

A questão já foi exaustivamente apreciada no Superior Tribunal de Justiça e seu entendimento está pacificado. Assim, cabe o julgamento, nos termos do artigo 557 do CPC. Sobre tal procedimento é oportuno transcrever a lição de Humberto Theodoro Júnior "in" "Curso de Direito Processual Civil", Volume I, pág. 516, 40ª edição:

"Em qualquer tipo de recurso, o relator pode, de acordo com o art. 557, caput, negar-lhe seguimento:
1 - por motivo de ordem processual: quando se tratar de recurso "manifestamente inadmissível ou prejudicado";
2 - por motivo de mérito: quando se tratar de recurso "manifestamente improcedente" ou "em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior".
"Em qualquer tipo de recurso, o relator pode, de acordo com o § 1º-A do art. 557, dar-lhe provimento:
"Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior".
A norma em questão não tem como escopo criar, propriamente, o caráter vinculante da súmula jurisprudencial, mas sim, o propósito de simplificar a tramitação do recurso, propiciando sua solução pelo próprio relator. Na verdade deve ser entendida apenas como regra autorizativa de decisão singular em segundo grau de jurisdição, nas condições que especifica."

Da mesma forma, cabe o julgamento da remessa oficial a que foi submetida a sentença, nos termos da Súmula 253 do STJ, que dispõe:

"O artigo 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."

Rejeito a preliminar de decadência do direito à revisão do benefício.

O instituto da decadência do direito à revisão do ato de concessão de benefício não estava contemplado na redação original da Lei n.º 8.213/91, a qual somente previa, em seu artigo 103, a prescrição das prestações não pagas em sua época própria.

Aludido artigo 103 teve sua redação alterada, inicialmente pela nona reedição da Medida Provisória n.º 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei n.º 9.598/97, que estabeleceu um prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato de concessão de benefício, prazo este diminuído para cinco anos, com nova modificação procedida pela Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998. Finalmente, o artigo 1.º da Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2.003 alterou novamente o mencionado artigo 103, restaurando o prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato de concessão de benefício.

De qualquer forma, tratando-se no caso de instituto de direito material, as modificações produzidas pelos mencionados diplomas legais somente afetam as relações jurídicas constituídas após a sua vigência, não se aplicando aos benefícios concedidos anteriormente a essa data, caso dos autos.

Igualmente, rejeito a preliminar de prescrição do direito de ação. A matéria hoje está prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91 e também é pacífico este entendimento, tanto na doutrina como na jurisprudência nacional. O fundo de direito é imprescritível; todavia, as prestações vencidas têm prazo de cinco anos para a propositura da respectiva ação de cobrança ou diferenças constantes nos seus pagamentos.

O conflito suscitado cinge-se à não aplicação do IRSM referente a fevereiro de 1994, no valor de 39,67%, quando da atualização monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário do Autor.

À época da concessão do benefício, a matéria encontrava-se disciplinada pelos artigos 201, § 3.º e 202 da Constituição Federal, em sua redação original, antes das alterações procedidas pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que consagrando o **princípio da recomposição monetária dos salários-de-contribuição**, um dos que informam o direito previdenciário no que se refere ao beneficiamento, dispunham:

"Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, à:

(...)

§ 3.º Todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente.

(...)

Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais (...)"

Nessa conformidade, o artigo 31 da Lei n.º 8.213/91, também em sua redação original, determinava:

"Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais".

Referido artigo foi explicitamente revogado pela Lei n.º 8.880/94, porém, antes mesmo já tinha sido objeto de revogação tácita, por incompatibilidade, em razão do advento da Lei n.º 8.542, 92, que em seu art. 9.º, § 2.º determinou a utilização, a partir de janeiro de 1993, do IRSM, índice que perdurou até fevereiro de 1994, quando foi substituído pela URV, consoante previsto no art. 21 da Lei n.º 8.880/94, índice este que foi aplicado de março a junho de 1994. Com efeito, dispôs o artigo 21, § 1.º, da Lei n.º 8.880/94:

"Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei n.º 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei n.º 8.213, de 1991, com as alterações da Lei n.º 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994.

(...)"

Observa-se, portanto, da leitura do retro transcrito mandamento legal, que no cálculo dos salários-de-benefício com data de início após 01-03-1994, e que tiveram como base cálculo salários-de-contribuição referentes aos períodos anteriores a esta data, houve a atualização monetária dos salários-de-contribuição em 01-02-1994, pelo IRSM de janeiro de 1994 e, depois, estes foram convertidos em URV, pela URV do dia 28-02-1994.

De sorte que houve um verdadeiro expurgo do IRSM de fevereiro de 1994, no valor de 39,67%, afrontando, dessa forma, os artigos 201, § 3.º e 202, *caput* da Constituição Federal, em sua redação original, antes da EC 20/98, e violando, dessa forma, o princípio constitucional da necessidade da recomposição monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994. Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§5o do art. 20 da Lei 8.880/94)". Recurso conhecido em parte, mas desprovido. (STJ, 5a Turma, RESP n° 163754-SP, rel. min. Gilson Dipp). "PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67) - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REVISÃO PERCENTUAL - SÚMULA 07/STJ. - Divergência jurisprudencial não comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- O recurso especial não é a via adequada para se proceder à revisão do percentual fixado a título de honorários advocatícios nas instâncias ordinárias, em razão do óbice da Súmula 07/STJ. Precedentes.

Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido (STJ, 5a Turma, RESP 279338, rel. min. Jorge Scartezini).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%), NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DESSE MÊS - ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - LEI 8880/94 - RECURSO DO INSS IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A concessão do benefício do Autor se submete ao § 1o do art. 21 da Lei 8880/94. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94, cuja variação foi da ordem de 39,67% (TRF da 3a R, AC 97.03.056791, rel. Juíza Leide Cardoso, julgamento em 21.9.98)".

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. AFASTADA INÉPCIA DO PEDIDO. IRSM 02/94. ART. 21, §3º, LEI Nº 8.880/94. EXCEDENTE DO LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO NO PRIMEIRO REAJUSTE. JUROS DE MORA.

1. Demonstrada a situação fática que beneficia a parte autora, afasta-se a inépcia do pedido, declarada pela sentença. Afastada a inépcia da inicial, profere-se desde logo decisão de mérito, com permissivo no art. 1º da Lei nº 10.352, de 26-12- 2001, que acrescentou o §3º ao art. 515 do CPC, já que a questão remanescente é apenas de direito.

2. Deve ser aplicado o IRSM de fevereiro/94, no percentual de 39,67% (Art. 21, § 1º da Lei nº 8.880/94 e art. 201, § 3º e 202 da Constituição Federal), no período básico de cálculo, para recompor a renda mensal inicial dos benefícios.

3. Aplica-se os termos do art. 21, §3º, da Lei nº 8.880/94, que determina a incorporação do excedente entre a média do salário-de-benefício e o limite do salário-de-contribuição na data da concessão do benefício, juntamente com o primeiro reajuste após a concessão, observado o teto do salário-de-contribuição na data do reajuste, ao benefício que deu origem à pensão, com a incorporação a esta da diferença do valor do benefício de origem assim reajustado.

4. Apelo da autora provido e apelação do INSS e remessa oficial improvidas (TRF 4a R, AC 477115, Juiz AA Ramos de Oliveira, 5a Turma, DJU DATA:17/07/2002 PÁGINA: 620 DJU).

"PREVIDENCIÁRIO. PLANO REAL. BENEFÍCIO IMPLANTADO A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 1994. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO, E ATÉ O CORRESPONDENTE A FEVEREIRO DE 1994 NA FORMA DO ART. 31 DA LEI 8.213/91 COM EMPREGO DO IRSM (LEI 8.542/92), PARA POSTERIOR CONVERSÃO EM URV, NO EMPREGO DO CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. EXPURGO DE 39,67% (FATOR 1,3967) REFERENTE AO IRSM DE FEVEREIRO. DESCABIMENTO ANTE O TEOR EXPRESSO DO ART. 21, § 1º DA LEI 8.880/94. NECESSIDADE DE REVISÃO DA RENDA MENSAL RECONHECIDA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA.

I- O teor da Lei 8.880/94, art. 21, §§ 1º e 2º, é bastante claro: os salários-de-contribuição para apuração de salário-de-benefício previdenciário concedido a partir de 1º de março de 1994 seriam corrigidos até fevereiro de 1994 pelo IRSM - isto é, na forma do disposto no art. 31 do PBPS, alterado pela Lei 8.542/92 - e depois convertidos em URV (pelo correspondente em cruzeiros reais no penúltimo dia de fevereiro), até que entrasse em vigor o IPC-r (com a primeira emissão do "Real"), hoje já substituído pelo IGP-DI. O salário-de-contribuição de fevereiro também precisava sofrer correção, pelo IRSM que, embora só divulgado em março, naquele mês foi da ordem de 39,67%.

II- Ao INSS não era lícito corrigir apenas o salário de contribuição de janeiro (pelo índice 1,4045, divulgado em 2.2.94) e nada aplicar a título de correção em fevereiro de 1994 apenas porque o fator 1,3967 (39,67% de IRSM) foi divulgado em março.

III- Observado pelo que consta dos autos que o benefício da parte autora foi concedido de modo que o salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994 integrou a seriação levada em conta na apuração do salário-de-benefício, resta claro o prejuízo advindo do uso pelo INSS de uma portaria que expurgou o fator 1,3967 deixando fevereiro sem correção, pois para aquele mês deveria ter usado o IRSM de 39,67%.

IV- Apelação e remessa oficial improvidas (grifo nosso; TRF da 3a R, AC 382067, 5a Turma, rel. Jhonson di Salvo, DJU 08/10/2002, p. 415).

Em suma, a correção do salário-de-contribuição levada a efeito pelo Réu violou os arts. 201, § 3o e 202, *caput*, com a redação anterior àquela dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, uma vez que não garantiu o valor real do salário-de-benefício. Dessa forma, houve um enriquecimento sem causa da Autarquia Ré, em detrimento do segurado, com a agravante de se tratar, na espécie de verba alimentar, com evidentes reflexos em sua qualidade de vida, bem que a Constituição Federal busca proteger.

Mantenho a r. sentença. no tocante aos juros de mora. Estes devem incidir desde a citação (22/08/2003 -fls. 72/73), à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Quanto aos honorários advocatícios, foram corretamente fixados em 10% (dez por cento) sobre a condenação, a teor do disposto no artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC. Contudo, em razão da apelação do INSS, esclareço que tal percentual incide sobre as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ e conforme entendimento unânime desta Sétima Turma.

Por força da remessa oficial, cumpre esclarecer que a correção monetária das diferenças é devida, nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 242/2001 do Conselho da Justiça Federal, incluídos os índices expurgados discriminados no Capítulo V - item 1 - Ações Condenatórias em Geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto às despesas processuais, delas está isento o INSS tendo em vista que a parte Autora é beneficiária da justiça gratuita.

Posto isto, rejeito a matéria preliminar de decadência e prescrição da ação argüida pelo INSS e dou parcial provimento à sua apelação, para esclarecer a incidência dos honorários advocatícios e dou parcial provimento à remessa oficial, para explicitar os parâmetros de incidência da correção monetária e isentar a Autarquia Previdenciária do pagamento de despesas processuais, na forma da fundamentação, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Mantenho, no mais, a r. sentença.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os documentos necessários, para que, em 30 (trinta) dias desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício, tendo em vista a nova redação dada ao *caput* do artigo 461 do Código Processo Civil, pela Lei nº 10.444/02, sob pena de multa diária de 10% (dez por cento) do valor do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

São Paulo, 08 de outubro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.83.003883-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RAUL MARIANO

APELANTE : NELSON PREVITALI

ADVOGADO : RODRIGO CAMARGO FRIAS e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por **Nelson Previtali**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando seja recalculada a renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, considerando nos cálculos de atualização monetária dos salários-de-contribuição anteriores a 01-03-1994, o índice de 39,67% referente ao IRSM de fevereiro de 1994. Requer, ainda, o reajuste do benefício em manutenção com aplicação do índice do IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, bem como a condenação do Réu ao pagamento de todas as diferenças apuradas.

A MM. Juíza "a quo" julgou procedente em parte o pedido, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício do autor, considerando, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, o IRSM de 39,67%, referente ao mês de fevereiro/94, pagando-lhes as diferenças apuradas nas parcelas vencidas e vincendas, observada a prescrição quinquenal a partir do ajuizamento da ação, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148 do STJ) nos termos do Provimento nº 26/01 - COGE - JF 3ª Região e na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal de julho de 2001, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Sentença submetida ao duplo grau obrigatório.

Irresignado, o autor interpôs apelação, na qual pleiteia a reforma da sentença, no que tange aos índices de atualização monetária nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001. Quanto aos honorários advocatícios, aduz que em vista da sucumbência recíproca, devem ser fixados no percentual de 15% (quinze por cento) das parcelas devidas até a apresentação dos cálculos.

O INSS, por sua vez, interpõe apelação, ao argumento de que atualizou corretamente os salários-de-contribuição e que, a partir de 02/94, o INSS nada mais fez do que atender a legislação em vigor. Se mantida a sentença de procedência, insurge-se contra a aplicação dos índices expurgados na correção monetária das diferenças a serem apuradas, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor da condenação, que a correção monetária incida a partir do ajuizamento da ação e que os juros de mora incidam à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

A matéria já foi exaustivamente apreciada no Superior Tribunal de Justiça e seu entendimento está pacificado. Assim, cabe o julgamento da apelação, nos termos do artigo 557 do CPC, bem como da remessa oficial, conforme dispõe a Súmula 253 do STJ.

Inicialmente, deixo de conhecer da apelação do INSS, na parte em que pleiteia a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor da condenação, uma vez que, em vista da sucumbência recíproca, foi determinado a cada parte que arcasse com a verba honorária de seus patronos. Não há, portanto, interesse recursal do INSS quanto à questão, uma vez que o pedido tal como formulado implicaria agravamento de sua condenação.

DA APLICAÇÃO DO IRSM DE FEVEREIRO/94 NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO DO PBC

O conflito suscitado cinge-se a não aplicação do IRSM referente a fevereiro de 1994, no valor de 39,67%, quando da atualização monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário do autor.

À época da concessão do benefício, a matéria encontrava-se disciplinada pelos artigos 201, § 3.º e 202 da Constituição Federal, em sua redação original, antes das alterações procedidas pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que consagrando o **princípio da recomposição monetária dos salários-de-contribuição**, um dos que informam o direito previdenciário no que se refere ao beneficiamento, dispunham:

"Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, à:

(...)

§ 3.º Todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente.

(...)

Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais (...)"

Nessa conformidade, o artigo 31 da Lei n.º 8.213/91, também em sua redação original, determinava:

"Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais".

Referido artigo foi explicitamente revogado pela Lei n.º 8.880/94, porém, antes mesmo já tinha sido objeto de revogação tácita, por incompatibilidade, em razão do advento da Lei n.º 8.542, 92, que em seu art. 9.º, § 2.º determinou a utilização, a partir de janeiro de 1993, do IRSM, índice que perdurou até fevereiro de 1994, quando foi substituído pela URV, consoante previsto no art. 21 da Lei n.º 8.880/94, índice este que foi aplicado de março a junho de 1994.

Com efeito, dispôs o artigo 21, § 1.º, da Lei n.º 8.880/94:

"Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei n.º 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei n.º 8.213, de 1991, com as alterações da Lei n.º 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994.

(...)"

Observa-se, portanto, da leitura do retrotranscrito mandamento legal, que no cálculo dos salários-de-benefício com data de início após 01-03-1994, e que tiveram como base cálculo salários-de-contribuição referentes aos períodos anteriores a esta data, houve a atualização monetária dos salários-de-contribuição em 01-02-1994, pelo IRSM de janeiro de 1994 e, depois, estes foram convertidos em URV, pela URV do dia 28-02-1994.

De sorte que houve um verdadeiro expurgo do IRSM de fevereiro de 1994, no valor de 39,67%, afrontando, dessa forma, os artigos 201, § 3.º e 202, *caput* da Constituição Federal, em sua redação original, antes da EC 20/98, e violando, dessa forma, o princípio constitucional da necessidade da recomposição monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994. Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§5o do art. 20 da Lei 8.880/94)". Recurso conhecido em parte, mas desprovido. (STJ, 5a Turma, RESP nº 163754-SP, rel. min. Gilson Dipp).

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67) - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REVISÃO PERCENTUAL - SÚMULA 07/STJ. - Divergência jurisprudencial não comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- O recurso especial não é a via adequada para se proceder à revisão do percentual fixado a título de honorários advocatícios nas instâncias ordinárias, em razão do óbice da Súmula 07/STJ. Precedentes.

Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido (STJ, 5a Turma, RESP 279338, rel. min. Jorge Scartezini).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%), NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DESSE MÊS - ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - LEI 8880/94 - RECURSO DO INSS IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A concessão do benefício do Autor se submete ao § 1o do art. 21 da Lei 8880/94. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94, cuja variação foi da ordem de 39,67% (TRF da 3a R, AC 97.03.056791, rel. Juíza Leide Cardoso, julgamento em 21.9.98)".

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. AFASTADA INÉPCIA DO PEDIDO. IRSM 02/94. ART. 21, §3º, LEI Nº 8.880/94. EXCEDENTE DO LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO NO PRIMEIRO REAJUSTE. JUROS DE MORA.

1. Demonstrada a situação fática que beneficia a parte autora, afasta-se a inépcia do pedido, declarada pela sentença. Afastada a inépcia da inicial, profere-se desde logo decisão de mérito, com permissivo no art. 1º da Lei nº 10.352, de 26-12- 2001, que acrescentou o §3º ao art. 515 do CPC, já que a questão remanescente é apenas de direito.

2. Deve ser aplicado o IRSM de fevereiro/94, no percentual de 39,67% (Art. 21, § 1º da Lei nº 8.880/94 e art. 201, § 3º e 202 da Constituição Federal), no período básico de cálculo, para recompor a renda mensal inicial dos benefícios.

3. Aplica-se os termos do art. 21, §3º, da Lei nº 8.880/94, que determina a incorporação do excedente entre a média do salário-de-benefício e o limite do salário-de-contribuição na data da concessão do benefício, juntamente com o primeiro reajuste após a concessão, observado o teto do salário-de-contribuição na data do reajuste, ao benefício que deu origem à pensão, com a incorporação a esta da diferença do valor do benefício de origem assim reajustado.

4. Apelo da autora provido e apelação do INSS e remessa oficial improvidas (TRF 4a R, AC 477115, Juiz AA Ramos de Oliveira, 5a Turma, DJU DATA:17/07/2002 PÁGINA: 620 DJU).

"PREVIDENCIÁRIO. PLANO REAL. BENEFÍCIO IMPLANTADO A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 1994. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO, E ATÉ O CORRESPONDENTE A FEVEREIRO DE 1994 NA FORMA DO ART. 31 DA LEI 8.213/91 COM EMPREGO DO IRSM (LEI 8.542/92), PARA POSTERIOR CONVERSÃO EM URV, NO EMPREGO DO CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. EXPURGO DE 39,67% (FATOR 1,3967) REFERENTE AO IRSM DE FEVEREIRO. DESCABIMENTO ANTE O TEOR EXPRESSO DO ART. 21, § 1º DA LEI 8.880/94. NECESSIDADE DE REVISÃO DA RENDA MENSAL RECONHECIDA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA.

I- O teor da Lei 8.880/94, art. 21, §§ 1º e 2º, é bastante claro: os salários-de-contribuição para apuração de salário-de-benefício previdenciário concedido a partir de 1º de março de 1994 seriam corrigidos até fevereiro de 1994 pelo IRSM - isto é, na forma do disposto no art. 31 do PBPS, alterado pela Lei 8.542/92 - e depois convertidos em URV (pelo correspondente em cruzeiros reais no penúltimo dia de fevereiro), até que entrasse em vigor o IPC-r (com a primeira emissão do "Real"), hoje já substituído pelo IGP-DI. O salário-de-contribuição de fevereiro também precisava sofrer correção, pelo IRSM que, embora só divulgado em março, naquele mês foi da ordem de 39,67%.

II- Ao INSS não era lícito corrigir apenas o salário de contribuição de janeiro (pelo índice 1,4045, divulgado em 2.2.94) e nada aplicar a título de correção em fevereiro de 1994 apenas porque o fator 1,3967 (39,67% de IRSM) foi divulgado em março.

III- Observado pelo que consta dos autos que o benefício da parte autora foi concedido de modo que o salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994 integrou a seriação levada em conta na apuração do salário-de-benefício, resta claro o prejuízo advindo do uso pelo INSS de uma portaria que expurgou o fator 1,3967 deixando fevereiro sem correção, pois para aquele mês deveria ter usado o IRSM de 39,67%.

IV- Apelação e remessa oficial improvidas (grifo nosso; TRF da 3a R, AC 382067, 5a Turma, rel. Jhonson di Salvo, DJU 08/10/2002, p. 415).

Em suma, a correção do salário-de-contribuição levada a efeito pelo Réu violou os artigos 201, § 3o e 202, *caput*, com a redação anterior àquela dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, uma vez que não garantiu o valor real do salário-de-benefício. Dessa forma, houve um enriquecimento sem causa da Autarquia Ré, em detrimento do segurado, com a agravante de se tratar, na espécie de verba alimentar, com evidentes reflexos em sua qualidade de vida, bem que a Constituição Federal busca proteger.

DA NÃO APLICAÇÃO DO IGP-DI NOS ANOS DE 1997, 1999 2000 E 2001.

A irredutibilidade do valor dos benefícios, princípio insculpido no artigo 194, inciso IV, da Constituição Federal, é respeitada uma vez mantidos os valores nominais das prestações previdenciárias, consoante entendimento consolidado da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal.

Por seu turno, a manutenção permanente do valor real dos benefícios previdenciários assegurada constitucionalmente pelo artigo 201, § 2º, e atualmente, por força da EC 20/98, pelo § 4º, da Constituição Federal, fica condicionada à adoção de critérios definidos em lei.

Com efeito, deflui do citado parágrafo que o constituinte remeteu ao legislador ordinário o estabelecimento dos critérios de reajuste dos benefícios previdenciários, matéria disciplinada pela Lei nº 8.213/91. A Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, determinou em seu artigo 2º, o reajuste pelo IGP-DI em 1º de maio de 1996.

A partir da Medida Provisória nº 1.572-1, de 28 de maio de 1997 (art. 2º, hoje art. 12 da Lei nº 9.711/98) não há previsão de um índice legal para o reajuste dos benefícios previdenciários. O índice aplicado em cada período é fixado na própria lei concessiva do reajuste.

Releva notar que reiteradamente os Tribunais Superiores têm confirmado a constitucionalidade da aplicação dos índices adotados pela retro mencionada legislação, merecendo destaque recente decisão do E. Supremo Tribunal Federal, RE 376.846-SC (acórdão pendente de publicação), que teve como Relator o Ministro Carlos Velloso.

Anoto, por fim, que os índices aplicáveis são aqueles previstos nas MP's 1.572-1/97 (7,76%), 1.663-10/98 (4,81%), 1.824/99 (4,61%), 2.022/00 (5,81%) e pelos Decretos nºs 3.826/2001 (7,66%), 4.249/2002 (9,20%) e 4.709/2003 (19,71%).

Assim, considerando a ausência de previsão legal a amparar sua pretensão, bem como a constitucionalidade da legislação que regula os reajustes dos benefícios previdenciários, não tem direito o Autor ao IGP-DI em todo período pleiteado por falta de amparo legal.

Nesse sentido:

1 - "PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LIMITAÇÃO AO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ARTIGO 58 DO ADCT. ARTIGO 41 DA LEI 8213/91

(...)

V - Após a vigência da Lei 8213/91, os benefícios previdenciários devem ser reajustados em conformidade com o estabelecido no artigo 31, do referido diploma legal, e posteriores critérios oficiais de reajuste.

VI - Remessa oficial e recurso providos."

(AC 459625 - Proc. 199903990121269/SP; TRF 3ª R.; 9ª T.; rel. Des. Fed. Marisa Santos; v.u.; j. 27-05-2004; DJU 27-05-2004; p. 303)

2 - Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 963903 Processo: 2003.61.02.014081-4 UF: SP Orgão Julgador: SÉTIMA TURMA Fonte DJU DATA:13/01/2005 PÁGINA: 113 Relator:JUIZA EVA REGINA

Decisão: A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL SOMENTE DAS PARCELAS VENCIDAS - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM - PROCEDÊNCIA - APLICAÇÃO DA VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1033/95 - IMPROCEDÊNCIA - DEVIDO O IGP-DI POR FORÇA DA MP 1415/96 - LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS - PRECLUSÃO DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. (...).

Inexistência de direito adquirido à pretendida incorporação do índice pleiteado em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1415/96.

- É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito dos autores.

- A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MP's 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, nos percentuais, respectivamente, de 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%.

- Tais índices estão em consonância com o disposto no art. 201, § 4º, da CF/88, com a redação dada pela EC 20/98.

(...)

- Apelação da parte autora parcialmente provida.

DOS CONSECTÁRIOS.

Assiste razão ao réu tão-somente no que tange ao termo inicial da contagem dos juros de mora. Estes devem incidir à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, a **partir da citação**, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil.

Mantenho a sentença impugnada quanto à correção monetária das diferenças devidas, determinada nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 242/2001 do Conselho da Justiça Federal. A incidência dos índices expurgados é devida, e vem disciplinada no Capítulo V - Ações Condenatórias em Geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. É pacífico, nestes e nos tribunais superiores, o entendimento de que a atualização da moeda não constitui ganho ou qualquer plus, mas tão-somente a manutenção de seu valor aquisitivo. Em contrapartida, aplicá-la a partir do ajuizamento da ação significaria retirar do beneficiário parte substancial do que lhe foi declarado judicialmente devido, bem como aceitar o enriquecimento sem causa do devedor.

Da mesma forma, mantenho a sentença quanto aos honorários advocatícios. A sentença determina que cada parte arque com os honorários advocatícios de seus patronos, em vista da sucumbência recíproca. A determinação não constitui afronta ou contradição ao que dispõe o artigo 20 do CPC, na medida em que não desonera as partes sucumbentes dos ônus, mas tão-somente impõe-lhes o pagamento aos seus próprios advogados.

Posto isto, conheço parcialmente da apelação do INSS e na parte conhecida, dou-lhe provimento parcial, bem como à remessa oficial, para fixar o termo inicial da incidência dos juros de mora a partir da citação. Quanto à apelação do autor, nego-lhe provimento. No mais, mantenho a sentença, nos termos do artigo 557, § 1º A, do CPC.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício implantado de imediato, bem como para que seja apresentada conta de liquidação referente às prestações vencidas, tendo em vista a nova redação dada ao 'caput' do artigo 461 do Código Processo Civil, pela Lei nº 10.444/02. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.
RAUL MARIANO
Juiz Federal Convocado

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.83.004256-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RAUL MARIANO
APELANTE : JOSE BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO : RODRIGO CAMARGO FRIAS e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por **José Bispo dos Santos**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando seja recalculada a renda mensal de seu benefício previdenciário, considerando nos cálculos de atualização monetária dos salários-de-contribuição anteriores a 01-03-1994, o índice de 39,67% referente ao IRSM de fevereiro de 1994. Requer, ainda, o reajuste do benefício em manutenção com aplicação do índice do IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, bem como a condenação do Réu ao pagamento de todas as diferenças apuradas.

Às fls. 30/33, o autor interpôs agravo retido contra decisão de fl. 24, na parte em que indeferiu pedido de intimação do réu para trazer aos autos todos os documentos relacionados ao processo administrativo de concessão da aposentadoria do autor.

O MM. Juiz "a quo" julgou improcedente o pedido de atualização do benefício com base nos índices de reajuste referidos e procedente o pedido de revisão da renda mensal inicial, aplicando-se na correção dos salários-de-contribuição, a variação do IRSM/IBGE relativa ao mês de fevereiro de 1994, fixada em 39,67%, e os reflexos dos recálculos da RMI nas rendas mensais seguintes, e o pagamento das diferenças dos recálculos e reflexos referidos, corrigidos monetariamente (Súmulas 148 e 43 do STJ e Súmula 8 desta Corte), acrescidas de juros legais, a contar da citação e até o efetivo pagamento. O réu foi condenado, ainda, a arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, com a exclusão das parcelas vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ. A parte autora, por sua vez, foi condenada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja execução foi suspensa, a teor do artigo 12 da Lei 1060/50. Sentença submetida ao duplo grau obrigatório.

Irresignado, o autor interpôs apelação, na qual pleiteia a reforma da sentença, no que tange aos índices de atualização monetária nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, bem como quanto aos juros de mora, que requer sejam fixados no percentual de 1% (um por cento) ao mês.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

A matéria já foi exaustivamente apreciada no Superior Tribunal de Justiça e seu entendimento está pacificado. Assim, cabe o julgamento da apelação, nos termos do artigo 557 do CPC, bem como da remessa oficial, conforme dispõe a Súmula 253 do STJ.

Inicialmente, deixo de conhecer do agravo retido interposto pelo autor, vez que não houve requerimento de sua apreciação em apelação, conforme exige o artigo 523, § 1º, do CPC.

DA APLICAÇÃO DO IRSM DE FEVEREIRO/94 NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO DO PBC

O conflito suscitado cinge-se a não aplicação do IRSM referente a fevereiro de 1994, no valor de 39,67%, quando da atualização monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário do autor.

À época da concessão do benefício, a matéria encontrava-se disciplinada pelos artigos 201, § 3.º e 202 da Constituição Federal, em sua redação original, antes das alterações procedidas pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que consagrando o **princípio da recomposição monetária dos salários-de-contribuição**, um dos que informam o direito previdenciário no que se refere ao beneficiamento, dispunham:

"Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, à:

(...)

§ 3.º Todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente.

(...)

Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais (...)"

Nessa conformidade, o artigo 31 da Lei n.º 8.213/91, também em sua redação original, determinava:

"Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais".

Referido artigo foi explicitamente revogado pela Lei n.º 8.880/94, porém, antes mesmo já tinha sido objeto de revogação tácita, por incompatibilidade, em razão do advento da Lei n.º 8.542, 92, que em seu art. 9.º, § 2.º determinou a utilização, a partir de janeiro de 1993, do IRSM, índice que perdurou até fevereiro de 1994, quando foi substituído pela URV, consoante previsto no art. 21 da Lei n.º 8.880/94, índice este que foi aplicado de março a junho de 1994.

Com efeito, dispôs o artigo 21, § 1.º, da Lei n.º 8.880/94:

"Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei n.º 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei n.º 8.213, de 1991, com as alterações da Lei n.º 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994.
(...)"

Observa-se, portanto, da leitura do retrotranscrito mandamento legal, que no cálculo dos salários-de-benefício com data de início após 01-03-1994, e que tiveram como base cálculo salários-de-contribuição referentes aos períodos anteriores a esta data, houve a atualização monetária dos salários-de-contribuição em 01-02-1994, pelo IRSM de janeiro de 1994 e, depois, estes foram convertidos em URV, pela URV do dia 28-02-1994.

De sorte que houve um verdadeiro expurgo do IRSM de fevereiro de 1994, no valor de 39,67%, afrontando, dessa forma, os artigos 201, § 3.º e 202, *caput* da Constituição Federal, em sua redação original, antes da EC 20/98, e violando, dessa forma, o princípio constitucional da necessidade da recomposição monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994. Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§5o do art. 20 da Lei 8.880/94)". Recurso conhecido em parte, mas desprovido. (STJ, 5a Turma, RESP nº 163754-SP, rel. min. Gilson Dipp).

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67) - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REVISÃO PERCENTUAL - SÚMULA 07/STJ.

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- O recurso especial não é a via adequada para se proceder à revisão do percentual fixado a título de honorários advocatícios nas instâncias ordinárias, em razão do óbice da Súmula 07/STJ. Precedentes.

Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido (STJ, 5a Turma, RESP 279338, rel. min. Jorge Scartezini).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%), NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DESSE MÊS - ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - LEI 8880/94 - RECURSO DO INSS IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A concessão do benefício do Autor se submete ao § 1o do art. 21 da Lei 8880/94. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94, cuja variação foi da ordem de 39,67% (TRF da 3a R, AC 97.03.056791, rel. Juíza Leide Cardoso, julgamento em 21.9.98)".

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. AFASTADA INÉPCIA DO PEDIDO. IRSM 02/94. ART. 21, §3º, LEI Nº 8.880/94. EXCEDENTE DO LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO NO PRIMEIRO REAJUSTE. JUROS DE MORA.

1. Demonstrada a situação fática que beneficia a parte autora, afasta-se a inépcia do pedido, declarada pela sentença. Afastada a inépcia da inicial, profere-se desde logo decisão de mérito, com permissivo no art. 1º da Lei nº 10.352, de 26-12- 2001, que acrescentou o §3º ao art. 515 do CPC, já que a questão remanescente é apenas de direito.
2. Deve ser aplicado o IRSM de fevereiro/94, no percentual de 39,67% (Art. 21, § 1º da Lei nº 8.880/94 e art. 201, § 3º e 202 da Constituição Federal), no período básico de cálculo, para recompor a renda mensal inicial dos benefícios.
3. Aplica-se os termos do art. 21, §3º, da Lei nº 8.880/94, que determina a incorporação do excedente entre a média do salário-de-benefício e o limite do salário-de-contribuição na data da concessão do benefício, juntamente com o primeiro reajuste após a concessão, observado o teto do salário-de-contribuição na data do reajuste, ao benefício que deu origem à pensão, com a incorporação a esta da diferença do valor do benefício de origem assim reajustado.
4. Apelo da autora provido e apelação do INSS e remessa oficial improvidas (TRF 4a R, AC 477115, Juiz AA Ramos de Oliveira, 5a Turma, DJU DATA:17/07/2002 PÁGINA: 620 DJU).

"PREVIDENCIÁRIO. PLANO REAL. BENEFÍCIO IMPLANTADO A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 1994. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO, E ATÉ O CORRESPONDENTE A FEVEREIRO DE 1994 NA FORMA DO ART. 31 DA LEI 8.213/91 COM EMPREGO DO IRSM (LEI 8.542/92), PARA POSTERIOR CONVERSÃO EM URV, NO EMPREGO DO CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. EXPURGO DE 39,67% (FATOR 1,3967) REFERENTE AO IRSM DE FEVEREIRO. DESCABIMENTO ANTE O TEOR EXPRESSO DO ART. 21, § 1º DA LEI 8.880/94. NECESSIDADE DE REVISÃO DA RENDA MENSAL RECONHECIDA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA.

I- O teor da Lei 8.880/94, art. 21, §§ 1º e 2º, é bastante claro: os salários-de-contribuição para apuração de salário-de-benefício previdenciário concedido a partir de 1º de março de 1994 seriam corrigidos até fevereiro de 1994 pelo IRSM - isto é, na forma do disposto no art. 31 do PBPS, alterado pela Lei 8.542/92 - e depois convertidos em URV (pelo correspondente em cruzeiros reais no penúltimo dia de fevereiro), até que entrasse em vigor o IPC-r (com a primeira emissão do "Real"), hoje já substituído pelo IGP-DI. O salário-de-contribuição de fevereiro também precisava sofrer correção, pelo IRSM que, embora só divulgado em março, naquele mês foi da ordem de 39,67%.

II- Ao INSS não era lícito corrigir apenas o salário de contribuição de janeiro (pelo índice 1,4045, divulgado em 2.2.94) e nada aplicar a título de correção em fevereiro de 1994 apenas porque o fator 1,3967 (39,67% de IRSM) foi divulgado em março.

III- Observado pelo que consta dos autos que o benefício da parte autora foi concedido de modo que o salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994 integrou a seriação levada em conta na apuração do salário-de-benefício, resta claro o prejuízo advindo do uso pelo INSS de uma portaria que expurgou o fator 1,3967 deixando fevereiro sem correção, pois para aquele mês deveria ter usado o IRSM de 39,67%.

IV- Apelação e remessa oficial improvidas (grifo nosso; TRF da 3a R, AC 382067, 5a Turma, rel. Jhonson di Salvo, DJU 08/10/2002, p. 415).

Em suma, a correção do salário-de-contribuição levada a efeito pelo Réu violou os artigos 201, § 3o e 202, *caput*, com a redação anterior àquela dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, uma vez que não garantiu o valor real do salário-de-benefício. Dessa forma, houve um enriquecimento sem causa da Autarquia Ré, em detrimento do segurado, com a agravante de se tratar, na espécie de verba alimentar, com evidentes reflexos em sua qualidade de vida, bem que a Constituição Federal busca proteger.

DA NÃO APLICAÇÃO DO IGP-DI NOS ANOS DE 1997, 1999 2000 E 2001.

A irredutibilidade do valor dos benefícios, princípio insculpido no artigo 194, inciso IV, da Constituição Federal, é respeitada uma vez mantidos os valores nominais das prestações previdenciárias, consoante entendimento consolidado da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal.

Por seu turno, a manutenção permanente do valor real dos benefícios previdenciários assegurada constitucionalmente pelo artigo 201, § 2º, e atualmente, por força da EC 20/98, pelo § 4º, da Constituição Federal, fica condicionada à adoção de critérios definidos em lei.

Com efeito, deflui do citado parágrafo que o constituinte remeteu ao legislador ordinário o estabelecimento dos critérios de reajuste dos benefícios previdenciários, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91. A Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, determinou em seu artigo 2º, o reajuste pelo IGP-DI em 1º de maio de 1996.

A partir da Medida Provisória n.º 1.572-1, de 28 de maio de 1997 (art. 2º, hoje art. 12 da Lei n.º 9.711/98) não há previsão de um índice legal para o reajuste dos benefícios previdenciários. O índice aplicado em cada período é fixado na própria lei concessiva do reajuste.

Releva notar que reiteradamente os Tribunais Superiores têm confirmado a constitucionalidade da aplicação dos índices adotados pela retro mencionada legislação, merecendo destaque recente decisão do E. Supremo Tribunal Federal, RE 376.846-SC (acórdão pendente de publicação), que teve como Relator o Ministro Carlos Velloso.

Anoto, por fim, que os índices aplicáveis são aqueles previstos nas MP's 1.572-1/97 (7,76%), 1.663-10/98 (4,81%), 1.824/99 (4,61%), 2.022/00 (5,81%) e pelos Decretos n's 3.826/2001 (7,66%), 4.249/2002 (9,20%) e 4.709/2003 (19,71%).

Assim, considerando a ausência de previsão legal a amparar sua pretensão, bem como a constitucionalidade da legislação que regula os reajustes dos benefícios previdenciários, não tem direito o Autor ao IGP-DI em todo período pleiteado por falta de amparo legal.

Nesse sentido:

1 - "PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LIMITAÇÃO AO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ARTIGO 58 DO ADCT. ARTIGO 41 DA LEI 8213/91

(...)

V - Após a vigência da Lei 8213/91, os benefícios previdenciários devem ser reajustados em conformidade com o estabelecido no artigo 31, do referido diploma legal, e posteriores critérios oficiais de reajuste.

VI - Remessa oficial e recurso providos."

(AC 459625 - Proc. 199903990121269/SP; TRF 3ª R.; 9ª T.; rel. Des. Fed. Marisa Santos; v.u.; j. 27-05-2004; DJU 27-05-2004; p. 303)

2 - Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 963903 Processo: 2003.61.02.014081-4 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Fonte DJU DATA:13/01/2005 PÁGINA: 113 Relator:JUIZA EVA REGINA

Decisão: A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL SOMENTE DAS PARCELAS VENCIDAS - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM - PROCEDÊNCIA - APLICAÇÃO DA VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1033/95 - IMPROCEDÊNCIA - DEVIDO O IGP-DI POR FORÇA DA MP 1415/96 - LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS - PRECLUSÃO DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. (...).

Inexistência de direito adquirido à pretendida incorporação do índice pleiteado em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1415/96.

- É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito dos autores.

- A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MP's 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, nos percentuais, respectivamente, de 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%.

- Tais índices estão em consonância com o disposto no art. 201, § 4º, da CF/88, com a redação dada pela EC 20/98. (...)

- Apelação da parte autora parcialmente provida.

Saliento, por fim, que conforme mencionado na fundamentação da sentença (fl. 63), exclui-se da condenação as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal.

DOS CONSECTÁRIOS.

Assiste razão, em parte, ao autor, no que se refere à fixação dos juros de mora. Estes incidem à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil.

Posto isto, não conheço do agravo retido interposto, dou provimento parcial à remessa oficial para determinar a observância da prescrição quinquenal e dou parcial provimento à apelação do autor, tão-somente para fixar o percentual de juros de mora, na forma da fundamentação. No mais, mantenho a sentença, nos termos do artigo 557, § 1º A, do CPC.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício implantado de imediato, bem como para que seja apresentada conta de liquidação referente às prestações vencidas, tendo em vista a nova redação dada ao 'caput' do artigo 461 do Código Processo Civil, pela Lei nº 10.444/02. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.83.012819-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RAUL MARIANO
APELANTE : JOSE FELIPE (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : RODRIGO CAMARGO FRIAS e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por José Felipe, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando seja recalculada a renda mensal de seu benefício previdenciário, considerando nos cálculos de atualização monetária dos salários-de-contribuição anteriores a 01-03-1994, o índice de 39,67% referente ao IRSM de fevereiro de 1994, bem como a condenação do Réu ao pagamento das diferenças apuradas.

O MM. Juiz "a quo" prolatou sentença, às fls. 48/55, na qual julga parcialmente procedente o pedido, para condenar o réu a recalcular a renda mensal inicial do benefício do autor, aplicando-se o percentual de 39,67% referente ao IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo; bem como efetuar o pagamento das diferenças apuradas decorrentes do reajuste acima explicitado, inclusive com reflexo nas gratificações natalinas, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária calculada nos termos do Provimento nº 26/01, da COGE da Justiça Federal 3ª Região e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. Em vista da sucumbência mínima, o réu foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 8% (oito por cento) sobre o valor da condenação, excetuadas as parcelas vincendas (Súmula 111 do STJ). Sentença submetida ao duplo grau obrigatório.

O autor opôs embargos de declaração que foram rejeitados (fls. 69/71) e, após, apelação (fls. 74/76), na qual sustenta que a sentença deve ser reformada, porquanto determina o artigo 21, § 1º, da Lei 8880/94 que após a atualização monetária dos salários-de-contribuição seja realizada a conversão dos benefícios em URV. Pleiteia a majoração do percentual de honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a apresentação dos cálculos.

Por sua vez, o INSS interpôs apelação (fls. 60/67), na qual argüi preliminar de decadência do direito de ação. No mérito, argumenta que as atualizações dos benefícios obedeceram aos critérios dos artigos 201, § 3º, e 202 da Constituição Federal e que não havia direito adquirido ao cômputo da variação integral do IRSM de fevereiro de 1994. Insurge-se contra a fixação de honorários advocatícios em favor do autor, ao argumento de que a verba honorária deve ser compensada, à vista da sucumbência recíproca.

Com contra-razões do autor, subiram os autos a esta corte.

A matéria já foi exaustivamente apreciada no Superior Tribunal de Justiça e seu entendimento está pacificado. Assim, cabe o julgamento, nos termos do artigo 557 do CPC. Da mesma forma, cabe o julgamento da remessa oficial a que foi submetida a sentença, nos termos da Súmula 253 do STJ.

Inicialmente, não conheço da parte da apelação do autor que impugna a sentença, visando à conversão em URV, no dia 28.02.1994, dos valores corrigidos dos salários-de-contribuição que integraram a base-de-cálculo do benefício, nos termos do artigo 21, § 1º, da Lei 8880/94. Tal procedimento decorre de lei e não há na sentença recorrida qualquer determinação contrária à aplicação do dispositivo legal mencionado. Quanto à matéria, não há sucumbência e, portanto, inexistente interesse em recorrer.

Rejeito a preliminar argüida pela autarquia. O instituto da decadência do direito à revisão do ato de concessão de benefício não estava contemplado na redação original da Lei n.º 8.213/91, a qual somente previa, em seu artigo 103, a prescrição das prestações não pagas em sua época própria.

Aludido artigo 103 teve sua redação alterada, inicialmente pela nona reedição da Medida Provisória n.º 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei n.º 9.598/97, que estabeleceu um prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato de concessão de benefício, prazo este diminuído para cinco anos, com nova modificação procedida pela Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998. Finalmente, o artigo 1.º da Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2.003 alterou novamente o mencionado artigo 103, restaurando o prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato de concessão de benefício.

De qualquer forma, tratando-se no caso de instituto de direito material, as modificações produzidas pelos mencionados diplomas legais somente afetam as relações jurídicas constituídas após a sua vigência, não se aplicando aos benefícios concedidos anteriormente a essa data, caso dos autos.

O conflito suscitado cinge-se a não aplicação do IRSM referente a fevereiro de 1994, no valor de 39,67%, quando da atualização monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário do Autor.

À época da concessão do benefício, a matéria encontrava-se disciplinada pelos artigos 201, § 3.º e 202 da Constituição Federal, em sua redação original, antes das alterações procedidas pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que consagrando o **princípio da recomposição monetária dos salários-de-contribuição**, um dos que informam o direito previdenciário no que se refere ao beneficiamento, dispunham:

"Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, à:

(...)

§ 3.º Todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente.

(...)

Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais (...)"

Nessa conformidade, o artigo 31 da Lei n.º 8.213/91, também em sua redação original, determinava:

"Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais".

Referido artigo foi explicitamente revogado pela Lei n.º 8.880/94, porém, antes mesmo já tinha sido objeto de revogação tácita, por incompatibilidade, em razão do advento da Lei n.º 8.542, 92, que em seu art. 9.º, § 2.º determinou a utilização, a partir de janeiro de 1993, do IRSM, índice que perdurou até fevereiro de 1994, quando foi substituído pela URV, consoante previsto no art. 21 da Lei n.º 8.880/94, índice este que foi aplicado de março a junho de 1994. Com efeito, dispôs o artigo 21, § 1.º, da Lei n.º 8.880/94:

"Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei n.º 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei n.º 8.213, de 1991, com as alterações da Lei n.º 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994.

(...)"

Observa-se, portanto, da leitura do retrotranscrito mandamento legal, que no cálculo dos salários-de-benefício com data de início após 01-03-1994, e que tiveram como base cálculo salários-de-contribuição referentes aos períodos anteriores a esta data, houve a atualização monetária dos salários-de-contribuição em 01-02-1994, pelo IRSM de janeiro de 1994 e, depois, estes foram convertidos em URV, pela URV do dia 28-02-1994.

De sorte que houve um verdadeiro expurgo do IRSM de fevereiro de 1994, no valor de 39,67%, afrontando, dessa forma, os artigos 201, § 3.º e 202, *caput* da Constituição Federal, em sua redação original, antes da EC 20/98, e violando, dessa forma, o princípio constitucional da necessidade da recomposição monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994. Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§5o do art. 20 da Lei 8.880/94)". Recurso conhecido em parte, mas desprovido. (STJ, 5a Turma, RESP nº 163754-SP, rel. min. Gilson Dipp). "PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67) - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REVISÃO PERCENTUAL - SÚMULA 07/STJ. - Divergência jurisprudencial não comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- O recurso especial não é a via adequada para se proceder à revisão do percentual fixado a título de honorários advocatícios nas instâncias ordinárias, em razão do óbice da Súmula 07/STJ. Precedentes.

Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido (STJ, 5a Turma, RESP 279338, rel. min. Jorge Scartezini). "PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%), NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DESSE MÊS - ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - LEI 8880/94 - RECURSO DO INSS IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A concessão do benefício do Autor se submete ao § 1o do art. 21 da Lei 8880/94. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94, cuja variação foi da ordem de 39,67% (TRF da 3a R, AC 97.03.056791, rel. Juíza Leide Cardoso, julgamento em 21.9.98)".

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. AFASTADA INÉPCIA DO PEDIDO. IRSM 02/94. ART. 21, §3º, LEI Nº 8.880/94. EXCEDENTE DO LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO NO PRIMEIRO REAJUSTE. JUROS DE MORA.

1. Demonstrada a situação fática que beneficia a parte autora, afasta-se a inépcia do pedido, declarada pela sentença. Afastada a inépcia da inicial, profere-se desde logo decisão de mérito, com permissivo no art. 1º da Lei nº 10.352, de 26-12- 2001, que acrescentou o §3º ao art. 515 do CPC, já que a questão remanescente é apenas de direito.

2. Deve ser aplicado o IRSM de fevereiro/94, no percentual de 39,67% (Art. 21, § 1º da Lei nº 8.880/94 e art. 201, § 3º e 202 da Constituição Federal), no período básico de cálculo, para recompor a renda mensal inicial dos benefícios.

3. Aplica-se os termos do art. 21, §3º, da Lei nº 8.880/94, que determina a incorporação do excedente entre a média do salário-de-benefício e o limite do salário-de-contribuição na data da concessão do benefício, juntamente com o primeiro reajuste após a concessão, observado o teto do salário-de-contribuição na data do reajuste, ao benefício que deu origem à pensão, com a incorporação a esta da diferença do valor do benefício de origem assim reajustado.

4. Apelo da autora provido e apelação do INSS e remessa oficial improvidas (TRF 4a R, AC 477115, Juiz AA Ramos de Oliveira, 5a Turma, DJU DATA:17/07/2002 PÁGINA: 620 DJU).

"PREVIDENCIÁRIO. PLANO REAL. BENEFÍCIO IMPLANTADO A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 1994. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO, E ATÉ O CORRESPONDENTE A FEVEREIRO DE 1994 NA FORMA DO ART. 31 DA LEI 8.213/91 COM EMPREGO DO IRSM (LEI 8.542/92), PARA POSTERIOR CONVERSÃO EM URV, NO EMPREGO DO CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. EXPURGO DE 39,67% (FATOR 1,3967) REFERENTE AO IRSM DE FEVEREIRO. DESCABIMENTO ANTE O TEOR EXPRESSO DO ART. 21, § 1º DA LEI 8.880/94. NECESSIDADE DE REVISÃO DA RENDA MENSAL RECONHECIDA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA.

I- O teor da Lei 8.880/94, art. 21, §§ 1º e 2º, é bastante claro: os salários-de-contribuição para apuração de salário-de-benefício previdenciário concedido a partir de 1º de março de 1994 seriam corrigidos até fevereiro de 1994 pelo IRSM - isto é, na forma do disposto no art. 31 do PBPS, alterado pela Lei 8.542/92 - e depois convertidos em URV (pelo correspondente em cruzeiros reais no penúltimo dia de fevereiro), até que entrasse em vigor o IPC-r (com a primeira emissão do "Real"), hoje já substituído pelo IGP-DI. O salário-de-contribuição de fevereiro também precisava sofrer correção, pelo IRSM que, embora só divulgado em março, naquele mês foi da ordem de 39,67%.

II- Ao INSS não era lícito corrigir apenas o salário de contribuição de janeiro (pelo índice 1,4045, divulgado em 2.2.94) e nada aplicar a título de correção em fevereiro de 1994 apenas porque o fator 1,3967 (39,67% de IRSM) foi divulgado em março.

III- Observado pelo que consta dos autos que o benefício da parte autora foi concedido de modo que o salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994 integrou a seriação levada em conta na apuração do salário-de-benefício, resta claro o prejuízo advindo do uso pelo INSS de uma portaria que expurgou o fator 1,3967 deixando fevereiro sem correção, pois para aquele mês deveria ter usado o IRSM de 39,67%.

IV- Apelação e remessa oficial improvidas (grifo nosso; TRF da 3a R, AC 382067, 5a Turma, rel. Jhonson di Salvo, DJU 08/10/2002, p. 415).

Em suma, a correção do salário-de-contribuição levada a efeito pelo Réu violou os arts. 201, § 3o e 202, *caput*, com a redação anterior àquela dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, uma vez que não garantiu o valor real do salário-de-benefício. Dessa forma, houve um enriquecimento sem causa da Autarquia Ré, em detrimento do segurado, com a agravante de se tratar, na espécie de verba alimentar, com evidentes reflexos em sua qualidade de vida, bem que a Constituição Federal busca proteger.

Assiste razão, em parte, ao autor quanto aos honorários advocatícios. A ação foi julgada parcialmente procedente e o INSS foi condenado ao pagamento dos honorários ao autor, em vista da ocorrência de sucumbência mínima, que se deveu à exclusão da condenação das parcelas atingidas pela prescrição, conforme exposto na decisão dos embargos de declaração (fls. 69/71). Nesses termos, tratando-se de sucumbência mínima do autor, aplica-se o artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser fixados honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, em consonância com os parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e entendimento unânime desta Sétima Turma.

Ante o exposto, rejeito a matéria preliminar argüida pelo INSS e nego provimento à sua apelação e à remessa oficial. Quanto à apelação do autor, conheço-a em parte e, na parte conhecida, dou-lhe provimento parcial, unicamente para majorar o percentual dos honorários advocatícios para 10% (dez por cento), nos termos da fundamentação. Mantenho, no mais, a sentença, nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil.

Independente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os documentos necessários, para que, em 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício, tendo em vista a nova redação dada ao caput do artigo 461 do Código Processo Civil, pela Lei nº 10.444/02, sob pena de multa diária de 10% (dez por cento) do valor do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

00014 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2004.03.99.004698-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RAUL MARIANO
PARTE AUTORA : BRAULINO BOTELHO DOS SANTOS
ADVOGADO : ADEMAR NYIKOS
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURO SALLES FERREIRA LEITE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DIADEMA SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por Braulino Botelho dos Santos, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando seja recalculada a renda mensal de seu benefício previdenciário, considerando nos cálculos de atualização monetária dos salários-de-contribuição anteriores a 01-03-1994, o índice de 39,67% referente ao IRSM de fevereiro de 1994, bem como a condenação do Réu ao pagamento das diferenças apuradas.

No juízo "a quo" o pedido foi julgado procedente para condenar a autarquia a rever o cálculo do benefício, com a incorporação do IRSM de 1,3967 para a competência de fevereiro de 1994 no coeficiente de atualização monetária a ser aplicada nos salários-de-contribuição que compõem período básico. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos atrasados, corrigidos de acordo com a lei, observando-se a prescrição quinquenal anterior ao ajuizamento da ação. Por fim, arcará com os honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o débito até a data da sentença. Os juros de mora operarão a partir da citação. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Irresignado, o INSS interpôs apelação, na qual argumenta que as atualizações dos benefícios obedeceram aos critérios dos artigos 201, § 3º, e 202 da Constituição Federal. Se mantida a sentença, requer a redução do percentual fixado a título de honorários advocatícios.

A matéria já foi exaustivamente apreciada no Superior Tribunal de Justiça e seu entendimento está pacificado. Assim, cabe o julgamento, nos termos do artigo 557 do CPC. Da mesma forma, cabe o julgamento da remessa oficial a que foi submetida a sentença, nos termos da Súmula 253 do STJ.

O conflito suscitado cinge-se a não aplicação do IRSM referente a fevereiro de 1994, no valor de 39,67%, quando da atualização monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário do Autor.

À época da concessão do benefício, a matéria encontrava-se disciplinada pelos artigos 201, § 3º e 202 da Constituição Federal, em sua redação original, antes das alterações procedidas pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que consagrando o **princípio da recomposição monetária dos salários-de-contribuição**, um dos que informam o direito previdenciário no que se refere ao beneficiamento, dispunham:

"Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, à:

(...)

§ 3.º Todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente.

(...)

Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais (...)"

Nessa conformidade, o artigo 31 da Lei n.º 8.213/91, também em sua redação original, determinava:

"Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais".

Referido artigo foi explicitamente revogado pela Lei n.º 8.880/94, porém, antes mesmo já tinha sido objeto de revogação tácita, por incompatibilidade, em razão do advento da Lei n.º 8.542, 92, que em seu art. 9º, § 2º determinou a utilização, a partir de janeiro de 1993, do IRSM, índice que perdurou até fevereiro de 1994, quando foi substituído pela URV, consoante previsto no art. 21 da Lei n.º 8.880/94, índice este que foi aplicado de março a junho de 1994. Com efeito, dispôs o artigo 21, § 1º, da Lei n.º 8.880/94:

"Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei n.º 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei n.º 8.213, de 1991, com as alterações da Lei n.º 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994.

(...)"

Observa-se, portanto, da leitura do retrotranscrito mandamento legal, que no cálculo dos salários-de-benefício com data de início após 01-03-1994, e que tiveram como base cálculo salários-de-contribuição referentes aos períodos anteriores a esta data, houve a atualização monetária dos salários-de-contribuição em 01-02-1994, pelo IRSM de janeiro de 1994 e, depois, estes foram convertidos em URV, pela URV do dia 28-02-1994.

De sorte que houve um verdadeiro expurgo do IRSM de fevereiro de 1994, no valor de 39,67%, afrontando, dessa forma, os artigos 201, § 3.º e 202, *caput* da Constituição Federal, em sua redação original, antes da EC 20/98, e violando, dessa forma, o princípio constitucional da necessidade da recomposição monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994. Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§5o do art. 20 da Lei 8.880/94)". Recurso conhecido em parte, mas desprovido. (STJ, 5a Turma, RESP nº 163754-SP, rel. min. Gilson Dipp).

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67) - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REVISÃO PERCENTUAL - SÚMULA 07/STJ. - Divergência jurisprudencial não comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- O recurso especial não é a via adequada para se proceder à revisão do percentual fixado a título de honorários advocatícios nas instâncias ordinárias, em razão do óbice da Súmula 07/STJ. Precedentes.

Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido (STJ, 5a Turma, RESP 279338, rel. min. Jorge Scartezzini).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%), NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DESSE MÊS - ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - LEI 8880/94 - RECURSO DO INSS IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A concessão do benefício do Autor se submete ao § 1o do art. 21 da Lei 8880/94. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94, cuja variação foi da ordem de 39,67% (TRF da 3a R, AC 97.03.056791, rel. Juíza Leide Cardoso, julgamento em 21.9.98)".

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. AFASTADA INÉPCIA DO PEDIDO. IRSM 02/94. ART. 21, §3º, LEI Nº 8.880/94. EXCEDENTE DO LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO NO PRIMEIRO REAJUSTE. JUROS DE MORA.

1. Demonstrada a situação fática que beneficia a parte autora, afasta-se a inépcia do pedido, declarada pela sentença. Afastada a inépcia da inicial, profere-se desde logo decisão de mérito, com permissivo no art. 1º da Lei nº 10.352, de 26-12- 2001, que acrescentou o §3º ao art. 515 do CPC, já que a questão remanescente é apenas de direito.

2. Deve ser aplicado o IRSM de fevereiro/94, no percentual de 39,67% (Art. 21, § 1º da Lei nº 8.880/94 e art. 201, § 3º e 202 da Constituição Federal), no período básico de cálculo, para recompor a renda mensal inicial dos benefícios.

3. Aplica-se os termos do art. 21, §3º, da Lei nº 8.880/94, que determina a incorporação do excedente entre a média do salário-de-benefício e o limite do salário-de-contribuição na data da concessão do benefício, juntamente com o primeiro reajuste após a concessão, observado o teto do salário-de-contribuição na data do reajuste, ao benefício que deu origem à pensão, com a incorporação a esta da diferença do valor do benefício de origem assim reajustado.

4. Apelo da autora provido e apelação do INSS e remessa oficial improvidas (TRF 4a R, AC 477115, Juiz AA Ramos de Oliveira, 5a Turma, DJU DATA:17/07/2002 PÁGINA: 620 DJU).

"PREVIDENCIÁRIO. PLANO REAL. BENEFÍCIO IMPLANTADO A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 1994.

CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO, E ATÉ O CORRESPONDENTE A FEVEREIRO DE 1994 NA FORMA DO ART. 31 DA LEI 8.213/91 COM EMPREGO DO IRSM (LEI 8.542/92), PARA POSTERIOR CONVERSÃO EM URV, NO EMPREGO DO CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. EXPURGO DE 39,67% (FATOR 1,3967) REFERENTE AO IRSM DE FEVEREIRO. DESCABIMENTO ANTE O TEOR EXPRESSO DO ART. 21, § 1º DA LEI 8.880/94. NECESSIDADE DE REVISÃO DA RENDA MENSAL RECONHECIDA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA.

I- O teor da Lei 8.880/94, art. 21, §§ 1º e 2º, é bastante claro: os salários-de-contribuição para apuração de salário-de-benefício previdenciário concedido a partir de 1º de março de 1994 seriam corrigidos até fevereiro de 1994 pelo IRSM - isto é, na forma do disposto no art. 31 do PBPS, alterado pela Lei 8.542/92 - e depois convertidos em URV (pelo correspondente em cruzeiros reais no penúltimo dia de fevereiro), até que entrasse em vigor o IPC-r (com a primeira emissão do "Real"), hoje já substituído pelo IGP-DI. O salário-de-contribuição de fevereiro também precisava sofrer correção, pelo IRSM que, embora só divulgado em março, naquele mês foi da ordem de 39,67%.

II- Ao INSS não era lícito corrigir apenas o salário de contribuição de janeiro (pelo índice 1,4045, divulgado em 2.2.94) e nada aplicar a título de correção em fevereiro de 1994 apenas porque o fator 1,3967 (39,67% de IRSM) foi divulgado em março.

III- Observado pelo que consta dos autos que o benefício da parte autora foi concedido de modo que o salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994 integrou a seriação levada em conta na apuração do salário-de-benefício, resta claro o prejuízo advindo do uso pelo INSS de uma portaria que expurgou o fator 1,3967 deixando fevereiro sem correção, pois para aquele mês deveria ter usado o IRSM de 39,67%.

IV- *Apelação e remessa oficial improvidas (grifo nosso; TRF da 3a R, AC 382067, 5a Turma, rel. Jhonson di Salvo, DJU 08/10/2002, p. 415).*

Em suma, a correção do salário-de-contribuição levada a efeito pelo Réu violou os arts. 201, § 3o e 202, *caput*, com a redação anterior àquela dada pela Emenda Constitucional n° 20/98, uma vez que não garantiu o valor real do salário-de-benefício. Dessa forma, houve um enriquecimento sem causa da Autarquia Ré, em detrimento do segurado, com a agravante de se tratar, na espécie de verba alimentar, com evidentes reflexos em sua qualidade de vida, bem que a Constituição Federal busca proteger.

Por força da remessa oficial, esclareço que a correção monetária das diferenças é devida, nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas n°s 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução n° 242/2001 do Conselho da Justiça Federal, incluídos os índices expurgados discriminados no Capítulo V - item 1 - Ações Condenatórias em Geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos honorários advocatícios, estes são devidos à taxa de 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, conforme orientação desta Turma e observando-se os termos dos parágrafos 3° e 4° do artigo 20 do Código de Processo Civil. Necessário esclarecer, nesta oportunidade, que não cabe incidência de honorários sobre as prestações vincendas, a teor da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Os juros de mora, por sua vez, incidirão à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação até 11 de janeiro de 2003, nos termos dos artigos 1.062 do Código Civil e 219 do Código de Processo Civil. A partir dessa data, são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 da Lei n° 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Ante o exposto, dou provimento parcial à remessa oficial para estabelecer a forma de incidência dos juros de mora e da correção monetária e para reduzir o percentual fixado a título de honorários advocatícios, tudo na forma da fundamentação e nos termos do artigo 557, §1A, do CPC. Mantenho, no mais, a sentença.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os documentos necessários, para que, em 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício, tendo em vista a nova redação dada ao caput do artigo 461 do Código Processo Civil, pela Lei n° 10.444/02, sob pena de multa diária de 10% (dez por cento) do valor do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

00015 APELAÇÃO CÍVEL N° 2004.03.99.020808-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RAUL MARIANO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO APARECIDO PAES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob rito ordinário, proposta por ANTONIO APARECIDO PAES DE OLIVEIRA, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando seja recalculada a renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, considerando nos cálculos de atualização monetária dos salários-de-contribuição, o índice de 39,67% referente ao IRSM de fevereiro de 1994, sem imposição de redutores, acrescidos de juros e atualização monetária.

No juízo "a quo" o pedido foi julgado procedente para condenar o INSS a proceder à imediata revisão do benefício do Autor, tomando-se em consideração, na fixação do valor inicial, o índice de 39,67% referente ao IRSM de fevereiro de 1994 para a atualização dos salários-de-contribuição anteriores a 01 de março de 1994, de forma que o salário-de-benefício corresponda à média corrigida de todos os salários-de-contribuição, sem a imposição de limites ou redutores. O Réu foi condenado a pagar também as diferenças verificadas nos pagamentos realizados durante o período de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, acrescidas de correção monetária incidente desde o vencimento de cada qual até o efetivo pagamento, bem como de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, computados desde a citação. A autarquia previdenciária foi condenada, ainda, ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Irresignado, o INSS interpôs apelação, na qual sustenta, em apertada síntese, que cumpriu a legislação ordinária e a Constituição Federal ao reajustar os benefícios. Prequestiona a matéria para os fins recursais.

Com contra-razões recursais, subiram os autos a esta Corte.

A questão já foi exaustivamente apreciada no Superior Tribunal de Justiça e seu entendimento está pacificado. Assim, cabe o julgamento, nos termos do artigo 557 do CPC. Sobre tal procedimento é oportuno transcrever a lição de Humberto Theodoro Júnior "in" "Curso de Direito Processual Civil", Volume I, pág. 516, 40ª edição:

"Em qualquer tipo de recurso, o relator pode, de acordo com o art. 557, caput, negar-lhe seguimento:

1 - por motivo de ordem processual: quando se tratar de recurso "manifestamente inadmissível ou prejudicado";

2 - por motivo de mérito: quando se tratar de recurso "manifestamente improcedente" ou "em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior".

"Em qualquer tipo de recurso, o relator pode, de acordo com o § 1º-A do art. 557, dar-lhe provimento:

"Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior".

A norma em questão não tem como escopo criar, propriamente, o caráter vinculante da súmula jurisprudencial, mas sim, o propósito de simplificar a tramitação do recurso, propiciando sua solução pelo próprio relator. Na verdade deve ser entendida apenas como regra autorizativa de decisão singular em segundo grau de jurisdição, nas condições que especifica."

Da mesma forma, cabe o julgamento da remessa oficial a que foi submetida a sentença, nos termos da Súmula 253 do STJ, que dispõe:

"O artigo 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."

Inicialmente, conheço parcialmente da apelação do INSS. Deixo de conhecer da questão pertinente ao reajuste quadrimestral do benefício nos períodos especificados pela parte recorrente, porquanto a matéria é estranha aos autos. O conflito suscitado cinge-se à não aplicação do IRSM referente a fevereiro de 1994, no valor de 39,67%, quando da atualização monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário do Autor.

À época da concessão do benefício, a matéria encontrava-se disciplinada pelos artigos 201, § 3.º e 202 da Constituição Federal, em sua redação original, antes das alterações procedidas pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que consagrando o **princípio da recomposição monetária dos salários-de-contribuição**, um dos que informam o direito previdenciário no que se refere ao beneficiamento, dispunham:

"Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, à:

(...)

§ 3.º Todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente.

(...)

Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais (...)"

Nessa conformidade, o artigo 31 da Lei n.º 8.213/91, também em sua redação original, determinava:

"Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais".

Referido artigo foi explicitamente revogado pela Lei n.º 8.880/94, porém, antes mesmo já tinha sido objeto de revogação tácita, por incompatibilidade, em razão do advento da Lei n.º 8.542, 92, que em seu art. 9.º, § 2.º determinou a utilização, a partir de janeiro de 1993, do IRSM, índice que perdurou até fevereiro de 1994, quando foi substituído pela URV, consoante previsto no art. 21 da Lei n.º 8.880/94, índice este que foi aplicado de março a junho de 1994. Com efeito, dispôs o artigo 21, § 1.º, da Lei n.º 8.880/94:

"Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei n.º 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei n.º 8.213, de 1991, com as alterações da Lei n.º 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994.

(...)"

Observa-se, portanto, da leitura do retro transcrito mandamento legal, que no cálculo dos salários-de-benefício com data de início após 01-03-1994, e que tiveram como base cálculo salários-de-contribuição referentes aos períodos anteriores a esta data, houve a atualização monetária dos salários-de-contribuição em 01-02-1994, pelo IRSM de janeiro de 1994 e, depois, estes foram convertidos em URV, pela URV do dia 28-02-1994.

De sorte que houve um verdadeiro expurgo do IRSM de fevereiro de 1994, no valor de 39,67%, afrontando, dessa forma, os artigos 201, § 3.º e 202, *caput* da Constituição Federal, em sua redação original, antes da EC 20/98, e violando, dessa forma, o princípio constitucional da necessidade da recomposição monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994. Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§5o do art. 20 da Lei 8.880/94)". Recurso conhecido em parte, mas desprovido. (STJ, 5a Turma, RESP nº 163754-SP, rel. min. Gilson Dipp).
"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67) - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REVISÃO PERCENTUAL - SÚMULA 07/STJ. - Divergência jurisprudencial não comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- O recurso especial não é a via adequada para se proceder à revisão do percentual fixado a título de honorários advocatícios nas instâncias ordinárias, em razão do óbice da Súmula 07/STJ. Precedentes.

Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido (STJ, 5a Turma, RESP 279338, rel. min. Jorge Scartezzini).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%), NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DESSE MÊS - ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - LEI 8880/94 - RECURSO DO INSS IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A concessão do benefício do Autor se submete ao § 1o do art. 21 da Lei 8880/94. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94, cuja variação foi da ordem de 39,67% (TRF da 3a R, AC 97.03.056791, rel. Juíza Leide Cardoso, julgamento em 21.9.98)".

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. AFASTADA INÉPCIA DO PEDIDO. IRSM 02/94. ART. 21, §3º, LEI Nº 8.880/94. EXCEDENTE DO LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO NO PRIMEIRO REAJUSTE. JUROS DE MORA.

1. Demonstrada a situação fática que beneficia a parte autora, afasta-se a inépcia do pedido, declarada pela sentença. Afastada a inépcia da inicial, profere-se desde logo decisão de mérito, com permissivo no art. 1º da Lei nº 10.352, de 26-12- 2001, que acrescentou o §3º ao art. 515 do CPC, já que a questão remanescente é apenas de direito.

2. Deve ser aplicado o IRSM de fevereiro/94, no percentual de 39,67% (Art. 21, § 1º da Lei nº 8.880/94 e art. 201, § 3º e 202 da Constituição Federal), no período básico de cálculo, para recompor a renda mensal inicial dos benefícios.

3. Aplica-se os termos do art. 21, §3º, da Lei nº 8.880/94, que determina a incorporação do excedente entre a média do salário-de-benefício e o limite do salário-de-contribuição na data da concessão do benefício, juntamente com o primeiro reajuste após a concessão, observado o teto do salário-de-contribuição na data do reajuste, ao benefício que deu origem à pensão, com a incorporação a esta da diferença do valor do benefício de origem assim reajustado.

4. Apelo da autora provido e apelação do INSS e remessa oficial improvidas (TRF 4a R, AC 477115, Juiz AA Ramos de Oliveira, 5a Turma, DJU DATA:17/07/2002 PÁGINA: 620 DJU).

"PREVIDENCIÁRIO. PLANO REAL. BENEFÍCIO IMPLANTADO A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 1994. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO, E ATÉ O CORRESPONDENTE A FEVEREIRO DE 1994 NA FORMA DO ART. 31 DA LEI 8.213/91 COM EMPREGO DO IRSM (LEI 8.542/92), PARA POSTERIOR CONVERSÃO EM URV, NO EMPREGO DO CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. EXPURGO DE 39,67% (FATOR 1,3967) REFERENTE AO IRSM DE FEVEREIRO. DESCABIMENTO ANTE O TEOR EXPRESSO DO ART. 21, § 1º DA LEI 8.880/94. NECESSIDADE DE REVISÃO DA RENDA MENSAL RECONHECIDA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA.

I- O teor da Lei 8.880/94, art. 21, §§ 1º e 2º, é bastante claro: os salários-de-contribuição para apuração de salário-de-benefício previdenciário concedido a partir de 1º de março de 1994 seriam corrigidos até fevereiro de 1994 pelo IRSM - isto é, na forma do disposto no art. 31 do PBPS, alterado pela Lei 8.542/92 - e depois convertidos em URV (pelo correspondente em cruzeiros reais no penúltimo dia de fevereiro), até que entrasse em vigor o IPC-r (com a primeira emissão do "Real"), hoje já substituído pelo IGP-DI. O salário-de-contribuição de fevereiro também precisava sofrer correção, pelo IRSM que, embora só divulgado em março, naquele mês foi da ordem de 39,67%.

II- Ao INSS não era lícito corrigir apenas o salário de contribuição de janeiro (pelo índice 1,4045, divulgado em 2.2.94) e nada aplicar a título de correção em fevereiro de 1994 apenas porque o fator 1,3967 (39,67% de IRSM) foi divulgado em março.

III- Observado pelo que consta dos autos que o benefício da parte autora foi concedido de modo que o salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994 integrou a seriação levada em conta na apuração do salário-de-benefício, resta claro o prejuízo advindo do uso pelo INSS de uma portaria que expurgou o fator 1,3967 deixando fevereiro sem correção, pois para aquele mês deveria ter usado o IRSM de 39,67%."

IV- Apelação e remessa oficial improvidas (grifo nosso; TRF da 3a R, AC 382067, 5a Turma, rel. Johnson di Salvo, DJU 08/10/2002, p. 415).

Em suma, a correção do salário-de-contribuição levada a efeito pelo Réu violou os arts. 201, § 3o e 202, *caput*, com a redação anterior àquela dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, uma vez que não garantiu o valor real do salário-de-benefício. Dessa forma, houve um enriquecimento sem causa da Autarquia Ré, em detrimento do segurado, com a agravante de se tratar, na espécie de verba alimentar, com evidentes reflexos em sua qualidade de vida, bem que a Constituição Federal busca proteger.

Por força da remessa oficial, merece reforma a sentença que acolheu o pedido relativo ao afastamento de limites ou redutores do benefício.

O artigo 202 da Constituição Federal, em sua redação primitiva, que estabeleceu a fórmula do cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário, não era norma auto-aplicável e sua eficácia plena somente se deu com a edição da Lei 8.213/91, que, em seu artigo 29, § 2º, estabeleceu:

§2º -O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.

A limitação imposta pela norma não ofende qualquer preceito constitucional ou legal, tão-somente integra as medidas necessárias à viabilidade do sistema previdenciário. Não se pode pretender que os critérios de concessão e cálculo dos benefícios obedeçam exclusivamente à proporcionalidade aritmética entre o que foi recolhido e o valor do benefício, pois, dessa forma, não se atenderia à finalidade social da Previdência Social.

A questão já restou pacificada nos tribunais superiores, conforme exemplificam os julgados que transcrevo:

"Vistos. Cuida-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado (fls. 84):

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. LIMITE LEGAL MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E RENDA MENSAL INICIAL.

I - Inexiste incompatibilidade sistemática insuperável entre a eliminação do menor e maior valor-teto operada pelo artigo 136 da Lei nº 8.213/91 e a imposição do limite máximo do salário-de-benefício contemplada no artigo 29, § 2º, da LBPS.

II - O limite legal máximo do salário-de-benefício não contraria a Constituição da República, o texto expresso do primitivo artigo 202 dispondo apenas sobre os trinta e seis salários-de-contribuição o que formam o período básico de cálculo e a atualização de todos, mês a mês, nisto se detendo as finalidades colimadas.

III - Reconhecida a constitucionalidade do teto do salário-de-benefício instituído no artigo 29, § 2º da Lei nº 8.213/91 e da solução desta questão dependendo a pertinente à previsão legal de incidência da mesma limitação sobre a renda mensal inicial, fica também afastada a argüição de ilegitimidade do correspondente preceito do artigo 33 da LBPS.

IV - Recurso do INSS provido e recurso do autor improvido."

2. Sustentada o recorrente, em suas razões de recurso, que o acórdão recorrido violou o artigo 202 caput, da Constituição Federal.

3. A Procuradoria-Geral da República, às fls. 110/111, manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

4. O apelo extraordinário não merece processamento. Com efeito, esta Corte, ao julgar o AGAED nº 279377, relatora min. ELLEN GRACIE, DJ 22/06/01, firmou a seguinte orientação:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. TETO (ARTS. 29 E 33 DA LEI 8.213/91 e 202 DA CF).

A norma inscrita no art. 202, caput, da CF (redação anterior à EC nº 20), que assegura o benefício da aposentadoria com base na média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, não é auto-aplicável, necessitando, para sua complementação, de integração legislativa, a fim de que lhe seja dada plena eficácia. Constitui, portanto, disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada. - Ademais, a ofensa, se existente, seria indireta."

5. Do exposto, apoiado nos arts. 38, da Lei 8.038, de 1990 e 21, § 1º, do RISTF, e tendo em conta o parecer da PGR, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 29 de novembro de 2001.

(STF - Rel. Min. Néri da Silveira - RE 280382/SP - DJ, 03.04.2002, pág. 114)

"EMENTA - PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do artigo 20 da Lei 8.880/94).

Segundo precedentes, "o artigo 136 da Lei 8.213/91 não interfere em qualquer determinação do artigo 29 da mesma lei, por versarem sobre questões diferentes. Enquanto aquele ordena a exclusão do valor teto para um determinado cálculo, este estipula limite máximo para o próprio salário de benefício."

Recurso parcialmente provido para que, após o somatório e apuração da média, seja observado o valor limite do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art. 29, § 2º.

Recurso conhecido e parcialmente provido.

(STJ, Rel Min. José Arnaldo da Fonseca, Resp 497057/SP, DJ 02.06.2003, p. 349)

A correção monetária das diferenças é devida, nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas n.ºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução n.º 242/2001 do Conselho da Justiça Federal, incluídos os índices expurgados discriminados no Capítulo V - item 1 - Ações Condenatórias em Geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no artigo 9º, inciso I, da Lei n.º 6.032/74 e, mais recentemente, nos termos do parágrafo 1º do artigo 8º da Lei n.º 8.620/93.

Em relação aos honorários advocatícios, mantenho o percentual fixado na r. sentença, esclarecendo, todavia, que ele deve incidir somente sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, conforme orientação desta Turma e observando-se o disposto nos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e na Súmula n.º 111 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Posto isto, não conheço de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, nego-lhe provimento e dou parcial provimento à remessa oficial, para determinar que seja observada a limitação do artigo 29, §2º, da Lei n.º 8.213/91 na revisão do benefício, esclarecer a r. sentença com relação à correção monetária e incidência dos honorários advocatícios e isentar a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas, na forma da fundamentação, nos termos do artigo 557, §1-A, do CPC. Mantenho, no mais, a r. sentença.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os documentos necessários, para que, em 30 (trinta) dias desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício, tendo em vista a nova redação dada ao caput do artigo 461 do Código Processo Civil, pela Lei n.º 10.444/02, sob pena de multa diária de 10% (dez por cento) do valor do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.026260-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RAUL MARIANO

APELANTE : ANTONIO PEREIRA FRANCA

ADVOGADO : JOAQUIM FERNANDES MACIEL

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON ROBERTO NOBREGA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por **Antonio Pereira França**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando seja recalculada a renda mensal de seu benefício previdenciário, considerando nos cálculos de atualização monetária dos salários-de-contribuição anteriores a 01-03-1994, o índice de 39,67% referente ao IRSM de fevereiro de 1994, bem como a condenação do Réu ao pagamento das diferenças apuradas, descontadas as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal.

O MM. Juiz "a quo" proferiu sentença, acolhendo a preliminar de prescrição do fundo de direito. O autor foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Por ser beneficiário da justiça gratuita, entretanto, foi dispensado do pagamento da verba de sucumbência fixada.

Irresignado, o autor interpôs apelação, na qual requer a reforma da sentença. Argumenta que não pode ser decretada a perda do direito de ação, com base na Lei 9528/97, pois o benefício fora concedido em 25.09.95, na vigência da redação original do artigo 103 da Lei 8213/91, que não previa decadência, mas tão-somente a prescrição das prestações não pagas na época própria.

A matéria já foi exaustivamente apreciada no Superior Tribunal de Justiça e seu entendimento está pacificado. Assim, cabe o julgamento, nos termos do artigo 557 do CPC.

A apelação do autor, que se insurge contra a sentença que acolheu a preliminar de prescrição do direito de ação deve ser provida.

O instituto da decadência do direito à revisão do ato de concessão de benefício não estava contemplado na redação original da Lei n.º 8.213/91, a qual somente previa, em seu artigo 103, a prescrição das prestações não pagas em sua época própria.

Aludido artigo 103 teve sua redação alterada, inicialmente pela nona reedição da Medida Provisória n.º 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei n.º 9.598/97, que estabeleceu um prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato de concessão de benefício, prazo este diminuído para cinco anos, com nova modificação procedida pela Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998. Finalmente, o artigo 1.º da Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de

2.003 alterou novamente o mencionado artigo 103, restaurando o prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato de concessão de benefício.

De qualquer forma, tratando-se no caso de instituto de direito material, as modificações produzidas pelos mencionados diplomas legais somente afetam as relações jurídicas constituídas após a sua vigência, não se aplicando aos benefícios concedidos anteriormente a essa data, caso dos autos (DIB 25.09.1995).

Afastada a ocorrência da decadência do direito, anoto que deve ser observada a Súmula 85 do STJ, que dispõe sobre a prescrição das parcelas anteriores há 5 anos da data da propositura da ação.

No mérito, o conflito suscitado cinge-se a não aplicação do IRSM referente a fevereiro de 1994, no valor de 39,67%, quando da atualização monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário do autor.

À época da concessão do benefício, a matéria encontrava-se disciplinada pelos artigos 201, § 3.º e 202 da Constituição Federal, em sua redação original, antes das alterações procedidas pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que consagrando o **princípio da recomposição monetária dos salários-de-contribuição**, um dos que informam o direito previdenciário no que se refere ao beneficiamento, dispunham:

"Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, à:

(...)

§ 3.º Todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente.

(...)

Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais (...)"

Nessa conformidade, o artigo 31 da Lei n.º 8.213/91, também em sua redação original, determinava:

"Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais".

Referido artigo foi explicitamente revogado pela Lei n.º 8.880/94, porém, antes mesmo já tinha sido objeto de revogação tácita, por incompatibilidade, em razão do advento da Lei n.º 8.542, 92, que em seu art. 9.º, § 2.º determinou a utilização, a partir de janeiro de 1993, do IRSM, índice que perdurou até fevereiro de 1994, quando foi substituído pela URV, consoante previsto no art. 21 da Lei n.º 8.880/94, índice este que foi aplicado de março a junho de 1994.

Com efeito, dispôs o artigo 21, § 1.º, da Lei n.º 8.880/94:

"Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei n.º 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei n.º 8.213, de 1991, com as alterações da Lei n.º 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994.

(...)"

Observa-se, portanto, da leitura do retrotranscrito mandamento legal, que no cálculo dos salários-de-benefício com data de início após 01-03-1994, e que tiveram como base cálculo salários-de-contribuição referentes aos períodos anteriores a esta data, houve a atualização monetária dos salários-de-contribuição em 01-02-1994, pelo IRSM de janeiro de 1994 e, depois, estes foram convertidos em URV, pela URV do dia 28-02-1994.

De sorte que houve um verdadeiro expurgo do IRSM de fevereiro de 1994, no valor de 39,67%, afrontando, dessa forma, os artigos 201, § 3.º e 202, *caput* da Constituição Federal, em sua redação original, antes da EC 20/98, e violando, dessa forma, o princípio constitucional da necessidade da recomposição monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994. Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§5o do art. 20 da Lei 8.880/94)". Recurso conhecido em parte, mas desprovido. (STJ, 5a Turma, RESP nº 163754-SP, rel. min. Gilson Dipp). "PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67) - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REVISÃO PERCENTUAL - SÚMULA 07/STJ. - Divergência jurisprudencial não comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- O recurso especial não é a via adequada para se proceder à revisão do percentual fixado a título de honorários advocatícios nas instâncias ordinárias, em razão do óbice da Súmula 07/STJ. Precedentes.

Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido (STJ, 5a Turma, RESP 279338, rel. min. Jorge Scartezzini). "PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%), NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DESSE MÊS - ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - LEI 8880/94 - RECURSO DO INSS IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A concessão do benefício do Autor se submete ao § 1o do art. 21 da Lei 8880/94. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94, cuja variação foi da ordem de 39,67% (TRF da 3a R, AC 97.03.056791, rel. Juíza Leide Cardoso, julgamento em 21.9.98)".

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. AFASTADA INÉPCIA DO PEDIDO. IRSM 02/94. ART. 21, §3º, LEI Nº 8.880/94. EXCEDENTE DO LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO NO PRIMEIRO REAJUSTE. JUROS DE MORA. 1. Demonstrada a situação fática que beneficia a parte autora, afasta-se a inépcia do pedido, declarada pela sentença. Afastada a inépcia da inicial, profere-se desde logo decisão de mérito, com permissivo no art. 1º da Lei nº 10.352, de 26-12- 2001, que acrescentou o §3º ao art. 515 do CPC, já que a questão remanescente é apenas de direito. 2. Deve ser aplicado o IRSM de fevereiro/94, no percentual de 39,67% (Art. 21, § 1º da Lei nº 8.880/94 e art. 201, § 3º e 202 da Constituição Federal), no período básico de cálculo, para recompor a renda mensal inicial dos benefícios. 3. Aplica-se os termos do art. 21, §3º, da Lei nº 8.880/94, que determina a incorporação do excedente entre a média do salário-de-benefício e o limite do salário-de-contribuição na data da concessão do benefício, juntamente com o primeiro reajuste após a concessão, observado o teto do salário-de-contribuição na data do reajuste, ao benefício que deu origem à pensão, com a incorporação a esta da diferença do valor do benefício de origem assim reajustado. 4. Apelo da autora provido e apelação do INSS e remessa oficial improvidas (TRF 4a R, AC 477115, Juiz AA Ramos de Oliveira, 5a Turma, DJU DATA:17/07/2002 PÁGINA: 620 DJU).

"PREVIDENCIÁRIO. PLANO REAL. BENEFÍCIO IMPLANTADO A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 1994. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO, E ATÉ O CORRESPONDENTE A FEVEREIRO DE 1994 NA FORMA DO ART. 31 DA LEI 8.213/91 COM EMPREGO DO IRSM (LEI 8.542/92), PARA POSTERIOR CONVERSÃO EM URV, NO EMPREGO DO CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. EXPURGO DE 39,67% (FATOR 1,3967) REFERENTE AO IRSM DE FEVEREIRO. DESCABIMENTO ANTE O TEOR EXPRESSO DO ART. 21, § 1º DA LEI 8.880/94. NECESSIDADE DE REVISÃO DA RENDA MENSAL RECONHECIDA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA.

I- O teor da Lei 8.880/94, art. 21, §§ 1º e 2º, é bastante claro: os salários-de-contribuição para apuração de salário-de-benefício previdenciário concedido a partir de 1º de março de 1994 seriam corrigidos até fevereiro de 1994 pelo IRSM - isto é, na forma do disposto no art. 31 do PBPS, alterado pela Lei 8.542/92 - e depois convertidos em URV (pelo correspondente em cruzeiros reais no penúltimo dia de fevereiro), até que entrasse em vigor o IPC-r (com a primeira emissão do "Real"), hoje já substituído pelo IGP-DI. O salário-de-contribuição de fevereiro também precisava sofrer correção, pelo IRSM que, embora só divulgado em março, naquele mês foi da ordem de 39,67%. II- Ao INSS não era lícito corrigir apenas o salário de contribuição de janeiro (pelo índice 1,4045, divulgado em 2.2.94) e nada aplicar a título de correção em fevereiro de 1994 apenas porque o fator 1,3967 (39,67% de IRSM) foi divulgado em março.

III- Observado pelo que consta dos autos que o benefício da parte autora foi concedido de modo que o salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994 integrou a seriação levada em conta na apuração do salário-de-benefício, resta claro o prejuízo advindo do uso pelo INSS de uma portaria que expurgou o fator 1,3967 deixando fevereiro sem correção, pois para aquele mês deveria ter usado o IRSM de 39,67%.

IV- Apelação e remessa oficial improvidas (grifo nosso; TRF da 3a R, AC 382067, 5a Turma, rel. Jhonson di Salvo, DJU 08/10/2002, p. 415).

Em suma, a correção do salário-de-contribuição levada a efeito pelo Réu violou os arts. 201, § 3o e 202, *caput*, com a redação anterior àquela dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, uma vez que não garantiu o valor real do salário-de-benefício. Dessa forma, houve um enriquecimento sem causa da Autarquia Ré, em detrimento do segurado, com a agravante de se tratar, na espécie de verba alimentar, com evidentes reflexos em sua qualidade de vida, bem que a Constituição Federal busca proteger.

Os honorários advocatícios são devidos à razão de 10% sobre o valor das parcelas vencidas até esta data (14.10.2008), conforme orientação unânime desta Turma e observando-se os termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

A correção monetária das diferenças devidas se dará nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 242/2001 do Conselho da Justiça Federal, incluídos os índices expurgados discriminados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em seu Capítulo V - item 1 - Ações Condenatórias em Geral.

Os juros de mora são devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano da citação até 11 de janeiro de 2003, nos termos dos artigos 1.062 do Código Civil e 219 do Código de Processo Civil. A partir dessa data, são devidos juros de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no artigo 9º, inciso I, da Lei nº 6.032/74 e, mais recentemente, nos termos do parágrafo 1º do artigo 8º da Lei nº 8.620/93.

Posto isto, dou provimento à apelação do autor, para reformar a sentença e julgar procedente a ação, condenando o INSS a proceder à revisão do benefício do autor, aplicando aos salários-de-contribuição anteriores a 01.03.1994 que integraram a base-de-cálculo do salário de benefício, o IRSM de fevereiro de 1994, da ordem de 39,67%, bem como a

pagar as diferenças decorrentes a partir de 08.10.1997, acrescidos de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício implantado de imediato, bem como para que seja apresentada conta de liquidação referente às prestações vencidas, tendo em vista a nova redação dada ao 'caput' do artigo 461 do Código Processo Civil, pela Lei nº 10.444/02. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.034918-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RAUL MARIANO

APELANTE : MAURO PAIVA DE CARVALHO

ADVOGADO : MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON ROBERTO NOBREGA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por **Mauro Paiva de Carvalho**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando seja recalculada a renda mensal de seu benefício previdenciário, considerando nos cálculos de atualização monetária dos salários-de-contribuição anteriores a 01-03-1994, o índice de 39,67% referente ao IRSM de fevereiro de 1994, bem como a condenação do Réu ao pagamento das diferenças apuradas, descontadas as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal.

O MM. Juiz "a quo" proferiu sentença, acolhendo a preliminar de prescrição do fundo de direito. O autor foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Por ser beneficiário da justiça gratuita, entretanto, foi dispensado do pagamento da verba de sucumbência fixada.

Irresignado, o autor interpôs apelação, na qual requer a reforma da sentença, com a procedência da ação.

A matéria já foi exaustivamente apreciada no Superior Tribunal de Justiça e seu entendimento está pacificado. Assim, cabe o julgamento, nos termos do artigo 557 do CPC.

A apelação do autor merece provimento.

O instituto da decadência do direito à revisão do ato de concessão de benefício não estava contemplado na redação original da Lei n.º 8.213/91, a qual somente previa, em seu artigo 103, a prescrição das prestações não pagas em sua época própria.

Aludido artigo 103 teve sua redação alterada, inicialmente pela nona reedição da Medida Provisória n.º 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei n.º 9.598/97, que estabeleceu um prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato de concessão de benefício, prazo este diminuído para cinco anos, com nova modificação procedida pela Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998. Finalmente, o artigo 1.º da Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2.003 alterou novamente o mencionado artigo 103, restaurando o prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato de concessão de benefício.

De qualquer forma, tratando-se no caso de instituto de direito material, as modificações produzidas pelos mencionados diplomas legais somente afetam as relações jurídicas constituídas após a sua vigência, não se aplicando aos benefícios concedidos anteriormente a essa data, caso dos autos (DIB 11.12.1996).

Afastada a ocorrência da decadência do direito, anoto que deve ser observada a Súmula 85 do STJ, que dispõe sobre a prescrição das parcelas anteriores há 5 anos da data da propositura da ação.

No mérito, o conflito suscitado cinge-se a não aplicação do IRSM referente a fevereiro de 1994, no valor de 39,67%, quando da atualização monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário do autor.

À época da concessão do benefício, a matéria encontrava-se disciplinada pelos artigos 201, § 3.º e 202 da Constituição Federal, em sua redação original, antes das alterações procedidas pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que consagrando o **princípio da recomposição monetária dos salários-de-contribuição**, um dos que informam o direito previdenciário no que se refere ao beneficiamento, dispunham:

"Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, à:

(...)

§ 3.º Todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente.

(...)

Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais (...)"

Nessa conformidade, o artigo 31 da Lei n.º 8.213/91, também em sua redação original, determinava:

"Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais".

Referido artigo foi explicitamente revogado pela Lei n.º 8.880/94, porém, antes mesmo já tinha sido objeto de revogação tácita, por incompatibilidade, em razão do advento da Lei n.º 8.542, 92, que em seu art. 9.º, § 2.º determinou a utilização, a partir de janeiro de 1993, do IRSM, índice que perdurou até fevereiro de 1994, quando foi substituído pela URV, consoante previsto no art. 21 da Lei n.º 8.880/94, índice este que foi aplicado de março a junho de 1994. Com efeito, dispôs o artigo 21, § 1.º, da Lei n.º 8.880/94:

"Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei n.º 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei n.º 8.213, de 1991, com as alterações da Lei n.º 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994.

(...)"

Observa-se, portanto, da leitura do retrotranscrito mandamento legal, que no cálculo dos salários-de-benefício com data de início após 01-03-1994, e que tiveram como base cálculo salários-de-contribuição referentes aos períodos anteriores a esta data, houve a atualização monetária dos salários-de-contribuição em 01-02-1994, pelo IRSM de janeiro de 1994 e, depois, estes foram convertidos em URV, pela URV do dia 28-02-1994.

De sorte que houve um verdadeiro expurgo do IRSM de fevereiro de 1994, no valor de 39,67%, afrontando, dessa forma, os artigos 201, § 3.º e 202, *caput* da Constituição Federal, em sua redação original, antes da EC 20/98, e violando, dessa forma, o princípio constitucional da necessidade da recomposição monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994. Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§5o do art. 20 da Lei 8.880/94)". Recurso conhecido em parte, mas desprovido. (STJ, 5a Turma, RESP nº 163754-SP, rel. min. Gilson Dipp).

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67) - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REVISÃO PERCENTUAL - SÚMULA 07/STJ.

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- O recurso especial não é a via adequada para se proceder à revisão do percentual fixado a título de honorários advocatícios nas instâncias ordinárias, em razão do óbice da Súmula 07/STJ. Precedentes.

Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido (STJ, 5a Turma, RESP 279338, rel. min. Jorge Scartezini).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%), NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DESSE MÊS - ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - LEI 8880/94 - RECURSO DO INSS IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A concessão do benefício do Autor se submete ao § 1o do art. 21 da Lei 8880/94. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94, cuja variação foi da ordem de 39,67% (TRF da 3a R, AC 97.03.056791, rel. Juíza Leide Cardoso, julgamento em 21.9.98)".

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. AFASTADA INÉPCIA DO PEDIDO. IRSM 02/94. ART. 21, §3º, LEI Nº 8.880/94. EXCEDENTE DO LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO NO PRIMEIRO REAJUSTE. JUROS DE MORA.

1. Demonstrada a situação fática que beneficia a parte autora, afasta-se a inépcia do pedido, declarada pela sentença. Afastada a inépcia da inicial, profere-se desde logo decisão de mérito, com permissivo no art. 1º da Lei nº 10.352, de 26-12- 2001, que acrescentou o §3º ao art. 515 do CPC, já que a questão remanescente é apenas de direito.

2. Deve ser aplicado o IRSM de fevereiro/94, no percentual de 39,67% (Art. 21, § 1º da Lei nº 8.880/94 e art. 201, § 3º e 202 da Constituição Federal), no período básico de cálculo, para recompor a renda mensal inicial dos benefícios.

3. Aplica-se os termos do art. 21, §3º, da Lei nº 8.880/94, que determina a incorporação do excedente entre a média do salário-de-benefício e o limite do salário-de-contribuição na data da concessão do benefício, juntamente com o primeiro reajuste após a concessão, observado o teto do salário-de-contribuição na data do reajuste, ao benefício que deu origem à pensão, com a incorporação a esta da diferença do valor do benefício de origem assim reajustado.
4. Apelo da autora provido e apelação do INSS e remessa oficial improvidas (TRF 4a R, AC 477115, Juiz AA Ramos de Oliveira, 5a Turma, DJU DATA:17/07/2002 PÁGINA: 620 DJU).

"PREVIDENCIÁRIO. PLANO REAL. BENEFÍCIO IMPLANTADO A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 1994. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO, E ATÉ O CORRESPONDENTE A FEVEREIRO DE 1994 NA FORMA DO ART. 31 DA LEI 8.213/91 COM EMPREGO DO IRSM (LEI 8.542/92), PARA POSTERIOR CONVERSÃO EM URV, NO EMPREGO DO CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. EXPURGO DE 39,67% (FATOR 1,3967) REFERENTE AO IRSM DE FEVEREIRO. DESCABIMENTO ANTE O TEOR EXPRESSO DO ART. 21, § 1º DA LEI 8.880/94. NECESSIDADE DE REVISÃO DA RENDA MENSAL RECONHECIDA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA.

I- O teor da Lei 8.880/94, art. 21, §§ 1º e 2º, é bastante claro: os salários-de-contribuição para apuração de salário-de-benefício previdenciário concedido a partir de 1º de março de 1994 seriam corrigidos até fevereiro de 1994 pelo IRSM - isto é, na forma do disposto no art. 31 do PBPS, alterado pela Lei 8.542/92 - e depois convertidos em URV (pelo correspondente em cruzeiros reais no penúltimo dia de fevereiro), até que entrasse em vigor o IPC-r (com a primeira emissão do "Real"), hoje já substituído pelo IGP-DI. O salário-de-contribuição de fevereiro também precisava sofrer correção, pelo IRSM que, embora só divulgado em março, naquele mês foi da ordem de 39,67%.

II- Ao INSS não era lícito corrigir apenas o salário de contribuição de janeiro (pelo índice 1,4045, divulgado em 2.2.94) e nada aplicar a título de correção em fevereiro de 1994 apenas porque o fator 1,3967 (39,67% de IRSM) foi divulgado em março.

III- Observado pelo que consta dos autos que o benefício da parte autora foi concedido de modo que o salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994 integrou a seriação levada em conta na apuração do salário-de-benefício, resta claro o prejuízo advindo do uso pelo INSS de uma portaria que expurgou o fator 1,3967 deixando fevereiro sem correção, pois para aquele mês deveria ter usado o IRSM de 39,67%.

IV- Apelação e remessa oficial improvidas (grifo nosso; TRF da 3a R, AC 382067, 5a Turma, rel. Jhonson di Salvo, DJU 08/10/2002, p. 415).

Em suma, a correção do salário-de-contribuição levada a efeito pelo Réu violou os arts. 201, § 3o e 202, *caput*, com a redação anterior àquela dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, uma vez que não garantiu o valor real do salário-de-benefício. Dessa forma, houve um enriquecimento sem causa da Autarquia Ré, em detrimento do segurado, com a agravante de se tratar, na espécie de verba alimentar, com evidentes reflexos em sua qualidade de vida, bem que a Constituição Federal busca proteger.

Os honorários advocatícios são devidos à razão de 10% sobre o valor das parcelas vencidas até esta data (14.10.2008), conforme orientação unânime desta Turma e observando-se os termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

A correção monetária das diferenças devidas se dará nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 242/2001 do Conselho da Justiça Federal, incluídos os índices expurgados discriminados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em seu Capítulo V - item 1 - Ações Condenatórias em Geral.

Os juros de mora são devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano da citação até 11 de janeiro de 2003, nos termos dos artigos 1.062 do Código Civil e 219 do Código de Processo Civil. A partir dessa data, são devidos juros de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no artigo 9º, inciso I, da Lei nº 6.032/74 e, mais recentemente, nos termos do parágrafo 1º do artigo 8º da Lei nº 8.620/93.

Posto isto, dou provimento à apelação do autor, para reformar a sentença e julgar procedente a ação, condenando o INSS a proceder à revisão do benefício do autor, aplicando aos salários-de-contribuição anteriores a 01.03.1994 que integraram a base-de-cálculo do salário de benefício, o IRSM de fevereiro de 1994, da ordem de 39,67%, bem como a pagar as diferenças decorrentes a partir de 19.12.1997, acrescidos de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício implantado de imediato, bem como para que seja apresentada conta de liquidação referente às prestações vencidas, tendo em vista a nova redação dada ao 'caput' do artigo 461 do Código Processo Civil, pela Lei nº 10.444/02. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.
RAUL MARIANO
Juiz Federal Convocado

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.12.000523-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RAUL MARIANO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : YUKITI SAITO
ADVOGADO : JOICE CALDEIRA ARMERON e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
DECISÃO
Vistos etc.

Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por **Yukiti Saito**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a revisão do benefício, nos seguintes termos:

- a) seja recalculada a renda mensal inicial, considerando, na média aritmética, os valores integrais (e não nominais) da prestação nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994; nos cálculos de atualização monetária dos salários-de-contribuição anteriores a 01-03-1994, o índice de 39,67% referente ao IRSM de fevereiro de 1994, bem como a condenação do réu ao pagamento das diferenças apuradas.
- b) na conversão do valor dos benefícios, utilizar a URV do primeiro dia do mês considerado na conversão, e não a do último;
- c) recalcular o salário-de-benefício, aplicando como índice de correção dos salários-de-contribuição em fevereiro de 1994, o percentual de 39,67%, correspondente à variação do IRSM no período, sem que fique sujeito a qualquer tipo de limitação;
- d) seja aplicado o reajuste em maio de 1996, pelo INPC;
- e) sejam aplicados ao benefício os reajustes efetuados nos meses de junho de 1997, 1999 e 2001 pelo IGP-DI.

No juízo "a quo" o pedido foi julgado procedente em parte, para condenar o réu a proceder ao recálculo da renda inicial do benefício, aplicando no cálculo de atualização dos salários-de-contribuição anteriores a 01.03.1994, o percentual integral do IRSM de fevereiro de 1994, bem como aplicação do artigo 21, parágrafo 3º, da Lei 8880/94. As diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, são devidas de uma só vez, corrigidas na forma do Provimento 64/2005 da COGE da Justiça Federal da Terceira Região, com a exclusão dos índices oficiais de inflação em tais meses, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano, a contar da citação. Ante a sucumbência recíproca, as despesas processuais se compensam, devendo cada parte arcar com os honorários de seus respectivos advogados.

Irresignado, o INSS interpôs apelação, na qual argüi preliminar de decadência do direito e de prescrição em relação a diferenças de prestações. No mais, sustenta, em síntese, que o índice de 39,67% no salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 é indevido por falta de amparo legal.

A sentença que julgou procedente o pedido do autor foi proferida em 17.08.2005, sujeitando-se, portanto, ao duplo grau obrigatório, por força da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, não obstante o disposto no § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. *In casu*, não há como aferir de pronto que a condenação ou a controvérsia jurídica é de valor certo inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, conheço da remessa oficial tida por interposta.

A matéria já foi exaustivamente apreciada no Superior Tribunal de Justiça e seu entendimento está pacificado. Assim, cabe o julgamento, nos termos do artigo 557 do CPC. Da mesma forma, cabe o julgamento da remessa oficial tida por interposta, nos termos da Súmula 253 do STJ.

Dentre os vários pedidos formulados na exordial, somente o relativo à revisão da renda mensal inicial mediante a atualização das parcelas integrantes da base-de-cálculo pela variação do IRSM de fevereiro/94 foi julgada procedente. Os demais pedidos foram apreciados e rechaçados, não tendo havido recurso por parte do autor.

Atenho-me, portanto, ao conflito devolvido por força da remessa oficial e da apelação do INSS, relativo ao IRSM referente a fevereiro de 1994, no valor de 39,67%, quando da atualização monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário do Autor.

Inicialmente, rejeito a prejudicial argüida pela autarquia. O instituto da decadência do direito à revisão do ato de concessão de benefício não estava contemplado na redação original da Lei n.º 8.213/91, a qual somente previa, em seu artigo 103, a prescrição das prestações não pagas em sua época própria.

Aludido artigo 103 teve sua redação alterada, inicialmente pela nona reedição da Medida Provisória n.º 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei n.º 9.598/97, que estabeleceu um prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato de concessão de benefício, prazo este diminuído para cinco anos, com nova modificação procedida pela Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998. Finalmente, o artigo 1.º da Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2.003 alterou novamente o mencionado artigo 103, restaurando o prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato de concessão de benefício.

De qualquer forma, tratando-se no caso de instituto de direito material, as modificações produzidas pelos mencionados diplomas legais somente afetam as relações jurídicas constituídas após a sua vigência, não se aplicando aos benefícios concedidos anteriormente a essa data, caso dos autos.

No mérito, à época da concessão do benefício, a matéria encontrava-se disciplinada pelos artigos 201, § 3.º e 202 da Constituição Federal, em sua redação original, antes das alterações procedidas pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que consagrando o **princípio da recomposição monetária dos salários-de-contribuição**, um dos que informam o direito previdenciário no que se refere ao beneficiamento, dispunham:

"Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, à:

(...)

§ 3.º Todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente.

(...)

Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais (...)"

Nessa conformidade, o artigo 31 da Lei n.º 8.213/91, também em sua redação original, determinava:

"Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais".

Referido artigo foi explicitamente revogado pela Lei n.º 8.880/94, porém, antes mesmo já tinha sido objeto de revogação tácita, por incompatibilidade, em razão do advento da Lei n.º 8.542, 92, que em seu art. 9.º, § 2.º determinou a utilização, a partir de janeiro de 1993, do IRSM, índice que perdurou até fevereiro de 1994, quando foi substituído pela URV, consoante previsto no art. 21 da Lei n.º 8.880/94, índice este que foi aplicado de março a junho de 1994. Com efeito, dispôs o artigo 21, § 1.º, da Lei n.º 8.880/94:

"Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei n.º 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei n.º 8.213, de 1991, com as alterações da Lei n.º 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994.

(...)"

Observa-se, portanto, da leitura do retrotranscrito mandamento legal, que no cálculo dos salários-de-benefício com data de início após 01-03-1994, e que tiveram como base cálculo salários-de-contribuição referentes aos períodos anteriores a esta data, houve a atualização monetária dos salários-de-contribuição em 01-02-1994, pelo IRSM de janeiro de 1994 e, depois, estes foram convertidos em URV, pela URV do dia 28-02-1994.

De sorte que houve um verdadeiro expurgo do IRSM de fevereiro de 1994, no valor de 39,67%, afrontando, dessa forma, os artigos 201, § 3.º e 202, *caput* da Constituição Federal, em sua redação original, antes da EC 20/98, e violando, dessa forma, o princípio constitucional da necessidade da recomposição monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994. Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§5o do art. 20 da Lei 8.880/94)". Recurso conhecido em parte, mas desprovido. (STJ, 5a Turma, RESP nº 163754-SP, rel. min. Gilson Dipp). "PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67) - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REVISÃO PERCENTUAL - SÚMULA 07/STJ. - Divergência jurisprudencial não comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- O recurso especial não é a via adequada para se proceder à revisão do percentual fixado a título de honorários advocatícios nas instâncias ordinárias, em razão do óbice da Súmula 07/STJ. Precedentes.

Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido (STJ, 5a Turma, RESP 279338, rel. min. Jorge Scartezini). "PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%), NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DESSE MÊS - ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - LEI 8880/94 - RECURSO DO INSS IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A concessão do benefício do Autor se submete ao § 1o do art. 21 da Lei 8880/94. Assim, os salários-de-contribuição

anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94, cuja variação foi da ordem de 39,67% (TRF da 3a R, AC 97.03.056791, rel. Juíza Leide Cardoso, julgamento em 21.9.98)".

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. AFASTADA INÉPCIA DO PEDIDO. IRSM 02/94. ART. 21, §3º, LEI Nº 8.880/94. EXCEDENTE DO LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO NO PRIMEIRO REAJUSTE. JUROS DE MORA.

1. Demonstrada a situação fática que beneficia a parte autora, afasta-se a inépcia do pedido, declarada pela sentença. Afastada a inépcia da inicial, profere-se desde logo decisão de mérito, com permissivo no art. 1º da Lei nº 10.352, de 26-12- 2001, que acrescentou o §3º ao art. 515 do CPC, já que a questão remanescente é apenas de direito.

2. Deve ser aplicado o IRSM de fevereiro/94, no percentual de 39,67% (Art. 21, § 1º da Lei nº 8.880/94 e art. 201, § 3º e 202 da Constituição Federal), no período básico de cálculo, para recompor a renda mensal inicial dos benefícios.

3. Aplica-se os termos do art. 21, §3º, da Lei nº 8.880/94, que determina a incorporação do excedente entre a média do salário-de-benefício e o limite do salário-de-contribuição na data da concessão do benefício, juntamente com o primeiro reajuste após a concessão, observado o teto do salário-de-contribuição na data do reajuste, ao benefício que deu origem à pensão, com a incorporação a esta da diferença do valor do benefício de origem assim reajustado.

4. Apelo da autora provido e apelação do INSS e remessa oficial improvidas (TRF 4a R, AC 477115, Juiz AA Ramos de Oliveira, 5a Turma, DJU DATA:17/07/2002 PÁGINA: 620 DJU).

"PREVIDENCIÁRIO. PLANO REAL. BENEFÍCIO IMPLANTADO A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 1994. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO, E ATÉ O CORRESPONDENTE A FEVEREIRO DE 1994 NA FORMA DO ART. 31 DA LEI 8.213/91 COM EMPREGO DO IRSM (LEI 8.542/92), PARA POSTERIOR CONVERSÃO EM URV, NO EMPREGO DO CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. EXPURGO DE 39,67% (FATOR 1,3967) REFERENTE AO IRSM DE FEVEREIRO. DESCABIMENTO ANTE O TEOR EXPRESSO DO ART. 21, § 1º DA LEI 8.880/94. NECESSIDADE DE REVISÃO DA RENDA MENSAL RECONHECIDA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA.

I- O teor da Lei 8.880/94, art. 21, §§ 1º e 2º, é bastante claro: os salários-de-contribuição para apuração de salário-de-benefício previdenciário concedido a partir de 1º de março de 1994 seriam corrigidos até fevereiro de 1994 pelo IRSM - isto é, na forma do disposto no art. 31 do PBPS, alterado pela Lei 8.542/92 - e depois convertidos em URV (pelo correspondente em cruzeiros reais no penúltimo dia de fevereiro), até que entrasse em vigor o IPC-r (com a primeira emissão do "Real"), hoje já substituído pelo IGP-DI. O salário-de-contribuição de fevereiro também precisava sofrer correção, pelo IRSM que, embora só divulgado em março, naquele mês foi da ordem de 39,67%.

II- Ao INSS não era lícito corrigir apenas o salário de contribuição de janeiro (pelo índice 1,4045, divulgado em 2.2.94) e nada aplicar a título de correção em fevereiro de 1994 apenas porque o fator 1,3967 (39,67% de IRSM) foi divulgado em março.

III- Observado pelo que consta dos autos que o benefício da parte autora foi concedido de modo que o salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994 integrou a seriação levada em conta na apuração do salário-de-benefício, resta claro o prejuízo advindo do uso pelo INSS de uma portaria que expurgou o fator 1,3967 deixando fevereiro sem correção, pois para aquele mês deveria ter usado o IRSM de 39,67%.

IV- Apelação e remessa oficial improvidas (grifo nosso; TRF da 3a R, AC 382067, 5a Turma, rel. Jhonson di Salvo, DJU 08/10/2002, p. 415).

Em suma, a correção do salário-de-contribuição levada a efeito pelo réu violou os arts. 201, § 3o e 202, *caput*, com a redação anterior àquela dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, uma vez que não garantiu o valor real do salário-de-benefício. Dessa forma, houve um enriquecimento sem causa da Autarquia Ré, em detrimento do segurado, com a agravante de se tratar, na espécie de verba alimentar, com evidentes reflexos em sua qualidade de vida, bem que a Constituição Federal busca proteger.

Ante o exposto, rejeito a matéria preliminar argüida pelo INSS e, no mérito, nego provimento à sua apelação e à remessa oficial tida por interposta, para manter íntegra a sentença, nos termos do artigo 557, "caput", do CPC.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os documentos necessários, para que, em 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício, tendo em vista a nova redação dada ao caput do artigo 461 do Código Processo Civil, pela Lei nº 10.444/02, sob pena de multa diária de 10% (dez por cento) do valor do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.12.003574-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RAUL MARIANO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WALMIR RAMOS MANZOLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NELSON DOS SANTOS BRANDAO
ADVOGADO : BEATRIZ SILVEIRA MARTINS e outro
DECISÃO
Vistos etc.

Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por **Nelson dos Santos Brandão**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a revisão da renda mensal inicial, mediante aplicação nos cálculos de atualização monetária dos salários-de-contribuição anteriores a 01-03-1994, do índice de 39,67% referente ao IRSM de fevereiro de 1994, bem como a condenação do réu ao pagamento das diferenças apuradas.

No juízo "a quo" o pedido foi julgado procedente em parte, para condenar o réu a proceder ao recálculo da renda inicial do benefício, aplicando no cálculo de atualização dos salários-de-contribuição anteriores a 01.03.1994, o percentual integral do IRSM de fevereiro de 1994, bem como aplicação do artigo 21, parágrafo 3º, da Lei 8880/94. As diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, são devidas de uma só vez, corrigidas na forma do Provimento nº 26/2001 da COGE da Justiça Federal da Terceira Região, com a exclusão dos índices oficiais de inflação em tais meses, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano, a contar da citação. O INSS foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) da condenação calculadas até a data da sentença. Irresignado, o INSS interpôs apelação, na qual pugna pela reforma da sentença para que seja julgado improcedente o pedido. No mais, sustenta, em síntese, que o índice de 39,67% no salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 é indevido por falta de amparo legal.

É o relatório.

A sentença que julgou procedente o pedido do autor foi proferida em 06.04.2006, sujeitando-se, portanto, ao duplo grau obrigatório, por força da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, não obstante o disposto no § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. *In casu*, não há como aferir de pronto que a condenação ou a controvérsia jurídica é de valor certo inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, conheço da remessa oficial tida por interposta.

A matéria já foi exaustivamente apreciada no Superior Tribunal de Justiça e seu entendimento está pacificado. Assim, cabe o julgamento, nos termos do artigo 557 do CPC. Da mesma forma, cabe o julgamento da remessa oficial tida por interposta, nos termos da Súmula 253 do STJ.

À época da concessão do benefício, a matéria encontrava-se disciplinada pelos artigos 201, § 3.º e 202 da Constituição Federal, em sua redação original, antes das alterações procedidas pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que consagrando o **princípio da recomposição monetária dos salários-de-contribuição**, um dos que informam o direito previdenciário no que se refere ao beneficiamento, dispunham:

"Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, à:

(...)

§ 3.º Todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente.

(...)

Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais (...)"

Nessa conformidade, o artigo 31 da Lei n.º 8.213/91, também em sua redação original, determinava:

"Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais".

Referido artigo foi explicitamente revogado pela Lei n.º 8.880/94, porém, antes mesmo já tinha sido objeto de revogação tácita, por incompatibilidade, em razão do advento da Lei n.º 8.542, 92, que em seu art. 9.º, § 2.º determinou a utilização, a partir de janeiro de 1993, do IRSM, índice que perdurou até fevereiro de 1994, quando foi substituído pela URV, consoante previsto no art. 21 da Lei n.º 8.880/94, índice este que foi aplicado de março a junho de 1994. Com efeito, dispôs o artigo 21, § 1.º, da Lei n.º 8.880/94:

"Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei n.º 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei n.º 8.213, de 1991, com as alterações da Lei n.º 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994.

(...)"

Observa-se, portanto, da leitura do retrotranscrito mandamento legal, que no cálculo dos salários-de-benefício com data de início após 01-03-1994, e que tiveram como base cálculo salários-de-contribuição referentes aos períodos anteriores

a esta data, houve a atualização monetária dos salários-de-contribuição em 01-02-1994, pelo IRSM de janeiro de 1994 e, depois, estes foram convertidos em URV, pela URV do dia 28-02-1994.

De sorte que houve um verdadeiro expurgo do IRSM de fevereiro de 1994, no valor de 39,67%, afrontando, dessa forma, os artigos 201, § 3.º e 202, *caput* da Constituição Federal, em sua redação original, antes da EC 20/98, e violando, dessa forma, o princípio constitucional da necessidade da recomposição monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994. Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§5o do art. 20 da Lei 8.880/94)". Recurso conhecido em parte, mas desprovido. (STJ, 5a Turma, RESP nº 163754-SP, rel. min. Gilson Dipp). **"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67) - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REVISÃO PERCENTUAL - SÚMULA 07/STJ.** - Divergência jurisprudencial não comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- O recurso especial não é a via adequada para se proceder à revisão do percentual fixado a título de honorários advocatícios nas instâncias ordinárias, em razão do óbice da Súmula 07/STJ. Precedentes.

Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido (STJ, 5a Turma, RESP 279338, rel. min. Jorge Scartezzini).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%), NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DESSE MÊS - ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - LEI 8880/94 - RECURSO DO INSS IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A concessão do benefício do Autor se submete ao § 1o do art. 21 da Lei 8880/94. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94, cuja variação foi da ordem de 39,67% (TRF da 3a R, AC 97.03.056791, rel. Juíza Leide Cardoso, julgamento em 21.9.98)".

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. AFASTADA INÉPCIA DO PEDIDO. IRSM 02/94. ART. 21, §3º, LEI Nº 8.880/94. EXCEDENTE DO LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO NO PRIMEIRO REAJUSTE. JUROS DE MORA.

1. Demonstrada a situação fática que beneficia a parte autora, afasta-se a inépcia do pedido, declarada pela sentença. Afastada a inépcia da inicial, profere-se desde logo decisão de mérito, com permissivo no art. 1º da Lei nº 10.352, de 26-12- 2001, que acrescentou o §3º ao art. 515 do CPC, já que a questão remanescente é apenas de direito.

2. Deve ser aplicado o IRSM de fevereiro/94, no percentual de 39,67% (Art. 21, § 1º da Lei nº 8.880/94 e art. 201, § 3º e 202 da Constituição Federal), no período básico de cálculo, para recompor a renda mensal inicial dos benefícios.

3. Aplica-se os termos do art. 21, §3º, da Lei nº 8.880/94, que determina a incorporação do excedente entre a média do salário-de-benefício e o limite do salário-de-contribuição na data da concessão do benefício, juntamente com o primeiro reajuste após a concessão, observado o teto do salário-de-contribuição na data do reajuste, ao benefício que deu origem à pensão, com a incorporação a esta da diferença do valor do benefício de origem assim reajustado.

4. Apelo da autora provido e apelação do INSS e remessa oficial improvidas (TRF 4a R, AC 477115, Juiz AA Ramos de Oliveira, 5a Turma, DJU DATA:17/07/2002 PÁGINA: 620 DJU).

"PREVIDENCIÁRIO. PLANO REAL. BENEFÍCIO IMPLANTADO A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 1994. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO, E ATÉ O CORRESPONDENTE A FEVEREIRO DE 1994 NA FORMA DO ART. 31 DA LEI 8.213/91 COM EMPREGO DO IRSM (LEI 8.542/92), PARA POSTERIOR CONVERSÃO EM URV, NO EMPREGO DO CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. EXPURGO DE 39,67% (FATOR 1,3967) REFERENTE AO IRSM DE FEVEREIRO. DESCABIMENTO ANTE O TEOR EXPRESSO DO ART. 21, § 1º DA LEI 8.880/94. NECESSIDADE DE REVISÃO DA RENDA MENSAL RECONHECIDA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA.

I- O teor da Lei 8.880/94, art. 21, §§ 1º e 2º, é bastante claro: os salários-de-contribuição para apuração de salário-de-benefício previdenciário concedido a partir de 1º de março de 1994 seriam corrigidos até fevereiro de 1994 pelo IRSM - isto é, na forma do disposto no art. 31 do PBPS, alterado pela Lei 8.542/92 - e depois convertidos em URV (pelo correspondente em cruzeiros reais no penúltimo dia de fevereiro), até que entrasse em vigor o IPC-r (com a primeira emissão do "Real"), hoje já substituído pelo IGP-DI. O salário-de-contribuição de fevereiro também precisava sofrer correção, pelo IRSM que, embora só divulgado em março, naquele mês foi da ordem de 39,67%.

II- Ao INSS não era lícito corrigir apenas o salário de contribuição de janeiro (pelo índice 1,4045, divulgado em 2.2.94) e nada aplicar a título de correção em fevereiro de 1994 apenas porque o fator 1,3967 (39,67% de IRSM) foi divulgado em março.

III- Observado pelo que consta dos autos que o benefício da parte autora foi concedido de modo que o salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994 integrou a seriação levada em conta na apuração do salário-de-benefício, resta claro o prejuízo advindo do uso pelo INSS de uma portaria que expurgou o fator 1,3967 deixando fevereiro sem correção, pois para aquele mês deveria ter usado o IRSM de 39,67%.

IV- Apelação e remessa oficial improvidas (grifo nosso; TRF da 3a R, AC 382067, 5a Turma, rel. Jhonson di Salvo, DJU 08/10/2002, p. 415).

Em suma, a correção do salário-de-contribuição levada a efeito pelo réu violou os arts. 201, § 3o e 202, *caput*, com a redação anterior àquela dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, uma vez que não garantiu o valor real do salário-de-benefício. Dessa forma, houve um enriquecimento sem causa da Autarquia Ré, em detrimento do segurado, com a agravante de se tratar, na espécie de verba alimentar, com evidentes reflexos em sua qualidade de vida, bem que a Constituição Federal busca proteger.

Por força da remessa oficial tida por interposta, no que concerne aos honorários advocatícios, estes devem ser fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, conforme orientação desta Turma e observando-se os termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Necessário esclarecer, nesta oportunidade, que não cabe incidência de honorários sobre as prestações vincendas, a teor da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, conheço da remessa oficial tida por interposta e lhe dou provimento parcial, para reduzir o percentual fixado a título de honorários advocatícios para 10% (dez por cento) e nego provimento à apelação do INSS, para manter, no mais a sentença, nos termos do artigo 557, §1A, do CPC.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os documentos necessários, para que, em 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício, tendo em vista a nova redação dada ao caput do artigo 461 do Código Processo Civil, pela Lei nº 10.444/02, sob pena de multa diária de 10% (dez por cento) do valor do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

São Paulo, 09 de outubro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.83.000418-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RAUL MARIANO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VALERIA MARIA BRANDILEONE

ADVOGADO : SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA e outro

DECISÃO

Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob rito ordinário, proposta por **Valéria Maria Brandileone**, qualificada na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando seja recalculada a renda mensal de seu benefício previdenciário, considerando nos cálculos de atualização monetária dos salários-de-contribuição anteriores a 01-03-1994, o índice de 39,67% referente ao IRSM de fevereiro de 1994, bem como a condenação do Réu ao pagamento das diferenças apuradas.

No juízo "a quo" o pedido foi julgado procedente para condenar o INSS a recalculer a renda mensal inicial do benefício da autora, aplicando-se o percentual de 39,67% referente ao IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, bem como efetuar o pagamento das diferenças apuradas decorrentes do reajuste, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária calculada nos termos do Provimento nº 26/01/COGE-TRF3ª-R. e na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242, de 03.07.2001, do CJF, com juros de 1% ao mês, contados da citação. Sem custas, ante a concessão da gratuidade de justiça. O réu foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Irresignado, o INSS interpôs apelação, na qual argui preliminar de decadência do direito. No mais, sustenta, em síntese, que: a) o índice de 39,67%, no salário-de-contribuição de fevereiro de 1994, é indevido por falta de amparo legal; b) os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 5% sobre o valor da condenação, sem incidência sobre as parcelas vencidas após a prolação da sentença; c) os juros de mora devem incidir à taxa de 6% ao ano.

É o relatório.

A matéria já foi exaustivamente apreciada no Superior Tribunal de Justiça e seu entendimento está pacificado. Assim, cabe o julgamento, nos termos do artigo 557 do CPC. Da mesma forma, cabe o julgamento da remessa oficial a que foi submetida a sentença, nos termos da Súmula 253 do STJ.

Inicialmente, rejeito a preliminar de decadência do direito argüida pela autarquia.

O instituto da decadência do direito à revisão do ato de concessão de benefício não estava contemplado na redação original da Lei n.º 8.213/91, a qual somente previa, em seu artigo 103, a prescrição das prestações não pagas em sua época própria.

Aludido artigo 103 teve sua redação alterada, inicialmente pela nona reedição da Medida Provisória n.º 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei n.º 9.598/97, que estabeleceu um prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato de concessão de benefício, prazo este diminuído para cinco anos, com nova modificação procedida pela Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998. Finalmente, o artigo 1.º da Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003 alterou novamente o mencionado artigo 103, restaurando o prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato de concessão de benefício.

De qualquer forma, tratando-se no caso de instituto de direito material, as modificações produzidas pelos mencionados diplomas legais somente afetam as relações jurídicas constituídas após a sua vigência, não se aplicando aos benefícios concedidos anteriormente a essa data. Observo do exame dos documentos colacionados, que o autor requereu os benefícios de aposentadoria por tempo de serviço em 21.12.1994, o qual foi deferido a partir dessa mesma data, antes, portanto, da vigência da legislação que instituiu o prazo decadencial.

Destarte, inaplicável à espécie o prazo decadencial instituído pelas alterações procedidas no referido artigo 103 uma vez que trata-se de benefício concedido anteriormente a elas.

O conflito suscitado cinge-se à não aplicação do IRSM referente a fevereiro de 1994, no valor de 39,67%, quando da atualização monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário do Autor.

À época da concessão do benefício, a matéria encontrava-se disciplinada pelos artigos 201, § 3.º e 202 da Constituição Federal, em sua redação original, antes das alterações procedidas pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que consagrando o **princípio da recomposição monetária dos salários-de-contribuição**, um dos que informam o direito previdenciário no que se refere ao beneficiamento, dispunham:

"Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, à:

(...)

§ 3.º Todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente.

(...)

Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais (...)"

Nessa conformidade, o artigo 31 da Lei n.º 8.213/91, também em sua redação original, determinava:

"Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais".

Referido artigo foi explicitamente revogado pela Lei n.º 8.880/94, porém, antes mesmo já tinha sido objeto de revogação tácita, por incompatibilidade, em razão do advento da Lei n.º 8.542, 92, que em seu art. 9.º, § 2.º determinou a utilização, a partir de janeiro de 1993, do IRSM, índice que perdurou até fevereiro de 1994, quando foi substituído pela URV, consoante previsto no art. 21 da Lei n.º 8.880/94, índice este que foi aplicado de março a junho de 1994.

Com efeito, dispôs o artigo 21, § 1.º, da Lei n.º 8.880/94:

"Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei n.º 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei n.º 8.213, de 1991, com as alterações da Lei n.º 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994.

(...)"

Observa-se, portanto, da leitura do retrotranscrito mandamento legal, que no cálculo dos salários-de-benefício com data de início após 01-03-1994, e que tiveram como base cálculo salários-de-contribuição referentes aos períodos anteriores a esta data, houve a atualização monetária dos salários-de-contribuição em 01-02-1994, pelo IRSM de janeiro de 1994 e, depois, estes foram convertidos em URV, pela URV do dia 28-02-1994.

De sorte que houve um verdadeiro expurgo do IRSM de fevereiro de 1994, no valor de 39,67%, afrontando, dessa forma, os artigos 201, § 3.º e 202, *caput* da Constituição Federal, em sua redação original, antes da EC 20/98, e violando, dessa forma, o princípio constitucional da necessidade da recomposição monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994. Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§5o do art. 20 da Lei 8.880/94)". Recurso conhecido em parte, mas desprovido. (STJ, 5a Turma, RESP n.º 163754-SP, rel. min. Gilson Dipp). "PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67) - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REVISÃO PERCENTUAL - SÚMULA 07/STJ.

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- O recurso especial não é a via adequada para se proceder à revisão do percentual fixado a título de honorários advocatícios nas instâncias ordinárias, em razão do óbice da Súmula 07/STJ. Precedentes.

Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido (STJ, 5ª Turma, RESP 279338, rel. min. Jorge Scartezzini).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%), NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DESSE MÊS - ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - LEI 8880/94 - RECURSO DO INSS IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A concessão do benefício do Autor se submete ao § 1º do art. 21 da Lei 8880/94. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94, cuja variação foi da ordem de 39,67% (TRF da 3ª R, AC 97.03.056791, rel. Juíza Leide Cardoso, julgamento em 21.9.98)".

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. AFASTADA INÉPCIA DO PEDIDO. IRSM 02/94. ART. 21, §3º, LEI Nº 8.880/94. EXCEDENTE DO LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO NO PRIMEIRO REAJUSTE. JUROS DE MORA.

1. Demonstrada a situação fática que beneficia a parte autora, afasta-se a inépcia do pedido, declarada pela sentença. Afastada a inépcia da inicial, profere-se desde logo decisão de mérito, com permissivo no art. 1º da Lei nº 10.352, de 26-12-2001, que acrescentou o §3º ao art. 515 do CPC, já que a questão remanescente é apenas de direito.

2. Deve ser aplicado o IRSM de fevereiro/94, no percentual de 39,67% (Art. 21, § 1º da Lei nº 8.880/94 e art. 201, § 3º e 202 da Constituição Federal), no período básico de cálculo, para recompor a renda mensal inicial dos benefícios.

3. Aplica-se os termos do art. 21, §3º, da Lei nº 8.880/94, que determina a incorporação do excedente entre a média do salário-de-benefício e o limite do salário-de-contribuição na data da concessão do benefício, juntamente com o primeiro reajuste após a concessão, observado o teto do salário-de-contribuição na data do reajuste, ao benefício que deu origem à pensão, com a incorporação a esta da diferença do valor do benefício de origem assim reajustado.

4. Apelo da autora provido e apelação do INSS e remessa oficial improvidas (TRF 4ª R, AC 477115, Juiz AA Ramos de Oliveira, 5ª Turma, DJU DATA:17/07/2002 PÁGINA: 620 DJU).

"PREVIDENCIÁRIO. PLANO REAL. BENEFÍCIO IMPLANTADO A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 1994. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO, E ATÉ O CORRESPONDENTE A FEVEREIRO DE 1994 NA FORMA DO ART. 31 DA LEI 8.213/91 COM EMPREGO DO IRSM (LEI 8.542/92), PARA POSTERIOR CONVERSÃO EM URV, NO EMPREGO DO CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. EXPURGO DE 39,67% (FATOR 1,3967) REFERENTE AO IRSM DE FEVEREIRO. DESCABIMENTO ANTE O TEOR EXPRESSO DO ART. 21, § 1º DA LEI 8.880/94. NECESSIDADE DE REVISÃO DA RENDA MENSAL RECONHECIDA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA.

I- O teor da Lei 8.880/94, art. 21, §§ 1º e 2º, é bastante claro: os salários-de-contribuição para apuração de salário-de-benefício previdenciário concedido a partir de 1º de março de 1994 seriam corrigidos até fevereiro de 1994 pelo IRSM - isto é, na forma do disposto no art. 31 do PBPS, alterado pela Lei 8.542/92 - e depois convertidos em URV (pelo correspondente em cruzeiros reais no penúltimo dia de fevereiro), até que entrasse em vigor o IPC-r (com a primeira emissão do "Real"), hoje já substituído pelo IGP-DI. O salário-de-contribuição de fevereiro também precisava sofrer correção, pelo IRSM que, embora só divulgado em março, naquele mês foi da ordem de 39,67%.

II- Ao INSS não era lícito corrigir apenas o salário de contribuição de janeiro (pelo índice 1,4045, divulgado em 2.2.94) e nada aplicar a título de correção em fevereiro de 1994 apenas porque o fator 1,3967 (39,67% de IRSM) foi divulgado em março.

III- Observado pelo que consta dos autos que o benefício da parte autora foi concedido de modo que o salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994 integrou a seriação levada em conta na apuração do salário-de-benefício, resta claro o prejuízo advindo do uso pelo INSS de uma portaria que expurgou o fator 1,3967 deixando fevereiro sem correção, pois para aquele mês deveria ter usado o IRSM de 39,67%.

IV- Apelação e remessa oficial improvidas (grifo nosso; TRF da 3ª R, AC 382067, 5ª Turma, rel. Jhonson di Salvo, DJU 08/10/2002, p. 415).

Em suma, a correção do salário-de-contribuição levada a efeito pelo Réu violou os arts. 201, § 3º e 202, *caput*, com a redação anterior àquela dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, uma vez que não garantiu o valor real do salário-de-benefício. Dessa forma, houve um enriquecimento sem causa da Autarquia Ré, em detrimento do segurado, com a agravante de se tratar, na espécie de verba alimentar, com evidentes reflexos em sua qualidade de vida, bem que a Constituição Federal busca proteger.

Mantenho a sentença quanto aos honorários advocatícios, porquanto acertadamente fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, conforme Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e orientação desta Turma e observando-se os termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Da mesma forma, não merece acolhida o pedido do INSS quanto aos juros de mora, que devem incidir a contar da citação, nos termos do artigo 219 do CPC, à razão de de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Ante o exposto, rejeito a matéria preliminar e, no mais, nego provimento à apelação do INSS, ao recurso adesivo do autor e à remessa oficial, para manter íntegra a sentença, na forma da fundamentação, e nos termos do artigo 557, "caput", do CPC.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os documentos necessários, para que, em 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício, tendo em vista a nova redação dada ao caput do artigo 461 do Código Processo Civil, pela Lei nº 10.444/02, sob pena de multa diária de 10% (dez por cento) do valor do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.001299-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RAUL MARIANO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS PUTTINI SOBRINHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE MILTON DA SILVA

ADVOGADO : CASSIA MARIA DA SILVEIRA FRANCO SCORZELLI

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por **José Milton da Silva**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando seja recalculada a renda mensal inicial do benefício do autor, considerando, nos cálculos de atualização monetária dos salários-de-contribuição anteriores a 01-03-1994, o índice de 39,67% referente ao IRSM de fevereiro de 1994, bem como a condenação do réu ao pagamento das diferenças apuradas.

No juízo "a quo" o pedido foi julgado procedente, para condenar o INSS a recalculer a renda mensal inicial do benefício do autor, aplicando aos salários-de-contribuição a correção integral do IRSM de fevereiro de 1994, pagando-se, ainda, as diferenças resultantes desta revisão, excluídas as parcelas atingidas pela prescrição e acrescidas de juros e correção monetária, na forma da lei. O réu foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, acrescidas de 12 prestações vincendas. Sentença não submetida ao duplo grau obrigatório.

Irresignado, o INSS interpôs apelação, na qual sustenta, em síntese, que o índice de 39,67% no salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 é indevido por falta de amparo legal. Insurge-se, ainda, quanto aos honorários advocatícios, que requer sejam fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a sentença, e quanto aos juros de mora, requer sejam reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação.

É o relatório.

A sentença que julgou procedente o pedido do autor foi proferida em 03.05.2004, sujeitando-se, portanto, ao duplo grau obrigatório, por força da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, não obstante o disposto no § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. *In casu*, não há como aferir de pronto que a condenação ou a controvérsia jurídica é de valor certo inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, conheço da remessa oficial tida por interposta.

A matéria já foi exaustivamente apreciada no Superior Tribunal de Justiça e seu entendimento está pacificado. Assim, cabe o julgamento, nos termos do artigo 557 do CPC. Da mesma forma, cabe o julgamento da remessa oficial tida por interposta, nos termos da Súmula 253 do STJ.

O conflito suscitado cinge-se à não aplicação do IRSM referente a fevereiro de 1994, no valor de 39,67%, quando da atualização monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário do Autor.

À época da concessão do benefício, a matéria encontrava-se disciplinada pelos artigos 201, § 3.º e 202 da Constituição Federal, em sua redação original, antes das alterações procedidas pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que consagrando o **princípio da recomposição monetária dos salários-de-contribuição**, um dos que informam o direito previdenciário no que se refere ao beneficiamento, dispunham:

"Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, à:

(...)[Tab]

§ 3.º Todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente.

(...)

Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais (...)"

Nessa conformidade, o artigo 31 da Lei n.º 8.213/91, também em sua redação original, determinava:

"Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais".

Referido artigo foi explicitamente revogado pela Lei n.º 8.880/94, porém, antes mesmo já tinha sido objeto de revogação tácita, por incompatibilidade, em razão do advento da Lei n.º 8.542, 92, que em seu art. 9.º, § 2.º determinou a utilização, a partir de janeiro de 1993, do IRSM, índice que perdurou até fevereiro de 1994, quando foi substituído pela URV, consoante previsto no art. 21 da Lei n.º 8.880/94, índice este que foi aplicado de março a junho de 1994. Com efeito, dispôs o artigo 21, § 1.º, da Lei n.º 8.880/94:

"Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei n.º 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei n.º 8.213, de 1991, com as alterações da Lei n.º 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994.

(...)"

Observa-se, portanto, da leitura do retrotranscrito mandamento legal, que no cálculo dos salários-de-benefício com data de início após 01-03-1994, e que tiveram como base cálculo salários-de-contribuição referentes aos períodos anteriores a esta data, houve a atualização monetária dos salários-de-contribuição em 01-02-1994, pelo IRSM de janeiro de 1994 e, depois, estes foram convertidos em URV, pela URV do dia 28-02-1994.

De sorte que houve um verdadeiro expurgo do IRSM de fevereiro de 1994, no valor de 39,67%, afrontando, dessa forma, os artigos 201, § 3.º e 202, *caput* da Constituição Federal, em sua redação original, antes da EC 20/98, e violando, dessa forma, o princípio constitucional da necessidade da recomposição monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994. Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§5o do art. 20 da Lei 8.880/94)". Recurso conhecido em parte, mas desprovido. (STJ, 5a Turma, RESP nº 163754-SP, rel. min. Gilson Dipp). "PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67) - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REVISÃO PERCENTUAL - SÚMULA 07/STJ. - Divergência jurisprudencial não comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- O recurso especial não é a via adequada para se proceder à revisão do percentual fixado a título de honorários advocatícios nas instâncias ordinárias, em razão do óbice da Súmula 07/STJ. Precedentes.

Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido (STJ, 5a Turma, RESP 279338, rel. min. Jorge Scartezzini).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%), NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DESSE MÊS - ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - LEI 8880/94 - RECURSO DO INSS IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A concessão do benefício do Autor se submete ao § 1o do art. 21 da Lei 8880/94. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94, cuja variação foi da ordem de 39,67% (TRF da 3a R, AC 97.03.056791, rel. Juíza Leide Cardoso, julgamento em 21.9.98)".

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. AFASTADA INÉPCIA DO PEDIDO. IRSM 02/94. ART. 21, §3º, LEI Nº 8.880/94. EXCEDENTE DO LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO NO PRIMEIRO REAJUSTE. JUROS DE MORA.

1. Demonstrada a situação fática que beneficia a parte autora, afasta-se a inépcia do pedido, declarada pela sentença. Afastada a inépcia da inicial, profere-se desde logo decisão de mérito, com permissivo no art. 1º da Lei nº 10.352, de 26-12- 2001, que acrescentou o §3º ao art. 515 do CPC, já que a questão remanescente é apenas de direito.

2. Deve ser aplicado o IRSM de fevereiro/94, no percentual de 39,67% (Art. 21, § 1º da Lei nº 8.880/94 e art. 201, § 3º e 202 da Constituição Federal), no período básico de cálculo, para recompor a renda mensal inicial dos benefícios.

3. Aplica-se os termos do art. 21, §3º, da Lei nº 8.880/94, que determina a incorporação do excedente entre a média do salário-de-benefício e o limite do salário-de-contribuição na data da concessão do benefício, juntamente com o primeiro reajuste após a concessão, observado o teto do salário-de-contribuição na data do reajuste, ao benefício que deu origem à pensão, com a incorporação a esta da diferença do valor do benefício de origem assim reajustado.

4. Apelo da autora provido e apelação do INSS e remessa oficial improvidas (TRF 4a R, AC 477115, Juiz AA Ramos de Oliveira, 5a Turma, DJU DATA:17/07/2002 PÁGINA: 620 DJU).

"PREVIDENCIÁRIO. PLANO REAL. BENEFÍCIO IMPLANTADO A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 1994. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO, E ATÉ O CORRESPONDENTE A

FEVEREIRO DE 1994 NA FORMA DO ART. 31 DA LEI 8.213/91 COM EMPREGO DO IRSM (LEI 8.542/92), PARA POSTERIOR CONVERSÃO EM URV, NO EMPREGO DO CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. EXPURGO DE 39,67% (FATOR 1,3967) REFERENTE AO IRSM DE FEVEREIRO. DESCABIMENTO ANTE O TEOR EXPRESSO DO ART. 21, § 1º DA LEI 8.880/94. NECESSIDADE DE REVISÃO DA RENDA MENSAL RECONHECIDA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA.

I- O teor da Lei 8.880/94, art. 21, §§ 1º e 2º, é bastante claro: os salários-de-contribuição para apuração de salário-de-benefício previdenciário concedido a partir de 1º de março de 1994 seriam corrigidos até fevereiro de 1994 pelo IRSM - isto é, na forma do disposto no art. 31 do PBPS, alterado pela Lei 8.542/92 - e depois convertidos em URV (pelo correspondente em cruzeiros reais no penúltimo dia de fevereiro), até que entrasse em vigor o IPC-r (com a primeira emissão do "Real"), hoje já substituído pelo IGP-DI. O salário-de-contribuição de fevereiro também precisava sofrer correção, pelo IRSM que, embora só divulgado em março, naquele mês foi da ordem de 39,67%.

II- Ao INSS não era lícito corrigir apenas o salário de contribuição de janeiro (pelo índice 1,4045, divulgado em 2.2.94) e nada aplicar a título de correção em fevereiro de 1994 apenas porque o fator 1,3967 (39,67% de IRSM) foi divulgado em março.

III- Observado pelo que consta dos autos que o benefício da parte autora foi concedido de modo que o salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994 integrou a seriação levada em conta na apuração do salário-de-benefício, resta claro o prejuízo advindo do uso pelo INSS de uma portaria que expurgou o fator 1,3967 deixando fevereiro sem correção, pois para aquele mês deveria ter usado o IRSM de 39,67%.

IV- Apelação e remessa oficial improvidas (grifo nosso; TRF da 3ª R, AC 382067, 5ª Turma, rel. Jhonson di Salvo, DJU 08/10/2002, p. 415).

Em suma, a correção do salário-de-contribuição levada a efeito pelo réu violou os arts. 201, § 3º e 202, *caput*, com a redação anterior àquela dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, uma vez que não garantiu o valor real do salário-de-benefício. Dessa forma, houve um enriquecimento sem causa da Autarquia Ré, em detrimento do segurado, com a agravante de se tratar, na espécie de verba alimentar, com evidentes reflexos em sua qualidade de vida, bem que a Constituição Federal busca proteger.

Assiste razão à autarquia quanto aos honorários advocatícios, que devem ter seu percentual reduzido para 10% sobre as parcelas vencidas, até a prolação da sentença, de acordo com o artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC e a Súmula 111 do STJ e entendimento unânime desta Sétima Turma.

Mantenho a sentença quanto ao percentual de juros de mora, acertadamente fixados em 12% ao ano, na forma do artigo 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Observo que seu termo inicial deve ser a data da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil.

Por força da remessa oficial tida por interposta, esclareço que a correção monetária das diferenças é devida, nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 242/2001 do Conselho da Justiça Federal, incluídos os índices expurgados discriminados no Capítulo V - item I - Ações Condenatórias em Geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Ante o exposto, dou provimento parcial à remessa oficial tida por interposta, para fixar o termo inicial de incidência dos juros de mora e os parâmetros de incidência da correção monetária e dou provimento parcial à apelação do INSS para reduzir os honorários advocatícios, na forma da fundamentação. No mais, mantenho a sentença, nos termos do artigo 557, § 1A, do CPC.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os documentos necessários, para que, em 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício, tendo em vista a nova redação dada ao *caput* do artigo 461 do Código Processo Civil, pela Lei nº 10.444/02, sob pena de multa diária de 10% (dez por cento) do valor do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.001851-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RAUL MARIANO

APELANTE : BENEDICTO DE SOUZA PINTO

ADVOGADO : ELAINE CRISTINA DA SILVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por **Benedicto de Souza Pinto**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando seja recalculada a renda mensal de seu benefício previdenciário, considerando nos cálculos de atualização monetária dos salários-de-contribuição anteriores a 01-03-1994, o índice de 39,67% referente ao IRSM de fevereiro de 1994. Requer, ainda, o reajuste do benefício em manutenção com aplicação do índice do IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003, bem como a condenação do Réu ao pagamento das diferenças apuradas.

Após o devido processamento, com apresentação de contestação e réplica, a MM. Juíza "a quo" proferiu sentença, extinguindo o feito, sem conhecimento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC, ao fundamento da falta de interesse processual que justifique a propositura da ação, em face da inexistência de pretensão resistida a ser solucionada.

Irresignado, o autor interpôs apelação, na qual argumenta que não é condição para o ajuizamento de ação de natureza previdenciária o prévio requerimento administrativo, a teor do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal e das Súmula 213 do extinto TFR e nº 9 desta Corte, sendo, pois, desnecessária a juntada do indeferimento do pedido administrativo.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

A matéria já foi exaustivamente apreciada no Superior Tribunal de Justiça e seu entendimento está pacificado. Assim, cabe o julgamento, nos termos do artigo 557 do CPC.

Assiste razão ao autor-apelante quanto à desnecessidade de prévio ingresso na via administrativa.

A Constituição de 1988 garantiu a qualquer pessoa o direito de socorrer-se do Judiciário sempre que tiver sofrido uma lesão a direito seu, ou na iminência de sofrê-la.

O direito de invocar a atividade jurisdicional é hoje um direito fundamental, explicitamente constitucionalizado no artigo 5º, inciso XXXV. Outrossim, Liebman, analisando o direito de ação já ensinava, antes mesmo da promulgação da nossa Constituição, em seu "Manuale de Diritto Processuale Civile" Vol.I/10 e 11 :

"O direito de agir em juízo e o de defender-se de qualquer pretensão de outrem, representam a garantia fundamental da pessoa para a defesa de seus direitos e competem a todos indistintamente, pessoa física e jurídica, italianos (brasileiros) e estrangeiros, como atributo imediato da personalidade, e pertencem por isso à categoria dos denominados direitos cívicos."

O direito de buscar a prestação jurisdicional, i.e., o poder de acionar a máquina judiciária, é inerente a qualquer pessoa e totalmente incondicionado. A Constituição, nesse tópico, não acrescentou qualquer restrição a ele, o que leva, portanto, a uma vedação de que o faça o intérprete.

Assim sendo, ainda que não tenha o autor pleiteado direitos seus perante a Administração, não se pode negar a eles a prestação jurisdicional.

Nesse sentido, sumula o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

SUM nº 09: "Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

No mais, tratando-se de questão exclusivamente de direito e estando em condições de imediato julgamento, passo a analisar o pedido não apreciado em 1ª instância, conforme disciplina o artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/01.

DA APLICAÇÃO DO IRSM DE FEVEREIRO/94 NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO DO PBC

O conflito suscitado cinge-se a não aplicação do IRSM referente a fevereiro de 1994, no valor de 39,67%, quando da atualização monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário do autor.

À época da concessão do benefício, a matéria encontrava-se disciplinada pelos artigos 201, § 3.º e 202 da Constituição Federal, em sua redação original, antes das alterações procedidas pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que consagrando o **princípio da recomposição monetária dos salários-de-contribuição**, um dos que informam o direito previdenciário no que se refere ao beneficiamento, dispunham:

"Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, à:

(...)

§ 3.º Todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente.

(...)

Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais (...)"

Nessa conformidade, o artigo 31 da Lei n.º 8.213/91, também em sua redação original, determinava:

"Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais".

Referido artigo foi explicitamente revogado pela Lei n.º 8.880/94, porém, antes mesmo já tinha sido objeto de revogação tácita, por incompatibilidade, em razão do advento da Lei n.º 8.542, 92, que em seu art. 9.º, § 2.º determinou a utilização, a partir de janeiro de 1993, do IRSM, índice que perdurou até fevereiro de 1994, quando foi substituído pela URV, consoante previsto no art. 21 da Lei n.º 8.880/94, índice este que foi aplicado de março a junho de 1994. Com efeito, dispôs o artigo 21, § 1.º, da Lei n.º 8.880/94:

"Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei n.º 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei n.º 8.213, de 1991, com as alterações da Lei n.º 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994.

(...)"

Observa-se, portanto, da leitura do retrotranscrito mandamento legal, que no cálculo dos salários-de-benefício com data de início após 01-03-1994, e que tiveram como base cálculo salários-de-contribuição referentes aos períodos anteriores a esta data, houve a atualização monetária dos salários-de-contribuição em 01-02-1994, pelo IRSM de janeiro de 1994 e, depois, estes foram convertidos em URV, pela URV do dia 28-02-1994.

De sorte que houve um verdadeiro expurgo do IRSM de fevereiro de 1994, no valor de 39,67%, afrontando, dessa forma, os artigos 201, § 3.º e 202, *caput* da Constituição Federal, em sua redação original, antes da EC 20/98, e violando, dessa forma, o princípio constitucional da necessidade da recomposição monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994. Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§5o do art. 20 da Lei 8.880/94)". Recurso conhecido em parte, mas desprovido. (STJ, 5a Turma, RESP n.º 163754-SP, rel. min. Gilson Dipp).
"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67) - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REVISÃO PERCENTUAL - SÚMULA 07/STJ. - Divergência jurisprudencial não comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- O recurso especial não é a via adequada para se proceder à revisão do percentual fixado a título de honorários advocatícios nas instâncias ordinárias, em razão do óbice da Súmula 07/STJ. Precedentes.

Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido (STJ, 5a Turma, RESP 279338, rel. min. Jorge Scartezini).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%), NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DESSE MÊS - ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - LEI 8880/94 - RECURSO DO INSS IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A concessão do benefício do Autor se submete ao § 1o do art. 21 da Lei 8880/94. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94, cuja variação foi da ordem de 39,67% (TRF da 3a R, AC 97.03.056791, rel. Juíza Leide Cardoso, julgamento em 21.9.98)".

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. AFASTADA INÉPCIA DO PEDIDO. IRSM 02/94. ART. 21, §3º, LEI Nº 8.880/94. EXCEDENTE DO LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO NO PRIMEIRO REAJUSTE. JUROS DE MORA.

1. Demonstrada a situação fática que beneficia a parte autora, afasta-se a inépcia do pedido, declarada pela sentença. Afastada a inépcia da inicial, profere-se desde logo decisão de mérito, com permissivo no art. 1º da Lei nº 10.352, de 26-12- 2001, que acrescentou o §3º ao art. 515 do CPC, já que a questão remanescente é apenas de direito.

2. Deve ser aplicado o IRSM de fevereiro/94, no percentual de 39,67% (Art. 21, § 1º da Lei nº 8.880/94 e art. 201, § 3º e 202 da Constituição Federal), no período básico de cálculo, para recompor a renda mensal inicial dos benefícios.

3. Aplica-se os termos do art. 21, §3º, da Lei nº 8.880/94, que determina a incorporação do excedente entre a média do salário-de-benefício e o limite do salário-de-contribuição na data da concessão do benefício, juntamente com o primeiro reajuste após a concessão, observado o teto do salário-de-contribuição na data do reajuste, ao benefício que deu origem à pensão, com a incorporação a esta da diferença do valor do benefício de origem assim reajustado.

4. Apelo da autora provido e apelação do INSS e remessa oficial improvidas (TRF 4a R, AC 477115, Juiz AA Ramos de Oliveira, 5a Turma, DJU DATA:17/07/2002 PÁGINA: 620 DJU).

"PREVIDENCIÁRIO. PLANO REAL. BENEFÍCIO IMPLANTADO A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 1994. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO, E ATÉ O CORRESPONDENTE A FEVEREIRO DE 1994 NA FORMA DO ART. 31 DA LEI 8.213/91 COM EMPREGO DO IRSM (LEI 8.542/92), PARA POSTERIOR CONVERSÃO EM URV, NO EMPREGO DO CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. EXPURGO DE 39,67% (FATOR 1,3967) REFERENTE AO IRSM DE FEVEREIRO. DESCABIMENTO ANTE O

TEOR EXPRESSO DO ART. 21, § 1º DA LEI 8.880/94. NECESSIDADE DE REVISÃO DA RENDA MENSAL RECONHECIDA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA.

I- O teor da Lei 8.880/94, art. 21, §§ 1º e 2º, é bastante claro: os salários-de-contribuição para apuração de salário-de-benefício previdenciário concedido a partir de 1º de março de 1994 seriam corrigidos até fevereiro de 1994 pelo IRSM - isto é, na forma do disposto no art. 31 do PBPS, alterado pela Lei 8.542/92 - e depois convertidos em URV (pelo correspondente em cruzeiros reais no penúltimo dia de fevereiro), até que entrasse em vigor o IPC-r (com a primeira emissão do "Real"), hoje já substituído pelo IGP-DI. O salário-de-contribuição de fevereiro também precisava sofrer correção, pelo IRSM que, embora só divulgado em março, naquele mês foi da ordem de 39,67%.

II- Ao INSS não era lícito corrigir apenas o salário de contribuição de janeiro (pelo índice 1,4045, divulgado em 2.2.94) e nada aplicar a título de correção em fevereiro de 1994 apenas porque o fator 1,3967 (39,67% de IRSM) foi divulgado em março.

III- Observado pelo que consta dos autos que o benefício da parte autora foi concedido de modo que o salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994 integrou a seriação levada em conta na apuração do salário-de-benefício, resta claro o prejuízo advindo do uso pelo INSS de uma portaria que expurgou o fator 1,3967 deixando fevereiro sem correção, pois para aquele mês deveria ter usado o IRSM de 39,67%.

IV- Apelação e remessa oficial improvidas (grifo nosso; TRF da 3ª R, AC 382067, 5ª Turma, rel. Jhonson di Salvo, DJU 08/10/2002, p. 415).

Em suma, a correção do salário-de-contribuição levada a efeito pelo Réu violou os artigos 201, § 3º e 202, *caput*, com a redação anterior àquela dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, uma vez que não garantiu o valor real do salário-de-benefício. Dessa forma, houve um enriquecimento sem causa da Autarquia Ré, em detrimento do segurado, com a agravante de se tratar, na espécie de verba alimentar, com evidentes reflexos em sua qualidade de vida, bem que a Constituição Federal busca proteger.

DA NÃO APLICAÇÃO DO IGP-DI NOS ANOS DE 1997, 1999 E 2000, 2001, 2002 E 2003.

A irredutibilidade do valor dos benefícios, princípio insculpido no artigo 194, inciso IV, da Constituição Federal, é respeitada uma vez mantidos os valores nominais das prestações previdenciárias, consoante entendimento consolidado da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal.

Por seu turno, a manutenção permanente do valor real dos benefícios previdenciários assegurada constitucionalmente pelo artigo 201, § 2º, e atualmente, por força da EC 20/98, pelo § 4º, da Constituição Federal, fica condicionada à adoção de critérios definidos em lei.

Com efeito, deflui do citado parágrafo que o constituinte remeteu ao legislador ordinário o estabelecimento dos critérios de reajuste dos benefícios previdenciários, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91. A Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, determinou em seu artigo 2º, o reajuste pelo IGP-DI em 1º de maio de 1996.

A partir da Medida Provisória n.º 1.572-1, de 28 de maio de 1997 (art. 2º, hoje art. 12 da Lei n.º 9.711/98) não há previsão de um índice legal para o reajuste dos benefícios previdenciários. O índice aplicado em cada período é fixado na própria lei concessiva do reajuste.

Releva notar que reiteradamente os Tribunais Superiores têm confirmado a constitucionalidade da aplicação dos índices adotados pela retro mencionada legislação, merecendo destaque recente decisão do E. Supremo Tribunal Federal, RE 376.846-SC (acórdão pendente de publicação), que teve como Relator o Ministro Carlos Velloso.

Anoto, por fim, que os índices aplicáveis são aqueles previstos nas MP's 1.572-1/97 (7,76%), 1.663-10/98 (4,81%), 1.824/99 (4,61%), 2.022/00 (5,81%) e pelos Decretos n.ºs 3.826/2001 (7,66%), 4.249/2002 (9,20%) e 4.709/2003 (19,71%).

Assim, considerando a ausência de previsão legal a amparar sua pretensão, bem como a constitucionalidade da legislação que regula os reajustes dos benefícios previdenciários, não tem direito o Autor ao IGP-DI em todo período pleiteado por falta de amparo legal.

Nesse sentido:

1 - "PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LIMITAÇÃO AO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ARTIGO 58 DO ADCT. ARTIGO 41 DA LEI 8213/91

(...)

V - Após a vigência da Lei 8213/91, os benefícios previdenciários devem ser reajustados em conformidade com o estabelecido no artigo 31, do referido diploma legal, e posteriores critérios oficiais de reajuste.

VI - Remessa oficial e recurso providos."

(AC 459625 - Proc. 199903990121269/SP; TRF 3ª R.; 9ª T.; rel. Des. Fed. Marisa Santos; v.u.; j. 27-05-2004; DJU 27-05-2004; p. 303)

2 - Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 963903 Processo: 2003.61.02.014081-4 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Fonte DJU DATA:13/01/2005 PÁGINA: 113 Relator: JUIZA EVA REGINA

Decisão: A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL SOMENTE DAS PARCELAS VENCIDAS - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM - PROCEDÊNCIA - APLICAÇÃO DA VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1033/95 - IMPROCEDÊNCIA - DEVIDO O IGP-DI POR FORÇA DA MP 1415/96 - LEI 8.213/91 E

ALTERAÇÕES POSTERIORES - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS - PRECLUSÃO DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. (...).

Inexistência de direito adquirido à pretendida incorporação do índice pleiteado em proventos previdenciários.

Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1415/96.

- É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito dos autores.

- A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MP's 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, nos percentuais, respectivamente, de 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%.

- Tais índices estão em consonância com o disposto no art. 201, § 4º, da CF/88, com a redação dada pela EC 20/98.

(...)

- Apelação da parte autora parcialmente provida.

Posto isto, dou parcial provimento à apelação do autor, para reformar a sentença e, nos termos do artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil, julgar procedente em parte o pedido, e condenar o INSS a proceder à revisão do benefício do autor, aplicando aos salários-de-contribuição anteriores a 01.03.1994 que integraram a base-de-cálculo do salário de benefício, o IRSM de fevereiro de 1994, da ordem de 39,67%, bem como a pagar as diferenças decorrentes, observada a prescrição quinquenal, acrescidos de correção monetária e juros de mora.

A atualização das diferenças devidas se dará nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 242/2001 do Conselho da Justiça Federal, incluídos os índices expurgados discriminados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em seu Capítulo V - item 1 - Ações Condenatórias em Geral.

Os juros de mora incidem à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil.

À vista da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no artigo 9º, inciso I, da Lei n.º 6.032/74 e, mais recentemente, nos termos do parágrafo 1º do artigo 8º da Lei n.º 8.620/93. Quanto ao autor, é beneficiário da justiça gratuita.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício implantado de imediato, bem como para que seja apresentada conta de liquidação referente às prestações vencidas, tendo em vista a nova redação dada ao 'caput' do artigo 461 do Código Processo Civil, pela Lei nº 10.444/02. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.002152-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RAUL MARIANO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VALERIA CRUZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ORIDES PETRACHIM

ADVOGADO : FÁBIO GRASSI MARCOLIN

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por **Orides Petrachim**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando seja recalculada a renda mensal inicial do benefício do autor, considerando, nos cálculos de atualização monetária dos salários-de-contribuição anteriores a 01-03-1994, o índice de 39,67% referente ao IRSM de fevereiro de 1994, bem como a condenação do réu ao pagamento das diferenças apuradas.

No juízo "a quo" o pedido foi julgado procedente, para condenar o INSS a incluir o percentual de 39,67% ao valor do salário-de-contribuição do autor, referente ao mês de fevereiro de 1994. Em consequência, deverá recalculer a renda

mensal inicial para fazer incidir referido acréscimo, com base no novo salário-de-benefício. O requerido foi condenado também a pagar as diferenças vencidas e vincendas, com correção monetária a partir da data de vencimento de cada prestação e juros legais a partir da citação, com exceção das diferenças anteriores aos 5 anos contados do ajuizamento da ação, atingidas pela prescrição), bem como as custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 300,00. Irresignado, o INSS interpôs apelação, na qual requer seja determinada a compensação de índices aplicados no mesmo período (02/94), substituindo-o pelo determinado na sentença, bem como sejam observados os limites estatuídos nos artigos 29 e 33 da Lei 8213/91. Argumenta, ainda, que não deve ser carreado ao Instituto compor o ônus da sucumbência, pois a justiça gratuita é encargo do Estado e não do órgão gestor da Seguridade Social. É o relatório.

A sentença que julgou procedente o pedido do autor foi proferida em 15.04.2004, sujeitando-se, portanto, ao duplo grau obrigatório, por força da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, não obstante o disposto no § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. *In casu*, não há como aferir de pronto que a condenação ou a controvérsia jurídica é de valor certo inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, conheço da remessa oficial tida por interposta.

A matéria já foi exaustivamente apreciada no Superior Tribunal de Justiça e seu entendimento está pacificado. Assim, cabe o julgamento, nos termos do artigo 557 do CPC. Da mesma forma, cabe o julgamento da remessa oficial tida por interposta, nos termos da Súmula 253 do STJ.

Inicialmente, não conheço da apelação quanto ao pedido de compensação de índices aplicados no mesmo período (02/94), substituindo-o pelo determinado na sentença. Tal providência, além de ser decorrência óbvia da procedência do pedido, foi observada no "decisum", que determinou fosse analisada em momento processual oportuno (liquidação). Da mesma forma, a matéria atinente aos limites/tetos previdenciários não foram objeto do pedido e, conseqüentemente, também não o foram da sentença. Esta não estabelece qualquer óbice à aplicação dos artigos 29 e 33 da Lei 8213/91 e, portanto, carece o Instituto-apelante de interesse recursal quanto à questão.

No mérito, o conflito suscitado cinge-se à não aplicação do IRSM referente a fevereiro de 1994, no valor de 39,67%, quando da atualização monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário do Autor.

À época da concessão do benefício, a matéria encontrava-se disciplinada pelos artigos 201, § 3.º e 202 da Constituição Federal, em sua redação original, antes das alterações procedidas pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que consagrando o **princípio da recomposição monetária dos salários-de-contribuição**, um dos que informam o direito previdenciário no que se refere ao beneficiamento, dispunham:

"Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, à:

(...)[Tab]

§ 3.º Todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente.

(...)

Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais (...)"

Nessa conformidade, o artigo 31 da Lei n.º 8.213/91, também em sua redação original, determinava:

"Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais".

Referido artigo foi explicitamente revogado pela Lei n.º 8.880/94, porém, antes mesmo já tinha sido objeto de revogação tácita, por incompatibilidade, em razão do advento da Lei n.º 8.542, 92, que em seu art. 9.º, § 2.º determinou a utilização, a partir de janeiro de 1993, do IRSM, índice que perdurou até fevereiro de 1994, quando foi substituído pela URV, consoante previsto no art. 21 da Lei n.º 8.880/94, índice este que foi aplicado de março a junho de 1994. Com efeito, dispôs o artigo 21, § 1.º, da Lei n.º 8.880/94:

"Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei n.º 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei n.º 8.213, de 1991, com as alterações da Lei n.º 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994.

(...)"

Observa-se, portanto, da leitura do retrotranscrito mandamento legal, que no cálculo dos salários-de-benefício com data de início após 01-03-1994, e que tiveram como base cálculo salários-de-contribuição referentes aos períodos anteriores a esta data, houve a atualização monetária dos salários-de-contribuição em 01-02-1994, pelo IRSM de janeiro de 1994 e, depois, estes foram convertidos em URV, pela URV do dia 28-02-1994.

De sorte que houve um verdadeiro expurgo do IRSM de fevereiro de 1994, no valor de 39,67%, afrontando, dessa forma, os artigos 201, § 3.º e 202, *caput* da Constituição Federal, em sua redação original, antes da EC 20/98, e

violando, dessa forma, o princípio constitucional da necessidade da recomposição monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários. Nesse sentido:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994. Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§5o do art. 20 da Lei 8.880/94)". Recurso conhecido em parte, mas desprovido. (STJ, 5a Turma, RESP n° 163754-SP, rel. min. Gilson Dipp).
"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67) - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REVISÃO PERCENTUAL - SÚMULA 07/STJ. - Divergência jurisprudencial não comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- O recurso especial não é a via adequada para se proceder à revisão do percentual fixado a título de honorários advocatícios nas instâncias ordinárias, em razão do óbice da Súmula 07/STJ. Precedentes.

Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido (STJ, 5a Turma, RESP 279338, rel. min. Jorge Scartezzi).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%), NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DESSE MÊS - ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - LEI 8880/94 - RECURSO DO INSS IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A concessão do benefício do Autor se submete ao § 1o do art. 21 da Lei 8880/94. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94, cuja variação foi da ordem de 39,67% (TRF da 3a R, AC 97.03.056791, rel. Juíza Leide Cardoso, julgamento em 21.9.98)".

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. AFASTADA INÉPCIA DO PEDIDO. IRSM 02/94. ART. 21, §3º, LEI Nº 8.880/94. EXCEDENTE DO LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO NO PRIMEIRO REAJUSTE. JUROS DE MORA.

1. Demonstrada a situação fática que beneficia a parte autora, afasta-se a inépcia do pedido, declarada pela sentença. Afastada a inépcia da inicial, profere-se desde logo decisão de mérito, com permissivo no art. 1º da Lei nº 10.352, de 26-12- 2001, que acrescentou o §3º ao art. 515 do CPC, já que a questão remanescente é apenas de direito.

2. Deve ser aplicado o IRSM de fevereiro/94, no percentual de 39,67% (Art. 21, § 1º da Lei nº 8.880/94 e art. 201, § 3º e 202 da Constituição Federal), no período básico de cálculo, para recompor a renda mensal inicial dos benefícios.

3. Aplica-se os termos do art. 21, §3º, da Lei nº 8.880/94, que determina a incorporação do excedente entre a média do salário-de-benefício e o limite do salário-de-contribuição na data da concessão do benefício, juntamente com o primeiro reajuste após a concessão, observado o teto do salário-de-contribuição na data do reajuste, ao benefício que deu origem à pensão, com a incorporação a esta da diferença do valor do benefício de origem assim reajustado.

4. Apelo da autora provido e apelação do INSS e remessa oficial improvidas (TRF 4a R, AC 477115, Juiz AA Ramos de Oliveira, 5a Turma, DJU DATA:17/07/2002 PÁGINA: 620 DJU).

"PREVIDENCIÁRIO. PLANO REAL. BENEFÍCIO IMPLANTADO A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 1994. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO, E ATÉ O CORRESPONDENTE A FEVEREIRO DE 1994 NA FORMA DO ART. 31 DA LEI 8.213/91 COM EMPREGO DO IRSM (LEI 8.542/92), PARA POSTERIOR CONVERSÃO EM URV, NO EMPREGO DO CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. EXPURGO DE 39,67% (FATOR 1,3967) REFERENTE AO IRSM DE FEVEREIRO. DESCABIMENTO ANTE O TEOR EXPRESSO DO ART. 21, § 1º DA LEI 8.880/94. NECESSIDADE DE REVISÃO DA RENDA MENSAL RECONHECIDA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA.

I- O teor da Lei 8.880/94, art. 21, §§ 1º e 2º, é bastante claro: os salários-de-contribuição para apuração de salário-de-benefício previdenciário concedido a partir de 1º de março de 1994 seriam corrigidos até fevereiro de 1994 pelo IRSM - isto é, na forma do disposto no art. 31 do PBPS, alterado pela Lei 8.542/92 - e depois convertidos em URV (pelo correspondente em cruzeiros reais no penúltimo dia de fevereiro), até que entrasse em vigor o IPC-r (com a primeira emissão do "Real"), hoje já substituído pelo IGP-DI. O salário-de-contribuição de fevereiro também precisava sofrer correção, pelo IRSM que, embora só divulgado em março, naquele mês foi da ordem de 39,67%.

II- Ao INSS não era lícito corrigir apenas o salário de contribuição de janeiro (pelo índice 1,4045, divulgado em 2.2.94) e nada aplicar a título de correção em fevereiro de 1994 apenas porque o fator 1,3967 (39,67% de IRSM) foi divulgado em março.

III- Observado pelo que consta dos autos que o benefício da parte autora foi concedido de modo que o salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994 integrou a seriação levada em conta na apuração do salário-de-benefício, resta claro o prejuízo advindo do uso pelo INSS de uma portaria que expurgou o fator 1,3967 deixando fevereiro sem correção, pois para aquele mês deveria ter usado o IRSM de 39,67%.

IV- Apelação e remessa oficial improvidas (grifo nosso; TRF da 3a R, AC 382067, 5a Turma, rel. Jhonson di Salvo, DJU 08/10/2002, p. 415).

Em suma, a correção do salário-de-contribuição levada a efeito pelo réu violou os arts. 201, § 3o e 202, caput, com a redação anterior àquela dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, uma vez que não garantiu o valor real do salário-de-benefício. Dessa forma, houve um enriquecimento sem causa da Autarquia Ré, em detrimento do segurado, com a agravante de se tratar, na espécie de verba alimentar, com evidentes reflexos em sua qualidade de vida, bem que a Constituição Federal busca proteger.

Assiste razão à autarquia, no que se refere às custas processuais, que delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no artigo 9º, inciso I, da Lei n.º 6.032/74 e, mais recentemente, nos termos do parágrafo 1º do artigo 8º da Lei n.º 8.620/93. Sequer poderia se falar em custas em reembolso, uma vez que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Por força da remessa oficial tida por interposta, esclareço que os juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, com termo inicial na data da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil.

A correção monetária das diferenças é devida, nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas n.ºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução n.º 242/2001 do Conselho da Justiça Federal, incluídos os índices expurgados discriminados no Capítulo V - item 1 - Ações Condenatórias em Geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Ante o exposto, dou provimento parcial à remessa oficial tida por interposta, para fixar o percentual - 1% (um por cento) ao mês - dos juros de mora e os parâmetros de incidência da correção monetária e conheço parcialmente da apelação do INSS e lhe dou provimento parcial para isentá-lo do pagamento de custas, tudo na forma da fundamentação. No mais, mantenho a sentença, nos termos do artigo 557, § 1A, do CPC.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os documentos necessários, para que, em 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício, tendo em vista a nova redação dada ao caput do artigo 461 do Código Processo Civil, pela Lei n.º 10.444/02, sob pena de multa diária de 10% (dez por cento) do valor do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.003719-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RAUL MARIANO

APELANTE : JOSE DE MOURA VIANA

ADVOGADO : ISABEL MAGRINI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON ROBERTO NOBREGA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por **José de Moura Viana**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando seja recalculada a renda mensal de seu benefício previdenciário, considerando nos cálculos de atualização monetária dos salários-de-contribuição anteriores a 01-03-1994, o índice de 39,67% referente ao IRSM de fevereiro de 1994, bem como a condenação do Réu ao pagamento das diferenças apuradas, descontadas as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal.

O MM. Juiz "a quo" proferiu sentença, acolhendo a preliminar de prescrição do fundo de direito. O autor foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Por ser beneficiário da justiça gratuita, entretanto, foi dispensado do pagamento da verba de sucumbência fixada.

Irresignado, o autor interpôs apelação, na qual requer a reforma da sentença. Argumenta que não pode ser decretada a perda do direito de ação, com base na Lei 9528/97, pois o benefício fora concedido em 03.07.95, na vigência da redação original do artigo 103 da Lei 8213/91, que não previa decadência, mas tão-somente a prescrição das prestações não pagas na época própria.

A matéria já foi exaustivamente apreciada no Superior Tribunal de Justiça e seu entendimento está pacificado. Assim, cabe o julgamento, nos termos do artigo 557 do CPC.

A apelação do autor, que se insurge contra a sentença que acolheu a preliminar de prescrição do direito de ação deve ser provida.

O instituto da decadência do direito à revisão do ato de concessão de benefício não estava contemplado na redação original da Lei n.º 8.213/91, a qual somente previa, em seu artigo 103, a prescrição das prestações não pagas em sua época própria.

Aludido artigo 103 teve sua redação alterada, inicialmente pela nona reedição da Medida Provisória n.º 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei n.º 9.598/97, que estabeleceu um prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato de concessão de benefício, prazo este diminuído para cinco anos, com nova modificação procedida pela

Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998. Finalmente, o artigo 1.º da Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2.003 alterou novamente o mencionado artigo 103, restaurando o prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato de concessão de benefício.

De qualquer forma, tratando-se no caso de instituto de direito material, as modificações produzidas pelos mencionados diplomas legais somente afetam as relações jurídicas constituídas após a sua vigência, não se aplicando aos benefícios concedidos anteriormente a essa data, caso dos autos (DIB 03.07.1995).

No caso concreto, também não há que se falar em exclusão da parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, porquanto estas não integram o pedido. **O autor, tanto na exordial, quanto em suas razões de apelação, expressamente, pleiteia as diferenças devidas, à exceção das prescritas.**

No mérito, o conflito suscitado cinge-se a não aplicação do IRSM referente a fevereiro de 1994, no valor de 39,67%, quando da atualização monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário do autor.

À época da concessão do benefício, a matéria encontrava-se disciplinada pelos artigos 201, § 3.º e 202 da Constituição Federal, em sua redação original, antes das alterações procedidas pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que consagrando o **princípio da recomposição monetária dos salários-de-contribuição**, um dos que informam o direito previdenciário no que se refere ao beneficiamento, dispunham:

"Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, à:

(...)

§ 3.º Todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente.

(...)

Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais (...)"

Nessa conformidade, o artigo 31 da Lei n.º 8.213/91, também em sua redação original, determinava:

"Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais".

Referido artigo foi explicitamente revogado pela Lei n.º 8.880/94, porém, antes mesmo já tinha sido objeto de revogação tácita, por incompatibilidade, em razão do advento da Lei n.º 8.542, 92, que em seu art. 9.º, § 2.º determinou a utilização, a partir de janeiro de 1993, do IRSM, índice que perdurou até fevereiro de 1994, quando foi substituído pela URV, consoante previsto no art. 21 da Lei n.º 8.880/94, índice este que foi aplicado de março a junho de 1994.

Com efeito, dispôs o artigo 21, § 1.º, da Lei n.º 8.880/94:

"Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei n.º 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei n.º 8.213, de 1991, com as alterações da Lei n.º 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994.

(...)"

Observa-se, portanto, da leitura do retrotranscrito mandamento legal, que no cálculo dos salários-de-benefício com data de início após 01-03-1994, e que tiveram como base cálculo salários-de-contribuição referentes aos períodos anteriores a esta data, houve a atualização monetária dos salários-de-contribuição em 01-02-1994, pelo IRSM de janeiro de 1994 e, depois, estes foram convertidos em URV, pela URV do dia 28-02-1994.

De sorte que houve um verdadeiro expurgo do IRSM de fevereiro de 1994, no valor de 39,67%, afrontando, dessa forma, os artigos 201, § 3.º e 202, *caput* da Constituição Federal, em sua redação original, antes da EC 20/98, e violando, dessa forma, o princípio constitucional da necessidade da recomposição monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994. Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da

conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§5o do art. 20 da Lei 8.880/94)". Recurso conhecido em parte, mas desprovido. (STJ, 5a Turma, RESP n° 163754-SP, rel. min. Gilson Dipp). "PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67) - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REVISÃO PERCENTUAL - SÚMULA 07/STJ. - Divergência jurisprudencial não comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- O recurso especial não é a via adequada para se proceder à revisão do percentual fixado a título de honorários advocatícios nas instâncias ordinárias, em razão do óbice da Súmula 07/STJ. Precedentes.

Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido (STJ, 5a Turma, RESP 279338, rel. min. Jorge Scartezini). "PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%), NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DESSE MÊS - ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - LEI 8880/94 - RECURSO DO INSS IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A concessão do benefício do Autor se submete ao § 1o do art. 21 da Lei 8880/94. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94, cuja variação foi da ordem de 39,67% (TRF da 3a R, AC 97.03.056791, rel. Juíza Leide Cardoso, julgamento em 21.9.98)".

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. AFASTADA INÉPCIA DO PEDIDO. IRSM 02/94. ART. 21, §3º, LEI Nº 8.880/94. EXCEDENTE DO LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO NO PRIMEIRO REAJUSTE. JUROS DE MORA.

1. Demonstrada a situação fática que beneficia a parte autora, afasta-se a inépcia do pedido, declarada pela sentença. Afastada a inépcia da inicial, profere-se desde logo decisão de mérito, com permissivo no art. 1º da Lei nº 10.352, de 26-12- 2001, que acrescentou o §3º ao art. 515 do CPC, já que a questão remanescente é apenas de direito.

2. Deve ser aplicado o IRSM de fevereiro/94, no percentual de 39,67% (Art. 21, § 1º da Lei nº 8.880/94 e art. 201, § 3º e 202 da Constituição Federal), no período básico de cálculo, para recompor a renda mensal inicial dos benefícios.

3. Aplica-se os termos do art. 21, §3º, da Lei nº 8.880/94, que determina a incorporação do excedente entre a média do salário-de-benefício e o limite do salário-de-contribuição na data da concessão do benefício, juntamente com o primeiro reajuste após a concessão, observado o teto do salário-de-contribuição na data do reajuste, ao benefício que deu origem à pensão, com a incorporação a esta da diferença do valor do benefício de origem assim reajustado.

4. Apelo da autora provido e apelação do INSS e remessa oficial improvidas (TRF 4a R, AC 477115, Juiz AA Ramos de Oliveira, 5a Turma, DJU DATA:17/07/2002 PÁGINA: 620 DJU).

"PREVIDENCIÁRIO. PLANO REAL. BENEFÍCIO IMPLANTADO A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 1994. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO, E ATÉ O CORRESPONDENTE A FEVEREIRO DE 1994 NA FORMA DO ART. 31 DA LEI 8.213/91 COM EMPREGO DO IRSM (LEI 8.542/92), PARA POSTERIOR CONVERSÃO EM URV, NO EMPREGO DO CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. EXPURGO DE 39,67% (FATOR 1,3967) REFERENTE AO IRSM DE FEVEREIRO. DESCABIMENTO ANTE O TEOR EXPRESSO DO ART. 21, § 1º DA LEI 8.880/94. NECESSIDADE DE REVISÃO DA RENDA MENSAL RECONHECIDA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA.

I- O teor da Lei 8.880/94, art. 21, §§ 1º e 2º, é bastante claro: os salários-de-contribuição para apuração de salário-de-benefício previdenciário concedido a partir de 1º de março de 1994 seriam corrigidos até fevereiro de 1994 pelo IRSM - isto é, na forma do disposto no art. 31 do PBPS, alterado pela Lei 8.542/92 - e depois convertidos em URV (pelo correspondente em cruzeiros reais no penúltimo dia de fevereiro), até que entrasse em vigor o IPC-r (com a primeira emissão do "Real"), hoje já substituído pelo IGP-DI. O salário-de-contribuição de fevereiro também precisava sofrer correção, pelo IRSM que, embora só divulgado em março, naquele mês foi da ordem de 39,67%.

II- Ao INSS não era lícito corrigir apenas o salário de contribuição de janeiro (pelo índice 1,4045, divulgado em 2.2.94) e nada aplicar a título de correção em fevereiro de 1994 apenas porque o fator 1,3967 (39,67% de IRSM) foi divulgado em março.

III- Observado pelo que consta dos autos que o benefício da parte autora foi concedido de modo que o salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994 integrou a seriação levada em conta na apuração do salário-de-benefício, resta claro o prejuízo advindo do uso pelo INSS de uma portaria que expurgou o fator 1,3967 deixando fevereiro sem correção, pois para aquele mês deveria ter usado o IRSM de 39,67%.

IV- Apelação e remessa oficial improvidas (grifo nosso; TRF da 3a R, AC 382067, 5a Turma, rel. Jhonson di Salvo, DJU 08/10/2002, p. 415).

Em suma, a correção do salário-de-contribuição levada a efeito pelo Réu violou os arts. 201, § 3o e 202, *caput*, com a redação anterior àquela dada pela Emenda Constitucional n° 20/98, uma vez que não garantiu o valor real do salário-de-benefício. Dessa forma, houve um enriquecimento sem causa da Autarquia Ré, em detrimento do segurado, com a agravante de se tratar, na espécie de verba alimentar, com evidentes reflexos em sua qualidade de vida, bem que a Constituição Federal busca proteger.

Os honorários advocatícios são devidos à razão de 10% sobre o valor das parcelas vencidas até esta data (06.10.2008), conforme orientação unânime desta Turma e observando-se os termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

A correção monetária das diferenças devidas se dará nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 242/2001 do Conselho da Justiça Federal, incluídos os índices expurgados discriminados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em seu Capítulo V - item 1 - Ações Condenatórias em Geral.

Os juros de mora incidem a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no artigo 9º, inciso I, da Lei nº 6.032/74 e, mais recentemente, nos termos do parágrafo 1º do artigo 8º da Lei nº 8.620/93.

Posto isto, dou provimento à apelação do autor, para reformar a sentença e julgar procedente a ação, condenando o INSS a proceder à revisão do benefício do autor, aplicando aos salários-de-contribuição anteriores a 01.03.1994 que integraram a base-de-cálculo do salário de benefício, o IRSM de fevereiro de 1994, da ordem de 39,67%, bem como a pagar as diferenças decorrentes a partir de 09.06.1998, acrescidos de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício implantado de imediato, bem como para que seja apresentada conta de liquidação referente às prestações vencidas, tendo em vista a nova redação dada ao 'caput' do artigo 461 do Código Processo Civil, pela Lei nº 10.444/02. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

00025 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.14.000967-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RAUL MARIANO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO EMERSON BECK BOTTION

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SALVADOR LAURENTINO RAFAEL

ADVOGADO : TANIA STUGINSKI STOFFA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob rito ordinário, proposta por **SALVADOR LAURENTINO RAFAEL**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando seja recalculada a renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, considerando nos cálculos de atualização monetária dos salários-de-contribuição anteriores a 01-03-1994, o índice de 39,67% referente ao IRSM de fevereiro de 1994, acrescidos de juros e atualização monetária.

No juízo "a quo" o pedido foi julgado procedente para condenar o Réu ao recálculo da renda mensal inicial do Autor, com a inclusão do índice de 39,67% relativo ao IRSM/IBGE de fevereiro de 1994, pagando as diferenças decorrentes, observado o prazo prescricional de cinco anos, corrigidos monetariamente, de acordo com os critérios fixados pelo Provimento nº 26/2001, da E. Corregedoria-Geral desta Corte, acrescidos de juros moratórios no percentual de 6% (seis por cento) ao ano a contar da citação, até a data do efetivo pagamento, devendo os reflexos serem aplicados nas gratificações natalinas. Consignou-se que para o período após o advento do Código Civil (Lei 10.406/2002) deve incidir tão somente taxa Selic, que congrega tanto índices de correção monetária quantos a taxa de juros. O INSS foi condenado também ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vincendas, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. Custas na forma da lei e sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, na qual insurge-se tão-somente contra a aplicação da taxa SELIC no cálculo dos juros de mora e o termo final da incidência da verba honorária advocatícia.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

A matéria já foi exaustivamente apreciada no Superior Tribunal de Justiça e seu entendimento está pacificado. Assim, cabe o julgamento, nos termos do artigo 557 do CPC. Sobre tal procedimento é oportuno transcrever a lição de Humberto Theodoro Júnior "in" "Curso de Direito Processual Civil", Volume I, pág. 516, 40ª edição:

"Em qualquer tipo de recurso, o relator pode, de acordo com o art. 557, caput, negar-lhe seguimento:

1 - por motivo de ordem processual: quando se tratar de recurso "manifestamente inadmissível ou prejudicado";

2 - por motivo de mérito: quando se tratar de recurso "manifestamente improcedente" ou "em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior".

"Em qualquer tipo de recurso, o relator pode, de acordo com o § 1º-A do art. 557, dar-lhe provimento:

"Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior".

A norma em questão não tem como escopo criar, propriamente, o caráter vinculante da súmula jurisprudencial, mas sim, o propósito de simplificar a tramitação do recurso, propiciando sua solução pelo próprio relator. Na verdade deve ser entendida apenas como regra autorizativa de decisão singular em segundo grau de jurisdição, nas condições que especifica."

Da mesma forma, cabe o julgamento da remessa oficial a que foi submetida a sentença, nos termos da Súmula 253 do STJ, que dispõe:

"O artigo 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."

O conflito suscitado cinge-se à não aplicação do IRSM referente a fevereiro de 1994, no valor de 39,67%, quando da atualização monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora.

À época da concessão do benefício, a matéria encontrava-se disciplinada pelos artigos 201, § 3.º e 202 da Constituição Federal, em sua redação original, antes das alterações procedidas pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que consagrando o **princípio da recomposição monetária dos salários-de-contribuição**, um dos que informam o direito previdenciário no que se refere ao beneficiamento, dispunham:

"Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, à:

(...)

§ 3.º Todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente.

(...)

Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais (...)"

Nessa conformidade, o artigo 31 da Lei n.º 8.213/91, também em sua redação original, determinava:

"Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais".

Referido artigo foi explicitamente revogado pela Lei n.º 8.880/94, porém, antes mesmo já tinha sido objeto de revogação tácita, por incompatibilidade, em razão do advento da Lei n.º 8.542, 92, que em seu art. 9.º, § 2.º determinou a utilização, a partir de janeiro de 1993, do IRSM, índice que perdurou até fevereiro de 1994, quando foi substituído pela URV, consoante previsto no art. 21 da Lei n.º 8.880/94, índice este que foi aplicado de março a junho de 1994. Com efeito, dispôs o artigo 21, § 1.º, da Lei n.º 8.880/94:

"Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei n.º 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei n.º 8.213, de 1991, com as alterações da Lei n.º 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994.

(...)"

Observa-se, portanto, da leitura do retro transcrito mandamento legal, que no cálculo dos salários-de-benefício com data de início após 01-03-1994, e que tiveram como base cálculo salários-de-contribuição referentes aos períodos anteriores a esta data, houve a atualização monetária dos salários-de-contribuição em 01-02-1994, pelo IRSM de janeiro de 1994 e, depois, estes foram convertidos em URV, pela URV do dia 28-02-1994.

De sorte que houve um verdadeiro expurgo do IRSM de fevereiro de 1994, no valor de 39,67%, afrontando, dessa forma, os artigos 201, § 3.º e 202, *caput* da Constituição Federal, em sua redação original, antes da EC 20/98, e violando, dessa forma, o princípio constitucional da necessidade da recomposição monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994. Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§5o do art. 20 da Lei 8.880/94)". Recurso conhecido em parte, mas desprovido. (STJ, 5a Turma, RESP nº 163754-SP, rel. min. Gilson Dipp). "PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67) - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REVISÃO PERCENTUAL - SÚMULA 07/STJ. - Divergência jurisprudencial não comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- O recurso especial não é a via adequada para se proceder à revisão do percentual fixado a título de honorários advocatícios nas instâncias ordinárias, em razão do óbice da Súmula 07/STJ. Precedentes.

Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido (STJ, 5a Turma, RESP 279338, rel. min. Jorge Scartezzini).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%), NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DESSE MÊS - ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - LEI 8880/94 - RECURSO DO INSS IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A concessão do benefício do Autor se submete ao § 1o do art. 21 da Lei 8880/94. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94, cuja variação foi da ordem de 39,67% (TRF da 3a R, AC 97.03.056791, rel. Juíza Leide Cardoso, julgamento em 21.9.98)".

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. AFASTADA INÉPCIA DO PEDIDO. IRSM 02/94. ART. 21, §3º, LEI Nº 8.880/94. EXCEDENTE DO LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO NO PRIMEIRO REAJUSTE. JUROS DE MORA.

1. Demonstrada a situação fática que beneficia a parte autora, afasta-se a inépcia do pedido, declarada pela sentença. Afastada a inépcia da inicial, profere-se desde logo decisão de mérito, com permissivo no art. 1º da Lei nº 10.352, de 26-12- 2001, que acrescentou o §3º ao art. 515 do CPC, já que a questão remanescente é apenas de direito.

2. Deve ser aplicado o IRSM de fevereiro/94, no percentual de 39,67% (Art. 21, § 1º da Lei nº 8.880/94 e art. 201, § 3º e 202 da Constituição Federal), no período básico de cálculo, para recompor a renda mensal inicial dos benefícios.

3. Aplica-se os termos do art. 21, §3º, da Lei nº 8.880/94, que determina a incorporação do excedente entre a média do salário-de-benefício e o limite do salário-de-contribuição na data da concessão do benefício, juntamente com o primeiro reajuste após a concessão, observado o teto do salário-de-contribuição na data do reajuste, ao benefício que deu origem à pensão, com a incorporação a esta da diferença do valor do benefício de origem assim reajustado.

4. Apelo da autora provido e apelação do INSS e remessa oficial improvidas (TRF 4a R, AC 477115, Juiz AA Ramos de Oliveira, 5a Turma, DJU DATA:17/07/2002 PÁGINA: 620 DJU).

"PREVIDENCIÁRIO. PLANO REAL. BENEFÍCIO IMPLANTADO A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 1994. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO, E ATÉ O CORRESPONDENTE A FEVEREIRO DE 1994 NA FORMA DO ART. 31 DA LEI 8.213/91 COM EMPREGO DO IRSM (LEI 8.542/92), PARA POSTERIOR CONVERSÃO EM URV, NO EMPREGO DO CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. EXPURGO DE 39,67% (FATOR 1,3967) REFERENTE AO IRSM DE FEVEREIRO. DESCABIMENTO ANTE O TEOR EXPRESSO DO ART. 21, § 1º DA LEI 8.880/94. NECESSIDADE DE REVISÃO DA RENDA MENSAL RECONHECIDA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA.

I- O teor da Lei 8.880/94, art. 21, §§ 1º e 2º, é bastante claro: os salários-de-contribuição para apuração de salário-de-benefício previdenciário concedido a partir de 1º de março de 1994 seriam corrigidos até fevereiro de 1994 pelo IRSM - isto é, na forma do disposto no art. 31 do PBPS, alterado pela Lei 8.542/92 - e depois convertidos em URV (pelo correspondente em cruzeiros reais no penúltimo dia de fevereiro), até que entrasse em vigor o IPC-r (com a primeira emissão do "Real"), hoje já substituído pelo IGP-DI. O salário-de-contribuição de fevereiro também precisava sofrer correção, pelo IRSM que, embora só divulgado em março, naquele mês foi da ordem de 39,67%.

II- Ao INSS não era lícito corrigir apenas o salário de contribuição de janeiro (pelo índice 1,4045, divulgado em 2.2.94) e nada aplicar a título de correção em fevereiro de 1994 apenas porque o fator 1,3967 (39,67% de IRSM) foi divulgado em março.

III- Observado pelo que consta dos autos que o benefício da parte autora foi concedido de modo que o salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994 integrou a seriação levada em conta na apuração do salário-de-benefício, resta claro o prejuízo advindo do uso pelo INSS de uma portaria que expurgou o fator 1,3967 deixando fevereiro sem correção, pois para aquele mês deveria ter usado o IRSM de 39,67%.

IV- Apelação e remessa oficial improvidas (grifo nosso; TRF da 3a R, AC 382067, 5a Turma, rel. Jhonson di Salvo, DJU 08/10/2002, p. 415).

Em suma, a correção do salário-de-contribuição levada a efeito pelo Réu violou os arts. 201, § 3o e 202, *caput*, com a redação anterior àquela dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, uma vez que não garantiu o valor real do salário-de-benefício. Dessa forma, houve um enriquecimento sem causa da Autarquia Ré, em detrimento do segurado, com a

agravante de se tratar, na espécie de verba alimentar, com evidentes reflexos em sua qualidade de vida, bem que a Constituição Federal busca proteger.

Assiste razão à autarquia-apelante em sua irrisignação quanto à aplicação da taxa SELIC. Sobre o tema, adoto o entendimento disposto no Enunciado nº 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, "verbis":

"A utilização da taxa SELIC como índice de apuração dos juros legais não é juridicamente segura, porque impede o prévio conhecimento dos juros; não é operacional, porque seu uso será inviável sempre que se calcularem somente juros ou somente correção monetária; é incompatível com a regra do art. 591 do novo Código Civil, que permite apenas a capitalização anual dos juros, e pode ser incompatível com o art. 192, § 3º, da Constituição Federal, se resultarem juros reais superiores a 12% (doze por cento) ao ano"

Nesses termos, afasto da condenação a aplicação da taxa SELIC.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

A correção monetária das diferenças devidas se dará nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 242/2001 do Conselho da Justiça Federal, incluídos os índices expurgados discriminados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em seu Capítulo V - item 1 - Ações Condenatórias em Geral.

Quanto aos honorários advocatícios, estes foram corretamente fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Esclareço que tal percentual incide sobre as prestações vencidas até a data da r. sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ e conforme entendimento unânime desta 7ª Turma.

Posto isto, dou provimento à apelação do INSS e provimento parcial à remessa oficial, para afastar a aplicação da taxa SELIC da atualização dos valores devidos, fixando os parâmetros de incidência de juros e correção monetária e esclarecer a incidência dos honorários advocatícios, tudo na forma da fundamentação, nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil. Mantenho, no mais, a r. sentença.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os documentos necessários, para que, em 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício, tendo em vista a nova redação dada ao caput do artigo 461 do Código Processo Civil, pela Lei nº 10.444/02, sob pena de multa diária de 10% (dez por cento) do valor do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.83.000061-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RAUL MARIANO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SEBASTIAO MESSIAS

ADVOGADO : ROSE MARY GRAHL e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
DECISÃO

Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob rito ordinário, proposta por **Sebastião Messias**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando seja recalculada a renda mensal de seu benefício previdenciário, considerando nos cálculos de atualização monetária dos salários-de-contribuição anteriores a 01-03-1994, o índice de 39,67% referente ao IRSM de fevereiro de 1994 e observando-se, no 1º reajuste, o disposto no § 3º do artigo 21 da Lei 8880/94, bem como a condenação do Réu ao pagamento das diferenças apuradas.

No juízo "a quo" o pedido foi julgado procedente para condenar o INSS a recalcular a renda mensal inicial do benefício do autor, aplicando-se o percentual de 39,67% referente ao IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, observado o § 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94, no tocante às limitações ao teto, bem como efetuar o pagamento das diferenças apuradas decorrentes do reajuste, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária calculada nos termos do Provimento nº 64/05/COGE-TRF3ª-R. e na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242, de 03.07.2001, do CJF, com juros de 1% ao mês, contados da citação. Eventuais valores recebidos administrativamente pela autora serão compensados por ocasião da liquidação da sentença. Sem custas, ante a concessão da gratuidade de

justiça. O réu foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, excetuadas as parcelas vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Irresignado, o INSS interpôs apelação, na qual argui preliminar de decadência do direito. No mais, sustenta, em síntese, que: a) o índice de 39,67%, no salário-de-contribuição de fevereiro de 1994, é indevido por falta de amparo legal; b) os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 5% sobre o valor da condenação, sem incidência sobre as parcelas vencidas após a prolação da sentença; c) os juros de mora devem incidir à taxa de 6% ao ano.

A matéria já foi exaustivamente apreciada no Superior Tribunal de Justiça e seu entendimento está pacificado. Assim, cabe o julgamento, nos termos do artigo 557 do CPC. Da mesma forma, cabe o julgamento da remessa oficial a que foi submetida a sentença, nos termos da Súmula 253 do STJ.

Inicialmente, rejeito a prejudicial de decadência do direito às revisões das rendas mensais iniciais dos benefícios.

O instituto da decadência do direito à revisão do ato de concessão de benefício não estava contemplado na redação original da Lei n.º 8.213/91, a qual somente previa, em seu artigo 103, a prescrição das prestações não pagas em sua época própria.

Aludido artigo 103 teve sua redação alterada, inicialmente pela nona reedição da Medida Provisória n.º 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei n.º 9.598/97, que estabeleceu um prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato de concessão de benefício, prazo este diminuído para cinco anos, com nova modificação procedida pela Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998. Finalmente, o artigo 1.º da Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2.003 alterou novamente o mencionado artigo 103, restaurando o prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato de concessão de benefício.

De qualquer forma, tratando-se no caso de instituto de direito material, as modificações produzidas pelos mencionados diplomas legais somente afetam as relações jurídicas constituídas após a sua vigência, não se aplicando aos benefícios concedidos anteriormente a essa data. Observo do exame dos documentos colacionados, que o autor requereu os benefícios de aposentadoria por tempo de serviço em 21.12.1994, o qual foi deferido a partir dessa mesma data, antes, portanto, da vigência da legislação que instituiu o prazo decadencial.

Destarte, inaplicável à espécie o prazo decadencial instituído pelas alterações procedidas no referido artigo 103 uma vez que trata-se de benefício concedido anteriormente a elas.

O conflito suscitado cinge-se à não aplicação do IRSM referente a fevereiro de 1994, no valor de 39,67%, quando da atualização monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário do Autor.

À época da concessão do benefício, a matéria encontrava-se disciplinada pelos artigos 201, § 3.º e 202 da Constituição Federal, em sua redação original, antes das alterações procedidas pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que consagrando o **princípio da recomposição monetária dos salários-de-contribuição**, um dos que informam o direito previdenciário no que se refere ao beneficiamento, dispunham:

"Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, à:

(...)

§ 3.º Todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente.

(...)

Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais (...)"

Nessa conformidade, o artigo 31 da Lei n.º 8.213/91, também em sua redação original, determinava:

"Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais".

Referido artigo foi explicitamente revogado pela Lei n.º 8.880/94, porém, antes mesmo já tinha sido objeto de revogação tácita, por incompatibilidade, em razão do advento da Lei n.º 8.542, 92, que em seu art. 9.º, § 2.º determinou a utilização, a partir de janeiro de 1993, do IRSM, índice que perdurou até fevereiro de 1994, quando foi substituído pela URV, consoante previsto no art. 21 da Lei n.º 8.880/94, índice este que foi aplicado de março a junho de 1994.

Com efeito, dispôs o artigo 21, § 1.º, da Lei n.º 8.880/94:

"Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei n.º 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei n.º 8.213, de 1991, com as alterações da Lei n.º 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994.

(...)"

Observa-se, portanto, da leitura do retrotranscrito mandamento legal, que no cálculo dos salários-de-benefício com data de início após 01-03-1994, e que tiveram como base cálculo salários-de-contribuição referentes aos períodos anteriores a esta data, houve a atualização monetária dos salários-de-contribuição em 01-02-1994, pelo IRSM de janeiro de 1994 e, depois, estes foram convertidos em URV, pela URV do dia 28-02-1994.

De sorte que houve um verdadeiro expurgo do IRSM de fevereiro de 1994, no valor de 39,67%, afrontando, dessa forma, os artigos 201, § 3.º e 202, *caput* da Constituição Federal, em sua redação original, antes da EC 20/98, e

violando, dessa forma, o princípio constitucional da necessidade da recomposição monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994. Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§5o do art. 20 da Lei 8.880/94)". Recurso conhecido em parte, mas desprovido. (STJ, 5a Turma, RESP nº 163754-SP, rel. min. Gilson Dipp).
"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67) - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REVISÃO PERCENTUAL - SÚMULA 07/STJ. - Divergência jurisprudencial não comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- O recurso especial não é a via adequada para se proceder à revisão do percentual fixado a título de honorários advocatícios nas instâncias ordinárias, em razão do óbice da Súmula 07/STJ. Precedentes.

Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido (STJ, 5a Turma, RESP 279338, rel. min. Jorge Scartezini).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%), NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DESSE MÊS - ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - LEI 8880/94 - RECURSO DO INSS IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A concessão do benefício do Autor se submete ao § 1o do art. 21 da Lei 8880/94. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94, cuja variação foi da ordem de 39,67% (TRF da 3a R, AC 97.03.056791, rel. Juíza Leide Cardoso, julgamento em 21.9.98)".

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. AFASTADA INÉPCIA DO PEDIDO. IRSM 02/94. ART. 21, §3º, LEI Nº 8.880/94. EXCEDENTE DO LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO NO PRIMEIRO REAJUSTE. JUROS DE MORA.

1. Demonstrada a situação fática que beneficia a parte autora, afasta-se a inépcia do pedido, declarada pela sentença. Afastada a inépcia da inicial, profere-se desde logo decisão de mérito, com permissivo no art. 1º da Lei nº 10.352, de 26-12- 2001, que acrescentou o §3º ao art. 515 do CPC, já que a questão remanescente é apenas de direito.

2. Deve ser aplicado o IRSM de fevereiro/94, no percentual de 39,67% (Art. 21, § 1º da Lei nº 8.880/94 e art. 201, § 3º e 202 da Constituição Federal), no período básico de cálculo, para recompor a renda mensal inicial dos benefícios.

3. Aplica-se os termos do art. 21, §3º, da Lei nº 8.880/94, que determina a incorporação do excedente entre a média do salário-de-benefício e o limite do salário-de-contribuição na data da concessão do benefício, juntamente com o primeiro reajuste após a concessão, observado o teto do salário-de-contribuição na data do reajuste, ao benefício que deu origem à pensão, com a incorporação a esta da diferença do valor do benefício de origem assim reajustado.

4. Apelo da autora provido e apelação do INSS e remessa oficial improvidas (TRF 4a R, AC 477115, Juiz AA Ramos de Oliveira, 5a Turma, DJU DATA:17/07/2002 PÁGINA: 620 DJU).

"PREVIDENCIÁRIO. PLANO REAL. BENEFÍCIO IMPLANTADO A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 1994. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO, E ATÉ O CORRESPONDENTE A FEVEREIRO DE 1994 NA FORMA DO ART. 31 DA LEI 8.213/91 COM EMPREGO DO IRSM (LEI 8.542/92), PARA POSTERIOR CONVERSÃO EM URV, NO EMPREGO DO CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. EXPURGO DE 39,67% (FATOR 1,3967) REFERENTE AO IRSM DE FEVEREIRO. DESCABIMENTO ANTE O TEOR EXPRESSO DO ART. 21, § 1º DA LEI 8.880/94. NECESSIDADE DE REVISÃO DA RENDA MENSAL RECONHECIDA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA.

I- O teor da Lei 8.880/94, art. 21, §§ 1º e 2º, é bastante claro: os salários-de-contribuição para apuração de salário-de-benefício previdenciário concedido a partir de 1º de março de 1994 seriam corrigidos até fevereiro de 1994 pelo IRSM - isto é, na forma do disposto no art. 31 do PBPS, alterado pela Lei 8.542/92 - e depois convertidos em URV (pelo correspondente em cruzeiros reais no penúltimo dia de fevereiro), até que entrasse em vigor o IPC-r (com a primeira emissão do "Real"), hoje já substituído pelo IGP-DI. O salário-de-contribuição de fevereiro também precisava sofrer correção, pelo IRSM que, embora só divulgado em março, naquele mês foi da ordem de 39,67%.

II- Ao INSS não era lícito corrigir apenas o salário de contribuição de janeiro (pelo índice 1,4045, divulgado em 2.2.94) e nada aplicar a título de correção em fevereiro de 1994 apenas porque o fator 1,3967 (39,67% de IRSM) foi divulgado em março.

III- Observado pelo que consta dos autos que o benefício da parte autora foi concedido de modo que o salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994 integrou a seriação levada em conta na apuração do salário-de-benefício, resta claro o prejuízo advindo do uso pelo INSS de uma portaria que expurgou o fator 1,3967 deixando fevereiro sem correção, pois para aquele mês deveria ter usado o IRSM de 39,67%.

IV- Apelação e remessa oficial improvidas (grifo nosso; TRF da 3a R, AC 382067, 5a Turma, rel. Jhonson di Salvo, DJU 08/10/2002, p. 415).

Em suma, a correção do salário-de-contribuição levada a efeito pelo Réu violou os arts. 201, § 3o e 202, *caput*, com a redação anterior àquela dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, uma vez que não garantiu o valor real do salário-de-benefício. Dessa forma, houve um enriquecimento sem causa da Autarquia Ré, em detrimento do segurado, com a

agravante de se tratar, na espécie de verba alimentar, com evidentes reflexos em sua qualidade de vida, bem que a Constituição Federal busca proteger.

Assiste razão, em parte, à autarquia-apelante, quanto aos honorários advocatícios, que deve ter ser percentual reduzido para 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, conforme Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e orientação desta Turma e observando-se os termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Não merece acolhida o pedido do INSS quanto aos juros de mora, que devem incidir a contar da citação, nos termos do artigo 219 do CPC, à razão de de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Ante o exposto, rejeito a matéria preliminar e, no mais, dou provimento parcial à apelação e à remessa oficial para reduzir o percentual de honorários advocatícios, na forma da fundamentação, e nos termos do artigo 557, § 1ºA, do CPC.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os documentos necessários, para que, em 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício, tendo em vista a nova redação dada ao caput do artigo 461 do Código Processo Civil, pela Lei nº 10.444/02, sob pena de multa diária de 10% (dez por cento) do valor do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.027346-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RAUL MARIANO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON ROBERTO NOBREGA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : WALTER BRAZ DA SILVA

ADVOGADO : JOAQUIM FERNANDES MACIEL

CODINOME : WALTER BRAS DA SILVA

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob rito ordinário, proposta por WALTER BRAZ DA SILVA, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando seja recalculada a renda mensal do benefício de auxílio-doença, considerando nos cálculos de atualização monetária dos salários-de-contribuição anteriores a 01-03-1994, o índice de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994 e, conseqüentemente, o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por invalidez, acrescidos de juros e atualização monetária. No juízo "a quo" o pedido foi julgado procedente para condenar o INSS a proceder à revisão do benefício pago administrativamente ao Autor, recalculando-se a renda mensal inicial, aplicando-se o índice de IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), *observando-se que não deve ser inferior ao salário mínimo*, bem como ao pagamento das diferenças apuradas, em valores devidamente corrigidos. Estipulou-se que os juros de mora devem ser computados "*desde a citação, de 0,6% ao ano*". O Réu foi condenado também ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito a ser apurado no cálculo de liquidação. A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Irresignado, o INSS interpôs apelação (fls. 92/94) e alega, preliminarmente, a ocorrência da prejudicial de prescrição do direito à revisão, prevista no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e, no mérito, aduz em apertada síntese, que a atualização dos salários-de-contribuição atendeu aos ditames do artigo 201 e 203 da Constituição Federal, além da legislação em vigor na época. No caso de manutenção da r. sentença, requer a sua reforma parcial, a fim de que a correção monetária seja fixada nos termos da Súmula nº 148 do STJ, da legislação previdenciária e Provimento nº 26 do E. Conselho da Justiça Federal. Sustenta, ainda, que os honorários advocatícios devem ser arbitrados na base de 10% (dez por cento) do valor devido até a data da r. sentença, conforme determina a Súmula nº 111 do STJ.

Com contra-razões recursais, subiram os autos a esta Corte.

A sentença que julgou procedente o pedido do autor foi proferida em 15/06/2007, sujeitando-se, portanto, ao duplo grau obrigatório, por força da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, não obstante o disposto no § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. *In casu*, não há como aferir de pronto que a condenação ou a controvérsia jurídica é de valor certo inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, conheço da remessa oficial tida por interposta.

A questão tratada nos autos já foi exaustivamente apreciada no Superior Tribunal de Justiça e seu entendimento está pacificado. Assim, cabe o julgamento, nos termos do artigo 557 do CPC. Sobre tal procedimento é oportuno transcrever a lição de Humberto Theodoro Júnior "in" "Curso de Direito Processual Civil", Volume I, pág. 516, 40ª edição:

"Em qualquer tipo de recurso, o relator pode, de acordo com o art. 557, caput, negar-lhe seguimento:

1 - por motivo de ordem processual: quando se tratar de recurso "manifestamente inadmissível ou prejudicado";

2 - por motivo de mérito: quando se tratar de recurso "manifestamente improcedente" ou "em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior".

"Em qualquer tipo de recurso, o relator pode, de acordo com o § 1º-A do art. 557, dar-lhe provimento:

"Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior".

A norma em questão não tem como escopo criar, propriamente, o caráter vinculante da súmula jurisprudencial, mas sim, o propósito de simplificar a tramitação do recurso, propiciando sua solução pelo próprio relator. Na verdade deve ser entendida apenas como regra autorizativa de decisão singular em segundo grau de jurisdição, nas condições que especifica."

Da mesma forma, cabe o julgamento da remessa oficial a que foi submetida a sentença, nos termos da Súmula 253 do STJ, que dispõe:

"O artigo 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."

Rejeito a prejudicial de prescrição do direito à revisão do benefício.

É pacífico o entendimento, tanto na doutrina como na jurisprudência nacional que o fundo de direito é imprescritível; todavia, as prestações vencidas têm prazo de cinco anos para a propositura da respectiva ação de cobrança ou diferenças constantes nos seus pagamentos.

Verifico, entretanto, que a r. sentença não tratou da prescrição quinquenal das prestações. Assim, com fundamento no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, combinado com o disposto no art. 219, §5º do Código de Processo Civil, reconheço de ofício que estão prescritas quaisquer prestações, restituições ou diferenças abrangidas pelo quinquênio anterior à data do ajuizamento da ação.

O conflito suscitado cinge-se à não aplicação do IRSM referente a fevereiro de 1994, no valor de 39,67%, quando da atualização monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário do Autor.

O Autor é beneficiário de aposentadoria por invalidez (NB. 111.624.539-3), cujo termo inicial é 1º/10/98. Conforme a cópia da Carta de Concessão/Memória de Cálculo de fl. 08, a concessão do benefício deu-se com base no benefício anterior de auxílio-doença (NB. 025.476.855-5), que tem como DIB a data de **05/12/94** (fl. 42).

À época da concessão desse benefício, a matéria encontrava-se disciplinada pelos artigos 201, § 3.º e 202 da Constituição Federal, em sua redação original, antes das alterações procedidas pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que consagrando o **princípio da recomposição monetária dos salários-de-contribuição**, um dos que informam o direito previdenciário no que se refere ao beneficiamento, dispunham:

"Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, à:

(...)

§ 3.º Todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente.

(...)

Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais (...)"

Nessa conformidade, o artigo 31 da Lei n.º 8.213/91, também em sua redação original, determinava:

"Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais".

Referido artigo foi explicitamente revogado pela Lei n.º 8.880/94, porém, antes mesmo já tinha sido objeto de revogação tácita, por incompatibilidade, em razão do advento da Lei n.º 8.542, 92, que em seu art. 9.º, § 2.º determinou a utilização, a partir de janeiro de 1993, do IRSM, índice que perdurou até fevereiro de 1994, quando foi substituído pela URV, consoante previsto no art. 21 da Lei n.º 8.880/94, índice este que foi aplicado de março a junho de 1994. Com efeito, dispôs o artigo 21, § 1.º, da Lei n.º 8.880/94:

"Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei n.º 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei n.º 8.213, de 1991, com as alterações da Lei n.º 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994.
(...)"

Observa-se, portanto, da leitura do retro transcrito mandamento legal, que no cálculo dos salários-de-benefício com data de início após 01-03-1994, e que tiveram como base cálculo salários-de-contribuição referentes aos períodos anteriores a esta data, houve a atualização monetária dos salários-de-contribuição em 01-02-1994, pelo IRSM de janeiro de 1994 e, depois, estes foram convertidos em URV, pela URV do dia 28-02-1994.

De sorte que houve um verdadeiro expurgo do IRSM de fevereiro de 1994, no valor de 39,67%, afrontando, dessa forma, os artigos 201, § 3.º e 202, *caput* da Constituição Federal, em sua redação original, antes da EC 20/98, e violando, dessa forma, o princípio constitucional da necessidade da recomposição monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994. Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§5o do art. 20 da Lei 8.880/94)". Recurso conhecido em parte, mas desprovido. (STJ, 5a Turma, RESP nº 163754-SP, rel. min. Gilson Dipp). "PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67) - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REVISÃO PERCENTUAL - SÚMULA 07/STJ. - Divergência jurisprudencial não comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- O recurso especial não é a via adequada para se proceder à revisão do percentual fixado a título de honorários advocatícios nas instâncias ordinárias, em razão do óbice da Súmula 07/STJ. Precedentes.

Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido (STJ, 5a Turma, RESP 279338, rel. min. Jorge Scartezini).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%), NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DESSE MÊS - ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - LEI 8880/94 - RECURSO DO INSS IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A concessão do benefício do Autor se submete ao § 1o do art. 21 da Lei 8880/94. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94, cuja variação foi da ordem de 39,67% (TRF da 3a R, AC 97.03.056791, rel. Juíza Leide Cardoso, julgamento em 21.9.98)".

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. AFASTADA INÉPCIA DO PEDIDO. IRSM 02/94. ART. 21, §3º, LEI Nº 8.880/94. EXCEDENTE DO LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO NO PRIMEIRO REAJUSTE. JUROS DE MORA.

1. Demonstrada a situação fática que beneficia a parte autora, afasta-se a inépcia do pedido, declarada pela sentença. Afastada a inépcia da inicial, profere-se desde logo decisão de mérito, com permissivo no art. 1º da Lei nº 10.352, de 26-12- 2001, que acrescentou o §3º ao art. 515 do CPC, já que a questão remanescente é apenas de direito.

2. Deve ser aplicado o IRSM de fevereiro/94, no percentual de 39,67% (Art. 21, § 1º da Lei nº 8.880/94 e art. 201, § 3º e 202 da Constituição Federal), no período básico de cálculo, para recompor a renda mensal inicial dos benefícios.

3. Aplica-se os termos do art. 21, §3º, da Lei nº 8.880/94, que determina a incorporação do excedente entre a média do salário-de-benefício e o limite do salário-de-contribuição na data da concessão do benefício, juntamente com o primeiro reajuste após a concessão, observado o teto do salário-de-contribuição na data do reajuste, ao benefício que deu origem à pensão, com a incorporação a esta da diferença do valor do benefício de origem assim reajustado.

4. Apelo da autora provido e apelação do INSS e remessa oficial improvidas (TRF 4a R, AC 477115, Juiz AA Ramos de Oliveira, 5a Turma, DJU DATA:17/07/2002 PÁGINA: 620 DJU).

"PREVIDENCIÁRIO. PLANO REAL. BENEFÍCIO IMPLANTADO A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 1994. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO, E ATÉ O CORRESPONDENTE A FEVEREIRO DE 1994 NA FORMA DO ART. 31 DA LEI 8.213/91 COM EMPREGO DO IRSM (LEI 8.542/92), PARA POSTERIOR CONVERSÃO EM URV, NO EMPREGO DO CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. EXPURGO DE 39,67% (FATOR 1,3967) REFERENTE AO IRSM DE FEVEREIRO. DESCABIMENTO ANTE O TEOR EXPRESSO DO ART. 21, § 1º DA LEI 8.880/94. NECESSIDADE DE REVISÃO DA RENDA MENSAL RECONHECIDA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA.

I- O teor da Lei 8.880/94, art. 21, §§ 1º e 2º, é bastante claro: os salários-de-contribuição para apuração de salário-de-benefício previdenciário concedido a partir de 1º de março de 1994 seriam corrigidos até fevereiro de 1994 pelo IRSM - isto é, na forma do disposto no art. 31 do PBPS, alterado pela Lei 8.542/92 - e depois convertidos em URV (pelo correspondente em cruzeiros reais no penúltimo dia de fevereiro), até que entrasse em vigor o IPC-r (com a primeira emissão do "Real"), hoje já substituído pelo IGP-DI. O salário-de-contribuição de fevereiro também precisava sofrer correção, pelo IRSM que, embora só divulgado em março, naquele mês foi da ordem de 39,67%.

II- Ao INSS não era lícito corrigir apenas o salário de contribuição de janeiro (pelo índice 1,4045, divulgado em 2.2.94) e nada aplicar a título de correção em fevereiro de 1994 apenas porque o fator 1,3967 (39,67% de IRSM) foi divulgado em março.

III- Observado pelo que consta dos autos que o benefício da parte autora foi concedido de modo que o salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994 integrou a seriação levada em conta na apuração do salário-de-benefício, resta claro o prejuízo advindo do uso pelo INSS de uma portaria que expurgou o fator 1,3967 deixando fevereiro sem correção, pois para aquele mês deveria ter usado o IRSM de 39,67%.

IV- Apelação e remessa oficial improvidas (grifo nosso; TRF da 3ª R, AC 382067, 5ª Turma, rel. Johnson di Salvo, DJU 08/10/2002, p. 415).

Em suma, a correção do salário-de-contribuição levada a efeito pelo Réu violou os arts. 201, § 3º e 202, *caput*, com a redação anterior àquela dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, uma vez que não garantiu o valor real do salário-de-benefício. Dessa forma, houve um enriquecimento sem causa da Autarquia Ré, em detrimento do segurado, com a agravante de se tratar, na espécie de verba alimentar, com evidentes reflexos em sua qualidade de vida, bem que a Constituição Federal busca proteger.

Assiste razão, em parte, ao INSS em relação à correção monetária e à verba honorária.

A correção monetária das diferenças é devida, nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 242/2001 do Conselho da Justiça Federal, incluídos os índices expurgados discriminados no Capítulo V - item 1 - Ações Condenatórias em Geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Os honorários advocatícios são devidos em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, conforme orientação desta Turma e observando-se os termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Necessário esclarecer, nesta oportunidade, que não cabe incidência de honorários sobre as prestações vincendas, a teor da Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Por força da remessa oficial tida por interposta, esclareço que os juros de mora são devidos a partir da citação (29/06/2004), à taxa de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no artigo 9º, inciso I, da Lei nº 6.032/74 e, mais recentemente, nos termos do parágrafo 1º do artigo 8º da Lei nº 8.620/93.

Posto isto, **rejeito a prejudicial de prescrição do direito à revisão do benefício** argüida pelo INSS e **dou parcial provimento à sua apelação**, para explicitar os parâmetros de incidência da correção monetária e dos honorários advocatícios e **conheço da remessa oficial tida por interposta e dou-lhe parcial provimento**, para reconhecer a prescrição das prestações abrangidas pelo quinquênio anterior à data do ajuizamento da ação, esclarecer a incidência dos juros de mora e isentar a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas processuais, na forma da fundamentação. Mantenho, no mais, a r. sentença.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os documentos necessários, para que, em 30 (trinta) dias desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício, tendo em vista a nova redação dada ao *caput* do artigo 461 do Código Processo Civil, pela Lei nº 10.444/02, sob pena de multa diária de 10% (dez por cento) do valor do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 2051

MONITORIA

2005.61.00.009971-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP126522 EDITH MARIA DE OLIVEIRA E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X CHARLES DE CAMARGO ANTONIOLI (ADV. SP113607 PATRICIA NICOLIELLO LALLI MODENEZI E ADV. SP096120 JOAO WANDERLEY LALLI)

Trata-se de Ação Monitória com pedido de extinção requerida pelas partes, ante acordo firmado extrajudicialmente, conforme se inferem das petições de fls. 104-109 e 111. Homologo, por sentença, o acordo formulado pelas partes para que surta seus devidos e legais efeitos, extinguindo o processo com resolução de mérito, cujos fundamentos ancoram-se no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 100 em favor do Réu, devendo o mesmo informar o nome, OAB, RG e CPF do advogado que deverá constar do competente alvará. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0061636-3 - IVONE MOZAT E OUTROS (ADV. SP129071 MARCOS DE DEUS DA SILVA E ADV. SP142997 MARIA SELMA BRASILEIRO RODRIGUES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (ADV. SP131102 REGINALDO FRACASSO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA ROSA YAMAMOTO)

Assim, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e determino a restituição dos valores recolhidos a maior que a alíquota de 6%, a título de contribuição para a seguridade social, nos termos da MP 540/94, no período entre 01 de julho de 1994 e 28 de setembro de 1994. O valor deverá ser corrigido monetariamente desde a data do recolhimento indevido, até o efetivo pagamento, de acordo com a Sum-46 do extinto TFR. Juros de mora devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, no percentual de 1% ao mês, até a data do efetivo pagamento.

98.0052656-0 - SONIA MAYUME OTA E OUTROS (ADV. SP129071 MARCOS DE DEUS DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (PROCURAD REGINALDO FRACASSO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e determino a restituição dos valores recolhidos a maior que a alíquota de 6%, a título de contribuição para a seguridade social, nos termos da MP 540/94, no período entre 01 de julho de 1994 e 28 de setembro de 1994. O valor deverá ser corrigido monetariamente desde a data do recolhimento indevido, até o efetivo pagamento, de acordo com a Sum-46 do extinto TFR. Juros de mora devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, no percentual de 1% ao mês, até a data do efetivo pagamento.

1999.61.00.024610-1 - VITOR HARADA E OUTRO (ADV. SP128571 LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

...Ante o exposto, entendo deva ser julgado parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e determino que a Ré proceda à revisão dos valores das parcelas pagas pelos Autores, utilizando-se a equivalência salarial do Autor para o seu reajustamento, bem como o recálculo do saldo devedor levando-se em conta o valor efetivamente pago, a fim de que se possa verificar eventual quitação do financiamento...

1999.61.00.045936-4 - MARIA HELENA DO NASCIMENTO BARBOSA (ADV. SP007013 LUIZ IZRAEL FEBROT E ADV. SP017284 PAULA SAPIR FEBROT) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ PALUMBO NETO)

Isto posto, declaro extinto o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.

2003.61.00.006798-4 - SUDAN IND/ E COM/ DE CIGARROS LTDA (ADV. SP053260 LUIZ NOBORU SAKAUE E ADV. SP104977 CARLOS KAZUKI ONIZUKA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP013805 ROBERIO DIAS)

Desta forma, não se verificando a situação de efetiva contradição e obscuridade, mas sim discordância do julgado, não há que se atribuir o pleiteado efeito infringente, posto que a via apropriada não é a de embargos de declaração. Recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento, nos termos acima exposto. P. R. I.

2003.61.00.010837-8 - METALURGICA LEONARDO LTDA (ADV. SP099663 FABIO BOCCIA FRANCISCO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (ADV. SP159080 KARINA GRIMALDI)

...Desta forma, julgo improcedente do pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil...

2003.61.00.013372-5 - TERESA CRISTINA CARNEIRO (ADV. SP067357 LEDA PEREIRA DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP064667 EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Assim, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

2004.61.00.002808-9 - GILMAR FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP179005 LEVI MACHADO E ADV. SP160044 RICARDO DE LIMA LAMOUNIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO E ADV. SP162329 PAULO LEBRE)

Com efeito, ocorreu à contradição apontando e passo saná-lo, para que dela conste:(...)Desta forma, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno a Caixa Econômica Federal a pagar, a título de indenização pelos danos materiais descritos nos autos, a correção monetária dos valores indevidamente sacados e já devolvidos, pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a data do saque indevido.Custas na forma lei.Deixo de fixar os honorários advocatícios, por ter se operado a sucumbência recíproca.Mantenho a sentença no seu restante teorRetifique-se o registro da sentença, anotando-se.P. R. I.

2004.61.00.027634-6 - VERA LUCIA DA SILVA MELGREJO E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

...Julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil...

2004.61.00.032094-3 - LOJAS BESNI CENTER LTDA (ADV. SP041566 JOSE CARLOS ETRUSCO VIEIRA E ADV. SP066527 MARIA HELOISA DE BARROS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP195104 PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Assim, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e determino ao INSS que proceda ao desmembramento do recolhimento comprovado à fls. 18, nos termos da tabela de fls. 11, devendo ser excluídos os CNPJs das filiais do Autor do Cadin e fornecida a Certidão Negativa de Débitos, quando constarem nesse cadastro e a negativa da emissão da certidão se deverem unicamente à pendência relatada na inicial.

2005.61.00.028274-0 - PEDRO PAULO DA ROCHA JUNIOR (ADV. SP182589 EDMILSON ALEXANDRE CARVALHO) X THAMAS TRANSPORTES LTDA (ADV. SP136029 PAULO ANDRE MULATO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Assim, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a ré Thamas Transportes Ltda a pagar ao Autor a indenização por danos materiais, que deverá aproveitar os gastos indicados na inicial, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, dividido por dois, uma vez que cabe ao Réu o pagamento de metade do valor gasto. Devendo o autor juntar aos autos os comprovantes de pagamento dos gastos indicados na inicial, na fase de execução da sentença.(...)Diante do exposto, dou provimento aos presentes embargos de declaração.Retifique-se no livro próprio. P.R.I

2005.61.00.029146-7 - CIBA ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA (ADV. SP155435 FÁBIO GARUTI MARQUES E ADV. SP237115 LUIS GUSTAVO FONTANETTI ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

2008.61.00.006404-0 - MORACI JOSE DONATO (ADV. SP167419 JANAÍNA FERREIRA GARCIA E ADV. SP165515 VIVIANE BERNE BONILHA) X AMARLO CARLA RIBEIRO DONATO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221562 ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

...Assim, indefiro o pedido de fls. 196-200, revogo a tutela e julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil...

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.024764-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0030596-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD FERNANDA MARIA GUNDES SALAZAR) X CIA/ VIDRARIA SANTA MARINA (ADV. SP084786 FERNANDO RUDGE LEITE NETO E ADV. SP155523 PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES)

Isto posto, Julgo procedente os presentes embargos e extingo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta para os autos principais e tão logo tenha transitado em julgado, prossiga-se nos autos da execução.P.R.I.

2007.61.00.028048-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059096-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X ANA MARIA DE SOUZA SASSO E OUTROS (ADV. SP073544 VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Diante do exposto, julgo improcedente os presentes embargos e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, sem verbas honorárias.Traslade-se cópias

desta para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Com o advento do trânsito em julgado, remetam-se estes ao arquivo.P.R.I

2007.61.00.030206-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0034706-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA) X GLEIDE APARECIDA RECACHO E OUTROS (ADV. SP033415 AYACO KOIZUMI)

... e julgo procedentes os presentes embargos, extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.00.003078-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0030209-4) CONTINENTAL AGRICOLA LTDA (ADV. SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO E ADV. SP114338 MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TELMA DE MELO ELIAS)

Diante do exposto, julgo improcedentes os presentes embargos, com resolução de seu mérito, cujo fulcro ancora-se no artigo 269, inciso I, do CPC. Custas na forma lei. Condeno o embargante em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atribuído a causa, que deverá ser atualizado até o efetivo pagamento. Traslade-se cópias desta para os autos principais, prosseguindo-se na execução.P.R.I.

3ª VARA CÍVEL

Drª. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA

MMª. Juíza Federal Titular

Belª. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1863

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0011061-0 - JOSE NAPOLI E OUTRO (ADV. SP023086 NELSON NAPOLI E ADV. SP104042 SUELI AIKO TAJI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP020720 LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) DESPACHO DE FLS. 162:J. Providencie o requerente a certidão de óbito de Paschoalina Rovito Napoli, bem como informe se o inventário já foi concluído ou, em caso negativo, a fase em que se encontra.Int.

95.0022478-0 - ANGELO BUSINELLI E OUTROS (ADV. SP095654 LUIZ APARECIDO FERREIRA E PROCURAD ANA CLARA DOS SANTOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD WALERIA THOME)

DESPACHOS DE FLS. 320 E 323 DE IGUAL TEOR:J. Sim se em termos, por cinco dias.

95.1101575-3 - ANA DE MORAES OLIVEIRA - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP026731 OSORIO DIAS E ADV. SP123083 PRISCILA BERTUCCI SIMAO E ADV. SP097434 NELSON SIMAO JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (ADV. SP160409 PAULA MANTOVANI AVELINO SABBAG E PROCURAD EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO) DESPACHO DE FLS. 277:J. Recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do artigo 475-M do CPC. Vista à credora. Após, venham conclusos para decisão.Int.

97.0009235-6 - DOMINGOS ORTEGA CONSENTINI E OUTROS (ADV. SP031529 JOSE CARLOS ELORZA E ADV. SP103316 JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARIA GISELA SOARES ARANHA E PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVANCANTI) DESPACHO DE FLS. 579:J. Sim se em termos, por quinze dias. DESPACHO DE FLS. 580:J. Sim se em termos, por dez dias. DESPACHO DE FLS. 582:J. Manifeste-se o exequente.Int.

97.0018590-7 - VERA LUCIA DO AMARAL CARVALHO E OUTROS (ADV. SP089632 ALDIMAR DE ASSIS E PROCURAD CATIA CRISTINA SARMENTO M RODRIGUES) X FUNDACENTRO FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABALHO (ADV. SP150680 ARIIVALDO OLIVEIRA SILVA E ADV. SP066762 MARCO ANTONIO CERA VOLO DE MENDONCA) DESPACHO DE FLS. 312:J. Abra-se vista aos autores para elaboração de cálculo. Após, venha-me os autos conclusos.Int.

97.0026049-6 - OSWALDO SALAZAR CALDEIRA MARQUES E OUTROS (ADV. SP105440 MARCOS

FIGUEIREDO VASCONCELLOS E ADV. SP093727 CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)
DESPACHO DE FLS. 730:J. Sim se em termos, por dez dias.

97.0047242-6 - LEIDE ALVES DE MELO E OUTROS (ADV. SP088674 ANTONIO DONIZETI GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)
DESPACHO DE FLS. 335:J. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF quanto ao segundo parágrafo.Quanto ao terceiro parágrafo, reporto-me ao r. despacho disponibilizado em 25/04/08.Int.

97.0061942-7 - SILVAR DOS REIS AMORIM E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
DESPACHO DE FLS. 372:J. Manifeste-se o exequente.Int.

98.0027998-9 - HELENA GRACIANO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP041830 WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ANITA THOMAZINI SOARES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE)
DESPACHO DE FLS. 310:J. Manifeste-se a credora sobre a impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, venham conclusos para decisão.Int.DESPACHO DE FLS. 324:J. Manifeste-se a exequente.Int.

98.0048245-8 - CARLOS STAHL - ESPOLIO (MARIA APARECIDA DE CASTRO STAHL) E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
DESPACHOS DE FLS. 522 E 523 DE IGUAL TEOR:J. Sim se em termos, por quinze dias.DESPACHO DE FLS. 529:J. Manifeste-se o exequente.Int.

2000.61.00.000541-2 - SOSECAL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA)
Fls. 309/313 - Recebo como pedido de reconsideração, eis que o entendimento doutrinário favorável ao cabimento de embargos de declaração em simples decisão interlocutória é de interpretação restrita posição não compartilhada por este Juízo eis que é um recurso ainda não previsto no vigente Código de Processo Civil.Nada a reconsiderar. Mantenho a r. decisão de fls. 302/305 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Verifico que a ré (União Federal - Fazenda Nacional) às fls. 193/194 sustenta que não há prova documental de que o valor da sucumbência devida pela autora tenha sido incluída no parcelamento e, à fl. 213, requer que a mesma traga aos autos cópia do acordo firmado com a administração a fim de comprovar a inclusão da verba honorária como alegado.Intimada, a autora quedou-se inerte conforme certidão de fl. 214 verso.Ademais, a r. sentença proferida às fls. 136/143 transitou em julgado, razão pela qual materializado os efeitos da coisa julgada é indevida a pretensão da Embargante em abster-se do pagamento da verba honorária a que foi condenada, além do que, o Decreto n. 1025/69 refere-se à honorários advocatícios das execuções fiscais, não se aplicando à hipótese dos autos.P.I.

2000.61.00.003236-1 - ROZANTIMO ANTUNES COSTA (ADV. SP114445 SERGIO FERNANDES MARQUES E ADV. SP163847 CARLOS EDUARDO VIEIRA LELLIS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP135592 OMAR MAZLOUM)
DESPACHO DE FLS. 182:J. Manifeste-se a exequente.Int.

2000.61.00.010374-4 - MIRIAN LOPES E OUTROS (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA)
DESPACHOS DE FL. 333 E 344 DE IGUAL TEOR:J. Ciência ao autor, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil. Int.

2000.61.00.048280-9 - FRANCISCO MANOEL DA ROCHA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
DESPACHO DE FLS. 217:J. Manifeste-se a exequente.Int.

2000.61.00.049463-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO) X RALIP COML/ DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA (ADV. SP081997 OLAVO ZAMPOL)
Manifeste-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 239.Int.

2002.61.00.002287-0 - ADEMIR GODOY CAMARGO E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS

ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)
DESPACHO DE FLS. 395:J. Manifeste-se a exequente.Int.DESPACHO DE FLS. 405: Esclareça a CEF o item 2 de fls. 395, considerando a divergência constante a fls. 403/404 com relação à Vara e ao número do processo mencionados.Sem prejuízo da determinação supra, forneça a CEF cópias da sentença , acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo em questão.Após, tornem conclusos.Int.DESPACHO DE FLS. 407:J. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Int.

2003.61.00.003897-2 - HOSPITAL SAMARITANO LTDA E OUTROS (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO OTHON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOAO CARLOS VALALA)
DESPACHO DE FLS. 632:J. Defiro, por quinze dias sucessivos para autores e requeridos.Após, venham conclusos para sentença.Int.

2004.61.00.013597-0 - ALCINDO LEBEIS JUNIOR E OUTROS (ADV. SP078355 FABIO TEIXEIRA DE M FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
DESPACHO DE FLS. 282:J. Manifeste-se o exequente.Int.

2004.61.00.034567-8 - JOSE SIQUEIRA CAMPOS FILHO E OUTRO (ADV. SP124360 SEVERINO SEVERO RODRIGUES E ADV. SP133258 AMARANTO BARROS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE)
DESPACHO DE FLS. 331:J. Sim se em termos, por cinco dias.

2005.61.00.026674-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP091351 MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E ADV. SP137677E ELISANGELA RIBEIRO DIAS) X HELIOS CARBEX S/A IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Manifeste-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 180 verso.Int.

2006.61.00.003723-3 - FLIGOR S/A IND/ DE VALVULAS E COMPONENTES PARA REFRIGERACAO (ADV. SP166271 ALINE ZUCCHETTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)
A negativa da Autora em formular os quesitos que entendesse coerentes com sua impugnação ao Auto de Infração e que pudessem justificar a realização da prova pericial contábil, somente pode confirmar sua inadequação e desnecessidade. Portanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento da determinação de fls. 1139, sendo que, na ausência, representará a desistência do pedido de produção da prova. P. e I.

2006.61.00.003899-7 - ROBERTO RICARDO COMODO (ADV. SP042143 PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO) X ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP090275 GERALDO HORIKAWA)
Junte aos autos, o Autor, cópia do inquérito a que se refere na inicial, às fls. 04. Após, voltem-me conclusos para apreciar o pedido de prova oral. P. e I.

2006.61.00.011819-1 - ROGERIO MARCIANO LEITE E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP221562 ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)
Recebo a conclusão e baixo em diligência. Comprove a subscritora da petição de fls. 237/238 que tem poderes para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, uma vez que a procuração acostada às fls. 59 é silente neste aspecto. Após, voltem-me conclusos. Int.

2006.61.00.026731-7 - COOPERATIVA CULTURAL BRASILEIRA - COOPERATIVA BRASILEIRA DE TRABALHO DOS PROFISS CULTURA ARTISTICA E LITERARIA (ADV. SP154592 FABIO GODOY TEIXEIRA DA SILVA E ADV. SP020731 AILTON TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP115868 CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)
Defiro a produção da prova pericial requerida pela autora. Indico, para tanto, o contador DEMÉTRIO COKINOS, inscrito no CRC sob nº ISP 120.410/O-2. Arbitro os honorários provisórios em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem depositados em cinco dias pela autora, sob pena de suspensão da prova. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias. O laudo será ofertado em sessenta dias. Uma vez depositado o valor supra, expeça-se alvará de levantamento. Após, à perícia. Int.

2006.61.04.001446-3 - DANILO ALVES DE CAMARGO (ADV. SP170889 ADEMIR LIMA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Indefiro, por inadequação, o pedido de perícia técnica, eis que o Auto de Infração foi lavrado em 24/02/2006 e é relativo a carregamento de resíduos minerais, especificamente areia, nos locais descritos no relatório de fiscalização, enquanto que o Autor afirma que tratava-se de entulho, portanto, impossível de ser reconstituído. P. e I.

2006.63.01.054751-0 - EDIVALDO DAMIAO CANUTO DA PAIXAO - ADULTO INCAPAZ (ADV. DF023173 LEONARDO DE FREITAS COSTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
DESPACHO DE FLS. 183:J. Apresente o subscritor o original, nos termos do artigo 2º da Lei nº. 9.800, de 26 de maio de 1999.Int.DESPACHO DE FLS. 191:J. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Anote-se.Int.

2007.61.00.006534-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X LUIZ VAGNER GOMES FERREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DENISE MARTOS GONCALVES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
DESPACHO DE FLS. 92: J. Defiro o prazo de quinze dias para a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos esclarecer o seu pedido quanto ao primeiro co-requerido.Quanto à co-requerida Denise Martos gonçalves, prossiga-se, com a intimação pessoal da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para dar andamento ao feito, em 48 horas, sob pena de extinção. Int.

2007.61.00.007007-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.005712-1) NILZA GONCALVES DE ALMEIDA (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP169232 MARCOS AURÉLIO CORVINI E ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175193 YOLANDA FORTES Y ZABALETA E ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)
Recebo a conclusão e baixo em diligência.Fls. 282 - Informa a Autora que tem interesse na realização de audiência de conciliação, requerendo a designação de data para a realização do ato.Determino a intimação da CEF para que se manifeste acerca do seu real interesse na composição de acordo.Uma vez em termos, venham-me os autos conclusos para designação de audiência de conciliação, se for o caso.Int.

2007.61.00.022083-4 - JOSE FRANCISCO BATISTA E OUTRO (ADV. SP256373 ROBERTO ALVES DE MORAES E ADV. SP257664 HUMBERTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X KALLAS ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA (ADV. SP025839 WLADIMIR CASSANI E ADV. SP231417 WLADIMIR CASSANI JUNIOR)
Fls. 212 - Esclareçam seu pedido, eis que o objeto desta ação é de devolução das prestações pagas entre 1995 e 1998 à CEF e a restituição dos valores de fls. 40 a 56 pela co-requerida. P. e I.

2007.61.00.025349-9 - SONIA PIRES CORREA DE SOUZA (ADV. SP187207 MARCIO MANOEL MAIDAME E ADV. SP264914 FABIO MAURICIO ZENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)
Fls. 97/98 - Manifeste-se a CEF. P. e I.

2007.61.00.027457-0 - NATANAEL RUFINO (ADV. SP154070 ALEXANDRE PRATES DE REZENDE) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP254688 ESTELA RICHTER BERTONI)
Especifique o autor a prova pericial requerida, bem como deduza seus quesitos, para que este Juízo possa apreciar a sua pertinência. Int.

2007.61.00.029733-8 - ANTONIO CARLOS FERREIRA E OUTRO (ADV. SP228969 ALINE KELLY DE ANDRADE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)
Fls. 132: A legalidade das cláusulas pactuadas, relativas aos juros, atualização monetária e demais encargos, constitui matéria de direito, demandando provimento judicial declaratório, sendo que, em caso de procedência do pedido, o cálculo dos valores efetivamente devidos deverá ser efetuado em fase de liquidação. Por tais razões, indefiro a produção da prova pericial contábil, por entender desnecessária ao deslinde da causa, além de excessivamente onerosa e contrária à prestação jurisdicional tão reclamada. Outrossim, esclareço aos autores que eventual inversão do ônus da prova interfere no convencimento do magistrado, e não no pagamento de emolumentos. Manifeste-se a CEF quanto ao seu interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação. Após, tornem conclusos. Int.

2007.61.00.030194-9 - ELIZEU NONATO DE ARRUDA E OUTRO (ADV. SP229536 EVELYN DE ALMEIDA SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175348 ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)
DESPACHO DE FLS. 236:J. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF acerca do seu real interesse na composição de acordo.Após, venham-me os autos conclusos.Int.DESPACHO DE FLS. 238:J. Considerando que a tutela antecipada foi indeferida, publique-se o r. despacho de anterior para a Caixa Econômica Federal.Int.

2007.61.00.030938-9 - MARCIA GUEDES PANTALEAO (ADV. SP173368 MARCOS DOLGI MAIA PORTO E ADV. SP173184 JOAO PAULO MIRANDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA KEHDI)
Defiro a produção da prova pericial requerida pela autora. Indico, para tanto, o contador GONÇALO LOPEZ, inscrito no CRC sob nº 1SP 099995/O-0. Arbitro os honorários provisórios em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem depositados em cinco dias pela autora, sob pena de suspensão da prova. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias. O laudo será ofertado em sessenta dias. Uma vez depositado o valor supra, expeça-se alvará de levantamento. Após, à perícia. Int.

2007.61.00.033330-6 - ALEXANDRE CARDOSO OLIVEIRA (ADV. SP193082 ROSEMARY PEREIRA DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
DESPACHO DE FLS. 38: J. Sim se em termos, por 10 dias.

2007.63.01.044984-0 - SERGIO LUIZ VITORIO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP158314 MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
DESPACHO DE FLS. 112:J. Sim se em termos, por dez dias.

2008.61.00.000242-2 - EUNICI MOTA DA SILVA (ADV. SP134409 PEDRO GONCALVES SIQUEIRA MATHEUS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA KEHDI)
Justifique a autora seu pedido de prova oral, em face do objeto da lide, que é a liberação do veículo apreendido. P. e I.

2008.61.00.007215-1 - GABRIEL DA SILVIA CAMARGO (ADV. SP253873 FERNANDO REGIS DE ALMEIDA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
DESPACHO DE FLS. 33: J. Sim se em termos, por dez dias.

2008.61.00.007859-1 - JOSIANE JOVENTINA DO MONTE SIMONETTI E OUTRO (ADV. SP254750 CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
DESPACHO DE FLS. 82: J. Sim se em termos, por dez dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.031736-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.010374-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X MIRIAN LOPES E OUTROS (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO)
DESPACHO DE FLS. 24: Junte-se aos autos dos Embargos à Execução nº 2007.61.00.031736-2. Defiro prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

2008.61.00.012177-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0035796-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA KEHDI) X SILVIO SIDNEI DO LAGO (ADV. SP098661 MARINO MENDES)
Dê-se vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. P.I.

2008.61.00.012178-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0020863-8) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA KEHDI) X JOAO MARTINS FLORENCIO (ADV. SP070473 LUIZ HEITOR DE FREITAS PANNUTI E ADV. SP089420 DURVAL DELGADO DE CAMPOS)
Dê-se vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. P.I.

2008.61.00.012521-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.010400-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA KEHDI) X REINALDO VALEIRO GARCIA (ADV. SP079620 GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI)
Dê-se vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. P.I.

2008.61.00.013197-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059520-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ARLENE SANTANA ARAUJO) X EUNICE LINO COUTINHO E OUTROS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X PAULO LOPES HERCULANO E OUTRO (ADV. SP073544 VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG)
Dê-se vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. P.I.

2008.61.00.014007-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.019214-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILMA DE CASTRO ABE) X ANA LUCIA FELICIANO DE CAMARGO E OUTROS (ADV. SP018614 SERGIO LAZZARINI E ADV. SP151439 RENATO LAZZARINI E ADV. SP153651 PATRICIA DAHER LAZZARINI)
Dê-se vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. P.I.

2008.61.00.014008-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.029810-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA KEHDI) X MARIA VICTORIA ESTEVEZ GARCIA BARBONI E OUTROS

(ADV. SP056372 ADNAN EL KADRI)

Dê-se vista ao embargado para impugnação, no prazo legal.P.I.

2008.61.00.014009-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0032868-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA KEHDI) X FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A (ADV. SP148747 DANIELA BIAZZO MELIS KAUFFMANN E ADV. SP146509 SONIA PENTEADO DE CAMARGO LINO E ADV. SP267267 RICARDO RADUAN E ADV. SP158501 LILIANE ALENCAR LEITE PENTEADO PONZIO)

Dê-se vista ao embargado para impugnação, no prazo legal.P.I.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.00.010845-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.004992-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X SARA LAPIM (ADV. SP176811 ANDRÉA PIRES DE MORAES LEITE E ADV. SP203901 FERNANDO FABIANI CAPANO) TÓPICO FINAL DA R. DECISÃO DE FLS. 10/12: (...) Entendo, diante do exposto, ser improcedente a presente exceção, pois, tenho que inviável a eleição de subseção judiciária, assim a cláusula trigésima sexta do contrato, acostado às fls. 21/37 dos autos da Ação Ordinária n. 2008.61.00.004992-0 em apenso, elegeu o foro da Justiça Federal com jurisdição sobre a localidade onde estiver situado o imóvel financiado, que é o município de Guarulhos (fl. 36 dos autos mencionados) - 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, não merece aplicação. Sendo inválida a cláusula de eleição de foro para a ação decorrente daquele contrato, nos termos do artigo 111, par. 1º do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a exceção declinatoria fori declarando-me competente para a demanda. Publique-se e Intime-se..

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3554

PROCEDIMENTO ORDINARIO

87.0012517-2 - ANTONIO ZORZER E OUTROS (ADV. SP030554 BENEDITO JORGE COELHO JUNIOR) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP (ADV. SP145133 PAULO ROGERIO DE LIMA E PROCURAD JEFFERSON BAPTISTA DE CARVALHO JR.)

Promova a 4ª parcela do depósito dos honorários periciais imediatamente após o término da greve.

95.0601230-0 - EUNICE REGINA GIANEZE GONCALVES E OUTROS (ADV. SP103517 MARCIO ANTONIO INACARATO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP116361 OSWALDO LUIS CAETANO SENGHER) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO (ADV. SP216367 FERNANDO SALLES AMARAL) X BANCO SANTANDER BANESPA S/A (ADV. SP138436 CELSO DE FARIA MONTEIRO E ADV. SP181718A JULIANA VIEIRALVES AZEVEDO) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A - FINASA (ADV. SP178551 ALVIN FIGUEIREDO LEITE E ADV. SP196756 BIANCA ABRUNHOSA CEZAR) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES E ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP154067 MARCELO LEOPOLDO DA MATTA NEPOMUCENO) X BANCO REAL S/A (ADV. SP147590 RENATA GARCIA) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP111127 EDUARDO SALOMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES)

Intime-se o subscritor de fls. 1128 para que traga aos autos cópias legíveis dos documentos de fls. 1129/1142, bem como declare a sua autenticidade ou cópias autenticadas. Outrossim, forneça ainda instrumento de outorga de mandato original. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 1144, devendo-se o subscritor da petição de fls. 1104/1113 e 1115/1124 retirá-la em Secretaria no prazo de 10 (dez) dias.

97.0009338-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0003171-3) RUI FERNANDO DE NOBREGA GOUVEIA (ADV. SP088116 RONALDO BERTAGLIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP034804 ELVIO HISPAGNOL E ADV. SP081832 ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL)

Trata-se de Embargos de Declaração interposto por UNIÃO FEDERAL, em razão do despacho exarado as fls. 476/483. Em face da omissão ora alegada, ACOLHO os presentes embargos de declaração, a fim de que da decisão de fls. 476/483: Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios à ré União Federal, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Por fim, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 483. Intime-se

97.0034393-6 - CARLOS RODRIGUES MARTINS E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se a CEF para que informe acerca da liquidação do Alvará 550/2008.

2000.61.00.010043-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.015740-2) RICARDO DE CARVALHO E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077580 IVONE COAN E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Cumpra-se a decisão proferida pelo E.T.R.F. 3ª Região. Nomeio o perito Dr. Waldir Luiz Bulgarelli, devendo o mesmo apresentar o laudo em 30(trinta) dias.Vista às partes para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico.Após, intime-se o Sr. Perito para que formule a proposta de honorários periciais, dando-se vista na seqüência à partes.

2000.61.00.043032-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.037120-9) JOAQUIM RODRIGUES NETO E OUTRO (ADV. SP085422 JOSE LAFORE ROBLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES)

Recebo a apelação da CEF nos seus efeitos legais.Vista para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

2001.61.00.006694-6 - CIRO ROSSETTI NETO E OUTRO (ADV. SP128765 SOLANGE LIMEIRA DA SILVA DE SOUZA) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP081832 ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E ADV. SP034804 ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

...Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Sai intimada a advogada do co-réu Banco Itaú S/A. Intimem-se as demais partes.

2004.61.00.000760-8 - EMILIA MENDES DA SILVA (PROCURAD DEISE BUENO DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X ELZA ARIKO NARA (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Recebo a apelação da autora nos seus efeitos legais.Vista para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

2005.61.00.004592-4 - ASSOCIACAO DE EDUCACAO E CULTURA (ADV. SP016277 IVAN DA SILVA ALVES CORREA E ADV. SP111784 ROSANA FLAIBAM E ELMANO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o prazo complementar de 15(quinze) dias requerido pela autora.

2005.61.00.004624-2 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES NOGUEIRA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Cumpra a CEF o tópico final da sentença de fls. 162/168, devendo apresentar o valor total constante na conta nº 00233804-4.

2005.61.00.007114-5 - ANDRE MARQUES DE SOUZA (ADV. SP183134 LEANDRO ANDRÉ FRANCISCO LIMA) X UNIAO FEDERAL (EXERCITO BRASILEIRO) (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Baixo os autos em diligências.Manifestem-se as partes se possuem interesse na produção de mais alguma prova, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2005.61.00.010161-7 - BENEDITO CARLOS RIBEIRO (ADV. SP108148 RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tratam os presentes autos de matéria eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide em conformidade com o art. 330, I do CPC.Eventuais preliminares serão examinadas por ocasião da prolação de sentença.Venham os autos conclusos para sentença.

2005.61.00.010975-6 - GARBELOTTI & CIA LTDA (ADV. SP200274 RENATA MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se vista às partes acerca da proposta de honorários às fls. 175/177.

2005.61.00.021454-0 - JOSE ANTONIO GALLI (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Baixo os autos em diligências.Oficie-se ao Serviço de Recursos Humanos do INSS-SP, para que preste informações quanto à revisão dos proventos do autor, realizada em 2002, indicando os motivos desta, no prazo de 20 (vinte) dias.Após, dada vista à parte contrária, tornem os autos conclusos.

2005.61.00.028172-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES E ADV.

SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X M T SERVICOS LTDA (ADV. SP208175 WILLIAN MONTANHER VIANA)

Reconsidero o despacho de fls. 230. A presente ação versa sobre indenização por prejuízo sofrido pela CEF em razão de roubo de malotes contendo cheques, transportados pela empresa ré. Melhor analisando o requerido pela CEF às fls. 228, verifico que não restou comprovada a pertinência quanto a produção da prova oral. Em seu pedido, a autora se limitou a requerer o depoimento pessoal da ré, no caso pessoa jurídica, e a oitiva de testemunha sem esclarecer ao juízo quais os pontos controvertidos que pretende dirimir com os depoimentos, e nem mesmo qual a relação desta testemunha com os fatos ocorridos. Deste modo, a fim de evitar a produção de atos desnecessários, indefiro a produção da prova nos termos requeridos e determino o cancelamento da audiência designada para as 14h30min do dia 05/11/2008. Considerando a proximidade da data da audiência, intime-se as partes com urgência. Após, voltem conclusos para sentença.

2006.63.01.058499-3 - AFAFE ZAKKA (ADV. SP166540 HELENA PEDRINI LEATE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 501/502: Defiro. Anote-se. Publique-se o despacho de fls. 499: Recebo a apelação da União Federal nos seus efeitos legais. Vista para contra-razões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2008.61.00.001769-3 - ANDRE LUIZ SANTOS E OUTRO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Baixem os autos em diligência. Forneça o autor no prazo de 10 (dez) dias, cópia da decisão proferida na Ação de Reintegração de Posse, noticiada às fls. 05 da inicial. Intimem-se.

2008.61.00.002062-0 - ANDERSON MOREIRA ROVITO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Baixem os autos em diligência. Intime-se pessoalmente a autora, para que constitua novo procurador para os autos. Intime-se.

2008.61.00.004388-6 - EDSON GONCALVES ARCANJO (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Recebo a apelação da CEF nos seus efeitos legais. Vista para contra-razões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2008.61.00.005932-8 - GILBERTO ILDEFONSO FERREIRA CONTI (ADV. SP026677 MARIA REGINA MARINO FERREIRA CONTI E ADV. SP252859 GILBERTO MARINO FERREIRA CONTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a apelação do autor nos seus efeitos legais. Vista para contra-razões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2008.61.00.009517-5 - RUBBERART ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tratam os presentes autos de matéria eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide em conformidade com o art. 330, I do CPC. Eventuais preliminares serão examinadas por ocasião da prolação de sentença. Venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.00.015494-5 - LUIS CESAR COSTA (ADV. SP268447 NAIRAN BATISTA PEDREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as. Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito.

2008.61.00.020815-2 - ARCILIA GAVIRA FURLAN E OUTROS (ADV. SP189626 MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E ADV. SP261720 MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tratam os presentes autos de matéria eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide em conformidade com o art. 330, I do CPC. Eventuais preliminares serão examinadas por ocasião da prolação de sentença. Venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.00.021601-0 - RENATA DE ARAUJO (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tratam os presentes autos de matéria eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide em conformidade com o art. 330, I do CPC. Eventuais preliminares serão examinadas por ocasião da prolação de sentença. Venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.015075-7 - RESIDENCIAL GREVILIA (ADV. SP170365 JULIO DOS SANTOS PEREIRA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Baixo os autos em diligência. Esclareçam as partes se o imóvel objeto dos autos encontram-se ocupados pelos antigos possuidores, em 05(cinco) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

97.0003171-3 - RUI FERNANDO DE NOBREGA GOUVEIA (ADV. SP088116 RONALDO BERTAGLIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MILTON RABELO LATORRE) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP034804 ELVIO HISPAGNOL E ADV. SP081832 ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL)

Trata-se de Embargos de Declaração interposto por UNIÃO FEDERAL, em razão do despacho exarado as fls. 256/263. Em face da omissão ora alegada, ACOLHO os presentes embargos de declaração, a fim de que da decisão de fls. 256/263 conste: Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios em razão do caráter acessório dos presentes autos. Por fim, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 263. Intimem-se.

2000.61.00.037120-9 - JOAQUIM RODRIGUES NETO E OUTRO (ADV. SP085422 JOSE LAFORE ROBLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS (ADV. SP093190 FELICE BALZANO)

Fls. 126/127: Defiro a devolução de prazo requerida pela co-ré Crefisa S/A Crédito Financiamento e Investimento.

Expediente Nº 3574

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0032260-2 - AGOSTINHO DE ANDRADE E OUTROS (ADV. SP134458 CARLOS ROBERTO NICOLAI E ADV. SP023963 RICARDO RODRIGUES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE)

Haja vista o informado às fls. 1181, intime-se o autor para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, certidão negativa de distribuição. Int.

98.0041208-5 - WORKTIME SERVICOS TEMPORARIOS LTDA (PROCURAD RICARDO OLIVEIRA GODOI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LISA TAUBEMBLATT)

Intime-se a parte vencida para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.025211-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0025476-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO CASTRO JUNIOR) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP198040A SANDRO PISSINI ESPINDOLA E ADV. SP233109 KATIE LIE UEMURA E ADV. SP156658 ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI)

Fls. 44/50: Recebo a apelação (do embargante), nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2007.61.00.030667-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.030935-8) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO CASTRO JUNIOR) X ANTONIO ALVES (ADV. SP094157 DENISE NERI SILVA PIEDADE E ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do alegado pela Contadoria Judicial às fls. retro.

2007.61.00.032897-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.029929-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN) X MOHANDAS LIMA DA HORA (ADV. SP025771 MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do alegado pela Contadoria Judicial às fls. retro.

2007.61.00.032898-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.002768-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO CASTRO JUNIOR) X JOSE RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP083553 ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do alegado pela Contadoria Judicial às fls. retro.

2007.61.00.034429-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0060660-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLARICE MENDES LEMOS) X APARECIDA LEME DA SILVA (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X CIRILO HONORATO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Por derradeiro cumpra o embargado o determinado às fls. 79, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, voltem conclusos. Int.

2008.61.00.011906-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0030750-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO CASTRO JUNIOR) X LEONILDA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP113857 FLORIANO ROZANSKI)

Dê-se vista às partes, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, acerca do alegado pela contadoria judicial à fl.20.Int.

2008.61.00.025105-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0041208-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN) X WORKTIME SERVICOS TEMPORARIOS LTDA (PROCURAD RICARDO OLIVEIRA GODOI)

Intime-se a parte vencida para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

2008.61.00.025561-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0749795-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BLANES) X HOSPITAL SANTA ADELAIDE LTDA (ADV. SP007280 CLOVIS ALASMAR GOUSSAIN E ADV. SP067254 ELIANA SEGURADO GOUSSAIN)

A. em apenso aos autos principais.Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal.Impugnado ou não, ao CONTADOR para que se afira os corretos cálculos, de acordo com o decidido nos autos, no que couber, ou nos termos do Provimento 24/97.Int.

2008.61.00.025996-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0238691-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN) X CATERPILLAR BRASIL S/A (ADV. SP224558 GERUSA DEL PICCOLO ARAUJO DE OLIVEIRA E ADV. SP256527 GISELLE SILVA FIUZA)

A. em apenso aos autos principais.Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal.Impugnado ou não, ao CONTADOR para que se afira os corretos cálculos, de acordo com o decidido nos autos, no que couber, ou nos termos do Provimento 24/97.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.00.016146-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0022596-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173430 MELISSA MORAES E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X DELPHINO MARCONDES FILHO E OUTROS (ADV. SP103943 GERSON CERQUEIRA KERR)

(...)Logo, o débito em execução corresponde ao valor de R\$ 88.461,97 verificado pela contadoria em setembro de 2007, conforme traslado de fls. 152/153. Esse valor deverá ser atualizado nos termos da Resolução 561/2007-CJF (sem Selic).Deposite a CEF o valor devido à título de multa, correspondente à diferença entre o valor executado (fls. 152/153) e o valor anteriormente depositado (fls. 146/148).Int.

2004.61.00.029867-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0057419-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X IZETE DE DEUS SILVA E OUTROS (ADV. SP016026 ROBERTO GAUDIO E ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO)

Fls.85/97: Recebo a apelação (do embargado), nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2005.61.00.013526-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0009422-8) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN) X JOSE FRANCISCO TERRERI (ADV. SP136654 EDILSON SAO LEANDRO E ADV. SP130505 ADILSON GUERCHE)

Fls.62/66: Recebo a apelação (do embargado), nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2005.61.00.027291-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0031907-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E ADV. SP209458 ALICE MONTEIRO MELO) X ANTONIO DUTRA GARCIA E OUTROS (ADV. SP070548 CESAR ROMERO DA SILVA E ADV. SP129054 EDVALDO SOTERO DE ARAUJO)

Fls. 57/58: Tendo em vista que o embargado comprovou às fls. 52 a solicitação dos extratos junto ao Banco depositário, a qual restou não atendida, defiro a expedição de Ofício ao Banco Bradesco S/A a fim de que sejam fornecidos os extratos da conta vinculada do FGTS dos meses de junho/1987, janeiro/1989, abril/1990, maio/1990 e fevereiro/1991. Intime-se a CEF para que informe se possui interesse no prosseguimento dos embargos à execução com relação aos demais embargados, haja vista que às fls. 02/10 consta somente o co-autor ANTONIO DUTRA GARCIA.Int.

2006.61.00.012596-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0016493-4) ANTONIO CARLOS CARVALHO DE CAMPOS E OUTROS (PROCURAD SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE)

Fls.221/224: Recebo a apelação (do embargado), nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

Expediente Nº 3585

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0011210-0 - MARCELINO MAURICIO DA SILVA (ADV. SP005295 ENNIO SANDOVAL PEIXOTO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LISA TAUBEMBLATT)

Mantenho a decisão de fls. 442. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

00.0129839-9 - TOYOBO DO BRASIL LTDA (ADV. SP094758 LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI E ADV. SP012315 SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E ADV. SP215302 SUZANE OLIVEIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Considerando as assertivas de fls. retro, determino o cancelamento do Alvará de Levantamento NCJF 1701024. Providencie a Secretaria o desentranhamento do Alvará de fls. 304, arquivando-se em pasta própria. Expeça-se novo Alvará devendo o interessado retirá-lo em secretaria, observado o prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar da expedição. Int.

91.0680551-5 - MILTON AGUIAR (ADV. SP105218 ELISABETE MARIA CUNSOLO E ADV. SP108501 JOAO BAPTISTA AMOROSO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos formulados pela contadoria judicial. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

92.0009783-9 - WLADIMIR DE ALMEIDA (ADV. SP100352 WLADIMIR DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

1. Providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório, nos termos da sentença proferida nos autos dos embargos a execução. 2. Após aguarde-se a comunicação do pagamento do ofício requisitório.

92.0054219-0 - INCOFLANDRES IND/ E COM/ DE FLANDRES LTDA E OUTROS (ADV. SP097391 MARCELO TADEU SALUM E ADV. RS030717 EDUARDO ANTONIO FELKL KUMMEL E ADV. SP181124 AILTON SOUZA BARREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

95.0020630-7 - ARNALDO FRANCISCO DA COSTA E OUTROS (PROCURAD Benvinda Belem Lopes) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP210108 TATTIANA CRISTINA MAIA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E PROCURAD MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Manifeste-se a CEF acerca das alegações dos autores de fls. 493/495, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

96.0022410-2 - SAINT-CLAIR CAVENAGHI JUNIOR (ADV. SP040887 EUNICE KIKUE OKUMA CAVENAGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se a CEF acerca do pedido do autor de fls. 592/594.

97.0030481-7 - DARCI SILVERIO (ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias à CEF. Int.

98.0017499-0 - SIDERURGICA J L ALIPERTI S/A (ADV. SP107499 ROBERTO ROSSONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS FERNANDO F MARTINS FERREIRA E PROCURAD MARIA ISABEL G BROCHADO COSTA E PROCURAD MARIA DA G SILVA E GONZALEZ)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

1999.61.00.058065-7 - DUBUIT DO BRASIL - SERIGRAFIA, IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP126106 GUILHERME COUTO CAVALHEIRO E ADV. SP182162 DENNIS OLIMPIO SILVA E ADV. SP159730 MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LISA TAUBEMBLATT)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

2002.61.00.011231-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.008080-7) PARAISO DIVERSOES LTDA E OUTROS (ADV. SP068073 AMIRA ABDO E ADV. SP228297 ALFREDO ROQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARA TIEKO UCHIDA) X ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP096520 CARIM JOSE FERES)

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

2004.61.00.025711-0 - ANTONIO CARLOS GOMES DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP209458 ALICE MONTEIRO MELO) Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca dos créditos noticiados pela CEF. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Expediente N° 3587

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0021063-5 - INOX-TECH COM/ DE ACOS INOXIDAVEIS LTDA (ADV. SP062385 SALVADOR FERNANDO SALVIA E ADV. SP033399 ROBERTA GONCALVES PONSO E ADV. SP097164 RIBERTO AMANCIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Por ora, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto nos autos no arquivo.Int.

92.0037208-2 - MARISA KAUSCHUS LEAL E OUTROS (ADV. SP052323 NORTON VILLAS BOAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Face a manifestação da autora às fls. 351, aguarde-se sobrestado no arquivo.

92.0059419-0 - THEREZINHA GONCALVES BARBARISI E OUTROS (ADV. SP215847 MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO) X MARJAC JOIAS LTDA E OUTROS (ADV. SP139832 GREGORIO MELCON DJAMDJIAN E ADV. SP192422 EDMARCIA DE SOUZA CAROBA E ADV. SP215807 MICHELLE FERNANDA SCARPATO CASASSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Expeça-se ofício requisitório/precatório nos termos dos cálculos apresentados pelo contador.Intimem-se.

92.0062511-8 - IMPORGRAF COML/ IMPORTADORA LTDA (ADV. SP103305 ANTONIO ELCIO CAVICCHIOLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Expeça-se ofício requisitório/precatório nos termos dos cálculos apresentados pelo contador.Intimem-se.

93.0008072-5 - NAPOLEAO MASARU YANO E OUTROS (ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO E ADV. SP268801 KARINA FRANCISCA DE ANDRADE SHONO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Manifestem-se as partes, sobre os cálculos formulados pela contadoria judicial, sendo os primeiros 10 (dez) dias para o autor. Após, tornem os autos conclusos.

95.0401393-7 - ANGEL MORENO LEON E OUTRO (ADV. SP125601 LUCIA CRISTINA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Por ora, aguarde-se sobrestado o julgamento do Agravo de Instrumento interposto nos autos.

96.0015346-9 - TRANSFORTE SAO PAULO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA (ADV. SP053596 MARLY FREITAS DE LIMA E ADV. SP156637 ARNOLDO DE FREITAS E ADV. RJ061100 CARMELO PALMIERI PERRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Fls. 259: Dê-se vista às partes.Int.

97.0016441-1 - ROSA RIBEIRO NUNES E OUTROS (ADV. SP014494 JOSE ERASMO CASELLA E ADV. SP058114 PAULO ROBERTO LAURIS E ADV. SP137600 ROBERTA CRISTINA PAGANINI DE TOLEDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE)

Fls. 283/309: Dê-se vista aos autores. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

97.0059844-6 - JOAO BATISTA NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO E ADV. SP249938 CASSIO AURELIO LAVORATO) X ROSANA COSTA DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE)

Fls. 426: Providencie a co-autora Renilza Cardoso dos Santos as cópias necessárias para a citação da União Federal. Se

em termos, cite-se. Após, se em termos, expeça-se ofício requisitório. Int.

1999.61.00.003377-4 - JOAO BATISTA LIMA E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E PROCURAD GALDINO SILOS DE MELLO E ADV. SP249635A FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca dos créditos noticiados pela CEF. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

1999.61.00.011518-3 - ROSANA APARECIDA CAMARGO BASILIO E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP034660 BRITVALDE DOS SANTOS SILVA E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO E ADV. SP249635A FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca dos créditos noticiados pela CEF. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

1999.61.00.048742-6 - EUCLIDES LEAL CARDOSO E OUTROS (ADV. MG026930 ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO E ADV. SP249635A FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca dos créditos noticiados pela CEF. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

2000.61.00.008782-9 - IZABEL BATISTA SOARES E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E PROCURAD GALDINO SILOS DE MELLO E ADV. SP249635A FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E PROCURAD ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR.)

Tendo em vista a certidão de fls. retro e a nova sistemática do processo de execução, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal para comprovar no prazo de 48 (quarenta e oito) horas o cumprimento da obrigação sob pena de cominação de multa.

2000.61.00.008802-0 - MARIA DE OLIVEIRA PRADO E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO E ADV. SP249635A FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca dos créditos noticiados pela CEF. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

2000.61.00.016060-0 - CELSO GINO GUIMARAES E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO E ADV. SP249635A FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca dos créditos noticiados pela CEF. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

2005.61.00.003639-0 - COSSO ADVOGADOS (ADV. SP130669 MARIELZA EVANGELISTA DA SILVA E ADV. SP173513 RICARDO LUIS MAHLMEISTER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO CASTRO JUNIOR)
1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

2005.61.00.023310-8 - SOLANGE DE SOUSA BRUNGNOLE (ADV. SP025771 MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO E ADV. SP187681 ELIZANGELA APARECIDA PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP241837 VICTOR JEN OU)

1. Intime-se a CEF para que indique os dados da Carteira de Identidade RG, CPF e OAB do seu patrono para a expedição de ofício requisitório. 2. Se em termos, expeça-se nos termos da r. sentença proferida nos autos dos embargos à execução. 3. Após, aguarde-se no arquivo.

2007.61.00.013356-1 - ADALIR ROSA FIORE BAPTISTUCCI E OUTRO (ADV. SP056372 ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira o autor o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

2007.61.00.014012-7 - SERGIO SGROIA (ADV. SP019633 MIGUEL VIGNOLA E ADV. SP126220 LUIZ FERNANDO VIGNOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira o autor o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.00.002532-0 - IDA STRIFEZZI SORRENTI (ADV. SP101955 DECIO CABRAL ROSENTHAL E ADV. SP209796 TUFU MUSSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira o autor o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

95.0058859-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0018820-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X MAURO HITOSHI NAKAMURA E OUTROS (ADV. SP027175 CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT E ADV. SP034855 MARIA DE LOURDES OLIVEIRA DA SILVA)

Regularize o embargado a representação processual, trazendo aos autos instrumento procuratório original.No mesmo prazo, informe o nome, RG, CPF e OAB do patrono que deverá figurar como beneficiário no ofício requisitório.Após, se em termos, expeça-se.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

Expediente N° 3588

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.024233-0 - IMPER ADMINISTRACAO PREDIAL LTDA (ADV. SP236603 MARCUS MONTANHEIRO PAGLIARULI GARINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, considerando que é direito do contribuinte, fazer o depósito integral de quantia em dinheiro para suspender a exigibili-dade de crédito inscrito, defiro a liminar requerida, ficando suspensa a exigibilidade dos créditos referentes aos processos administrativos nº10.880.482303/2004-66 e 16.152.000315/2008-19, até o montante do valor depositado Às fls. 230, nos termos do art. 151, II do CTN.Cite-se. Intime-se.

Expediente N° 3589

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0642657-3 - AEG TELEFUNKEN DO BRASIL S/A (ADV. SP099596 JAQUELINE MARIA ROMAO MACEDO) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a informação prestada pela CEF, preliminarmente, intime-se a autora para que cumpra o Julgado procedendo-se o depósito referente aos honorários advocatícios.Int.

90.0047842-1 - DANIEL PECANHA DE MORAES JUNIOR E OUTRO (ADV. SP096567 MONICA HEINE) X ANTENOR RODRIGUES TEIXEIRA E OUTROS (ADV. SP133110 VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X ARISTIDES MOREIRA DA SILVA (ADV. SP138141 ALEXANDRE MARIANI SOLON) X ARNALDO CORREIA AMARAL E OUTROS (ADV. SP149240 MARIA DE FATIMA BERTOGNA) X FERNANDO ANTONIO ALVES DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP145197 WILLIAM ANTONIO SIMEONE) X JOSE LUIZ DE ALMEIDA PRADO WEISS E OUTROS (ADV. SP149240 MARIA DE FATIMA BERTOGNA) X PAULO CESAR FRAGA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP048955 LADISLAU ASCENCAO) X VANDERLEI PAES MANSO (ADV. SP166893 LUÍS FERNANDO GUAZI DOS SANTOS) X VICENTE SIMOES BERNARDO E OUTROS (ADV. SP190028 JANAINA CAPRARO) X YUNKO OKA E OUTROS (ADV. SP145846 MARIA ARLENE CIOLA) X SERGIO LUIZ DEBONI (ADV. SP090076 MARLENE MONTE FARIA DA SILVA E ADV. SP072805 SERGIO GONCALVES MENDES E ADV. SP140249 MARCIO BOVE E ADV. SP100202 MAURICIO BARBANTI MELLO E ADV. SP155406 AFRANIO AFFONSO FERREIRA NETO E ADV. SP138141 ALEXANDRE MARIANI SOLON E ADV. SP145846 MARIA ARLENE CIOLA E ADV. SP144799 CESARIO DE PIERI JUNIOR E ADV. SP025323 OSWALDO VIEIRA GUIMARAES E ADV. SP184287 ÂNGELA DEBONI E ADV. SP132763 ANA CAROLINA DE OLIVEIRA BARRETO E ADV. SP166514 DAVIS GENUINO DA SILVA E ADV. SP171859 ISABELLA LÍVERO MORESCHI E ADV. SP011952 RUY DE OLIVEIRA PEREIRA E ADV. SP122891 MARIA FERNANDA MASSINI E ADV. SP100202 MAURICIO BARBANTI MELLO E ADV. SP183414 LEANDRO MADEIRA BERNARDO E ADV. SP164415 ALESSANDRA KOSZURA E ADV. SP184287 ÂNGELA DEBONI E ADV. SP048955 LADISLAU ASCENCAO E ADV. SP190028 JANAINA CAPRARO E ADV. SP113044 PEDRO PAULO FERRAZ MARTORANO E ADV. SP090076 MARLENE MONTE FARIA DA SILVA E ADV. SP104000 MAURICIO FARIA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 1950: Indefiro, haja vista os atuais patronos constituídos, conforme instrumento procuratórios juntados às fls. retro.

91.0075657-1 - MAXIMO JOSE ZANELLA (ADV. SP073874 CARLOS ALBERTO CAMPANATI E ADV. SP070376 CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO E ADV. SP122504 RINALDO PINHEIRO ARANHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

92.0002122-0 - JOSE FERNANDES PISSARRA (ADV. SP082072 FERNANDO TOFFOLI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Expeça-se ofício requisitório/precatório nos termos dos cálculos apresentados pelo contador. Intimem-se.

92.0047531-0 - ALVARO LUIZ ROLLO E OUTROS (ADV. SP035009 MARIA LUCIA STOCCO ROMANELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Esclareça o autor seu pedido de fls. retro, haja vista que na memória de cálculos apresentada às fls. 296/319, não constou o cálculo referente ao co-autor Roberto Cavalheiro Martins. Outrossim, requeira o autor o que de direito. No mesmo prazo, cumpra o co-autor José Silva Santos o despacho de fls. 399, regularizando seu cadastro junto a Receita Federal para a expedição de ofício requisitório. Silente, aguarde-se a comunicação de pagamento dos ofícios requisitórios expedidos às fls. retro.

1999.61.00.035841-9 - TADEU DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP029741 CARLOS ALBERTO TOLESANO E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

2001.61.00.001550-1 - ANTONIO CARLOS DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP209458 ALICE MONTEIRO MELO)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

2004.61.00.015460-5 - SERGIO NARCISO GONCALVES E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Expeça-se o Alvará de Levantamento. Após o seu cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2004.61.00.024309-2 - HENRIQUE JOSE DO COUTO MAGNANI (ADV. SP024296 JOSE ANTONIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 106: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

5ª VARA CÍVEL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
MM JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5206

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0446787-6 - ESTHER BARROS DE CARVALHO (ADV. SP061528 SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (ADV. SP092504 ELIANA GARZEL VIEIRA E PROCURAD ARNALDO ARENA ALVAREZ E PROCURAD DARCI MENDONCA)

Considerando os termos do despacho de fls.: 208, esclareça a parte autora o valor do depósito efetuado, conforme fls.: 210/212. Após venham conclusos.

93.0008879-3 - GILMAR DIB DE ARAUJO E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E ADV. SP141865 OVIDIO DI SANTIS FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095834 SHEILA PERRICONE)

Fls. 578/580 - Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor alegando contradição existente na decisão de fl. 574 com relação aos juros de mora. Rejeito os embargos de declaração opostos, pois a questão dos juros de mora já foi objeto de decisão por este juízo em diversas oportunidades, devendo ser mantida a decisão de fl. 574, com base na conta que restou homologada nos autos dos embargos à execução, não havendo contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada, não sendo os embargos à execução meio adequado para promover a reforma da decisão. Quanto ao cumprimento da obrigação pela CEF, manifestem-se os autores sobre o cumprimento da obrigação, considerando o teor da presente decisão, os extratos juntados aos autos, bem como os termos de adesão à LC 110/2001 apresentados pela CEF. Por fim, em relação ao pedido de levantamento dos depósitos, depende da adequação aos termos do art. 20 da Lei 8.036/90, não cabendo a este juízo autorizar seu levantamento. Após, tornem conclusos.

94.0015230-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO E ADV. SP092118 FRANCISCO MALTA FILHO E ADV. SP094946 NILCE CARREGA) X RODOCASTRO TRANSPORTES LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 171, verso.

2000.61.00.028869-0 - SEBASTIAO FERREIRA DE ASSIS (ADV. SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)
Fls.: 158/164 Intime-se a parte autora para providência a adequação de seu pedido nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil. Após venham conclusos.

2001.61.00.007619-8 - ARACINDO RODRIGUES PETRUSANIS (ADV. SP111471 RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR E ADV. SP134776 DENISE RIBAS FERREIRA INNOCENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Determino que o autor dê efetivo cumprimento ao despacho de fl. 207, juntando aos autos tabela de evolução salarial emitida pelo sindicato ao qual se encontra vinculado, bem como apresentando cópia atualizada de sua carteira de trabalho, na qual reste indicado claramente qual o período em que o autor não possuiu vínculo empregatício. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de preclusão de prova. Intime-se o autor.

2001.61.00.027920-6 - EDILZA MOISES DA SILVA (ADV. SP037373 WANDERLEI VIEIRA DA CONCEICAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172370 ALEXANDRE UEHARA E ADV. SP018992 ARMANDO RIBEIRO GONCALVES JUNIOR) X SASSE CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS (ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS E ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM)
Tendo em vista a juntada do laudo pericial às fls. 779/788 e nos termos da decisão de fls. 743/746, apresentem as partes, começando pelo autor, no prazo sucessivo de dez dias, suas alegações finais. Após, venham os autos conclusos para sentença.

2002.61.00.019573-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X GRUPO EMPRESARIAL CREFIS LTDA - ME (ADV. SP018450 LAERTES DE MACEDO TORRENS)
Fls. 122/123 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, requerendo o que entender de direito. No silêncio, venham os autos conclusos. Int.

2003.61.00.034186-3 - BANCO DE INVESTIMENTOS CREDIT SUISSE FIRST BOSTON S/A (ADV. SP186461A MARCELO BELTRÃO DA FONSECA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL
Nos termos do artigo 523, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, acerca do agravo interposto às fls. 422/432. Após, venham os autos conclusos.

2004.61.00.010913-2 - MARCO ANTONIO ASSUNCAO E OUTROS (ADV. SP108307 ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI) X ROMA INCORPORADORA E ADM DE BENS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Tendo em vista o noticiado às fls. 229/236, bem como a petição juntada à fl. 227, julgo desnecessária a expedição de novos mandados de intimação para os autores. Fl. 227: Defiro à parte autora o prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2006.61.00.020688-2 - UNAFISCO REGIONAL DE SAO PAULO (ADV. SP233727 GISELE CHIMATTI BERNA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Chamo o feito à ordem. Analisando a inicial e os documentos a ela acostados, verifico que o sindicato-autor não deu efetivo cumprimento ao disposto no parágrafo único do art. 2º-A, da Lei nº 9.494/94, o qual dispõe que Nas ações coletivas propostas contra a União [...], a petição inicial deverá obrigatoriamente estar instruída com a ata da assembléia da entidade associativa que a autorizou, acompanhada da relação nominal dos seus associados e indicação dos respectivos endereços. Referido dispositivo legal indica documentos que são essenciais à propositura da ação (artigo 283 do CPC). Desta feita, entendo ser necessário, nos termos do art. 284 do CPC, que o sindicato-autor emende a sua inicial, nos termos supramencionados, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Prazo: 10 (dez) dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime-se o autor.

2006.61.00.021128-2 - FALCAO PROJETOS E MATERIAIS CONTRA INCENDIO LTDA (ADV. SP176532 ANA CRISTINA BULLER ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP120154 EDMILSON JOSE DA SILVA)
Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, acerca da estimativa de honorários apresentada pelo perito judicial às fls. 400/401. Após, venham os autos conclusos.

2007.61.00.029349-7 - VILLA BELLE PRODUTOS OTICOS LTDA - ME (ADV. SP261186 TERCIO FELIPPE

BAMONTE E ADV. SP194775 TERCIO FELIPPE MUCEDOLA BAMONTE) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Não ocorrendo qualquer das hipóteses do art. 326, do Código de Processo Civil e tratando-se de matéria exclusivamente de direito, venham conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.00.006414-2 - UNAFISCO REGIONAL - ASSOCIACAO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL (ADV. SP200053 ALAN APOLIDORIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Chamo o feito à ordem. Analisando a inicial e os documentos a ela acostados, verifico que o sindicato-autor não deu efetivo cumprimento ao disposto no parágrafo único do art. 2º-A, da Lei nº 9.494/94, o qual dispõe que Nas ações coletivas propostas contra a União [...], a petição inicial deverá obrigatoriamente estar instruída com a ata da assembléia da entidade associativa que a autorizou, acompanhada da relação nominal dos seus associados e indicação dos respectivos endereços. Referido dispositivo legal indica documentos que são essenciais à propositura da ação (artigo 283 do CPC). Desta feita, entendo ser necessário, nos termos do art. 284 do CPC, que o sindicato-autor emende a sua inicial, nos termos supramencionados, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Prazo: 10 (dez) dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime-se o autor.

2008.61.00.012279-8 - MARIA ILDA FERREIRA BALTAZAR (ADV. SP034774 JAIR SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 07 - Defiro a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, conforme requerido pela parte autora, nos termos da legislação vigente, ressaltando, porém, que há diversos pedidos da mesma natureza nesta Vara. Anote-se. Concedo o prazo de dez dias para que a autora comprove a qualidade de inventariante dos bens deixados por Martinho Ferreira e Gabriel Venâncio Gonçalves Ferreira, visto que ambos também são titulares da conta poupança objeto da ação, sob pena de indeferimento da inicial. Findo o prazo sem as providências determinadas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.016835-0 - MAURICIO PRISTUPA MARTINS E OUTRO (ADV. SP207079 JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA E ADV. SP148270 MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

A petição de fls. 98/107 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a reforma da decisão. Isto posto, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se a parte autora da presente decisão, bem como para que apresente réplica à contestação acostada às fls. 108/168.

2008.61.00.018036-1 - JOSE TROLES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 37 - Indefiro. Cumpra a parte autora, no prazo de dez dias, o despacho de fl. 31. Int.

2008.61.00.023591-0 - ANAIRTON SALES PIMENTEL (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha de cálculos que o justifique, sob pena de indeferimento da inicial. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.023911-2 - GREGORIO DE MATOS DIAS (ADV. SP220340 RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora junte aos autos procuração original, bem como adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido, mediante a apresentação da planilha de cálculo que o justifique e recolha a respectiva diferença de custas, sob pena de indeferimento da inicial. Findo o prazo sem as providências determinadas, venham os autos conclusos.

2008.61.00.024093-0 - JULIO CESAR CARPI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora junte aos autos cópia da CTPS que comprove a existência de vínculo empregatício no período referente aos índices de atualização monetária pleiteados, tendo em vista que a cópia juntada à fl. 17 demonstra apenas que o autor foi empregado da empresa Irmãos Venturoli Ltda de 02.04.1990 a 14.11.2001. No mesmo prazo esclareça a divergência existente entre a assinatura do autor presente na procuração de fl. 11 e aquela constante na declaração de pobreza de fl. 27. Ainda neste prazo, adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha de cálculos que o justifique, sob pena de indeferimento da inicial. Findo o prazo sem as providências determinadas, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.00.024775-3 - VICENTE FAUSTO MARTIRE (ADV. SP210122B LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 02 - Defiro a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, conforme requerido pela parte

autora, nos termos da legislação vigente, ressaltando, porém, que há diversos pedidos da mesma natureza nesta Vara. Anote-se. Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora junte aos autos as cópias dos extratos da conta poupança objeto da ação referentes aos meses de março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, bem como comprove o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. Findo o prazo sem as providências determinadas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.024808-3 - ALMIR MARTINS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha de cálculos que o justifique, sob pena de indeferimento da inicial. Findo o prazo sem as providências determinadas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.024930-0 - DILERMANDO ALVES DE MOURA FILHO (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 02 - Defiro a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, conforme requerido pela parte autora, nos termos da legislação vigente, ressaltando, porém, que há diversos pedidos da mesma natureza nesta Vara. Anote-se. Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha de cálculos que o justifique e comprove o recolhimento da diferença de custas, sob pena de indeferimento da petição inicial. Findo o prazo sem as providências determinadas, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.025716-3 - RAQUEL MACHADO CUNHA E OUTRO (ADV. SP228218 VANESSA FAULLAME ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora junte aos autos as cópias necessárias a instrução do mandado de citação, bem como esclareça o correto endereço da autora, visto que o endereço constante na petição inicial difere daquele presente na procuração de fl. 11. Cumpridas as determinações acima, cite-se a Caixa Econômica Federal. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.00.025699-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.019879-8) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP194347 ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO) X LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A (ADV. SP178051 MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA E ADV. SP147987 LUIZ CESAR LIMA DA SILVA)

Distribua-se por dependência ao Processo nº 2007.61.00.019879-8, e apensem-se. Recebo a presente Exceção de Incompetência para discussão, com suspensão do feito originário. Vista ao Excepto para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. >PA 1,10 Int.

Expediente Nº 5207

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0041434-6 - JOSE ANTONIO MOLINARI (ADV. SP087534 ADRIANO ENRIQUE DE ANDRADE MICHELETTI E ADV. SP097721 PEDRO JOSE SISTERNAS FIORENZO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Fls. 158/159 e 160/161: Tratam-se de pedidos de expedição de ofício requisitório complementar, onde a parte autora, em seus cálculos, aplicou juros moratórios em continuação que, diante do entendimento deste Juízo, não são cabíveis. Em que pese o entendimento predominante no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, considero que deve ser adotado o entendimento do E. Ministro GILMAR MENDES, no RE 449198, julgado em 21/11/2005 e publicado em 16/12/2005, de que não incidem juros em continuação no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de requisitório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público. Também se aplica o mesmo entendimento ao período entre a elaboração da conta e a expedição do requisitório, pois o próprio texto constitucional determina o prazo para pagamento, qual seja, até o final do exercício seguinte. Assim, somente no caso de seu descumprimento poder-se-ia falar em mora e, em consequência, nos juros a ela relativos, como penalidade pelo atraso no pagamento. No mesmo sentido cumpre mencionar julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Agravo Regimental em Recurso Especial nº 990340/SP - 2ª Turma - Ministro Relator HUMBERTO MARTINS - julgado em 04/03/2008 - publicado no Diário da Justiça em 17/03/2008, página 1; Recurso Especial nº 807987/DF - 2ª Turma - Ministro Relator CASTRO MEIRA - julgado em 16/02/2006 - publicado no Diário da Justiça em 13/03/2006, página 310; e Agravo Regimental em Recurso Especial nº 976408/SP - 2ª Turma - julgado em 07/02/2008 - publicado em 20/02/2008, página 136. Posto isto, indefiro o pedido da parte autora. Intime-se a parte autora e não havendo notícia de interposição de recurso contra esta decisão, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

91.0666047-9 - MALHARIA E TINTURARIA PAULISTANA S/A (ADV. SP012315 SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E ADV. SP026463 ANTONIO PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X

ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (ADV. SP093824 ANGELA CRISTINA LEITE VIEIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E ADV. SP137012 LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE)
Fl. 296 - Defiro às Centrais Elétricas Brasileiras o prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

92.0028084-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0738579-0) CARNEVALLI & CIA (PROCURAD HAMILTON GARCIA SANTANNA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD P.F.N.)
Fls. 283/287 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

92.0036568-0 - YVETE LASERI DAGOSTINI E OUTROS (ADV. SP078032 IVANI LASERI E ADV. SP114202 CELIO SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)
Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 270/286, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado, com observância dos critérios estabelecidos na Resolução nº 561/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal e no Ofício nº 384/2007-sec-Imva, de 27/07/2007 deste Juízo, de acordo com o entendimento exposto no item 3 da decisão de fls. 263/264. Tendo em vista o ínfimo valor apurado pela Contadoria Judicial, indefiro o pedido de expedição de precatório complementar formulado pela parte autora às fls. 252/257. Intimem-se as partes e não havendo notícia de interposição de recurso contra esta decisão, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

92.0038573-7 - EMIKO OBATA E OUTROS (ADV. SP083015 MARCO ANTONIO PLENS E ADV. SP106577 ION PLENS JUNIOR E ADV. SP117631 WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA)
Fls. 382/383: Indefiro. A referida atualização será feita pelo Setor de Precatórios do E. TRF - 3ª Região. Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl. 355. Int.

93.0008284-1 - SEBASTIAO LUIZ PEREIRA E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
A petição de fls. 524/533 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a reforma da decisão. Isto posto, mantenho a decisão de fls. 519 por seus próprios fundamentos. Int.

97.0035459-8 - ELCIO IDALGO RONDAO E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO E ADV. SP055910 DOROTI MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de extinção da execução (fls: 252), julgo prejudicado o pedido de fls.: 256/263. Arquivem-se os autos.

97.0052135-4 - SEBASTIAO DA SILVA NETO E OUTROS (ADV. SP041816 MARCIA RUBIA SOUZA CARDOSO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)
Intime-se a parte autora acerca do alegado pela CEF às fls.: 302, e após, venham os autos conclusos para sentença.

98.0030885-7 - ZELIA DAS GRACAS PEREIRA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)
Fls.: 494/514 Diante dos créditos efetuados diga(m) o(a)(s) autor(a)(s) se não se opõe(m) à extinção da execução no prazo de 10 (dez) dias. Havendo oposição, junte(m) aos autos planilha de cálculo que justifique a pretensão remanescente. No silêncio, ou não atendida a determinação do parágrafo acima, venham os autos conclusos para sentença.

2001.61.00.012047-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0052825-1) COMPONENT PECAS PLASTI-MECANICAS LTDA (ADV. SP034720 VALDEMAR GEO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 1352, verso. No silêncio, arquivem-se os autos.

2002.03.99.023343-7 - ALFEU HENRIQUE E OUTROS (ADV. SP022361 NILZA MARIA EVANGELISTA DE MOURA E ADV. SP259630 ADRIANA MOURA CALAIGIAN) X ELZA OLIVEIRA DE FARIA E OUTROS (ADV. SP025326 ROBERTO GOMES CALDAS NETO E ADV. SP236002 DANIEL DE SOUZA LUCIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, acerca dos créditos efetuados pela parte ré na conta vinculada ao FGTS do co-autor Célio Ferreti. No silêncio ou havendo concordância com os valores creditados, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão manifestação da parte interessada, visto que a co-autora Helena de Paula Schmid não juntou aos autos a documentação solicitada pela Caixa Econômica Federal, conforme certidão de fl. 471.Int.

2007.61.00.031294-7 - CONDOMINIO EDIFICIO CONJUNTO RESIDENCIAL PAULISTA (ADV. SP093520 LADANIR MORAES DE MELO E ADV. SP208271 PAULO HENRIQUE BAPTISTA MELO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 69/73 - Requeira a parte autora, o que entender de direito, no prazo de dez dias.No mesmo prazo, manifeste-se sobre o requerimento da CEF às fls. 80/82.Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 5208

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0758420-2 - OCIL ORGANIZACAO COML/ E IMOBILIARIA LTDA E OUTROS (ADV. SP006924 GIL COSTA CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Fls.: 1147/1149 Anote-se e intímese as partes da penhora efetuada no rosto dos autos.

89.0040337-0 - JORGE VIEIRA DA COSTA (ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Tendo em vista decisão do agravo de instrumento fls.:134/137, intime-se a parte autora para que apresente os cálculos que entende devidos, uma vez que a referida decisão não determinou a remessa ao contador judicial, aplicando para tanto, os parâmetros fixados na mencionada decisão e na decisão dos embargos à execução.No silêncio ou descumprida a determinação, arquivem-se os autos.

91.0699261-7 - JOAO EDISON DE OLIVEIRA FARINA (ADV. SP088210 FLAVIO LEMOS BELLIBONI E ADV. SP009586 ARNALDO JOSE PACIFICO E ADV. SP117515 LUIZ EDUARDO BOAVENTURA PACIFICO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD P.F.N.)

Fl. 298: Defiro à parte autora o prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

92.0013770-9 - ANTONIO BENEDITO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP108585 LUIZ CARLOS GOMES DE SA E ADV. SP062499 GILBERTO GARCIA E ADV. SP234297 MARCELO NASSIF MOLINA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Diante do decurso do prazo para manifestação dos herdeiros do co-autor José Moyses, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação da parte interessada.

92.0019514-8 - BELIZARIO CARDOZO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP128126 EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Fls. 124/128: Trata-se de pedido de expedição de ofício requisitório complementar, onde a parte autora, em seus cálculos, aplicou juros moratórios em continuação que, diante do entendimento deste Juízo, não são cabíveis.Em que pese o entendimento predominante no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, considero que deve ser adotado o entendimento do E. Ministro GILMAR MENDES, no RE 449198, julgado em 21/11/2005 e publicado em 16/12/2005, de que não incidem juros em continuação no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de requisitório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público. Também se aplica o mesmo entendimento ao período entre a elaboração da conta e a expedição do requisitório, pois o próprio texto constitucional determina o prazo para pagamento, qual seja, até o final do exercício seguinte. Assim, somente no caso de seu descumprimento poder-se-ia falar em mora e, em consequência, nos juros a ela relativos, como penalidade pelo atraso no pagamento. No mesmo sentido cumpre mencionar julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Agravo Regimental em Recurso Especial nº 990340/SP - 2ª Turma - Ministro Relator HUMBERTO MARTINS - julgado em 04/03/2008 - publicado no Diário da Justiça em 17/03/2008, página 1; Recurso Especial nº 807987/DF - 2ª Turma - Ministro Relator CASTRO MEIRA - julgado em 16/02/2006 - publicado no Diário da Justiça em 13/03/2006, página 310; e Agravo Regimental em Recurso Especial nº 976408/SP - 2ª Turma - julgado em 07/02/2008 - publicado em 20/02/2008, página 136. Posto isto, indefiro o pedido da parte autora. Intime-se a parte autora e não havendo notícia de interposição de recurso contra esta decisão, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

92.0081548-0 - SINDICATO DOS FISCAIS E TECNICOS DA RECEITA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO - SINDIFISP (ADV. SP105475 CARMEM DULCE MONTANHEIRO E ADV. SP024413 ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS E ADV. SP040880 CONCEICAO RAMONA MENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP076365 AZOR PIRES FILHO)

Fls. 333/334: Indefiro, por ora, o pedido de execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, diante da existência de agravo de instrumento em face de despacho denegatório de seguimento de recurso especial pendente de

Julgamento. Intime-se a parte autora e após, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão o julgamento do referido agravo.

94.0015488-7 - SENADOR MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA (ADV. SP096348 ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO E ADV. SP172917 JOSUÉ ELIAS CORREIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo de dez dias para que o Dr. Josué Elias Correia junte aos autos procuração outorgada pela sócia da empresa autora para o presente processo, tendo em vista que aquela juntada à fl. 247 foi outorgada para que o patrono atue em processo diverso (processo de execução fiscal nº 1.742/00). Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para análise da petição de fls. 248/251. No silêncio, efetue a Secretaria o desentranhamento da referida petição, bem como seu arquivamento em pasta própria. Int.

95.0019700-6 - NELSON TOLOI JUNIOR E OUTROS (ADV. SP021348 BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP020596 RICARDO MARCHI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP165822 ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA (ADV. SP086352 FERNANDO EDUARDO SEREC E ADV. SP162320 MARIA DEL CARMEN SANCHES DA SILVA) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (ADV. SP230049 ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E ADV. SP182314 JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X BANCO REAL S/A (ADV. SP118942 LUIS PAULO SERPA E ADV. SP147590 RENATA GARCIA)

Diante da ausência de manifestação da parte autora acerca do despacho de fl. 397, requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

97.0042827-3 - EDESIO NUNES OLIVEIRA E OUTROS (PROCURAD EDNA RODOLPHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA)

A petição de fls. 307/309 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a reforma da decisão. Isto posto, mantenho a decisão de fls. 297 por seus próprios fundamentos. Int.

97.0055342-6 - CARIOVALDO RAYMUNDO ALMEIDA (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

FLS.: 172/173 Diante do trânsito em julgado da sentença de extinção conforme certidão de fls.: 170, julgo prejudicado o requerido pela parte autora. Arquivem-se os autos.

98.0048320-9 - AURELIO VIEGA DA SILVA E OUTROS (PROCURAD NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

A petição de fls. 1183/1185 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a reforma da decisão. Isto posto, mantenho a decisão de fls. 1179/1180 por seus próprios fundamentos. Int.

2001.61.00.020102-3 - AILTON GOMES E OUTRO (ADV. SP116515 ANA MARIA PARISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

1. Manifeste-se à CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, se existe impedimento à habilitação de herdeiros, noticiada às fls. 401/402 e comprovada às fls. 403/436. 2. Antes da apreciação do pedido para que a CEF apresente documento comprobatório da indenização, se faz necessário que a autora remanescente comprove nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, se deu entrada em seu pedido administrativo de utilização do seguro, nos exatos termos da cláusula vigésima quarta do contrato (fl. 75). Intimem-se as partes.

2006.61.00.026072-4 - UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA (ADV. SP249637A KENIA GONTIJO GONÇALVES E ADV. SP249632A CARLOS ANTÔNIO DOS SANTOS E ADV. SP249630A CARINA MIRIAM BARBOSA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à ordem, para que se faça constar no despacho de fls.: 246, em seu primeiro parágrafo, onde se lê: ... (guia de fls. 218). Leia-se: ... (guia de fls. 188). Publique-se o despacho de fls.: 246 com as alterações determinadas: Fls. 245: Defiro a expedição do ofício de conversão em renda correspondente ao valor depositado nos presentes autos (guia de fls. 188). Efetuada a conversão, intime-se a União da transferência. Após, nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

2007.61.00.030914-6 - SUPERMERCADO PARANAENSE LTDA (ADV. SP148386 ELAINE GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença, para que requeiram o de direito no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.00.001347-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO) X

IVANI CRUZ MACHADO KUPSTAITE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante da resposta enviada pela Receita Federal e juntada à fl. 75, requeira a Caixa Econômica Federal o de direito no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2145

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2008.61.00.017545-6 - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SONIA MARIA CURVELLO E PROCURAD ROSE SANTA ROSA E PROCURAD LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP220788 WILTON LUIS DA SILVA GOMES) X SEGREDO DE JUSTIÇA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 2458-2467: inicialmente, aguarde-se a manifestação prévia dos réus para eventual decisão quanto à competência deste Juízo. Expeça-se carta precatória para intimação de CRISTIANO DE SOUZA BERNARDO no endereço declinado, às fls. 2458 (item 2). Expeça-se mandado para intimação de AMAURI ROBLEDO GASQUES no endereço fornecido, às fls. 2481. Fls. 2472-2473: caso os réus sejam representados por diferentes procuradores, defiro, desde já, os benefícios expressos nos artigos 191 e 241, III, do CPC.I. C.

DESAPROPRIACAO

00.0045779-5 - CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA E ADV. SP163012 FABIANO ZAVANELLA) X JEAN TOMB - ESPOLIO (ADV. SP095491 CHRISTIANE TOMB)

Com fundamento nas decisões de fls. 461 e 486, acolho a conta de fls. 489-490, elaborada pela Contadoria Judicial, para determinar à expropriante o depósito complementar, devidamente atualizado, da quantia de R\$ 7.631,52 (sete mil seiscentos e trinta e um reais e cinquenta e dois centavos), posicionada para jun/2007, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

00.0530688-4 - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (ADV. SP026548 EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X MOACYR THOMAZ DA SILVA - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 257-260: defiro à expropriante a dilação de prazo de 30 (trinta) dias para integral cumprimento do despacho de fls. 252. Int.

00.0766098-7 - TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP (ADV. SP028908 LUIZ MAURICIO SOUZA SANTOS) X HOMERO JUNQUEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Desarquivamento requerido por PEDRO PEREIRA ALVARENGA NETO - OAB/SP sob o nº 275.935

MONITORIA

2006.61.00.028026-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP176586 ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO) X MYRIAN MIDORI YOGUI SHINZATO (ADV. SP021825 ARMANDO SANCHEZ)

Manifeste-se a autora sobre os embargos de fls. 117-118, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido esse prazo, tornem os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC.I. C.

2007.61.00.030273-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X E E CONFECOES LTDA E OUTRO (ADV. SP121288 BERENICE SOUBHIE NOGUEIRA MAGRI)

Fls. 236-237: aguarde-se a produção da prova pericial contábil nos autos da ação ordinária n.º 2007.61.00.023840-1. Atenda a Secretaria ao item 4 do despacho de fls. 231. I. C.

2007.61.00.032914-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X M M DAS G ALVES E SILVA E OUTRO (ADV. SP236185 ROBSON ALMEIDA DE SOUZA E ADV. SP235707 VINICIUS DE ABREU GASPAR)

Fls. 74-76/87: defiro à co-ré MARIA MEDIANEIRA DAS GRAÇAS ALVES E SILVA os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Fls. 89/91: tornem os autos conclusos para sentença. I. C.

2008.61.00.002044-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X EDITORA GROUND LTDA E OUTROS (ADV. SP274869 PEDRO VINICIUS GALACINI MASSARI)

Manifeste-se a autora, expressamente e no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a possibilidade de acordo, conforme requerimento da parte ré (fls. 138, c), para eventual designação de audiência de conciliação. Silente ou não havendo possibilidade de acordo, atenda-se à parte final do despacho de fls. 140. I. C.

2008.61.00.005097-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X EMPORIO SANTA CLARA PAO E VINHO LTDA EPP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARCIO GOETTENAUER DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ALVARO JOSE FREIRE DE ARAUJO LIMA (ADV. SP193723 CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO E ADV. SP126220 LUIZ FERNANDO VIGNOLA)

Ante o alegado nos embargos, apresente o co-réu ALVARO JOSE FREIRE DE ARAUJO LIMA, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da alteração social em que consta sua retirada de Empório Santa Clara Pão e o Vinho Ltda. EPP. No sucessivo prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a autora sobre os embargos de fls. 201-208. Outrossim, aguarde-se por 30 (trinta) dias resposta aos ofícios expedidos pela autora, às fls. 183-190. Int.

2008.61.00.009089-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X PAULA REGINA ROTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante o lapso temporal transcorrido, requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, Fls. 53-54: dê-se vista à autora, pelo prazo supra. Int.

2008.61.00.010245-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ISABELE ML COM/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LUCIANA ALVES DE ALBUQUERQUE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MANOEL PAULINO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 164/165: dê-se vista à autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requeira o que de direito. Int.

2008.61.00.012429-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CMSA MOTORS SERVICE SC LTDA ME E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 46: dê-se vista à autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. Int.

2008.61.00.014998-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X RODOBAL TRANSPORTES LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X GELSON BALBEQUE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SONIA MARIA DIORIO BALBEQUE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 106: defiro à autora a dilação de prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido, para que indique endereço atualizado dos réus. Anoto que eventual pedido de dilação de prazo deve ser acompanhado de documentos comprobatórios das diligências administrativas já adotadas. Outrossim, no prazo de 5 (cinco) dias, compareça a autora em Secretaria para retirada, mediante recibo nos autos, dos impressos de fls. 107-114 que acompanharam a petição de fls. 106, sob pena de arquivamento em pasta própria nesta Secretaria. I. C.

2008.61.00.016967-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA E ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X DAGILA MARTINS OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RUTINHA CESAR COSTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X NATANAEL ALVES DA COSTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 62: inicialmente, apresente a autora via original do acordo para homologação por este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.020940-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA E ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X THIAGO FERNANDO DA SILVA DIOGENES E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 48: inicialmente, apresente a autora via original do acordo para homologação por este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.00.020765-1 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PAULISTANO I (ADV. SP217305 PAULETE SECCO ZULAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Fls. 163-165: expeça-se alvará de levantamento da integralidade do depósito de fls. 165 em favor da parte autora, conquanto informe nome, RG e CPF de patrono, regularmente constituído e com poderes para tanto, que deverá constar

na guia.Silente, ou com a guia liquidada, tendo em vista que o valor depositado pela ré satisfaz integralmente o valor atualizado do débito apresentado pelo autor, às fls. 166-171, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.I. C.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.008872-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.003590-7) MANOEL CARLOS WHITAKER - EPP E OUTRO (ADV. SP185080 SILVIO DONIZETI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON)

Recebo a apelação dos embargantes (fls. 84/87) e da embargada (fls. 90/105) nos seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista aos apelados para apresentarem suas contra-razões, no prazo igual e sucessivo de 15 dias, o qual terá início com os embargantes. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades próprias.Int. Cumpra-se.

2008.61.00.013088-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.004375-8) FABIANA DE SOUZA GALDINO (ADV. SP166172 JESUS TADEU MARCHEZIN GALETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE)

Fls. 35-38: recebo o recurso de apelação interposto pela embargante apenas em seu efeito devolutivo (artigo 520, V, CPC).Dê-se vista à embargada para contra-razões, no prazo legal.Após, desapensem-se os autos, remetendo-os ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Traslade-se para os autos principais cópia deste, da sentença prolatada, da procuração de fls. 06, declaração de fls. 13 e despacho de fls. 15. Traslade-se, ainda, para estes autos cópia da inicial, do título executivo de fls. 11-15, da memória de cálculo de fls. 18-19, do mandado de citação (fls. 51-54) e da procuração de fls. 06 dos autos principais.I. C.

2008.61.00.025529-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.012022-4) ELISABETE DE PAULA FREITAS (ADV. SP200109 SÉRGIO MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA)

Registre-se, distribua-se e autue-se por dependência ao processo supra informado. Após, apensem-se aos autos principais.Defiro à embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 15 (quinze) dias.I. C.

2008.61.00.025675-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.012570-2) ZEUS SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA E OUTROS (ADV. SP169507 ARMANDO MARCELO MENDES AUGUSTO E ADV. SP195239 MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Registre-se, distribua-se e autue-se por dependência ao processo supra informado. Após, apensem-se aos autos principais.Inicialmente, regularize a parte embargante sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, apresentando procuração outorgada pelos co-embargantes ELZA OKASAKI CINTRA e VALFREDO CINTRA. Ainda, em relação à co-embargante ZEUS SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, apresente via original da procuração de fls. 175 para regularização daquela de fls. 174, ou apresente procuração outorgada diretamente por ZEUS SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA aos subscritores dos embargos.I. C.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.61.00.014050-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.022974-4) ASSISI IND/ TEXTIL LTDA (ADV. SP049529 TACITO EDUARDO OLIVEIRA GRUBBA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (ADV. SP051099 ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E PROCURAD ADRIANA DINIZ DE VASCONCELOS GUERRA)

BAIXA EM DILIGÊNCIA Vistos. Tendo em vista a informação de que a embargante teve sua falência decretada, suspendo o processo até o encerramento do da falência, nos termos do art. 265, IV, a di Código de Processo civil e art. 99, V da Lei 11.101/05. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

96.0033370-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO) X BIP TELECOMUNICACOES S/A (ADV. SP162144 CLEBER DOS SANTOS TEIXEIRA E ADV. SP172309 CARMEN MARIA ROCA)

1. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, dele fazendo-se constar o nome de BIP TELECOMUNICAÇÕES S/A, em substituição à antiga razão social (Intelco S/A).2. Concedo o prazo adicional de 5 dias para que o executado indique o local onde se encontram os bens penhorados, em cumprimento ao r. despacho de fls. 114, parte final.Int. Cumpra-se.

2007.61.00.035030-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA E ADV. SP260893 ADRIANA TOLEDO ZUPPO) X LUA NOVA COM/ DE BIJOUTERIAS LTDA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos pelos executados.Fls. 81: defiro à exequente o

prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido, para que indique bens passíveis de penhora. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. I. C.

2008.61.00.002358-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X LUALUANA COM/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MANOEL PAULINO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LUCIANA ALVES DE ALBUQUERQUE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 68-69: dê-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. I. C.

2008.61.00.012570-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ZEUS SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA E OUTROS (ADV. SP169507 ARMANDO MARCELO MENDES AUGUSTO E ADV. SP195239 MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA)

Dê-se ciência da redistribuição dos atos. Desentranhem-se a petição de fls. 122-363 por tratar-se de embargos à execução, a fim de serem autuados e distribuídos por dependência a esta, nos termos do parágrafo único do artigo 736 do CPC. Oportunamente, apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 2008.61.00.004953-0. I. C.

2008.61.00.015544-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO E ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X KARINA BELLINI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 39: defiro à exequente a dilação de prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. I. C.

2008.61.00.016962-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X SOLANGE DAVANCO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 39: inicialmente, comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, as providências que tomou, administrativamente, para localização de endereço atualizado da executada. Não pode este Juízo emprestar seu prestígio à diligência que cabe à parte. Anoto que eventual pedido de dilação de prazo deve ser acompanhado de documentos comprobatórios das diligências administrativas já adotadas. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2008.61.00.017857-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA E ADV. SP163012 FABIANO ZAVANELLA) X A R SOARES CEREALISTA - EPP E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 80/83: inicialmente, comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, as providências que tomou, administrativamente, para localização de endereço atualizado dos executados. Não pode este Juízo emprestar seu prestígio à diligência que cabe à parte. Anoto que eventual pedido de dilação de prazo deve ser acompanhado de documentos comprobatórios das diligências administrativas já adotadas. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. I. C.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

2008.61.00.023639-1 - BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES) X JOAO ROMUALDO SANCHES BETTE E OUTRO (ADV. SP183226 ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes da redistribuição dos autos. Inicialmente, expeça-se mandado de intimação à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o teor do Acórdão de fls. 261-262. No subsequente prazo de 10 (dez) dias, dê-se vista à União Federal (AGU) para o mesmo fim. Após, tornem os autos conclusos. I. C.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.010452-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO E ADV. SP252737 ANDRE FOLTER RODRIGUES) X RONALDO DE QUEIROZ MARCOLINO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 58-verso: dê-se vista à requerente, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, providencie a retirada definitiva dos autos, nos termos do despacho de fls. 24. No silêncio e sem a retirada dos autos, arquivem-nos, observadas as formalidades legais. I. C.

Expediente Nº 2158

MANDADO DE SEGURANCA

89.0027648-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0014247-0) ACRIPUR S/A IND/ E COM/ (ADV. SP078966 EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E ADV. SP163753 RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Folhas 179: Expeça-se ofício para conversão dos depósitos em renda da União Federal, como requerido. Após a conversão dos depósitos, dê-se vista à União Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em a União Federal concordando

com a conversão, remetam-se os autos ao arquivo, obedecendo-se as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

2000.03.99.041364-9 - BANCO ITAU S/A (ADV. SP119137 LEONOR MARIA PASTORE E ADV. SP173689 VIVIANE PULZ) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CHEFE DA DIVISAO DE FISCALIZACAO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Remetam-se os autos à SEDI, para que seja providenciada a alteração da parte impetrada (autoridades coatoras) do tipo de personalidade de pessoa jurídica para ENTIDADE.Ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

2008.61.00.012276-2 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAI (ADV. SP223607 DANIELA APARECIDA FARIAS E ADV. SP135333 SILVIA CRISTINA DA SILVA E SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Vistos.Folhas 127/131: Esclareça a impetrante (PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁI/SP), no prazo de 10 (dez) dias, o pedido, tendo em vista que:a) em 29 de julho de 2008 foi expedido ofício a indicada autoridade coatora (folhas 117/117),b) o Presidente do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo recebeu o ofício 0006.2008.2215 com a cópia a r. sentença em 01 de agosto de 2008 (folhas 120).Int. Cumpra-se.

2008.61.00.016596-7 - CAIO AUGUSTO FACELLA (ADV. SP213791 RODRIGO PERES DA COSTA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO (ADV. SP267010B ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA E ADV. SP220653 JONATAS FRANCISCO CHAVES)

1. Folhas 299/435: Recebo a apelação da parte impetrante em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contra-razões. Após, ao Ministério Público Federal.Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo.2. Indefiro o pedido de tutela antecipada do impetrante, tendo em vista que: 2.1. A Tutela jurisdicional já foi prestada e é 2.2. Incabível tal pleito, que tende a modificar o teor da r. sentença (Súmula 405 do STF), por se tratar de decisão revestida de caráter mandamental.Int. Cumpra-se.

2008.61.00.017419-1 - JORGE LUIZ FELICIANO (ADV. SP185531 RENATA ZARZUELA COELHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SAMIR DIB BACHOUR)

Recebo a apelação em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contra-razões. Após, ao Ministério Público Federal.Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se.

2008.61.00.019067-6 - MARCIO FERNANDES DE MELO (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI (PROCURAD SAMIR DIB BACHOUR)

Recebo a apelação em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contra-razões. Após, ao Ministério Público Federal.Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se.

2008.61.00.025460-5 - INTERNATIONAL PRINTERS SERVICES MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA (ADV. SP235962 ANTONIO CARLOS IBIDI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 56/61: Dê-se ciência à parte impetrante, pelo prazo de 10 (dez) dias.Prossiga-se nos termos da r. liminar.Int. Cumpra-se.

2008.61.00.026799-5 - OSCAR GIORDANO (ADV. SP279265 FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Trata-se de Mandado do Segurança em que a impetrante alega que em rescisão de seu contrato de trabalho com a empresa empregadora receberá valores de férias não gozadas proporcionais e sobre o aviso prévio indenizadas, bem como terço de férias. Alega que a empresa empregadora efetuará descontos de imposto de renda sobre todas as verbas pagas inclusive sobre as acima especificadas...Desta forma, efetivamente não existiu acréscimo patrimonial para o impetrante em relação aos valores discutidos nesta ação. Assim, o fumus boni juris está presente, inclusive tratando-se de matéria objeto da Súmula n 125 do c. STJ. Diante da plausibilidade das alegações, é negável a existência, também, do periculum in mora, pois o recolhimento do tributo indevido exigirá do impetrante futura retificação da declaração de Imposto de Renda ou a propositura de repetição de indébito, o que é, no caso, contrário ao bom senso e à economia processual. ANTE O EXPOSTO, CONCEDO A LIMINAR para suspender a exigibilidade do Imposto de Renda referente aos valores de férias não gozadas proporcionais e sobre aviso prévio indenizadas, bem como do terço de férias em razão da rescisão, conforme pleiteado pelo Impetrante, devendo tais valores serem entregues à mesma.Oficie-se à ex-empregadora (inclusive via fac-símile), com urgência. Por fim, deverá restar consignado no ofício que a parcela não

tributada por força desta decisão deverá constar como não tributada por força da decisão liminar proferida no Mandado de Segurança nº 2008.61.00.026799-5 no documento a ser fornecido para a declaração de ajuste anual do imposto de renda. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal, comunicando-a do teor da presente decisão, intimando-se a respectiva procuradoria. Após, ao MPF para oferecimento de parecer. I.C.

2008.61.00.026970-0 - JESSE PEREIRA DE CARVALHO E OUTRO (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD KAORU OGATA)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a vista de processo administrativo com o fito de possibilitar a regularidade no cálculo de valores cobrados, que teria sido requerida em 05.08.08 (pedido protocolado sob o nº 04977.008226/2008-38), referente ao imóvel descrito na exordial (RIP nº 6213.0004020-33). Foram juntados documentos... Isto posto, presentes os requisitos supra, concedo, nos termos do art. 7º, inc. II, da Lei nº 1.533/51, a liminar pleiteada, determinando à autoridade impetrada que proceda à análise do pedido administrativo nº 04977.008226/2008-38, com a imediata vista às partes dos autos do processo de nº 10880.025537/95-49, no caso de inexistirem óbices legais (devidamente justificados) para tanto. Notifique-se a autoridade coatora para as providências cabíveis, devendo esta também esclarecer eventuais motivos específicos para a mora no caso concreto, bem como intime-se a respectiva procuradoria. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. I.C.

CAUTELAR INOMINADA

91.0673426-0 - CROWMAK IND/ E COM/ LTDA E OUTRO (ADV. SP064659 MIGUEL CARLOS ALBERTO JAMBOR) X CREVE REPRESENTACOES, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP137484 WLADIMIR ORCHAK) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SAMIR DIB BACHOUR)

Vistos. Folhas 236/299: Dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) pelo prazo de 10 (dez) dias. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 2166

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0042472-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0037956-7) F L SMIDTH LTDA (ADV. SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV). Destaco que, conforme os termos da Resolução nº 559, de 26/06/2007, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005 e os precatórios de natureza alimentícia autuados no Tribunal à partir de julho de 2004, devendo a(s) parte(s) beneficiária(s) providenciar(em) o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB TRF - 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. I.C.

91.0667536-0 - FLAVIO TADEU ANDREUCCI (ADV. SP101834 JACINTO CABRAL TORRES E ADV. SP027344 LAERCIO MONBELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV). Destaco que, conforme os termos da Resolução nº 559, de 26/06/2007, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005 e os precatórios de natureza alimentícia autuados no Tribunal à partir de julho de 2004, devendo a(s) parte(s) beneficiária(s) providenciar(em) o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB TRF - 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. I.C.

91.0673170-8 - ANTONIO CARLOS GONCALVES (ADV. SP085039 LUCIA CAMPANHA DOMINGUES E ADV. SP158396 ANDRÉ FABIANO COPPÉDE PACHECO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV). Destaco que, conforme os termos da Resolução nº 559, de 26/06/2007, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005 e os precatórios de natureza alimentícia autuados no Tribunal à partir de julho de 2004, devendo a(s) parte(s) beneficiária(s) providenciar(em) o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB TRF - 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. I.C.

91.0687626-9 - ORLANDO DOS ANJOS LOUSA (ADV. SP021585 BRAZ PESCE RUSSO E ADV. SP057545 ANUNCIA MARUYAMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV). Destaco que, conforme os termos da Resolução nº 559, de 26/06/2007, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005 e os precatórios de natureza alimentícia autuados no Tribunal à partir de julho de 2004, devendo a(s) parte(s) beneficiária(s) providenciar(em) o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB TRF - 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.I.C.

91.0696560-1 - GUALBERTO MORENO SALDANHA E OUTROS (ADV. SP075082 MANUEL CASADEVALL BARQUET E ADV. SP106199 ROSANGELA VARGAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV). Destaco que, conforme os termos da Resolução nº 559, de 26/06/2007, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005 e os precatórios de natureza alimentícia autuados no Tribunal à partir de julho de 2004, devendo a(s) parte(s) beneficiária(s) providenciar(em) o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB TRF - 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.I.C.

92.0008607-1 - MANUEL MARQUES MARINHEIRO E OUTROS (ADV. SP068182 PAULO POLETTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV). Destaco que, conforme os termos da Resolução nº 559, de 26/06/2007, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005 e os precatórios de natureza alimentícia autuados no Tribunal à partir de julho de 2004, devendo a(s) parte(s) beneficiária(s) providenciar(em) o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB TRF - 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.I.C.

92.0040918-0 - ARNALDO PEDROZA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP068182 PAULO POLETTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV). Destaco que, conforme os termos da Resolução nº 559, de 26/06/2007, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005 e os precatórios de natureza alimentícia autuados no Tribunal à partir de julho de 2004, devendo a(s) parte(s) beneficiária(s) providenciar(em) o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB TRF - 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.I.C.

92.0083985-1 - SALVADOR DO NASCIMENTO CARVALHO E OUTROS (ADV. SP040310 HARUMY KIMPORA HASHIMOTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV). Destaco que, conforme os termos da Resolução nº 559, de 26/06/2007, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005 e os precatórios de natureza alimentícia autuados no Tribunal à partir de julho de 2004, devendo a(s) parte(s) beneficiária(s) providenciar(em) o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB TRF - 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.I.C.

2004.61.00.016869-0 - ANTONIO ANICETO GOMES NETO (ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI E ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV). Destaco que, conforme os termos da

Resolução nº 559, de 26/06/2007, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005 e os precatórios de natureza alimentícia autuados no Tribunal à partir de julho de 2004, devendo a(s) parte(s) beneficiária(s) providenciar(em) o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB TRF - 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.I.C.

Expediente Nº 2169

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.00.034739-1 - VIASEG MONITORIA 24H LTDA (ADV. DF016934 PAULO ROBERTO CHAVES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Considerando os termos da informação de secretaria e a gravidade do ocorrido, intime-se o patrono Dr. PAULO ROBERTO CHAVES FILHO - OAB/DF 16.934 para que proceda a devolução dos autos do Mandado de Segurança nº 2008.61.00.009078-5, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Decorrido o prazo sem cumprimento, expeça-se, com urgência, mandado de busca e apreensão dos autos. Com o retorno, providencie a secretaria o apensamento dos feitos, atentado-se o patrono que os processos somente poderão ser separados mediante ordem judicial. Int.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3429

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.000637-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0056782-5) DORIVAL GARCIA GIMENEZ E OUTRO (ADV. SP142762 JAQUELINE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO)

Converto o julgamento em diligência. Concedo à embargante o prazo de 10 (dez) dias para que comprove que o bem penhorado cumpre os requisitos da Lei nº 8.009/90, acostando aos autos a última declaração de renda. Após, retornem os autos à conclusão. Intime-se.

2008.61.00.001999-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.028831-3) CLAUDIO ROBERTO DA SILVA (ADV. SP187722 RAFAEL BARBIERI PIMENTEL DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245428 ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA)

... Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no Artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas. Não há honorários advocatícios, na forma da fundamentação acima. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos do processo executivo nº 2007.61.00.028831-3, desapensando-se os feitos. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2008.61.00.002000-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.028831-3) MARIA FERNANDA RICCIARELLI MELO (ADV. SP187722 RAFAEL BARBIERI PIMENTEL DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245428 ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA)

... Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Condeno a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído aos embargos. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos do processo executivo nº 2007.61.00.028831-3, desapensando-se os feitos. P. R. I.

2008.61.00.002001-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.028831-3) MDR COM/ DE MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP187722 RAFAEL BARBIERI PIMENTEL DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245428 ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA)

... Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Condeno a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído aos embargos. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos do processo executivo nº 2007.61.00.028831-3, desapensando-se os feitos. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

96.0033588-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP126522 EDITH MARIA DE OLIVEIRA E ADV. SP113035 LAUDO ARTHUR E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X SUPERCORTE IMPORTADORA DE FERRAMENTAS LTDA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando-se a inércia manifestada pela exeqüente, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se.

97.0006415-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X VERNISSAGE AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA E OUTROS

Prejudicado o pedido formulado a fl. 219, tendo em vista o cancelamento do alvará expedido nestes autos. Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intime-se.

97.0061851-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183306 AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X JF EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA E OUTROS (ADV. SP235379 FELICIO ROSA VALARELLI JUNIOR E ADV. SP187813 LUCIANA FLORIANO CHAVES FRADE)

Considerando o bloqueio efetuado, intime-se a parte executada, para, caso queira, ofereça Embargos à Execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exeqüente, mediante a indicação do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento. Considerando que os valores bloqueados não satisfazem a execução, indique a exeqüente bens passíveis de penhora, em 05 (cinco) dias. Intime-se.

2003.61.00.035776-7 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (ADV. SP051099 ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E ADV. SP191390A ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X FULL GLASSES STORE COML/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X HELIO QUAGLIA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARCIA CRISTINA CAMPOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em conta a diligência operada pelo Sr. Oficial de Justiça, dando conta da não localização do co-executado HELIO GUAGLIA, manifeste-se o exeqüente, em termos de prosseguimento do feito. Ao final, voltem os autos conclusos, para as deliberações necessárias. Intime-se.

2004.61.00.033957-5 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (ADV. SP160544 LUCIANA VILELA GONÇALVES) X HIDRO METALURGICA KALIFA LTDA - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANTONIO CARLOS EGIDIO CARNEIRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SIDNEI DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, aposta a fl. 239. No mesmo prazo, manifeste-se em termos de prosseguimento da execução, em relação ao co-executado citado a fls. 242/243. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

2006.61.00.026080-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP176586 ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO) X PAULA CAROLINA DIAS MACHADO (ADV. SP187598 JULIANA LEVERARO DE TOLEDO PIZA) X REGINA CELIA DIAS MACHADO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X GRACIELA TADEU GAITAN (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MANOEL DE SOUZA MACHADO NETO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 149/151: Haja vista o pagamento integral da dívida pelos executados, defiro a expedição de mandado de levantamento da penhora efetuada a fls. 177/180 nos autos dos Embargos à Execução nº 2007.61.00.008533-5. Defiro, outrossim, a expedição de ofício ao SERASA para que seja procedida a baixa da restrição existente em nome dos executados em virtude do débito executado na presente ação, correspondente ao contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES nº 21.1816.185.0000115-79 e seus aditivos. Proceda-se à transferência do numerário bloqueado via BACEN-JUD para conta de depósito vinculada a este Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento, em favor da CEF, da referida quantia, bem como da quantia remanescente depositada pelos executados a fls. 151, devendo a exeqüente proceder à indicação do nome, RG e CPF do patrono que efetuará tais levantamentos. Intimem-se e uma vez liquidados os alvarás de levantamento, retornem conclusos para sentença de extinção da presente execução. Intime-se.

2007.61.00.028831-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245428 ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X MDR COM/ DE MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA FERNANDA RICCIARELLI MELO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CLAUDIO ROBERTO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Indefiro o pedido de penhora sobre os bens indicados à fls. 193/194, haja vista que a exeqüente não demonstrada a

quem pertence a propriedade dos aludidos bens.Intime-se.

2007.61.00.029998-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP263645 LUCIANA DANY SCARPITTA) X JLM PUBLICIDADE LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em conta a informação supra e, em atenção ao requerimento de fls. 143/144, aguarde-se, em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias.Após, voltem os autos conclusos, para as deliberações necessárias.Intime-se.

2008.61.00.007921-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP053556 MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X PLAMON Z F M LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X AUGUSTO GIROTTO REIS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, acerca da notícia de pagamento relativo aos honorários advocatícios, a fls. 63/69, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, seja requerido o quê de direito.Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento, tal qual determinado a fl. 57.Ao final, venham os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção do feito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Intime-se.

2008.61.00.012004-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO) X AUTO POSTO CACHOEIRA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CID ROBERTO BATTIATO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 179/180 - Indefiro, tendo em conta que os Embargos à Execução foram recebidos no efeito devolutivo.Intime-se.

2008.61.00.015147-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X BIJOUTERIAS E ARMARINHOS MUNDIAL LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X NILSON JOSE DE ANDRADE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Despacho de fls. 328: À vista da informação supra, proceda a Secretaria à atualização, no sistema processual, dos advogados das rés, republicando-se, por conseguinte, a determinação de fls. 327, a fim de que produza seus efeitos.Intime-se.Despacho de fls. 327: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da diligência negativa do Sr. Oficial de Justiça.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até ulterior provocação da parte interessada.Intime-se.

2008.61.00.015542-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X MARIA SIRLENE DE OLIVEIRA LIMA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA SIRLENE DE OLIVEIRA LIMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 56 - Defiro, pelo prazo requerido.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, tal como determinado anteriormente.Intime-se.

2008.61.00.015884-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO E ADV. SP135618 FRANCINE MARTINS LATORRE) X VERA REGINA LIZI CASTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANDREA LIZI CASTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, aposta a fl. 31.No mesmo prazo, manifeste-se em termos de prosseguimento da execução, em relação à co-executada citada a fls. 27/28.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

2008.61.00.018408-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X KATIA REGINA DE VICENTE E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 62 - Anote-se.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da diligência negativa do Sr. Oficial de Justiça.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até ulterior provocação da parte interessada.Intime-se.

2008.61.00.019741-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X IPLAN DIVISORIAS E PLANEJAMENTO LTDA - ME E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Prejudicado o pedido formulado à fls. 123, tendo em vista a prolação de sentença a fl. 109.Considerando-se o efetivo cumprimento do mandado a fls. 118/121, mesmo diante da ordem de devolução a este Juízo, determino a imediata expedição do mandado de levantamento da penhora realizada a fls. 120, eis que sem efeito.Certifique-se, ainda, o trânsito em julgado da sentença proferida e, ao final, remetam-se os autos ao arquivo.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

2008.61.00.025582-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARGARET GUEDES CANHADA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X OTIMA TECNOLOGIA EM CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DEBORAH GUEDES FISCHER LOMBO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, por quê o valor atribuído à causa é diverso do

montante cobrado na pedido exordial, tal qual demonstrado na planilha apresentada a fls. 51/54.Em sendo o caso, emende a autora seu pedido inicial, complementando-se, na oportunidade, o recolhimento das custas iniciais, não se olvidando, ainda, de apresentar as planilhas necessárias à instrução do mandado de citação dos réus.No silêncio, voltem os autos conclusos.Intime-se.

RECLAMACAO TRABALHISTA

2008.61.00.005287-5 - VANOR SIMOES JUNIOR (ADV. SP066482 ALVARO APARECIDO DEZOTO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
... Ante o exposto, Preenchidos os requisitos processuais, conheço o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para o fim de CONDENAR a ANATEL a pagar a autora, a título de indenização, as horas extras com o acréscimo de 50% do salário ordinário do autor, devidamente comprovadas nos autos em seu ponto.Já a liquidação do montante de hora extra deverá ser efetivada em sede de liquidação de sentença, devidamente comprovado pelo ponto do autor e os documentos de expediente além do normal de oito horas diárias, nos termos do art. 475 A e seguintes do Código de Processo Civil.Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono, nos termos do art. 21 do CPC e da Súmula 306 do STJ.Custas ex lege. Manifestem-se as partes se é o caso de reexame necessário, diante do valor da condenação, ex vi o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. P.R. I.

Expediente Nº 3434

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0021252-4 - MOACYR LAUDE E OUTROS (ADV. SP016520 ANTONIO CELSO DE CARVALHO PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS JOSE GOMES CORREA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação juntada a fls. 216/539, no prazo legal de réplica.Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2007.61.00.025210-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.022596-0) VIVO PARTICIPACOES S/A (ADV. SP226389A ANDREA FERREIRA BEDRAN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Esclareçam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.-se.

2007.61.00.028304-2 - CONSTRAIN S/A - CONSTRUCOES E COM/ (ADV. SP111471 RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR E ADV. SP235072 MICHEL BRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CIA BRASILEIRA DE LIQUIDACAO E CUSTODIA (ADV. SP192263 FERNANDO VIEIRA BARBOSA LAUDARES PEREIRA E ADV. SP066817 RICARDO ADIB LIMA)

Fls. 479: Tendo em vista a desistência do recurso de apelação interposto a fls. 459/475, promova a Secretaria o seu desentranhamento, acostando-o na contra-capa dos autos, devendo o patrono da parte autora promover a sua retirada, no prazo de 5(cinco) dias, mediante recibo nos autos.Após, dê-se ciência à União Federal acerca da sentença de fls. 452/455.

2007.61.00.031764-7 - BIOLAB SANUS FARMACEUTICA LTDA (ADV. SP162242 AYRTON CALABRÓ LORENA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Converto o julgamento em diligência. Dê-se ciência à autora da documentação acostada pela Ré a fls. 473/499, consistente na cópia do processo administrativo sanitário n] 25000-05863-1999-13. Isto feito, tornem conclusos para prolação de sentença. Int.-se.

2007.61.00.033488-8 - SIMONE MOURA PINTO (ADV. SP158314 MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação juntada a fls. 395/453, no prazo legal de réplica.Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2007.61.27.000480-0 - DROGARIA MILE LTDA - ME (ADV. SP255531 LUCIANA DE OLIVEIRA CONTIN E ADV. SP241336 DANILLO ALEXANDRE MAYRIQUES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP244363 ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E ADV. SP104858 ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)
Ciência da redistribuição.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Oficie-se a 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista/SP, solicitando informações sobre o Agravo de Instumento (2007.03.00.089798-3) noticiado as fls. 95/111, tendo em vista que em consulta ao site do E. TRF da 3ª Região, os autos foram remetidos a Vara de origem.Int.

2008.61.00.010010-9 - DRESNER LATEINAMERIKA AKTIENGESELLSCHAFT-FILIAL SAO PAULO-EM

LIQUIDACAO (ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência para determinar que as partes se manifestem se desejam produzir provas, justificando-as. Int.-se.

2008.61.00.011186-7 - SERGIO LUIZ DE MORAES BARROS (ADV. SP157042 MARIA HELENA ORTIZ BRAGAGLIA E ADV. SP172708 CELSO CALDAS MARTINS XAVIER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a parte autora sobre a constestação e documentação nela acostada. Esclareçam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.-se.

2008.61.00.013830-7 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP (ADV. SP132363 CLAUDIO GROSSKLAUS) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de pedido de apresentação de documentos formulado pelo réu, que alega impossibilidade de cumprimento da decisão proferida por este Juízo em face do desconhecimento das empresas inscritas perante o CORECON-SP. Sustenta que para o correto cumprimento da decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada, necessita de listagem contendo todos os inscritos perante o autor. Entende ainda, ser legítima a fiscalização das empresas possuidoras de duplo registro perante o CORECON, requerendo a manifestação do Juízo quanto a tal fato. É o breve relato. Não assiste razão ao réu, pois a verificação da inscrição da pessoa jurídica perante os quadros do Conselho autor deve ser efetuada no momento da fiscalização por parte de seus agentes, que deverão verificar a situação da pessoa fiscalizada em cada caso concreto. Vedado, ainda, o pronunciamento do Juízo acerca da possibilidade de fiscalização das empresas com duplo registro, uma vez que se trata de pedido que ultrapassa os limites objetivos da lide. Cumpre ressaltar que o Juiz está adstrito ao pedido formulado pelo autor, na forma do Artigo 293 do Código de Processo Civil. Assim, indefiro o pedido de fls. 124/125. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.00.026334-5 - AFFONSO NICOLINI (ADV. SP235800 ELIEL CARLOS DE FREITAS E ADV. SP234667 JOSE ANTONIO DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para apresentar certidão de objeto e pé atualizada do inventário, ou se findo, a cópia do formal de partilha, bem como procuração outorgada pelos herdeiros. Intime-se.

2008.61.00.026680-2 - MARIA CARMONA SATTIN (ADV. SP195036 JAIME GONÇALVES CANTARINO E ADV. SP246908 RICARDO GOMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de atribuir o adequado valor à causa, devendo ser consentâneo com o proveito econômico almejado, bem como para aferir a fixação da competência deste Juízo. Informando os parâmetros adotados para a fixação do valor atribuído a causa. Intime-se.

2008.61.00.026748-0 - LEONIDAS BALEEIRO (ADV. SP110818 AZENAITE MARIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento, para juntar aos autos comprovante de recolhimento das custas processuais. Outrossim, informe a parte autora os parâmetros adotados para a fixação do valor atribuído a causa, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2007.61.27.003559-6 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP244363 ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGARIA MILE LTDA - ME (ADV. SP241336 DANILO ALEXANDRE MAYRIQUES)

Ciência as partes da redistribuição. Proceda a Secretaria ao desapensamento do feito e remeta-se ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

Expediente N° 3435

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0022866-1 - YOSHIO KAWANO E OUTROS (ADV. SP099896 JOSE EUGENIO DE LIMA) X MABEL CABRAL OLEGARIO DA COSTA E OUTROS (ADV. SP083726 HUMBERTO COSTA BARBOSA) X MANUEL JOSE MOUTINHO E OUTROS (ADV. SP038861 TOSHIO YOSHIDA E ADV. SP025760 FABIO ANTONIO PECCICACCO E ADV. SP220311 LUIZ ANTONIO QUEIROZ DE AQUINO FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PROCURADOR DA UNIAO E PROCURAD MARGARETH ANNE LEISTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ANA CLAUDIA SCHMIDT E PROCURAD SUELI FERREIRA DA SILVA)

Fls. 783/786 e 789/793: Insurgem-se os autores Manoel Miquilin e o Espólio de Magaly de Souza Ambrósio contra o

cumprimento da obrigação de fazer, por parte da ré, Caixa Econômica Federal, somente na data de 10 de abril de 2008. Requereram assim, a incidência da multa prevista no art. 475 inciso j, do Código de Processo Civil. O Espólio de Magaly de Souza Ambrósio suscita ainda, incorreção no cômputo dos juros de mora, aduzindo que a taxa correta seria de 72%, ao invés dos 70,5%, aplicados pela ré. Decido. Verifico que a juntada do mandado de intimação da ré, deu-se em 04 de março de 2008, de modo que os trinta dias determinados pela decisão a fls. 759/760, para cumprimento da obrigação expirou-se em 04 de abril de 2008. No entanto, verifico que em 28 de março de 2008 a ré promoveu ao creditamento dos valores devidos aos autores insurgentes, conforme comprova a memória de cálculos juntada a fls. 772/776. Afasto assim a incidência da multa prevista no art. 475, inciso j do Código de Processo Civil, vez que em se tratando de obrigação de fazer, tem-se por cumprida a obrigação a que fora condenada a ré, na data em que efetuou o depósito das diferenças deferidas no título exequendo. Nesse passo, apesar da informação acerca do cumprimento da obrigação ser de 10 de abril de 2008 (fls. 771/776), não há mora no seu adimplemento, eis que cumprida dentro do prazo de 30 dias deferido. No que tange aos juros de mora, carece razão ao autor, eis que os juros de mora são devidos até a data do depósito, ocorrido em março de 2008 e não em junho de 2008, conforme aduz o autor. Deste modo, correta a taxa de juros aplicada pela ré. Diante dos depósitos atinentes aos honorários advocatícios devidos aos patronos dos autores (fls. 796 e 814), reputo satisfeita a obrigação em relação aos mesmos. Int.-se.

97.0054564-4 - WERCIO BENTO GARCIA E OUTROS (ADV. SP117113 WILSON GARCIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

Fls. 570/573; 604 e 616: Compulsando os autos verifico que assiste razão ao autor Edson José de Oliveira em sua argumentação. De fato, foram juntados aos autos os extratos referentes a duas contas de FGTS do mesmo. Uma com relação à empregadora Wapsa Auto Peças Ltda e outra referente ao vínculo com a Semp Toshida S/A. No entanto, na memória de cálculos juntada a fls. 419/422, restam demonstrados os depósitos das diferenças do IPC, relativamente ao FGTS do período compreendido entre 1990 a 2004, não havendo qualquer comprovação no que atine aos depósitos de FGTS relativos à conta aberta em razão do vínculo empregatício com a Wapsa, no período de 19 de março de 1986 a 20 de dezembro de 1989. Nesse passo, cumpra a ré, Caixa Econômica Federal, os termos do título exequendo, comprovando, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito complementar das diferenças relativas à conta de FGTS do autor Edson José de Oliveira. Int.-se.

97.0057477-6 - ADELINA PEREIRA CASATI E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Conheço dos Embargos de Declaração opostos pelos Autores, porque tempestivos. Diante da documentação acostada a fls. 339 e 340, verifica-se que em relação ao co-autor DIOGO VALÉRIO foram corretamente efetuados os creditamentos pela Caixa Econômica Federal, restando, destarte, mantida a decisão de fls. 500. Isto posto, REJEITO os presentes Embargos de Declaração e reputo satisfeita a obrigação de fazer fixada nestes autos em relação ao co-autor DIOGO VALÉRIO. Int.

1999.61.00.050613-5 - ANTONIO FREITAS TOMAZ E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Baixo os autos em Secretaria para determinar, em cumprimento à decisão proferida pela Superior Instância (fls. 302/307), que o Autor José Lafaiete Vieira se manifeste sobre fls. 225/241, esclarecendo se está satisfeito com o cumprimento da obrigação por parte da CEF. Em caso negativo, aponte a incorreção, apresentando os cálculos com os valores que entende serem devidos. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação tornem conclusos para extinção da execução em relação ao referido autor. Int.-se.

2000.61.00.044443-2 - ARISTOYE HIROAKI MEDORIMA E OUTROS (ADV. SP038459 JORGE WILLIAM NASTRI E ADV. SP084152 JOAO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 362: Acolho os embargos de declaração porque tempestivos e os rejeito, no mérito, eis que não há o que ser aclarado na decisão proferida a fls. 355/356, vez que os cálculos elaborados pela contadoria judicial a fls. 340/341 referem-se unicamente ao autor Jonilson Batista Sampaio. Segue decisão em separado.

2000.61.00.050511-1 - ALICIO MENEZES DA SILVA (ADV. SP070417B EUGENIO BELMONTE E ADV. SP115481 GISELI APARECIDA SALARO MORETTO BELMONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Tendo em vista a manifestação de fls. 189/199, intime-se a Caixa Econômica Federal para que comprove o cumprimento da obrigação, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciando, para tanto, os extratos fundiários necessários. Int.

2001.61.00.009517-0 - MARIA APARECIDA LEITE E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS

SANTOS JUNIOR)

Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que o acórdão de fls. 120 estabeleceu a sucumbência recíproca. Saliento que como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Arquivem-se os autos (baixa-findo) observadas as formalidades legais. Int.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4480

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.048968-3 - RODRIGO MACHADO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP125898 SUELI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X COBANSA - CIA/ HIPOTECARIA (ADV. SP175412A MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES)

Nego provimento aos embargos de declaração e aplico ao embargante multa de 1% sobre o valor da causa, atualizado a partir do ajuizamento, por serem os embargos manifestamente protelatórios. Anote-se no registro da sentença. Publique-se.

2006.61.00.017773-0 - CRISTALIA PRODUTOS QUIMICOS FARMACEUTICOS LTDA (ADV. SP182362 ALEXANDRE DOMINGUES SERAFIM E ADV. SP207052 GUILHERME GOMES PEREIRA) X UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S/A (ADV. SP129517 ADRIANA LUIZARI ROZAS E ADV. SP124278 FERNANDO AUGUSTO DE C PUPO A LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL- INPI (ADV. SP204646 MELISSA AOYAMA)

Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, nem contradição, ou obscuridade, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos. Anote-se no registro de sentença. Publique-se.

2006.63.01.051855-8 - GUILHERMINA HARUMI INADA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO DE BARROS GODOY)

Considerando o abandono da causa pela autora (fls. 73/74 e 75), o requerimento expresso do réu no sentido da extinção do feito (fls. 85/86), e o fato de a autora não ter advogado constituído nos autos, decreto a extinção do processo, em decorrência do abandono, com fundamento nos artigos 267, inciso III e 13, inciso I, do Código de Processo Civil. Indefiro as isenções legais da assistência judiciária, porque a autora não apresentou declaração de não poder arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios sem privar-se dos meios indispensáveis à subsistência, apesar de intimada pessoalmente para tanto. Condeno a autora a arcar com as custas processuais e a pagar ao réu os honorários advocatícios, os quais fixo com moderação em R\$500,00 (quinhentos reais), de acordo com o artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil, haja vista a simplicidade do feito, atualizado a partir desta data, segundo os critérios e os índices da Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, previstos na tabela das ações condenatórias em geral, sem Selic. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2007.61.00.022846-8 - ANDRE CASSANTI FILHO E OUTRO (ADV. AL007090 JOANA FERREIRA LEITE E ADV. SP229536 EVELYN DE ALMEIDA SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos. Condeno os autores nas custas e nos honorários advocatícios de 10% sobre o valor causa, atualizado desde o ajuizamento pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, nos termos da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. A execução dessas verbas fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/1950, por serem os autores beneficiários da assistência judiciária. Transitada em julgado esta sentença e nada sendo requerido no prazo de 5 dias, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

2007.61.00.026210-5 - ELETRONICA SAO PAULO LTDA-EPP (ADV. SP146231 ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso IV e VI, e 462, do Código de Processo Civil. Condeno a autora nas custas e nos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 561/2007, do Conselho da

Justiça Federal. Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, para as providências que julgar cabíveis quanto ao julgamento desse recurso. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2007.61.00.028068-5 - CENTRO EDUCACIONAL WESLEYANO DO SUL PAULISTA (ADV. SP094625 ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD YARA PERAMEZZA LADEIRA)

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora (fls. 622/635) nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista ao INSS da sentença, bem como para apresentar contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se o INSS.

2007.61.00.030733-2 - TELEPERFORMANCE CRM S/A (ADV. SP173362 MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E ADV. SP241582 DIANA PIATTI DE BARROS LOBO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Diante do exposto, por não vislumbrar omissão nem contradição, ou obscuridade, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, nego provimentos aos presentes embargos. Anote-se no registro de sentença. Publique-se.

2007.61.00.031445-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.012033-5) MARIA DELVAIR ALVES RIBEIRO (ADV. SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente a impugnação da ré ao cumprimento da sentença, a foi de acolher seus cálculos e decretar a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do mesmo diploma legal. Expeça-se em benefício da autora alvará de levantamento no valor de R\$ 2.697,65 (fl. 101). Recolha a CEF as custas devidas à Justiça Federal, a que foi condenada nos autos do processo de conhecimento, no percentual de 1% sobre o valor da execução, de R\$ 2.697,65, com fundamento no artigo 14, incisos I e IV, da Lei 9.289/1996. Após recolhidas as custas pela CEF, expeça-se em benefício dela alvará de levantamento do saldo remanescente. Certificado o trânsito em julgado, recolhidas as custas e liquidados os alvarás de levantamento, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se.

2008.61.00.004714-4 - BANCO ITAULEASING S/A (ADV. SP103364 FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E ADV. SP117611 CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido. Condeno o autor nas custas e nos honorários advocatícios de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com correção monetária a partir desta data pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Certificado o trânsito em julgado, converta-se em reanda da União os valores depositados pelo autor nos autos à ordem da Justiça Federal. Deixo de remeter cópia desta sentença ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região porque o agravo de instrumento já foi julgado. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.61.00.010529-6 - EDICIS MIGUEIS TOCANTINS E OUTRO (ADV. SP062235 ANA CATARINA STRAUCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar aos autores a diferença entre o índice de correção monetária que foi creditado nas contas de cadernetas de poupança n.ºs 00009616-4 e 00000153-8, ambas da agência 1652 - Higienópolis, relativo ao mês de janeiro de 1989, e o Índice de Preços ao Consumidor no percentual de 42,72%, com juros de mora a partir da citação, no percentual de 1% ao mês. Condeno a ré a restituir aos autores as custas processuais por eles despendidas e a pagar-lhes os honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação. Registre-se. Publique-se.

2008.61.00.011690-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP041822 JOSE ROBERTO PADILHA E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X MEC TOOLS COM/ DE FERRAMENTAS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Extingo a presente demanda sem resolução do mérito, por falta superveniente de interesse processual, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 462, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais, porque a autora é isenta. Honorários advocatícios na forma acordada. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença, ante a renúncia das partes do direito de recorrer. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

2008.61.00.016600-5 - ADHEMAR MENEGHETTI (ADV. SP198260 MARIA FERNANDA MENEGHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de condenar a ré a pagar ao autor a diferença entre o índice de correção monetária que foi creditado na conta de caderneta de poupança n.º 00058366-9, da agência 0235 - Sé, relativo ao mês de janeiro de 1989, e o Índice de

Preços ao Consumidor no percentual de 42,72%, com correção monetária e juros moratórios na forma acima especificada. Sem condenação em custas, porque foram deferidas as isenções da assistência judiciária. Condeno a ré a pagar ao autor os honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação. Registre-se. Publique-se.

2008.61.00.017118-9 - REGINA IGNEZ FRITSCH (ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO E ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de condenar a ré a pagar à autora a diferença entre o índice de correção monetária que foi creditado na conta de caderneta de poupança n.º 00009493-1, da agência 1004 - São Bento, relativo ao mês de janeiro de 1989, e o Índice de Preços ao Consumidor no percentual de 42,72%, com correção monetária e juros moratórios na forma acima especificada. Condeno a ré a restituir à autora as custas por ela despendidas e a pagar-lhe os honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação. Registre-se. Publique-se.

2008.61.00.018209-6 - GINEZ ROMERA PLAZA FILHO (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Resolvo o mérito os termos do artigo 269, I Inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de julgar parcialmente procedente o pedido, para condenar a ré na obrigação de fazer o creditamento, nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço da parte autora, sobre os saldos existentes nas respectivas épocas, das diferenças pecuniárias de correção monetária entre os índices efetivamente aplicados e o percentual da variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, no mês de abril de 1990 (44,80%), descontados o percentual já aplicado nesse mês a título de correção monetária na época própria, ficando afastada totalmente esta condenação se comprovada, por ocasião do cumprimento da sentença, a adesão ao acordo da LC 110/2001 ou a ocorrência de saque nos termos desse acordo ou da Lei 10.555/2002. A correção monetária das diferenças deve ser feita pelos mesmos índices de remuneração dos depósitos do FGTS. Não cabem juros moratórios porque nos índices de remuneração do FGTS já são computados juros (JAM). Essa correção monetária não incide sobre eventual multa de 40% prevista no artigo 18, 1.º, da Lei 8.036/90, paga pelo empregador em razão de despedida sem justa causa. O pagamento dessa diferença é de responsabilidade do empregador, que não é parte neste lide nem poderia sê-lo, por tratar-se de matéria afeta à competência da Justiça do Trabalho. Nos termos do artigo 8.º da Lei Complementar 110/2001, A movimentação da conta vinculada, no que se refere ao crédito do complemento de atualização monetária, observará as condições previstas no art. 20 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, inclusive nos casos em que o direito do titular à movimentação da conta tenha sido implementado em data anterior à da publicação desta Lei Complementar. Caberá à Caixa Econômica Federal cumprir apenas a obrigação de fazer o creditamento dos índices de correção monetária na conta vinculada ao FGTS, nos termos do artigo 29-A da Lei 8.036/90, na redação da Medida Provisória 2.197-43, de 24.8.2001, mantida pelo artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. A movimentação da conta deve ser requerida diretamente à Caixa Econômica Federal, a quem caberá analisar a presença das condições previstas no artigo 20 da Lei 8.036/90. Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 29-C, da Lei 8.036/90, na redação da Medida Provisória 2.164-41, de 24.8.2001, mantida pelo artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. Condeno a Caixa Econômica Federal a restituir as custas processuais despendidas pelo autor. Registre-se. Publique-se.

2008.61.00.018480-9 - MASSUMI TAMAKI WATANABE (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Dispositivo I) Não conheço dos pedidos de condenação da ré ao pagamento dos juros progressivos e de diferenças de correção monetária e juros a ser apuradas em liquidação de sentença por perícia técnica e, quanto a estes pedidos, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. II) Resolvo o mérito os termos do artigo 269, I Inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de julgar procedente o pedido de correção monetária quanto aos Índice de Preços ao Consumidor - IPC, nos meses janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Condenar a ré na obrigação de fazer o creditamento, nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço da autora, sobre os saldos existentes nas respectivas épocas, das diferenças pecuniárias de correção monetária entre os índices efetivamente aplicados e o percentual da variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, nos meses janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), descontados os percentuais já aplicados nesses meses a título de correção monetária nas épocas próprias, ficando afastada totalmente esta condenação se comprovada, por ocasião do cumprimento da sentença, a adesão ao acordo da LC 110/2001 ou a ocorrência de saque nos termos desse acordo ou da Lei 10.555/2002, independentemente da assinatura de termo de adesão. A correção monetária das diferenças deve ser feita pelos mesmos índices de remuneração dos depósitos do FGTS. Não cabem juros moratórios porque nos índices de remuneração do FGTS já são computados juros (JAM). Essa correção monetária não incide sobre eventual multa de 40% prevista no artigo 18, 1.º, da Lei 8.036/90, paga pelo empregador em razão de despedida sem justa causa. O pagamento dessa diferença é de responsabilidade do empregador, que não é parte neste lide nem poderia sê-lo, por tratar-se de matéria afeta à competência da Justiça do Trabalho. Nos termos do artigo 8.º da Lei Complementar 110/2001, A movimentação da conta vinculada, no que se refere ao crédito do complemento de atualização monetária, observará as condições previstas no art. 20 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, inclusive nos

casos em que o direito do titular à movimentação da conta tenha sido implementado em data anterior à da publicação desta Lei Complementar. Caberá à Caixa Econômica Federal cumprir apenas a obrigação de fazer o creditamento dos índices de correção monetária na conta vinculada ao FGTS, nos termos do artigo 29-A da Lei 8.036/90, na redação da Medida Provisória 2.197-43, de 24.8.2001, mantida pelo artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. A movimentação da conta deve ser requerida diretamente à Caixa Econômica Federal, a quem caberá analisar a presença das condições previstas no artigo 20 da Lei 8.036/90. Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 29-C, da Lei 8.036/90, na redação da Medida Provisória 2.164-41, de 24.8.2001, mantida pelo artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. Sem condenação em custas processuais, tendo em vista terem deferidas as isenções legais da assistência judiciária. Registre-se. Publique-se.

2008.61.00.018802-5 - MARLI APARECIDA ORLANDO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP203604 ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

Dispositivo I) Não conheço do pedido de condenação da ré ao pagamento de diferenças de correção monetária e juros a ser apuradas em liquidação de sentença por perícia técnica e, quanto a este pedido, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. II) Decreto a prescrição da pretensão quanto ao pedido de condenação da ré ao pagamento dos juros progressivos, relativamente aos vencidos até 03.08.1978, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. III) Resolvo o mérito os termos do artigo 269, I Inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de julgar improcedente o pedido de condenação da ré ao pagamento dos juros progressivos vencidos a partir de 4.8.1978. IV) Resolvo o mérito os termos do artigo 269, I Inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de julgar procedente o pedido de correção monetária quanto ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC, nos meses janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Condeno a ré na obrigação de fazer o creditamento, nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço da autora, sobre os saldos existentes nas respectivas épocas, das diferenças pecuniárias de correção monetária entre os índices efetivamente aplicados e o percentual da variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, nos meses janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), descontados os percentuais já aplicados nesses meses a título de correção monetária nas épocas próprias, ficando afastada totalmente esta condenação se comprovada, por ocasião do cumprimento da sentença, a adesão ao acordo da LC 110/2001 ou a ocorrência de saque nos termos desse acordo ou da Lei 10.555/2002, independentemente da assinatura de termo de adesão. A correção monetária das diferenças deve ser feita pelos mesmos índices de remuneração dos depósitos do FGTS. Não cabem juros moratórios porque nos índices de remuneração do FGTS já são computados juros (JAM). Essa correção monetária não incide sobre eventual multa de 40% prevista no artigo 18, 1.º, da Lei 8.036/90, paga pelo empregador em razão de despedida sem justa causa. O pagamento dessa diferença é de responsabilidade do empregador, que não é parte neste lide nem poderia sê-lo, por tratar-se de matéria afeta à competência da Justiça do Trabalho. Nos termos do artigo 8.º da Lei Complementar 110/2001, A movimentação da conta vinculada, no que se refere ao crédito do complemento de atualização monetária, observará as condições previstas no art. 20 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, inclusive nos casos em que o direito do titular à movimentação da conta tenha sido implementado em data anterior à da publicação desta Lei Complementar. Caberá à Caixa Econômica Federal cumprir apenas a obrigação de fazer o creditamento dos índices de correção monetária na conta vinculada ao FGTS, nos termos do artigo 29-A da Lei 8.036/90, na redação da Medida Provisória 2.197-43, de 24.8.2001, mantida pelo artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. A movimentação da conta deve ser requerida diretamente à Caixa Econômica Federal, a quem caberá analisar a presença das condições previstas no artigo 20 da Lei 8.036/90. Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 29-C, da Lei 8.036/90, na redação da Medida Provisória 2.164-41, de 24.8.2001, mantida pelo artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. Sem condenação em custas processuais, tendo em vista terem deferidas as isenções legais da assistência judiciária. Registre-se. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.011167-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.092962-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA) X GMP4 EDITORA LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP119757 MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES)
Nego provimento aos embargos de declaração. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do nome da empresa embargada para que passe a constar, exclusivamente, GMP4 Editora Ltda., em face da alteração da denominação social da empresa, noticiada à fl. 357 (do processo de conhecimento). Anote-se no registro da sentença. Publique-se.

2008.61.00.014336-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0034063-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SUELI SPOSETO GONCALVES (ADV. SP040324 SUELI SPOSETO GONCALVES)

Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, nem contradição, ou obscuridade, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos. Traslade-se cópia da petição de fls. 46/48 para os autos n.º 95.0034063-1. Após, dê-se vista à União. Anote-se no registro de sentença. Publique-se.

2008.61.00.021528-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0650908-8) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN) X CIA/ GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA (ADV. SP032881 OSWALDO LEITE DE MORAES FILHO E ADV. SP130599

MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido e fixar o valor da execução em R\$ 22.494,38, para abril de 2008, conforme postulado pela embargada, na memória de cálculo que instrui a petição inicial da execução. Condeno a União nos honorários advocatícios de 10% e multa pela litigância de má-fé de 1% sobre o valor atribuído aos embargos, atualizado a partir do ajuizamento pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos na Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e, oportunamente, da certidão do trânsito em julgado. Certificado o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

94.0025750-3 - METALURGICA VALLE LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item 15 da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado da sentença (fls. 343/347), para apresentarem manifestação destinada ao cumprimento da sentença, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Expediente Nº 4483

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0007136-5 - CIA/ SUDAN DE PRODUTOS DE TABACO (ADV. SP138979 MARCOS PEREIRA OSAKI E ADV. SP130183 GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP043176 SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E ADV. SP119477 CID PEREIRA STARLING)

Recebo o recurso apelação do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/SP (fls. 393/423), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a autora para apresentar contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

97.0037548-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0029517-6) ELI LILLY DO BRASIL LTDA E OUTRO (ADV. SP026750 LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Recebo o recurso apelação da União Federal (fls. 2293/2297) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se as autoras para apresentarem contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional).

1999.61.00.020672-3 - GESIEL GUIMARAES RANGEL E OUTRO (ADV. SP056494 ARLINDO DUARTE MENDES E ADV. SP229590 ROBSON APARECIDO RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos. A partir da data de publicação desta sentença fica sem nenhuma eficácia da sentença proferida nos autos da cautelar n.º 2000.61.00.005809-0 (ineficácia retroativa; ex tunc). A ré poderá adotar, a partir da publicação desta sentença, todas as providências para promover e terminar a execução da hipoteca, judicial ou extrajudicial, bem como para imitir-se na posse do imóvel. Condeno os autores nas custas e nos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos na Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se imediatamente em benefício da Caixa Econômica Federal alvará de levantamento dos valores depositados nos autos, que dizem respeito ao montante incontroverso dos encargos mensais, devidos a ela. Registre-se. Publique-se.

1999.61.00.050453-9 - IND/ MARILIA DE AUTOPECAS S/A (ADV. SP015406 JAMIL MICHEL HADDAD) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOAO CARLOS VALALA)

1. Recebo o recurso de apelação da União (fl. 488/491) nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte autora para apresentar contra-razões. 3. Cumpra-se o item 4 da decisão de fl. 482. 4. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

2006.61.00.009328-5 - SOCIEDADE BIBLICA DO BRASIL (ADV. SP093102 JOSE ROBERTO COVAC E ADV. SP229738 ANA CLAUDIA RODRIGUES FERREIRA JULIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Recebo o recurso de apelação da União (fl. 356/364) nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte autora para apresentar contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

2007.61.00.021019-1 - EXIMIA SERVICOS TEMPORARIOS LTDA (ADV. SP154201 ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA E ADV. SP243313 ROSELAINÉ GIMENES CEDRAN PORTO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Recebo o recurso apelação da autora (fls. 1476/1512) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

2007.61.00.034760-3 - VISCOFAN SOCIEDADE COML/ E INDL/ LTDA (ADV. SP019383 THOMAS BENES FELSBERG) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de desconstituir a inscrição na Dívida Ativa da União sob nº 80 6 07 020843-33, relativa aos autos do processo administrativo n.º 11610.020689/2002-05, sem prejuízo de outra ser realizada, caso não seja homologada a compensação pela Receita Federal do Brasil, desde que a nova decisão seja motivada em fundamento diverso do adotado nesses autos. Ante a sucumbência recíproca, a autora arcará com as custas que dispendeu, porque a ré goza de isenção legal. A autora e a ré responderão pelos honorários dos respectivos advogados. Transitada em julgado esta sentença, expeça-se em benefício da autora alvará de levantamento do valor depositado nos autos à ordem da Justiça Federal. Certificado o decurso de prazo para recursos pelas partes, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União

2008.61.00.006460-9 - BANCO SANTANDER S/A (ADV. SP138436 CELSO DE FARIA MONTEIRO E ADV. SP199660 KAREN CRISTINA RUIVO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de reduzir para 1.000 (um mil) UFIRs o valor da multa imposta ao autor, nos autos do processo administrativo n.º 08512.018868/2001 (auto de constatação e infração n.º 215/03-F), pela Delegacia de Controle de Segurança Privada, do Departamento de Polícia Federal. Defiro parcialmente o pedido de antecipação da tutela para suspender a exigibilidade da multa no valor que ultrapassar o montante de 1.000 (um mil) UFIRs. Em cognição aprofundada cheguei à certeza da existência do direito, que é mais do que verossimilhança da fundamentação. Por outro lado, eventual recurso da União em face desta sentença será meramente protelatório. É flagrante a violação ao artigo 64, caput, da Lei 9.784/1999, quando se deixou de notificar o autor para se defender da proposta de majoração da multa, e ao artigo 7.º, caput, da Lei 7.1020/1983, na redação da Lei 9.017/1995, que estabelece dever a multa ser fundamentada considerando a reincidência e a condição econômica do infrator, fatos estes não indicados na autuação. Por haver sucumbido em grande parte do pedido, condeno a União a repetir as custas despendidas pelo autor e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos na Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Deixo de determinar a remessa oficial porque o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.61.00.010964-2 - BANCO ITAU S/A (ADV. SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO E ADV. SP131896 BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da União (fls. 172/179) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

2008.61.00.017639-4 - JOAO LOPES DA FONSECA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP203604 ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

I) Não conheço do pedido de condenação da ré ao pagamento de diferenças de correção monetária e juros a ser apuradas em liquidação de sentença por perícia técnica e, quanto a estes pedidos, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. II) Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, para decretar a prescrição da pretensão de cobrança de juros progressivos das parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento, ou seja, de 5.8.1969 a 21.7.1978; III) Resolvo o mérito os termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de julgar improcedente o pedido de aplicação da taxa progressiva de juros relativamente às parcelas de 22.7.1978 a 3.12.2001; IV) Resolvo o mérito os termos do artigo 269, I Inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de julgar procedente o pedido de correção monetária quanto ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC, nos meses janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Condeno a ré na obrigação de fazer o creditamento, nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço da autora, sobre os saldos existentes nas respectivas épocas, das diferenças pecuniárias de correção monetária entre os índices efetivamente aplicados e o percentual da variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, nos meses janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), descontados os percentuais já aplicados nesses meses a título de correção monetária nas épocas próprias, ficando afastada totalmente esta condenação se comprovada, por ocasião do cumprimento da sentença, a adesão ao acordo da LC 110/2001 ou a ocorrência de saque nos termos desse acordo ou da Lei 10.555/2002, independentemente da assinatura de termo de adesão. A correção monetária das diferenças deve ser feita pelos mesmos índices de remuneração dos depósitos do FGTS. Não cabem juros moratórios porque nos índices de remuneração do FGTS já são computados juros (JAM). Essa correção monetária não incide sobre eventual multa de 40% prevista no artigo 18, 1.º, da Lei 8.036/90, paga pelo empregador em razão de despedida sem justa causa. O pagamento dessa

diferença é de responsabilidade do empregador, que não é parte neste lide nem poderia sê-lo, por tratar-se de matéria afeta à competência da Justiça do Trabalho. Nos termos do artigo 8.º da Lei Complementar 110/2001, A movimentação da conta vinculada, no que se refere ao crédito do complemento de atualização monetária, observará as condições previstas no art. 20 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, inclusive nos casos em que o direito do titular à movimentação da conta tenha sido implementado em data anterior à da publicação desta Lei Complementar. Caberá à Caixa Econômica Federal cumprir apenas a obrigação de fazer o creditamento dos índices de correção monetária na conta vinculada ao FGTS, nos termos do artigo 29-A da Lei 8.036/90, na redação da Medida Provisória 2.197-43, de 24.8.2001, mantida pelo artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. A movimentação da conta deve ser requerida diretamente à Caixa Econômica Federal, a quem caberá analisar a presença das condições previstas no artigo 20 da Lei 8.036/90. Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 29-C, da Lei 8.036/90, na redação da Medida Provisória 2.164-41, de 24.8.2001, mantida pelo artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. Sem condenação em custas processuais, tendo em vista terem deferidas as isenções legais da assistência judiciária. Registre-se. Publique-se.

2008.61.14.001608-9 - SUELI DE SOUZA OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Não conheço do pedido de fl. 208, tendo em vista a sentença prolatada à fl. 285.2. Publiquem-se esta decisão e a sentença de fl. 285. SENTENÇA DE FLS. 285: Indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, incisos I e XI, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, porque os autores não cumpriram as decisões de fls. 262, 265 e 274: não apresentaram o instrumento de mandato de Henrique de Oliveira, litisconsorte necessário nesta demanda. Defiro as isenções legais da assistência judiciária à autora Sueli de Souza Oliveira. Condeno nas custas esta autora, que está isenta de recolhê-las, por ser beneficiária da assistência judiciária. Sem honorários advocatícios porque a ré nem sequer foi citada. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.008122-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.004936-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA) X ELI DA SILVA (ADV. SP065859 HEBER JOSE DE ALMEIDA)

1. Recebo o recurso de apelação da embargante (fl. 22/35) somente no efeito devolutivo. 2. Dê-se vista à parte embargada para apresentar contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

2008.61.00.014812-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0749343-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X S/A LANIFICIOS MINERVA (ADV. SP015411 LIVIO DE VIVO)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para fixar o valor da execução em R\$11.806,62, para março de 2008, conforme postulado pela embargada, na memória de cálculo de fls. 25/26. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos respectivos advogados. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e dos cálculos da embargada de fls. 25/26 e, oportunamente, da certidão do trânsito em julgado. Certificado o trânsito em julgado, desansemem-se e arquivem-se os presentes autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.61.00.016420-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0065280-8) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTINA FOLCHI FRANCA) X A PNEUASA LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO)

Recebo o recurso apelação da União Federal (fls. 19/21) somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada para apresentar contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional).

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1999.61.00.018837-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0080727-5) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EVANDRO COSTA GAMA) X TRANSPORTADORA QUINELMAR LTDA (ADV. SP097380 DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES)

Recebo o recurso apelação da União Federal (fls. 141/148) somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada para apresentar contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional).

Expediente N° 4486

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.000336-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.057133-4) CONGREGACAO MEKOR HAIM (ADV. SP026689 FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA E ADV.

SP144992B CLAUDIA FONSECA MORATO PAVAN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FERNANDA MARIA GUNDES SALAZAR)

Foi determinada a complementação do laudo pericial contábil ante as críticas e impugnações apresentadas pelos assistentes técnicos (fl. 465).A autora apresentou despacho do Ministro da Previdência Social, datado de 30.4.2008, publicado no Diário Oficial da União de 6.5.2008, proferido nos autos dos processos n.ºs 44000.000796/2004-16, 44000.001171/2004-63, 44000.001111/2002-89, 44006.001156/2001-12, 28996.021570/94-04 e registro SIPPS n.º 27204419, pelo qual foi mantido o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social dela, com validade entre 2.6.1997 e 1.º.6.2000. Afirma que este ato representa o reconhecimento oficial de que a autora preencheu as condições para gozar da desoneração da cota patronal do período compreendido entre 6/1997 a 6/2000 (fls. 476/477).A autora pede a reconsideração da decisão na qual foi determinada a apresentação de novos documentos ao Sr. Perito para elaboração de laudo pericial complementar, vez que as exigências do assistente técnico se referem, tão somente, ao período de 1995 a 1997 - relativamente ao qual houve perda de objeto e até mesmo decadência do direito da União de constituir qualquer débito, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do art. 45 da Lei 8.212/91, pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos da Súmula Vinculante n.º 8 (fls. 480/482). Intimada, a União Federal requer sejam indeferidos os pedidos da autora. A autora não cumpria todos os requisitos previstos no artigo 195, 7º, da Constituição Federal na época da ocorrência do fato gerador. Além disso, a manutenção do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social da autora não concede, por si só, direito à imunidade, porque nos termos do 1.º do artigo 55 da Lei 8.212/1991 cabe ao INSS conceder a isenção, que tem como um dos requisitos o CEBAS, além de outros, não preenchidos pela autora, como o previsto no inciso V do citado artigo 55 (fls. 486/489).É o relatório. Fundamento e decido.Não cabe falar em decadência porque já houve a constituição definitiva dos créditos tributários pelo INSS por meio da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD n.º 32.464.764-6, de 30.11.1999.Por outro lado, a concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, com validade entre 2.6.1997 e 1.º.6.2000, não representa reconhecimento jurídico do pedido pelo INSS, uma vez que tal documento não garante, por si só, a concessão da imunidade do recolhimento das contribuições previdenciárias, constituindo um dos requisitos para tanto. Cabe somente ao INSS conceder a imunidade, nos termos do artigo do 1.º do artigo 55 da Lei 8.212/1991, conforme corretamente salientado pela União.Assim, converto o julgamento em diligência nestes autos e nos da cautelar n.º 1999.61.00.057133-4, em apenso, para determinar o cumprimento das decisões de fls. 465 e 470, destes autos, porque necessária a complementação da prova pericial.Publique-se. Intime-se a União.

2001.61.00.016752-0 - RAIMUNDO ELISIO BRITO E OUTROS (ADV. SP161721B MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS (ADV. SP130823 LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, e nos termos do artigo 511, parágrafo 2.º do CPC, fica a parte autora intimada a recolher as custas processuais, na Caixa Econômica Federal, com utilização do código 5762 no campo 04 do Darf, nos termos do artigo 2.º da Lei 9.289/96 e do artigo 223, caput e parágrafo 1.º, do Provimento COGE 64/2005, observando a Tabela de Custas em vigor, tendo em vista o recolhimento em instituição financeira incorreta, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.

2004.61.00.005232-8 - DJALMA RODRIGUES DA SILVA - ESPOLIO (ADV. SP071699 ARTHUR AZEVEDO NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada a recolher as custas processuais, na Caixa Econômica Federal, com utilização do código 5762 no campo 04 do Darf, nos termos do artigo 2.º da Lei 9.289/96 e do artigo 223, caput e parágrafo 1.º, do Provimento COGE 64/2005, observando a Tabela de Custas em vigor e a sentença de fls. 105/110, no prazo de 10(dez) dias.

2004.61.00.019889-0 - MAURO DE CARVALHO DIAS E OUTRO (ADV. SP131008 WANDERLEI APARECIDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X COBANSA S/A COMPANHIA HIPOTECARIA (ADV. SP175412A MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES)

1. Considerando que os valores penhorados estão depositados na Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 297 e 299), fica ela autorizada a fazer o levantamento deles, independentemente da expedição de alvará de levantamento por este juízo. Esta decisão tem o efeito de substituir o alvará de levantamento.2. Indefiro a expedição de novo ofício ao Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo. Cabe à Caixa Econômica Federal fazer diligências para encontrar bens dos executados para penhora. O Poder Judiciário não pode ser utilizado como órgão de pesquisa para encontrar bens passíveis de penhora, a fim de suprir a omissão do exequente. Tal ônus incumbe exclusivamente a este.3. Aguarde-se no arquivo a indicação de bens passíveis de penhora.Publique-se.

2006.61.00.014714-2 - MARIA DA VITORIA SILVA SOUSA E OUTRO (ADV. SP175505 EDUARDO CESAR ELIAS DE AMORIM E ADV. SP223880 TATIANA LUCAS DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD

MARCIA AMARAL FREITAS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (ADV. SP163327 RICARDO CARDOSO DA SILVA)

1. Nego seguimento ao recurso de apelação da parte autora, por ser intempestivo, tendo em vista que a sentença de fls. 226/232 foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 09 de outubro de 2008 (fl. 233v), considerando-se como data da publicação o dia 10 de outubro de 2008. Desta forma, o prazo para recurso iniciou sua fluência no dia 11 de setembro de 2008, findando no dia 25 de setembro de 2008, ao passo que a apelação foi protocolada via fac-símile (fax) em 26 de setembro de 2008 (fls. 235/242), um dia, portanto, após o término do prazo legal. 2. Certifique-se o decurso de prazo para interposição de recurso pela autora.3. Dê-se vista da sentença (fl. 226/232) à União Federal, ao Departamento Nacional de Infra- Estrutura de Transportes- DNIT e ao Ministério Público Federal.Publique-se. Intimem-se os réus e o Ministério Público Federal

2007.61.00.033250-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X WILLIANS APARECIDO RIBEIRO (ADV. SP145441 PAULO CESAR FERREIRA DA SILVA) X LILIAN BEATRIZ DA SILVA RIBEIRO (ADV. SP145441 PAULO CESAR FERREIRA DA SILVA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, ficam as partes intimadas da r. decisão de fl. 80, bem como do r. despacho de fl. 84. Fl. 80 - 1. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de SARA RAQUEL DE ARAUJO BATISTA e LUCIO ANTONIO NASCIMENTO BATISTA no pólo passivo desta demanda.2. Torno nulo o mandado de citação de fl. 70 porque já citados os atuais ocupantes do imóvel (fl. 62). Além disso, não foi determinada na decisão de fl. 68 a expedição de mandado de citação da Defensoria Pública da União.3. Declaro de ofício da incompetência absoluta da Justiça Federal em São Paulo. O imóvel cuja posse é objeto desta lide situa-se no município de Poá, que faz parte da 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos. Incide a norma do artigo 95 do Código de Processo Civil - CPC, que estabelece a competência absoluta do juízo do foro do local do imóvel, nas demandas sobre direitos reais que versem sobre posse. Além disso, dispõe a cláusula oitava do contrato, em conformidade com a norma do artigo 95 do CPC, que Para dirimir quaisquer questões que decorram direta ou indiretamente deste contrato, fica eleito o foro correspondente ao da Sede da Seção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre a localidade onde estiver situado o imóvel objeto deste contrato. Ora, é da Justiça Federal em Guarulhos a jurisdição sobre o município de Poá, onde está situado o imóvel. Vale dizer, o próprio foro de eleição previsto no contrato não foi observado pela autora.4. O fato de tratar-se de cumulação de demanda real (possessória) com pessoal (rescisão do contrato) não afasta a competência absoluta da Justiça Federal em Guarulhos. Acolho a esse respeito o magistério de Nelso Nery Júnior, segundo o qual existindo previsão legal de competência absoluta, para uma, e relativa, para outra, prevalece a competência absoluta, por ser matéria de ordem pública. Assim, e.g., o foro competente para a ação de rescisão contratual cumulada com reintegração de posse, é o da situação da coisa, porque para a possessória a regra é da competência absoluta (CPC 95), preferindo aquela outra, da rescisão contratual, que cai na regra geral do domicílio do réu (CPC 94), de competência relativa. No mesmo sentido: Arruda Alvim, Man. I, 85,152 (Código de Processo Civil Comentado, 7.ª edição, RT, p. 630).5. Remetam-se os autos à Justiça Federal em Guarulhos, que detém competência absoluta para processar e julgar esta demanda, cabendo ao juízo ao qual a presente foi redistribuída analisar a validade e eficácia dos atos decisórios proferidos por este juízo.6. Dê-se baixa na distribuição e intime-se pessoalmente a Defensoria Pública da União.Publique-se.Fl. 84 - J. Não conheço do pedido; conforme decisão de fl. 80, cabe ao juízo da JF em Guarulhos manter ou não a decisão em que deferida a liminar; ainda que assim não fosse esta petição não tem a concordância da autora quanto ao noticiado acordo.

2008.61.00.000961-1 - PETROBRAS TRANSPORTE S/A-TRANSPETRO (ADV. SP175513 MAURICIO MARQUES DOMINGUES E ADV. SP130053 PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (ADV. SP173711 LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES E ADV. SP116579B CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

1. Arbitro os honorários periciais em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Intime-se o réu para efetuar o depósito dos honorários do perito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de ser declarada preclusa a prova pericial.2. Após, efetuado o depósito, intime-se o perito para elaboração do laudo, no prazo de trinta dias. 3. Deverá o perito comunicar as partes, por meio de seus assistentes técnicos, acerca da data da realização da perícia, nos termos do artigo 431-A do Código de Processo Civil.Publique-se.

2008.61.00.004903-7 - JOSE MARIA DOS SANTOS (ADV. SP036659 LUIZ CARLOS MIRANDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para as partes se manifestarem sobre os documentos de fls. 204, 207/212, 214, 216, 219/226, 229, 231/233, 236 e 238/252, no prazo de 05 (cinco) dias.

2008.61.00.008662-9 - GLAUBOR ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA (ADV. SP177045 FERNANDO DORTA DE CAMARGO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (ADV. SP207022 FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA E ADV. SP116579B CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

1. Arbitro os honorários periciais em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Intime-se o réu para efetuar o depósito dos honorários do perito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de ser declarada preclusa a prova pericial.2. Após, efetuado o depósito, intime-se o perito para elaboração do laudo, no prazo de trinta dias. 3. Deverá o perito comunicar as partes,

por meio de seus assistentes técnicos, acerca da data da realização da perícia, nos termos do artigo 431-A do Código de Processo Civil. Publique-se.

2008.61.00.011603-8 - GL PICCOLO IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP166178 MARCOS PINTO NIETO E ADV. SP253730 REGIANE DA SILVA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como no item II, 9, da Portaria n.º 14 de 16/09/2008, deste Juízo, fica a autora intimada a apresentar as cópias necessárias à instrução da contrafé para a expedição do mandado de citação da União Federal, no prazo de 5 (cinco) dias.

2008.61.00.012255-5 - PRO-SERV IND/ MECANICA LTDA (ADV. SC003210 JOAO JOAQUIM MARTINELLI E ADV. SP175215A JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FL. 205:Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 09/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada às fls. 166/204, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.00.017734-9 - ANDREIA LUISA DA CONCEICAO SILVA (ADV. SP094815 ROSICLEIDE MARIA DA SILVA AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Sem prejuízo, defiro o requerimento da autora, de exibição do exame psicológico/psiquiátrico a que a autora foi submetida, que se pretende anular com a presente demanda. Determino à Caixa Econômica Federal - CEF que, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, exhiba esse exame. Publique-se.

2008.61.00.017952-8 - CAROLINA BARRETO CARDENUTO (ADV. SP183226 ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de demanda de procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em que a autora, que firmou com a ré contrato de financiamento para aquisição de imóvel, pede a condenação desta na obrigação de fazer a revisão dos encargos mensais e do saldo devedor do financiamento. Pede também a decretação de nulidade das cláusulas vigésima sétima, parte da vigésima oitava e trigésima quinta e a condenação da ré a restituir-lhe os valores cobrados indevidamente. O pedido de antecipação da tutela é para suspender a execução da hipoteca, autorizar a incorporação ao saldo devedor das prestações vencidas, permitir o pagamento das prestações vincendas e suspender o registro de seu nome em cadastros de inadimplentes. É o relatório. Fundamento e decido. O deferimento do pedido de tutela antecipada está condicionado à verossimilhança da alegação e à existência de prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou à caracterização do abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). Neste caso falta verossimilhança à fundamentação. A 1.ª Turma do Supremo Tribunal Federal declarou constitucional a norma que autoriza o leilão extrajudicial no Decreto-Lei 70/66 (por exemplo, Recurso Extraordinário n.º 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 06.11.1998, p. 22, ement., vol 1930-08, p. 1682). Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Também inexistente incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pelo respeito ao procedimento de leilão extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66. A realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual. No aspecto do devido processo legal material (substancial), também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro da Habitação é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 240 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários. Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplemento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro da Habitação, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e

de acesso mais amplo ao financiamento. A atração de investimentos também é privilegiada. Os investimentos poderão se destinar em maior volume ao Sistema Financeiro da Habitação. As instituições financeiras terão mais segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos para elas e para os mutuários. Sobre não violar o direito constitucional à moradia, a existência de instrumento rápido de retomada do imóvel, na hipótese de inadimplemento, vai ao encontro desse direito, ao permitir que o crédito para financiamento imobiliário circule com facilidade, porque está garantida sua recuperação, se ocorrer inadimplemento. A invocação do direito constitucional à moradia não pode servir como fundamento para esvaziar o instituto da hipoteca nem legitimar o inadimplemento voluntário. Quanto à questão da legalidade do procedimento de leilão previsto no Decreto-Lei 70/66, todas as normas do procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente desse diploma legal. Não há que se falar na ilegalidade na aplicação das normas nele previstas aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação sob o fundamento de violação às normas constantes da Lei n.º 8.078/90. O Decreto-Lei 70/66 autoriza expressamente a utilização do procedimento de leilão extrajudicial nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Os contratos se limitam a fazer mera remissão a esse texto normativo. Não há criação de obrigação pela vontade dos agentes financeiros (ex voluntate). Trata-se de previsão legal (ex lege). O Decreto-Lei 70/66, que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei ordinária, ostenta a mesma hierarquia da Lei n.º 8.078/90 (Código de Proteção ao Consumidor). O aparente conflito de normas de mesma hierarquia (leis ordinárias) resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2.º, 1.º e 2.º, do Decreto-Lei n.º 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil). Daí por que prevalecem todas as normas especiais do Decreto-Lei 70/66. Se as normas que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente de lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma legal do Sistema Financeiro da Habitação. Obrigação iníqua também não, se decorrente de lei. Poder-se-ia falar em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade e do devido processo legal no aspecto substantivo, o que não procede, conforme fundamentação exposta acima, mas jamais em ilegalidade. A mera pendência de demanda em que não foi deferida a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade do débito não impede o prosseguimento da execução, a teor do 1.º do artigo 585 do CPC: A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução. A afirmação de que o jornal O Dia, em que publicado o edital de leilão, é de menor circulação, não tem nenhuma explicação ou fundamentação, sendo inepta a inicial neste ponto. Por outro lado, não cabe mais a revisão do contrato após o vencimento antecipado do débito e o início da execução extrajudicial porque o contrato já está extinto. Ainda que assim não fosse, o Sistema de Amortização Previsto no contrato é o SACRE, que nada tem de ilegal, porque não gera a capitalização de juros. Trata-se de fórmula matemática destinada a calcular somente a prestação. Conforme se extrai da planilha de evolução do financiamento, os juros são calculados sobre o saldo devedor atualizado, de forma simples, com base na taxa nominal de juros. Basta multiplicar a taxa nominal anual pelo valor atualizado do saldo devedor e dividir o resultado por 12 que se obtém exatamente os juros cobrados pela ré de forma simples, sem capitalização. Daí por que não cabe substituir o sistema de amortização previsto no contrato, que nada tem de ilegal, pelo Preceito Gauss. O artigo 6.º, c, da Lei 4.380/64 não estabeleceu que a amortização do saldo devedor deve ser feita antes de sua correção monetária. Essa norma não se aplica à espécie. Ela faz referência ao artigo 5.º dessa mesma lei, que trata de situação que nada tem a ver com a hipótese destes autos. No sentido de ser lícita a atualização do saldo devedor antes da amortização, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag 844.440/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 600). Ademais, tal questão somente foi ventilada no pedido, sem nenhuma causa de pedir. Neste ponto há manifesta inépcia da inicial, por falta de fundamentação jurídica da pretensão. O pedido para que seja observada a Circular SUSEP 121/2000 não tem nenhum sentido prático. Falta interesse processual porque os valores que a autora entende devidos a título de seguro, conforme se extrai de sua planilha, são superiores aos que foram cobrados pela ré. Não se pode limitar a taxa anual efetiva de juros ao percentual de 8,16%. Este é o percentual da taxa anual nominal de juros prevista no contrato. A taxa anual efetiva de juros prevista no contrato é de 8,4722%, que nada tem de ilegal, porque se destina apenas a integrar a fórmula matemática do SACRE para apurar o valor da prestação, e não dos juros, os quais, conforme frisei acima, são calculados mensalmente com base na taxa nominal de juros, de forma simples, sem capitalização. A alegação de onerosidade excessiva é de todo improcedente, sendo meramente teórica a invocação da teoria da imprevisão. O valor do último encargo mensal, em 4.7.2008, antes do vencimento antecipado do débito, foi de R\$ 331,91, inferior ao valor do encargo mensal inicial, de R\$ 339,70. Também é manifestamente incabível a invocação do vício da lesão. A lesão, como vício que anula o ato jurídico, está prevista no artigo 157, caput e 1.º e 2.º, do novo Código Civil. Ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta. Aprecia-se a desproporção das prestações segundo os valores vigentes ao tempo em que foi celebrado o negócio jurídico. Tratando-se de contrato firmado sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação, as cláusulas do contrato são padronizadas e decorrem de leis de ordem pública. Assim, não se pode afirmar que a autora se obrigou a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta, considerados os valores vigentes ao tempo em que foi celebrado o negócio jurídico, porque todos os contratos firmados no Sistema Financeiro da Habitação contêm regras semelhantes às do seu contrato. As cláusulas vigésima sétima, parte da vigésima oitava e trigésima quinta não são nulas. O vencimento antecipado do débito, no caso de inadimplemento, previsto na cláusula vigésima sétima, tem fundamento de validade no artigo 397, caput, do Código Civil, segundo o qual O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termos, constitui de pleno direito em mora o devedor. A cláusula vigésima oitava, na parte em que permite a execução nos moldes do Decreto-Lei 70/1966, tem seu fundamento de validade no artigo 1.º da Lei 5.741/1971, segundo o qual Para a cobrança de crédito hipotecário

vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação criado pela Lei nº 44.380, de 21 de agosto de 1964, é lícito ao credor promover a execução de que tratam os artigos 31 e 32 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966, ou ajuizar a ação executiva na forma da presente lei. Quanto à cláusula trigésima quinta, a petição inicial é inepta, porque a autora não explica os motivos jurídicos pelos quais entende que tal disposição contratual é nula. A cláusula de eleição de foro nada tem a ver com o procedimento de leilão previsto no Decreto-Lei 70/66. A eleição de foro fixa apenas a localidade em que será ajuizada a demanda que versar sobre o contrato. Não há fundamento legal para impedir, no caso de inadimplemento, a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, em virtude do simples ajuizamento da ação. A existência de prestações vencidas e não pagas no valor exigido pelo credor, se tal valor está correto, autoriza essa inscrição. O simples ajuizamento da demanda em que se discute o valor do débito não constitui motivo suficiente para tal providência, que exige a relevância jurídica dos fundamentos que levaram o devedor à mora, o que, conforme fundamentação acima, inócorre neste caso. Dispositivo indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se o representante legal da ré. Publique-se.

2008.61.00.018812-8 - MARIA VALLE (ADV. SP086958 MARCIA TALARICO TRESSOLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como no item II, 3), da como da Portaria n.º 14, de 16.09.2008, deste Juízo, abro vista destes autos aos autores, para manifestação sobre a contestação apresentada às fls. 68/77, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.00.020014-1 - ZORAIDE RECACHO DA COSTA GUIMARAES (ADV. SP170084 NELSON ROBERTO DIAS DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cite-se o representante legal da ré. Considerando que a autora não cumpriu a decisão de fl. 30, determino que, no prazo da contestação, apresente a ré os extratos da conta vinculada da autora- FGTS, contendo a simulação do creditamento dos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, a que ela teria direito administrativamente se tivesse firmado adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001 (créditos aprovisionados). Após, abra-se conclusão para análise quanto à fixação do valor da causa e à competência deste Juízo. Publique-se.

2008.61.00.020289-7 - DOMINGOS QUAIOTTI (ADV. SP252624 FARLEY BARBOSA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Apresente a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, extratos da conta de poupança de titularidade do autor, de n.º 00012198-7, da agência 2106 - Caieiras, relativos aos meses de maio de 1990 a fevereiro de 1991. Com o cumprimento da determinação supra, dê-se vista ao autor pelo prazo de 5 (cinco) dias e abra-se conclusão para sentença. Publique-se.

2008.61.00.021069-9 - JOSE CARLOS PINTO DE SOUZA (ADV. SP124637 RENATO ARMANDO RODRIGUES PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Indefero as isenções legais da assistência judiciária, previstas na Lei 1.060/1950, tendo em vista que o autor não apresentou a declaração prevista no artigo 4º da referida lei, conforme certificado (fl. 19). 2. Ante o indeferimento da assistência judiciária, recolha o autor as custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. 3. Cumprido o item 2 ou certificado o decurso de prazo para o seu cumprimento, abra-se conclusão para decisão. Publique-se.

2008.61.00.021589-2 - JORGE PADILHA DE OLIVEIRA (ADV. SP010697 ALVARO NOGUEIRA DE OLIVEIRA FILHO) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP034804 ELVIO HISPAGNOL E ADV. SP081832 ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Apresente o autor as cópias necessárias à instrução do mandado de citação. Após, cite-se o representante legal da ré Caixa Econômica Federal- CEF. Publique-se.

2008.61.00.023653-6 - REGINALDO SILVA GIARETTA E OUTROS (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Defiro as isenções legais da assistência judiciária. 2. Indefero o pedido de antecipação da tutela. Não há prova inequívoca de que os autores estão a sofrer a cobrança de valores por força do contrato, cujo saldo devedor, aparentemente, pelo que se extrai do demonstrativo de evolução do financiamento, está extinto pela cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS). Também não há prova de que houve a inclusão de seus nomes em cadastros de inadimplentes nem de que há risco de acontecer essa inclusão. 3. Cite-se o representante legal da ré. Publique-se.

2008.61.00.023928-8 - DEOLINDA DOS SANTOS NORONHA (ADV. SP234212 CARLOS ALBERTO PAES LANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A autora pede a antecipação da tutela para (sic) determinar que à (sic) autarquia federal previdenciária, desmembre anualmente os valores que a autora auferiu como rendimentos desde o ano base de 1994 até 2007, para que seja

regularizada sua situação tributária junto ao fisco, bem como informe o referido desmembramento à Secretaria da Receita Federal do Brasil. É a síntese do pedido. Fundamento e decido. Preliminarmente, corrijo de ofício o pólo passivo da demanda para substituir a Secretaria da Receita Federal do Brasil, que é órgão da União, sem personalidade jurídica, por esta (União). Quanto ao pedido de antecipação da tutela, seu deferimento condiciona-se à verossimilhança da alegação e à existência de prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou à caracterização do abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). Passo ao julgamento desse pedido. Conforme revela o comprovante de rendimentos pagos e de retenção do imposto de renda na fonte, expedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fl. 12), este deixou de reter na fonte o imposto de renda sobre valores de pensão por morte, paga de forma cumulada no período-base de 2007, relativamente ao período de 23.3.1994 a 31.7.2007. A retenção do imposto de renda na fonte deixou de ser realizada em cumprimento a decisão judicial, nos autos da ação civil pública n. 1999.61.10.00.03710-0, da 19.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. A autora se insurge contra tal procedimento. Afirma o seguinte: Tendo em vista que o INSS englobou no comprovante de rendimentos ano base 2007 os valores recebidos desde 23/03/1994, o total excedeu o limite de isenção do imposto de renda, quando o correto seria a autarquia federal previdenciária desmembrar anualmente os valores, para que a autora regularizasse caso houve necessidade sua situação junto ao fisco, tendo em vista que desde 1994 a autora informa ao fisco que é isenta do pagamento do imposto de renda, em virtude de não ter auferido renda que ultrapassasse o limite de isenção. Como não houve o desmembramento dos valores recebidos, para o fisco, a autora é devedora de imposto de renda, sendo que por direito ela é isenta. Assim sendo, a Secretaria da Receita Federal do Brasil a qualquer momento poderá efetuar o lançamento do imposto de renda com base na informação errônea prestada pelo INSS no exercício de 2007. Conforme afirmo acima, a retenção do imposto de renda na fonte, pelo INSS, deixou de ser realizada em cumprimento a decisão judicial, nos autos da ação civil pública n. 1999.61.10.00.03710-0, da 19.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. A autora ignora este fato e dele nem sequer trata na petição inicial. Para saber se há ilegalidade a ser corrigida, a autora deveria apresentar o inteiro teor da ordem judicial que foi cumprida pelo INSS, a fim de cotejá-la ordem com o procedimento adotado por esta autarquia. Isso porque, havendo ordem judicial, deve ser cumprida, e a autora não demonstrou haver sido descumprida a decisão exarada nos autos da ação civil pública n. 1999.61.10.00.03710-0. Aliás, como visto, nem sequer tratou desta questão na inicial. Não restou demonstrada, desse modo, a verossimilhança da fundamentação. Aparentemente, a falta de retenção na fonte do imposto de renda ocorreu de forma fundamentada, com base em cumprimento de ordem judicial. O pedido de antecipação da tutela não pode ser deferido. Defiro o pedido de antecipação da tutela. Defiro as isenções legais da assistência judiciária, previstas na Lei 1.060/1950. Defiro a prioridade na tramitação da lide, com fundamento no artigo 71, caput e 1.º, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Identifique-se a prioridade na capa dos autos. A Secretaria deverá adotar as providências cabíveis para priorizar a tramitação desta lide. Remetam-se os autos ao SEDI, para incluir a União (representada pela Fazenda Nacional) e excluir a Secretaria da Receita Federal do Brasil do pólo passivo. Após, cite-se os representantes legais dos réus. Publique-se.

2008.61.00.024571-9 - ARNALDO CADROBBI (ADV. SP208866 LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como no item II, 3), da como da Portaria n.º 14, de 16.09.2008, deste Juízo, abro vista destes autos aos autores, para manifestação sobre a contestação apresentada às fls. 21/30, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.00.024816-2 - JANICE PEREZ MARTINEZ SICILIANO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Defiro as isenções legais da assistência judiciária. 2. Indefiro o pedido de antecipação da tutela. A certidão expedida pelo registro de imóveis revela que a ré é a proprietária do imóvel onde a autora reside, que foi financiado por aquela. Desse modo, constitui questão prejudicial, para o julgamento do pedido de decretação de nulidade do leilão extrajudicial, a decretação de nulidade (desconstituição) do título da atual proprietária do imóvel. Tal pretensão esbarra nos efeitos que decorrem do registro no Cartório de Registro de Imóveis e nas suas presunções de veracidade e legalidade, enquanto não cancelado esse registro. Antecipar a tutela para suspender os efeitos da execução significaria desconsiderar o título registrado e, por via indireta, o cancelar o registro, ainda que materialmente não se determinasse tal cancelamento. Ocorre que tal não se revela possível em grau de cognição sumária e superficial. Nos termos da lei de Registros Públicos ? Lei 6.015/1973 ? o registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais, ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido (artigo 252). O registro não pode ser cancelado por medida liminar ou tutela antecipada e sim em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado (artigo 250, I). 3. Cite-se o representante legal da ré. Publique-se.

2008.61.00.024992-0 - DANIEL ORTIZ (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de demanda de procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em que o autor, que firmou com a ré contrato de financiamento imobiliário no Sistema Financeiro da Habitação, pede a condenação dela na obrigação de fazer a revisão dos encargos mensais e do saldo devedor do financiamento. Pede também a decretação de nulidade do procedimento de execução da hipoteca, realizada na modalidade extrajudicial, nos termos do Decreto-Lei 70/1966, e

condenação da ré a restituir-lhe os valores cobrados indevidamente. O pedido de antecipação da tutela é para autorizar o depósito em juízo ou o pagamento diretamente à ré das prestações vincendas, nos valores que o autor entende devidos, para obstar o registro do nome dele em cadastros de inadimplentes e para suspender os efeitos da execução extrajudicial (fls. 2/29). É a síntese do pedido. Fundamento e decido. Inicialmente, afasto a prevenção do Juizado Especial Federal. Mesmo tendo sido extinta sem resolução do mérito a demanda deduzida nos autos n.º 2004.61.00.020813-4, não incide a norma do inciso II do artigo 253 do Código de Processo Civil, ante a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar a presente demanda, cujo valor é superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Quanto ao pedido de tutela antecipada, seu deferimento está condicionado à verossimilhança da alegação e à existência de prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou à caracterização do abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). Neste caso falta verossimilhança à fundamentação e prova inequívoca dela. A 1.ª Turma do Supremo Tribunal Federal declarou constitucional a norma que autoriza o leilão extrajudicial no Decreto-Lei 70/66 (por exemplo, Recurso Extraordinário n.º 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 06.11.1998, p. 22, ement., vol 1930-08, p. 1682). Não há prova inequívoca das supostas irregularidades ocorridas no procedimento de execução extrajudicial da hipoteca, realizado nos moldes do Decreto-Lei 70/1966. A petição inicial não está instruída com cópia dos autos da execução extrajudicial nem com prova da recusa de fornecimento de tais cópias ao autor pelo agente fiduciário. A mera pendência de demanda em que não foi deferida a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade do débito não impede o prosseguimento da execução, a teor do 1.º do artigo 585 do CPC: A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução. Por outro lado, não cabe mais a revisão do contrato após o vencimento antecipado do débito e a conclusão da execução extrajudicial porque o contrato já está extinto e inexistente relação jurídica passível de revisão, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (2.ª Turma, Recurso Especial 49.771/RJ, 20.3.2001, relator Ministro Castro Filho; 1.ª Turma, Recurso Especial 34.123/RJ, 9.11.1994, Relator Ministro Milton Luiz Pereira; REsp 886.150/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 17.05.2007 p. 217). Quanto ao registro do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, não há prova de que a ré tenha efetivado tal medida. Ainda, não é crível que, tendo concluído a execução da hipoteca, com a satisfação do crédito, em virtude da arrematação do imóvel ou sua adjudicação, esteja a ré em vias de encaminhar o nome do mutuário para registro em cadastro de inadimplentes depois da extinção do contrato. Ademais, o autor está inadimplente desde 26.1.2003 e não pretende sequer pagar os valores vencidos desde então, mas apenas os valores vincendos, e ainda assim no montante incontroverso, o que não suspende a exigibilidade do débito vencido, mesmo no montante incontroverso, fundamento este suficiente também para autorizar o registro dos nomes nos cadastros de inadimplentes. Além da falta de verossimilhança da fundamentação, o perigo da demora é manifestamente inverso porque, como visto, o autor está inadimplente de 26.1.2003. Portanto, mora gratuitamente no imóvel à custa do Sistema Financeiro da Habitação há mais de cinco anos. Dispositivo: Indefiro o pedido de antecipação da tutela. Defiro as isenções legais da assistência judiciária. Cite-se o representante legal da ré, intimando-o também para, no prazo da resposta, apresentar cópia integral dos autos da execução extrajudicial. Publique-se.

2008.61.00.025398-4 - ALEXANDRE PREGNACA VIANA (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que o valor atribuído à causa (R\$ 1.733,04) é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e considerando que a matéria da demanda - que versa sobre a incidência de imposto de renda sobre licença prêmio/abono/indenização - não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001), as Varas Cíveis Federais são absolutamente incompetentes para processá-la e julgá-la. A competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Isto posto, declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível Justiça Federal para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se.

2008.61.00.025621-3 - LUIZA BATISTA E OUTROS (ADV. SP065444 AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E ADV. SP173273 LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

À causa foi atribuído o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). A demanda tem 7 (sete) autores. Dividindo-se o valor da causa por autor, tem-se que cada pedido equivale a R\$ 3.571,42 (três mil, quinhentos e setenta e um reais e quarenta e dois centavos), valor este que gera a competência do Juizado Especial Federal em São Paulo, por ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, considerando que a matéria desta demanda - condenação ao pagamento de diferença de correção monetária de valor depositado em caderneta de poupança - não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001) e tendo presente que os autores são pessoas físicas. As Varas Cíveis Federais são absolutamente incompetentes para processar e julgar esta demanda. A competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE COMBUSTÍVEIS. LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS PARA CADA AUTOR. COMPETÊNCIA. JUIZADOS

ESPECIAIS FEDERAIS.1. O valor da causa, em havendo litisconsórcio, deve ser o da demanda de cada um dos recorrentes para fins de fixação da competência do Juizado Especial, restando desinfluyente que a soma de todos ultrapasse o valor de sessenta salários mínimos. Precedente: REsp 794806 - PR, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJ 10 de abril de 2006.2. Interpretação do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 conducente à fixação da competência para o julgamento da ação aforada pelos recorrentes no Juizado Especial Federal.3. Recurso Especial desprovido (REsp 807.319/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24.10.2006, DJ 20.11.2006 p. 282).Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal em São Paulo.Dê-se baixa na distribuição.Publique-se.

2008.61.00.025662-6 - ANTONIO TOPAN (ADV. SP129995 ANIBAL TADEU DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro a prioridade na tramitação da lide, com fundamento no artigo 71, caput e 1.º, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Identifique-se a prioridade na capa dos autos. A Secretaria deverá adotar as providências cabíveis para priorizar a tramitação desta lide.Diante do valor atribuído à causa (R\$ 10.000,00) que é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e considerando que a matéria da demanda - que versa sobre aplicação dos índices de correção monetária sobre o depósito em conta de poupança do autor - não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001), as Varas Cíveis Federais são absolutamente incompetentes para processá-la e julgá-la. A competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Isto posto, declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível Justiça Federal para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em São Paulo.Dê-se baixa na distribuição.Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.006783-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0075313-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN) X PRIMO COSTENARO E OUTROS (ADV. SP215847 MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO E ADV. SP192422 EDMARCIA DE SOUZA CAROBA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos às partes para se manifestarem sobre os cálculos de fls. 39/51 no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para os embargados

Expediente Nº 4509

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0029033-6 - CT TUCANO IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP062139 IRENE SILAS TEIXEIRA E ADV. SP167441 SILVIO LUCIO DE AGUIAR) X ARPA ARTEFATOS DE PAPEL E PAPELAO LTDA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CPAD - CASA PUBLICADORA DAS ASSEMBLEIAS DE DEUS (ADV. SP130029 PAULO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI (ADV. SP204646 MELISSA AOYAMA)

Não conheço dos pedidos formulados na lide principal e na reconvenção e decreto a extinção delas sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.Por haver a autora reconvida sucumbido na lide principal e a ré reconvinde na reconvenção, há sucumbência recíproca integral, cabendo-lhes arcar com as custas que despenderam e com os honorários advocatícios dos respectivos advogados.Condeno a autora a pagar ao INPI os honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos na Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal.Certificado o trânsito em julgado, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se pessoalmente o INPI.

98.0037949-5 - POSTES IRPA LTDA (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E PROCURAD JOAO CARLOS VALALA E PROCURAD JOAO CARLOS VALALA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Torno sem efeito a decisão de fl. 348, proferida por evidente equívoco. Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolver o mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, ante o abandono da causa pela autora, que, intimada pessoalmente, não recolheu as custas processuais devidas (fls. 307, 323, 327/330 e 331), e o requerimento expresso da ré no sentido da extinção do feito (fl. 332).Condeno a autora a arcar com as custas processuais e a pagar à ré os honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados a partir desta data, na forma da Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, previstos na tabela das ações condenatórias em geral sem Selic.Fixo os honorários nesse montante, considerando tratar-se de matéria repetitiva e pacificada na jurisprudência e a reduzida atuação dos réus nesta demanda, o que conduz à simplicidade da causa, apesar dos valores envolvidos.Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação na autuação a fim de constar a União Federal, em substituição ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no pólo passivo da presente demanda, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei 11.457/2007.Após o trânsito em

julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

2001.61.00.025977-3 - ALTAIR MACHADO E OUTROS (ADV. SP112058 LUIZ ANTONIO BERNARDES E ADV. SP078020 FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE C PARENTE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Diante do exposto: 1. extingo o processo, sem resolução de mérito, no tocante as verbas auxílio doença, acidente de trabalho e declaração de existência de relação jurídica tributária entre os autores e a União Federal, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC; 2. julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, de acordo com o artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, para declarar indevido o imposto de renda sobre as verbas denominadas adicional constitucional de férias e conversão licença prêmio e declarar que a alíquota do imposto de renda incidente sobre o restante dos valores é a que estava em vigor na data do depósito judicial, a qual será apurada em fase de liquidação. Em razão da sucumbência mínima da ré, de acordo com o artigo 21, parágrafo único, Código de Processo Civil, e pelo princípio da causalidade, condeno os autores a arcarem com as custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$10.000,00 (dez mil reais), a serem divididos entre eles igualmente, devidamente atualizados, desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981), segundo os critérios da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, sem Selic, haja vista o trabalho realizado pelo advogado, pois não houve fase de instrução, conforme artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil. Oficie-se novamente a CEF para colocar os valores à disposição deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$1.000,00 (um mil reais). Conjuntamente, encaminhe-se cópias dos ofícios de fl. 1911 e 1915/1928. Decorrido o prazo para interposição de recursos pelas partes, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário, com nossas homenagens. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2002.61.00.027966-1 - JORGE SA DE MIRANDA NETTO (ADV. SP195637A ADILSON MACHADO) X YNONE VERZEGNASSI SA DE MIRANDA (ADV. SP222927 LUCIANE DE MENEZES ADAO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de condenar a ré na obrigação de fazer a revisão do valor do saldo devedor, para nele não incorporar mensalmente os juros mensais não liquidados nas prestações, juros esses que poderão ser atualizados mensalmente pelo índice de correção do saldo devedor e incorporados a este definitivamente após um ano a partir da data da não-liquidação, na forma da segunda parte do artigo 4.º do Decreto 22.626/1933. Tendo presente que esta revisão não altera os valores dos encargos mensais, e sim somente do saldo devedor, casso a tutela antecipada e declaro a ineficácia dos atos praticados com base nela. A partir da publicação desta sentença a ré fica autorizada a adotar todas as medidas para a execução da hipoteca, no caso de não-pagamento dos encargos mensais nos valores devidos nos termos do contrato. Condeno os autores nas custas e nos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos na Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Transitada em julgado esta sentença e nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

2004.61.00.024654-8 - PUBLICAR DO BRASIL LISTAS TELEFONICAS LTDA (ADV. SP081665 ROBERTO BARRIEU E ADV. SP132306 CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP199983 MURILLO GIORDAN SANTOS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (ADV. SP199983 MURILLO GIORDAN SANTOS) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (ADV. SP202316 MURILO ALBERTINI BORBA) X SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SAO PAULO - SEBRAE (ADV. SP067859 LENICE DICK DE CASTRO E ADV. SP167690 SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

Recebo o recurso de apelação da autora (fls. 3.815/3.852) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a União da sentença e para contra-razões à apelação da autora. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Dê-se vista à União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

2005.61.00.029903-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP226336 ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X DOMINGOS SAVIO MINTO - ESPOLIO (ADV. SP195128 ROSELI COTON PEREZ)

Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de condenar o réu a restituir à autora o valor de R\$ 25.614,63 (vinte e cinco mil seiscentos e quatorze reais e sessenta e três centavos), atualizado a partir de 9.1.2006 até junho de 2008 pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos na tabela de correção monetária editada por força da Resolução n.º 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal. A partir de julho de 2008 incide exclusivamente a taxa Selic, como juros moratórios, sem cumulação com índice de correção monetária ou qualquer outra taxa de juros. Condeno ainda o réu nas custas e nos honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado do débito. Registre-se. Publique-se.

2006.61.00.012018-5 - PAULO CESAR ALVES (ADV. SP095390 NELSON PEREIRA RAMOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA AMARAL FREITAS)

Nego provimento aos embargos de declaração. Anote-se no registro de sentença. Publique-se.

2006.61.00.014497-9 - CELSO ROBERTO PAULELLI (ADV. SP024296 JOSE ANTONIO DOS SANTOS E ADV. SP212137 DANIELA MOJOLLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)

Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para:i) declarar a inexistência de relação jurídica que autorize a União a exigir o imposto de renda sobre a parcela da complementação de aposentadoria recebida pelo autor, correspondente às suas contribuições vertidas para o fundo de previdência, no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995, sob a égide da Lei 7.713/1988;ii) condenar a União a restituir ao autor os valores do imposto de renda, recolhidos na fonte sobre a parcela da complementação de aposentadoria que corresponder às contribuições dele para o fundo de previdência, no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995, sob a égide da Lei 7.713/1988, com correção monetária pela SELIC;iii) condenar a União a restituir ao autor o imposto de renda retido na fonte sobre a parcela do resgate parcial realizado em abril de 2006, que corresponder às contribuições dele para o fundo de previdência, no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995, sob a égide da Lei 7.713/1988, com correção monetária pela SELIC;Defiro o pedido de antecipação da tutela. A fundamentação é mais do que verossímil porque, em cognição sumária e exauriente, chegou-se à certeza de existência do direito, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pacificada em grau de embargos de divergência, o que leva à natureza meramente protelatória do recurso de apelação que vier a ser interposto pela União.Intime-se imediatamente o fundo de previdência, a fim de que providencie o cálculo da parte do benefício que corresponde às contribuições vertidas pelo beneficiário (parte autora desta demanda) no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995, sob a égide da Lei 7.713/1988, deixe de reter na fonte o imposto de renda sobre essa parcela, entregue o respectivo valor ao beneficiário e discrimine essa operação no demonstrativo de pagamento do benefício emitido mensalmente.Neste ponto (antecipação da tutela na sentença) eventual recurso de apelação da União não produzirá eficácia suspensiva, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil.Caberá à Receita Federal do domicílio fiscal do fundo de previdência fiscalizar os cálculos realizados por este no cumprimento desta sentença.Condeno a União a restituir as custas despendidas pela parte autora e a pagar ao advogado desta os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, atualizado a partir do ajuizamento pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para reexame necessário.Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

2007.61.00.003226-4 - BENO CLOVIS FALLER (ADV. SP142596 MARISA APARECIDA CAPRIOTTI DE MELLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA AMARAL FREITAS)

1. Recebo o recurso de apelação da União (fl. 488/491) nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Dê-se vista à parte autora para apresentar contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

2007.61.00.026113-7 - CELIA MACHADO CARVALHAIS (ADV. DF021690 ERICO MARQUES DE MELLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA AMARAL FREITAS)

1. Desentranhe-se a petição da União Federal de fls. 222/253, tendo em vista ser estranha à presente demanda e intime-se a subscritora dela, para retirá-la, mediante recibo nos autos. 2. Recebo o recurso de apelação da União Federal (fls. 256/280), nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença em que se deferiu o pedido de antecipação da tutela, em que o recebo apenas no efeito devolutivo.3. Intime-se a autora para apresentar contra-razões.4. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se a União Federal (AGU).

2007.61.00.027515-0 - MEDIAL SAUDE S/A (ADV. SP076996 JOSE LUIZ TORO DA SILVA E ADV. SP181164 VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (PROCURAD EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA)

Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes todos os pedidos.Condeno a autora nas custas e a pagar à ré os honorários advocatícios de R\$5.000,00 (cinco mil reais), atualizado a partir desta data pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos na Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal.Deixo de remeter esta sentença por meio de correio eletrônico ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, porque o agravo teve seguimento negado (fls. 1.718/1.719).Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2007.61.00.027519-7 - MEDIAL SAUDE S/A (ADV. SP076996 JOSE LUIZ TORO DA SILVA E ADV. SP181164 VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (PROCURAD EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA)

Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes todos os

pedidos. Condeno a autora nas custas e a pagar à ré os honorários advocatícios de R\$5.000,00 (cinco mil reais), atualizado a partir desta data pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos na Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Deixo de remeter esta sentença por meio de correio eletrônico ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, porque o agravo teve seguimento negado (fls. 8.736/8.737). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.61.00.008395-1 - ANTONIO EDUARDO RUPEREZ E OUTROS (ADV. SP029120 JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E ADV. SP090949 DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO ELIAS SANCHES)

Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes todos os pedidos. Condeno os autores nas custas e nos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, com correção a partir data do ajuizamento pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos na Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

2008.61.00.016047-7 - TADASHI OHARA (ADV. SP252627 FERNANDO HEIDI KAMADA) X HARUYO HIGASHI OHARA (ADV. SP190352 WELLINGTON ANTONIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido para determinar o pagamento das diferenças decorrentes da incidência do índice de 44,80%, relativo ao IPC de abril de 1990, sobre o saldo de Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros), no mês de maio de 1990, nas contas de caderneta de poupança n.ºs 00001546-0, 00006310-3, 00011158-2, 00017877-6, 00020862-4, 00023484-6, 00024859-6, 00025992-0, 00026224-6, 00026427-3 e 00035479-5, todas da agência 1351 - Rochdale, com correção monetária e juros moratórios na forma acima especificada. Por haver sucumbido em grande parte do pedido, condeno a ré a restituir as custas despendidas pelos autores e a pagar-lhes os honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da condenação. Registre-se. Publique-se.

2008.61.00.017445-2 - PNG - CONSTRUTORA INCORPORADORA E SERVICOS LTDA (ADV. SP059504 VOLUSIA APARECIDA SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA)

Não conheço do pedido e extingo processo sem resolver o mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual. Condeno a autora a arcar com as custas processuais por ela despendidas e a pagar à CEF honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, fixado nesta data nos autos da Impugnação ao Valor da Causa n.º 2008.61.00.021527-2, oposta pela CEF. Este valor deverá ser atualizado desde o ajuizamento, segundo os critérios e os índices da Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, previstos na tabela das ações condenatórias em geral sem selic, da Portaria n.º 92, de 23.10.2001, da Diretoria do Foro, Seção Judiciária de São Paulo. Expeça-se imediatamente alvará de levantamento em favor da autora do depósito judicial efetuado (fl. 104). Certificado o trânsito em julgado e após a liquidação do alvará, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

2008.61.00.024890-3 - NAIMA DA SILVA STAUT (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Indefiro liminarmente a petição inicial, não conheço dos pedidos e extingo o processo sem resolver o mérito, nos termos dos artigos 267, incisos I, IV e V (última parte), 286 e 295, inciso I, e parágrafo único, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 29-C, da Lei 8.036/90, na redação da Medida Provisória 2.164-41, de 24.8.2001, mantida pelo artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001, e também porque a ré não foi citada. Sem condenação em custas processuais, tendo em vista que foram requeridas as isenções legais da assistência judiciária, que ficam deferidas. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.00.021527-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.017445-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183306 AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X PNG - CONSTRUTORA INCORPORADORA E SERVICOS LTDA (ADV. SP059504 VOLUSIA APARECIDA SALES)

Tópico final da decisão de fl. 13: Julgo procedente o pedido para fixar o valor da causa em 219,37, (duzentos e dezoito reais e trinta e sete centavos). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e arquivem-se os autos. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2004.61.00.008193-6 - JERONIMO CAFALLI MATOS DA SILVA FILHO (ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO E ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da notícia do trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto pelo impetrante em face do despacho denegatório de Recurso Especial, do acórdão proferido (fl. 167) e do pedido do impetrante, determino que se expeça ofício para conversão em renda da União do depósito efetuado nestes autos (79).Efetivada a conversão, arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se. Intime-se a União (PFN).

Expediente Nº 4514

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2004.61.00.032342-7 - EDIVAR FRANCISCO DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP124183 LOURIVAL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Intimem-se os autores a fim de que tenham ciência de que não devem realizar depósitos judiciais referentes a esta demanda, tendo em vista a sentença de fls. 50/51, que transitou em julgado e que não há determinação deste Juízo para a realização daqueles depósitos. 2. Determino ao Diretor de Secretaria que informe os autores, por meio de contato telefônico, acerca da desnecessidade de efetivação dos depósitos judiciais mencionados no item 1 desta decisão.3. Oficie-se à instituição financeira na qual os depósitos judiciais foram realizados determinando-se-lhe que transfira os valores à Caixa Econômica Federal, agência 0265, à ordem deste Juízo.4. Após a efetivação da transferência expeça-se alvará de levantamento em benefícios dos autores mediante a indicação do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento, observando-se que este deverá ter poderes constituídos específicos para receber e dar quitação.5. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos.

MONITORIA

2003.61.00.029605-5 - SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP158196 RONALDO MAZA GRANDINETTI)

Nos termos da Portaria n.º 14/2008, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos de volta ao arquivo.

2005.61.00.026235-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP226336 ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X CARLOS MACHADO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ODETH DAS DORES DIOGO MACHADO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 164: Concedo à Caixa Econômica Federal prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.Publique-se.

2006.61.00.021767-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO E ADV. SP135618 FRANCINE MARTINS LATORRE) X ROGERIO ALVES TENORIO (ADV. SP221771 ROGÉRIO ALVES TENORIO) X JOSE SEBASTIAO DE ANDRADE (ADV. SP023336 DULIA SGUACABIA)

Nos termos da Portaria n.º 14/2008, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, fica a parte autora ciente do desentranhamento dos documentos de fls. 09/33, devendo promover sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

2006.61.00.025036-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X FLAVIA REGINA DE PAULA LIMA E OUTRO (ADV. SP231922 GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR)

1. Fls. 127/149: recebo os embargos, com fundamento no artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Fica suspensa a eficácia do mandado inicial.2. Indefiro as isenções legais da assistência judiciária. Tratando-se a monitoria de demanda de cobrança, não fica o réu dispensado de pagar os honorários advocatícios à parte autora e as custas por ela despendidas, se aquele restar vencido na demanda. A assistência judiciária destina-se a facilitar o acesso ao Poder Judiciário para o autor da demanda (o artigo 4.º da Lei 1.060/1950 alude ao requerimento na petição inicial), e não para isentar o réu devedor de pagar os honorários do credor e as custas despendidas por este, no caso de procedência do pedido.Assinalo que o pagamento dos honorários advocatícios pela ré, ora embargante, à Caixa Econômica Federal, assim como a restituição das custas despendidas por esta, não cria nenhum óbice a impedir o acesso ao Poder Judiciário. Isso porque tal acesso já ocorreu, independentemente do pagamento de quaisquer custas e dos honorários advocatícios, com a oposição dos presentes embargos, ora recebidos com efeito suspensivo do mandado inicial. Friso também que a Caixa Econômica Federal já recolheu as custas no percentual integral de 1%, de modo que, ainda que a ré/embargante interponha apelação nos autos, não desembolsará custas para recorrer. A questão nada tem a ver com o acesso ao Poder Judiciário, e sim com o pagamento integral da dívida. A ninguém é dado escusar-se do pagamento de dívida ao fundamento de não ter condições financeiras para fazê-lo.3. Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seus advogados, por meio de publicação no Diário Eletrônico de Justiça, para que, querendo, impugne os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

2006.61.00.025104-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223620 TABATA NOBREGA CHAGAS E ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X MELISSA PARRINI DE SOUZA (ADV. MG085785 LUIZ CARLOS

MISSASSI SANCHES E ADV. MG077493 JUAREZ APARECIDO PAULINO) X CAIO PARRINI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA CRISTINA DE SOUZA PARRINI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Em face da ausência de pagamento ou oposição de embargos à ação monitória pelos réus CAIO PARRINI e MARIA CRISTINA DE SOUZA PARRINI e do trânsito em julgado da sentença de fls. 107/115 quanto à ré MELISSA PARRINI DE SOUZA, converto o mandado inicial em mandado executivo. Prossiga-se nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, na redação da Lei 11.232/2005.2. Assim, intime-se a ré MELISSA PARRINI DE SOUZA, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seu(s) advogado(s) e expeça-se carta precatória para intimação dos réus CAIO PARRINI e MARIA CRISTINA DE SOUZA PARRINI, no endereço já diligenciado, tendo em vista sua condição de revel, para efetuarem o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante atualizado da condenação. Apresente a parte autora o valor devidamente atualizado para expedição da carta precatória, bem como as cópias necessárias à sua instrução, no prazo de 10 (dez) dias.3. No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, na redação da Lei 11.232/2005.4. Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito, sem prejuízo de eventual aplicação da multa prevista no item 3.5. Decorrido o prazo sem o pagamento, dê-se vista dos autos à parte autora. Publique-se.

2006.61.00.026409-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP100188 ERNESTO BELTRAMI FILHO E ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MADEPACE MADEIRAS/LAMINADOS LTDA (ADV. SP023252 ROMEU MONTRESOR E ADV. SP243660 SUELI APARECIDA GHIOTTO STRUFALDI) X EVANIR DI PACE (ADV. SP023252 ROMEU MONTRESOR E ADV. SP243660 SUELI APARECIDA GHIOTTO STRUFALDI) X MARIA ANA JULIA DI PACE (ADV. SP023252 ROMEU MONTRESOR E ADV. SP243660 SUELI APARECIDA GHIOTTO STRUFALDI) X NELSON DI PACE (ADV. SP238389 ANA CRISTINA MENDES DE OLIVEIRA E ADV. SP165126 VALDIRENE ANTONIA DA SILVA)

Fls. 61/70 e 157/162: Recebo os embargos, com fundamento no art. 1.102-C do Código de Processo Civil. Fica suspensa a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

2006.61.00.027413-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP100188 ERNESTO BELTRAMI FILHO E ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X FABIANA SALGADO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA GORETE SALGADO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Portaria n.º 14/2008, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos de volta ao arquivo.

2007.61.00.005474-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP100188 ERNESTO BELTRAMI FILHO E ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ROSELENI SCHULER FAVA (ADV. SP149281 MAURICIO RICARDO TINELLO) X PAULO ROBERTO FAVA (ADV. SP149281 MAURICIO RICARDO TINELLO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 14, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, abro vista destes autos à autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela parte autora (fls. 101/159), no prazo de 10 (dez) dias.

2007.61.00.006356-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO) X PEDRO PAULO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X IGOR DUARTE ALVES (ADV. SP119247 LUIZ CARLOS NEGHERBON)

Fls. 145/152: considerando que a Caixa Econômica Federal não providenciou a extração de autos suplementares para o prosseguimento da execução em face de PEDRO PAULO FERREIRA DA SILVA, prossiga-se nos termos do item 7 da decisão de fl. 7: dê-se vista dos autos a IGOR DUARTE ALVES, com prazo de 10 (dez) dias, para se manifestar sobre a resposta da Caixa Econômica Federal e especificar provas. Publique-se.

2007.61.00.008046-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X MARIA AMARAL AZEVEDO (ADV. SP072825 DORA LUCIA SILVA DE ALMEIDA)

Fls. 63/64: Recebo os embargos, com fundamento no art. 1.102-C do Código de Processo Civil. Fica suspensa a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

2007.61.00.031301-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X WILSON OLIVEIRA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EDGARD FERREIRA (ADV. SP220727 ATILA AUGUSTO DOS SANTOS) X WILLIANS DE PAULA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. No procedimento monitório, em caso de improcedência dos embargos opostos pelo réu em face do mandado

monitório inicial, em uma única sentença, na verdade, são proferidas duas. A primeira que julga improcedentes os embargos, de natureza declaratória negativa. A segunda, que converte o mandado monitório inicial em mandado executivo, restabelecendo a eficácia executiva inicial, que fora apenas suspensa temporariamente pelos embargos, e constituindo o título executivo judicial para o prosseguimento da execução na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil (CPC). A apelação interposta pelo réu em face da sentença que julga improcedentes os embargos produz efeitos devolutivo e suspensivo somente contra a parte da sentença em que julgados improcedentes os embargos, como é a regra geral do artigo 520, caput, do CPC, para as sentenças proferidas em procedimento ordinário, em que se converte o monitório, quando opostos os embargos (2.º do artigo 1.102c, do CPC). Mas relativamente à parte da sentença em que constituído o título executivo judicial, não produz a apelação efeito suspensivo nem impede o prosseguimento da execução. Conforme estabelece o artigo 1.102c, do CPC, a oposição dos embargos suspende apenas eficácia do mandado inicial, mas, rejeitados os embargos, dispõe o 3.º desse artigo, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, intimando-se o devedor e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Vale dizer, julgados improcedentes os embargos, é restabelecida imediatamente a eficácia executiva do mandado monitório inicial. Nesse sentido é o magistério de Cândido Rangel Dinamarco (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros Editores, 3.ª edição, pp. 242/247). O réu oferecendo embargos, provoca, com isso, a suspensão da eficácia do mandado como título executivo (art. 1.102c, caput). Enquanto penderem em primeiro grau de jurisdição, fica impedida a instauração da segunda fase do processo monitório, a executiva. Embora a lei nada disponha sobre uma possível execução provisória, sua admissibilidade é uma imposição do sistema, que quer ser ágil e valorizar probabilidades. É mais do que razoável o entendimento de que a negação de efeito suspensivo ao recurso de apelação, legalmente ditada pela lei quanto à sentença que rejeita os embargos executivos (CPC, art. 520, V), por analogia tem plena aplicação aos embargos ao mandado monitório: trata-se, tanto cá como lá, de liberar a eficácia do título diante de uma cognição completa feita por um juiz, como significativa probabilidade de que o direito exista.(...) Ora, a técnica consistente em suspender a eficácia do mandado monitório por força dos embargos opostos a ele, permanecendo tal eficácia se não opostos ou restabelecendo-se quando rejeitados, poderia trazer a impressão de que, nessa última hipótese, a executividade seja um efeito da sentença que os rejeita. Essa impressão é falsa. O mandado monitório tem o efeito que tem, ou seja, o de autorizar a prática de atos executivos, ainda quando esses efeitos estejam suspensos. Suspendê-los e depois liberá-los não significa acrescentar-lhes efeitos. É como se dá na execução fundada em sentença condenatória proferida em processo comum, cuja eficácia executiva fica suspensa pela oposição de embargos a execução e depois liberada quando rejeitados. O título executivo para os atos de execução determinados pelo novo artigo 1.102c do Código de Processo Civil é sempre o mandado monitório, ainda quando sua eficácia haja permanecido provisoriamente neutralizada pelos embargos.(...) Como meio de defesa referente ao mérito, ou seja, como impugnação do crédito mesmo, os embargos propiciam uma sentença na qual uma autêntica declaração se fará e será destinada a afirmar ou negar as relações jurídico-materiais entre as partes. Se esses embargos forem acolhidos, restará declarada a inexistência do crédito e o processo monitório extinguir-se-á. Se rejeitados, a sentença será declaratória da existência do crédito e, em primeiro lugar, como está na lei, ela libera a eficácia do mandado como título executivo, tendo início a fase executiva do procedimento monitório (CPC, art. 1.102c, 3.º). Como toda sentença de mérito, que julgue sobre a existência ou inexistência do direito material e assim contenha a definição de relações jurídicas substanciais entre pessoas, a de procedência ou improcedência dos embargos de mérito ficará coberta pela autoridade da coisa julgada material segundo as regras ordinárias (CPC, art. 468 etc).(...) 2. Assim, recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte da sentença em que julgados improcedentes os embargos. Mas recebo tal recurso apenas no efeito devolutivo quanto à parte da sentença em que restabelecida a eficácia executiva inicial do mandado monitório, devendo a execução prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, caso a autora assim o requeira e desde que providencie a extração de autos suplementares para tal fim. 3. Intime-se a autora para apresentar contra-razões. 4. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

2007.61.00.031500-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X DITTOY IND/ E COM/ LTDA E OUTROS (ADV. SP157730 WALTER CALZA NETO)

1. Fls. 125/126 - Torno sem efeito a certidão de fl. 121. Certifi-que-se a tempestividade dos embargos opostos pelos réus (fls. 127/140), por-que foram interpostos dentro do prazo legal, embora tenha ocorrido o erro material na identificação do número do processo, o que ocasionou a sua juntada a outros autos. 2. Recebo os embargos, com fundamento no art. 1.102-C do Código de Processo Civil. Fica suspensa a eficácia do mandado inicial. 3. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

2007.61.00.032006-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ANTONIO JOAO EDUARDO DE CAMPOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Portaria n.º 14/2008, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos de volta ao arquivo.

2007.61.00.034213-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X VALDILEI FIRMINO DE FARIA (ADV. SP104102 ROBERTO TORRES E ADV. SP220862)

CINTIA REGINA DE OLIVEIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 14/2008, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, abro vista destes autos para a parte autora se manifestar sobre a certidão de fl. 65, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no prazo acima, os autos serão remetidos ao arquivo.

2008.61.00.001905-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X SAM STUDIO S/C LTDA (ADV. SP087209 RENATO BRAZ O DE SEIXAS) X JORGE LUIZ DELIBERADOR MINASSIAN (ADV. SP087209 RENATO BRAZ O DE SEIXAS) X LEON MINASSIAN (ADV. SP087209 RENATO BRAZ O DE SEIXAS)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como no item II, 2, da Portaria n.º 14, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, abro vista destes autos para os réus SAM STUDIO S/C LTDA., JORGE LUIZ DELIBERADOR MINASSIAN e LEON MINASSIAN regularizarem sua representação processual, apresentando instrumento de mandato e ato constitutivo da pessoa jurídica, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento dos embargos (fls. 102/115).

2008.61.00.004718-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP260893 ADRIANA TOLEDO ZUPPO) X ANTONIO KENZO TERUYA (ADV. SP146496 RICARDO ANTONIO CHIARIONI)

Fls. 62/68: Recebo os embargos, com fundamento no art. 1.102-C do Código de Processo Civil. Fica suspensa a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

2008.61.00.006200-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MERCADO VILELA LTDA - EPP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANTONIO MARCO ALVES DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como no item II, 30, da Portaria n.º 14, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135/2008, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada a prestar informações sobre o cumprimento da carta precatória n.º 44/2008, expedida à fl. 31, no prazo de 5 (cinco) dias.

2008.61.00.010533-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO E ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X MONICA REGINA CAVESTRO CORREIA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 48: Concedo à Caixa Econômica Federal prazo de 10 (dias). No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.00.007816-8 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BUENA VISTA (ADV. SP227669 LETICIA MARIA PEREIRA BOULHOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 14, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, abro vista destes autos à parte autora - CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL BUENA VISTA, para que se manifeste sobre a impugnação apresentada parte ré (fls. 172/175), no prazo de 10 (dez) dias.

2007.61.00.027420-0 - CONDOMINIO GRA BRETANHA (ADV. SP068916 MARILENE GALVAO BUENO KARUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 14, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, abro vista destes autos à parte autora - CONDOMÍNIO GRÃ BRETANHA, para que se manifeste sobre a impugnação apresentada pela parte ré (fls. 148/150), no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.00.018836-0 - CONDOMINIO EDIFICIO TUIM (ADV. SP195297 VINÍCIUS FERREIRA BRITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 14, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, fica a Caixa Econômica Federal intimada da sentença de fl. 47. Sentença de fl. 47: Corrijo de ofício erro material, de digitação, cometido no relatório da sentença que proferi na audiência realizada em 1º de outubro de 2008; Onde se lê no relatório: Os valores se referem às despesas condominiais do período de 06/2006 a 08/2007. Leia-se: Os valores se referem às despesas condominiais do período de 05/2007 a 06/2008. No restante, fica mantida a sentença. Retifique-se o registro da sentença. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.025300-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.029027-7) DOSIRIO ALIMENTOS LTDA E OUTROS (ADV. SP024600 LUIZ ANTONIO PEREIRA MENNOCCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)

1. Registre-se e autue-se em apartado e apensem-se aos autos principais (execução de título extrajudicial n.º 2007.61.00.029027-7).2. Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu(s) advogado(s), para, querendo, impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, abra-se conclusão.Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

88.0018653-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP218506 ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X HOSPITAL MARILIA S/A (ADV. SP039163 WAGNER GIOVANETI TEIXEIRA) X CARLOS ALBERTO MENDES DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 14/2008, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, abro vista destes autos à Caixa Econômica Federal, para que apresente nota de débito discriminada e atualizada, bem como para que cumpra o item 3 da decisão de fl. 510, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

90.0013233-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA E ADV. SP023606 HEDILA DO CARMO GIOVEDI E ADV. SP076810 CRISTINA HELENA STAFICO) X NEREU SILVA ROLIM E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 431: Concedo à Caixa Econômica Federal prazo de 10 (dias).No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.Publique-se.

94.0027911-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X EUROPA IND/ GRAFICA E PAPELARIA LTDA E OUTROS (ADV. SP115038 GLEICE FORNASIER DE MORAIS HASTENREITER E ADV. SP220735 JOICE DE AGUIAR RUZA)

1. Fls. 376/377: Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Banco do Brasil, reportando-me aos fundamentos da decisão de fl. 366. Acrescento o seguinte. O Banco do Brasil não descumpriu nenhuma ordem judicial. Primeiro se solicitou a essa instituição financeira o valor do saldo. Vale dizer, num primeiro momento não se determinou nenhum bloqueio. Somente depois, informado o saldo, se determinou o bloqueio. Mas quando do recebimento da ordem de bloqueio o saldo já havia sido movimentado. Daí a penhora em valor inferior ao requisitado.2. Cumpra-se o item 1 da decisão de fl. 366, expedindo-se alvará de levantamento do valor depositado (fls. 358/360), em benefício da Caixa Econômica Federal.3. Após, juntado o alvará liquidado e nada sendo requerido pela parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Publique-se.

97.0004954-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E ADV. SP097712 RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X UBFOTONS INFORMATICA & ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (ADV. SP117833 SUSAN COSTA DE CASTRO) X FERNANDO RIENZO (ADV. SP117833 SUSAN COSTA DE CASTRO) X FERNANDO RIENZO JUNIOR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Fls. 241/242: Indefiro o pedido de penhora de eventuais valores de depósito em dinheiro mantidos pelo executado Fernando Rienzo, pois tal providência já foi deferida nestes autos, com resultado negativo (fls. 226/228).2. Indefiro o pedido de expedição de mandado de penhora do veículo Ford Fiesta Street, ano/modelo 2002. A exequente não comprova, por meio de extrato atualizado desse veículo, expedido pelo Departamento de Trânsito, que o bem efetivamente pertence ao executado, pois foi adquirido com financiamento. Se este é um leasing, o veículo pertence à instituição financeira. Além disso, seria necessário provar que o veículo está licenciado regularmente e não registra débitos que superam seu valor comercial e inviabilizam a penhora.Mas ainda que se ignorassem todos os fundamentos acima, a exequente tem a faculdade de obter certidão comprobatória do ajuizamento da execução, com identificação das partes e do valor da causa, para efeito de averbação no registro de veículos, nos termos do artigo 615-A do Código de Processo Civil, arcando com os ônus e riscos desse ato, o que torna desnecessária a penhora.Em síntese, constitui movimentação custosa e desnecessária a expedição de mandado de penhora do veículo.3. Requeira a parte exequente o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.4. No silêncio, arquivem-se os autos.

2003.61.00.001956-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E ADV. SP173543 RONALDO BALUZ DE FREITAS) X VILESIO LOURENCO NEPOMUCEMO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 81: Concedo à Caixa Econômica Federal prazo de 10 (dias) para juntada de planilha de débito discriminada e atualizada.No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.Publique-se.

2006.61.00.025112-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO

MOLLETA) X STERNA-FUSCATA C CONFECÇÃO IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X GINA CENTIN (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CLAUDIA CENTIN (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 14/2008, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, abro vista destes autos à Caixa Econômica Federal, para que apresente nota de débito discriminada e atualizada, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

2007.61.00.010307-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO E ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X DIRLEI DE OLIVEIRA ANDRADE (ADV. SP228119 LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 14/2008, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, abro vista destes autos à Caixa Econômica Federal, para que apresente nota de débito discriminada e atualizada, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

2007.61.00.029026-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X SANTA CLAUDIA COM/ DE MATERIAIS PARA ESCRITORIO LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X IRANILDO CARVALHO DE ARRUDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JULIANA BORAGINI DE ARRUDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 14/2008, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, abro vista destes autos à Caixa Econômica Federal, para que apresente nota de débito discriminada e atualizada, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

2007.61.00.031909-7 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (ADV. SP136989 NELSON ALEXANDRE PALONI) X RIBOT COM/ E TRANSPORTES LTDA-EPP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EDEMEIA ROZALIA AMSTALDEN PRIOR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROSE MARY DOS ANJOS ORTIZ DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PRIOR PACK IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como no item II, 30, da Portaria n.º 14 de 2008, deste Juízo, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada a prestar informações sobre o cumprimento da carta precatória n.º 77/2008, expedida às fls. 48/49, no prazo de 5 (cinco) dias.

2008.61.00.019579-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X WALDOMIRO APARECIDO CARDOSO E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Verifico que não foi determinada na sentença (fl. 115 e verso) a expedição de ofício à Central de Mandados, solicitando a devolução do mandado expedido à fl. 89 independentemente de cumprimento, o que ora determino.Publique-se esta e a sentença de fl. 115 e verso.tópico final da sentença de fls. 115 e verso:Considerando a transação firmada entre as partes, noticiada às fls. 91/113, decreto a extinção da execução, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Condenado a exequente ao pagamento das custas processuais. Determino que recolha o restante delas, uma vez que devidas no percentual de 1% do valor da causa, mas recolhidas em 0,5% (fl. 85), sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996.Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista que o executado nem sequer foi citado. À exceção do instrumento de mandato, autorizo a substituição dos documentos originais que instruem a petição inicial por cópias simples, e a restituição daqueles à exequente.Comprovado o recolhimento das custas ou expedido ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional e certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.033279-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X BEATRIZ ESTEVAO DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como no item II, 30, da Portaria n.º 14 de 2008, deste Juízo, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada a prestar informações sobre o cumprimento da carta precatória n.º 68/2008, expedida à fl. 28, no prazo de 5 (cinco) dias.

2008.61.00.010617-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA E ADV. SP254591 SHIRLEY CRISTINA SANTANA DOS SANTOS) X VAGNER LEAL SALES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 14, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, abro vista destes autos para a parte exequente se manifestar sobre a devolução do mandado com diligência negativa (fls. 45/46), no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido no prazo acima, os autos serão

remetidos ao arquivo.

2008.61.00.019953-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X FERNANDO BRUNO PEGADO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 29/34 e 36/38: Intime-se a parte requerente para retirada definitiva dos autos no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição.No silêncio, arquivem-se.Publique-se.

2008.61.00.020800-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X REINALDO APARECIDO DA CUNHA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a parte requerente para retirada definitiva dos autos no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição.No silêncio, arquivem-se.Publique-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.032484-6 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E ADV. SP095834 SHEILA PERRICONE) X JOSE DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROSALINA ALVES FERREIRA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Portaria n.º 14/2008, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos de volta ao arquivo.

2008.61.00.015030-7 - BANCO ALVORADA S/A E OUTROS (ADV. SP132581 CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT E ADV. SP259656 DIOGO AFONSO RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fls. 178/182: Não conheço do pedido, tendo em vista o disposto no artigo 871 do Código de Processo Civil. 2. A questão da prescrição deve ser decidida na via própria. Cabe nesta medida apenas analisar se o requerido foi regularmente intimado.3. Intime-se a parte requerente para retirada definitiva dos autos, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Intime-se a União.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.025415-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X JOSE PEREIRA DOS REIS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

tópico final da decisão de fls. 34 e verso:DispositivoDefiro o pedido de medida liminar, para reintegrar a autora na posse no imóvel e ordenar ao réu que o desocupe, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de serem adotadas todas as providências para o cumprimento desta decisão, inclusive o emprego de força policial, por meio da Polícia Federal ou da Polícia Militar do Estado de São Paulo, cuja requisição desde já fica deferida ao oficial de justiça, se entendê-la necessária.Deixo explicitado que esta decisão tem o efeito de autorizar o oficial de justiça, se necessário, a intimar o representante legal da ré, para que forneça os meios práticos indispensáveis à execução do mandado, como chaveiro para ingressar no interior do imóvel e transporte, remoção e depósito dos bens que eventualmente tenham sido deixados no local, cabendo ao oficial de justiça descrever os bens e lavrar termo de nomeação do depositário fiel que for indicado pela autora.Na eventualidade de o imóvel estar ocupado por outra(s) pessoa(s) que não o réu, os efeitos desta decisão ficam estendidos àquela(s). Neste caso deverá o oficial de justiça obter a qualificação de quem estiver ocupando indevidamente o imóvel, intimar essa pessoa para desocupá-lo na forma acima e de que passará a ser ré nesta demanda, citando-a no mesmo ato para, querendo, contestar esta demanda.Expeça-se mandado liminar de reintegração de posse e de citação, observando-se o procedimento ordinário.Publique-se.

Expediente Nº 4520

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0029672-5 - WASSILY PRONIN (ADV. SP177814 MAURICIO SCHAUN JALIL) X ORLANDO SANCHIS E OUTROS (ADV. SP013106 VINICIUS FERREIRA PAULINO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD WALERIA THOME)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos às partes para se manifestarem sobre os cálculos de fls. 813/822 no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros à parte autora

97.0059242-1 - CELIA PEREIRA DE SOUSA SILVA E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO E ADV. SP249938 CASSIO AURELIO LAVORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP059241 CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA E PROCURAD JOAO CARLOS VALALA)

Fl. 372/389: não conheço do pedido porque as questões suscitadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social- INSS estão preclusas, ante a oposição intempestiva dos embargos à execução e o fato de elas não dizerem respeito a erros materiais, e sim a critérios jurídicos de elaboração dos cálculos, critérios esses que estão sujeitos à preclusão, se não opostos os

embargos no prazo legal. Publique-se. Intime-se.

2001.61.00.004693-5 - DOLORES ORTEGA MESQUITA (ADV. SP110390 ROSANGELA MANTOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X THABS SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Fl. 247 - Cite-se a denunciada Thabs Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., na pessoa de seu representante legal Armando Hugo Silva, no endereço indicado pela autora. 2. Fl. 243 - Aguarde-se o resultado da diligência determinada no item 1 supra. Publique-se.

2003.61.00.025524-7 - BRUNA RODRIGUES LOPES FILHO - MENOR (CLAUDINEI MANOEL FILHO) (ADV. SP103660 FRANCISCO LUCIO FRANCA E ADV. SP106362 MARCOS ALCARO FRACCAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235360 EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E ADV. SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

1. Defiro as testemunhas arroladas pela autora às fls. 420/422 e pela ré à fl. 151. 2. Intimem-se as testemunhas Kate Cerqueira Matos, Rosemeri Alcântara Ribeiro Marcondes, Elody Rodrigues Tahalis e aquelas indicadas pela Caixa Econômica Federal - CEF à fl. 151, nos novos endereços indicados às fls. 414/416 quanto a Guilherme de Toledo Magane e Aline Borfallo Loureiro, com as advertências cabíveis, nos termos do artigo 412 do Código de Processo Civil. Publique-se.

2005.61.00.005483-4 - COOPUS - COOPERATIVA DOS USUARIOS DO SISTEMA DE SAUDE DE CAMPINAS E REGIAO (ADV. SP130390 MARCELO SARTORI E ADV. SP157951 LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA E ADV. SP098100 ROSA ELENA FELTRIM MARCONDES DE A ALVES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (PROCURAD ANA JALIS CHANG)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada às fls. 657/663 e documentos apresentados às fls. 664/702, bem como para ciência do traslado da r. decisão proferida no agravo de instrumento n.º 2005.03.00.053184-0, no prazo de 10 (dez) dias.

2005.61.00.029533-3 - MARIA JOSE DO PRADO E OUTRO (ADV. SP220726 ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE E ADV. SP229952 ERIKA KIYOMI MACIEL ACASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E ADV. SP215744 ELDA GARCIA LOPES)

Afirmada a renúncia ao mandato pelo advogado, cabe a este provar a notificação ao mandante. Não compete ao Poder Judiciário fazer essa notificação nem intimar a parte para constituir novo advogado. Comprovada a notificação da parte pelo advogado acerca da renúncia deste ao mandato, os prazos correm independentemente de intimação, após decorridos 10 dias da comunicação ao mandante, prazo esse em que o advogado permanece representante aquele, a fim de não causar-lhe prejuízo. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Advogado. Renúncia: consequência. Art. 45 do Código de Processo Civil. Precedente da Corte. 1. Nos termos de precedente da Corte, notificada a parte da renúncia e decorrido o prazo sem que outro procurador seja constituído, resultará que os prazos correrão independentemente de intimação. Não se anulam os atos anteriores (REsp nº 61.839/RJ, Relator o Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 29/4/96). 2. Recurso especial da instituição financeira conhecido e provido; recurso especial dos executados prejudicado (REsp 557.339/DF, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/06/2004, DJ 08/11/2004 p. 225). 2. No presente caso, o advogado já foi intimado duas vezes para comprovar que as autoras têm ciência da renúncia ao mandato. Esse dever, repito, é do advogado, nos termos do artigo 45 do CPC. Não pode o advogado utilizar o Poder Judiciário para tal fim. O documento de fl. 269 não prova que o advogado notificou as autoras da renúncia ao mandato. Há somente uma assinatura nesse documento, a qual não confere com as assinaturas constantes dos instrumentos de mandato. 3. Assim, determino novamente aos advogados das autoras, pela última vez, sob pena de expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil, para apuração de infração ética por violação ao artigo 45 do CPC e responsabilização pelos prejuízos que a extinção da demanda poderá eventualmente causar às autoras, que apresentem a notificação assinada por estas, comprovando que elas têm conhecimento da renúncia ao mandato. Publique-se.

2006.61.00.025956-4 - CIA/ ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL GRUPO ITAU (ADV. SP103364 FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E ADV. SP160078 ALEXANDRE SANSONE PACHECO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Ante a concordância do autor e a ausência de impugnação da União à estimativa de honorários periciais, arbitro-os em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 2. Deposite o autor os honorários periciais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de ser declarado precluso o direito à produção da prova pericial. 3. Efetivado o depósito, intime-se o perito para apresentar o laudo pericial, no prazo de trinta dias, contados do primeiro dia útil subsequente à sua intimação. Deverá o perito comunicar as partes, por meio de seus assistentes técnicos, sobre a data e o local da realização dos trabalhos periciais, nos termos do artigo 431-A do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se a União.

2007.61.00.011557-1 - AGLAE BENFRATTI ROGANO (ADV. SP191873 FABIO ALARCON E ADV. SP204219 VINICIUS DA ROSA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos à Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre a petição e documentos da parte autora de fl. 190/193.

2007.63.01.076413-6 - JOAO BOSCO GONCALVES (ADV. SP212834 ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos à(s) parte(s) autora(s), para manifestação sobre as contestações apresentadas às fls. 164/176 e 185/189, no prazo de 10 (dez) dias

2008.61.00.007022-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X CASA DE MOVEIS DANIEL LTDA - ME (ADV. SP114302 MARCOS CESAR DA SILVA BARROS)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, e nos termos do artigo 511, parágrafo 2.º do CPC, fica a parte ré - Casa de Móveis Daniel Ltda - ME, intimada a recolher as custas processuais, na Caixa Econômica Federal, com utilização do código 5762 no campo 04 do Darf, nos termos do artigo 2.º da Lei 9.289/96 e do artigo 223, caput e parágrafo 1.º, do Provimento COGE 64/2005, observando a Tabela de Custas em vigor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.

2008.61.00.013256-1 - MERCANTIL FARMED LTDA (ADV. SP026464 CELSO ALVES FEITOSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos à(s) parte(s) autora(s), para manifestação sobre a contestação apresentada às fls. 192/466, no prazo de 10 (dez) dias

2008.61.00.016491-4 - SETE SETE CINCO CONFECÇOES LTDA (ADV. SP066493 FLAVIO PARREIRA GALLI E ADV. SP129219 CRISTINA MARIA CUNHA E ADV. SP095271 VANIA MARIA CUNHA) X WAL-MART STORE,INC (ADV. RJ042567 LUIZ DE ALENCAR ARARIPE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 263 - Aguarde-se o julgamento da exceção de incompetência em apenso, conforme decidido à fl. 262. Publique-se.

2008.61.00.018841-4 - SARAIVA S/A LIVREIROS EDITORES (ADV. SP126647 MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos à(s) parte(s) autora(s), para manifestação sobre a contestação apresentada às fls. 207/231, no prazo de 10 (dez) dias

2008.61.00.023592-1 - JIDEON COSTA DOS SANTOS (ADV. SP264689 CARLITOS SERGIO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP277746B FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como no item II, 3), da como da Portaria n.º 14, de 16.09.2008, deste Juízo, abro vista destes autos ao autor, para manifestação sobre a contestação e documentos apresentados às fls. 71/130, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.00.024273-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP195148 KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X VOCE PODE COM/ E AGENCIA DE ELETRO-ELETRONICOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14, de 16.09.2008, deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora se manifestar acerca do mandado de citação e intimação devolvido sem cumprimento.

2008.61.00.024274-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP246189 HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X SELUMA COM/ DE PRODUTOS OTICOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos à parte autora para se manifestar sobre mandado de citação devolvido com diligência negativa

2008.61.00.024668-2 - VICTOR OTTONE MASTROROSA (ADV. SP058529 ANTONIA MASTROROSA RAMIRES DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS)

CANOLA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos à(s) parte(s) autora(s), para manifestação sobre a contestação apresentada às fls. 30/41, no prazo de 10 (dez) dias

2008.61.00.025246-3 - IRENI LOPES MACEDO (ADV. SP208236 IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada às fls. 37/46, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.00.025967-6 - JOAO LUIZ MIQUI E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de demanda de procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em que os autores, que firmaram com a ré contrato para aquisição de imóvel, por meio de financiamento concedido no Sistema Financeiro da Habitação, pedem a condenação dela na obrigação de fazer a revisão dos encargos mensais e do saldo devedor do contrato. Pedem também a declaração de nulidade da cláusula mandato do contrato. O pedido de antecipação da tutela é para manter os autores na posse do imóvel e ordenar à ré que se abstenha de promover a execução da hipoteca nos moldes do Decreto-Lei 70/1966, de alienar o imóvel a terceiros e de registrar os nomes dos autores em cadastros de inadimplentes. É a síntese do pedido. Fundamento e decido. O deferimento do pedido de tutela antecipada está condicionado à verossimilhança da alegação e à existência de prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou à caracterização do abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). Neste caso é manifesta a existência de perigo da demora inverso. Os autores estão morando gratuitamente no imóvel, à custa do Sistema Financeiro da Habitação, desde 31.33.2001, quando deixaram de pagar os encargos mensais do financiamento. Eles firmaram o contrato em 31.10.2000 e pagaram somente quatro prestações. Há fundados indícios de litigância de má-fé, com o intuito de utilizar o Poder Judiciário para, indevidamente, protelar a legítima retomada do imóvel pela ré. Isso porque a pretensão de pagar os valores incontroversos vencidos não suspende a exigibilidade dos valores incontroversos vencidos, que autorizam a execução da hipoteca. Além do risco da demora ser inverso, isto é, há risco de a concessão da liminar causar danos maiores à ré que sua não-concessão, falta também verossimilhança à fundamentação. A mera pendência de demanda em que não foi deferida a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade do débito não impede o prosseguimento da execução, a teor do 1.º do artigo 585 do CPC: A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução. É necessária a relevância jurídica da fundamentação, ausente na espécie. Caso contrário bastaria o mero ajuizamento de demanda, sem nenhuma plausibilidade jurídica, para obter a suspensão da execução, com o intuito meramente protelatório. Para usar uma linguagem direta, bastaria a parte escrever uma receita de bolo na causa de pedir para obrigar o juiz a, automaticamente, suspender a execução, mesmo ante a manifesta ausência de relevância jurídica da fundamentação. A 1.ª Turma do Supremo Tribunal Federal declarou constitucional a norma que autoriza o leilão extrajudicial no Decreto-Lei 70/66 (por exemplo, Recurso Extraordinário n.º 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 06.11.1998, p. 22, ement., vol 1930-08, p. 1682). Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Também inexistente incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pela respeito ao procedimento de leilão extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66. A realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual. No aspecto do devido processo legal material (substancial), também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro da Habitação é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 240 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários. Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplemento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro da Habitação, em benefício de toda a sociedade, que disporá

de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. A atração de investimentos também é privilegiada. Os investimentos poderão se destinar em maior volume ao Sistema Financeiro da Habitação. As instituições financeiras terão mais segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos para elas e para os mutuários. Sobre não violar o direito constitucional à moradia, a existência de instrumento rápido de retomada do imóvel, na hipótese de inadimplemento, vai ao encontro desse direito, ao permitir que o crédito para financiamento imobiliário circule com facilidade, porque está garantida sua recuperação, se ocorrer inadimplemento. A invocação do direito constitucional à moradia não pode servir como fundamento para esvaziar o instituto da hipoteca nem legitimar o inadimplemento voluntário. Quanto à questão da legalidade do procedimento de leilão previsto no Decreto-Lei 70/66, todas as normas do procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente desse diploma legal. Não há que se falar na ilegalidade na aplicação das normas nele previstas aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação sob o fundamento de violação às normas constantes da Lei n.º 8.078/90. O Decreto-Lei 70/66 autoriza expressamente a utilização do procedimento de leilão extrajudicial nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Os contratos se limitam a fazer mera remissão a esse texto normativo. Não há criação de obrigação pela vontade dos agentes financeiros (ex voluntate). Trata-se de previsão legal (ex lege). O Decreto-Lei 70/66, que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei ordinária, ostenta a mesma hierarquia da Lei n.º 8.078/90 (Código de Proteção ao Consumidor). O aparente conflito de normas de mesma hierarquia (leis ordinárias) resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2.º, 1.º e 2.º, do Decreto-Lei n.º 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil). Daí por que prevalecem todas as normas especiais do Decreto-Lei 70/66. Se as normas que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente de lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma legal do Sistema Financeiro da Habitação. Obrigação iníqua também não, se decorrente de lei. Poder-se-ia falar em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade e do devido processo legal no aspecto substantivo, o que não procede, conforme fundamentação exposta acima, mas jamais em ilegalidade. Não se aplica a escolha de comum acordo do agente fiduciário à Caixa Econômica Federal, que é sucessora do Banco Nacional de Habitação, nos termos da parte final do 2.º do artigo 30 do Decreto-lei 70/66, que contém expressamente essa ressalva. Daí por que também não há que se falar em violação à norma do artigo 51, VIII, da Lei 8.078/1990. É a própria lei especial (DL 70/66) que autoriza a Caixa Econômica Federal a escolher o agente fiduciário. O Decreto-lei 70/66 contém normas especiais, as quais não foram revogadas pelo Código de Processo Civil. Incide o princípio segundo o qual a norma geral não revoga a especial. As disposições do artigo 29 do Decreto-lei 70/66 relativas ao CPC anterior aplicam-se ao CPC atual. Não cabe mais a revisão do contrato após o vencimento antecipado do débito e o início da execução extrajudicial porque o contrato já está extinto. Ainda que assim não fosse, o Sistema de Amortização Previsto no contrato é o SACRE, que nada tem de ilegal, porque não gera a capitalização de juros. Trata-se de fórmula matemática destinada a calcular somente a prestação. Conforme se extrai da planilha de evolução do financiamento, os juros são calculados sobre o saldo devedor atualizado, de forma simples, com base na taxa nominal de juros. Basta multiplicar a taxa nominal anual pelo valor atualizado do saldo devedor e dividir o resultado por 12 que se obtém exatamente os juros cobrados pela ré de forma simples, sem capitalização. Daí por que não cabe substituir o sistema de amortização previsto no contrato, que nada tem de ilegal, pelo método linear. O artigo 6.º, c, da Lei 4.380/64 não estabeleceu que a amortização do saldo devedor deve ser feita antes de sua correção monetária. Essa norma não se aplica à espécie. Ela faz referência ao artigo 5.º dessa mesma lei, que trata de situação que nada tem a ver com a hipótese destes autos. No sentido de ser lícita a atualização do saldo devedor antes da amortização, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag 844.440/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 600). Ademais, tal questão somente foi ventilada no pedido, sem nenhuma causa de pedir. Neste ponto há manifesta inépcia da inicial, por falta de fundamentação jurídica da pretensão. Os juros anuais, fixados no contrato à taxa de 12% ao ano, não podem ser fixados em 10%. A Lei 8.692/93, que é a norma sob a qual este contrato foi assinado, autoriza no artigo 25 a cobrança de juros de 12% ao ano. A alegação de onerosidade excessiva é de todo improcedente, sendo meramente teórica a invocação da teoria da imprevisão. O valor do último encargo mensal de que se tem notícia (e que não foi pago; aliás, como visto, desde a prestação vencida em março de 2001 os autores não pagam nada), em 30.9.2008, é de R\$ 1.444.41. Houve redução no valor da prestação porque o encargo mensal inicial, em 30.11.2000, foi cobrado no valor de R\$ 1.610,26. Também é manifestamente incabível a invocação do vício da lesão. A lesão, como vício que anula o ato jurídico, está prevista no artigo 157, caput e 1.º e 2.º, do novo Código Civil. Ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta. Aprecia-se a desproporção das prestações segundo os valores vigentes ao tempo em que foi celebrado o negócio jurídico. Tratando-se de contrato firmado sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação, as cláusulas do contrato são padronizadas e decorrem de leis de ordem pública. Assim, não se pode afirmar que os autores se obrigaram a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta, considerados os valores vigentes ao tempo em que foi celebrado o negócio jurídico, porque todos os contratos firmados no Sistema Financeiro da Habitação contêm regras semelhantes às do seu contrato. Dispositivo indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se o representante legal da ré. Publique-se.

2008.61.00.026177-4 - LUCIO SILVA GODOY E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de demanda de procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em que os autores, cujo imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no Sistema Financeiro da Habitação foi adjudicado pela ré, em leilão

realizado nos moldes do Decreto-Lei 70/1966, pedem a decretação de nulidade dessa adjudicação, já registrada no Registro de Imóveis (R 4 da matrícula 138.728, do 12.º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo). O pedido de antecipação da tutela é para suspender os efeitos desse ato e impedir o registro do nome deles em cadastros de inadimplentes. É a síntese do pedido. Fundamento e decido. O deferimento do pedido de tutela antecipada está condicionado à verossimilhança da alegação e à existência de prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou à caracterização do abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). Neste caso está ausente a verossimilhança da fundamentação. A certidão expedida pelo registro de imóveis revela que a ré é a proprietária do imóvel onde os autores residem, que foi financiado por aquela. Desse modo, constitui questão prejudicial, para o julgamento do pedido de decretação de nulidade do leilão extrajudicial, a decretação de nulidade (desconstituição) do título da atual proprietária do imóvel, que é a ré. Tal pretensão esbarra nos efeitos que decorrem do registro no Cartório de Registro de Imóveis e nas suas presunções de veracidade e legalidade, enquanto não cancelado esse registro. Antecipar a tutela para suspender os efeitos da execução significaria desconsiderar o título registrado e, por via indireta, o cancelar o registro, ainda que materialmente não se determinasse tal cancelamento. Ocorre que tal não se revela possível em grau de cognição sumária e superficial. Nos termos da lei de Registros Públicos ? Lei 6.015/1973 ? o registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais, ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido (artigo 252). O registro não pode ser cancelado por medida liminar ou tutela antecipada e sim em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado (artigo 250, I). Falta também prova inequívoca da fundamentação. A petição inicial não está instruída com cópia dos autos da execução extrajudicial nem com prova da recusa de fornecimento de tais cópias, de modo que não há prova das irregularidades atribuídas ao procedimento de leilão. Além disso, não se pode perder de perspectiva que a manutenção dos autores na posse do imóvel, caso se suspendesse os efeitos do registro da carta de adjudicação no Registro de Imóveis, gera dano inverso. Isto é, há risco de a antecipação da tutela causar danos maiores que sua não concessão. Isso porque os autores permanecerão morando gratuitamente no imóvel, à custa do Sistema Financeiro da Habitação, sem nenhuma contrapartida ou garantia. Caso deixem de pagar o IPTU e os encargos condominiais, a ré será responsável pelos débitos, por ser a proprietária do imóvel. Quanto ao registro dos nomes dos autores em cadastros de inadimplentes, não há prova de que ainda vigore tal medida, após a adjudicação do imóvel pela ré. Aliás, sobre inexistir tal prova, não é crível que, com a arrematação do imóvel pela ré, ela tenha mantido o registro dos nomes dos autores em cadastros de inadimplentes. A mera pendência de demanda em que não foi deferida a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade do débito não impede o prosseguimento da execução, a teor do 1.º do artigo 585 do CPC: A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução. É necessária a relevância jurídica da fundamentação, ausente na espécie. Caso contrário bastaria o mero ajuizamento de demanda, sem nenhuma plausibilidade jurídica, para obter a suspensão da execução, com o intuito meramente protelatório. Para usar uma linguagem direta, bastaria a parte escrever uma receita de bolo na causa de pedir para obrigar o juiz a, automaticamente, suspender a execução, mesmo ante a manifesta ausência de relevância jurídica da fundamentação. Aliás, os autores já ajuizaram em face da ré demanda de procedimento ordinário para suspender a execução (autos nº 2006.61.00.018585-4, da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo). O pedido foi julgado improcedente. Os autos estão no Tribunal Regional Federal da Terceira Região para o julgamento da apelação dos autores. A execução extrajudicial foi legítima porque indeferido nos autos nº 2006.61.00.018585-4 o pedido de antecipação da tutela para suspendê-la. Finalmente, há ainda que se reconhecer a litispendência em relação às causas de pedir fundadas nas alegações de inconstitucionalidade, ilegalidade e não-recepção do Decreto-Lei 70/1966 pela Constituição Federal de 1988, na ilegalidade da utilização da Tabela Price e na necessidade de sua substituição pelo Preceito Gauss, renovadas na presente demanda, mas já resolvidas na sentença de mérito que proferi nos autos nº 2006.61.00.018585-4, entre as mesmas partes, autos esses que estão no Tribunal Regional Federal da Terceira Região para o julgamento da apelação. Dispositivo Indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, em virtude da litispendência, com fundamento no artigo 267, inciso V, em relação às causas de pedir fundadas nas alegações de inconstitucionalidade, ilegalidade e não-recepção do Decreto-Lei 70/1966 pela Constituição Federal de 1988, na ilegalidade da utilização da Tabela Price e na necessidade de sua substituição pelo Preceito Gauss, renovadas na presente demanda, mas já resolvidas na sentença de mérito que proferi nos autos nº 2006.61.00.018585-4, entre as mesmas partes, autos esses que estão no Tribunal Regional Federal da Terceira Região para o julgamento da apelação. O julgamento da demanda prosseguirá somente quanto às demais causas de pedir, relativas às irregularidades atribuídas ao procedimento de leilão, relativamente às quais indefiro o pedido de antecipação da tutela. Defiro as isenções legais da assistência judiciária. Cite-se o representante legal da ré, intimando-o também para, no prazo da resposta, apresentar o inteiro teor dos autos da execução extrajudicial, antes as irregularidades que foram atribuídas pelos autores a esse procedimento. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.010839-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059242-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X CELIA PEREIRA DE SOUSA SILVA E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO E ADV. SP249938 CASSIO AURELIO LAVORATO)

1. Recebo o recurso de apelação do embargante (fls. 29/35) somente no efeito devolutivo. 2. Dê-se vista à parte embargada para apresentar contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

2008.61.00.026189-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0033308-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD JULIANA M B ESPER PICCINNO) X CHAPEX UTILIDADES DOMESTICAS LTDA E OUTRO (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES)

1. Registre-se e autue-se em apartado, fazendo constar como embargados a autora dos autos principais (ordinária n.º 94.0033308-0) e, também, o advogado JOSÉ ROBERTO MARCONDES, tendo em vista que constam da memória de cálculos valores referentes aos honorários advocatícios.2. Apensem-se aos autos da ação ordinária n.º 94.0033308-0.3. Recebo os embargos opostos pela União com efeito suspensivo porque os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas condicionam-se ao trânsito em julgado do pronunciamento judicial que fixar o valor da condenação (Constituição do Brasil, artigo 100, 1.º).Além disso, de acordo com o artigo 730 do Código de Processo Civil a Fazenda Pública é citada para opor embargos à execução. Somente se ela não os opuser é que o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente.Não se aplica às Fazendas Públicas, desse modo, a regra geral do artigo 739-A, do Código de Processo Civil, segundo a qual os embargos do executado não terão efeito suspensivo.4. Intime-se a embargada para impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.00.026365-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.016491-4) WAL-MART STORE,INC (ADV. SP043152 JEFERSON WADY SABBAG) X SETE SETE CINCO CONFECÇOES LTDA (ADV. SP066493 FLAVIO PARREIRA GALLI E ADV. SP129219 CRISTINA MARIA CUNHA E ADV. SP095271 VANIA MARIA CUNHA)

DECISÃO DE FL. 71:1 - Distribua-se por dependência aos autos principais (demanda de procedimento ordinário n.º 2008.61.00.016491-4), apensando-os.2 - Autue-se em apartado.3 - Recebo a exceção e suspendo o andamento do processo nos autos acima referidos, até que seja esta definitivamente julgada em primeiro grau de jurisdição (art. 306, CPC). Certifique-se nos autos principais.4 - Sob pena de extinção desta exceção sem resolução do seu mérito, esclareça o excipiente, no prazo de 5 (cinco) dias, quem detém poderes para receber citação em seu nome no Brasil, apresente o respectivo instrumento de mandato outorgado para esse fim e informe o domicílio desse mandatário.5 - Após, publique-se vista dos autos aos exceptos, a fim de que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias.6 - Decorrido o prazo para a manifestação dos exceptos, com ou sem ela, abra-se conclusão para decisão.Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 7103

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0694573-2 - IND/ TEXTIL IRMAOS JURGENSEN LTDA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Sobrestem-se os autos em arquivo até que sobrevenha decisão definitiva do agravo de instrumento noticiado às fls. 333.Int.

91.0711592-0 - PER FLEX IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP028587 JOAO LUIZ AGUION E ADV. SP187289 ALEXANDRE LUIZ AGUION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Dê-se ciência às partes acerca dos depósitos comunicados às fls. 202, nos termos do art. 18, da Resolução nº 559/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observem as partes que, conforme prevê o art. 17 da referida resolução e respectivo parágrafo 1º ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Tendo em vista a satisfação do crédito, conforme comprovado nos autos, remetam-se estes autos ao arquivo. Int.

91.0730062-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0677303-6) PANIFICADORA AMERICANA DE SOROCABA LTDA E OUTROS (ADV. SP019553 AMOS SANDRONI E ADV. SP177693 ADRIANO HÉLIO ALMEIDA SANDRONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Recebo a conclusão.Fl. 507/508: Mantenho a decisão de fls. 481, 486 e 499 por seus próprios fundamentos. Anote-se.Fl. 520/525: Defiro. Dê-se ciência às partes da penhora efetuada no rosto dos autos.Ademais, expeçam-se os alvarás de levantamento em consonância com o despacho de fls. 499, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução nº 509/2006, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal.Não sendo observado o prazo de validade do alvará (30 dias), proceda a Secretaria seu cancelamento imediato e posterior remessa dos autos ao arquivo. Juntada a via

liquídada, arquivem-se os autos, sobrestando-os.Int.

92.0058597-3 - LILIANA MARILENA PERRONI E OUTROS (ADV. SP200887 MAURICIO FRIGERI CARDOSO E ADV. SP039887 CAJUCI DE QUADROS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)
Ciência às partes do retorno dos autos.Após o cumprimento do despacho proferido nesta data nos autos nº 2004.61.00.012450-9, em apenso, arquivem-se estes autos.Int.

92.0074371-4 - JOSE ANTONIO SIVI E OUTROS (ADV. SP044485 MARIO AKAMINE E ADV. SP176768 MOZART FURTADO NUNES NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)
Dê-se ciência às partes acerca dos depósitos comunicados às fls. 245/248, nos termos do art. 18, da Resolução nº 559/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observem as partes que, conforme prevê o art. 17 da referida resolução e respectivo parágrafo 1º ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. A parte beneficiária deverá comprovar o saque em 15(quinze) dias.Publique-se o despacho de fls. 243. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

93.0004180-0 - DISTRIBUIDORA TEXTIL SERRANA LTDA (ADV. SP086190 LUIZ CARLOS TONIN E ADV. SP119458 GUALTER JOAO AUGUSTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)
Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, às fls. 1144/1357.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.00.008344-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0040787-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO AUGUSTO ZAMPOL PAVANI) X ILZA MAIA ROSA E OUTROS (ADV. SP116052 SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA)

Converto o julgamento em diligência. Retornem os autos à contadoria judicial, com urgência, observada a prioridade legal, para recálculo dos descontos em relação ao PSS, nos termos do informado pela União.No mais, proceda a Secretaria o traslado de cópias da petição e despachos de fls. 190/193, incluindo das certidões de fls. 192-verso e 197-verso, para os autos principais. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos de fls. 200/209.

2004.61.00.012450-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0058597-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ELTON LEMES MENEGHESSO) X LILIANA MARILENA PERRONI E OUTROS (ADV. SP200887 MAURICIO FRIGERI CARDOSO E ADV. SP039887 CAJUCI DE QUADROS)
Ciência às partes do retorno dos autos.Traslade-se cópia de fls. 41/43, 71/76, 110/111 e 114 para os autos principais, desampando-os em seguida.Oportunamente, nada mais sendo requerido, arquivem-se estes autos.Int.

Expediente Nº 7104

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.00.025458-9 - JAYME FARIA DE PAULA JUNIOR (ADV. SP079620 GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PATRICIA MARA DOS SANTOS)
DESPACHO DE FL. 214: Fls. 211/213: Manifeste-se a União Federal. Nada requerido, expeça-se ofício de conversão renda da UniãoFederal conforme requerido à fl. 211/212 e alvará de levantamento rela-tivamente ao depósito comprovado às fls. 68, com prazo de validade de30 (trinta) dias, nos termos da Resolução nº 509/2006, do EgrégioConselho da Justiça Federal. Não sendo observado o prazo de validade do alvará (30 dias),proceda a Secretaria seu cancelamento imediato e posterior remessa dosautos ao arquivo. Juntada a via liquidada e o ofício de conversão em renda cum- prido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2008.61.00.026379-5 - BRAXPETRO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA (ADV. PR042355 LUIZ CARLOS AVILA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tendo em vista a petição de fl. 361, proceda a Secretaria o cancelamento dos mandados de citação às fls. 358 e 359.Após, tornem-me os autos conclusos para homologação do pedido de desistência.Int.

Expediente Nº 7105

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.00.018314-2 - JOSE OCTAVIO ARMANI PASCHOAL E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X BANCO BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos

restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

Expediente Nº 7106

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.014582-5 - RITA SHIZUE ARIMA E OUTRO (ADV. SP129234 MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) Redesigno a audiência de conciliação para o dia 2 de dezembro de 2008, às 16h30, a qual será realizada no Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho - Pacaembu, Praça Charles Muller, s/nº, Cep 01234-010, conforme comunicação eletrônica de fls. 388. Intimem-se as partes, inclusive a parte autora pessoalmente, para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.026287-0 - CONJUNTO RESIDENCIAL EASY LIFE (ADV. SP138172 MARCELO ROMAO DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE FERNANDO VEDOVELLI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Designo o dia 22/01/2009, às 14h00, para realização da audiência de conciliação. Citem-se os réus, sob a advertência prevista no 2º do art. 277, do C.P.C. Int.

Expediente Nº 7107

MONITORIA

2008.61.00.001092-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MUSA EDITORA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANA CANDIDA COSTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do item 1.14 da Portaria nº 007, de 01/04/2008, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 42 e 44.

2008.61.00.009634-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X GIOVANNA CALOBRIZI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LANDRY FERNANDES BARATA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do item 1.14 da Portaria nº 007, de 01/04/2008, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 60.

2008.61.00.013918-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO) X MARISA DE MORAES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X VANESSA SILVEIRA DA ROCHA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do item 1.14 da Portaria nº 007, de 01/04/2008, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 52 vº.

2008.61.00.018250-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X CARLA ROSANA DA COSTA ORITE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X YEDDA JORGE DA COSTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do item 1.14 da Portaria nº 007, de 01/04/2008, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 64.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.000128-5 - WILSON ROBERTO RODRIGUES (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP034804 ELVIO HISPAGNOL E ADV. SP081832 ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Converto o julgamento em diligência. Providencie a parte autora documento idôneo que comprove a variação salarial no período que pertenceu às categorias profissionais relacionadas a fls. 144. Após, intime-se a Senhora Perita Judicial a fim de que esclareça, no prazo de 30(trinta) dias, elaborando a planilha de cálculo, que conste o comparativo entre os valores cobrados mês a mês pela Caixa Econômica Federal e o valor que seria devido aplicando-se a variação salarial da categoria profissional da parte autora, conforme os dados constantes dos autos, inclusive dos dados fornecidos em cumprimento a este despacho, calculando-se o valor eventualmente cobrado a maior. Int.

2004.61.00.006284-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.000128-5) WILSON ROBERTO RODRIGUES (ADV. SP180593 MARA SORAIA LOPES DA SILVA) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP034804 ELVIO HISPAGNOL E ADV. SP081832 ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA

FRANÇA SENNE)

Converto o julgamento em diligência. Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nesta data nos autos da ação ordinária nº 2000.61.00.000128-5.Int.

2007.61.00.013324-0 - IDELI DELLA NINA (ADV. SP165826 CARLA SOARES VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 44: Defiro o pedido de prazo requerido pela parte autora. Silente, venham os autos conclusos para extinção.Int.

2007.61.00.028230-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP091351 MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X POSTALL.CORRESPONDE SERVICOS DE POSTAGENS LTDA (ADV. SP123844 EDER TOKIO ASATO E ADV. SP080084 ELEINE PRIMI CORREA LIMA E ADV. SP244405 GABRIELA DA SILVA E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Fls. 131/175: Manifeste-se a autora sobre a contestação. Após, venham os autos conclusos imediatamente. Intime-se.

2008.61.00.000494-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP163701 CECÍLIA TANAKA) X MURTRANS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do item 1.14 da Portaria nº 007, de 01/04/2008, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 101.

2008.61.00.021310-0 - LAERCIO BARROS (ADV. SP030969 JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) neste(s) autos.

RENOVATORIA DE LOCACAO

2008.61.00.021031-6 - LAIS EUN JUNG KIM E OUTRO (ADV. SP093457 SILVIA HELENA FAZZI E ADV.

SP092844 SILVANA PEREIRA BARRETTO FREIRE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) Preliminarmente, providenciem os autores a regularização dos documentos de fls. 22/34, autenticando-os, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprido, cite-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.015085-0 - CONDOMINIO EDIFICIO SAO BENEDITO III (ADV. SP196752 ANA MARIA SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à parte autora da redistribuição do presente feito a esta 9ª Vara Federal Cível. Providencie o autor o recolhimento das custas iniciais, nos termos do art. 223 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, e do item 1.17. Cumprido, cite-se.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.004607-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANTONIO CARLOS RODRIGUES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do item 1.14 da Portaria nº 007, de 01/04/2008, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 31/33.

2008.61.00.009366-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO) X RSC ARTES GRAFICAS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CLAUDIA MITSUKO SATO (ADV. SP244369 SALETE MARIA DE CARVALHO PINTO) X ROSILDA BERNAL RODRIGUES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do item 1.14 da Portaria nº 007, de 01/04/2008, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 96.

2008.61.00.014768-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA E ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ITAPEVI SAMPA SHOW LTDA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ONIAS DE ANDRADE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ALEXANDRE TAVARES PEREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do item 1.14 da Portaria nº 007, de 01/04/2008, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 57 vº.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.019294-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO) X DENIS SOLEDADE DOMINGUES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a parte autora a regularização da documentação acostada na exordial, sob pena de indeferimento da inicial, tendo em vista que a exigibilidade da autenticação das cópias apresentadas decorre de lei, nos termos do art. 365, III, do

CPC. . Cumprido, notifique-se. Após, entreguem-se os autos aos requerentes, independentemente de traslado, nos termos do art. 872 do CPC, dando-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 7108

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.022483-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0058600-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X JUVENAL AUGUSTO ANDREOLI (ADV. SP071825 NIZIA VANO SOARES E ADV. SP110008 MARIA HELENA PURKOTE)

Vista ao embargado.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4791

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0090758-0 - ISRAEL ROCHA MACEDO E OUTROS (ADV. SP031903 JOSE DOS SANTOS NETO E ADV. SP046568 EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o requerido pela CEF à fl. 396. Fls. 399/416: Manifeste-se a parte exequente acerca das alegações, no prazo de 10 (dez) dias. Destarte, no silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Int.

93.0008255-8 - ROSANGELA HENRIQUES FERREIRA E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA ROSA YAMAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP209458 ALICE MONTEIRO MELO)

Fls. 384/400: Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias para a manifestação determinada à fl. 378. Após, apreciarei as demais questões trazidas aos autos. Int.

95.0011691-0 - DAVI SAMPAIO NAGY E OUTROS (ADV. SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO E ADV. SP114338 MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E ADV. SP122319 EDUARDO LINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087903 GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o requerido pela CEF às fl. 330/332. Após, voltem os autos conclusos. Int.

95.0023027-5 - MARIA CRISTINA GOMES DA SILVA DE CARVALHO (ADV. SP100171 JOAO MENDES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Manifeste-se a parte exequente acerca das alegações, bem como sobre os valores creditados pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de discordância dos valores deverá a parte credora fundamentar e apresentar os seus cálculos no mesmo prazo, sob pena de aceitação. Destarte, no silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Int.

95.0048853-1 - DORA MARCIA NOVELLO DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP121819 LEILA DE LORENZI FONDEVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP056646 MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Fls. 344/348: Manifeste-se a parte exequente acerca das alegações, bem como sobre os valores creditados pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de discordância dos valores deverá a parte credora fundamentar e apresentar os seus cálculos no mesmo prazo, sob pena de aceitação. Destarte, no silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Int.

97.0003845-9 - MARIA HELENA DOS SANTOS GARCEZ E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO E ADV. SP050360 RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Fls. 294/296: Manifeste-se a parte exequente acerca das alegações, bem como sobre os valores creditados pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de discordância dos valores deverá a parte credora fundamentar e apresentar os seus cálculos no mesmo prazo, sob pena de aceitação. Destarte, no silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Int.

97.0026853-5 - GUALDINO JOSE MARTINS E OUTROS (ADV. SP166537 GLÁUCIO DE ASSIS NATIVIDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI)

Manifeste-se a parte exequente acerca das alegações, bem como sobre os valores creditados pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de discordância dos valores deverá a parte credora fundamentar e apresentar os seus cálculos no mesmo prazo, sob pena de aceitação. Destarte, no silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Int.

97.0047078-4 - MAXIMIANO DA FONSECA E OUTROS (ADV. SP067824 MAURO DOS SANTOS FILHO E ADV. SP080496 REJANE BEATRIZ ALVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E ADV. SP207650 ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Fls. 299/300: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, cumpra-se a última parte do despacho de fl. 288. Int.

98.0003923-6 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Manifeste-se a parte exequente acerca das alegações, bem como sobre os valores creditados pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de discordância dos valores deverá a parte credora fundamentar e apresentar os seus cálculos no mesmo prazo, sob pena de aceitação. Destarte, no silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Int.

1999.61.00.044624-2 - ANTONIO EVILASIO ANACLETO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Manifeste-se a parte exequente acerca das alegações, bem como sobre os valores creditados pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de discordância dos valores deverá a parte credora fundamentar e apresentar os seus cálculos no mesmo prazo, sob pena de aceitação. Destarte, no silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Int.

2000.61.00.042803-7 - ISAAC BRAVO NOGUEIRA E OUTROS (ADV. SP083548 JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E ADV. SP083190 NICOLA LABATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 304/305: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2001.61.00.012523-9 - MARIA REGINA NUNES GERALDO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Manifeste-se a parte exequente acerca das alegações, bem como sobre os valores creditados pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de discordância dos valores deverá a parte credora fundamentar e apresentar os seus cálculos no mesmo prazo, sob pena de aceitação. Destarte, no silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Int.

2001.61.00.014267-5 - JANOARIO DUARTE MARINHO (ADV. SP176718 ELIETE LINHARES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste-se a parte exequente acerca das alegações, bem como sobre os valores creditados pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de discordância dos valores deverá a parte credora fundamentar e apresentar os seus cálculos no mesmo prazo, sob pena de aceitação. Destarte, no silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Int.

2001.61.00.025071-0 - CREUZA BERNARDINO DE ARAUJO (ADV. SP152672 TAMARA CARLA MILANEZ E ADV. SP152229 MARA RUBIA ALMEIDA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Fls. 214/222: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, cumpra-se a última parte do despacho de fl. 201. Int.

2002.61.00.028239-8 - MARCOS EVANGELISTA JUNQUEIRA (ADV. SP182220 ROGERIO AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Manifeste-se a parte exequente acerca das alegações, no prazo de 5 (cinco) dias. Destarte, no silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

93.0014072-8 - ILDEU PRATES DO NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP054780 RENATO HILSDORF DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Fl. 653: Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, manifeste-se a parte autora acerca da petição de fl. 659, no prazo de 5 (cinco) dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 4792

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0008109-8 - JOSE ROBERTO LUCHEIS E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E ADV. SP115729 CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES E ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)
Fls. 385/386: Ciência à parte autora. Requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

95.0026922-8 - EDUARDO TREVISAN ARAUJO E OUTROS (ADV. SP074774 SILVIO ALVES CORREA E ADV. SP084324 MARCOS ANTONIO COLANGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Fl. 212: Indefiro, posto que o co-autor Domingos Marques Pereira foi condenado ao pagamento de honorários de sucumbência na sentença de fls. 92/93 transitada em julgado (fl. 94/verso). Cumpra a parte autora a 1ª parte do despacho de fl. 206, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. No silêncio, proceda-se na forma do art. 475-J do CPC. Int.

95.0028723-4 - DENIS EMANUEL DE ARAUJO E OUTROS (ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI E ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)
Fls. 533/534 e 537/550: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

95.0058015-2 - ARNALDO JOSE DA SILVA FILHO E OUTRO (ADV. SP125910 JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Fls. 243/244: Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 5 (cinco) dias. Após, apreciarei as demais questões trazidas aos autos. Int.

96.0029746-0 - SALVADOR MANZATO E OUTROS (ADV. SP091358 NELSON PADOVANI E ADV. SP094331 NANCY MENEZES ZAMBOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Fls. 967/973, 976/977, 980/981 e 984/985: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

97.0044875-4 - WALDEMAR GARCIA E OUTROS (ADV. SP107912 NIVIA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)
Manifeste-se a parte exequente acerca das alegações, bem como sobre os valores creditados pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de discordância dos valores deverá a parte credora fundamentar e apresentar os seus cálculos no mesmo prazo, sob pena de aceitação. Destarte, no silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os

autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.Int.

98.0031994-8 - OZELIA FERREIRA SOUZA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 360 e 363/369: Manifeste-se a parte exeqüente acerca das alegações, bem como sobre os valores creditados pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias.Na hipótese de discordância dos valores deverá a parte credora fundamentar e apresentar os seus cálculos no mesmo prazo, sob pena de aceitação.Destarte, no silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.Int.

98.0038940-7 - RAIMUNDO ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP143173 ANA LETICIA LEITE FANTACUCCI E ADV. SP079954 JOAO ALBERTO FRANCO NUNES DE VIVEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 224/226: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

1999.03.99.026414-7 - MARISA HAKA FERREIRA E OUTROS (ADV. SP086955 SONIA REGINA CARDOSO PRAXEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 302/309: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

1999.61.00.024118-8 - DENISE BATTISTINI E OUTROS (ADV. SP154059 RUTH VALLADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP220952 OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 251, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2000.61.00.032909-6 - FABIOLA CRISTINA COELHO MUSSARA E OUTROS (ADV. SP111301 MARCONI HOLANDA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Manifeste-se a parte exeqüente acerca das alegações, bem como sobre os valores creditados pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias.Na hipótese de discordância dos valores deverá a parte credora fundamentar e apresentar os seus cálculos no mesmo prazo, sob pena de aceitação.Destarte, no silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.Int.

2000.61.00.047903-3 - JONAS AZARIAS DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 300/301: Assite razão à CEF. Considerando o trânsito em julgado da sentença de extinção da execução (fl. 287-verso), indefiro o pedido de fls. 295/296. Retornem os autos ao arquivo. Int.

2001.61.00.013741-2 - MARIA ELIZETE MENDES FRAGOSO E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP220240 ALBERTO ALONSO MUÑOZ)

Fl. 397: Razão assiste à CEF. Verifico que na petição inicial Maria José de Lima não constou como representante de Luiz dos Santos, embora a procuração de fl. 23 mencione que era viuva e representante do falecido, no entanto, os documentos juntados (fls. 59/64) não comprovam relação apta para a sucessão. Destarte, esclareça a CEF os estratos de fls. 315/329, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, apreciarei a impugnação em relação aos co-autores Maria Elizete Mendes Fragoso e José Laerte dos Santos. Int.

2003.61.00.022050-6 - TRAJANO COUTO MACHADO - ESPOLIO (ADV. SP077462 SAMIA MARIA FAIÇAL CARBONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP209458 ALICE MONTEIRO MELO)

Fls. 115/118: Manifeste-se a parte exeqüente acerca das alegações, bem como sobre os valores creditados pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias.Na hipótese de discordância dos valores deverá a parte credora fundamentar e apresentar os seus cálculos no mesmo prazo, sob pena de aceitação.Destarte, no silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.Int.

2005.61.00.005235-7 - JOSE JAIR AGGIO (ADV. SP173920 NILTON DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste-se a parte exeqüente acerca das alegações, bem como sobre os valores creditados pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias.Na hipótese de discordância dos valores deverá a parte credora fundamentar e apresentar os seus cálculos

no mesmo prazo, sob pena de aceitação. Destarte, no silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Int.

2006.61.00.015594-1 - JOEL SATURNINO DE CERQUEIRA (ADV. SP009441 CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140659 SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI E ADV. SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

Manifeste-se a parte exequente acerca das alegações, bem como sobre os valores creditados pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de discordância dos valores deverá a parte credora fundamentar e apresentar os seus cálculos no mesmo prazo, sob pena de aceitação. Destarte, no silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Int.

Expediente Nº 4793

DESAPROPRIACAO

00.0505652-7 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (PROCURAD JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E PROCURAD JUACIR DOS SANTOS ALVES E PROCURAD RICARDO BORDER E PROCURAD ANTONIO CLARET VIALLI) X SEBASTIAO AMARAL (ADV. SP043744 AUGUSTINHO APARECIDO DE OLIVEIRA)
Aguarde em Secretaria o trânsito em julgado da r. decisão proferida no agravo de instrumento interposto. Int.

00.0902147-7 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (ADV. SP021585 BRAZ PESCE RUSSO E ADV. SP057545 ANUNCIA MARUYAMA) X METALURGICA DOMUS IND/ COM/ LTDA (ADV. SP018356 INES DE MACEDO E ADV. SP167768 RAQUEL PARREIRAS DE MACEDO RIBEIRO)
Fls. 256/257 - Manifeste-se a advogada do Espólio do Perito Luiz Antônio Alves Filippo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0750210-9 - PUREZA DOS SANTOS OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP052196 JOSE LAURINDO GALANTE VAZ E ADV. SP029172 HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)
Nos termos do art. 4º, inciso XIV, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do traslado de cópia(s) de decisão(ões) dos autos do embargos à execução para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

91.0719342-4 - PLANETA TRANSPORTES E TURISMO LTDA (ADV. SP078966 EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E ADV. SP163753 RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)
Fl. 359: Defiro o prazo suplementar de 5 (cinco) dias. Int.

92.0084090-6 - KSM ENGENHARIA DESENVOLVIMENTO E CONSTRUCAO LTDA E OUTROS (ADV. SP015422 PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)
Nos termos do art. 4º, inciso XIV, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do traslado de cópia(s) de decisão(ões) dos autos do embargos à execução para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

93.0028186-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0743643-2) FRANK GABRIEL PAQUES E OUTROS (ADV. SP111322 CARLOS JOSE PEREIRA PINTO E ADV. SP061789 LORELEI MORI DE OLIVEIRA E ADV. SP105574 MARIA ELISA TERRA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)
Fl. 75: Defiro vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, inciso II, do CPC. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

94.0021075-2 - KIVIKS MARKNAD INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA (ADV. SP096348 ARISTIDES GILBERTO LEO PALUMBO E ADV. SP125583 MARCIA APARECIDA MARTINS DE PAULA E ADV. SP152397 ERICA ZENAIDE MAITAN DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)
Nos termos do art. 4º, inciso XIX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Compareça o(a) interessado(a) na

expedição de certidão de objeto e pé (ou de inteiro teor) na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, para o agendamento de data para a retirada. Int.

95.0009982-9 - GENOVEVA DA CRUZ SILVANO (ADV. SP019558 PIERLUIGI TUNDISI E ADV. SP043547 GENOVEVA DA CRUZ SILVANO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP044804 ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL (ADV. SP134766 ALEXANDRE CERULLO E ADV. SP075144 AMAURY PAULINO DA COSTA E ADV. SP228440 JANE MIGUEL COSTA)

Requeiram os réus o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

95.0051045-6 - ARC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP078966 EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E PROCURAD LUCIANA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES E PROCURAD RUBENS DE LIMA PEREIRA)
Fl. 357: Defiro o prazo suplementar de 5 (cinco) dias. Int.

95.1000893-1 - JOSE ROBERTO RAMALHO (ADV. SP042689 ALI DAHROUGE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (PROCURAD LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP114282 DENISE DE FATIMA FAUSTINO DE SALLES E ADV. SP032381 MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO)

Requeiram os réus o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

96.0007849-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0046497-7) TUBOFIL TREFILACAO S/A (ADV. SP130820 JULIANO GAGLIARDI NESI E ADV. SP152613 MARIA CATARINA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

1999.03.99.000289-0 - REALINO REAL (ADV. SP096803 ALBERTO GABRIEL BIANCHI E ADV. SP117745 SERGIO CORREA GONCALVES E ADV. SP091715 EDISON VANDER FERRAZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (PROCURAD JOSE CARLOS MOTTA E ADV. SP112350 MARCIA PESSOA FRANKEL) X BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A (ADV. SP032381 MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO E ADV. SP187015 ADRIANO RIBEIRO LYRA BEZERRA E ADV. SP195317 ELISA MARTINELLI ORTIZ)

Requeiram os réus o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2003.61.00.017118-0 - JOSELY APARECIDA EVANGELISTA ROCHA (ADV. SP152058 JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fl. 142: Indefiro a inversão do pólo passivo por falta de amparo legal. Intime-se a autora, por mandado, para pagar a verba devida à autora, na quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais), válida para janeiro/2008, corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre este valor, nos termos do artigo 475-J, caput, do CPC. Cumpra-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.018965-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0022106-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA ROSA YAMAMOTO) X ANDREA REGINA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP018614 SERGIO LAZZARINI)

Fls. 135/138: Ciência às partes. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.00.003416-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.029468-4) MARCELO DELGADO E OUTROS (ADV. SP175419 ALIK TRAMARIM TRIVELIN E ADV. SP187264A HENRIQUE COSTA FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO ELIAS SANCHES)

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela embargante (fls.26/29). Entretanto, rejeito-os, pois não há qualquer omissão a ser integrada na decisão embargada. Intimem-se

CAUTELAR INOMINADA

95.0046497-7 - TUBOFIL TREFILACAO S/A (ADV. SP144906 MARIA ANDREA ZANIBONI MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero

expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

Expediente Nº 4923

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.026515-9 - MV2 INCORPORACAO CONSTRUCAO E CONSULTORIA LTDA (ADV. SP166782 LUIZ CAETANO COLACICCO) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a impetrante: 1) A regularização de sua representação processual, juntando cópia integral do contrato social; 2) A retificação do pólo passivo, fazendo constar a autoridade responsável pela prática do alegado ato coator, em conformidade com artigo 1º, § 1º, da Lei federal nº 1.533/1951; 3) Documento que aponte os débitos que impedem a emissão da certidão postulada; 4) A complementação da contrafé, em conformidade com o disposto no artigo 6º da Lei federal nº 1.533/51; 5) Nova contrafé para a intimação do representante judicial da União, nos termos do art. 3º da Lei nº 4.348/64, com redação dada pela Lei nº 10.910/04. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Outrossim, ante a certidão de fl. 11, recolha a impetrante as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

2008.61.00.026546-9 - MARCOS HYPOLITO CARDOSO VISCONTI (ADV. SP163223 DANIEL LACASA MAYA E ADV. SP120807 JULIO MARIA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópicos finais da decisão de fl.(s) (...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 4.348/1964 (com a redação imprimida pela Lei federal nº 10.910/2004). Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se e oficie-se.

2008.61.00.026766-1 - CELIA DA CUNHA CAMPELLO (ADV. SP150011 LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO E ADV. SP249938 CASSIO AURELIO LAVORATO) X CHEFE DE SERVICOS PESSOAL INATIVO DO MINISTERIO DA SAUDE EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 4.348/1964 (com a redação imprimida pela Lei federal nº 10.910/2004). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intime-se e Oficie-se.

2008.61.00.026819-7 - GABY CECILIA YUPANQUI GUERRA BARBOZA (ADV. SP173244 GROVER RICARDO CALDERÓN QUISPE) X CHEFE DEPARTAMENTO ESTRANGEIROS POLICIA FEDERAL - MINIST JUSTICA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a impetrante: 1) A complementação da contrafé, em conformidade com o disposto no artigo 6º da Lei federal nº 1.533/51; 2) Nova contrafé (com os documentos acostados na inicial) para a intimação do representante judicial da União, nos termos do art. 3º da Lei nº 4.348/64, com redação dada pela Lei 10.910/04. 3) O recolhimento das custas processuais, observando-se o código correspondente, conforme certidão de fl. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.00.026820-3 - GABY CECILIA YUPANQUI GUERRA BARBOZA (ADV. SP173244 GROVER RICARDO CALDERÓN QUISPE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a impetrante: 1) A complementação da contrafé, em conformidade com o disposto no artigo 6º da Lei federal nº 1.533/51, 2) O recolhimento das custas processuais, observando-se o código correspondente, conforme certidão de fl. 31, Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.00.026901-3 - VIVIANE ALINE LIPOLIS ESTEVAM DROGARIA - EPP (ADV. SP131602 EMERSON TADAO ASATO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a impetrante: 1) Cópias das petições iniciais e das sentenças proferidas nos processos relacionados no termo de prevenção de fls. 43/44; 2) A complementação da contrafé, em conformidade com o disposto no artigo 6º da Lei federal nº 1.533/51. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

Expediente Nº 4933

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0678174-8 - WALDEMAR FIRMINO DE ARAUJO (ADV. SP086952 FABIO DE SOUZA SANTOS E ADV. SP091514 CASSIO COSTA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)
Dê-se ciência à parte autora da transmissão eletrônica do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s). Int.

92.0008879-1 - ZELIA MIGLIANO (ADV. SP101776 FABIO FREDERICO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Dê-se ciência à parte autora da transmissão eletrônica do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s). Int.

92.0028163-0 - VITORIO FRANCISCO DONIZETTI MANTELLO E OUTROS (ADV. SP047680 SYDNEY MIRANDA PEDROSO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Dê-se ciência à parte autora da transmissão eletrônica do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da certidão de fls. 187/188. Após, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s). Int.

92.0039865-0 - JOAQUIM JOSE FONTOURA DE ANDRADE E OUTROS (ADV. SP053265 IVO MARIO SGANZERLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Dê-se ciência à parte autora da transmissão eletrônica do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do despacho de fl. 286. Despacho de fl. 286 : Remetam-se os autos ao SEDI para correção da autuação, devendo passar a constar o nome completo do co-autor SERGIO HENRIQUE FURQUIM DE ALMEIDA, como consignado na petição inicial. Após, tornem os autos conclusos para transmissão eletrônica de ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tão somente em relação ao principal, posto que a parcela correspondente aos honorários advocatícios já foi totalmente liquidada, conforme cálculo de fl. 253, com a qual a parte autora concordou (fl. 268). Após, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s). Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3340

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0005953-0 - NIVALDO CARVALHO (ADV. SP093509 IVONE DA CONCEICAO RODRIGUES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP209458 ALICE MONTEIRO MELO)

Defiro o prazo requerido pela parte Ré de 30(trinta) dias. Int.

95.0003036-5 - CELSO ANTONIO CHEFFER E OUTROS (ADV. SP115729 CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077742 MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E PROCURAD MARCELO FERREIRA ABDALLA E PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Mantenho a decisão de fls. 313 por seus próprios fundamentos. Int.

95.0003283-0 - JOSE FRANCISCO GONCALVES E OUTROS (ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

A CEF foi condenada a corrigir a conta vinculada do FGTS, com aplicação do índice de abril/90. Citada, cumpriu parcialmente a obrigação de fazer. A parte autora, condenada ao pagamento de honorários à União, foi intimada a pagar (art. 475-J do CPC); porém, só comprovou o recolhimento do autor Juarez da Silva Campos. A parte autora requereu: a) pagamento dos honorários referentes a José Augusto Rodrigues da Silva e José Dilnei Cardoso, que aderiram ao acordo previsto na LC 110/2001; b) cumprimento da obrigação de fazer em relação a José Inácio Melo Sá e João Manoel Chieza S. Filho; c) expedição de alvará dos honorários em favor da sociedade de advogados. 1. Juntem os autores cópia do contrato social da sociedade de advogados. Autorizo a expedição de alvará de levantamento dos honorários em favor da sociedade, desde que os advogados constituídos sejam integrantes da referida sociedade, ainda que em conjunto com outros. 2. Não comprovada essa hipótese, expeça-se o alvará em nome do advogado indicado à fl. 464, item 7.3. Em

face do tempo decorrido, concedo o prazo de 15 (quinze) dias aos demais autores para comprovar o recolhimento complementar da verba honorária devida à União ou efetuar-lo devidamente corrigido, acrescido da multa prevista no art. 475-J do CPC, em guia GRU, sob o código 13903-3 - UG 110060/000. Oportunamente, ciência à União.4. O autor JOÃO MANOEL CHIEZA S. FILHO optou pelo regime do FGTS em 1992, retroativamente; prejudicado, portanto, o requerido pelo mesmo.5. Deposite a Caixa Econômica Federal - CEF os honorários advocatícios, referentes aos autores JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA e JOSÉ DILNEI CARDOSO, uma vez que o acordo realizado pelas partes não obsta o recebimento dos honorários fixados no julgado.6. Promova a CEF, ainda, o cumprimento da obrigação de fazer em relação ao co-autor JOSÉ INÁCIO MELO SÁ, PIS n. 1024332062/8 (fls. 425-428). Prazo : 15 (quinze) dias. Int.

95.0021352-4 - GENIVAL JOSE DA SILVA E OUTROS (ADV. SP079659 DANIEL ALVES PEREIRA E ADV. SP156530 OSIAS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

1. Forneça a parte autora as cópias das peças necessárias à instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e número do PIS), no prazo de 30(trinta) dias.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando provocação.3. Satisfeita a determinação, cite-se a Caixa Econômica Federal para cumprir o julgado, no prazo de 60(sessenta) dias, nos termos do artigo 632, do CPC.4. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao(s) autor(es).5. Oportunamente, arquivem-se. Int.

95.0026063-8 - JOSE ANTONIO GUERRA (ADV. SP028058 EDMIR REIS BOTURAO E ADV. SP132203 PATRICIA HELENA NADALUCCI) X UNIAO FEDERAL E OUTROS (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E PROCURAD MARCIA PESSOA FRANKEL E PROCURAD MARCELO FERREIRA ABDALLA) Trata-se de execução da verba honorária a que foi condenada a parte autora em favor dos co-réus União e BACEN. A União apresentou cálculo atualizado às fls. 307-308, com cópia do cálculo à fl. 309. O cálculo constante à fl. 310 refere-se a outro processo. Solicitado o bloqueio de valores via BACENJUD, foram retidos valores insuficientes. Porém, o autor compareceu em Secretaria e realizou o depósito judicial da diferença. 1. Desentranhe-se a folha 310, por não corresponder a estes autos, para entranhamento nos autos a que se refere.2. O valor depositado corresponde à sucumbência devida não só à União, mas também ao BACEN, embora o cálculo tenha sido apresentado apenas pela União. Portanto, apenas metade dos valores depositados deverão ser convertidos em renda da União; o restante, em conta do BACEN. Dê-se ciência da penhora realizada ao autor para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Publique-se o despacho de fl. 311.4. Decorrido o prazo sem manifestação, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a conversão em renda da União Federal do valor correspondente a 50% dos depósitos efetuados, sob o código de recolhimento GRU 13903-3 - UG 110060/0001.5. Intime-se o BACEN para que informe a conta em que deve ser depositado o valor dos 50% restante dos honorários. Com a resposta, expeça-se ofício. 6. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência à União e ao BACEN. 7. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se. Int. DESPACHO DE FLS. 311: Fls. 292 e 307-310: Defiro. Tendo em vista que para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro, nos termos do artigo 655, I, do CPC, determino ao Banco Central do Brasil, através do programa BACENJUD, a penhora on line dos valores referente aos honorários advocatícios devidos à União Federal e ao Banco Central do Brasil. Efetivada a penhora, dê-se ciência aos executados, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC, e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, expeça-se mandado de penhora. Int.

96.0011802-7 - ONOFRE TRETIN E OUTROS (ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

1. Ciência às partes do desarquivamento. 2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os créditos/informações noticiados às fls. 197-229.3. Se requerido e em termos, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado, devendo a parte autora indicar o nome, RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento. Guia de depósito às fls. 224, no valor de R\$31,35.4. Oportunamente, arquivem-se. Int.

96.0025806-6 - MITSUYO MIZOJIRI DA SILVA E OUTROS (ADV. SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO E ADV. SP114338 MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN E ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Cumpra a CEF a obrigação de fazer em relação ao mês de janeiro de 1989 da autora MARIA DASCENÇÃO TERRAS SOUZA, bem como o crédito o juro de mora na conta dos autores, no percentual de 0,5% ao mês desde a citação, conforme fixado no acórdão de fls. 259-268, no prazo de 15 dias. Findo este prazo, deverá apresentar a este Juízo extrato da conta vinculada dos autores, mostrando o efetivo crédito dos percentuais determinados na decisão exequenda. Int.

97.0023561-0 - HELIO GONCALVES E OUTROS (ADV. SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO E ADV. SP068622 AIRTON GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV.

SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o prazo requerido pela parte Ré de 30(trinta) dias.Int.

98.0037593-7 - MARLI DA PENHA XAVIER E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada requerido ou se houver concordância, reconheço desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo.Int.

98.0054906-4 - ALEXSANDRO MOISES DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada requerido ou se houver concordância, reconheço desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo.Int.

1999.61.00.003891-7 - MARIA HELENA BARBOSA CARDOSO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Deixo de receber os embargos de declaração, por não estar configurada nenhuma das hipóteses do artigo 535 do CPC. Suspendo por ora o cumprimento da determinação de fl. 336 em relação ao juro de mora. A questão será analisada após o cumprimento da obrigação quanto à autora MARIA HELENA SILVA. Cumpra a CEF a obrigação de fazer quanto a autora MARIA HELENA SILVA no prazo de dez dias. Findo este prazo, deverá apresentar a este Juízo extrato da conta vinculada da autora, mostrando o efetivo crédito dos percentuais determinados na decisão exequiênda. Int.

2000.03.99.025754-8 - JOSE MEDEIROS DA SILVA E OUTROS (ADV. SP073546 WILMA MONTEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1. Ciência às partes do desarquivamento dos autos.2. Reconsidero a decisão de fls. 194/195.3. Forneça a parte autora as cópias das peças necessárias à instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e número do PIS), no prazo de 30(trinta) dias.4. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando provocação.5. Satisfeita a determinação, cite-se a Caixa Econômica Federal para cumprir o julgado, no prazo de 60(sessenta) dias, nos termos do artigo 632, do CPC. 67. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao(s) autor(es).8. Oportunamente, arquivem-se. Int.

2000.61.00.034012-2 - CLARISVALDO DOS SANTOS ROCHA E OUTROS (ADV. SP023890 LIVIO DE SOUZA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada requerido ou se houver concordância, reconheço desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo.Int.

2000.61.00.044151-0 - CONCEICAO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Informe a CEF quanto à resposta do Banco depositário ao ofício de fl. 189.Int.

2001.61.00.014798-3 - OSVALDO LUIZ SOAVE E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Melhor analisando, verifico que o acórdão à fl. 114 fixou o juro de mora no percentual de 6% ao ano.Dessa forma, reconsidero a decisão da fl. 201 e determino à CEF que credite o juro de mora na forma fixada pelo julgado, no prazo de quinze dias.Int.

2008.61.00.022120-0 - AFFONSO CHAMON (ADV. SP114834 MARCELO BARTHOLOMEU E ADV. SP041982 CARLOS APARECIDO PERILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões) bem como em relação aos demais documentos juntados.

2008.61.00.022216-1 - JOSE CARLOS NOBRE (ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

PALAZZIN)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões) bem como em relação aos demais documentos juntados.

2008.61.00.022914-3 - PAULO DOMINGOS MILEO MIRI (ADV. SP182346 MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões) bem como em relação aos demais documentos juntados.

2008.61.00.023100-9 - ADALBERTO MATTERA (ADV. SP083190 NICOLA LABATE E ADV. SP083548 JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões) bem como em relação aos demais documentos juntados.

2008.61.00.026377-1 - LUIZ DOS SANTOS (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Afasto a possibilidade de prevenção, em vista dos índices diversos pretendidos, conforme termo de fl. 18 e consulta ao sistema informatizado. Dispõe o artigo 3º da Lei 10.259/01 sobre a competência do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. No parágrafo 3º do mesmo artigo, consta que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. Dê-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.00.026442-8 - KUMAO HATO E OUTRO (ADV. SP158047 ADRIANA FRANZIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dispõe o artigo 3º da Lei 10.259/01 sobre a competência do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. No parágrafo 3º do mesmo artigo, consta que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. Dê-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.00.026683-8 - VILMA CAMARGO E OUTRO (ADV. SP108329 OSWALDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária. 2. Defiro a prioridade na tramitação. 3. Determino que a parte autora apresente as cópias dos extratos de conta poupança nos períodos pretendidos. 4. Com os extratos, a parte autora deverá emendar a inicial com relação ao valor da causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, inclusive para verificação da competência deste Juízo. 5. Prazo : 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. Int.

2008.61.00.026747-8 - MARIA HELENA BONIOLO (ADV. SP180861 IZIDORIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária. 2. Defiro a prioridade na tramitação. 3. Indefiro a inversão do ônus da prova. A inversão tem como pressuposto a impossibilidade do autor fazer prova de suas alegações, o que não é o caso. 4. Cite-se. Int.

2008.61.00.026810-0 - IOLANDA SHEVCENCO (ADV. SP147273 OSMAR LEMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dispõe o artigo 3º da Lei 10.259/01 sobre a competência do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. No parágrafo 3º do mesmo artigo, consta que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. Dê-se baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.014908-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI) X RODOLFO MUNIZ DIAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SILVANA APARECIDA MUNIZ DIAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões) bem como em relação aos demais documentos juntados.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.00.021563-6 - MERCK SHARP & DOHME INDL/ E EXP/ LTDA (ADV. SP032881 OSWALDO LEITE DE MORAES FILHO E ADV. SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA E ADV. SP039695 JOSÉ ANTONIO DE ANDRADE MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões) bem como em relação aos demais documentos juntados.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DRA. ELIZABETH LEÃO
Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa
Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 1660

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.00.026966-1 - VERA RIBEIRO DE LUCINDA (ADV. SP130046 ANTOIN ABOU KHALIL E ADV. SP246774 MILENA APARECIDA CARLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Diante do retorno do mandado expedido para a intimação da autora sem cumprimento, intime-se na pessoa de seu representante legal, a fim de que informe o endereço atualizado da autora, e diga se a autora comparecerá a audiência designada independentemente de intimação. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2006.61.00.027409-7 - MARTA SONIA DA COSTA GOUVEA E OUTROS (ADV. SP249650 JULIANA RAMOS DE OLIVEIRA E ADV. SP250256 PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP086703 CRISTINA MARGARETE W MASTROBUONO)

Vistos em despacho. Fls. 206: Em face da expressa manifestação da parte autora no sentido de que há interesse na oitiva da testemunha arrolada, Sr. RENATO MARTINS DO PRADO, intime-se a referida testemunha para comparecer a audiência designada para o dia 04/02/2009 às 15:00 horas. Expeça-se Carta Precatória para Comarca de Franco da Rocha, devendo a parte autora providenciar a juntada do comprovante do pagamento das custas de diligência do Oficial de Justiça naquela Comarca. I.C.

2007.61.00.003212-4 - SOCIEDADE HEBRAICO BRASILEIRA RENASCENCA (ADV. SP208574A MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA E ADV. SP228480 SABRINA BAIK CHO E ADV. SP207281 CASSIO RODRIGO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP136651 CELSO HENRIQUES SANTANNA)

Vistos em despacho. Fls. 415/416 - Ciente. Considerando que já houve manifestação contrária ao pedido do autor, não há como acolher o presente pleito. Retornem os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.014696-1 - AURELIO SURIANI (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIO DE LIMA E CASTRO)

Vistos em despacho. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra e, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Esclareço, ao autor que eventual descumprimento da tutela concedida deverá ser novamente noticiada nos autos. Int.

2008.61.00.026010-1 - ALI HASSAN ABOU RAYA (ADV. SP267430 FABIO SOARES DOS SANTOS) X SUPERINTENDENCIA DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Tópico final do despacho de fl. 141: ... Desta forma, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o Autor emende a petição inicial, corrigindo o pólo passivo, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se.

2008.61.00.026673-5 - TOWERS PERRIN FORSTER & CROSBY LTDA (ADV. SP234810 MAUREN GOMES BRAGANCA RETTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tópico final da decisão de fls. 86/87: ... Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

94.0016652-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X ABM COM/ E REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ALFREDO BRENEIZEN (ADV. SP083119 EUCLYDES FERNANDES FILHO E PROCURAD ANTONIO PAULO G. TREMENTOCIO (ADV.)) X MARIA THEREZA BRENEIZEN (ADV. SP083119 EUCLYDES FERNANDES)

FILHO E PROCURAD ANTONIO PAULO G. TREMENTOCIO(ADV))

Vistos em despacho. Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2001.61.00.019507-2 - INTERNACIONAL PLAZA CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA (ADV. SP151758 MARISSOL GOMEZ RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (ADV. SP120275 ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)

Vistos em despacho. Verifico dos autos que a foi protocolada a renúncia da advogada da impetrante em 25 de outubro de 2007, ou seja, antes da publicação da sentença proferida em 07 de fevereiro de 2008 (fls. 190/197). Sendo assim, a fim de que futuramente não se alegue prejuízo, e considerando que somente em 14 de agosto de 2008 foi juntado aos autos novo instrumento de procuração (fls. 217/218), determino que seja novamente publicada, somente para a impetrante, o tópico final da r. sentença proferida às fls. 190/197. Intimem-se. TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS. 190/197: ...Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

2001.61.00.028089-0 - CIBA ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA (ADV. SP039325 LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO (ADV. SP120275 ANA MARIA VELOSO GUIMARAES) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE SAO PAULO (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Vistos em despacho. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

2002.61.00.006126-6 - ALVARO YOSHINORI HAYASHIDA (ADV. SP171152 EVANDRO LUIS GREGOLIN E ADV. SP083553 ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2003.61.00.018248-7 - HENRY ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADV. SP011066 EDUARDO YEVELSON HENRY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Fls. 392/397. Ciência às partes do V. Acórdão que deferiu parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para sobrestar a compensação das contribuições recolhidas. Após, aguarde-se decisão final no arquivo, sobrestados. Int.

2007.61.00.029379-5 - CLAUDINEI JACINTO DA SILVA - ME E OUTROS (ADV. SP229546 GUILHERME IGNACIO DE OLIVEIRA E ADV. SP039505 WILSON MENDES DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Considerando a data do protocolo da petição de fl. 145 e a data da abertura desta conclusão, defiro o prazo de cinco (05) dias para que a autoridade impetrada cumpra a determinação de fl. 136. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2007.61.00.032106-7 - MARCOS DA COSTA (ADV. SP204685 CLEONICE FARIAS DE MOURA ALBUQUERQUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Fls. 141/142 - Ciência ao impetrante do depósito realizado pela ex-empregadora. No silêncio, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do despacho de fl. 132. Int.

2008.61.00.002574-4 - FERNANDO CESAR MOREIRA (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Oficie-se a empregadora Hewlett-Packard Brasil Ltda para que esclareça, no prazo de 5 (cinco) dias, a que se refere 45 - outros vencimentos, mencionados no Termo de Rescisão de fl. 21. Após, tornem conclusos.

2008.61.00.008824-9 - UNIMED DO ESTADO DE SAO PAULO-FEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS (ADV. SP023689 SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E ADV. SP195054 LEONARDO FRANCO DE LIMA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Baixo os autos em diligência. Petição de fls. 243/248: Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo para que informe acerca das providências ultimadas em relação à Inscrição em Dívida Ativa nº 80.2.07.013871-80.

Oportunamente, retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.00.010227-1 - RUBENS GARCIA JUNIOR (ADV. SP069237 REGINA HELENA SANTOS MOURAO) X

DELEGADO DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO - EST DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Petição de fls. 123/136: Dê-se vista ao impetrante. Oportunamente, voltem conclusos para sentença.

2008.61.00.012876-4 - JLT DO BRASIL CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA (ADV. SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos. I. C.

2008.61.00.018349-0 - LEDA MARIA OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Verifico dos autos que até a presente data não houve o recolhimento das custas iniciais devidas à esta Justiça Federal, tal como determinado na r. decisão de fls. 37/40. Sendo assim, determino que o impetrante recolha as custas devidas, e assim seja oficiada a autoridade impetrada e dado prosseguimento ao feito. No silêncio, venham os autos conclusos para que seja CASSADA a liminar parcialmente deferida. Int.

2008.61.00.021532-6 - LUCIANO BUENO RODRIGUES ALVES (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Fls. 34/42. Promova-se vista dos autos ao impetrante para que contramine o agravo retido e, após, dê-se vista a Fazenda Nacional das fls. 56/60 para contraminuta do agravo interposto pelo impetrante. Prazo: 10 (dez) dias. Após, promova-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.022385-2 - RIBEIRO & SILVA DROGARIA LTDA - EPP (ADV. SP174840 ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Ao juiz cabe velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC). A parcialidade que naturalmente recai sobre as partes não pode ser óbice ao processamento do feito. Portanto, ainda que não tenha sido reconhecido o pedido liminar, ao impetrante cabe proceder com lealdade e boa-fé, a fim de não tumultuar o andamento do feito (art. 14, II, CPC). Dessa forma, cumpra o impetrante a decisão de fls. 37/38, juntando a contrafé necessária para intimação do Representante Judicial da autoridade coatora, nos termos do artigo 19, da Lei 10.910/2004, sob as penas da lei. Prazo: 24 (vinte e quatro) horas. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.023703-6 - A C SOM IND/ E COM/ DE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA (ADV. SP191583 ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Fl. 104: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

2008.61.00.024522-7 - LUCIANO GIOVANNI BARSANTI (ADV. SP206635 CLAUDIO BARSANTI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tópico final da decisão de fls. 40/43: ...Diante do exposto, ausente a plausibilidade do direito invocado pelo Impetrante, como exige o art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51, INDEFIRO A LIMINAR PLEITEADA. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apreenção das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 4.348/64. Posteriormente, ao Ministério Público Federal, para manifestar-se no prazo de 5 (cinco dias). Após, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se.

2008.61.00.024579-3 - ROGERIO SILVA (ADV. SP126638 WALDIR JOSE MAXIMIANO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Fls. 20/46. Cumpra a impetrante integralmente o despacho de fl. 19. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.024755-8 - NEW SPACE PROCESSAMENTO E SISTEMAS LTDA (ADV. SP089973 MARISOL DE MORAES TORRENTE CAMARINHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da decisão de fls. 341/350: ...Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE LIMINAR para o fim de autorizar a Impetrante a excluir do PAEX os valores a que se referem as Notificações Fiscais de Lançamento de Débito - NFLD nº 35.831.823-8 e 35.506.534-7. Ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.00.024762-5 - REGINALDO DOMICIANO FERREIRA (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Fls.39/41. Ciência ao impetrante acerca dos documentos juntados pela ex-empregadora. Simultaneamente, intime-se a ex-empregadora para que esclareça o descumprimento da liminar em face da certidão do Sr.Oficial de Justiça e recebimento do advogado Dr.Maurício Hildebrand Pascal em 09/10/2008. Int.

2008.61.00.025444-7 - RICARDO CARDOSO DOS SANTOS (ADV. SP216967 ANA CRISTINA MASCAROZ LIMA) X DIRETOR DA INSTITUICAO DE ENSINO DALOIA MORAES E FONSECA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Fls.34/35. Forneça a impetrante o endereço atualizado da autoridade coatora. Após, notifique-se. Int.

2008.61.00.025792-8 - CERRO AZUL TRANSPORTE PESADOS LTDA (ADV. SP256196 UILDE ALESSANDRO GAGLEAZZI E ADV. SP250184 RICARDO RAGAZZI DE BARROS) X DIRETOR REGIONAL DO DEPTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da decisão de fls. 64/68: ... Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida liminar para ordenar à autoridade apontada coatora que atenda a impetrante, e que expeça a Autorização Especial de Trânsito - AET nº 86.252/2008, se for o caso.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, tornando-os, em seguida, conclusos para prolação de sentença. Oficie-se e intímese.P.R.I

2008.61.00.026246-8 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP247402 CAMILA KITAZAWA CORTEZ E ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DO SISTEMA VIARIO - DSV (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho.Especifique o Impetrante, de forma clara, o pedido de liminar.Forneça duas contrafés completas, para notificação da autoridade impetrada, bem como para intimação do representante judicial, nos termos do artigo 19, da Lei nº 10.910/2004.Prazo: 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

2008.61.00.026470-2 - EXPRESSO ARACATUBA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA E OUTRO (ADV. SP172586 FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Notifique-se a autoridade coatora para a apresentação das informações. Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Com efeito, considerando que o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão concedendo a medida cautelar nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, na sessão plenária do dia 13 de agosto de 2008, determinando o sobrestamento de todos os processos em tramitação na Justiça que discutam a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, até que a Corte julgue o mérito da ação proposta pelo Presidente da República, e tendo em vista o disposto no art. 21 da Lei 9.868/99, determino a suspensão do feito após a manifestação do Ministério Público Federal, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou até a prolação de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal nos autos daquela ação. Intímese.

2008.61.00.026686-3 - RECICLA COM/ E LOGISTICA LTDA (ADV. SP223798 MARCELA PROCOPIO BERGER) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final do despacho de fl. 182: ...Após, tornem imediatamente conclusos para a apreciação do pedido de liminar.Intímese. Oficie-se.

2008.61.00.026687-5 - SE SUPERMERCADOS LTDA E OUTRO (ADV. SP163498 ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da decisão de fls. / : ...Diante do exposto, ausente a plausibilidade do direito invocado pelas Impetrantes, como exige o art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51, INDEFIRO A LIMINAR.Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 1.533/51, com as alterações introduzidas pela Lei 4.348/64. Posteriormente, ao Ministério Público Federal, para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.Após, tornem conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

2008.61.00.026103-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.006318-3) ARREPAR PARTICIPACOES S/A (ADV. SP154280 LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES E ADV. SP259956 ALYNE MACHADO SILVERIO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Vistos em despacho. Em que pese a dispensa conferida pelo artigo 475-O, parágrafo 2º, II do C.P.C, trata-se a presente demanda de execução provisória contra a Fazenda Pública, razão pela qual, indispensável a apresentação de caução

idônea e suficiente, em face da indisponibilidade dos Bens Públicos. Dessa forma, caucione a exequente, o valor total que pretende levantar, no prazo de 15(quinze) dias. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.021817-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X JOELMA KEISTONIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tópico final da decisão de fls. 36/38: ... Ante o exposto, CONCEDO A LIMINAR pleiteada pela requerente, para o fim de determinar a sua reintegração na posse direta do imóvel situado na Rua Carlo Clausetti, nº 400, Bloco D, apartamento 32, Conjunto Residencial Giovanni Nasco II, Sapopemba, São Paulo/SP, com matrícula nº 164.896, junto ao Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Recolha corretamente as custas judiciais, em face do valor dado à causa. Após, expeça-se o mandado de reintegração. Cite-se e intime-se.

2008.61.00.026627-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X EDERSON JOSE SANTOS SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARA NAYANA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tópico final da decisão de fls. 28/30: ... Diante de todo o exposto e considerando a natureza do direito em discussão, INDEFIRO A LIMINAR PLEITEADA. Citem-se. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.00.026697-8 - CLAUDETE APARECIDA MALAGUETA (ADV. SP201706 JOSÉ NAZARENO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 28/30 ... Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Juizado Especial Federal, procedendo-se a baixa na distribuição. Publique-se e Intimem-se.

13ª VARA CÍVEL

Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 3400

ACAO CIVIL PUBLICA

2008.61.00.026482-9 - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DOS LOJISTAS DE SHOPPING - IDELOS (ADV. SP093423 PEDRO LUIZ LESSI RABELLO E ADV. SP234186 ANTONIO GAVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Promova a parte autora a regularização da representação processual, tendo em vista que a firma lançada no documento de fls. 09 não está devidamente identificada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

94.0020068-4 - DOMINGOS MARQUIORI (ADV. SP069239 SERGIO DAGNONE JUNIOR E ADV. SP106333 JOSE FRANCISCO MARQUES) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP075810 ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E ADV. SP037992 EDMAR HISPAGNOL E ADV. SP142652 ADRIANA PEDROSO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Intime-se o patrono da autora para habilitação dos herdeiros no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0527640-3 - VOLKSWAGEN CAMINHOS LTDA (ADV. SP013426 FERNANDO MARADEI) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo. Int.

00.0666318-4 - FULLER CONTINENTAL LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A TELEBRAS (PROCURAD ANTONIO VILAS BOAS T. DE CARVALHO E ADV. DF005397 CESAR RODRIGUES ALVES E ADV. SP075098 FRANK DELMAN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor. Int.

87.0015685-0 - BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A (ADV. SP170228 WASLEY RODRIGUES GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 604/605 : indefiro o pedido da autora.O valor objeto de ofício precatório vem sendo pago de forma regular e parcelada nos termos do art. 78 da ADCT.No mais, as execuções em face da União Federal obedecem ao art. 730 do CPC.Aguarde-se nova comunicação de pagamento no arquivo, sobrestado.Int.

93.0016594-1 - JOEL VIANA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP066809 MARIA LUZIA LOPES DA SILVA E ADV. SP066808 MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 463/465 : manifestem-se as partes.Após, tornem conclusos.Int.

96.0037417-1 - CLAM VIAGENS E TURISMO LTDA (ADV. SP228801 VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO) X EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARROM S/A (ADV. SP076149 EDGARD DE ASSUMPCAO FILHO E ADV. SP202467 MELISSA SUALDINI ADRIEN FER) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI (PROCURAD OAB RJ NOREVALDO CARVALHO M DE SOUZ)

Mantenho a determinação de prova pericial para que reste atendida a postulação da autora quanto à determinação de eventuais prejuízos materiais e morais sofridos por ela.Devolvo às partes prazo para formulação de quesitos específicos quanto a esse ponto da prova, bem como para a indicação de assistentes técnicos (CPC. art. 421).Após, dê-se vista ao perito para estimativa de seus honorários, devolvendo-se vista às partes para manifestação.Int.

1999.03.99.001406-4 - VITOR VIEIRA DE SOUZA (ADV. SP126063 ANTONIO CARLOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que carregue aos autos planilha atualizada de débito.Após, tornem conclusos.Int.

1999.03.99.055541-5 - LEONIZIO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP249635A FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Manifestem-se os autores Renato Corradini e Alceu Galvão Pinto acerca das alegações da CEF às fls. 261 no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

1999.03.99.071437-2 - AGNELO ARAUJO BARRETO E OUTROS (ADV. SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 623/625 : manifeste-se o autor Aurelio Ribeiro dos Santos acerca do alegado pelo banco depositário às fls. 625.Após, tornem conclusos.Int.

1999.61.00.030821-0 - PAULO ROBERTO FARINA E OUTROS (ADV. SP121283 VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 263 : manifeste-se a CEF em 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

1999.61.00.035764-6 - MARIA DAS NEVES MATIAS BINI E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Face à diferença mínima encontrada pelo contador judicial às fls. 392, esclareça a parte autora se de fato há o interesse em executar esse valor.Int.

1999.61.00.036716-0 - JOSE ERNESTO TEIXEIRA E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP249635A FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Manifestem-se os autores Ana de Melo Quintiliano de Melo e Joaquim Afonso Palma Cascarelle acerca do alegado pela CEF às fls. 270.Silente, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

1999.61.00.038193-4 - JOSE GERALDO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Fls. 402 : dê-se vista às partes.Após, apresente a CEF planilha conforme requerido pelo autor no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2000.03.99.058770-6 - DARWIN AMARAL VIEGAS NETO E OUTRO (ADV. SP161721B MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP158513 MARIA CRISTINA MELLO DA FONSECA)

Fls. 674/675 : dê-se vista à CEF para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2000.61.00.040633-9 - JOAQUIM MUNHOZ E OUTROS (ADV. SP065444 AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E ADV. SP173273 LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077742 MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Face à concordância da parte autora e a inércia da CEF, homologo os cálculos do contador judicial de fls. 464/481. Intime-se a CEF a proceder ao creditamento sob pena de aplicação de multa diária no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais) por autor.

2001.03.99.056058-4 - ANA DIAN E OUTROS (ADV. SP043566 OZENI MARIA MORO) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP088122 SONIA MARIA CHAIB JORGE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD ROGERIO EDUARDO FALCIANO 157960/OAB E ADV. SP112350 MARCIA PESSOA FRANKEL E ADV. SP129551 DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) X ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB (ADV. SP057221 AUGUSTO LOUREIRO FILHO)

Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor. Int.

2002.61.00.001445-8 - MAGDALA CRUZ (ADV. SP049163 SIDNEY ULIRIS BORTOLATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP064667 EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)
Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2002.61.00.026001-9 - OSNY RISSATO E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Intime-se a CEF para que esclareça a divergência entre os extratos de fls. 98/101 e 328, no tocante à taxa de juros remuneratórios, conforme já requerido pelo contador judicial às fls. 459. Prazo : 10 (dez) dias. Int.

2003.61.00.026296-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.023050-0) FABIO MARQUES GUIMARAES (ADV. SP182118 ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Fls. 362/363 : dê-se vista ao credor no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2003.61.00.030734-0 - ARIADNE MILENE KOLLER (ADV. SP105371 JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP203653 FRANCINE TAVELLA DA CUNHA)
Fls. 308 : intime-se a parte autora para que carreie aos autos o original do substabelecimento juntado por cópia às fls. 305 em 5 (cinco) dias. Int.

2004.61.00.019604-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.016197-0) TECTON PLANEJAMENTO E ASSESSORIA S/C LTDA (ADV. SP093423 PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CINTHIA YUMI MARUYAMA LEDESMA)

Considerando o XXV Encontro Nacional da AJUFE no período de 24 a 26 de novembro do corrente ano, redesigno a audiência para o dia 03 de dezembro de 2008, Às 14hs. Intimem-se as partes. Int.

2004.61.00.034031-0 - EDUARDO RIBEIRO DA SILVA E OUTROS (ADV. RJ059663 ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)
Considerando o Comunicado Geral da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 05 de dezembro de 2008, às 12:00 horas, a ser realizada no ESTÁDIO MUNICIPAL PAULO MACHADO DE CARVALHO-PACAEMBU, na Praça Charles Muller, s/nº. CEP 01234-010. Intime(m)-se pessoalmente o(s) mutuário(s) e/ou eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da designação da audiência de conciliação. Intimem-se os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int. São Paulo, 28 de outubro de 2008.

2005.61.00.027762-8 - CONDOMINIO EDIFICIO PACO DOS ARCOS (ADV. SP126586 KARIN POLJANA DO VALE LUDWIG E ADV. SP185805 MARINA APARECIDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X WALDORF - INCOTER INCORPORADORA DE IMOVEIS S/A (ADV. SP078792 NEWTON CARLOS ARAUJO KAMUCHENA) X HGH - CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 568 : anote-se. Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

2006.61.00.000323-5 - KELLOGG BRASIL LTDA (ADV. SP060929 ABEL SIMAO AMARO E ADV. SP110740 IAN DE PORTO ALEGRE MUNIZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2006.61.00.010631-0 - ASSOCIACAO COLOSSUS DE JUDO (ADV. SP203655 FRANCISCO ROBERTO DOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor. Int.

2006.61.00.027094-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA E ADV. SP182770 DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA) X ANA PAULA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP235636 PATRICIA HELENA OLIVEIRA) X GILDENI PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP234688 LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Requeiram os réus o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2007.61.00.006201-3 - PATRICIA COLHADO FERRAROTTO (ADV. CE012961 IVAN MONTE CLAUDIANO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2007.61.00.007280-8 - ANDRE ORDONES FILHO E OUTROS (ADV. SP029120 JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E ADV. SP090949 DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 249/253 : manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.00.021922-4 - RELAXMEDIC IMP/ EXP/ LTDA (ADV. SP094763 MAURIZIO COLOMBA) X CROCS INC (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Designo audiência preliminar prevista no artigo 331 do Código de Processo Civil, para o dia 3 de dezembro de 2008, às 14h30min, ocasião em que, não sendo possível a conciliação, serão fixados os pontos controvertidos da demanda e decididas as questões processuais pendentes, bem como serão determinadas as provas a serem produzidas, se de interesse das partes e do Juízo, sem prejuízo de designação de audiência de instrução e julgamento, se o caso. Intimem-se, com as cautelas de praxe. São Paulo, 30 de outubro de 2008.

2007.61.00.029426-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.025516-2) S & H NASSER COM/ E IMPORTADORA DE MANUFATURADOS LTDA (ADV. SP252784 CLAYTON EDSON SOARES E ADV. SP249279 THAIS CRISTINA DE VASCONCELOS GUIMARÃES E ADV. SP208351 DANIEL BETTAMIO TESSER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais, nos termos da Lei n. 9.289/96, no prazo comum de cinco (5) dias. Int.

2007.63.01.094225-7 - MARCELINA MOTTA E SILVA CUNHA E OUTROS (ADV. AC000864 NOEL SEBASTIAO EDWIRGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

...Desse modo, por não vislumbrar a presença de todos os requisitos necessários, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int. São Paulo, 3 de novembro de 2008.

2008.61.00.002148-9 - DIATUR TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA (ADV. SP127325 PAULO MIGUEL JUNIOR E ADV. MG103915 THAIS MORAIS PEREIRA E ADV. SP127325 PAULO MIGUEL JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando o XXV Encontro Nacional da AJUFE no período de 24 a 26 de novembro do corrente ano, redesigno a audiência para o dia 03 de dezembro de 2008, Às 15hs. Intimem-se as partes, bem como as testemunhas arroladas pelo autor às fls. 251/252. Int.

2008.61.00.010816-9 - NELSON BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Esclareça a autora a aposição de assinaturas em documento xerocopiado e já autenticado às fls. 264/268, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.00.020692-1 - ROSELI FATIMA AUGUSTO CLEMENTI E OUTRO (ADV. SP222927 LUCIANE DE MENEZES ADAO E ADV. SP201274 PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

2008.61.00.022185-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.021023-2) MANOEL ANTUNES DE SOUZA NETO E OUTRO (ADV. SP197163 RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando o Comunicado Geral da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 05 de dezembro de 2008, às 10:00 horas, a ser realizada no ESTÁDIO MUNICIPAL PAULO MACHADO DE CARVALHO-PACAEMBU, na Praça Charles Muller, s/nº. CEP 01234-010.Intime(m)-se pessoalmente o(s) mutuário(s) e/ou eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da designação da audiência de conciliação.Intimem-se os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência de conciliação.Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.Int.São Paulo, 28 de outubro de 2008.

2008.61.00.023184-8 - UNIVERSAL SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA (ADV. SP076996 JOSE LUIZ TORO DA SILVA E ADV. SP181164 VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 831 : anote-se.Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.Int.

2008.61.00.025275-0 - YVONE MANFRIN CURUGI (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando o Comunicado Geral da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 05 de dezembro de 2008, às 11:00 horas, a ser realizada no ESTÁDIO MUNICIPAL PAULO MACHADO DE CARVALHO-PACAEMBU, na Praça Charles Muller, s/nº. CEP 01234-010.Intime(m)-se pessoalmente o(s) mutuário(s) e/ou eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da designação da audiência de conciliação.Intimem-se os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência de conciliação.Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.Int.São Paulo, 28 de outubro de 2008.

2008.61.00.026487-8 - EDUARDO GAGIZI E OUTROS (ADV. SP242894 THIAGO FIRMANI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Verifico que a parte autora atribui valor à causa que faz incidir sobre mesma a competência deste Juízo; observo, entretanto, que tal montante, em verdade, é a somatória do valor da demanda de cada um dos litisconsortes, os quais, considerados individualmente, são inferiores ao valor de alçada deste Juízo, hipótese em que prevalece a competência do Juizado Especial Federal, conforme entendimento firmado pelo E. STJ (REsp 807.319). Ante o exposto, e considerando o que dispõe a Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, entendo que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal da Capital. Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.00.026834-3 - CESAR ROMARO (ADV. SP030055 LINCOLN GARCIA PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando o que dispõe a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal da Capital.Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.021308-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.014525-7) A D PLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA ME E OUTRO (ADV. SP166172 JESUS TADEU MARCHEZIN GALETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

94.0015552-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP051158 MARINILDA GALLO E ADV. SP218506 ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X MARIO IKEMOTO E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor.Int.

2008.61.00.014525-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X A D PLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE DE ARIMATEIA GALDINO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Intime-se a CEF para que promova a citação do réu A D Plast Ind. e Com. de Plásticos Ltda., tendo em vista a certidão

de fls. 90.

INTERDITO PROIBITORIO

2001.61.00.007296-0 - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO (ADV. SP235065 MARINA PADULA GIL MIGUEL E ADV. SP085015 MARCIA APARECIDA B DE S ANDRADE E ADV. SP022998 FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA) X SOS COMUNIDADE INDIGENA PANKARURU (PROCURAD CARLOS ALBERTO DE QUEIROZ BARRETO) X FREDERICO M DE BARROS PANKARURU (PROCURAD CARLOS ALBERTO DE QUEIROZ BARRETO) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (PROCURAD BEATRIZ BASSO)

Fls. 510 : defiro.Intime-se a autora para apresentar os documentos solicitados pelo MPF quando da realização da audiência.

CAUTELAR INOMINADA

2003.61.00.029157-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.023078-0) LIGA DE FUTEBOL AMADOR DE SANTOS E OUTROS (ADV. SP198154 DENNIS MARTINS BARROSO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.026630-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X GRAZIELA ROCHA RODRIGUES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

A autora Caixa Econômica Federal requer a concessão de liminar, nos autos de reintegração de posse que move em face de Graziela Rocha Rodrigues, alegando, em síntese, o seguinte: celebrou com a requerida contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, nos moldes da Lei nº 10.188/2001, ficando acordado que a mesma pagaria mensalmente à instituição financeira uma taxa de arrendamento, reajustada pelos índices de atualização no FGTS, além da taxa condominial; entretanto, alega que a requerida deixou de honrar com as parcelas do arrendamento vencidas em junho a agosto de 2008 e das taxas condominiais vencidas no período de maio a setembro de 2008, o que enseja a rescisão do contrato e possibilita a reintegração da posse do imóvel. Requer, assim, com fundamento nos artigos 920 do CPC a reintegração imediata da posse, já que esta conta com menos de um ano e dia.Designo o dia 2 de dezembro de 2008, às 14 horas, para realização de Audiência, ocasião em que a autora deverá justificar o alegado, nos termos do que dispõe o artigo 928 do CPC.Cite-se a ré para que compareça à audiência designada.Intime-se.

ACOES DIVERSAS

00.0425700-6 - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP (ADV. SP164322A ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X ADIC - ADMINISTRADORA DE IMOVEIS E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP155214 WENDEL APARECIDO INÁCIO)

Fls. 413/415 : mantenho a decisão de fls. 406/407, eis que o processo será redistribuído à subseção judiciária de Taubaté da Justiça Federal e não à Justiça Estadual, como alega o expropriante.Por fim, defiro a expedição de requisição de honorários advocatícios em favor do advogado dativo no valor constante no Anexo I, Tabela II da Resolução 558/07.Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos à Justiça Federal - Subseção de Taubaté.Int.

14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 4006

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2000.61.00.013445-5 - ADOLFO RIBEIRO DA SILVA ISNARDI E OUTRO (ADV. SP169947 LUCÍOLA SILVA FIDELIS SOLINO E ADV. SP043392 NORIVAL MILLAN JACOB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

A Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região implantou o Programa de Conciliação de Sistema Financeiro de Habitação, indicando os presentes autos para a tentativa de conciliação e designando a audiência para o dia 01/12/08, às 15:30 horas, no Estado Municipal do Pacaembu. Assim, intemem-se os representantes legais e, pessoalmente as partes para o comparecimento à audiência. Autorizo o cumprimento do mandado na forma dos parágrafos 1º e 2º do art. 172 do CPC, bem como mediante consulta aos dados dos cadastros das entidades conveniadas a esta Justiça Federal. Observo

que o Senhor Oficial de Justiça deverá proceder, inclusive, a anotação do número de telefone fixo e celular das partes. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. O prazo para possível recurso da sentença prolatada fica inalterado. Int.

Expediente Nº 4007

CARTA DE SENTENÇA

2006.61.00.022323-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0018867-1) ROBERTO HAIDAR E OUTRO (ADV. SP019450 PAULO HATSUZO TOUMA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP116361 OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP081832 ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E ADV. SP034804 ELVIO HISPAGNOL) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP139287 ERIKA NACHREINER) X BANCO SANTANDER S/A (ADV. SP138436 CELSO DE FARIA MONTEIRO E ADV. SP175086 SILVANA GAZOLA DA COSTA PATRÃO E ADV. SP138436 CELSO DE FARIA MONTEIRO E ADV. SP175086 SILVANA GAZOLA DA COSTA PATRÃO E ADV. SP149267 CLAUDIA REGINA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP069878 ANTONIO CARLOS FERREIRA)

Reconsidero a parte final do despacho anterior. Requer a parte devedora, em sua manifestação tardia de fls. 75/77, a retificação da certidão de fl. 66, a nulidade das publicações de 17/04 e 18/07/08, a apreciação da impugnação e o levantamento do saldo excedente. Razão em parte lhe assiste. As partes foram intimadas da distribuição desta Carta de Sentença em 26/10/2006. Entretanto, a devedora informou a alteração dos advogados em 29/07/2008, juntando aos autos cópia da petição protocolizada nos autos 97.0018867-1. Sendo dever dos procuradores endereçar corretamente suas petições, não verifico erro na certidão de fl. 66 e nulidade das publicações de 17/04 e 18/07/2008. No que se refere à impugnação da parte devedora, tal já foi apreciada à fl. 67. Quanto aos honorários, acolho a pretensão da devedora e fixo em 10% do valor correspondente ao excesso de execução, distribuídos proporcionalmente às partes, nos termos do art. 21, caput, do CPC. Expeçam-se os alvarás, como determinado no despacho de fl. 73. Retornando liquidados e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.-se.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY

JUÍZA FEDERAL TITULAR

16ª. Vara Cível Federal

Expediente Nº 7598

MONITORIA

2006.61.00.018621-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CRISTIANO DO AMARAL PAULINO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a transação extrajudicial firmada entre Cristiano do Amaral Paulino e Caixa Econômica Federal (fls. 83/86), e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que acompanham a petição inicial, mediante substituição por cópias simples, à exceção da procuração. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

2007.61.00.031543-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MADEPLUS MADEIRAS E FERRAGENS LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(Fls. 130) Expeça-se, conforme requerido. Após, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2008.61.00.001060-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ROBIFLEX COML/ LTDA EPP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ZENON REIS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FLORINALDO DE SOUZA REIS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Fls. 293: Defiro. Oficie-se, conforme requerido. Int.

2008.61.00.004191-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X BERCO S IMPORT COM/ DE PECAS PARA AUTOS LTDA (ADV. SP107633 MAURO ROSNER) X BERCO ACHERBOIM (ADV. SP154357 SÉRGIO DE OLIVEIRA) X MARIA LIMA ACHERBOIM (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência para determinar à Caixa Econômica Federal a apresentação de nota atualizada do débito, com indicação dos acréscimos nele incidentes. Prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, tornem cls. Int.

2008.61.00.016673-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X DALTER NAVARRO E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante do informado às fls. 59/60, esclareça a autora CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF o alegado à fl. 57. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.00.009835-7 - ADRIANA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP227200 TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

...JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Face a renúncia ao direito de recorrer da presente decisão e respectivo prazo, manifestada pelas partes, DEFIRO o levantamento dos depósitos realizados nos autos em favor da CEF. P.R.I. P. R. I.

2008.61.00.014267-0 - DOGIVAL FERREIRA DA SILVA (ADV. SP198158 EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E ADV. SP239921 PABLO LUIZ LOPES FRANCA PISTONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Vistos, etc.Dê-se vista à União Federal para ciência da documentação juntada pelo autor às fls. 55/114, nos termos do disposto no art. 398 do CPC.Após, voltem conclusos. Int.

2008.61.00.020116-9 - ARLINDO PELOSO (ADV. SP090063 LUIZ AUGUSTO DE ANDRADE MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

...III - Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a ré CEF ao pagamento das diferenças encontradas entre o índice aplicado a menor na conta poupança relacionada na inicial (013 - 99097445-6) com o índice ditado pelo IPC/IBGE de janeiro/89, no percentual de 42,72%, diferenças essas que deverão ser corrigidas monetariamente nos moldes do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Juros moratórios devidos à proporção de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação. Custas ex lege. Condeno, ainda, a CEF a pagar honorários advocatícios ao autor, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. P.R.I.

2008.61.00.021003-1 - SOCIEDADE BENEFICENTE DE SENHORAS HOSPITAL SIRIO LIBANES (ADV. SP130514 ANA LUCIA VASSALLO) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN (ADV. SP143580 MARTA VILELA GONCALVES)

Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de DESISTÊNCIA formulado às fls. 126, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Revogo, outrossim, a decisão antecipatória dos efeitos da tutela proferida pelo Juízo Estadual às fls. 36. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento nos artigos 20, 4º, e 26, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.011063-2 - ROBERTO CEZAR FERREIRA PAULO E OUTRO (ADV. SP261374 LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD JULIANA LOPES DA CRUZ)

Converto o julgamento em diligência.Considerando que nas informações prestadas às fls. 60/63 a autoridade impetrada assegurou que a responsabilidade pela dívida do laudêmio objeto destes autos seria do antigo vendedor, ou seja, o espólio de Benita Rodrigues Torres, intime-se a autoridade impetrada para que justifique o direcionamento da cobrança do débito inscrito na Dívida Ativa sob o nº 80.6.08.009086-91 ao impetrante Roberto César Ferreira Paulo (fls. 109/110). Prazo: 10 (dez) dias.Com as informações, dê-se vista aos impetrantes pelo mesmo prazo e, após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.00.026499-4 - LUIZ ANTONIO MAI (ADV. SP130054 PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...III - Por tais razões, DEFIRO a liminar, para determinar que a autoridade impetrada analise de maneira conclusiva no prazo de 10 (dez) dias o requerimento efetuado pelo impetrante, registrado sob o nº 04977.003196/2008-73., referente ao imóvel situado na Rua Gragório Bogossian Sobrinho, 60, no residencial nº 178 - Tamboré 05 Villaggio, Santano de Parnaíba, SP. Intime-se pessoalmente o representante judicial legal.Oficie-se com urgência a autoridade impetrada para cumprimento e informações.Após, ao MPF e, com o parecer, voltem conclusos para sentença.Int.

2008.61.00.026678-4 - PAULUS GRAF EMBALAGENS LTDA (ADV. SP200994 DANILO MONTEIRO DE CASTRO E ADV. SP208818 ROBERTA DIAS TARPINIAN) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...III - Isto posto, DEFIRO o pedido de liminar para assegurar à impetrante PAULUS GRAF EMBALAGENS LTDA. o pagamento do PIS e da COFINS sem a inclusão, em sua base de cálculo, dos valores atinentes ao ICMS, devendo a

autoridade fiscal abster-se de cobrar, executar ou inscrever débitos oriundos da exclusão acima concedida, até o julgamento final desta ação. Intime-se pessoalmente o representante judicial legal. Oficie-se com urgência para cumprimento e informações. Após o parecer do MPF, voltem conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.026717-0 - GINJO AUTO PECAS LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIANI FRATONI RODRIGUES E ADV. SP267044 ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...III - Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os quinze primeiros dias de afastamento por doença ou acidente, sobre as férias e o respectivo adicional de um terço, com base no artigo 151, IV, do CTN. Intime-se pessoalmente o representante judicial legal, bem como oficie-se com urgência à autoridade impetrada para cumprimento e informações, comunicando-se o teor desta decisão. Após, com o parecer do MPF, voltem conclusos para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.00.024670-0 - SANTOS BRASIL S/A (ADV. SP223798 MARCELA PROCOPIO BERGER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da comprovação do depósito em dinheiro do valor integral do débito (fls. 296), DEFIRO a liminar para SUSPENDER A EXIGIBILIDADE dos débitos consubstanciados nos PER/DCOMP's n°s 41863.11592.230908.1.3.04-6009, 22803.83108.230908.1.3.04-4777, 34149.84767.230908.1.3.04-7784, 31410.80073.230908.1.3.04-5465, 04202.88124.230908.1.3.04-0003, 24727.18228.230908.1.3.04-5125, 07841.18076.230908.1.3.04-8782, 06109.47627.230908.1.3.04-3002, 05549.40223.230908.1.3.04-7340, 36067.08903.230908.1.3.04-1571, 38441.69945.230908.1.3.04-6014, 17309.44028.230908.1.3.04-6625 e 19585.40841.230908.1.3.04-0950. Oficie-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, para ciência e cumprimento. Cite-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2000.61.00.038418-6 - JAIRO MAURICIO STOLER E OUTRO (ADV. SP035985 RICARDO RAMOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HELOISA HERNANDEZ DERZI) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se a determinação de fls. 241. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

Expediente N° 7600

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0675155-5 - RAYTON INDL/ S/A (ADV. SP071345 DOMINGOS NOVELLI VAZ) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Apresente a parte autora as cópias necessárias para instrução da contrafé, no prazo de 10(dez) dias. Cumprida a determinação, cite-se nos termos do art. 730 do CPC. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

90.0003177-0 - ELIZABET BARROS LINS FERREIRA (ADV. SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência ao autor do creditamento do pagamento do RPV. Dê-se vista à União Federal e após, arquivem-se. Int.

92.0008042-1 - NEDYA DORSA E OUTROS (ADV. SP110681 JOSE GUILHERME ROLIM ROSA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Apresente a parte autora as cópias necessárias para instrução do mandado, no prazo de 10(dez) dias. Cumprida a determinação, cite-se nos termos do art. 730 do CPC. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

92.0052289-0 - VALDENIR RIZZATO E OUTROS (ADV. SP064855 ED WALTER FALCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Defiro à parte autora o prazo suplementar de 15(quinze) dias, conforme requerido. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

93.0013454-0 - PRODUTORA DE CHARQUE ROSARIAL LTDA (ADV. SP056276 MARLENE SALOMAO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Fls. 197/226: Ciência à União Federal (PFN). Após, aguarde-se o pagamento do precatório, sobrestado, no arquivo. Int.

93.0018843-7 - LUIZ GONZAGA LAMBACK E OUTRO (ADV. SP018356 INES DE MACEDO E ADV. SP050624E RAQUEL PARREIRAS DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

(Fls. 128/130) Indefiro posto que não houve modificação do julgado. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

95.0041840-1 - AIRTON TAPARELLI E OUTROS (ADV. SP016053 WALTER BARRETTO DALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

95.0048255-0 - HOLCIM BRASIL S/A (ADV. SP048814 PEDRO SERGIO COSTA ZANOTTA E ADV. SP050768 ANTONIO FORTUNA E ADV. SP163575 DANIEL BARRETO NEGRI E ADV. SP246897 DEBORAH REGINA SALARI PERESTRELLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência ao autor do creditamento do pagamento do RPV. Dê-se vista à União Federal e após, arquivem-se. Int.

95.0202889-9 - ALFREDO EGREJAS (PROCURAD MARCELO GUIMARAES AMARAL) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A (ADV. SP084512 MARCIA BRUNO COUTO E ADV. SP014555 ANTONIO ARAUJO FILHO E ADV. SP025463 MAURO RUSSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP116361 OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Int.

96.0040288-4 - TUTELAR COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA (ADV. SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO E ADV. SP114338 MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência ao autor do creditamento do valor do RPV. Dê-se vista à União Federal-PFN e arquivem-se os autos. Int.

2003.61.00.024403-1 - FANI APARECIDA FRIAS PEREIRA E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

2008.61.00.002125-8 - CONDOMINIO EDIFICIO ALIANCA (ADV. SP071068 ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. Em nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 7601

DESAPROPRIACAO

00.0902149-3 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (ADV. SP057545 ANUNCIA MARUYAMA E ADV. SP021585 BRAZ PESCE RUSSO) X BENEDITO AFONSO DE ALMEIDA (ADV. SP030937 JOAO CAPELOA DA MAIA TARENTO E ADV. SP090299 ROSELI MARIA DE ALMEIDA SANTOS)

Considerando a informação de fls. 496, regularize a parte autora a sua representação processual. Outrossim, indique o número da conta de depósito judicial, bem como a data e o saldo transferido às fls. 485. Após, cumpra-se a determinação de fls. 495, expedindo-se o alvará de levantamento. Int.

2008.61.00.014899-4 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD SILVIA FOLLAIN DE FIGUEIREDO LINS) X TADAO NISHIKAWA (ADV. SP065843 MARCO ANTONIO FERREIRA DA SILVA E ADV. SP146177 JOAO PAULO GUIMARAES DA SILVEIRA)

Aguarde-se manifestaçãp no arquivo. Int.

MONITORIA

2007.61.00.021516-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X LUIS FERNANDO AMATO LOURENCO E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Julgo extinta a presente ação monitória nos termos do artigo 794, I c/c artigo 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0056799-1 - YPE ADMINISTRACAO DE PATRIMONIO LTDA (ADV. SP026774 CARLOS ALBERTO PACHECO E ADV. SP066138 SANDRA OSTROWICZ E ADV. SP066445 ISRAEL VIEIRA FERREIRA PRADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

(Fls.569/570) Indefiro o pedido de levantamento como requerido pelo autor face as penhoras realizadas no rosto dos autos às fls. 391 (1ª Vara de Execuções Fiscais-Proc. nº 92.0056799-1); fls. 405 (1ª Vara de Execuções Fiscais-Proc. nº 98.0524979-4); fls.439/457 (11ª Vara de Execuções Fiscais-Proc. nº 200661820124312); fls.469/473 (1ª Vara de Execuções Fiscais-Proc. nº 200661820174583); fls.492/493 (8ª Vara de Execuções Fiscais-Proc. nº 200661820111822); fls.495/496 (5ª Vara de Execuções Fiscais-Proc. nº 98.05154572). Aguardem-se no arquivo-geral. Int.

92.0072490-6 - SERGIO ALBERTO E OUTROS (ADV. SP215807 MICHELLE FERNANDA SCARPATO CASASSA E ADV. SP215847 MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

(Fls.313) Ciência à parte autora. Apresente a parte autora o alvará para cancelamento. Após, conclusos. Int.

97.0023711-7 - MARCELO ARTIOLI (PROCURAD VANESSA BERGAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 344/346: Considerando-se a regular disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região do despacho de fls. 335, indefiro o pedido de republicação. Prejudicado os Embargos de Declaração de fls. 290/294, tendo em vista os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 297/302 e 324). Em nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

97.0060616-3 - DINORAH MARIA ASSUMPCAO PAPALEO E OUTROS (ADV. SP115149 ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E ADV. SP073544 VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Prossiga-se nos autos dos Embargos à Execução, em apenso.

2001.61.00.009023-7 - JOSE FERREIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Considerando-se que os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 350/355) tiveram como base apenas os valores depositados para o co-autor JOSE FERREIRA DA SILVA, não apurando o total devido de honorários advocatícios, indefiro o pedido da CEF de fls. 369. Declaro aprovados os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 350/355 somente em relação ao co-autor JOSE FERREIRA DA SILVA, para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos, posto que elaborados em conformidade com o r.julgado. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

2003.61.00.004960-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.002724-0) EDILEIA DE OLIVEIRA E OUTRO (PROCURAD DANIELA MUSCARI SCACCHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à CEF para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

2007.61.00.030325-9 - MARIA LUCIA CLAUDINO MATEUS (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Aguarde-se decisão acerca de eventual concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.040218-4. Silentes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.026214-6 - APARECIDA EMILIA DOS SANTOS (ADV. SP210112 VITOR AUGUSTO IGNACIO BARBOZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cotejo com o valor atribuído à causa nos presentes autos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2000.61.00.047395-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0060616-3) UNIAO FEDERAL (ADV. SP165148 HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X DINORAH MARIA ASSUMPCAO PAPALEO E OUTROS (ADV. SP115149 ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030B DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO)

(Fls.602) Defiro a devolução do prazo, conforme requerido. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

90.0033684-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP113035 LAUDO)

ARTHUR) X CARLOS EDUARDO TADEU RAYEL E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.033643-5 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP095563 JOAO BATISTA VIEIRA E ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ZILDA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Indefiro o requerido às fls. 41, dado a certidão negativa de fls. 33. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2003.61.00.002724-0 - EDILEIA DE OLIVEIRA E OUTRO (PROCURAD DANIELA MUSCARI SCACCHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, inciso IV, do CPC). Vista à CEF para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI
JUIZ FEDERAL
SUZANA ZADRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5683

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.043953-9 - NILZA SAES RODRIGUES CHIAVENATO E OUTRO (PROCURAD JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ante o exposto e pelo mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido da Autora, e julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que ora arbitro, por força do disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atendidos aos critérios constantes das alíneas a, b e c do parágrafo 3º do mesmo artigo. Certificado o trânsito em julgado, rementam -se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

2000.61.00.047676-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.060556-3) VANDERLEI BISSI E OUTROS (ADV. SP109708 APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO E ADV. SP129104 RUBENS PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Posto isso, julgo processo improcedente, nos termos do artigo 269, I, do CPC, com resolução de mérito. Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que ora arbitro, por força do disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atendidos aos critérios constantes das alíneas a, b e c do parágrafo 3º do mesmo artigo, sobrestando, contudo, a execução dos referidos valores enquanto permanecer na condição de beneficiária da Justiça Gratuita. P. R. I.

2003.61.00.008796-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.005362-6) ALESSANDRA FERREIRA SALVIA MELLER E OUTRO (ADV. SP053034 JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR E ADV. SP184998 JAIR MELLER JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, e julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que ora arbitro, por força do disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atendidos aos critérios constantes das alíneas a, b e c do parágrafo 3º do mesmo artigo. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

2003.61.00.030377-1 - MEIRE VICENTINA DA SILVA (ADV. SP142205 ANDERSON DA SILVA SANTOS E ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X

CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFU SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Isto posto, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos, tão-somente para fazer constar a questão da taxa nominal e efetiva de juros. No mais, mantenho a sentença embargada. Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. T.R.F da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005, em relação ao Agravo de Instrumento nº 2003.03.00.079421-0.P.R.I. e Retifique-se o registro anterior.

2004.61.00.010614-3 - MARIA DE FATIMA MONTEIRO (ADV. SP205985 MARCO AURELIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CREFISA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTOS (ADV. SP093190 FELICE BALZANO)

Posto isso, julgo processo improcedente, nos termos do artigo 269, I, do CPC, com resolução de mérito. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que ora arbitro, por força do disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atendidos aos critérios constantes das alíneas a, b e c do parágrafo 3º do mesmo artigo, na proporção de R\$ 1.000,00 para cada co-réu, sobrestando, contudo, a execução dos referidos valores enquanto permanecer na condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Deixo de encaminhar cópia da presente via correio eletrônico ao E. T.R.F. da 3ª Região nos termos do determinado pelo Provimento COGE nº 64/2005, em virtude da remessa para baixa definitiva do agravo de instrumento em 22.09.2008. P. R. I.

2004.61.00.034598-8 - NPI NUCLEO DE PRODUCAO INTEGRADO LTDA (ADV. SP110133 DAURO LOHNHOFF DOREA E ADV. SP195119 RODRIGO ANTONIO DA ROCHA FROTA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos, III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

2005.61.00.020433-9 - EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A (ADV. SP193810 FLAVIO MIFANO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em razão do exposto, REJEITO os presentes embargos. Registre-se esta decisão no registro anterior. P.R.I.

2005.61.00.024150-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.035253-1) ELIEZER ALVES DOS SANTOS (ADV. SP197163 RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, e julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que ora arbitro, por força do disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atendidos aos critérios constantes das alíneas a, b e c do parágrafo 3º do mesmo artigo sobrestando, contudo, a execução dos valores enquanto permanecer na condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

2006.61.00.003219-3 - EVENTUAL SERVICOS DE FORNECIMENTO DE MAO DE OBRA LTDA (ADV. SP079539 DOMINGOS ASSAD STOCHE E ADV. SP174866 FÁBIO LUÍS MARCONDES MASCARENHAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em razão do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da autora de, enquanto for optante do regime de tributação do imposto de renda pelo lucro presumido, apurar a base de cálculo da CSLL e de recolher esse tributo apenas sobre sua efetiva receita bruta, constituída pelos valores consignados em suas notas fiscais como serviços prestados, que são comissões recebidas pela mão-de-obra intermediada, excluindo-se da base de cálculo os valores repassados à autora a título de salários e encargos. Condono a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa. Sentença sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

2006.61.00.014703-8 - CASEMIRO PEREIRA ANDREZO (ADV. SP168317 SAMANTA DE OLIVEIRA E ADV. SP168318 SAMANTHA REBELO DERONCI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, tendo em vista a carência da ação da autora, por ausência de interesse de agir, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P. R. I.

2006.61.00.027349-4 - CASA DA CRIANCA DE VILA MARIANA (ADV. SP230023 ROXELI MARTINS ANDRÉ FRANCO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, REJEITO os presentes embargos declaratórios mantendo a sentença na sua integralidade. P. R. Intime-se.

2007.61.04.008419-6 - JOSE FERREIRA FONTES - ESPOLIO (ADV. SP194713B ROSANGELA SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Posto isso, julgo improcedente o pedido, acolhendo a prescrição, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Arcará a parte autora com as despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa devidamente corrigido, sobrestando, contudo, a execução dos citados valores enquanto permanecer a condição de beneficiário da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.00.015629-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP041822 JOSE ROBERTO PADILHA) X OSMAR ALMEIDA DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos, III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2006.61.00.027676-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X DIVA THEREZA TRICTA QUARESMA (ADV. SP092611 JOAO ANTONIO FACCIOLI E ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO)

Isto posto, rejeito os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para fixar o valor da condenação em relação à verba honorária, nos autos da ação do rito ordinário nº 1999.03.99.019214-8, no valor de R\$ 936,84 (Novecentos e trinta e seis reais e oitenta e quatro centavos) em maio de 2006, valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento, conforme cálculo de fls. 165/167 dos autos principais. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios os quais arbitro em 10% sobre o valor dado a causa nestes embargos. Feito sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, e após o trânsito em julgado remetam os autos ao arquivo com baixa na distribuição, desampensando-se este daquele. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.00.030180-9 - SYME NUSSENBAUM FERNANDES (ADV. SP053260 LUIZ NOBORU SAKAUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, diante da inexistência de contradição a macular o julgado, REJEITO os presentes embargos declaratórios. P.R.I. e Retifique-se o registro anterior.

2007.61.00.030182-2 - JOSE CARLOS MENDES FERNANDES (ADV. SP053260 LUIZ NOBORU SAKAUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, diante da inexistência de contradição a macular o julgado, REJEITO os presentes embargos declaratórios. P.R.I. e Retifique-se o registro anterior.

2008.61.00.010366-4 - ACE SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA (ADV. SP246592 RAFAEL CAMARGO TRIDA E ADV. SP267145 FERNANDO CESAR GOMES DE SOUZA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e, em consequência, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Em face da Súmula n 512 do STF e 105 do STJ, incabível a condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.00.017666-7 - BRI-PAR DOIS PARTICIPACOES S/A (ADV. SP134323 MARCIA SOUZA BULLE OLIVEIRA E ADV. SP115154 JOSE AURELIO FERNANDES ROCHA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e, em consequência, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Em face da Súmula n 512 do STF e 105 do STJ, incabível a condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.00.017841-0 - BODY TYPE CONSTRUCOES METALICAS LTDA (ADV. PR005957 PAULO CYRO MAINGUE) X CHEFE DO POSTO FISCAL DA SECRETARIA RECEITA FED BRASIL - SECCION LAPA

(PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, e pelo mais que dos autos consta, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, negando a segurança pleiteada. Incabíveis honorários advocatícios na espécie, em face do teor da Súmula 512 do STF. Custas ex lege. P. R. I. e Oficie-se.

2008.61.00.018178-0 - SUELEN PONGELUPP PACECKA DOS SANTOS (ADV. SP213367 ANDREA ALMEIDA SOARES) X REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em razão do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, ao teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I. Oficie-se.

2008.61.00.023276-2 - VIACAO AVANTE LTDA (ADV. SP127352 MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E ADV. SP262896 THEODORO VICENTE AGOSTINHO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM OSASCO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em razão do acima exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ao teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I. Oficie-se.

2008.61.00.025163-0 - KLM - CIA/ REAL HOLANDESA DE AVIACAO (ADV. SP174127 PAULO RICARDO STIPSKY) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência e, em conseqüência, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Em face da Súmula n° 512 do STF e da Súmula n° 105 do STJ, incabível a condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P. R. I.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.015179-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X LUZIA FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Pelo acima exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do CPC. Custas na forma da lei. P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.00.060556-3 - VANDERLEI BISSI E OUTROS (ADV. SP109708 APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Posto isso, julgo processo improcedente, nos termos do artigo 269, I, do CPC, com resolução de mérito. Em virtude da sucumbência, condeno a parte autora a pagar as despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa atualizado. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I.

2003.61.00.005362-6 - ALESSANDRA FERREIRA SALVIA MELLER E OUTRO (ADV. SP053034 JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR E ADV. SP184998 JAIR MELLER JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107029 ANTONIO CARLOS DOMINGUES)

Posto isso, julgo processo improcedente, nos termos do artigo 269, I, do CPC, com resolução de mérito. Em virtude da sucumbência, condeno a parte autora a pagar as despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa atualizado. Deixo de encaminhar cópia da presente via correio eletrônico à Quinta Turma do E. T. R. F. da 3ª Região, nos termos do determinado pelo Provimento COGE n°64/2005, tendo em vista a remessa para baixa definitiva do Agravo de Instrumento n° 2003.03.00.007725-1, em 05/11/2007. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I.

2004.61.00.035253-1 - ELIEZER ALVES DOS SANTOS (ADV. SP197163 RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Posto isso, julgo processo improcedente, nos termos do artigo 269, I, do CPC, com resolução de mérito. Em virtude da sucumbência, condeno a parte autora a pagar as despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa atualizado, sobrestando, contudo, a execução dos referidos valores enquanto permanecer na condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I.

2007.61.00.002291-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.030377-1) MEIRE VICENTINA DA SILVA (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP208037

VIVIAN LEINZ)

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. P.R.I. e Retifique-se o registro anterior.

2008.61.00.008716-6 - NOVENTA GRAUS SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA (ADV. SP261036 IVANE REGINA FRANCISCO DA PALMA E PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, e pelo mais que dos autos consta, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas na forma da lei. Arcará a parte autora com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, vez que denegatória da ordem. P.R.I.

Expediente Nº 5706

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

98.0047648-2 - EDUARDO JOSE GONZALES (ADV. SP108816 JULIO CESAR CONRADO E ADV. SP153766 RONALDO RODRIGUES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 373: Defiro o levantamento dos valores depositados nos autos, para posterior amortização e recálculo do contrato objeto da demanda. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados, em favor da Caixa Econômica Federal, intimando-se para retirada no prazo de cinco dias, sendo vedada a retirada por estagiário. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.00.023414-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.021358-0) LIDIA KAMADA (ADV. SP188392 ROBERTO GONZALEZ ALVAREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP021754 ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS E ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM)

Fls. 312: Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 309 e 311 a título de honorários periciais, intimando-se para retirada no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. Fls. 314/329: Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial, no prazo de dez dias, apresentando memoriais, se desejar. Int.

2006.61.00.016151-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.023414-5) LIDIA KAMADA (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Desentranhe-se a petição de fls. 167/168 juntada a estes autos por evidente equívoco e, a petição de fls. 181/197 por não guardar pertinência com estes. Publique-se o despacho de fls. 178. Int. Fls. 178: Desentranhe-se a petição de fls. 147 para juntada nos autos em apenso nº 2004.61.00.023414-5. Defiro o pedido de prova documental requerido pela parte autora e concedo a ré o prazo de 10(dez) dias para apresentar cópia do procedimento administrativo. Fls. 162 : O pedido já foi indeferido na decisão de fls. 75.

Expediente Nº 5708

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.026698-0 - AGRICOLA JANDELLE LTDA (ADV. PR034855 JULIANO RISSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por AGRÍCOLA JANDELLE LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, com pedido de medida liminar, objetivando provimento jurisdicional que autorize o afastamento da incidência na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, da parcela relativa ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, bem como a autorize a compensar os valores indevidamente recolhidos a esse título, observado o prazo prescricional de 10 (dez) anos. A questão de mérito ora discutida é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18-5, que foi proposta pelo Presidente da República, e está em julgamento pelo STF. Em 13/08/2008, em sessão plenária, o Tribunal, após rejeitar as preliminares suscitadas, deferiu, por maioria, a medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, que envolvam a aplicação do artigo 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98. O E. STF, reconhecendo haver uma significativa divergência de interpretação quanto ao dispositivo em todo o território nacional, recomendou, por questão de segurança jurídica, a paralisação das demandas em curso que tratam do tema. Desta forma, suspendo a apreciação desta demanda, até que ulterior determinação, a ser emanada da Egrégia Corte, seja proferida. Intime-se.

Expediente Nº 5710

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0010138-0 - JOSE LUIZ PEREIRA DE FRANCO E OUTROS (ADV. SP082434 SUELI MAROTTE E ADV.

SP064892 MARGARIDA MARIA DE A P HELLMUTH) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS)
1- Com a finalidade de possibilitar a expedição dos Requisitórios, bem como para cumprir o disposto na Resolução nº 154, de 19/09/2006, concedo à parte autora o prazo de dez dias para que comprove a regularidade de Inscrição Cadastral do CPF dos beneficiários, atentando para que os nomes correspondam aos constantes dos autos e juntando documentos que comprovem alteração de nome em virtude de casamento, divórcio ou sucessão, se o caso, vedado o uso de CPF de cônjuge. 2- Cumprido o item supra, encaminhem-se os autos ao SEDI para que sejam cadastrados/retificados os nomes e CPF de todos os autores.3- Após, elaborem-se MINUTAS de RPV e intimem-se as partes a manifestar-se, em dez dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007, do C.J.F.4- Tendo em vista que, nos termos do art.17, par. 1º, 2º e 3º, c/c art. 21, da Res. 559/2007, do CJF, os depósitos relativos às RPVs (expedidas a partir de 01/01/2005) e/ou PRCs de natureza alimentícia (autuados após 01/07/2004), serão sacados junto à instituição financeira, independentemente de expedição de alvará, manifeste-se a parte contrária sobre a liberação dos valores. 5- Anoto que para o recebimento de valores relativos a Precatórios é necessária a expedição de Alvará de levantamento, sendo vedado o recebimento direto na instituição financeira. 6- Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão do Ofícios pela rotina PRAA e aguardem pelo pagamento em Secretaria.7- Com a vinda do Ofício do Eg.TRF informando o depósito, cientifique-se a parte autora de que os autos ficarão disponíveis pelo prazo de dez dias e que deverá, após cinco dias, noticiar a efetivação do saque.7- Decorridos o último prazo supra ou não sendo cumprido o primeiro item arquivem-se os autos. Intimem-se.

94.0026577-8 - IRMAOS CAMPOY LTDA (ADV. SP082345 MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E PROCURAD CLAUDIA HOLANDA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ESTELA VILELA GONCALVES E PROCURAD PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)
Ante a efetivação da penhora no rosto dos autos, fica prejudicada a determinação de expedição de alvará. Oficie-se à CEF para que, nos termos da Lei 9.703/98, proceda o bloqueio do valor depositado na conta 1181.005.503393982, iniciada em 21/01/2008, oriundo do pagamento do precatório 2005.03.00.003911-8, em cumprimento ao determinado na Resolução 559/2007, art. 16, do Conselho de Justiça Federal, ante a indisponibilidade, observando-se o limite da penhora, se o caso.JJJ 1,8 Ciência à parte autora. Ante a manifestação da União Federal às fls.370/371, quanto à transferência dos valores DARF_DEPOSITO, mantenha-se os valores bloqueados. Após a juntada do ofício cumprido, ao arquivo.Int.

97.0020990-3 - JOARAM PEDRA E AREIA LTDA (ADV. SP029120 JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E PROCURAD FERNANDO JOSE GARCIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)
Fls. 225: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela parte autora, sob as mesmas penas. Int.

97.0059197-2 - MARIA DO CARMO GOMES E OUTROS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO E ADV. SP073544 VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E ADV. SP115149 ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E PROCURAD PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)
Manifestem-se os autores sobre os documentos apresentados pelo INSS, em dez dias. No silêncio ao arquivo. Int.

2001.61.00.029482-7 - CONSTRUTORA MOTASA LTDA (ADV. SP102441 VITOR DI FRANCISCO FILHO E ADV. SP112783 MARIFLAVIA APARECIDA P.CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO E ADV. SP186016 LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP167690 SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E ADV. SP023069 ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO)
1-Oficie-se à CEF para conversão em pagamento definitivo dos depósitos judiciais, conforme requerido às fls. 856.2- Após a notícia do cumprimento da providência supra, abram-se vistas para a Fazenda Nacional, por dez dias.3- Decorrido o prazo sem requerimentos, arquivem-se os autos.

2002.61.00.004497-9 - PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS & ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (ADV. SP125946 ADRIANA BARRETO E ADV. SP203678 JOSE MARCELLO MONTEIRO GURGEL E ADV. SP166893 LUÍS FERNANDO GUAZI DOS SANTOS E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO)
Em face da certidão retro, republique-se os despacho de fls. 287. Ante os termos da Lei 11.232/2005, que alterou a Lei 5.869/73 - Código de Processo Civil - quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se o executado na pessoa de seu advogado para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o exequente em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Int. - DESPACHO DE FLS. 287 : Ciência do retorno dos autos. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa. Int.

2008.61.00.005848-8 - SIDERURGICA BARRA MANSA S/A (ADV. SP103956 PAULO SIGAUD CARDOZO E ADV. SP203014B ANNA FLÁVIA DE AZEVEDO IZELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.009434-1 - SPAFER DESBOBINAMENTO E CORTE DE CHAPAS DE FERRO LTDA (ADV. SP090472 JOAO BATISTA DE CARVALHO DUARTE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.016527-0 - LUIS CARLOS PETRUCCI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro a(os) autor(es) os benefícios da assistência judicial gratuita. Cite-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

2008.61.00.015942-6 - NOBORU NAKAYA - ESPOLIO (ADV. SP161529 LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante os termos da Lei 11.232/2005, que alterou a Lei 5.869/73 - Código de Processo Civil - quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Expeça-se mandado para intimação do executado, para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o exequente em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Int.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3859

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0001742-0 - ANTONIO BENEDETTI E OUTROS (ADV. SP027539 DEANGE ZANZINI E ADV. SP088068 MARINO ZANZINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO O. FERNANDES)

Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, por estarem em conformidade com os critérios fixados no título executivo judicial. A fim de agilizar a expedição do ofício requisitório/precatório, comprove a exequente a regularidade do seu cadastro junto à Secretaria da Receita Federal, bem como do advogado para fins de recebimento dos honorários advocatícios (regularidade do CPF ou CNPJ e da grafia correta do nome), por força do disposto no artigo 27 da Lei 10.833/2003 e no parágrafo único do artigo 4º da Resolução CJF nº 559/2007. Em havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e dos feitos em apenso ao SEDI para as alterações cabíveis. Manifeste-se a parte credora (autor), no prazo de 20 (vinte) dias sobre os cálculos apresentados, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade. Dê-se vista dos autos à parte devedora (PFN), para que se manifeste em igual prazo. Após, expeça-se o ofício precatório e/ou requisitório, dando-se ciência à entidade devedora, com o envio de uma via do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º da Resolução CJF nº 559/2007. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Int.

89.0033336-4 - WALDEC ARAUJO NOGUEIRA FILHO (ADV. SP064070 EDUARDO BASTOS FALCONE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, por estarem em conformidade com os critérios fixados no título executivo judicial. A fim de agilizar a expedição do ofício requisitório/precatório, comprove a exequente a regularidade do seu cadastro junto à Secretaria da Receita Federal, bem como do advogado para fins de recebimento dos honorários advocatícios (regularidade do CPF ou CNPJ e da grafia correta do nome), por força do disposto no artigo 27 da Lei 10.833/2003 e no parágrafo único do artigo 4º da Resolução CJF nº 559/2007. Em havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e dos feitos em apenso ao SEDI para as alterações cabíveis. Manifeste-se a parte credora (autor), no prazo de 20 (vinte) dias sobre os cálculos apresentados, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade. Dê-se vista dos autos à parte devedora (PFN), para que se manifeste em igual prazo. Após, expeça-se o ofício precatório e/ou requisitório, dando-se ciência à entidade devedora, com o envio de uma via do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º da Resolução CJF nº 559/2007. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Int.

90.0005058-8 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ)

X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, por estarem em conformidade com os critérios fixados no título executivo judicial. A fim de agilizar a expedição do ofício requisitório/precatório, comprove a exequente a regularidade do seu cadastro junto à Secretaria da Receita Federal, bem como do advogado para fins de recebimento dos honorários advocatícios (regularidade do CPF ou CNPJ e da grafia correta do nome), por força do disposto no artigo 27 da Lei 10.833/2003 e no parágrafo único do artigo 4º da Resolução CJF nº 559/2007. Em havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e dos feitos em apenso ao SEDI para as alterações cabíveis. Manifeste-se a parte credora (autor), no prazo de 20 (vinte) dias sobre os cálculos apresentados, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade. Dê-se vista dos autos à parte devedora (PFN), para que se manifeste em igual prazo. Após, expeça-se o ofício precatório e/ou requisitório, dando-se ciência à entidade devedora, com o envio de uma via do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º da Resolução CJF nº 559/2007. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.Int.

91.0679992-2 - GENTIL CESAR PEREIRA LOPES (ADV. SP066129 RENATO GONCALVES PEREIRA E ADV. SP101035 WELLINGTON MARTINS JUNIOR E ADV. SP026976 SIRIMAR ANTONIO PANTAROTO E ADV. SP101329 JOSE ALVES SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, por estarem em conformidade com os critérios fixados no título executivo judicial. A fim de agilizar a expedição do ofício requisitório/precatório, comprove a exequente a regularidade do seu cadastro junto à Secretaria da Receita Federal, bem como do advogado para fins de recebimento dos honorários advocatícios (regularidade do CPF ou CNPJ e da grafia correta do nome), por força do disposto no artigo 27 da Lei 10.833/2003 e no parágrafo único do artigo 4º da Resolução CJF nº 559/2007. Em havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e dos feitos em apenso ao SEDI para as alterações cabíveis. Manifeste-se a parte credora (autor), no prazo de 20 (vinte) dias sobre os cálculos apresentados, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade. Dê-se vista dos autos à parte devedora (PFN), para que se manifeste em igual prazo. Após, expeça-se o ofício precatório e/ou requisitório, dando-se ciência à entidade devedora, com o envio de uma via do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º da Resolução CJF nº 559/2007. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.Int.

91.0683145-1 - FUNDACOES PERFURAC E ENGENHARIA LTDA E OUTROS (ADV. SP027633 DACIO ANTONIO GOMES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, por estarem em conformidade com os critérios fixados no título executivo judicial. A fim de agilizar a expedição do ofício requisitório/precatório, comprove a exequente a regularidade do seu cadastro junto à Secretaria da Receita Federal, bem como do advogado para fins de recebimento dos honorários advocatícios (regularidade do CPF ou CNPJ e da grafia correta do nome), por força do disposto no artigo 27 da Lei 10.833/2003 e no parágrafo único do artigo 4º da Resolução CJF nº 559/2007. Em havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e dos feitos em apenso ao SEDI para as alterações cabíveis. Manifeste-se a parte credora (autor), no prazo de 20 (vinte) dias sobre os cálculos apresentados, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade. Dê-se vista dos autos à parte devedora (PFN), para que se manifeste em igual prazo. Após, expeça-se o ofício precatório e/ou requisitório, dando-se ciência à entidade devedora, com o envio de uma via do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º da Resolução CJF nº 559/2007. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.Int.

91.0685955-0 - CLAUDIO CHUI E OUTROS (ADV. SP081514 JOSE MORENO BILCHE SANTOS E ADV. SP086894 EDUARDO CAVALCANTI ARAUJO DOS REIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, por estarem em conformidade com os critérios fixados no título executivo judicial. A fim de agilizar a expedição do ofício requisitório/precatório, comprove a exequente a regularidade do seu cadastro junto à Secretaria da Receita Federal, bem como do advogado para fins de recebimento dos honorários advocatícios (regularidade do CPF ou CNPJ e da grafia correta do nome), por força do disposto no artigo 27 da Lei 10.833/2003 e no parágrafo único do artigo 4º da Resolução CJF nº 559/2007. Em havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e dos feitos em apenso ao SEDI para as alterações cabíveis. Manifeste-se a parte credora (autor), no prazo de 20 (vinte) dias sobre os cálculos apresentados, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade. Dê-se vista dos autos à parte devedora (PFN), para que se manifeste em igual prazo. Após, expeça-se o ofício precatório e/ou requisitório, dando-se ciência à entidade devedora, com o envio de uma via do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º da Resolução CJF nº 559/2007. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.Int.

91.0688827-5 - DORIVAL VOLPE E OUTRO (ADV. SP090978 MARIA ROSA DISPOSTI E ADV. SP021925 ADELFO VOLPE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, por estarem em conformidade com os critérios fixados no título executivo judicial. A fim de agilizar a expedição do ofício requisitório/precatório, comprove a exequente a regularidade do seu cadastro junto à Secretaria da Receita Federal, bem como do advogado para fins de recebimento dos honorários advocatícios (regularidade do CPF ou CNPJ e da grafia correta do nome), por força do disposto no artigo 27 da Lei 10.833/2003 e no parágrafo único do artigo 4º da Resolução CJF nº 559/2007. Em havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e dos feitos em apenso ao SEDI para as alterações cabíveis. Manifeste-se a parte credora (autor), no prazo de 20 (vinte) dias sobre os cálculos apresentados, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade. Dê-

se vista dos autos à parte devedora (PFN), para que se manifeste em igual prazo. Após, expeça-se o ofício precatório e/ou requisitório, dando-se ciência à entidade devedora, com o envio de uma via do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º da Resolução CJF nº 559/2007. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.Int.

91.0690596-0 - GUAVE LOCADORA LTDA (ADV. SP053407 RUBENS SAWAIA TOFIK) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, por estarem em conformidade com os critérios fixados no título executivo judicial. A fim de agilizar a expedição do ofício requisitório/precatório, comprove a exequente a regularidade do seu cadastro junto à Secretaria da Receita Federal, bem como do advogado para fins de recebimento dos honorários advocatícios (regularidade do CPF ou CNPJ e da grafia correta do nome), por força do disposto no artigo 27 da Lei 10.833/2003 e no parágrafo único do artigo 4º da Resolução CJF nº 559/2007. Em havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e dos feitos em apenso ao SEDI para as alterações cabíveis. Manifeste-se a parte credora (autor), no prazo de 20 (vinte) dias sobre os cálculos apresentados, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade. Dê-se vista dos autos à parte devedora (PFN), para que se manifeste em igual prazo. Após, expeça-se o ofício precatório e/ou requisitório, dando-se ciência à entidade devedora, com o envio de uma via do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º da Resolução CJF nº 559/2007. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.Int.

91.0698092-9 - VANIA REGINA HAGA (ADV. SP101113 NADIA INTAKLI GIFFONI E ADV. SP100421 LUIZ RICARDO GIFFONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, por estarem em conformidade com os critérios fixados no título executivo judicial. A fim de agilizar a expedição do ofício requisitório/precatório, comprove a exequente a regularidade do seu cadastro junto à Secretaria da Receita Federal, bem como do advogado para fins de recebimento dos honorários advocatícios (regularidade do CPF ou CNPJ e da grafia correta do nome), por força do disposto no artigo 27 da Lei 10.833/2003 e no parágrafo único do artigo 4º da Resolução CJF nº 559/2007. Em havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e dos feitos em apenso ao SEDI para as alterações cabíveis. Manifeste-se a parte credora (autor), no prazo de 20 (vinte) dias sobre os cálculos apresentados, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade. Dê-se vista dos autos à parte devedora (PFN), para que se manifeste em igual prazo. Após, expeça-se o ofício precatório e/ou requisitório, dando-se ciência à entidade devedora, com o envio de uma via do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º da Resolução CJF nº 559/2007. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.Int.

91.0715340-6 - RICARDO MARQUES DA CRUZ (ADV. SP195075 MAGDA RIBEIRO NATERA BONFIM E ADV. SP099174 RICARDO CAMARGO NEVES) X ALBINO ANTONIO CASTILHO (ADV. SP084163 PAULO AMERICO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, por estarem em conformidade com os critérios fixados no título executivo judicial. A fim de agilizar a expedição do ofício requisitório/precatório, comprove a exequente a regularidade do seu cadastro junto à Secretaria da Receita Federal, bem como do advogado para fins de recebimento dos honorários advocatícios (regularidade do CPF ou CNPJ e da grafia correta do nome), por força do disposto no artigo 27 da Lei 10.833/2003 e no parágrafo único do artigo 4º da Resolução CJF nº 559/2007. Em havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e dos feitos em apenso ao SEDI para as alterações cabíveis. Manifeste-se a parte credora (autor), no prazo de 20 (vinte) dias sobre os cálculos apresentados, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade. Dê-se vista dos autos à parte devedora (PFN), para que se manifeste em igual prazo. Após, expeça-se o ofício precatório e/ou requisitório, dando-se ciência à entidade devedora, com o envio de uma via do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º da Resolução CJF nº 559/2007. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.Int.

91.0715572-7 - DIODI GUSKUMA (ADV. SP114830 ADELIANA BATAIOTE E ADV. SP158131 BENEDICTO RAMOS TESTA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, por estarem em conformidade com os critérios fixados no título executivo judicial. A fim de agilizar a expedição do ofício requisitório/precatório, comprove a exequente a regularidade do seu cadastro junto à Secretaria da Receita Federal, bem como do advogado para fins de recebimento dos honorários advocatícios (regularidade do CPF ou CNPJ e da grafia correta do nome), por força do disposto no artigo 27 da Lei 10.833/2003 e no parágrafo único do artigo 4º da Resolução CJF nº 559/2007. Em havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e dos feitos em apenso ao SEDI para as alterações cabíveis. Manifeste-se a parte credora (autor), no prazo de 20 (vinte) dias sobre os cálculos apresentados, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade. Dê-se vista dos autos à parte devedora (PFN), para que se manifeste em igual prazo. Após, expeça-se o ofício precatório e/ou requisitório, dando-se ciência à entidade devedora, com o envio de uma via do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º da Resolução CJF nº 559/2007. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.Int.

91.0724718-4 - GERALDO MOREIRA MEGRE E OUTROS (ADV. SP032599 MAURO DEL CIELLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, por estarem em conformidade com os critérios fixados no título executivo judicial. A fim de agilizar a expedição do ofício requisitório/precatório, comprove a exequente a regularidade do seu cadastro junto à Secretaria da Receita Federal, bem como do advogado para fins de recebimento dos honorários advocatícios (regularidade do CPF ou CNPJ e da grafia correta do nome), por força do disposto no artigo 27 da Lei

10.833/2003 e no parágrafo único do artigo 4º da Resolução CJF nº 559/2007. Em havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e dos feitos em apenso ao SEDI para as alterações cabíveis. Manifeste-se a parte credora (autor), no prazo de 20 (vinte) dias sobre os cálculos apresentados, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade. Dê-se vista dos autos à parte devedora (PFN), para que se manifeste em igual prazo. Após, expeça-se o ofício precatório e/ou requisitório, dando-se ciência à entidade devedora, com o envio de uma via do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º da Resolução CJF nº 559/2007. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.Int.

92.0005011-5 - HELOISA GUILHERMINA RAMALHO DE BORBA SCATAMACCHIA (PROCURAD LUIS MARCELO CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)
Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, por estarem em conformidade com os critérios fixados no título executivo judicial. A fim de agilizar a expedição do ofício requisitório/precatório, comprove a exequente a regularidade do seu cadastro junto à Secretaria da Receita Federal, bem como do advogado para fins de recebimento dos honorários advocatícios (regularidade do CPF ou CNPJ e da grafia correta do nome), por força do disposto no artigo 27 da Lei 10.833/2003 e no parágrafo único do artigo 4º da Resolução CJF nº 559/2007. Em havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e dos feitos em apenso ao SEDI para as alterações cabíveis. Manifeste-se a parte credora (autor), no prazo de 20 (vinte) dias sobre os cálculos apresentados, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade. Dê-se vista dos autos à parte devedora (PFN), para que se manifeste em igual prazo. Após, expeça-se o ofício precatório e/ou requisitório, dando-se ciência à entidade devedora, com o envio de uma via do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º da Resolução CJF nº 559/2007. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.Int.

92.0013145-0 - CIMCALMARQUES MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP095725 OTAVIO TENORIO DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)
Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, por estarem em conformidade com os critérios fixados no título executivo judicial. A fim de agilizar a expedição do ofício requisitório/precatório, comprove a exequente a regularidade do seu cadastro junto à Secretaria da Receita Federal, bem como do advogado para fins de recebimento dos honorários advocatícios (regularidade do CPF ou CNPJ e da grafia correta do nome), por força do disposto no artigo 27 da Lei 10.833/2003 e no parágrafo único do artigo 4º da Resolução CJF nº 559/2007. Em havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e dos feitos em apenso ao SEDI para as alterações cabíveis. Manifeste-se a parte credora (autor), no prazo de 20 (vinte) dias sobre os cálculos apresentados, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade. Dê-se vista dos autos à parte devedora (PFN), para que se manifeste em igual prazo. Após, expeça-se o ofício precatório e/ou requisitório, dando-se ciência à entidade devedora, com o envio de uma via do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º da Resolução CJF nº 559/2007. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.Int.

92.0015695-9 - COM/ DE MOVEIS NITEROI LTDA (ADV. SP022221 MOHAMAD DIB) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)
Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, por estarem em conformidade com os critérios fixados no título executivo judicial. A fim de agilizar a expedição do ofício requisitório/precatório, comprove a exequente a regularidade do seu cadastro junto à Secretaria da Receita Federal, bem como do advogado para fins de recebimento dos honorários advocatícios (regularidade do CPF ou CNPJ e da grafia correta do nome), por força do disposto no artigo 27 da Lei 10.833/2003 e no parágrafo único do artigo 4º da Resolução CJF nº 559/2007. Em havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e dos feitos em apenso ao SEDI para as alterações cabíveis. Manifeste-se a parte credora (autor), no prazo de 20 (vinte) dias sobre os cálculos apresentados, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade. Dê-se vista dos autos à parte devedora (PFN), para que se manifeste em igual prazo. Após, expeça-se o ofício precatório e/ou requisitório, dando-se ciência à entidade devedora, com o envio de uma via do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º da Resolução CJF nº 559/2007. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.Int.

92.0016283-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0008614-4) KENJI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP101008 DOUGLAS GAMEZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)
Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, por estarem em conformidade com os critérios fixados no título executivo judicial. A fim de agilizar a expedição do ofício requisitório/precatório, comprove a exequente a regularidade do seu cadastro junto à Secretaria da Receita Federal, bem como do advogado para fins de recebimento dos honorários advocatícios (regularidade do CPF ou CNPJ e da grafia correta do nome), por força do disposto no artigo 27 da Lei 10.833/2003 e no parágrafo único do artigo 4º da Resolução CJF nº 559/2007. Em havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e dos feitos em apenso ao SEDI para as alterações cabíveis. Manifeste-se a parte credora (autor), no prazo de 20 (vinte) dias sobre os cálculos apresentados, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade. Dê-se vista dos autos à parte devedora (PFN), para que se manifeste em igual prazo. Após, expeça-se o ofício precatório e/ou requisitório, dando-se ciência à entidade devedora, com o envio de uma via do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º da Resolução CJF nº 559/2007. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.Int.

92.0021564-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0738575-7) ELETRO TECNICA OURINHENSE LTDA (ADV. SP123491A HAMILTON GARCIA SANTANNA E ADV. SP039440 WALDIR FRANCISCO BACCILI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, por estarem em conformidade com os critérios fixados no título executivo judicial. A fim de agilizar a expedição do ofício requisitório/precatório, comprove a exequente a regularidade do seu cadastro junto à Secretaria da Receita Federal, bem como do advogado para fins de recebimento dos honorários advocatícios (regularidade do CPF ou CNPJ e da grafia correta do nome), por força do disposto no artigo 27 da Lei 10.833/2003 e no parágrafo único do artigo 4º da Resolução CJF nº 559/2007. Em havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e dos feitos em apenso ao SEDI para as alterações cabíveis. Manifeste-se a parte credora (autor), no prazo de 20 (vinte) dias sobre os cálculos apresentados, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade. Dê-se vista dos autos à parte devedora (PFN), para que se manifeste em igual prazo. Após, expeça-se o ofício precatório e/ou requisitório, dando-se ciência à entidade devedora, com o envio de uma via do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º da Resolução CJF nº 559/2007. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.Int.

92.0069001-7 - PANAMERICANA TINTAS LTDA (ADV. SP025319 MILTON JOSE NEVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, por estarem em conformidade com os critérios fixados no título executivo judicial. A fim de agilizar a expedição do ofício requisitório/precatório, comprove a exequente a regularidade do seu cadastro junto à Secretaria da Receita Federal, bem como do advogado para fins de recebimento dos honorários advocatícios (regularidade do CPF ou CNPJ e da grafia correta do nome), por força do disposto no artigo 27 da Lei 10.833/2003 e no parágrafo único do artigo 4º da Resolução CJF nº 559/2007. Em havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e dos feitos em apenso ao SEDI para as alterações cabíveis. Manifeste-se a parte credora (autor), no prazo de 20 (vinte) dias sobre os cálculos apresentados, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade. Dê-se vista dos autos à parte devedora (PFN), para que se manifeste em igual prazo. Após, expeça-se o ofício precatório e/ou requisitório, dando-se ciência à entidade devedora, com o envio de uma via do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º da Resolução CJF nº 559/2007. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.Int.

92.0072814-6 - IND/ E COM/ DE BARRACAS CAPRI LTDA (ADV. SP025841 WILSON ROBERTO GASPARETTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, por estarem em conformidade com os critérios fixados no título executivo judicial. A fim de agilizar a expedição do ofício requisitório/precatório, comprove a exequente a regularidade do seu cadastro junto à Secretaria da Receita Federal, bem como do advogado para fins de recebimento dos honorários advocatícios (regularidade do CPF ou CNPJ e da grafia correta do nome), por força do disposto no artigo 27 da Lei 10.833/2003 e no parágrafo único do artigo 4º da Resolução CJF nº 559/2007. Em havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e dos feitos em apenso ao SEDI para as alterações cabíveis. Manifeste-se a parte credora (autor), no prazo de 20 (vinte) dias sobre os cálculos apresentados, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade. Dê-se vista dos autos à parte devedora (PFN), para que se manifeste em igual prazo. Após, expeça-se o ofício precatório e/ou requisitório, dando-se ciência à entidade devedora, com o envio de uma via do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º da Resolução CJF nº 559/2007. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.Int.

93.0007239-0 - L. HUBER EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA (ADV. SP096539 JANDIR JOSE DALLE LUCCA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, por estarem em conformidade com os critérios fixados no título executivo judicial. A fim de agilizar a expedição do ofício requisitório/precatório, comprove a exequente a regularidade do seu cadastro junto à Secretaria da Receita Federal, bem como do advogado para fins de recebimento dos honorários advocatícios (regularidade do CPF ou CNPJ e da grafia correta do nome), por força do disposto no artigo 27 da Lei 10.833/2003 e no parágrafo único do artigo 4º da Resolução CJF nº 559/2007. Em havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e dos feitos em apenso ao SEDI para as alterações cabíveis. Manifeste-se a parte credora (autor), no prazo de 20 (vinte) dias sobre os cálculos apresentados, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade. Dê-se vista dos autos à parte devedora (PFN), para que se manifeste em igual prazo. Após, expeça-se o ofício precatório e/ou requisitório, dando-se ciência à entidade devedora, com o envio de uma via do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º da Resolução CJF nº 559/2007. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.Int.

95.0037585-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0033047-4) IPUA ARRENDAMENTO E PARTICIPACOES LTDA E OUTROS (ADV. SP020119 JOSE ROBERTO CORTEZ E ADV. SP102198 WANIRA COTES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, por estarem em conformidade com os critérios fixados no título executivo judicial. A fim de agilizar a expedição do ofício requisitório/precatório, comprove a exequente a regularidade do seu cadastro junto à Secretaria da Receita Federal, bem como do advogado para fins de recebimento dos honorários advocatícios (regularidade do CPF ou CNPJ e da grafia correta do nome), por força do disposto no artigo 27 da Lei 10.833/2003 e no parágrafo único do artigo 4º da Resolução CJF nº 559/2007. Em havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e dos feitos em apenso ao SEDI para as alterações cabíveis. Manifeste-se a parte credora (autor), no prazo de 20 (vinte) dias sobre os cálculos apresentados, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade. Dê-se vista dos autos à parte devedora (PFN), para que se manifeste em igual prazo. Após, expeça-se o ofício precatório e/ou requisitório, dando-se ciência à entidade devedora, com o envio de uma via do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º da Resolução CJF nº 559/2007. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.Int.

96.0017359-1 - JEFFERSON REZENDE GOUVEIA (ADV. SP129744 ANDREA REZENDE GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, por estarem em conformidade com os critérios fixados no título executivo judicial. A fim de agilizar a expedição do ofício requisitório/precatório, comprove a exequente a regularidade do seu cadastro junto à Secretaria da Receita Federal, bem como do advogado para fins de recebimento dos honorários advocatícios (regularidade do CPF ou CNPJ e da grafia correta do nome), por força do disposto no artigo 27 da Lei 10.833/2003 e no parágrafo único do artigo 4º da Resolução CJF nº 559/2007. Em havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e dos feitos em apenso ao SEDI para as alterações cabíveis. Manifeste-se a parte credora (autor), no prazo de 20 (vinte) dias sobre os cálculos apresentados, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade. Dê-se vista dos autos à parte devedora (PFN), para que se manifeste em igual prazo. Após, expeça-se o ofício precatório e/ou requisitório, dando-se ciência à entidade devedora, com o envio de uma via do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º da Resolução CJF nº 559/2007. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.Int.

2001.61.00.005715-5 - ANATOLY ALEXANDER CHERNISHEV E OUTRO (ADV. SP047921 VILMA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, por estarem em conformidade com os critérios fixados no título executivo judicial. A fim de agilizar a expedição do ofício requisitório/precatório, comprove a exequente a regularidade do seu cadastro junto à Secretaria da Receita Federal, bem como do advogado para fins de recebimento dos honorários advocatícios (regularidade do CPF ou CNPJ e da grafia correta do nome), por força do disposto no artigo 27 da Lei 10.833/2003 e no parágrafo único do artigo 4º da Resolução CJF nº 559/2007. Em havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e dos feitos em apenso ao SEDI para as alterações cabíveis. Manifeste-se a parte credora (autor), no prazo de 20 (vinte) dias sobre os cálculos apresentados, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade. Dê-se vista dos autos à parte devedora (PFN), para que se manifeste em igual prazo. Após, expeça-se o ofício precatório e/ou requisitório, dando-se ciência à entidade devedora, com o envio de uma via do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º da Resolução CJF nº 559/2007. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.Int.

2005.61.00.020519-8 - ANTONIO PEDRO DOS SANTOS (ADV. SP230975 CECILIA PRISCILA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235360 EDUARDO RODRIGUES DA COSTA)

Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, por estarem em conformidade com os critérios fixados no título executivo judicial. A fim de agilizar a expedição do ofício requisitório/precatório, comprove a exequente a regularidade do seu cadastro junto à Secretaria da Receita Federal, bem como do advogado para fins de recebimento dos honorários advocatícios (regularidade do CPF ou CNPJ e da grafia correta do nome), por força do disposto no artigo 27 da Lei 10.833/2003 e no parágrafo único do artigo 4º da Resolução CJF nº 559/2007. Em havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e dos feitos em apenso ao SEDI para as alterações cabíveis. Manifeste-se a parte credora (autor), no prazo de 20 (vinte) dias sobre os cálculos apresentados, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade. Dê-se vista dos autos à parte devedora (PFN), para que se manifeste em igual prazo. Após, expeça-se o ofício precatório e/ou requisitório, dando-se ciência à entidade devedora, com o envio de uma via do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º da Resolução CJF nº 559/2007. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

88.0007056-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO E ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI E ADV. SP090764 EZIO FREZZA FILHO) X MANOEL GONCALVES NETO E OUTRO (ADV. SP080124 EDUARDO CARLOS DE CARVALHO VAZ)

Fls. 518/520: Dê-se vista à Exequente pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 3920

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.00.000769-3 - ARILDO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2002.61.00.029923-4 - AUTO POSTO DA BALANCA LTDA (ADV. SP132984 ARLEY LOBAO ANTUNES E ADV. SP125950 ANA PAULA SANDOVAL SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos,Recebo o recurso de apelação interposto pelo(s) Autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Tendo em vista a apresentação de contra-razões pela Ré - União Federal, encaminhem-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2003.61.00.008239-0 - SYLVANIA DO BRASIL ILUMINACAO LTDA (ADV. SP124192 PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es) e pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista a apresentação de contra-razões pela ré, dê-se vista a parte autora para o mesmo fim, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.00.013774-0 - KING TEL COM/ PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA (ADV. SP142874 IDELCI CAETANO ALVES E ADV. SP134405 NEIDE GARCIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es) e pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista a apresentação de contra-razões pela ré, dê-se vista a parte autora para o mesmo fim, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.00.024453-2 - RODRIMAR S/A TRANSPORTES EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS E OUTROS (ADV. SP016650 HOMAR CAIS E ADV. SP028943 CLEIDE PREVITALI CAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.00.017675-0 - NOVINVEST CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS LTDA (ADV. SP208302 VLADIMIR SEGALLA AFANASIEFF) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es) e pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo.. Tendo em vista a apresentação de contra-razões pela ré, dê-se vista a parte autora para o mesmo fim, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.00.023752-0 - BRASFANTA IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP098953 ACHILES AUGUSTUS CAVALLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao(s) autor(es) para contra-razões no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.00.024548-0 - SPDM- ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA (ADV. SP066202 MARCIA REGINA MACHADO MELARE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo. Dê-se vista ao(s) autor(es) para contra-razões no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.00.030063-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.026461-8) DANONE LTDA (ADV. SP082899 ALLY MAMEDE MURADE JUNIOR E ADV. SP188542 MARIA ELOISA MARTINHO CAIS MALIERI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao(s) autor(es) para contra-razões no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.004803-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0076883-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X IND/ TEXTIL NAJAR S/A (ADV. SP070831 HELOISA HARARI MONACO)

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pela embargante no efeito devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à embargada para contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.00.008141-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0041079-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADELSON PAIVA SERRA) X FRONT PAGE COM/ E SERVICOS LTDA (ADV. SP106090 FABIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS E ADV. SP076714 JULIANA PANDINI SILVA MUSSOLINI)

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pela embargante no efeito devolutivo. Dê-se vista à embargada para contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.00.028524-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0040936-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANA KULAIF CHACCUR) X CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S/A (ADV. SP085824 MARCOS RICARDO DALLANEZE E SILVA E ADV. SP054005 SERGIO LUIZ AVENA E ADV. SP085824 MARCOS RICARDO DALLANEZE E SILVA)

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pela embargada, no efeito devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à embargante para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.00.027984-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0022105-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD AMALIA CARMEN SAN MARTIN) X CELMA FERREIRA MADEIRA E OUTROS (ADV. SP018614 SERGIO LAZZARINI)

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pela embargante no efeito devolutivo. Dê-se vista à embargada para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.00.020913-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0031768-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU) X LUCYANNA MARCONDES COELHO DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP042144 LUIZ ALBERTO MARCONDES PICCINA)

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pela embargada, no efeito devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à embargante para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.022067-6 - NESTLE BRASIL LTDA (ADV. SP114521 RONALDO RAYES E ADV. SP154384 JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pela(s) parte(s), no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inc. IV do CPC. Tendo em vista a apresentação de contra-razões pela requerida, dê-se vista ao requerente para o mesmo fim. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.00.026289-0 - SERVTEC INSTALACOES E SISTEMAS INTEGRADOS LTDA (ADV. SP067288 SILENE CASELLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pela ré, no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inc. IV do CPC. Dê-se vista a autora para apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.00.017129-3 - SUMAIA CASSEB NAHUZ (ADV. SP044561 ANA MARIA CASSEB NAHUZ) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 50-62. Acolho a manifestação da União (PFN). Chamo o feito à ordem e reconsidero em parte a r. decisão de fls. 48. Trata-se de ação de ALVARÁ JUDICIAL inicialmente ajuizada perante a 12ª Vara de Família e Sucessões de São Paulo, requerendo autorização judicial para a alienação do automóvel Toyota Corolla, Placa DSL 5070, Renavam 882717413, adquirido por sua filha CÉLIA CASSEB NAHUZ em maio de 2006, com isenção de tributos, em especial IPI e ICMS, por ser portadora de doença grave, nos termos da Lei 8989/85 e Decreto 45.490/2000. Apesar de regularmente intimada a parte requerente não cumpriu a parte final da r. decisão de fls. 48, esclarecendo se a ordem proferida pelo juízo estadual, autorizando a transferência do veículo foi integralmente cumprida, sobretudo considerando o lapso de tempo transcorrido. Deste modo, diante a incompetência absoluta reconhecida pela Justiça Estadual, declaro nula a r. decisão proferida às fls. 26-27. Oficie-se ao Detran-SP para que apresente relatório de todas as alterações de cadastro e propriedade do veículo discriminado às fls. 14 e 38, em especial esclarecendo se o eventual adquirente do veículo é beneficiário das isenções do IPI e ICMS. Intime-se a parte requerente, na pessoa da advogada ANA MARIA CASSEB NAHUZ, OAB SP 44.561, para que providencie o aditamento da petição inicial para inclusão da Fazenda do Estado de São Paulo no pólo passivo. Após, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias e intime-se o Estado de São Paulo. Dê-se nova vista dos autos à União (PFN). Int.

Expediente N° 3944

DESAPROPRIACAO

88.0046505-6 - MUNICIPIO DE TRES FRONTEIRAS (ADV. SP024768 EURO BENTO MACIEL E ADV. SP111508 FRANCISCO APPARECIDO BORGES JUNIOR E ADV. SP076663 GILBERTO ANTONIO LUIZ) X

VICENTE DE PAULA ALMEIDA PRADO NETO (ADV. SP015371 ARGEMIRO DE CASTRO CARVALHO JUNIOR E ADV. SP046335 UBIRAJARA FERREIRA DINIZ E ADV. SP034435 RICARDO JOAQUIM DE BARROS ROCHA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (ADV. SP084322 AUGUSTO ALVES FERREIRA) X MARIA CECILIA BRANDAO DE ALMEIDA PRADO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 613/614. Razão assiste aos expropriados. Considerando que as certidões negativas de débitos e a publicação de editais para conhecimento de terceiros foram acostadas aos autos por ocasião do levantamento das parcelas anteriores, torna-se desnecessária apresentá-las novamente no momento do levantamento dos valores remanescentes. Dessa forma, reconsidero o despacho de fl. 604. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por precatório (fls. 610/611), em nome dos Expropriados, representada por seu procurador ARGEMIRO DE CASTRO CARVALHO JUNIOR, OAB/SP n.º 15.371, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da expedição, sob pena de cancelamento. Após, comprovado o levantamento e nada mais sendo requerido, aguarde-se o pagamento das demais parcelas do Precatório, no arquivo sobrestado. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0039263-5 - MARTINA JOANA DA SILVA (ADV. SP083876 NEY ALVES COUTINHO E ADV. SP092724 CELIA REGINA COELHO M COUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Vistos, Expeça-se novo alvará de levantamento do depósito judicial referente aos honorários advocatícios (fls. 197) em nome de Ney Alves Coutinho, OAB/SP n.º 83.876, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, comprovado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

1999.61.00.058707-0 - VICENTE PUCCI NETO (ADV. SP146428 JOSE REINALDO N DE OLIVEIRA JUNIOR E ADV. SP169024 GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos, Expeça-se novo alvará de levantamento do depósito judicial referente à diferença da correção monetária da conta poupança (fls. 276) em nome da parte autora, representada por sua procuradora Gabriela Nogueira Zani Giuzio, OAB/SP n.º 169.024, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, comprovado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

2003.61.00.015484-4 - CECILIA DE ALMEIDA MENDES (ADV. SP043685 BRAZ DE JESUS MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095418 TERESA DESTRO)

Converto o julgamento em diligência. O convênio celebrado entre a OAB-SP e a Procuradoria Geral do Estado de São Paulo para a defesa em juízo dos interesses dos economicamente menos favorecidos, diversamente dos efeitos que produz em relação ao Poder Judiciário Estadual, não vincula este Juízo Federal, que se submete ao disposto na legislação federal, em geral, e à Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal em particular. O ato normativo precitado determina que a defesa dos beneficiários de gratuidade de justiça será feita pela Defensoria Pública da União, e que somente nas hipóteses de impossibilidade deste órgão é que tal função será exercida por advogado voluntário ou dativo (art. 1º). Diante do exposto, oficie-se a Defensoria Pública da União para que designe Defensor para atuação no presente feito, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2004.61.00.001323-2 - NADIA CARDOSO MONTALVAO LAGO E OUTRO (PROCURAD PATRICIA MARIGLIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos, Expeça-se novo alvará de levantamento do depósito judicial referente aos honorários advocatícios (fls. 91) em nome de Patrícia Marigliani, OAB/RJ n.º 96.442, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, comprovado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.015460-6 - DARCY PAGOTTI SILVA (ADV. SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E ADV. SP162864 LUCIANO JESUS CARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Vistos, Expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial referente aos honorários advocatícios (fls. 141) em nome de Marcos Tavares de Almeida, OAB/SP n.º 123.226, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, comprovado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

20ª VARA CÍVEL

DR^a. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL^a. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3540

MANDADO DE SEGURANCA

90.0016003-0 - TRANSPORTADORA COFAN S/A (ADV. PR003556 ROMEU SACCANI) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (ADV. SP029100 JOSE TERRA NOVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP (PROCURAD MANOEL BARREIROS FILHO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD MARCIA CAMASMIE PETERS) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (PROCURAD NEIDE MENEZES COIMBRA)

MANDADO DE SEGURANÇA 1 - Petição de fls. 273/276: Os embargos interpostos pela impetrante, contra a decisão interlocutória de fl. 262, não comportam conhecimento. Assinalo que, a vingar entendimento diverso (aliás, contra a legem), será grande o risco do prejuízo no normal andamento dos processos em geral, tendo em vista o efeito suspensivo dos prazos para o ajuizamento dos demais recursos cabíveis, que normalmente decorreriam da interposição adequada dos Embargos de Declaração. Destarte, apropriada seria, na hipótese dos autos, a interposição do recurso adequado ao questionamento de decisão interlocutória. Portanto, não conheço dos presentes Embargos de Declaração e mantenho a decisão de fl. 262.2 - Petição de fl. 277: Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

91.0712409-0 - MIRIAM MAUDIS DE FARIA (ADV. RJ020286 EUCYR BARBOSA CORDEIRO E ADV. SP204183 JOSE CARLOS NICOLA RICCI E ADV. SP100060 ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos etc. Petição de fls. 260/263: Dê-se ciência ao Impetrante. Int.

91.0718408-5 - JOSE EDUARDO COTCHING MARQUES SIMOES (ADV. SP059785 MARLY VOIGT) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos etc. Cota de fls. 289, da União: I - Tendo em vista o cálculo apresentado pela Inspeção da Receita Federal em São Paulo, em cumprimento ao v. Acórdão de fls. 244/254, intime-se o Impetrante para que efetue o recolhimento do valor de que é devedor - R\$42.270,41 (quarenta e dois mil, duzentos e setenta reais e quarenta e um centavos), isto é, o valor dos tributos devidos na internação do veículo Mercedes-Benz 350 SE do ano de 1988, sobre o qual versa o mandamus. Prazo: 10 (dez) dias. II - Após, retornem-me conclusos.

98.0028204-1 - IND/ DE PARAFUSOS JACOFER LTDA (ADV. SP153140A PABLO ARRUDA ARAÚJO E ADV. SP162204 PAULO DE TARSO FORTINI E ADV. SP142253 MOACYR MACEDO MAURÍCIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, em despacho. Petição de fls. 456/461: Arquivem-se, sobrestados, até julgamento e baixa do(s) Agravo(s) de Instrumento interposto(s) no E. TRF da 3ª Região (Processo(s) nº(s) 2006.03.00.087600-8 e 2006.03.00.087619-7), bem como do Recurso Extraordinário nos EDcl nos Edcl no AgRg no Agravo de Instrumento nº 836.994-SP, procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação, tão logo se receba a decisão prolatada pela Instância Superior. Int.

2001.61.00.030033-5 - OSMAR KELLER (ADV. SP045830 DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA E ADV. SP095979E DOUGLAS GONÇALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, em despacho. Petição de fls. 335/341, da União Federal: Manifeste-se o Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2003.61.00.027423-0 - ELIANDRO NUNES ROZAS (ADV. SP079795 ALICE SILVA KER E ADV. SP031348 LUIZ GOUVEA LOPES JARDIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FL. 206 - J. Dê-se ciência às partes. Int.

2005.61.00.024060-5 - DENTAL RICARDO TANAKA LTDA (ADV. SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO E ADV. SP131896 BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E OUTRO (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 170: Vistos, baixando em diligência. Tendo em vista o tempo decorrido desde a concessão da medida liminar (13/01/2005), informe a impetrante se já foi analisado o Recurso Especial de Divergência, apresentado pela União, administrativamente, nos autos do Processo Administrativo nº 11610.001934/00-71, juntando, se for o caso, cópia do julgamento. Int.

2006.61.00.016420-6 - JNDS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (ADV. SP213873 DENIS RODRIGO PUTAROV) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Vistos, em despacho. Tendo em vista a decisão proferida no Conflito de Competência n.º 2006.03.00.080209-8, venham-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL pessoalmente.

2007.61.00.001141-8 - SAMESP - SERVICO DE ASSISTENCIA MEDICA AO SERVIDOR PUBLICO LTDA (ADV. SP237866 MARCO DULGHEROFF NOVAIS E ADV. SP127352 MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - CENTRO (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 251/252: ... Ante o exposto, bem como tudo que dos autos consta, e tendo decorrido o prazo indicado pela Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 239/240, intime-se a autoridade impetrada a cumprir a determinação contida na sentença de fls. 177/181, transitada em julgado, quanto à NFLD n.º 35.649.708-9. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de caracterização do crime de desobediência, nos termos do artigo 330 do Código Penal. Oficie-se. Intimem-se.

2007.61.00.008578-5 - TRIPLIC ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA (ADV. SP143951 CARLA RACY CURI MAKUL) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

MANDADO DE SEGURANÇA Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.00.034157-1 - ELIANA TENORIO (ADV. SP081307 MARIA VANDA ANDRADE DA SILVA) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SP (ADV. SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

FLS. 226/227: Vistos etc. 1 - Petição da impetrante, de fls. 222/225: Os embargos declaratórios, interpostos pela impetrante, contra a decisão interlocutória de fl. 202, não comportam conhecimento. Assinalo que, a virar entendimento diverso (aliás, contra legem), será grande o risco do prejuízo no normal andamento dos processos em geral, tendo em vista o efeito suspensivo dos prazos para o ajuizamento dos demais recursos cabíveis, que normalmente decorreriam da interposição adequada dos Embargos de Declaração. Destarte, apropriado seria, na hipótese dos autos, a interposição do recurso adequado ao questionamento de decisão interlocutória. Portanto, NÃO CONHEÇO dos presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e recebo o requerimento de fls. 222/225 como simples petição de reconsideração do despacho de fl. 202. 2 - Passo a apreciar o pedido da impetrante, de fls. 222/225, como pedido de reconsideração do despacho de fl. 202. De fato, tendo em vista tratar-se de MANDADO DE SEGURANÇA, a apelação do impetrado, de fls. 202/219, deve ser recebida somente no efeito devolutivo. Portanto, retifico o despacho de fl. 202, para que passe a constar: Recebo a apelação em seus regulares efeitos, vale dizer, in casu, no efeito meramente devolutivo, com fulcro no disposto parágrafo único, do art. 12, da Lei n.º 1.533/51. Vista à parte contrária, para resposta.

2008.61.00.000510-1 - NICOLAU AUGUSTO FANUELE (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FL. 143 - Vistos, em despacho. Petição de fl. 141: recorro que não é cabível pedido de reconsideração para modificação de sentença. Caberia, nos casos específicos do art. 463 do CPC, se fosse o caso, Embargos de Declaração. Outrossim, deve ser mantido o duplo grau obrigatório de jurisdição, em Mandado de Segurança, a teor do art. 12, Parágrafo único, da Lei n.º 1.533/51, que, em sua especialidade, prevalece sobre a Lei n.º 10.352/01 (que acrescentou o 2º do art. 475 do CPC), genérica, independentemente do valor da causa (STJ, EREsp n.º 647717, DJU 25/02/08). Int. FLS. 144/157: Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int.

2008.61.00.013306-1 - MARIA DA PIEDADE DE PAULA (ADV. SP064390 MARIA DA GLORIA PEREIRA COUTINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, em despacho. Petições de fls. 84/94 e 97/110: Mantenho a decisão de fls. 52/57 por seus próprios fundamentos. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

2008.61.00.013825-3 - AREA NOVA INCORPORADORA LTDA (ADV. SP261374 LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 171: Vistos, em decisão. Petição de fls. 169/170, do impetrante: Dê-se ciência ao impetrante do teor da petição de fls. 148/168, da União Federal. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.00.015164-6 - BRASCAN TAMBORE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A (ADV. SP130054 PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, em despacho. Ofício de fls. 333/338: Dê-se ciência à impetrante. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

2008.61.00.015256-0 - ARNALDO LANDI DE SOUZA MELLO E OUTRO (ADV. SP232284 ROBERTA NOGUEIRA COBRA TAFNER E ADV. SP060428 TEREZA MARIA DO CARMO N COBRA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

FL. 104 - Vistos etc.Petição de fls. 96/103, dos impetrantes: Manifeste-se o impetrado, no prazo de 10 (dez) dias. Oficie-se.Oportunamente, venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.00.018682-0 - NILTON DE CASTRO PADILHA JUNIOR E OUTROS (ADV. SP199099 RINALDO AMORIM ARAUJO) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE (ADV. SP174525 FABIO ANTUNES MERCKI E ADV. SP210108 TATTIANA CRISTINA MAIA)

FL. 144 - Vistos, em decisão.Petição de fls. 137/143: Manifeste-se o impetrado, em 48 (quarenta e oito) horas, sobre as alegações dos impetrantes NILTON DE CASTRO PADILHA JÚNIOR e JOSÉ JERRY SILVA XAVIER, segundo as quais estaria aquele descumprindo as determinações contidas na decisão de fls. 85/88, que, quanto aos aludidos impetrantes, recomendou fosse facilitada a matrícula nas matérias em que não obtiveram aprovação. Oficie-se.Int.

2008.61.00.021449-8 - LINO MANOEL DUARTE BATISTA RIBEIRO (ADV. SP032785 LINO MANOEL DUARTE BATISTA RIBEIRO) X COORDENADOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO SP (ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

MANDADO DE SEGURANÇA 1 - Petição de fls. 63/106:Indefiro o pedido de inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo, considerando tratar-se de mandado de segurança, em que a autoridade indicada como coatora já é agente vinculado a essa empresa pública. 2 - Intime-se o impetrante a regular sua representação processual no prazo de 15 (quinze dias).3 - Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

2008.61.00.024205-6 - NILCIR SILVA JUNIOR (ADV. SP152009 JOAO FERNANDO CORTEZ) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO (ADV. SP102105 SONIA MARIA SONEGO E ADV. SP155102 FERNANDA ANGELINI DE MATOS DIAS)

Vistos, em despacho. Petição de fls. 39/67: Conforme informações de fls. 39/67, o Vice-Reitor de Planejamento, Administração e Finanças, Sr. Fábio Romeu de Carvalho, é o Reitor em exercício da Universidade Paulista-UNIP, com poderes para representá-la em Juízo. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo para constar VICE-REITOR DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP, ao invés de Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo - ASSUPERO. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. A seguir, venham-me conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.026464-7 - JORGE LUIS MEIRELLES MOMESSO (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E ADV. SP279265 FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 28/29: ... Portanto, presentes, em parte, ambos os pressupostos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 1.533/51, CONCEDO, EM PARTE, A LIMINAR requerida, determinando à empregadora que efetue o depósito das importâncias questionadas, à disposição deste Juízo. Determino, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de adotar quaisquer medidas coativas ou punitivas contra o impetrante ou contra o empregador, em razão do não recolhimento do tributo referido.Oficie-se ao empregador, com urgência.Requisitem-se as informações, para que as preste o impetrado, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Por fim, venham os autos conclusos para sentença.Oficie-se.P.R.I.

2008.61.00.026879-3 - DEBORAH RIBEIRO SALVADOR FREITAS E OUTRO (ADV. SP201382 ELISABETH VALENTE) X REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 72: Vistos etc. 1. Defiro o pedido de gratuidade de justiça. Anote-se na capa dos autos.2. Em que pese a celeridade inerente à via mandamental, face à natureza dos fatos narrados na exordial, reservo-me, in casu, para apreciar o pedido de medida liminar após a vinda das informações da autoridade impetrada.Assim, notifique-se a mesma, requisitando-lhe as informações, para que as preste no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para decisão, com urgência.3. Juntem os impetrantes cópias dos documentos que instruíram a inicial para a formação da contrafé. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.Após, oficie-se.Intime-se.

2008.61.03.006162-3 - PERMUTA NEGOCIOS IMOBILIARIOSLTDA EPP (ADV. SP105783 JULIO APARECIDO COSTA ROCHA E ADV. SP092598A PAULO HUGO SCHERER E ADV. SP222450 ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE CORRETORES IMOVEIS - CRECI 2a REGIAO (ADV. SP092598A PAULO HUGO SCHERER E ADV. SP046531 JOSE EDUARDO AMOROSINO)

FLS. 218/222 - TÓPICO FINAL: ... Em suma, não vislumbro a relevância jurídica da pretensão, nos termos do art. 7º,

inc. II, da Lei nº 1.533/51. Ante o exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, para colher seu d. parecer. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Oficie-se. P.R.I.

Expediente Nº 3542

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.00.001864-0 - EDUARDO CALDEIRAO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos etc. Cumpra o autor o despacho de fl. 195, retificando o pólo ativo da ação, a teor do disposto nos arts. 1647, inciso II, do Código Civil e 10 do Código de Processo Civil, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Int.

2006.61.00.006447-9 - GILDETE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP009441 CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Vistos, etc. Petição de fls. 148/149: Defiro à autora o prazo de 30 (trinta) dias, para cumprimento ao despacho de fl. 144. Int.

2007.61.00.019285-1 - DANIELLE NAKATA YAMASHIRO (ADV. SP170221 VALDECIR RODRIGUES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILMA DE CASTRO ABE)

AÇÃO ORDINÁRIA: Vistos, em decisão. Ofício de fl. 160: Intime-se a parte autora a comparecer no IMESC, no dia e hora designados por aquele instituto, isto é, 24/11/2008, às 11:30 horas, devendo comparecer no local com pelo menos 30 (trinta) minutos de antecedência, para a realização de perícia médica, munida dos documentos referidos no ofício supracitado. Notifique-se a autora por mandado. Intimem-se.

2008.61.00.016575-0 - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARRETOS (ADV. SP161899A BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E ADV. SP233243A ANA CRISTINA FREIRE DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 101/106 como aditamento à inicial. Cumpra a autora o item 3 do despacho de fl. 69, retificando o valor atribuído à causa, tendo em vista o bem jurídico pretendido. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Int.

2008.61.00.023025-0 - RONALDO MINIACI E OUTROS (ADV. SP114242 AZIS JOSE ELIAS FILHO E ADV. SP114260 NANJI DI FRANCESCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc. Petição de fls. 90/151: Considerando a homologação do formal de partilha, cuja cópia está juntada na fl. 93, e o que mais dos autos consta, decido: 1. A viúva meeira e os sucessores de PASQUALE FRANCESCO MINIACI devem constar do pólo ativo, a saber: Sra. CARMELLA COSSU MINIACI, viúva e os filhos ROBERTO MINIACI, RONALDO MINIACI e REGINA OLGA MINIACI. 2. Outrossim, cumpra a parte autora o item 2 do despacho de fl. 70, recolhendo as custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo para inclusão de CARMELA COSSU MINIACI, ROBERTO MINIACI e REGINA OLGA MINIACI. Int.

2008.61.00.025155-0 - SINDICATO DOS LOJISTAS DO COM/ DE SAO PAULO - SINDILOJAS (ADV. SP161899A BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Em conformidade com o disposto no Provimento COGE nº 64/2005, art. 124, 1º (com a nova redação dada pelo Provimento COGE nº 68/2006), tendo em vista os documentos de fls. 103/133, 150/186 e 190/226, verifico que não há relação de dependência entre este feito e os processos n.ºs 2007.61.00.002403-6, 2005.61.00.011521-5 e 2005.61.011542-2, indicados no termo de prevenção de fls. 62/65. Petição de fls. 230/259: Verifica-se, ainda, que não há relação de dependência entre este feito e o processo n.º 2005.61.00.011522-7, tendo em vista os documentos de fls. 232/239. Assim, reputo desnecessária a juntada pela parte autora da cópia da petição inicial dos referidos autos. Aguarde-se o envio, pela 9ª Vara Cível Federal de São Paulo, da cópia da petição inicial do processo n.º 2006.61.00.010358-8. Int.

2008.61.00.025433-2 - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS (ADV. SP058126 GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Em conformidade com o disposto no Provimento COGE nº 64/2005, art. 124, 1º (com a nova redação dada pelo Provimento COGE nº 68/2006), tendo em vista os documentos de fls. 406/423, 431/440 e 443/466, verifico que não há relação de dependência entre este feito e os processos n.ºs 2008.61.00.024841-1, 2008.61.00.024985-3 e 2007.61.00.023806-1, ndicados no termo de prevenção de fls. 82/96. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, sob

pena de extinção do feito, para que, face ao valor atribuído à causa, recolha a diferença de custas processuais, uma vez que recolhidas a menor, de acordo com o Provimento COGE n.º 64, de 28/04/2005. Int.

2008.61.00.026358-8 - JOSE CUSTODIO SOBRINHO - ESPOLIO (ADV. SP052746 JARBAS SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Regularize a parte autora o pólo ativo, para inclusão do(a) co-titular da conta poupança n.º 00053234.6, tendo em vista tratar-se de conta conjunta, conforme extratos juntados aos autos, juntando a respectiva procuração ad judícia. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo ativo, devendo constar JOSÉ CUSTÓDIO SOBRINHO - ESPÓLIO (representado por sua inventariante IRACEMA SANTA ZANETTI). Int.

2008.61.00.026479-9 - JOAO SERVIO SCACHETTI E OUTRO (ADV. SP234480 LÁZARO OLIVEIRA DE SOUZA E ADV. SP211527 PATRICIA BORGES ORLANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, em decisão. Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de empresa pública federal e considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n.º 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Intime-se.

2008.61.00.026622-0 - AMELIA JOANINA PIVOTTO - ESPOLIO (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc. Concedo à parte autora de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para regularização do pólo ativo, comprovando a condição da Sra. JUSEFINA DOLORES DE RUSSI, de inventariante do espólio de AMÉLIA JOANINA PIVOTTO, tendo em vista o disposto no art. 12, inciso V do CPC. Int.

2008.61.00.026765-0 - JOAO PERES TOLEDO (ADV. SP249908 ANA PAULA RODRIGUES ANTONELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos etc. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Defiro, igualmente, o pedido de prioridade na tramitação do feito, em razão da idade da autor, com fundamento no art. 71, da Lei n.º 10.741, de 01/10/2003. Regularize a parte autora o pólo ativo, uma vez que do mesmo deverá constar apenas o espólio de ZILDA DO CARMO PERES TOLEDO, representado pelo inventariante, juntando a respectiva procuração ad judícia, outorgada pelo inventariante, com fulcro no artigo 12, inciso V do CPC. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.024862-9 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL VITORIA REGIA - II - BLOCO 02 (ADV. SP125384 MARCIO ROBERTO TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc. Cumpra a parte autora o despacho de fl. 56, regularizando a representação processual, tendo em vista que, conforme Capítulo IX, art. 1º, 1º, a, da Convenção de Condomínio, às fls. 19/35, compete ao Síndico representar, ativa e passivamente, o Condomínio em Juízo. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.026417-9 - SUPERMERCADO KRILL DE VICENTE DE CARVALHO LTDA (ADV. SP187228 ANDRÉ LUIS SIQUEIRA DE SOUZA) X PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO O SAO PAULO-IPEM (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc. Dê-se ciência à impetrante da redistribuição do feito. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1. Recolha as custas devidas à Justiça Federal. 2. Regularize o pólo passivo para inclusão da autoridade coatora que representa o Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, in casu. 3. Junte a procuração ad judícia de fl. 8 através de documento original. 4. Junte cópia dos documentos que instruíram a inicial para formação da contrafé. Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a respectiva contrafé) Int.

2008.61.00.026604-8 - JURGEN BONNINGER E OUTRO (ADV. SP232284 ROBERTA NOGUEIRA COBRA TAFNER E ADV. SP060428 TEREZA MARIA DO CARMO N COBRA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Concedo aos impetrantes o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que junte a procuração ad judícia de fl. 11 através de documento original. Int.

2008.61.00.026646-2 - TMS CALL CENTER S/A (ADV. DF025020 MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Em conformidade com o disposto no Provimento COGE n.º 64/2005, art. 124, 1º (com a nova redação dada pelo Provimento COGE n.º 68/2006), verifico que não há relação de dependência entre este feito e os processos

indicados no termo de fls. 1691/1692. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1.Forneça os comprovantes de todos os valores recolhidos a título de contribuição social previdenciária, dos quais pretende a compensação, excetuando-se aqueles que já tenham sido juntados. 2.Comprove a qualidade de Diretor-Administrador, do Sr. Sebastião Carlos Camargo, outorgante da procuração ad judícia de fl. 31. 3.Recolha a diferença de custas processuais, uma vez que recolhidas a menor, conforme Provimento COGE n.º 64, de 28/04/2005. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)).Int.

2008.61.00.026769-7 - GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA (ADV. SP211052 DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Em conformidade com o disposto no Provimento COGE n.º 64/2005, art. 124, 1º (com a nova redação dada pelo Provimento COGE n.º 68/2006), verifico que não há relação de dependência entre este feito e os processos indicados no termo de fls. 104/107.Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que retifique o valor atribuído à causa, o qual deverá estar em conformidade com o interesse jurídico pretendido, e recolha a diferença das custas processuais.(Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a respectiva contrafé).Int.

2008.61.00.026895-1 - ASSOCIACAO LAR DA CRIANCA DE SAO PEDRO APOSTOLO (ADV. SP033154 CARLOS OLAIL DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que:1.Retifique o pólo passivo, em razão de não ter sido apontado corretamente, observando-se o disposto no art. 167 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil. 2.Forneça cópia da petição inicial e dos documentos que a instruíram, para intimação do representante judicial da UNIÃO FEDERAL (artigo 6º da Lei n.º 1533/51 c/c o artigo 3º da Lei n.º 4348/64, com nova redação dada pelo artigo 19 da Lei n.º 10.910/2004).3Informe o endereço da autoridade coatora para fins de intimação.4.Forneça documento consistente em Relatório de Restrições.5.Comprove que o subscritor da procuração ad judícia de fl. 05 possui poderes para representá-la em Juízo.6.Junte, ainda, cópia de seu contrato social.Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a respectiva contrafé)Int.

2008.61.83.005732-8 - AIRTON FONSECA (ADV. SP059744 AIRTON FONSECA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Dê-se ciência ao impetrante da redistribuição do feito. Recolha o impetrante as custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham-me conclusos para apreciação do pedido de desistência de fl. 14. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.026295-0 - ALBERTO FLORIO E OUTRO (ADV. SP160996 GENÉSIO FERREIRA DOURADO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LEIDA PEREIRA DO ESPIRITO SANTO E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc. Tendo em vista o termo de fls. 41/42 e face ao disposto no art. 124, 1º, do Provimento COGE n.º 64/2005 (com a nova redação dada pelo Provimento COGE n.º 68/2006), requisitem-se à 15ª Vara Cível Federal - SP informações referentes ao processo n.º. 2007.61.00.031261-3, necessárias à verificação da ocorrência de eventual prevenção. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para: 1.Juntar cópia da petição inicial e decisão/acórdão do E. TRF da 3ª Região, se houver, da Ação Ordinária n.º 2003.61.00.019079-4, que tramitou na 11ª Vara Cível Federal de São Paulo. 2.Juntar cópia da petição inicial, sentença e decisão/acórdão do E. TRF da 3ª Região, se houver, da Ação Cautelar n.º 2003.61.00.016052-2, que tramitou na 11ª Vara Cível Federal de São Paulo. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.020874-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SINVALDO PEREIRA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 40: Vistos etc.Tendo em vista o disposto nos artigos 872 e 873 do Código de Processo Civil, intime-se a requerente a retirar os autos em Secretaria, independentemente de traslado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, fazendo-se as devidas anotações. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.00.021243-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X TACIANA MATOS DA SILVA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc. Petição de fls. 37/38: Cumpra a autora, integralmente, o despacho de fl. 24. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.00.023488-6 - EDUARDO CALDEIRAO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos etc. Cumpra o autor o item 2 da decisão de fls. 101/103, retificando o pólo ativo da ação, a teor do disposto nos arts. 1647, inciso II, do Código Civil e 10 do Código de Processo Civil, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR
Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2524

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0069438-0 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CACAPAVA (ADV. SP050644 EDUARDO NELSON CANIL REPLE E ADV. SP029191 ANNA DE OLIVEIRA LAINO E ADV. SP095605 MICHEL AARAO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E ADV. SP202316 MURILO ALBERTINI BORBA)

Os cálculos de fls. 536/537 e 539/542 foram atualizados monetariamente, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 24/06/2005, que adotou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado em 03 de julho de 2001 (Portaria/CJF nº 242). Outrossim, verifico que foram computados juros de mora e que a referida conta tomou por base a decisão do agravo de instrumento n. 1999.03.00.054962-3 (fl. 503/518). Acolho, portanto, os cálculos de fls. 537/538 e 539/542, e determino a expedição de Ofício Precatório Complementar pelo valor de R\$ 53.689,82 (cinquenta e três mil seiscentos e oitenta e nove reais e oitenta e dois centavos), para outubro de 2008. Em razão da existência de saldo devedor, determino a expedição do alvará de levantamento no valor de R\$ 1.317,31 (mil trezentos e dezessete reais e trinta e um centavos), referente ao valor retido no alvará de levantamento (fl.489), correspondente ao saldo remanescente na conta nº 1181.005.40211222-8, conforme extrato às fls.544/546. Intimem-se as partes, que deverão comprovar, no prazo de 30 (trinta) dias, a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, se houver, ou eventual óbice que impeça a expedição do ofício precatório complementar. Decorrido o prazo sem a manifestação ou não havendo comprovação de impedimento, peça-se ofício precatório complementar, devendo ser observadas as disposições da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do ofício protocolizado, aguarde-se em arquivo o seu pagamento. Intime-se.

90.0000314-8 - PARANAPANEMA S/A MINERACAO IND/ E CONSTRUCAO E OUTROS (ADV. SP022207 CELSO BOTELHO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JULIANA ROVAI RITTES DE O SILVA)

I- A alegação da parte autora sobre excesso de penhora não deve ser acolhida, uma vez que a penhora pelo sistema BACENJUD é efetuada até o montante devido em todas as contas encontradas dos executados, sendo transferido por este juízo somente o valor executado, liberando-se os demais valores bloqueados e excedentes. Verifica-se que a planilha juntada aos autos às fls. 1704/1705 demonstra o montante total inicial do bloqueio efetuado nas diversas contas dos executados, uma vez que não é admitida por este juízo a juntada da planilha discriminada em que constam demais informações sobre dados das contas inicialmente bloqueadas, respeitando-se assim o sigilo bancário das partes envolvidas. Os valores transferidos da conta de cada executada foram realizados até o limite de R\$ 438,60, sendo liberados os valores excedentes ao valor da execução, conforme certidão de fls. 1703. Desta forma, determino a conversão em renda da União Federal dos valores constantes nas guias de fls. 1723/1725. II- Concedo o prazo de cinco dias para que a autora Mineração Aripuana S/A complemente o valor devido da execução, atualizado para data do depósito, conforme requerido às fls. 1718/1719. III- Abra-se vista à União Federal para ciência e manifestação sobre a determinação constante na decisão de fls.1706. Após a liquidação e/ou no silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

91.0739053-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0713133-0) OXIPIRA AUTOMACAO INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP138154 EMILSON NAZARIO FERREIRA E ADV. SP115653 JOSE ADEMIR CRIVELARI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

92.0001488-7 - LAOR RODRIGUES IMOBILIARIA E CONSTRUTORA LTDA (ADV. SP074558 MARIO ANTONIO DUARTE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)
Aguarde-se o trânsito em julgado nos autos do agravo de instrumento nº2008.03.00.000544-4, em arquivo. Int.

92.0038496-0 - JAIME SIMAO E OUTROS (ADV. SP047831 MARIA HELENA COELHAS MENEZES CINQUINI E ADV. SP069887 MARIA YARA MENDES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO)

O valor da execução foi atualizado nos termos do Provimento COGE nº 64, de 30 de junho de 2005, que adotou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado em 02 de julho de 2007 (Resolução/CJF n. 561). Os juros de mora, por sua vez, foram computados entre a data da conta (fl. 122) e a data de expedição do ofício requisitório de pequeno valor. Desta forma, expeça-se Ofício Requisitório pelo valor R\$ 12.996,70 (doze mil, novecentos e noventa e seis reais e setenta centavos), para 22 de outubro de 2008, observando-se o rateio de fl.219. Após, promova-se vista à União Federal. Observadas as formalidades legais, aguarde-se em arquivo. Int.

92.0044954-9 - DELMINDA VARGAS TRAVASSOS E OUTRO (ADV. SP143678 PAULA CRISTIANE DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)
Providencie o advogado da parte autora, em 10 dias: 1 - a declaração de autenticidade do documento de fl. 159 apresentado em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003; 2 - a habilitação do herdeiro de Delminda Vargas Travassos, nos termos do artigo 1060 do Código de Processo Civil. Intime-se.

93.0002334-9 - LUIZ ANTONIO FACONTI DE NORONHA E OUTROS (ADV. SP019951 ROBERTO DURCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)
Ciência do desarquivamento dos autos. Indefiro a expedição de ofício requisitório, pois já houve depósito nos autos. Cumpra a co-autora CASA SILVA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA o r.despacho de fl.299, regularizando a representação processual, conforme determinado à fl. 277, no prazo de dez (10) dias. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Int.

96.0035901-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP053556 MARIA CONCEICAO DE MACEDO E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X MEDICINA NACIONAL COML/ MEDICA LTDA (ADV. SP025728 PAULO AFONSO SILVA E ADV. SP149756 LUIS FERNANDO MURATORI)
Forneça a executada Medicina Nacional Comercial Médica Ltda., em 15 dias, certidão de inteiro teor, atualizada, dos processos n. 80.0013386-5 e 95.6000893-5. Intime-se.

97.0045808-3 - FRANCISCO LEITE SILVA E OUTRO (ADV. SP094193 JOSE ALVES DE SOUZA E ADV. SP140669 CELIA CRISTINA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Apresente a parte autora planilha demonstrativa dos valores que entende devidos e não pagos pela ré. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Int.

97.0059338-0 - AMARA CARLOS DA SILVA E OUTROS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADELSON PAIVA SEIRA)
Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pelo patrono da autora Silvete Aparecida Bernardo Carvalho. Intime-se.

97.0060740-2 - CELIA CRISTINA GONCALVES PEREIRA E OUTROS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)
Defiro o prazo requerido pela parte autora à fl.491. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Int.

98.0023845-0 - FRANCISCO ROMAO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)
Forneça a parte autora as peças necessárias para instrução do mandado de intimação requerida às fls.404/406. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Int.

1999.03.99.056605-0 - EDUARDO GAMEIRO E OUTROS (ADV. SP082978 AGENOR XAVIER FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)
Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

1999.61.00.014330-0 - MANOEL ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP050600 ANTONIO CARLOS CAVALCANTI COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP215219B ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Indefiro o prosseguimento na execução requerido às fls.286/287, tendo em vista a sentença prolatada às fls.190/190 que homologou a transação efetivada, sendo esta decisão confirmada pela Instância Superior às fls.214/216. Retornem os

autos ao arquivo.Int.

1999.61.00.032774-5 - MARLI OLIVEIRA DA SILVA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Forneça a parte autora as peças necessárias para a intimação requerida às fls.329/331. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Int.

1999.61.00.035867-5 - JAIRO DOMICIANO DE ALVARENGA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a parte autora sobre a petição do réu de fls.365, no prazo de 05 dias. Intime-se.

2000.61.00.017634-6 - ANTONIO CARLOS EDUARDO E OUTROS (ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, de fls.467-475, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2000.61.00.044483-3 - ANTONIO RODRIGUES MAGALHAES NETO (ADV. SP162721 VANDERLUCIA DIAS ANTONIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

2001.61.00.012514-8 - JOSE MANOEL RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Apresentem os autores cópia dos cálculos e documentos apresentados a fim de instruir o mandado de intimação. Após, intime-se a ré Caixa Econômica Federal- CEF, para complementar os valores ou justificar o não cumprimento no prazo de 30(trinta) dias. Silentes, arquivem-se os autos. Intime-se.

2001.61.00.025764-8 - SIND DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS, MECANICAS E MAT ELETRICO DE SP, MOGI E REGIAO (ADV. SP033792 ANTONIO ROSELLA E ADV. SP162235 ALÉXEI JOSE GENEROSO MARQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RUBENS DE LIMA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (ADV. SP202316 MURILO ALBERTINI BORBA)

Ciência ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA do pagamento de seus honorários advocatícios às fls. 393/394. Com a transferência dos valores bloqueados, converta-se em renda da União Federal. Após, arquivem-se. Intimem-se.

2001.61.00.025813-6 - CLEANTECH SERVICOS GERAIS S/C LTDA (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JULIANA ROVAI RITTES DE O SILVA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH E ADV. SP109524 FERNANDA HESKETH E ADV. SP154822 ALESSANDRA PASSOS GOTTI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E ADV. SP179558 ANDREZA PASTORE)

Manifeste-se a exequente Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, em 10 dias, sobre a certidão do oficial de justiça do verso de fl. 1463. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelos exequentes para prosseguimento da execução. Intime-se.

2002.61.00.028619-7 - UMBERTO SANO (ADV. SP026856 UMBERTO SANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Trata se de execução de sentença transitada em julgado, que condenou a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a creditar na conta do FGTS dos autores os índices de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), acrescidos de juros moratórios a partir da citação nos percentuais de 0,5% ao mês. Com o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal e a fim de agilizar a execução, os dados do processo foram encaminhados à ré para cumprimento espontâneo da obrigação de fazer. Em 24.09.2008, a Caixa Econômica Federal comprovou o cumprimento da obrigação, nos termos do julgado, juntando aos autos petição e planilha demonstrativa dos depósitos (fls. 254/269). Ante o exposto, dou por cumprida a obrigação pela Caixa Econômica Federal e determino o arquivamento dos autos. Intimem-se.

2003.61.00.009721-6 - JOAO FERREIRA MENDES E OUTRO (ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E ADV. SP129006 MARISTELA KANECADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)
Recebo a apelação da PARTE AUTORA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2006.61.00.023427-0 - ANDREIA MANARCHIXI DE CARVALHO E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP175193 YOLANDA FORTES Y ZABALETA)
Indefiro o pedido de antecipação de tutela (f.426), porquanto após a prolação de sentença é desfeito ao Juízo inovar em relação ao deliberado no julgado (CPC, art.463). Após, independentemente do transcurso de prazo, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

2007.61.00.013148-5 - ANTONIO FOLIGNO E OUTRO (ADV. SP195170 CARLOS JOSE FOLIGNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Recebo a impugnação aos cálculos de fls. 100/108, suspendendo a presente execução, nos termos do artigo 475-M do Código de Processo Civil. Vista ao impugnado para resposta, no prazo de 15(quinze) dias. Intimem-se.

2007.61.00.013991-5 - SIND DOS AUXILIARES DE ADM ESCOLAR DE SP - SAAESP (ADV. SP162163 FERNANDO PIRES ABRÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Recebo a impugnação aos cálculos de fls. 123/1129 suspendendo a presente execução, nos termos do artigo 475-M do Código de Processo Civil. Vista ao impugnado para resposta, no prazo de 15(quinze) dias. Intimem-se.

2007.61.00.024335-4 - MIGUEL SOARES DOS SANTOS (ADV. SP221586 CLAUDIA TIMOTEO E ADV. SP036381 RICARDO INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Tendo em vista a informação de f.149, reconsidero a decisão de f.148 para determinar à parte autora-apelante Miguel Soares dos Santos, o recolhimento da diferença das custas de preparo, no valor de R\$ 14,36 (quatorze reais e trinta e seis centavos), no prazo de cinco (5) dias, sob o ônus do recurso ser julgado deserto (CPC, art. 511). Intime-se.

2008.61.00.014192-6 - LUIZ CARLOS MARCELINO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Mantenho a sentença de fl.66 por seus próprios fundamentos. Defiro a Justiça Gratuita ao autor-recorrente. Recebo a apelação da PARTE AUTORA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Após, independentemente do transcurso de prazo, remetam-se os autos imediatamente ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.005767-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0049550-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANDREA GROTTI CLEMENTE) X MARIA APARECIDA RAMIREZ E OUTROS (ADV. SP116052 SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E ADV. SP129279 ENOS DA SILVA ALVES)
Recebo a apelação da PARTE EMBARGANTE em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Desentranhe-se a petição de fls.65-67, juntando-a aos autos correspondentes - n. 2003.61.00.023971-0 (em apenso). Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

98.0045335-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0044954-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X DELMINDA VARGAS TRAVASSOS E OUTRO (ADV. SP054073 STELLA DIVA JUC MEANDA)
Observadas as formalidades legais, arquivem-se. Intime-se.

2003.61.00.023971-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0049550-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO) X MARIA APARECIDA RAMIREZ E OUTROS (ADV. SP116052 SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E ADV. SP128197 LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO)
Defiro o pedido de penhora do direito de crédito dos executados nos autos principais n. 97.0049550-7, até o valor atualizado da dívida, no importe de R\$ 1110,27 (um mil cento e dez reais e vinte e sete centavos), para outubro/2008 (CPC, art. 671). Lavre-se o termo de penhora nos presentes autos, certificando no rosto dos autos principais n. 97.0049550-7, a existência da constrição, bem como traslade-se cópia desta decisão e do respectivo termo de penhora(CPC, art.674). Após, intime-se o devedor, por seu procurador, para querendo, apresentar impugnação, no prazo de quinze (15) dias (CPC, art. 475-J, parágrafo primeiro). Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

91.0677756-2 - CRECENCIANO JOAQUIM CHAVES E OUTRO (ADV. SP030596 ANTONIO MAURI AMARAL E ADV. SP128790 APARECIDO DOS SANTOS PEREIRA E ADV. SP094792 GERALDO EVANDRO PAPA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (PROCURAD OSVALDO DOMINGUES E PROCURAD EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO)

Ciência do desarquivamento dos autos. Regularize a parte autora a representação processual, tendo em vista que o signatário do mandato de fl.134 não possui poderes para substabelecer nestes autos. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 2533

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0001617-2 - BAPTISTA PERLATTI E OUTROS (ADV. SP045727 JONAS FREDERICO SANTELLO E ADV. SP030242 RUBENS CESAR PATITUCCI E ADV. SP080695 EDNEA CAMARGO VASCONCELLOS DE OLIVEIRA E ADV. SP078403 JOSE MARIA BORDONALLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Expeçam-se alvarás para levantamento dos depósitos de fls. 477/478, conforme petição de fl. 504. Providencie o (a)(s) autor (a)(es)(as) a retirada do alvará de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu o prazo de validade de 30 dias a contar da expedição do alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Promova-se vista à União Federal. Com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se em arquivo o pagamento do precatório e a penhora no rosto dos autos noticiada pela União Federal à fl. 480. Intime-se.

92.0082274-6 - BRASIBOR IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Tendo em vista a guia de depósito judicial de fls. 364, referente ao 50% restante do valor dos honorários periciais estimados, determino a expedição do alvará de levantamento. Intime-se o Sr. Perito para que providencie a retirada do alvará de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu o prazo de validade de 30 dias a contar da expedição do alvará. Intime-se.

96.0029725-8 - SEBASTIAO FERRARI E OUTROS (ADV. SP091358 NELSON PADOVANI E ADV. SP094331 NANCY MENEZES ZAMBOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS E ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP220952 OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Expeça-se alvará de levantamento da guia de depósito de fl.486, que deverá ser retirado no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de cancelamento, tendo em vista a Resolução n. 509 do Conselho da Justiça Federal que atribuiu o prazo de validade de 30(trinta) dias, a contar da data de expedição do alvará. Em caso de não retirada do alvará, providencie a Secretaria o seu cancelamento. Apresentem os autores GERALDO DIAS e DÉCIMO NEGRESIOLO os extratos fundiários que possibilitem o cumprimento da obrigação pela ré. Silentes, arquivem-se os autos. Intime-se.

98.0027416-2 - J E TEIXEIRA & FILHO LTDA (ADV. SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO E ADV. SP114338 MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO)

Expeça-se certidão de objeto e pé, conforme requerida pela parte autora às fls. 678/680. Após, intime-se o requerente para retirada da mesma no prazo de 05 (cinco) dias.

2004.61.00.021440-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP184129 KARINA FRANCO DA ROCHA) X FLUXOCONTROL EQUIPAMENTOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 05 dias, o determinado à fl. 159. Intime-se.

2004.61.00.032773-1 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cumram os autores, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a parte final da determinação de fls. 161, apresentando procuração que habilite o advogado para praticar os atos do processo, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil. Intime-se.

2004.61.00.035530-1 - MARIA GIVACI DE OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cumpra o autor, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, o determinado à fl. 89. Intime-se.

2006.61.00.001219-4 - JURANDI ROBERTO SERAFIM (ADV. SP222459 AURIANE VAZQUEZ STOCCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em vista a guia de depósito judicial de fls. 218, em que a Caixa Econômica Federal comprova o depósito do valor devido, determino a expedição do alvará de levantamento requerido à fl. 221. Providencie o (a)(s) autor (a)(es)(as) a retirada do alvará de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu o prazo de validade de 30 dias a contar da expedição do alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Intime-se.

2007.61.00.021237-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP184129 KARINA FRANCO DA ROCHA E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X SIDNEY DA SILVA BATISTA (ADV. SP110143 LAEDES GOMES DE SOUZA E ADV. SP267423 EMILENE DE ALMEIDA PAREIRA BATISTA)

Aguardem-se as decisões proferidas nos apensos. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

2007.61.00.032337-4 - ANNA VARELLA E OUTROS (ADV. SP074017 REGINA QUERCETTI COLERATO CORREA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da decisão do agravo de instrumento nº 2008.03.00.034593-0 interposto pela União Federal, na qual o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª região suscitou conflito positivo de competência. Tendo em vista a decisão de fls. 2422/2423, bem como a decisão de fls. 2751, aguarde-se a decisão do conflito positivo de competência a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça. Intime-se.

2008.61.00.001058-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E ADV. SP042576 CARLOS ALBERTO DE LORENZO) X ROBERTO CARLOS DA CONCEICAO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora, em 10 dias, sobre a certidão de fl. 53 do oficial de justiça. Intime-se.

2008.61.00.015208-0 - CONFECÇÕES RENO LTDA (ADV. SP194990 DANIEL FIGUEIREDO HEIDRICH E ADV. SP208539 SUMAYA SALDANHA AITH) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP (ADV. SP086902 JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO E ADV. SP155497 FABIANO MARQUES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Baixo os autos em diligência. Manifeste-se a parte autora a contestação de fls. 170/176, no prazo de dez dias. Intime-se.

2008.61.00.016119-6 - MARIA ALMANZA SANCHEZ - ESPOLIO (ADV. SP210881 PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cumpra a autora, no prazo improrrogável de 05 dias, o determinado à fl. 25. Intime-se.

2008.61.00.021287-8 - SHIGUERU TANIGUTI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cumpra o advogado da parte autora, no prazo improrrogável de 05 dias, o determinado à fl. 41. Intime-se.

2008.61.00.022996-9 - NILSA ROSA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP209045 EDSON SILVA DE SAMPAIO E ADV. SP201982 REGINA APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1)Cumpra integralmente o despacho de fls. 33, tendo em vista que a declaração de autenticidade dos documentos deve ser feita pelo advogado. 2)Comproven os petionários os poderes de representação do espólio, bem como junte aos autos cópia legível da certidão de óbito. Prazo: 10 dias. Intime-se.

2008.61.00.023667-6 - DOUGLAS DOS SANTOS ANDRADE E OUTRO (ADV. SP210565 CINTIA FILGUEIRAS BARBOSA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cumpram os autores, no prazo improrrogável de 05 dias, o determinado à fl. 23. Intime-se.

2008.61.00.023721-8 - HELENA FERREIRA DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cumpra-se o despacho de fls. 42, no prazo improrrogável de 05 dias, tendo em vista que a declaração de autenticidade dos documentos apresentados nos autos deve ser feita pelo advogado. Intime-se.

2008.61.00.024003-5 - MARIA INES GHIRALDELLI FIASCHI E OUTRO (ADV. SP056462 ANA MARIA A B PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cumpra integralmente o despacho de fls.42, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, uma vez que o valor deve ser

recolhido junto à Caixa Econômica Federal.

2008.61.00.024327-9 - ROX LOCADORA DE VEICULOS LTDA (ADV. SP060670 PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc...Trata-se de Ação Ordinária movida em face da União Federal, com pedido de tutela antecipada, pela qual a autora pretende provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS sobre a receita advinda da locação de veículos, afastando-se, por consequência a incidência do artigo 30, da Lei 10.833/2003, bem como lhe assegure o direito à repetição dos valores já recolhidos. Dispõe o artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Sustenta a autora que a locação de bens móveis não se confunde com prestação de serviços e que se trata de atividade que não depende da engenhosidade humana, de modo que entende não ser contribuinte dos tributos aqui tratados. O exame da legislação aplicável, contudo, revela que a questão dos autos não diz com a natureza jurídica da atividade comercial da autora e/ou eventual equiparação com a prestação de serviços, tendo em vista que o fato gerador do tributo está previsto no artigo 1º, da Lei 10.833/03, no caso da COFINS e 10.637/02 para a contribuição ao PIS, senão vejamos: Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Note-se que a base de cálculo da exação é o faturamento mensal, identificado pelo legislador ordinário como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, de modo que para a incidência do tributo é indiferente que o faturamento da pessoa jurídica advenha da prestação de serviços, do comércio ou da locação de bens móveis, inclusive veículos, já que as contribuições recaem sobre toda e qualquer receita. O artigo 30, da Lei 10.833/03, apontado pela autora como inaplicável a sua situação fática, refere-se à retenção do tributo por aquelas pessoas jurídicas prestadoras de serviço, o que corresponde a obrigação acessória que não se confunde com a hipótese de incidência das contribuições sociais aqui tratadas. Descaracterizado o primeiro dos requisitos para concessão da tutela antecipada, também não verifico presente do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido pela autora, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia. Além disso, antes de concretizada a citação, impossível afirmar a ocorrência do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte ré, circunstâncias que poderão ser aferidas apenas no curso da demanda. No que tange ao depósito judicial, observo que este é faculdade do contribuinte, nos termos da Súmula 2, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Intime-se.

2008.61.00.025620-1 - ANTONIO CARLOS GEBARA (ADV. SP158319 PATRÍCIA CORRÊA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1) Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como o benefício de prioridade de tramitação do feito, nos termos da lei 10.714/2003. Proceda a secretaria as devidas anotações. 2) Verifico não haver prevenção do juízo mencionado no termo de prevenção de fls. 42, uma vez que os autos lá mencionados referem-se a protesto judicial interruptivo de prescrição. 3) Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

2008.61.00.025867-2 - JOSE BENEDITO DIAS (ADV. SP037852 VALDEMAR TOMAZELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1) Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2) Verifico não haver prevenção do juízo mencionado no termo de prevenção de fls. 19, uma vez que aquela ação trata pedido diverso do tratado nestes autos. 3) Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

2008.61.00.025899-4 - ALBINA GONCALVES (ADV. SP032035 JOSE LUIZ AMENDOLA CALDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da resolução 228 da Presidência do Conselho da justiça Federal da 3ª região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intime-se.

2008.61.00.026099-0 - MARGARIDA RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP182170 ELIANA EDUARDO ASSI) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face da informação de fls.20, verifico não haver prevenção do juízo mencionado à fl. 19, uma vez que a ação lá mencionada trata causa de pedir e pedido diverso do tratado nestes autos. Considerando que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intime-se.

2008.61.00.026117-8 - MARIA JOSE CAMARGO DE CARVALHO (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

2008.61.00.026335-7 - ANTONIO VLATCO (ADV. SP192264 FLÁVIO HENRIQUE DE MAGALHÃES PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que o valor dado à causa deve corresponder ao valor econômico pleiteado pelo autor, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, bem como a competência do Juizado Especial Federal, para as causas com valor inferior à 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001, retifique o autor o valor dado à causa. Recolha o autor as custas judiciais, nos termos da resolução 278/2007, uma vez que o valor deve ser recolhido na Caixa Econômica Federal e deve corresponder, no mínimo, a 0,5% sobre o valor dado à causa. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de novembro de 2003, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 dias. Intime-se.

2008.61.00.026369-2 - APARECIDA RICHI (ADV. SP117565 ANTONIO ANDRE DONATO E ADV. SP155133 ALEXANDRE GIANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intime-se.

2008.61.00.026370-9 - CELIA APARECIDA TORRES (ADV. SP212707 APARECIDA RUFINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

2008.61.00.026434-9 - EUNICE JOSE DA SILVA E OUTRO (ADV. SP245704 CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Emende a parte autora a petição inicial para adequar o valor dado à causa, uma vez que deve corresponder ao valor econômico pleiteado, nos termos do artigo 259, inciso V, do Código de Processo Civil. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

2008.61.00.026590-1 - MARCOS ROBERTO DE ARAUJO E OUTRO (ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando que a ação ordinária nº 2005.63.01.173913-0(origem 2004.61.00.027915-3), julgada improcedente no juizado especial, trata de causa de pedir e pedido diferentes dos discutidos neste feito, verifico não haver prevenção do Juizado Especial Federal. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Esclareça a autora Pricila Jorge da Sila Araujo a divergência existente nos nomes constantes na petição inicial, procuração e documentos juntados aos autos. Prazo:10(dez) dias. Intimem-se.

2008.61.00.026618-8 - NATANAEL DE ANDRADE E OUTRO (ADV. SP245704 CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Emende a parte autora a petição inicial para adequar o valor dado à causa, uma

vez que deve corresponder ao valor econômico pleiteado, nos termos do artigo 259, inciso V, do Código de Processo Civil. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

2008.61.83.000681-3 - JOSE RUBENS DA SILVA TAGLIAPIETRA (ADV. SP205029 CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc...Considerando a decisão de fls. 158 que designou este juízo suscitante para solução das medidas urgentes, passo a analisar o pedido de antecipação de tutela neste feito, pelo qual o autor pretende ordem judicial que determine o pagamento de complementação de aposentadoria no montante de R\$ 6.035,40.O autor alega que é o único responsável pelas despesas de sua família e que os proventos pagos pelo INSS são insuficientes para o custeio de seus gastos e que não pode aguardar até o trânsito em julgado.Estabelece o artigo 273, I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso vertente, a concessão da antecipação da tutela redundará em provimento de caráter satisfativo, esgotamento do objeto da ação que considero não recomendável, tendo em vista o conflito de competência em trâmite e o perigo de irreversibilidade da medida.Não entendo caracterizado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois a natureza alimentar das verbas reclamadas não implica na outorga imediata da prestação jurisdicional, já que o autor vem recebendo proventos de aposentadoria desde maio de 2004 e a alegação de insuficiência de recursos, comprometimento bancário e financeiro e inclusão em cadastro de maus pagadores não foi minimamente demonstrada.Dada a natureza do provimento jurisdicional pretendido, em caso de sua procedência, o demandante não experimentará, na execução do crédito, qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia. De outro lado, antes de efetivada a citação, não se pode afirmar a ocorrência do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte ré, circunstâncias que poderão ser aferidas apenas no curso da demanda.Face o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Intime-se.Oficie-se o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região desta decisão (Conflito de Competência 11161/SP).

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.00.011417-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.021237-0) SIDNEY DA SILVA BATISTA (ADV. SP267423 EMILENE DE ALMEIDA PAREIRA BATISTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP184129 KARINA FRANCO DA ROCHA E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Vistos, etc...Trata-se de impugnação ao valor da causa interposta pelo Sr. Sidney da Silva Batista ao valor atribuído pela Empresa Brasileira de Correios na ação principal. O impugnante alega, em síntese, que a autora impugnada juntou orçamento que não comprova o desembolso da quantia nele consignada e que deveria ter juntado nota fiscal da prestação de serviços, sendo o valor dado à causa indevido, sem, no entanto, indicar qual o valor que deveria, na espécie, ser adotado.A impugnada manifestou para que seja mantido o valor da causa por ela atribuído no valor de R\$ 919,26 (novecentos e dezenove reais e vinte e seis centavos), visto que o valor corresponde a quantia pretendida para reparação dos danos causados pelo réu.É o Relatório.DECIDO.A hipótese já foi examinada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferindo-se acórdão, cujos fundamentos adoto in verbis: EMENTA - PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DADO À CAUSA. PEDIDO NO SENTIDO DE SER FIXADO VALOR SUPERIOR A 51 OTNs.1 - Ao impugnar o valor dado à causa deve o impugnante justificar e indicar objetivamente qual o valor correto que deveria ser adotado.2 - Simples, genérica e abstrata impugnação que visa tão somente atribuir valor superior a 51 OTNs para escapar ao recurso de embargos infringentes não é de ser acolhida.3 - Decisão que rejeitou a impugnação mantida por seus próprios fundamentos.4 - Agravo improvido.(3ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, um. Presidente Ana Scartezzini - Sérgio Lazzarini, Relator. LEX 27 - pág. 374, JSTJ e TRF)É certo que o valor da causa deve corresponder ao pedido deduzido pela autora. Porém, ao apresentar a impugnação, deve a parte, além de justificar, indicar precisamente o valor que entende correto. Não basta a impugnação genérica, manifestando mera discordância com aquele valor atribuído pela demandante. ISTO POSTO e considerando tudo o mais que dos autos consta, rejeito a impugnação ao valor da causa, mantendo o valor atribuído pela autora em sua petição inicial. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Escoado o prazo a que se refere o artigo 526 do Código de Processo Civil, desansem-se e arquivem-se os autos.Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.00.014080-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.021237-0) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP195148 KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X SIDNEY DA SILVA BATISTA (ADV. SP110143 LAEDES GOMES DE SOUZA E ADV. SP267423 EMILENE DE ALMEIDA PAREIRA BATISTA)

Trata-se de impugnação ao pedido de Assistência Judiciária deferido nos autos da Ação Ordinária nº 2007.61.00.021237-0, requerido pelo réu que alegou ser pessoa pobre, sem condições de suportar o ônus do processo. A impugnante manifestou sua discordância quanto ao pedido, uma vez que localizou anúncio da venda de um carro de

propriedade do autor e participação do autor em competição de tiro dinâmico, conforme documentos juntados aos autos. O réu-impugnado impugnou as alegações da autora e juntou cópia do comprovante de renda mensal e declaração de ajuste anual às fls. 20/21, demonstrando sua situação financeira. Para que o benefício da Assistência Judiciária seja deferido, se faz necessária a condição de pobreza do requerente, nos termos do parágrafo único do artigo 2º da Lei 1060/50. Verifico que a documentação juntada pelas partes não demonstra capacidade econômica que possibilite o réu arcar com as custas e despesas processuais, sem que tenha de se privar de despesas com necessidades básicas. Desta forma, indefiro a impugnação aos benefícios da assistência judiciária, uma vez que a requerente não comprova a suficiência de recursos do réu para arcar com as custas processuais. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo para eventual interposição de recurso, arquivem-se, desampensando-se. Intimem-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3561

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0002553-3 - JOSE ROBERTO VALENTE RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP182690 TATIANA ANTUNES VALENTE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP076787 IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Converto o procedimento em diligência, a fim de que estes autos sejam apensados aos da ação ordinária de n.º 2005.61.00.027612-0, distribuído por dependência à este.

97.0033815-0 - BCN SEGURADORA S/A (ADV. SP068909 JOSE OLIMPIO FERREIRA NETO E ADV. SP099888 FATIMA DE AGUIAR LEITE PEREIRA TAVARES E ADV. SP154781 ANDREIA GASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Fl.249: Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela autora, por mais 15 (quinze) dias.Int.

1999.61.00.056844-0 - DAVID BALANIUC E OUTRO (ADV. SP082182 ARLINDO AMERICO SACRAMENTO AVEZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI)

Fl.275/276: 1. Junte-se. 2. Aguarde-se a manifestação das partes sobre o Laudo Pericial. Após, expeça-se o Alvará de Levantamento dos honorários periciais. I.Fl.278/375: 1. Junte-se. 2. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial. I.Int.

2002.61.00.024348-4 - ELAINE DA SILVA FURLAN E OUTRO (ADV. SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E ADV. SP172545 EDSON RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL BOLTES CECATTO)

Defiro a habilitação requerida às fls.189/197 e 199/202.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar ELAINE DA SILVA FURLAN - CPF 373.282.078-50, e a menor DÉBORA FURLAN FREITAS assistida pela sua mãe ELAINE DA SILVA FURLAN.Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls.172/175.Int.

2004.61.00.002593-3 - JOAQUIM NOGUEIRA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP213419 ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls.268/269: 1. junte-se. 2. Aguarde-se manifestação das partes sobre o Laudo Pericial apresentado. Após, expeça-se o Alvará de Levantamento dos honorários. I.Fl.271/343: Junte-se. Intimem-se as partes.Int.

2004.61.00.009712-9 - DOUGLAS TADEU BATISTA E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Fls.298/299: 1. Junte-se. 2. Aguarde-se a manifestação das partes sobre o laudo apresentado. Após, expeça-se o Alvará de Levantamento dos honorários periciais.Fl.301/352: 1. Junte-se. 2. Digam as partes sobre o Laudo Pericial. I.Int.

2005.61.00.024646-2 - OSCAR FAKHOURY E OUTROS (ADV. SP028436 ANTONIO CARLOS MENDES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 1019: publique-se, com urgência a decisão de fl. 1011, dando-se, outrossim, ciência à parte autora para que se manifeste acerca da proposta de honorários do perito. Despacho de fl. 1011: Fls. 984/988: Defiro a prova pericial como

requerida pelo autor e nomeio para atuar como perito nestes autos o Sr. Tadeu Jordan, que deverá ser intimado para que apresente sua proposta de honorários definitivos, no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta, intem-se as partes para impugnação ao valor dos honorários sugeridos ou para que efetuem o depósito dos mesmos no caso de concordância, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo e a se iniciar pelo autor, apresentem as partes os quesitos que pretendem sejam respondidos pelo Expert, bem como indiquem seus assistentes técnicos, se necessário. Após, se em termos, intime-se o Sr. Perito para retirada dos autos em elaboração do laudo, com prazo de 30 (trinta) dias. Postergo a apreciação do pedido de prova oral requerido pelo autor, bem como pelo réu às fls. 982/983 para após a vinda aos autos do laudo pericial. Int.

2005.61.00.027612-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0002553-3) JOSE ROBERTO VALENTE RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP041801 AFONSO COLLA FRANCISCO JUNIOR E ADV. SP182690 TATIANA ANTUNES VALENTE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do agente fiduciário CREFISA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, inscrito no CNPJ/MF sob nº 60.779.196/0001-96, como litisconsorte passivo. Manifeste-se a parte autora em réplica sobre a contestação apresentada. Após, manifeste-se a CREFISA S/A, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

2006.61.00.007841-7 - AUTO POSTO NOVO MILENIO LTDA (ADV. SP092389 RITA DE CASSIA LOPES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP (PROCURAD RONALD DE JONG) X ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1- Manifeste-se o autor em réplica à contestação. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2006.61.00.022895-6 - ROMILDO BATISTA LOPES (ADV. SP234819 MELISANDE DANIEL DOS S. CAVALCANTI DE ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215220 TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)
Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, sobre o requerido pelo perito judicial às fls. 76. Int.

2007.61.00.032162-6 - SINSPREV - SIND DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO E ADV. SP150011 LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E ADV. SP249938 CASSIO AURELIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)
1- Manifeste-se o autor em réplica à contestação. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2008.61.00.015011-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARCO ANTONIO JOSE ZECCHINI (ADV. SP185028 MARCELO ANTONIO ROXO PINTO)
1- Manifeste-se o autor em réplica à contestação. 2- Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2008.61.00.016479-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP190058 MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X ORDEM DOS PARLAMENTARES DO BRASIL (ADV. SP020900 OSWALDO IANNI)
1- Manifeste-se o autor em réplica à contestação. 2- Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2008.61.00.017972-3 - MANOEL GADELHA LOURENCO (ADV. SP121002 PAOLA OTERO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO)
1- Manifeste-se o autor em réplica à contestação. 2- Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2008.61.00.018294-1 - MARIA ELISABETE VIDAL (ADV. SP261374 LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)
1- Manifeste-se o autor em réplica à contestação. 2- Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

Expediente Nº 3596

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0069458-4 - BRAZ OLIVA (ADV. SP017124 DAVID SIMOES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo.3- Int.

2003.61.00.034171-1 - LOUIS EUGENE ANTOINE TRUC E OUTROS (ADV. SP076779 SERGIO LUIS VIANA GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E ADV. SP087127B CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)

Tendo em vista a perda da validade dos alvarás de levantamentos nºs 262/2008 (formulário NCJF 1701748) e 263/2008 (formulário NCJF 1701749), proceda a secretaria o cancelamento no sistema processual e o arquivamento do original em pasta própria, mediante certidão da Diretora de Secretaria.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

23ª VARA CÍVEL

DRA MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN
MMa. JUÍZA FEDERAL
DIRETOR DE SECRETARIA
BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 2638

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.026162-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ANGELA PEREIRA DE ANDRADE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista o objeto perseguido nestes autos, designo audiência prévia de tentativa de conciliação entre as partes a ser realizada dia 03 de dezembro, às 14 horas.Sem prejuízo de posterior citação, intime-se pessoalmente a requerida, que deverá comparecer acompanhada de advogado, e pela imprensa oficial a requerente. Oportuno salientar que, na hipótese da requerida não possuir condições de contratar um advogado, a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 151/157, Bairro Consolação, poderá fazer as vezes, desde que preenchidos os requisitos a serem verificados antecipadamente no local.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 723

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

2004.61.00.022281-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X SILVIA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a autora acerca do retorno do mandado de busca e apreensão de bem negativo, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 267, III, do CPC, requerendo o que de direito. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

MONITORIA

2008.61.00.009053-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X DELUB EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que o autor, embora regularmente intimado, não cumpriu o despacho de fl. 78, determino o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil. Não há honorários. Pagas eventuais custas devidas, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.00.018257-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X FLAVIO GOMES DA SILVA (ADV. SP122433 SUELI JACONDINO DE OLIVEIRA) X JOSE VALTER GOMES DA SILVA (ADV. SP122433 SUELI JACONDINO DE OLIVEIRA) X MARIA JOSE DOS SANTOS SILVA (ADV. SP122433 SUELI JACONDINO DE OLIVEIRA)

Em razão do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pelos réus-reconvintes. Manifeste-se a CEF acerca dos embargos monitorios, bem como acerca da reconvenção, no prazo legal. Intimem-se.

2008.61.00.022547-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X ILKA HARA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARCO AURELIO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a petição de fls. 45/49 como pedido de desistência, que ora homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Requeira a Secretaria a devolução dos Mandados de Citação de fls. 38 e 39, independentemente de cumprimento. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.011971-1 - LAPEFER COM/ E IND/ DE LAMINADOS LTDA (ADV. SP087487 JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AFFONSO APPARECIDO MORAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela exequente à fl. 237, e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Custas ex lege.

2001.61.00.027380-0 - MONSANTO DO BRASIL LTDA E OUTRO (ADV. SP017663 ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E ADV. SP115762 RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCUS ABRAHAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento requerido pelo autor, tendo em vista que já foi objeto de apreciação em sede de sentença, que determinou que os valores depositados somente serão levantados após o trânsito em julgado (fl. 467). Tendo em vista a apresentação das contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2002.61.00.003802-5 - MARIA LUCIA MOURA (ADV. SP144371 FABIO ARDUINO PORTALUPPI) X COOPERATIVA HABITACIONAL DE MOGI DAS CRUZES (PROCURAD MAIRA SANTOS ABRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Antes do cumprimento da determinação de fl. 426, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a decisão de fls. 403/406. Int.

2004.03.99.025425-5 - BAUDUCCO & CIA/ LTDA (ADV. SP148423 ANDREA MAZUTTI MALVEIRO E ADV. SP114875 ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E ADV. SP153248 ANDREA GUEDES BORCHERS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

2004.61.00.027231-6 - COML/ ELETRICA ARICANDUVA LTDA (ADV. SP173583 ALEXANDRE PIRES MARTINS E ADV. SP182850 OSMAR SANTOS LAGO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO CASTRO JUNIOR)

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

2004.61.00.034841-2 - PAULO ANTONIO DE LIMA JUNIOR (ADV. RJ059663 ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da presente ação, conforme requerido à fl. 333, salientando que o autor renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação. Assim sendo, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, que deverão ser pagos administrativamente à ré, conforme fls. 333. P. R. I.

2005.63.01.242720-5 - CLAUDIANA MARIA DE MORAIS (ADV. SP105371 JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221562 ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora, nos termos do artigo 269, I do CPC. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que ora arbitro, por força do disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atendidos aos critérios constantes das alíneas a, b e c do parágrafo 3º do mesmo artigo, sobrestando, contudo, a execução do referido valor enquanto permanecer na condição de beneficiária da

Justiça Gratuita. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

2006.61.00.022398-3 - LUIZ GOMES DA ROCHA (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Providencie a CEF a complementação dos valores da execução, em conformidade com o parecer da Contadoria Judicial às fls. 93/95, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.00.010570-3 - ADRIANA RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em razão do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Manifeste-se a autora acerca das contestações, no prazo legal, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se.

2008.61.00.010826-1 - URACY JORGE MOURA SANTOS (ADV. SP038529 RUDIARD RODRIGUES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP210937 LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Fl. 35: Indefiro o pedido de citação tendo em vista que a mesma já foi realizada, conforme mandado de fl.17. Assim, manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo legal.Int.

2008.61.00.011238-0 - LEONIDAS RODRIGUES LIMA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Diante da possibilidade de verificação de eventual litispendência (Termo de Prevenção de fl. 38), bem como da impossibilidade de obter cópia da sentença proferida nos autos da Ação Ordinária nº 1999.61.00.005642-7 junto ao Juízo da 17ª Vara Federal, conforme informações em anexo, promova o autor a juntada da cópia da petição inicial e da sentença referentes ao referido feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.00.011390-6 - COMUNIDADE CRISTA FONTE DE VIDA (ADV. SP168538 CRISTIANE BARBOSA OSÓRIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

2008.61.00.024661-0 - DIVALDO ROBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP267658 FLAVIO DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito à 25ª Vara Cível Federal. Tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal, competente para processar, conciliar e julgar causas da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos e, considerando, que a presente ação enquadra-se na hipótese prevista, declino da competência. Remetam-se os presentes autos ao Juizado, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.Int.

2008.61.00.025061-2 - MARTA MITIKO WATANABE TSUTIYA (ADV. SP240477 EDIVANIA MESQUITA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o benefício da justiça gratuita. Após, cite-se a CEF. Int.

2008.61.00.025072-7 - CONCEICAO APARECIDA PEREIRA BASTOS E OUTRO (ADV. SP142997 MARIA SELMA BRASILEIRO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o benefício da justiça gratuita. Após, cite-se a CEF. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

89.0017882-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI E ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X VERA MARIA ROQUE VIEIRA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a exequente acerca do retorno do mandado de intimação negativa do executado, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado). Int.

2008.61.00.013193-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X FELIX DAUD CONFECÇÕES LTDA - EPP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CARLOS ROBERTO DAUD (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DEBORAH LE SENECHAL DAUD PORTES DE AZEVEDO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a CEF acerca do pedido formulado às fls. 204, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se os autos em secretaria até o retorno dos mandados de citação.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.00.019312-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.001630-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ORLANDO BRAZ DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Assim, considerando a ausência de apresentação de provas pela requerente de que o réu não faz jus ao benefício da justiça gratuita, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, mantendo a concessão dos benefícios da assistência judiciária, conforme deferimento de fl. 43. Decorrido prazo recursal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

2004.61.00.007624-2 - PAULO SERGIO ESPARTANI DE GODOY (ADV. SP098443 MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL E ADV. SP048314 JOSE CARLOS BELOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 166/168 : Defiro prazo de 60 (Dias), conforme requerido pela União Federal (PFN).

2006.61.00.004342-7 - STAY WORK SISTEMAS DE SERVICO LTDA (ADV. SP207478 PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM OSASCO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

2006.61.00.026766-4 - HENRIQUE ANDRE CHRISTIANO PEIXOTO (ADV. SP196684 HENRIQUE ANDRÉ CHRISTIANO PEIXOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 132: manifeste-se a impetrante sobre o pedido feito pela União Federal. Int.

2007.61.00.002082-1 - BUSINESSNET DO BRASIL LTDA (ADV. SP183615 THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI E ADV. SP191861 CRISTIANO MATSUO AZEVEDO TSUKAMOTO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

2007.61.00.004613-5 - MARCOS ALONSO GARCIA (ADV. SP069205 MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 164/166: Defiro a expedição de Ofício a autoridade coatora para que se manifeste sobre os pedidos de fls. 145/146 e 157/159. Int.

2007.61.00.019902-0 - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO (ADV. SP163605 GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E ADV. SP242279 CAIO ALEXANDRE TANIGUCHI MARQUES E ADV. SP143557E DANILO COLLAVINI COELHO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA/SAO PAULO OESTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

2007.61.00.025544-7 - BITRON DO BRASIL COMPONENTES ELETROMECANICOS LTDA (ADV. SP136748 MARCO ANTONIO HENGLES E ADV. SP078179 NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA) X DELEGADO DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL EM COTIA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante o exposto, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para CONCEDER A SEGURANÇA e determinar a reinclusão dos débitos da impetrante no PAES e a revisão do seu montante considerando os valores já recolhidos, sem que esse ato implique na exclusão dos débitos previdenciários da mesma do REFIS III. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. I. O.

2007.61.00.030690-0 - SHC COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA (ADV. SP154176 DANIELA DE ANDRADE BRAGHETTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante o exposto, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para CONCEDER EM PARTE A SEGURANÇA a fim de: I - declarar a extinção do débito inscrito em dívida ativa sob o nº 80.2.04.053625-18 (PA nº 13899.503297/2004-87) pelo pagamento; II - determinar a retificação da inscrição nº

80.6.06.020853-89 (PA nº 10882.505002/2006-60), a fim de que sejam considerados os recolhimentos relativos às guias DARFs de fls. 76/78. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita a reexame necessário. Comunicue-se o teor da presente sentença ao MM. Relator do Agravo de Instrumento. P. R. I.

2008.61.00.011578-2 - JOSE MANUEL BAETA DAS NEVES (ADV. SP082690 JOSE APARECIDO DIAS PELEGRINO E ADV. SP251313 LEANDRO LOPES VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do Impetrante no efeito devolutivo. Dê-se vista para contra-razões. Após, dê-se vista ao MPF acerca do processado. Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região. Int.

2008.61.00.016262-0 - PETROSUL DISTRIBUIDORA, TRANSPORTADORA E COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA (ADV. SP144628 ALLAN MORAES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 97/98 : Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pelo impetrante. Int.

2008.61.00.016723-0 - JOYCE ANDRADE DE CARLO (ADV. SP227114 ROSEANE SELMA ALVES) X DIRETOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - SP (ADV. SP174525 FABIO ANTUNES MERCKI E ADV. SP210108 TATTIANA CRISTINA MAIA)

Fls.: 103/106: Mantenho a decisão de fls. 93/97 por seus próprios fundamentos. Dê-se vista ao MPF e após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.017292-3 - NARA ISHIKAWA (ADV. SP203277 LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o agravo retido da parte ré. Intime-se a parte autora para contraminuta, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para apreciação. Int.

2008.61.00.019344-6 - ADRIANO DANTAS RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP169570 EUGÊNIA DE FATIMA CARREIRO GUEDES) X REITOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que os impetrantes, embora regularmente intimados, não cumpriram o despacho de fl. 40, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no parágrafo único, do art. 284 e no inc. I, do art. 267, ambos do Código de Processo Civil. Não há honorários. Pagas eventuais custas devidas, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.00.019407-4 - AMILCAR FERRAZ ALTEMANI (ADV. SP097669 AMILCAR FERRAZ ALTEMANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo impetrante à fl. 86 e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.00.020676-3 - SR(2) PAR PARTICIPACOES S/A (ADV. SP166020 MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo impetrante à fl. 164 e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.00.023040-6 - ROGE DISTRIBUIDORA E TECNOLOGIA S/A (ADV. SP166439 RENATO ARAUJO VALIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em razão do exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada, determinando à autoridade impetrada que proceda à apreciação conclusiva do Pedido de Revisão de Débitos Consolidados no PAES, protocolado em 01/12/2006 (fl. 25), formulado nos autos do Processo Administrativo n.º 13896.001777/2006-08, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias contados da notificação da presente decisão. Determino, ainda, que até a análise do referido PA a autoridade impetrada se abstenha de excluir a impetrante do PAES, e que os débitos consolidados no parcelamento não sejam óbices para a expedição de CND. Notifique-se a autoridade impetrada da presente decisão para cumprimento. Após, ao Ministério Público Federal. Em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro. Intime-se. Oficie-se.

2008.61.00.024466-1 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES RIBEIRO (ADV. SP025156 ANTONIO CARLOS RODRIGUES RIBEIRO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos etc.Considerando que os documentos acostados à inicial não são suficientes para assegurar o direito do impetrante, julgo conveniente apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.Notifique-se requisitando informações, no prazo legal.Oficie-se e intime-se.

2008.61.11.000025-0 - GUTEMBERG FERREIRA XAVIER (ADV. SP126472 VALDIR TONIOLO) X CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência.De fato, com o advento do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Conselho da Justiça Federal, que declara a implantação das Varas Federais Previdenciárias na Capital - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, criadas pela Lei nº 9.788, de 19 de fevereiro de 1999, a matéria discutida nestes autos passou para a competência exclusiva do Foro Previdenciário, pois que se trata de competência material e, como tal, absoluta, devendo ser declarada de ofício pelo Juiz.Diante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas daquele Foro Especializado, com as homenagens de estilo.Dê-se baixa na distribuição.Intimem-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

2006.61.00.015452-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.011479-6) TELEFONICA INTERNATIONAL WHOLESALE SERVICES BRASIL LTDA (ADV. SP130824 LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E ADV. SP206989 RODRIGO CORRÊA MARTONE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 181/183, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.016731-9 - GREGORIO DE MATOS DIAS (ADV. SP220340 RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo autor às fls. 17/18 e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

96.0037438-4 - WASHINGTON LUIZ SATIRO DIAS (ADV. SP106420 JOAO BATISTA RODRIGUES E ADV. SP186323 CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Compulsando os autos, verifico que o autor não foi encontrado no seu endereço fornecido na inicial, conforme se depreende da certidão de fl. 171, assim, providencie o patrono da parte autora a indicação do endereço atualizado do autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil.Int.

2003.61.00.019179-8 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD TAIS PACHELLI E PROCURAD ROGERIO EMILIO DE ANDRADE E PROCURAD NILMA DE CASTRO ABE) X SINDIPEDRAS - SINDICATO DE IND/ DE MINERACAO DE PEDRA BRITADA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP148957A RABIH NASSER E ADV. SP154688 SERGIO ZAHR FILHO E ADV. SP048814 PEDRO SERGIO COSTA ZANOTTA)

Face à consulta supra, tendo em vista o despacho de fl. 1617, determino que os documentos sejam devolvidos à AGU - Procuradoria Federal do CADE, pelos estagiários supra mencionados, situada na Av. Prestes Maia, n.º 733, 15º andar, sala 1502, telefone 33761500, aos cuidados da Procuradora Cristiane Pedote, para que sejam retirados pelo SINDIPEDRAS, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Intime-se o SINDIPEDRAS.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.00.010775-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANTONIA CRISTINA SILVA DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação efetuada pelas partes, conforme requerido à fl. 69/82. Assim sendo, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.P.R.I.

26ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 1777

USUCAPIAO

91.0031532-0 - ADALGIR PEREIRA DE CAMPOS (ADV. SP155976 ANTONIO CARLOS NOVAES E PROCURAD MONICA DE A. MAGALHAES SERRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO BUENO E PROCURAD RICARDO DA CUNHA MELLO E PROCURAD PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X RIDS XAVIER DE CASTILHO E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP065186 FATIMA DESIMONE SILVA)

Tendo em vista as informações prestadas às fls. 219, defiro a citação editalícia de RIDS XAVIER DE CASTILHO, LAURA NAVARRO CASTILHO, ALCIDES XAVIER DE CASTILHO, MARIA XAVIER DE CASTILHO VENTURINI e ALFREDO LEITE. Ressalto, no entanto, que a emissão do edital somente se fará após o término das diligências para a citação dos demais requeridos, juntamente com o edital destinado aos terceiros interessados. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal determinando-lhe que informe, no prazo de 10 dias, tão - somente, o endereço de IRACEMA VENTURINI e EDUARDO VENTURINI NETO constante de sua última declaração de imposto de renda. Indefiro, ainda, a citação editalícia de CLARA DE CASTILHO CORVAL, vez que a mesma possui DARCI CASTILHO CORVAL como sua hedeira, que, segundo certificado nos autos às fls. 242, possui endereço certo e determinado, devendo, a autora, requerer o que de direito, no prazo de 10 dias. Expeça-se carta precatória para a citação de OLGA DE CASTILHO LEITE no local indicado às fls. 219. Dê-se vista dos autos ao INSS. Int.

MONITORIA

2000.61.00.017838-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X LAZARO DA SILVA FILHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Apresente, a autora, no prazo de dez dias, o atual endereço do requerido, tendo em vista que o mesmo não reside no endereço indicado pela autora às fls. 218, conforme certidão de fls. 224. Após, intime-se nos termos do artigo 475-J do CPC. No silêncio ou não cumprido o determinado acima, venham-me os autos conclusos para extinção. Int.

2004.61.00.020538-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP135618 FRANCINE MARTINS LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO) X JOSAFÁ XAVIER RUAS - ESPOLIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à autora da informação de fls. 121/122, devendo requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Publique-se o despacho de fls. 118. Int. Fls. 118: A autora, por meio da petição e dos documentos de fls. 113/115, demonstrou que diligenciou a fim de obter informações sobre eventuais bens do requerido passíveis de penhora, sem obter êxito. Diante disso, defiro, neste momento, a penhora on line sobre os valores depositados em conta bancária de titularidade de JOSAFÁ XAVIER RUAS - ESPÓLIO, vez que o número de seu CPF continua ativo, conforme informação de fls. 117, até o montante do débito requerido. O feito prosseguirá em segredo de justiça. Int.

2004.61.00.022356-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E ADV. SP086293 MARTA DOMINGUES FERNANDES) X JOSE AUGUSTO BAUER (ADV. SP242933 ALEXANDRE ADRIANO DE OLIVEIRA)

Informem as partes, no prazo de 10 dias, acerca de eventual acordo feito pelas partes. Caso o acordo não tenha sido efetivado, requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. Int.

2004.61.00.023328-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP226336 ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E ADV. SP082587 CAIO LUIZ DE SOUZA E ADV. SP085823 LUIZ GONZAGA SIMOES JUNIOR E ADV. SP176238 FRANCINETE ALVES DE SOUZA) X ALESSANDRA DANIELA BERNA ROTELA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o prazo de trinta dias, requerido às fls. 213, para que a autora apresente bens da requerida passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito. No silêncio, remetam-se ao arquivo por sobrestamento. Int.

2007.61.00.026466-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X EDMILSON AZEVEDO BARBOSA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARCOS ROBERTO RODRIGUES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARTINS DO NASCIMENTO AZEVEDO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANA MARIA MOREIRA NERES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante das diligências efetuadas às fls. 101/121, defiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para que, no prazo de 10 dias, informe, tão - somente, o endereço constante da última declaração de imposto de renda do requerido EDMILSON AZEVEDO BARBOSA. Requeira, ainda, a autora, o que de direito quanto aos demais requeridos, MARCOS ROBERTO RODRIGUES, MARTINS DO NASCIMENTO AZEVEDO e ANA MARIA MOREIRA NERES, nos termos do artigo 475J do CPC, devendo, para tanto, apresentar memória de cálculo discriminada e atualizada do débito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção em relação a estes. Int.

2007.61.00.031521-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X VIVIANI CRISTINA PACHECO CASTILHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARCELO BARBATO CASTILHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 87: Defiro o prazo improrrogável de dez dias, para que a autora cumpra o despacho de fls. 82, requerendo o que de

direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475-J do CPC, e para que apresente memória de cálculo discriminada e atualizada do débito.No silêncio ou não cumprido o acima determinado, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

2007.61.00.032567-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X DEOCLIDES NETO DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls.48, determino à autora que apresente o endereço atual do requerido, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Cumprido o acima determinado, cite-se nos termos dos artigos 1102b e 1102c do CPC. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que reste devidamente comprovado nos autos as diligências já adotadas pela requerente.Ressalto, ainda, que, as respostas aos ofícios que a requerente porventura enviar às Instituições para obter o endereço do requerido e que sejam enviadas a este Juízo, serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido.Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação.Int.

2008.61.00.006068-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X A8 CONFECOES E COM/ DE ESTOFADOS LTDA EPP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CLEIDE MARIA DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls.79, determino à autora que apresente o endereço atual dos requeridos, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Cumprido o acima determinado, citem-se nos termos dos artigos 1102b e 1102c do CPC. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que reste devidamente comprovado nos autos as diligências já adotadas pela requerente.Ressalto, ainda, que, as respostas aos ofícios que a autora porventura enviar às Instituições para obter o endereço dos requeridos e que sejam enviadas a este Juízo, serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido.Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação.Int.

2008.61.00.019908-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X FABIANO MARTINS LUPINACCI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE VICTOR VIEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 49, determino à autora que apresente o endereço atual do requerido JOSÉ VICTOR VIEIRA, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito em relação a ele, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Cumprido o acima determinado, cite-se nos termos dos artigos 1102b e 1102c do CPC. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que reste devidamente comprovado nos autos as diligências já adotadas pela autora.Ressalto, ainda, que, as respostas aos ofícios que a requerente porventura enviar às Instituições para obter o endereço do requerido e que sejam enviadas a este Juízo, serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido.Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação para JOSÉ VICTOR VIEIRA.Int.

2008.61.00.019946-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FLAVIANE ALVES BARBOSA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X OZENILDE LOPES DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 45, determino à autora que apresente o endereço atual da requerida OZENILDE LOPES DA SILVA, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito em relação a esta, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Cumprido o acima determinado, cite-se nos termos dos artigos 1102b e 1102c do CPC. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que reste devidamente comprovado nos autos as diligências já adotadas pela autora.Ressalto, ainda, que, as respostas aos ofícios que a requerente porventura enviar às Instituições para obter o endereço da requerida e que sejam enviadas a este Juízo, serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido.Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação para OZENILDE LOPES DA SILVA.Int.

2008.61.00.021362-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA E ADV. SP163012 FABIANO ZAVANELLA) X RAMIRO FLORENTINO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante da certidão de fls.51, requeira, a autora, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de dez dias.Apresente, a autora, no mesmo prazo, as cópias necessárias à instrução do mandado de intimação a ser expedido.Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de intimação para os requeridos, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.00.025683-8 - TOSCANA IND/ METALURGICA LTDA (ADV. SP020305 FERNANDO EUGENIO DE QUEIROZ) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP

(ADV. SP043176 SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

Fls. 205/206 : Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 45 dias, devendo, as partes, ao seu final e independentemente de intimação, informar acerca de eventual composição. Caso esta não tenha sido feita, deverá a autora apresentar o comprovante de depósito da verba pericial fixada às fls. 199, sob pena de preclusão da prova pericial, vindo-me, então, os autos conclusos para sentença.Int.

ACAO POPULAR

91.0662138-4 - JUREMA SCHECKE DOS SANTOS (ADV. SP068479 NATANAEL AUGUSTO CUSTODIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Certifique-se o decurso de prazo para eventual manifestação acerca do edital de fls. 294.Publique-se o despacho de fls. 292, para conhecimento da autora. Fls.292: Chamo o feito à ordem. Verifico que não foi dado total cumprimento ao disposto no art.9º da Lei nº4.717/65, que determina a publicação de edital, por 3 vezes, nos prazos e condições previstos no art.7º, inciso II da mesma lei, ficando assegurado a qualquer cidadão, dentro do prazo de 90 (noventa) dias da última publicação feita, promover o prosseguimento da ação. Isso porque o edital somente foi publicado uma vez. Publique-se mais duas vezes o Edital, nos termos do art.7º, II. Intime-se e, após, dê-se vista ao MPF e à União Federal. Por fim, aguarde-se o prazo do último edital, vindo, no silêncio, conclusos para extinção do feito, sem resolução de mérito.

91.0664220-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0662138-4) DENILSON BALLEJO MARTINEZ (ADV. SP068479 NATANAEL AUGUSTO CUSTODIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Certifique, a Secretaria, o decurso de prazo para eventual manifestação acerca do edital de fls.188.Publique-se o despacho de fls. 187, para conhecimento do autor. Fls.187: Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho de fls.175, uma vez que o autor desta ação nunca requereu a desistência. Verifico, ainda, que não foi dado cumprimento aos despachos de fls.149 e 179. Contudo, constato ter sido melhor assim, já que somente após a prolação desses despachos é que o autor foi intimado pessoalmente a dar prosseguimento ao feito, deixando transcorrer in albis o prazo que lhe foi concedido (fls.181/186v.º). Assim, tendo em vista a certidão de fls.186vº, agora sim cabe a aplicação do art.9º da Lei nº4.717/65, que determina a publicação de edital, por 3 vezes, nos prazos e condições previstos no art.7º, inciso II da mesma lei, ficando assegurado a qualquer cidadão, dentro do prazo de 90 (noventa) dias da última publicação feita, promover o prosseguimento da ação. Expeça-se o Edital e publique-se-o três vezes, nos termos do art.7º, II da lei citada. Intime-se e, após, dê-se vista ao MPF e à União Federal. Por fim, aguarde-se o prazo do último edital, vindo, no silêncio, conclusos para extinção do feito, sem resolução de mérito.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.019960-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.019516-0) MARIO DE PAOLA FILHO E OUTRO (ADV. SP027268 MURILO MAGALHAES CASTRO) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP034804 ELVIO HISPAGNOL E PROCURAD ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL)

Trata-se de embargos à execução hipotecária propostos por MARIO DE PAOLA FILHO e ANA ROSA RODRIGUES DE PAOLA em face do BANCO ITAÚ S/A, na qual pretendem que seja declarada a quitação do contrato de financiamento, com o cancelamento da hipoteca e o levantamento da penhora.Os embargantes ajuizaram, também, a ação consignatória n. 00.0674675-6, relativa ao mesmo contrato, em que pretendem a sua quitação, sustentando que as quantias depositadas são suficientes para tanto. A ação foi julgada improcedente e os autos encontram-se aguardando o julgamento do recurso de apelação, que foi recebido em ambos os efeitos.Ainda, nos presentes embargos à execução, em sede de agravo de instrumento, foi deferido o efeito suspensivo à ação de execução. 2000.61.00.019516-0.Analisando os autos, verifico que o feito está maduro para ser sentenciado. Contudo, deixo de determinar a sua conclusão para a prolação da sentença, eis que a quitação do contrato está sendo discutida nos autos da ação consignatória.Assim, eventual sentença a ser proferida nestes autos, certamente será afetada pela decisão da ação consignatória, vez que ambas tratam da quitação do Contrato de Financiamento.A CEF informa, às fls. 227 que não possui interesse no feito, em razão de o contrato de financiamento já ter sido habilitado. Contudo, o embargado BANCO ITAÚ S/A informou, às fls. 239/240, que o contrato foi habilitado, mas que ainda não houve o recebimento do valor. Diante disso, entendo presente o interesse da CEF e a mantenho no pólo passivo do feito.No entanto, a fim de acreditar a conciliação, determino às partes que informem, no prazo de 10 dias, acerca de eventual interesse na realização de audiência de conciliação, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como ausência de interesse.Não havendo interesse, aguarde-se o julgamento da ação consignatória n. 00.0674675-6.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.00.002275-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1987.61.00.018947-4) MARIA LEONILDA BORGES DE PAULA E OUTROS (ADV. SP100882 CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON)

Alegam os embargantes, como matéria a ser discutida nestes embargos, o excesso à execução promovido pela exeqüente nos autos n. 87.0018947-2.A fim de justificar o cabimento destes, alegam que os embargos à execução n. 88.0026085-3, interpostos anteriormente, com sentença já transitada em julgado, discutiram a validade do título executivo, e que, agora, pretendem discutir matéria diferente, no caso, o excesso à execução.Ora, não podem pretender os embargantes a propositura de novos embargos para discutir matéria que deveria ser alegada quando da interposição

dos embargos à execução. Ou seja, cabe aos embargantes alegarem quando da interposição dos embargos toda a matéria a ser discutida, não podendo ser diferida para momento posterior, matéria que, na ocasião, não julgava ser necessária a discussão. Assim, chamo o feito à ordem e determino que o mesmo seja remetido à conclusão para sentença de extinção. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

87.0018947-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E PROCURAD LOURDES RODRIGUES RUBINO E PROCURAD ANA CLAUDIA SCHMIDT E ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA E ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP037664 FERNANDO PEREIRA SODERO FILHO) X ADEMIR CREMINITI DE PAULA E OUTROS (ADV. SP100882 CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES)

Verifico que a exequente em várias oportunidades apresentou memórias de cálculo discriminadas e atualizadas do débito, chegando-se ao valor de R\$24.491.203,91, cálculo de 05/2004. Já, às fls. 661/680, apresentou nova memória de cálculo, com o valor de R\$77.753,57, para 08/2008. Ora, comparando-se os valores informados, não há que se falar em correlação lógica entre os mesmos, haja vista a disparidade que se apresenta. Diante das diferenças dos valores apresentados pela exequente como devido para a quitação do contrato de crédito especial de fls. 08, que na realidade dificultam eventual pagamento pelos executados, haja vista os altos valores cobrados, determino a remessa dos autos ao contador para que ajuste o valor cobrado ao título executivo. Int.

98.0015368-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP094946 NILCE CARREGA E ADV. SP121541 CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREVIEW VISTORIAS E SERVICOS S/C LTDA - ME (PROCURAD MILTON BISPO DE ARAUJO E ADV. SP031379 CARLOS CORTELLINI)

Analisando os autos, verifico que a certidão do oficial de justiça de fls. 102, dá conta de que a empresa executada não se encontra no endereço informado nos autos, não havendo, ainda, nos mesmos, informação a respeito de seu novo endereço, apesar de seu representante legal ter sido nomeado como depositário dos bens penhorados. Nesse passo, determino a expedição de ofício à Receita Federal para que informe, no prazo de 10 dias, apenas o novo endereço da empresa executada e de seu representante legal, haja vista o depósito da penhora de fls. 46. Ciência à exequente do retorno da carta precatória de fls. 94/103, sem cumprimento. Int.

2000.61.00.019516-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0674675-6) BANCO ITAU S/A (ADV. SP034804 ELVIO HISPAGNOL E PROCURAD ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X MARIO DE PAOLA FILHO E OUTRO (ADV. SP031241 ALBANO DA CUNHA MOREIRA E ADV. SP027268 MURILO MAGALHAES CASTRO)

Ciência às partes do ofício de fls. 329/333. Diante da decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 306/309, que deferiu o efeito suspensivo aos embargos à execução n. 2007.61.00.019960-2, aguarde-se. Int.

2003.61.00.022219-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X MARIA REGINA ROBERTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 91, determino à exequente que apresente o endereço atual da executada, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Cumprido o acima determinado, cite-se nos termos do artigo 652 do CPC. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que reste devidamente comprovado nos autos as diligências já adotadas pela exequente. Ressalto, ainda, que, as respostas aos ofícios que a exequente porventura enviar às Instituições para obter o endereço da executada e que sejam enviadas a este Juízo, serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação. Int.

2004.61.00.023844-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP051158 MARINILDA GALLO) X DISTRIBUIDORA DE PESCADOS HC LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FRANCISCO CARLOS VANSO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SILVIA HATSUE NAGATSU VANSO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à exequente das informações de fls. 168/170, devendo requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito em relação aos executados SILVIA HATSUE e FRANCISCO CARLOS, no prazo de 10 dias. Publique-se o despacho de fls. 165. Int. Fls. 165: A exequente, por meio da petição e dos documentos de fls. 108/118, demonstrou que diligenciou a fim de obter informações sobre eventuais bens dos executados passíveis de penhora, sem obter êxito. Verifico, ainda, que os bens dos executados não foram declarados indisponíveis em razão da decretação da falência da empresa - executada, conforme informado pelo administrador da falência às fls. 152. Diante disso, defiro, neste momento, a penhora on line sobre os valores depositados em conta bancária de titularidade dos executados, FRANCISCO CARLOS VANSO e SILVIA HATSUE NAGATSU VANSO, até o montante do débito executado. Proceda, a Secretaria, à baixa na certidão de decurso de prazo de fls. 164, em virtude da manifestação de fls. 152/156. Informe, ainda, a CEF, se pretende prosseguir com a execução frente à empresa - falida, haja vista a informação do administrador da falência que dá conta da inexistência de bens. O feito prosseguirá em segredo de justiça. Int.

2007.61.00.026375-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE E ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO) X FIORELLA DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Indique, a exequente, bens dos executados passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito. Apresente, a exequente, memória de cálculo discriminada e atualizada do débito e as cópias necessárias para a instrução do mandado de penhora. Prazo: 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Int.

2007.61.00.026818-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X COGUMELO DO SOL AGARICUS BRASIL COM/,IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIO KIKUO KIMURA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X YASUKO KIMURA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que a exequente não se manifestou sobre o despacho de fls.53, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Int.

2008.61.00.015511-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X TANIA SILVESTRI DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que a exequente não deu cumprimento ao despacho de fls.36, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2008.61.00.016179-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X RONALDO ALVES CARDOSO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Indique, a exequente, bens do executado passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito. Apresente, ainda, a exequente, as cópias necessárias à instrução do mandado de penhora. Cumprido o acima determinado, expeça-se o mandado de penhora. Prazo: 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Int.

2008.61.00.016666-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP114487 RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X FERMAR ASSESSORIA ADUANEIRA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE SILVA ALVES PIMENTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista as certidões de fls.139 e 164, de acordo com as quais os executados não residem nos locais indicados nos autos, determino à exequente que apresente os endereços atuais dos executados, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Cumprido o acima determinado, citem-se nos termos do artigo 652 do CPC. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que reste devidamente comprovado nos autos as diligências já adotadas pela exequente. Ressalto, ainda, que, as respostas aos ofícios que a exequente porventura enviar às Instituições para obter o endereço dos executados e que sejam enviadas a este Juízo, serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação. Int.

2008.61.00.017315-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X MICROCOM SERVICOS TECNICOS EM EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA ME E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à exequente da certidão de fls.72 e do auto de penhora de fls.69/71, para que requeira o que de direito no prazo de dez dias. Int.

2008.61.00.022366-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X EDUARDO GOVEA MACHADO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls.32, determino à exequente que apresente o endereço atual do executado, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Cumprido o acima determinado, cite-se nos termos do artigo 652 do CPC. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que reste devidamente comprovado nos autos as diligências já adotadas pela exequente. Ressalto, ainda, que, as respostas aos ofícios que a exequente porventura enviar às Instituições para obter o endereço do executado e que sejam enviadas a este Juízo, serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação. Int.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

2005.61.00.007745-7 - DARTLEY BANK & TRUST LIMITED (ADV. SP070477 MAURICIO ANTONIO MONACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP166253 ROBERTO ROMANO MIRANDA E ADV. SP030650 CLEUZA ANNA COBEIN)

Trata-se de ação de retificação de registro público, na qual pretende, o autor, retificar a área do imóvel matriculado sob n. 4.211, no 2º Cartório de Registro de Imóveis de São Caetano do Sul, alegando que com a canalização do Ribeirão dos Meninos e com a construção da Avenida Guido Aliberti, houve mudança nas confrontações de sua área e acréscimo da mesma. Foi produzida prova pericial, consubstanciada no laudo de fls. 139/222. O INSS ingressou no feito, alegando, para tanto, que, com uma eventual procedência do pedido inicial, poderia ocorrer encavalamento registrário com área maior transcrita sob n. 24.054, de sua propriedade. Após, reviu o seu posicionamento, manifestando-se no sentido de que não há possibilidade de ocorrer o encavalamento registrário, mas que possui interesse na causa por ser confrontante do imóvel objeto desta ação. Intimadas as partes a se manifestarem sobre provas, o INSS requereu produção de prova pericial. Às fls. 507, foi nomeado perito e determinado que o mesmo apresentasse a sua estima de honorários. As partes foram intimadas da estimativa dos honorários periciais. Às fls. 523 e 528/532, as partes pedem que o laudo pericial anteriormente apresentado seja aproveitado e que o perito que o fez preste os esclarecimentos a serem solicitados por elas. Indefiro o quanto requerido pelas partes. É que quando da apresentação do laudo pericial de fls. 139/222, o INSS não fazia parte desta ação e conseqüentemente as questões por ele levantadas não foram esgotadas pelo perito judicial, sendo, necessário, portanto, novo laudo pericial e não esclarecimentos acerca do anterior. Tendo em vista a manifestação das partes, no sentido de que a estimativa dos honorários periciais é exacerbada, determino ao perito judicial que a esclareça, demonstrando quantas horas serão gastas para a elaboração da perícia, o valor da hora a ser gasta, a fim de justificar o valor estimado. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 1780

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

91.0659708-4 - BOLIVAR NEVES DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP108218 ILUS RONDON VAZ RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP087127 CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E ADV. SP126522 EDITH MARIA DE OLIVEIRA E ADV. SP113035 LAUDO ARTHUR)

Fls.245: Defiro o prazo de dez dias para que a CEF apresente o endereço atual dos autores, sob pena de o silêncio ser considerado falta de interesse na execução da verba honorária. Ressalto que as respostas aos ofícios que a CEF porventura enviar às Instituições para obter o endereço dos autores e que sejam enviadas a este Juízo serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido. Int.

USUCAPIAO

00.0659356-9 - SIRLEY VILLAS BOAS CAMARGO SARMENTO (ADV. SP104038 LUIZ FLAVIO PRADO DE LIMA E ADV. SP102481 CLAUDIA APARECIDA DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCIA M CORSETTI GUIMARAES E PROCURAD LINDAMIR MONTEIRO DA SILVA E ADV. SP058558 OLGA LUZIA CODORNIZ DE AZEREDO E PROCURAD GUILHERME JOSE PURVIN DE FIGUEIREDO) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP196161 ADRIANA RUIZ VICENTIN)

Manifestem-se as partes sobre a petição do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo, juntada às fls.540/542, no prazo de dez dias. Int.

MONITORIA

2003.61.00.026928-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO) X ELIANA MACHADO MAGLIONI ROTISSERIE - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DORIVAL FELIX DE LIMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

A CEF, em sua manifestação de fls. 242/244, pede a expedição de novo edital para a citação do requerido DORIVAL FÉLIX, alegando, para tanto, que o prazo de validade de 30 dias do referido edital estava se vencendo quando da sua retirada pela parte. Para tanto, juntou o Edital expedido. Ora, o prazo ao qual a autora faz referência não possui relação com a validade do edital, mas sim com o aperfeiçoamento da citação do requerido. Ou seja, o prazo do réu para o oferecimento de sua resposta, somente passa a correr após o decurso do prazo de 30 dias. Diante disso, conclui-se pela validade do edital expedido às fls. 234, bem como do prazo e do procedimento efetivado para a sua entrega à parte. Verifico dos autos que, em duas oportunidades, foram expedidos editais de citação do réu, sem que a CEF tivesse publicado os mesmos. A fim de não prejudicar a parte pela falta de diligência de seus patronos, defiro a nova expedição de edital para a citação de DORIVAL FELIX DE LIMA, o qual será publicado em 03 dias após a publicação deste despacho, devendo, para tanto, a autora providenciar a retirada de sua via em tempo hábil para a efetivação de suas publicações. Requeira a autora o que de direito quanto a empresa - requerida, nos termos do artigo 475J do CPC, apresentando, para tanto, memória de cálculo discriminada e atualizada do débito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Int.

2003.61.00.032271-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE E ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO E ADV. SP124389 PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS) X FERNANDO BANDEIRA FORTUNA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Oficie-se à Delegacia da Receita Federal para que, no prazo de 10 dias, apresente as 05 últimas declarações de imposto

de renda do requerido. Após o envio das informações, apreciarei os demais pedidos da manifestação de fls. 321.Int.

2003.61.00.035285-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP164008 ERIC MIRANDA CARNEIRO)

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls.187, determino à autora que apresente o endereço atual do requerido, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Cumprido o acima determinado, intime-se nos termos do artigo 475-J do CPC. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que reste devidamente comprovado nos autos as diligências já adotadas pela requerente. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação.Int.

2004.61.00.000670-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP017775 JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO) X PALMIRA COLANERI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à autora da certidão do oficial de justiça de fls.227 verso, para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.Int.

2007.61.00.031305-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X MARCIO JOSE DOS SANTOS INFORMATICA - ME E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à autora da certidão do oficial de justiça de fls.95, de acordo com a qual os requeridos não residem no local indicado nos autos. Diante disso, apresente, a autora, no prazo improrrogável de dez dias, o atual endereço dos requeridos, sob pena de extinção. Apresente, ainda, a autora, no mesmo prazo, memória de cálculo discriminada e atualizada do débito e sua cópia. Cumprido o acima determinado, intemem-se nos termos do artigo 475-J do CPC. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que reste devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela autora. Ressalto, ainda, que, as respostas aos ofícios que a requerente porventura enviar às Instituições para obter o endereço dos requeridos e que sejam enviadas a este Juízo, serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação.Int.

2008.61.00.000970-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E ADV. SP236264 GILBERTO PAULO SILVA FREIRE) X VALDECI DE SOUZA MACEDO E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 212/213 : Mantenho a decisão de fls. 189/193, pelos seus próprios fundamentos. Diante do interesse das partes na realização de audiência de conciliação, designo a data de 04 de março de 2009, às 14:30 horas, para a sua realização. Publique-se e intemem-se as partes, por mandado.Int.

2008.61.00.006036-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP212461 VANIA DOS SANTOS) X FAMOBRAS COM/ IMP/ E EXP/ DE REVISTAS LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Esclareça a autora, no prazo de 10 dias, o requerido às fls. 137/138, vez que o endereço informado como sendo da requerida ROSANGELA, às fls. 104, é em Portugal. Caso a autora pretenda a citação da requerida naquele país, deverá apresentar as cópias necessárias à instrução da carta rogatória a ser expedida, no mesmo prazo acima assinalado, sob pena de extinção dos autos em relação a ela.Int.

2008.61.00.006196-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ROBSON DE SOUZA POTER (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X HELTON SANCHEZ FREITAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X IVANIR TEIXEIRA POTER (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CELIA MARIA SOUZA POTER (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o prazo improrrogável de dez dias para que a autora apresente o atual endereço de Robson de Souza Poter, sob pena de extinção em relação a ele, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que reste devidamente comprovado nos autos as diligências já adotadas pela requerente. No silêncio ou não cumprido o quanto determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação para Robson de Souza Poter.Int.

2008.61.00.009145-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ALEXANDRE MARCELO SOUZA VIEGAS E OUTROS (ADV. SP134367 CLAUDIA MARIA PESSOA DE SEABRA GROSSTUCK)

Ciência às partes da redistribuição. Defiro aos requeridos os benefícios da Justiça Gratuita. Venham-me os autos conclusos para sentença juntamente com ação ordinária n. 2007.61.00.009757-0.Int.

2008.61.00.010610-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X SELMA CHEFEL DA SILVA (ADV. SP151791 EDNA KATIA DO AMARAL COSTA)

A requerida devidamente citada, deixou de oferecer embargos monitórios e pretende depositar 36 parcelas mensais de R\$650,00, sendo que já foram depositadas 05 parcelas, do débito em questão. A autora rejeitou tal proposta e apresentou outras duas alternativas para a formalização de acordo, as quais não foram aceitas pela ré. Ora, não há como obrigar a autora a aceitar proposta de parcelamento que a mesma não quer, mesmo que tenham sido efetuados depósitos judiciais para este intuito. Diante disso, determino o prosseguimento do feito, devendo, para tanto, ser certificado o decurso de prazo para a apresentação de embargos monitórios pela requerida. Requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 475J do CPC. Determino, ainda, o levantamento pela requerida dos valores por ela depositados, vez que não houve nenhuma determinação judicial neste sentido. Int.

2008.61.00.012377-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA E ADV. SP163012 FABIANO ZAVANELLA E ADV. SP114904 NEI CALDERON) X JERONIMO AVELINO LEITE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE LEITE DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X IVONETE AVELINO LEITE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à autora da certidão do oficial de justiça de fls.60, devendo requerer o que de direito quanto à citação de IVONETE AVELINO LEITE, no prazo de dez dias. Int.

2008.61.00.012428-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X GALPAO FABRICA MODAS LTDA EPP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CINTHIA DA SILVA FERREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ERMINIA DA SILVA FERREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para que apresente a este Juízo, no prazo de dez dias, tão somente os endereços de Nivaldo Cid Ferraz Ferreira Junior, CPF 258.183.138-32, e de Douglas Galvão Ferreira, CPF 224.525.858-40, representantes legais da empresa requerida, a fim de que se proceda à citação da mesma. Int.

2008.61.00.013333-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO E ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X MICHELLE CRISTINA SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JURACY LIMA SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X IRENE MARIA SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls.58: Defiro o prazo improrrogável de dez dias para que a autora requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de extinção. Int.

2008.61.00.016847-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X MARCOS ROBERTO DA SILVA NUNES E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o prazo improrrogável de dez dias para que a autora apresente o atual endereço de Catarina Hikari Sato, sob pena de extinção do feito em relação a ela, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela requerente. No silêncio ou não cumprido o quanto determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação para Catarina Hikari Sato. Int.

2008.61.00.017040-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X PATRICIA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ALEXANDRE BURMAS DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls.62: Defiro à autora o prazo de dez dias para que cumpra o despacho de fls.61, apresentando o termo de acordo firmado com os requeridos, a fim de que o mesmo seja homologado por este Juízo. Int.

2008.61.00.019906-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA E ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X PAULA ROBERTA TEIXEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARGARIDA DA NOVA TEIXEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls.62, determino à requerente que apresente o endereço atual das requeridas, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Cumprido o acima determinado, cite-se nos termos dos artigos 1102b e 1102c do CPC. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que reste devidamente comprovado nos autos as diligências já adotadas pela autora. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.015528-7 - PARTWORK ASSOCIADOS CONSULTORIA CONTABIL, FISCAL E FINANCEIRA LTDA (ADV. SP247439 FRANCISCO ROBERTO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS)

Recebo os presentes embargos para discussão, posto que tempestivos. Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 dias, sobre os embargos à execução de fls. 02/16. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.00.026640-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.012475-0) DIAMIR GOMES E OUTROS (ADV. SP143976 RUTE RASO E ADV. SP085620 NELSON TAVOLIERI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CONSTRUTORA SOUTO LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X VAT - ENGENHARIA E COM/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Procedam os autores ao recolhimento das custas processuais iniciais, devendo, ainda, apresentar cópia autenticada de seus CPFs e dos documentos que instruíram a petição inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Recebo a manifestação de fls. 67/74 como aditamento à petição inicial.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2001.61.00.009624-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP030650 CLEUZA ANNA COBEIN) X JOAO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X NORMA FRUGIS DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes do mandado de constatação e avaliação de fls. 154/158.Após, proceda, a Secretaria, aos procedimentos atinentes ao leilão.Int.

2004.61.00.011397-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MARCIA ROCHA OLIVEIRA FRANCO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANA LUCIA CASAS PINEDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls.244/245: Indefiro. Com efeito, a greve é um instrumento de pressão e resulta de um acordo entre funcionários no sentido de deixar de trabalhar, enquanto não forem atendidas as reivindicações salariais. O movimento paredista visa a causar prejuízo de certa monta, com as ressalvas constitucionais, para que os pedidos de melhores condições de trabalho sejam concedidos. Ora, o mero adiamento do serviço, mediante deferimento de prazos suplementares, não só enfraquece o movimento, como também o desfigura. Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento.Int.

2006.61.00.009393-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X ROSEMEIRE SAAD (ADV. SP135005 DANIELLA NICOLUCCI SUMMA) X JORGE SAAD (ADV. SP135005 DANIELLA NICOLUCCI SUMMA)

Ciência à exequente dos documentos de fls. 215/254 para que, no prazo de 10 dias, requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.Silente, arquivem-se por sobrestamento.Int.

2007.61.00.019243-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CENTER CARNES GIGIVITELLI LTDA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X OSWALDO VITELLI JUNIOR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X IRIS FERNANDES DE ALMEIDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes da informação de fls. 225/226, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 dias.Publicue-se a decisão de fls. 217.Int. Fls.217:A exequente, por meio da petição e dos documentos de fls.76/164, demonstrou que diligenciou a fim de obter informações sobre eventuais bens dos executados passíveis de penhora, sem ter, contudo, obtido êxito. Diante disso, defiro, neste momento, a penhora on line sobre os valores depositados em conta bancária de titularidade de IRIS FERNANDES DE ALMEIDA, até o montante do débito executado. O feito prosseguirá em segredo de justiça. Em relação aos demais executados, CENTER CARNES GIGIVITELLI LTDA ME e OSWALDO VITELLI JUNIOR, determino à exequente que apresente seus atuais endereços, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito em relação a estes, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Cumprido o acima determinado, citem-se nos termos do artigo 652 do CPC. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que reste devidamente comprovado nos autos as diligências já adotadas pela exequente. Ressalto, ainda, que as respostas aos ofícios que a exequente porventura enviar às Instituições para obter o endereço dos executados e que sejam enviadas a este Juízo, será imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação para os executados CENTER CARNES GIGIVITELLI LTDA ME e OSWALDO VITELLI JUNIOR. Int.

2007.61.00.031519-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X JOAO CARLOS MARTINS BAPTISTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls.43: Defiro o prazo de trinta dias para que a exequente dê cumprimento ao despacho de fls.38, indicando bens do executado passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito. Ressalto que as respostas aos ofícios que a exequente porventura enviar às Instituições para localizar bens do executado e que sejam enviadas a este Juízo, serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido.No silêncio, arquivem-se por sobrestamento.Int.

2008.61.00.006677-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X PARTWORK ASSOCIADOS CONSULTORIA CONTABIL, FISCAL E FINANCEIRA LTDA (ADV. SP120295 FREDERICO GUILHERME DOS SANTOS C FAVACHO E ADV. SP247439 FRANCISCO ROBERTO DA SILVA JUNIOR) X MAURICIO TADEU DE LUCA GONCALVES (ADV. SP999999 SEM

ADVOGADO) X NELSON OROSCO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Int.

2008.61.00.014283-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X ALTERNATIVA DISTRIBUIDORA DE VIDROS E EMBALAGENS PLASTICAS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CRISTINA ANDRADE FERREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARCIA VILELA DE ARAUJO (ADV. SP144800 DENER DELGADO BOAVENTURA)

Tendo em vista as certidões de fls.251, 256 e 260, de acordo com as quais os executados não residem nos endereços indicados nos autos, determino à exequente que apresente os endereços atuais dos executados, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Cumprido o acima determinado, cite-se nos termos do artigo 652 do CPC. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que reste devidamente comprovado nos autos as diligências já adotadas pela exequente. Ressalto, ainda, que, as respostas aos ofícios que a exequente porventura enviar às Instituições para obter o endereço dos executados e que sejam enviadas a este Juízo, serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação.Int.

2008.61.00.020880-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP233342 IRENE LUISA POLIDORO DA SILVA) X CTA CENTRAL DE TREINAMENTO E APERFEICOAMENTO EM ELETRONICA LTDA - ME E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à exequente do auto de penhora de fls.39/40, para que requeira o que de direito, no prazo de dez dias.Int.

2008.61.00.024164-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X RENATA MARCOVECHIO FONSECA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à exequente da certidão do oficial de justiça de fls.35 verso, para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2006.61.00.013749-5 - RALPH MARCELO KUON GRAZIANO (ADV. SP215301 RUI CELSO PEREIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fls. 50v., intime-se, pessoalmente, o autor, para que, no prazo de 10 dias, apresente o original ou cópia autenticada do documento de fls. 48, devidamente consularizado e traduzido. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente Nº 787

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

2008.61.81.012277-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP054338 AGNELO JOSE DE CASTRO MOURA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 28/29 - itens 5.1 a 5.4 - Defiro, nos termos do parecer ministerial que colho e adoto como forma de decidir.

ACAO PENAL

2003.61.81.003869-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X VANESSA APARECIDA ALVES FERREIRA (ADV. SP094763 MAURIZIO COLOMBA E ADV. SP151173 ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL E ADV. SP138589 ADRIANA PAULA SOTERO E ADV. SP238810 CAROLINA MAI KOMATSU)

... Em consequência, ratifico o recebimento da denúncia e designo o dia 17 de novembro de 2008, às 14:30h, para a realização de audiência de instrução e julgamento, em que será interrogada a acusada, nos termos do disposto no art. 400 do Código de Processo Penal brasileiro, ressaltando que a pauta de audiências desta Vara impede a realização do ato em data anterior. Note-se que não foram arroladas testemunhas pela acusação nem pela defesa. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

Expediente N° 789

ACAO PENAL

2001.61.81.000849-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOSE ROBALINHO CAVALCANTI) X ALFREDO CASARSA NETTO (ADV. SP116663 ARNALDO FARIA DA SILVA E ADV. SP104000 MAURICIO FARIA DA SILVA E ADV. SP107425 MAURICIO ZANOIDE DE MORAES E ADV. SP146827 SONIA REGINA BEDIN RELVAS E ADV. SP163548 ALEXANDRE DE CARVALHO E ADV. SP183461 PAULO SOARES DE MORAIS) X ANTONIO FELIX DOMINGUES E OUTRO (ADV. SP023183 ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E ADV. SP123013 PAOLA ZANELATO E ADV. SP125822 SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E ADV. SP162093 RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA) X CELSO RUI DOMINGUES E OUTRO (ADV. SP009738 FRANCISCO AMARILDO MIRAGAIA FILHO) X EDUARDO FREDERICO DA SILVA ARAUJO (ADV. SP093444E MARCOS ALEXANDRE TAVARES PINTO E ADV. SP025345 MARCOS AURELIO PINTO E ADV. SP153450 LENISE LEDIER AYLON) X FERNANDO MATHIAS MAZZUCHELLI (ADV. SP120158 MARCO POLO LEVORIN E ADV. SP120817 ROGERIO LEVORIN NETO) X GILBERTO ROCHA DA SILVEIRA BUENO E OUTROS (ADV. SP130878 VINICIUS BAIRAO ABRAO MIGUEL) X JOAQUIM CARLOS DEL BOSCO AMARAL (ADV. SP218019 ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR E ADV. SP013439 PAULO SERGIO LEITE FERNANDES E ADV. SP009738 FRANCISCO AMARILDO MIRAGAIA FILHO E ADV. SP161374B ANDRÉ COSTA DEL BOSCO AMARAL E ADV. SP152834 PATRICIA DEL BOSCO AMARAL SIQUEIRA) X JORGE FLAVIO SANDRIN (ADV. SP045925 ALOISIO LACERDA MEDEIROS E ADV. SP173207 JULIANA FERRONATO COLLAÇO E ADV. SP135674 RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO) X JOSE ANTONIO FIOROTTO (ADV. SP105222 GENIVAL DE SOUZA E ADV. SP118959 JOSE MARIA PAZ) X JULIO SERGIO GOMES DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP169064 PAULA BRANDÃO SION E ADV. SP111893 RUTH STEFANELLI WAGNER) X RICARDO ANTONIO BRANDAO BUENO (ADV. SP200938 VALTER ANTONIO BERGAMASCO JUNIOR E ADV. SP200878 MARCOS ALEXANDRE TAVARES PINTO E ADV. SP025345 MARCOS AURELIO PINTO) X RICARDO DIAS PEREIRA E OUTROS (ADV. SP045925 ALOISIO LACERDA MEDEIROS) X VLADIMIR ANTONIO RIOLI E OUTRO (ADV. SP135674 RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO) X WILSON DE ALMEIDA FILHO (ADV. SP025345 MARCOS AURELIO PINTO E ADV. SP013439 PAULO SERGIO LEITE FERNANDES E ADV. SP218019 ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR)

Considerando a consulta supra, intime a defesa a apresentar, no prazo de 3 (três) dias, o atual endereço de Saulo Krichaná Rodrigues, sob pena do previsto no art. 367 do C.P.P.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente N° 1574

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2008.61.81.014602-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.009468-6) JONATHAN NAMA E OUTRO (ADV. SP239535 MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o requerente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, especifique quais valores em espécie e quais outros bens apreendidos pretende obter a restituição, comprovando, quanto a estes, a sua propriedade.

ACAO PENAL

1999.61.81.007262-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PAULO TAUBEMBLATT) X PAULO ROBERTO CABRAL (ADV. SP075752 THYRSO MANOEL FORTES ROMERO E ADV. SP186551 GISELE DE FRANÇA MELO PEREIRA)

DECISÃO DE FLS. 538/540 (tópico final): Isto posto, por tempestivo, conheço dos embargos e, por improcedentes, REJEITO-os. P.R.I.C.

2002.61.81.006500-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JULIO CUNHA FILHO (ADV. SP027361 GLYCERIA CARDOSO RICHA DA SILVA)

Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JÚLIO CUNHA FILHO, RG nº 6.148.062-9/SSP/SP e CPF nº 011.799.518-59, relativamente ao crime a ele atribuído nestes autos, fazendo-o com fulcro nos artigos 107, IV, 109, V, do Código Penal, c/c o artigo 61 do Código de Processo Penal. Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação processual do réu. Após, remetam-se os autos à Justiça Estadual, conforme requerido pelo Ministério Público Federal (fls. 223), dando-se baixa na distribuição e fazendo-se as anotações devidas. P.R.I.C.

Expediente Nº 1581

ACAO PENAL

2008.61.81.004399-3 - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP228182 ROBERTO BONILHA E ADV. SP231772 JOSE RICARDO RUELA RODRIGUES E ADV. SP256927 FERNANDO MARCOS DE CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTIÇA E OUTROS (ADV. SP207840 JOSE ROBERTO TELO FARIA)

Trata-se de pedido de liberdade provisória em favor de Allan Luiz de Sousa Bandeira (fls. 378/383).A defesa aduz, em síntese, que o acusado possui residência fixa, trabalho lícito e ostenta bons antecedentes criminais.Por outro lado, o Ministério Público Federal se manifestou pelo indeferimento do pedido, por não preencher os requisitos para a concessão da liberdade provisória. Razão assiste ao D. Órgão Ministerial. A primariedade do denunciado somente poderá ser verificada com a juntada das certidões criminais. Ademais, os outros documentos apresentados não comprovam a contento os requisitos necessários para a concessão da liberdade provisória, quais sejam, residência fixa e ocupação lícita.Destarte, o endereço constante no documento de fl. 393 não comprova que o denunciado ali resida, pois encontra-se em nome de Luiz de Souza Bandeira. E, segundo dados retirados no site da Receita Federal, o endereço declinado é o mesmo da empresa SPPLAST SERVIÇOS E ACABAMENTO LTDA.Com relação à declaração de ocupação lícita (fls. 386/388 e 394): os documentos ofertados não possuem autenticação nem reconhecimento de firma, não existe demonstração de que o vínculo empregatício não foi baixado; e tampouco comprovou-se que o empregador que assinou a declaração de fl. 394 tem poderes para tanto.Registro, outrossim, que o suposto empregador é pai do denunciado, o que torna duvidoso o exercício efetivo da jornada de trabalho, mormente ante os indícios de que o denunciado está envolvido em empreitadas criminosas. Por outro viés, estão presentes os requisitos que permitem a segregação cautelar do acusado. A ausência de endereço fixo e comprovação de trabalho lícito demonstram que o réu, se posto em liberdade, pode frustrar a instrução criminal e a aplicação da lei penal. Também está presente o requisito da garantia da ordem pública, pois consta no inquérito que o acusado, juntamente com os co-réus Edson e Luiz César, pretensamente praticaram roubo à residência. Por fim, consigno que se trata de crime grave e violento.Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão da liberdade provisória ou de revogação de prisão preventiva de ALLAN LUIZ DE SOUSA BANDEIRA.Intimem-se.São Paulo, 31 de outubro de 2008 LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 1583

ACAO PENAL

2003.61.81.009848-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD RITA DE FATIMA FONSECA) X MARCOS DONIZETTI ROSSI (ADV. PR034099 LUCIANO FRANCISCO DE O LEANDRO) X HELOISA DE FARIAS CARDOSO CURIONE (ADV. SP120356 ILKA RAMOS CARVALHO E ADV. SP077966 FERNANDO AZEVEDO CARVALHO JUNIOR E ADV. SP234908 JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO)

Ante a ausência de manifestação da defesa do co-réu MARCOS DONIZETTI ROSSI, conforme certidão de fls. 584, mantenho a defensora dativa Drª. ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI, OAB/SP 17.549, nomeada às fls. 496 para prosseguir na defesa do co-réu supracitado. Manifeste-se a defesa do co-réu acima acerca do requerimento de fls. 576, da co-ré HELOÍSA DE FARIAS CARDOSO CURIONE, para que o depoimento da testemunha Gilsania Ferro Barbosa prestado nos autos da Ação Penal nº. 2003.61.81.003285-7, em trâmite na 10ª Vara Federal Criminal, seja traslado para estes autos. Designo o dia 09 de março de 2009, às 13:30 horas, para a oitiva da(s) testemunha(s) HOMERO COSENTINO, que deverá(ão) ser intimada(s) e CONDUZIDA COERCITIVAMENTE. Intimem-se o MPF, as defesas e a ré HELOÍSA DE FARIAS CARDOSO CURIONE.

4ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Dr. ALEXANDRE CASSETTARI

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 3610

REPRESENTACAO CRIMINAL

2007.61.81.003537-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PRISCILA COSTA SCHREINER) X META SOLUCOES COM. ATENDIMENTO E RELACIONAMENTO LTDA (ADV. SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO E ADV. SP131896 BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E ADV. SP182694 TAYLISE CATARINA ROGÉRIO E ADV. SP222063 ROGERIO TOZI E ADV. SP247135 RICARDO FERRAO FERNANDES)

Verifica-se, às fls. 271/284 e 562/569, que os senhores MARCOS VINICIUS DO CARMO e MARCELO KALFELZ MARTINS já faziam parte da administração da empresa Meta Soluções Comerciais, Atendimento e Relacionamento Ltda desde março de 2006.Inclusive, a procuração juntada aos autos, às fls. 590, foi assinada pelo sócio Marcos

Vinícius do Carmo. Desse modo, considerando que os requerentes já tinham conhecimento dos débitos, bem como do parcelamento dos mesmos, INDEFIRO o pedido de dilação de prazo, devendo a defesa apresentar os comprovantes de pagamento das parcelas em atraso, caso assim entenda, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o referido prazo, com ou sem manifestação da defesa, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

2000.61.81.005760-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA LETICIA ABSY) X PEDRO NICOLAU AZEVEDO REICHENHEIM E OUTRO (ADV. SP173207 JULIANA FERRONATO COLLAÇO E ADV. SP135674 RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO E ADV. SP045925 ALOISIO LACERDA MEDEIROS)

Tendo em vista que não consta, até a presente data, deferimento da liminar pleiteada pela defesa no mandado de segurança nº 2008.61.00.022174-0 e consequente reinclusão da empresa no PAES, determino o regular processamento deste feito, devendo as partes apresentarem suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

2001.61.81.003575-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA LETICIA ABSY) X KLEBER HENRIQUE SOUZA COSTA (ADV. SP156696 VICTOR ROGÉRIO SBRIGHI PIMENTEL) X LUCIANO DE LACERDA GONCALVES (ADV. SP088591 MAURO BATISTA CRUZ) X GILSON MARTINS DE SA (ADV. SP109989 JUDITH ALVES CAMILLO)

Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem suas alegações finais.

2001.61.81.005858-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PRISCILA COSTA SCHREINER) X ANTONIO CARLOS GIOVANOLLI CRAVO ROXO (ADV. SP103555 MADALENA MORAIS NUNES DOS REIS)

Embora tenha entrado em vigor a Lei 11.719/2008, sendo certo que lei processual deve ter aplicação imediata aos feitos em andamento, a parte da Lei que modificou o procedimento comum não deve ser aplicada neste processo. É certo que a aplicação da lei processual nova deve ser imediata, mas também é igualmente certo que só deve ocorrer quando o novo procedimento não seja totalmente incompatível ou incongruente com o procedimento antigo adotado até o momento. Ao contrário das modificações trazidas pela parte não procedimental da Lei e pela Lei 11.690/08, que com certeza devem ter aplicação imediata, no caso dos autos, como já estamos com a fase instrutória do processo iniciada, entendo ser totalmente incompatível e inviável a adequação do novo procedimento ao procedimento já aplicado até o momento. As diferenças procedimentais e a impossibilidade de uma conjugação tornam inviável a pré-falada aplicação imediata da norma processual. Assim, este feito deve ter o término de seu andamento nos termos da legislação anterior, pois, como já dito, estamos diante de processo com fase instrutória já iniciada. Trata-se de ultratividade da Lei revogada diante de situação fática e logicamente permitida, ainda mais se levarmos em consideração que nenhum prejuízo causa à acusação ou, principalmente, à defesa. Em virtude do exposto, e levando em consideração as novas declarações acostadas aos autos, intimem-se as partes para que dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas requeiram eventuais novas diligências, cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias aferidas na instrução.

2003.61.81.006403-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA CAROLINA YOSHI KANO) X JOSE DE AQUINO (ADV. SP090239A AMERICO ANTONIO FLORES NICOLATTI)

Intime-se a defesa para que apresente suas alegações finais.

2003.61.81.009034-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA LETICIA ABSY) X CASIO LUIZ CACCIA (ADV. PI003994 ROQUE MALIZIA E ADV. SP164336 EDELICIO BENEDITO DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP034345 KEIJI MATSUZAKI E ADV. SP239985 RAFAEL DA MOTTA MALIZIA)

Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem suas alegações finais.

2006.61.81.009865-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA LETICIA ABSY) X FABIO RODRIGO FORTUNATO (ADV. SP138305 SERGIO PAULO DE CAMARGO TARCHA) X VALDECY FELICIANO SOARES

Intimem-se as partes para que, no prazo de 03 (três) dias, apresentem suas alegações finais.

2007.61.81.001984-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA LETICIA ABSY) X JAILTON SILVA NUNES (ADV. SP247428 ELISA FUMIE NAKAGAWA E ADV. SP170382 PAULO MERHEJE TREVISAN)

Intime-se a defesa para que apresente suas alegações finais.

Expediente Nº 3619

ACAO PENAL

2003.61.81.009770-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD THAMEA DANELON VALIENGO) X WAGNER DA SILVA X LAUDECIO JOSE ANGELO (ADV. SP210445 LUIZ CLAUDIO DA COSTA SEVERINO) X DELY RIBEIRO DA SILVA

Preliminarmente, cumpre acentuar que, embora tenha entrado em vigor a Lei 11.719/2008, sendo certo que lei processual deve ter aplicação imediata aos feitos em andamento, a parte da Lei que modificou o procedimento comum não deve ser aplicada neste processo. É certo que a aplicação da lei processual nova deve ser imediata, mas também é igualmente certo que só deve ocorrer quando o novo procedimento não seja totalmente incompatível ou incongruente

com o procedimento antigo adotado até o momento. Ao contrário das modificações trazidas pela parte não procedimental dessa Lei e pela Lei 11.690/08, que com certeza devem ter aplicação imediata, no caso dos autos, como já estamos com a fase instrutória do processo iniciada, entendo ser totalmente incompatível e inviável a adequação do novo procedimento ao procedimento já aplicado até o momento. As diferenças procedimentais e a impossibilidade de uma conjugação tornam inviável a pré-falada aplicação imediata da norma processual. Assim, ao contrário da clara aplicação da nova Lei aos feitos em que a instrução ainda não se iniciou, este feito deve ter o término de seu andamento nos termos da legislação anterior, pois, como já dito, estamos diante de processo com fase instrutória já iniciada. Trata-se de ultratividade da Lei revogada diante de situação fática e logicamente permitida, ainda mais se levarmos em consideração que nenhum prejuízo causa à acusação ou, principalmente, à defesa. Fls. 384/386- Tendo em vista a efetiva complexidade dos fatos tratados nestes autos, bem como o número de testemunhas a serem inquiridas neste Juízo (02 testemunhas de acusação) e na 10ª Vara Criminal Federal (02 testemunhas da defesa), razoável o requerido pela defesa. Desse modo, considerando-se, também, que a intimação em relação à audiência da 10ª Vara foi realizada anteriormente, REDESIGNO a data de 26 de janeiro de 2009, às 14:00 horas, para audiência de inquirição das testemunhas de acusação PEDRO LUIZ GOMES CARPINO e JOSE GRACINDO DA SILVA SOARES. Intimem-se.

Expediente Nº 3621

ACAO PENAL

2007.61.81.014732-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.81.005827-5) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MARCOS JOSE GOMES CORREA) X CID GUARDIA FILHO E OUTROS (ADV. SP120797 CELSO SANCHEZ VILARDI E ADV. SP186825 LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E ADV. SP248637 SIMONE MARCONDES MORAES DE JESUS) X MARCOS ZENATTI (ADV. SP208351 DANIEL BETTAMIO TESSER E ADV. SP141720 DENYS RICARDO RODRIGUES) X PAULO ROBERTO MOREIRA (ADV. SP240428 THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO E ADV. SP018427 RALPH TICHATSCHKE TORTIIMA STETTINGER E ADV. SP126739 RALPH TORTIIMA STETTINGER FILHO)

Considerando-se a cota lançada às fls. 1898, assim como o noticiado às fls. 1913, expeça-se ofício ao E. Tribunal Regional Federal encaminhando-se cópia do expediente juntado às fls. 1820/1882 para as providências que entender pertinentes. Fls. 1884/1890: Providencie o acusado extrato atualizado dos automóveis referidos junto ao DETRAN, desnecessárias as cópias autenticadas para o fim visado pelo requerente, conforme requerido na cota ministerial. Tendo em vista a certidão da Sra. Oficiala de Justiça juntada às fls. 1912vº, providencie a Secretaria expedição de Carta Precatória para o Rio de Janeiro/RJ para oitiva da testemunha de defesa ARTHUR PASOTTI LEITE, com prazo de 120 (cento e vinte) dias. Intimem-se.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4974

ACAO PENAL

2002.61.81.000237-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X RICARDO ROSSETTE BAPTISTA X RODRIGO LOPEZ ZARAMELLA

Sentença de fls. 315/316. Tópico Final: ...Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE RODRIGO LOPEZ ZARAMELLA, qualificado nos autos, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado da presente decisão, oficie-se à Receita Federal para que dê destinação legal às mercadorias apreendidas, enviando-se cópia de fls. 10/42 e desta sentença, e, depois de feitas as necessárias anotações e comunicações (inclusive remessa ao SEDI para alteração da situação processual), ARQUIVEM-SE OS AUTOS. Sem custas. P.R.I.C.

Expediente Nº 4975

ACAO PENAL

2004.61.81.002059-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CATARINA BITAR KANNAB (ADV. SP074324 JOAO DE SOUZA SANTOS)

Sentença de fls. 372/373. Tópico Final: Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, declaro extinta a punibilidade da acusada CATARINA BITAR KANNAB, qualificada nos autos, com fulcro nos artigos 107, IV, primeira figura, 109, inciso V, e 110, parágrafos 1º e 2º, todos do Código de Processo penal. Após o trânsito em julgado da presente sentença e depois de feitas as necessárias comunicações e anotações (inclusive remessa ao SEDI para

alteração da situação processual da acusada), ARQUIVEM-SE OS AUTOS. P.R.I.C.

Expediente N° 4977

ACAO PENAL

2004.61.81.005029-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE DOS SANTOS ALVES E OUTROS

Fls. 248: defiro. Considerando a expedição da carta precatória às fls. 239, concedo, excepcionalmente, à Defesa do réu JOSÉ DOS SANTOS ALVES, o prazo de 15 (quinze) dias para para apresentação dos documentos e resposta à acusação. Intime-se.

Expediente N° 4978

ACAO PENAL

2003.61.81.009237-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EMILIO SERGIO FAIRBANKS (ADV. SP081801 CARLOS ALBERTO ARAO) X JOAO CARLOS ROSSI ZAMPINI (ADV. SP081801 CARLOS ALBERTO ARAO)

Sentença de fls. 631/634 e verso. Tópico Final: ...Diante disso, com base nos motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente a ação penal para o fim específico de condenar JOÃO CARLOS ROSSI ZAMPINI, qualificado nos autos, como incurso no artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, c.c o artigo 71, ambos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, ficando substituída por 02 (duas) penas restritivas de direitos, na forma anteriormente mencionada, e à pena pecuniária de 12 dias-multa, cada qual no valor de dois salários mínimos da época dos fatos, devendo o valor ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença, e absolver EMÍLIO SÉRGIO FAIRSÉRGIO FAIBANKS, qualificado nos autos, do crime imputado na denúncia, com fulcro no artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal. O acusado JOÃO poderá apelar em liberdade, devendo-se, após o trânsito em julgado desta sentença, lançar o seu nome no rol dos culpados, e oficial à Justiça Eleitoral em cumprimento ao disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal. Após o trânsito em julgado em relação a EMÍLIO, arquivem-se os autos. Custas ex-lege.

Expediente N° 4979

ACAO PENAL

2000.61.81.006673-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD DA REPUBLICA FEDERAL) X OSMAR MARTINS DA SILVEIRA (ADV. SP215398 MIGUEL ULISSES ALVES AMORIM)

CHAMO O FEITO À ORDEM. Tendo em vista a entrada em vigor da Lei n.º 11.719, de 20/06/2008, que alterou dispositivos do CPP, intime-se a defesa do acusado para apresentar resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal. Devendo-se atentar que as testemunhas arroladas deverão ser apresentadas em audiência pela defesa, salvo a necessidade de intimação, caso em que deverá expressamente requerer a intimação, justificando, sob pena de preclusão. Após a juntada aos autos da resposta à acusação, retornem os autos à conclusão para fins dos artigos 397 ou 399 do CPP. Dê-se baixa na pauta de audiências. Fls. 540: Defiro. Int.

Expediente N° 4980

ACAO PENAL

2007.61.81.005725-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.003159-7) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MANOEL PEDRO PAES DA COSTA (ADV. SP079311 WLADEMIR DE OLIVEIRA) X CELSO GOMES (ADV. SP119662 JOAO MANOEL ARMOA E ADV. SP163488E ANDREIA LEITE PASQUALI)

DISPOSITIVO: Diante disso, com base nos motivos expendidos e o mais que dos autos consta, julgo procedente a ação penal para condenar MANOEL PEDRO PAES DA COSTA e CELSO GOMES, qualificados nos autos pela prática do crime descrito no artigo 12, caput, da Lei 6.368/76 c.c. art. 40, I, da Lei 11.343/2006, à pena privativa de liberdade de 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime fechado, na forma anteriormente mencionada, e à pena pecuniária de 120 (cento e vinte) dias-multa, cada qual à razão de dois salários mínimos vigentes à época dos fatos, devendo o valor ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença. O acusado MANOEL PEDRO não poderá apelar em liberdade, incidindo a regra do artigo 2º, 2º, da Lei 8.072/90, salientando-se que o delito imputado é de inegável gravidade, devendo ser recomendado na prisão em que se encontra. CELSO, cuja prisão não havia sido requerida pelo MPF, tendo respondido solto a este feito (ele está preso por outro processo), poderá apelar em liberdade. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome dos acusados no rol dos culpados, oficiando-se à Justiça Eleitoral nos termos do inciso III do artigo 15 da Constituição Federal. Oficiem-se as Instâncias Superiores encaminhando cópia desta sentença. Custas ex lege. Obs.: As defesas dos acusados, através da presente publicação são intimadas de que os autos encontram-se em secretaria à disposição para eventual recurso de apelação, bem como para apresentar contra-razões ao recurso ministerial, no prazo legal.

Expediente N° 4981

ACAO PENAL

2004.61.81.004106-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD KLEBER MARCEL UEMURA) X FRANCISCO JOSE SAFADI FILHO (ADV. SP025922 JOAO ANTONIO NAVARRO BELMONTE E ADV. SP146418 JADILSON LUIS DA SILVA MORAIS E ADV. SP148591 TADEU CORREA)

Dispositivo da r. sentença de fls. 388/393: III - DISPOSITIVO. Diante disso, com base nos motivos expendidos, e o mais que dos autos consta julgo procedente a ação penal para o fim específico de condenar FRANCISCO JOSÉ SAFADI FILHO, qualificado nos autos, como incurso no artigo 168-A, c.c. o artigo 71, ambos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, ficando substituída por 02 (duas) penas restritivas de direitos, na forma anteriormente mencionada, e à pena pecuniária de 11 (onze) dias-multa, cada qual no patamar mínimo, devendo o valor ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença. O acusado poderá apelar em liberdade. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o seu nome no rol dos culpados e officie-se à Justiça Eleitoral em cumprimento ao disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal. Custas ex lege. P.R.I.C.Decisão de fl. 398: I-) Recebo o recurso interposto à fl. 396, nos seus regulares efeitos. Dê-se vista ao MPF para apresentar suas razões recursais no prazo legal. II-) Após, intimem-se a defesa da r. sentença de fls. 388/393, bem como para apresentar contra-razões ao recurso ministerial, no prazo legal. III-) Tudo cumprido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe.AUTOS À DISPOSIÇÃO DA DEFESA.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 1493

ACAO PENAL

2002.61.81.006516-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD DR.CRISTIANO VALOIS DE SOUZA) X CLAUDIA AMANCIO MIRANDA (ADV. SP177523 SIDNEY PINHEIRO FUCHIDA) X THIAGO BUENO DANTAS DE ARAUJO (ADV. SP017549 ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI)

DESPACHO DE FL. 242:(...) abra-se vista (...) nos termos do artigo 500 de Código de Processo Penal (...) à defesa. (...). Obs: Prazo de 03 dias para a defesa oferecer alegações finais.Ainda que iniciada a vigência da Lei nº 11.719/08 - Art. 403, a presente deliberação ficará mantida para maior garantia do contraditório e ampla defesa.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente N° 1982

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1999.61.82.054296-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.017973-2) HOECHST MARION ROUSSEL S/A (ADV. SP122401 ALEX FERREIRA BORGES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se o beneficiário do alvará de levantamento, para que compareça nesta Secretaria, a fim de retirá-lo, cabendo ressaltar que o prazo de validade é de 30 (trinta) dias.

1999.61.82.063402-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0518551-6) MESQUITA NETO CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA (ADV. SP115828 CARLOS SOARES ANTUNES E ADV. SP174372 RITA DE CASSIA FOLLADORE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se o beneficiário do alvará de levantamento, para que compareça nesta Secretaria, a fim de retirá-lo, cabendo ressaltar que o prazo de validade é de 30 (trinta) dias.

1999.61.82.063418-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0501323-1) AEROJET

BRASILEIRA DE FIBERGLASS LTDA (ADV. SP062576 ANA MARIA DOS SANTOS TOLEDO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Intime-se o beneficiário do alvará de levantamento, para que compareça nesta Secretaria, a fim de retirá-lo, cabendo ressaltar que o prazo de validade é de 30 (trinta) dias.

2002.61.82.032857-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.022885-1) GALHARDO CONTABILIDADE E ADMINISTRACAO LTDA S/C (ADV. SP065738 MANOEL GALHARDO NETTO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se o beneficiário do alvará de levantamento, para que compareça nesta Secretaria, a fim de retirá-lo, cabendo ressaltar que o prazo de validade é de 30 (trinta) dias.

2002.61.82.043132-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.042009-5) CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA (ADV. SP121220 DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se o beneficiário do alvará de levantamento, para que compareça nesta Secretaria, a fim de retirá-lo, cabendo ressaltar que o prazo de validade é de 30 (trinta) dias.

EXECUCAO FISCAL

92.0502691-3 - FAZENDA MUNICIPAL DE TATUI (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP056646 MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA)

Intime-se o beneficiário do alvará de levantamento, para que compareça nesta Secretaria, a fim de retirá-lo, cabendo ressaltar que o prazo de validade é de 30 (trinta) dias.

93.0513542-0 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP (ADV. SP140327 MARCELO PIMENTEL RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SUELI FERREIRA DA SILVA)

Intime-se o beneficiário do alvará de levantamento, para que compareça nesta Secretaria, a fim de retirá-lo, cabendo ressaltar que o prazo de validade é de 30 (trinta) dias.

96.0525269-4 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE COTIA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SUELI FERREIRA DA SILVA)

Intime-se o beneficiário do alvará de levantamento, para que compareça nesta Secretaria, a fim de retirá-lo, cabendo ressaltar que o prazo de validade é de 30 (trinta) dias.

1999.61.82.028312-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X O GLOBO EMPRESA JORNALISTICA BRASILEIRA LTDA (ADV. SP069218 CARLOS VIEIRA COTRIM)

Intime-se o beneficiário do alvará de levantamento, para que compareça nesta Secretaria, a fim de retirá-lo, cabendo ressaltar que o prazo de validade é de 30 (trinta) dias.

2004.61.82.012205-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MAR MAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES SC LTDA (ADV. SP183436 MARCO FABIO DEL FAVA SPACCASSASSI)

Intime-se o beneficiário do alvará de levantamento, para que compareça nesta Secretaria, a fim de retirá-lo, cabendo ressaltar que o prazo de validade é de 30 (trinta) dias.

2004.61.82.017465-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP207915 RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X ALEXANDRE CALIFANI (ADV. SP128681 OSWALDO CONTI)

Intime-se o beneficiário do alvará de levantamento, para que compareça nesta Secretaria, a fim de retirá-lo, cabendo ressaltar que o prazo de validade é de 30 (trinta) dias.

2004.61.82.037732-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X VNU BUSINESS MEDIA DO BRASIL LTDA. (ADV. SP129412 ALDA CATAPATTI SILVEIRA)

Intime-se o beneficiário do alvará de levantamento, para que compareça nesta Secretaria, a fim de retirá-lo, cabendo ressaltar que o prazo de validade é de 30 (trinta) dias.

2004.61.82.044046-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X PRONTO SOCORRO INFANTIL SABARA SA (ADV. SP101662 MARCIO SEVERO MARQUES E ADV. SP066510 JOSE ARTUR LIMA GONCALVES)

Intime-se o beneficiário do alvará de levantamento, para que compareça nesta Secretaria, a fim de retirá-lo, cabendo ressaltar que o prazo de validade é de 30 (trinta) dias.

2004.61.82.052197-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X REAL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA. (ADV. SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA E ADV. SP034967 PLINIO JOSE MARAFON)

Intime-se o beneficiário do alvará de levantamento, para que compareça nesta Secretaria, a fim de retirá-lo, cabendo ressaltar que o prazo de validade é de 30 (trinta) dias.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dra. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juíza Federal

Dr. Ronald de Carvalho Filho

Juiz Federal Substituto

Bela. Marisa Meneses do Nascimento

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1869

EXECUCAO FISCAL

89.0024274-1 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X IMOBILIARIA KISHIDA LTDA

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

90.0011875-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD WAGNER DE ALMEIDA PINTO) X JOSE DOS SANTOS ARAUJO

Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

94.0500354-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X LEO DE MOURA S/A COM/ E IMP/ (ADV. SP052406 CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Recebo a apelação da exequente no efeito devolutivo. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento de contra-razões, no prazo legal. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

96.0527217-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X TROL S/A IND/ E COM/ E OUTRO (ADV. SP131624 MARCELO DE CAMPOS BICUDO)

Vistos em inspeção. Para análise de exceção de pré-executividade (fls. 55/62), apresente o excipiente, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da ficha de breve relato da JUCESP completa e atualizada. Intimem-se.

96.0530655-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD AFONSO GRISI NETO) X MALTA PAVIMENTACAO E OBRAS LTDA (ADV. SP146384 EDUARDO MARTINS BRITO SIQUEIRA) X ISMAEL MELAO E OUTRO (...) Diante do exposto, indefiro o pedido de fls. 163/164, ressaltando o subscritor a renovação do pleito, se o caso, após o retorno da Carta Precatória expedida. Intimem-se.

97.0500873-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD AFONSO GRISI NETO) X DIPASA DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA E OUTRO (ADV. SP100422 LUIZ ROBERTO ALVES ROSA)

Recebo a apelação da exequente no efeito devolutivo. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento de contra-razões, no prazo legal. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

97.0503405-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X FANAUPE S/A FABRICA NACIONAL DE AUTO PECAS (ADV. SP074348 EGINALDO MARCOS HONORIO)

Recebo a apelação da exequente no efeito devolutivo. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento de contra-razões, no prazo legal. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

97.0512065-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MONICA HLEBETZ PEGADO) X JOALHERIA E MODAS W S J M LTDA E OUTRO (ADV. SP192200 ELIAS ISSA WASSEF)

Recebo a apelação da exequente no efeito devolutivo. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento de contra-razões, no prazo legal. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades

legais.Intime-se.

98.0511360-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X VETA ELETROPATENT LTDA E OUTRO (ADV. SP062759 ROSANE LAPATE LISBOA)

Recebo a apelação da exequente no efeito devolutivo.Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento de contra-razões, no prazo legal.Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais.Intime-se.

98.0516882-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X IND/ METALURGICA LAPID LTDA (ADV. SP166229 LEANDRO MACHADO)

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

98.0518334-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X SIMAO E GABRIADES VESTIBULARES LTDA (ADV. SP006982 JOSE EDUARDO LOUREIRO E ADV. SP011891 MARCELLO UCHOA DA VEIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos.Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento de contra-razões, no prazo legal.Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais.Intime-se.

98.0519151-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X MOVEIS JULES IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP048645 LIDIO HENRIQUE ORIANI) X NORA KARLSBRUNN SILBERFADEN DE KAPLAN

Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

98.0520544-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X TOK-FINAL PINTURA INDL/ LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP106903 RUBENS DE ALMEIDA ARBELLI E ADV. SP106005 HELMO RICARDO VIEIRA LEITE)

Recebo a apelação da exequente no efeito devolutivo.Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento de contra-razões, no prazo legal.Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais.Intime-se.

98.0521204-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X BARBAM VICENTINI LTDA (ADV. SP131327 VIRGINIA MARIA PEREIRA MOURA E ADV. SP121981 TELMA SAMPAIO DE LUCENA)

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

98.0536487-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X RODEX COM/ E REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP166527 FÁTIMA CRISTINA ALVES DE SOUZA)

Recebo a apelação da exequente no efeito devolutivo.Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento de contra-razões, no prazo legal.Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais.Intime-se.

1999.61.82.014991-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X INSTITUTO G DE OPINIAO PUBLICA S/C LTDA (ADV. SP132040 DANIEL NASCIMENTO CURTI)

Recebo a apelação da exequente no efeito devolutivo.Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento de contra-razões, no prazo legal.Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais.Intime-se.

1999.61.82.049025-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X LEAO DE MOURA S/A COM/ E IMP/ (ADV. SP039000 JOAQUIM AUGUSTO SILVEIRA)

Recebo a apelação da exequente no efeito devolutivo.Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento de contra-razões, no prazo legal.Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais.Intime-se.

2004.61.82.038814-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X UNICOOPER COOPERATIVA DE SERV TECNICOS E ADMINISTRATIVO (ADV. SP183469 RENATA ELAINE SILVA)

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80, com relação ao crédito inscrito na Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.04.001381-05. Por fim, tendo em vista o pedido de suspensão por 120 dias, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

2004.61.82.042915-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X THOMAS TECNICA COMERCIAL ELEMENTOS DE TRANSMISSAO LTDA (ADV. SP146581 ANDRE LUIZ FERRETTI)

Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil, com relação ao crédito inscrito na Certidão de Dívida Ativa de nº 80.6.98.048801-08. Resta prejudicado o pedido de extinção da CDA nº 80.2.03.028699-62, tendo em vista que a mesma já foi extinta em decisão de fl. 113. Por fim, tendo em vista o pedido de suspensão por 12 meses, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

2004.61.82.044079-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X UOL BRASIL INTERNET LTDA (ADV. SP023087 PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E ADV. SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento de contra-razões, no prazo legal. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

2004.61.82.044242-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X IMOVEIS-ADROALDO VASCONCELOS EMPREENDIMENTOS LTDA

Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil, com relação ao crédito inscrito na Certidão de Dívida Ativa de nº 80.7.03.008684-00. Por fim, tendo em vista o pedido de suspensão por 12 meses, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

2004.61.82.045231-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ESCOLA BRASILEIRA ISRAELITA CHAIM NACHMAN BIALIK (ADV. SP147278 PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO E ADV. SP205034 RODRIGO MAURO DIAS CHOEFI)

Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a apresentação de exceção de pré-executividade (fls. 68/76), condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do disposto no art. 20, parágrafo 4º do CPC, devidamente atualizado na forma do Provimento nº 26 da CGJF. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2004.61.82.045747-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ENMCO CONSTRUTORA LTDA E OUTRO (ADV. SP174861 FABIO ALIANDRO TANCREDI) X ENIO MONTEIRO DA SILVA PEREIRA
Ante o exposto, conheço dos embargos posto que tempestivos, mas rejeito-os eis que não há obscuridade a ser sanada na decisão embargada. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 86/94. Intimem-se.

2004.61.82.046976-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ACOBER S/A ADMINISTRACAO DE BENS E CONDOMINIOS (ADV. SP204652 PERSIO FERREIRA PORTO)

Recebo a apelação da exequente no efeito devolutivo. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento de contra-razões, no prazo legal. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

2004.61.82.048292-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA DE EMBALAGENS SANTA INES LTDA (ADV. SP015406 JAMIL MICHEL HADDAD)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento de contra-razões, no prazo legal. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

2004.61.82.054115-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ENGEPLANO PARTICIPACOES S/A (ADV. SP046821 ADEMAR GONZALEZ CASQUET)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento de contra-razões, no prazo legal. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

2004.61.82.054884-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X FARMACIA DROGAMED LTDA - EPP

Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2005.61.82.021732-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X TELMAM TELECOMUNICACOES E ELETRONICA LTDA (ADV. SP146269 EVERALDO TADEU FERNANDES SANCHES)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento de contra-razões, no prazo legal. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

2005.61.82.023987-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X TERRA NOVA TEXTIL LTDA (ADV. SP209515 KARINA FERNANDES FRACASSO)

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80, com relação ao crédito inscrito na Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.05.020084-13. Abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca das CDAs remanescentes. Intimem-se.

2005.61.82.025838-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X COBASA-COMERCIAL DE BATERIAS SANTO AMARO LTDA

Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2006.61.82.005010-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CLINICA MEDICA ARAUJO PINTO S/C LTDA

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80, com relação ao crédito inscrito na Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.04.041441-50. Por fim, tendo em vista o pedido de arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

2006.61.82.006355-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X NEBELI REPRESENTACOES LTDA

Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil, com relação ao crédito inscrito na Certidão de Dívida Ativa de nº 80.2.99.079214-28. Por fim, tendo em vista o pedido de suspensão por 12 meses, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

2006.61.82.007510-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X COMERCIO DE FLORES JAGUARE LTDA

Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil, com relação ao crédito inscrito na Certidão de Dívida Ativa de nº 80.7.99.030576-52; e nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80, com relação aos créditos inscritos nas Certidões de Dívida Ativa nºs 80.2.02.017425-76, 80.6.02.060432-76, 80.7.99.030577-33 e 80.7.03.019208-98. Por fim, tendo em vista o pedido de suspensão por 12 meses, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

2006.61.82.025183-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X B.A.L. CORRETAGENS DE SEGUROS LTDA. (ADV. SP234548 JEAN FELIPE DA COSTA OLIVEIRA)

Posto isso, determino o regular prosseguimento do feito. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Intimem-se.

2006.61.82.025216-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X T N G COMERCIO DE ROUPAS LTDA (ADV. SP200270 PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JUNIOR)

O pedido de extinção das CDAs nºs 80.2.04.064165-90, 80.2.04.064169-13 e 80.2.06.084320-65 (fl. 306) encontra-se prejudicado, vez que os débitos já encontram-se extintos em sentença proferida em fls. 279/280. Defiro a suspensão do feito pelo período de 12 meses. Aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

2006.61.82.028025-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GESSOCIA COMERCIO DE GESSO LTDA - EPP

]Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil, com relação ao crédito inscrito na Certidão de Dívida Ativa de nº 80.7.015381-44. Por fim, tendo em vista o pedido de suspensão por 12 meses, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

2006.61.82.030746-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MOTOTEX COMERCIO E CONFECÇÃO LTDA

Tendo em vista a petição da exequente , JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil, com relação ao crédito inscrito na Certidão de Dívida Ativa de nº 80.6.06.188437-50.Por fim, tendo em vista o pedido de suspensão por 90 dias, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

2006.61.82.036608-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MERCANTIL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

Tendo em vista a petição da exequente , JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil, com relação aos créditos inscritos nas Certidões de Dívida Ativa de nºs 80.2.06.079725-54, 80.2.06.079726-35 e 80.6.06.188235-62.Por fim, tendo em vista o pedido de suspensão por 180 dias, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

2006.61.82.041135-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UNIPREV COOPERATIVA DE SERVICOS EM BEN PREV E MED TRAB (ADV. SP108491 ALVARO TREVISIOLI)

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2006.61.82.055112-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PIT COMUNICACAO LTDA.

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80, com relação ao crédito inscrito na Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.06.086520-06.Por fim, tendo em vista o pedido de suspensão por 120 dias, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

2006.61.82.055917-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CROMEX S/A (ADV. SP111399 ROGERIO PIRES DA SILVA)

Recebo a apelação da exequente no efeito devolutivo.Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento de contra-razões, no prazo legal.Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais.Intime-se.

2007.61.82.008909-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MAVIZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP166020 MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO)

Tendo em vista a petição da exequente , JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil, com relação ao crédito inscrito na Certidão de Dívida Ativa de nº 80.6.06.0041142-02.Por fim, tendo em vista o pedido de suspensão por 12 meses, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

2007.61.82.011922-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS NOVAVI (ADV. SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a apresentação de exceção de pré-executividade (fls. 29/35), condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do disposto no art. 20, parágrafo 4º do CPC, devidamente atualizado na forma do Provimento nº 26 da CGJF.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.São Paulo, 19 de junho de 2008.

2007.61.82.022363-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AOC DO BRASIL MONITORES LTDA (ADV. SP182172 ELISÂNGELA LIMA DOS SANTOS BORGES)

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2007.61.82.022933-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ACOBER S/A ADMINISTRACAO DE BENS E CONDOMINIOS (ADV. SP204652 PERSIO FERREIRA PORTO)

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80, com relação ao crédito inscrito na Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.06.072648-00.Deixo de condenar em honorários tendo em vista se tratar de extinção parcial do feito.Por fim, tendo em vista o pedido de suspensão por 120 dias, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

2007.61.82.028789-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PROPAGACAO

ENGENHARIA LTDA. (ADV. SP209472 CAROLINA SVIZZERO ALVES)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento de contra-razões, no prazo legal. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

Juiz Federal Titular

DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA

Juiz Federal Substituto

BELª PATRÍCIA KELLY LOURENÇO.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2121

EXECUCAO FISCAL

00.0508412-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD FERNANDO NETTO BOITEUX) X NOVATRON ELETRONICA NACIONAL SA E OUTROS (ADV. SP087823 ARNALDO FONTES SANTOS) X ARMENIO NASSIBO E OUTRO

Aceito a conclusão. Manifeste-se a exequente acerca das petições de fls. 139/150 e 168/170 do co-executado ARNALDO FONTES SANTOS. Após, retornem-me conclusos para apreciação. Intimem-se.

00.0643702-8 - IAPAS/BNH (PROCURAD ANISIA C P DE NORONHA PICADO) X SABARA SUPERMERCADO DE ALIMENTOS LTDA E OUTROS (ADV. SP125493 LEA SAAB) X JOSEPH YOUSSEF SAAB E OUTRO (ADV. SP038076 SAMIR CARAM) X GHASSAN JEAN MIKHAEL EL KOURI (ADV. SP125493 LEA SAAB)

Aceito a conclusão. Segue decisão em separado. Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 75/ 77, 82/ 97 e 119/ 127: De acordo com a Certidão de Dívida Ativa de fls. 03/ 04 objetiva-se a contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço referente ao período de janeiro de 1979 a novembro de 1982. Os co-executados devem ser excluídos do pólo passivo porquanto descabe a aplicação do artigo 135 do Código Tributário Nacional, uma vez que não se trata de dívida de natureza tributária, mas sim, fundiária. As quantias recolhidas ao FGTS possuem natureza de contribuição social, afastando-se qualquer caráter fiscal, bem como as disposições do Código Tributário Nacional. Neste sentido é a jurisprudência do C. STJ, nos seguintes excertos/precedentes: Resp n. 628.269/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 01/08/05; Aga nº 551.772/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/06/04 e Resp nº 462.410/RS, Rel. Min. LCÃO, Primeira Turma, DJ 07.11.2005, p. 92. G.F e STJ AgRg no Ag 594464/RS. Ministro FRANCIULLI NETTO, A mais recente súmula do C. Superior Tribunal de Justiça, de número 353, pacifica o entendimento acerca das disposições do Código Tributário Nacional e o FGTS. Segundo a Primeira Seção do C. tribunal, as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, pois se trata de um direito de natureza trabalhista e social (artigo 7º, III, da CF/1988). Logo não são aplicáveis às execuções fiscais destinadas a cobrança dessas contribuições dispositivos do Código Tributário Nacional. A cobrança se dá pela Lei de Execuções Fiscais (LEF) e nesta não há autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no artigo 135 do Código Tributário Nacional. Segundo o novo entendimento, as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Cumpre lembrar, que em homenagem ao artigo 620 c/c o artigo 596 ambos do Código de Processo Civil, a execução deve ser realizada da maneira menos onerosa ao devedor. Posto isto, determino a exclusão da lide dos co-executados JOSÉ CARLOS DA SILVA, LEA GLADYS IDALO SAAB, JOSEPH YOUSSEF SAAB, AMIR JAMIL KARAM e GHASSAN JEAN MIKHAEL EL KOURI. Ao SEDI para as providências necessárias. Deixo de apreciar, portanto, as alegações de fls. 75/ 77 e 82/ 97. Remetam-se os autos ao arquivo com base no artigo 40 da Lei nº. 6.830/ 80. Intimem-se as partes.

87.0031306-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD FERNANDO NETTO BOITEUX) X CROMODEL METALURGICA IND/ COM/ LTDA E OUTRO

Aceito a conclusão. Segue decisão em separado. Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 138/ 140 e 159/ 161: Em primeiro plano, tendo em vista a expressa concordância da exequente (fls. 160), determino a exclusão do pólo passivo de CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA PONTES. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor do peticionário de fls. 138/ 140. Prosseguindo, de acordo com a Certidão de Dívida Ativa de fls. 03/ 06 objetiva-se a contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço referente ao período de março de 1978 a junho de 1984. Assim, indefiro a inclusão de YAFAMA MANN, JOSEPH ELIE

EL MANN, EXPEDITO MARTINS DE OLIVEIRA E SERGIO HIWASAKI no pólo passivo da presente execução fiscal porquanto descabe a aplicação do artigo 135 do Código Tributário Nacional, uma vez que não se trata de dívida de natureza tributária, mas sim, fundiária. As quantias recolhidas ao FGTS possuem natureza de contribuição social, afastando-se qualquer caráter fiscal, bem como as disposições do Código Tributário Nacional. Neste sentido é a jurisprudência do C. STJ, nos seguintes excertos/precedentes: Resp n. 628.269/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 01/08/05; Aga n.º 551.772/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/06/04 e Resp n.º 462.410/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 15/03/04, AgRg no Resp 638.179/Pr, Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJ 07.11.2005, p. 92. G.F e STJ AgRg no Ag 594464/RS. Ministro FRANCIULLI NETTO, A mais recente súmula do C. Superior Tribunal de Justiça, de número 353, pacifica o entendimento acerca das disposições do Código Tributário Nacional e o FGTS. Segundo a Primeira Seção do C. tribunal, as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, pois se trata de um direito de natureza trabalhista e social (artigo 7º, III, da CF/1988). Logo não são aplicáveis às execuções fiscais destinadas a cobrança dessas contribuições dispostivos do Código Tributário Nacional. A cobrança se dá pela Lei de Execuções Fiscais (LEF) e nesta não há autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no artigo 135 do Código Tributário Nacional. Segundo o novo entendimento, as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Cumpre lembrar, que em homenagem ao artigo 620 c/c o artigo 596 ambos do Código de Processo Civil, a execução deve ser realizada da maneira menos onerosa ao devedor. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, com base no artigo 40 da Lei n.º. 6.830/ 80. Intimem-se as partes.

96.0529267-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X CYPRIA IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA E OUTROS (ADV. SP136467 CELSO LUIS OLIVATTO E ADV. SP148412 SERGIO TEIXEIRA DE ANDRADE FILHO E ADV. SP148607 FABIO BOTELHO EGAS TEIXEIRA DE ANDRADE)

Aceito a conclusão. Segue decisão em separado. Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 253/ 272 e 386/ 392: Compulsando os autos, verifico que ocorreu a prescrição da pretensão executiva em face dos co-executados NADIM TAMER MOURAD, REINALDO ELIAS MOURAD, CLAUDIO MOURAD, ELIAS MOURAD JUNIOR e GILBERTO MOURAD. Consta do título de fls. 03/ 13 que a inscrição do débito em dívida ativa ocorreu em 26 de junho de 1996. A partir de tal data gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. Com efeito, a ação de cobrança foi ajuizada dentro do prazo, ou seja, em 02 de agosto de 1996 (fls. 02). A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 8º, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/ 80, não aplicando-se a sistemática do Código de Processo Civil, pois trata-se de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Assim, o despacho que ordenou a citação dos co-executados acima nomeados deu-se em 15 de setembro de 2004 (fls. 141), prazo, portanto, superior ao quinquênio. Posto isto, reconheço a PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA da Fazenda Nacional em face dos executados NADIM TAMER MOURAD, REINALDO ELIAS MOURAD, CLAUDIO MOURAD, ELIAS MOURAD JUNIOR e GILBERTO MOURAD, sendo de todos, com exceção de CLAUDIO MOURAD, de ofício, com base no artigo 219, parágrafo 5º., do Código de Processo Civil, excluindo-os do pólo passivo do presente feito. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolator sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor do petionário de fls. 253/ 272. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, com base no disposto no artigo 40 da Lei n.º. 6.830/ 80. Intimem-se as partes.

96.0536612-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X METALMA UTILIDADES DOMESTICAS LTDA (ADV. SP058079 FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E ADV. SP123946 ENIO ZAHA) X ANGELO ANDREA MATARAZZO (ADV. SP021885 JOSE ROBERTO CERSOSIMO)

1. Fls. 253/258 e 264/265: Tendo em vista que ainda não consta dos autos traslado de decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 2004.03.00.053773-4 com a respectiva certidão de trânsito em julgado, defiro o sobrestamento do feito até decisão final do referido recurso. 2. Intimem-se.

98.0501455-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X JNP PRODUTOS QUIMICOS LTDA (ADV. SP111301 MARCONI HOLANDA MENDES)

Aceito a conclusão. Segue decisão em separado. Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 18/ 28, 59/ 60 e 64: Em primeiro plano, não ocorreu, no caso, a prescrição da pretensão executória. Consta do título de fls. 03/ 06 que a inscrição do débito ocorreu em 30 de maio de 1997. Ora, a partir de tal data, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. Com efeito, a ação de cobrança foi ajuizada dentro do prazo, ou seja, em 15 de janeiro de 1998 (fls. 02). A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 8º, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/ 80, não aplicando-se a sistemática do Código de Processo Civil, pois trata-se de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Assim, o despacho que ordenou a citação da executada ocorreu em 05 de agosto de 1998 (fls. 05), prazo, portanto, inferior ao quinquênio. Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada. PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts.

8º, par. 2º e 40 da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câm., ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995). Prosseguindo, não há qualquer mácula a ser repelida nas Certidões de Dívida Ativa. Ora, em seus anexos, no campo origem há a descrição clara do tributo em cobro, sendo certo que a forma de calcular juros, multa e correção monetária encontra-se descrita em lei, não podendo a executada alegar o seu desconhecimento. Ademais, não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada aos autos do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativo de débito. Ora, a Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 30, caput, Lei n. 6.830/80). Ainda, prevê o parágrafo 1º do artigo 6º da lei em comento que a petição inicial de execução fiscal será instruída tão somente com o título executivo. Depois disso, não há possibilidade de reconhecer-se a pretensão intercorrente no presente caso ou mesmo a preempção. A uma, porque não decorreu o prazo necessário para tanto. A duas, porque não se pode dizer que a exequente tenha dado causa à paralisação do presente feito eis que não foi intimada da r. decisão de fls. 15 que determinou a remessa dos autos ao arquivo com base no artigo 40 da Lei n.º. 6.830/80. A decretação de falência da executada não tem o condão de acarretar a extinção da execução fiscal - artigo 5º. da Lei n.º. 6.830/80. Por fim, a via estreita da exceção de pré-executividade não comporta a apreciação, por este Juízo, das demais matérias argüidas pela executada. Isto porque a exceção em testilha somente pode ser utilizada para a cognição de questões passíveis de conhecimento ex officio pelo magistrado. Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, em sua obra Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.126, explicitam que mesmo sem estar seguro o juízo pode o devedor opor objeção de pré-executividade, isto é, alegar matérias que o juiz deveria conhecer de ofício, objetivando a extinção do processo de execução. (grifei). Também elucidativas as palavras de Araken de Assis, em sua obra Manual do Processo de Execução, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 1996, p. 428: Esta modalidade excepcional de oposição do executado, controvvertendo pressupostos do processo e da pretensão a executar, se designa de exceção de pré-executividade. O elemento comum é a iniciativa de conhecimento da matéria, que toca ao juiz, originariamente, cabendo ao devedor suprir sua ocasional inércia. (grifei) E conforme a jurisprudência: Execução fiscal. Exceção de pré-executividade do título. Consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada porém sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito à matéria suscetível de conhecimento de ofício... (TRF 4ª Região, 2ª T., AgIn 96.04.47992, rel. Juiz Teori Albino Zavascki, j. 07.11.1996, DJU 27.11.1996, p. 91.446). Rejeito, portanto, os pedidos e requerimentos da executada esposados a fls. 18/ 28 e 59/ 60. Remetam-se os autos ao SEDI para que passe a contar a expressão MASSA FALIDA após a razão social da executada. Acolho o quanto requerido a fls. 64 pela exequente, determinando a suspensão do andamento do feito enquanto desenrola-se o processo falimentar. Remetam-se, portanto, os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se as partes.

98.0509780-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X IND/ FREIOS KNORR LTDA (ADV. SP125745 ANTONIO ZACARIAS DE SOUSA)

1. Fls. 127/129: Defiro a autorização solicitada para a retirada da petição desentranhada (fls. 72/83) por Nicole Kajan Golia, inscrita na OAB-SP sob o nº 223.041, mediante recibo nos autos. 2. Após, cumpra-se o determinado na última parte do despacho de fl. 122.3. Int.

98.0524483-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X LUMINI EQUIPAMENTOS DE ILUMINACAO LTDA (ADV. SP130814 JORGE ALEXANDRE SATO E ADV. SP142011 RENATA SAVIANO AL MAKUL E ADV. SP192304 RENATO SCOTT GUTFREUND)

Fls. 153/155: Ciência as partes. Cumpra-se a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região (cancelamento dos leilões designados para 30/10/08 e 13/11/08)

1999.61.82.009127-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X L ATELIER MOVEIS LTDA E OUTROS (ADV. SP024921 GILBERTO CIPULLO E ADV. SP155880 FÁBIO DINIZ APENDINO E ADV. SP154065 MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS)

Aceito a conclusão. Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento apresentado pela primeira executada em face da r. decisão de fls. 261 (autos nº 2007.03.00.093267-3, em trâmite perante a C. Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

1999.61.82.010283-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X DICIM COM/ REPRESENTACAO EXP/ LTDA E OUTROS (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 136/ 165 e 175/ 185: A exclusão da lide da co-executada ANTONIA PEREIRA MARTINS é de rigor. No caso sob análise, verifico que a excipiente de fls. 136/ 165 não respondia pela sociedade como administradora da mesma, conforme demonstrado pelo contrato social juntado a fls. 24, cláusula quarta. De fato, a peticionária não assinava pela empresa. Além disso, a terceira executada detinha ínfima quantia de quotas sociais. Consoante dispõe o artigo 135, caput, do Código Tributário Nacional, a responsabilidade dos sócios depende da prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei. Entretanto, para que ocorram tais circunstâncias, imperioso que goze o componente do quadro societário de poderes de gerência ou administração. Posto isto, DETERMINO A

EXCLUSÃO DO PÓLO PASSIVO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL DE ANTONIA PEREIRA MARTINS. Remetam-se, portanto, os autos ao SEDI para as providências necessárias. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor da peticionária de fls. 136/ 165. Prossiga-se na execução, expedindo-se precatória para citação e penhora em relação ao co-executado ANGELO STANCATTO, no endereço de fls. 187. Intimem-se as partes.

1999.61.82.027421-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X EMBRAENG ENGENHARIA E COM/ LTDA E OUTROS (ADV. SP109360 ODAIR BENEDITO DERRIGO) X MARIO SERGIO FERNANDES

Aceito a conclusão. Segue decisão em separado. Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 120/ 128 e 141/ 142. Tendo em vista a expressa concordância da exequente (fls. 141/ 142), determino a exclusão do pólo passivo de CARLOS MAGNO CARDOSO DE OLIVEIRA. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor do peticionário de fls. 120/ 128. Intimem-se.

2000.61.82.024116-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X MSR ESPORTES LTDA (ADV. SP149408 FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO) X MITIKO OGURA RAMOS (ADV. SP135444 SANDRA CRISTINA DE MATOS) X RYAD ADIB BONDUKI (ADV. SP103560 PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON)

Aceito a conclusão. Segue decisão em separado. Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 223/ 240 e 341/ 346. A exclusão da lide do co-executado RYAD ADIB BONDUKI é de rigor. No caso sob análise, verifico que o excipiente não respondia pela sociedade como seu administrador, conforme demonstrado pelo contrato social juntado a fls. 265. De fato, a gerência e administração da empresa eram exercidas pela sócia e co-executada MITIKO OGURA RAMOS. Demais disso, o peticionário era sócio minoritário, possuindo apenas vinte por cento das quotas sociais (fls. 263). Consoante dispõe o artigo 135, caput, do Código Tributário Nacional, a responsabilidade dos sócios depende da prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei. Entretanto, para que ocorram tais circunstâncias, imperioso que goze o componente do quadro societário de poderes de gerência ou administração. Posto isto, DETERMINO A EXCLUSÃO DO PÓLO PASSIVO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL DE RYAD ADIB BONDUKI. Remetam-se, portanto, os autos ao SEDI para as providências necessárias. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor do peticionário de fls. 223/ 240. Intimem-se as partes.

2000.61.82.025758-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X SEQ SUL SERVICOS DE SEGURANCA S/A E OUTROS

Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 184/ 198 e 288, verso. A exclusão do pólo passivo de JADER FERREIRA DOS SANTOS é de rigor, eis que era mero empregado da primeira executada, (fls. 199/ 227) recebendo desta salários. (...) Determino, portanto a exclusão do pólo passivo de JADER FERREIRA DOS SANTOS. Remetam-se os autos ao SEDI para as necessárias providências. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor do peticionário de fls. 184/ 198. Intimem-se as partes.

2004.61.82.015154-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X F. DONOFRIO CONFECÇÕES ME (ADV. SP108337 VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

Aceito a conclusão. Segue decisão em separado. Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 49/ 68 e 71/ 88. A via estreita da exceção de pré-executividade não comporta a apreciação, por este Juízo, das matérias argüidas pela executada. Isto porque a exceção em testilha somente pode ser utilizada para a cognição de questões passíveis de conhecimento ex officio pelo magistrado, não estando entre elas as que demandem dilação probatória. Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, em sua obra Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.126, explicitam que mesmo sem estar seguro o juízo pode o devedor opor objeção de pré-executividade, isto é, alegar matérias que o juiz deveria conhecer de ofício, objetivando a extinção do processo de execução. (grifei). Também elucidativas as palavras de Araken de Assis, em sua obra Manual do

Processo de Execução, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 1996, p. 428:Esta modalidade excepcional de oposição do executado, controvertendo pressupostos do processo e da pretensão a executar, se designa de exceção de pré-executividade. O elemento comum é a iniciativa de conhecimento da matéria, que toca ao juiz, originariamente, cabendo ao devedor suprir sua ocasional inércia. (grifei)E conforme a jurisprudência:Execução fiscal. Exceção de pré-executividade do título. Consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada porém sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito à matéria suscetível de conhecimento de ofício... (TRF 4ª Região, 2ª T., AgIn 96.04.47992, rel. Juiz Teori Albino Zavascki, j. 07.11.1996, DJU 27.11.1996, p. 91.446).Portanto, deixo de apreciar o quanto requerido pela executada a fls. 49/ 68. Prossiga-se na execução com a realização de leilões.Intimem-se as partes.

2004.61.82.041190-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X TRANSFUEL TRANSPORTES LTDA E OUTROS (ADV. SP025194 PEDRO JOAO BOSETTI)

Aceito a conclusão. Segue decisão em separado.Vistos, em decisão interlocutória.Fls. 49/ 50, 85/ 98 e 141/ 151:A exclusão da lide do co-executado GILBERTO CEZAR CAMARGO é de rigor.No caso sob análise, verifico que o excipiente não respondia pela sociedade como administrador da mesma, conforme demonstrado pelo contrato social juntado a fls. 125, cláusula dez. De fato, a gerência e administração da empresa era exercida pelo sócio ANTONIO JOÃO DE CAMARGO NETO. Consoante dispõe o artigo 135, caput, do Código Tributário Nacional, a responsabilidade dos sócios depende da prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei. Entretanto, para que ocorram tais circunstâncias, imperioso que goze o componente do quadro societário de poderes de gerência ou administração.Posto isto, DETERMINO A EXCLUSÃO DO PÓLO PASSIVO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL DE GILBERTO CEZAR CAMARGO.Remetam-se, portanto, os autos ao SEDI para as providências necessárias.Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor do peticionário de fls. 49/ 50 e 85/ 98.Intimem-se as partes.

2004.61.82.045678-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X RINGLING BROS BARNUM & BAILEY DO BRASIL LTDA (ADV. SP146959 JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E ADV. SP024689 LUIZ ANTONIO DARACE VERGUEIRO)

Vistos, em decisão interlocutória.Fls. 56/ 62, 132 e 135/ 139:Acolho o pedido de cancelamento da inscrição de dívida ativa nº. 80 7 04 000919-89 formulado pela exequente a fls. 132. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão de tal inscrição.Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a exequente conclusivamente sobre a inscrição de dívida ativa remanescente, qual seja, de número 80 6 04 003517-46.Intimem-se.

2005.61.82.027948-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MOSAIQUE INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA (ADV. SP218011 RENATA ROJAS)

Intime-se a parte executada/requerente para regularização de sua representação processual, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia.

2005.61.82.033764-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X FRIGORIFICO CERATTI S.A. (ADV. SP092543 HERALDO ANTONIO RUIZ)

Aceito a conclusão.As questões deduzidas pela executada em sua Exceção de Pré-executividade de fls. 12/22, rebatidas pela exequente a fls. 47/55, já foram afastadas por este Juízo a fls. 35.Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a exequente acerca da alegada adesão da executada pelo PAEX.Intimem-se as partes.

2006.61.82.019668-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PARTHENON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (ADV. SP034395 JOSE CUSTODIO FILHO E ADV. SP086622 PAULO ROGERIO ALENCAR DA SILVA)

Aceito a conclusão.Promova-se vista à exequente acerca dos documentos de fls. 98/107 oriundos da Receita Federal/GRDAU - Grupo de Divisão de Ofícios e Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União.Após, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se as partes.

2006.61.82.026026-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ACADEMIA ARF ESPORTES S/C LTDA (ADV. SP187996 PRISCILA NAVARRO)

Aceito a conclusão.Concedo o prazo de 180 (cento e oitenta) dias requerido pela exequente a fls. 193.Transcorrido tal prazo, promova-se nova vista.Intimem-se as partes.

2006.61.82.031207-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MVG PROJETOS DE ELETRICIDADE S C LTDA (ADV. SP139012 LAERCIO BENKO LOPES)

1. Fl(s). 138/149: Rejeito o(s) bem(ns) ofertado(s) em garantia pelo(a) executado(a) às fls. 112/113, (material de

informática) tendo em vista que, além de não obedecer à ordem prevista nos incisos I a VIII, do artigo 11, da Lei nº 6.830/80, é/são de difícil comercialização, fato que certamente inviabilizará sua excussão e a satisfação do crédito fiscal. Por fim, porque a recusa da exequente se afigura justa. 2. Assim, defiro o requerido pela exequente. Para tanto, expeça-se mandado de penhora livre, avaliação e intimação, a recair sobre bens de propriedade da empresa executada, observando-se a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6.830/80, a ser cumprido no endereço indicado pela exequente à fl. 147. 3. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, após intimação da parte exequente.

2006.61.82.041240-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALLIA RECURSOS HUMANOS LTDA (ADV. SP187039 ANDRÉ FERNANDO BOTECCHIA)

Aceito a conclusão. Segue decisão em separado. Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 20/ 67 e 78/ 82: A via estreita da exceção de pré-executividade não comporta a apreciação, por este Juízo, das matérias argüidas pela executada. Isto porque a exceção em testilha somente pode ser utilizada para a cognição de questões passíveis de conhecimento ex officio pelo magistrado, não estando entre elas as que demandam dilação probatória. Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, em sua obra Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.126, explicitam que mesmo sem estar seguro o juízo pode o devedor opor objeção de pré-executividade, isto é, alegar matérias que o juiz deveria conhecer de ofício, objetivando a extinção do processo de execução. (grifei). Também elucidativas as palavras de Araken de Assis, em sua obra Manual do Processo de Execução, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 1996, p. 428: Esta modalidade excepcional de oposição do executado, controvertendo pressupostos do processo e da pretensão a executar, se designa de exceção de pré-executividade. O elemento comum é a iniciativa de conhecimento da matéria, que toca ao juiz, originariamente, cabendo ao devedor suprir sua ocasional inércia. (grifei) E conforme a jurisprudência: Execução fiscal. Exceção de pré-executividade do título. Consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada porém sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito à matéria suscetível de conhecimento de ofício... (TRF 4ª Região, 2ª T., AgIn 96.04.47992, rel. Juiz Teori Albino Zavascki, j. 07.11.1996, DJU 27.11.1996, p. 91.446). Rejeito, portanto, os pedidos e requerimentos da executada esposados a fls. 20/ 67. Prossiga-se na execução com a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação. Intimem-se as partes.

2006.61.82.055774-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TECPLAN ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA (ADV. SP200256 MAURICIO GUEDES DE SOUZA)

Aceito a conclusão. Segue decisão em separado. Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 08/ 09 e 23/ 25: Não ocorreu, no caso, a prescrição. Consta do título de fls. 03 que a notificação do débito ocorreu na modalidade pessoal em 15 de agosto de 2003. Assim, a partir de tal data, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. Com efeito, a ação de cobrança foi ajuizada dentro do prazo, ou seja, em 19 de dezembro de 2006 (fls. 02). A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 80, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/ 80, não aplicando-se a sistemática do Código de Processo Civil, pois trata-se de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Assim, o despacho que ordenou a citação da executada ocorreu em 28 de maio de 2007 (fls. 05), prazo, portanto, inferior ao quinquênio. Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada: PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 40 da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câm., ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995). Rejeito, portanto, os pedidos e requerimentos esposados pela executada em sua petição de fls. 08/ 09. Remetam-se os autos ao SEDI para que seja anotada a nova denominação da executada, qual seja, NÚCLEO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA. Prossiga-se na execução com a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação. Intimem-se as partes.

2006.61.82.055966-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SIGHT COMUNICACAO INTEGRADA LTDA (ADV. SP128463 BEATRIZ DE ALCANTARA OLIVEIRA)

Aceito a conclusão. Fls. 10/19 e 34/36: aguarde-se o desfecho do processo administrativo. Após, à conclusão. Intimem-se as partes.

2007.61.82.004885-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TERRA DE SANTA CRUZ VIDROS E CRISTAIS DE SEGURANCA LTDA (ADV. SP164127 CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA)

Aceito a conclusão. Segue decisão em separado. Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 31/ 44 e 190/ 201: Em primeiro plano, não há qualquer mácula a ser repelida nas Certidões de Dívida Ativa. Ora, em seus anexos, no campo origem há a descrição clara do tributo em cobro, sendo certo que a forma de calcular juros, multa e correção monetária encontra-se descrita em lei, não podendo a executada alegar o seu desconhecimento. Ademais, não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada aos autos de demonstrativo de débito ou mesmo memória de cálculo. Ora, a Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 30, caput, Lei n. 6.830/80). Ainda, prevê o parágrafo 1º do artigo 6º da lei em comento que a petição inicial de execução fiscal será instruída tão somente com o título executivo. O fato de terem sido ajuizadas ações ordinárias para a discussão dos

débitos em cobro não representa óbice ao andamento da execução fiscal. O parágrafo 1º do artigo 585 do Código de Processo Civil, com a redação que lhe conferiu a Lei n. 8.953/94, é expresso no sentido de que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução. Neste sentido, o seguinte acórdão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: A propositura de ação declaratória de inexistência de débito não impede o ajuizamento de ação de cobrança ou de execução. (STJ - 4ª T., RMS 97-MG, rel. Min. Athos Carneiro, j. 7.11.89, v.u., apud Bol. do STJ de 30.3.90, p.15). Ademais, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário não ocorreu. Ora, com relação ao processo nº. 2005.34.00.004828-9, em trâmite perante a DD. 7ª. Vara Federal do Distrito Federal, consoante consulta realizada nesta data por este Juízo no sítio da rede mundial de computadores do E. Tribunal Regional Federal da 1ª. Região (www.trf1.jus.br), não foi concedida a tutela antecipada requerida. Ademais, no processo nº. 2005.34.00.036405-4, de acordo com o mesmo site, os pedidos da executada foram julgados improcedentes. Demais disso, a via estreita da exceção de pré-executividade não comporta a apreciação, por este Juízo, das matérias atinentes a multa, correção monetária e juros. Isto porque a exceção em testilha somente pode ser utilizada para a cognição de questões passíveis de conhecimento ex officio pelo magistrado. Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, em sua obra Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.126, explicitam que mesmo sem estar seguro o juízo pode o devedor opor objeção de pré-executividade, isto é, alegar matérias que o juiz deveria conhecer de ofício, objetivando a extinção do processo de execução. (grifei). Também elucidativas as palavras de Araken de Assis, em sua obra Manual do Processo de Execução, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 1996, p. 428: Esta modalidade excepcional de oposição do executado, controvertendo pressupostos do processo e da pretensão a executar, se designa de exceção de pré-executividade. O elemento comum é a iniciativa de conhecimento da matéria, que toca ao juiz, originariamente, cabendo ao devedor suprir sua ocasional inércia. (grifei) E conforme a jurisprudência: Execução fiscal. Exceção de pré-executividade do título. Consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada porém sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito à matéria suscetível de conhecimento de ofício... (TRF 4ª Região, 2ª T., AgIn 96.04.47992, rel. Juiz Teori Albino Zavascki, j. 07.11.1996, DJU 27.11.1996, p. 91.446). Por fim, não ocorreu, no caso, a prescrição. Consta dos títulos de fls. 04/ 26 que a inscrição dos débitos deu-se em 24 de janeiro de 2007. Assim, a partir de tal data, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. Com efeito, a ação de cobrança foi ajuizada dentro do prazo, ou seja, em 06 de março de 2007 (fls. 02). A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 8º, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/ 80, não aplicando-se a sistemática do Código de Processo Civil, pois trata-se de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Assim, o despacho que ordenou a citação da executada ocorreu em 28 de maio de 2007 (fls. 28), prazo, portanto, inferior ao quinquênio. Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada: PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 40 da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câm., ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995). Rejeito, portanto, os pedidos e requerimentos esposados pela executada em sua petição de fls. 31/ 44. Prossiga-se na execução com a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação. Intimem-se as partes.

2007.61.82.004927-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NET BRASIL S/A (ADV. SP215215B EDUARDO JACOBSON NETO)

Aceito a conclusão. Segue decisão em separado. Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 10/ 28 e 40/ 46: Não ocorreu, no caso, a prescrição. Consta do título de fls. 03/ 05 que a inscrição do débito deu-se em 24 de janeiro de 2007. Assim, a partir de tal data, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. Com efeito, a ação de cobrança foi ajuizada dentro do prazo, ou seja, em 06 de março de 2007 (fls. 02). A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 8º, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/ 80, não aplicando-se a sistemática do Código de Processo Civil, pois trata-se de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Assim, o despacho que ordenou a citação da executada ocorreu em 28 de maio de 2007 (fls. 07), prazo, portanto, inferior ao quinquênio. Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada: (...) Rejeito, portanto, os pedidos e requerimentos esposados pela executada em sua petição de fls. 10/ 28. Prossiga-se na execução com a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação. Intimem-se as partes.

2007.61.82.005253-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GRAFICA SILFAB LTDA (ADV. SP166881 JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO)

Aceito a conclusão. Segue decisão em separado. Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 09/ 18 e 48/ 57: A via estreita da exceção de pré-executividade não comporta a apreciação, por este Juízo, das matérias ventiladas pela executada. A exceção em testilha somente pode ser utilizada para a cognição de questões passíveis de conhecimento ex officio pelo magistrado, não estando entre elas matérias de mérito, como a compensação. Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, em sua obra Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.126, explicitam que mesmo sem estar seguro o juízo pode o devedor opor objeção de pré-executividade, isto é, alegar matérias que o juiz deveria conhecer de ofício, objetivando a extinção do processo de execução. (grifei). Também elucidativas as palavras de Araken de Assis, em sua obra Manual do Processo de Execução, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 1996, p. 428: Esta modalidade excepcional de oposição do

executado, controvertendo pressupostos do processo e da pretensão a executar, se designa de exceção de pré-executividade. O elemento comum é a iniciativa de conhecimento da matéria, que toca ao juiz, originariamente, cabendo ao devedor suprir sua ocasional inércia. (grifei)E conforme a jurisprudência:Execução fiscal. Exceção de pré-executividade do título. Consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada porém sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito à matéria suscetível de conhecimento de ofício... (TRF 4ª Região, 2ª T., AgIn 96.04.47992, rel. Juiz Teori Albino Zavascki, j. 07.11.1996, DJU 27.11.1996, p. 91.446).Rejeito, portanto, a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada a fls. 09/ 18.Intimem-se as partes.

2007.61.82.005731-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EBT EMPRESA BRASILEIRA TERMOPLASTICA LTDA. (ADV. SP206494 FELIPE SIMONETTO APOLLONIO)

Aceito a conclusão. Segue decisão em separado. Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 09/ 12 e 44/ 53: A via estreita da exceção de pré-executividade não comporta a apreciação, por este Juízo, das matérias ventiladas pela executada. A exceção em testilha somente pode ser utilizada para a cognição de questões passíveis de conhecimento ex officio pelo magistrado, não estando entre elas matérias de mérito, como a compensação.Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, em sua obra Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.126, explicitam que mesmo sem estar seguro o juízo pode o devedor opor objeção de pré-executividade, isto é, alegar matérias que o juiz deveria conhecer de ofício, objetivando a extinção do processo de execução. (grifei).Também elucidativas as palavras de Araken de Assis, em sua obra Manual do Processo de Execução, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 1996, p. 428: (...) E conforme a jurisprudência: (...) Rejeito, portanto, a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada a fls. 09/ 12.Intimem-se as partes.

2007.61.82.005807-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DRAUSIO RANGEL E ASSOCIADOS CONSULTORIA TRABALHISTA S/C (ADV. SP014767 DRAUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL)

Fls. 173/245: Indefiro o recolhimento do mandado de penhora expedido na fl. 37, por ora. Ademais, não é da competência deste juízo determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Intime-se a exequente para se manifestar com urgência acerca de todas as alegações da executada. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.82.005823-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONFECÇOES CEREJA LIMITADA (ADV. SP096443 KYU YUL KIM)

1. Fls. 181/193: Rejeito, por ora, o(s) bem(ns) ofertado(s) em garantia pelo(a) executado(a) às fls. 37/40 (materiais de confecção têxtil), tendo em vista que, além de não obedecer à ordem prevista nos incisos I a VIII, do artigo 11, da Lei nº 6.830/80, é/são de difícil comercialização, fato que certamente inviabilizará sua excussão e a satisfação do crédito fiscal. Por fim, porque a recusa da exequente se afigura justa.2. Assim, intime-se a executada para que indique outros bens passíveis de penhora, suficientes à garantia do débito exequendo.3. No silêncio da executada, prossiga-se na execução, com a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação, a recair sobre o veículo indicado pela exequente à fl. 193, de propriedade da empresa executada.4. Em sendo negativa a diligência, expeça-se ofício ao DETRAN-SP para que efetue o bloqueio do referido veículo.5. Na sequência, se a diligência para penhora do veículo indicado for positiva, tendo em vista que o valor do referido bem é insuficiente para a satisfação do débito exequendo, expeça-se mandado para reforço da penhora, que deverá recair sobre o faturamento da empresa executada, intimando o representante legal da executada, constituindo-o depositário, devendo ele juntar aos autos até o 5º dia útil de cada mês o montante devido, este correspondente a 5% (cinco por cento) do faturamento líquido, juntamente com o balancete mensal, até o pagamento integral do débito, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 655-A, do Código de Processo Civil.6. Int.

2007.61.82.005944-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GADEA INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA EPP (ADV. SP103443 CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO E ADV. SP228846 CYNTHIA MAIA SOUTO LIMA)

Aceito a conclusão. Segue decisão em separado. Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 20/ 43 e 80/ 92:Em primeiro plano, não é dado à executada deduzir pedido alheio em nome próprio - artigo 6º. do Código de Processo Civil. Mesmo que assim não fosse, como bem observou a exequente em sua manifestação, não deu-se a inclusão de sócios no pólo passivo. Ainda, muito provavelmente equivocou-se a executada em seu pleito, mormente porque a pessoa apontada a fls. 44 não faz parte do contrato social de fls. 67/ 77.Prosseguindo, não há qualquer mácula a ser repelida nas Certidões de Dívida Ativa. Ora, em seus anexos, no campo origem há a descrição clara do tributo em cobro, sendo certo que a forma de calcular juros, multa e correção monetária encontra-se descrita em lei, não podendo a executada alegar o seu desconhecimento.Ademais, não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada aos autos de demonstrativo de débito. Ora, a Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3o, caput, Lei n. 6.830/80). Ainda, prevê o parágrafo 1º do artigo 6º da lei em comento que a petição inicial de execução fiscal será instruída tão somente com o título executivo.Por fim, a via estreita da exceção de pré-executividade não comporta a apreciação, por este Juízo, das demais matérias argüidas pela executada. Isto porque a exceção em testilha somente pode ser utilizada para a cognição de questões passíveis de conhecimento ex officio pelo

magistrado, não estando entre elas a relativa a encargos legais, tais como multa e juros. Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, em sua obra Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.126, explicitam que mesmo sem estar seguro o juízo pode o devedor opor objeção de pré-executividade, isto é, alegar matérias que o juiz deveria conhecer de ofício, objetivando a extinção do processo de execução. (grifei). Também elucidativas as palavras de Araken de Assis, em sua obra Manual do Processo de Execução, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 1996, p. 428: Esta modalidade excepcional de oposição do executado, controvertendo pressupostos do processo e da pretensão a executar, se designa de exceção de pré-executividade. O elemento comum é a iniciativa de conhecimento da matéria, que toca ao juiz, originariamente, cabendo ao devedor suprir sua ocasional inércia. (grifei) E conforme a jurisprudência: Execução fiscal. Exceção de pré-executividade do título. Consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada porém sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito à matéria suscetível de conhecimento de ofício... (TRF 4ª Região, 2ª T., AgIn 96.04.47992, rel. Juiz Teori Albino Zavascki, j. 07.11.1996, DJU 27.11.1996, p. 91.446). Rejeito, portanto, os pedidos e requerimentos da executada esposados a fls. 20/43. Prossiga-se na execução com a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação. Intimem-se as partes.

2007.61.82.008627-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X T. M. DATA BRASIL LTDA. (ADV. SP261007 FABRICIO MARINHO AZEVEDO E ADV. SP076327 THIAGO DA COSTA CARVALHO VIDIGAL)

Aceito a conclusão. Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a exequente sobre a alegação de pagamento do débito. Intimem-se.

2007.61.82.015906-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NOVA ERA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA (ADV. SP217962 FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNÇÃO)

Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 19/ 23, 30/ 32 e 49/ 54: Inicialmente, não há qualquer mácula a ser repelida na Certidão de Dívida Ativa. Ora, em seus anexos, no campo origem há a descrição clara do tributo em cobro, sendo certo que a forma de calcular juros, multa e correção monetária encontra-se descrita em lei, não podendo a executada alegar o seu desconhecimento. Ademais, não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada aos autos de demonstrativo de débito. Ora, a Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3o, caput, Lei n. 6.830/80). Ainda, prevê o parágrafo 1º do artigo 6º da lei em comento que a petição inicial de execução fiscal será instruída tão somente com o título executivo. Prosseguindo, conforme assinalou a exequente em sua manifestação, não consta estar o débito em cobro inserto em qualquer tipo de parcelamento. Assim, não há o que falar-se em suspensão da exigibilidade a paralisar o curso processual ou mesmo em exclusão da razão social da executada do CADIN e do SERASA. Por fim, a via estreita da exceção de pré-executividade não comporta a apreciação, por este Juízo, das demais matérias argüidas pela executada. Isto porque a exceção em testilha somente pode ser utilizada para a cognição de questões passíveis de conhecimento ex officio pelo magistrado, não estando entre elas a relativa a encargos legais, tais como multa, juros e correção monetária. Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, em sua obra Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.126, explicitam que mesmo sem estar seguro o juízo pode o devedor opor objeção de pré-executividade, isto é, alegar matérias que o juiz deveria conhecer de ofício, objetivando a extinção do processo de execução. (grifei). Também elucidativas as palavras de Araken de Assis, em sua obra Manual do Processo de Execução, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 1996, p. 428: Esta modalidade excepcional de oposição do executado, controvertendo pressupostos do processo e da pretensão a executar, se designa de exceção de pré-executividade. O elemento comum é a iniciativa de conhecimento da matéria, que toca ao juiz, originariamente, cabendo ao devedor suprir sua ocasional inércia. (grifei) E conforme a jurisprudência: Execução fiscal. Exceção de pré-executividade do título. Consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada porém sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito à matéria suscetível de conhecimento de ofício... (TRF 4ª Região, 2ª T., AgIn 96.04.47992, rel. Juiz Teori Albino Zavascki, j. 07.11.1996, DJU 27.11.1996, p. 91.446). Rejeito, portanto, os pedidos e requerimentos da executada esposados a fls. 19/23 e 30/32. Prossiga-se na execução com a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação. Intimem-se as partes.

2007.61.82.015948-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALERTA SERV SEGURANCA S C LTDA (ADV. SP023171 FRANCISCO DE BARROS VILLAS BOAS)

Aceito a conclusão. Segue decisã em separado. Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 08/ 20 e 353/ 358: Em primeiro plano, não há o que falar-se em prescrição. Como bem explanado pela exequente em sua manifestação, ocorreram várias causas interruptivas do curso prescricional, tais como: o ajuizamento do mandado de segurança, a concessão de liminar e a realização de depósito judicial pela executada. Prosseguindo, indefiro a reunião do presente feito executivo com as ações elencadas pela executada, que tramitaram perante a DD. 5ª. Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo. Nos termos dos Provimentos nºs 54, 55, e 56, expedidos pelo Conselho de Justiça Federal desta Terceira Região, as execuções fiscais ajuizadas perante esta 1ª Subseção, deverão ser processadas e julgadas tão somente perante o Juízo das Execuções Fiscais. A existência de outras ações que, eventualmente, possam apresentar relação de prejudicialidade,

deverão ser intentadas em uma das Varas Federais. Assim, entre Juízos Federais dotados de competência especializada e residual, respectivamente, não há como dar aplicabilidade aos artigos 105 e 106 do Código de Processo Civil, diante da necessária tramitação da ação executiva perante Juízo Especializado. Sobre o tema, o seguinte acórdão: Processual civil. Conflito de competência. Execução Fiscal. Embargos. Ação anulatória. Varas especializadas. Provimentos 54/90 e 55/91 do Conselho da Justiça Federal. 1. É competente o juiz da vara não especializada (suscitado) para processar e julgar as ações de conhecimento continentais (embargos e anulatória). O juiz da vara especializada (suscitante) é competente para o processamento da execução fiscal, permanecendo esta suspensa até o desfecho das ações cognitivas (TRF - 3ª Região, CC 0503 - Registro 91.03.22060-5, rel. Juiz Célio Benevides, j. 18.08.1993, Revista do TRF / 3ª Região 16/ 133). Mesmo que assim não fosse, como os feitos listados pela executada encontram-se atualmente em trâmite perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região em sede de recurso, não há como vislumbrar-se a reunião com um processo de primeiro grau, como é o caso dos presentes autos executivos. Ante o requerimento da exequente deduzido a fls. 358, reconheço a prejudicialidade externa e determino a suspensão do andamento da presente ação de execução fiscal até o trânsito em julgado dos recursos números 2000.03.99.071663-4 e 2006.03.99.021948-3, todos da C. Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Intimem-se as partes.

2007.61.82.018266-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FAARTE ASSESSORIA AMBIENTAL LTDA (ADV. SP190473 MICHELLE TOSHIKO TERADA E ADV. SP230090 JULIANO FERNANDES AYRES)

Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 90/ 98 e 110/ 122: Em primeiro plano, não ocorreu, no caso, duplicidade de cobrança. Ora, conforme bem explanado pela exequente em sua manifestação, a inscrição de dívida ativa nº. 80 2 06 026630-65 refere-se a IRPJ - lucro presumido, enquanto que a inscrição de dívida ativa nº. 80 6 06 040468-01 é relativa a Contribuição Social sobre o Lucro. Demais disso, não o que falar-se em prescrição no presente caso. Consta dos títulos de fls. 04/ 85 que a inscrição dos débitos ocorreu em 09 de fevereiro de 2006 (fls. 04, 26, 51 e 62) e em 21 de julho de 2006 (fls. 15). Ora, a partir de tais datas, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. Com efeito, a ação de cobrança foi ajuizada dentro do prazo, ou seja, em 21 de maio de 2007 (fls. 02). A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 8º, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/ 80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Assim, o despacho que ordenou a citação da executada ocorreu em 10 de agosto de 2007 (fls. 87), prazo, portanto, inferior ao quinquênio. Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada: PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 4º da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câm., ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995). Rejeito, portanto, os pedidos e requerimentos da executada esposados a fls. 90/ 98. Prossiga-se na execução com a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação. Intimem-se as partes.

2007.61.82.024247-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BREPA COMERCIO E PARTICIPACAO LTDA (ADV. SP027708 JOSE ROBERTO PISANI E ADV. SP075410 SERGIO FARINA FILHO)

Aceito a conclusão. Segue decisão em separado. Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 30/ 36, 95/ 96 e 100/ 101: De acordo com os documentos juntados ao feito pela executada, foi-lhe deferida medida liminar em mandado de segurança (autos nº. 2007.61.00.009253-4, em trâmite perante a DD. 23ª. Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo), concedendo-lhe a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente à inscrição de dívida ativa objeto do presente feito executivo - fls. 89/ 91. Tal liminar foi concedida em 25 de maio de 2007, enquanto que esta execução fiscal foi protocolizada em 23 de maio de 2007, ou seja, dois dias antes da decretação da suspensão da exigibilidade. Desta forma, ao contrário do que sustenta a executada, quando da interposição do presente feito não havia qualquer causa impeditiva do direito de ação da exequente. Desta forma, rejeito o quanto requerido pela executada em suas petições de fls. 30/ 36 e 95/ 96. Suspendo, ante o requerimento da exequente, o andamento do feito enquanto perdurarem os efeitos da liminar concedida nos autos do mandado de segurança supra elencado. Intimem-se as partes.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRª ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI - Juíza Federal.
Bel ADALTO CUNHA PEREIRA.

Expediente Nº 847

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

89.0028990-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0575679-0) CIA/ PAULISTA DE JORNAIS (ADV. SP114307 RICARDO PALMA DE FIGUEIREDO E ADV. SP091832 PAULO VIEIRA CENEVIVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

Recebo a apelação da(o) embargante, apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do C.P.C. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para autos principais. Int.

94.0509463-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0506518-8) RACY S COML/ LTDA (ADV. SP013823 ERNANI DE ALMEIDA MACHADO E ADV. SP022983 ANTONIO DE SOUZA CORREA MEYER E ADV. SP032177 MOSHE BORUCH SENDACZ) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 70/71 - A comunicação de renúncia à embargante é ônus do advogado, conforme preceitua o art. 45 do Código de Processo Civil, sendo, pois, desnecessária e incabível qualquer providência deste Juízo. Indefiro o pedido de homologação de renúncia a mandato advocatício, por falta de comprovação do recebimento, pelo mandante, da notificação correspondente. Prevalece a procuração de fls. 14. Publique-se o item 2 do despacho de fls. 69. DESPACHO DE FLS. 69, ITEM 2: Dê-se vista à(o) embargante da impugnação. Ainda, para que indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Int..

98.0515194-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0501304-3) SALOMAO GRINSPUM (ADV. SP023437 CARLOS ELY ELUF E ADV. SP082689 HELOIZA DE MORAES TAKAHASHI DIVIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM)

Vistos. Recebo a apelação de fls. 130/133 em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para que apresente as suas contra-razões, no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais, desapensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

1999.61.82.014211-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0580558-0) WHIRPOOL S/A (ADV. SP108365 ZABETTA MACARINI CARMIGNANI E ADV. SP106767 MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E ADV. SP208294 VANESSA DAMASCENO ROSA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Recebo a apelação da(o) embargante, apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do C.P.C. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para autos principais. Int.

1999.61.82.030189-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0539218-0) FLOR DE MAIO S/A (ADV. SP130359 LUCIANA PRIOLLI CRACCO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos. Recebo a apelação de fls. 251/278 em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para que apresente as suas contra-razões, no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais, desapensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

1999.61.82.043491-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0530137-0) ENDOTERMA ISOLAMENTOS TERMICOS LTDA (ADV. SP041213 VAGNER ANTONIO COSENZA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se, portanto, o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária para nova manifestação conclusiva e discriminada acerca da base de cálculo dos tributos em cobro (observância ou não da sistemática de apuração imposta pela Lei Complementar nº 7/70 e alterações posteriores), no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Após, com o resultado da análise administrativa acostado aos autos, intime-se o embargante para afirmar se persiste o interesse na produção de prova pericial requerida a fl. 12, declinando desde logo os quesitos que eventualmente serão analisados pelo acólito judicial e indicando assistente técnico. Intime-se. Cumpra-se.

1999.61.82.064563-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0551764-9) INSTRUMENTOS CIENTIFICOS CG LTDA (ADV. SP123402 MARCIA PRESOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da(o) embargada(o), apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do C.P.C., uma vez que versa tão-somente sobre a fixação dos honorários advocatícios. Vista à(o) embargante para que apresente as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

2000.61.82.035053-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.002306-9) USINA ACUCAREIRA PAREDAO S/A (ADV. SP109492 MARCELO SCAFF PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Recebo a apelação de fls. 212/217, apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do C.P.C., haja vista que o feito foi extinto sem julgamento de mérito. Vista à(o) apelado(a) para que apresente as contra-razões, no

prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desampensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

2000.61.82.063065-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0584556-5) AUTOMAX SISTEMAS E INSTRUMENTOS DE CONTROLE LTDA (ADV. SP013727 PIO PEREZ PEREIRA E ADV. SP070893 JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Recebo a apelação do(a) embargado(a), apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do C.P.C., uma vez que versa tão-somente sobre a fixação dos honorários advocatícios. Vista à(o) embargante para que apresente as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desampensando-se. Fls. 255 e 263/264 - Cobre-se a devolução da carta precatória expedida às fls. 67, nos autos da Execução Fiscal nº 97.0584556-5, independente de cumprimento. Em relação ao pedido de expedição do alvará de levantamento, aguarde-se o julgamento da apelação interposta pelo(a) embargado(a). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

2001.61.82.000286-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.021370-3) HBR COM/ E REPRESENTACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA (ADV. SP12224 VINICIUS TADEU CAMPANILE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Com atraso em razão do excesso de serviço. Fls. 156/158: Abra-se nova vista ao exequente (HBR Comércio e Representação de equipamentos Ltda.) para que complemente a inicial, trazendo aos autos a memória discriminada de cálculo acerca do valor dos honorários que pretende receber, incluindo o montante de correção monetária, com indicação dos respectivos critérios. O prazo é de dez dias, sob pena de extinção. Int.

2001.61.82.019346-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0584915-3) EUGENIO MARIA PINTO E OUTRO (ADV. SP035192 JOAQUIM NUNES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Recebo a apelação da(o) embargada(o), apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520 c/c artigo 585, inciso VII, § 1º, ambos do CPC, uma vez que os embargos foram julgados parcialmente procedentes, em parte mínima, tão-somente para reduzir a multa moratória. Prossiga-se com a execução, porquanto essa verba encontra-se destacada na Certidão de Dívida Ativa (CDA), e, portanto, a exequente deverá apresentar cálculos de atualização do débito com a redução determinada. Vista à(o) embargante para que apresente as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desampensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

2001.61.82.019746-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.014079-0) RECUPMAT IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP194727 CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA KAIRALLA)

Recebo a apelação de fls. 388/396, apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do C.P.C., haja vista que o feito foi extinto sem julgamento de mérito. Vista à(o) apelado(a) para que apresente as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desampensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

2001.61.82.023373-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.014454-0) FAC PROJETOS INSTALACOES E COM/ LTDA (ADV. SP151381 JAIR JALORETO JUNIOR E ADV. SP058529 ANTONIA MASTROROSA RAMIRES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA ISABEL G B COSTA)

Recebo a apelação da(o) embargante, apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do C.P.C. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desampensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para autos principais. Int.

2002.61.82.017515-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.011071-9) SYLVANIA DO BRASIL ILUMINACAO LTDA (ADV. SP144112 FABIO LUGARI COSTA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Recebo a apelação da(o) embargante, apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do C.P.C. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desampensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para autos principais. Int.

2002.61.82.021325-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0547816-5) QUIMICA FABRIL INDARP LTDA (ADV. SP061726 ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo a apelação da(o) embargante, apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do C.P.C. Vista

à(o) apelada(o) para que apresente as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para autos principais. Int.

2002.61.82.028232-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0560009-2) JIRAIR KUTCHURIAN & CIA/ LTDA E OUTROS (ADV. SP059945 JOHN MAXWELL CAMARGO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA)

Recebo a apelação de fls. 322/324, apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do C.P.C., haja vista que o feito foi extinto sem julgamento de mérito. Vista à(o) apelado(a) para que apresente as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

2002.61.82.030393-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.051809-9) EMBRAPOL EMPRESA BRASILEIRA DE PRODUTOS OPTICOS LTDA (ADV. SP139142 EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR E ADV. SP107203E LIDIA CRISTINA JORGE DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos. Recebo a apelação de fls. 625/636 em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para que apresente as suas contra-razões, no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais, desapensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

2003.61.82.039117-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0506206-0) JOSE ROBERTO CONTRUCCI (ADV. SP128600 WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARLTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA)

Recebo a apelação da(o) embargante, apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do C.P.C. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para autos principais. Int.

2003.61.82.061943-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.034642-9) PNEUS CALIFORNIA LTDA (ADV. SP185856 ANDRÉA GIUGLIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Recebo a apelação da(o) embargante, apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520 c/c artigo 585, inciso VII, § 1º, ambos do CPC, uma vez que os embargos foram julgados parcialmente procedentes, em parte mínima, tão-somente para reduzir a multa moratória. Prossiga-se com a execução, porquanto essa verba encontra-se destacada na Certidão de Dívida Ativa (CDA), e, portanto, a exequente deverá apresentar cálculos de atualização do débito com a redução determinada. Vista à(o) embargada(o) para que apresente as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

2003.61.82.071584-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0523583-0) CARMEN LYDIA DE MEDEIROS KRUEGER (ADV. SP006982 JOSE EDUARDO LOUREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ESTELA VILELA GONCALVES)

Atribua, a embargante, o valor da causa adequado ao feito. Junte a embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia simples da petição inicial, da Certidão de Dívida Ativa, do auto de penhora e laudo de avaliação, bem como regularize sua representação processual, juntando instrumento de mandato, sob pena de extinção do feito. Int.

2004.61.82.050682-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.043749-7) CONCRETO REDIMIX DO BRASIL S/A (ADV. SP112205 CESAR ROBERTO ROSSI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD GERALDO JOSE MACEDO DA TRINDADE)

Recebo a apelação de fls. 203/209, apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do C.P.C., haja vista que o feito foi extinto sem julgamento de mérito. Vista à(o) apelado(a) para que apresente as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

2004.61.82.059823-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0582915-2) IRENE BYRON CHRISTE TAMBAOGLU E OUTROS (ADV. SP011891 MARCELLO UCHOA DA VEIGA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Vistos. Recebo a apelação de fls. 415/442 em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para que apresente as suas contra-razões, no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais, desapensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

2005.61.82.000194-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.075225-0) FAPINHA

MINI VEICULOS E MOTORES LTDA (ADV. SP052406 CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Recebo a apelação da(o) embargante, apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do C.P.C. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para autos principais. Int.

2005.61.82.004653-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.001357-0) EXPRESSO RING LTDA (ADV. SP117750 PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VALTER LUIS CERVO)

Recebo a apelação de fls. 259/262, apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do C.P.C., haja vista que o feito foi extinto sem julgamento de mérito. Vista à(o) apelado(a) para que apresente as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

2005.61.82.004654-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.001357-0) OLGA RING (ADV. SP117750 PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X FAJGA RING (ADV. SP117750 PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VALTER LUIS CERVO)

Recebo a apelação de fls. 121/124, apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do C.P.C., haja vista que o feito foi extinto sem julgamento de mérito. Vista à(o) apelado(a) para que apresente as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

2005.61.82.004655-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.001309-0) OLGA RING (ADV. SP117750 PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X FAJGA RING (ADV. SP117750 PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VALTER LUIS CERVO)

Recebo a apelação de fls. 132/135, apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do C.P.C., haja vista que o feito foi extinto sem julgamento de mérito. Vista à(o) apelado(a) para que apresente as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

2005.61.82.004656-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.001309-0) EXPRESSO RING LTDA (ADV. SP117750 PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VALTER LUIS CERVO)

Recebo a apelação de fls. 236/239, apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do C.P.C., haja vista que o feito foi extinto sem julgamento de mérito. Vista à(o) apelado(a) para que apresente as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

2005.61.82.008155-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1998.61.82.559976-7) RUWIN PIKMAN - ESPOLIO (ADV. SP015716 ANTONIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Recebo a apelação da(o) embargante, apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do C.P.C. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para autos principais. Int.

2005.61.82.038506-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0533395-5) EDINEYDI IND/ E COM/ DE COUROS E METAIS LTDA E OUTROS (ADV. SP128484 JOAO APARECIDO DO ESPIRITO SANTO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Dê-se vista à(o) embargante da impugnação. Ainda, para que indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Int.

2005.61.82.039482-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.057310-0) ANA MARIA NASCIMENTO (ADV. SP095710 ODALBERTO DELATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANADORINDA CARBALLED A CADEGIANI)

Recebo a apelação da(o) embargante, apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do C.P.C. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para autos principais. Int.

2005.61.82.041688-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.012071-7) GUTEMBERG MAQUINAS E MATERIAIS GRAFICOS LTDA (ADV. SP185451 CAIO AMURI VARGA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Recebo a apelação da(o) embargante, apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do C.P.C. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para autos principais. Int.

2005.61.82.047151-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.030673-2) MC DONALD S COM/ DE ALIMENTOS LTDA (ADV. SP094762 MARIO RICARDO MACHADO DUARTE) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO (ADV. SP180411 ALEXANDRA FUMIE WADA)

Vistos. Recebo a apelação de fls. 178/182 em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para que apresente as suas contra-razões, no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais, desapensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

2005.61.82.047476-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0559209-0) PALACIO DOS ENFEITES LTDA (ADV. SP080909 FERNANDO SILVEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA)

Recebo a apelação de fls. 101/103, apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do C.P.C., haja vista que o feito foi extinto sem julgamento de mérito. Vista à(o) apelado(a) para que apresente as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

2005.61.82.056259-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.043901-6) PADILLA INDUSTRIAS GRAFICAS S/A (ADV. SP013580 JOSE YUNES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação da(o) embargante, apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do C.P.C. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para autos principais. Int.

2005.61.82.061402-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.002771-3) ELETRONICA SAO PAULO LTDA (ADV. SP188199 ROGÉRIO MAZZA TROISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO GERMANO BORGES FILHO)

Recebo a apelação da(o) embargante, apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do C.P.C. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para autos principais. Int.

2005.61.82.061864-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.036436-3) COMERCIAL SAMPAIO ARRUDA LTDA (ADV. SP154969 MARCELO LUIZ COELHO CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação de fls. 62/67, apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do C.P.C., haja vista que o feito foi extinto sem julgamento de mérito. Vista à(o) apelado(a) para que apresente as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

2006.61.82.002907-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.004656-4) GOV EST DE SAO PAULO (ADV. SP099803 MARIA ANGELICA DEL NERY) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Recebo a apelação da(o) embargante, apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do C.P.C. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para autos principais. Int.

2006.61.82.017609-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0570555-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X MARIA JOSE PERRUCCIO SOLER (ADV. SP111783 ROBERTO ERNESTO)

Vistos. Recebo a apelação de fls. 645/656 em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para que apresente as suas contra-razões, no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais, desapensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

2006.61.82.032032-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0521521-0) FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ZANCHETTA PASSI S/A IND/ E

COM/ (MASSA FALIDA) (ADV. SP015335 ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Recebo a apelação da(o) embargante, apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do C.P.C. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para autos principais. Int.

2006.61.82.043494-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.052182-1) XL BRASIL INSURANCE (BRASIL) SEGURADORA S/A (ADV. SP034524 SELMA NEGRO E ADV. SP103364 FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Fls. 139/140 - Traslade-se cópia das fls. 223/230 da Execução Fiscal nº 2004.61.82.052182-1 para estes autos. Dê-se vista à(o) embargante para que indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Int.

2006.61.82.046046-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.034073-0) HARRY PERLMAN (ADV. SP146231 ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos. Recebo a apelação de fls. 124/151 em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para que apresente as suas contra-razões, no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais, desapensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

2007.61.82.008382-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.060882-9) MARIA DOLORES GONZALEZ (ADV. SP052406 CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP072558 MARIA LUIZA GIANNECCHINI)

Recebo a apelação da(o) embargante, apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do C.P.C. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para autos principais. Int.

2007.61.82.028087-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0006696-6) FABRICA DE TECIDOS CARIOBA S/A (ADV. SP008222 EID GEBARA E ADV. SP134771 CESAR MAURICE KARABOLAD IBRAHIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em análise detida dos autos, reconsidero o tópico final da decisão de fls. 133, proferida a fl. 201 dos autos principais, porquanto a ausência de nomeação de depositário do bem penhorado não constitui causa de extinção dos embargos, por se tratar de irregularidade formal sanável... Aguarde-se, portanto, a regularização da penhora nos autos principais. Após, tornem os autos conclusos. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.82.047879-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.042708-8) COLUCCI PROPAGANDA LTDA (ADV. SP056276 MARLENE SALOMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Recebo a apelação de fls. 45/50, apenas em seu efeito devolutivo (art. 520, inciso V, do CPC). Mantenho a sentença de fls. 41/42, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se (art. 296, do CPC, parágrafo único). Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.61.82.041247-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0554149-5) PATRICIO DE CASTRO FILHO (ADV. SP162984 CLAUDIA APARECIDA DE ANDRADE E ADV. SP044068 PATRICIO DE CASTRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Fls. 95/97: Uma vez proferida sentença, ainda que o feito tenha sido extinto sem resolução do mérito, não há possibilidade de aditamento da petição inicial. Assim sendo, deixo de apreciá-la, mantendo-a nos autos. Mantenho a sentença de fls. 52/61, por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação de fls. 87/93, apenas no efeito devolutivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo único do artigo 296, do CPC. Int.

2008.61.82.022770-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.000420-8) MARIA ZENAIDE MACHADO GOYANO (ADV. SP235822 GUILHERME ACHCAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BENTO ADEODATO PORTO)

I. Fls. 12 - Defiro a concessão da Justiça Gratuita. II. O valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial almejado. Atribua, o(a) embargante, o valor à causa, adequado ao feito. III. Indique o(a) embargante, no prazo de 10 (dez) dias, de forma clara, os sujeitos passivos desta demanda e respectivos endereços, nos termos do artigo 47, parágrafo único c/c artigo 1.050, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se que parcela da doutrina e da jurisprudência tem sustentado a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário, entre o exequente e os executados, porquanto a decisão, a ser proferida em sede de embargos de terceiro, acaba por afetar a esfera jurídica daqueles que participam da execução. Vale dizer, a almejada desconstituição do ato constitutivo, ou sua subsistência, se dá em relação a todos os participantes do processo executivo, mesmo que não tenham interesse direto no bem, com

possibilidade de efeitos processuais que a todos alcança. Nesse sentido: Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante - 9ª edição, revista, ampliada e atualizada até 1º.3.2006 - RT - nota 2 ao art.1.050, CPC - p. 1036. III. Junte o(a) embargante os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação: cópia do auto da penhora que pretende desconstituir e do laudo de avaliação do bem penhorado. Pena de extinção do feito.Int.

2008.61.82.027433-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.000420-8) OSWALDO LOPES FIORE E OUTRO (ADV. SP087066 ADONILSON FRANCO E ADV. SP202782 ASMAHAN ALESSANDRA JAROUCHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BENTO ADEODATO PORTO)

Junte o(a) embargante os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação: procuração, cópia da petição inicial e seus adendos para formação de contrafé, cópia do auto da penhora que pretende desconstituir e do laudo de avaliação do bem penhorado. Pena de extinção do feito.Int.

2008.61.82.027485-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0559968-0) THERESIA HEDWIG HOHNE (ADV. SP108666 FERNANDA MARIA LANCIA SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS)

I. Indique o(a) embargante, no prazo de 10 (dez) dias, de forma clara, os sujeitos passivos desta demanda e respectivos endereços, nos termos do artigo 47, parágrafo único c/c artigo 1.050, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se que parcela da doutrina e da jurisprudência tem sustentado a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário, entre o exequente e os executados, porquanto a decisão, a ser proferida em sede de embargos de terceiro, acaba por afetar a esfera jurídica daqueles que participam da execução. Vale dizer, a almejada desconstituição do ato construtivo, ou sua subsistência, se dá em relação a todos os participantes do processo executivo, mesmo que não tenham interesse direto no bem, com possibilidade de efeitos processuais que a todos alcança. Nesse sentido: Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante - 9ª edição, revista, ampliada e atualizada até 1º.3.2006 - RT - nota 2 ao art.1.050, CPC - p. 1036. II. Junte o(a) embargante os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação: procuração original ou cópia autenticada, cópia autenticada de documento hábil a comprovar a propriedade/posse do bem e cópia da petição inicial e seus adendos para formação da contrafé. Pena de extinção do feito.Int.

EXECUCAO FISCAL

00.0006696-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FABRICA DE TECIDOS CARIOBA S/A E OUTRO (ADV. SP008222 EID GEBARA E ADV. SP134771 CESAR MAURICE KARABOLAD IBRAHIM)

Tendo em vista a Resolução nº 315, de 12 de fevereiro de 2008, criando a Central de Hastas Públicas Unificadas da Subseção Judiciária de São Paulo - CEHAS, que credenciou novos leiloeiros, nomeio como depositário(a) do(s) imóvel(is) penhorado(s) às fls. 178 o(a) Sr(a). GUILHERME VALLAND JUNIOR, com endereço na Rua Moraes Barros, 190 - Campo Belo - São Paulo - SP, que deverá ser intimado(a) a comparecer em Secretaria a fim de firmar o respectivo termo a ser expedido. Feito isto, expeça-se o necessário para o registro da penhora.

97.0533395-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X EDINEYDI IND/ E COM/ DE COUROS E METAIS LTDA E OUTROS (ADV. SP128484 JOAO APARECIDO DO ESPIRITO SANTO E ADV. SP148019 SANDRO RIBEIRO)

Junte-se aos autos o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores. Para apreciação do pedido de fls. 216/221, a requerente deverá comprovar ser esposa do executado, co-titular da conta bancária bloqueada e que ambos são beneficiários do INSS. Ainda, esclarecer e comprovar a origem dos valores depositados que não correspondem a pagamentos do INSS: a) 31/07 - TEC DEPOSITO DINHEIRO 6850, R\$ 1.800,00; b) 01C - DOC 409.0061 GUILHERME A, R\$ 675,00; c) 05 - TEC DEPOSITO DINHEIRO 0585, R\$ 800,00; d) 05C - DOC 356.1289 EMBAIXADA DA, R\$ 633,28; e) 11 TEC DEPOSITO DINHEIRO 0061, R\$ 500,00.Int.

98.0541887-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X ACACIA MERCANTIL MADEIREIRA LTDA E OUTROS (ADV. SP049404 JOSE RENA)

...Lado outro, o direito positivo prevê instrumento adequado para proteção dos bens pertencentes a terceiro da indevida constrição judicial, motivo pelo qual deixo de conhecer a pretensão posta em juízo por Sônia Cristina Padovani Rosan.2 - Fls. 310/312: Manifeste-se a parte exequente, em termos de prosseguimento.Intimem-se.

1999.61.82.001309-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VALTER LUIS CERVO) X EXPRESSO RING LTDA E OUTROS (ADV. SP117750 PAULO AUGUSTO ROSA GOMES)

Tendo em vista o ofício de fls. 138, noticiando a arrematação do imóvel penhorado nestes autos, registrado sob a matrícula nº 1789, em leilão realizado perante a 8ª Vara deste Fórum, dê-se vista à Fazenda Nacional e decorrido o prazo legal, expeça-se mandado de cancelamento do registro da penhora que recaiu sobre o imóvel descrito às fls. 112. Int.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOCTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. DÉBORA GODOY SEGNINI
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 2394

EMBARGOS A ARREMATACAO

2006.61.82.048732-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.008193-8) HAUSTEN INDUSTRIA ELETROMECHANICA LTDA (ADV. SP077452 GUILHERME HUGO GALVAO FILHO) X FAZENDA NACIONAL E OUTRO (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Recebo a apelação em seu efeito devolutivo. Embora não exista expressa precisão legal é possível, em vista do princípio da efetividade do processo, aplicar-se o disposto no art. 520-V do Código de Processo Civil aos embargos à arrematação. A jurisprudência e a doutrina não possuem entendimento diverso, como podemos observar: TRF 4ª REGIÃO - Acórdão - DATA : 24/06/1999 - AGR. Nº 0401013476-8 - ANO: 1999 - UF: PR TERCEIRA TURMA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DJ 01/09/1999 PG: 459. EMENTA: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EFEITO. A sentença que julga improcedente embargos à arrematação está sujeita a recurso de apelação com efeito devolutivo, aplicando-se a hipótese - por interpretação em sentido amplo ou por analogia - o art. 520, V, do CPC. Relator: JUIZ TEORI ALBINO ZAVASCKI - M.V. Julgados improcedentes estes embargos, a apelação eventualmente interposta deverá ser recebida somente no efeito devolutivo, já que o parágrafo único do artigo 746 manda aplicar o mesmo regramento dos embargos do devedor e, por conseguinte, o disposto no artigo 520, V, do CPC - in Lei de Execução Fiscal Comentada e anotada - Maury Ângelo Bottesini e outros - Ed. RT - 3ª ed. Pág. 233. Sumula do STJ n. 331: A apelação interposta contra sentença que julga embargos à arrematação tem efeito meramente devolutivo. Vista à embargada para contra-razões. Prossiga-se na execução. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

98.0526487-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0539695-7) AUTO POSTO SAO DOMINGOS LTDA (ADV. SP067863 ANTONIO DE PADUA ALMEIDA ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA DORINDA C ADSUARA CADEGIANI)

1. Ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo requerer o que de direito no prazo de 05 dias. 2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

2003.61.82.005787-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0555089-3) JOCKEY CLUB DE SAO PAULO (ADV. SP023689 SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo a apelação da parte embargante no efeito devolutivo. Vista ao apelado para contra-razões. A r. sentença julgou parcialmente procedentes os embargos, em virtude do que há de subir para reexame necessário. Este, por sua vez, é condição de eficácia da sentença. Desse modo, os efeitos dos embargos em relação ao título executivo permanecem até que seja confirmada ou não pelo Tribunal. Desapensem-se, juntando-se cópia da presente decisão nos autos da execução, em que se aguardará o julgamento em segundo grau, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da Portaria nº 05/2007 deste Juízo. Int.

2004.61.82.062682-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.039706-0) HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO (ADV. SP034248 FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E ADV. SP180737 RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGER)

Recebo a apelação da parte embargante no efeito devolutivo. Vista ao apelado para contra-razões. A r. sentença julgou parcialmente procedentes os embargos, em virtude do que há de subir para reexame necessário. Este, por sua vez, é condição de eficácia da sentença. Desse modo, os efeitos dos embargos em relação ao título executivo permanecem até que seja confirmada ou não pelo Tribunal. Desapensem-se, juntando-se cópia da presente decisão nos autos da execução, em que se aguardará o julgamento em segundo grau, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da Portaria nº 05/2007 deste Juízo. Int.

2006.61.82.043848-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0507783-7) AGENCIA PENHA DE DESPACHOS LTDA (ADV. SP029040 IOSHITERU MIZUGUTI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Dê-se ciência às partes da resposta ao ofício expedido à D.R.F. . Int.

2007.61.82.007447-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0571399-5) PRODUTOS DE LATEX SILA LTDA (ADV. SP158423 ROGÉRIO LEONETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Manifeste-se o embargante, sobre as peças trasladadas do Processo Administrativo. Int.

2008.61.82.001492-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.049788-1) PLANTEC SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES LTDA (ADV. SP106581 JOSE ARI CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 218/220: suspendo o andamento dos embargos com fulcro no artigo 265, IV, b, pelo prazo de 01 (um) ano.

Arquivem-se, sem baixa na distribuição, nos termos da Portaria nº 05/2007 deste Juízo, dando-se ciência às partes. Int.

2008.61.82.010849-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.055058-4) BETTAMIO VIVONE ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADV. SP216360 FABIANA BETTAMIO VIVONE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

...Tudo bem considerado, a parte embargante só conseguiu demonstrar um dos três requisitos necessários, conjuntamente, à concessão do efeito suspensivo dos embargos, a saber, a presença de garantia do Juízo. Em vista do que, RECEBO OS EMBARGOS, SEM EFEITO SUSPENSIVO (art. 739-A/CPC).Ao exequente para responder.Int.

2008.61.82.012018-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.015933-4) LUIZ HENRIQUE SERRA MAZZILLI E OUTRO (ADV. SP141946 ALEXANDRE NASRALLAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ESTELA VILELA GONCALVES)

Por ora, aguarde-se a devolução dos autos da execução fiscal.Com o retorno, tornem conclusos.

2008.61.82.018738-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.019146-5) SOFER-SOUZA FERREIRA COM. E ADMINISTRACAO LTDA (ADV. SP195660 ADRIANA CLIVATTI MOREIRA GOMES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Reconsidero a decisão de fls. 78, pois exarada com evidente engano.Há penhora formalizada a fls. 20 do executivo fiscal.Por outro lado, a alegação principal é a de pagamento, sem dúvida relevante, pois amparada em elementos materiais.Recebo os embargos com efeito suspensivo, salvo quanto à providência determinada a fls. 63 dos autos da execução fiscal, devendo-se abrir vista à FN, para manifestação, como lá determinado.Int.

2008.61.82.019641-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.045509-6) CASA FORTALEZA COMERCIO DE TECIDOS LTDA (ADV. SP142011 RENATA SAVIANO AL MAKUL) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Aguarde-se a devolução do mandado de penhora, avaliação e intimação já expedido, após o que decidirei a respeito do recebimento dos embargos (art. 739-A/CPC). Int.

2008.61.82.021332-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.003338-8) INDUVEST COMERCIO DE CONFECOES LTDA (ADV. SP051621 CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

REGISTRO_____ VISTOS.Segundo o novo regime dos embargos à execução por título extrajudicial, dispensa-se garantia integral do Juízo como condição especial dessa ação intentada pelo devedor, mas, em contrapartida, não lhes será atribuído, ope legis, efeito suspensivo.A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos:a) A presença de fundamento relevante;b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução;c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial;d) A urgência, consubstanciada no perigo de lesão de difícil reparação, caso se prossiga na execução;e) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia.Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 736 e 739-A, ambos do Código de Processo Civil, afinados com a redação atribuída pela Lei n. 11.382/2006.Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupunham o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretação à luz da sistemática adotada em 2006.Ademais, o E. Superior Tribunal de Justiça, intérprete definitivo da lei federal, já assentou relevante precedente, pela aplicabilidade sem reservas do art. 739-A/CPC à execução fiscal. A motivação desse notável julgado assim foi sintetizada em notícia colhida junto ao website do E. STJ (www.stj.jus.br):A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu que embargos à execução fiscal não podem ser recebidos com efeito suspensivo sem que os argumentos do executado sejam robustos, e que o valor da execução esteja integralmente garantido por penhora, depósito ou fiança bancária. Isso porque, de acordo com a Turma, o artigo 739-A, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil (CPC) se aplica à Lei n. 6.830/80, que trata da cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda pública.A decisão ocorreu no julgamento de um recurso especial em que a empresa Tanytex Confecções Ltda pede a suspensão da execução fiscal em curso contra ela. A defesa alega que o Tribunal Regional da 4ª Região não poderia ter negado a suspensão com base no CPC, uma vez que execução fiscal tem procedimento próprio definido pela Lei n. 6.830/80. Argumenta ainda que não se podem aplicar normas contidas na lei geral para questões de procedimento específico. O

parágrafo primeiro do artigo 739-A do CPC determina que a execução só pode ser suspensa mediante apresentação de garantia integral do débito e relevante argumentação. Segundo os autos, o valor executado é de R\$ 214.741,64 e o bem penhorado foi avaliado em R\$ 184.980,00. Portanto, a penhora é insuficiente para permitir que a execução seja suspensa. A intenção da defesa é que seja aplicada a norma segundo a qual a simples oposição de embargos suspende a execução fiscal automaticamente. Era assim que ocorria antes das alterações promovidas pela Lei n. 11.382/06. O relator, ministro Herman Benjamin, ressaltou que o artigo 1º da Lei n. 6.830/80 prevê a utilização subsidiária do CPC. Ele disse estar convencido de que a teoria geral do processo de execução teve sua concepção revista e atualizada e que as lacunas existentes nos processos regidos por leis específicas são preenchidas com as normas do CPC. Acompanhando as considerações do ministro Herman Benjamin, a Segunda Turma decidiu, por unanimidade, aplicar o artigo 739-A, parágrafo primeiro, do CPC aos embargos à execução fiscal. Esse entendimento foi reiterado nos seguintes arestos: REsp 1.024.128-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 13/5/2008; e REsp 767.838-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 13/5/2008. Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e estando bem representada. Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se com o pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito - essa é a cláusula final do art. 739-A, par. 1º, CPC: ... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A conjunção aditiva (e) indica claramente que se está diante de requisito cumulativo com os demais, ou seja, à relevância e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo. Quanto à crucial importância da penhora e situações equivalentes, um dos precedentes acima mencionados é taxativo: A garantia completa do juízo, portanto, continua a ser fundamental, tendo a nova lei resolvido, antecipadamente, dúvida potencialmente embaraçosa a respeito das peculiaridades referentes à específica modalidade de penhora de faturamento ou renda. Atualmente, os embargos do devedor não têm, em regra, efeito suspensivo (art. 739-A do CPC); para que este seja concedido, é necessária caução, penhora ou depósito suficientes (art. 739-A, 1º, do CPC); mas, se pendentes, os atos de penhora e avaliação poderão ser finalizados apesar da incidência daquele efeito (art. 739-A, 6º, do CPC) (REsp 767.838-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 13/5/2008). Por todo o exposto, e forte nos julgados do E. STJ, RECEBO OS EMBARGOS, SEM EFEITO SUSPENSIVO, à mingua de garantia do Juízo. À parte embargada, para responder em trinta dias. Int.

2008.61.82.021335-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.008343-4) ADUANA PROJETOS DESPACHOS E TRANSPORTES LTDA (ADV. SP105912 MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

REGISTRO _____ **VISTOS**. Segundo o novo regime dos embargos à execução por título extrajudicial, dispensa-se garantia integral do Juízo como condição especial dessa ação intentada pelo devedor, mas, em contrapartida, não lhes será atribuído, ope legis, efeito suspensivo. A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos: a) A presença de fundamento relevante; b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução; c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial; d) A urgência, consubstanciada no perigo de lesão de difícil reparação, caso se prossiga na execução; e) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia. Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 736 e 739-A, ambos do Código de Processo Civil, afinados com a redação atribuída pela Lei n. 11.382/2006. Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupunham o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretção à luz da sistemática adotada em 2006. Ademais, o E. Superior Tribunal de Justiça, intérprete definitivo da lei federal, já assentou relevante precedente, pela aplicabilidade sem reservas do art. 739-A/CPC à execução fiscal. A motivação desse notável julgado assim foi sintetizada em notícia colhida junto ao website do E. STJ (www.stj.jus.br): A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu que embargos à execução fiscal não podem ser recebidos com efeito suspensivo sem que os argumentos do executado sejam robustos, e que o valor da execução esteja integralmente garantido por penhora, depósito ou fiança bancária. Isso porque, de acordo com a Turma, o artigo 739-A, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil (CPC) se aplica à Lei n. 6.830/80, que trata da cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda pública. A decisão ocorreu no julgamento de um recurso especial em que a empresa Tanytex Confecções Ltda pede a suspensão da execução fiscal em curso contra ela. A defesa alega que o Tribunal Regional da 4ª Região não poderia ter negado a suspensão com base no CPC, uma vez que execução fiscal tem procedimento próprio definido pela Lei n. 6.830/80. Argumenta ainda que não se podem aplicar normas contidas na lei geral para questões de procedimento específico. O parágrafo primeiro do artigo 739-A do CPC determina que a execução só pode ser suspensa mediante apresentação de garantia integral do débito e relevante argumentação. Segundo os autos, o valor executado é de R\$ 214.741,64 e o bem penhorado foi avaliado em R\$ 184.980,00. Portanto, a penhora é insuficiente para permitir que a execução seja suspensa. A intenção da defesa é que seja aplicada a norma segundo a qual a simples oposição de embargos suspende a execução fiscal automaticamente. Era assim que ocorria antes das alterações promovidas pela Lei n. 11.382/06. O relator, ministro Herman Benjamin, ressaltou que o artigo 1º da Lei n. 6.830/80 prevê a utilização subsidiária do CPC. Ele disse estar convencido de que a teoria geral do processo de execução teve sua concepção revista e atualizada e que as lacunas existentes nos processos regidos por leis específicas são preenchidas com as normas do CPC. Acompanhando

as considerações do ministro Herman Benjamin, a Segunda Turma decidiu, por unanimidade, aplicar o artigo 739-A, parágrafo primeiro, do CPC aos embargos à execução fiscal. Esse entendimento foi reiterado nos seguintes arestos: REsp 1.024.128-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 13/5/2008; e REsp 767.838-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 13/5/2008. Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e estando bem representada. Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se com o pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito - essa é a cláusula final do art. 739-A, par. 1º, CPC: ... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A conjunção aditiva (e) indica claramente que se está diante de requisito cumulativo com os demais, ou seja, à relevância e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo. Quanto à crucial importância da penhora e situações equivalentes, um dos precedentes acima mencionados é taxativo: A garantia completa do juízo, portanto, continua a ser fundamental, tendo a nova lei resolvido, antecipadamente, dúvida potencialmente embaraçosa a respeito das peculiaridades referentes à específica modalidade de penhora de faturamento ou renda. Atualmente, os embargos do devedor não têm, em regra, efeito suspensivo (art. 739-A do CPC); para que este seja concedido, é necessária caução, penhora ou depósito suficientes (art. 739-A, 1º, do CPC); mas, se pendentes, os atos de penhora e avaliação poderão ser finalizados apesar da incidência daquele efeito (art. 739-A, 6º, do CPC) (REsp 767.838-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 13/5/2008). Por todo o exposto e, forte nos julgados do E. STJ, RECEBO OS EMBARGOS, SEM EFEITO SUSPENSIVO, à mingua de garantia do Juízo. À parte embargada, para responder em trinta dias. Int.

2008.61.82.021406-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.002387-5) INDUVEST COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA (ADV. SP051621 CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

REGISTRO _____ VISTOS. Segundo o novo regime dos embargos à execução por título extrajudicial, dispensa-se garantia integral do Juízo como condição especial dessa ação intentada pelo devedor, mas, em contrapartida, não lhes será atribuído, ope legis, efeito suspensivo. A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos: a) A presença de fundamento relevante; b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução; c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial; d) A urgência, consubstanciada no perigo de lesão de difícil reparação, caso se prossiga na execução; e) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia. Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 736 e 739-A, ambos do Código de Processo Civil, afinados com a redação atribuída pela Lei n. 11.382/2006. Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupõem o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretção à luz da sistemática adotada em 2006. Ademais, o E. Superior Tribunal de Justiça, intérprete definitivo da lei federal, já assentou relevante precedente, pela aplicabilidade sem reservas do art. 739-A/CPC à execução fiscal. A motivação desse notável julgado assim foi sintetizada em notícia colhida junto ao website do E. STJ (www.stj.jus.br): A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu que embargos à execução fiscal não podem ser recebidos com efeito suspensivo sem que os argumentos do executado sejam robustos, e que o valor da execução esteja integralmente garantido por penhora, depósito ou fiança bancária. Isso porque, de acordo com a Turma, o artigo 739-A, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil (CPC) se aplica à Lei n. 6.830/80, que trata da cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda pública. A decisão ocorreu no julgamento de um recurso especial em que a empresa Tanytex Confecções Ltda pede a suspensão da execução fiscal em curso contra ela. A defesa alega que o Tribunal Regional da 4ª Região não poderia ter negado a suspensão com base no CPC, uma vez que execução fiscal tem procedimento próprio definido pela Lei n. 6.830/80. Argumenta ainda que não se podem aplicar normas contidas na lei geral para questões de procedimento específico. O parágrafo primeiro do artigo 739-A do CPC determina que a execução só pode ser suspensa mediante apresentação de garantia integral do débito e relevante argumentação. Segundo os autos, o valor executado é de R\$ 214.741,64 e o bem penhorado foi avaliado em R\$ 184.980,00. Portanto, a penhora é insuficiente para permitir que a execução seja suspensa. A intenção da defesa é que seja aplicada a norma segundo a qual a simples oposição de embargos suspende a execução fiscal automaticamente. Era assim que ocorria antes das alterações promovidas pela Lei n. 11.382/06. O relator, ministro Herman Benjamin, ressaltou que o artigo 1º da Lei n. 6.830/80 prevê a utilização subsidiária do CPC. Ele disse estar convencido de que a teoria geral do processo de execução teve sua concepção revista e atualizada e que as lacunas existentes nos processos regidos por leis específicas são preenchidas com as normas do CPC. Acompanhando as considerações do ministro Herman Benjamin, a Segunda Turma decidiu, por unanimidade, aplicar o artigo 739-A, parágrafo primeiro, do CPC aos embargos à execução fiscal. Esse entendimento foi reiterado nos seguintes arestos: REsp 1.024.128-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 13/5/2008; e REsp 767.838-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 13/5/2008. Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e estando bem representada. Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se com o pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito - essa é a cláusula final do art. 739-A, par. 1º, CPC: ... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A conjunção aditiva (e) indica

claramente que se está diante de requisito cumulativo com os demais, ou seja, à relevância e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo. Quanto à crucial importância da penhora e situações equivalentes, um dos precedentes acima mencionados é taxativo: A garantia completa do juízo, portanto, continua a ser fundamental, tendo a nova lei resolvido, antecipadamente, dúvida potencialmente embaraçosa a respeito das peculiaridades referentes à específica modalidade de penhora de faturamento ou renda. Atualmente, os embargos do devedor não têm, em regra, efeito suspensivo (art. 739-A do CPC); para que este seja concedido, é necessária caução, penhora ou depósito suficientes (art. 739-A, 1º, do CPC); mas, se pendentes, os atos de penhora e avaliação poderão ser finalizados apesar da incidência daquele efeito (art. 739-A, 6º, do CPC) (REsp 767.838-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 13/5/2008). Por todo o exposto e, forte nos julgados do E. STJ, RECEBO OS EMBARGOS, SEM EFEITO SUSPENSIVO, à mingua de garantia do Juízo. À parte embargada, para responder em trinta dias. Int.

2008.61.82.022172-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.009342-7) DELICIA MIX PRODUTOS PARA PANIFICACAO LTDA (ADV. SP068187 SERGIO APARECIDO TAMURA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

...Por todo o exposto e, forte nos julgados do E. STJ, RECEBO OS EMBARGOS, SEM EFEITO SUSPENSIVO, à mingua de garantia do Juízo. À parte embargada, para responder em trinta dias. Int.

2008.61.82.022176-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.017837-7) FULFILL - DISTRIBUIDORA LTDA E OUTRO (ADV. MG106314 JOAN CAVALIERI FERNANDES E ADV. SP109655 JOSE ROBERTO PERNOMIAN RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

VISTOS. Por decisão do E. Supremo Tribunal Federal, todos os feitos em curso naquela Corte, que tenham por objeto discussão envolvendo a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS - contribuição para o financiamento da seguridade social - estão suspensos até exame dessa questão, com repercussão geral, em sede de Recurso Extraordinário n. 240.785, de que é Relator o Em. Min. MARCO AURÉLIO. A existência da repercussão geral da questão constitucional suscitada é pressuposto de admissibilidade de recursos extraordinários, interpostos de acórdãos publicados a partir de 3 de maio de 2007. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se (art. 543-B, par. 3º, CPC). Precisamente por isso, não pode o Juízo ignorar que o acórdão proferido nessa sede servirá de paradigma para toda a jurisdição nacional. Pois, não exercida retratação pelas Cortes de origem, (...) poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada. (art. 543-B, par. 4º, CPC). A ementa (e correlato dispositivo) da deliberação de repercussão geral adotada é a seguinte: Ementa: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785. Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Não se manifestaram os Ministros Gilmar Mendes e Ellen Gracie. (RE 574.706 RG / PR - PARANÁ; REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO; Relatora: Min. CÁRMEN LÚCIA; Julgamento: 24/04/2008; Fonte: <http://www.stf.gov.br/>). A teor dos dispositivos mencionados, não há efeito ope legis sobre os processos tramitando em primeiro grau de Jurisdição. Mas, sabendo-se que o RE-paradigma terá pauta prioritária, seria imprudente prosseguir no presente sem atentar à orientação a ser firmada pela Suprema Corte, considerando-se a peculiaridade da matéria aqui discutida. Em face do exposto, SOBRESTO O PROCESSAMENTO DESTES EMBARGOS e da execução fiscal, até notícia de julgamento do RE n. 240.785. Traslade-se cópia. Int.

2008.61.82.023069-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.009306-3) MAGMA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA (ADV. SP237050 CAMILA PRADO SERGIO E ADV. SP244557 THAIS CRISTINA RODRIGUES PRADO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) REGISTRO _____ VISTOS. Segundo o novo regime dos embargos à execução por título extrajudicial,

dispensa-se garantia integral do Juízo como condição especial dessa ação intentada pelo devedor, mas, em contrapartida, não lhes será atribuído, ope legis, efeito suspensivo. A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos: a) A presença de fundamento relevante; b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução; c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial; d) A urgência, consubstanciada no perigo de lesão de difícil reparação, caso se prossiga na execução; e) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia. Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 736 e 739-A, ambos do Código de Processo Civil, afinados com a redação atribuída pela Lei n. 11.382/2006. Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupunham o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretção à luz da sistemática adotada em 2006. Ademais, o E. Superior Tribunal de Justiça, intérprete definitivo da lei federal, já assentou relevante precedente, pela aplicabilidade sem reservas do art. 739-A/CPC à execução fiscal. A motivação desse notável julgado assim foi sintetizada em notícia colhida junto ao website do E. STJ (www.stj.jus.br/): A Segunda Turma do Superior

Tribunal de Justiça decidiu que embargos à execução fiscal não podem ser recebidos com efeito suspensivo sem que os argumentos do executado sejam robustos, e que o valor da execução esteja integralmente garantido por penhora, depósito ou fiança bancária. Isso porque, de acordo com a Turma, o artigo 739-A, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil (CPC) se aplica à Lei n. 6.830/80, que trata da cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda pública. A decisão ocorreu no julgamento de um recurso especial em que a empresa Tanytex Confecções Ltda pede a suspensão da execução fiscal em curso contra ela. A defesa alega que o Tribunal Regional da 4ª Região não poderia ter negado a suspensão com base no CPC, uma vez que execução fiscal tem procedimento próprio definido pela Lei n. 6.830/80. Argumenta ainda que não se podem aplicar normas contidas na lei geral para questões de procedimento específico. O parágrafo primeiro do artigo 739-A do CPC determina que a execução só pode ser suspensa mediante apresentação de garantia integral do débito e relevante argumentação. Segundo os autos, o valor executado é de R\$ 214.741,64 e o bem penhorado foi avaliado em R\$ 184.980,00. Portanto, a penhora é insuficiente para permitir que a execução seja suspensa. A intenção da defesa é que seja aplicada a norma segundo a qual a simples oposição de embargos suspende a execução fiscal automaticamente. Era assim que ocorria antes das alterações promovidas pela Lei n. 11.382/06. O relator, ministro Herman Benjamin, ressaltou que o artigo 1º da Lei n. 6.830/80 prevê a utilização subsidiária do CPC. Ele disse estar convencido de que a teoria geral do processo de execução teve sua concepção revista e atualizada e que as lacunas existentes nos processos regidos por leis específicas são preenchidas com as normas do CPC. Acompanhando as considerações do ministro Herman Benjamin, a Segunda Turma decidiu, por unanimidade, aplicar o artigo 739-A, parágrafo primeiro, do CPC aos embargos à execução fiscal. Esse entendimento foi reiterado nos seguintes arestos: REsp 1.024.128-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 13/5/2008; e REsp 767.838-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 13/5/2008. Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e estando bem representada. Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se com o pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito - essa é a cláusula final do art. 739-A, par. 1º, CPC: ... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A conjunção aditiva (e) indica claramente que se está diante de requisito cumulativo com os demais, ou seja, à relevância e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo. Quanto à crucial importância da penhora e situações equivalentes, um dos precedentes acima mencionados é taxativo: A garantia completa do juízo, portanto, continua a ser fundamental, tendo a nova lei resolvido, antecipadamente, dúvida potencialmente embaraçosa a respeito das peculiaridades referentes à específica modalidade de penhora de faturamento ou renda. Atualmente, os embargos do devedor não têm, em regra, efeito suspensivo (art. 739-A do CPC); para que este seja concedido, é necessária caução, penhora ou depósito suficientes (art. 739-A, 1º, do CPC); mas, se pendentes, os atos de penhora e avaliação poderão ser finalizados apesar da incidência daquele efeito (art. 739-A, 6º, do CPC) (REsp 767.838-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 13/5/2008). Por todo o exposto e, forte nos julgados do E. STJ, RECEBO OS EMBARGOS, SEM EFEITO SUSPENSIVO, à mingua de garantia do Juízo. À parte embargada, para responder em trinta dias. Int.

2008.61.82.027158-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.054789-2) MONDI ARTIGOS DO LAR LTDA (ADV. SP108491 ALVARO TREVISIOLI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

REGISTRO _____ VISTOS. Segundo o novo regime dos embargos à execução por título extrajudicial, dispensa-se garantia integral do Juízo como condição especial dessa ação intentada pelo devedor, mas, em contrapartida, não lhes será atribuído, ope legis, efeito suspensivo. A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos: a) A presença de fundamento relevante; b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução; c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial; d) A urgência, consubstanciada no perigo de lesão de difícil reparação, caso se prossiga na execução; e) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia. Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 736 e 739-A, ambos do Código de Processo Civil, afinados com a redação atribuída pela Lei n. 11.382/2006. Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupunham o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretção à luz da sistemática adotada em 2006. Ademais, o E. Superior Tribunal de Justiça, intérprete definitivo da lei federal, já assentou relevante precedente, pela aplicabilidade sem reservas do art. 739-A/CPC à execução fiscal. A motivação desse notável julgado assim foi sintetizada em notícia colhida junto ao website do E. STJ (www.stj.jus.br): A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu que embargos à execução fiscal não podem ser recebidos com efeito suspensivo sem que os argumentos do executado sejam robustos, e que o valor da execução esteja integralmente garantido por penhora, depósito ou fiança bancária. Isso porque, de acordo com a Turma, o artigo 739-A, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil (CPC) se aplica à Lei n. 6.830/80, que trata da cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda pública. A decisão ocorreu no julgamento de um recurso especial em que a empresa Tanytex Confecções Ltda pede a suspensão da execução fiscal em curso contra ela. A defesa alega que o Tribunal Regional da 4ª Região não poderia ter negado a suspensão com base no CPC, uma vez que execução fiscal tem procedimento próprio definido pela Lei n. 6.830/80. Argumenta ainda que não se podem aplicar normas contidas na lei geral para questões de procedimento específico. O

parágrafo primeiro do artigo 739-A do CPC determina que a execução só pode ser suspensa mediante apresentação de garantia integral do débito e relevante argumentação. Segundo os autos, o valor executado é de R\$ 214.741,64 e o bem penhorado foi avaliado em R\$ 184.980,00. Portanto, a penhora é insuficiente para permitir que a execução seja suspensa. A intenção da defesa é que seja aplicada a norma segundo a qual a simples oposição de embargos suspende a execução fiscal automaticamente. Era assim que ocorria antes das alterações promovidas pela Lei n. 11.382/06. O relator, ministro Herman Benjamin, ressaltou que o artigo 1º da Lei n. 6.830/80 prevê a utilização subsidiária do CPC. Ele disse estar convencido de que a teoria geral do processo de execução teve sua concepção revista e atualizada e que as lacunas existentes nos processos regidos por leis específicas são preenchidas com as normas do CPC. Acompanhando as considerações do ministro Herman Benjamin, a Segunda Turma decidiu, por unanimidade, aplicar o artigo 739-A, parágrafo primeiro, do CPC aos embargos à execução fiscal. Esse entendimento foi reiterado nos seguintes arestos: REsp 1.024.128-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 13/5/2008; e REsp 767.838-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 13/5/2008. Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e estando bem representada. Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se com o pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito - essa é a cláusula final do art. 739-A, par. 1º, CPC: ... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A conjunção aditiva (e) indica claramente que se está diante de requisito cumulativo com os demais, ou seja, à relevância e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo. Quanto à crucial importância da penhora e situações equivalentes, um dos precedentes acima mencionados é taxativo: A garantia completa do juízo, portanto, continua a ser fundamental, tendo a nova lei resolvido, antecipadamente, dúvida potencialmente embaraçosa a respeito das peculiaridades referentes à específica modalidade de penhora de faturamento ou renda. Atualmente, os embargos do devedor não têm, em regra, efeito suspensivo (art. 739-A do CPC); para que este seja concedido, é necessária caução, penhora ou depósito suficientes (art. 739-A, 1º, do CPC); mas, se pendentes, os atos de penhora e avaliação poderão ser finalizados apesar da incidência daquele efeito (art. 739-A, 6º, do CPC) (REsp 767.838-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 13/5/2008). Por todo o exposto e, forte nos julgados do E. STJ, RECEBO OS EMBARGOS, SEM EFEITO SUSPENSIVO, à mingua de garantia do Juízo. À parte embargada, para responder em trinta dias. Int.

2008.61.82.028081-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.002439-9) SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA (ADV. SP142452 JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Por decisão do E. Supremo Tribunal Federal, todos os feitos em curso naquela Corte, que tenham por objeto discussão envolvendo a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS - contribuição para o financiamento da seguridade social - estão suspensos até exame dessa questão, com repercussão geral, em sede de Recurso Extraordinário n. 240.785, de que é Relator o Em. Min. MARCO AURÉLIO. A existência da repercussão geral da questão constitucional suscitada é pressuposto de admissibilidade de recursos extraordinários, interpostos de acórdãos publicados a partir de 3 de maio de 2007. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se (art. 543-B, par. 3º, CPC). Precisamente por isso, não pode o Juízo ignorar que o acórdão proferido nessa sede servirá de paradigma para toda a jurisdição nacional. Pois, não exercida retratação pelas Cortes de origem, (...) poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada. (art. 543-B, par. 4º, CPC). A ementa (e correlato dispositivo) da deliberação de repercussão geral adotada é a seguinte: Ementa: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785. Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Não se manifestaram os Ministros Gilmar Mendes e Ellen Gracie. (RE 574.706 RG / PR - PARANÁ; REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO; Relatora: Min. CÁRMEN LÚCIA; Julgamento: 24/04/2008; Fonte: <http://www.stf.gov.br/>). A teor dos dispositivos mencionados, não há efeito ope legis sobre os processos tramitando em primeiro grau de Jurisdição. Mas, sabendo-se que o RE-paradigma terá pauta prioritária, seria imprudente prosseguir no presente sem atentar à orientação a ser firmada pela Suprema Corte, considerando-se a peculiaridade da matéria aqui discutida. Em face do exposto, SOBRESTO O PROCESSAMENTO DESTES EMBARGOS, bem como o da respectiva execução fiscal, até notícia de julgamento do RE n. 240.785. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal. Int.

EXECUCAO FISCAL

00.0502541-9 - IAPAS/CEF (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI) X INSTITUTO DE ENSINO TABAJARA S/C LTDA (ADV. SP159165 VERA KAISER SANCHES KERR E ADV. SP018572 JOSE ROBERTO OPICE BLUM E ADV. SP196280 JULIANA CANHA ABRUSIO)

Fls. 111: defiro. Int.

91.0503825-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD FERNANDO NETTO BOITEUX) X COOP ECON CRED MUTUO FUNC E EQUIPAMENTOS VILLARES LTDA (ADV. SP015417 NELSON GODOY BASSIL DOWER)
Chamo o feito a ordem. De acordo com o disposto no artigo 21 da Lei nº 11.033/2004 : serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria Geral da

Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dezs mil). SUSPENDO, por ora, a presente execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação do exequente que deverá ser intimado da presente decisão.

97.0539513-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DEJANIR NASCIMENTO COSTA) X PADARIA E CONFEITARIA MANO SS LTDA E OUTROS (ADV. SP142683 VANIA RUIZ LAO)
Dê-se vista ao exequente para manifestação acerca da petição de fls. 26/28. Com a manifestação, tornem conclusos. Int.

97.0546811-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X FH FLEXIVEIS HIDRAULICOS IND/ E COM/ LTDA E OUTROS (ADV. SP126173 WALDOMIRO TODOROV JUNIOR E ADV. SP147033 JOSE ROBERTO BERNARDEZ E ADV. SP184119 JOSÉ SALVADOR CABRAL)
fls. 536/37: já houve notícia de arrematação do imóvel (fls. 499/500). Esclareça o peticionário. Int.

97.0571305-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X PAMCARY ADMINISTRACAO DE SERVICOS TECNICOS LTDA E OUTROS (ADV. DF013252 FELIPE INACIO ZANCHET MAGALHAES E ADV. SP066863 RICARDO CARNEIRO GIRALDES) X NR REGULADORA CONTROLADORA E INSPETORA DE SERVICOS LTDA E OUTROS (ADV. SP115762 RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X NEW PHOENIX DO BRASIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP115762 RENATO TADEU RONDINA MANDALITI)
Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por HIGH PERFORMANCE S/A LTDA e NEW PHOENIX DO BRASIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, em face da decisão de fls. 350/351, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta. Funda-se em omissão, pelo não pronunciamento deste juízo acerca do termo inicial da prescrição, bem como por não apontar os dispositivos legais que nortearam a solução adotada. A decisão atacada não padece de vício algum; ao contrário do aduzido pelos embargantes, este juízo em nenhum momento afirmou que haveria imprescritibilidade do débito tributário. Essa curiosa afirmação deve-se à parte interponente dos embargos de declaração. Pois bem, o tipo de vício atacável via embargos de declaração é aquele interno da decisão embargada. Não há defeito dessa natureza se a parte recorrente agrega seus próprios valores e premissas à decisão, para o fim de concluir pela presença da suposta contradição ou omissão. Discussão dessa natureza - em que a parte agrega seu próprio juízo de valor sobre a decisão proferida - só pode ser tratada em recurso que objetive o reexame dos pontos resolvidos, o que decididamente não é o caso dos embargos declaratórios. Ademais, cumpre deixar assente que o dever de apontar os fundamentos jurídicos contidos na decisão não é cumprido pela mera indicação de dispositivos legais. Aliás, sói ocorrer que decisões repletas de remissões desse jaez não solvam as questões propostas pelas partes. Não há cabimento, nesta instância, para embargos de prequestionamento, pois a via recursal abre-se para a parte interessada independentemente desse requisito, só exigível em modalidades excepcionais de insurgência. Ora, o objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. Bem se vê, portanto, que se pretende a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos, o que não se pode admitir, pois pertence à alçada do recurso de agravo. Pelo exposto, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração. Intime-se.

98.0510842-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X METALURGICA J KRAUCHER LTDA E OUTRO (ADV. SP067863 ANTONIO DE PADUA ALMEIDA ALVARENGA)
Pende, perante o Supremo Tribunal Federal, discussão sobre a possibilidade de prisão civil do depositário infiel, considerando as mudanças trazidas pela Emenda Constitucional n. 45. O tema será analisado em Plenário ao julgar-se o Recurso Extraordinário 466343, (Rel. Min. Cezar Peluso) e o Habeas Corpus 87585, (Rel. Min. Marco Aurélio). Até o momento, nove votos manifestaram-se pela inadmissibilidade da referida prisão civil, indicando claramente que a Suprema Corte tende a consolidar essa orientação, sem distinguir o depósito contratual do Código Civil do encargo processual relativo a bem penhorado. Nessas condições, entendo que seja mais prudente RECONSIDERAR a prisão do(s) depositário(s) nos presentes autos (palmilhando o caminho aberto pelo Em. Min. JOAQUIM BARBOSA, no HC n. 96054), ressaltando meu entendimento pessoal em sentido contrário, o de que a prisão do depositário processual seria plenamente compatível com a Constituição e com os compromissos internacionais subscritos pela República. Intime-se. Expeça-se contramandado. Após, aguarde-se o cumprimento do mandado expedido as fls. 167.

98.0512288-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X DAIYA COSMETICOS INTERNACIONAL LTDA E OUTROS (ADV. SP124518 CRISTIANE APARECIDA REGIANI GARCIA E ADV. SP195905 TATIANA YOSHIDA CASTRO)
VISTOS. Fls. 182/4: Acolho os embargos de declaração. Como a execução encontra-se suspensa pelo parcelamento, não há necessidade de que co-responsáveis tributários integrem o pólo passivo da presente demanda, sofrendo restrições patrimoniais desnecessárias. Defiro, dessarte, a exclusão de ARTHUR PUO HUANG, inclusive para garantir-lhe trato igual ao conferido ao outro co-responsável. Sem honorários, pois a dívida foi confessada quando do pleito de parcelamento. Anote-se no Distribuidor. Intimem-se.

98.0514214-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X OSWALDO NACLE HAMUCHE (ADV. SP133495 DECIO MARTINS GUERRA E ADV. SP086892 DEBORAH CARLA CSESZNEKY N A DE F TEIXEIRA)

Fls. 519/20: as alegações deveriam ter sido feitas em embargos à arrematação. Não conheço do pedido. É dever do Juízo punir as condutas que extrapolem a boa-fé processual, bem como dar rápida solução ao litígio. Decerto que a parte goza do direito de ampla defesa, mas, como toda liberdade ou franquia, ele convive com a possibilidade de abuso. Aliás, quanto mais amplo o conteúdo do direito subjetivo, mas facilmente pode ser empregado de forma excessiva ou anormal. Justamente por isto é que a legislação, de modo geral, combate o abuso de direito, hoje consignado em sua modalidade objetiva no Código Civil. É, mais especificamente, a lei processual estipula sanções para a inobservância da lealdade processual. Assim, advirta-se o executado de que suas reiteradas manifestações no sentido de procrastinar o andamento do feito podem caracterizar litigância de má-fé e incorrer em multa (art. 538, parágrafo único do CPC). Cumpra-se, com urgência, o item 2 de fls. 514 e após, Int.

98.0515164-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X AACG COM/ DE APARAS LTDA (ADV. SP082765 NELSON PEDRO PARISE SOBRINHO E ADV. SP106679 MARIA HELENA STANISLAU A DE A PARISE)

Fls. 169/172: O exequente informa que o débito em cobro no presente executivo não se encontra parcelado, conforme planilha de fls. 172. Diante disso e de que os bens penhorados nestes autos não foram localizados, fls. 54, defiro o pedido. Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC) Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados: para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se em ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia. Fls. 175: Fica prejudicado o pedido diante do acima decidido. Int.

98.0528993-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X IND/ GRAFICA GASPARINI S/A E OUTRO (ADV. SP057648 ENOCH VEIGA DE OLIVEIRA E ADV. SP132767 ANDREA DELLA PASCHOA OLIVEIRA E ADV. SP161952 JOÃO BOSCO CORREIA DE LIMA E ADV. SP113910 ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI E ADV. SP242498 WELLINGTON ALMEIDA ALEXANDRINO)

Fls. 255/56: informe o executado o endereço do órgão a ser oficiado. Após, conclusos para análise do pedido de fls. 247/49. Int.

98.0554209-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA KATHYA HELINSKA) X ESCOLA GUILHERME DE ALMEIDA S/C LTDA (ADV. SP095091 ALEXANDRE SERVIDONE) Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias sobre a exceção de pré-executividade de fls. 719/724. Com a manifestação, tornem conclusos.

98.0555493-7 - FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD LOURDES RODRIGUES RUBINO) X FABRICA DE MOVEIS BRASIL LTDA (ADV. SP097678 CAMILO TEIXEIRA ALLE)

1 . Tendo em conta que as linha telefônicas penhorados não possuem valor comercial cancele-se a penhora sobre as mesmas .2 . Converta-se em renda do exequente o depósito de fls 243 .3 . Intime-se o exequente a fornecer o valor atualizado do débito da execução principal e apenso .4 . Após , cumpra-se a determinação de fls 276 , expedindo o mandado de constatação sobre os demais bens penhorados .

98.0561379-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X TEXTIL SAO JOAO CLIMACO LTDA (ADV. SP111301 MARCONI HOLANDA MENDES E ADV. SP109170 KATHIA KLEY SCHEER E ADV. SP190111 VERA LÚCIA MARINHO DE SOUSA)

Decisão de exceção de pré-executividade - tópico final : A citação da executada deu-se em 24.08.1999 (fs. 15), muito antes, portanto, do transcurso do prazo prescricional. Desse modo, não há que falar em decadência, nem em prescrição. Pelo exposto, INDEFIRO a exceção de pré-executividade oposta, determinando o regular prosseguimento do feito. Int. Defiro o pedido do exequente, para que se intime a executada a apresentar plano de pagamento relativo à

penhora realizada ou prova idônea da sua impossibilidade. Publique-se, registre-se e intime-se.

1999.61.82.015260-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X REFAL IND/ E COM/ DE REBITES E REBITADEIRAS LTDA (ADV. SP038085 SANTO FAZZIO NETTO)

Defiro o pedido de suspensão pleiteado pela exequente nas fls. 109/110.

1999.61.82.024226-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X SAMIRA IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP122478 LUIZ ROSELLI NETO)

Aguarde-se por 30 (trinta) dias manifestação do interessado no desarquivamento deste feito. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

1999.61.82.080228-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X KPS INSTRUMENTACAO IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP109360 ODAIR BENEDITO DERRIGO)

Intime-se o executado a regularizar a representação processual, juntando cópia autenticada do contrato social ou estatuto, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Com a regularização supra determinada, defiro a vista dos autos pelo prazo de 05 dias. Int.

2000.61.82.036166-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X MOREL COM/ DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA E OUTRO (ADV. SP124091 ELIZABETH BRAZ DA SILVA)

1. Intime-se o executado a regularizar a representação processual, juntando cópia autenticada do contrato social ou estatuto, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 2. Fls. 86/105: manifeste-se a exequente. Int.

2000.61.82.062252-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X BRINGER COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - MASSA FALIDA E OUTRO (ADV. SP018053 MOACIR CARLOS MESQUITA E ADV. SP118933 ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA E ADV. SP208672 LUIZ EDGARD BERALDO ZILLER)

Chamo o feito à ordem. Retifico a decisão de fls. 129. Onde se lê cumpra-se a decisão de fls. 141, lêia-se cumpra-se a decisão de fls. 124. Int.

2002.61.82.011368-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X LABTRADE DO BRASIL LTDA (ADV. SP067906 ELAN MARTINS QUEIROZ)

1. Tendo em conta o desapensamento destes autos da execução fiscal nº 2002.61.82.011367-9 para extinção, a presente execução ficará como processo principal. Proceda a Secretaria ao apensamento, no sistema processual dos demais feitos. 2. Intime-se o executado, para, querendo, regularizar a representação processual juntando procuração original e cópia autenticada do contrato social. 3. Fls. 18/19: indefiro, por ora, a penhora de faturamento mensal da executada eis que tal medida é excepcional e não há comprovação de inexistência de bens. Expeça-se mandado de substituição de penhora em bens livres. Int.

2003.61.82.047079-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X ALLPAC EMBALAGENS S / C LTDA. (ADV. SP117514 KARLHEINZ ALVES NEUMANN E ADV. SP117614 EDUARDO PEREZ SALUSSE E ADV. SP117752 SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI)

Verifico que o executado vem depositando, mensalmente, o valor referente a penhora do faturamento, razão pela qual reconsidero a determinação de arquivamento dos autos. Aguarde-se em Secretaria. Int.

2004.61.82.011968-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MARIO PEREIRA MAURO CIA LIMITADA (ADV. SP147084 VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ)

Fls. 74/75: intime-se o executado para informar o requerido pelo r. juízo deprecado. Int.

2004.61.82.054856-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MAETERRA PRODUTOS NATURAIS LTDA (ADV. SP026774 CARLOS ALBERTO PACHECO)

1. Fls. 45/46: os bens penhorados nestes autos foram substituídos por depósito judicial (fls. 43) razão pela qual desnecessária a substituição de depositário requerida. 2. Fls. 55/56: não houve determinação de conversão em renda da exequente de depósito nestes autos. Não conheço do pedido. 3. Prossiga-se nos embargos. Int.

2005.61.82.012300-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X DIFUSAO TRANSPORTES E REPRESENTACOES LTDA E OUTROS (ADV. SP129733 WILAME CARVALHO SILLAS)

1. Fls. 99/100: o veículo ofertado à penhora não é de propriedade do co-executado, razão pela qual indefiro a nomeação. 2. Manifeste-se a exequente sobre a certidão de fls. 97. Int.

2005.61.82.056458-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X EDUCANDARIO NOSSA SENHORA DO CARMO S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por Educandário Nossa Senhora do Carmos S/C Ltda e Outros, em face da decisão de fls. 120/126, que acolheu em parte a exceção de pré-executividade oposta. Funda-se em omissão. Assevera que, de acordo com a Súmula Vinculante n. 8 do E. STF, os débitos relativos ao período de 11/1996 a 09/1997 foram atingidos pela decadência. (...) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. Intime-se.

2006.61.82.051950-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOFIA MUTCHNIK) X CONSID CONSTRUÇOES PRE-FABRICADAS LTDA E OUTROS (ADV. SP113293 RENE ARCANGELO DALOIA)

Suspendo o cumprimento da parte final do despacho de fls. 51, dê-se vista ao exequente para manifestação acerca da petição de fls. 58/61. Com a manifestação, tornem conclusos. Sem prejuízo, regularize o executado principal sua representação processual, juntando aos autos procuração original e cópia autenticada do contrato social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Int.

2006.61.82.055290-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOUZA QUEIROZ FERRAZ E PICOLO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C (ADV. SP017107 ANTONIO CHIQUETO PICOLO E ADV. SP022988 CARLOS SOUZA QUEIROZ FERRAZ)

Intime-se o executado, da substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei 6830/80. Int.

2007.61.82.023103-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LUA NOVA IND E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (ADV. SP118449 FABIO HIROSHI HIGUCHI E ADV. SP115449 LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO E ADV. SP135118 MARCIA NISHI)

Recebo a apelação no duplo efeito. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

2007.61.82.026164-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSTRUTURA ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA (ADV. SP146951 ANAPAUOLA HAIPEK E ADV. SP234725 LUIZ FELIPE DE MOURA FRANCO)

Dê-se ciência às partes da resposta ao ofício expedido à D.R.F. . Int.

2007.61.82.026177-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LANCER VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA. (ADV. SP173103 ANA PAULA LUPINO E ADV. SP173489 RAQUEL DE OLIVEIRA MANCEBO)

1. Tendo em conta o ingresso espontâneo do executado, dou-o por citado, a partir da publicação da presente decisão, ocasião em que se iniciará a contagem dos prazos fixados na Lei nº 11.382/2006 nos termos do despacho inicial de fls. 18.2. Fls. 21/22: verifico que o veículo descrito as fls. 32 está alienado ao Banco Bradesco, razão pela qual não poderá ser efetuada a penhora sobre o mesmo. Intime-se o executado a indicar outro bem em substituição ao veículo referido. Int.

2007.61.82.033209-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X ARGONSOLDAS COML/ LTDA (ADV. SP072651 JOSE ROBERTO NAVARRO)

Dê-se ciência às partes da resposta ao ofício expedido à D.R.F. . Int.

2008.61.82.011869-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X ELEVADORES ERGO LTDA (ADV. SP187435 THIAGO NOSÉ MONTANI E ADV. SP195458 RODRIGO SERPEJANTE DE OLIVEIRA) X RODOLPHO PRICOLI FILHO

Fls. 21/25 - Não conheço dos embargos, visto que não se trata de decisão que admita essa figura recursal. De todo modo, não cabem embargos declaratórios cujo propósito é o de tergiversar com os termos do despacho embargado. Se a citação é determinada para o fim (dentre outros) de embargar, resta evidente qual é o termo inicial; Fls. 31 - Tendo em vista que já foi aperfeiçoada a citação, defiro a penhora requerida a fls. 31.

2008.61.82.023504-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OGO - REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA. (ADV. SP021783 JUNZO KATAYAMA E ADV. SP025028 GYOJI KOMIYAMA)

REGISTRO Nº _____ Recebo a exceção de pré-executividade oposta, suspendendo os prazos processuais. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer este Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos para deliberação. Int.

2008.61.82.023522-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X POLENGHI

INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA (ADV. SP159219 SANDRA MARA LOPOMO E ADV. SP182465 JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO)

Despacho proferido em petição em 28/10/2008 : J. Recebo, com suspensão dos prazos processuais. Ao exequente.

2008.61.82.024277-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDEPENDENCIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP132649 FERNANDA ELISSA DE CARVALHO E ADV. SP236237 VINICIUS DE BARROS)

REGISTRO Nº _____ Recebo a exceção de pré-executividade oposta, suspendendo os prazos processuais. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer este Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos para deliberação. Int.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal
Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 932

EXECUCAO FISCAL

2005.61.82.018416-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X DTS S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES (MASSA FALIDA) E OUTRO (ADV. SP184031 BENY SENDROVICH)

Tópico final: (...) Em face do exposto, indefiro a exceção de pré-executividade apresentada. Cumpra-se o determinado às fls. 500, expedindo-se mandado de citação, penhora e avaliação em face da executada de fls. 310, no endereço indicado às fls. 444. Não havendo manifestação da executada no prazo legal, a penhora deverá recair sobre os imóveis indicados às fls. 442/443. Cumpra-se. Intime-se.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM. JUIZ FEDERAL - DR. MARCELO GUERRA MARTINS
DIRETORA DE SECRETARIA - BELª OSANA ABIGAIL DA SILVA

Expediente Nº 831

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2002.61.82.047640-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.013265-7) FRIGORIFICO JALES LTDA (ADV. SP130359 LUCIANA PRIOLLI CRACCO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Intime-se a parte embargante para que comprove o cumprimento do disposto no despacho de fl. 142 dos autos. Após, tornem os autos conclusos para apreciação. Publique-se e intime-se.

2004.61.82.001542-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.007849-0) TEMON TECNICA DE MONTAGENS E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP119530 MARIA LUIZA CAVALCANTE LIMA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Recebo a apelação de fls. _____ somente no efeito devolutivo (art. 520, V - CPC). Dê-se vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, desapensem-se os autos e remetam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2004.61.82.033902-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.048891-2) AMERICO FERRADOR (ADV. SP101000 AMERICO FERRADOR FILHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Recebo a apelação de folhas 135/138 em ambos os efeitos. Dê-se vista ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2004.61.82.063790-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.073991-3) IFFA SA INDUSTRIA E COMERCIO (ADV. SP125132 MARCELO DE PAULA BECHARA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Fls. 57/67: Indefiro, haja vista que cabe a parte Embargante diligenciar junto à parte exequente para a consulta e extração de cópias do processo administrativo, bem como juntar aos presentes autos os documentos que entenda

necessários para a instrução do processo, ou se for o caso, comprovar a recusa do órgão administrativo em fornecer cópias. Dê-se vista à parte embargada. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2005.61.82.005036-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.069266-0) CORSET ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA (ADV. SP059795 CLAUDIO VICTONI) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP179326 SIMONE ANGHER)

Informe a parte embargante se pretende prosseguir nos feitos, face à informação de parcelamento de fls. 49/50. Int.

2005.61.82.033421-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.024029-6) HAROLDO DO VALE AGUIAR (ADV. SP023626 AGOSTINHO SARTIN) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Entendo que a questão deva ser submetida à perícia contábil, tendo em vista a complexidade dos cálculos que envolvem a matéria, conforme inclusive requerido pela parte embargante (fls. 299). Assim sendo, nomeio como perito contador o Sr. ERCÍLIO APARECIDO PASSIANOTTO, com escritório na Rua Coronel Abílio Soares, 264, Centro, Santo André-SP, CEP 09020-260, telefones: 4973-0460, arbitrando seus honorários provisórios em R\$ 800,00 (oitocentos reais) a cargo da parte embargante (arts. 33 e 333, I, do CPC e art. 3º, par. único da Lei 6.830/80). Autorizo a formulação de quesitos e indicação de assistente(s) técnico(s), desde que no prazo legal. Providencie a parte embargante, num prazo máximo de 10 (dez) dias, o depósito da quantia arbitrada a título de honorários periciais provisórios. Se cumprido, intime-se o Sr. perito nomeado para início dos trabalhos. Laudo em 60 (sessenta) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Intime(m)-se.

2005.61.82.058358-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.091314-6) SOMHAR EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA (ADV. SP130719 JORGE LUIZ DA COSTA JOAQUIM) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Verifico que para o exame da matéria relativa à ocorrência de pagamento do débito exequendo, é necessária a apresentação do processo administrativo, bem como da realização de perícia contábil, face a complexidade dos cálculos que envolvem a questão. Assim sendo, nomeio como perito contador o Sr. ERCÍLIO APARECIDO PASSIANOTTO, com escritório na Rua Coronel Abílio Soares, 264, Centro, Santo André-SP, CEP 09020-260, telefones: 4973-0460, arbitrando seus honorários provisórios em R\$ 800,00 (oitocentos reais) a cargo da parte embargante (arts. 33 e 333, I, do CPC e art. 3º, par. único da Lei 6.830/80). Autorizo a formulação de quesitos e indicação de assistente(s) técnico(s), desde que no prazo legal. Intime-se a parte embargante para apresentar, primeiramente, cópia do processo administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias. No mesmo prazo, providencie a parte embargante o depósito da quantia arbitrada a título de honorários periciais provisórios. Se cumprido, intime-se o Sr. perito nomeado para início dos trabalhos. Laudo em 60 (sessenta) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Intime(m)-se.

2006.61.82.038472-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.055928-9) COPEBRAS LTDA (ADV. SP076038 RODOLFO LUIS XAVIER VERGILIO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Intime-se a parte embargante para, caso haja interesse no prosseguimento do feito, junte cópia da carta de fiança que se encontra às fls. 117 dos autos da execução fiscal em apenso. Int.

2006.61.82.052310-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.016949-1) PUB ROUPAS INTIMAS LTDA (ADV. SP131602 EMERSON TADAO ASATO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

1- Preliminarmente cumpra a parte embargante a determinação de fls. 15 trazendo aos autos procuração original e cópia autenticada do contrato social e eventuais alterações. 2- Aguarde-se o cumprimento do despacho de fls. 120. Após, voltem os autos conclusos.

2006.61.82.053310-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.040460-9) SANTA CLARA MANUFATURA E COSMETICOS LTDA (ADV. SP174404 EDUARDO TADEU GONÇALES E ADV. SP201849 TATIANA TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Folhas 82/83: dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

2007.61.82.008513-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.008388-6) INDUSTRIA DE TECIDOS VIMORTEX LTDA (ADV. SP115161 ROSE APARECIDA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Folhas _____: dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

2007.61.82.011005-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.004941-0) ESPECIAL CENTRO AUTOMOTIVO LTDA (ADV. SP208840 HELDER CURY RICCIARDI) X FAZENDA NACIONAL/CEF

(PROCURAD MARCOS UMBERTO SERUFO)

Folhas 212/224: dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

2007.61.82.016773-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.041380-2) MATSUBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP098486 JOAO CARLOS LINS BAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Folhas 79/91: dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

2007.61.82.037658-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.040565-1) MARICEL IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA (ADV. SP180600 MARCELO TUDISCO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Folhas 56/58: dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

2007.61.82.047763-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.054662-3) LICEU CAMILO CASTELO BRANCO DE ITAQUERA LTDA (ADV. SP208701 ROGÉRIO MARTINS DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Folhas 34/50: dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

2007.61.82.049080-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.060626-3) REPIN LTDA PINTURAS EM GERAL (MASSA FALIDA) (ADV. SP069061 MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD MARCOS UMBERTO SERUFO)

Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê efetivo cumprimento ao determinado às fls. 08, sob pena de extinção dos embargos opostos.Int.

2008.61.82.019820-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.043131-6) RED SEA CONFECÇOES LTDA - EPP (ADV. SP028587 JOAO LUIZ AGUION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia do laudo de avaliação.Após, venham-me os autos conclusos.Int.

EXECUCAO FISCAL

2000.61.82.072018-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X GOODFLEX ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA E OUTROS (ADV. SP061106 MARCOS TADEU CONTESINI)

(...) Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE em tela. Prossiga-se a execução.Intime(m)-se.

2002.61.82.004634-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA KAIRALLA) X GRUPO DE COMUNICACAO TRES S.A. E OUTROS (ADV. SP052901 RENATO DE LUIZI JUNIOR E ADV. SP083338 VICENTE ROMANO SOBRINHO E ADV. SP182592 FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA)

Petição de fls. 95/96: defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.Com o retorno e em face do trânsito em julgado de fls. 106, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intime(m)-se.

2002.61.82.054480-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X OCTOPUSSY INDUSTRIA DE CONFECÇOES LTDA E OUTROS (ADV. SP122584 MARCO AURELIO GERACE E ADV. SP075898 ORLANDO SVICERO)

Petição de fls. 124/125: o bloqueio noticiado às fls. 121/122 possui caráter de arresto. Assim, converto-o em penhora, ordenando a sua transferência (R\$ 853,52) à ordem deste Juízo, através de depósito perante a Caixa Econômica Federal, agência deste Fórum (nº 2527), por meio do sistema BACENJUD.Intime-se a parte executada da conversão em tela, para fins de eventual oposição de embargos.Tendo em vista que o valor acima não é suficiente para garantir a presente execução fiscal, abra-se vista à parte exeqüente para que requeira o que entender de direito.Intime(m)-se

2003.61.82.010925-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X SIRARPIE KOLANIAN (ADV. SP163498 ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO)

Tendo em vista o noticiado na certidão de fls. 78-v, bem como os dados constantes nos documentos de fls. 79, é plausível constatar a ocorrência de parcelamento em relação aos débitos executados.Assim, suspendo temporariamente o curso desta execução, restando vedada a prática de qualquer ato construtivo em face do patrimônio da parte executada.Manifeste-se a parte exeqüente sobre a petição de fls. 74/75. Com a resposta, tornem os autos conclusos.Recolha-se o mandado expedido às fls. 71/72, independentemente de cumprimento.Intime(m)-se.

2003.61.82.018192-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X STOP AND GO COMERCIAL LTDA X PAUL ERIK SCHABEL E OUTROS (ADV. SP146770 LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA ALVARENGA)

(...) Isto posto, ACOELHO PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Determino a remessa dos autos à SEDI, para que proceda a exclusão do nome do Sr. FABIANO MENOITA BATTAGLIA do pólo passivo da presente demanda fiscal. Prossiga-se a execução, expedindo-se o competente mandado de penhora de bens. Intime(m)-se.

2003.61.82.056165-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES ENGTECNICA LTDA (ADV. SP134169 MARISA APARECIDA DA SILVA) X RICARDO CATEB CURY E OUTRO (ADV. SP173204 JULIANA ARISSETO FERNANDES)

(...) Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE em tela. Prossiga-se a execução, expedindo-se o competente mandado de penhora de bens. Intime(m)-se.

2003.61.82.058205-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X JAMAICA IMOVEIS S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP033420 EDGARD DE NOVAES FRANCA NETO)

Faculto ao co-executado Antonio de Oliveira Moruzzi trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia autenticada do contrato social e respectivas alterações, bem como cópia da ficha cadastral, a fim de comprovar que na época da dívida não exercia cargo de gerência. Com a resposta, tornem os autos conclusos. Int.

2004.61.82.026941-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X LANCER VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA. (ADV. SP222420 BRUNO SOARES DE ALVARENGA)

Folhas _____: mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Int.

2004.61.82.061905-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X HENEL INDUSTRIAS GRAFICAS LTDA E OUTROS (ADV. SP204149 THAIS HELENA COLANGELO E ADV. SP153716 FERNANDO GUSTAVO DAUER NETO)

Cota de fls. 57/57-v: indefiro a expedição de ofício à 2ª Vara de Falência de São Paulo, tendo em vista que cabe a parte exequente requer naquele Juízo a exclusão dos bens penhorados dos bens que foram arrecadados pela massa falida. Expeça-se mandado de intimação do depositário dos bens penhorados às fls. 20, no endereço fornecido às fls. 57-v, para que apresente-os em Juízo ou deposite o equivalente em dinheiro no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prisão civil. Intime(m)-se.

2005.61.82.031529-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X METALURGICA POMPEIA LTDA (ADV. SP086962 MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO)

Vistos em inspeção. No processamento da execução fiscal observamos, dentre outros princípios, o de que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC) e o da menor onerosidade (art. 620 do CPC). No presente caso, os bens indicados pelo executado (fls. 213), a título de reforço de penhora, foram recusados pela exequente. À exemplo da manifestação da exequente, hei de reconhecer que a natureza dos bens indicados requer mercado específico, dificultando a alienação e aumentando a probabilidade do mesmo tornar-se infrutífero. Assim sendo, indefiro o pedido de fls. 213 e acolho a indicação de penhora feita pela parte exequente às fls. 227/228. Expeça-se o competente mandado de reforço de penhora. Int.

2005.61.82.031540-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X INTERFLEX MANGUEIRAS E CONEXOES LTDA E OUTROS (ADV. SP194553 LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA)

(...) Isto posto, RECONSIDERO A DECISÃO DE FLS. 225 para determinar a suspensão da presente execução somente com relação a co-executada ROSEANA KLEIN. Tendo em vista os avisos de recebimentos às fls. 196, 198 e 202, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Intimem-se.

2006.61.82.019396-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X APARECIDO INACIO E PEREIRA ADVOGADOS (ADV. SP159730 MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES)

Diante da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 2008.03.00.016479-0, prossiga-se a execução também com relação à certidão de dívida ativa n.º 80.6.06.029601-15. Abra-se vista à parte exequente para que se manifeste conclusivamente sobre a alegação de parcelamento dos débitos exequendos (fls. 161/223). Com a resposta, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se.

2006.61.82.023335-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X METODO INVESTIMENTOS LTDA E OUTROS (ADV. SP144162 MARIA CRISTINA FREI)

Folhas 59/64 - Tendo em vista a notícia do pagamento efetuado, determino ad cautelam o recolhimento do mandado de fls. 53. Abra-se vista à parte exequente. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

2006.61.82.029536-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PIRAMIDE CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA (ADV. SP246770 MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO)

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê efetivo cumprimento ao determinado às fls. 41, regularizando sua representação processual.Int.

2006.61.82.046364-7 - BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD FABIANO SILVA MORENO) X RICARDO SERGIO DE OLIVEIRA (ADV. SP128776 ERIKA CRISTINA FRAGETI SANTORO E ADV. SP207610 ROBERTO WAKAHARA E ADV. SP138425 LEONIDIA SEBASTIANI MECCHERI E ADV. SP199306 ANDRE PEREIRA DA SILVA)

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie certidão de inteiro teor do processo a que se refere na petição de fls. 114/115 e que está tramitando na 1ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal.Cumprida a determinação supra, venham-me os autos conclusos.Int.

2007.61.82.005817-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA (ADV. SP187369 DANIELA RIANI)

Fls. 36/37: verifico que a parte executada não trouxe aos autos documento apto a comprovar o teor de sua alegação.Faculto à parte executada o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos o documento mencionado em sua petição.Publique-se e intime-se.

2007.61.82.018625-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OSATO ALIMENTOS S/A (ADV. SP181294 RUBENS ANTONIO ALVES)

1 - Diante da petição e documentos acostados às fls. 265/274, determino vista dos presentes autos à parte exequente para manifestação conclusiva acerca da exceção de pré-executividade oposta, levando em consideração a alegação de pagamento parcial do débito exequendo.Com a resposta, tornem os autos conclusos.2 - Indefiro o pedido de recolhimento do mandado expedido às fls. 260/261, em face da necessidade da oitiva da parte exequente, para se manifestar acerca da exceção supra mencionada, providência esta indispensável, sob pena de se ferir o princípio constitucional do contraditório (CF, art. 5º, LV).Ademais, no eventual cumprimento do referido mandado, a executada permanecerá na posse dos bens penhorados, assim sendo, não há que se falar em prejuízos à parte executada.3 - Intime(m)-se.

2007.61.82.019718-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CARLOS ALBERTO MACHADO BOTELHO (ADV. SP231811 RODRIGO DE ANDRADE MACHADO BOTELHO) (...) Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE em tela. Prossiga-se a execução, expedindo-se o competente mandado de penhora de bens.Intime(m)-se.

2007.61.82.027598-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UNIAO NORTE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA (ADV. SP195351 JAMIL ABID JUNIOR)

Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual juntando aos autos cópia autenticada do contrato social ou eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da procuração poderes para representar a empresa. Cumprida determinação supra, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste acerca da alegada satisfação da obrigação pelo devedor às fls. 17/24.Int.

2007.61.82.049391-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONFECOES MAGISTER LTDA (ADV. SP154850 ANDREA DA SILVA CORREA)

(...) Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. Prossiga-se a execução, expedindo-se o competente mandado de penhora de bens.Intime(m)-se.

2008.61.82.006651-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X BRANDASSI ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA (ADV. SP111233 PAULO ROGERIO TEIXEIRA)

Faculto à parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, que traga aos autos cópia autenticada da petição inicial, bem como de eventuais decisões, e ainda, certidão de objeto e pé atualizada, referente à ação n.º 01385200707002007.Após, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade de fls. 22/62 e de eventuais documentos apresentados pela parte executada.Int.

2008.61.82.008561-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WALPACK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP028239 WALTER GAMEIRO)

(...) Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE em tela. Prossiga-se a execução, expedindo-se o competente mandado de penhora de bens.Intime(m)-se.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 1184

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2006.61.82.012283-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.024433-3) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X GLOBALSURF LTDA. (ADV. SP168589 VALDERY MACHADO PORTELA)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput). Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os da execução fiscal.

2006.61.82.022704-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.027837-2) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X COMERCIO DE METAIS LINENSE LTDA (ADV. SP030969 JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Manifeste-se a embargante, no prazo de 05 dias, sobre a petição e documentos de fls. 98/204. Após, voltem-me estes autos conclusos para sentença.

2006.61.82.027650-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.052441-0) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X BSA BEBIDAS LTDA (ADV. SP206515 ALESSANDRA BIANCHI)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida (art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os dos autos da execução fiscal.

2006.61.82.040205-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.013434-5) HELIO DA SILVA NUNES E ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADV. SP028865 AURELIA FANTI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Mantenho a decisão de fls. 82 por seus próprios fundamentos. Intime-se. Após, venham-me estes autos conclusos para sentença.

2006.61.82.040207-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.050089-5) PROGRAM INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA (ADV. SP099191 ANDRE MARCOS CAMPEDELLI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput). Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os da execução fiscal.

2006.61.82.043401-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.008755-8) RIAX COMERCIO DE EMBALAGENS E PAPEIS LTDA (ADV. SP154209 FABIO LUIS AMBROSIO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Manifeste-se o embargante, dentro do prazo legal, sobre o agravo retido interposto.

2006.61.82.046888-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.025908-0) COMPANHIA AGRICOLA USINA JACAREZINHO (ADV. SP117514 KARLHEINZ ALVES NEUMANN E ADV. SP117614 EDUARDO PEREZ SALUSSE E ADV. SP117752 SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Manifeste-se a embargante, no prazo de 05 dias, sobre a petição de fls. 298/326. Após, voltem-me conclusos estes autos.

2006.61.82.050860-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.034487-0) FERNANDO JOSE FERREIRA COSTA (ADV. SP147224 LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput). Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os da execução fiscal.

2006.61.82.050861-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.068166-2) SETC PERFIL IND/ E COM/ LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP053318 FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput). Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os da execução fiscal.

2006.61.82.051370-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.026592-0) CAMILLO ENGENHARIA LTDA (ADV. SP108259 MARCOS ANTONIO CASTRO JARDIM) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Manifeste-se o embargante, dentro do prazo legal, sobre o agravo retido interposto.

2006.61.82.051876-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.026397-0) PALMARES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A (ADV. SP100930 ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

2006.61.82.053304-2 - CONFECÇÕES KAN KAN LTDA (ADV. SP082589 IN SOOK YOU PARK) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Dado o tempo decorrido, defiro ao embargante o prazo de 30 dias para que cumpra o determinado às fls. 92.

2006.61.82.053308-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.099283-6) FELIPE KHEIRALLAH FILHO (ADV. SP024923 AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE E ADV. SP080501 ANA MARIA LOPES SHIBATA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput).Intime-se o embargante, ora apelado, para que apresente contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desamparando-os da execução fiscal.

2007.61.82.000768-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.057809-7) GERTRUDES LUIZA FERBER TROSTLI (ADV. SP181483 VANESSA DE OLIVEIRA NARDELLA E ADV. SP182760 CAROLINA RAGAZZI DE AGUIRRE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

2007.61.82.000781-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.059363-7) CLARIANT COMERCIAL LTDA (ADV. SP211705 THAÍS FOLGOSI FRANÇOSO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos.Requeira a embargante o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

2007.61.82.000785-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.058848-4) ZERUST-PREVENCAO DE CORROSAO LTDA (ADV. SP110268 JOSE ANTONIO SPINOLA NEGRO E ADV. SP103956 PAULO SIGAUD CARDOZO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida (art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desamparando-os dos autos da execução fiscal.

2007.61.82.006430-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.061435-1) ELETRO ROCHA LTDA (ADV. SP012461 EDUARDO MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova pericial contábil para formação de juízo de convencimento, eis que a matéria a ser apreciada na questão alegada é exclusivamente de direito. Assim, indefiro a prova requerida pela embargante, pois tem caráter meramente protelatório.Aliás, neste sentido já decidiu a Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento n.º 0468 (REG 89.03.11322-5) SP, por unanimidade, tendo como relator o E. Desembargador Relator Silveira Bueno, cuja ementa é a seguinte:AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PERÍCIAL CONTÁBIL - RECURSO IMPROVIDO.O Juiz não pode deferir as provas desnecessárias sob pena de compartilhar com a parte no seu intuito de impedir o andamento regular do processo.Publique-se vindo, após, conclusos para sentença.

2007.61.82.008259-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.041808-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MOACIR NILSSON) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520,

caput).Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desampensando-os da execução fiscal.

2007.61.82.008262-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.045033-1) AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (ADV. SP130030 PAULO ROBERTO DE FIGUEIREDO DANTAS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP111238B SILVANA APARECIDA REBOUÇAS ANTONIOLLI)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida (art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desampensando-os dos autos da execução fiscal.

2007.61.82.013170-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.059824-0) DAYCLINIC ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR LTD (ADV. SP144112 FABIO LUGARI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput).Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desampensando-os da execução fiscal.

2007.61.82.014825-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.055452-0) SANTA ADELIA DE INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA (ADV. SP048017 SERGIO SACRAMENTO DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

2007.61.82.041890-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.026409-5) COHERENCE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA (ADV. SP237809 FABIANA KLEIB MINELLI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Reconsidero a decisão de fls. 43 para, sem prejuízo do cumprimento da decisão de fls. 65 dos autos em apenso, detrmnar o prosseguimento destes embargos.Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos instrumento de procuração original ou em cópia autenticada.

2007.61.82.047748-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.056921-8) AGRAUPE DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA (ADV. SP138374 LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E ADV. SP188905 CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

2007.61.82.047996-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.017505-4) STAFF SERVICOS DE HOME CARE S.A (ADV. SP173481 PEDRO MIRANDA ROQUIM E ADV. SP185797 MARCELO GUEDES NUNES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

2007.61.82.050326-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.011518-4) CONDOMINIO EDIFICIO ILHA DE SKORPIUS (ADV. SP134719 FERNANDO JOSE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

2008.61.82.004346-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.062841-2) ADIONIR MARIA NOVELLI (ADV. SP052598 DOMINGOS SANCHES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3.

Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

2008.61.82.005442-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.005099-0) MYC DO BRASIL PRODUCOES LTDA (ADV. SP162038 LEANDRO ARMANI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

2008.61.82.006308-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.052232-9) CAPITANI ZANINI & CIA/ LTDA (ADV. SP188905 CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO E ADV. SP138374 LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

2008.61.82.006312-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.054262-6) DROG OMACHA LTDA-ME (ADV. SP014853 JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

2008.61.82.006313-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.020110-7) INDUSTRIA DE HOTEIS GUZZONI S/A (ADV. SP096831 JOAO CARLOS MEZA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, bem como a petição de fls. 54/65, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

2008.61.82.006935-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.024860-4) PLINIO GILBERTO SPINA JUNIOR (ADV. SP083493 ROMUALDO DEVITO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida (art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Publique-se. Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desamparando-os dos autos da execução fiscal.

2008.61.82.007235-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.015990-2) SERICITEXTEL SA (ADV. SP151746 FABIO TERUO HONDA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

2008.61.82.010464-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.059445-1) IZIDRO PEDRO DOS SANTOS COSTA FILHO (ADV. SP139712 KATIA REGINA MURRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Cumpra integralmente a embargante o r. despacho de fls. 68, juntando a estes autos procuração original ou cópia autenticada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção dos presentes embargos à execução. Intime-se.

2008.61.82.010466-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.064251-6) JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E OUTRO (ADV. SP195677 ANA FLÁVIA VERGAMINI ABATE E ADV. SP140684 VAGNER MENDES MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Cumpra o embargante, no prazo de 05 dias, o determinado às fls. 315, sob pena de extinção destes embargos.

2008.61.82.013402-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.024463-2) PEDRAS FLUMINENSE LTDA (ADV. SP052406 CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida (art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desamparando-os dos autos da execução fiscal.

2008.61.82.015461-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.009737-0) MARIO SEPE & CIA LTDA. (ADV. SP129312 FAISSAL YUNES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada contra a sentença de fls. 14 sob o argumento de contradição.Sem razão, contudo.Considerando que a intimação ocorreu no endereço da empresa e se deu em nome de pessoa que se apresentou como representante legal da executada, sem qualquer ressalva quanto à inexistência de poderes para representá-la em Juízo (teoria da aparência), julgo os embargos improcedentes e mantenho a sentença embargada em sua totalidade.

2008.61.82.019067-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.070164-8) ASPRO PLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP160692 CESAR AUGUSTO ZAPPA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Concedo a(o) embargante o prazo de dez dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, par. único): ausência de atribuição de valor à causa e do contrato social primitivo com suas alterações posteriores.Intime-se.

2008.61.82.019813-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.026518-0) IOCHPE-MAXION S/A (ADV. SP170872 MAURICIO PERNAMBUCO SALIN E ADV. SP100973 JOAO LUCIANO DA FONSECA P DE QUEIROZ) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Concedo a(o) embargante o prazo de dez dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, par. único): ausência de cópia da Certidão de Dívida Ativa.Intime-se.

2008.61.82.020969-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.009155-8) PTI-POWER TRANSMISSION INDUSTRIES DO BRASIL S/A (ADV. SP173623 FLÁVIO MELO MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Concedo a(o) embargante o prazo de dez dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, par. único): ausência de procuração original ou cópia autenticada e da Certidão de Dívida Ativa.Intime-se.

2008.61.82.022008-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.057346-5) MC GIANETTI DROG - ME (ADV. SP068479 NATANAEL AUGUSTO CUSTODIO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Concedo a(o) embargante o prazo de dez dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, par. único): ausência de cópia da Certidão de Dívida Ativa.Intime-se.

2008.61.82.022011-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.042507-8) JOSE WILTON VILELA (ADV. SP266825 JOSMAR FERREIRA DE MARIA E ADV. SP154033 LUCIANO SANTOS SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Intime-se o embargante para que, no prazo de 20 dias, garanta esse juízo efetuando depósito em dinheiro, oferecendo fiança bancária ou indicando bens à penhora, sob pena de extinção destes embargos.

2008.61.82.022663-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0408489-6) DECIO TAVARES (ADV. SP049245 BARTOLOMEU DIAS DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD MANOEL DE SOUZA FERREIRA)

Concedo a(o) embargante o prazo de dez dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, par. único): ausência da Certidão de Dívida Ativa.Intime-se.

2008.61.82.026343-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.009357-8) GILMAR MARTINS AMAM (ADV. SP112247 LUIS FELIPE DE CARVALHO PINTO E ADV. SP177073 GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Concedo a(o) embargante o prazo de dez dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, par. único): ausência de cópia da guia de depósito judicial e da Certidão de Dívida Ativa.Intime-se.

2008.61.82.026344-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.018662-3) BRAVOX S/A

IND/ E COM/ ELETRONICO (ADV. SP131896 BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E ADV. SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Concedo a(o) embargante o prazo de dez dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, par. único): ausência da Certidão de Dívida Ativa e do estatuto social e da ata de eleição da atual diretoria. Intime-se.

2008.61.82.026346-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.054235-3) DROGARIA DROGAMAR DO BRAS LTDA - ME (ADV. SP068479 NATANAEL AUGUSTO CUSTODIO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Concedo a(o) embargante o prazo de dez dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, par. único): ausência do contrato social primitivo com suas alterações posteriores. Intime-se.

2008.61.82.026702-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.058761-3) A S COMERCIAL LTDA (ADV. SP206726 FERNANDO LUIS CANDIDO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Concedo a(o) embargante o prazo de dez dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, par. único): ausência de atribuição de valor à causa, de procuração, das Certidões de Dívida Ativa e do contrato social primitivo com suas alterações posteriores. Intime-se.

2008.61.82.026705-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.012654-0) EXPECTATIV WORKER RECURSOS HUMANOS LTDA E OUTRO (ADV. SP263731 APARECIDO LUIZ CARLOS CREMONEZI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Concedo a(o) embargante o prazo de dez dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, par. único): ausência de cópia do contrato social primitivo com suas alterações posteriores. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.82.026704-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.059490-6) REGINA ZEFERINO (ADV. SP149610 SOLANGE ZEFERINO MACEDO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Concedo a(o) embargante o prazo de dez dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, par. único): ausência de comprovação de que o bem objeto destes embargos seja de propriedade do cônjuge do executado.

EXECUCAO FISCAL

00.0459585-8 - FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X CONSULT CONSULTORES DE SISTEMAS S/A E OUTROS (ADV. SP199923 MARCIO BRITTO COSTA)

Cumpra o executado, no prazo de 10 dias, o determinado às fls. 391, sob pena de extinção dos embargos em apenso por ausência de garantia do juízo.

2002.61.82.059490-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM) X DILSON GOMES ZEFERINO (ADV. SP038620 DILSON GOMES ZEFERINO E ADV. SP192827 SIMONE DE TOLEDO BIM)

Por medida de cautela, diante da oposição de embargos de terceiro, susto a realização da hasta pública designada às fls. 49, no que diz respeito ao bem pehorado nestes autos.

2007.61.82.048414-0 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP116579 CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X HIDRONORTE DESENTUPIDORA LTDA - ME (ADV. SP130595 LUZIA CAMACHO DE ANDRADE)

Tendo em vista a concordância do exequente quanto ao bem indicado pela executada para garantir a execução, expeça-se mandado de penhora a recair sobre o bem constante de fls. 11. Intime-se.

Expediente Nº 1185

EXECUCAO FISCAL

2000.61.82.091636-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X FEVAP PAINEIS E ETIQUETAS METALICAS LIMITADA (ADV. SP020975 JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI)

Republique-se a decisão de fls. 108, a saber: Prossiga-se com a realização do leilão apenas dos bens constatados às fls. 103/104 (itens 01,02,11 e 13). Comunique-se à Central de Hastas. Int.

2001.61.82.023659-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ESQUADRIALL INSTALACOES E SERVICOS S/C LTDA (ADV. SP221672 LAIRTON GAMA DAS NEVES)

Considerando-se a realização da 20ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 02/12/2008, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 16/12/2008, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

2002.61.82.008254-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X GEPEL ENVELOPES E ARTEFATOS DE PAPEL LTDA E OUTRO (ADV. SP073924 CELSO MOREIRA ROCHA)

Considerando-se a realização da 21ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 04/12/2008, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 18/12/2008, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

2002.61.82.017093-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X STILL VOX ELETRONICA LTDA (ADV. SP108337 VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

Considerando-se a realização da 21ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 04/12/2008, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 18/12/2008, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

2003.61.82.046797-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X STILL VOX ELETRONICA LTDA (ADV. SP108337 VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

Considerando-se a realização da 20ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 02/12/2008, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 16/12/2008, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

2003.61.82.067454-2 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (PROCURAD CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X INCOPI S/A PRODS IMPERMEABILIZANTES (ADV. SP120912 MARCELO AMARAL BOTURAO)

Considerando-se a realização da 20ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 02/12/2008, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 16/12/2008, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

2004.61.82.009771-3 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO (ADV. SP183761 TATIANE DE MORAES RUIVO) X LUTI IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP160234 ROBERTO FIGUEIREDO PAZ NETO)

Considerando-se a realização da 20ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 02/12/2008, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 16/12/2008, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

2004.61.82.015983-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X STILL VOX ELETRONICA LTDA (ADV. SP108337 VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

Considerando-se a realização da 20ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 02/12/2008, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 16/12/2008, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

2005.61.82.012293-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SARA - COMERCIO DE APARAS LTDA (ADV. SP087708 ROBERTO GOMES LAURO) X JOSE MARIA GALHARDO E OUTROS
Considerando-se a realização da 20ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 02/12/2008, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 16/12/2008, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

2005.61.82.055938-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X REQUINTE LAVANDERIA E COMERCIO LTDA ME (ADV. SP066800 JAIR AYRES BORBA) X MARINA DA SILVA ALBUQUERQUE
Considerando-se a realização da 21ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 04/12/2008, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 18/12/2008, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

2006.61.82.002046-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X COMERCIO DE ALIMENTOS PORTAL SUL LTDA ME (ADV. SP224486 CICERO SOARES DE LIMA) X SERGIO CRUZ E OUTRO
Considerando-se a realização da 21ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 04/12/2008, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 18/12/2008, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

2007.61.82.019996-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FV SISTEMAS HIDRAULICOS LTDA. (ADV. SP253115 MARCELO ANDRADE SANTANA VENANCIO)
Considerando-se a realização da 20ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 02/12/2008, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 16/12/2008, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 449

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2005.61.82.015270-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.012111-9) SUPER ATACADO NACIONAL DE AUTO PECAS LTDA (ADV. SP030969 JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP179326 SIMONE ANGHER)

Vistos...Assim sendo, intime-se a embargante para que emende a inicial, providenciando cópia da DIPJ relativa ao período em questão, ou qualquer outro elemento tendente a demonstrar que a vigência da Lei 9.718/98 teve real repercussão na constituição do título executivo ora hostilizado, esclarecendo se a base de cálculo por ela declarada em DCTF, ou planilha eletrônica similar (as CDAs informam que a forma de constituição dos créditos foi declaração), realmente incluía parcelas que o STF entendeu como acréscimos indevidos à base econômica originalmente dada à tributação (faturamento). Prazo de 10 (dez) dias.

2005.61.82.038498-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.012123-4) CITIPREVI SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA (ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E ADV. SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Ciência a(o) Embargante da impugnação. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir,

justificando-as. Silente, venham os autos conclusos, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

2005.61.82.057916-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.020789-4) AMERICO EDUCACAO E PESQUISA S/C LTDA (ADV. SP039288 ANTONIO ROBERTO ACHCAR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Recebo os embargos. Providencie a parte embargante a juntada de documentos comprobatórios do alegado pagamento constante na inicial, no prazo de 05(cinco) dias. Decorrido o prazo, dê-se vista à Fazenda Nacional para impugnação. Int.

2006.61.82.026218-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.016039-6) FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CLINICA PSIQUIATRICA CHARCOT S/A (ADV. SP143857 DANIELA DE FARIA MOTA PIRES CITINO)

Fls. 402/412: Por ora, providencie a parte embargante a juntada integral dos documentos citados e requeridos pela Fazenda Nacional/CEF às fls. 171 e 172 dos autos, regularizando ainda os citados documentos ilegíveis, no prazo de 10(dez) dias. Após, voltem-me conclusos.

2007.61.82.000324-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.054420-4) PANIFICADORA MARABA PAULISTA LTDA (ADV. SP117321 PAULO JAKUBOWSKI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Fls. 109/110: Observo que os valores das parcelas citadas nestes autos já foram analisadas nos autos de execução fiscal em apenso(fl. 193/197 dos autos em apenso) quando da análise da exceção de pré-executividade, não tendo havido recurso da decisão que determinou o prosseguimento do feito(fl. 198 dos autos em apenso) Desta forma, indefiro o pedido de suspensão como posto e determino que a Fazenda Nacional providencie a juntada dos documentos citados à fl. 196 dos autos em apenso(extratos das fls. 102/145 e telas do sistema fls. 330/337).Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

2007.61.82.000328-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.041780-7) BANCO SANTANDER S/A (ADV. SP086352 FERNANDO EDUARDO SEREC) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA)

Ciência a(o) Embargante da impugnação. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

2007.61.82.007661-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.056213-2) GEC ALSTHOM SERVICOS MECANICOS LTDA (ADV. SP235610 MARILIA JARDINI MADER) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

... Após, de-se ciência a embargante da impugnação, bem como, para que, especifique no prazo 10(...) dias, as provas que pretende produzir, justificando-os. Silente, venham os autos conclusos.

2007.61.82.041765-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.008220-4) CITIPREVI SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA (ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E ADV. SP252985 PRICILLA MAYCK MOREIRA DE QUEIROZ TELLES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Ciência a(o) Embargante da impugnação. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

2007.61.82.048399-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.052046-4) MARIA CECILIA MORETTI MENEGHEL X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Ciência a(o) Embargante da impugnação. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

2008.61.82.000074-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.024368-0) FABRICA DE SERRAS SATURNINO S A (ADV. SP133310 MARILICE DUARTE BARROS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Ciência a(o) Embargante da impugnação. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

2008.61.82.002845-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.056531-6) DROGASIL S/A (ADV. SP223683 DANIELA NISHYAMA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Ciência a(o) Embargante da impugnação. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

2008.61.82.005943-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.026762-3) ESC MAT GATO XADREZ E COL DR ALFREDO CASTRO S C LTDA (ADV. SP130977 MARIA CUSTODIA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Providencie a parte embargante cópia(s) da(s) CDA(s) e do auto de penhora, bem como, comprove documentalmente o cumprimento do determinado no mandado de penhora. Prazo: 05(cinco) dias.Int.

2008.61.82.018737-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.019491-7) SAO PAULO SERVICE SEGURANCA S/C LTDA (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGER)

... Assim sendo, intime-se a embargante para que emende a inicial, providenciando cópia da DIPJ relativa ao período em questão, ou qualquer outro elemento tendente a demonstrar que a vigência da Lei 9.718/98 teve real repercussão na constituição do título executivo ora hostilizado, esclarecendo se a base de cálculo por ela declarada em DCTF, ou planilha eletrônica similar (as CDAs informam que a forma de constituição dos créditos foi declaração), realmente incluía parcelas que o STF entendeu como acréscimos indevidos à base econômica originalmente dada à tributação (faturamento). Alegando prescrição, providencie ainda a parte embargante, documentos comprobatórios das datas da entrega das declarações DCTFs citadas nas CDAs que instruem a inicial. Prazo de 10 (dez) dias.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO
DIRETORA DE SECRETARIA - LENITA DE ALMEIDA NÓBREGA

Expediente Nº 1016

EXECUCAO FISCAL

2001.61.82.021818-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ANR TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA (ADV. SP156366 ROMINA SATO)

Vistos, em decisão. 1. Trata a espécie de execução fiscal em que atravessa, a executada, exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, veicula notícia que obstaculizaria, em tese, a executabilidade do crédito em foco. 2. Aberta oportunidade para que a exequente apresentasse resposta à exceção oposta, não houve manifestação conclusiva. 3. Fundamento e decidido. 4. As competências tributárias delineadas na Constituição Federal constituem o ponto de partida do ciclo de posituação do direito tributário, assim entendido o processo tendente à edificação, desenvolvimento e extinção da obrigação tributária. Exercitadas tais competências - mediante a produção de norma geral e abstrata, no mais das vezes denominada regra-matriz de incidência -, referido ciclo suporá, caminhando adiante, o avanço sobre o plano individual e concreto, em que se alojará outra peça essencial daquele mesmo processo: a norma (individual e concreta) do lançamento ou a do auto-lançamento - ambas ostentando enunciados protocolares denotativos, construídos pela redução à unidade da classe de notas da norma geral e abstrata (regra-matriz de incidência). 5. Dando-se mais um passo no decantado ciclo, supor-se-á, nos casos de lançamento, a notificação do contribuinte, ato que esgotaria, em si, a noção de contraditório, tudo de molde a garantir a inter-subjetividade da obrigação tributária posta. Mais do que isso, entretantes, a notificação do lançamento ao contribuinte garante-lhe o exercício do direito à ampla defesa, vale dizer, do direito de interferir no processo de posituação do direito tributário especificamente marcado pela produção da aludida norma de lançamento. Desincumbe-se o contribuinte da referida prerrogativa (de interferir no processo de posituação) mediante a apresentação de manifestação de oposição à pretensão fiscal revelada no ato de lançamento - atividade rotineiramente designada de impugnação (nesses casos, o processo de posituação ou se fechará com o acolhimento da manifestação de oposição do contribuinte, ou, se rejeitada, seguirá). 6. Paralelamente a tal afirmação, todavia, impõe-se reconhecer que a impugnação do lançamento não constitui o único modo de exercício da ampla defesa ou, seguindo a mesma terminologia, de intervenção do contribuinte no ciclo de posituação do direito tributário. Com efeito, ademais daquele modo (administrativo), o ordenamento constitucional garante ao contribuinte a possibilidade de ingressar no aludido processo, mediante posturas indiretas (judiciais), assim entendidas porque, diversamente da impugnação (que é dirigida à própria Administração), ocorrem por meio de terceiro sujeito, o Estado-juiz, exercente de função tipicamente jurisdicional. Dir-se-á, assim, que a introdução do contribuinte no ciclo de posituação do direito tributário, quando tendente a veicular oposição à pretensão retida no lançamento, ou ocorrerá (i) de forma direta (via impugnação administrativa), situação que supõe prévia notificação (sendo esse, portanto, o termo inicial para sua veiculação), ou ocorrerá (ii) de forma indireta (via judicial) - caso que não supõe a mesma rigidez temporal, podendo ocorrer antes ou depois da notificação do lançamento - mas sempre preservada a idéia, evidentemente, de que já tenha sido exercitada a competência tributária. 7. Ao final, o que se percebe é que, quando o tema é lançamento, o sistema dota o contribuinte de legitimidade para produzir linguagem de resistência perante a própria Administração apenas quando já edificada a referida norma individual e concreta (do lançamento), servindo tal linguagem (de resistência) para reprimir os efeitos advindos daquela norma. Diversamente, porém, quando o contribuinte pretende produzir linguagem de resistência em face de lançamento ainda não posto (agindo preventivamente, portanto), impõe-se-lhe a adoção da via judicial. 8. Note-se, aqui, que todas as considerações adrede efetivadas partem de uma mesma premissa: de que o processo de posituação do direito tributário estaria a se desenvolver mediante a produção do ato de lançamento. Já grifei, no entanto, que essa não é a única possibilidade reservada pelo sistema do direito positivo nacional. Com efeito, a norma individual e concreta que sucede, no ciclo de

positivação, a regra-matriz de incidência, antes de originar-se da própria Administração, pode ser expedida pelo próprio contribuinte, caracterizando-se a figura do auto-lançamento. Nesses casos (aos quais se subsume o processo vertente), o processo de evolução do direito tributário sofrerá um notável câmbio, especialmente no que diz respeito à idéia de contraditório: é que, tal como concebido, o processo de positivação do direito tributário que envolve a produção de norma individual e concreta estatal (lançamento) impõe, a bem da própria inter-subjetividade do direito, a notificação do contribuinte, técnica que realiza o contraditório e permite o exercício da ampla defesa (administrativa ou judicial); pensando, porém, que o aludido processo de positivação pode se desenvolver mediante a produção de norma individual e concreta do contribuinte (auto-lançamento), é de se entender automaticamente invertida a noção de contraditório (e, conseqüentemente, de ampla defesa), não por outra razão senão porque, sendo produzida pelo contribuinte, a norma não lhe seria levada a conhecimento, mas sim da própria Administração, a favor da qual se canalizaria, então, o conceito de contraditório - dir-se-ia, nesse sentido, que, assim como o lançamento só opera efeitos quando notificado ao contribuinte, também o auto-lançamento, apenas quando depositado perante a repartição fiscal competente. 09. Em arremate desse conjunto de particularidades, é de se advertir, ademais, que, cientificada do auto-lançamento, à Administração, reputando indevida a aludida norma, não caberá manejar prerrogativas inerentes à ampla defesa, impondo-se-lhe, antes disso, o dever de rechaçá-la (a decantada norma produzida pelo contribuinte), substituindo-a por outra, o lançamento (de ofício), especialmente forjado com o intuito de suprir a atividade irregularmente desenvolvida pelo contribuinte - retoma-se, nessas situações, o ciclo de atividades antes descrito: o lançamento (substitutivo) ganhará operatividade desde que regularmente notificado ao contribuinte, que poderá impugná-lo ou insurgir-se judicialmente, etc., etc., etc.. 10. Quando o tema é tributo sujeito a auto-lançamento, portanto, antes de falar em intervenção do contribuinte no processo de positivação, o que se deve supor é um ciclo claramente estruturado por atividades (de produção de normas individuais e concretas) do próprio contribuinte, o que quer significar, reafirme-se, que ele não interferirá no indigitado ciclo, mas sim participará na condição de principal artífice da respectiva norma, outorgando-se à Administração, em raciocínio diametralmente oposto, o ensejo de substituir tal norma, acaso considere-a indevida - sem prejuízo de tal afirmação, cobra salientar, aqui, que a segunda via interventiva de que tratei anteriormente (a judicial) manter-se-ia aplicável nos casos de auto-lançamento, restringindo-se, porém, às fases que antecedem a produção da respectiva norma individual e concreta - assim, basicamente, seria o caso das ações declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária e de mandado de segurança preventivo, modalidades das quais se vale o contribuinte com o escopo de afastar o dever de produzir o auto-lançamento, bem assim a obrigação que dele decorreria. 11. Com tal ressalva, tenho como inviável, pois, falar-se em impugnação administrativa para os casos de auto-lançamento, o que implica afastar, ainda, a idéia de processo administrativo nessas específicas situações. Não obstante válidas, é bom que se diga, porém, que tais afirmações assim se manterão desde que por processo administrativo se entenda aquele que deflui de impugnação do contribuinte, o que, sublinho, nem sempre se apresenta. É que, a par de cometer ao contribuinte o encargo de produzir o auto-lançamento (depositando-o perante a repartição fiscal competente), o sistema do direito positivo confere-lhe, também, a prerrogativa de instar a Administração a rever a norma que aquele ato carrega, hipótese em que se reconstituirá, ainda que com outra origem, a noção de processualidade administrativa - falo, aqui, em outra origem, porquanto o processo administrativo, nesses casos, não decorreria de impugnação do contribuinte, mas sim de pedido de revisão do ato (auto-lançamento) por ele já implementado. 12. Se é certo, assim, que o processo de positivação do direito tributário não envolve, nos casos de auto-lançamento, a possibilidade de processo administrativo decorrente de impugnação, nele se interpõe (e isso é igualmente correto) a possibilidade de um outro nível de processualidade administrativa, especificamente decorrente de pedido de revisão do ato pelo contribuinte produzido, tomadas, em tais hipóteses, as mais variadas razões - erro no cálculo do valor do tributo a ser pago; existência de débito do fisco que possa ser encontrado com o crédito tributário auto-lançado, pagamento ignorado pela Administração, etc.. A esse segundo sentido que a expressão processo administrativo ostenta não se deve atribuir, é bem certo, a eficácia a que alude o art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, uma vez que a noção de suspensão da exigibilidade do crédito tributário contida no referido dispositivo conecta-se com a regra supostamente geral do art. 142 do mesmo código, aplicando-se, assim, aos casos de impugnação do lançamento. E o mesmo seria de se dizer do art. 156, inciso IX, do Código Tributário Nacional: a decisão administrativa ali referida é a sacada em processo administrativo advindo de impugnação do lançamento, tudo porque a estrutura evolutiva do direito tributário que se encontra assentada na sobredita lei deflui da idéia (que seria a geral, repita-se) de lançamento (de ofício). 13. Estaria isso a significar, então, que a apresentação, pelo contribuinte, de pedido administrativo de revisão, em geral, de auto-lançamento, apesar de representar um encargo para Administração (encargo porque, em face de tal pedido, impositiva é a conferência de necessária resposta), não afastaria a possibilidade de se levar adiante o processo de positivação do direito tributário, avançando a Administração, nos casos de não-pagamento de tributo auto-lançado, para a fase de inscrição em Dívida Ativa e ulterior execução. A par disso, entretantes, é de se convir que, mesmo não sendo tais processos administrativos (os instaurados a partir de pedidos, em geral, de revisão de auto-lançamento) capazes, por si, de provocar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e tampouco sua extinção, constituem (esses mesmos processos) verdadeiras causas prejudiciais da pretensão executiva fiscal, não por outra razão, senão porque interferem na presunção que recobre o respectivo título (Certidão de Dívida Ativa). 14. E assim é, friso, porque, mesmo defluindo de procedimento presidido por autoridade pública, a Certidão de Dívida Ativa (título que garante as execuções fiscais), quando encontra a sua origem em auto-lançamento, apresenta notável particularidade: no lugar de um ato administrativo (lançamento), o que ali se vê é um ato do contribuinte. 15. É bem verdade, reconheço, que, aceitando o auto-lançamento (vale dizer, deixando de substituí-lo por um lançamento de ofício), a Administração como que encampa o ato particular, dando-lhe contornos de ato administrativo, especialmente quando o remete para a fase de

inscrição, justamente a que prepara a produção do título executivo. De todo modo, porém, é preciso reiterar que, mesmo encampado pela Administração, o auto-lançamento desafia, segundo o sistema, pedido de revisão do próprio contribuinte, daí defluindo, consoante sinalizado, processo administrativo que, mesmo não extinguindo o crédito tributário nem suspendendo sua exigibilidade, implica a neutralização da presunção do título por ele (auto-lançamento) gerado. Em casos como o dos autos (em que se supõe um pedido de revisão anterior ao ajuizamento da execução fiscal), tal relação fica sobremodo clara: (i) partindo do valor da boa-fé, a Administração aceita as informações contidas no auto-lançamento do contribuinte, inscreve o crédito ali constituído no respectivo livro da Dívida Ativa e ajuíza a correlata execução; (ii) sem prejuízo disso, o contribuinte ingressa, antes da realização daquele derradeiro ato (ajuizamento), com pedido de revisão do auto-lançamento, exercendo prerrogativa que o próprio ordenamento lhe comete; (iii) assim agindo, deixa o contribuinte à mostra que as informações que nortearam o procedimento de inscrição não poderiam ter sido aceitas, por princípio, pela Administração, relativizando-se em segunda potência aquilo que, pelo ordenamento, já era relativo, vale dizer, a presunção que aproveita o título produzido para fins de execução fiscal. 16. Se é certo, portanto, que não suspende nem extingue o crédito tributário auto-lançado, é bem de ver que o pedido de revisão pelo contribuinte apresentado, e assim também o respectivo processo administrativo, interferem na presunção que recobre as Certidões de Dívida Ativa, documentos que ficariam com sua exequibilidade temporariamente comprometidas. 17. Essa, precisamente, a hipótese dos autos, e justamente por isso cuidou este Juízo, alhures e ad cautelam, de sustar a prática de atos constritivos em face da executada. 18. Por todo o exposto, delibero: a) determinar a suspensão do feito sine die, até ulterior pronunciamento; b) como o presente executivo fiscal quedará paralisado sem previsão de data para retomada de seu fluxo, o arquivamento dos respectivos autos, observada a rubrica sobrestado (que não se confunde, friso, com a rubrica suspenso - art. 40 da LEF), até que haja pronunciamento objetivo da Administração; c) no eventual decurso do prazo de 05 (cinco) anos sem qualquer manifestação, sejam feitos os autos conclusos, desarquivando-se-os ex officio, para fins de avaliação da possibilidade de incidência de outra causa de extinção do crédito tributário em cobro - a prescrição, especificamente em sua forma intercorrente -, cabendo à serventia do Juízo providenciar os apontamentos necessários ao cumprimento dessa determinação. 19. O cumprimento do item (b) retro pela Serventia deve se dar depois de decorrido o prazo recursal, desde que não haja notícia sobre a concessão de ordem suspensiva. 20. Forneça-se às partes certidão descritiva do conteúdo da presente decisão, a fim de se evitar constantes desarquivamentos dos autos apenas para fins de extração de cópia. 21. Advirto, por fim, que o desarquivamento da espécie só será autorizado mediante requerimento devidamente assentado em razões que justifiquem tal procedimento. Intimem-se. Cumpra-se.

2002.61.82.003106-7 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (PROCURAD MARILDA NABHAN) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP102896 AMAURI BALBO)

1. Inicialmente, remeta-se o presente feito ao SEDI para retificação do pólo passivo para constar União Federal. 2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 3. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

2002.61.82.043208-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X BIMBO DO BRASIL LTDA E OUTRO (ADV. SP138486 RICARDO AZEVEDO SETTE E ADV. SP101295 SIDNEY EDUARDO STAHL)

1. Trata a espécie de execução fiscal em que atravessa, a executada, exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, veicula notícia que obstaculizaria, em tese, a executabilidade do crédito em foco. 2. Fundamento e decido. 3. O meio processual pela executada eleito é, num exame preambular, adequado à discussão do tema por ela vertido, uma vez desnecessária, assim tenho em princípio, qualquer providência de natureza instrutória para seu exame. 4. Cabível, destarte, o processamento da defesa apresentada, com a conseqüente sustação da prática, ad cautelam, de atos constritivos em face da executada. Assim, determino. 5. Intime-se a exequente, para que, em 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer este Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. 6. Dê-se conhecimento à executada.

2002.61.82.058748-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM) X LUIZ FERNANDO MILANO COUTO DE BARROS (ADV. SP186350 LUIZ CARLOS DE BARROS LAPOLLA)

Suspendo a presente execução em face do parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

2003.61.82.025135-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S A (ADV. SP025271 ADEMIR BUITONI E ADV. SP151725 ROGERIO GERALDO LORETI)

1. Fls. 107/110: Intime-se a executada para pagamento do saldo remanescente indicado às fls. 110. 2. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o art. 9º do mesmo diploma legal, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, a recair sobre bens livres e desimpedidos (endereço de fls. 107).

2003.61.82.040728-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X LAN SYSTEMS

INFORMATICA E OUTROS (ADV. SP233077 SILVANA DIAS BATISTA)

1. Trata a espécie de execução fiscal em que atravessa, o co-executado ELFEGO MARCELO BARBOSA DE SOUZA, exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, veicula notícia que obstaculizaria, em tese, a executabilidade do crédito em foco. 2. Fundamento e decido. 3. O meio processual pela executada eleito é, num exame preambular, adequado à discussão do tema por ela vertido, uma vez desnecessária, assim tenho em princípio, qualquer providência de natureza instrutória para seu exame. 4. Cabível, destarte, o processamento da defesa apresentada, com a conseqüente sustação da prática, ad cautelam, de atos constrictivos em face do executado. Assim, determino. 5. Intime-se a exeqüente, para que, em 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer este Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exeqüente indicados. 6. Dê-se conhecimento ao executado.

2003.61.82.044524-3 - FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD MARCOS UMBERTO SERUFO) X 5 A SEC DO BRASIL FRANCHISING LTDA E OUTROS (ADV. SP164084 VALÉRIA ZIMPECK E ADV. SP147925 ANDRE ALMEIDA BLANCO E ADV. SP193711A EVANDRO ALVES DIAS)

Tendo em vista a ausência de manifestação da Executada a fim de esclarecer sua representação processual, considerarei apenas a procuração outorgada à fl. 74, posto que posterior. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida.

2003.61.82.066243-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X EMPRESA SAO LUIZ VIACAO LTDA E OUTROS (ADV. SP195382 LUIS FERNANDO DIEDRICH)

Cumpra-se a decisão de fls. 263, lavrando-se termo, bem como seus ulteriores termos.

2003.61.82.067449-9 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (PROCURAD CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X METALURGICA MADIA LTDA (ADV. SP131959B RICARDO NUSSRALA HADDAD) X COMPOSTELLA COM/ E EMP IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Vistos em decisão. Trata a espécie de execução fiscal ajuizada pela União em face de pessoa jurídica (contribuinte), com ulterior pedido de redirecionamento dos pertinentes atos executivos em face de terceiros, pessoas físicas, sócios da primeira executada, na condição de responsáveis tributários. O pedido de redirecionamento aqui debatido escora-se na idéia de irregular dissolução da devedora principal. Nesse sentido, leia-se, a propósito: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, INCISO III, DO CTN. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei, de modo a ensejar a redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios. 2. Em matéria de responsabilidade dos sócios de sociedade limitada, é necessário fazer a distinção entre empresa que se dissolve irregularmente daquela que continua a funcionar. 3. Em se tratando de sociedade que se extingue irregularmente, impõe-se a responsabilidade tributária do sócio-gerente, autorizando-se o redirecionamento, cabendo ao sócio-gerente provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. 4. A empresa que deixa de funcionar no endereço indicado no contrato social arquivado na junta comercial, desaparecendo sem deixar nova direção, é presumivelmente considerada como desativada ou irregularmente extinta. 5. Imposição da responsabilidade solidária. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido. (Recurso Especial nº 839.684/SE, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça). Isso posto, defiro a inclusão das pessoas pela exeqüente indicadas no pólo passivo do feito (fls. ____), com as conseqüências que daí derivam. Providencie o exeqüente a(s) contrafé(s) para citação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, proceda-se a citação.

2003.61.82.071452-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X LAERCI BIANCONI (ADV. SP047948 JONAS JAKUTIS FILHO E ADV. SP060745 MARCO AURELIO ROSSI)

1. Trata a espécie de execução fiscal em que atravessa, a executada, exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, veicula notícia que obstaculizaria, em tese, a executabilidade do crédito em foco. 2. Fundamento e decido. 3. O meio processual pela executada eleito é, num exame preambular, adequado à discussão do tema por ela vertido, uma vez desnecessária, assim tenho em princípio, qualquer providência de natureza instrutória para seu exame. 4. Cabível, destarte, o processamento da defesa apresentada, com a conseqüente sustação da prática, ad cautelam, de atos constrictivos em face da executada. Assim, determino. 5. Intime-se a exeqüente, para que, em 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer este Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exeqüente indicados. 6. Fls. 73/75: Desapensem-se os autos dos embargos à execução, trasladando-se para aqueles autos cópia das fls. 71, 73/75, bem como desta decisão. Após, venham os autos dos embargos conclusos para sentença. 7. Dê-se conhecimento à executada.

2004.61.82.006909-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MORTON INTERNACIONAL LTDA (ADV. SP146959 JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E ADV. SP235705 VANESSA INHASZ CARDOSO)

Defiro o prazo requerido pelo executado. Intime-se o exequente da sentença proferida.

2004.61.82.020974-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CKL TELECOMUNICACOES SA E OUTROS (ADV. SP180538 TIAGO GARCIA CLEMENTE)

1. Trata a espécie de execução fiscal em que atravessa, a executada, exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, veicula notícia que obstaculizaria, em tese, a executabilidade do crédito em foco. 2. Fundamento e decido. 3. O meio processual pela executada eleito é, num exame preambular, adequado à discussão do tema por ela vertido, uma vez desnecessária, assim tenho em princípio, qualquer providência de natureza instrutória para seu exame. 4. Cabível, destarte, o processamento da defesa apresentada, com a conseqüente sustação da prática, ad cautelam, de atos constritivos em face da executada. Assim, determino. 5. Intime-se a exequente, para que, em 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer este Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. 6. Dê-se conhecimento à executada.

2004.61.82.029501-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CKL TELECOMUNICACOES SA E OUTROS (ADV. SP180538 TIAGO GARCIA CLEMENTE)

1. Trata a espécie de execução fiscal em que atravessa, a executada, exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, veicula notícia que obstaculizaria, em tese, a executabilidade do crédito em foco. 2. Fundamento e decido. 3. O meio processual pela executada eleito é, num exame preambular, adequado à discussão do tema por ela vertido, uma vez desnecessária, assim tenho em princípio, qualquer providência de natureza instrutória para seu exame. 4. Cabível, destarte, o processamento da defesa apresentada, com a conseqüente sustação da prática, ad cautelam, de atos constritivos em face da executada. Assim, determino. 5. Intime-se a exequente, para que, em 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer este Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. 6. Dê-se conhecimento à executada.

2004.61.82.054798-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X DJ SALLES ORGANIZACAO LTDA - ME E OUTROS (ADV. SP098290 MARCELO CLAUDIO DO CARMO DUARTE)

Defiro o pedido da exequente. Arquivem-se os autos, com fulcro no artigo 4 da Portaria nº 4943 de 04/01/1999, com a nova redação dada pela Portaria MPS Nº 296 de 08/08/2007 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00).

2004.61.82.056067-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X TMB TELECOMUNICACOES MOVEIS DO BRASIL LTDA (ADV. SP188567 PAULO ROSENTHAL E ADV. SP224384 VICTOR SARFATIS METTA)

Esclareça a Executada qual o endereço onde se localizam os bens indicados, tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça retro. Prazo: 05 (cinco) dias.

2004.61.82.065338-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X ASTEC IND DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA E OUTROS (ADV. SP169514 LEINA NAGASSE)

1. Trata a espécie de execução fiscal em que atravessa, a co-executada SILVIA MARISA TOSONI RAELE, exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, veicula notícia que obstaculizaria, em tese, a executabilidade do crédito em foco. 2. Fundamento e decido. 3. O meio processual pela executada eleito é, num exame preambular, adequado à discussão do tema por ela vertido, uma vez desnecessária, assim tenho em princípio, qualquer providência de natureza instrutória para seu exame. 4. Cabível, destarte, o processamento da defesa apresentada, com a conseqüente sustação da prática, ad cautelam, de atos constritivos em face da co-executada. Assim, determino. 5. Intime-se a exequente, para que, em 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer este Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. 6. Dê-se conhecimento à executada.

2005.61.82.010758-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X PLAY-TEC ELETRONICA COMERCIAL E SERVICOS LTDA ME (ADV. SP090732 DENISE DE ABREU ERMINIO VICTOR)

Suspendo a presente execução em face do parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

2005.61.82.018174-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X GUIMATEC ENGENHARIA ELETRICA S/C LTDA (ADV. SP091052 TERCILIA DA COSTA) X JOSE OTAVIO GUIMARAES E OUTRO (ADV. SP091052 TERCILIA DA COSTA)

Tendo em vista o ingresso da Executada aos autos, dando-se por citada, intime-se-a a esclarecer seu atual endereço, no prazo de 05 (cinco) dias, face a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 14.

2005.61.82.020092-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X BRASIL ONLINE LTDA (ADV. SP114521 RONALDO RAYES E ADV. SP154384 JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES)
1) Recebo a apelação de fls. 178/92, em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contra-razões, no prazo legal.

2005.61.82.020718-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X PANIFICADORA E CONFEITARIA CARINAS LTDA EPP E OUTROS (ADV. SP216436 SERGIO CASTRO NOGUEIRA E ADV. SP132458 FATIMA PACHECO HAIDAR)

1. Trata a espécie de execução fiscal em que atravessa, a executada principal, exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, veicula notícia que obstaculizaria, em tese, a executabilidade do crédito em foco. 2. Fundamento e decido. 3. O meio processual pela executada eleito é, num exame preambular, adequado à discussão do tema por ela vertido, uma vez desnecessária, assim tenho em princípio, qualquer providência de natureza instrutória para seu exame. 4. Cabível, destarte, o processamento da defesa apresentada, com a conseqüente sustação da prática, ad cautelam, de atos constritivos, especificamente do mandado expedido às fls. 106 e carta precatória de fls. 110. Assim, determino. 5. Intime-se a exeqüente, inclusive da decisão de fls. 104 (exceção da co-executada), para que, em 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer este Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exeqüente indicados. 6. Dê-se conhecimento à executada.

2005.61.82.020934-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA E COMERCIO DE REBOQUES MIMADO LTDA ME (ADV. SP146242 SILVIO PUJOL GRACA)

1. Intime-se a executada para pagamento dos valores remanescentes de fls. 129/136, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o art. 9º do mesmo diploma legal, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, a recair sobre bens livres e desimpedidos.

2005.61.82.025077-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X BRASIMOTO DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE PECAS LTDA E OUTROS (ADV. SP152921 PAULO ROBERTO BRUNETTI)

1. Trata a espécie de execução fiscal em que atravessa, a executada, exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, veicula notícia que obstaculizaria, em tese, a executabilidade do crédito em foco. 2. Fundamento e decido. 3. O meio processual pela executada eleito é, num exame preambular, adequado à discussão do tema por ela vertido, uma vez desnecessária, assim tenho em princípio, qualquer providência de natureza instrutória para seu exame. 4. Cabível, destarte, o processamento da defesa apresentada, com a conseqüente sustação da prática, ad cautelam, de atos constritivos em face da executada. Assim, determino. 5. Intime-se a exeqüente, para que, em 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer este Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exeqüente indicados. 6. Antes de proceder a intimação do item 5, regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. 7. Regularizados os autos, intime-se a exeqüente (item 5). Int..

2005.61.82.025408-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X DISA-R DISTRIBUIDOR AUTORIZADO DE ROLAMENTOS LTDA E OUTROS (ADV. SP033868 JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E ADV. SP130493 ADRIANA GUARISE)

1. Trata a espécie de execução fiscal em que atravessa, a co-executada GIOVANA GRESILVA KLEINUBING, exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, veicula notícia que obstaculizaria, em tese, a executabilidade do crédito em foco. 2. Fundamento e decido. 3. O meio processual pela executada eleito é, num exame preambular, adequado à discussão do tema por ela vertido, uma vez desnecessária, assim tenho em princípio, qualquer providência de natureza instrutória para seu exame. 4. Cabível, destarte, o processamento da defesa apresentada, com a conseqüente sustação da prática, ad cautelam, de atos constritivos, especificamente a carta precatória expedida às fls. 45, em face da co-executada. Assim determino. 5. Intime-se a exeqüente, para que, em 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer este Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exeqüente indicados. 6. Dê-se conhecimento à executada.

2005.61.82.025495-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X J. COHEN COMERCIAL AUTOMOTORA LTDA. E OUTROS (ADV. SP176113B JOÃO LOURENÇO RODRIGUES DA SILVA)

1. Trata a espécie de execução fiscal em que atravessa, a executada, exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, veicula notícia que obstaculizaria, em tese, a executabilidade do crédito em foco. 2. Fundamento e decido. 3. O meio processual pela executada eleito é, num exame preambular, adequado à discussão do tema por ela vertido, uma vez desnecessária, assim tenho em princípio, qualquer providência de natureza instrutória para seu exame. 4. Cabível, destarte, o processamento da defesa apresentada, com a conseqüente sustação da prática, ad cautelam, de atos constritivos em face da executada. Assim, determino. 5. Intime-se a exeqüente, para que, em 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer este Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exeqüente indicados. 6. Dê-se conhecimento à executada.

2005.61.82.025981-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X KABULETE - COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP117750 PAULO AUGUSTO ROSA GOMES)

TÓPICO FINAL DE DECISÃO: Isso posto, ACOELHO EM PARTE a exceção de pré-executividade oposta, fazendo-o com o propósito de reconhecer extintas as obrigações tributárias discriminadas às fls. 23 e 29/32 das certidões de dívida ativa n.ºs. 80.6.05.024909-66 e 80.7.05.007874-54, na forma do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, mantendo-se intacta a execução no que toca as certidões de dívida ativa n.ºs. 80.2.05.017947-84 e 80.6.05.024908-85 e vencimentos de fls. 24/27 e 33/44. Deverá a exeqüente apresentar cálculo discriminado e atualizado do crédito subsistente. Porque parcialmente acolhida à defesa da executada, deixo de condenar a exeqüente no pagamento de honorários, aplicando, aqui a sorte pelo sistema definida para os casos de sucumbência recíproca. Uma vez que pendia de apreciação a exceção de pré-executividade da executada quando da realização da constrição de fls. 95/96, determino a Serventia a baixa da certidão de fls. 97, bem como, após a apresentação do cálculo discriminado da exeqüente nos termos da presente decisão, que a executada indique, em reforço, outros bens passíveis de serem penhorados, no prazo de 5 (cinco) dias, fluindo, a partir do reforço da penhora, o prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos, nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/80. Cumpra-se. Int..

2005.61.82.032548-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X TECNION INFORMATICA LTDA. E OUTROS (ADV. SP078175 LUIZ FERNANDO MARTINS CASTRO E ADV. SP148271 MARCELA VERGNA BARCELLOS SILVEIRA)

1. Trata a espécie de execução fiscal em que atravessa, o co-executado Fízel Czeresnia, exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, veicula notícia que obstaculizaria, em tese, a executabilidade do crédito em foco. 2. Fundamento e decido. 3. O meio processual pela executada eleito é, num exame preambular, adequado à discussão do tema por ela vertido, uma vez desnecessária, assim tenho em princípio, qualquer providência de natureza instrutória para seu exame. 4. Cabível, destarte, o processamento da defesa apresentada, com a conseqüente sustação da prática, ad cautelam, de atos constritivos. Assim, determino. 5. Intime-se a exeqüente, para que, em 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer este Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exeqüente indicados. 6. Dê-se conhecimento ao executado.

2005.61.82.034783-7 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X HIRGA DISTR DE PRODS FARMAC LTDA (ADV. SP014853 JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E ADV. SP212457 THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)

Fls. 59/65: Ouça-se a executada - 10 dias. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos para definitivo exame da exceção de pré-executividade.

2005.61.82.042817-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X MULTISELLER-COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORT. LT E OUTROS (ADV. SP153555 JULIO FRANCISCO DOS REIS E ADV. SP139854 JOAO GUILHERME MONTEIRO PETRONI E ADV. SP144377E HENRIQUE GAGHEGGI FEHR DE SOUSA)

1) Fls. 191/213: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2) Fls. 183/184: Os embargos de declaração constituem, segundo cediço, modalidade recursal tendente a eliminar não a incorreção do julgado atacado, senão sua suposta incerteza, expressão utilizada para designar certos defeitos do pronunciamento decisório, especificamente a omissão, a obscuridade e a contradição (CPC 535). Trata-se, pois, de tipo recursal em que restaria ausente, de ordinário, o efeito infringente (modificativo) típico na generalidade dos recursos. Tudo porque, em suma, não postulariam (os embargos de declaração) a modificação da opção judicial firmada no ato decisório recorrido, mas sim o seu esclarecimento e/ou a sua integração. Dada essa característica, é de interesse notar que o CPC 536 e 537, lidando com o modo de processamento dos embargos de declaração, não prevê a impugnação da parte contrária à recorrente. Isso se passa, ressalte-se, sem que se possa falar em ofensa ao contraditório, pois, dada a específica e esdrúxula finalidade dos embargos de declaração (esclarecimento/integração do julgado, e não sua modificação), o seu acolhimento não militaria, de ordinário, em desproveito da parte contrária à recorrente - aliás, à medida que viabilizam o esclarecimento/integração do julgado, os declaratórios, ao invés de onerar, beneficiariam, em tese, a parte contrária. De todo modo, o que é preciso ressaltar é que, em alguns casos, essa regra geral cai: os embargos de

declaração assumem potencial infringente anômalo, o que se admite, por exemplo, quando o vício que se alega é a omissão e, do enfrentamento da questão omitida, altera-se, ainda que em parte, o resultado do julgamento. Vê-se, em situações como essas, que o recurso, inicialmente voltado a atacar a incerteza da decisão, acaba por provocar a sua alteração, o que significa admitir que atacou a própria correção da opção judicial. Nesses casos, por anômalos, recomendável o respeito ao contra-ditório, saindo-se da regra geral do CPC (ausência, consoante frisado, de fase de impugnação pela parte contrária) e adotando-se, por analogia, o mesmo sistema dos demais recursos ordinários (apelação, embargos infringentes, etc), com um juízo de admissibilidade prévio (em que se verificaria, justamente, o eventual caráter infringente dos embargos de declaração, seguido de abertura de vista para impugnação pela parte contrária, o que, por paridade, deve ocorrer no mesmo prazo de 05 dias que se dá, desde antes, ao recorrente). In casu, a pretensão da parte embargante cai exatamente nessa última hipótese, constituindo, por assim dizer, exceção da exceção: os declaratórios que teriam, em tese, excepcional função meramente declarativa/integradora, hospedam, aqui, excepcionalíssimo caráter modificativo, uma vez que o deferimento da pretensão recursal implicará, ainda que em parte, substancial alteração do julgado recorrido. Por isso, de se lhe dar tratamento daquele quilate, de exceção da exceção, vale dizer, tratamento de recurso comum. Isso posto, determino, pela ordem, (i) a prévia abertura de vista à parte contrária para, em querendo, impugnar os embargos declaratórios opostos, observado o prazo de 05 (cinco) dias, e (ii) com ou sem a aludida impugnação, a promoção de nova conclusão para os fins do CPC 537.

2005.61.82.047689-3 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X TECNION INFORMATICA LTDA E OUTROS (ADV. SP078175 LUIZ FERNANDO MARTINS CASTRO E ADV. SP148271 MARCELA VERGNA BARCELLOS SILVEIRA)

1. Trata a espécie de execução fiscal em que atravessa, o co-executado FISZEL CZERESNIA, exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, veicula notícia que obstaculizaria, em tese, a executabilidade do crédito em foco. 2. Fundamento e decido. 3. O meio processual pela executada eleito é, num exame preambular, adequado à discussão do tema por ela vertido, uma vez desnecessária, assim tenho em princípio, qualquer providência de natureza instrutória para seu exame. 4. Cabível, destarte, o processamento da defesa apresentada, com a conseqüente sustação da prática, ad cautelam, de atos constritivos em face do co-executado. Assim, determino. 5. Intime-se a exeqüente, para que, em 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer este Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exeqüente indicados. 6. Dê-se conhecimento ao executado.

2005.61.82.047693-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X TECNION INFORMATICA LTDA E OUTROS (ADV. SP078175 LUIZ FERNANDO MARTINS CASTRO E ADV. SP148271 MARCELA VERGNA BARCELLOS SILVEIRA)

1. Trata a espécie de execução fiscal em que atravessa, o co-executado FISZEL CZERESNIA, exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, veicula notícia que obstaculizaria, em tese, a executabilidade do crédito em foco. 2. Fundamento e decido. 3. O meio processual pela executada eleito é, num exame preambular, adequado à discussão do tema por ela vertido, uma vez desnecessária, assim tenho em princípio, qualquer providência de natureza instrutória para seu exame. 4. Cabível, destarte, o processamento da defesa apresentada, com a conseqüente sustação da prática, ad cautelam, de atos constritivos em face do co-executado. Assim, determino. 5. Intime-se a exeqüente, para que, em 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer este Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exeqüente indicados. 6. Dê-se conhecimento ao executado.

2005.61.82.050526-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MEET POINT INFORMATICA LTDA (ADV. SP156614 GRAZIELLE PACINI SEGETI)

Suspendo a presente execução em face do parcelamento informado pelo(a) exeqüente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

2005.61.82.052157-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CRISTIANO CORREA DE AZEVEDO MARQUES (ADV. SP182865 PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JUNIOR)

Uma vez que o parcelamento do débito é posterior a distribuição do presente feito, considero prejudicada a exceção de pré-executividade no que tange a extinção do feito. Suspendo a presente execução em face do parcelamento informado pelo(a) exeqüente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

2005.61.82.054137-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X INSTITUTO SAO MIGUEL DE EDUCACAO INFANTIL S/C E OUTROS (ADV. SP018667 ADMAR KENAN) Fls. 93/111, 113/131 e 134/149: Preliminarmente, providencie o peticionário o extrato de ficha cadastral da Junta Comercial do período do débito (1999 a 2003), no prazo de 10 (dez) dias.

2005.61.82.054714-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X BODY JAM CONFECÇOES LTDA (ADV. SP082348 NILSON JOSE FIGLIE E ADV. SP081140 MAURICIO DA ROCHA GUIMARAES)
Suspendo a presente execução em face do parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

2005.61.82.058317-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X HELIO VALDARNINI E OUTRO (ADV. SP216036 ELAINE DA ROSA E ADV. SP255949 ELISEU DA ROSA)

Fls. 81/84: Indefiro o pedido de levantamento da penhora, uma vez que esta se efetivou em data anterior (23/07/2008) ao da prolação da decisão que suspendeu, ad cautelam, os atos constritivos em face dos executados (31/07/2008). De todo modo, os efeitos decorrentes da penhora, mormente quanto à produção dos demais atos executivos, ficam suspensos, a teor da já mencionada decisão. Tendo em vista a cota de fls. 67 dê-se vista a exequente para manifestação sobre a exceção oposta, nos termos da decisão de fls. 59. Prazo de 30 (trinta) dias.

2006.61.82.003494-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X GOLD BLUE CREAÇÕES MODAS LTDA ME (ADV. SP130817 JOSE CARLOS DA SILVA)

1) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Após, cumprido o item 1 suspendo a presente execução em face do parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes. Int..

2006.61.82.003685-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CORSA CORRETORA DE SEGUROS LTDA (ADV. SP047948 JONAS JAKUTIS FILHO E ADV. SP060745 MARCO AURELIO ROSSI)

Cumpra-se a decisão de fls. 162, dando-se vista a exequente, inclusive sobre a petição de fls. 178/260, com urgência. Quando da apreciação da exceção de pré-executividade de fls. 84/160 e 178/260, será decidido o pedido de fls. 177, parágrafo terceiro, relativamente a devolução do prazo para o oferecimento de embargos. Int..

2006.61.82.007238-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X R I REFEIÇÕES INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP144112 FABIO LUGARI COSTA)

1. Trata a espécie de execução fiscal em que atravessa, a executada, exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, veicula notícia que obstaculizaria, em tese, a executabilidade do crédito em foco. 2. Fundamento e decido. 3. O meio processual pela executada eleito é, num exame preambular, adequado à discussão do tema por ela vertido, uma vez desnecessária, assim tenho em princípio, qualquer providência de natureza instrutória para seu exame. 4. Cabível, destarte, o processamento da defesa apresentada, com a consequente sustação da prática, ad cautelam, de atos constritivos em face da executada. Assim, determino. 5. Intime-se a exequente, para que, em 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer este Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. 6. Antes de proceder a intimação do item 5, regularize a executada sua representação processual, juntando cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. 7. Regularizados os autos, intime-se a exequente.

2006.61.82.008037-0 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP184110 JOÃO DEMETRIO BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP141620E ANTONIO SOUZA DO NASCIMENTO)

Informo que foi EXPEDIDO EM 24/10/2008 Alvará de Levantamento n.º 57/2008 em favor da executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na pessoa da patrona SUELI FERREIRA DA SILVA, OAB/SP 064158, para retirada no prazo de 5 (cinco) dias. Saliento que o Alvará tem validade de 30 (trinta) dias a partir da expedição não sendo retirado neste período o mesmo será cancelado.

2006.61.82.008064-3 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP184110 JOÃO DEMETRIO BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP141620E ANTONIO SOUZA DO NASCIMENTO)

1) Fls. 33/42: Intime-se a executada para pagamento do saldo remanescente, no prazo de 5 (cinco) dias. 2) Cumprido o item 1, voltem os autos conclusos para deliberação, inclusive sobre o depósito efetuado às fls. 22.

2006.61.82.009639-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X COMERCIAL E SERVIÇOS M.P.M. LTDA (ADV. SP200488 ODAIR DE MORAES JUNIOR E ADV. SP153869 ALEXANDRE MENDES PINTO)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada (fls. 53/69) em face da pretensão executória fiscal que lhe deduz a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). Sustenta a executada, em síntese, a nulidade do

título executivo, posto que não preenche os pressupostos processuais, nos termos do art. 202 do CTN. Dispensada a intimação da exequente. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Os pressupostos de validade e liquidez da certidão de dívida ativa não podem ser apreciados através de simples petição, sem documentação robusta que comprove com clareza inarredável a nulidade alegada, posto que a certidão de dívida ativa goza de presunção relativa de certeza e liquidez, ilidida somente pela prova inequívoca em contrário. Isso posto, REJEITO a exceção de pré-executividade ofertada, determinando a executada que regularize sua representação processual, juntando aos autos documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, bem como proceder ao depósito da penhora sobre o faturamento, conforme auto de penhora de fls. 46, no prazo de 10 (dez) dias.

2006.61.82.009777-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CIVITEC ENGENHARIA LTDA (ADV. SP269127 FELIPE AMARAL SALES)

À vista dos argumentos e documentos trazidos, suste-se, até nova determinação, o cumprimento de mandado e/ou carta precatória expedidos. À exequente para manifestação, com urgência. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos. Int..

2006.61.82.013064-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SINOBRA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME (ADV. SP141948 ALVARO AUGUSTO ROCHA DE CARVALHO)

1. Providencie, a executada, a 1ª parte da decisão de fls. 34, juntando aos autos o instrumento procuratório, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Após, cumprido o item 1, esclareça, o exequente, a imputação dos valores recolhidos, guia DARF, pela executada, bem como informar o valor remanescente do presente feito. Int..

2006.61.82.013465-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ROCCA INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA. (ADV. SP186466 ALEXANDRE RANGEL RIBEIRO)

Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Regularizados os autos, manifeste-se a exequente sobre o contido às fls. 78/82, no prazo de 30 (trinta) dias.

2006.61.82.016964-2 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO)

1) Tendo em vista que o valor atualizado para requisitar é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos por beneficiário, expeça-se o ofício requisitório, conforme disposto na Resolução nº 438/05 do Conselho da Justiça Federal. 2) Após, aguarde-se o prazo de 01 (um) ano para o pagamento do aludido ofício.

2006.61.82.020956-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X COZINHA PAULISTA DE ALIMENTACAO E NUTRICAO LT E OUTROS (ADV. SP134541 ANDREA MONTEIRO DE SOUZA SENE E ADV. SP060400 JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA)

1. Fls. 101/113: Reconsidero a decisão de fls. 98, acolhendo a exceção de pré-executividade oposta por RODOLFO GEORGEVICH JÚNIOR (fls. 43/85), reconhecendo sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, tendo em vista que o período de débito é posterior a sua saída do quadro societário da executada (período do débito é de 01/1998 a 04/2005 e sua saída da sociedade ocorreu em 12/05/1992, conforme ficha cadastral da junta comercial de fls. 105/106). Assim, remeta-se o presente feito ao SEDI para exclusão do excipiente e comunique-se à Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor da presente decisão para instrução do Agravo de Instrumento n.º

2007.03.00.087193-3. 2. Antes de apreciar as exceções de pré-executividade de fls. 133/153 e 155/175 opostas pelos co-executados Humberto de Miranda Santos e Nilton Delfino de Miranda Junior, bem como a resposta do exequente de fls. 189/199, determino vista ao exequente para que este se manifeste, novamente, sobre as alegações de decadência e prescrição, em face da Súmula Vinculante n.º 8 do STF. Prazo: 30 (trinta) dias.

2006.61.82.021434-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X JABUR RECAPAGENS DE PNEUS LTDA E OUTROS (ADV. PR019886 MARCELO LIMA CASTRO DINIZ)

Antes de apreciar a exceção de pré-executividade de fls. 59/156, a manifestação do exequente de fls. 159/186 e as petições de fls. 198/204, 207/218 e 233/236, cumpra o co-executado Jabur Abdala a parte final da decisão de fls. 187, juntando aos autos ficha de breve relato da Junta Comercial do Estado de São Paulo do período do débito em cobro (junho/2003 a abril/2005), no prazo de 10 (dez) dias.

2006.61.82.024727-6 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO (ADV. SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES) X CASA DO AROMA COM/ LTDA (ADV. SP142453 JOSE ARAO MANSOR NETO)

1) Vistos etc.. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da decisão de fls. 31, que determinou a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação em desconformidade com o pedido da executada que requeria a extinção do feito sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir, tendo em vista a formulação de pedido de parcelamento. À vista do potencial infringente dos declaratórios manejados, deu-se à parte contrária ensejo de contra-

razões. Relatei o necessário. Fundamento e decido. O recurso manejado, conquanto refira a existência de vício no seio da decisão atacada, vício esse potencialmente gerador de declaratórios, encontra-se assentado, em rigor, no inconformismo guardado em relação à opção judicial firmada. Não vejo, assim, espaço para falar em vicissitude que permita o reconhecimento de incerteza no ato guerreado, o que impõe o improvimento dos declaratórios opostos. É o que faço. 2) Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação de tantos bens quantos bastem para a garantia da presente execução fiscal. P. I. e C.

2006.61.82.027532-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SO TURBO COMERCIO E RECUPERACAO DE TURBINAS LTDA (ADV. SP228883 JOSÉ CARLOS FERNANDES NERI)
1. Considerando-se a realização da 22ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/03/09, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 17/03/09, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil. 2. Em havendo recurso pendente de julgamento em sede de Embargos, faça-se constar essa informação em destaque no edital. 3. Tratando-se, os bens penhorados, de bens que dependam de registro, oficie-se ao órgão competente informando da presente designação.

2006.61.82.029800-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MALHARIA E TINTURARIA PAULISTANA LTDA. (ADV. SP206138 CRISTHIAN LAURA SPINOLA FARIA)
Fls. 96: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela executada. Int..

2006.61.82.032068-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X COLEGIO ORLANDO GARCIA DA SILVEIRA S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP129279 ENOS DA SILVA ALVES E ADV. SP154016 RENATO SODERO UNGARETTI E ADV. SP129279 ENOS DA SILVA ALVES)
1- Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos termos. 2- Cumpra-se a decisão de fls. 81/82, parte final, expedindo-se mandados de penhora e avaliação.

2006.61.82.036627-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SO TURBO COMERCIO E RECUPERACAO DE TURBINAS LTDA (ADV. SP228883 JOSÉ CARLOS FERNANDES NERI)
1. Considerando-se a realização da 23ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 05/03/09, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19/03/09, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil. 2. Em havendo recurso pendente de julgamento em sede de Embargos, faça-se constar essa informação em destaque no edital. 3. Tratando-se, os bens penhorados, de bens que dependam de registro, oficie-se ao órgão competente informando da presente designação.

2006.61.82.036943-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO ITAU BBA S/A (ADV. SP172548 EDUARDO PUGLIESE PINCELLI)
1. Recebo a petição de fls. 140/145 tomando por garantido, uma vez idônea a carta de fiança de fls. 142, o cumprimento da obrigação subjacente à CDA exequiênda. 2. À executada cabe oferecer embargos no prazo de trinta dias (prazo esse fixado pelo art. 16 da Lei nº 6.830/80), contados, na espécie, de 29/10/2008, data em que apresentou a indigitada carta em juízo. 3. Recolha-se o mandado expedido às fls. 126, independentemente de cumprimento. 4. Aguarde-se.

2006.61.82.044860-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNILEVER BRASIL LTDA. (ADV. MG080801 JOANA MARIA DE OLIVEIRA GUIMARAES)
1) Recebo o recurso adesivo de fls. 681/592 em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a)/exequente para contrarrazões, no prazo legal.

2006.61.82.054600-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PLC ENGENHARIA DE INSTALACOES LTDA (ADV. SP149222 MARLY COSMO DE SIQUEIRA E SILVA)
Suspendo a presente execução em face do parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

2006.61.82.057579-6 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG PADRE EUSTAQUIO LTDA-ME (ADV. SP153772 PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO E ADV. SP153727 ROBSON LANCASTER DE TORRES)

1) Fls. 50/1: Indefiro a nomeação efetuada pela executada, uma vez que os bens apresentados são de comercialização restrita, não podendo assim ser levados a leilão.2) Intime-se o executado a apresentar novos bens, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de expedição de mandado de penhora e avaliação a recair sobre bens livres e desimpedidos.

2007.61.82.004253-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MEDICAL FIT CENTER LTDA - ME (ADV. SP136707 NEY VITAL BATISTA DARAUJO FILHO)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Isso posto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta, determinando a concessão de 5 (cinco) dias para que a executada proceda a indicação de bens passíveis de serem penhorados. No silêncio, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.82.005394-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NOBELPLAST EMBALAGENS LIMITADA (ADV. SP182632 RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE E ADV. SP231298 ANA CAROLINA FAGUNDES NEVES)

Suspendo a presente execução em face do parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

2007.61.82.008501-3 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)

Fls. 26/30: Intime-se a executada a pagar o saldo remanescente.

2007.61.82.010475-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CP CONSULTORIA E REPRESENTACOES DE HOTEIS LTDA (ADV. SP118449 FABIO HIROSHI HIGUCHI E ADV. SP135118 MARCIA NISHI)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: 7. Por tudo isso, ademais de ordenar, como sinalizado, a suspensão de todo e qualquer ato processual tendente a conferir, in concreto, executabilidade ao crédito em debate, determino a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. 8. Dê-se conhecimento à executada. 9. Cumpra-se.

2007.61.82.011542-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X REAJ COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA. (ADV. SP136652 CRISTIAN MINTZ)

1) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se o exequente quanto a alegação do pagamento do débito do presente feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Int..

2007.61.82.017540-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALD - TOPOGRAFIA E TERRAPLANAGEM LTDA. (ADV. SP261797 ROGERIO GOMES SOARES)

1) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos o instrumento procuratório e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se o exequente sobre a alegação de pagamento do débito do presente feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Int..

2007.61.82.018244-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LABTEC LABORATORIO FOTO-DIGITAL E COMERCIO LTDA (ADV. SP214344 KARINA FERNANDA DE PAULA E ADV. SP270971 ALESSANDRA FREITAS SOUZA)

1. Providencie, a executada, o cumprimento integral da decisão de fls. 28, juntando o instrumento procuratório no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Após, cumprido ou não o item 1, tornem os autos conclusos.

2007.61.82.021569-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PLASTICOS METALMA S A (ADV. SP223683 DANIELA NISHYAMA)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

2007.61.82.021672-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VICENTE MAMMANA NETTO (ADV. SP147549 LUIZ COELHO PAMPLONA)

Suspendo a presente execução em face do parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

2007.61.82.028886-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X REBELA COMERCIAL EXPORTADORA LTDA (ADV. SP208576A ROBSON MAIA LINS)

1) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a

comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Cobre-se o mandado expedido, devidamente cumprido.

2007.61.82.042084-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X ALFANIPO TELECOMUNICACOES LTDA E OUTROS (ADV. SP055746 ISAIAS FRANCISCO)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO:7. Por tudo isso, ademais de ordenar, como sinalizado, a suspensão de todo e qualquer ato processual tendente a conferir, in concreto, executabilidade ao crédito em debate, determino a intimação do exequente, para que, em 30 (trinta) dias, se manifeste, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pelo exequente indicados.8. Dê-se conhecimento a executada.9. Cumpra-se.

2007.61.82.042117-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ALFANIPO TELECOMUNICACOES LTDA E OUTROS (ADV. SP055746 ISAIAS FRANCISCO)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO:7. Por tudo isso, ademais de ordenar, como sinalizado, a suspensão de todo e qualquer ato processual tendente a conferir, in concreto, executabilidade ao crédito em debate, determino a intimação do exequente, para que, em 30 (trinta) dias, se manifeste, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pelo exequente indicados.8. Dê-se conhecimento à executada.9. Cumpra-se.

2007.61.82.043571-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X A.V. COMERCIAL E EDUCACIONAL LTDA-ME E OUTROS (ADV. SP233951A FERNANDO FACURY SCAFF)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO:7. Por tudo isso, ademais de ordenar, como sinalizado, a suspensão de todo e qualquer ato processual tendente a conferir, in concreto, executabilidade ao crédito em debate, determino a intimação do exequente, para que, em 30 (trinta) dias, se manifeste, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pelo exequente indicados.8. Dê-se conhecimento à executada.9. Cumpra-se.

2007.61.82.044329-0 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES) X UNILEVER BRASIL LTDA (ADV. SP126504 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E ADV. SP161979 ALESSANDRA CRISTINA MOURO)
1) Tendo em vista o decurso do prazo para interposição de Embargos à Execução, nos termos da decisão inicial, certifique a Serventia.2) Intime-se o executado, do decurso do prazo acima mencionado.3) Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação a recair sobre bem(ns) livres e desimpedidos do(s) executado(s).

2007.61.82.046058-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSDON ENGENHARIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP151579 GIANE REGINA NARDI)
Tópico final da decisão proferida:10. Por tudo isso, ademais de ordenar, como sinalizado, a suspensão de todo e qualquer ato processual tendente a conferir, in concreto, executabilidade ao crédito em debate, determino a intimação do exequente, para que, em 30 (trinta) dias, se manifeste, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pelo exequente indicados.11. Os prazos conferidos pela decisão liminar à executada têm, por obra do que ora se decide, seu fluxo obstado, garantindo-se-lhe ulterior devolução, no caso de prosseguimento do feito.12. Dê-se conhecimento à executada.13. Cumpra-se.

2007.61.82.046747-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X COMERCIO DE OLEOS E ESSENCIAS SILEIRA MARTINS E OUTROS (ADV. SP028739 MILTON DOS SANTOS MEIRELES)
1. Trata a espécie de execução fiscal em que atravessa, a executada, exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, veicula notícia que obstaculizaria, em tese, a executabilidade do crédito em foco. 2. Fundamento e decido.3. O meio processual pela executada eleito é, num exame preambular, adequado à discussão do tema por ela vertido, uma vez desnecessária, assim tenho em princípio, qualquer providência de natureza instrutória para seu exame.4. Cabível, destarte, o processamento da defesa apresentada, com a conseqüente sustação da prática, ad cautelam, de atos constritivos em face da executada. Assim, determino.5. Intime-se a exequente, para que, em 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer este Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal

prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados.6. Dê-se conhecimento à executada.

2008.61.82.001738-3 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X AGASSETTE COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. E OUTROS (ADV. SP056325 MIRTES SANTIAGO B KISS)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Isso posto, embora conheça a defesa prévia ofertada, rejeito-a, em seu mérito, o que faço de plano, dada a natureza dos temas trazidos à luz, cujo exame, consoante concretamente revelado, dispensava (como de fato dispensou) a prévia ouvida da exequente. Citada a executada, todos os prazos a que se refere o item 02 da decisão de fls. 15/16 serão contados da data da intimação de seu patrono, via imprensa, do presente decisório. Sendo desnecessária a intimação da exequente, promova-se apenas a da executada na forma retro determinada. Fica a executada advertida, desde logo, que o emprego, in concreto, da alternativa posta na letra d do item 02 da decisão de fls. 15/16 encontra-se, quanto aos temas já lançados via exceção de pré-executividade e decididos em nível meritório, precluso. Cumpra-se.

2008.61.82.001916-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GPS1 REPRESENTACOES LTDA. (ADV. SP139012 LAERCIO BENKO LOPES)

TÓPICO FINAL DE DECISÃO: 7. Por tudo isso, ademais de ordenar, como sinalizado, a suspensão de todo e qualquer ato processual tendente a conferir, in concreto, executabilidade ao crédito em debate, determino a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. 8. Antes de proceder à intimação da exequente, regularize a executada sua representação, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. 9. Regularizado os autos, cumpra-se o item 7 supra. 10. Cumpra-se.

2008.61.82.001971-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO STANDARD DE INVESTIMENTOS S.A. (ADV. SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: 7. Por tudo isso, ademais de ordenar, como sinalizado, a suspensão de todo e qualquer ato processual tendente a conferir, in concreto, executabilidade ao crédito em debate, determino a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. 8. Dê-se conhecimento à executada. 9. Cumpra-se.

2008.61.82.002007-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FRIGORIFICO VANGELIO MONDELLI LTDA (ADV. SP081153 PAULO ROBERTO DE CARVALHO E ADV. SP081873 FATIMA APARECIDA LUIZ)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: 7. Por tudo isso, ademais de ordenar, como sinalizado, a suspensão de todo e qualquer ato processual tendente a conferir, in concreto, executabilidade ao crédito em debate, determino a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. 8. Dê-se conhecimento à executada. 9. Cumpra-se.

2008.61.82.004750-8 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES) X UNILEVER BRASIL LTDA (ADV. SP126504 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E ADV. SP161979 ALESSANDRA CRISTINA MOURO)

O comparecimento espontâneo do(a) executado(a) supre a citação. Cumpra-se a decisão de fls. 7/8, expedindo-se mandado de penhora, avaliação e intimação.

2008.61.82.006441-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X CURA CENTRO DE UTRASONOGRAFIA E RADIOLOGIA S E OUTROS (ADV. SP183629 MARINELLA DI GIORGIO CARUSO)

Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Após, manifeste-se o exequente sobre a alegação de parcelamento do débito, no prazo de 30 (trinta) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 1928

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

95.0802723-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0801259-5) DESTILARIA VALE DO TIETE SA DESTIVALE (ADV. SP023626 AGOSTINHO SARTIN) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Traslade-se cópia da decisão de fls.209/216 e certidão de fl.220, assim como da presente decisão para o feito principal, processo nº 9508012595. Desapensem-se os autos executivos para prosseguimento em separado.Ciência às partes e arquivem-se os autos com baixa-findo.

2000.61.07.005508-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.07.001953-9) GROSSO E FILHOS LTDA (ADV. SP131602 EMERSON TADAO ASATO E ADV. SP032809 EDSON BALDOINO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Haja vista que o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos de fl.179, foi efetivado com código de receita equivocado, REITERE-SE a intimação da embargante para novo recolhimento, através de DARF código receita 8021, sob pena de deserção, nos termos do artigo 225 e parágrafo do Provimento COGE nº 64, de 28/04/05 e Anexo IV, item 1.2.Havendo o recolhimento, vista à embargada, conforme determinado na decisão de fl.180, não sendo o mesmo efetivado, voltem conclusos.

2003.61.07.007957-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0802682-4) CONCEICAO NUNES FERREIRA (ADV. SP184659 ERIKA MELO VILELA E ADV. SP117590 MYRIAM CRISTINA PEREIRA SIMOES E ADV. SP026273 HABIB NADRA GHANAME E ADV. SP197038 CLAUDIA ELISA FRAGA NUNES FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RENATA MARIA ABREU SOUSA E PROCURAD RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Fls.206/217: Recebo a apelação da embargada em ambos os efeitos, nos termos do artigo, 520, do Código de Processo Civil. Vista à embargante para contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao E.TRF. da 3a. Região. Intimem-se.

2004.61.07.002981-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.07.003215-6) SIMA CONSTRUTORA LTDA (ADV. SP023626 AGOSTINHO SARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Aprovo os quesitos formulados pelas partes às fls. 157/160 e 163/164. Sem quesitos do Juízo. Intime-se a embargante para recolhimento no prazo de 05(cinco) dias dos honorários fixados na decisão de fl. 153, sob pena de preclusão da prova. A embargante deverá fornecer ao senhor perito TODA A DOCUMENTAÇÃO que este repute necessária à elaboração de seu trabalho, franqueando-lhe o pleno acesso a livros, documentos e demais papéis. Efetivado o recolhimento, intime-se o perito nomeado à fl.153 para início da prova pericial. No silêncio, venham conclusos para decisão.

2008.61.07.000982-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.07.004438-0) OSWALDO JOAO FAGANELLO FRIGERI - ESPOLIO (ADV. SP064371 CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS E ADV. SP080166 IVONE DA MOTA MENDONCA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS TRIVELATTO FILHO E PROCURAD RENATA TURINI BERDUGO)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 53/67: Recebo a apelação da embargante no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada da sentença, bem como para contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. TRF. da 3a. Região . Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

95.0802055-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0802749-3) CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA (ADV. SP084539 NOBUAKI HARA E ADV. SP064373 JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E ADV. SP108447 ADEMIR MATHEUS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Traslade-se cópia da decisão de fls.204/209 e de fl.211, assim como da presente decisão para o feito principal, processo nº 94.0802749-3. Requeira o embargado, ora exequente o que entender de direito em termos de execução dos honorários fixados na sentença, bem como forneça

endereço atualizado da embargante. No silêncio ou havendo solicitação, arquivem-se os autos com baixa-findo.

95.0803493-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0802957-9) CAMARA DOS VEREADORES DE ARACATUBA (ADV. SP124749 PAULO GERSON HORSCHUTZ DE PALMA E ADV. SP012471 JOSE CORREA NOVARESE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Nos termos da Lei nº 11.457/07, art. 16, parágrafo 3º, Inc I, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo/embargado para constar a FAZENDA NACIONAL em substituição ao INSS. Intime-se a embargante, ora exequente, para início da execução de sentença, fornecendo o valor atualizado do débito.No silêncio, ao arquivo-findo.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2003.61.07.007193-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.07.007192-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X TEXACO BRASIL S/A PRODUTOS DE PETROLEO (ADV. SP164855 JULIANA CARNEVALE ROCHA DE OLIVEIRA E ADV. SP058430 JOSE AUGUSTO DIAS PEDROZO E ADV. SP024984 LUIZ DOUGLAS BONIN E ADV. SP058430 JOSE AUGUSTO DIAS PEDROZO)

Chamo o feito à ordem. Decisão de fl.134: Onde se lê: ...Recebo a apelação da embargante, leia-se: Recebo a apelação da embargada no efeito meramente devolutivo....Certifique a secretaria quanto ao decurso de prazo para interposição de recurso pela embargante.Intime-se, ainda, a embargante para contra-razões.Após, subam os autos ao E. TRF, conforme determinado na decisão de fl.134.Intimem-se, COM URGÊNCIA.

2004.61.07.005527-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0804958-3) JOSE PEREIRA DE LIMA (ADV. SP225969 MARCELO TOLOMEI LOPES E ADV. SP199810 FERNANDO TOLOMEI LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP240436 EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença, conforme prolatada.P.R.I.C.

2007.61.07.009902-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0804290-9) ANDRE TURRINI (ADV. SP089672 ALBERTO SAKON ISHIKIZO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RENATA MARIA ABREU SOUSA)

TIPO: C - Sem mérito/Extingue o processo sem julgamento de mérito Livro 14 Reg. 805/2008 Folha(s) 211 Posto isso, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, consoante o disposto nos artigos 3º, 6º e 267, inciso VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição.P.R.I.

2008.61.07.002282-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.07.005559-3) MARGE DE SOUZA TABOX (ADV. SP054056 SIRLEIDE NOGUEIRA DA SILVA RENTE E ADV. SP089206 CARLOS EDUARDO JORGE RENTE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RENATA MARIA ABREU SOUSA) Nos termos da portaria 24/25-1997, de 24/11/1997, do MM Juiz da 2ª Vara Federal, juntou-se petição de CONTESTAÇÃO da Embargada, FAZENDA NACIONAL, fls. 58/68, estando os autos aguardando manifestação do embargante pelo prazo legal. (Processo nº 2008.61.07.002282-3).

2008.61.07.002561-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0800866-2) ENAQUE VIEIRA FEITOZA (ADV. SP082864 MARGARETH DE CASTRO FERRO GROSSI E ADV. SP213179 FÁBIO RENATO MACHADO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI) Fls.102/104: Antes da apreciação do pedido de realização de prova pericial, formule a embargante, expressamente, os quesitos que pretende ver respondidos. Prazo: 10(dez) dias.No silêncio, voltem conclusos para decisão.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.07.012641-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FRANK RIMISON AMARAL E OUTRO

Nos termos da Portaria 24-25/97, de 24/11/1997, do MM Juiz da 2ª Vara Federal, que autoriza a juntada de documentos sem despacho, conforme o artigo 3º, juntou-se aos autos Carta Precatória nº 216/2008, pelo que se aguarda manifestação da Exequente no prazo de 05 (cinco) dias.

2007.61.07.013281-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X ADEMIR ALVES DE CARVALHO E OUTRO

Juntada de OFÍCIO1895/2008/1ªCIVEL, (referente a carta precatória nº510.2.2008.010498-5 número do juízo deprecado) COMARCA DE RIO CLARO/SP solicitando a manifestação da Exequente CEF com urgência, face ao teor da Certidão do Oficial de Justiça descrita no ofício de fls. 64/65 E VERSO(NUMERO DE EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATORIA NA JUSTIÇA FEDERAL 235/2008).

EXECUCAO FISCAL

94.0801027-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURICIO TOLEDO SOLLER) X IRMAOS CASERTA MACHADO LTDA E OUTROS (ADV. SP084296 ROBERTO KOENIGKAN MARQUES E ADV. SP119397 MARIO GERALDI JUNIOR E ADV. SP137359 MARCO AURELIO ALVES)
Fls.426/428: Em face da concordância da concordância da exequente (fls.432/433), fica sem efeito a decisão de fl.424.
Fls.432/433: Expeça-se mandado de constatação e reavaliação. Concedo ao depositário o prazo de 30(trinta) dias para indicação de pessoa apta a substituí-lo no encargo. Decorrido o prazo acima e não havendo manifestação do depositário, FICA MANTIDO O ENCARGO. Após, ciência à Exequente. Aguarde-se a designação de hastas, que deverão ser realizadas pela secretaria, nos termos da Portaria 07/2003, de 28/03/2003 deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

96.0803162-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RENATA MARIA ABREU SOUSA) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP080166 IVONE DA MOTA MENDONCA E ADV. SP117209 EZIO BARCELLOS JUNIOR)

Vistos e examinados os autos em DECISÃO FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente execução fiscal em face da executada, a fim de cobrar dívida no valor de R\$866,82 em novembro de 1998, inscrita na dívida ativa sob nº 80.5.96.005232-37, referente à multa por infração a artigo da CLT, conforme consta às fl.03.Os autos tramitaram regularmente, tendo havido, em síntese, a de citação da executada, penhora, interposição de embargos e suspensão do feito. É o breve relatório. Decido.À luz da novidade introduzida pela Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004, que alterou a redação do artigo 114, da Constituição Federal Brasileira, verifico que o caso em tela trata-se, na espécie, de matéria de competência da Justiça do Trabalho, podendo, portanto, ser declarada ex officio. A presente execução tem por base CDA (Certidão de Dívida Ativa) originada de autuação efetivada pelo Ministério do Trabalho, sobre questões trabalhistas.A questão discutida no presente feito é referente à penalidade administrativa imposta por órgãos de fiscalização das relações de trabalho, com jurisdição trabalhista. Face à mudança da competência em razão da matéria advinda com a alteração acima mencionada, deve o presente feito tramitar perante a Justiça Trabalhista.Nesses termos, preceitua o artigo 114, inciso VII, da Constituição Federal, com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 45 de 2004: Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;Pertinente ressaltar que o artigo 109, I, da Constituição Federal estabelece: Aos juízes federais compete processar e julgar: I- as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.Entendo que a competência delineada no artigo 109, I da Carta Magna é absoluta, ou seja, sendo a matéria dos autos de competência da Justiça do Trabalho, a ela compete processar e julgar o presente feito. Pelo acima exposto, tratando-se de incompetência absoluta, declino da minha competência, determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça do Trabalho da Comarca de Araçatuba/SP, fazendo-o com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.Traslade-se cópia desta decisão aos autos de embargos em apenso para remessa ao Juízo competente.Caso reste irrecorrida esta decisão, dê-se baixa no SEDI.Intime(m)-se.

97.0805397-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MAURICIO TOLEDO SOLLER E PROCURAD CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEO MACHADO) X AAPAL - AVICOLA E AGROPECUARIA ASADA LTDA (ADV. SP083161 AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Nos termos da Lei nº 11.457/07, art. 16, parágrafo 3º, Inc I, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo para constar a FAZENDA NACIONAL em substituição ao INSS. Manifeste-se a Executada observando a petição de fls. 271/272, no prazo de dez dias. Após, nova vista à exequente.

98.0802177-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RENATA MARIA ABREU SOUSA) X SOUZA PNEUS CENTRO DE SERVICOS LTDA E OUTRO (ADV. SP163596 FERNANDA PEREIRA VAZ GUIMARAES RATTO E ADV. SP197214 WELLINGTON RAPHAEL HALCHUK D´ALVES DIAS)

Fls. 287/289: mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito.Intimem-se.

1999.61.07.001202-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RENATA MARIA ABREU SOUSA) X NAVEGACAO FLUVIAL SANTA RITA LTDA E OUTROS (ADV. SP215904 RENATO SEDLACEK MORAES)
Certifique a secretaria quanto ao decurso do prazo legal para a interposição de embargos.Fls.162/163: Em face da concordância da exequente (fls.169/170), defiro a substituição da penhora por depósito em dinheiro, nos termos do art. 15, I, da Lei 6830/80.Intime-se a executada para sua efetivação e comprovação nos autos no prazo de dez dias.Comprovada a substituição, proceda-se ao levantamento da penhora efetivada à fl.151.Apos, nova vista à exequente.

1999.61.07.007329-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X MITALMOVEIS IND/DE MOVEIS LTDA - ME (ADV. SP059392 MATIKO OGATA) X SHIRLEI STRINGHETTA MICHELETTO

O termo de conclusão acima foi meramente reproduzido pelo sistema processual. Despachei somente nesta data a conclusão de fl.169, em razão do acúmulo de trabalho. Intime-se a Exequente para manifestação quanto à petição e guia de depósito de fls.165/167, informando quanto a sua suficiência. Manifeste-se, ainda, quanto à extinção do feito.

2001.61.07.006058-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X APARECIDO RODRIGUES PEREIRA ARACATUBA - ME E OUTRO

CERTIFICO e dou fé que o ofício SATEC/JUD/10820 Nº 3172/2008 da Delegacia da Receita Federal, com informação sigilosa, encontra-se à disposição da Exequente em Secretaria.

2002.61.07.004458-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI) X I M S IND/ E COM/ LTDA - ME E OUTROS

Nos Termos da Portaria 24-25/97, manifeste-se a exequente, quanto à certidão de decurso de prazo de fls. 105.

2002.61.07.004639-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS TRIVELATTO FILHO) X AGROPECUARIA CONTACT LTDA (ADV. SP086339 JAIRO LUCIO MANARELLI E ADV. SP018522 UMBERTO BATISTELLA E ADV. SP070610 CARLOS ROBERTO MARQUES)

Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente realizada nestes autos. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.P.R.I.

2003.61.07.005822-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI) X LEANDRO MAGALHAES PEREIRA ARACATUBA - ME

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 79: Em face do pedido da Exequente de sobrestamento, defiro a suspensão do feito, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando oportuna manifestação. Havendo informação de realização de diligências, fica também determinada a remessa os autos ao arquivo, nos termos do parágrafo supra.Intime(m)-se e após, cumpra-se.

2004.61.07.006888-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X REI DOS RET CONFEC ARACATUBA LTDA - ME (ADV. SP146890 JAIME MONSALVARGA JUNIOR)

Juntou-se aos autos, NOS TERMOS DA PORTARIA 24-25/97, MANDADO DE PENHORA VALIAÇÃO E INTIMAÇÃO expedido no autos, com diligencia NEGATIVA, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça, estando os autos aguardando manifestação do exequente C.E.F.) pelo prazo de 05(cinco) dias, nos termo do r. despacho de fls. 51.

2005.61.07.003552-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS TRIVELATTO FILHO) X IRMAOS SUYAMA LTDA (ADV. SP255820 RENATA DE SOUZA PESSOA)

Fls.110/111: Em face da informação da Exequente de PARCELAMENTO do débito, SUSTO as hastas designadas à fl.80.Considerando-se a informação de parcelamento do débito, defiro o sobrestamento do feito. Considerando-se, ainda, que a observância da regularidade do parcelamento compete à credora, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação em caso de descumprimento do parcelamento. Ciência à Exequente.

2005.61.07.011564-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI) X REFR GELUX SA IND E COM

Juntou-se aos autos, NOS TERMOS DA PORTARIA 24-25/97, MANDADO DE PENHORA VALIAÇÃO E INTIMAÇÃO (ADITADO) expedido no autos, com diligencia NEGATIVA, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça, estando os autos aguardando manifestação do exequente C.E.F.) pelo prazo de 05(cinco) dias, nos termo do r. despacho de fls. 60.

2006.61.07.006686-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ROSE MAGALI BATISTA REIS ARACATUBA - ME X ROSE MAGALI BATISTA REIS

Juntou-se aos autos, NOS TERMOS DA PORTARIA 24-25/97, MANDADO DE PENHORA VALIAÇÃO E INTIMAÇÃO expedido no autos, com diligencia NEGATIVA, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça, estando os autos aguardando manifestação do exequente C.E.F.) pelo prazo de 05(cinco) dias, nos termo do r. despacho de fls. 63.

2007.61.07.007978-6 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X UNIMED ARACATUBA COOP TRAB MEDICO (ADV. SP021348 BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP118623 MARCELO VIANA SALOMAO E ADV. SP127005 EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI)

Posto isso, rejeito o presente incidente de exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento do feito. Intime(m)-se.

Expediente Nº 1929

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0802273-4 - SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE ARACATUBA (ADV. SP095059 ANTONIO CARLOS PINTO E ADV. SP081469 LUIZ CARLOS BRAGA E ADV. SP026912 SHIGUEAKI KAJIMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Fls. 340 e 342/343: Defiro o pedido de prioridade. Expeça-se o necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

1999.03.99.072227-7 - ANTONIO DEVANIR CINI E OUTROS (ADV. SP102258 CACILDO BAPTISTA PALHARES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aceito a conclusão nesta data. Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, abra-se vista às partes para se manifestarem sobre o que eventualmente entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio e quando em termos, archive-se. Intime(m)-se.

1999.61.07.003715-0 - EUCLIDES GARCIA PAES DE ALMEIDA (ADV. SP137085 VALERIO LIMA RODRIGUES E ADV. SP139321 CAETANO PROCOPIO NEVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA NAGATA)

Despacho efetivado nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Recebo o recurso adesivo da parte autora, conforme petição de fls. 211/213. Vista à parte ré para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

1999.61.07.006727-0 - NILSON SILVERIO (ADV. SP144341 EDUARDO FABIAN CANOLA E ADV. SP149626 ARIADNE PERUZZO GONCALVES E ADV. SP140379 LUIS FERNANDO DE OLIVEIRA BENFATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Despacho efetivado nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista à parte autora, ora apelada, para apresentação de contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

2000.61.07.004427-3 - JOAQUIM BRAZ DA SILVA (ADV. SP102799 NEUZA PEREIRA DE SOUZA E ADV. SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista à parte autora, ora apelada, para apresentação de contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

2000.61.07.004652-0 - MARIA HERRERIAS FERREIRA (ADV. SP133196 MAURO LEANDRO E PROCURAD NELSON DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) X DAVINA PEREIRA GODOY (ADV. MS005572 JOAO ALFREDO DANIEZE)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao INSS, ora parte apelada, para apresentação de contra-razões no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Se o caso, dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

2001.61.07.001830-8 - WAGNER ALEXANDRE E OUTRO (ADV. SP117209 EZIO BARCELLOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Julgo deserto o recurso, diante a ausência de recolhimento integral das custas, conforme segunda certidão de fl. 188 e despacho de fl. 189. Int.

2001.61.07.004331-5 - CLEUSA DA SILVA (ADV. SP120061 MARIA LUCIA ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Deixo de receber a apelação interposta pelo INSS, diante de sua intempestividade. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, diante do reexame necessário. Intimem-se.

2002.61.07.000269-0 - NILZO JOSE SAVIAN JUNIOR (ADV. SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E ADV. SP189185 ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista à parte autora, para apresentação de contra-razões, no prazo

legal. Se o caso, dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, de acordo com a Lei 10.741/03. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

2002.61.07.000643-8 - JONAS HERMELINDO DE OLIVEIRA (ADV. SP127755 LUCIANO BATISTELLA E ADV. SP144430 PAULO CESAR SEREJO MARTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Fl. 180: aguarde-se o respectivo trânsito em julgado, de acordo com o teor do art. 2º, 4º, da Resolução nº 558/07-CJF. Recebo o recurso adesivo do autor, de fls. 192/194. Vista ao INSS para resposta no prazo legal. Após, quando em termos, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime(m)-se.

2002.61.07.005986-8 - LUIZ PAULO ZAGO (ADV. SP144341 EDUARDO FABIAN CANOLA E ADV. SP149626 ARIADNE PERUZZO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, conforme art. 520, inciso VII, do CPC. Vista à PARTE AUTORA, para apresentação de contra-razões no prazo legal. Se o caso, dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, de acordo com a Lei 10.741/03. Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

2003.61.07.000292-9 - NIVALDO RIBEIRO (ADV. SP189185 ANDRESA CRISTINA DE FARIA E ADV. SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Despacho efetivado nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Recebo o recurso adesivo da parte autora, conforme petição de fls. 243/246. Vista ao INSS, ora apelada, para apresentação de contra-razões no prazo legal. Após, dê-se vista ao MPF e subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

2003.61.07.000518-9 - ANTONIO LIVINO LIMA (ADV. SP189185 ANDRESA CRISTINA DE FARIA E ADV. SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Aceito a conclusão nesta data. Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista à parte autora, ora apelada, para apresentação de contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

2003.61.07.001361-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.07.000030-1) HELVIO LUIS VIEIRA ZUCON (ADV. SP112768 AGNALDO LUIS CASTILHO DOSSI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido do Autor, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene o réu a nomear e promover a investidura com a posse e exercício do Autor no cargo de Agente da Polícia Federal referente ao Concurso Público regido pelo Edital nº 45/2001 - ANP/DRS-DPF, de 31/10/2001, publicado no DPU nº 210, em 01/11/2001, a contar da mesma datas dos candidatos aprovados neste, utilizando-se, para tanto, os dados de fl. 383/384. Custas ex lege. Condene a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.

2003.61.07.002110-9 - MARCIA REGINA PINTO DA SILVA (ADV. SP133404 CARLOS GILBERTO DE OLIVEIRA E ADV. SP073183 GUARACI DE PAULA PEREIRA BIANCO E ADV. SP088360 SUZETE MARIA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

2003.61.07.002973-0 - ADEVALDO FREIRE - REP/ POR ESMERALDA HILARIO FREIRE (ADV. SP210916 HENRIQUE BERALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso adesivo da parte autora, conforme petição de fls. 193/201. Vista ao INSS, ora apelada, para apresentação de contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

2003.61.07.003224-7 - LUIZ PIVA TEIXEIRA (ADV. SP172889 EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista à parte autora, para apresentação de contra-razões, no prazo legal. Se o caso, dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, de acordo com a Lei 10.741/03. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

2003.61.07.003226-0 - APARECIDO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP172889 EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista à parte autora, para apresentação de contra-razões, no prazo legal. Se o caso, dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, de acordo com a Lei 10.741/03. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

2003.61.07.004069-4 - ANA CELESTINO DOS SANTOS (ADV. SP152555 GABRIELA BENEZ TOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Aceito a conclusão nesta data. Despacho efetivado nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, conforme art. 520, inciso VII, do CPC. Vista à parte autora, ora apelada, para apresentação de contra-razões no prazo legal. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, de acordo com a Lei 10.741/03. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

2003.61.07.005483-8 - REINALDO RIGAMONTI (ADV. SP020661 JOSE ROMUALDO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Aceito a conclusão nesta data. Despachei com atraso em razão do acúmulo de serviço. Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao INSS, ora parte apelada, para apresentação de contra-razões no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

2003.61.07.006415-7 - MARIA CRISTINA SBIZARO SILVA (ADV. SP144341 EDUARDO FABIAN CANOLA E ADV. SP149626 ARIADNE PERUZZO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação do INSS (fls. 119/123) em ambos os efeitos. VISTA À PARTE AUTORA, ora apelada, para apresentação de contra-razões no prazo legal. Deverá a parte autora, ainda, ficar ciente do despacho judicial de fl. 117, ou seja, que sua apelação foi recebida em ambos os efeitos. Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

2003.61.07.006859-0 - SEBASTIAO INACIO (ADV. SP199513 PAULO CESAR SORATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao INSS, ora parte apelada, para apresentação de contra-razões no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

2003.61.07.006978-7 - GILVANDO FREITAS OLIVEIRA (ADV. SP130078 ELIZABETE ALVES MACEDO E ADV. SP119506 MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Despacho efetivado nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista à parte autora, ora apelada, para apresentação de contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

2003.61.07.007254-3 - NEIDE BORIN (ADV. SP199513 PAULO CESAR SORATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao INSS, ora parte apelada, para apresentação de contra-razões no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

2003.61.07.010523-8 - TALIRIA JOSE DE SOUZA (ADV. SP119506 MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Despacho efetivado nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao INSS, ora parte apelada, para apresentação de contra-razões no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

2004.61.07.003972-6 - MARIA ALVES PRIMO DE OLIVEIRA (ADV. SP144341 EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista à parte autora, para apresentação de contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

2004.61.07.004823-5 - VICTORIA PASCHOA MENEZES (ADV. SP057300 VERA LUCIA SUNDFELD SILVA) X

UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA TURINI BERDUGO)

Aceito a conclusão nesta data.Despacho efetivado nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos.Vista à União Federal (Fazenda Nacional), ora parte apelada, para apresentação de contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

2004.61.07.006179-3 - NELSON TALARICO (ADV. SP189185 ANDRESA CRISTINA DE FARIA E ADV. SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Despacho efetivado nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Recebo o recurso adesivo da parte autora, conforme petição de fls. 182/185. Vista ao INSS, ora apelada, para apresentação de contra-razões no prazo legal.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal.Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.e.

2004.61.07.006388-1 - GENESIO FERNANDES DE MORAES (ADV. SP172889 EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Vista à parte autora, para apresentação de contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

2004.61.07.006718-7 - ELAINE CRISTINA COELHO MIGUEL (ADV. SP062034 VANIOLE DE FATIMA MORETTI FORTIN ARANTES E ADV. SP151667 SIDNEI DONISETE FORTIN E ADV. SP204051 JAIRO POLIZEL E ADV. SP210328 MELISSA CASTELLO POSSANI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP210479 FERNANDA HENRIQUE BELUCA E ADV. SP098800 VANDA VERA PEREIRA)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Vista à parte autora, para apresentação de contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

2004.61.07.006907-0 - JOSE CARLOS DA SILVA (ADV. SP144170 ALTAIR ALECIO DEJAVITE E ADV. SP180657 IRINEU DILETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Aceito a conclusão nesta data.Despachei com atraso em razão do acúmulo de serviço.Recebo as apelações da parte autora e da ré em ambos os efeitos.Vista sucessiva às partes para apresentação de contra-razões, no prazo legal, sendo primeiro o(a) autor(a) e, após, o(a) réu(ré). Quando em termos, voltem conclusos para deliberação.Intime(m)-se.

2004.61.07.007758-2 - DORIVAL SPONTON (ADV. SP066046 JOSE ANTONIO GIMENES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Aceito a conclusão nesta data.Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fls. 217/218: primeiramente, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, informando acerca da satisfação dos respectivos créditos.Após, voltem os autos conclusos.Intime(m)-se.

2004.61.07.007760-0 - MARIA CELIA DE SOUZA (ADV. SP066046 JOSE ANTONIO GIMENES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Aceito a conclusão nesta data.Despacho efetivado nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Dê-se vista ao i. representante do Ministério Público Federal local. Após, subam os autos em razão do reexame necessário. Int.

2004.61.07.007924-4 - SALVANDI CARDOSO (ADV. SP172889 EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Aceito a conclusão nesta data.Despacho efetivado nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao INSS, ora parte apelada, para apresentação de contra-razões no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

2004.61.07.007925-6 - JOSE DOS SANTOS FERREIRA (ADV. SP172889 EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Vista à parte autora, ora apelada, para apresentação de contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

2004.61.07.008113-5 - FRANCISCO FERREIRA (ADV. SP189185 ANDRESA CRISTINA DE FARIA E ADV. SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Aceito a conclusão nesta data.Despacho efetivado nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Recebo a apelação do

INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, conforme art. 520, inciso VII, do CPC. Vista à parte autora, ora apelada, para apresentação de contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

2004.61.07.008335-1 - JOSE FERREIRA BARBOSA FILHO (ADV. SP172889 EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Aceito a conclusão nesta data. Despacho efetivado nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos. Vista ao INSS, ora parte apelada, para apresentação de contra-razões, bem como para ciência da r. sentença e sentença em embargos de declaração, no prazo legal. Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

2004.61.07.008339-9 - MANOEL RODRIGUES DO NASCIMENTO (ADV. SP172889 EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Aceito a conclusão nesta data. Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao INSS, ora parte apelada, para apresentação de contra-razões no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, de acordo com a Lei 10.741/03. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

2004.61.07.008429-0 - BENEDITO SARTO (ADV. SP172889 EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Aceito a conclusão nesta data. Despacho efetivado nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista à parte autora, ora apelada, para apresentação de contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

2005.61.07.000218-5 - OSVALDO ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP066046 JOSE ANTONIO GIMENES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Aceito a conclusão nesta data. Despacho efetivado nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Dê-se vista ao i. representante do Ministério Público Federal local. Após, subam os autos em razão do reexame necessário. Int.

2005.61.07.012844-2 - FRANCISCO JULIOTTI (ADV. SP172889 EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Aceito a conclusão nesta data. Despacho efetivado nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao INSS, ora parte apelada, para apresentação de contra-razões no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

2005.61.07.013965-8 - JOSE DIAS SOBRINHO (ADV. SP144661 MARUY VIEIRA E ADV. SP062165 DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Aceito a conclusão nesta data. Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Considerando-se que a CEF apresentou espontaneamente seus cálculos de liquidação, tendo efetivado depósito judicial, cuja(s) guia(s) consta(m) à(s) fl(s). 92/93, manifeste-se a parte autora, informando se concorda com o numerário, bem como se ratifica a apelação interposta, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se.

2006.61.07.000242-6 - TADAO KAWATOKO (ADV. SP099558 BENJAMIM VIEIRA E ADV. SP212189 ALMIR JONAS DE POLI E ADV. SP090679 MARTA CARDOSO BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Aceito a conclusão nesta data. Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Considerando-se que a CEF apresentou espontaneamente seus cálculos de liquidação, tendo efetivado depósito judicial, cuja(s) guia(s) consta(m) à(s) fl(s). 103/104, manifeste-se a parte autora, informando se concorda com o numerário, bem como se ratifica a apelação interposta, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se.

2006.61.07.001691-7 - MARIZA VIANNA STEFANELO E OUTRO (ADV. SP048076 MEIVE CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Aceito a conclusão nesta data. Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Considerando-se que a CEF apresentou espontaneamente seus cálculos de liquidação, tendo efetivado depósito judicial, cuja(s) guia(s) consta(m) à(s) fl(s). 82/83, manifeste-se a parte autora, informando se concorda com o numerário, bem como se ratifica

a apelação interposta, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Intime(m)-se.

2006.61.07.003264-9 - ITOSHI MATUO (ADV. SP066046 JOSE ANTONIO GIMENES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Aceito a conclusão nesta data.Despacho efetivado nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Dê-se vista ao i. representante do Ministério Público Federal local. Após, subam os autos em razão do reexame necessário. Int.

2006.61.07.006584-9 - OLINDO PANCA (ADV. SP144661 MARUY VIEIRA E ADV. SP180788 AUREO SEABRA JUNIOR E ADV. SP202136 KELEN MELISSA FRANCISCHETTI GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Aceito a conclusão nesta data.Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Considerando-se que a CEF apresentou espontaneamente seus cálculos de liquidação, tendo efetivado depósito judicial, cuja(s) guia(s) consta(m) à(s) fl(s). 66/67, manifeste-se a parte autora, informando se concorda com o numerário, bem como se ratifica a apelação interposta, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Intime(m)-se.

2006.61.07.006585-0 - OLINDO PANCA (ADV. SP144661 MARUY VIEIRA E ADV. SP180788 AUREO SEABRA JUNIOR E ADV. SP202136 KELEN MELISSA FRANCISCHETTI GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Aceito a conclusão nesta data.Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Considerando-se que a CEF apresentou espontaneamente seus cálculos de liquidação, tendo efetivado depósito judicial, cuja(s) guia(s) consta(m) à(s) fl(s). 79/80, manifeste-se a parte autora, informando se concorda com o numerário, bem como se ratifica a apelação interposta, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Intime(m)-se.

2006.61.07.010087-4 - YOSHIKADO KOMEAGAE (ADV. SP228705 MARIA FERNANDA DEL ARCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP251470 DANIEL CORREA E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA E ADV. SP227251 RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E ADV. SP151970E ALEXIS PERIN FARIAS) Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, para condenar a CEF a corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS relativamente à parte autora em relação aos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre o índice aplicado a menor e/ou não aplicado, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: janeiro de 1989: 42,72%; abril de 1990: 44,80%.Sobre o valor devido, deverá incidir atualização monetária e juros segundo os critérios previstos na Lei nº 8.036/90, a partir do momento em que devidos. No entanto, caso já tenham sido movimentadas as contas, utilizar-se-ão tais critérios até a data da liberação, momento a partir do qual incidirão sobre os montantes os índices previstos para atualização dos débitos judiciais no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e juros de mora a partir da citação nos moldes do art. 406 do Código Civil de 2002, ou seja, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, ao percentual da taxa SELIC. No que tange à alegação de isenção da verba honorária, de fato, o artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com as modificações introduzidas pela MP 2.164-41, de 24/08/2001, excluiu a condenação em honorários advocatícios, razão pela qual deixo de arbitrá-los. Custas ex lege.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

2007.61.07.013064-0 - MARINA TAVARES DA SILVA (ADV. SP071552 ANTONIETA APARECIDA ROCHA E ADV. SP137359 MARCO AURELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao INSS, ora parte apelada, para apresentação de contra-razões no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada.Se o caso, dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.07.000365-7 - SELMA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP167588 NELSON LUIZ NUNES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ERNESTINA RIBEIRO DE CARVALHO (ADV. SP094928 JAIME FRANCISCO RIBEIRO)

Aceito a conclusão nesta data.Despachei com atraso em razão do acúmulo de serviço.Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao INSS, ora parte apelada, para apresentação de contra-razões no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada.Fls. 298/304: Ciência às partes. Após, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.Intime(m)-se.

2005.61.07.011469-8 - MARIA HELENA GRENGE CINTI (ADV. SP184883 WILLY BECARI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)
Aceito a conclusão nesta data.Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fls. 128: recebo a desistência da parte autora, quanto à apelação interposta. Com o trânsito em julgado, arquite-se este feito, observadas as intimações e cauteladas de praxe.Intime(m)-se.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

2008.61.07.000480-8 - APARECIDA SABADINI CAVAZZANA (ADV. SP144002 ROGERIO SIQUEIRA LANG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Diante do exposto, converto o julgamento em diligência, para que a requerente seja intimada a juntar aos autos a Declaração de inexistência de outros bens sujeitos a inventário, se for o caso, nos termos do artigo 4º do Decreto nº 85.845/81, no prazo de 10 (dez) dias.Devido à natureza contenciosa do presente feito converto o rito processual para o procedimento ordinário. Ao SEDI, para retificação do Termo de Autuação.Após, retornem-se os autos conclusos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

2000.61.07.000407-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0801178-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD RUI MAGALHAES PISCITELLI) X IND E COM DE MOVEIS RICRE LTDA (ADV. SP139955 EDUARDO CURY)

Despacho efetivado nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Recebo a apelação interposta pela União Federal/Fazenda Nacional em ambos os efeitos.Vista à PARTE AUTORA para apresentação de contra-razões, no prazo legal.Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

2003.61.07.009160-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0801761-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP240436 EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X ASTECA PROCESSAMENTO DE DADOS S/C LTDA (ADV. SP128667 FERNANDA COLICCHIO FERNANDES GRACIA)
Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 3.510,25 (três mil, quinhentos e dez reais, e vinte e cinco centavos), atualizado até fevereiro de 2003, nos termos do resumo de cálculo de fl. 42, elaborado pelo contador judicial.Tratando-se de sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas. Com o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia para os autos principais, desampando-os e arquivando-se estes.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2666

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

2008.61.08.003494-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X LILIAN CRISTINA FRACETO - ME

Fls. 49/50: defiro. Expeça-se nova carta precatória para a citação, busca e apreensão dos bens alienados com a advertência do que foi requerido pela CEF no último parágrafo de fl. 49. Desentranhem-se as guias de fls. 37, 41/42 para instruir a deprecata.Int.

USUCAPIAO

2008.61.08.004362-8 - RAFAEL APARECIDO ESTEVAM E OUTRO (ADV. SP144718 ALEXANDRE CEZAR BROSCO SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região a este Juízo e para requererem o que de direito, no prazo legal.No silêncio, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

MONITORIA

2003.61.08.004737-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP217744 FERNANDO MARQUES DE OLIVEIRA E ADV. SP216530 FABIANO GAMA RICCI) X SEBASTIAO DAMASIO

.P 1,15 Fl. (CEF): Defiro a vista, se em termos, pelo prazo de 10 dias.

2003.61.08.006377-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X EDMAR LOPES DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP178735 VANDERLEI GONÇALVES MACHADO)

Intime-se a exequente para que se manifeste sobre o retorno do mandado de intimação e manifestação dos executados, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

2003.61.08.006489-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP217744 FERNANDO MARQUES DE OLIVEIRA) X SIDNEI BALTAZAR

.P 1,15 Fl. (CEF): Defiro a vista, se em termos, pelo prazo de 10 dias.

2003.61.08.007580-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X PAULO ROBERTO DA CRUZ

Considerando-se a certidão de fl. 83, onde consta que o Dr. Orlando S. Martins Jr. não mais advoga para a CEF, intime-se a Dra. Tânia Maria Valentim Trevisan, fl. 36, para manifestar-se nos termos do provimento de fl. 77, no prazo de 48 h., sob pena de extinção.

2003.61.08.010346-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP216530 FABIANO GAMA RICCI E ADV. SP217744 FERNANDO MARQUES DE OLIVEIRA) X ROBERTA ESPERNEGA LOSI (ADV. SP179024 ROBERTA ESPERNEGA LOSI)

Diante do decurso do prazo requerido pela CEF às fls. 131/132 e sem manifestação até a presente data, aguarde-se provocação no arquivo de forma sobrestada.

2003.61.08.011058-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP128522 LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X LUIZ ANTONIO GASPARINI

Diante do decurso do prazo requerido à fl. 83, aguarde-se manifestação da CEF no arquivo de forma sobrestada.

2003.61.08.012101-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP217744 FERNANDO MARQUES DE OLIVEIRA E ADV. SP216530 FABIANO GAMA RICCI) X OTHON SILVERIO DE SOUZA RIBEIRO E OUTRO

.P 1,15 Fl. (CEF): Defiro a vista, se em termos, pelo prazo de 10 dias.

2003.61.08.012482-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X DAVID HENRIQUE MENDONCA

Esclareça a exequente o seu pedido de penhora pelo Bacenjud, no prazo de cinco dias, tendo em vista o provimento de fl. 95 que deferiu o bloqueio de valores junto aos Bancos não havendo, até a presente data, localização de quantias para a satisfação do débito exequendo. No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada.

2003.61.08.012720-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X CLARICE LOILI LEAO GARCIA (ADV. SP174646 ALEXANDRE CRUZ AFFONSO)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

2003.61.08.012825-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X DEJALMA LUCIANO PEZZOLATO E OUTRO

Intime-se a CEF para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Havendo indicação de novo endereço, cite-se. No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada.

2003.61.08.012857-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X PATRICIA APARECIDA OLIVEIRA PINTO

Fica a autora intimada a manifestar-se em prosseguimento, no prazo de cinco dias, nos termos do provimento de fl. 91.

2003.61.08.012859-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X JOSE ANTONIO ZANUTTO (ADV. SP037567 RENE ALVES DE ALMEIDA)

Fica a exequente intimada a manifestar-se em prosseguimento, no prazo de dez dias, nos termos do provimento de fl. 106.

2003.61.08.012863-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP217744 FERNANDO MARQUES DE OLIVEIRA E ADV. SP216530 FABIANO GAMA RICCI) X ROGER ALESSANDRO SHIMITH (ADV. SP092169 ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO)

.P 1,15 Fl. (CEF): Defiro a vista, se em termos, pelo prazo de 10 dias.

2004.61.08.000886-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E

ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI X MARIA SALVADORA LEMOS DUARTE (ADV. SP123887 CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA)

Fl. 135: J. Manifeste-se a autora.

2004.61.08.001204-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP201443 MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X ELIO CARRIEL

Esclareça a exequente o seu pedido de penhora, no prazo de cinco dias, tendo em vista o provimento de fl. 75 que deferiu o bloqueio de valores junto aos Bancos não havendo, até a presente data, localização de quantias para a satisfação do débito exequendo. No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada.

2004.61.08.002585-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP175034 KENNYTI DAIJÓ) X LUCI APARECIDA SILVEIRA MARCOS (ADV. SP210484 JANAINA NUNES DA SILVA)

Fl. 75: Junte-se. Vista a(ao) exequente.

2004.61.08.002784-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X PEDRO GIMENEZ

Diante do decurso do prazo requerido pela CEF às fls. 105/106 e sem manifestação até a presente data, aguarde-se provocação no arquivo de forma sobrestada.

2004.61.08.002924-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WANDERLEI DE OLIVEIRA

Defiro o desentranhamento dos documentos que deverão ser substituídos por cópias autenticadas fornecidas pela CEF, no prazo de cinco dias. Após, baixem os autos ao arquivo.

2004.61.08.009487-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP216530 FABIANO GAMA RICCI) X ROBERTO LUIZ MARTINI (ADV. SP109490 LUIZ ANTONIO PEDRO LONGO)

Na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o(a)s réu/executado(a)s pela imprensa, para, em quinze dias, efetuar(em) o pagamento da verba definida no título judicial (R\$ 10.166,21) atualizado até setembro de 2008. Caso o(a)s réu/executado(a)s permaneça(m) inerte(s), proceda-se à penhora e avaliação de bens livres na Comarca de Barra Bonita/SP. Deverá a exequente ser intimada a recolher a taxa judiciária e diligências do Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias. No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada.

2004.61.08.009497-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP216530 FABIANO GAMA RICCI) X FRANCISCO APARECIDO DA SILVA (ADV. SP105181 ROBERVAL JOSE GRANDI)

Fica réu/executado intimado para, em quinze dias, efetuar o pagamento da verba definida no título judicial (R\$ 21.243,16), nos termos do provimento de fl. 72.

2005.61.08.000361-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP168687 MARIANA PENALVA DA SILVA FELÍCIO E ADV. SP202818 FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X JAIRO DIAS E COMPANHIA LTDA (ADV. SP045602 CARLOS AUGUSTO CARDOSO)

Ficam as partes intimadas a manifestarem-se sobre o cálculo elaborado pela contadoria, nos termos do provimento de fl. 73.

2005.61.08.004470-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X ODAIR MACHADO

Considerando o decurso do prazo requerido (fl. 59), intime-se a autora para requerer o que for de direito no prazo final de cinco dias. No silêncio, determino o arquivamento do feito de forma sobrestada.

2005.61.08.005040-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137187 JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIA LUIZA DA SILVA CORREA (ADV. SP126028 PAULA DE QUADROS MORENO FELICIO E ADV. SP223119 LUIZ FERNANDO CORSATTO SACOMANI)

Recebo o recurso interposto em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se a ré/recorrida para, caso queira, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

2006.61.08.004462-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X ANTONIO FRANCISCO GODINHO E OUTRO (ADV. SP141303 LELIA LEME SOGAYAR BICUDO)

Intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento no prazo de cinco dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo de forma sobrestada.

2006.61.08.004589-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP

INTERIOR (ADV. SP181992 JOÃO CARLOS KAMIYA E ADV. SP199811 GUSTAVO GÂNDARA GAI) X CARLOS ROBERTO GONCALVES MEDICAMENTOS VETERINARIOS - EPP

Não se justifica a intervenção do Juízo para eventuais comunicações e/ou solicitações do(a) autor(a), tendo em vista o disposto no art. 5, XXXIV, b da Constituição Federal. A intervenção do Juízo somente é necessária se tentadas e frustradas as diligências procedidas pela autora, o que não foi demonstrado nos autos, pois não foi juntado documento de requerimento em órgãos públicos/privados. Logo, indefiro o pedido de expedição de ofício (fl. 182). Aguarde-se provocação no arquivo de forma sobrestada. Int.

2006.61.08.012632-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP227291 DOUGLAS ROBERTO LAZARO CAMARGO) X SIDNEIA APARECIDA ARAUJO E OUTRO (ADV. SP208916 RAFAEL GUILHERME FRANZINI)

Vista à autora para, querendo, apresentar as contra-razões ao recurso adesivo. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2007.61.08.007192-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.08.009239-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PATRÍCIA MARTA CONCHINELO E OUTRO (ADV. SP218319 MAYRA FERNANDES DA SILVA E ADV. SP117114 YEDA COSTA FERNANDES DA SILVA)

Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, e no art. 1.102c, 3.º, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos ofertados por PATRÍCIA MARTA CONCHINELO e IEZO BRAZ SAGGIORO, determinando o regular prosseguimento do feito até a satisfação do crédito da autora. Condeno os embargantes ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes no importe de 10% do valor atribuído à causa em favor da CEF, ficando condicionado aos ditames da Lei n.º 1.060/50, ante a gratuidade deferida à PATRÍCIA MARTA CONCHINELO. P.R.I.

2007.61.08.008311-7 - APARECIDO GALDINO (ADV. SP205265 DANIELA DE MORAES BARBOSA E ADV. SP275247 WILLIAN LOSNAK RIZZARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

.P 1,15 Fl. 35 (AUTOR): Defiro a vista, se em termos, pelo prazo de 05 dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.08.006931-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.08.005603-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MAURO SEBASTIAO POMPILIO E PROCURAD FATIMA MARANGONI) X MAGALY CORTADA FIORI E OUTROS (ADV. SP139825 GLAUCIA ALVES DA COSTA E ADV. SP055166 NILTON SANTIAGO)

Defiro nova vista dos autos conforme requerido à fl. 874 pela União.

2004.61.08.008758-4 - CHIK WAI A KONG LTDA - ME (ADV. SP165655 DENIS SOARES FRANCO E ADV. SP236384 HELOISA HELENA GOMES PENNA E ADV. SP157981 LUIS GUILHERME SOARES DE LARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP202818 FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E ADV. SP098800 VANDA VERA PEREIRA)

Recebo o recurso interposto em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se a ré/recorrida para, caso queira, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª região, com as cautelas de estilo.

2005.61.08.009239-0 - PATRICIA MARTA CONCHINELO E OUTRO (ADV. SP117114 YEDA COSTA FERNANDES DA SILVA E ADV. SP218319 MAYRA FERNANDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241701 GUILHERME LOPES MAIR)

Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido formulado por PATRÍCIA MARTA CONCHINELO e IEZO BRAZ SAGGIORO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Ficam os autores condenados ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa. P.R.I.

2008.61.08.003752-5 - LUIS CLAUDIO DE OLIVEIRA LIMA (ADV. SP253235 DANILO ROBERTO FLORIANO E ADV. SP153097E HUDSON WILLIAN SENA VACCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Intime-se a parte-autora para, querendo, apresentar as contra-razões ao agravo retido, em dez dias. Após o decurso do prazo, manifeste-se a CEF sobre a proposta apresentada à fl. 148, no prazo legal.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

2006.61.08.005395-9 - WALDYR GOMES FRANCA E OUTROS (ADV. SP147106 CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA E ADV. SP212791 MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 144/145: manifestem-se os autores (requerentes).

2007.61.08.002599-3 - GENERINO ZUZA DE SOUZA (ADV. SP051321 SYLVIO JOSE PEDROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Considerando que o requerente não forneceu o demonstrativo referente ao valor dos honorários, conforme certidão de fl. 63, deixo de receber a presente impugnação e determino remessa do feito ao arquivo com as cautelas de praxe.

2008.61.08.004589-3 - HIGOR RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP169336 ALEXANDRE AUGUSTO OLIVEIRA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Manifeste-se o requerente, no prazo de cinco dias, acerca do alegado pela Caixa Econômica Federal às fls. 15/16.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.08.000836-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.009501-6) PARQUE AQUATICO MARILIA S/S LTDA (ADV. SP164713 ROGER PAMPANA NICOLAU) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP181339 HAMILTON ALVES CRUZ)

Diante do exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO formulada por PARQUE AQUÁTICO MARÍLIA S/S LTDA., pelo que declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Marília (SP), local do domicílio da excipiente (ré na ação monitória). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se.

2008.61.08.007346-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.08.007345-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA) X VALDINEIA DOMINGUES PAES (ADV. SP170691 PEDRO BRANDI NETO)

Cumpra-se a decisão proferida nesta data nos autos n. 2008.61.08.007345-1, remetendo-se ambos os feitos para distribuição perante o Juizado Especial Federal de Avaré.

2008.61.08.007992-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.08.006859-5) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP250057 KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI) X DROGARIA SAO LUCAS LINS LTDA (ADV. SP063139 TANIA REGINA SANCHES TELLES)

Despacho proferido à fl. 10, parte final:...intime-se a excepta para, querendo, manifestar-se, no prazo de 10 (des) dias.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.08.005160-8 - FLAVIO ROBERTO CORREIA (ADV. SP208968 ADRIANO MARQUES E ADV. SP185367 RODRIGO GAIOTO RIOS E ADV. SP149150 ANDREIA GAIOTO RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 117/118: manifeste-se a requerida no prazo de cinco dias.

2007.61.08.005161-0 - GUMERCINDO CASTELLUCCI FILHO (ADV. SP208968 ADRIANO MARQUES E ADV. SP185367 RODRIGO GAIOTO RIOS E ADV. SP149150 ANDREIA GAIOTO RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 98/99 e 100/106: Ante a afirmação da parte demandante no sentido de não possuir outros elementos que possam facilitar a busca de suas contas-poupança pelo banco-réu, a não ser o número de seu CPF, e tendo em vista as razoáveis justificativas apresentadas pela requerida, determino, por ora, que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresente cópia da tela do resultado de busca em seu banco de dados informatizado, considerando o CPF da parte autora associado ao nome dela e ao número da agência - 0286, de Avaré (SP), pois a consulta de contas inativas somente levou em conta o número do CPF (fl. 106). Prazo: 15 (quinze) dias.Sendo obtido, pela busca determinada, número de conta relativa aos períodos pretendidos, apresente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL os devidos extratos microfilmados, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação efetiva da multa imposta na sentença.Expeça-se alvará de levantamento da verba honorária depositada à fl. 87.Int. Cumpra-se.

2008.61.08.003596-6 - PERFETA THEREZA CALVO FRANCOSE (ADV. SP142541 JOAO RODRIGUES FELAO NETO E ADV. SP263909 JOÃO GABRIEL DE OLIVEIRA LIMA FELÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte-autora, querendo, sobre as alegações e documentos da Caixa Econômica Federal (fls. 19/26 e 28/34), no prazo legal.Int.

2008.61.08.007345-1 - VALDINEIA DOMINGUES PAES (ADV. SP170691 PEDRO BRANDI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos para distribuição perante o Juizado Especial Federal de Avaré, competente, de forma absoluta, para seu processamento e julgamento. No juízo competente poderá ser apreciada a questão acerca da ausência de atribuição

de valor à causa. Intimem-se.

2008.61.08.007527-7 - MAURICIO SALES DE CARVALHO (ADV. SP149150 ANDREIA GAIOTO RIOS E ADV. SP185367 RODRIGO GAIOTO RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente causa e determino a remessa dos autos para distribuição perante o Juizado Especial Federal de Avaré, competente, de forma absoluta, para processá-lo e julgá-lo. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2000.61.08.005603-0 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MAGALY CORTADA FIORI (ADV. SP055166 NILTON SANTIAGO) X MARINA FIORI E OUTRO (ADV. SP011785 PAULO GERVASIO TAMBARA)

Defiro nova vista dos autos conforme requerido à fl. 1613 pela União. Fl. 1615: vista às partes.

2000.61.08.010685-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.08.006931-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MAURO SEBASTIAO POMPILIO E PROCURAD FATIMA MARANGONI) X MAGALY CORTADA FIORI E OUTROS (ADV. SP055166 NILTON SANTIAGO)

Defiro nova vista dos autos conforme requerido à fl. 251 pela União.

2008.61.08.004246-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.08.003752-5) LUIS CLAUDIO DE OLIVEIRA LIMA (ADV. SP253235 DANILO ROBERTO FLORIANO E ADV. SP153097E HUDSON WILLIAN SENA VACCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Fl. 73: pedido apreciado conforme liminar concedida às fls. 130/131 do feito nº 2008.61.08.003752-5. Suspendo o curso da medida cautelar para julgamento em conjunto com a ação principal.

2008.61.08.008105-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.08.005032-3) CLAUDIO GORNI CARNEIRO (ADV. SP126345 PRISCILA SCABBIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Apense-se ao feito nº 2008.61.08.005032-3. Defiro a gratuidade. Anote-se. Considerando que a ação principal encontra-se com o INSS (fl. 14), aguarde-se o cumprimento do despacho lá proferido. Após, voltem conclusos.

2008.61.08.008464-3 - ORIDES ARNAS E OUTRO (ADV. SP238012 DANIEL LINI PERPETUO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade. ORIDES ARNAS e MARIA DE LOURDES CARDOSO DE SOUZA ARNAS ajuízam a presente medida cautelar em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando assegurar a suspensão do leilão, marcado para o dia 29/10/2008, e seus efeitos em decorrência da execução extrajudicial instaurada na forma do Decreto-Lei nº 70/66. Não vislumbro, ao menos neste juízo de cognição sumária, a presença dos pressupostos autorizadores da concessão da pleiteada liminar. Com efeito, os autores não fizeram prova da ocorrência de qualquer vício no procedimento construtivo a demonstrar a ocorrência da aparência do bom direito. Assinalo que quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 223.075/DF, o Egrégio Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/1966, afastando alegações de afronta ao disposto no art. 5º, incisos XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV e LV, da Constituição (Informativo STF nº 116). Pelo exposto, à míngua da aparência do bom direito da pretensão deduzida, indefiro a liminar. Dê-se ciência. Cite-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2005.61.08.011002-1 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO D) X JOSEANA PATRICIA LIMA PAVONI (ADV. SP205005 SERGIO TADEU HENRIQUES MARQUES)

Recebo o recurso interposto em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se a ré (recorrida) para, caso queira, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se ao E. TRF da 3ª região, com as cautelas de estilo.

2008.61.08.001830-0 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA) X LUIS CARLOS RIZO BERNARDINELLI E OUTRO
Fls. 63/67: mantenho a decisão proferida pelos fundamentos nela contidos. Intime-se a parte-autora para, querendo, manifestar-se sobre a contestação de fls. 101/108 e documentos, no prazo legal.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.08.005137-6 - SILMARA KIYOKO KITAMURA (ADV. SP098880 SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, conheço a incompetência absoluta deste Juízo para o exame do pedido, e determino sejam os autos remetidos a uma das Varas da Justiça Estadual em Bauru/SP, com as cautelas de estilo. Int.

ACOES DIVERSAS

2003.61.08.012485-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SILVANA ALVES DA SILVA (ADV. SP157001 MICHEL DE SOUZA BRANDÃO)

Por ora, deixo de apreciar o pedido de fl. 205. Diante do decurso do prazo requerido à fl. 201, intime-se a CEF para requerer o que for de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de remessa ao arquivo de forma sobrestada.

Expediente Nº 2719

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.1302099-3 - LUIGI GETTOLI (ADV. SP092208 LUIZ EDUARDO FRANCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte. No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso. Nada sendo requerido ao arquivo.

97.1304249-2 - IVO MORETTO E OUTROS (ADV. SP067259 LUIZ FREIRE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)
DESPACHO PROFERIDO À FL. 308/309 - PARTE FINAL:(...) vista à parte autora para requerer o que entender de direito. (...).

1999.61.08.001839-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.08.001838-2) FIRMINO MELIM (ADV. SP039204 JOSE MARQUES E ADV. SP221131 ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP159103 SIMONE GOMES AVERSA)
- Int.-se o patrono do autor para que, no prazo de dez dias, traga aos autos o documento indicado à fl. 170.- Apresentada a certidão, abra-se nova vista ao INSS.

1999.61.08.002069-8 - ALEXANDRA REGINA FABRICIO E OUTROS (ADV. SP101942 DEJAMIR OIOLI) X FATIMA NEUZA SANTANA E OUTROS (ADV. SP130109 PAULO GONCALVES DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO (ADV. SP119403 RICARDO DA SILVA BASTOS)
Pedido de fls. 138/140. Comprovado que o bloqueio recaiu sobre conta-poupança da postulante (fl. 1148), e que o saldo existente em referida conta não excede o limite previsto no art. 649, inciso X, Código de Processo Civil, demonstrado, outrossim, que o bloqueio também recaiu sobre conta utilizada para percepção de salário (fl. 147), atento ao disposto no art. 649, incisos IV e VII, Código de Processo Civil determino a adoção do necessário para o desbloqueio das contas corrente e poupança abertas em nome da postulante FABIANA ARONI RICCI (Banco Nossa Caixa S.A, agência 0114-7, conta nº 01-80078-9 e Caixa Econômica Federal, agência 2001, conta nº 013.00.013.932-0). Dê-se ciência.

2000.61.08.007714-7 - J F A - COMERCIO DE LUBRIFICANTES, FILTROS E FERRAMENTAS LTDA (ADV. SP201409 JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)
Converto o julgamento em diligência. Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópia dos contratos havidos com a parte autora relativamente às operações questionadas neste feito, realizadas entre maio de 1996 e maio de 2000. Com a juntada dos documentos dê-se vista à parte autora. Após, retornem conclusos.

2003.61.08.000676-2 - ENGESS PROJETOS E OBRAS LTDA E OUTRO (ADV. SP153224 AURELIA CARRILHO MORONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte. No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso. Nada sendo requerido ao arquivo.

2003.61.08.001277-4 - CREUSA BARRETOS GONCALVES (ADV. SP172607 FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SIMONE MACIEL SAQUETO)
Diante do noticiado pagamento do débito (fl. 143) sem que a parte autora manifestasse qualquer discordância expressa com o valor depositado, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

2004.61.08.009987-2 - ALTECH S.I.T. LTDA - ME (ADV. SP201113 RENATO CÉSAR VEIGA RODRIGUES E ADV. SP202632 JULIANO ARCA THEODORO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte. No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso. Nada sendo requerido ao arquivo.

2005.61.08.001568-1 - TEREZINHA SOARES DE OLIVEIRA MARIM (ADV. SP051321 SYLVIO JOSE

PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP173705 YVES SANFELICE DIAS)

Diante do alegado pela autora à fl. 182, reconsidero o despacho proferido à fl. 179, no tocante aos efeitos do recebimento do recurso de apelação, devendo ser tão-somente no efeito devolutivo quanto à pretensão objeto da antecipação dos efeitos da tutela (implantação do benefício), e no duplo efeito quanto ao restante (pagamento de atrasados), nos termos do que dispõe o artigo 520, inciso VII, do CPC. Dê-se ciência. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 179, encaminhando os autos ao E. TRF 3ª Região.

2005.61.08.008996-2 - ANTONIO BATISTA DA ROCHA (ADV. SP143911 CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por ANTÔNIO BATISTA DA ROCHA, para o fim de declarar como laborados sob condições especiais os períodos de 15/02/1965 a 08/04/1970, 09/04/1970 a 31/08/1971, 01/09/1971 a 12/05/1972, 13/06/1972 a 25/08/1977, 17/10/1977 a 08/04/1978, 09/04/1978 a 18/06/1978, 19/06/1978 a 22/02/1983, 26/10/1984 a 25/02/1986, e de 26/02/1986 a 07/12/1987, e, em consequência, condenar o INSS a implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir da citação (30/05/2006 - fls. 69/70), a ser calculado pela autarquia, nos termos do art. 29 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e art. 3.º da Lei n.º 9.876/99. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente na forma disciplinada pelo Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/2007, do C. CJF. Juros de mora serão devidos, a contar da citação, à taxa de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN. Tendo o autor sucumbido quanto a parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor total das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111, do C. STJ). Em atenção ao Provimento COGE 69/2006, a condenação fica assim sintetizada: Tópico síntese do julgado - Provimento COGE 69/2006 Nome do segurado Antônio Batista da Rocha Benefício concedido Aposentadoria integral por tempo de contribuição Data do início do benefício (DIB) 30/05/2006 (fls. 69/70) Renda mensal inicial (RMI) a calcular pelo INSS Períodos especiais convertidos em comum 15/02/1965 a 08/04/1970, 09/04/1970 a 31/08/1971, 01/09/1971 a 12/05/1972, 13/06/1972 a 25/08/1977, 17/10/1977 a 08/04/1978, 09/04/1978 a 18/06/1978, 19/06/1978 a 22/02/1983, 26/10/1984 a 25/02/1986, e 26/02/1986 a 07/12/1987 Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

2006.61.08.003385-7 - VALDIR SOARES TECH (ADV. SP091638 ARTHUR MONTEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte. No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso. Nada sendo requerido ao arquivo.

2006.61.08.008038-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1304027-7) ADELINO ZORZETTO (ADV. SP200983 CLAUDEMIR FERNANDES SANDRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SIMONE MACIEL SAQUETO)

Diante do noticiado pagamento do débito (fl. 130/131), e tendo em vista que o autor não indica de forma específica qualquer incorreção no pagamento realizado, formulando requerimento genérico e incerto, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

2006.61.08.011832-2 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP069115 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E ADV. SP221131 ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO E ADV. SP131862E PAULO ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP173705 YVES SANFELICE DIAS)

Dê-se ciência do desarquivamento do feito. Requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de cinco dias. Na ausência de manifestação, retornem ao arquivo, com baixa na Distribuição. Int.

2007.61.08.001237-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.1300195-2) MOACIR ANTONIO DA COSTA (ADV. SP179093 RENATO SILVA GODOY E ADV. SP134547 CARLA MAGALDI E ADV. SP043520 CLAUDIO PEREIRA DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP159103 SIMONE GOMES AVERSA)

Ante o exposto, 1) Julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, em relação à pretensão ao recebimento das diferenças resultantes do pleiteado reajuste dos proventos de aposentadoria da parte autora pelo percentual de 147,06% em setembro de 1991; 2) Nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo parcialmente procedente os outros pedidos formulados na inicial por MOACIR ANTONIO DA COSTA e condeno o INSS a: a) pagar as gratificações natalinas dos anos de 1988 a 1991 (ano de edição da Lei 8.213), obedecendo-se o ditame do art. 201, parágrafo 6º, da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos, administrativamente, e tal título, mediante a aplicação do outro critério de cálculo (art. 54 do Decreto n.º 89.312/84); b) aplicar, no mês de junho de 1989, para fins de incidência do art. 58 do ACDT, o salário-mínimo no valor de cento e vinte cruzados novos (NCz\$ 120,00), fixado pela Lei n.º 7.789/89, que havia revogado o regime então vigente do Decreto-Lei n.º 2.351/87, e a pagar as diferenças decorrentes de tal aplicação; c) pagar as diferenças apuradas no itens a e b, devidamente corrigidas, a partir da data de cada

pagamento realizado incorretamente, de acordo com a Resolução n.º 561/2007 do c. Conselho da Justiça Federal (Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região), acrescidas de juros de mora, a partir da citação, no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês até antes da entrada em vigor do Novo Código Civil e, a partir de então, à razão de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do NCC, art. 161, parágrafo 1º, do CTN e Enunciado n.º 20 do CJP), devendo ser compensadas eventuais quantias satisfeitas administrativamente. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono (art. 21, caput, do Código de Processo Civil). Custas ex lege. Não sendo possível aferir se o valor da condenação supera sessenta salários mínimos, reputo a sentença sujeita ao reexame obrigatório, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil. P.R.I.

2007.61.08.002625-0 - HELVECIO LELES DA SILVA (ADV. SP230195 FERNANDO AUGUSTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
DESPACHO PROFERIDO À FL. 60:(...) Com a entrega dos laudos, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais e abra-se vista às partes. (...)

2007.61.08.002813-1 - NIVALDO JOSE PEREIRA (ADV. SP157623 JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Converto o julgamento em diligência. Intime-se o autor para, querendo, manifestar-se sobre a contestação ofertada e para, no prazo de trinta dias, comprovar o recebimento dos valores relacionados às fls. 04 e 16/18, com a apresentação de contracheques ou documentos equivalentes.

2007.61.08.005143-8 - JOSEFA SANTANA LIMA (ADV. SP218170 MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
...Ante o exposto, determino a remessa, com urgência, destes autos para a 2ª Vara Federal local, competente para processá-los e julgá-los, nos termos do art. 253, II, do Código de Processo Civil.Int.

2007.61.08.006194-8 - TAKAO MATSUBARA (ADV. SP228607 GEANY MEDEIROS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial, pelo que condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.050/1960, porquanto deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 16). P.R.I.

2007.61.08.007419-0 - GUSTAVO DAL MEDICO BIGHETTI (ADV. SP192928 MARCELO UMADA ZAPATER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)
Recebo a apelação adesiva interposta pela parte autora, em ambos os efeitos.Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

2007.61.08.008495-0 - JULIANA CORDEIRO ALVES - INCAPAZ (ADV. SP250573 WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Pelo exposto, com base no art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil, defiro tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS a incontinenti implantação do benefício de prestação continuada - art. 20 da Lei n.º 8.742/1993 - em favor de JULIANA CORDEIRO ALVES.Dê-se ciência. Intimem-se as partes para que esclareçam eventual interesse na obtenção de esclarecimentos dos peritos. Nada sendo requerido, voltem-me conclusos para sentença.

2007.61.08.008700-7 - CARLOS ALBERTO ATAURI (ADV. SP137331 ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por CARLOS ALBERTO ATAURI, para o fim de reconhecer como desempenhados sob condições especiais os períodos entre 01/11/1971 e 31/12/1972, 27/07/1976 e 31/03/1994, e entre 01/04/1994 e 28/04/1995, bem como para condenar o INSS a implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, desde a data da entrada do requerimento administrativo (15/12/2003 - fl. 22), a ser calculado pela autarquia nos termos do art. 29 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, observando-se o disposto no art. 6.º da Lei n.º 9.876/99.As parcelas vencidas, descontando-se os valores pagos pelo INSS ao autor a título de aposentadoria por tempo de contribuição em período concomitante, deverão ser corrigidas monetariamente na forma disciplinada pelo Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/2007, do C. CJP.Juros de mora serão devidos, a contar da citação, à taxa de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN.Condeno, ainda, o INSS a pagar honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor total da condenação, excluídas as parcelas vincendas (Súmula 111, do C. STJ). Sem custas ante o teor do art. 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96.Em atenção ao Provimento COGE 69/2006, a condenação fica assim sintetizada:Tópico síntese do julgado - Provimento COGE 69/2006Nome do segurado Carlos Alberto AtauriBenefício concedido Aposentadoria por tempo de serviço integralData do início do benefício (DIB) 15/12/2003 (fl. 22)Renda mensal inicial (RMI) a calcular pelo INSSPeríodo especial convertido em comum 01/11/1971 a 31/12/1972, 27/07/1976

a 31/03/1994, e 01/04/1994 a 28/04/1995 Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

2007.61.08.008924-7 - FLAVIANO ALVES SANTANA (ADV. SP102725 MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, com base no art. 273, 7º, do Código de Processo Civil, defiro liminar para o fim de determinar ao INSS a incontinenti implantação do benefício de prestação continuada - art. 20 da Lei nº 8.742/1993 - em favor de FLAVIANO ALVES DE SANTANA (NB 5053766165). Dê-se ciência. Proceda a Secretaria ao incontinenti cumprimento do r. provimento de fls. 21/26 na parte em que foi determinada a realização de estudo social. Apresentado o estudo social, intimem-se as partes para que esclareçam eventual interesse na obtenção de esclarecimentos dos peritos. Nada sendo requerido, voltem-me conclusos para sentença.

2007.61.08.009529-6 - LUIZA FERNANDES AUGUSTO E OUTROS (ADV. SP197801 ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

A certidão de óbito de fl. 13 dá conta de que Luiza Fernandes, titular das contas-poupança em relação às quais são pleiteados neste feito os expurgos inflacionários, era viúva e somente tinha como sucessores os três filhos que integram o pólo ativo desta ação. Admito, em razão disso, os litisconsortes como regularmente legitimados para a causa. Tendo em vista que a parte autora requereu na petição inicial a exibição dos extratos das contas-poupança de titularidade de sua falecida mãe, nos termos dos artigos 355 a 363 do CPC intime-se a CEF a apresentá-los no prazo de sessenta dias. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se sobre a contestação ofertada e, em vinte dias, apresentar quaisquer documentos ou dados que auxiliem na localização da(s) conta(s) bancária(s) a que se refere o pedido deduzido na inicial. Após, à conclusão.

2007.61.08.010749-3 - LEONILDA MARIA RIBEIRO BASILIO (ADV. SP184505 SILVIA HELENA VAZ PINTO PICOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O pedido deduzido nestes autos é formulado pela autora na condição de sucessora de LAZARA SALLES. Da leitura o atestado de óbito de fl. 13, entretanto, verifica-se que a falecida deixou outros dois sucessores. Assim, deve a autora promover a inclusão dos demais sucessores de LAZARA SALLES no pólo ativo da demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, ou na hipótese de recusa de integração voluntária, promover a citação deles.

2008.61.08.000022-8 - NEUZA CARNEIRO (ADV. SP261754 NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, ratificando a tutela concedida às fls. 69/72, julgo procedente o presente pedido formulado por NEUZA CARNEIRO, determinando ao réu a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença à autora, devendo o referido benefício ser mantido por tempo igual a 1 (um) ano, a contar de 23.07.2007 (fl. 125). Após o decurso desse período, deverá a autora comparecer junto ao INSS para submeter-se à perícia médica, apresentando cópias de futuros exames realizados. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação em favor da autora. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

2008.61.08.001747-2 - JOAO RENATO RAMOS E OUTRO (ADV. SP268594 CLEUSA MARTHA ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Acolho o pedido de produção de prova oral e para tanto designo audiência para o dia 10 de dezembro de 2008, às 14:00 horas, oportunidade em que deverá ser colhido o depoimento pessoal da representante legal dos autores e deverão ser inquiridos o empregador Valdenir Pereira da Costa (subscritor do registro lançado na CTPS, conforme fls. 13 e 41) do pai falecido dos autores, bem como as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes no prazo legal. Intimem-se as partes acerca da designação do ato, assim como a representante legal dos autores e as testemunhas eventualmente indicadas para comparecerem a fim de serem ouvidas, expedindo-se o necessário.

2008.61.08.007988-0 - VALBERTO LUIZ DA ROCHA MASTRELLI E OUTRO (ADV. SP136576 EDER MARCOS BOLSONARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, e por entender necessária a oitiva da parte contrária para deliberação quanto ao pedido de realização depósito, à mingua da verossimilhança das razões expendidas, indefiro a pleiteada antecipação da tutela. Dê-se ciência. Cite-se.

2008.61.08.008361-4 - OLAVO BATISTA DE SOUZA FILHO (ADV. SP163848 CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade(...) Dessa forma, e considerando o fato de o autor estar recebendo auxílio-doença, ausente, assim, o perigo de perecimento do vindicado no aguardo da solução a ser alcançada, indefiro a requerida liminar ou tutela antecipada, sem prejuízo de nova análise desse pedido por ocasião da prolação de sentença. Nomeio perito o Dr. Mario Sergio Salgueiro, CRM nº 49672, determinando a urgente intimação das partes para que, em cinco dias, apresentem quesitos. Após, intime-se o perito nomeado para, em cinco dias, declinar aceitação e designar data para o exame, devendo o laudo ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Ficam desde já arbitrados

honorários periciais no máximo da Resolução do CJF em vigor.Cite-se. Int.-se. Apresentado o laudo, intemem-se as partes para manifestarem-se na forma do art. 435 ou 437 do CPC.

2008.61.08.008415-1 - CORIOLANO ALVES DE LIMA (ADV. SP087378 CINTIA FERREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade(...)Dessa forma, indefiro a postulada tutela antecipada, sem embargo de nova análise desse pleito em momento oportuno. Nomeio perito o Dr. ARON WAJNGARTEN, CRM nº 43.552, determinando a urgente intimação das partes para que, em cinco dias, apresentem quesitos.Após, intime-se o perito nomeado para, em cinco dias, declinar aceitação e designar data para o exame, devendo o laudo ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no nos moldes dispostos na Resolução do CJF em vigor.Cite-se. Int.-se.

2008.61.08.008417-5 - VALERIA DOMINGOS CESAR (ADV. SP169813 ALINE SOARES GOMES E ADV. SP197741 GUSTAVO GODOI FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade(...)Dessa forma, indefiro a postulada tutela antecipada, sem embargo de nova análise desse pleito em momento oportuno. Nomeio perito o Dr. ARON WAJNGARTEN, CRM nº 43.552, determinando a urgente intimação das partes para que, em cinco dias, apresentem quesitos.Após, intime-se o perito nomeado para, em cinco dias, declinar aceitação e designar data para o exame, devendo o laudo ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no nos moldes dispostos na Resolução do CJF em vigor.Cite-se. Int.-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.08.001687-6 - MARIA ROBATOM DE CAMARGO (ADV. SP069115 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E ADV. SP221131 ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO E ADV. SP131862E PAULO ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, diante da incompetência do Juizado Especial Federal de Lins para processar e julgar o presente feito, manifeste-se a parte autora se remanesce o interesse na desistência da ação para nova propositura de demanda perante o referido Juizado. Sem, prejuízo, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não tenho sido argüida qualquer preliminar, reputo saneado o feito e fixo, como ponto controvertido, o exercício de atividade rural pela parte autora no período indicado na inicial. Outrossim, designo, para o dia 24 de novembro de 2008, às 14 horas, audiência para colheita do depoimento pessoal da autora e dos depoimentos das testemunhas por ela arroladas no prazo legal. Intemem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1999.61.08.001515-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.1300098-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP159103 SIMONE GOMES AVERSA E PROCURAD SIMONE MACIEL SAQUETO) X RENATO CICCONE E OUTROS (ADV. SP077838 OSCAR GALLI)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

2005.61.08.010107-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.1303046-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA) X ANTONIO CASALE (ADV. SP110909 EURIALE DE PAULA GALVAO E ADV. SP081878 MARIA HELENA MENDONÇA DE MOURA MAIA)

Pelo exposto, julgo procedentes os presentes embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como devido pelo INSS ao embargado o valor apurado à fl. 21, condenando o embargado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa. Traslade-se cópia desta para os autos principais, devendo a execução prosseguir para satisfação do apurado à fl. 21 destes. P.R.I.

2006.61.08.000515-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.08.001839-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP159103 SIMONE GOMES AVERSA) X FIRMINO MELIM (ADV. SP039204 JOSE MARQUES E ADV. SP221131 ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO)

- Proceda-se como requerido às fls. 116/117.

Expediente Nº 2724

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.08.000507-0 - CLOVIS PIRES PEDROSO E OUTRO (ADV. SP119403 RICARDO DA SILVA BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.Diante da celebração do acordo retro formulado na

audiência do programa de conciliação remeta-se este feito ao arquivo.Int.

2000.61.08.008078-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.08.006647-2) FABIO FERREIRA COSTA E OUTRO (ADV. SP112312 ADRIANE DE OLIVEIRA BRUNHARI E ADV. SP145925 ANDREIA DE CAMPOS DANSIERI E ADV. SP182264 LEANDRO CHAB PISTELLI E ADV. SP139903 JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E ADV. SP176358 RUY MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA) Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.Diante da celebração do acordo retro formulado na audiência do programa de conciliação remeta-se este feito ao arquivo.Int.

2001.61.08.002429-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.08.001808-1) MARIA CELIA ZANIRATO (ADV. SP108724 PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO E ADV. SP112617 SHINDY TERAOKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.Diante da celebração do acordo retro formulado na audiência do programa de conciliação remeta-se este feito ao arquivo.Int.

2001.61.08.002849-9 - ARNALDO GOMES DE MATTOS E OUTRO (ADV. SP119403 RICARDO DA SILVA BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE) Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.Diante da celebração do acordo retro formulado na audiência do programa de conciliação remeta-se este feito ao arquivo.Int.

2001.61.08.003929-1 - FRANCISCO CARLOS PAIVA MONTEIRO E OUTRO (ADV. SP119403 RICARDO DA SILVA BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE) Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.Diante da celebração do acordo retro formulado na audiência do programa de conciliação remeta-se este feito ao arquivo.Int.

2002.61.08.000407-4 - EDMO ALESSANDRO BALAN E OUTRO (ADV. SP038966 VIRGILIO FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE) Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.Diante da celebração do acordo retro formulado na audiência do programa de conciliação remeta-se este feito ao arquivo.Int.

2002.61.08.000921-7 - HILARIO CANO MARTIN (ADV. SP119690 EDVAR FERES JUNIOR E ADV. SP134562 GILMAR CORREA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE) Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.Diante da celebração do acordo retro formulado na audiência do programa de conciliação remeta-se este feito ao arquivo.Int.

2002.61.08.002189-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.08.009593-2) MAURO IROVSKI E OUTRO (ADV. SP119403 RICARDO DA SILVA BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE) Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.Diante da celebração do acordo retro formulado na audiência do programa de conciliação remeta-se este feito ao arquivo.Int.

2002.61.08.008978-0 - AGUSTIN PEREIRA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP119403 RICARDO DA SILVA BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA) Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.Diante da celebração do acordo retro formulado na audiência do programa de conciliação remeta-se este feito ao arquivo.Int.

2003.61.08.001017-0 - CELIA APARECIDA CAMILO E OUTRO (ADV. SP139543 MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE) Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.Diante da celebração do acordo retro formulado na audiência do programa de conciliação remeta-se este feito ao arquivo.Int.

2003.61.08.002335-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.08.001186-1) OSNY CARLOS MARZANATTI E OUTRO (ADV. SP108724 PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.Diante da celebração do acordo retro formulado na audiência do programa de conciliação remeta-se este feito ao arquivo.Int.

2003.61.08.005421-5 - NATALIA ELIANA CARVALHO (ADV. SP139543 MARCELO TADEU KUDSE

DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte. Diante da celebração do acordo retro formulado na audiência do programa de conciliação remeta-se este feito ao arquivo.Int.

2004.61.08.000553-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.08.012894-6) NILVA MORAIS (ADV. SP119682 CARLOS EDUARDO COLENCI E ADV. SP204042 FERNANDO HENRIQUE NALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte. Diante da celebração do acordo retro formulado na audiência do programa de conciliação remeta-se este feito ao arquivo.Int.

2004.61.08.002559-1 - MARCELO VIEIRA PINTO E OUTRO (ADV. SP032026 FLAVIO HENRIQUE ZANLOCHI E ADV. SP084278 CELSO EVANGELISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte. Diante da celebração do acordo retro formulado na audiência do programa de conciliação remeta-se este feito ao arquivo.Int.

2004.61.08.003569-9 - ADEMILSON FRANCO (ADV. SP139543 MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte. Diante da celebração do acordo retro formulado na audiência do programa de conciliação remeta-se este feito ao arquivo.Int.

2004.61.08.006397-0 - ELISABETE ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP139543 MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte. Diante da celebração do acordo retro formulado na audiência do programa de conciliação remeta-se este feito ao arquivo.Int.

2004.61.08.007537-5 - SILVIO KRESKI E OUTRO (ADV. SP139543 MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte. Diante da celebração do acordo retro formulado na audiência do programa de conciliação remeta-se este feito ao arquivo.Int.

2005.61.08.003713-5 - GABRIEL DA SILVA DE CARVALHO (ADV. SP139543 MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte. Diante da celebração do acordo retro formulado na audiência do programa de conciliação remeta-se este feito ao arquivo.Int.

2005.61.08.004491-7 - LUIZ DONIZETI DA SILVA E OUTRO (ADV. SP038966 VIRGILIO FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte. Diante da celebração do acordo retro formulado na audiência do programa de conciliação remeta-se este feito ao arquivo.Int.

2005.61.08.004813-3 - GILCINEI TEIXEIRA GOES E OUTRO (ADV. SP139543 MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte. Diante da celebração do acordo retro formulado na audiência do programa de conciliação remeta-se este feito ao arquivo.Int.

2005.61.08.004968-0 - CELSO BUENO (ADV. SP139543 MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte. Diante da celebração do acordo retro formulado na audiência do programa de conciliação remeta-se este feito ao arquivo.Int.

2005.61.08.007438-7 - HUGO ALEXANDRE SODRE E OUTRO (ADV. SP238012 DANIEL LINI PERPETUO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte. Diante da celebração do acordo retro formulado na audiência do programa de conciliação remeta-se este feito ao arquivo.Int.

2005.61.08.011303-4 - ELCIO ZEFERINO (ADV. SP139543 MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte. Diante da celebração do acordo retro formulado na audiência do programa de conciliação remeta-se este feito ao arquivo.Int.

2006.61.08.003387-0 - JOAO FAUSTINO AMORIN E OUTRO (ADV. SP139543 MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte. Diante da celebração do acordo retro formulado na audiência do programa de conciliação remeta-se este feito ao arquivo.Int.

2007.61.08.001518-5 - JANE MARIA NUNES SIQUEIRA (ADV. SP230195 FERNANDO AUGUSTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte. Diante da celebração do acordo retro formulado na audiência do programa de conciliação remeta-se este feito ao arquivo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2000.61.08.006647-2 - FABIO FERREIRA COSTA E OUTRO (ADV. SP108724 PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO E ADV. SP112312 ADRIANE DE OLIVEIRA BRUNHARI E ADV. SP145925 ANDREIA DE CAMPOS DANSIERI E ADV. SP182264 LEANDRO CHAB PISTELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte. Diante da celebração do acordo retro formulado na audiência do programa de conciliação remeta-se este feito ao arquivo.Int.

2001.61.08.001808-1 - MARIA CELIA ZANIRATO (ADV. SP108724 PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO E ADV. SP112617 SHINDY TERAOKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte. Diante da celebração do acordo retro formulado na audiência do programa de conciliação remeta-se este feito ao arquivo.Int.

2001.61.08.009593-2 - MAURO IROVSKI E OUTRO (ADV. SP119403 RICARDO DA SILVA BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte. Diante da celebração do acordo retro formulado na audiência do programa de conciliação remeta-se este feito ao arquivo.Int.

2003.61.08.001186-1 - OSNY CARLOS MARZANATTI E OUTRO (ADV. SP108724 PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte. Diante da celebração do acordo retro formulado na audiência do programa de conciliação remeta-se este feito ao arquivo.Int.

2003.61.08.012894-6 - NILVA MORAIS (ADV. SP119682 CARLOS EDUARDO COLENCI E ADV. SP204042 FERNANDO HENRIQUE NALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte. Diante da celebração do acordo retro formulado na audiência do programa de conciliação remeta-se este feito ao arquivo.Int.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Jessé da Costa Corrêa

Expediente Nº 4327

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.08.008568-2 - AGROCOMERCIAL KASSAMA LTDA (ADV. SP063084 EUGENIO LUCIANO PRAVATO E ADV. SP144726 FERNANDO LOSCHIAVO NERY) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Vistos etc Trata-se de ação declaratória com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por Agrocomercial Kassama Ltda em relação à União, objetivando a suspensão da exigibilidade de crédito tributário inscrito, a imediata retirada do nome da parte autora do CADIN, bem como o fornecimento de certidão negativa de débito. Sustenta que obteve administrativamente a restituição das alíquotas do FINSOCIAL recolhidas em montante superior a 0,5% no período de

03/91 até 05/91 e de 07/91 até 03/92. Esclarece que optou por efetuar a compensação de tais valores com débitos tributários, contudo, foi surpreendido com intimação informando que a restituição foi insuficiente para compensar a totalidade dos valores referentes aos outros tributos, motivo pelo qual teve a diferença inscrita como crédito tributário. Assim, aduz a ocorrência de ilegalidade por parte do Fisco, uma vez que a diferença apurada se deve ao fato da Fazenda não ter corrigido adequadamente os valores que tinha a receber, excluindo os índices referentes aos expurgos inflacionários atinentes ao período de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Às fls. 444/447, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela, pois dos documentos acostados aos autos, fls. 407/408, verificou-se que tais diferenças se deram em função de erro contido nas informações que a própria parte autora prestou ao Fisco, quando da compensação levada a cabo, bem como pelo fato de ter apresentado cálculos desatualizados. Assim, esclareceu a Fazenda que a compensação foi efetuada a partir de dados ofertados pelo próprio contribuinte e, caso este os tenha declarado erroneamente, isto deverá ser aferido através de outro processo administrativo, na forma precisa da legislação pertinente. Às fls. 465/472, foi informada nos autos a interposição de agravo de instrumento pela parte autora, contra a r. decisão que indeferiu a antecipação de tutela. Às fls. 482/484, foi comunicado nos autos o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal. Citada, fls. 480, a União apresentou contestação, alegando, em síntese, a impossibilidade da aplicação dos expurgos inflacionários na compensação de indébito tributário, pois, quando a Fazenda é credora, tais índices, por força da legislação vigente, não são computados, não podendo ser condenada ao pagamento dos mesmos. Ademais, a compensação realizada foi efetivada de acordo com a legislação vigente e de acordo com os débitos informados pela própria autora. A problemática envolvendo os cálculos decorre, no mínimo, de equívoco da parte autora, devendo o fato ser apurado por processo administrativo próprio. Apresentada réplica, fls. 513/524. Realizada foi prova pericial, fls. 576/580, onde concluiu o Sr. Perito que a diferença de alíquotas deu-se a partir da competência de setembro de 1989 e somente a partir desta data poderia haver recolhimento a maior. Assim, de acordo com a legislação, não existe qualquer diferença referente à competência de janeiro de 1989, razão pela qual não há incidência de expurgo inflacionário daquele período. Analisando as planilhas juntadas pela autora com a inicial, constata-se que o levantamento de diferenças de recolhimentos de Finsocial iniciou-se na competência de abril de 1991, períodos posteriores aos expurgos inflacionários solicitados pela autora. Deste modo, sobre as diferenças de recolhimentos ocorridos após fevereiro de 1991, não incidem quaisquer expurgos inflacionários referidos. Percebe-se que, naquelas planilhas (fls. 40/43), todos os índices expurgados foram relacionados nas respectivas colunas, mas, como não havia qualquer valor de diferença para ser atualizado, os valores estão zerados. Apenas a União se manifestou sobre o laudo pericial, concordando com o mesmo. A seguir, vieram os autos à conclusão, fls. 587. É o relatório. DECIDO. Límpida dos autos a falha indesculpável, data venia, cometida pela parte autora, a qual confessadamente fez incidir em seus cálculos compensatórios, em linha de correção monetária, expurgos inflacionários quanto a períodos não abrangidos pelo implicado indébito. Ou seja, presente excesso recolhedor a partir de março/1991, com incidência atualizadora de abril por diante, segundo os autos (laudo), litigou a parte demandante advogando a incidência dos expurgos de janeiro/1989 até fevereiro/1991 sobre o tema, o que rematada inconsistência. Neste exato sentido, o cristalino laudo pericial de fls. 576/580, tão veemente em suas conclusões que, a respeito, sequer se manifestou a parte autora, fls. 582 e fls. 585. Ou seja, desde 2002 ocupa o pólo demandante o Judiciário com um tema a implicar em crassa falha inerente a sua organização intestina, a seus procedimentos compensatórios assim equivocados, tudo a reforçar o acerto da combatida cobrança fazendária. Em suma, o contexto dos autos lança sobre o desfecho da demanda efeitos de incontornável insucesso, como se extrai. Em tudo e por tudo, pois, de rigor a improcedência ao pedido, desnecessário maior recolhimentos de custas, fls. 443, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, em favor da União, atualizados monetariamente até seu efetivo desembolso, art. 20, CPC. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma aqui estabelecida. P.R.I.

2004.61.08.009447-3 - SUPERMERCADOS LUZITANA DE LINS S/A (ADV. SP055388 PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Trata-se de ação declaratória, fls. 02/14, deduzida por Supermercados Luzitana de Lins S.A, qualificação a fls. 02 e 15, em relação ao Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, por meio da qual se busca tutela jurisdicional que desobrigue a parte demandante de pagar a multa imposta, no valor de R\$ 1.021,54. Aduziu que a Lei n. 9.933/99 não definiu infrator, infração e não estabeleceu a correspondência entre a infração e a penalidade, sendo que a delegação de tal tarefa à autoridade administrativa, através de Resoluções e Portarias, afronta o princípio da legalidade, não subsistindo a imposição da multa. Alegou, ainda, que o produto objeto da atuação (damasco seco turco), pela sua consistência, é um produto que constantemente murcha ou seca com a variação das temperaturas, o que provoca uma defasagem no peso, fato este que motiva a autora a periodicamente repesá-lo. Afirmou, por sua vez, a ausência de correspondência entre o suposto prejuízo ao consumidor e a pretendida penalização, sendo que, se houvesse ocorrido infração, haveria de ter sido aplicada a pena de advertência. Por fim, alegou a ofensa aos princípios da razoabilidade, do não-confisco e da motivação dos atos administrativos. Juntou documentos, fls. 15/31. A decisão de fls. 33/34 deferiu o pedido de antecipação da tutela. Citado, fls. 48, apresentou o INMETRO contestação, fls. 49/73, alegando, em síntese, possuir o INMETRO legitimidade para aplicar multas, não havendo de se falar em violação ao princípio da reserva legal; não ter a autora demonstrado que o fator temperatura foi capaz de alterar o peso do produto, devendo, ademais, proceder ao acondicionamento de seus produtos com a utilização de embalagens cujos envoltórios impeçam suas variações físico-climáticas. A decisão de fls. 78/80 rejeitou a exceção,

declarando a competência deste Juízo para o processo e julgamento do feito. Às fls. 82/91, apresentou a parte autora sua réplica. Após a manifestação das partes, fls. 95/97 e 100/107, vieram os autos à conclusão, fls. 108. É o relatório. DECIDO. Em plano de legalidade, oriunda da ordem constitucional a proteção consumerista, patente que não se flagra excedimento pelas Portarias do INMETRO em pauta, sob nº. 199/93 e 92/99, vez que a complementarem o quanto assim autorizado pela Lei nº 9.933/99, por seus arts. 7º, 8º e 9º: não se cuida, pois, de lacuna ou omissão, mas de autorização legislativa expressa, plenamente aceita e praticada junto ao sistema. Dessa forma, não se há de falar em falta de regulamentação da referida Lei n. 9.933/99, pois, como visto, encarregaram-se de tal mister as Portarias n. 199/93 e 92/99, do INMETRO. Em outras palavras, todo um vínculo de compatibilidade vertical, desde a Constituição, surpreende-se na espécie, a afastar a afirmada transgressão à legalidade, também de estatura magna, inciso II de seu art. 5º. Nesse sentido, os v. julgados infra: Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200435000111373 Processo: 200435000111373 UF: GO Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 8/5/2007 Documento: TRF100249429 Fonte DJ DATA: 1/6/2007 PAGINA: 145 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA ADMINISTRATIVO. INMETRO. AUTO DE INFRAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE MULTA COM BASE NA LEI N. 9.933/99. LEGALIDADE. 1. Com a edição da Lei 9.933/99 as pessoas jurídicas que fabricam, processam, acondicionam ou comercializam bens, mercadorias e produtos ficam obrigadas à observância e ao cumprimento dos atos normativos, regulamentos técnicos e administrativos expedidos pelo CONMETRO e pelo INMETRO (art. 5º). 2. Segundo o art. 3º da lei, o INMETRO possui competência para elaborar e expedir, com exclusividade, regulamentos técnicos na área de Metrologia, abrangendo o controle das quantidades dos produtos comercializados, cabendo-lhe determinar a forma de indicação das referidas quantidades, bem como os desvios tolerados, e, ainda, exercer o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal e de Avaliação de Conformidade, em relação aos produtos por ele regulamentados (incisos II, III e IV). 3. A Lei 9.933/99 definiu em seus artigos os fatos impositivos para caracterização das infrações, a competência para o exercício do poder de polícia, os sujeitos dos deveres, as penalidades cabíveis, os valores das multas e suas graduações (leves, graves e gravíssimas), dentre outros. Não fere o princípio da legalidade o fato de a lei atribuir à posterior normatização administrativa critérios e procedimentos de ordem técnica (3º, do art. 9º). 4. A Portaria do INMETRO n. 96/2000 não definiu sanções ou aplicação de penalidades, também, não extrapolou os limites do seu poder regulamentar, não restringindo ou ampliando disposições legais. Tal ato normativo tão somente aprovou o Regulamento Técnico Metrológico, estabelecendo critérios para a verificação do conteúdo efetivo de produtos pré-medidos com conteúdo normal igual, comercializados em unidade de massa e volume, definindo, assim, as tolerâncias individuais e por lotes para massa e volume de produtos fabricados. [...] Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200471000369935 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 26/09/2006 Documento: TRF400135086 Fonte DJU DATA: 25/10/2006 PÁGINA: 814 Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. INMETRO. CESTAS BÁSICAS DE ALIMENTOS. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. COMPETÊNCIA DO INMETRO. [...] Não fere o princípio da legalidade o fato de a lei atribuir à posterior normatização administrativa detalhes técnicos, que necessitam de um conhecimento técnico-científico. Da mesma forma, cumpre esclarecer que, com a edição da Lei nº 9.933/99, foi instituída a Taxa de Serviços Metrológicos, revelando-se legítima a sua cobrança a partir do exercício 2000. Fica afastada a alegação de incompetência do INMETRO para realizar fiscalização de cestas básicas de alimentos, visto que a Lei nº 9.933/99, através dos seus artigos 2º e 3º, de forma expressa lhe outorga tal competência. Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO Classe: AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 90494 Processo: 200281000099276 UF: CE Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 25/08/2005 Documento: TRF500101670 Fonte DJ - Data: 13/09/2005 - Página: 543 - Nº: 176 Relator(a) Desembargador Federal Francisco Wildo Decisão UNÂNIME ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. INMETRO. COMPETÊNCIA. - Ao INMETRO, nos termos da Lei nº 9.933/99, cumpre exercer o Poder de Polícia Administrativa com competência para processar e julgar as infrações nas Atividades de Natureza Metrológica, de Normalização e Certificação da Conformidade de Produtos, de Processos e de Serviços, bem como aplicar aos infratores as penalidades estipuladas no referido diploma legal, em conformidade com a sistemática vigente, dispor sobre o procedimento a ser adotado, bem como valorar a penalidade a ser aplicada ao caso. A alegação de ofensa ao princípio da legalidade por ter o INMETRO editado normas de procedimento e fixação dos critérios para aplicação das penalidades, não se apresenta robustecida a afastar a presunção de legitimidade de que gozam os atos administrativos, razão porque não vislumbro a possibilidade de se determinar a suspensão da exigibilidade da multa fixada segundo a regulamentação aplicável há muitos anos. [...] Superadas, pois, ditas angulações. O tema central dos autos repousa, como se extrai da autuação, fls. 22, na constatação fazendária de que a parte autora acondicionava e comercializava o produto damasco seco turco, apresentando erros individuais superiores ao tolerado, em prejuízo do consumidor. Consagrado o direito constitucional de proteção ao consumidor (arts. 170, V, Lei Maior, e 48, ADCT), cujo estatuto - C. D. C. - estabelece ao consumidor o direito de objetiva e segura informação sobre as características do bem a adquirir, enquanto ao fornecedor o dever de colocar no mercado bens em conformidade com as normas incidentes para a espécie, respectivamente nos termos do inciso III de seu art. 6º. e do inciso VIII de seu art. 39, este a contrario sensu, claramente assim a tanto desobedece o pólo demandante, ao descumprir com a normatização metrológica de estilo. Oriundo da ordem constitucional o direito de proteção ao consumidor, a necessariamente conviver com a livre iniciativa capitalista, vez que ambos repousantes no art 170 da Lei Maior, respectivamente em seus incisos IV e V, na espécie se constata que, efetuada a autuação, não assiste razão à parte autora. Realmente, a autuação de fls. 22, realizada em 20/05/2004, ancorada em laudo consistente, fls. 23, amparado em considerável amostragem, denota foi dita análise realizada na mesma data da apreensão e autuação, trabalhos fiscais realizados, portanto, na mesma época em que eram

expostos à comercialização, daí se extraindo sua aptidão/validade/admissibilidade para consumo. Por seu turno e no âmbito da questão, constata-se assistir razão ao réu, ao reconhecer cabia ao produtor aprimorar-se, no trato com bens como o damasco seco, sujeito a perda de peso em função de fatores cronológicos e geográficos externos diversos e adversos, indubitavelmente aí se inserindo a prévia inserção de produtos com pesagem superior, para que a quebra natural não interfira no mínimo normatizado para o bem, tudo em nome da proteção ao grande destinatário de tantos e tais cuidados, o público consumidor. Nesse sentido, o v. entendimento do Eminentíssimo Desembargador Federal Carlos Muta, do TRF da Terceira Região, in verbis :ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO ÀS NORMAS METROLÓGICAS. APLICAÇÃO. LEGALIDADE. LEI Nº 5.966/73. CONSISTÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO INABALADA[...] 4. Atuação por comercialização de alho embalado com erro médio no valor nominal de pesagem, acima do permitido: constatado, pela média, que houve redução de peso, em detrimento do consumidor, nas diversas amostras do lote selecionado, caracteriza-se a infração, ainda que algumas delas - o que sequer é o caso dos autos - estivessem com peso correto ou superior. 5. A variação de peso do produto, em função de sua natureza e característica, como alegado (perda natural de água no alho), não elide a infração, pois, sendo fato objetivamente previsível, a legislação impõe ao produtor o dever de inserir na respectiva embalagem a ressalva de quantidade mínima: infração que restou objetivamente configurada em virtude da variação quantitativa, acima do máximo permitido, entre o contido e o declarado, em detrimento do consumidor.[...](Tribunal Regional Federal 3ª Região, Terceira Turma, Apelação Cível - 414158, Processo nº 98.03.028137 - Relator: Des. Carlos Muta, DJU 18/03/2204, página 510) Assim, firmado o direito consumerista à adequada informação sobre as características do bem em negócio e à fidelidade de conteúdo com o descritivo do produto, máxime em se considerando a sua irretorquível hipossuficiência a respeito, decorre lúcido não assistir razão ao autor, ao invocar a natureza do bem envolvido (damasco seco), para nela se escudar de ter de se adaptar à dinâmica do mercado e do consumo. No tocante à dosimetria, claramente adequada ao caso vertente (aplicada no valor de R\$ 1.021,54), consoante a gravidade objetiva do ilícito constatado e o tom incommensurável dos danos propagados junto ao meio social, assim a se amoldar guareado quantum aos contornos da espécie, não havendo de se falar em ofensa aos princípios da razoabilidade e do não-confisco. Ademais, percebe-se sequer impõe o art. 8º da Lei 9.933/99, expressamente, gradação, fls. 57, o que diverso da técnica legislativa, como a empregada ilustrativamente no art. 108, CTN, não prosperando a afirmação segundo a qual deveria ter sido aplicada a pena de advertência, conforme estabelecido por aquele preceito. Por sua face, ausente a afirmada ausência de motivação quanto à aplicação da pena, pois fundada nos arts. 8º e 9º, da Lei 9.933/99, fls. 22, tendo sido respeitados os parâmetros de valor da penalidade, indicados no art. 9º, fls. 58, bem como atendidos os fatores previstos em seu 1º: gravidade da infração, vantagem auferida pelo infrator, condição econômica do infrator e seus antecedentes e prejuízo causado ao consumidor. Assim, inafastável o desfecho desfavorável à pretensão deduzida vestibularmente. Portanto, refutados se põem todos os demais ditames legais invocados em pólo vencido. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, sujeitando-se a parte autora ao pagamento das custas processuais remanescentes (fls. 30) e dos honorários advocatícios em favor do réu, no importe de vinte por cento do valor atribuído à causa (art. 20, parágrafo 3.º, CPC), corrigido monetariamente até o seu efetivo desembolso (Súmula 14, STJ), a partir desta data sem efeito a antecipação de fls. 33.P.R.I.

2005.61.08.010725-3 - VIRGINIO NOGUEIRA (ADV. SP135309 MARIDEIZE APARECIDA BENELLI BIANCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento condenatória ajuizada pelos autores Virgínio Nogueira em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o recebimento de percentuais a título de correção monetária sobre o saldo do FGTS referente aos períodos da exordial. O autor juntou procuração e documentos às fls. 09/33. O benefício da assistência judiciária gratuita foi deferido à fl. 35. Devidamente citada, a CEF apresentou a contestação às fls 39/53. Juntou procuração e documentos às fls. 54/57. À fl. 62, a CEF juntou termo de adesão - FGTS, em nome do autor e às fls. 71/72, apresentou extratos comprobatórios de saque nos termos da Lei Complementar 110/01. Intimado a se manifestar (fl. 73), a parte autora ficou-se inerte, fl. 74. É o relatório. Decido. Havendo adesão do autor ao acordo proposto pela CEF, conforme depreende-se do termo de adesão juntado aos autos à fl. 63 e extratos que demonstram o saque às fls. 71/72, a hipótese é de extinção do feito. Posto isso, homologo o acordo noticiado à fl. 62/63, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Ante o acordo celebrado entre o autor e a ré, deixo de condená-los em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, archive-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.08.008523-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP175034 KENNYTI DAIJÓ) X MERCIA VANUIRIS DE SOUZA LIMA

Fls. 77: Manifestem-se a exeqüente/CEF, com urgência, junto ao juízo deprecado (1ª Vara da Comarca de Lins - Feito 2084-06), sobre a certidão do(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça (indicar depositário fiel)

Expediente Nº 4328

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2005.61.08.008422-8 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (ADV. SP202316 MURILO ALBERTINI BORBA) X CLEIDE RODRIGUES (ADV. SP129756 LUIS GUSTAVO FERREIRA FORNAZARI) X SEBASTIAO RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP071768 LUIZ RAPHAEL ARELLO)

Intimem-se as partes acerca da designação de audiência para oitiva de testemunhas, a ser realizada no dia 27 de novembro de 2008, às 15:00 horas, na 2ª Vara Federal Cível de São Paulo. Em razão da urgência, o INCRA deverá ser intimado via mensagem eletrônica.

Expediente N° 4329

ACAO PENAL

2007.61.08.003243-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANDRE LIBONATI) X GUSTAVO RODRIGUES RAMOS JUSTINO (ADV. SP124683 EDITE PEREIRA FERREIRA E ADV. SP190995 LUIZ MARCOS FERREIRA) X CIDERLEI BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP149649 MARCO AURELIO UCHIDA)

Ante a certidão negativa de fl.152 verso, não tendo sido encontrada a testemunha arrolada pela defesa do co-réu Gustavo (fl.123), cancelo a audiência designada para o próximo dia 14/11/2008, às 09h00min, retirando-se da pauta. Intimem-se os advogados de defesa do acusado Gustavo para que em cinco dias digam se insistem na oitiva da testemunha Édson (trazendo aos autos endereço atualizado do testigo) ou se desejam sua substituição, indicando o nome e endereço da nova testemunha. O silêncio no prazo acima assinalado será interpretado como desistência da testemunha. Intime-se pessoalmente o advogado dativo do co-réu Ciderlei, o Dr. Marco Aurélio Uchida, OAB/SP 149.649, acerca do teor deste despacho. À defesa do co-réu Gustavo incumbirá informá-lo do cancelamento da audiência acima mencionado, nos termos da deliberação de fl.107. Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Ciência ao MPF.

Expediente N° 4331

CARTA PRECATORIA

2008.61.08.008470-9 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES E OUTROS (ADV. SP059430 LADISAEEL BERNARDO E ADV. SP199411 JOSE HENRIQUE CABELLO E ADV. SP203484 CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO E ADV. SP138176 MAURICIO JANUZZI SANTOS E ADV. SP145976 RENATO MARQUES MARTINS E ADV. SP100429 MARIA HELENA CAMPOS DE CARVALHO) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Designo audiência para oitiva da testemunha Marcos Rodrigues de Mello, fl.02, arrolada pela defesa do co-réu Ronaldo Lomônaco Júnior, para a data de 12/12/2008, às 09hs00 min. Oficie-se, requisitando-se a testemunha ao seu superior hierárquico. Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Comunique-se ao Juízo deprecante via correio eletrônico. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente N° 3088

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0602715-0 - PW HIDROPNEUMATICA LTDA (ADV. SP083948 LUIS CARLOS JUSTE E ADV. SP107460 GABRIEL LUIZ SALVADORI DE CARVALHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E ADV. SP162712 ROGÉRIO FEOLA LENCIONI)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1- Ff. 227-234: Em que pese o denodo da defesa e a honradez do crédito, o fato é que o valor em questão possui pequena representação pecuniária, inápta a deflagrar custosos trâmites processuais. Mantenho, assim, o indeferimento impugnado. 2- Concedo à Eletrobrás, assim, o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o quanto lhe interesse, em especial para que faça prova do esgotamento de vias à localização de bens do devedor, anteriormente à penhora requerida. 3- Nada sendo requerido,

remetam-se ao arquivo.

1999.61.05.009408-4 - PRATIKA S/C LTDA (ADV. SP115828 CARLOS SOARES ANTUNES E ADV. SP117183 VALERIA ZOTELLI E ADV. SP222429 CARLOS MARCELO GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL-SENAC (ADV. SP167176 CRISTINA ALVARENGA FREIRE DE ANDRADE PIERRI E ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E ADV. SP226277 SAMUEL DOUGLAS OLIVEIRA BARROS) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO-SESC (PROCURAD TITO HESKETH E ADV. SP109524 FERNANDA HESKETH E ADV. SP219676 ANA CLÁUDIA SILVA PIRES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 3274-3287 e 3249-3251:Manifeste-se a União, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido formulado pela II. Patrona contratada e pelos documentos apresentados por ela.2- Ff. 3267-3269 e 3271-3272:Intimem-se os II. Patronos do SESC e SENAC a comprovarem, dentro do prazo de 10 (dez) dias, que possuem poderes para firmar os acordos noticiados nos autos.3- Intimem-se.

1999.61.05.012336-9 - AG ARMAZENS GERAIS LTDA E OUTROS (ADV. SP154960 RAFAEL PRADO GAZOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES E ADV. SP104881 NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES E ADV. SP104881 NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN)

Despachado somente desta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 892-905:Prejudicado o pedido, ante a conversão em renda da União dos valores referentes à verba honorária nos presentes autos.2- Intime-se a II. Patrona contratada.3- Após, cumpra-se a decisão de f.884.

2000.03.99.005415-7 - SONIA ROSELI TAVARES PACANARO (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Em vista do alegado pela parte autora, desentranhe-se a petição de ff. 142-144, autuando-a como Embargos à Execução.2- Desentranhe-se, ainda, a petição de ff. 147-148, juntando-a aos autos dos embargos.3- Intimem-se.

2000.03.99.030893-3 - CLOVIS APARECIDO TRALDI E OUTROS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1. Ff. 200-214: Ciência do desarquivamento dos autos ao peticionário para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Defiro a juntada da nova procuração ortogada por SIDNEI PANEGASSI. Anote-se. Por cautela, certifique-se na procuração de f. 31 a revogação dos poderes ortogados. 3. No silêncio, tornem os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. 4. Intime-se.

2001.03.99.045154-0 - ABRAAO LIBERMAN E OUTROS (ADV. SP036852 CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E ADV. SP112013 MAURO FERRER MATHEUS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitao nesta Vara. 1. Fls. 343-344: intime-se o executado para pagamento no prazo de 15 dias, na forma dos arts. 475-B e 475-J do CPC, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).2. Em vista da data de apresentação do cálculo, o referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.3. Intime-se.

2007.61.05.007212-9 - ARACY MATHIAS DOMINGUES E OUTRO (ADV. SP216815 FERNANDO POSSA E ADV. SP253460 RODRIGO VILGA SANTAMARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF CERTIFICO que os autos encontram-se com VISTA à autora conforme decisão de f. 41, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

2007.61.05.007421-7 - GUILHERME FONSECA PEREZ E OUTROS (ADV. SP153048 LUCAS NAIF CALURI E ADV. SP076253 MAURI SERGIO MARTINS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 36-53:Diante dos documentos apresentados pela CEF, dê-se vista à parte autora, nos termos do item 2 do despacho de f. 35.2- Intime-a ainda para que promova o recolhimento da taxa referente à apresentação dos extratos, em qualquer agência da CEF.3- Intimem-se.

2008.61.05.010886-4 - DARCY BATISTA DA SILVA (ADV. SP279999 JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 41) do autor, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.2. Providencie a parte autora a autenticação dos documentos que acompanham a inicial, ou apresente declaração firmada

pelo ilustre patrono reconhecendo a veracidade dos respectivos conteúdos.3. Com o cumprimento do item 2, cite-se o INSS para que apresente defesa no prazo legal, bem como intime-o a colacionar aos autos o processo administrativo 133.963.846-8.4. Intimem-se e cumpra-se.

2008.61.05.010955-8 - RUTH AURORA ALECIO BEX (ADV. SP165241 EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 07) do autor, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Em vista das alegações tecidas pela parte autora, intime-a a colacionar aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, documentos pertinentes a comprovar o requerimento administrativo para a percepção do auxílio doença após a data de 05/10/2007.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.05.005307-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.025103-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X MARIA DO ROSARIO PORTELLA CALCAVARA CERAVOLO E OUTROS (ADV. SP036852 CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E ADV. SP124327 SARA DOS SANTOS SIMOES)

1- Ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. 2- Manifestem-se no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. 3- Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.05.002502-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.061717-6) DALETH ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP036852 CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E ADV. SP112013 MAURO FERRER MATHEUS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1- Ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. 2- Manifestem-se no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. 3- Intimem-se.

2006.61.05.011842-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.001988-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X IZILDA ITAMAR FERRARESSO E OUTROS (ADV. SP036852 CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)

1- Ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. 2- Manifestem-se no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. 3- Intimem-se.

Expediente Nº 3169

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0600531-6 - MANOEL BITTENCOURT LOUREIRO E OUTROS (ADV. SP077123 FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ E ADV. SP120392 RENATO RUSSO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

F. 233: Defiro. Dê-se vista aos autores pelo prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

Expediente Nº 4532

MONITORIA

2003.61.05.003281-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208773 JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X LOURIVAL MORANDI (ADV. SP035843 VALDOMIRO PAULINO)

1. Tendo em vista que o recolhimento das custas processuais se deu em valor menor que o devido, nos termos do Provimento 64/2005 da COGE do TRF 3ª Região, deverá a parte autora promover o recolhimento das custas no importe de R\$ 99,03 (noventa e nove reais e três centavos), sob pena de deserção nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil. 2. FF. 265/269: Nada a prover, uma vez que não houve o trânsito em julgado da sentença. 3. Prazo de 5 (cinco) dias. 4. Intime-se.

2006.61.05.008709-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X EDY WILLIAM DE MIRANDA

Diante do exposto, em especial por razão da regularidade do pedido de desistência formulado pela própria autora à f. 67, julgo extinto o presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em face da ausência de angularização processual. Custas na forma da lei. Autorizo a autora a desentranhar os documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração e desde que providencie a substituição por cópias legíveis. Tendo em vista que a autora expressamente renunciou ao prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado. Arquivem-se oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2004.61.05.000268-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0608895-6) GENESIO RODRIGUES CHAVES (PROCURAD HELOISA ELAINE PIGATTO) X PLANALTO COM/, ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS (ADV. SP216540 FERNANDO SOARES JUNIOR) X FERNANDO SOARES JUNIOR (ADV. SP216540 FERNANDO SOARES JUNIOR)

1. Em face do pedido de f. 03 e, estando a parte autora representada pela Defensoria Pública da União, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.2. Concedo à ré o prazo de 5 (cinco) dias para que regularize sua representação processual, trazendo Contrato Social que comprove que o signatário da procuração de f. 144 tem poderes para outorgar instrumento de procuração em nome da empresa, nos termos do art. 12, VI do CPC, sob pena de revelia.3. Sem prejuízo, providencie a parte autora a autenticação dos documentos de ff. 141/142, ou apresente declaração firmada pelo ilustre patrono reconhecendo a veracidade dos respectivos conteúdos.4. Quanto à cópia de f. 143, tal instrumento de procuração pública somente será aceita se apresentada autenticada.5. Int.

2004.61.05.014810-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0608895-6) ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP079365 JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA E ADV. SP183598 PETERSON PADOVANI) X PLANALTO COM/, ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS (ADV. SP216540 FERNANDO SOARES JUNIOR) X FERNANDO SOARES JUNIOR (ADV. SP216540 FERNANDO SOARES JUNIOR)

1. Concedo à ré o prazo de 5 (cinco) dias para que regularize sua representação processual, trazendo Contrato Social que comprove que o signatário da procuração de f. 137 tem poderes para outorgar instrumento de procuração em nome da empresa, nos termos do art. 12, VI do CPC, sob pena de revelia.3. Sem prejuízo, providencie a parte autora a autenticação dos documentos de ff. 134/135, ou apresente declaração firmada pelo ilustre patrono reconhecendo a veracidade dos respectivos conteúdos.4. Quanto à cópia de f. 136, tal instrumento de procuração pública somente será aceita se apresentada autenticada.5. FF. 139/149: Determino o desentranhamento da referidas folhas por se tratarem de cópias que foram encaminhadas aos réus como contrafé. Ficam os mesmos intimados de que permanecerão à disposição para retirada por 5(cinco) dias, sendo depois inutilizadas pela Secretaria.6. Int.

Expediente Nº 4539

MANDADO DE SEGURANCA

2000.61.05.002896-1 - SUPERMERCADO PORTO REAL LTDA (ADV. SP052825 OSWALDO PEREIRA DE CASTRO E ADV. SP164170 FLAVIA OLIVEIRA SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. F. 271: Defiro o desentranhamento dos documentos juntados com a inicial, à exceção da procuração ad judicium, desde que substituídos por cópia simples.2. Providenciem, no prazo de 05 (cinco) dias, após, retornem os autos ao arquivo.

2006.61.05.004876-7 - SOTREQ S/A (ADV. SP114338 MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) DISPOSITIVO DE SENTENÇA Ante o exposto, porque inexistente o vício alegado, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.05.011137-1 - NUTRON ALIMENTOS LTDA (ADV. SP204541 MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e, por conseguinte, decreto a extinção do feito sem resolução de seu mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I e IV, e 295, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado, porque inócua a angustiação processual e também por óbice das súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Com exceção do instrumento de procuração e desde que providencie a substituição por cópias legíveis, autorizo a impetrante a desentranhar documentos juntados nestes autos. Independentemente da autorização para desentranhamento dos documentos, determino, desde logo, a extração das embalagens constantes dos autos, intimando-se a impetrante para sua retirada no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de inutilização destas. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.05.011148-6 - ADAO ISMAEL DA SILVA (ADV. SP162958 TÂNIA CRISTINA NASTARO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA Diante do exposto, indefiro a petição inicial e decreto a extinção do feito sem resolução de seu mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, 295, inciso V, 475-P, inciso II, todos do Código de Processo Civil, combinados com o artigo 3º, 1º, inciso I, da Lei nº 10.259/2001 e os dispositivos dos artigos 8º da Lei nº 1.533/1951. Sem condenação em honorários de advogado, porque inócua a angustiação processual e também por óbice dos enunciados 512 e 105, das súmulas dos egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, respectivamente. Com exceção do instrumento de procuração e desde que providencie a substituição por cópias legíveis, autorizo o impetrante a desentranhar documentos juntados nestes autos. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.05.011321-5 - PATRICIA VALERIA LOPES DE AGUIAR GADELHA (ADV. SP224976 MARCELO

ADRIANO DE OLIVEIRA LOPES) X PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE TRANSITO - CONTRAN (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...assim, intime-se a impetrante para que, no prazo de 05(cinco) dias, esclareça contra que autoridade realmente impetra o presente mandado de segurança. Intime-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.05.011257-0 - IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS (ADV. SP135649 DANIEL MARTINS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da fundamentação acima, indefiro o pleito liminar. Indefiro o pedido de justiça gratuita formulado pela requerente, visto que a concessão de tal benefício não é possível às pessoas jurídicas, exceto quando devidamente demonstrada a sua impossibilidade financeira para arcar com as custas do processo, o que não ocorre in casu. Nesse sentido, confira-se: AEDRCL 1037, STJ, 1ª Seção, v.u., Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 08/04/2002, p. 111, RSTJ vol. 153, p. 65. Oportunizo o prazo de 10(dez) dias para comprovação do recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução do mérito. Recolhidas as custas processuais, cite-se a União para que apresente contestação no prazo legal. Intimem-se.

Expediente Nº 4540

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.03.99.028944-4 - JOSE MARIO ONGARO (ADV. SP015504 JOAO BAPTISTA MORANO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP116026 EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Em vista do r. acórdão de f. 129 e da sentença proferida às ff. 100-105, determino a remessa ao SEDI para que se proceda as anotações pertinentes quanto à exclusão da União Federal do pólo passivo. F. 141: em razão da desistência do Banco Central quanto a cobrança de honorários sucumbenciais, determino o arquivamento do feito baixa-findo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2005.61.05.006009-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121185 MARCELO BONELLI CARPES) X KARTONNE IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA - ME (ADV. SP135570 PAULO ALEXANDRE PALMEIRA) X SEBASTIAO CAETANO DE MELO E OUTRO (ADV. SP201445 MÁRCIO FABIANO BÍSCARO)

1. Recebo a apelação da parte autoraré-CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista a parte contrária para contra-razões no prazo legal. 3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

2005.61.05.013907-0 - ENXUTO COML/ LTDA (ADV. SP061897 DECIO FREIRE JACQUES E ADV. SP128915 GERALDO JOSE PERETI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Recebo a apelação da ré-UNIÃO FEDERAL nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. 3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

2007.61.05.002672-7 - VICTORIA CARAM (ADV. SP111785 ADRIANA HELENA CARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Ff. 84-88: não há que se falar em citação das instituições financeiras estaduais que figuram na inicial (Banco Banerj e Banco Nossa Caixa S/A) tendo em vista o previsto nos termos do artigo 109 da CF. Este Juízo é competente apenas para processar e julgar o pedido em relação à Caixa Econômica Federal, razão pela qual apenas quanto a esta foi formalizada a relação jurídico-processual. 3. Trata-se, em caso, de cumulação vedada pelo artigo 292 do CPC, razão pela qual a parte autora deverá, se o caso, ajuizar ação em relação às instituições financeiras estatais na Justiça Estadual competente para tanto. 4. Desta feita, excluo do pólo passivo o Banco Banerj e O Banco Nossa Caixa S/A, despiciendas outras providencias diante da não angularização da relação jurídico-processual. 5. Ff. 90-110: intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca das informações prestadas pela Caixa Econômica Federal.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 4449

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0600707-5 - ARMANDO REAL E OUTROS (ADV. SP038786 JOSE FIORINI E ADV. SP086875 TANIA MARIA GERMANI PERES E ADV. SP273464 ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO E PROCURAD CARLOS JACI VIEIRA)

Nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e do artigo 216 do Provimento COGE n.º 64/2005 ficam os autores cientes de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão nesta Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos para o arquivo.

2001.03.99.013806-0 - ORLANDO DE VASCONCELLOS E OUTROS (ADV. SP080253 IVAN LUIZ PAES E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e do artigo 216 do Provimento COGE n.º 64/2005 ficam os autores cientes de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão nesta Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos para o arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

92.0607820-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0607812-7) ARMANDO HENRIQUE DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO)

Nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e do artigo 216 do Provimento COGE n.º 64/2005 ficam os autores cientes de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão nesta Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos para o arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.05.007766-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0607148-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067446 MARIA MADALENA SIMOES BONALDO E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X AILTON PINTO DA COSTA E OUTROS (ADV. SP044503 ODAIR AUGUSTO NISTA E ADV. SP074264E ANA CRISTINA ALVES)

Nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e do artigo 216 do Provimento COGE n.º 64/2005 ficam os autores cientes de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão nesta Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos para o arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.05.013365-9 - CONSERVE EMPRESA LIMPADORA LTDA (ADV. SP142381 MARIA TEREZA DE JESUS PAULO CAPELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e do artigo 216 do Provimento COGE n.º 64/2005 ficam os autores cientes de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão nesta Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos para o arquivo.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3238

MANDADO DE SEGURANCA

2002.61.05.008819-0 - VALIVEL - VALINHOS VEICULOS LTDA (ADV. SP129931 MAURICIO OZI) X DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 178 e julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há honorários (Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

2006.61.15.001927-3 - ROSIMEIRE DONIZETE AUGUSTO DE PAULA (ADV. SP187728 CLAUDIO ALVES FRANCISCO) X DIRETOR PRESIDENTE DA ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A (ADV. SP164322A ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E ADV. SP188892 ANDRÉA RODRIGUES SECO)

Em face do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, tornando definitiva a liminar, para o fim de determinar a

continuidade do fornecimento de energia elétrica à Unidade Consumidora nº 17510970, ressalvada a constatação da ocorrência de outros fatos não abordados no presente mandamus, rememorando a possibilidade do recurso às vias ordinárias para o fim de cobrança dos débitos eventualmente apurados pela impetrada, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, modificado pela Lei nº 11.232/2005, que aplico subsidiariamente. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª. Região. P.R.I.O.

2007.61.05.010985-2 - ISALTINO DELGADO (ADV. SP087680 PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 80/114. Manifeste-se o Impetrante no prazo legal, acerca das informações complementares juntadas pela Autoridade Impetrada. Int.

2007.61.05.014188-7 - QUATTRINI COM/ DE PLASTICOS RECICLAVEIS LTDA ME (ADV. SP103592 LUIZ GONZAGA PEÇANHA MORAES E ADV. SP142211E CAMILA BARRETO BUENO DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à(o)(s) Impetrada(o)(s) para as contra-razões no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens do Juízo. Int.

2008.61.04.001372-8 - AILTON FONSECA DE OLIVEIRA (ADV. SP175787 LARA BEATRIZ FRANCO AZEVEDO ANDRADE) X DIRETOR PRESIDENTE DA ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A (ADV. SP211774 FREDERICO AUGUSTO VEIGA)

Em face do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada, tornando definitiva a liminar, tão somente para o fim de determinar o restabelecimento e/ou continuidade do fornecimento de energia elétrica à Unidade Consumidora nº 11847565, ressalvada a constatação da ocorrência de outros fatos não abordados no presente mandamus, rememorando a possibilidade do recurso às vias ordinárias para o fim de cobrança dos débitos eventualmente apurados pela impetrada, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, modificado pela Lei nº 11.232/2005, que aplico subsidiariamente. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª. Região. P.R.I.O.

2008.61.05.000184-0 - ROSELI CARDOSO DE SA (ADV. SP110663 CLEUTON DE OLIVEIRA SANCHES E ADV. SP238399 DOUGLAS TANUS AMARI FARIAS DE FIGUEIREDO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA requerida, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, ressalvando expressamente à Impetrante, contudo, a possibilidade de recorrer às vias ordinárias, onde poderá provar o direito ora invocado. Custas ex lege. Não há honorários (Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.O.

2008.61.05.000692-7 - LUIZ VICENTE JUNIOR (ADV. SP200389 EDISON PRADO DE ANDRADE) X JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO VARA DO TRABALHO EM CAMPO LIMPO PAULISTA - SP

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à(o)(s) Impetrada(o)(s) para as contra-razões no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens do Juízo. Int.

2008.61.05.001882-6 - TOTAL PACK IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP129412 ALDA CATAPATTI SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à(o)(s) Impetrada(o)(s) para as contra-razões no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens do Juízo. Int.

2008.61.05.003297-5 - VALTER DIAS DO PRADO (ADV. SP123128 VANDERLEI CESAR CORNIANI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o informado às fls.37/46, bem como o silêncio do Impetrante, reconheço a perda de objeto da presente ação e, em decorrência, julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Impetrante nas custas do processo, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Não há honorários (Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

2008.61.05.004021-2 - CASA LOTERICA GUATELLI LTDA - ME (ADV. SP100861 LUIZ FABIO COPPI E ADV. SP248258 MARINA GUATELLI GUIMARÃES) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X LOTERIA DO TIAO LTDA ME (ADV. SP125632 EDUARDO LUIZ MEYER)

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo.Dê-se vista à(o)(s) Impetrada(o)(s) para as contra-razões no prazo legal.Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens do Juízo.Int.

2008.61.05.005378-4 - VITI VINICOLA CERESER LTDA (ADV. SP204541 MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo.Dê-se vista à(o)(s) Impetrada(o)(s) para as contra-razões no prazo legal.Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens do Juízo.Int.

2008.61.05.005381-4 - VITI VINICOLA CERESER LTDA (ADV. SP204541 MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo.Dê-se vista à(o)(s) Impetrada(o)(s) para as contra-razões no prazo legal.Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens do Juízo.Int.

2008.61.05.005435-1 - ROQUE CHRISOSTOMO E OUTRO (ADV. SP135919 DINAEL DE SOUZA MACHADO) X DIRETOR PRESIDENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS (ADV. SP198350 ALESSANDRA MUNHOZ)

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre o Impetrante e a Autoridade Impetrada, conforme documento de fls. 77/79, julgando o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Custas ex lege.Não há honorários (Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

2008.61.05.006434-4 - PAULO ROBERTO SIMOES COELHO (ADV. SP188834 MARCIA MARIZA CIOLDIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA requerida, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, ressalvando expressamente ao Impetrante, contudo, a possibilidade de recorrer às vias ordinárias, onde poderá provar o direito ora invocado.Custas ex lege.Não há honorários (Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.O.

2008.61.05.006723-0 - CAMPNEUS LIDER DE PNEUMATICOS LTDA (ADV. SP040355 ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO E ADV. SP113839 MARILENA BENJAMIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que as custas devem ser recolhidas na Caixa Econômica Federal - CEF, conforme o disposto no art. 2º, da Lei nº 9.289/96 e art. 223 e , do Provimento nº 64 da E. COGE do TRF/3ª Região, intime-se a Impetrante para, no prazo legal e sob pena de deserção do recurso interposto, proceder à regularização das custas processuais e das despesas de porte de retorno recolhidas às fls. 24, 102 e 103.Int.

2008.61.05.006728-0 - WORK CENTER RECURSOS HUMANOS & SERVICOS LTDA (ADV. SP024586 ANGELO BERNARDINI E ADV. SP231856 ALFREDO BERNARDINI NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a Impetrante para, no prazo legal e sob pena de deserção do recurso interposto, recolher as custas complementares devidas (R\$2,70 em 10/2008), mediante guia DARF, código de receita 5762.

2008.61.05.006843-0 - VANER VITOR VERSORI (ADV. SP210198 GUSTAVO FRONER MINATEL E ADV. SP259233 MICHELE APARECIDA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de petição e recurso de apelação encaminhados ao Juízo em face da prolação de sentença que denegou a segurança.Objetiva a Impetrante, em suma, o recebimento excepcional do seu recurso de apelação com efeito devolutivo e suspensivo.Contudo, o recurso em sede mandamental tem apenas o efeito devolutivo, importando a denegação da segurança a cassação dos efeitos da liminar, tal qual reconhecido pela Súmula nº 405, do E. Supremo Tribunal Federal.Assim sendo, em vista da motivação, recebo a apelação interposta apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista à Impetrada para as contra-razões no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens do Juízo.Int.

2008.61.05.006863-5 - VALERIA IND/ E COM/ DE VIDROS LTDA (ADV. SP223886 THIAGO TABORDA SIMOES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM

PROCURADOR E PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM JUNDIAI SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o(a)(s) Impetrante(s) para pagamento das despesas de porte de remessa e retorno de autos, no prazo legal e sob pena de deserção do recurso interposto (art. 511, CPC), em vista do disposto no art. 225 do Provimento nº 64 da E. COGE/TRF 3ª Região, no valor de R\$ 8,00 (Oito Reais), mediante pagamento em guia DARF, código de receita 8021.Int.

2008.61.05.006880-5 - FLORA BORDIN CAMARINI (ADV. SP275141 FLAVIA BEATRIZ EHRHARDT VILELA E ADV. SP275107 ARTUR RAFAEL CHRISPIM VIEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante todo o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada, tornando definitiva a liminar, tão-somente para reconhecer o direito da impetrante à remessa de seu recurso administrativo no. 37324.010341/2007-25 à Junta de Recursos da Previdência Social, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, modificado pela Lei nº 11.232/2005, que aplico subsidiariamente. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (art. 12 da Lei no. 1.533/51). P.R.I.O.

2008.61.05.007082-4 - ANTONIO ANESIO PAGANI (ADV. SP030313 ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E ADV. SP253658 JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o informado às fls. 42/54, bem como o silêncio do Impetrante, reconheço a perda de objeto da presente ação e, em decorrência, julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Impetrante nas custas do processo, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Não há honorários (Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

2008.61.05.007358-8 - MAURO LUIZ VULCANI (ADV. SP198054B LUCIANA MARTINEZ FONSECA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Sendo assim, por fato posterior ao ajuizamento da ação, não vislumbro mais qualquer necessidade da prestação jurisdicional anteriormente requerida, razão pela qual reconheço a perda superveniente de seu objeto, ficando extinto o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, modificado pela Lei nº 11.232/2005, que aplico subsidiariamente. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Não há honorários (Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P. R. I. O.

2008.61.05.007428-3 - CLAYDS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (ADV. SP176881 JOSÉ EDUARDO GUGLIELMI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista as informações prestadas pelo Impetrado às fls. 51/55, bem como o silêncio do Impetrante, reconheço a perda de objeto da presente ação e, em decorrência, julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há honorários (Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

2008.61.05.007783-1 - EDVIGES ISABEL QUEIROZ DE SIQUEIRA (ADV. SP222704 AMILCAR ZANETTI NEVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista as informações prestadas pelo Impetrado às fls. 68 e 74, bem como a manifestação da Impetrante, às fls. 73, reconheço a perda de objeto da presente ação e, em decorrência, julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a Impetrante nas custas do processo, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Não há honorários (Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

2008.61.05.007892-6 - ASSOCIACAO COML/ E INDL/ DE CAMPINAS - ACIC (ADV. SP033603 CARLOS ANTONIO DE CASTRO SOARES) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, que aplico subsidiariamente. Custas ex lege. Não há honorários (Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ). P.R.I.O.

2008.61.05.007937-2 - JOSE MARIA DA SILVA (ADV. SP087680 PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Sendo assim, por fato posterior ao ajuizamento da ação, não vislumbro mais qualquer necessidade da prestação jurisdicional anteriormente requerida, razão pela qual reconheço a perda superveniente de seu objeto, ficando extinto o

feito sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, modificado pela Lei nº 11.232/2005, que aplico subsidiariamente. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Não há honorários (Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P. R. I. O.

2008.61.05.008067-2 - PAULO DONIZETTI CASTANHO (ADV. SP198054B LUCIANA MARTINEZ FONSECA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o informado às fls. 27/31, bem como o silêncio do Impetrante, reconheço a perda de objeto da presente ação e, em decorrência, julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Impetrante nas custas do processo, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Não há honorários (Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

2008.61.05.008074-0 - JOSE ANTONIO TREVISAN (ADV. SP252739 ANDRÉ PELEGRINI BARBOSA) X DIRETOR PRESIDENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS (ADV. SP192673 WELTON VICENTE ATAURI)

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, tornando definitiva a liminar, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, que aplico subsidiariamente. Custas ex lege. Não há honorários (Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ). P. R. I. O.

2008.61.05.008557-8 - PAULO JOSE FERREIRA (ADV. SP222119 ALINE EUGÊNIA DE LIMA ARANTES) X DIRETOR PRESIDENTE DA ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A (ADV. SP164322A ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES)

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, tornando definitiva a liminar, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, que aplico subsidiariamente. Deixo de condenar o Impetrante nas custas do processo, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Não há honorários (Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ). P. R. I. O.

2008.61.05.008699-6 - RICHARD KLINGER IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP172613 FERNANDO DE AZEVEDO SODRÉ FLORENCE) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Logo, por fato posterior ao ajuizamento da ação, não vislumbro mais qualquer necessidade da prestação jurisdicional anteriormente requerida, razão pela qual reconheço a perda superveniente de seu objeto, ficando extinto o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, modificado pela Lei nº 11.232/2005, que aplico subsidiariamente. Custas na forma da lei. Não há honorários (Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P. R. I. O.

2008.61.05.009119-0 - REXAM DO BRASIL EMBALAGENS LTDA (ADV. SP042293 SIDNEY SARAIVA APOCALYPSE E ADV. SP206639 CRISTIANO MACIEL CARNEIRO LEÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA requerida, julgando o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, modificado pela Lei nº 11.232/2005, que aplico subsidiariamente. Custas ex lege. Não há honorários (Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à C. 4ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005 (art. 183) da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, em vista a interposição do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.037382-2. P.R.I.O.

2008.61.08.005621-0 - INACIO VICENTE DO NASCIMENTO (ADV. SP252125 DEBORA ARAUJO TORRES) X DIRETOR PRESIDENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS (ADV. SP198350 ALESSANDRA MUNHOZ E ADV. SP192673 WELTON VICENTE ATAURI)

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, tornando definitiva a liminar, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, que aplico subsidiariamente. Deixo de condenar o Impetrante nas custas do processo, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Não há honorários (Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ). P. R. I. O.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.05.007354-0 - AMBEV BRASIL BEBIDAS LTDA (ADV. SP149354 DANIEL MARCELINO E ADV. SP199411 JOSE HENRIQUE CABELLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à(s) Requerida(s) para as contra-razões no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens do Juízo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.05.005434-0 - VALDIR VENANCIO E OUTRO (ADV. SP134089 SERGIO ROBERTO BASSO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Ante o exposto, com fundamento no art. 285-A do CPC, julgo IMPROCEDENTE a presente Medida Cautelar, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar os Requerentes nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista serem beneficiários da assistência judiciária gratuita e não ter ocorrido a citação. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

Expediente Nº 3249

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0601523-2 - JOAO PAULO DE TOLEDO (ADV. SP090030 ANTONIO CARLOS DI MASI) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP095257 PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Fls. 116/118: Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal. Dê-se vista, ainda, à União Federal. Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos conforme já determinado, observadas as formalidades legais. Int.

93.0601524-0 - JESSE PIZARRO (ADV. SP090030 ANTONIO CARLOS DI MASI) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP181371 CECÍLIA ALVARES MACHADO)

Fls. 120/121: Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal. Dê-se vista, ainda, à União Federal. Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos conforme já determinado, observadas as formalidades legais. Int.

96.0604659-1 - CASA E PRESENTES COM/ DE PRODUTOS DO LAR LTDA (ADV. SP050671 EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES E ADV. SP098844 EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP165416 AMAURI OGUSUCU)

Fls. 443/445: Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal. Dê-se vista, ainda, à União Federal. Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos conforme já determinado, observadas as formalidades legais. Int.

1999.03.99.023743-0 - SUPPRE SUPRIMENTOS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA (ADV. SP037583 NELSON PRIMO E ADV. SP030841 ALFREDO ZERATI) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP095257 PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Fls. 229/231: Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal. Dê-se vista, ainda, à União Federal. Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos conforme já determinado, observadas as formalidades legais. Int.

1999.61.05.005237-5 - ORGANIZACAO COML/ LAGO AZUL LTDA (ADV. SP095320 JOSE CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AMAURI OGUSUCU)

Fls. 394/395: Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal. Dê-se vista, ainda, à União Federal. Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos conforme já determinado, observadas as formalidades legais. Int.

1999.61.05.013087-8 - LEONILDES LEARDINI (ADV. SP162958 TÂNIA CRISTINA NASTARO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP095257 PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Vista às partes para manifestação, no prazo legal, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo. Com o decurso de prazo ou a concordância expressa, expeça-se RPV/PRC nos termos da resolução vigente. Int.

2000.03.99.048592-2 - INFERTEC FERRAMENTARIA LTDA (ADV. SP100139 PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Fls. 271/273: Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal. Dê-se vista, ainda, à União Federal. Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos conforme já determinado, observadas as formalidades legais. Int.

2000.03.99.051314-0 - ROBERTO CORTE BRILHO E OUTROS (ADV. SP111346 WANDERLEI CUSTODIO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP181371 CECÍLIA ALVARES MACHADO)

Fls. 221/228: Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução nº 559,

de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal. Dê-se vista, ainda, à União Federal. Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos conforme já determinado, observadas as formalidades legais. Int.

2001.03.99.014888-0 - AGRO PECUARIA TUIUTI LTDA (ADV. SP100068 FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista às partes para manifestação, no prazo legal, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo. Com o decurso de prazo ou a concordância expressa, expeça-se RPV/PRC nos termos da resolução vigente. Int.

2001.03.99.017327-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0604687-7) IND/ ELETROMECANICA BALESTRO LTDA (ADV. SP201283 ROBERTO TORRES DE MARTIN E ADV. SP068263E FABIANA AVILA DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP165416 AMAURI OGUSUCU)

Fls. 614/616: Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal. Dê-se vista, ainda, à União Federal. Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos conforme já determinado, observadas as formalidades legais. Int.

2002.03.99.036329-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0606874-0) JOSE OSVALDO PADULA (ADV. SP121185 MARCELO BONELLI CARPES E ADV. SP025958 JOSE ROBERTO BARBELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AMAURI OGUSUCU)

Fls. 206/208: Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal. Dê-se vista, ainda, à União Federal. Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos conforme já determinado, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.05.013259-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.031081-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X CERAMICA CALIFORNIA LTDA (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Vista às partes para manifestação, no prazo legal, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo. Com o decurso de prazo, volvam os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.05.005423-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0600736-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO) X EPHRAIM RINALDI E OUTROS (ADV. SP110420 CLAUDINEI APARECIDO PELICER)

Vista às partes para manifestação, no prazo legal, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo. Com o decurso de prazo, volvam os autos conclusos para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

97.0606874-0 - JOSE OSVALDO PADULA (ADV. SP121185 MARCELO BONELLI CARPES E ADV. SP025958 JOSE ROBERTO BARBELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AMAURI OGUSUCU)

Fls. 68/69: Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal. Dê-se vista, ainda, à União Federal. Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos conforme já determinado, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 3253

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0608199-3 - SILMAR MERCANTIL DE VEICULOS LTDA (ADV. SP030841 ALFREDO ZERATI E ADV. SP037583 NELSON PRIMO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP165416 AMAURI OGUSUCU)

Defiro o prazo de 90 (noventa) dias requerido pela União Federal, às fls. 94. Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos. Int.

95.0603816-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0603382-0) COOPERATIVA AGRO PECUARIA HOLAMBRA (ADV. SP100567 VANDERLEI ALVES DOS SANTOS E PROCURAD ALVARO MICHELUCCI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando o pagamento do débito exequendo, conforme comprovado às fls. 449/457, bem como a petição da Fazenda Nacional às fls. 497/500, julgo EXTINTA a presente Execução, a teor do art. 794, I, do CPC. Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

96.0604516-1 - ARGEMIRO J. A. SIQUEIRA & CIA/ LTDA (ADV. SP071010 ANTONIO CARLOS FERREIRA PRADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 184: Defiro o prazo requerido de 180 (cento e oitenta) dias. Decorrido o prazo, dê-se nova vista à União Federal. Int.

1999.61.05.010335-8 - IMPERTECNICA ENGENHARIA E COM/ LTDA (ADV. SP100139 PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a concordância da União Federal às fls.207/208, com os valores apresentados pelo Autor (fls. 199/200), desnecessário o decurso de prazo.Assim sendo, expeça-se a requisição de pagamento nos termos da Resolução vigente conforme cálculos de fls. 199/200, devendo para tanto o i. Signatário fornecer o n.º do RG e CPF do Advogado que constará na requisição de pagamento para recebimento do crédito referente aos honorários.Int.

2001.61.05.009363-5 - NEW CONSTRUCOES LTDA E OUTROS (ADV. SP130678 RICARDO BOCCHINO FERRARI E ADV. SP130676 PAULO DE TARSO DO N MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista o ofício da CEF de fls. 253, bem como o requerimento da União Federal de fls. 259, intime-se os Autores para que se manifestem acerca das alegações, no prazo legal.Com a resposta, volvam os autos conclusos.Int.

2002.03.99.019834-6 - HELDER DA COSTA FERREIRA MANAO (ADV. SP038150 NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP181371 CECÍLIA ALVARES MACHADO)

Em vista da informação supra, reconsidero o despacho de fls. 296. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Dê-se vista às partes.Int.

2003.61.05.013691-6 - INSTITUTO DE PESQUISAS ELDORADO (ADV. SP103145 SUSY GOMES HOFFMANN E ADV. SP161891 MAURÍCIO BELLUCCI) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP095257 PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Fls. 1561: J. Sim, se em termos. 24.10/2008.Fls. 1562/1590: J. Dê-se ciência às partes. Cps,24/10/2008.Int.

2005.61.05.004182-3 - SEVERO VILLARES PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP086710 JULIO CESAR DA COSTA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP181371 CECÍLIA ALVARES MACHADO)

Tendo em vista a petição de fls. 238 e o depósito de fls. 231, oficie-se à CEF para que proceda a conversão dos valores depositados nos autos.Com o cumprimento do ofício, dê-se vista à União. Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.05.014347-4 - FTA DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP049990 JOAO INACIO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP208215 EÇA HENRIQUES ZULATTO SANT'ANNA CORREIA)

Verifica-se, no caso, a toda evidência, que a Autora reproduziu ação anteriormente ajuizada (art. 301, 1º, do CPC), razão pela qual, por verificar tal questão de ordem pública, julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios pela Autora, estes fixados no importe 10% do valor da causa, devidamente corrigido desde o ajuizamento da ação.Tendo em vista a presença de depósito facultativo efetivado nos autos, autorizo o seu levantamento pela Autora, após o trânsito em julgado.Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à C. 1ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005 (art. 183) da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, em vista a interposição do Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.037526-3.Ao SEDI para alteração do pólo passivo, devendo constar a UNIÃO FEDERAL no lugar do INSS.P.R.I.

2007.61.05.006545-9 - VI MED - CENTRO MEDICO HOSPITALAR LTDA (ADV. DF000238 ANTONIO REZENDE COSTA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP181371 CECÍLIA ALVARES MACHADO)

Intime-se a Autora para que providencie o recolhimento das custas complementares devidas no código 5762 (custas de apelação em 1ª Instância) no valor de R\$ 915,38 (novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), bem como recolhimento do valor de R\$ 8,00 (oito reais) referente ao porte e remessa e retorno dos autos ao E. TRF 3ª Região, através de guia DARF código 8021, nos termos do artigo 225 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, sob pena de deserção.Com o cumprimento do determinado, tornem os autos conclusos.15 Int.

2007.61.05.009955-0 - SUPREMA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA (ADV. SP125158 MARIA LUISA DE A PIRES BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO)

Sendo assim, por fato posterior ao ajuizamento da ação, não vislumbro mais qualquer necessidade da prestação jurisdicional anteriormente requerida, razão pela qual reconheço a perda superveniente de seu objeto, ficando extinto o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, modificado pela Lei nº 11.232/2005.Custas pela Autora.Sem condenação em honorários, em vista da falta de contrariedade.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2008.61.05.008196-2 - CONTADINA ALIMENTOS LTDA (ADV. SP071779 DURVAL FERRO BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMININST TRIBUTARIA EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, mantenho a decisão de fls. 30/31 e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP, competente para processar e julgar o presente feito. Intime-se e cumpra-se.

2008.61.05.008518-9 - HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA (ADV. SP161891 MAURÍCIO BELLUCCI E ADV. SP208989 ANA CAROLINA SCOPIN E ADV. SP226485 ANA CLAUDIA FEIO GOMES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)- se o(a)(s) Autor(a)(s) sobre a(s) contestação(ões).Int.

2008.61.05.010892-0 - KAIZEN CONSULTORIA E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA (ADV. SP204541 MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR E ADV. SP228796 VERIDIANA CASTANHO SELMI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Prejudicada a prevenção constatada às fls. 85, em vista da diversidade de objetos. Versam os presentes autos sobre pedido de tutela antecipada, objetivando compensação tributária. Verifico, na análise perfunctória que ora se realiza, a ausência da plausibilidade do direito invocado pela Impetrante. O Superior Tribunal de Justiça, imbuído na função unificadora da jurisprudência da lei federal, tem reiteradamente decidido: ... pacificação do assunto no seio jurisprudencial das 1ª e 2ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o instituto da compensação via liminar em mandado de segurança ou ação cautelar, ou em qualquer tipo de provimento que antecipe a tutela da ação não é permitido... (RESP 149154-98/SP). Observe-se que a matéria já comportou a edição de súmulas, como a de nº 45 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no seguinte teor: Descabe a concessão de liminar ou de antecipação de tutela para a compensação de tributos.. Por fim, o posicionamento reiterado do Colendo Superior Tribunal de Justiça veio a ensejar a edição da Súmula nº 212 nos seguintes termos: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar.. Isto posto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada requerido. Registre-se, cite-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.05.006615-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0608199-3) UNIAO FEDERAL (ADV. SP165416 AMAURI OGUSUCU) X SILMAR MERCANTIL DE VEICULOS LTDA (ADV. SP030841 ALFREDO ZERATI)

Assim sendo, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos, com resolução de mérito, na forma do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, para reconhecer a ocorrência da prescrição da execução nos autos da ação principal. Dessa forma, devidos honorários advocatícios à Embargante, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, constante nos presentes Embargos, corrigidos do ajuizamento. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2008.61.05.010666-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.048595-8) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO) X ATRIA - ENGENHARIA E COM/ LTDA (ADV. SP022664 CUSTODIO MARIANTE DA SILVA)

Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se a parte contrária para impugnação no prazo legal. Int. e certifique-se.

CAUTELAR INOMINADA

94.0600800-9 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN (ADV. SP165973 ELISANGELA RODRIGUES DE ÁVILA) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP165416 AMAURI OGUSUCU)

Fls. 220/221: Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o noticiado pela parte autora, expeça-se novo ofício ao Banco do Brasil, solicitando-lhes que esclareçam ao Juízo acerca dos depósitos faltantes, considerando-se que nos autos existem depósitos efetuados desde a data de 15/06/1994, depósitos estes não indicados no ofício GLICÉRIO/SP-PAB JUSFE 200/033 (fls. 159/196). Com a resposta, volvam os autos conclusos. Intime-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1713

ACAO CIVIL PUBLICA

2000.61.05.020118-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTRO (ADV. SP069452 CELSO ANTONIO

PACHECO FIORILLO) X SINDICATO DE PETROLEO DO ESTADO DE SAO PAULO - SINCOPE/SP (ADV. SP104978 CLAUDIA CARVALHEIRO E ADV. SP108332 RICARDO HASSON SAYEG E ADV. SP122475 GUSTAVO MOURA TAVARES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP (PROCURAD MARCELO DE AQUINO MENDONCA) X ALAMO DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X ASA DELTA DISTRIBUIDORA LTDA X ASK PETROLEO DO BRASIL LTDA (ADV. SP135007 ELIS REGINA FERREIRA) X ATLANTA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA (ADV. SP071812 FABIO MESQUITA RIBEIRO) X BRASIL OIL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X BUFFALO PETROLEO DO BRASIL LTDA X DINAMO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA X DISTRIBUIDORA DE PETROLEO MONTES CLAROS LTDA X ELLOS PETROLEO DO BRASIL LTDA X EURO PETROLEO DO BRASIL LTDA (ADV. SP116451 MIGUEL CALMON MARATA) X EXTRA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA X EXXEL BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA (ADV. SP135007 ELIS REGINA FERREIRA) X FORMULA BRASIL PETROLEO LTDA X GASFORTE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS LTDA X GOLFO BRASIL PETROLEO LTDA X JOIA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA X JOMAP DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA X KING OIL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA X MANANCIAL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA X MERCOSUL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA X MILLENIUM PETROLEO LTDA X MONTE CABRAL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA X ONYX BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA X PETROBALL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA X PETROEXPRESS DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X PETROMARTE DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X PETRONAC DISTRIBUIDORA NACIONAL DE DERIVADOS DE PETROLEO E ALCOOL S/A X PETROPALMAS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA X PETROSOL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA X RM PETROLEO LTDA X ROAD DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA X RODOPETRO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA X RUFF CJ DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA X SANTAREN DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA X SAURO BRASILEIRA DE PETROLEO S/A X SMALL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA (ADV. SP092650 VALMIR DA SILVA PINTO) X SOLLUZ PETROLEO LTDA X SUMMER PETRO LTDA X TRANSO COMBUSTIVEIS LTDA X TUX DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA (ADV. SP159846 DIEGO SATTIN VILAS BOAS) X UBERLANDIA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO DO TRIANGULO LTDA X VEGA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA X WJ DISTRIBUICAO DE COMBUSTIVEIS LTDA

Tópico final: ...Posto isto, julgo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, em razão da falta de interesse de agir superveniente.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios nos termos do art. 18 da Lei n. 7.347/85.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.05.008381-0 - MACOM DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA (ADV. SP124201 VAGNER YOSHIHIRO KITA E ADV. SP135007 ELIS REGINA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final: ...De todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação. Custas e honorários advocatícios pela autora, fixados estes em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente corrigidos até a data do pagamento.Declaro EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil (CPC).

2004.61.05.008882-3 - ALCINDO PAES DA SILVA (ADV. SP114968 SERGIO BERTAGNOLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, acolho o pedido de fls. 148/149 como desistência da execução e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2005.61.05.000469-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.000064-0) VANDERLEY LYSYK (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X ANTONIO PAULO LYSYK (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP228323 CARLOS HENRIQUE CHAVES BRUNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Tópico final: ...Ante o exposto, não havendo omissão, obscuridade ou contradição na sentença prolatada, recebo os embargos de declaração opostos, por tempestivos, JULGANDO-OS IMPROCEDENTES quanto ao mérito e CONDENANDO os embargantes, nos termos da fundamentação retro, por litigância de má-fé, à multa de 1% (um por cento) sobre o valor dado à causa, nos termos dos arts. 17, II e VII, e 18, do Código de Processo Civil

2006.63.04.006871-3 - JOAO CARLOS MARTINS MONTORO (ADV. SP208917 REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final: ...Ante o exposto, JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo os pedidos de declaração do direito do Autor, Sr. JOÃO CARLOS MARTINS MONTORO (RG nº 13.947.263 SSP/SP e CPF nº 039.905.928-82) quanto à conversão do tempo especial em comum

dos períodos de 12.10.1976 até 27.03.1981, laborado na empresa Indústria Andrade Latorre S/A, e de 01.11.1986 até 05.03.1997, laborado na empresa Mollertech Bollhoff Ltda. CONCEDO a antecipação da tutela para determinar ao INSS que promova a inclusão dos períodos reconhecidos nesta sentença nos bancos de dados administrados pela Dataprev, permitindo ao autor o aproveitamento imediato do seu cômputo no tempo de serviço. Oficie-se. Custas na forma da lei. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se, registre-se e intime-se. Oficie-se ao INSS para cumprimento da tutela antecipada.

2007.61.05.006146-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.008368-8) BENEDITO APARECIDO PETEROSI E OUTRO (ADV. SP156524 LUCIANA SELBER BARIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Tópico final: ...Ante todo o exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, e CONDENO OS AUTORES, nos termos da fundamentação retro, por litigância de má-fé, à multa de 1% (um por cento), além da indenização de 20% (vinte por cento), sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, nos termos dos 16, 17, incisos III e V, e 18, 2º, do Código de Processo Civil. Condeno-os ainda ao pagamento das custas judiciais e ao pagamento à Caixa Econômica Federal honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Revogo os benefícios de assistência judiciária gratuita, outrora deferidos, nos termos da fundamentação retro, assinando o prazo de 10 (dez) dias para que os mesmos promovam o recolhimento das custas processuais, bem como para que promovam a restituição aos cofres públicos do valor referente à perícia realizada, sob pena de execução forçada. Encaminhe-se cópia desta sentença à sua Excelência o(a) Desembargador(a) relator(a) da apelação interposta pelos autores nos autos do processo n. 1999.61.05.009910-0, que tramitou perante a 3ª Vara Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2008.61.05.007324-2 - DIVA RODRIGUES (ADV. SP201140 THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199 CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Tópico final: ...Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para CONDENAR a ré a efetuar o(s) reajuste(s) do(s) saldo(s) da(s) conta(s) de caderneta de poupança da parte autora no mês de maio de 1990, mediante a incidência do IPC de 44,80%. Condeno a ré, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas - compensando-se os valores que eventualmente tenham sido creditados nos respectivos períodos - as quais serão corrigidas monetariamente até a data do efetivo pagamento, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 2 de julho de 2007, do E. Conselho de Justiça Federal. Os juros moratórios incidirão à taxa de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, de acordo com o entendimento jurisprudencial dominante. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação. Custas na forma da lei.

2008.61.05.007796-0 - LUIZ CARLOS SCARPONI (ADV. SP136090 ANDREIA GOMES DE OLIVEIRA E ADV. SP224495B JULIANA PORTO DE MIRANDA HENRIQUES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final: ...Ante o exposto, julgo processo com exame do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, para acolhendo em parte o pedido formulado pelo autor para reduzir a multa do percentual de 75 % (setenta e cinco por cento) para o percentual de 20 % (vinte por cento) do imposto devido. Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno a parte-ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos patronos da autora, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença entre a multa originariamente exigida e o valor da multa assegurado judicialmente, devidamente reduzido, em observância ao disposto no art. 20, 4º, do CPC. Condeno a parte autora a pagar à ré honorários de advogado que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor dos juros de mora e da parte da multa que subsistiu (20 %). Condeno ainda a ré a restituir a autora 20 % (vinte por cento) das custas processuais despendidas. Sentença não sujeita a reexame necessário.

2008.61.05.009534-1 - CARLOS ANTONIO CALORE (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199B CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Tópico final: ...Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para CONDENAR a ré a efetuar o(s) reajuste(s) do(s) saldo(s) da(s) conta(s) de caderneta de poupança da parte autora que tinham aniversário até o dia 15 do mês de fevereiro de 1989, mediante a incidência do IPC de 42,72%. Condeno a ré, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas - compensando-se os valores que eventualmente tenham sido creditados nos respectivos períodos - as quais serão corrigidas monetariamente até a data do efetivo pagamento, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 2 de julho de 2007, do E. Conselho de Justiça Federal. Os juros moratórios incidirão à taxa de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, de acordo com o entendimento jurisprudencial dominante. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação. Custas na forma da lei.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.05.007218-3 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ATHENAS (ADV. SP136719 CARLOS DE JESUS RAMOS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tópico final: ...Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das taxas condominiais do período compreendido entre os meses de setembro a dezembro de 2007 e janeiro até julho de 2008, bem como das despesas extraordinárias relativas aos períodos compreendidos de setembro a dezembro de 2007 e janeiro a abril de 2008, além das parcelas vencidas até a data da prolação da presente sentença, conforme planilhas de fls. 4 e 5, referentes ao apartamento nº 201 do Bloco 1, do condomínio autor, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil, acrescidos de correção monetária, multa no percentual de 2% (dois por cento) e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, que serão contados da data do vencimento de cada obrigação. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor total da condenação, bem como à restituição das custas processuais recolhidas pelo autor. Declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.05.007770-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.004987-2) VALDIR ZABEU PECAS - ME E OUTRO (ADV. SP039881 BENEDITO PEREIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Tópico final: ...Em face do exposto, julgo o feito com resolução de mérito, com base no art. 269, inc. I, rejeitando os pedidos formulados pelos embargantes. Sem condenação em custas, a teor do art. 7 da Lei 9.289/96. Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido. Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia desta sentença para a ação de execução de título extrajudicial nº 2008.61.05.004987-2 e com o trânsito em julgado, promova a Secretaria o desapensamento dos autos, arquivando em seguida a presente ação.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2002.03.99.039122-5 - ADAIR SILVEIRA CARLOSMAGNO E OUTROS (ADV. SP038786 JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO)

Isto posto, estando plenamente satisfeito o crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Promova a Caixa Econômica Federal o depósito dos honorários devidos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após o trânsito em julgado desta. Fica desde já deferida a expedição de alvará/ofício para levantamento dos créditos relativos aos honorários advocatícios depositados. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2006.61.05.011627-0 - LUIZA LAZARO GODOY E OUTRO (ADV. SP187942 ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da alteração da condição financeira da exequente pelo sucesso da presente ação, responderá a mesma pelos honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal, no importe de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor por ela pleiteado (fls. 90/100) e o valor apresentado pela CEF (fls. 112/124), haja vista que restou caracterizado o excesso de execução da exequente. Assim, ficam revogados os benefícios da assistência judiciária gratuita, anteriormente deferidos. Expeça-se Alvará de Levantamento do valor remanescente relativo ao depósito de fls. 107, em favor da Caixa Econômica Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.05.008096-9 - MARIO JOAO BICATTI (ADV. SP153313B FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final: ...Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar anteriormente concedida (fls. 39/40), que determinou à autoridade impetrada a análise do pedido de revisão previdenciário do impetrante NB 42/055.512.409-6, razão pela qual JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários, por incabíveis à espécie, nos termos da Súmula 105/STJ. Decisão sujeita ao reexame obrigatório (Lei 1.533/51, art. 12, parágrafo único).

2008.61.05.008322-3 - PALICARI COM/ E IMP/ LTDA (ADV. SP165417 ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA E ADV. SP142452 JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista as informações e a atual situação fática-jurídica do presente mandamus, torna-se desnecessária o encaminhamento dos autos ao SEDI para a inclusão do Gerente Geral do Departamento Gifug da Caixa Econômica Federal de Campinas no pólo passivo, conforme determinado anteriormente na decisão de fls. 483/485. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.05.008357-0 - VIACAO BRASIL REAL LTDA (ADV. SP133149 CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM

PROCURADOR)

Tópico final: ...Ante todo o exposto, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, concedendo a segurança em definitivo, ficando confirmada a liminar anteriormente deferida, para reconhecer o direito da impetrante de recolher sob o regime cumulativo o PIS e a COFINS incidentes sobre as receitas oriundas de fretamentos, devendo a impetrada se abster de aplicar à impetrante o entendimento exarado na Solução de Divergência COSIT n. 18/2007.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos da Súmula 512 do E. STF e da Súmula 105 do E. STJ.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Outrossim, comunique-se, através do sistema informatizado desta Justiça (e-mail), nos autos do Agravo de Instrumento interposto, a prolação de sentença nestes autos, nos termos do Provimento COGE n. 64/2005, para as providências que se fizerem necessárias, por aquele E. Tribunal Regional da 3ª Região.

2008.61.05.008782-4 - ESEQUIEL MARIA RODRIGUES DE CAMPOS (ADV. SP030313 ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E ADV. SP183611 SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final: ...Em face do exposto julgo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem honorários advocatícios, nos termos da Súmula 512 do E. STF e da Súmula 105 do E. STJ.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2008.61.05.008815-4 - INMETRICS LTDA (ADV. SP226171 LUCIANO BURTI MALDONADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final: ...Ante o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido da impetrante.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos da Súmula 512 do E. STF e da Súmula 105 do E. STJ.Outrossim, comunique-se, através do sistema informatizado desta Justiça (e-mail), nos autos do Agravo de Instrumento interposto, a prolação de sentença nestes autos, nos termos do Provimento COGE n. 64/2005, para as providências que se fizerem necessárias, por aquele E. Tribunal Regional da 3ª Região.

2008.61.05.009068-9 - ERBETTA ENGENHARIA DE CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP072554 JOSE HEITOR ALBUQUERQUE REBECCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final: ...Observo, portanto, que a impetrante não demonstrou ser detentora de direito líquido e certo ou que tenha havido prática de qualquer ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada, razão pelo qual DENEGO A SEGURANÇA e JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Custas na forma da lei. Honorários advocatícios incabíveis na espécie (Súmula 105/STJ).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2008.61.05.009196-7 - JOAO APARECIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP271753 ISMAEL APARECIDO BISPO PINCINATTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final: ...Não se constata, portanto, ter havido prática de qualquer ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada, razão pelo qual DENEGO A SEGURANÇA e JULGO O FEITO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Custas na forma da lei. Honorários advocatícios incabíveis na espécie (Súmula 105/STJ).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2008.61.05.009531-6 - BENEDITO BORGES (ADV. SP033166 DIRCEU DA COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final: ...Em face do exposto julgo o feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.CONDENO o impetrante, nos termos da fundamentação retro, por litigância de má-fé, à multa de 1% (um por cento) sobre o valor dado à causa, nos termos dos arts. 17, II, e 18, do Código de Processo CivilCustas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos da Súmula 512 do E. STF e da Súmula 105 do E. STJ.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2008.61.05.010019-1 - VIACAO ATIBAIA SAO PAULO LTDA (ADV. SP078966 EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E ADV. SP248291 PIERO HERVATIN DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final: ...Diante do descumprimento da determinação do juízo, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, incisos I, 284, parágrafo único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2008.61.05.010176-6 - JUVENTUDE CIVICA POAENSE (ADV. SP153669 ADRIANA DE OLIVEIRA PEDRASSOLI) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do descumprimento da determinação do juízo, indefiro a inicial e julgo extinto o feito sem resolução de mérito,

nos termos dos artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Providencie a Secretaria a baixa do presente feito (cancelamento da distribuição) e o conseqüente arquivamento dos autos, observadas as formalidades legais.

2008.61.05.010305-2 - ANANIAS JOSE DE SOUZA (ADV. SP190945 GILVAN PAZ LANDIM DE MEDEIROS) X PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INSS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final: ...Diante do descumprimento da determinação do juízo, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, incisos I, 284, parágrafo único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2008.61.05.010633-8 - AGGREKO BRASIL ENERGIA LTDA (ADV. SP199411 JOSE HENRIQUE CABELLO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (ADV. SP157199B CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Tópico final: ...Em face do exposto, considerando o pedido formulado pela impetrante no writ, ante a falta de interesse de agir superveniente, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos da Súmula 512 do E. STF e da Súmula 105 do E. STJ. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CAUTELAR INOMINADA

2006.61.05.008368-8 - BENEDITO APARECIDO PETEROSI E OUTRO (ADV. SP156524 LUCIANA SELBER BARIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Tópico final: ...Ante todo o exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios serão fixados na ação principal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2006.03.99.004523-7 - USINA ACUCAREIRA SANTA CRUZ S/A E OUTRO (ADV. SP120730 DOUGLAS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP094382 JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI)

Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.05.007446-5 - LAYRA LUANA DE OLIVEIRA MARTINS - INCAPAZ (ADV. SP245228 MARIA INÊS GARCIA GROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199 CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Tópico final: ...Pelo exposto, acolho o pedido de levantamento dos valores depositados na conta do FGTS de Romile Martins, CPF 256.290.538-50, PIS 124.26542.64-2, conforme requerido. Expeça-se ofício para cumprimento da decisão no prazo de 10 (dez) dias. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 1786

USUCAPIAO

2004.61.05.007199-9 - LUCIANA OLIVEIRA SILVA E OUTRO (ADV. SP176977 MAXIMILIANO TRASMONTE) X COOPERATIVA HABITACIONAL DE ARARAS (ADV. SP196101 RICARDO AUGUSTO MARCHI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP060996 CARLOS ROBERTO DOS SANTOS E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

...Diante do exposto, conheço dos Embargos porquanto tempestivos, mas para REJEITÁ-LOS, ante a ausência de obscuridade ou omissão, ficando a sentença mantida inteiramente como está. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.05.000185-6 - LUIZ ALFONSO E OUTRO (ADV. SP195988 DARCY PESSOA DE ARAUJO E ADV. SP164799B ARMANDO GASPARETTI NETO) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP037316 SILVIO BIDOIA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para determinar a revisão da execução do contrato nos termos da fundamentação supra, conforme os itens b e f, procedendo-se à devolução das importâncias eventualmente apuradas nos termos do item h, tudo em sede de liquidação de sentença. Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.05.009623-9 - NESTOR AUGUSTO CAMARGO (ADV. SP128973 DINORAH MARIA DA SILVA PERON E ADV. SP165241 EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE E ADV. SP094382 JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI)

...Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por NESTOR AUGUSTO CAMARGO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, somente para reconhecer como tempo de serviço especial as atividades exercidas no período de 25/04/1979 a 04/12/1995, no BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A. Em vista do Provimento Conjunto n.º 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: NESTOR AUGUSTO CAMARGO Tempo de serviço especial reconhecido: 25/04/1979 a 04/12/1995 Benefício concedido:

Número do benefício (NB): _____ Data de início do benefício (DIB): _____ Tempo total reconhecido até DER: _____ Renda mensal inicial (RMI): _____ Custas ex lege. Em face da sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC). P.R.I.

2003.61.05.013581-0 - LUIZ BAZO (ADV. SP120251 ROSANGELA GOULART DE SOUZA DONATO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

...Em razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 026/2008 - NUAJ. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.05.011131-6 - NELSON ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP072362 SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

...Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por NELSON ANTÔNIO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados. Custas ex lege. Condeno o autor em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa atualizado monetariamente, restando suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.05.015380-3 - PLINIO DE GODOY MOREIRA FILHO E OUTRO (ADV. SP190919 ELAINE CRISTINA ROBIM FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

...Posto isto, no tocante ao pedido de revisão do contrato, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Quanto ao mais, improcedentes os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fica revogada a antecipação de tutela concedida. Custas ex lege. Arcará a parte autora com o pagamento das custas do processo e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa devidamente atualizado, condenação que fica suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Oportunamente arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.05.012359-1 - JOSE PASCOALINO FERREIRA (ADV. SP110545 VALDIR PEDRO CAMPOS E ADV. SP204912 EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Posto isto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por JOSÉ PASCOALINO FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer, para fins previdenciários, o período de 01/01/1964 a 09/11/1977 como de labor rural e como atividades exercidas sob condições especiais, as laboradas nas empresas ELETROMETAL, de 07/12/1977 a 31/12/1982 e de 06/09/1983 a 15/03/1984; TEMA TERRA, de 25/09/1984 a 01/11/1988 e CONCRELIX, de 10/11/1988 a 12/11/1990, bem como para CONDENAR o réu a CONCEDER ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, a partir de 17/12/1993. No entanto, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a cinco anos da data do ajuizamento do presente feito. São devidos, ainda, atualização monetária com

base no Provimento 26/01 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.^a Região, a partir do vencimento de cada parcela em atraso, consoante Súmula 148 do C. STJ e Súmula n.º 8 do E. TRF da 3.^a Região, bem como juros legais de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida, nos termos dos artigos 405 e 406 do novo Código Civil, c/c artigo 161, 1.º do Código Tributário Nacional (Enunciado CJF n.º 20). Em vista do Provimento Conjunto n.º 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3.^a Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome do Segurado: JOSÉ PASCOALINO FERREIRA Período rural reconhecido: 01/01/1964 a 09/11/1977 Período laborado em atividade especial: 07/12/1977 a 31/12/1982 06/09/1983 a 15/03/1984 25/09/1984 a 01/11/1988 10/11/1988 a 12/11/1990 Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço proporcional Número do benefício (NB): 42/63686943-1 Data de início do benefício (DIB): 17/12/1993 Renda mensal inicial (RMI): a calcular Custas ex lege. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC). P.R.I.

2005.61.05.013437-0 - SHIGERU KOJIMA (ADV. SP195493 ADRIANA MAIOLINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial por SHIGERU KOJIMA em face da UNIÃO FEDERAL, com fulcro no artigo 269, I, do CPC e com resolução do mérito, nos termos da fundamentação retro. Custas ex lege. Condeno o autor em honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa, restando suspenso o pagamento nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.05.005997-2 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X REGINALDO ANTONIO (ADV. SP158549 LUCIANO SILVIO FIORINI)

...Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fulcro no artigo 269, I, do CPC e com resolução de mérito, para condenar o réu a pagar à autora a quantia de R\$ 2.187,82 (dois mil cento e oitenta e sete reais e oitenta e dois centavos), atualizado para junho de 2007, consoante cálculos de fl. 40. Sobre o valor devido incide atualização monetária com base no Provimento 26/01 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.^a Região, até a data do efetivo pagamento, bem como de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida, nos termos dos artigos 405 e 406 do novo Código Civil, c/c artigo 161, 1.º do Código Tributário Nacional (Enunciado CJF n.º 20). Custas ex lege. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, restando suspenso o pagamento, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.050/60. Não há reexame necessário (artigo 475, 2º, CPC). P.R.I.

2006.61.05.015382-4 - COML/ KST LTDA (ADV. SP052825 OSWALDO PEREIRA DE CASTRO E ADV. SP178798 LUCIANO PEREIRA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com fulcro no artigo 269, IV do CPC e com resolução de mérito, nos termos da fundamentação retro. Custas ex lege. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa devidamente atualizado. Comunique-se desta sentença, na forma prevista no Provimento COGETRF3 - 64/2005, o Exmo. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos. P.R.I.

2007.61.05.001154-2 - JOSE SILVANILTO DE LIMA (ADV. SP050332 CARLOS LOPES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ SILVANILTO DE LIMA em face do INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para RECONHECER, para fins previdenciários, como atividades exercidas sob condições especiais as laboradas nos períodos de 28/01/1975 a 04/07/1975, na empresa DONALD GRABER CIA LTDA; 12/01/1976 a 09/02/1988 na empresa GE DAKO; de 08/03/1993 a 17/10/1995, na empresa PLESVI PLAN. SEG. VIG.; de 08/12/1995 a 17/05/1996, na empresa SUDESTE SEG. TRANS. VALORES e de 01/10/1996 a 10/10/1996, na empresa UNION SERV. SEG. LTDA, bem como para CONDENAR o réu a CONCEDER ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 04/05/2007. São devidos, ainda, atualização monetária com base no Provimento 26/01 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.^a Região, a partir do vencimento de cada parcela em atraso, consoante Súmula 148 do C. STJ e Súmula n.º 8 do E. TRF da 3.^a Região, bem como juros legais de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida, nos termos dos artigos 405 e 406 do novo Código Civil, c/c artigo 161, 1.º do Código Tributário Nacional (Enunciado CJF n.º 20). Em vista do Provimento Conjunto n.º 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3.^a Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: JOSÉ SILVANILTO DE LIMA Tempo de serviço especial reconhecido: 28/01/1975 a 04/07/1975 12/01/1976 a 09/02/1988 08/03/1993 a 17/10/1995 08/12/1995 a 17/05/1996 01/10/1996 a 10/10/1996 Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição Número do benefício (NB): _____ Data de início do benefício (DIB): 04/05/2007 Renda mensal inicial (RMI): a calcular Custas ex lege. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC). P.R.I.

2007.61.05.003008-1 - RIO CONSTRUTORA E AGROPECUARIA LTDA/ (ADV. SP243583 RICARDO ALBERTO LAZINHO E PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
...Posto isto, com fulcro no artigo 269, I, do CPC e com resolução de mérito, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para declarar a nulidade do crédito tributário lançado por intermédio das NFLD nº 35.775.379-8 e nº 35.775.380-1. Custas ex lege. Condene o ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa devidamente atualizado. Com o trânsito em julgado desta sentença, autorizo o levantamento pelo autor, do valor do depósito realizado nestes autos (fl.84), devendo a Secretaria da Vara proceder ao necessário. Não há reexame necessário (artigo 475, 3º, CPC). P.R.I.

2007.61.05.005199-0 - LUIZ GONCALVES DA SILVA (ADV. SP223403 GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
...Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por LUIZ GONÇALVES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para RECONHECER como tempo de serviço especial as atividades exercidas nos períodos de 21/07/1976 a 15/07/1986 e de 01/08/1986 a 20/09/1989, na empresa EXPAMBOX e de 25/09/1989 a 10/12/1998, na empresa ROBERT BOSCH LTDA, bem como para CONDENAR o réu a CONCEDER ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 30/10/2006. São devidos, ainda, atualização monetária com base no Provimento 26/01 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, a partir do vencimento de cada parcela em atraso, consoante Súmula 148 do C. STJ e Súmula n.º 8 do E. TRF da 3.ª Região, bem como juros legais de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida, nos termos dos artigos 405 e 406 do novo Código Civil, c/c artigo 161, 1.º do Código Tributário Nacional (Enunciado CJF n.º 20). Em vista do Provimento Conjunto n.º 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: LUIZ GONÇALVES DA SILVA Tempo de serviço especial reconhecido: 21/07/1976 a 15/07/1986 01/08/1986 a 20/09/1989 25/09/1989 a 10/12/1998 Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição Número do benefício (NB): 42/143.420.340-6 Data de início do benefício (DIB): 30/10/2006 Renda mensal inicial (RMI): a calcular Custas ex lege. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC). P.R.I.

2008.61.05.001131-5 - APARECIDO MORAES E OUTROS (ADV. SP213255 MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E ADV. SP248236 MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
...Diante da fundamentação exposta, indefiro a inicial e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 284, parágrafo único e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.05.005251-2 - MERRWELVELSON FERREIRA E SOUZA (ADV. RJ132698 CARMEM DULCE SIQUEIRA FLORES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
...Diante da fundamentação exposta, declaro cancelada a distribuição e extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 257 c/c artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.05.005403-0 - ISABEL VITORIA GONCALVES NUNES - INCAPAZ E OUTRO (ADV. SP248874 JULIANA BENEDETTI E ADV. SP200418 DIMAS FERRI CORAÇA JUNIOR E ADV. SP113950 NILSON GILBERTO GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
...Posto isto, confirmando a antecipação de tutela anteriormente deferida, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a conceder aos autores o benefício de auxílio-reclusão, desde a data do requerimento administrativo, em 08/03/2006. São devidos, ainda, atualização monetária com base no Provimento 26/01 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, a partir do vencimento de cada parcela em atraso, consoante Súmula 148 do C. STJ e Súmula n.º 8 do E. TRF da 3.ª Região, bem como juros legais de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida, nos termos dos artigos 405 e 406 do novo Código Civil, c/c artigo 161, 1.º do Código Tributário Nacional (Enunciado CJF n.º 20). Em vista do Provimento Conjunto n.º 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: ISABEL VITÓRIA GONÇALVES NUNES e RENAN GUSTAVO NUNES JUNIOR Benefício concedido: Auxílio-reclusão Número do benefício (NB): 25/135.696.130-1 Data de início do benefício (DIB): 08/03/2006 Custas ex lege. Condene o INSS em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC). Comunique-se a prolação desta sentença ao Exmo. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos, na forma do Provimento COGE n.º 64/2005. P.R.I. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

2008.61.05.006668-7 - ARLETE MARIA DE FATIMA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP137650 MARCIA

VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Diante da fundamentação exposta, indefiro a inicial e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 284, parágrafo único e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.05.008910-9 - CLOVIS PINTO (ADV. SP231915 FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Diante da fundamentação exposta, indefiro a inicial e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 284, parágrafo único e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.05.009585-7 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Diante da fundamentação exposta, indefiro a inicial e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 284, parágrafo único e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

96.0600535-6 - CLEIDE BARATELLA CARMONA E OUTROS (ADV. SP112591 TAGINO ALVES DOS SANTOS E ADV. SP122142 ISABEL ROSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

...Em razão do exposto, julgo EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2000.61.05.009497-0 - BOBST GROUP LATINOAMERICA DO SUL LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO GOMES DA SILVA) X BOBST GROUP LATINOAMERICA DO SUL LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO)

...Em razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.05.007865-6 - MARIA DE LOURDES GASPERI MARTINEZ COLLADO E OUTRO (ADV. SP061444 JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

...Em razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.05.002560-0 - NELSON SEGANTINI (ADV. SP134608 PAULO CESAR REOLON) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SUMARE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há condenação em honorários (Súmulas 512, do E. STF, e 105, do E. STJ). P.R.I.O. Vista dos autos ao i. Ministério Público Federal.

2008.61.05.005735-2 - RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA (ADV. SP171227 VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Diante do exposto, conheço dos Embargos porquanto tempestivos, mas para rejeitá-los, ante a ausência de omissão, ficando a sentença mantida inteiramente como está. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.05.010745-8 - CARLOS ROBERTO DA SILVA (ADV. SP121366 ROBERTO STRACIERI JANCHEVIS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Posto isto, declaro EXTINTO o presente processo, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). P.R.I.O. Vista dos autos ao i. Ministério Público Federal.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.05.007451-5 - MARIANA ASSIS MENDES DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP167105 MICHEL ASSIS

MENDES DE OLIVEIRA E ADV. SP230524 FLÁVIA DE SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

...Em razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expedir a Secretaria alvará de levantamento em favor da advogada Flávia de Souza Lima, OAB/SP 230.524, tendo em vista a regularização da representação processual à fl. 291. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 026/2008 - NUAJ. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.05.010230-4 - PRO-TERAPICA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - EPP (ADV. SP178403 TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA E ADV. SP146964 RAFAEL FRANCISCO LORENSINI ADURENS DINIZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Em razão do exposto, julgo improcedente a cautelar vindicada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados. Arcará a parte autora com o pagamento das custas do processo e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa devidamente atualizado. Comunique-se o i. Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos da presente sentença, na forma do Provimento 64/2005/COGE/3ª Região. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2007.61.05.006658-0 - MARIA DE LOURDES ARAUJO (ADV. SP110924 JOSE RIGACCI E ADV. SP158379 RICARDO DE OLIVEIRA MANCEBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

...Em razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expedir a Secretaria alvará de levantamento em favor do advogado Aluísio Martins Borelli, OAB/SP 208.718, indicado à fl. 73. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 026/2008 - NUAJ. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 1787

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2008.61.05.003163-6 - PAMELA ALEJANDRA ESCALANTE SAAVEDRA (ADV. SP125168 VALERIA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo e mantenho a sentença proferida em todos os seus termos. Encaminhem-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a teor do disposto no art. 296 do CPC. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2000.61.05.002954-0 - SERRA S/A CONSTRUCOES E COM/ (ADV. SP144835 ALEXANDRE NOGUEIRA DE CAMARGO SATYRO) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP - TECNICO DA RECEITA FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independente de nova intimação.

2003.61.05.015879-1 - WORKER ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (ADV. SP084105 CARLOS EUGENIO COLETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO)

Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independente de nova intimação.

2004.61.05.006752-2 - MICRODESIGN INFORMATICA, TECNOLOGIA, IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP094175 CLAUDIO VERSOLATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independente de nova intimação.

2004.61.05.011849-9 - SINGER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP081517 EDUARDO RICCA E ADV. SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA E ADV. SP028621 PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES) X

PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independente de nova intimação.

2004.61.05.012969-2 - MACCAFERRI DO BRASIL LTDA (ADV. SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO E ADV. SP132073 MIRIAN TERESA PASCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independente de nova intimação.

2005.61.05.009579-0 - ENERCAMP ENGENHARIA E COM/ LTDA (ADV. SP157643 CAIO PIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM CAMPINAS SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independente de nova intimação.

2007.61.05.000452-5 - COMERCIAL E CONSTRUTORA PAVAN LTDA (ADV. SP189937 ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independente de nova intimação.

2008.61.05.010989-3 - JUSCELINO SEBASTIAO DE ALVARENGA (ADV. SP153313B FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isto, ausente o periculum in mora, INDEFIRO a liminar requerida. Requistem-se informações. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

2008.61.05.011135-8 - LUIS CARLOS DA SILVA RAMOS (ADV. SP253079B JOÃO HENRIQUE QUINTANA GOMES E ADV. SP027722 PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ E ADV. SP162995 DENIS PAULO ROCHA FERRAZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que apresente mais uma cópia da petição inicial e de todos os documentos que a acompanharem para composição da segunda contrafé a teor do art. 6º, da Lei nº 1.533/51. Cumprida a determinação supra, oficie-se à impetrada para que preste as informações pertinentes no prazo legal, pois me reservo, ad cautelam, para apreciar o pedido liminar com a sua vinda. Após, venham os autos à conclusão imediata. Intime-se.

2008.61.05.011150-4 - DENILSON RABELO LOPES (ADV. SP256764 RICARDO LUIS AREAS ADORNI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Posto isto, DEFIRO EM PARTE a liminar vindicada para determinar que o valor do imposto de renda retido na fonte incidente sobre o pagamento de férias indenizadas (integrais e proporcionais), acrescidas de 1/3 constitucional, seja depositado em conta judicial à disposição deste Juízo, e vinculado a este processo. Determino a expedição de ofício à empresa COMMSCOPE CABOS DO BRASIL LTDA. para que cumpra esta decisão, efetuando o depósito judicial, ou, caso o recolhimento já tenha sido efetuado, informe este Juízo acerca do ocorrido. Anoto que referido ofício deverá ser encaminhado por fax (fl. 09), bem como por via postal. Requistem-se as informações da autoridade impetrada. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada das informações e do Parecer Ministerial, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Oficiem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Titular

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1191

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.05.006145-5 - SEBASTIAO POLICARPO DOS SANTOS (ADV. SP117977 REGINA CELIA CAZISSI E ADV. SP209973 PRISCILA LEME DE OLIVEIRA BORBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Tendo em vista a expressa concordância da parte exequente em relação aos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 265/271, consoante petição de fls. 279, homologo-os. Expeçam-se Ofício Precatório (PRC) ou Requisição de Pequeno Valor (RPV), conforme o caso, nos termos do art. 730, inciso I do Código de Processo Civil. Aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Ocorrendo o pagamento, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção, na forma do art. 794 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

1999.61.05.012779-0 - ALBERTINO BARROS (PROCURAD LUCIANO PASOTI MONFARDINI E ADV. SP184668 FÁBIO IZIQUE CHEBABI) X AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS CAMPINAS - INFRAERO (ADV. SP209376 RODRIGO SILVA GONÇALVES) X TREZE LISTAS SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA (ADV. SP090147 CARLOS NARCISO MENDONCA VICENTINI E ADV. SP171500 JOSÉ ANTONIO MARTINS BARALDI)

Recebo o agravo retido de fls. 440/446. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresente contra-razões ao agravo retido, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 523, 2º do Código de Processo Civil. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para juízo de retratação. Int.

2005.61.05.002486-2 - ALBERTO APARECIDO BELAN (ADV. SP075162 ARTHUR ANTONIO ROCHA FERREIRA E ADV. SP166533 GIOVANNI NORONHA LOCATELLI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIZ FERNADO CALIXTO MOURA)

Defiro o desentranhamento da guia DARF de fls. 574, mediante substituição por cópia simples. Defiro, para tanto, o prazo de 10 dias. Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.05.007435-3 - ORLANDO DUTRA DE SANTANA (ADV. SP199844 NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a apelação de fls. 195/198 é complemento da apelação de fls. 174/184 em face da declaração de sentença prolatada às fls. 189/190, recebo-as em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens. Sem prejuízo, dê-se vista ao autor dos documentos juntados pelo INSS às fls. 201/207. Publique-se a declaração de sentença de fls. 189/190. Int. Declaração de sentença fls. 189/190: Assim, ante a prova reconhecida na sentença e o caráter alimentar do benefício, dou provimento aos embargos para antecipar as declarações judiciais dos itens a e b do dispositivo da sentença, bem como à determinação para o pagamento da aposentadoria proporcional, referido no item c de tal dispositivo. A implantação do benefício deve ser feita em 10 dias da intimação desta decisão, sob pena de multa diária de R\$ 50,00. Entretanto, o pagamento dos atrasados dependerá do trânsito em julgado da condenação. Intimem-se.

2007.61.05.005212-0 - NILTON BATISTA DE SOUZA (ADV. SP243394 ANDREIA REGINA ALVES ZANCANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 229 e 232/234: tendo em vista que em caso de eventual procedência do pedido o pagamento dos atrasados será feito através de precatório, nos termos do art. 100 da CF, e considerando que foi dado provimento ao recurso administrativo do autor em 11/06/2008 (fls. 223/227) intime-se o INSS, com urgência, para dizer sobre a implantação do benefício, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

2008.61.05.003464-9 - MARLENE HITOMI YOSHIDA NAKAMURA (ADV. SP259437 KARLA DE CASTRO BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 195/211, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.05.003916-7 - RITA MARIA DO NASCIMENTO FROIS (ADV. SP259437 KARLA DE CASTRO BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 184/198 em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Sem prejuízo, desentranhe-se a petição de fls. 199, entregando-a ao apelante, posto que estranha a este feito. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os

autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.05.005580-0 - ALTINO JOSE CERQUEIRA (ADV. SP110545 VALDIR PEDRO CAMPOS E ADV. SP204912 EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a devolução da Carta de Intimação da audiência designada para o dia 25/11/2008, conforme Aviso de Recebimento de fls. 305, expeça-se, com URGÊNCIA mandado de intimação pessoal ao autor, que deverá ser cumprido por oficial de justiça. Alerto aos senhores procuradores, que deverão manter atualizados os endereços onde exercem suas atividades profissionais, bem como os endereços das partes que representam no feito, posto que, havendo necessidade, este Juízo realizará intimações pessoais na forma prevista no artigo 238, parágrafo único - este inserido pela Lei nº. 11.382, de 06 de dezembro de 2006, reputando-se válidas as que forem encaminhadas para o endereço declarado nos autos, ainda que venham a ser devolvidas, posteriormente, pelos correios, não cabendo eventual alegação de nulidade.Int.

2008.61.05.007846-0 - ARTUR FERREIRA DA SILVA FILHO (ADV. SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se vista ao autor do procedimento administrativo juntado pelo INSS às fls. 88/244, pelo prazo de 10 dias.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias.Int.

2008.61.05.008881-6 - CICERO JOAO DA SILVA (ADV. SP248913 PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o prazo de 10 dias para juntada do procedimento administrativo do autor, pelo INSS.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias.Int.

2008.61.05.009101-3 - PRODUTOS ALIMENTICIOS MILHO DOCE LTDA (ADV. SP212204 BREITNER MARTINS DE OLIVEIRA E ADV. SP225209 CLAUDIO HENRIQUE ORTIZ JUNIOR) X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto INDEFIRO a liminar requerida. Intime-se a autora para fornecer cópia da emenda à inicial apresentada, para citação da Ré, no prazo legal. Após, cite-se. Int.

CARTA PRECATORIA

2008.61.05.010884-0 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS - SP E OUTRO (ADV. SP186529 CASSIA CRISTINA FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Designo audiência para oitiva da testemunha arrolada para 09/12/2008, às 14:30 horas.Intime-se pessoalmente a testemunha, através de mandado a ser cumprido por oficial de justiça desta Subseção.Oficie-se ao Juízo Deprecante informando-lhe a data designada.Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2001.03.99.038399-6 - CONSTRUVERT ENG COM/ LTDA E OUTRO (ADV. SP263501 RANUZIA COUTINHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD VIVIANE BARROS PARTELLI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE E OUTRO (PROCURAD VIVIANE BARROS PARTELLI)

Em face do bloqueio de valores em nome da empresa Construert Empreendimentos Imobiliários Ltda restar infrutífero, requeira a União o que de direito, no prazo de 10 dias.No mesmo prazo, deverá a União manifestar-se sobre a petição de fls. 568/581.Int.Despacho fls. 561: Intimem-se as partes da solicitação de bloqueio de valores. Aguarde-se pelo prazo de 20 dias, decorrido o qual, deverão os autos retornar à conclusão. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar apenas União.Decisão fls. 549/550: Trata-se de execução de sentença, em razão da condenação da parte autora em honorários advocatícios. Verifico dos autos que, embora a executada tenha oferecido garantia à execução, fls. 516/517, referido bem, além de estar localizado em comarca diversa deste juízo, sua avaliação é muito superior ao crédito executado. Por outro lado, a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 521, bem como a documentação juntada pela exequente às fls. 540/546, demonstra que há continuidade na exploração da atividade pela empresa Construert Empreendimentos Imobiliários Ltda., posto que há coincidência do nome e do ramo de atividade da executada Construert Engenharia e Comércio Ltda. Ademais o administrador da ora executada é sócio da empresa apontada como sucessora. Ressalto, por fim, que ambas empresas, nos termos da certidão do oficial de justiça de fls. 521, estão sediadas no mesmo endereço.Ante o exposto, defiro o pedido de bloqueio dos ativos financeiros da Empresa Construert Empreendimentos Imobiliários Ltda., posto que há, no mínimo, fortes indícios de abuso da personalidade jurídica, confusão patrimonial, continuidade da atividade comercial, bem como existência de grupo econômico, nos termos do artigo 50 do Código Civil c/c art. 132, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, o qual aplica-se por analogia. Sem prejuízo, encaminhe-se cópia da escritura pública do bem oferecido à penhora, fls. 517, bem como dos relatórios juntados às fls. 531/539 ao Juízo da 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais desta Subseção de Campinas - SP, para as providências necessárias.

2004.61.05.013528-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X GISELE DO CARMO TERAROLLI DUTRA VIRGILIO E OUTRO (ADV. SP131854 GISELE DO CARMO T DUTRA VIRGILIO)

J. Defiro.

2007.61.05.008167-2 - JARBAS LOPES CARDOSO JUNIOR E OUTRO (ADV. SP061339 ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E ADV. SP128371 LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Diante da informação supra, cancele-se o original do Alvará de Levantamento de fls. 77 e juntem-se a seguir as cópias assinadas. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.05.014947-9 - GOMES HOFFMANN ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADV. SP103145 SUSY GOMES HOFFMANN E ADV. SP161891 MAURÍCIO BELLUCCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o julgamento do RE/579163, conforme extrato de andamento do STF, aguarde-se o retorno dos autos, certificando-se mensalmente o andamento daquele feito.Int.

2008.61.05.011147-4 - ADILSON JOSE BODO (ADV. SP162958 TÂNIA CRISTINA NASTARO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto INDEFIRO a liminar. Requistem-se as informações. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, tornem conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

CAUTELAR INOMINADA

2003.61.05.012255-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.011758-2) APARECIDO MARINHO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP147121 JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO E ADV. SP144569 ELOISA BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Ante a informação supra, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 167. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

98.0609282-1 - SUZANA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP116937 ALEXANDRE LEARDINI E ADV. SP205133 EDUARDO MOMENTE E ADV. SP114592 WILLIAM ANTONIO PEDROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALVARO MICHELUCCI) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP148646 MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X SUZANA PEREIRA DA SILVA E OUTRO (PROCURAD MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Nos termos da Resolução nº 438/2005 do Conselho da Justiça Federal, intime-se pessoalmente o autor da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor expedida nestes autos. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução acima citada, os saques devem ser efetuados, mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados, esclarecendo a este Juízo se tais valores são suficientes para a quitação do débito. Aguarde-se o julgamento da apelação interposta nos autos dos embargos à execução nº 2007.61.05.013600-4.Int.

2002.61.05.000510-6 - RUBENS EDI ODA E OUTRO (ADV. SP133780 DONIZETI APARECIDO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD LAEL RODRIGUES VIANA)

Nos termos da Resolução nº 438/2005 do Conselho da Justiça Federal, intime-se pessoalmente o autor da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor expedida nestes autos. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução acima citada, os saques devem ser efetuados, mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados, esclarecendo a este Juízo se tais valores são suficientes para a quitação do débito. Não havendo manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

2003.61.05.007804-7 - JAIRO JERONIMO DA FE E OUTROS (ADV. SP259437 KARLA DE CASTRO BORGHI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpram corretamente os exequentes o determinado no despacho de fls. 211. Esclareço que não houve condenção da União ao pagamento de honorários advocatícios, conforme sentença e decisão de fls. 68/77 e 117/123, respectivamente. Do contrário, remetam-se os autos ao arquivo. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2000.61.05.009942-6 - JULIETE PEREIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP255459 RENATA GARCIA CHICON) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aguarde-se a juntada do respectivo comprovante de transferência a ser fornecido pela CEF, do valor bloqueado à fl. 169. Após, expeça-se alvará de levantamento deste valor em nome da executada Juliete Pereira da Silva, posto que o montante executado já foi devidamente depositado as fls. 146 e 156. Publique-se o despacho de fls. 165. Cumpridas as determinações supra, inclusive as constantes no despacho de fls. 165, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.Desp. fls. 165: Tendo em vista a concordância da União em relação aos depósitos efetuados pela executada as fls. 146 e 156, cumpra-se a determinação de fls. 157, oficiando-se a CEF para conversão em renda no código UG-110060, Gestão 00001, Código de Recolhimento 13903-3-AGU. Comprovado o cumprimento da determinação supra, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2003.61.05.010391-1 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARIA HELENA VIANNA FERNANDES E OUTROS (ADV. SP114968 SERGIO BERTAGNOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Intimem-se os autores a depositarem o valor a que foram condenados, nos termos do 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação.No silêncio, requeira a União Federal o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

2007.61.05.007381-0 - FRANCISCO DE PAULA BRANDI E OUTRO (ADV. SP199844 NILZA BATISTA SILVA MARCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL E ADV. SP074928 EGGLE ENIANDRA LAPREZA E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) Defiro a expedição de alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 83 em nome da procuradora subscritora da petição de fls. 87.Comprovado nos autos o cumprimento do alvará expedido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

Expediente Nº 1192

MONITORIA

2004.61.05.015233-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOGHI NETO) X VALMIR FURLAN E OUTRO

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar os documentos de fls. 08/11 desentranhados dos autos. Nada mais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.05.002327-3 - JOAQUIM FRANCISCO DA CRUZ E OUTRO (ADV. SP065850 OTELLO EZIO COPELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada de que não há carta precatória a ser retirada nos autos e que a certidão de fls. 219, publicada em 26/09/2008, foi aposta por equívoco. Nada mais.

2008.61.05.000546-7 - MARIA ANGELICA BIASOLI (ADV. SP247608 CARLOS RUBENS SANTOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada a comparecer na perícia a ser realizada em 27 de novembro de 2008, quinta-feira, às 11:00 horas, na Rua Frei Antonio de Pádua, nº 1139, Jardim Guanabara, Campinas/SP, telefones 3241-7121 ou 3241-8225, sendo necessário que o periciando compareça na data e local marcados com: a presença de familiar: mãe, pai, filho, ou acompanhante: esposa(o) ou na ausência destes, parente ou pessoa de convívio próximo do examinando, que melhor saiba dar informação sobre o seu quadro psiquiátrico e tratamentos realizados; portando documentação de identificação pessoal RG, CPF e CTPS, (antigas e atual); comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos psiquiátricos, neurológicos e psicológicos já realizados, constando necessariamente data de início e término, CID e medicação utilizada. Nada mais.

2008.61.05.005829-0 - DORIVAL DE CAMPOS (ADV. SP186271 MARCELO EDUARDO KALMAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte

autora intimada a retirar os documentos de fls. 56/62 desentranhados dos autos. Nada mais.

2008.61.05.006662-6 - EZEQUIEL JOAQUIM SANTIAGO (ADV. SP128685 RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada a requerer o que de direito uma vez que a testemunha Tereza de Souza Gama não foi encontrada conforme carta devolvida juntada às fls. 163/164. Nada mais.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.05.010498-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP209376 RODRIGO SILVA GONÇALVES E ADV. SP217800 TIAGO VEGETTI MATHIELO) X FLY BRASIL TAXI AEREO LTDA

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a autora intimada a retirar o edital de citação para publicação. Nada mais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.05.011861-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X CSO USINAGEM IND/ E COM/ LTDA EPP X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 87 . Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2003.61.05.010101-0 - ATILIO DEPINTOR E OUTRO (ADV. SP205334 ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA E ADV. SP178864 ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD ALVARO MICHELUCCI)

DESPACHO DE FLS. 128: PA 1,10 Remetam-se os autos à contadoria para verificação dos cálculos apresentados pelo INSS. Após, dê-se vista às partes, nos termos do art. 162, 4º do CPC.Int.CERTIDÃO DE FLS. 130:Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da informação do setor de contadoria de fls. 129. Nada mais.

2007.61.05.000724-1 - AFONSO CANDIDO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP183611 SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHO DE FLS. 329: Remetam-se os autos ao contador do Juízo para verificação dos cálculos apresentados pelo INSS (fls. 318/323). Com o retorno, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 97 - Execução / Cumprimento de sentença, conforme Comunicado 39/2006 - NUAJ.Int.CERTIDÃO DE FLS. 331:Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da informação do setor de contadoria de fls. 330. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2003.61.05.003701-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X FRANCISCO ALBINO MATALLO NETO (ADV. SP158672 PEDRO PAOLIELLO MACHADO DE SOUZA)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente intimada do depósito realizado às fls. 196/197. Nada mais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1551

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.13.000844-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.13.002692-6) GENARO

IND/ DE CABEDAIS E CALCADOS LTDA E OUTROS (ADV. SP086731 WAGNER ARTIAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA)

...Assim, por todo o exposto, por não acolher a matéria suscitada neste feito JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, e extingo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído á causa. Custas inexistentes em embargos (Lei 9289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal em apenso (2007.61.13.002692-6). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2004.61.13.004380-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1405715-9) AUTO POSTO E TRANSPORTADORA RAIZ LTDA E OUTROS (ADV. SP191575B EMERSON JOSÉ DO COUTO E ADV. SP103858B JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trasladem-se para os autos principais cópias do relatório e acórdão de fls. 129-131, 141-144, 178-179 e certidão de fl. 194. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.13.004590-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.13.003512-4) WANDERLEI SABIO DE MELLO E OUTROS (ADV. SP025677 REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI E ADV. SP236713 ANA PAULA FAVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc., Fls. 159-160: Mantenho a decisão de fl. 158, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Prossiga-se no cumprimento do despacho de fl. 158. Intimem-se.

2008.61.13.000303-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.13.000405-0) LUBOM COM/ DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA (ADV. SP119513 VICENTE DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP208962 ANTONIO LIMA DOS SANTOS)

Recebo o recurso de apelação da embargante em seu efeito devolutivo. Intime-se a embargada da sentença prolatada nos autos bem como para oferecimento das contra-razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2008.61.13.001069-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1400898-2) TOMAS AQUINO JONAS (ADV. SP025784 GUALTER DE ALMEIDA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc., Abra-se vista ao embargante da impugnação e documentos juntados às fls. 41-49, pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, com formalização da penhora nos autos principais, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2008.61.13.001671-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.13.003505-7) IND/ DE CALCADOS TOPAZIA LTDA (ADV. SP139376 FERNANDO CARVALHO NASSIF) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...A não observância desses requisitos importa em aplicação do disposto no parágrafo único, do artigo 284, do Código de Processo Civil, com possibilidade de extinção do processo sem julgamento do mérito. Ressaltando-se que nesta hipótese, impossível a utilização da faculdade prevista no artigo 268, do mesmo Estatuto Processual, dado que dificilmente a nova interposição estará dentro do prazo previsto no artigo 16, da Lei 6.830/1980. Face a todo o exposto, concedo o prazo de 15(quinze) dias para que a embargante emende a inicial, observando integralmente os aludidos requisitos para a peça inicial, sob pena de seu indeferimento, ex vi, do disposto no artigo 284, caput e parágrafo único do Estatuto Processual Civil, aplicado subsidiariamente. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.13.000180-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.13.002366-2) REGINA SANDRA DO CARMO MIGUEL SALOMAO (ADV. SP046685 LUCIO CAPARELLI SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação da embargante em seu efeito devolutivo. Intime-se a embargada da sentença prolatada nos autos bem como para oferecimento das contra-razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2008.61.13.000637-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1403101-0) EDSON NERY E OUTRO (ADV. SP177154 ALEXANDRE NADER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação da embargante em seu efeito devolutivo. Intime-se a embargada da sentença prolatada nos autos bem como para oferecimento das contra-razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2008.61.13.001855-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1403101-0) AFONSO CELSO POLO (ADV. SP190938 FERNANDO JAITER DUZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ...A não observância desses requisitos importa em aplicação do disposto no parágrafo único, do artigo 284, do Código de Processo Civil, com possibilidade de extinção do processo sem julgamento do mérito. Face a todo o exposto, concedo o prazo de 10(dez) dias para que a embargante emende a inicial, observando integralmente os aludidos requisitos para a peça inicial, sob pena de seu indeferimento, ex vi, do disposto no artigo 284, caput e parágrafo único do Estatuto Processual Civil, aplicado subsidiariamente. No mesmo interregno, e pelos mesmos fundamentos jurídicos, apresente procuração em via original. E, ainda, considerando que o autor é mecânico, bem ainda que a presunção de veracidade alegada de que é juridicamente pobre não é absoluta (nesse sentido S.T.J., Ag. Rg. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004), determino que o requerente demonstre documentalmente seu rendimento médio, sendo que após será apreciado o pedido de assistência judiciária gratuita. Intime-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2004.61.13.004544-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.13.000149-7) CALCADOS SAMELLO S/A E OUTROS (ADV. SP179414 MARCOS ANTÔNIO DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusao supra. 1. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 160), na qual se encerra notícia de que o crédito cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento, suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

2005.61.13.004731-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.13.000801-3) LUCIANO STEFANELLI RAMOS E OUTROS X LUCIANO STEFANELLI RAMOS (ADV. SP218951 VALTER ZARUR DE SENE E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos, etc., Abra-se vista ao executado, pelo prazo de 05(cinco) dias, da petição de fls. 164-165. Intime-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2000.61.13.007100-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP190168 CYNTHIA DIAS MILHIM E ADV. SP141305 MAGALI FORESTO BARCELLOS) X CASTALDI IND/ DE CALCADOS LTDA E OUTROS

Aceito a conclusao supra. Diante da certidão de fl. 410, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito requerendo o que for de direito. Intime-se.

2002.61.13.000687-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP190168 CYNTHIA DIAS MILHIM E ADV. SP141305 MAGALI FORESTO BARCELLOS) X VIARIO & TOZZI LTDA - ME E OUTRO (ADV. SP200503 RODRIGO ALVES MIRON)

...No caso em questão, a matéria versada é pertinente aos embargos, pois que pretende discutir a legalidade da cessão dos créditos executados, bem ainda a alegação de cobrança de juros abusivos. Diante do exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade e, por consequência, determino o prosseguimento da execução. Atenda-se o requerido pela exequente às fls. 149-150. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.13.004649-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP190168 CYNTHIA DIAS MILHIM E ADV. SP141305 MAGALI FORESTO BARCELLOS) X COMFRIOS COMERCIO DE FRIOS EM GERAL LTDA - ME E OUTROS (ADV. SP112832 JOSE ROBERIO DE PAULA)

Aceito a conclusão supra. Abra-se vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito requerendo o que for de direito. Intime-se.

2004.61.13.003680-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SILVIA PATROCINIO DIONISIO
Pelo exposto, em razão da transação realizada pelas partes, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil. Intimem-se a Executada para pagamento de custas, sob pena de inscrição na dívida ativa. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2005.61.13.002390-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP190168 CYNTHIA DIAS MILHIM E ADV. SP141305 MAGALI FORESTO BARCELLOS) X DELCIO JOSE VAZ DA COSTA - ME E OUTRO (ADV. SP074444 JOAO BITTAR FILHO)

Aceito a conclusao supra. Fl. 92: Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III do CPC, uma vez que não foram encontrados outros bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o

prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

2006.61.13.004591-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP190168 CYNTHIA DIAS MILHIM E ADV. SP141305 MAGALI FORESTO BARCELLOS) X COURO TEC COM/ IMPORTACAO EXPORTACAO E REPRESENTACAO DE ARTIGOS PARA CALCADOS LTDA E OUTROS (ADV. SP140332 PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA)

Aceito a conclusao supra. Fl. 214: Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III do CPC, uma vez que não foram encontrados bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

2007.61.13.000963-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP190168 CYNTHIA DIAS MILHIM E ADV. SP141305 MAGALI FORESTO BARCELLOS) X BENEDITO EURIPEDES MOURA E OUTRO (ADV. SP066721 JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA)

Aceito a conclusao supra. Fls. 73-74: Indefiro o pedido formulado pela exeqüente, uma vez que não cabe ao Juízo promover diligências no sentido de localizar eventuais responsáveis pelo débito e seus respectivos bens. Ademais, compete tão-somente à(o) exeqüente fornecer todos os elementos necessários acerca do(s) executado(s). Intime-se.

2007.61.13.002699-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X J AUGUSTO SPIRLANDELI EPP E OUTRO

Vistos, etc., Abra-se vista à exeqüente do documento juntado às fls. 49-50. Intime-se.

2008.61.13.000686-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP190168 CYNTHIA DIAS MILHIM) X RECEC COM/ E CONSTRUCOES LTDA E OUTROS (ADV. SP112302 SANDRA REGINA PIRES DE ANDRADE)

Aceito a conclusao supra. Manifeste-se a exeqüente, no prazo de 10(dez) dias, sobre o prosseguimento do feito requerendo o que for de direito. Intime-se.

2008.61.13.001289-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X ATAIDE RODRIGUES DE FREITAS

Aceito a conclusão supra. Diante da certidão de fl. 18, manifeste-se a exeqüente sobre o prosseguimento do feito requerendo o que for de direito. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

95.1400326-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X IND/ DE CALCADOS LIBERTY LTDA E OUTROS (ADV. SP229286 ROGERIO RODRIGUES)

Vistos, etc., 1. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 415), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

95.1403635-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FERREIRA LIMA ARTEFATOS DE COURO LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP106947 MARCO ANTONIO DE SOUZA) X RONALDO APARECIDO FERREIRA LIMA E OUTRO (ADV. SP056178 ALBINO CESAR DE ALMEIDA)

Vistos, etc., Diante do decurso do prazo concedido à fl. 262, reitere-se intimação ao síndico da massa falida para que preste as informações requisitadas pela exeqüente para adequação do débito cobrado nos autos. Intime-se.

95.1403973-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X ARABELLI CALCADOS LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP063844 ADEMIR MARTINS E ADV. SP042679 JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)

...Assim, sendo a penhora anterior à falência e não havendo crédito com maior preferência que o da União, conforme certidão de fl. 195, indefiro o pedido formulado pelo Ministério Público Estadual para que seja revertido, em favor da massa falida, o montante arrecadado no leilão. Destarte, defiro a conversão pleiteada pela Fazenda Nacional, em virtude da preferência tributária que goza entre as pessoas jurídicas de direito público (parágrafo único, inciso I, do artigo 29, da Lei 6.830/80). Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, agência 3995, solicitando a conversão do depósito judicial de fl. 124 em renda da União, código da receita n. 2880. Intimem-se. Cumpra-se.

97.1400800-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X IND/ DE SALTOS PARA CALCADOS FRANSALTO LTDA (ADV. SP229173 PLINIO MARCUS FIGUEIREDO DE ANDRADE) X JORGE WATTFY (ADV. SP229173 PLINIO MARCUS FIGUEIREDO DE ANDRADE)

Aceito a conclusão supra. Fl. 291-292: Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995 - solicitando a conversão do depósito efetuado na conta 5754-1 (fl. 288), em renda e custas da União conforme valores (atualizados) obtidos através do site da PGFN que segue: Processo C.D.A. conversão cód. custas cód.97.1400800-0 80.2.96.008621-53 4.876,57 3551 48,77 576297.1400801-8 80.2.96.008622-34 3.352,03 3551 33,52 576297.1403530-9 80.6.96.018247-00 5.845,41 1804 58,45 576297.1403531-7 80.6.96.018248-90 4.095,40 1804 40,95 57621999.61.13.002376-8 80.2.99.012151-57 10.704,93 3551 107,05 57622000.61.13.002633-6 80.7.99.007013-05 5.582,14 0810 55,82 5762 E o que remanescer converter, também em renda da União, no código da receita nº. 4493, CDA nº. 80.6.99.026579-00 (Processo nº. 1999.61.13002343-4), conforme DARFs de fls. 295-301. Cumpra-se.

97.1403101-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ITALY SHOE IND/ DE CALCADOS LTDA E OUTROS (ADV. SP042679 JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO E ADV. SP190938 FERNANDO JAITER DUZI)

Vistos, etc., Fl. 292: Esclareço ao peticionário de fl. 292, que os embargos opostos já foram autuados e distribuídos por dependência a estes autos, conforme se extrai das certidões de fl. 293. Int.

98.1405188-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CALCADOS PLATA LTDA E OUTROS (PROCURAD ANA MARIA DE LIMA)

Aceito a conclusão supra. Fl. 197: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução, até nova provocação, considerando que não foram encontrados bens do(s) executado(s) sobre os quais possa recair a penhora. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, inclusive para que fique registrado no sistema processual a real situação jurídica do executado, informação relevante que deve constar das certidões emitidas com o uso do mencionado sistema. Intime(m)-se.

1999.61.13.001382-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X IND/ E COM/ DE CALCADOS TURIN LTDA (ADV. SP204715 MARCIO ALEXANDRE PORTO E ADV. SP056182 JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ)

Aceito a conclusão supra. Fl. 222: Defiro. Regularize-se o sistema processual. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, uma vez que restou negativa a ordem de bloqueio através do sistema BacenJud (fls. 202-204). Intimem-se.

1999.61.13.002429-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X IND/ DE CALCADOS TOPAZIA LTDA E OUTRO (ADV. SP139376 FERNANDO CARVALHO NASSIF)

Tendo o executado (Indústria de Calçados Topázia Ltda., e Adeval Fátima de Souza) cumprido a obrigação e estando o (a) credor (a) satisfeito (a) com o valor do pagamento (fl. 189), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Custas pelos Executados. Transitada em julgado esta sentença e, após a vinda das informações requisitadas às fl. 261, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

1999.61.13.003127-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.13.000547-0) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD FABIO GAMEIRO VIVANCOS) X A SUCESSORA IND/ E COM/ DE COMP PARA CALCADOS LTDA E OUTROS (ADV. SP140332 PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA)

Ante o exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade e, por consequência, determino o prosseguimento da execução. Int.

1999.61.13.005519-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ENREDO IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA E OUTROS (ADV. SP171516 WAGNER ADALBERTO DA SILVEIRA)

Aceito a conclusão supra. Fl. 87: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução, até nova provocação, considerando que não foram encontrados bens do(s) executado(s) sobre os quais possa recair a penhora. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, inclusive para que fique registrado no sistema processual a real situação jurídica do executado, informação relevante que deve constar das certidões emitidas com o uso do mencionado sistema. Intime(m)-se.

2000.61.13.003904-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD) X ODONTOFRAN S/C LTDA E OUTRO (ADV. SP135482 PAULA BALDASSARI GUARDIANO DE CALIXTO) X JOAO MOISES MELLIM DA SILVEIRA (ADV. SP025784 GUALTER DE ALMEIDA JUNIOR)

Aceito a conclusão supra. Tendo em vista que o houve o reconhecimento da perda total do veículo penhorado nos autos, indefiro o pedido formulado pelo executado às fls. 146-147 e determino a intimação da seguradora emitente da apólice de fl. 164 para que deposite o valor da indenização, conforme requerido pela exequente, em uma conta judicial, à disposição deste juízo, no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995. Intimem-se.

2004.61.13.003433-8 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X COSMOS DE FRANCA IND/ COM/ CALC ADMINISTRACAO EVENTOS E PROMOCOES DE FEIRAS LTDA E

OUTROS (ADV. SP201328 ALEXEY OLIVEIRA MARANHA)

Aceito a conclusao supra. Dê-se ciência ao peticionário de fl. 34 (Alexey Oliveira Maranha) do desarquivamento dos autos. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2004.61.13.003742-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X VILIONI VILIONI E CIA/ LTDA E OUTROS (ADV. SP128066 MOACIR CARLOS PIOLA)

...Tendo em vista que a ordem de bloqueio determinada pelo juízo se refere tão-somente aos ativos financeiros porventura encontrados, defiro o presente pedido para que sejam desbloqueadas as contas de nº. 540.240-9 (Banco Bradesco S/A), 16.207-8 (Banco do Brasil S.A.) e 190216379 e 0400000745 (Banco Nossa caixa S.A.) para movimentação bancária, mantendo-se, contudo, os valores bloqueados, devendo as agências bancárias transferirem estes montantes para uma conta judicial, à disposição do juízo, no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995. Oficiem-se aos bancos supra referidos para que liberem a movimentação bancária dos executados e transfiram os valores bloqueados para Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995. Cumpra-se. Intimem-se.

2004.61.13.004336-4 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X NIVALDO SANTA TERRA

Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal.Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2006.61.13.000345-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD) X EMILIO FERNANDES & CIA LTDA E OUTRO (ADV. SP025643 CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ)

...Na hipótese, verifico que não foram encontrados bens livres e desonerados passíveis de penhora, de modo que defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome dos devedores através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 20.538,63 (vinte mil, quinhentos e trinta e oito reais e sessenta e três centavos), que corresponde ao valor do débito atualizado informado (julho/2008), consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à embargalidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, dê-se vistas dos autos a(o) exequente para manifestação no prazo legal. Int.

2006.61.13.004329-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X CITY POSTO DE FRANCA LTDA (ADV. SP119254 DONIZETT PEREIRA) X ALAIR CANDIDO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP186907 MARIA CAROLINA SILVA)

Vistos. Fls. 234-237: No caso em questão, a matéria versada é pertinente aos embargos, pois questiona a nulidade do título executivo em virtude de não ter sido descontado o pagamento efetuado em acordo de parcelamento, e ainda, a prescrição parcial dos débitos apresentados pela exequente. Ora, é evidente, que o assunto não se enquadra naqueles em que, de pronto, cabe ser reconhecida a ilegalidade da demanda executiva, de sorte que sua análise deve ser efetuada em sede de embargos, dado que a apreciação da nulidade aventada mostra-se impossível, tendo em vista a ausência de comprovação, de plano e inequivocamente, do alegado. Assim, intimem-se os executados dos bloqueios judiciais efetuados nos autos (fls. 232, 239 e 241) para, querendo, ofertarem embargos no prazo de 30(trinta) dias, contados da intimação (artigo 16, da lei 6.830/80). Intime-se.

2007.61.13.000319-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LESLIENNE FONSECA) X IND/ DE SALTOS PARA CALCADOS FRANSALTO LTDA E OUTROS (ADV. SP229173 PLINIO MARCUS FIGUEIREDO DE ANDRADE E ADV. SP181365 REINALDO MARTINS JUSTO)

Vistos, etc., Tendo em vista que o veículo Fiat/Strada Adventure, placa FRA1440, que pertencia ao co-executado Daniel Abraão Wattfy foi alienado antes do ajuizamento da presente execução, conforme se extrai da documentação juntada às fls. 200-206, defiro o levantamento do bloqueio que pesa sobre o referido bem junto à Ciretran Oficie-se solicitando o levantamento da constrição. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intime-se.

2007.61.13.000633-2 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP189793 FERNANDA SCHVARTZ) X JOSE WALDEMAR NASCIMENTO

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 26 da Lei 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil.Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2007.61.13.002594-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X SAMELLO FRANCHISING LTDA (ADV. SP025677 REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI)

Vistos, etc., Fl. 91: Intime-se a executada para que, no prazo de 10(dez) dias, providencie a documentação exigida pela exequente, para posterior apreciação dos bens ofertados à penhora, bem como, no mesmo prazo regularize sua representação processual. Int.

2008.61.13.000425-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X CONFIL CONSTRUTORA FIGUEIREDO LTDA (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP211796 LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Vistos, etc., Fls. 89-91: Tendo em vista que ainda não foi julgada a apelação interposta pela executada nos autos do mandado de Segurança de nº. 2003.61.13.003861-3, prossiga-se na execução, intimando a devedora para que, no prazo de 10(dez) dias, apresente certidão atualizada do imóvel indicado à penhora. Intime-se.

2008.61.13.000444-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X CALCADOS SAMELLO S/A (ADV. SP025677 REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI)

Vistos, etc., Fl. 22: Intime-se a executada para que, no prazo de 10(dez) dias, providencie a documentação exigida pela exequente, para posterior apreciação dos bens ofertados à penhora, bem como, no mesmo prazo regularize sua representação processual. Int.

Expediente Nº 1568

ACAO PENAL

2007.61.13.000289-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ROGERIO MATHEUS FERREIRA LIMA (ADV. SP235815 FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI E ADV. SP258294 ROGÉRIO SENE PIZZO)

Vistos, etc. Fls. 404/409: Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do acusado ROGERIO MATHEUS FERREIRA LIMA, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que a defesa já apresentou suas razões recursais, dê-se vista dos autos à acusação para apresentação de contra-razões, caso queira. Em seguida, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intime-se.

2007.61.13.000295-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO BERNARDO DA SILVA) X GLEICO GARCIA FERREIRA DE CARVALHO E OUTRO (ADV. SP098102 RUI ENGRACIA GARCIA E ADV. SP183953 SAMUEL MENEGHETTI) X TANIA REGINA TORRACA DE CARVALHO

Vistos, etc. Tendo em vista que ainda não consta nos autos o cumprimento do ato deprecado, qual seja, a citação e intimação dos co-réus Gleico e Tânia para apresentação de defesa escrita, aguarde-se o cumprimento da carta precatória nº 26/2008 (nº 2008.61.13.003013-9 - 1ª Vara Federal Criminal de Campinas/SP) para apreciação da petição de fls. 1095/1103. Ressalte-se, desde já, que a defesa de ELIO TORRACA FILHO não arrolou testemunhas, embora conste em sua petição a expressão protesta pela oitiva das testemunhas abaixo enumeradas. Cumpra-se. Intime-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 888

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.13.000484-4 - M OLIMPIA F FERREIRA CALCADOS (ADV. SP197759 JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS E ADV. SP198301 RODRIGO HAMAMURA BIDURIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Determino o sobrestamento do presente feito, haja vista a manifestação das partes, consubstanciada na deliberação de suspensão pelo Eg. Supremo Tribunal Federal. Intimem-se.

2008.61.13.000640-3 - RODRIGO GAETA NAZAR (ADV. SP197072 FABIO PALLARETTI CALCINI E ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante (fls. 161/190) em seu efeito devolutivo. Tendo em vista a juntada das contra-razões da parte impetrada, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as cautelas de praxe. Intime-se.

2008.61.13.001767-0 - JOSE PASCHOAL RIBEIRO (ADV. SP086365 JOAQUIM GERALDO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se vista ao impetrante, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada às

fls. 36/43. Após, ao Parquet Federal, para manifestação. Cumpra-se.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

2002.61.13.001775-7 - JUSTICA PUBLICA X WILLIAM MONTEFELTRO (ADV. SP088552 MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E ADV. SP253601 ANDRÉ SANTOS ROCHA DA SILVA)

Em face do decurso do prazo, consoante despacho de fl. 295, bem como à manifestação do Ministério Público Federal (fl. 319), intime-se o autor do fato, bem como o seu representante legal, para que, no prazo máximo de 10 (dez) dias, comprove a total implementação das ações mitigadoras propostas no projeto de recuperação ambiental apresentado pelo IBAMA. Após, dê-se vista ao Parquet Federal. Expeça-se.

2002.61.13.001862-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X HUGO CESAR LOURENCO (ADV. SP116896 RONALDO GOMIERO E ADV. SP031634 LAURO TEIXEIRA PENNA)

À vista da manifestação do Ministério Público Federal (fls. 304/305), intime-se o autor do fato, bem como seu representante legal, para que esclareçam, no prazo máximo de 10 (dez) dias, as divergências apontadas entre o proposto no PRAD e o constatado no laudo de vistoria realizado pelo Departamento de Fiscalização e Monitoramento - DFM (fls. 297/302). Desde já, defiro pelo prazo de 90 (noventa) dias a complementação das ações mitigadoras. Findo este, requirite-se nova inspeção ao DFM. Após, ao Parquet Federal para manifestação. Expeça-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DR PAULO ALBERTO JORGE
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA MARICELIA BARBOSA BORGES
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2309

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2008.61.18.001605-2 - DAI KEZONG (ADV. SP248893 MANAEM SIQUEIRA DUARTE E ADV. SP275215 PAULO SERGIO ARAUJO TAVARES) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Traslade-se cópia das peças principais do presente feito para os de Inquérito policial nº 2008.61.18.001697-0.2. Após, arquivem-se os autos com as comunicações de praxe.

Expediente Nº 2310

ACAO PENAL

98.0403866-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANTONIO FERNANDES DE BARROS REGO (ADV. SP194450 SÉRGIO MONTEIRO MARCONDES) X JAIRO HIBRAHIN ANTUN (ADV. SP229431 EDUARDO AUGUSTO VIANNA DE OLIVEIRA)

DESPACHO1. Deixo consignado nos presentes autos que não houve apresentação do rol de testemunhas arroladas pela defesa (fls. 338 e 350).2. Manifestem-se as partes nos termos do art. 499 do CPP.3. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
Juíza Federal
DRª. IVANA BARBA PACHECO
Juíza Federal Substituta
VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6795

ACAO PENAL

2008.61.19.004709-4 - JUSTICA PUBLICA X EDGAR OLIVEIRA TOME (ADV. SP199272 DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO) X POLLYNALDO SOSTENES RODRIGUES SANTOS (ADV. SP199272 DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO) X RENILTON DE MATOS SILVA (ADV. SP158105 RICARDO ALEXANDRE DE FREITAS) X CHRISTIANO CARDOSO (ADV. SP199272 DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO) X MARCOS AURELIO SILVA DA CUNHA (ADV. SP199272 DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO) X ELIAS GONCALVES DA SILVA (ADV. SP199272 DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO)

Decisão de 23 de outubro de 2008, às fl. 353. Chamo o feito à conclusão. 1. Tendo em vista a inércia da defesa dos acusados EDGAR OLIVEIRA TOMÉ, CHRISTIANO CARDOSO, POLLYNALDO SÓSTENES RODRIGUES SANTOS, ELIAS GONÇALVES DA SILVA e MARCOS AURÉLIO SILVA DA CUNHA quanto à indicação do endereço das testemunhas de defesa, determino compareçam elas independentemente de intimação, nas datas abaixo designadas, facultando, em sendo interesse da defesa, a substituição da oitiva por juntada de declarações. 2. Intime-se pessoalmente, em razão da urgência, a defesa do acusado RENILDO DE MATOS SILVA para que se manifeste, no prazo de 48 horas, se tem interesse na substituição da oitiva por juntada de declarações em relação às testemunhas arroladas às fls. 302, ou informe a possibilidade de comparecimento destas a este Juízo independentemente de intimação, tendo em vista que a expedição de Carta Precatória torna impossível a realização da audiência concentrada. 3. Tendo em vista o número de acusados e de testemunhas arroladas, torno sem efeito o parágrafo sétimo da decisão de fls. 333/334, em relação à designação da audiência, que REDESIGNO da seguinte forma: i) DIA 13/11/2008, ÀS 14:30 HORAS, para oitiva das testemunhas de acusação e das testemunhas de defesa dos acusados EDGAR, MARCO, CHRISTIANO, ELIAS, POLLYNALDO e RENILDO; ii) DIA 14/11/2008, ÀS 14:30 HORAS, para o inter-rogatório dos acusados EDGAR, ELIAS e RENILTON; iii) DIA 17/11/2008, ÀS 14:30 HORAS, para o interrogatório dos acusados CHRISTIANO, POLLYNALDO e MARCO. Providencie a Secretaria os expedientes necessários para o cumprimento desta decisão, com urgência. Decisão de 30 de outubro de 2008, às fl. 373. Chamo os autos à conclusão. Solicitem as informações criminais dos réus, conforme o requerido pelo Ministério Público Federal. Autorizo a realização de perícia nos celulares apreendidos, visto ser necessária esta produção de prova para ser atendido o princípio da verdade real. Expeça-se ofício à Delegacia de Polícia Federal de Nova Iguaçu/RJ, para solicitar o envio e certidão de inteiro teor do Inquérito Policial nº 297/1996, no qual o réu MARCO AURÉLIO SILVA DA CUNHA figura como indiciado. Expeça-se ofício à companhia aérea American Airlines para que seja este Juízo informado se algum passageiro do voo AA 2943, de 22/06/2008 reclamou extravio de bagagem e também para que envie os dados de qualificação de quem dispõe acerca do passageiro MARTIUS KINHITI SUMIZONO CARDOSO, que chegou ao Brasil neste mencionado voo. Expeça-se ofício para a Companhia Aérea Gol com vista a solicitar informação em relação aos meses de maio e junho, número de reservas, check in e viagens que os denunciados EDGAR OLIVEIRA TOMÉ, POLLYNALDO SÓSTENES RODRIGUES SANTOS, RENILTON DE MATOS SILVA, CHRISTIANO CARDOSO e ELIAS GONÇALVES DA SILVA fizeram. Determino que a Escolta realizada à Edgar Oliviera Tomé se realize também no dia 17 de novembro, a fim de viabilizar a sua presença no interrogatório dos demais co-réus. Realizem as expedições necessárias. Intimem-se as partes da decisão de fl. 353.

Expediente Nº 6796

ACAO PENAL

2008.61.19.005048-2 - JUSTICA PUBLICA X FRANCESCO SANTORO (ADV. SP234536 ERNESTO MARSIGLIA PIOVESAN) X REMIGIO SAUNA (ADV. SP234536 ERNESTO MARSIGLIA PIOVESAN)

Determino que a audiência do dia 19 de novembro de 2008, às 14:30 horas seja de forma presencial. Solicitem à Polícia Federal a realização da Escolta. Oficie-se ao Presídio de Itaí para comunicar da nova forma de audiência e para que tomem as medidas cabíveis. Expeça-se ofício à Prodesp para o cancelamento da reserva do ponto de teleaudiência. Intimem-se as partes.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr.ª. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

Thais Borio Ambrasas

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5890

INQUERITO POLICIAL

2008.61.81.009529-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X RAQUEL DE SOUSA PINTO E OUTRO (ADV. SP110038 ROGERIO NUNES)

Ante o exposto, RECEBO A DENÚNCIA formulada em face de Prscila de Souza Pinto e Raquel de Souza Pinto

(fls.137/140) e determino. Intime-se o Defensor das rés para que se manifeste nos termos dos artigos 396 e 396-A da Lei 11.719/2008...

Expediente Nº 5891

ACAO PENAL

2003.61.19.002275-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD LUCIANA SPERB DUARTE) X MARLI APARECIDA MATHEUS DA SILVA (ADV. SP198419 ELISÂNGELA LINO) X TANIA MARIA PRADO BOMFIM BUENO DE SOUZA (ADV. SP106288 HELVECIO BARBOSA DE CARVALHO E ADV. SP128933 JULIO CESAR POLLINI E ADV. SP108478 NORBERTO APARECIDO MAZZIERO)

Folha 677/689: Ciência às partes.

Expediente Nº 5892

ACAO PENAL

2003.61.19.000941-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD LUCIANA SPERB DUARTE) X DIRCE DE SOUZA AQUINO E OUTRO (ADV. SP224413 ATILIO GOMES DE PROENÇA JUNIOR)

... Posto isto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE das rés e determino a remessa dos autos ao arquivo, observadas as formalidade legais...

Expediente Nº 5894

INQUERITO POLICIAL

2008.61.19.006539-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD LUCIANA SPERB DUARTE) X WELLINGTON DE MATOS SILVA E OUTRO (ADV. SP199272 DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO)

Intime-se a defesa do acusado para que se manifeste nos termos dos artigos 396 e 396-A da Lei nº 11719/2008.

Expediente Nº 5896

ACAO PENAL

2007.61.19.004638-3 - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD LUCIANA SPERB DUARTE) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP239535 MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E ADV. SP146255 ADRIANA CANUTI)

Intime-se a defesa do sentenciado para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor do petitório de fls. 342/343.

Expediente Nº 5897

ACAO PENAL

2002.61.19.003724-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD LUCIANA SPERB DUARTE) X CARLOS AUGUSTO PIMPAO VALENTE (PROCURAD JONAS F. FONTENELE DE CARVALHO E PROCURAD CLEBER LOPES DE OLIVEIRA E PROCURAD GERALDINO SANTOS NUNES JUNIOR)

Tendo em vista a decisão de folhas 599/601, notifique-se o acusado para que se manifeste nos termos do artigo 55, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 11.343/2006. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 5898

INQUERITO POLICIAL

2008.61.19.003820-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD LUCIANA SPERB DUARTE) X MARIA CATARINA DOS SANTOS (ADV. SP148258 ELIAS VIEIRA DA SILVA)

MARIA CATARINA DOS SANTOS, foi denunciada pelo Ministério Público Federal (fls. 57/59) como incurso no delito tipificado nos artigos 33, c/c 41, inciso I, da Lei nº 11.343/2006. A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial nº 043/08, oriundo do Departamento de Polícia Civil do Estado de São Paulo, 1º DIAP/DENARC. A defesa preliminar nos termos dos artigos 396 e 396A da Lei 11.719/08 foi juntada às folhas 167/174.. É o breve relatório. Passo a decidir. Para o recebimento da denúncia devem ser verificados: a) os requisitos formais do artigo 41 do Código de Processo Penal (CPP); b) as condições do exercício do direito de ação; e c) a viabilidade da relação jurídica processual (pressupostos processuais). Quanto aos requisitos formais, observo que a denúncia contém a exposição de fato que, em tese, configura infração penal. Também se reporta às qualificações do denunciado, permitindo a sua individualização. Consta igualmente a classificação da infração: artigo 33 c/c 40, inciso I, da Lei 11.343/06. E, por fim, apresenta o rol de testemunhas. Logo, estão presentes todos os requisitos do artigo 41 do CPP. No que tange às condições do exercício do direito de ação, verifico que as partes são legítimas e estão devidamente representadas (legitimidade ad causam); há necessidade da intervenção judicial, ante o monopólio da punição estatal, e a via processual eleita - ação penal pública incondicionada - é adequada (interesse processual ou de agir); e o pedido condenatório encontra respaldo no preceito secundário do tipo incriminador apontado na denúncia (possibilidade

jurídica do pedido).Ademais, a acusação está baseada em provas da existência de fato que, em tese, caracteriza infração penal (materialidade: laudo da Substância entorpecente - fls. 88; interrogatório da acusada - fls. 07/10; depoimentos de testemunhas - 02/06; indícios suficientes de autoria delitiva (Assim reconheço a justa causa da ação penal.Por fim, estão presentes os pressupostos processuais, visto que a ação penal foi corretamente proposta, perante o órgão jurisdicional competente (artigo 109, inciso IV, da Constituição da República, combinado com o artigo 70, caput, do CPP), por órgão investido de capacidade para ser parte em juízo (legitimidade ad processum): o Ministério Público Federal (artigo 129, inciso I, da Constituição Federal, combinado com os artigos 6º, inciso V, e 38, caput, da Lei complementar federal nº 75/1993). Por outro lado, não estão configurados os pressupostos processuais negativos.As questões relativas ao mérito da acusação não impedem o recebimento da denúncia, principalmente por exigirem ampla dilação probatória no curso da ação penal.Ante o exposto, ratifico a denúncia recebida em face de MARIA CATARINA DOS SANTOS e determino a continuidade do feito.Intimem-se a testemunha de acusação e defesa, bem como a réu para que participem da audiência designada à folha 149.Oficie-se ao Departamento de Polícia Cível requisitando o Policial, Jefferson Franco Sampaio. Oficie-se ao Departamento de Polícia Federal requisitando a escolta da acusada.Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação acerca do pedido de folhas 167/174Intimem-se a defesa desta decisão, bem como para que esclareça, no prazo de 03 (três) dias, os endereços das testemunhas arroladas.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 848

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1999.03.99.115654-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.007402-0) ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS S/A (ADV. SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E ADV. SP144994 MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E ADV. SP065695 PEDRO FERREIRA DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO E ADV. SP208425 MARIA EUGÊNIA DOIN VIEIRA)

1. A petição de fls. 367 noticia interposição de agravo de instrumento e pedido de reconsideração quanto a decisão de fl. 349.2. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.3. Prossiga-se.

2005.61.19.005469-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.003564-1) EMBRACO EMPRESA BRASILEIRA DE ACO LTDA (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: ...Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTES os embargos.Custas indevidas em embargos à execução, consoante art. 7º da Lei n 9.289/96.Honorários advocatícios não são devidos por entender suficiente o encargo previsto no Decreto - Lei 1025/69.Prossiga-se na execução fiscal.Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal.Com o trânsito em julgado, desapensem e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.19.002337-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.008530-2) MASCOTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP050741 LUIZ TURGANTE NETTO E ADV. SP166439 RENATO ARAUJO VALIM) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: ...Posto isso, rejeito os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar inexatidões materiais, obscuridade, contradição ou omissão, ficando mantida a sentença em todos os seus termos

2007.61.19.002950-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.19.000774-0) DEGANI VADUZ IND/ QUIMICA LTDA (ADV. SP051621 CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Recebo os presentes embargos para discussão.2. Em respeito ao Princípio da Isonomia Processual, entendo que os embargos oferecidos em face de executivos fiscais sempre deverão ser precedidos de garantia idônea e, necessariamente, deverão resultar em suspensão do trâmite da execução fiscal, até julgamento em Primeira Instância.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.4. À embargada para impugnação, pelo prazo de 30(trinta) dias.5. Intimem-se.

2007.61.19.003154-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.007196-6) A COLAMARINO COM/ E IND/ LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP015335 ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X

UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA MARIA BOZZETTO)

1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo(a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.3. No retorno, conclusos.4. Intime-se.(...)- (FL.21) 1. Chamo o feito à ordem. 2. Conforme Lei 11.457 (16/03/2007), publicada em 19/03/2007,em seu art. 16, parágrafo 3º, inciso I, que transferiu à Procuradoria Geral Federal a competência de representar judicialmente o INSS (Insti-tuto Nacional do Seguro Social) e o FNDE (Fundo Nacional do Desenvolvi-mento da Educação) nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, bem como nos autos que pretendam a con-testação do crédito tributário, remetam-se os autos ao SEDI para reti-ficar o pólo PASSIVO, para fazer constar UNIÃO FEDERAL. 3. Após, prossiga-se. 4. Intimem-se.

2007.61.19.004313-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.019009-8) DISTRIBUIDORA GUARU DE MIUDEZAS LTDA (ADV. SP114851 FERNANDO MANZATO OLIVA) X ANTONIO HERNANDES SEPEDES FILHO (ADV. SP114851 FERNANDO MANZATO OLIVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA MARIA BOZZETTO)

1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo(a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.3. No retorno, conclusos.4. Intime-se.(...) - (FL. 86) 1. Chamo o feito à ordem. 2. Conforme Lei 11.457 (16/03/2007), publicada em 19/03/2007,em seu art. 16, parágrafo 3º, inciso I, que transferiu à Procuradoria Geral Federal a competência de representar judicialmente o INSS (Insti-tuto Nacional do Seguro Social) e o FNDE (Fundo Nacional do Desenvolvi-mento da Educação) nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, bem como nos autos que pretendam a con-testação do crédito tributário, remetam-se os autos ao SEDI para reti-ficar o pólo PASSIVO, para fazer constar UNIÃO FEDERAL. 3. Após, prossiga-se. 4. Intimem-se.

2007.61.19.005421-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.024813-1) IDEROL S/A EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS - MASSA FALIDA (ADV. SP015335 ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo(a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.3. No retorno, conclusos.4. Intime-se.

2008.61.19.000120-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.002816-5) MASCOTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP166439 RENATO ARAUJO VALIM) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO)

1. Recebo os presentes embargos para discussão.2. Em respeito ao Princípio da Isonomia Processual, entendo que os embargos oferecidos em face de executivos fiscais sempre deverão ser precedidos de garantia idônea e, necessariamente, deverão resultar em suspensão do trâmite da execução fiscal, até julgamento em Primeira Instância.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.4. À embargada para impugnação, pelo prazo de 30(trinta) dias.5. Intimem-se.

2008.61.19.000643-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.19.001346-8) SUPERMERCADOS IRMAOS LOPES LTDA (ADV. SP022207 CELSO BOTELHO DE MORAES E ADV. SP183085 FERNANDA DE MORAES CARPINELLI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Concedo à embargante o prazo de 05(cinco) dias para juntada aos autos do comprovante de recolhimento do porte de remessa e retorno, tal como previsto pelo artigo 225 do Provimento nº 64/2005 - COGE, de 02/05/2005, no valor de R\$8,00 (oito Reais), em guia DARF, código 8021, sob pena de deserção, a teor do disposto no artigo 511, §2º, do Código de Processo Civil.2. Intime-se.

2008.61.19.001626-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.007314-9) PLADIS - INGEAUTO INDUSTRIA, COMERCIO, EXPORTACAO E IMP (ADV. SP123233 CARLOS ALBERTO DIAS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

(...)Tendo em vista a ausência de manifestação por parte da requerente quanto às providências exigidas na decisão de fls. 30/32, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, combinado com o art. 284, único, ambos do Código de Processo Civil.Os honorários advocatícios não são cabíveis visto a inexistência de relação jurídica processual.Custas não mais cabíveis em embargos de devedor, consoante o disposto no art. 7 da Lei n 9.289/96.Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal em apenso.Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)

2008.61.19.002198-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.003394-0) CHOCOLATES DAN - TOP FIORENTINA LTDA (ADV. SP131602 EMERSON TADAO ASATO) X INSTITUTO

NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO (ADV. SP067712 MARCOS JOAO SCHMIDT)

1. Sob pena de indeferimento, emende o embargante a sua petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, atribuindo valor compatível à causa, trazendo aos autos cópias do contrato social bem como das alterações havidas, e apresente os documentos essenciais a propositura da ação: cópias da certidão da dívida ativa, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo de 10(dez) dias.2. Intime-se.

2008.61.19.005338-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.017913-3) H W SCHMITZ LTDA (ADV. SP064017 JOSE MACIEL DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO DA SILVA PRADO)

Baixo os autos em diligência.1. Tendo em vista a decisão proferida nesta data nos autos principais e, também, considerando que não se demonstrou prejuízo à parte embargante em razão dos embargos ora apresentados, reconheço como tempestivo o ajuizamento desta ação, invalidando a certidão lavrada retro, no tocante à intempestividade.2. Aguarde-se o cumprimento da decisão referida no item anterior.3. Após, conforme Lei 11.457 (16/03/2007), publicada em 19/03/2007 que, em seu art. 16, parágrafo 1º, estendeu à dívida ativa do INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) e do FNDE (Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação) a condição de Dívida Ativa da União, deslocando as atribuições e competências de representação judicial e extrajudicial à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo PASSIVO, fazendo constar UNIÃO FEDERAL.4. A seguir, voltem conclusos.5. Int.

2008.61.19.005555-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.19.007858-0) YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA (ADV. SP078507 ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E ADV. SP154651 MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Recebo os presentes embargos para discussão.2. Em respeito ao Princípio da Isonomia Processual, entendo que os embargos oferecidos em face de executivos fiscais sempre deverão ser precedidos de garantia idônea e, necessariamente, deverão resultar em suspensão do trâmite da execução fiscal, até julgamento em Primeira Instância.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.4. À embargada para impugnação, pelo prazo de 30(trinta) dias.5. Intimem-se.

2008.61.19.006311-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.006013-1) ROSIL EMBALAGENS PLASTICAS LIMITADA (ADV. SP106362 MARCOS ALCARO FRACCAROLI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: ...Não conheço dos embargos à execução, em face de sua manifesta intempestividade. É cediço que os embargos à execução fiscal devem ser interpostos dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora. Observa-se que o embargante foi regularmente intimado da penhora em 03 de julho de 2008, acarretando o decurso do prazo para a interposição dos embargos à execução na data de 04 de agosto de 2008. Tendo os presentes embargos sido protocolizados na data de 06 de agosto de 2008, mister o reconhecimento de sua intempestividade. Posto isso, não conheço dos presentes embargos à execução. Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal, certificando-se.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

2000.61.19.006918-2 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD AMINADAB FERREIRA FREITAS) X CIRMECOM IND/ E COM/ DE C E LTDA (ADV. SP063780 JOAO LUIZ POMAR FERNANDES) X JOSE BELISARIO DA SILVA FILHO E OUTRO (ADV. SP063780 JOAO LUIZ POMAR FERNANDES)

Conforme Lei 11.457 (16/03/2007), publicada em 19/03/2007, em seu art. 16, parágrafo 3º, inciso I, que transferiu à Procuradoria Ge-ral Federal a competência de representar judicialmente o INSS (Institu-to Nacional do Seguro Social) e o FNDE (Fundo Nacional do Desenvolvi-mento da Educação) nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, bem como nos autos que pretendam a con-testação do crédito tributário, remetam-se os autos ao SEDI para reti-ficar o pólo ATIVO, para fazer constar UNIÃO FEDERAL. Com o retorno dos autos, publique-se a decisão de fls. 125. ...(FL. 125) Defiro o pedido de fls. Proceda o bloqueio e penhora ou arresto (...) (...) As partes somente deverão ser intimadas após a conclusão das diligências....(FL. 150/152) TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS.: ... Assim, sem delongas,INDEFIRO o requerimento do co-executado JESUS WILSON SALVADOR DA SILVA,mantendo o bloqueio e penhora de ativos financeiros e determino o regu-lar prosseguimento da execução. DETERMINO a penhora dos ativos existentes de todas as contasbloqueadas, bem como a transferência do número existente, para quepermaneça à disposição deste Juízo. Proceda-se por meio eletrônico (BACEN JUD), ou , alternativa-mente, por ofício. Após, remetam os autos ao SEDI para retificação do endereço do co-executado, passando a constar o logradouro especificado às fls.136. Em face do valor bloqueado, qual seja, R\$ 1.538,46 (um mil,quinhentos e trinta e oito reais e quarenta e seis centavos), corres-ponder a menos de 2% (dois por cento) do débito exequendo, expeça-secarta precatória para penhora e avaliação de bens e intimação do co-e-xecutado, no endereço constante de fls. 136, devendo a constrição re-cair, preferencialmente, sobre dinheiro, imóveis, veículos e maquiná-rios. Cumpra-se, com urgência. Após o cumprimento integral das determinações acima, inti-mem-se.

2000.61.19.017913-3 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO DA SILVA PRADO) X H W SCHMITZ LTDA (ADV. SP064017 JOSE MACIEL DE FARIA)

Chamo o feito à ordem.1. Não obstante a publicação da r. decisão de fl. 78 constato que, no Termo de Penhora e Depósito lavrado à fl. 79 a nomeação de depositário incidiu sobre pessoa diversa da executada e titular do imóvel descrito à fl. 39, que se faz representar pelo sócio-gerente Sr. Walter Bruno Schmitz e não pelo patrono da empresa, o advogado José Maciel de Faria, OAB/SP 64.017.2. Assim, necessária a retificação do referido Termo, no tocante ao depositário fiel.3. Portanto, determino:a) Lavre-se TERMO DE DEPÓSITO, constituindo depositário o representante legal da executada, nos termos do parágrafo 5º, do artigo 659 c.c. art. 12, VI, ambos do Código de Processo Civil.b) Intime-se a executada H.W. SCHMITZ LTDA., na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 5 (cinco) dias e devidamente representada, comparecer em Secretária para assinatura do mencionado Termo. c) Expeça-se mandado de avaliação do bem penhorado à fl. 79, para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias; d) Após as diligências acima, expeça-se novo mandado para registro da penhora perante o 2º Cartório de Registro de Imóveis desta subseção; e) Sem prejuízo ao item anterior, indague-se ao Oficial Registrário sobre o cumprimento do mandado nº 1816/2007, recebido naquele órgão em 30/10/2007, conforme fl. 113, cuja cópia deverá acompanhar o ofício;f) Cumpridas todas as determinações acima, trasladem-se para os autos nº 2008.61.19.005338-0 cópias desta decisão e do Termo de Depósito citado nos itens 1 e 2 acima;g) Finalmente, na conformidade da Lei nº 11.457, de 16/03/2007, que, em seu art. 16, parágrafo 1º, estendeu à dívida ativa do INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) e do FNDE (Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação) a condição de Dívida Ativa da União, deslocando as atribuições e competências de representação judicial e extrajudicial à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo ATIVO neste feito e nos respectivos apensos, fazendo constar UNIÃO FEDERAL.h) A seguir, abra-se vista à ora exequente para que tome ciência das diligências realizadas, bem como para que apresente demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 30(trinta) dias.4. Considerando a singularidade do caso, torno sem efeito os itens 1 e 3 da r. decisão de fl. 109, bem como reconheço inválidas as certidões de decurso de prazo para apresentação de embargos à execução e aquela de fl. 117, relativa à intempestividade dos embargos apresentados.5. CUMPRE-SE IMEDIATAMENTE.6. Int.

2000.61.19.019009-8 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA MARIA BOZZETTO) X DISTRIBUIDORA GUARU DE MIUDEZAS LTDA (ADV. SP114851 FERNANDO MANZATO OLIVA) X ANTONIO HERNANDES SEPEDES FILHO (ADV. SP063147 EDUARDO TOLEDO)

1. Chamo o feito à ordem.2. Conforme Lei 11.457 (16/03/2007), publicada em 19/03/2007, em seu art. 16, parágrafo 3º, inciso I, que transferiu à Procuradoria Geral Federal a competência de representar judicialmente o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) e o FNDE (Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação) nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, bem como nos autos que pretendam a contestação do crédito tributário, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo ATIVO, para fazer constar UNIÃO FEDERAL.3. Após abra-se vista à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para que tome ciência das diligências realizadas.4. No retorno aguarde-se a decisão dos Embargos a Execução Fiscal.5. Intimem-se.

2006.61.19.008449-5 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD AMINADAB FERREIRA FREITAS) X ARTES GRAFICAS GUARU LTDA (ADV. SP230398 QUELSON CHERUBIM FLORES) X EMPRESA JORNALISTICA FOLHA METROPOLITANA LTDA E OUTROS

1. Fl. 57: Defiro.2. Intime-se a executada para atender os seguintes ítems, no prazo de 15(quinze) dias.a) comprovar a propriedade, apresentando certidão de matrícula atualizada e atribuindo valor aos bens, de conformidade com o art. 656, parágrafo único, do CPC.; b) informar o estado de uso e local onde se encontra o bem nomeado a penhora de maneira a atender-se ao disposto no art. 655, parágrafo 1., inciso II, do CPC.;c) informar se o bem oferecido encontra-se garantindo a liquidação de outras dívidas, fiscais ou de outra natureza, de maneira atender-se ao disposto no art. 656, inciso IV, do CPC.d) apresentar certidões expedidas pela Municipalidade de Gaurulhos, quanto ao valor venal e tributos incidentes sobre o imóvel, de maneira a atender-se ao disposto no artigo 656, VI, e parágrafo único, do CPC.3. Cumprido os itens acima, abra-se vista à exequente para que manifeste-se no sentido de dar efetivo andamento ao feito, em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. 4. Intime-se.

2006.61.19.008711-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO) X PROJECTA GRANDES ESTRUTURAS LTDA (ADV. SP028083 ROBERTO JONAS DE CARVALHO)

Fls. 393/394: Defiro pelo prazo improrrogável de 15(quinze) dias.Int.

2006.61.19.008751-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO) X INDUSTRIA MECANICA GIGANARDI LTDA (ADV. SP093423 PEDRO LUIZ LESSI RABELLO)

1. Face a manifestação espontânea da empresa executada, dou a mesma por citada.2. Deverá a executada realizar a garantia do juízo mediante o pagamento da dívida ou oferecimento de bens à penhora, no prazo de 05(cinco) dias.3. No silêncio, abra-se vista a exequente para manifestar-se, no prazo de 30(trinta) dias, nos termos de prosseguimento do feito.

2007.61.19.005100-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO) X VIBROTEX TELAS METALICAS LTDA (ADV. SP206821 MAÍRA FERNANDES POLACHINI DE SOUZA)

1. Fl. 240: Defiro.2. Intime-se a executada para atender os seguintes itens, no prazo de 15(quinze) dias.a) comprovar a propriedade e valor atribuído aos bens, de conformidade com o art. 656, parágrafo único, do CPC;b) informar o estado de uso e local onde se encontra o bem nomeado a penhora de maneira a atender-se ao disposto no art. 655, parágrafo 1., inciso II, do CPC;c) informar se o bem oferecido encontra-se garantindo a liquidação de outras dívidas, fiscais ou de outra natureza, de maneira atender-se ao disposto no art. 656, inciso IV, do CPC.3. Cumprido o item acima, abra-se vista à exequente para que manifeste-se no sentido de dar efetivo andamento ao feito, em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

Expediente Nº 855

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2000.61.19.008405-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.008402-0) ARO S/A EXP/ IMPORT/ IND/ E COM/ (ADV. SP066899 FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA E ADV. SP175790 TATIANA SILVA MAILLEFAUD E ADV. SP206494 FELIPE SIMONETTO APOLLONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. Dê-se ciência ao INSS do depósito efetuado, conforme comprovantes de fls. 411/412, intimando-o a manifestar-se sobre a satisfação do crédito relativo à verba honorária, no prazo de 30 (trinta) dias.2. Após, intime-se a embargante do desarquivamento dos autos, bem como a requerer o que couber, no prazo de 10 (dez) dias.3. Int.

2000.61.82.050762-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.050761-2) NORTON DO NORDESTE LTDA (ADV. SP013276 PAULO GUILHERME BARBEIRO CRUZ) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO (PROCURAD JOSE CARLOS MEDEIROS)

Fls. 176: Em face das informações prestadas pela 8ª Vara Cível Federal em São Paulo, intime-se a embargante, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do noticiado no ofício de fls., informando, outrossim, se persiste o interesse no prosseguimento do presente feito. Após, abra-se vista à embargada para o mesmo fim, no prazo acima assinalado. Com o retorno dos autos, conclusos. Int.

2003.61.19.005867-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.19.001594-7) ART LUZ IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP057096 JOEL BARBOSA E ADV. SP152061 JOSUE MENDES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

Converto o julgamento em diligência.Intime-se a embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a petição de fls. 104/155.Após, conclusos.Int.

2006.61.19.003193-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.009179-0) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO) X TEXTIL INTERNACIONAL LTDA (ADV. SP039617 ISMAEL GOLDMACHER)

Converto o julgamento em diligência.Fls. 151: Defiro o pedido de fls.Intime-se o embargante a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos especificados a fls. 151.Cumprida ou não a determinação acima, nova vista à embargada para manifestação.Int...(FL.150)Fls. 127/149: Ciência à exequente dos documentos apresentados a fls. Na ausência de manifestação desta, venham os autos conclusos para sentença.

2006.61.19.006098-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.006136-3) NOVA GERACAO VEICULOS LTDA. (ADV. SP159730 MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANO APARECIDO DE CARVALHO)

1. Conforme Lei 11.457 (16/03/2007), publicada em 19/03/2007, em seu art. 16, parágrafo 3º, inciso I, que transferiu à Procuradoria Geral Federal a competência de representar judicialmente o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) e o FNDE (Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação) nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, bem como nos autos que pretendam a contestação do crédito tributário, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo PASSIVO, para fazer constar UNIÃO FEDERAL.2. Após abra-se vista à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para que tome ciência das diligências realizadas bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a necessidade.3. No retorno, voltem os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.

2006.61.19.008912-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.004754-0) A CALAMARINO COM/ E IND/ LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP015335 ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. Conforme Lei 11.457 (16/03/2007), publicada em 19/03/2007, em seu art. 16, parágrafo 3º, inciso I, que transferiu à Procuradoria Geral Federal a competência de representar judicialmente o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) e o FNDE (Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação) nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, bem como nos autos que pretendam a contestação do crédito tributário, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo PASSIVO, para fazer constar UNIÃO FEDERAL.2. Após abra-se vista à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para que tome ciência das diligências realizadas bem como especifique as

provas que pretende produzir produzindo justificando a necessidade e pertinência.3. No retorno, voltem os autos conclusos.4. Intimem-se.

2006.61.19.008917-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.003702-2) MEGAPRESS EMBALAGENS LTDA (ADV. SP227933 VALERIA MARINO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

Fls. 176/227: Indeiro o pedido de substituição de penhora, porquanto a aceitação da penhora de debêntures constitui-se obstáculo ao prosseguimento do processo, uma vez que a iliquidez dos títulos inviabiliza a garantia dos débitos fiscais. Indeiro, outrossim, o pedido de produção de prova pericial, já que esta não se mostra imprescindível, porquanto todas as teses aventadas nos presentes embargos à execução fiscal, além de versarem sobre matéria de direito, podem ser comprovadas através dos documentos já juntados aos autos, sendo desnecessária a produção de outras provas. Dessa forma, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.19.001798-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.007524-9) GRAZZIMETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA (ADV. SP120267 AMAURI JACINTHO BARAGATTI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.3. No retorno, conclusos.4. Intime-se.

2007.61.19.002726-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.000984-1) ROBERTO MIRA (ADV. SP128600 WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE E ADV. SP211350 MARCELO LIBERTO DE VASCONCELOS ARRUDA E ADV. SP195118 RODRIGO ALVES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. Fls. 1912/1915: Em que pesem os argumentos expendidos pela União Federal considero relevante, para o exame das questões debatidas no presente feito, a produção da prova pericial, uma vez que foram demonstradas circunstâncias fáticas que devem ser melhor elucidadas.2. Assim, para que não se alegue eventual cerceamento ao direito de defesa e, também, visando a necessidade de análise técnica dos valores constantes dos documentos em posse do embargante, bem como daqueles apresentados no processo administrativo, DEFIRO A PERÍCIA CONTÁBIL, determinando a intimação do embargado para que efetue, no prazo de 5 (cinco) dias, o depósito dos honorários provisórios do perito, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).3. Efetuado o depósito acima aludido, faculto às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, a apresentação de quesitos pertinentes, bem como a indicação de assistentes-técnicos. Esclareço que os documentos necessários à perícia deverão ser fornecidos diretamente pelas partes ao expert, evitando-se a formação de apensos desnecessários ao presente feito, por si já tão volumoso.4. Atendidas às determinações desta decisão, voltem os autos conclusos para nomeação de perito.5. Int.

2007.61.19.002791-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.006681-6) COMUNIDADE CRISTA EM GUARULHOS (ADV. SP102881 RENATO RODRIGUES FERREIRA DOS REIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. Conforme Lei 11.457 (16/03/2007), publicada em 19/03/2007, em seu art. 16, parágrafo 3º, inciso I, que transferiu à Procuradoria Geral Federal a competência de representar judicialmente o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) e o FNDE (Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação) nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, bem como nos autos que pretendam a contestação do crédito tributário, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo PASSIVO, para fazer constar UNIÃO FEDERAL.2. A seguir, cumpra-se a r. decisão de fl. 9 arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

2007.61.19.004316-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.025940-2) ESTANTEC ESTAMPAS TECNICOS LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP015335 ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

1. Recebo os presentes embargos para discussão.2. Em respeito ao Princípio da Isonomia Processual, entendo que os embargos oferecidos em face de executivos fiscais sempre deverão ser precedidos de garantia idônea e, necessariamente, deverão resultar em suspensão do trâmite da execução fiscal, até julgamento em Primeira Instância.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.4. À embargada para impugnação, pelo prazo de 30(trinta) dias.5. Intimem-se.

2007.61.19.005710-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.021693-2) BENATON FUNDACOES S.A. (ADV. SP060284 PAULO SANCHES CAMPOI E ADV. SP236018 DIEGO ZAPPAROLI SANCHES CAMPOI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

Indeiro o pedido de fls., já que a produção de prova pericial não se mostra imprescindível, porquanto todas as teses aventadas nos presentes embargos à execução, além de versarem sobre matéria de direito, podem ser comprovadas através dos documentos já juntados aos autos, sendo desnecessária a produção de outras provas. Dessa forma, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.19.003935-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.003977-4) ZITO PEREIRA IND E COM PECAS E ACESSORIOS P/ (ADV. SP131602 EMERSON TADAO ASATO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. Conforme Lei 11.457 (16/03/2007), publicada em 19/03/2007, em seu art. 16, parágrafo 3º, inciso I, que transferiu à Procuradoria Geral Federal a competência de representar judicialmente o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) e o FNDE (Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação) nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, bem como nos autos que pretendam a contestação do crédito tributário, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo PASSIVO, para fazer constar UNIÃO FEDERAL.2. Sob pena de indeferimento, com fundamento no art. 284 do CPC, concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias, para emendar a petição inicial, atribuindo valor à causa, trazendo aos autos instrumento original de mandato, cópias do contrato social e das alterações havidas e, ainda, apresentando os documentos essenciais à propositura da ação, quais sejam, cópias da Certidão da Dívida Ativa.3. Intime-se.

2008.61.19.005058-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.006952-2) CARLOS ANTONIO FERNANDES E OUTRO (ADV. SP049404 JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA MARIA BOZZETTO)

1. Recebo os presentes embargos para discussão.2. Em respeito ao Princípio da Isonomia Processual, entendo que os embargos oferecidos em face de executivos fiscais sempre deverão ser precedidos de garantia idônea e, necessariamente, deverão resultar em suspensão do trâmite da execução fiscal, até julgamento em Primeira Instância.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.4. À embargada para impugnação, pelo prazo de 30(trinta) dias.5. Intimem-se.

2008.61.19.006677-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.005397-0) MATRIZARIA E ESTAMPARIA MORILLO LTDA (ADV. SP233264 MARCELO FREITAS MUNHOZ) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Emende o embargante a sua petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, atribuindo valor compatível à causa, e apresente os documentos essenciais a propositura da ação: cópias da certidão da dívida ativa e do auto de penhora, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo de 10(dez) dias. 2. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2000.61.19.001159-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.001158-1) ANTONIO CONDE (ADV. SP101412 ARNALDO ARGEMIRO DUARTE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA MARIA BOZZETTO)

1. Fls. 42/43: Indefiro tal manifestação, tendo em vista que o r. despacho de fls. 39, o qual remeteu os autos ao arquivo após o decurso de prazo para manifestação das partes de fls. 40, foi publicado no Diário Oficial do Estado no dia 10/09/2001 às fls. 60/61, conforme se depreende da certidão juntada às fls. 39. 2. No silêncio, remetam-se os autos novamente ao arquivo.3. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.19.007182-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.009022-5) ROSEMEIRE DE OLIVEIRA (ADV. SP126591 MARCELO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP108841 MARCIA MARIA BOZZETTO)

Providencie a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a regularização da inicial, apresentando, para tanto:a) cópia dos documentos essenciais à propositura dos embargos, quais sejam, auto de penhora e certidão de dívida ativa;d) adequação do valor dado à causa, em consonância com o posicionamento majoritário da jurisprudência no sentido de que o valor da causa em sede de embargos de terceiros deve corresponder ao valor atualizado do bem, objeto de discussão;e) providenciar o recolhimento de eventual diferenças das custas processuais;e) promover a inclusão da empresa executada e dos co-executados no pólo passivo da lide;f) fornecer as cópias necessárias à instrução da contrafé para a citação de todos os embargados, ou seja, cópias de fls. 05/17 dos autos e dos documentos ora requisitados.Cumpridas as determinações acima, remetam os autos ao SEDI para inclusão de todos os executados, qualificados nos autos da execução fiscal em apenso, no pólo passivo, ocasião em que o SEDI deverá retificar o pólo passivo, fazendo constar UNIÃO Federal, nos moldes estabelecidos pelo inciso I, do parágrafo 3º, do artigo 16, da Lei n.º 11.457, de 16 de março de 2007, publicada em 19/03/2007, a qual transferiu à Procuradoria Geral Federal a competência de representar judicialmente o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) e o FNDE (Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação) nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, bem como nos autos que pretendam a contestação do crédito tributário.Na hipótese de não cumprimento, venham conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO FISCAL

2000.61.19.004359-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CICERO GERMANO DA COSTA) X VIACAO CANARINHO COLETIVOS E TURISMO LTDA (ADV. SP156383 PATRICIA DE CASTRO RIOS E ADV. SP159219 SANDRA MARA LOPOMO E ADV. SP196748 ALEXANDRE FANTI)

Fls. 140/141: Pela última vez, sob pena de caracterização de litigância de má-fé e crime de desobediência, intime-se a

executada a fornecer a localização dos bens sob constrição judicial, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo e sob as mesmas penas, deverá a executada apresentar comprovante atual de endereço de JOSÉ ANTONIO GALHARDO ABDALLA, em face da manifestação de fls. 130.Intime-se.

2000.61.19.009818-2 - UNIAO FEDERAL (ADV. SP108841 MARCIA MARIA BOZZETTO) X POLIPEC IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP062624 KATIA LE FOSSE VIEIRA E ADV. SP168972 SUELI CORREIA DE ARAUJO LAVRAS)

1. Conforme Lei 11.457 (16/03/2007), publicada em 19/03/2007, em seu art. 16, parágrafo 3º, inciso I, que transferiu à Procuradoria Geral Federal a competência de representar judicialmente o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) e o FNDE (Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação) nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, bem como nos autos que pretendam a contestação do crédito tributário, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo ATIVO, para fazer constar UNIÃO FEDERAL.2. Após abra-se vista à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para que tome ciência das diligências realizadas.3. No retorno, aguarde-se a decisão dos Embargos a Execução Fiscal.4. Intimem-se.

2003.61.19.002686-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AMINADAB FERREIRA FREITAS) X MESSA MESSA LTDA E OUTROS (ADV. SP136662 MARIA JOSE RODRIGUES E ADV. SP207797 ANTONIO EUSTAQUIO NEVES)

Fls. 154: Indefiro o pedido de fls.A inclusão no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados no Setor Público Federal - CADIN é prevista em Lei (art. 2º, da Lei n.10.522/02), não sendo determinada por este Juízo. Ademais, o gravame suportado pela executada decorre da existência de débito regularmente inscrito, cuja suspensão da exigibilidade ela não logrou demonstrar através dos meios processuais adequados, ao menos no âmbito desta ação executiva.Intime-se a executada a providenciar o recolhimento das custas processuais devidas, especificadas a fls. 153, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, remetam os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, fazendo constar UNIÃO FEDERAL, conforme inciso I, do parágrafo 3º, do artigo 16, da Lei n.º 11.457, de 16 de março de 2007, publicada em 19/03/2007, a qual transferiu à Procuradoria Geral Federal a competência de representar judicialmente o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) e o FNDE (Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação) nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, bem como nos autos que pretendam a contestação do crédito tributário.Após, abra-se vista à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para que tome ciência das diligências realizadas.Com o retorno dos autos, remetam -os ao arquivo - baixa findo.

2003.61.19.003977-4 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD AMINADAB FERREIRA FREITAS) X ZITO PEREIRA IND E COM PECAS E ACESSORIOS P/ E OUTROS (ADV. SP162589 EDSON BALDOINO JUNIOR)

1. Chamo o feito à ordem.2. Conforme Lei 11.457 (16/03/2007), publicada em 19/03/2007, em seu art. 16, parágrafo 3º, inciso I, que transferiu à Procuradoria Geral Federal a competência de representar judicialmente o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) e o FNDE (Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação) nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, bem como nos autos que pretendam a contestação do crédito tributário, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo ATIVO, para fazer constar UNIÃO FEDERAL.3. Após abra-se vista à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para que tome ciência das diligências realizadas, bem como cumpra o despacho retro manifestando-se de forma conclusiva no sentido de dar prosseguimento ao feito.Prazo: 30(trinta) dias.4. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (Inciso III, art, 267 do Código de Processo Civil).5. Intimem-se.

2005.61.19.005247-7 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP130623 PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X MARIA LUISA DA SILVA GONCALVES

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do C.P.C, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2006.61.19.004422-9 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X MARIA APARECIDA RAMOS COLONEZE

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do C.P.C, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA
Juiz Federal Titular

Bel^a. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1659

INQUERITO POLICIAL

2008.61.19.000423-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X NELSON DO NASCIMENTO JUNIOR (ADV. SP141705 EDGAR DE VASCONCELOS E ADV. SP128736 OVIDIO SOATO E ADV. SP171882 ARLINDO ORSOMARZO)

Intime-se a defesa do acusado a apresentar as alegações finais, no prazo legal. Ressalto que os atos praticados antes das alterações introduzidas no Código de Processo Penal, pela Lei 11.719/2008, são válidos. P.I.C.

ACAO PENAL

2007.61.19.009865-6 - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP239535 MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP152059 JOSE CARLOS FABRI) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP239535 MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO)

1. Intime-se a defesa do acusado DARKO BANIC, Dr. José Carlos Fabri, a apresentar as contra-razões de apelação ao recurso interposto pelo MPF. 2. Diante da manifestação de fl. 489, recebo o recurso de apelação interposto pela defesa dos acusados SASA LONCAR e MARINA CLEKOVIC nos termos do artigo 600, parágrafo 4º do CPP. 3. Abra-se vista ao MPF para que apresente as contra-razões ao recurso interposto pela defesa do acusado DARKO BANIC. 4. Após, estando em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. P.I.C.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR^a. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1902

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

2008.61.19.008260-4 - JUSTICA PUBLICA X CLEBERSON DOS SANTOS DA SILVA COSTA (ADV. SP160236 SERGIO RODRIGUES ROCHA DE BARROS) X RODOLFO ROVINA DAUTRES (ADV. SP206355 MANSUR CESAR SAHID) X ELIANO MOREIRA DE SOUZA (ADV. SP160236 SERGIO RODRIGUES ROCHA DE BARROS) X FABIANO ANTONIO ROSSI RODRIGUES (ADV. SP059236 ANTONIO RAMOS DOMINGUES DE SOUZA) X ROBERT GRACIANO RODRIGUES (ADV. SP183112 JAIME DOS SANTOS PENTEADO)

Por tais razões, INDEFIRO O RELAXAMENTO DA PRISÃO EM FLAGRANTE E A CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA a Rodolfo Rovina Dautres. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, aguarde-se a remessa dos autos do inquérito policial.

Expediente Nº 1903

INQUERITO POLICIAL

2008.61.19.006247-2 - JUSTICA PUBLICA X JOSE LASHERAS LLDONOSA (ADV. SP162559 ANTONIO BENEDITO DE SOUZA) X ANA SANCHEZ MARIA (ADV. SP154407 ALEXANDRE CALISSI CERQUEIRA)

Vistos etc. Recebidos arrazoados defensivos em cumprimento aos comandos dos artigos 396 e 396-A do CPP, passo incontinenti ao juízo de absolvição sumária dos réus (artigo 397, do CPP). Em cognição sumária das provas e alegações das partes (CPP, artigo 397), tenho que não é caso de se absolver nenhum dos réus de plano. Com efeito, do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar qualquer dos réus, tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade dos pretensos agentes esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Anoto, em complemento, que a matéria de defesa deduzida por ambos os réus consistente no reconhecimento da excludente de culpabilidade da inimizabilidade decorrente do uso reiterado de drogas não é aferível de plano, tanto que expressamente excluída pelo legislador das hipóteses que autorizam a absolvição sumária dos réus (CPP, artigo 397, II, fine). O deslinde de tal controvérsia, ademais, já é objeto de apuração em incidente específico instaurado em

favor da co-ré Ana Sanchez Maria (apenso nº 2008.61.19.008791-2), no qual, destaco, ainda não determinada a realização do exame pretendido pela defesa, à míngua de lastro probatório mínimo da aventada inimizabilidade. Do exposto, considerando-se que a ação penal não se encontra suspensa porquanto ainda não determinada a realização de exame de sanidade mental no incidente em apartado, designo desde logo audiência de instrução e julgamento para o dia 1º de dezembro de 2008, às 14h30min, a qual se realizará pelo sistema de videoconferência. Requistem-se os réus. Intimem-se o MPF e os defensores constituídos (CPP, artigo 370, 1º), além das testemunhas arroladas, expedindo-se o necessário. Considerando-se, finalmente, que no bojo da defesa preliminar oferecida pelo co-réu Jose Lasheras Lladonosa também foi advogada a tese da dependência químico-toxicológica (fls. 178/179), determino a extração de cópia daquele arrazoado para fins de autuação e registro em apartado como incidente de insanidade mental do acusado (classe 212), distribuindo-se por dependência à presente ação penal. Cumpra-se.

AVALIAÇÃO PARA TESTAR DEPENDÊNCIA DE DROGAS - INCIDENTES

2008.61.19.008791-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2008.61.19.006247-2) JUSTIÇA PÚBLICA X ANA SANCHEZ MARIA (ADV. SP154407 ALEXANDRE CALISSI CERQUEIRA)

Vistos etc. Da análise dos autos verifico que a alegada insanidade mental da acusada Ana Sanchez Maria não veio robustecida por prova documental bastante, porquanto os documentos apresentados pela defesa (fls. 13/18) não se prestem a tal finalidade, destacando-se, ainda, que alguns deles sequer foram traduzidos para o idioma nacional. Assim, o caso seria de indeferimento do pedido de realização do exame médico-legal requerido. Todavia, na linha da manifestação ministerial de fls. 21/23, visando a que não se alegue futuramente nulidade processual por cerceamento de defesa, determino:- seja oficiado ao estabelecimento prisional em que custodiada a acusada Ana Sanchez Maria, a fim de que o d. Diretor daquele órgão encaminhe a este Juízo com a brevidade possível informações detalhadas acerca de eventual tratamento médico conferido à ré supracitada, bem como relação completa de eventuais medicamentos que lhe estejam sendo fornecidos contínua ou esporadicamente, encaminhando-se ainda cópia fiel de seu prontuário carcerário, do qual constem eventuais ocorrências médico-hospitalares e bem assim visitas recebidas desde sua entrada naquele estabelecimento. Com a presente determinação, considero atendido o requerimento defensivo de fl. 09 (item 3), indeferindo a elaboração do relatório médico-social requerido por considerá-lo desnecessário à luz do mais requerido. Anoto, em complemento, que tal relatório não teria o condão de se sobrepor a eventual laudo pericial a ser realizado por perito da confiança deste Juízo, tudo a evidenciar a desnecessidade da prova pretendida;- seja atendido o requerimento formulado pelo MPF consistente na solicitação de auxílio em matéria penal ao Reino de Espanha, a fim de que sejam obtidas as informações queridas pelo órgão de acusação (fl. 22). Oficie-se à Autoridade Central do Brasil (Ministério da Justiça) para transmissão urgente do pedido de auxílio à Autoridade Central da parte requerida (Ministério da Justiça do Reino de Espanha). Cumpridas as determinações supra, aguarde-se a realização da audiência designada no bojo do processo principal. Int.

Expediente Nº 1904

ACAO PENAL

2000.61.19.022576-3 - JUSTIÇA PÚBLICA (PROCURAD PAULO EDUARDO BUENO) X EDINSON DAVILA MAZOMBITE (ADV. SP118352 ALEXANDRE KHURI MIGUEL)

Intime-se o I. defensor constituído do sentenciado, para que recolha as custas processuais, no valor de 280 (duzentos e oitenta) UFIRs, no prazo de 15 (quinze) dias, com fundamento no art. 16 da Lei nº 9289/96. Consigne-se ainda, no silêncio, será expedido termo para inscrição em dívida ativa em nome do sentenciado. Após, cumpra-se a parte final do r. despacho de fl. 353.

Expediente Nº 1905

INQUERITO POLICIAL

2008.61.19.007324-0 - JUSTIÇA PÚBLICA X NASSER SUAID (ADV. MG078944B MARCO AURELIO MASINI DE SOUSA)

Vistos em juízo de absolvição sumária (CPP, artigo 397). Em cognição sumária das provas e alegações das partes (CPP, artigo 397), tenho que não é caso de se absolver o réu de plano. Com efeito, do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiá-lo, tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade dos pretensos agente esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Do exposto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de novembro de 2008, às 14h30min. Requisite-se o réu. Intimem-se o MPF e o defensor, além das testemunhas arroladas, expedindo-se o necessário.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

DR. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 5580

EXECUCAO FISCAL

1999.61.17.005868-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR) X ANACLETO DIZ E CIA LTDA E OUTROS (ADV. SP126310 PAULO CORREA DA CUNHA JUNIOR E ADV. SP145654 PEDRO ALEXANDRE NARDELO)

Em face do esclarecimento prestado pelo advogado Pedro Alexandre Nardelo (f.155), desentranhe-se a petição de fls.134/138 acostando-a na contracapa para posterior entrega. Conseqüentemente declaro o referido ato não praticado, retornando o presente feito ao arquivo em face de ainda remanescer, sem julgamento, os autos dos Embargos à Execução (f.129/130) que estão em 2ª instância. Prazo para retirada da aludida petição: 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 5581

EXECUCAO FISCAL

1999.61.17.006906-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR) X JAUMAQ IND E COM DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA E OUTRO (ADV. SP096247 ALCIDES FURCIN E ADV. SP118035 APARECIDA DE FATIMA LEGNARO FURCIN E ADV. SP165573 MARCOS ALEXANDRE CARDOSO)

Vistos. Deixo de determinar o desbloqueio do valor encontrado na conta poupança e conta corrente da parte executada, em razão da inconstitucionalidade do artigo 649, incisos IV e X, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006. Com efeito, não se compreende que não possa o exequente expropriar os valores referentes à remuneração, vencimento, salário, subsídios, soldos etc dos devedores, ou ainda a poupança. Nos termos do ordenamento constitucional, a pessoa humana somente obter o sustento lícitamente por meio do trabalho (artigos 1º, IV, 6º, 170, caput, e 193 da Constituição Federal). Logo, como esperar que os devedores paguem seus débitos se a impenhorabilidade se estende até aos frutos desse trabalho? Significa que não há solução, dentro da lei, para que possa o executado pagar suas dívidas? É para se pensar. A regra estampada no artigo 649, IV, do Código de Processo Civil, além de aberrar do senso lógico, leva a relação jurídica à inadimplência perpétua, a não ser que o devedor incorra em atos ilícitos e obtenha ganhos a partir daí. Reitere-se: só se pode obter lícitamente renda ou proventos por meio do trabalho, a teor dos artigos 1º, IV, 6º, 170, caput, e 193 da Constituição Federal. Fora isso, há atos de liberalidade, como doações ou sorte, como loterias. Daí que o artigo 649, IV, do CPC, constitui reflexo do paternalismo exacerbado, indicadora de condescendência às dívidas, geradores de perversas distorções no sistema econômico, com perdas a todas as camadas sociais. Tal impenhorabilidade, desproporcional, e irracional, procura preservar a dignidade do executado e de sua família, mas extrapola do razoável, porque quebra o equilíbrio da relação jurídica. Isso, aliado à impenhorabilidade do bem de família - certamente instrumentos não previstos em muitos dos países desenvolvidos - leva não apenas à contumácia da inadimplência, mas à informalidade e ao aumento progressivo dos juros. Deve o juiz atentar-se aos fins sociais em seus julgamentos, consoante reza o artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. O que poucos entendem é que a lei manda atender aos fins sociais, não fins individuais! Quem paga por isso? Naturalmente aqueles que cumprem com suas obrigações, medindo com zelo o dinheiro, maneirando nos gastos, enfim, planejando sua vida financeira. Esse cidadão cumpridor dos deveres, em realidade, sofrerá os reflexos no paternalismo estatal, porque não haverá leis espúrias onde se agasalhar, em seu favor. Tudo isso, enfim, emperra a concessão de crédito e a conseqüência é bastante flagrante: a criação de obstáculos patentes ao desenvolvimento nacional. De fato, cabe ao legislador fomentar o desenvolvimento nacional, consoante o princípio estampado no artigo 3º, II, da Constituição Federal, e não criar barreiras à solução dos créditos, mediante hipóteses exageradas de proteção ao devedor. Tãmanha blindagem, repita-se, causa distorções de grande magnitude, notadamente por implicar grande aumento de juros, em desfavor do pequeno consumidor, das camadas mais pobres da população, que não podem nem cogitar em entrar em inadimplência, sob pena de não terem qualquer acesso a crédito. Levando em conta o processo civil de execução vigente, ineficaz, burocrático, tragicamente moroso, necessário é constatar que, neste país, só paga as dívidas quem quiser... Quem optar pelo calote, permanecerá impune, porque não há instrumentos idôneos à satisfação dos créditos. Deve o Poder Judiciário abster-se de interpretar o direito nessas condições? Acredito que não, mormente porque todas as suas decisões geram reflexos no contexto econômico do país, ou seja, geram evidente interesse público. Quanto ao inciso X do mesmo artigo 649 do Código de Processo Civil, trata-se de norma ainda mais inconstitucional, não apenas por afrontar o princípio da isonomia (artigo 5º, caput, da Constituição Federal e 125, I, do Código de Processo Civil), mas por também atentar contra o desenvolvimento nacional. A pergunta que se faz é: até quando o legislador trará medidas que representam tolerância ao calote? Regras absurdas como essa, de proteger até mesmo a poupança do devedor, são incompreensíveis, além de representar lastimável entrave ao crescimento do país, requisito essencial para a distribuição de renda. Pelo exposto, declaro a inconstitucionalidade dos incisos IV e X do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006, por violarem o disposto nos artigos 3º, II e 5º, caput, da Constituição Federal. Daí que os valores

bloqueados, com exceção do valor de um salário mínimo, a ser mantido em poder do executado para pagamento de despesas (artigo 7º, IV, da Constituição Federal), deverão ser revertidos para o pagamento da dívida. Determino o desbloqueio do valor de um salário mínimo, apenas, providenciando, esse próprio magistrado, a realização do ato no Bacenjud, na data de hoje. Manifeste-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, em prosseguimento. Int.

Expediente Nº 5585

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.082828-6 - ELISABETE CRISTINA MARAFAO - INCAPAZ (ADV. SP027539 DEANGE ZANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à autora para que esclareça as razões pelas quais seu genitor não a representou desde o início deste feito, e somente nesta fase é que requereu a curatela, exercida por seu avô paterno até o seu falecimento. Deverá, na mesma oportunidade, trazer aos autos cópia do processo de interdição 1317/97 (f. 16), que ensejou a nomeação de José Marafon como curador da requerente. Cumpridas as determinações, tornem-me os autos conclusos.

2008.61.17.000629-3 - ADAO BARBOSA (ADV. SP249033 GUILHERME FRACAROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua Bento Manoel, 492, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 13/01/2008, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Sem prejuízo, deverá a parte autora informar nos autos o nome completo e a qualificação de seus dependentes, a fim de se verificar eventual pagamento de auxílio-reclusão enquanto esteve preso, sob pena de não ser considerado tal período na concessão de eventual benefício por incapacidade. Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

2008.61.17.001610-9 - LOURDES APARECIDA CARDOZO (ADV. SP162493 CÉSAR JOSÉ DE LIMA E ADV. SP186616 WILSON RODNEY AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua Bento Manoel, 492, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 15/01/2008, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Indefiro a realização da prova oral requerida, pois se mostra desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica (art. 400, II, CPC). Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.17.002046-0 - SEBASTIAO LUIS DE PAULA (ADV. SP142550 ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua Bento Manoel, 492, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 16/01/2008, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados

pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Sem prejuízo, providencie a parte autora cópia completa de sua CTPS, no prazo de 10 (dez) dias. Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.17.002125-7 - MARIA JOSE CAMARGO (ADV. SP186616 WILSON RODNEY AMARAL E ADV. SP229702 THAIS MORALES BIZUTTI E ADV. SP212704 ANDREIA CRISTINA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua Bento Manoel, 492, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 13/01/2008, às 09:30 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Indefiro a realização da prova oral requerida, pois se mostra desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica (art. 400, II, CPC). Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.17.002143-9 - ANTONIO APARECIDO RODRIGUES (ADV. SP184608 CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua Bento Manoel, 492, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 15/01/2008, às 09:30 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.17.002389-8 - IRINEU APARECIDO DE OLIVERA (ADV. SP200534 LILIA DE PIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua Bento Manoel, 492, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 12/01/2008, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Indefiro a realização da prova oral requerida, pois se mostra desnecessária ao deslinde da causa, que

depende, exclusivamente, de prova técnica (art. 400, II, CPC). Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.17.002402-7 - MARIA HELENA SOARES (ADV. SP223364 EMERSON FRANCISCO E ADV. SP225260 EVANDRO MARCIO DRAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua Bento Manoel, 492, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 16/01/2008, às 09:30 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.17.002419-2 - ELZA APARECIDA DOS ANJOS (ADV. SP141083 PAULO SIZENANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Face o retorno negativo do A. R. (fl.79), deverá a parte autora comparecer à perícia designada independentemente de nova intimação. Intime-se com urgência.

2008.61.17.002427-1 - THERESA DE OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP239107 JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua Bento Manoel, 492, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 12/01/2008, às 09:30 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.17.002893-8 - SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP252200 ANA KARINA TEIXEIRA E ADV. SP264585 ORLANDO ROSA PARIS E ADV. SP250184 RICARDO RAGAZZI DE BARROS E ADV. SP256196 UILDE ALESSANDRO GAGLEAZZI) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Reconsidero, em parte, a decisão proferida à f. 49, pois não há notícias nestes autos da concessão do benefício de auxílio-reclusão em favor de dependentes do segurado recluso. Assim, frente à interposição do recurso de agravo de instrumento, comunique-se a prolação desta decisão a(o) Relator(a) do recurso. Cite-se o INSS para que, querendo, apresente contestação, e informe se há dependentes do segurado que estejam recebendo o benefício de auxílio-reclusão, juntando cópia do(s) referidos procedimento(s) administrativos(s). Escoado o prazo de contestação, tornem os autos conclusos, inclusive para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

2008.61.17.003158-5 - JOSE DOMINGOS DOS SANTOS (ADV. SP208838 DOUGLAS POLICARPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em ação ordinária ajuizada por JOSÉ DOMINGOS DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para o fim concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença até a conversão em aposentadoria por invalidez. Decido. Analisando os documentos existentes nos autos, verifico que não há periculum in mora, pois o autor se encontra no gozo do benefício de auxílio-doença, conforme tela anexa. Também, embora a doença do autor tenha caráter progressivo, não há prova inequívoca da incapacidade, para fins de concessão de aposentadoria por invalidez. Tanto que, no laudo pericial realizado no Juizado Especial Federal de Botucatu, que ensejou a concessão do benefício de auxílio-doença, atualmente cessado, o perito afirmou que a incapacidade total e temporária perduraria por aproximadamente 120 dias. Ou seja, há necessidade de

realização de nova perícia para se aferir se ainda remanesce incapacidade laborativa, e se houve progressão, inclusive para fins de concessão de aposentadoria por invalidez. Após a produção das provas necessárias, poderá ter lugar a antecipação da tutela se elas ensejarem a presença dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se. Intimem-se.

2008.61.17.003159-7 - JOSE CARLOS LIMA (ADV. SP239107 JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em ação ordinária ajuizada por JOSÉ CARLOS LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para o fim concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Decido. Analisando os documentos existentes nos autos, verifico que a verossimilhança das alegações dependerá de produção de provas requeridas na inicial pelo autor. Assim, após a produção das provas necessárias, poderá ter lugar a antecipação da tutela se elas ensejarem a presença dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se. Intimem-se.

2008.61.17.003161-5 - SILVIO LUIZ PRADO SOUZA (ADV. SP184324 EDSON TOMAZELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Proceda a parte autora ao correto recolhimento das custas, em 5 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito e cancelamento da distribuição. Cumprida a determinação, cite-se a ré. Int.

Expediente N° 5586

EXECUCAO FISCAL

1999.61.17.006029-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X COUROARTE IND/ E COM/ LTDA E OUTRO (ADV. SP200084 FABIO CHEBEL CHIADI)

Chamo o feito a ordem. Considerando-se que o co-executado Shizuo Anami foi citado por edital (f.117/120) e deixou de comparecer ao processo, nomeio-lhe como curador especial o causídico Fábio Chebel Chiadi (OAB/200.084), nos termos do artigo 9, II, do CPC. Intime-se o patrono para dizer se aceita o encargo, bem como para apresentar defesa acerca da penhora de f.68. Outrossim, indefiro seja compelido o executado a figurar com fiel depositário uma vez que tal ônus já foi suportado pela Procuradora da Fazenda Nacional em São Carlos (f.76), com conseqüente registro da penhora (f.78). Int.

Expediente N° 5589

EMBARGOS A ARREMATACAO

2005.61.17.000639-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.17.006645-6) SANTA PAULA DISTRIBUIDORA DE VIDROS TEMPERADOS LTDA (ADV. SP118908 CARLOS ROSSETO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTROS (ADV. SP137557 RENATA CAVAGNINO)
Oportunizo ao embargante o prazo suplementar de mais 15 (quinze) dias para apresentação dos documentos necessários ao deslinde da perícia.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2008.61.17.002556-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.17.003313-0) ANTONIO ROZENDO DO NASCIMENTO (ADV. SP168689 NELSON RICARDO DE OLIVEIRA RIZZO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Providencie o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, juntada aos autos de cópias das CDA e do Auto de Penhora, sob pena de indeferimento da inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.17.002559-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.17.003313-0) TATIANE DO NASCIMENTO (ADV. SP072032 FABIO RODRIGUES DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Providencie a embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, juntada aos autos de uma contrafé com cópia integral da matrícula de n.º 50.458.

EXECUCAO FISCAL

2000.61.17.003820-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X IND/ E COM/ DE CALCADOS KARMAK LTDA E OUTRO (ADV. SP164659 CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO)

Oportunizo ao executado que manifeste-se, com comprovação efetiva, sobre as ponderações trazidas pela exequente quanto a penhora que incide sobre a matrícula de n.º 929, no prazo de 10 (dez) dias.

2001.61.17.002026-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X RADIO PIRATININGA DE JAU LTDA (ADV. SP122857 MARIA TEREZA MARQUES DE OLIVEIRA GHISELLI)

Na esteira das recentes e reiteradas decisões proferidas pelas 1ª e 2ª Turma do STJ (que compõem a 1ª Seção), as quais consideram constituído o crédito tributário, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, no momento em que é declarado o débito, e não pago no vencimento, dispensando-se a instauração de procedimento administrativo e notificação prévia, ante a possibilidade de reconhecimento da prescrição, de ofício, na forma preconizada pelo artigo 219, parágrafo 5º, do CPC, manifeste-se a Fazenda Nacional, em 10 (dez) dias, apontando, se for o caso, eventual(is) causa(s) suspensiva(s) ou interruptiva(s) da prescrição, além da data em que foi prestada a declaração pelo contribuinte, observando-se que os vencimentos dos tributos se deram nas competências de setembro/95 a janeiro/96, e a execução fiscal só foi proposta em 05/10/2001. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2002.61.17.000662-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X RADIO PIRATININGA DE JAU LTDA (ADV. SP122857 MARIA TEREZA MARQUES DE OLIVEIRA GHISELLI)

Na esteira das recentes e reiteradas decisões proferidas pelas 1ª e 2ª Turma do STJ (que compõem a 1ª Seção), as quais consideram constituído o crédito tributário, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, no momento em que é declarado o débito, e não pago no vencimento, dispensando-se a instauração de procedimento administrativo e notificação prévia, ante a possibilidade de reconhecimento da prescrição, de ofício, na forma preconizada pelo artigo 219, parágrafo 5º, do CPC, manifeste-se a Fazenda Nacional, em 10 (dez) dias, apontando, se for o caso, eventual(is) causa(s) suspensiva(s) ou interruptiva(s) da prescrição, além da data em que foi prestada a declaração pelo contribuinte, observando-se que os vencimentos dos tributos se deram nas competências de setembro/95 a janeiro/96, e a execução fiscal só foi proposta em 05/10/2001. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2002.61.17.001831-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X FERBRAGA IND E COM DE LUVAS E PROTECAO DO TRABALHO LTDALT E OUTRO (ADV. SP061108 HERCIDIO SALVADOR SANTIL)

Assino o prazo de 15 (quinze) dias para que o patrono peticionante regularize sua representação processual nestes autos e nos autos em apenso sob o n.º 2002.61.17.002213-2, sob pena de reputar-se inexistente o ato praticado.

2006.61.17.001379-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X JAUENSE COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA. (ADV. SP176724 LUCIANO ROBERTO RONQUESEL BATTOCHIO)

Considerando-se que o patrono do executado interpôs recurso no bojo dos autos da ação desconstitutiva (f.179), indefiro seu pedido de reconsideração. Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre a regularidade do depósito da penhora.

2007.61.17.003657-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X L C MASIERO LTDA - EPP (ADV. SP185683 OMAR AUGUSTO LEITE MELO)

Indefiro o pedido de reconsideração pleiteado pelo executado uma vez que este juízo não é revisor de suas próprias decisões, podendo o efeito ser buscado pela via recursal.

2007.61.17.003719-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X I J SAGGIORO & CIA LTDA E OUTROS

Considerando-se que o valor do crédito tributário é de R\$ 23.778,63 (f.75), e que os dois elevadores não foram encontrados para constatação (f.71), defiro a substituição dos elevadores pelo combustível ofertado (f.67). Expeça-se mandado de substituição com avaliação do combustível. Comprovada a operacionalização, dê-se vista ao exequente para requerimento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Juiz Federal: Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins.

Diretor de Secretaria: Bel. Luciano Ferreira Barboza Ramos.

Expediente N° 3773

EXECUCAO FISCAL

97.1001340-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X NESTLE BRASIL LTDA (ADV. SP122392 LUIS VIEIRA CARLOS JUNIOR E ADV. SP162141 CARLOS ROBERTO HAND E ADV. SP130533 CELSO LIMA JUNIOR)

Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no agravo de instrumento nº 2002.03.00.050436-7. Após, não havendo manifestação das partes, tornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

2007.61.11.000685-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA) X ARCO-IRIS PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA

Em face a certidão retro, manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso do prazo para suspensão do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento do exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito. Intime-se.

2008.61.11.000761-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137187 JULIO CANO DE ANDRADE E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA) X AGAPE STAMP - IND/ E COM/ DE ESTAMPARIAS LTDA - ME

Em face a certidão retro, manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso do prazo para suspensão do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento do exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito. Intime-se.

2008.61.11.000766-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137187 JULIO CANO DE ANDRADE E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA) X SILVIA MARIA BARBOZA BASILIO - ME

Em face da certidão retro, manifeste-se a exequente, em 05 (cinco) dias, quanto à garantia da execução, nos termos do art. 18 da Lei nº 6.830/80. Intime-se.

2008.61.11.003343-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137187 JULIO CANO DE ANDRADE E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES) X FOTOPOLIMERO UNIAO S/C LTDA - ME

Em face a certidão retro, manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso do prazo para suspensão do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento do exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito. Intime-se.

Expediente Nº 3777

ACAO PENAL

2006.61.11.001564-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CELIO VIEIRA DA SILVA) X LUIZ WILSON TEIXEIRA (ADV. BA022288 JOSE MAURICIO MACHADO DE ARAUJO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, ABSOLVO o acusado LUIZ WILSON TEIXEIRA da imputação que lhe foi feita na denúncia, e o faço nos termos do artigo 397, III, do Código de Processo Penal. Solicite-se a devolução da carta precatória nº 2006.33.04.006283-5 independentemente de cumprimento. Notifique-se o Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, oficie-se a Receita Federal para que, no âmbito administrativo, se dê a legal destinação às mercadorias apreendidas. Após, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração do tipo de parte e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

2008.61.11.002901-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CELIO VIEIRA DA SILVA) X JOAO RINALDO RIBAS (ADV. SP133149 CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E ADV. SP175156 ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E ADV. SP223575 TATIANE THOME E ADV. SP223287 ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI E ADV. SP236439 MARINA JULIA TOFOLI E ADV. SP197981 TIAGO CAPPI JANINI E ADV. SP245258 SHARLENE DOGANI DE SOUZA E ADV. SP263344 CARLOS EDUARDO SPAGNOL E ADV. SP270742B KARINA DA GUIA LEITE E ADV. SP271058 MARIA BARBARA CAPPI DE FREITAS BUENO)

Tendo em vista a necessidade de dilação probatória para análise das matérias levantadas pela defesa, o recebimento da denúncia às fls. 274/277 e não sendo o caso de absolvição sumária, designo o dia 10/02/2009, às 14h30 para a audiência de instrução e julgamento. Façam-se as comunicações e intimações necessárias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA

Expediente Nº 2126

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.1103683-3 - DEIZELI APARECIDA DENOFRIO MICHELLIM E OUTROS (ADV. SP053238 MARCIO ANTONIO VERNASCHI E ADV. SP107238 FERNANDO TADEU MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para que apresente no prazo de 30(trinta) dias, comprovantes de rendimento da autora Deizeli Aparecida Denofrio Michellim, nos anos de 1990, 1991, 1992 e 1993, bastando um comprovante de cada ano. Após, tornem-me conclusos. Int.

98.1105652-8 - TEREZA PIRES DE PADUA (ADV. SP184512 ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043919 JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E PROCURAD LUIS ANTONIO ZANLUCA E PROCURAD ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E PROCURAD CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte-autora (30 dias). Findo prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

1999.61.09.007223-3 - MERCEDES CARDINA (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043919 JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

DELEBARAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Intime-se a defesa constituída para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre eventual desistência das testemunhas Francisco Antonio Alves, Osvaldo Pereira dos Santos e Vanderlei Eustáquio Coelho ou se as mantiver que indique endereço atual dos mesmos. Expeça-se solicitação de pagamento em favor da Advogada Ad Hoc, cujos honorários fixo no mínimo da tabela. Saem os presentes intimados.

2001.61.09.000780-8 - MARIA MARCELINA RE (ADV. SP033416 DAGOBERTO VERDINASSI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043919 JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Ciência da redistribuição. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2001.61.09.001198-8 - MANOEL RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP073454 RENATO ELIAS)

Ciência do retorno dos autos. Nos termos do v. acórdão, prossiga-se. Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) às fls. 04, para o dia 11/11/2008 às 14:30 horas, ficando, desde já, autorizada à condução coercitiva da mesma no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 412 do Código de Processo Civil. Int.

2003.03.99.025044-0 - VANDERLEI CANDIDO E OUTRO (ADV. SP038040 OSMIR VALLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP073454 RENATO ELIAS E PROCURAD ANA PAULA S MONTAGNER)

Converto o julgamento em diligência. Os autos foram encaminhados à origem para a realização de relatório socio econômico (fls. 94/97), tendo sido cumprida a diligência, retornem os autos ao ETRF da 3 região para análise.

2004.61.09.008116-5 - CARLOS ROBERTO OLIVEIRA FERREIRA (ADV. SP044203 MAGDA COSTA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Posto isso, com fulcro no art. 109, I, da Constituição da República, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA JUÍZO para conhecer e julgar a presente ação em favor da Justiça Comum Estadual. Transcorrendo in albis o prazo recursal, procedam a baixa no registro e remetam os presentes autos ao Juízo de uma das Varas Cíveis da Comarca de Piracicaba/SP, com nossas homenagens.

2005.61.09.008128-5 - MARINO MERLOTI (ADV. SP192911 JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA E ADV. SP201485 RENATA MINETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04/11/2008 às 14:30 horas. Int.

2006.61.09.003088-9 - APARECIDO TABOGA (ADV. SP145163 NATALIE REGINA MARCURA LEITAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a prova pericial requerida pela parte autora, por ser questão de liquidação de sentença. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, a teor do art. 330, I do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para

sentença.Int.

2006.61.09.003285-0 - JOAO DE SOUZA ALVES (ADV. SP145163 NATALIE REGINA MARCURA LEITAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Indefiro a prova pericial requerida pela parte autora, por ser questão de liquidação de sentença. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, a teor do art. 330, I do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.09.007158-6 - ANTONIO VITTI (ADV. SP098171 CELINA ALVARES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 39/49: Recebo como emenda da inicial. Cite-se o(s) réu(s) para responder(em) a presente ação no prazo legal. Após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, a teor do art. 330, I do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

2007.61.09.010103-7 - ROSANGELA APARECIDA MICHELINI (ADV. SP233629 ADILSON ALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Defiro a realização de prova oral. Designo audiência para o depoimento pessoal do autor(a) e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 68, para o dia ____/____/____ às _____ horas, advertindo-se respectivamente, do caso de não comparecimento, das sanções previstas no parágrafo 1º do artigo 343, e caput do artigo 412 do Código de Processo Civil. Intime-se.

2008.61.09.001929-5 - ALVARO BATTISTELLA (ADV. SP228611 GIOVANNI COELHO FUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Ciência da redistribuição. Cite-se. Após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, a teor do art. 330, I do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.09.003062-0 - PAULO LUTIZOFF FILHO (ADV. SP197082 FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP198367 ANDERSON ALVES TEODORO)

Assim, a parte dispositiva da decisão deve ser modificada para constar: Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que o réu considere como especiais os períodos trabalhados pelo autor, PAULO LUTIZOFF FILHO, na empresa RIPASA S/A CELULOSE E PAPEL período de 02/07/1978 a 07/12/1984 e na empresa LIMEIRA S/A INDÚSTRIA DE PAPEL E CARTOLINA nos períodos de 01/03/1985 a 28/02/1987, 01/03/1987 a 31/07/1991, 01/08/1991 a 31/03/1992, 01/04/1992 a 30/11/1994, 01/12/1994 a 31/03/1997 e 01/04/1997 a 31/12/2003 e como período comum o prestado em serviço militar de 11/01/1976 a 11/06/1976. No mais, a decisão permanece tal como lançada.

2008.61.09.003918-0 - EDUARDO ELPIDIO DE OLIVEIRA (ADV. SP192877 CRISTIANE MARIA TARDELLI E ADV. SP115066 PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Verifico que a parte autora pretende produzir prova pericial, conforme fl. 35. Concedo o prazo de 05 dias para que as partes apresentem quesitos. Após, tornem-me conclusos.

2008.61.09.004137-9 - INDUSTRIAS ROMI S/A (ADV. SP156464 ANTONIO AIRTON FERREIRA E ADV. SP198445 FLÁVIO RICARDO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Afasto a prevenção acusada às fls. 119/121. Cite-se o(s) réu(s) para responder(em) a presente ação no prazo legal.

2008.61.09.004235-9 - SERGIO ROBERTO VAZ DE LIMA (ADV. SP213288 PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, para que no prazo de 10 dias, esclareça quais períodos já foram reconhecidos pelo INSS, bem como quais pretende que seja reconhecidos (comum e especial). Int.

2008.61.09.004322-4 - ANTONIO DOMINGOS FADEL (ADV. SP217581 BÁRBARA KRISHNA GARCIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro justiça gratuita. Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal, bem como, no mesmo prazo, apresente cópia do Processo Administrativo nº. 42/116.323.693-1.

2008.61.09.004340-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X JAIR BETHIOL

Cite-se.

2008.61.09.004385-6 - ESPOLIO DE ANTONIO MARTINS CARDOSO E OUTRO (ADV. SP074541 JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM

PROCURADOR)

Assim, tenho que a inicial preenche os requisitos do art. 282 do CPC, estando a parte autora devidamente representada em Juízo, conforme fls.08, 268 e 275, não havendo nulidades a declarar nem tampouco irregularidades a sanar, razão pela qual, com exceção à sentença condenatória de fls.290-295 e atos praticados posteriormente naquele Juízo, ratifico todos os demais atos praticados no Juizado Especial Federal.DECLARO SANEADO O PROCESSO.Ciência às partes da redistribuição.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Estando o processo devidamente instruído e sendo a questão versada nos autos unicamente de direito, após o transcurso de 10(dez) dias da publicação deste, para eventual manifestação, façam os autos conclusos para sentença.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para adequação do pólo ativo da relação processual, devendo constar: Espólio de ANTONIO MARTINS CARDOSO representado por MINERVINA ROSA FERNANDES.Intimem-se.

2008.61.09.004607-9 - CICERO DA COSTA PRIMO (ADV. SP265995 DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro justiça gratuita.Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

2008.61.09.004662-6 - PAULO MARCELO LORDELO DUARTE (ADV. SP248241 MARCIO DE SESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cite-se o(s) réu(s) para responder(em) a presente ação no prazo legal.Após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, a teor do art. 330, I do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.09.004769-2 - CLEONICE IDALINA FANTI (ADV. SP203327 DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência da redistribuição.Cite-se.Após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, a teor do art. 330, I do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.09.005113-0 - ROBERTO RAMOS PAPACIDIO CARNAVALLI (ADV. SP126022 JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência da redistribuição.Concedo prazo de 10 (dez) dias para que o autor:a) Emende a inicial esclarecendo seu pedido, indicando os períodos que pretende sejam reconhecidos como insalubre e atividade rural.b) Junte cópia da inicial e decisão dos autos nº. 2007.61.09.011622-3 e manifeste-se quanto à prevenção apontada, bem como, quanto ao interesse no prosseguimento desta ação.Int.

2008.61.09.005126-9 - PAULO PINTO MEIRELLES E OUTRO (ADV. SP111855 MARIA ANGELA FASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro justiça gratuita.Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.Após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, a teor do art. 330, I do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.09.005160-9 - RENATA IAMONTE (ADV. SP131876 ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro justiça gratuita.Afasto prevenção acusada às fls. 18Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.Após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, a teor do art. 330, I do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.09.005187-7 - ELZA ANTONIA DRESSANO E OUTRO (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro justiça gratuita.Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.Após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, a teor do art. 330, I do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.09.005275-4 - ANASTACIA ORLANDINI MARAFON E OUTROS (ADV. SP259038 AUDREY LISS GIORGETTI E ADV. SP241020 ELAINE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro justiça gratuita.Afasto prevenção acusada às fls. 47Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.Após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, a teor do art. 330, I do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.09.005278-0 - VIACAO CLEWIS LTDA - EPP (ADV. SP166344 EDALTO MATIAS CABALLERO E ADV. SP157013E MARCOS VINICIUS ROSSINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Afasto as prevenções acusadas às fls. 216/218.Fls. 223/224: recebo como emenda a inicial.Ao SEDI para retificação.Após, cite-se o(s) réu(s) para que responda a presente ação no prazo legal. Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, venham os autos conclusos do pedido de tutela.Int.

2008.61.09.005345-0 - MARISA APARECIDA MESSETTI E OUTROS (ADV. SP060163 NAERTE VIEIRA PEREIRA E ADV. SP176768 MOZART FURTADO NUNES NETO E ADV. SP150327 ANA PAULA REGINATO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro justiça gratuita. Afasto prevenção acusada às fls. 84/85 Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal. Após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, a teor do art. 330, I do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.09.005346-1 - CLERI APARECIDA REGINATTO DE ALMEIDA PRADO (ADV. SP060163 NAERTE VIEIRA PEREIRA E ADV. SP176768 MOZART FURTADO NUNES NETO E ADV. SP150327 ANA PAULA REGINATO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro justiça gratuita. Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal. Após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, a teor do art. 330, I do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.09.005448-9 - JOAO CARLOS CIMENI (ADV. SP074225 JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO, o pedido de tutela antecipada. Intime-se a parte autora para que se manifeste em réplica no prazo legal, bem como sobre os laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, trazendo-os aos autos, se o caso. P.R.I.

2008.61.09.005452-0 - FRANCISCO ANTONIO CARDOSO NETO (ADV. SP101789 EDSON LUIZ LAZARINI E ADV. SP224033 RENATA AUGUSTA RE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP198367 ANDERSON ALVES TEODORO)

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, a fim de demonstrar a exposição ao agente insalubre ruído. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.09.005631-0 - JOSE CARLOS TULIMOSCHI (ADV. SP229238 GERSON CASTELAR E ADV. SP204341 MAURO EVANDO GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência da redistribuição. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.09.005748-0 - CELIA ADELAIDE STIVAL CEZARETTI E OUTROS (ADV. SP156119E RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Comprove o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o interesse processual na presente ação, mediante a comprovação de negativa administrativa da pretensão deduzida, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

2008.61.09.006093-3 - MARIA GONCALVES COELHO (ADV. SP070484 JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, não restaram preenchidos os requisitos do artigo 273, I e II, do Código de Processo Civil, razão pela qual INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da prestação jurisdicional. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir. P.R.I.

2008.61.09.006720-4 - CARBUS IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP046816 CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que providencie as cópias dos documentos que acompanham a inicial para instruir o mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Cumprido, cite a União Federal para que apresente sua resposta no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para adequação do valor dado à causa, conforme fl. 57. P.R.I.

2008.61.09.006721-6 - CARBUS IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP046816 CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que providencie as cópias dos documentos que acompanham a inicial para instruir o mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Cumprido, cite a União Federal para que apresente sua resposta no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para adequação do valor dado à causa, conforme fl. 53. P.R.I.

2008.61.09.006723-0 - CARBUS IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP046816 CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que providencie as cópias dos documentos que acompanham a inicial para instruir o mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Cumprido, cite a União Federal para que apresente sua resposta no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para adequação do valor dado à causa, conforme fl. 57. P.R.I.

2008.61.09.006836-1 - DARIO LUIS BISPO MARTINS (ADV. SP243002 HEDIO DE JESUS BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pelo exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA e DETERMINO a exclusão de inscrição no nome DÁRIO LUIS BISPO MARTINS - CPF nº. 369.999.288-86, junto ao SERASA,

exclusivamente se decorrente do contrato nº. 528610000100-6, firmado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Oficie-se ao SERASA. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

2008.61.09.007137-2 - GIOVANI JARDINEIRO DA SILVA - MENOR E OUTRO (ADV. SP192877 CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, não restaram preenchidos os requisitos do artigo 273, I e II, do Código de Processo Civil, razão pela qual INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da prestação jurisdicional. Intime-se a parte autora para que apresente os atestados originais que declaram a permanência na condição de presidiário do segurado, pai do autor, no prazo de 20 dias. Sem prejuízo, expeça-se ofício a empresa M.M. Oxicorte Indústria e Comércio Ltda., com endereço a fls. 63, para que informe se Erinaldo Ferreira da Silva figurou na relação de empregados da empresa, no período de 01/09/2000 a 11/03/2005. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada. P.R.I.

2008.61.09.007391-5 - JOSE CUNHA DE MORAIS (ADV. SP115066 PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP249316 MARCELA ALI TARIF)

Em face do exposto, não restaram preenchidos os requisitos do artigo 273, I e II, do Código de Processo Civil, razão pela qual INDEFIRO a antecipação dos efeitos da prestação jurisdicional. Fls. 29-40: intime-se a parte autora, oportunizando a sua réplica. P.R.I.

2008.61.09.007535-3 - MARIA CELIA SANTOS SANTANA (ADV. SP192877 CRISTIANE MARIA TARDELLI E ADV. SP115066 PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP198367 ANDERSON ALVES TEODORO)

Em face do exposto, não restaram preenchidos os requisitos do artigo 273, I e II, do Código de Processo Civil, razão pela qual INDEFIRO a antecipação dos efeitos da prestação jurisdicional. Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo as provas determinando a realização de perícia médica, sem prejuízo do exame da pertinência da produção de outras provas, no momento processual adequado. Nomeio como perito o médico Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, CRM 58895, com endereço na Av. Conceição nº. 350, Posto de Saúde - Pronto Socorro da Vila Rezende, fones 3421-1439 e 3421-3879. Intime-o de sua nomeação e para indicar data, local e hora da respectiva perícia. Cumprido, cuide a Secretaria de proceder às devidas intimações de praxe, certificando-se. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Observo que o INSS já apresentou quesitos e indicou seu assistente técnico às fls. 45-46, sendo que a parte antecipou a apresentação dos quesitos à fl. 13, contudo, não indicou seu assistente técnico. Assim, nos termos do inciso I, do 1º do artigo 421 do CPC, intime-se a parte autora para, querendo, indicar seu assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, que deverá observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para correção do nome da autora. P.R.I.

2008.61.09.007543-2 - AMABILE BRANCALION CARPIM (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP198367 ANDERSON ALVES TEODORO)

São requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte: 1) a qualidade de segurado do instituidor; e 2) a dependência econômica dos beneficiários, que, na hipótese de mãe, deve ser comprovada (artigo 16, 4º, da Lei 8.213/91). A fragilidade do corpo probatório não possibilita saber se a autora detinha alguma fonte de renda ou não, pois que é viúva de Durvalino Carpim, assim como não há qualquer comprovante de que Edemilson auxiliava ou custeava em benefício da autora a sua moradia, os alimentos, o fornecimento de serviços essenciais tais como energia elétrica, água, telefone, remédios, dentre outros que contribuam à caracterização da relação de dependência econômica argüida. De fato, na presente causa o convencimento motivado deste Juízo necessita de esclarecimentos, tais como: 1) se o imóvel indicado na qualificação da autora é de sua propriedade, é alugado ou era do seu filho; 2) por qual razão o comprovante de entrega das chaves de imóvel situado à rua Gomes Carneiro, nº. 1062, foi emitido em nome da autora (fl. 39), enquanto que os documentos de fls. 27-28 indicam que o imóvel era ocupado pelo filho da autora, o que contraria o raciocínio da tese, pois tem por conseqüente lógico que a autora alugava imóvel para seu filho. Assim, em exame perfunctório, próprio da atual fase processual, ainda não restou demonstrada a verossimilhança das alegações da parte autora, sendo nitidamente imprescindível a dilação probatória, pois os documentos apresentados com a inicial, friso, não são capazes de provar a efetiva dependência econômica da autora (ainda que não-exclusiva) em relação ao seu filho falecido. Por outro lado, a parte autora não suportará prejuízo algum se aguardar o desfecho do presente feito, visto que eventuais diferenças devidas serão pagas acrescidas dos consectários legais. Pelo exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. P.R.I.

2008.61.09.007954-1 - MARIA DOLORES SILVEIRA LEITE (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP198367 ANDERSON ALVES TEODORO)

Defiro a gratuidade judiciária. Defiro o pedido de antecipação da prova oral requerida pela autora, como medida cautelar nos termos do art. 273, 7º do CPC, sem prejuízo de novas provas no momento adequado. Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) às fls. 09, para o dia 04/11/2008 às 15:00 horas, ficando, desde já, autorizada a condução coercitiva da mesma no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 412 do Código de Processo Civil. Cite-se e intime-se.

2008.61.09.008147-0 - GILMAR CREATO (ADV. SP061814 JOSE RIBEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro justiça gratuita. Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal. Após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, a teor do art. 330, I do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.09.008197-3 - NELLEY BROSSI MARTIN (ADV. SP135247 RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que a parte-autora recolheu as custas processuais no Banco do Brasil (fls. 15). Nos termos da Lei 9289/96 e do art. 223 do Provimento COGE nº.64/05, as custas processuais devem ser pagas na Caixa Econômica Federal - CEF através de guia DARF no código 5762, e somente no caso de não existir agência desta instituição no local, o recolhimento poderá ser feito no Banco do Brasil. Concedo 10 (dez) dias para que a parte-autora recolha as custas processuais nos termos da lei supra, ou seja, na Caixa Econômica Federal - CEF (guia darf, CÓD.5762), sob pena de extinção do processo. Cumprido, cite-se o(s) réu(s) para que responda a presente ação no prazo legal. Após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, a teor do art. 330, I do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.09.008273-4 - HENEDINA DE NEGREIROS ECHEVARRIA (ADV. SP135247 RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que a parte-autora recolheu as custas processuais no Banco do Brasil (fls. 15). Nos termos da Lei 9289/96 e do art. 223 do Provimento COGE nº.64/05, as custas processuais devem ser pagas na Caixa Econômica Federal - CEF através de guia DARF no código 5762, e somente no caso de não existir agência desta instituição no local, o recolhimento poderá ser feito no Banco do Brasil. Concedo 10 (dez) dias para que a parte-autora recolha as custas processuais nos termos da lei supra, ou seja, na Caixa Econômica Federal - CEF (guia darf, CÓD.5762), sob pena de extinção do processo. Cumprido, cite-se o(s) réu(s) para que responda a presente ação no prazo legal. Após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, a teor do art. 330, I do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.09.008274-6 - NEWTON DE OLIVEIRA NEVES (ADV. SP135247 RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Afasto prevenção acusada às fls. 17. Verifico que a parte-autora recolheu as custas processuais no Banco do Brasil (fls. 15). Nos termos da Lei 9289/96 e do art. 223 do Provimento COGE nº.64/05, as custas processuais devem ser pagas na Caixa Econômica Federal - CEF através de guia DARF no código 5762, e somente no caso de não existir agência desta instituição no local, o recolhimento poderá ser feito no Banco do Brasil. Concedo 10 (dez) dias para que a parte-autora recolha as custas processuais nos termos da lei supra, ou seja, na Caixa Econômica Federal - CEF (guia darf, CÓD.5762), sob pena de extinção do processo. Cumprido, cite-se o(s) réu(s) para que responda a presente ação no prazo legal. Após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, a teor do art. 330, I do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.09.008437-8 - JOSE FRANCISCO GARCIA (ADV. SP273658 NATALIA DETONI BARBOSA E ADV. SP241083 SILVANA VIEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro justiça gratuita. Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

2008.61.09.008512-7 - MARIA DE LOURDES ALVES VIDAL (ADV. SP192877 CRISTIANE MARIA TARDELLI E ADV. SP115066 PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro justiça gratuita. Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

2008.61.09.008566-8 - APPARECIDO RIBEIRO E OUTRO (ADV. SP185417 MARIÂNGELA VIOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência da redistribuição. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.09.008970-4 - MFM RIO CLARO CONSULTORIA DE RECURSOS HUMANOS E TRABALHO TEMPORARIO LTDA (ADV. SP061514 JOSE CARLOS FRAY) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, para que à parte autora: a) Regularize a procuração de fls. 12, nos termos da cláusula VIII do contrato social. b) Emende a inicial, atribuindo ao valor a causa de acordo com

o valor pleiteado, recolhendo as custas processuais.c) Forneça cópia de todos os documentos que acompanham a inicial a fim de instruir o mandado de citação.d) Junte aos autos cópia da inicial e sentença dos autos nº 2008.61.09.001848-5 a fim de verificar possível prevenção/litispêndência acusada às fls. 170.Int.

2008.61.09.009037-8 - ADAIR FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP090800 ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a justiça gratuita.Cite-se o(s) réu(s) para que responda a presente ação no prazo legal.Após, com a juntada da contestação ou decurso de prazo, venham os autos conclusos do pedido de tutela.Int.

2008.61.09.009040-8 - PAULO PORCIONATO (ADV. SP090800 ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a justiça gratuita.Cite-se o(s) réu(s) para que responda a presente ação no prazo legal.Após, com a juntada da contestação ou decurso de prazo, venham os autos conclusos do pedido de tutela.Int.

2008.61.09.009061-5 - FRANCISCO ROBERTO ARRUDA MACHADO (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cite-se o(s) réu(s) para que responda a presente ação no prazo legal.Após, com a juntada da contestação ou decurso de prazo, venham os autos conclusos do pedido de tutela.Int.

2008.61.09.009154-1 - EDSON ANDREONI (ADV. SP113875 SILVIA HELENA MACHUCA E ADV. SP204509 FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a justiça gratuita.Cite-se o(s) réu(s) para que responda a presente ação no prazo legal.Após, com a juntada da contestação ou decurso de prazo, venham os autos conclusos do pedido de tutela.Int.

2008.61.09.009159-0 - CARLOS ALBERTO MARCELLO (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI E ADV. SP158011 FERNANDO VALDRIGHI E ADV. SP227792 EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a justiça gratuita.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente que recebia auxílio-doença, bem como, do indeferimento de sua continuidade, sob pena de indeferimento da inicial.a inicial.Int.

2008.61.09.009254-5 - TEREZINHA VENTURINI BISAN (ADV. SP241020 ELAINE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a justiça gratuita.Cite-se o(s) réu(s) para que responda a presente ação no prazo legal.Após, com a juntada da contestação ou decurso de prazo, venham os autos conclusos do pedido de tutela.Int.

2008.61.09.009357-4 - ANGELO REINALDO GRANZOTTO (ADV. SP192877 CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a justiça gratuita.Cite-se o(s) réu(s) para que responda a presente ação no prazo legal.Após, com a juntada da contestação ou decurso de prazo, venham os autos conclusos do pedido de tutela.Int.

2008.61.09.009360-4 - BENEVALDO RODRIGUES FREIRES (ADV. SP070484 JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a justiça gratuita.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que à parte autora emende a inicial, esclarecendo qual o valor atribuído à causa.Int.

2008.61.09.009395-1 - AGENOR MOYSES (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a justiça gratuita.Cite-se o(s) réu(s) para que responda a presente ação no prazo legal.Após, com a juntada da contestação ou decurso de prazo, venham os autos conclusos do pedido de tutela.Int.

2008.61.09.009449-9 - LYRIA DIBBERN CHENEVIZ (ADV. SP197082 FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a justiça gratuita.Cite-se o(s) réu(s) para que responda a presente ação no prazo legal.Após, com a juntada da contestação ou decurso de prazo, venham os autos conclusos do pedido de tutela.Int.

2008.61.09.009452-9 - PEDRO PEREIRA BARBOSA (ADV. SP197082 FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, não restaram preenchidos os requisitos do artigo 273, I e II, do Código de Processo Civil, razão pela qual INDEFIRO a antecipação dos efeitos da prestação jurisdicional.INT.

2008.61.09.009725-7 - ANGELINO BERNARDO DA SILVA (ADV. SP115066 PAULA SAMPAIO DA CRUZ E

ADV. SP192877 CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Confiro à parte autora o prazo de 10(dez) dias, para que esclareça a prevenção apontada à fl.33, em relação ao processo nº.2006.63.10.006111-0, trazendo aos autos cópia da inicial e da sentença exarada. Após, tornem conclusos. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.09.005462-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.09.003062-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANDERSON ALVES TEODORO) X PAULO LUTIZOFF FILHO (ADV. SP197082 FLÁVIA ROSSI)

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação. Traslade-se cópia para a ação principal.

2008.61.09.006729-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.09.004054-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANDERSON ALVES TEODORO) X OLEGARIO DE CAMPOS GOIS (ADV. SP186072 KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT)

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente impugnação e revogo a concessão de gratuidade judiciária deferida nos autos principais (nº. 2008.61.09.004054-5), devendo a impugnada recolher as custas de preparo, conforme valor fixado no incidente de Impugnação ao Valor da Causa nº. 2007.61.09.006729-0. Traslade-se cópia para a ação principal.

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.09.002023-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1100231-2) ELIAS DONIZETI FERREIRA E OUTRO (ADV. SP084250 JOSUE DO PRADO FILHO E ADV. SP145163 NATALIE REGINA MARCURA LEITAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 140: nada a prover tendo em vista a decisão proferida às fls. 124. Arquivem-se os autos. Int.

2ª VARA DE PIRACICABA

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4006

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.09.003227-4 - SUPERMERCADO BONA COMPRA LTDA (ADV. SP221814 ANDREZZA HELEODORO COLI) X UNIAO FEDERAL

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora (fls. 176/177), promova a parte devedora (AUTORA) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Intime-se.

EMBARGOS A ADJUDICACAO

2008.61.09.008280-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1105571-2) APARECIDA GALMINI E OUTRO (ADV. SP107196 LAERCIO APARECIDO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP016479 JOAO CAMILO DE AGUIAR E ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR)

Defiro a gratuidade. Recebo os presentes embargos. À CEF para impugnação no prazo legal. Intimem-se.

2008.61.09.008281-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1102149-6) PEDRO ALDO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP160874 RENATA CRISTINA FERREIRA NUNES CREPALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP170705 ROBSON SOARES E ADV. SP171323 MARCEL VARELLA PIRES)

Posto isto, tendo ocorrido a carência superveniente da ação pela perda do interesse de agir, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve formação da relação processual. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.09.003189-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1102767-4) TECNO INJECT INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA E OUTROS (ADV. SP087571 JOSE ANTONIO FRANZIN E ADV. SP125664

ANA LAURA GRISOTTO LACERDA VENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Recebo os presentes embargos para discussão. À CEF impugnação no prazo legal. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2000.03.99.038862-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.1101656-1) KGE EQUIPAMENTOS LTDA (ADV. SP101843 WILSON JOSE LOPES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA)

Diante do julgamento dos embargos, requeira a parte vencedora o que de direito. No silêncio, desapensem-se e arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

2000.03.99.038863-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.1101658-8) KGE EQUIPAMENTOS LTDA (ADV. SP101843 WILSON JOSE LOPES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA)

Diante do julgamento dos embargos, requeira a parte vencedora o que de direito. No silêncio, desapensem-se e arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

2000.61.09.002255-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.09.002343-0) TRN HIDRAULICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP185303 MARCELO BARALDI DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA)

1 - Tendo em vista a existência de petição protocolada a ser juntada aos autos, bem como o fato de estarem os autos arquivados, fica o EMBARGANTE intimado para que no prazo de cinco (5) dias, providencie o recolhimento das custas relativas ao serviço de desarquivamento (R\$ 8,00 - Guia DARF, Código 5762), sob pena de devolução da petição (Artigo 218 do Provimento nº 64 da Corregedoria Geral). 2 - Fica a parte EMBARGANTE ciente de que não recolhendo as custas de desarquivamento, a referida petição permanecerá em Secretaria por mais cinco (5) dias, disponível para devolução. 3 - Não havendo retirada, será arquivada em pasta própria. 4 - Efetuado o recolhimento das referidas custas, fica desde já a parte interessada intimada de que os autos permanecerão em Secretaria por mais cinco (5) dias a contar da data da comprovação do recolhimento, devendo nesse prazo requerer o que entender de direito. Após esse prazo, nada requerido, os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo Geral (intimação independente de despacho judicial - artigos 216 e 218 do Provimento 64 COGE).

2000.61.09.002414-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1106422-7) ANDRE LUIZ MACIENTE (ADV. SP046026 JOAO JOSE OZORES ANGELI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO E PROCURAD KLEISON FERREIRA)

Posto isso, ausente pressuposto processual de existência e desenvolvimento válido, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar o embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei n.º 1.025/69. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais. P. R. I.

2002.61.09.000809-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.09.006337-2) FAZANARO IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP066140 CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI E ADV. SP115653 JOSE ADEMIR CRIVELARI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Posto isso e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos por Fazanaro Indústria e Comércio Ltda. à execução fiscal. O encargo de 20% do Decreto-lei n.º 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (Súmula 168 do Tribunal Federal de Recursos). Traslade-se cópias desta decisão para os autos em apenso, prosseguindo-se na execução. P. R. I.

2002.61.09.004778-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.09.004354-7) BIOMED LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS S/C LTDA (ADV. SP113669 PAULO SERGIO AMSTALDEN) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA)

Posto isso, diante da renúncia ao direito sobre que se funda a ação, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários em virtude do disposto no Decreto-lei n.º 1.025/69, o qual substituí, nos embargos, o encargo de 20% (vinte por cento) pela condenação do devedor em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais. Custas ex lege. P. R. I.

2003.61.09.003719-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.09.002089-0) ARMACO PAULISTA COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP171223 WELLYNGTON LEONARDO BARELLA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA)

Posto isso e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos por Armaço Paulista Comércio de Materiais para Construção Ltda. à execução fiscal. O encargo de 20% do Decreto-lei n.º 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários

advocatícios (Súmula 168 do Tribunal Federal de Recursos).Traslade-se cópias desta decisão para os autos em apenso, prosseguindo-se na execução. P. R. I.

2004.61.09.005574-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.09.006843-0) DROGASIL S/A - FILIAL 142 (ADV. SP091955 LEILA MARIA GIORGETTI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Recebo o recurso de apelação da embargante no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para as contra razões. Decorrido o prazo legal subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

2004.61.09.008614-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1100218-1) PAULO CESAR DE OLIVEIRA PETRIN (ADV. SP104741 CARLOS ROBERTO RODRIGUES MARTINS E ADV. SP205757 GLAUCIA KARINE CARDOSO E ADV. SP166325 RODRIGO JOSÉ MÜLLER D'ARCE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA)

Fls. 129/134: Diante do teor da sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança 2003.61.09.004953-8, que declarou o pagamento integral da dívida objeto da execução fiscal apensa, reconheço a conexão entre estes embargos e a referida ação. A par do exposto determino a suspensão do presente feito até o julgamento definitivo do mandado de segurança. Intimem-se.

2005.61.09.000545-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.09.002455-4) CINEMAS DO INTERIOR DE SAO PAULO LTDA (ADV. SP034845 FREDERICO ALBERTO BLAAUW E ADV. SP137261 FREDERICO ALBERTO HENCKLAIN BLAAUW) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLA REGINA ROCHA)

Posto isso, diante da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, conforme dispõe o art. 1º, parágrafo 4º, da Medida Provisória nº 303/2006, de 29 de junho de 2006. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais. Custas ex lege. P.R.I.

2005.61.09.004113-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1100017-2) VALDOMIRO SCARPARI (ADV. SP090799 ANTONIO ODIVAL TRUFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP073454 RENATO ELIAS)

Posto isso, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS opostos por Valdomiro Scarpari à execução fiscal promovida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados monetariamente até o efetivo pagamento, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. P.R.I.

2005.61.09.005225-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.1101170-5) AMERICO AUGUSTO VICENTE JUNIOR (ADV. SP059561 JURACI INES CHIARINI VICENTE E ADV. SP113704 AMERICO AUGUSTO VICENTE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP066423 SELMA DE MOURA CASTRO)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos por Americo Augusto Vicente Junior à execução fiscal. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento. Traslade-se cópia desta decisão para os autos em apenso, prosseguindo-se na execução. P. R. I.

2006.61.09.001393-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.09.003128-2) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA) X PARALELO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA

Posto isso, diante da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, conforme dispõe o art. 1º, parágrafo 4º, da Medida Provisória nº 303/2006, de 29 de junho de 2006. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais. Custas ex lege. P.R.I.

2006.61.09.001396-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.09.003974-8) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA) X MAURINHO BENTO PIRACICABA ME (ADV. SP115585 FRANCISCO PEDRO DE O NOGUEIRA)

Posto isso, diante da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, conforme dispõe o art. 1º, parágrafo 4º, da Medida Provisória nº 303/2006, de 29 de junho de 2006. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais. Custas ex lege. P.R.I.

2006.61.09.001599-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.09.004787-0) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA) X POSTO DE SERVICOS SAO CRISTOVAO LTDA (ADV. SP224796 KATIA APARECIDA TOSCANO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTES os embargos opostos por Posto de Serviços São Cristóvão Ltda. à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e declaro a nulidade das Certidões de Dívida Ativa nºs 80.2.03.054432-49, 80.2.04.022426-86, 80.2.04.022427-67, 80.6.02.066452-41, 80.6.03.045901-07 e 80.6.03.134393-78. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão e respectiva certidão de trânsito para os autos principais. Após, desampense-se e archive-se com baixa. P. R. I.

2006.61.09.001844-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.09.001074-9) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLA REGINA ROCHA) X JOAO VIDAL PEREIRA (ADV. SP124928 GABRIEL ELIAS FILHO)

Posto isto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS opostos, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o cancelamento da penhora efetivada nos autos do processo n.º 2003.61.09.001074-9 em apenso, sobre o imóvel objeto da matrícula n.º 24.870, do 2º Cartório de Registro de Imóveis desta cidade. Condono a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), atualizados monetariamente até o efetivo pagamento, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2006.61.09.003842-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.09.002543-5) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA) X AYMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP150029 RICARDO MARCELO CAMARGO E ADV. SP074247 JOSE ANTONIO PEIXOTO)

Posto isso e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos por Aymar Indústria e Comércio Ltda. à execução fiscal. O encargo de 20% do Decreto-lei n.º 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (Súmula 168 do Tribunal Federal de Recursos). Traslade-se cópias desta decisão para os autos em apenso, prosseguindo-se na execução. P. R. I.

2006.61.09.003843-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.09.006524-6) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA) X AYMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP150029 RICARDO MARCELO CAMARGO E ADV. SP074247 JOSE ANTONIO PEIXOTO)

Posto isso e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos por Aymar Indústria e Comércio Ltda. à execução fiscal. O encargo de 20% do Decreto-lei n.º 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (Súmula 168 do Tribunal Federal de Recursos). Traslade-se cópias desta decisão para os autos em apenso, prosseguindo-se na execução. P. R. I.

2006.61.09.003844-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.09.005429-7) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA) X AYMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP150029 RICARDO MARCELO CAMARGO E ADV. SP074247 JOSE ANTONIO PEIXOTO)

Posto isso e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos por Aymar Indústria e Comércio Ltda. à execução fiscal. O encargo de 20% do Decreto-lei n.º 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (Súmula 168 do Tribunal Federal de Recursos). Traslade-se cópias desta decisão para os autos em apenso, prosseguindo-se na execução. P. R. I.

2006.61.09.003845-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.09.002630-0) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA) X AYMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP150029 RICARDO MARCELO CAMARGO E ADV. SP074247 JOSE ANTONIO PEIXOTO)

Posto isso e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos por Aymar Indústria e Comércio Ltda. à execução fiscal. O encargo de 20% do Decreto-lei n.º 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (Súmula 168 do Tribunal Federal de Recursos). Traslade-se cópias desta decisão para os autos em apenso, prosseguindo-se na execução. P. R. I.

2006.61.09.003847-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.09.000756-1) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA) X AYMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP150029 RICARDO MARCELO CAMARGO E ADV. SP074247 JOSE ANTONIO PEIXOTO)

Posto isso e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos por Aymar Indústria e Comércio Ltda. à execução fiscal. O encargo de 20% do Decreto-lei n.º 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (Súmula 168 do Tribunal Federal de Recursos). Traslade-se cópias desta decisão para os autos em apenso, prosseguindo-se na execução. P. R. I.

2006.61.09.003848-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.09.005430-3) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA) X AYMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP150029 RICARDO MARCELO CAMARGO E ADV. SP074247 JOSE ANTONIO PEIXOTO)

Posto isso e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos por Aymar Indústria e Comércio Ltda. à execução fiscal. O encargo de 20% do Decreto-lei n.º 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (Súmula 168 do Tribunal Federal de Recursos). Traslade-se cópias desta decisão para os autos em apenso, prosseguindo-se na execução. P. R. I.

2006.61.09.004079-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.09.002301-0) LIBRAL DISTRIBUIDORA DE LIVROS BRASILEIROS LTDA (ADV. SP075575 CLAUDINEI ANTONIO MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA)

Fls. 72/77: Diga a embargante sobre seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a notícia de que efetuou o parcelamento da dívida. Intime-se.

2006.61.09.006773-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.09.003928-1) IND/ ACUCAREIRA SAO FRANCISCO S/A (ADV. SP054853 MARCO ANTONIO TOBAJA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA)

Tendo em vista o teor do ofício de fls. 124 informando que o processo administrativo 10865.000494/96-21 encontra-se em fase de implantação de acórdão proferido pelo Conselho de Contribuintes, concedo à embargante o prazo de dez dias para trazer aos autos cópia do referido acórdão. Intime-se.

2007.61.09.003428-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.09.002598-5) ENGEFAC ELETRO-FUNDICAO DE ACOS ESPECIAIS LTDA (ADV. SP094283 JOSE AUGUSTO AMSTALDEN) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA)

Posto isso e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos por Aymar Indústria e Comércio Ltda. à execução fiscal. O encargo de 20% do Decreto-lei n.º 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (Súmula 168 do Tribunal Federal de Recursos). Traslade-se cópias desta decisão para os autos em apenso, prosseguindo-se na execução. P. R. I.

2007.61.09.003429-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.09.000478-9) EQUIPAMENTOS CIENTIFICOS SUPEROHM LTDA E OUTRO (ADV. SP027510 WINSTON SEBE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP101318 REGINALDO CAGINI)

Posto isso e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos por Limpadora J.A. S/C Ltda.-ME à execução fiscal. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais) corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Traslade-se cópias desta decisão para os autos em apenso, prosseguindo-se na execução. P. R. I.

2007.61.09.006351-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1100385-6) TEMPERSERVICE COM/ E SERVICOS DE VIDROS LTDA (ADV. SP056598 DANIEL ANASTACIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA S MONTAGNER)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais. P.R.I.

2007.61.09.009805-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.09.000829-0) BANDORIA & CIA LTDA (ADV. SP091461 MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI E ADV. SP224410 ANDRÉIA TEZOTTO SANTA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Concedo à embargante o prazo de cinco dias para regularizar sua representação processual, mediante juntada de seu contrato social, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

2008.61.09.001602-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.09.004675-3) INSTITUTO DE CARDIOLOGIA E PNEUMOLOGIA DAIRO BICUDO PIAI LTDA (ADV. SP094004 ELIA YOUSSEF

NADER) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Especifiquem as partes, no prazo de cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade das que forem requeridas. Intimem-se.

2008.61.09.001603-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.09.006948-9) INSTITUTO DE CARDIOLOGIA E PNEUMOLOGIA DAIRO BICUDO PIAI LTDA (ADV. SP094004 ELIA YOUSSEF NADER) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Especifiquem as partes, no prazo de cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade das que forem requeridas. Intimem-se.

2008.61.09.003027-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.09.005568-5) MARCO ANTONIO FREITAS LOPES (ADV. SP175039 MANSUR JORGE SAID FILHO E ADV. SP165133 GUSTAVO SAAD DINIZ) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA)

Deixo de receber, por ora, os presentes embargos ante a falta de garantia efetiva da execução, nos termos do disposto no art. 16, 1º da Lei 6.830/80. Intime-se.

2008.61.09.003028-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.09.000544-3) MARCO ANTONIO FREITAS LOPES (ADV. SP175039 MANSUR JORGE SAID FILHO E ADV. SP165133 GUSTAVO SAAD DINIZ) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA)

Deixo de receber, por ora, os presentes embargos ante a falta de garantia efetiva da execução, nos termos do disposto no art. 16, 1º da Lei 6.830/80. Intime-se.

2008.61.09.003029-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.09.004169-1) MARCO ANTONIO FREITAS LOPES (ADV. SP175039 MANSUR JORGE SAID FILHO E ADV. SP165133 GUSTAVO SAAD DINIZ) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA)

Deixo de receber, por ora, os presentes embargos ante a falta de garantia efetiva da execução, nos termos do disposto no art. 16, 1º da Lei 6.830/80. Intime-se.

2008.61.09.003030-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.09.004848-0) MARCO ANTONIO FREITAS LOPES (ADV. SP175039 MANSUR JORGE SAID FILHO E ADV. SP165133 GUSTAVO SAAD DINIZ) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA)

Deixo de receber, por ora, os presentes embargos ante a falta de garantia efetiva da execução, nos termos do disposto no art. 16, 1º da Lei 6.830/80. Intime-se.

2008.61.09.006670-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.09.003945-0) IND/ E COM/ DE REFRIGERACAO SCHMIDT LTDA (ADV. SP100893 DINO BOLDRINI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA S MONTAGNER)

Concedo à embargante o prazo de cinco dias para regularizar sua representação processual, juntando aos autos cópia do termo de nomeação de síndico da massa falida. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.61.09.001838-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.09.003493-1) RICEL ENGENHARIA E COM/ LTDA E OUTROS (ADV. SP037501 ANTONIO RISTUM SALUM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA)

Recebo os presentes embargos para discussão. À CEF impugnação no prazo legal. Intime-se.

2002.61.09.007487-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1106688-2) OTOPECAS COML/ DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA E OUTROS (ADV. SP125072 PAULO EDUARDO MACHADO LUCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA)

Expeça-se alvará de levantamento em favor do perito dos honorários provisórios depositados conforme guia de fls. 64. Manifestem-se as partes sucessivamente, no prazo de dez dias, sobre o laudo apresentado. Intimem-se.

2003.61.09.002129-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1101080-0) RICARDO WAGNER CAMPOS MARTINS (ADV. SP106496 LUIZ GONZAGA PROENCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls. 37: Tendo em vista o recolhimento pelo embargante dos honorários periciais provisórios arbitrados, concedo às partes o prazo de cinco dias para apresentarem seus quesitos. Intimem-se.

2005.61.09.001855-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1101080-0) RITACAR COM/ DE PNEUS E ACESSORIOS LTDA E OUTROS (ADV. SP086250 JEFFERSON SIDNEY JORDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls. 176: Aguarde-se a realização da perícia designada no autos apensos 2003.61.09.002129-2.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2000.03.99.038771-7 - ABZ TRANSPORTES LTDA (ADV. SP123077 MAGDIEL JANUARIO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA) X USINA COSTA PINTO S/A ACUCAR E ALCOOL (ADV. SP054853 MARCO ANTONIO TOBAJA)

Fls. 109/110: Diante do acordo de redução da verba honorária firmado pelas partes e o depósito efetuado conforme guia de fls. 113, expeça-se, com urgência, alvará de levantamento. Após, manifeste-se a parte beneficiária sobre a quitação. Intime-se.

2004.61.09.004184-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1102889-0) VALDIR ANTONIO DE ARAUJO NOGUEIRA (ADV. SP124928 GABRIEL ELIAS FILHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos de terceiro. Custas ex lege. Condene o embargante em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. P.R.I.

2007.61.09.001684-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.09.004632-5) PLAUTILA GIOVANINI GUIDOLIM (ADV. SP201025 GUILHERME MONACO DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Posto isto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS opostos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o desbloqueio da conta corrente e conta poupança mantidas pela embargante Plautila Giovanini Guidolim na agência nº 0209 do Banco Banespa sob nº 01-001611-5. Ficam, pois, convalidados os atos praticados durante a vigência da decisão que concedeu a liminar. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), atualizados monetariamente até o efetivo pagamento, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.001337-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1105815-4) ANDERSON RAYMUNDO FARIA (ADV. SP238607 DANIELA CORREIA TONOLLI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA)

Fls. 33/38: Oficie-se à CIRETRAN requisitando relatório completo do veículo placa CYI 8160, onde conste todos os proprietários desde 28/11/2006. Oficie-se ao MPF encaminhando cópia de fls. 38 e 63/75 dos autos da execução fiscal apensa e de fls. 02/15 destes autos para apuração de eventual crime de fraude à execução, previsto no art. 179 do CP. Sem prejuízo, manifeste-se o embargante sobre a contestação e em especial sobre o pedido formulado pela Fazenda Nacional de inclusão do executado Marino Totti Neto no pólo passivo. Intime-se.

2008.61.09.007162-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.09.002951-0) ARIEL RODRIGUES (ADV. SP231891 DANIELA JACOBINI BUSSAB) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA)

Manifeste-se o embargante sobre as preliminares. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2007.61.09.010600-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1105487-8) VETEK ELETROMECANICA LTDA (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA)

Face ao exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA formulada. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

94.1102850-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP170705 ROBSON SOARES) X CONSTRUTORA J. AZEVEDO LTDA E OUTROS (ADV. SP022954 LUIZ FERNANDO VALENTE E ADV. SP108571 DENISE SCARPARI CARRARO)

Fls. 139: Indefiro o pedido de leilão do imóvel penhorado, tendo em vista a existência de embargos, julgados procedentes, no TRF para julgamento de recurso. Aguarde-se em arquivo a baixa dos referidos embargos. Intime-se.

95.1105422-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X FLORISVALDO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP163937 MARCIO EDUARDO DE CAMPOS)

Defiro o pedido da CEF de vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

96.1102094-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X ADERVAL SAMBATI E OUTRO

Concedo à CEF o prazo de cinco dias para retirar a carta precatória expedida às fls. 164. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

96.1102149-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP170705 ROBSON SOARES E ADV. SP171323 MARCEL VARELLA PIRES) X PEDRO ALDO DOS SANTOS E OUTRO

Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Intime-se a parte executada para recolhimento das custas processuais remanescentes no prazo de 15 dias. Não ocorrendo pagamento nem enquadramento aos termos do art. 1º, I da Portaria nº 49/2004, de 1º.04.2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Desde já defiro eventual pedido de desentranhamento de documentos que acompanharam a inicial, exceto a procuração, desde que permaneçam cópias autenticadas nos autos, nos termos do Provimento 19/95 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

97.1105177-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP170705 ROBSON SOARES) X COOPERATIVA DE TRABALHO RURAL DE ARARAS - COOPERARA E OUTROS

Por meio desta Informação de Secretaria fica o exequente intimado a retirar a Carta Precatória expedida, devendo distribuí-la no Juízo Deprecado, onde deverá recolher eventuais custas de diligência de oficial de justiça e de distribuição.

1999.61.09.002420-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCIANA FERRACIN BRAGA E OUTRO

Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o resultado negativo da diligência de penhora. Intime-se.

1999.61.09.003493-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X RICEL ENGENHARIA E COM/ LTDA E OUTROS (ADV. SP037501 ANTONIO RISTUM SALUM)

Fls. 60: Defiro o pedido da CEF de vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de dez dias. Intime-se.

2000.61.09.006795-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X REKON FERRAMENTAS PNEUMATICAS LTDA E OUTROS

Defiro o pedido da CEF de vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

2003.61.09.001205-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163855 MARCELO ROSENTHAL) X FERNANDO APARECIDO CELLO X ACASSIA APARECIDA GOULART CELLO

Por meio desta Informação de Secretaria fica o exequente intimado a retirar a Carta Precatória expedida, devendo distribuí-la no Juízo Deprecado, onde deverá recolher eventuais custas de diligência de oficial de justiça e de distribuição.

2003.61.09.003904-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP170705 ROBSON SOARES) X CLAUDINEI ANTONIO SANDALO ME E OUTROS

Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

2004.61.09.000586-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163855 MARCELO ROSENTHAL) X ESPOLIO DE JOSE ANTONIO PEREIRA COUCEIRO (REPRESENTADO POR DENISE BONTEPELLI RODRIGUES COUCEIRO

Por meio desta Informação de Secretaria fica o exequente intimado a retirar a Carta Precatória expedida, devendo distribuí-la no Juízo Deprecado, onde deverá recolher eventuais custas de diligência de oficial de justiça e de distribuição.

2004.61.09.008082-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP170705 ROBSON SOARES) X EDUARDO FRANCISCO LOTUMOLO

Tendo em vista que a publicação da sentença de ocorreu após o protocolo da petição de fls. 68/69 que não havia sido juntada, ciência à CEF da sentença proferida às fls. 63. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

2005.61.09.005986-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163855 MARCELO ROSENTHAL) X MARIA C. P. CASTRALI EPP E OUTROS

Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o resultado negativo da diligência de penhora. Intime-se.

2005.61.09.006141-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168770 RICARDO CHITOLINA) X MARIA ANGELA ROSENWINKEL ESCARACHIULLI

Por meio desta Informação de Secretaria fica o exequente intimado a retirar a Carta Precatória expedida, devendo distribuí-la no Juízo Deprecado, onde deverá recolher eventuais custas de diligência de oficial de justiça e de distribuição.

2005.61.09.007610-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163855 MARCELO ROSENTHAL) X LAIS IND E COM DE FOLHEADOS LTDA E OUTRO X SANDRA ABIGAIL PEREIRA LONGO

Por meio desta Informação de Secretaria fica o exequente intimado a retirar a Carta Precatória expedida, devendo distribuí-la no Juízo Deprecado, onde deverá recolher eventuais custas de diligência de oficial de justiça e de distribuição.

2005.61.09.008172-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X VMAX ENTREGAS DE DOCUMENTOS S/C LTDA

Fls. 60: Defiro o pedido da CEF de vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de dez dias. Intime-se.

2006.61.09.002438-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP170705 ROBSON SOARES) X ANDREA RAMOS GOMES BERTOLDO

Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Intime-se o executado para recolhimento das custas processuais remanescentes (50%) no prazo de 15 dias. Não ocorrendo pagamento nem enquadramento aos termos do art. 1º, I da Portaria nº 49/2004, de 1º.04.2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Desde já defiro eventual pedido de desentranhamento de documentos que acompanharam a inicial, exceto a procuração, desde que permaneçam cópias autenticadas nos autos, nos termos do Provimento 19/95 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

2006.61.09.003339-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP170705 ROBSON SOARES) X F BATAGLIA & CIA LTDA - ME X ALAIDE MARIA CESARIO

Por meio desta Informação de Secretaria fica o exequente intimado a retirar a Carta Precatória expedida, devendo distribuí-la no Juízo Deprecado, onde deverá recolher eventuais custas de diligência de oficial de justiça e de distribuição.

2006.61.09.006996-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X GIOVANA NASCIMENTO DA SILVA

Comprove a CEF a distribuição da carta precatória expedida às fls. 41. Intime-se.

2007.61.09.008749-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X J R W AUTO POSTO LTDA E OUTROS

Por meio desta Informação de Secretaria fica o exequente intimado a retirar a Carta Precatória expedida, devendo distribuí-la no Juízo Deprecado, onde deverá recolher eventuais custas de diligência de oficial de justiça e de distribuição.

2007.61.09.008770-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X DJALMA RENE DOS SANTOS

Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o resultado negativo da diligência de penhora. Intime-se.

2007.61.09.008887-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X RESTAURANTE E BAR SR PIMENTA LTDA ME E OUTROS

Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que os executados não foram localizados no endereço indicado na petição inicial. Intime-se.

2007.61.09.008888-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X MARIA DE LURDES CORREA ROSADA ME E OUTRO

Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que o executado não foi localizado no endereço indicado na petição inicial. Intime-se.

2007.61.09.008893-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X DJ IND/ METALURGICA LTDA - ME E OUTRO

Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que o executado não foi localizado no endereço indicado na petição inicial. Intime-se.

2007.61.09.009449-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X PLASBIBA COML/ LTDA ME E OUTROS

Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a devolução da carta precatória de fls. 67/73, por falta de recolhimento das custas de diligência. Intime-se.

2007.61.09.009510-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X FOTO OTICA GARCIA AMERICANA LTDA E OUTROS

Cumpra-se o despacho de fls. 45. Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que o executado Oswaldo Garcia e Antonio Sergio não foram localizados no endereço indicado na petição inicial. Intime-se.

2007.61.09.010967-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X ANTONIO CARLOS SILVA

Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que o executado não foi localizado no endereço indicado na petição inicial. Intime-se.

2008.61.09.002329-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X ADRIANO RODRIGO COSTOLA AUTO PECAS - EPP E OUTRO

Por meio desta Informação de Secretaria fica o exequente intimado a retirar a Carta Precatória expedida, devendo distribuí-la no Juízo Deprecado, onde deverá recolher eventuais custas de diligência de oficial de justiça e de distribuição.

2008.61.09.003680-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X SEMART VEICULOS LTDA E OUTROS

Por meio desta Informação de Secretaria fica o exequente intimado a retirar a Carta Precatória expedida, devendo distribuí-la no Juízo Deprecado, onde deverá recolher eventuais custas de diligência de oficial de justiça e de distribuição.

2008.61.09.003682-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X J R W AUTO POSTO LTDA E OUTROS

Por meio desta Informação de Secretaria fica o exequente intimado a retirar a Carta Precatória expedida, devendo distribuí-la no Juízo Deprecado, onde deverá recolher eventuais custas de diligência de oficial de justiça e de distribuição.

2008.61.09.003776-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X SIDNEI CRESIO FORNAZARI

Por meio desta Informação de Secretaria fica o exequente intimado a retirar a Carta Precatória expedida, devendo distribuí-la no Juízo Deprecado, onde deverá recolher eventuais custas de diligência de oficial de justiça e de distribuição.

EXECUCAO FISCAL

96.1103117-3 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X ANA LUCIA CRYSTAL FROTA RIBEIRO

Posto isso, JULGO EXTINTA EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Intime-se a parte executada para recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias. Não ocorrendo pagamento nem enquadramento aos termos do art. 1º, I da Portaria nº 49/2004, de 1º.04.2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

97.1100017-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP066423 SELMA DE MOURA CASTRO) X SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICIENTE DE PIRACICABA (ADV. SP115956 KLEBER FERRAZ DE SOUZA) X ANTENOR VAROLA E OUTRO (ADV. SP090799 ANTONIO ODIVAL TRUFFI)

Posto isso, JULGO EXTINTA EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Intime-se a parte executada para recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias. Não ocorrendo pagamento nem enquadramento aos termos do art. 1º, I da Portaria nº 49/2004, de 1º.04.2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº

9.289/96. Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro.Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

97.1100266-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA E PROCURAD CARLA REGINA ROCHA) X DZ S/A ENGENHARIA EQUIPAMENTOS E SISTEMAS (ADV. SP021168 JOSE MARCELO JARDIM DE CAMARGO E ADV. SP183888 LUCAS RODRIGUES TANCK)

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 156, concedo à executada o prazo de cinco dias para regularizar sua representação processual, a fim de se expedir alvará de levantamento da quantia referente às custas processuais recolhidas a maior. Após a regularização, expeça-se o alvará. Intime-se.

97.1104718-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X GNIREH COML/ DE ROUPAS LTDA - ME X SANDOVAL PEREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP045151 ODAIR RODRIGUES GOULART)

(e apensos 9711047730, 199961090056975) Defiro o pedido do executado Sandoval Pereira de Almeida de vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

97.1106523-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X CONFECÇÕES SERELEPE LTDA E OUTROS

Concedo à CEF o prazo de cinco dias para retirar a carta precatória expedida às fls. 138. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

2000.61.09.002535-1 - MUNICIPIO DE TAMBAU (ADV. SP186564 JÚLIO CÉSAR ZUANETTI MINIÉRI E ADV. SP159695 JOÃO ZANATTA JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP074589 ANTONIA MILMES DE ALMEIDA)

Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Intime-se a parte executada para recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias. Não ocorrendo pagamento nem enquadramento aos termos do art. 1º, I da Portaria nº 49/2004, de 1º.04.2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro.Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

2000.61.09.003696-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA) X MARCIA APARECIDA PALMA (ADV. SP152607 LUIZ ALBERTO DA CRUZ)

A par do exposto e considerando que não houve objeção da exequente, reconheço tratar-se o imóvel de bem de família e desconstituo a penhora efetuada. Em prosseguimento, tendo em vista que não foram localizados outros bens passíveis de penhora, defiro o pedido de bloqueio, por meio do sistema BACEN-JUD, de ativos financeiros de titularidade do(s) executado(s) com fundamento nos artigos 11, I da Lei 6830/80 e 655 do CPC c.c. 185-A do CTN. Efetivado o bloqueio, fica desde já determinada a transferência do numerário (via BACEN-JUD) para conta judicial na agência 3969 da Caixa Econômica Federal, lavrando-se oportunamente Termo de Penhora e intimando-se o(s) executado(s) da penhora, bem como do prazo para interposição de embargos. Decorrido o prazo para eventual recurso em face desta decisão, expeça-se ofício para cancelamento da penhora, intimando-se a executada para retirá-lo e apresentá-lo no registro imobiliário, onde deverá recolher eventuais emolumentos devidos. Fls. 76: Defiro o pedido da executada de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

2000.61.09.004045-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X MARCHINI IMPLOSAO S/C LTDA (ADV. SP098565 JOSE AREF SABBAGH ESTEVES)

Fls. 129: Defiro o pedido da executada de vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de cinco dias mediante regularização de sua representação processual com a juntada de cópia de seu contrato social. Após, dê-se ciência ao exequente do despacho de fls. 126. Intime-se.

2000.61.09.005054-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA) X PROAL IND/ E COM/ DE PRODUTOS SUCRO ACOOLEIROS LTDA E OUTROS (ADV. SP013290 LUIZ ANTONIO ABRAHAO) X JOAO BATISTA MATOS

Diante do teor do V. Acórdão proferido nos autos do Agravo interposto em face da decisão de fls. 99/101, defiro o pedido de recolhimento do mandado de penhora no rosto dos autos do Inventário de Francisco Wlandemir Beraldelli. Manifeste-se o exequente à vista da referida decisão. Intimem-se.

2000.61.09.005113-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI E ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X YEDA CIA LTDA

Suspendo a execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, consoante requerimento da exequente de fls. 31/32. Remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, aguardando provocação. Intime-se.

2000.61.09.006461-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY) X BARBOSA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X FRANCISCO CARLOS BARBOSA

Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o resultado negativo da diligência de penhora. Intime-se.

2002.61.09.000365-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X PLAENG ENGENHARIA LTDA E OUTROS

Fls. 72: Considerando que o(s) executado(s), apesar de devidamente citado(s), não pagou(aram) a dívida nem nomeou(aram) bens à penhora e tendo o exequente comprovado haver esgotado os meios ao seu alcance para localizar bens penhoráveis, defiro o pedido formulado às fls. 58 de bloqueio, por meio do sistema BACEN-JUD, de ativos financeiros de titularidade do(s) executado(s) com fundamento nos artigos 11, I da Lei 6830/80 e 655 do CPC c.c. 185-A do CTN. Efetivado o bloqueio, fica desde já determinada a transferência do numerário (via BACEN-JUD) para conta judicial na agência 3969 da Caixa Econômica Federal, lavrando-se oportunamente Termo de Penhora e intimando-se o(s) executado(s) da penhora, bem como do prazo para interposição de embargos. Informe o exequente o valor atualizado da dívida. Intime-se.

2003.61.09.004364-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X AZF SEMCA METALURGICA S/A X ANTONIO SERGIO ZINSLY X MARIA APARECIDA FERREIRA ZINSLY

Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o resultado negativo da diligência de penhora e a notícia do óbito do executado Antonio Sergio Zinsly. Intime-se.

2004.61.09.000391-9 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (ADV. SP066423 SELMA DE MOURA CASTRO) X AUTO PIRA S/A IND/ E COM/ DE PECAS (ADV. SP185303 MARCELO BARALDI DOS SANTOS E ADV. SP025777 OLENIO FRANCISCO SACCONI) X RICARDO MIRO BELLES (ADV. SP167312 MARCOS RIBEIRO BARBOSA) X FERNANDO MANOEL OMETTO MORENO (ADV. SP167312 MARCOS RIBEIRO BARBOSA) X GERALDO PEREIRA LEITE BARREIROS

Diante da notícia de que o imóvel M-14.368, nomeado à penhora pela executada às fls. 14/15, foi arrematado (fls. 180/193), tenho por ineficaz a nomeação. Expeça-se mandado de livre penhora em face dos executados. Intime-se.

2004.61.09.002139-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO) X U D CONFECCAO E COM/ DE ROUPAS LTDA ME

Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o resultado negativo da diligência de penhora. Intime-se.

2004.61.09.003557-0 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE PIRACICABA (ADV. SP148646 MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a CEF para que, no prazo de cinco dias, proceda ao depósito do saldo remanescente da dívida no valor de R\$ 551,63 (atualizado até abril de 2008), devidamente corrigido, sob pena de prosseguimento da execução.

2004.61.09.006840-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA) X BRAMPAC S/A (ADV. SP027821 MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE)

Recebo o recurso de apelação da Fazenda Nacional de fls. 418/423. Ao apelado para as contra razões. Fls. 425/430: Nada a prover diante da extinção da execução. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

2004.61.09.007781-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA) X PANIFICADORA E CONFEITARIA VOLUNTARIOS LTDA (ADV. SP081551 FRANCISCO IRINEU CASELLA)

Fls. 41: Considerando que o(s) executado(s), apesar de devidamente citado(s), não pagou(aram) a dívida nem nomeou(aram) bens à penhora, defiro o pedido de bloqueio, por meio do sistema BACEN-JUD, de ativos financeiros de titularidade do(s) executado(s) com fundamento nos artigos 11, I da Lei 6830/80 e 655 do CPC c.c. 185-A do CTN. Efetivado o bloqueio, fica desde já determinada a transferência do numerário (via BACEN-JUD) para conta judicial na agência 3969 da Caixa Econômica Federal, lavrando-se oportunamente Termo de Penhora e intimando-se o(s) executado(s) da penhora, bem como do prazo para interposição de embargos. Fls. 35: Defiro o pedido da executada de vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

2005.61.09.000775-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA) X FBA - FRANCO BRASILEIRA S/A ACUCAR E ALCOOL (ADV. SP054853 MARCO ANTONIO TOBAJA)

Fls. 130/130: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Fls. 149: Expeça-se novo mandado de penhora, que deverá incidir sobre os bens indicados pelo exequente às fls. 116, a ser cumprido na sede da executada nesta cidade. Cumpra-se com urgência. Intime-se.

2005.61.09.003711-9 - MUNICIPIO DE PIRACICABA (ADV. SP059561 JURACI INES CHIARINI VICENTE E ADV. SP135517 GILVANIA RODRIGUES COBUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, rejeito os presentes embargos infringentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.09.003768-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA) X FBA - FRANCO-BRASILEIRA S/A ACUCAR E ALCOOL (ADV. SP054853 MARCO ANTONIO TOBAJA)

Destarte, tendo perdido a eficácia a liminar que determinou a reinclusão da executada no PAES e ausente prova inequívoca da regularidade do referido parcelamento, determino o prosseguimento da execução. Expeça-se mandado de penhora, devendo esta incidir sobre álcool anidro, conforme indicado pelo exequente às fls. 363. Intimem-se.

2007.61.09.001297-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP066423 SELMA DE MOURA CASTRO) X 3 G MANUTENCOES INDUSTRIAIS LTDA E OUTRO (ADV. SP123209 LOURDES HELENA OLIVEIRA PEREIRA) X ADIMIR CAMILO GERALDINI E OUTROS (ADV. SP123209 LOURDES HELENA OLIVEIRA PEREIRA)

Posto isso, INDEFIRO o pedido de realização de nova avaliação (fls. 48/49) e nomeio o executado Luis Eduardo Moraes Herling como depositário do bem. Expeça-se mandado de intimação do depositário cientificando-o de sua nomeação, bem como de que não deverá abrir mão de depósito sem prévia autorização do Juízo, advertindo-o de que são deveres seus a guarda e conservação do bem, pois, caso contrário, restará caracterizado o depósito infiel, sujeito à prisão civil. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação em face dos demais sócios ainda não citados. Int.

2007.61.09.003111-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA) X FBA - FRANCO-BRASILEIRA S/A ACUCAR E ALCOOL (ADV. SP054853 MARCO ANTONIO TOBAJA E ADV. SP137564 SIMONE FURLAN)

Fls. 380/385: Apreciarei o pedido de bloqueio de ativos financeiros após o retorno da carta precatória expedida às fls. 305. Sem prejuízo, manifeste-se o exequente sobre os depósitos efetuados após a exclusão da executada do PAES (fls. 315/368). Intimem-se.

2007.61.09.006410-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X CONFECOES WELLEN LTDA

Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o resultado negativo da diligência de penhora. Intime-se.

2007.61.09.007545-2 - FAZENDA NACIONAL (ADV. SP185303 MARCELO BARALDI DOS SANTOS) X AUTO PIRA S/A IND/ E COM/ DE PECAS

Diante da notícia de que o imóvel M-14.370 do 2º Registro de Imóveis desta Comarca foi arrematado, tenho por ineficaz a nomeação de fls. 09. Fls. 42/55: Nada a prover tendo em vista que os imóveis arrematados não estão penhorados nestes autos. Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se.

2008.61.09.006898-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA) X COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO (ADV. SP054853 MARCO ANTONIO TOBAJA)

Fls. 53/54: Diante da expressa recusa do exequente à penhora sobre os bens nomeados às fls. 34/35 e considerando a ordem preferencial prevista no art. 11 da Lei 6.830/80, tenho por ineficaz a nomeação. Em prosseguimento, defiro o pedido do exequente de penhora no rosto dos autos do Mandado de Segurança 2000.61.09.002315-9 que tramita neste Juízo. Expeça-se, com urgência, o competente mandado. Sem prejuízo do acima disposto e tendo em vista que o valor do crédito noticiado é insuficiente para garantia da execução, defiro, a título de reforço de penhora, o pedido de bloqueio de ativos financeiros de titularidade do(s) executado(s) com fundamento nos artigos 11, I da Lei 6830/80 e 655 do CPC c.c. 185-A do CTN. Efetivado o bloqueio, fica desde já determinada a transferência do numerário (via BACEN-JUD) para conta judicial na agência 3969 da Caixa Econômica Federal, lavrando-se oportunamente Termo de Penhora e intimando-se o(s) executado(s) da penhora, bem como do prazo para interposição de embargos. Intimem-se.

Expediente Nº 4073

ACAO PENAL

2000.61.09.004790-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD OSVALDO CAPELARI JUNIOR) X UMBERTO ANTONIO CIA E OUTROS (ADV. SP188834 MARCIA MARIZA CIOLDIN E ADV. SP158076 FERNANDA FABIA CAMPO RAMOS DOS SANTOS)

Solicitem-se certidões dos feitos constantes das folhas de antecedentes dos acusados. Sem prejuízo, tendo em vista o advento da Lei nº 11.719, publicada em 23/06/2008, bem como que as normas de direito processual têm aplicação imediata, sem efeito retroativo (tempus regit actum), ao Ministério Público Federal e à defesa, sucessivamente, para requerimento de diligências, no prazo de vinte e quatro horas. Publique-se para manifestação da defesa.

2002.61.09.000307-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD CAMILA GANTHOUS) X JOSE DANTE RODINI NETO

E OUTRO (ADV. SP030069 NORIVAL VIEIRA)

Da análise dos autos, infere-se que perante a Justiça Estadual da Comarca de Araras/SP (fl. 451) foi aberta à defesa oportunidade para que indicasse endereço atualizado da testemunha Mônica Guidulli, não localizada pelo Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias e sob pena de preclusão. Atendendo àquela determinação, a defesa indicou o endereço da mencionada testemunha (fl. 453). Porém, novamente o Oficial de Justiça não logrou êxito em intimá-la (fl. 462-verso). Instada a se manifestar perante o Juízo Deprecado, a defesa forneceu novo endereço para intimação da referida testemunha, localizado na cidade de Leme/SP, motivo pelo qual a carta precatória foi enviada àquela Comarca. Mais uma vez a diligência realizada pelo Oficial de Justiça daquele Juízo resultou negativa, inclusive com a informação de que o nome da testemunha Mônica Guidulli sequer figurava nos arquivos da empresa indicada pela defesa, sendo a mesma desconhecida no local (fl. 483-verso). Destarte, considerando que ao juiz cabe prover a regularidade do processo e manter a ordem no curso dos respectivos atos (artigo 251 do Código de Processo Penal) e, ainda, em atenção ao princípio da celeridade processual ou razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal), dou por precluso o direito de se ouvir ou substituir a testemunha Mônica Guidulli. Tendo em vista o advento da Lei nº 11.719, publicada em 23/06/2008, bem como que as normas de direito processual têm aplicação imediata, sem efeito retroativo (tempus regit actum), ao Ministério Público Federal e à defesa, sucessivamente, para requerimento de diligências, no prazo de vinte e quatro horas. Publique-se para manifestação da defesa.

2002.61.09.003818-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X ELIANE PEREIRA MARQUES SILVESTRE (ADV. SP129775 ANAMARIA BRUNELO SANTOS E ADV. SP154573 MARCO ANTONIO LEMOS) X OSWALDO PEDRO DE OLIVEIRA (ADV. SP070732 DOUGLAS ANTONIO RANIERI FIOCCO) X ADILSON ROCHA CUPIDO (ADV. SP099450 CLAUDIA APARECIDA DE LOSSO SENEME) X ADEMIR JOSE ROCHA CUPIDO (ADV. SP032685 LUIZ ANGELO CERRI) X VALENTIM SANTOS DE SOUZA (ADV. SP089904 LAZARO ALFREDO CANDIDO)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva e ABSOLVO ADEMIR JOSÉ DA ROCHA CUPIDO, ELIANA PEREIRA MARQUES e ADILSON ROCHA CUPIDO, com fundamento no artigo 386, inciso I, do Código de Processo Penal, VALENTIM SANTOS DE SOUZA, com fundamento no artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal e OSWALDO PEDRO DE OLIVEIRA, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.03.99.007457-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X JOAO BAPTISTA FAVERI (ADV. SP040359 JOAO BAPTISTA FAVERI) X ADALICE HEBLING FAVERI (ADV. SP040359 JOAO BAPTISTA FAVERI) X MAGNO ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP040359 JOAO BAPTISTA FAVERI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Diante do trânsito em julgado do v. acórdão fls. 637-644, remetam-se os autos ao arquivo, efetuadas as comunicações e anotações necessárias.

2003.61.09.007309-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X JOAO JOSE CAMPANILLO FERRAZ (ADV. SP080202 FERNANDO CAMARGO FERRAZ E ADV. SP112762 ROBERTO MACHADO TONSIG)

Posto isso, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado JOÃO JOSÉ CAMPANILLO FERRAZ, qualificado à fl. 80, com fundamento no art. 107, inciso I, do Código Penal. Com o trânsito em julgado, oficie-se comunicando à Delegacia de Polícia Federal e ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt. Remetam-se ao SEDI para anotação e após ao arquivo com baixa.

2004.61.09.006114-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X MARK SAKAE SASSAKI E OUTRO (ADV. SP045321 ARLINDO CHINELATTO FILHO)

Recebo as apelações interpostas por ambas as partes, em seus efeitos legais. À defesa para razões e contra-razões de apelação no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal para contra-razões. Considerando os percalços observados em todas as tentativas de intimação pessoal dos acusados (fls. 215, 292-verso, 293, 366-verso e 375-verso), determino a expedição simultânea de carta precatória e edital com prazo de noventa dias para intimação dos réus acerca da sentença. Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2004.61.09.006216-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X JURANDIR VERTINI (ADV. SP036445 ADEMIR DE MATTOS)

Recebo a apelação interposta pela acusação em seus efeitos legais. Tornem os autos ao Ministério Público Federal para apresentação de razões no prazo legal. Após, à defesa para ciência da sentença e apresentação contra-razões de apelação no prazo legal. Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2004.61.09.007024-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD CAMILA GANTHOUS) X RONALDO MIRANDA X ANTONIO APARECIDO MARABEZY X REGINALDO MIRANDA (ADV. SP124627 ANDERSON ZIMMERMANN)

Tendo em vista o advento da Lei nº 11.719, publicada em 23/06/2008, bem como que as normas de direito processual têm aplicação imediata, sem efeito retroativo (tempus regit actum), ao Ministério Público Federal e à defesa,

sucessivamente, para requerimento de diligências, no prazo de vinte e quatro horas. Publique-se para manifestação da defesa.

2004.61.09.007819-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X SAMUEL WIEZEL E OUTROS (ADV. SP229055 DEBORA ZANETTINI BERARDO) X WAGNER EDER WIEZEL E OUTRO (ADV. SP087571 JOSE ANTONIO FRANZIN E ADV. SP112762 ROBERTO MACHADO TONSIG) Solicitem-se e providenciem-se certidões de objeto e pé dos feitos constantes das folhas de antecedentes dos réus, solicitando-se informações acerca da existência de sentença e trânsito em julgado. Tendo em vista o advento da Lei nº 11.719, publicada em 23/06/2008, bem como que as normas de direito processual têm aplicação imediata, sem efeito retroativo (tempus regit actum), ao Ministério Público Federal e à defesa, sucessivamente, para requerimento de diligências, no prazo de vinte e quatro horas. Publique-se para manifestação da defesa.

2005.61.09.001568-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOSE SALVIANO DA SILVA (ADV. SP215636 JURANDIR JOSÉ DAMER) O pedido formulado à fl. 216 é descabido, uma vez que da análise das folhas de antecedentes e certidões explicativas dos demais feitos em trâmite contra o réu verifica-se a não ocorrência do fenômeno do bis in idem. Oficie-se à 1ª Vara Federal local solicitando certidão da ação penal nº 2005.61.09.006698-3. Com a resposta, considerando o advento da Lei nº 11.719, publicada em 23/06/2008, bem como que as normas de direito processual têm aplicação imediata, sem efeito retroativo (tempus regit actum), ao Ministério Público Federal e à defesa, sucessivamente, para apresentação de alegações finais, por memorial, no prazo de cinco dias (parágrafo único do artigo 404 do Código de Processo Penal). O presente despacho deverá ser publicado para manifestação da defesa. Intime-se, ainda, a defesa, nos termos das alterações introduzidas pela Lei nº 11.719/2008 no artigo 400 do Código de Processo Penal, de que fica facultada a ratificação ou não dos termos do interrogatório já realizado.

2005.61.09.001850-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ADRIANA SCORDAMAGLIA F. MARINS) X FABRISIO FALANGHE GUIMARAES E OUTRO (ADV. SP036482 JUELIO FERREIRA DE MOURA) Tendo em vista o advento da Lei nº 11.719, publicada em 23/06/2008, bem como que as normas de direito processual têm aplicação imediata, sem efeito retroativo (tempus regit actum), ao Ministério Público Federal e à defesa, sucessivamente, para requerimento de diligências, no prazo de vinte e quatro horas (artigo 402 do CPP). Publique-se para manifestação da defesa.

2005.61.09.001859-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ADOLFO CAETANO DA SILVA (ADV. SP232438 VALMIR ERNESTO) Diante da certidão supra, declaro precluso o direito de ouvir ou substituir as testemunhas de defesa Maria do Carmo Rodrigues, Aparecido Joaquim de Souza, Sinésio de Oliveira e Fábio Marangoni da Silva. Considerando o advento da Lei nº 11.719, publicada em 23/06/2008, bem como que as normas de direito processual têm aplicação imediata, sem efeito retroativo (tempus regit actum), ao Ministério Público Federal e à defesa, sucessivamente, para requerimento de diligências, no prazo de vinte e quatro horas (artigo 402 do Código de Processo Penal). Publique-se para manifestação da defesa.

2005.61.09.004386-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X LUIS HENRIQUE MENEGHETTI (ADV. SP030069 NORIVAL VIEIRA) Solicitem-se certidões dos feitos constantes da folha de antecedentes do acusado (fl. 191). Considerando o advento da Lei nº 11.719, publicada em 23/06/2008, bem como que as normas de direito processual têm aplicação imediata, sem efeito retroativo (tempus regit actum), ao Ministério Público Federal e à defesa, sucessivamente, para requerimento de diligências, no prazo de vinte e quatro horas (parágrafo único do artigo 404 do Código de Processo Penal). O presente despacho deverá ser publicado para manifestação da defesa.

2005.61.09.006062-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X AMAURI ANTONIO RODRIGUES (ADV. SP149899 MARCIO KERCHES DE MENEZES) Tendo em vista o advento da Lei nº 11.719, publicada em 23/06/2008, bem como que as normas de direito processual têm aplicação imediata, sem efeito retroativo (tempus regit actum), ao Ministério Público Federal e à defesa, sucessivamente, para apresentação de alegações finais, por memorial, no prazo de cinco dias (parágrafo único do artigo 404 do Código de Processo Penal). Fica a defesa ciente, nos termos das alterações introduzidas pela Lei nº 11.719/2008 no artigo 400 do Código de Processo Penal, de que fica facultada a ratificação ou não dos termos do interrogatório já realizado. Publique-se para manifestação da defesa.

2005.61.09.006161-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD CAMILA GANTHOUS) X SERGIO JOSE DE MATTEO NETO (ADV. SP070579 CARLOS BENEDITO PEREIRA DA SILVA) X AMARILDO DOS REIS (ADV. MG051214 ENOK CAMILO DA COSTA) X MARCOS ANTONIO DOS SANTOS (ADV. MG051214 ENOK CAMILO DA COSTA) Fls. 418 e 421/422: Intime-se a defesa para que, no prazo de três dias, manifeste-se acerca das testemunhas que não foram encontradas no Juízo Deprecado, facultando-lhe a substituição destas. Tendo em vista que nos termos do

preceituado no artigo 14 do Código de Processo Civil as partes e todos aqueles que de qualquer forma participam do processo devem proceder com lealdade e boa-fé, bem como que não devem produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito e ainda que nos termos do inciso III do artigo 125 do Código de Processo Civil compete ao Juiz prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da Justiça, ADVIRTO a defesa que caso haja interesse na oitiva ou substituição da(s) testemunha(s), deverá diligenciar para apresentar o correto paradeiro, sob as penas da lei e/ou perda do direito de ouvi-la(s) - preclusão.

2005.61.09.006648-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X ALESSIO FALASCINA E OUTRO (ADV. SP197125 MARCIO CHRYSTIAN MONTEIRO BESERRA)

Recebo a apelação interposta pela acusação em seus efeitos legais. Tornem os autos ao Ministério Público Federal para apresentação de razões no prazo legal. Após, à defesa para ciência da sentença e apresentação contra-razões de apelação no prazo legal. Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2005.61.09.006809-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD CAMILA GANTHOUS) X ELAINE MARIA LUCILLA PARRA (ADV. SP020981 NELSON RODRIGUES MARTINEZ)

Pela Meritíssima Juíza foi determinada, tendo em vista o advento da Lei nº 11.719, publicada em 23/06/2008, bem como que as normas de direito processual têm aplicação imediata, sem efeito retroativo (tempus regit actum), a remessa dos autos ao Ministério Público Federal e à defesa, sucessivamente, para requerimento de diligências, no prazo de vinte e quatro horas, publicando-se a presente deliberação para manifestação da defesa. Saem cientes os presentes. Nada mais.

2005.61.09.007687-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EDSON JOSE DE CARVALHO (ADV. SP029105 ROBERTO GIACON)

...à defesa para que, relativamente à testemunha arrolada na defesa prévia residente no exterior, justifique pormenorizadamente, no prazo de três dias e sob pena de preclusão, sua importância para a instrução processual, facultando sua substituição. Tendo em vista que nos termos do preceituado no artigo 14 do Código de Processo Civil as partes e todos aqueles que de qualquer forma participam do processo devem proceder com lealdade e boa-fé, bem como que não devem produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito e ainda que nos termos do inciso III do artigo 125 do Código de Processo Civil compete ao Juiz prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da Justiça, ADVIRTO a defesa que caso haja interesse na oitiva ou substituição da(s) testemunha(s), deverá diligenciar para apresentar o correto paradeiro, sob as penas da lei e/ou perda do direito de ouvi-la(s) - preclusão.

2005.61.09.008586-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD CAMILA GANTHOUS) X GERSON DIAS RAMOS (ADV. SP032542 GERSON DIAS RAMOS)

A carta precatória expedida para a Justiça Estadual em Nova Odessa/SP, com a finalidade de inquirir testemunha de defesa, retornou a este Juízo sem cumprimento em decorrência das alterações introduzidas ao Código de Processo Penal pela Lei nº 11.719/2008 (fls. 249/255). Todavia, o artigo 222 do referido diploma legal, que preceitua que a testemunha será ouvida pelo juiz do lugar de sua residência, não sofreu qualquer alteração e continua em vigor. Destarte, determino o desentranhamento da referida deprecata e devolução ao Juízo Deprecado para cumprimento, com a máxima urgência possível, instruindo-a novamente com as cópias já enviadas, bem como com cópia da presente decisão.

2006.61.09.001948-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD CAMILA GANTHOUS) X WILSON ALVES FERNANDES NETO (ADV. SP100535 FRANCISCO TADEU MURBACH)

Recebo a apelação interposta pela acusação em seus efeitos legais. Tornem os autos ao Ministério Público Federal para apresentação de razões no prazo legal. Após, à defesa para ciência da sentença e apresentação contra-razões de apelação no prazo legal. Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2006.61.09.002087-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD CAMILA GANTHOUS) X WAGNER EDER WIEZEL (ADV. SP112762 ROBERTO MACHADO TONSIG) X ORDIWAL WIEZEL (ADV. SP110778 ANDERSON WIEZEL) X ORDIWAL WIEZEL JUNIOR (ADV. SP112762 ROBERTO MACHADO TONSIG) X CELSO WIEZEL E OUTROS (ADV. SP110778 ANDERSON WIEZEL)

Fl. 851: Manifeste-se a defesa no prazo de três dias.

2006.61.09.002260-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD CAMILA GANTHOUS) X ANA LUCIA PIRES (ADV. SP081862 SERGIO ROBERTO PEZZOTTI MENDES) X LUDMAR ROBERTO GIRNOS (ADV. SP081862 SERGIO ROBERTO PEZZOTTI MENDES E ADV. SP213876 DIEGO CARRASCHI MENDES)

Homologo a desistência da oitiva das testemunhas de defesa Roberto Amador e Alexandre Chiosini. Tendo em vista o advento da Lei nº 11.719, publicada em 23/06/2008, bem como que as normas de direito processual têm aplicação imediata, sem efeito retroativo (tempus regit actum), ao Ministério Público Federal e à defesa, sucessivamente, para requerimento de diligências, no prazo de vinte e quatro horas. Publique-se para manifestação da defesa.

2006.61.09.004382-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS)

X CLAUDINEI APARECIDO DORTA (ADV. SP245527 ALESSANDRA CHRISTINA NAZATO) X ANTONIO CARLOS MARQUES (ADV. SP224988 MARCIO FERNANDES SILVA) X JOAO BATISTA DALFRE (ADV. SP097329 ROBERVAL MAZOTTI)

Expeça-se mandado de intimação para que o acusado João Batista Dalfré constitua, no prazo de dez dias, novo(s) advogado(s) que deverá(ão), no prazo de cinco dias, apresentar alegações finais, por memorial (parágrafo único do artigo 404 do Código de Processo Penal com a redação conferida pela Lei nº 11.719/2008), cientificando-os de que caso não o façam no prazo estabelecido, ser-lhes-á nomeado defensor dativo. Intime-se, ainda, o acusado, nos termos das alterações introduzidas pela Lei nº 11.719/2008 no artigo 400 do Código de Processo Penal, de que fica facultada a ratificação ou não do termo de seu interrogatório já realizado.

2006.61.09.005879-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X EDSON VALENTIM SERPELONI (ADV. SP124627 ANDERSON ZIMMERMANN)

Fl. 207: Intime-se a defesa para que, no prazo de três dias, manifeste-se acerca da testemunha que não foi encontrada no Juízo Deprecado, facultando-lhe a substituição desta. Tendo em vista que nos termos do preceituado no artigo 14 do Código de Processo Civil as partes e todos aqueles que de qualquer forma participam do processo devem proceder com lealdade e boa-fé, bem como que não devem produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito e ainda que nos termos do inciso III do artigo 125 do Código de Processo Civil compete ao Juiz prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da Justiça, ADVIRTO a defesa que caso haja interesse na oitiva ou substituição da(s) testemunha(s), deverá diligenciar para apresentar o correto paradeiro, sob as penas da lei e/ou perda do direito de ouvi-la(s) - preclusão.

2006.61.09.006025-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD CAMILA GANTHOUS) X JOSE PEDRO SANTANA (ADV. SP064633 ROBERTO SCORIZA) X JOAO BALIEIRO (ADV. SP045766 JOAO GUILHERME BONIN)

Homologo a desistência da testemunha Juliana Souto Grando. Tendo em vista o advento da Lei nº 11.719, publicada em 23/06/2008, bem como que as normas de direito processual têm aplicação imediata, sem efeito retroativo (tempus regit actum), ao Ministério Público Federal e à defesa, sucessivamente, para requerimento de diligências, no prazo de vinte e quatro horas. Publique-se para manifestação da defesa, devendo o defensor do acusado João Balieiro indicar seu endereço atualizado no prazo de cinco dias.

2006.61.09.007184-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD CAMILA GANTHOUS) X JOEL BERTIE (ADV. SP151134 JOSE FRANCISCO MONTEZELO)

Recebo a apelação interposta pela acusação em seus efeitos legais. Tornem os autos ao Ministério Público Federal para apresentação de razões no prazo legal. Após, à defesa para ciência da sentença e apresentação contra-razões de apelação no prazo legal. Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2007.61.09.006562-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X EDSON DA SILVA (ADV. SP126569 ANDRE ROBERTO CILLO)

Em homenagem ao princípio da ampla defesa, concedo o derradeiro prazo de três dias para arrolamento de testemunhas de defesa.

2007.61.09.011305-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X PAULO ROBERTO FERREIRA GROSSO (ADV. SP099346 MARCOS TADEU MICHAILUCA NOLLI) X VLADEMIR ROSELEM (ADV. SP099346 MARCOS TADEU MICHAILUCA NOLLI)

Indefiro os requerimentos de diligências formulados pela defesa. A requisição de documentos à Delegacia Seccional de Polícia de Piracicaba é despicienda, considerando a conclusão do procedimento administrativo fiscal e constituição do crédito tributário. As demais diligências podem ser produzidas pela parte, sem a interferência do Juízo.

2008.61.09.004491-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X MARIO MANTONI (ADV. SP066140 CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI)

Expeçam-se cartas precatórias para Mogi-Mirim/SP e João Pinheiro/MG deprecando, com urgência, a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa. Intimem-se nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Expediente Nº 4074

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.09.005909-8 - RENATO BENVINDO LIBARDI (ADV. SP140377 JOSE PINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, e considerando que se trata de benefício de caráter alimentar CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições normais o intervalo de 20.10.1976 a 28.02.1977, bem como insalubre o período compreendido entre 01.08.1977 a 31.12.1992 procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do Renato Benvindo Libardi (NB 145.052.800-4), consoante determina a lei e desde que preenchidos os

demaís requisitos legais para tanto. Em prosseguimento, manifeste-se o autor, em 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. P. R. I.

2008.61.09.007312-5 - GERALDO MARCAL SOBRINHO (ADV. SP213288 PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Nos autos postula o autor a concessão de benefício previdenciário consistente em aposentadoria especial, que requer o exercício de atividade laborativa em ambiente insalubre por pelo menos 25 (vinte e cinco) anos. Na inicial, relata-se que embora o período de 03.08.1987 a 31.12.2003 tenha sido reconhecido com especial administrativamente o intervalo de 10.04.1980 a 17.06.1987 não o foi, o que se pleiteia para que seja possível implantar-se o benefício em questão. Ocorre que, somando os dois interstícios tem-se um tempo total de apenas 23 anos, 7 meses e 7 dias insuficientes, pois, para a concessão da aposentadoria especial. Posto isso, intime-se o autor, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil para que, em 10 (dez) dias, esclareça o pedido veiculado nos autos. Após, tornem conclusos para a análise do pedido de concessão de tutela antecipada. Intime(m)-se.

2008.61.09.007434-8 - OLIVIO MAZZARI DESTRO (ADV. SP090800 ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Posto isso, e considerando que se trata de benefício de caráter alimentar CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições insalubres os períodos compreendidos entre 01.12.1996 a 31.03.2001, 01.04.2001 a 31.07.2003 e de 01.08.2003 a 31.05.2006, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição de Olívio Mazzari Destro (NB 133.492.317-2), consoante determina a lei e desde que preenchidos os demais requisitos legais para tanto. Cite-se. P. R. I.

2008.61.09.007684-9 - MARISA APARECIDA GONCALVES (ADV. SP164217 LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA postulada. Cite-se. P. R. I.

2008.61.09.007950-4 - SEBASTIAO APARECIDO BUENO (ADV. SP101789 EDSON LUIZ LAZARINI E ADV. SP224033 RENATA AUGUSTA RE E ADV. SP123340 SANDRA REGINA PESQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Posto isso, e considerando que se trata de benefício de caráter alimentar CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhados em condições normais os intervalos de 01.07.1977 a 17.11.1977, 06.12.1977 a 27.12.1977, 18.10.1978 a 14.02.1979, 02.04.1979 a 18.05.1979, 23.10.1979 a 15.01.1980 e de 14.04.1980 a 01.03.1982, bem como insalubres os períodos compreendidos entre 12.01.1978 a 11.09.1978, 01.04.1982 a 18.10.1984, 07.12.1984 a 25.03.1985, 01.06.1985 a 27.09.1985, 20.07.1989 a 10.12.1990, 03.04.1991 a 09.09.1993, 14.10.1993 a 28.12.1993, 01.02.1994 a 26.10.1994, 03.11.1994 a 02.08.2004 e de 01.04.2005 a 31.03.2008, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do Sebastião Aparecido Bueno (NB 133.932.370-0), consoante determina a lei e desde que preenchidos os demais requisitos legais para tanto. Cite-se. P. R. I.

2008.61.09.008032-4 - ADILSON CLAUDIO CARDOSO MONTEIRO (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Não é caso de prevenção. Defiro a gratuidade. Cite-se, decorrido o prazo para contestação venham os autos conclusos para a análise do pedido de concessão de tutela antecipada. Intime(m)-se.

2008.61.09.008074-9 - EDSON APARECIDO FAUSTINO (ADV. SP257674 JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Posto isso, e considerando que se trata de benefício de caráter alimentar CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições insalubres os períodos compreendidos entre 11.12.1998 a 31.12.2003 e de 01.01.2004 a 02.04.2007, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do Edson Aparecido Faustino (NB 143.831.878-0), consoante determina a lei e desde que preenchidos os demais requisitos legais para tanto. Cite-se. P. R. I.

2008.61.09.008081-6 - JURANDIR DOMINGOS MACARIO PEREIRA (ADV. SP090800 ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Posto isso, e considerando que se trata de benefício de caráter alimentar CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições insalubres os períodos compreendidos entre 01.01.1998 a 04.11.2002, 09.06.2003 a 30.11.2003, 01.12.2003 a 01.03.2004 e de 02.05.2004 a 21.05.2007, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição de Jurandir Domingos Macário Pereira (NB 142.943.988-0), consoante determina a lei e desde que preenchidos os demais requisitos legais para tanto. Cite-se. P. R. I.

2008.61.09.008083-0 - ANEZIO ROSA (ADV. SP090800 ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA postulada.Cite-se.P. R. I.

2008.61.09.009629-0 - MEDICAL MEDICINA COOPERATIVA ASSISTENCIAL DE LIMEIRA (ADV. SP226702 MICHELE GARCIA KRAMBECK) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Cite-se, decorrido o prazo para contestação venham os autos conclusos para a análise do pedido de concessão de tutela antecipada.Intime(m)-se.

2008.61.09.009772-5 - JOSE CARLOS GOMES MARTINS (ADV. SP090800 ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro a gratuidade.Cite-se, decorrido o prazo para contestação venham os autos conclusos para a análise do pedido de concessão de tutela antecipada.Intime(m)-se.

2008.61.09.009773-7 - JOSE LUIZ DE SOUZA (ADV. SP090800 ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro a gratuidade.Cite-se, decorrido o prazo para contestação venham os autos conclusos para a análise do pedido de concessão de tutela antecipada.Intime(m)-se.

2008.61.09.009774-9 - CLAUDIONOR BAGON (ADV. SP090800 ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro a gratuidade.Cite-se, decorrido o prazo para contestação venham os autos conclusos para a análise do pedido de concessão de tutela antecipada.Intime(m)-se.

2008.61.09.009799-3 - OTAVIO DIAS FERREIRA (ADV. SP113875 SILVIA HELENA MACHUCA E ADV. SP204509 FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro a gratuidade.Cite-se, decorrido o prazo para contestação venham os autos conclusos para a análise do pedido de concessão de tutela antecipada.Intime(m)-se.

2008.61.09.009922-9 - MOACIR BIZERRA DA SILVA (ADV. SP145163 NATALIE REGINA MARCURA LEITAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Preliminarmente, com base nos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil, determino ao autor que, em 10 (dez) dias, esclareça acerca das possíveis prevenções noticiadas às fls. 61/62, trazendo aos autos cópia da inicial referente ao processo nº. 2008.61.09.006061-1. Após, tornem conclusos para análise do pedido de concessão de tutela antecipada. Intime(m)-se.

2008.61.09.009926-6 - JOSE CLAUDIO PESTANA (ADV. SP198643 CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro a gratuidade.Cite-se, decorrido o prazo para contestação venham os autos conclusos para a análise do pedido de concessão de tutela antecipada.Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.09.008898-0 - MARIA ROSA ALVES RIPOLL (ADV. SP202708B IVANI BATISTA LISBOA CASTRO E ADV. SP267739 REGIANE VICENTINI GORZONI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Posto isso, e considerando que se trata de benefício de caráter alimentar **CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR** para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere especiais os períodos de trabalho compreendidos entre 17.01.1977 a 10.05.1978, 13.07.1978 a 14.12.1978, 21.12.1978 a 23.03.1987, 02.07.1990 a 31.08.1990 e de 01.09.1990 a 27.02.2006 e conceda o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 145.487.535-3) da Maria Rosa Alves Ripoll, consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto.Oficie-se à autoridade impetrada comunicando-lhe esta decisão para cumprimento imediato. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e então venham conclusos para sentença. P. R. I.

2008.61.09.009005-6 - PROLUB COM/ DE LUBRIFICACAO LTDA - ME E OUTRO (ADV. SP079513 BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES) X CHEFE SERVICO DE FISCALIZACAO DA DELEGACIA RECEITA FEDERAL LIMEIRA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Posto isso, INDEFIRO A LIMINAR requerida.Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-a desta decisão, solicitando-se-lhe informações a serem prestadas no prazo de dez dias. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.P.R.I.

2008.61.09.009683-6 - OSVALDO ANTUNES DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP247294 DÉBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA E ADV. SP262009 CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA) X DIRETOR DO

DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO - DENATRAN

Posto isso, em face da incompetência do juízo, determino a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal, em caráter de urgência. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

2008.61.09.009724-5 - VIACAO SANTA CRUZ S/A E OUTROS (ADV. SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, com base nos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil determino à impetrante que, em 10 (dez) dias, esclareça acerca das possíveis prevenções noticiadas à fls. 303/307, trazendo aos autos cópia das iniciais referentes aos processos ali elencados. Após, tornem conclusos para a análise do pedido de concessão de liminar. Intime(m)-se.

2008.61.09.009826-2 - LUIS CARLOS QUAGLIATO (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, em dez dias, preste as informações que julgar necessárias. Após, apreciarei o pedido de concessão de liminar. Oficie-se e intime(m)-se.

2008.61.09.009871-7 - MANOEL LUIZ LEITE (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade. Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, em dez dias, preste as informações que julgar necessárias. Após, apreciarei o pedido de concessão de liminar. Oficie-se e intime(m)-se.

2008.61.09.009971-0 - IDALINO GOMES DA SILVA (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade. Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, em dez dias, preste as informações que julgar necessárias. Após, apreciarei o pedido de concessão de liminar. Oficie-se e intime(m)-se.

2008.61.09.009973-4 - PAULO LUCIO MERGULHAO (ADV. SP202708B IVANI BATISTA LISBOA CASTRO E ADV. SP213727 KARINA CRISTIANE MEDINA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade. Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, em dez dias, preste as informações que julgar necessárias. Após, apreciarei o pedido de concessão de liminar. Oficie-se e intime(m)-se.

2008.61.27.003100-5 - METALURGICA MOCOCA S/A (ADV. SP151597 MONICA SERGIO E ADV. SP121220 DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-a desta decisão, solicitando-se-lhe informações a serem prestadas no prazo de dez dias. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer. P.R.I.

Expediente Nº 4075

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.09.007332-7 - QMH DO BRASIL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP208351 DANIEL BETTAMIO TESSER E ADV. SP249279 THAIS CRISTINA DE VASCONCELOS GUIMARÃES E ADV. SP252784 CLAYTON EDSON SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seu efeito meramente devolutivo. Ao apelado para resposta. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2007.61.09.009549-9 - CAMARGO CIA/ DE EMBALAGENS LTDA (ADV. SP260465A MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seu efeito meramente devolutivo. Ao apelado para resposta. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2007.61.09.011333-7 - NADIR DELBONI VEDOVATO (ADV. SP117789 KARIM KRAIDE CUBA BOTTA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM RIO CLARO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nada que prover com relação ao pedido de fl. 72, uma vez que o presente feito já foi sentenciado. Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo-findo. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

1999.61.09.003483-9 - COML/ M.C. POLETI DE PEDRA E AREIA LTDA - ME (PROCURAD RAFAEL GOMES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Em face do trânsito em julgado do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) vencedora(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

Expediente Nº 4076

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.1101344-0 - JOSE ROBERTO BOMBONATO E OUTROS (ADV. SP071523 PEDRO LAZANI NETO E ADV. SP082585 AUDREY MALHEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Sr(a). advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará(s) de levantamento que ficará(m) disponível até o dia 01/12/2008. Após esta data, não havendo a retirada, o(s) alvará(s) será(m) cancelado(s), conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

95.1101454-4 - SANTO ROCHA E OUTROS (ADV. SP097112 ADILSON RINALDO BOARETTO E ADV. SP117963 JOAO RUBEM BOTELHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Sr(a). advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará(s) de levantamento que ficará(m) disponível até o dia 01/12/2008. Após esta data, não havendo a retirada, o(s) alvará(s) será(m) cancelado(s), conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

1999.03.99.021716-9 - RODOLFO JOAO LUCKE E OUTROS (ADV. SP104482 LUCIANA MARIA FABRIS LUCKE E ADV. SP094842 SILVIA APARECIDA BARROCAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Sr(a). advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará(s) de levantamento que ficará(m) disponível até o dia 01/12/2008. Após esta data, não havendo a retirada, o(s) alvará(s) será(m) cancelado(s), conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

1999.61.09.000644-3 - MAURILIO SANTO FRANCOSE E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Sr(a). advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará(s) de levantamento que ficará(m) disponível até o dia 01/12/2008. Após esta data, não havendo a retirada, o(s) alvará(s) será(m) cancelado(s), conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

1999.61.09.003235-1 - MARIA DE FATIMA DO PRADO ROCHA E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Sr(a). advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará(s) de levantamento que ficará(m) disponível até o dia 01/12/2008. Após esta data, não havendo a retirada, o(s) alvará(s) será(m) cancelado(s), conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

1999.61.09.003319-7 - PEDRO CATARINO RICO E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Sr(a). advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará(s) de levantamento que ficará(m) disponível até o dia 01/12/2008. Após esta data, não havendo a retirada, o(s) alvará(s) será(m) cancelado(s), conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

1999.61.09.003532-7 - LAURO ANTONIO MENDONCA E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Sr(a). advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará(s) de levantamento que ficará(m) disponível até o dia 01/12/2008. Após esta data, não havendo a retirada, o(s) alvará(s) será(m) cancelado(s), conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

1999.61.09.003558-3 - BELIZARIO MARTINS DE CARVALHO (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Sr(a). advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará(s) de levantamento que ficará(m) disponível até o dia 01/12/2008. Após esta data, não havendo a retirada, o(s) alvará(s)

será(m) cancelado(s), conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

1999.61.09.003585-6 - JOSE CACHIOLO E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA)

Sr(a). advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará(s) de levantamento que ficará(m) disponível até o dia 01/12/2008. Após esta data, não havendo a retirada, o(s) alvará(s) será(m) cancelado(s), conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

1999.61.09.003628-9 - JOAQUIM RODRIGUES FREITAS E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP214802 FERNANDA MAZOTINI)

Sr(a). advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará(s) de levantamento que ficará(m) disponível até o dia 01/12/2008. Após esta data, não havendo a retirada, o(s) alvará(s) será(m) cancelado(s), conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

1999.61.09.003673-3 - ALDO HELIO SPARNS E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Sr(a). advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará(s) de levantamento que ficará(m) disponível até o dia 01/12/2008. Após esta data, não havendo a retirada, o(s) alvará(s) será(m) cancelado(s), conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

1999.61.09.003692-7 - JOAO BATISTA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Sr(a). advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará(s) de levantamento que ficará(m) disponível até o dia 01/12/2008. Após esta data, não havendo a retirada, o(s) alvará(s) será(m) cancelado(s), conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

1999.61.09.003704-0 - JOSE DE SOUSA E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Sr(a). advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará(s) de levantamento que ficará(m) disponível até o dia 01/12/2008. Após esta data, não havendo a retirada, o(s) alvará(s) será(m) cancelado(s), conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

1999.61.09.003722-1 - JOSE APARECIDO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Sr(a). advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará(s) de levantamento que ficará(m) disponível até o dia 01/12/2008. Após esta data, não havendo a retirada, o(s) alvará(s) será(m) cancelado(s), conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

2000.03.99.027690-7 - JOAO PEREIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Sr(a). advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará(s) de levantamento que ficará(m) disponível até o dia 01/12/2008. Após esta data, não havendo a retirada, o(s) alvará(s) será(m) cancelado(s), conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

2000.03.99.051912-9 - JOAO FERNANDO BACIOTTI E OUTROS (ADV. SP139597 JOAO FERNANDO SALLUM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Sr(a). advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará(s) de levantamento que ficará(m) disponível até o dia 01/12/2008. Após esta data, não havendo a retirada, o(s) alvará(s) será(m) cancelado(s), conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

2000.61.09.001822-0 - PAULO MARCOS BARBALHO E OUTROS (ADV. SP134544 ANTONIO ASSONI JUNIOR E ADV. SP105019 JOSE LAZARO APARECIDO CRUPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Sr(a). advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará(s) de levantamento que ficará(m) disponível até o dia 01/12/2008. Após esta data, não havendo a retirada, o(s) alvará(s) será(m) cancelado(s), conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

2004.61.09.008748-9 - LUIZA COSSA (ADV. SP228611 GIOVANNI COELHO FUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Sr(a). advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará(s) de levantamento que ficará(m) disponível até o dia 01/12/2008. Após esta data, não havendo a retirada, o(s) alvará(s) será(m) cancelado(s), conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

Expediente Nº 4079

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.61.09.000187-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.1101199-3) RODO RACA TRANSPORTES LTDA (ADV. SP031141 ARTHUR AFFONSO DE TOLEDO ALMEIRDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA)

Nos termos da Resolução 559, de 26.06.2007 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes sobre o teor do ofício requisitório de fls. 68. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

DR. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Bel. EDUARDO HIDEKI MIZOBUCHI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2618

ACAO CIVIL PUBLICA

2008.61.12.014947-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD TITO LIVIO SEABRA) X NILTON RIOS X EROTIDES MARTINS RIOS

Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos da contestação. Cite-se os réus. Intime-se o IBAMA para que se manifeste a respeito de eventual interesse em atuar no presente feito, tendo em vista a alegada ofensa a bens e interesses que o ente público federal deve preservar (fl. 17, item b). Ciência ao MPF.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.12.010704-0 - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP (ADV. SP139512 ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Castilho/SP a oitiva das testemunhas Luiz Henrique Toledo Piza e Cláudio Luiz Peretti. Depreque-se para a Subseção Judiciária Federal de São Paulo/SP a oitiva da testemunha André Luiz Mustafá. Intimem-se.----- (DESPACHO DE FOLHA 177)-----

----- Ofício de fl. 176:- Ciência às partes da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Andradina/SP), em data de 25 de novembro de 2008, às 15:15 horas. Intimem-se.

2006.61.12.001272-0 - ROSINA ALVES RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Fernandópolis-SP a oitiva das testemunhas. Intimem-se.----- (DESPACHO DE FOLHA 160)----- Ofício de fl. 159:- Ciência às partes da audiência designada no Juízo deprecado (Foro Distrital de Ouroeste/SP), em data de 11 de novembro de 2008, às 11:20 horas. Intimem-se.

2006.61.12.011853-4 - LUIZA IZAIAS DA SILVA (ADV. SP205654 STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Foi proferida sentença nestes autos, em que restou acolhida a pretensão deduzida pela autora. Quando da prolação da sentença em audiência, este magistrado, convencido da plausibilidade das alegações formuladas pela autora, e vislumbrando risco de dano irreparável, já que a demandante contava com 80 anos de idade, antecipou os efeitos da tutela. Ao interpor recurso de apelação, o INSS trouxe aos autos o documento de fl.58, datado de 22-09-98. Nesse

documento, uma declaração com vista a surtir efeitos perante o INSS, a autora, pretendendo obter benefício assistencial, declarou que estava separada do marido há 28 anos. Ora, tendo em conta que nos presentes autos a demandante visava à obtenção de pensão por morte por conta do falecimento do marido, está evidenciado que ela, bem como suas testemunhas omitiram e mentiram a este Juízo, sobre a separação, para que a ação fosse julgada procedente. Assim, não obstante a lei me impeça de modificar a sentença, o que faria se pudesse, o risco de perecimento do direito do INSS autoriza a revogação dos efeitos da tutela até que o processo chegue ao e. TRF, ocasião em que esta decisão será reapreciada por aquela instância. Revogo a antecipação dos efeitos de tutela. Intimem-se. Cumpra-se o determinado à fl. 63.

2007.61.12.009279-3 - ALCEU MARQUES DOS SANTOS (ADV. SP171444 EDGAR MACIEL FILHO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP219022 REGIS BELO DA SILVA)

Fls. 574/575: Em face do parecer ministerial, manifeste-se a parte autora acerca da alegada litispendência, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos. Int.

2008.61.12.004357-9 - MARIA APARECIDA VICENTE BOTTI (ADV. SP241214 JOSE CARLOS SCARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes da data correta para a realização do exame pericial (03/12/2008, às 17:00), no consultório médico do Doutor Sydney Estrela Balbo, localizado na Avenida Washington Luiz, 2536, Presidente Prudente. Intimem-se as partes.

2008.61.12.006907-6 - ALZIRA CAVALHEIRO DE ARAUJO (ADV. SP232988 HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da r. decisão de fls. 44/46: Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a tramitação com prioridade nos termos do art. 71 da Lei 10.741/2003. Anote-se. Cite-se o INSS. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

2008.61.12.014008-1 - APARECIDO DE SOUZA (ADV. SP176640 CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tópico final da r. decisão de fls. 53/54: Por todo o exposto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO PLEITEADA para determinar à ré que proceda à imediata exclusão do nome do autor do SERASA e de qualquer outro órgão de proteção ao crédito, caso o motivo da inclusão seja exclusivamente aquele indicado no comunicado de fl. 48. Expeça-se ofício, com urgência, ao SERASA, para cumprimento desta decisão. O ofício deverá ser instruído, inclusive, com cópia do documento de fl. 48. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Tendo em vista o ofício de fl. 39, nos termos da Portaria Conjunta n 001/2003 (Convênio de prestação de assistência judiciária entre esta 12ª Subseção Judiciária e a 29ª Subseção da OAB), nomeio o advogado Doutor Christiano Ferrari Vieira, inscrita na OAB sob o número 176.640, para patrocinar os interesses da parte autora. Cite-se e intime-se a ré Caixa Econômica Federal - CEF. P.R.I.

2008.61.12.014255-7 - MARIA APARECIDA FERRARI (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que há entendimento jurisprudencial no sentido de não implicar julgamento extra petita a concessão de auxílio-doença, ainda que o pedido formulado na peça inicial seja de aposentadoria por invalidez, esclareça a autora, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, seu interesse de agir nesta demanda, já que há notícia de pretérita ação (autos nº 2008.6112004098-0) na qual postula a implantação de aposentadoria por invalidez. Intime-se.

2008.61.12.014403-7 - CIRO AFONSO DE ALCANTARA (ADV. RS070147 FABIULA DA SILVA CRISTIANETTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da r. decisão de fl. 52: Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a União. P.R.I.

2008.61.12.014489-0 - MARIA IVONE GARCIA (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da r. decisão de fl. 136: Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

2008.61.12.014490-6 - CIRLEI PATRICIO DA SILVA (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da r. decisão de fls. 91/92: Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

2008.61.12.014532-7 - JOSE AMARO DE QUEIROZ (ADV. SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS E ADV. SP275223 RHOSSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da r. decisão de fl. 58: Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

2008.61.12.014533-9 - MAGALY COSTA DE OLIVEIRA (ADV. SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS E ADV. SP275223 RHOSSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da r. decisão de fls. 52/54: Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

2008.61.12.014548-0 - ROSILENE DOS SANTOS LIMA (ADV. SP198846 RENATA CARDOSO CAMACHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da r. decisão de fls. 71/72: Diante do exposto, DEFIRO a medida antecipatória pleiteada para determinar que o INSS restabeleça, sem efeito retroativo, o benefício de auxílio-doença para a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação. Intime-se o INSS, por mandado, para cumprimento desta decisão. O mandado deverá ser entregue para a autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 5 (cinco) dias. Consigno que deve constar na certidão do Sr. Oficial de Justiça o nome da autoridade responsável intimada. No silêncio da autarquia, determino a extração de cópias dos autos para encaminhamento ao Ministério Público Federal, tendo em vista eventual caracterização do crime de desobediência. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Rosilene dos Santos Lima BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 560.621.462-4.; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

2008.61.12.014594-7 - RUTH FERRAZ AMARO SILVA (ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da r. decisão de fls. 55/57: Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a medida antecipatória pleiteada para determinar que o INSS restabeleça, sem efeito retroativo, o benefício de auxílio-doença para a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação. Intime-se o INSS, por mandado, para cumprimento desta decisão. O mandado deverá ser entregue para a autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 5 (cinco) dias. Consigno que deve constar na certidão do Sr. Oficial de Justiça o nome da autoridade responsável intimada. No silêncio da autarquia, determino a extração de cópias dos autos para encaminhamento ao Ministério Público Federal, tendo em vista eventual caracterização do crime de desobediência. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Ruth Ferraz Amaro Silva BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 505.393.811-0.; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

2008.61.12.014613-7 - HELENA VALENCA DA SILVA LEIVA (ADV. SP257688 LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da r. decisão de fl. 29: Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

2008.61.12.014746-4 - ANIDERCIA APARECIDA PEREIRA CORREIA (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da r. decisão de fls. 42/43: Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto,

venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

2008.61.12.014748-8 - MARIA DAS GRACAS DA SILVA CARVALHO (ADV. SP161446 FÁBIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBS E ADV. SP117331 SUELI FERRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da r. decisão de fls. 47/48: Tendo em vista o atestado de fl. 39, informando que a autora seria submetida a cirurgia em 16.10.2008, CONCEDO EM PARTE a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a ré que, no prazo de 5 dias, realize novo exame pericial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos obtidos na página do INSS na Internet, referentes ao benefício da parte autora. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

2008.61.12.014754-3 - MARIA LUIZA DE SOUZA (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da r. decisão de fls. 95/96: Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

2008.61.12.014756-7 - ILARIA DA COSTA SANTOS (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da r. decisão de fls. 43/44: Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

2008.61.12.014770-1 - EDILSON DE LIMA (ADV. SP169417 JOSE PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente laudo ou exame, firmado em data posterior à cessação do benefício, que fundamente os atestados de fls. 34 e 35. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Apresentados os documentos ou decorrido o prazo para tanto, conclusos. Intime-se.

2008.61.12.014810-9 - MARIA DE FATIMA FREITAS BAGLI (ADV. SP233168 GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. decisão de fls. 78/80: Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

2008.61.12.014835-3 - JOAQUIM FERREIRA DE ARAUJO (ADV. SP113261 ADALBERTO LUIS VERGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da r. decisão de fl. 27: Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Tendo em vista o ofício de fl. 22, nos termos da Portaria Conjunta n 001/2003 (Convênio de prestação de assistência judiciária entre esta 12ª Subseção Judiciária e a 29ª Subseção da OAB), nomeio o advogado Doutor Adalberto Luiz Vergo, inscrito na OAB sob o número 113.261, para patrocinar os interesses da parte autora. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

2008.61.12.015049-9 - ZELITA RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP161752 LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Noto que a parte autora não indicou sua profissão atual na petição inicial, em descumprimento ao disposto no artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Portanto, deve a parte autora cumprir o disposto no artigo 282, II, do código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284 do Código de Processo Civil). Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.12.003743-5 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X ANTONIO MENOCCI E OUTROS (ADV. SP020881 OCTAVIO ROMANINI E ADV. SP198884 WELLINGTON CECOTTE BASSO E ADV. SP225924 WILLIAN CECOTTE BASSO)

Em vista da informação de fl. 390, esclareça o INCRA o pedido de liminar formulado à fl. 421. Intime-se.

Expediente N° 2630

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.12.005589-0 - CAIADO PNEUS LTDA (ADV. SP136623 LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP E OUTRO (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Fl. 367: Defiro a juntada. Fl. 372/384: Ciências às partes, bem como ao MPF. Após, se nada requerido, retornem os autos ao arquivo-findo. Int.

2001.61.12.004212-0 - AUTOMAR VEICULOS E SERVICOS LTDA (ADV. SP063084 EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP (PROCURAD CRISTIANO AURELIO MANFRIN)

Fl. 291 - Mantenho a decisão de fl. 288 por seus próprios fundamentos. Vista ao MPF, bem como a União Federal. Após, arquivem-se os autos. Int.

2005.61.12.001504-2 - DEISE APARECIDA DA SILVA (REP POR NELSON BATISTA DA SILVA E MARIA CONCEICAO DA PAZ SILVA) (ADV. SP096242 VALDIR DE ALMEIDA TOVANI E ADV. SP144129 ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DO MUNICIPIO E COMARCA DE ADAMANTINA-SP (PROCURAD VALERIA F. IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Fl. 140 - Requerimento apreciado à fl. 139. Cota de fl. 141 - Defiro a carga dos autos ao procurador do INSS pelo prazo de cinco dias. Após, retornem os autos ao arquivo-findo. Int.

2008.61.12.001222-4 - FREEWAY SERVICOS DE COBRANCAS SS LTDA (ADV. SP183854 FABRÍCIO DE OLIVEIRA KLÉBIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Petição de fls. 453/474: Recebo a apelação da impetrante no efeito devolutivo, em obediência ao disposto no artigo 12, parágrafo único da Lei 1.533/51. Ao Impetrado para as contra-razões, querendo, no prazo legal. Após, decorrido o prazo e com vista do M.P.F., remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe. Int.

2008.61.12.012647-3 - SILVANA APARECIDA FONTOLAN (ADV. SP092512 JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA E ADV. SP223357 EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E ADV. SP197761 JOICE CALDEIRA ARMERON) X REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE

Ofício de fl.73:- Nos termos da Portaria nº 008/2002, da Coordenadoria Administrativa desta Subseção, nomeio advogada a Doutora Jocila Souza de Oliveira, inscrita na OAB sob o número 92.512, com escritório à Avenida Marechal Deodoro n.461, para patrocinar os interesses da impetrante, devendo desde já informar se ratifica os termos apresentados na exordial. Prazo: Cinco dias. Após, se em termos, cumpra-se a segunda parte do despacho de fl. 67. Intime-se por publicação.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal
Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1930

MONITORIA

2005.61.12.005757-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP134563 GUNTHER PLATZECK) X FRANCISCO MARCONIETI NASCIMENTO E OUTRO (ADV. SP167713 ANTONIO ROLNEI DA SILVEIRA) Ciência às partes quanto aos esclarecimentos prestados pelo perito (folhas 152/158).Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos conclusos.Intime-se.

2007.61.12.012348-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP181992 JOÃO CARLOS KAMIYA) X MARCELO FLORIANO GARDIM - ASSIS ME

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a CEF se manifeste quanto ao contido na certidão lançada no verso da folha 35.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.048805-4 - GENI FLORIANO E OUTROS (ADV. SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte ré se manifeste sobre a Guia de Depósito Judicial apresentada com a petição da folha 359.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Intime-se.

1999.61.12.003192-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP130534 CESAR AKIO FURUKAWA) X HOSPITAL E MATERNIDADE ORTOCARDIO (ADV. SP011076 JOAO BOSCO DE LIMA

CESAR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de condenar o réu a manter profissional Enfermeiro para supervisionar a Equipe de Enfermagem, durante todo o período de atendimento, sob pena de multa diária equivalente a 1 (um) salário mínimo. Condene a parte réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Oficie-se à Sexta Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informando-a da prolação desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2000.61.12.000588-9 - MANOEL MARCIO MORETTI (ADV. SP009441 CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte ré efetive o pagamento espontâneo do valor pretendido, nos termos do contido no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sob pena de multa de 10%. Intime-se.

2003.61.12.010418-2 - PAULO PEIXOTO DE ARAUJO (ADV. SP073543 REGINA FLORA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes quanto à disponibilização do valor relativo ao ofício requisitório expedido. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

2004.61.12.008800-4 - THEREZINHA JESUS DOS SANTOS SILVA (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Às partes para apresentação de alegações finais, sob forma de memoriais, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo primeiro para a parte autora. Intime-se.

2005.61.12.001761-0 - EULALIA BOBATO MARUCHI GONCALVES (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeçam-se Ofícios Requisitórios, nos termos da resolução vigente, referente aos valores constantes da folha 135. Intime-se.

2005.61.12.002949-1 - CLAUDIO ALVES QUEIROZ (ADV. SP034740 LUZIMAR BARRETO FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Por ora, em homenagem ao princípio da economia processual, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste quanto aos cálculos apresentados pela parte autora ou apresente sua conta de liquidação. Intime-se.

2005.61.12.005146-0 - DARCI MIRANDA (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Expeçam-se Ofícios Requisitórios, nos termos da resolução vigente, referente aos valores constantes da folha 125.

2006.61.12.000153-9 - MARIA BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP191264 CIBELLY NARDÃO MENDES E ADV. SP137512E DEBORA ZANELLI GROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Recebo o apelo do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2006.61.12.002255-5 - WILSON TEIXEIRA CHAVES (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes quanto ao laudo de exame médico-pericial juntado aos autos. Registre-se para sentença. Intime-se.

2006.61.12.004180-0 - ELISA VIRGOLINO (ADV. SP238571 ALEX SILVA E ADV. SP202635 LEONARDO DE CAMPOS ARBONELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes quanto ao laudo de exame médico-pericial juntado aos autos. Registre-se para sentença. Intime-se.

2006.61.12.008242-4 - JOSEFA DOS SANTOS (ADV. SP092512 JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP121613 VINICIUS DA SILVA RAMOS)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condene o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, nos moldes do artigo 44, combinado com os artigos 28, 29 e 33, todos da Lei n 8.213/91, incluídas as gratificações natalinas, retroativa à data da juntada aos autos do laudo pericial (19/02/2008 - fl. 116), devidas as parcelas em atraso de uma só vez, atualizadas mês a mês a contar de cada vencimento até o efetivo pagamento, na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região,

descontando-se o montante já pago a título de auxílio-doença, da seguinte forma:- beneficiário(a): JOSEFA DOS SANTOS;- benefícios concedidos: aposentadoria por invalidez;- DIB em 19/02/2008 (data da juntada aos autos do laudo pericial - fl. 116);- RMI: a calcular pelo INSS;Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos a parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores.Os juros de mora, incidentes a partir da data do laudo pericial, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante.Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente, bem como ao pagamento dos honorários periciais que fixo no máximo da tabela II, da Resolução nº 440/2005, do Conselho da Justiça Federal. Dispensar-o, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50.Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos.Junte-se aos autos o CNIS da autora.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.12.010184-4 - NAIR GAVALDAO FELICI (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP121613 VINICIUS DA SILVA RAMOS)
Ciência às partes quanto ao laudo de exame médico-pericial juntado aos autos.Registre-se para sentença.Intime-se.

2006.61.12.011515-6 - ANTONIO BALDUINO E OUTROS (ADV. SP091592 IVANILDO DANIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)
Conforme informado pela CEF na folha 156, os valores devidos aos autores já foram creditados nas respectivas contas vinculada.Assim, nada a deferir quanto ao pedido formulado na folha 177.Aguarde-se eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Intime-se.

2006.61.12.011594-6 - MARIA NEUZA LIMA DE OLIVEIRA (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP121613 VINICIUS DA SILVA RAMOS)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto ao contido na certidão lançada no verso da folha 102.Intime-se.

2006.61.12.011854-6 - OSVALDO PEDRO GARCEZ (ADV. SP131234 ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E ADV. SP243470 GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)
Às partes para apresentação de alegações finais, sob forma de memoriais, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo primeiro para a parte autora. Intime-se.

2006.61.12.013341-9 - MARIA DOS ANJOS XAVIER NEVES (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)
Ciência às partes quanto ao laudo pericial juntado aos autos.Às partes para apresentação de alegações finais, sob forma de memoriais, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo primeiro para a parte autora.Intime-se.

2007.61.12.000396-6 - MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP194170 CARLOS FERNANDO MARINHEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)
Às partes para apresentação de alegações finais, sob forma de memoriais, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo primeiro para a parte autora. Intime-se.

2007.61.12.001026-0 - JOSE ALVES DE BARROS (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)
Recebo o apelo do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

2007.61.12.001837-4 - WALTAIR RADICA (ADV. SP224995 MARCOS LEITE DE ALMEIDA NASCIMENTO E ADV. SP221527 CARLA CRISTINA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)
Ciência às partes quanto ao ofício retro.Às partes para apresentação de alegações finais, sob forma de memoriais, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo primeiro para a parte autora.Intime-se.

2007.61.12.004444-0 - MARIA DOLORES DE AZEVEDO SANTOS (ADV. AC002839 DANILO BERNARDES MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o apelo do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2007.61.12.006644-7 - PEDRO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)
Às partes para apresentação de alegações finais, sob forma de memoriais, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo primeiro para a parte autora. Intime-se.

2007.61.12.008072-9 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS SIQUEIRA (ADV. SP194424 MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JAYME GUSTAVO ARANA)
Ciência às partes quanto ao estudo socioeconômico juntado aos autos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, retornem conclusos. Intime-se.

2007.61.12.008409-7 - ROSIMEIRE GALDINO DOS SANTOS (ADV. SP144578 ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)
Às partes para apresentação de alegações finais, sob forma de memoriais, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo primeiro para a parte autora. Intime-se.

2007.61.12.010544-1 - MARGARIDA LUIZ AGUIAR (ADV. SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)
Às partes para apresentação de alegações finais, sob forma de memoriais, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo primeiro para a parte autora. Intime-se.

2007.61.12.011472-7 - ELIO FURINI (ADV. SP198740 FABIANO GUSMÃO PLACCO E ADV. SP131472 MARCELO DE LIMA FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta conciliatória apresentada pela CEF. Posteriormente será deliberado acerca do apelo interposto. Intime-se.

2007.61.12.012280-3 - JOAO BATISTA IGNACIO (ADV. SP119667 MARIA INEZ MOMBERGUE E ADV. SP151342 JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de condenar o INSS da seguinte forma: - segurado(a): JOÃO BATISTA IGNÁCIO; - benefício concedido: auxílio-doença; - DIB: 14/01/2007 (data da cessação do Benefício n. 505.287.435-5); - RMI: a calcular pelo INSS; - DIP: tutela antecipada concedida. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Os juros de mora, incidentes a partir da citação, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91), somente poderá ser cancelado mediante a devida reabilitação da parte autora, se não for possível o retorno à mesma atividade, e em qualquer caso, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar se a parte autora contribuiu, ou não, para sua recuperação. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir da publicação desta sentença. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.12.012790-4 - MERCIA CRISTINA DA SILVA ANDRADE (ADV. SP113261 ADALBERTO LUIS VERGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, nos moldes do artigo 44, combinado com os artigos 28, 29 e 33, todos da Lei nº 8.213/91, incluídas as gratificações natalinas, retroativa à data da juntada aos autos do laudo pericial (18/08/2008 - fl. 156), devidas as parcelas em atraso de uma só vez, atualizadas mês a mês a contar de cada vencimento até o efetivo pagamento, na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, descontando-se o montante já pago a título de auxílio-doença, nos seguintes termos: - segurada: Mércia Cristina da Silva Andrade; - benefício concedido: aposentadoria por invalidez; - DIB: 18/08/2008 (data da juntada aos autos do laudo

pericial - fl. 156);- RMI: a calcular pelo INSS;- DIP: tutela deferida.Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores.Os juros de mora, incidentes a partir da data do laudo pericial, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante.Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente, bem como ao pagamento dos honorários periciais que fixo no máximo da tabela II, da Resolução nº 440/2005, do Conselho da Justiça Federal. Dispensoo-o, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50.Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos.Junte-se aos autos as informações oriundas do CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.12.013303-5 - ERCIDIO BARRETO DA CUNHA (ADV. SP135424 EDNEIA MARIA MATURANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Às partes para apresentação de alegações finais, sob forma de memoriais, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo primeiro para a parte autora. Intime-se.

2007.61.12.013693-0 - OSCARINA FEITOSA DA SILVA (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, nos moldes do artigo 44, combinado com os artigos 28, 29 e 33, todos da Lei n 8.213/91, incluídas as gratificações natalinas, devidas as parcelas em atraso de uma só vez, atualizadas mês a mês a contar de cada vencimento até o efetivo pagamento, na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, descontando-se o montante já pago a título de auxílio-doença, da seguinte forma:- beneficiário(a): OSCARINA FEITOSA DA SILVA;- benefício concedido: aposentadoria por invalidez;- DIB: 03/07/2008 (data da juntada do laudo médico - fl. 115-v);- RMI: a calcular pelo INSS;- DIP: antecipação de tutela concedida.Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores.Os juros de mora, incidentes a partir da data do laudo pericial, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante.Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo-o, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50.Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.000152-4 - SEBASTIAO ROQUE (ADV. SP128929 JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO Assim, não havendo juntado laudo de diagnóstico por imagem posterior à data de indeferimento do benefício que corroborasse o atestado, mantenho o indeferimento.No mais, citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir. Quanto à preliminar suscitada, no sentido de ter havido perda do objeto, afasto o óbice processual. Ocorre que a causa guarda relação com a afirmada incapacidade da parte autora e as ocorrências posteriores ao ajuizamento, consistentes na reconsideração administrativa referente à condição de segurado e ao reconhecimento de incapacidade em determinado período não solucionam completamente a lide - que até compreende o objetivo de conseguir aposentadoria. Extinguir o feito, nessa situação, apenas retardaria a efetiva solução do conflito e, por outro lado, garantido o contraditório, nenhuma parte sofrerá prejuízo com o prosseguimento da busta do julgamento final. Assim, reconhecendo a legitimidade das partes bem como a regular representação, além da concorrência de todas as condições da ação e pressupostos processuais, não havendo nulidades ou irregularidades a serem supridas, julgo saneado feito e defiro a produção de prova pericial. Para realização da perícia médica, nomeio o Doutor LUIZ ANTÔNIO DEPIERI, CRM 28.701, com endereço na RUA HEITOR GRAÇA, 966, (Clínica Nossa Senhora Aparecida), TELEFONE 3222-3445 e designo perícia para o dia 5 de maio de 2009, às 18 horas. Ciência às partes acerca da designação supra; para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Encaminhe-se-lhe os quesitos eventualmente apresentados pela partes, bem como os do Juízo a seguir transcritos: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3.

Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 17. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 18. Quais laudos, exames ou documentos o senhor perito examinou para responder às questões anteriores? No mais, cumpra-se, com urgência, integralmente o despacho da folha 133, dando-se ciência ao INSS quanto à decisão proferida no Agravo de Instrumento, principalmente, no tocante ao item V da folha 130, se já houve o cumprimento, tendo em vista o disposto na folha 154, onde, ao que parece, o requerente foi submetido à perícia médica em 14/10/2008. Intime-se.

2008.61.12.007724-3 - ALINE APARECIDA SANTOS DE BARROS (ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)
Ciência às partes quanto ao estudo socioeconômico juntado aos autos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinado na folha 115. Intime-se.

2008.61.12.008410-7 - HELIO DELLI COLLI (ADV. SP151342 JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2008.61.12.008453-3 - JOSE GILMAR GIL (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2008.61.12.008456-9 - ELIO AMBROZIO DE MIRANDA (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2008.61.12.013484-6 - PAULO SERGIO MELERO X SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO EM SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Aceito a conclusão nesta data. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora: 1. junte aos autos cópia da Portaria de nomeação; 2. esclareça desde quando exerce o cargo; 3. informe quando foi realizado o concurso, bem como, junte aos autos cópia do edital; 4. aponte outras localidades onde trabalhou neste cargo, se for o caso; Intime-se.

2008.61.12.014215-6 - RAUL ALFREDO MELO FAJARDO (ADV. SP193335 CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO Ante o exposto, defiro o pedido de tutela antecipada e, assim, ratifico a respeitável decisão liminar da folha 75, bem como todos os demais atos processuais até então realizados. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá

o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão.No mais, considerando que as partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova pericial.Para realização da perícia médica, nomeio a Doutora Marilda Descio Ocanha Totri, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, 662, Jardim Paulista, telefone 3223-2906, e designo perícia para o dia 13 de janeiro de 2009, às 17h30.Ciência às partes acerca da designação supra; para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Encaminhem-se-lhe os quesitos eventualmente apresentados pela partes, bem como os do Juízo a seguir transcritos:O periciando é portador de doença ou lesão? Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave ?Quais laudos, exames ou documentos o senhor perito examinou para responder às questões anteriores?Intime-se.

2008.61.12.014738-5 - HELIO ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO Por ser assim, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS restabeleça, no prazo de 10 (dez) dias, o benefício antes concedido à autora, sendo que esta decisão produzirá efeitos a partir da data do ajuizamento.A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: HÉLIO ANTONIO DE OLIVEIRA;BENEFÍCIO RESTABELECIDO:** Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); **NÚMERO DO BENEFÍCIO:** 560.567.772-8**DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB):** 14 de outubro de 2008; **RENDA MENSAL:** valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Cite-se o INSS para que possa, no prazo legal de 60 (sessenta) dias, apresentar resposta e, subseqüentemente, acompanhar o feito até seu julgamento final.Registre-se esta decisão.Intime-se.

2008.61.12.015208-3 - MARINA DE FREITAS FRANCELLI (ADV. SP147425 MARCOS ANTONIO MARIN COLNAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO Assim, considerando o que consta das folhas 45/46 e 50, onde se verifica que o benefício concedido à requerente se refere a Auxílio Doença por Acidente de Trabalho, espécie 91 e, por ser a Justiça Estadual competente para processar e julgar a presente demanda, declino da competência e determino a remessa destes autos a uma das Varas da Justiça Estadual local, dando-se baixa por incompetência.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.12.006609-8 - ELEONOR PEREIRA DA SILVA (ADV. SP020360 MITURU MIZUKAVA E ADV. SP143777 ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD

ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto à disponibilização dos valores relativos aos ofícios requisitórios expedidos.Registre-se para sentença.Intime-se.

2007.61.12.005466-4 - GENI APARECIDA VIANELO DA SILVA (ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)
Às partes para apresentação de alegações finais, sob forma de memoriais, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo primeiro para a parte autora. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.12.010165-4 - ELIO FURINI (ADV. SP107378 KATIA REGINA GUEDES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte ré efetive o pagamento espontâneo do valor pretendido, nos termos do contido no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sob pena de multa de 10%.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1999.61.12.007771-9 - MARLON DOUGLAS BEZERRA (REP. POR NELSI FIGUEIREDO) (ADV. SP077557 ROBERTO XAVIER DA SILVA E ADV. SP156160 ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES) X MARLON DOUGLAS BEZERRA
Ciência às partes quanto à disponibilização dos valores relativos aos ofícios requisitórios expedidos.Registre-se para sentença.Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.12.001667-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP134563 GUNTHER PLATZECK) X EDIMARCIA APARECIDA EMILIO X ELIANA EMILIO (ADV. SP092512 JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA)
Junte-se aos autos cópia da petição inicial do feito n. 2007.61.12.002744-2, em trâmite perante a 1ª Vara Federal local.Sem prejuízo do aqui determinado, aguarde-se a manifestação da Caixa Econômica Federal - CEF nos autos de consignação em pagamento (2008.61.12.004064-5) no que diz respeito aos valores lá depositados (certidão da folha 69).Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.

MM. Juiz Federal.

Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 539

ACAO PENAL

2004.61.02.010159-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD PROCURADOR DA REPUBLICA) X CARLOS BIAGI (ADV. SP208324 ALEXANDRE CURY GUERRIERI REZENDE) X MANOELITA MARIA AVELINO DA SILVA BIAGI (ADV. SP208324 ALEXANDRE CURY GUERRIERI REZENDE) X MARCIO FLORIANO DE TOLEDO (ADV. SP208324 ALEXANDRE CURY GUERRIERI REZENDE) X GUSTAVO AFONSO JUNQUEIRA (ADV. SP208324 ALEXANDRE CURY GUERRIERI REZENDE) X WILSON TORTORELLO (ADV. SP208324 ALEXANDRE CURY GUERRIERI REZENDE) X JOSE FRANCISCO ALVES JUNQUEIRA (ADV. SP034312 ADALBERTO GRIFFO) X DEJALCI ALVES DOS REIS (ADV. SP207515B MARCOS DONIZETE MARQUES)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva lançada na denúncia para:a) ABSOLVER CARLOS BIAGI, MANOELITA MARIA AVELINO DA SILVA BIAGI, MÁRCIO FLORIANO DE TOLEDO, GUSTAVO AFONSO JUNQUEIRA, WILSON TORTORELLO, JOSÉ FRANCISCO ALVES JUNQUEIRA E DEJALCI ALVES DOS REIS, qualificados nos autos, da imputação prevista no artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90, nos termos do art. 386, inciso I, do Código de Processo Penal;b) DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado GUSTAVO AFONSO JUNQUEIRA, qualificado nos autos, da imputação capitulada no artigo 2º, inciso II, da Lei n.º 8.137/90, com fundamento nos artigos 107, IV e 109, V, 115 e 117, todos do Código Penal, tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva do Estado;c) ABSOLVER MANOELITA MARIA AVELINO DA SILVA BIAGI, MÁRCIO FLORIANO DE TOLEDO E DEJALCI ALVES DOS REIS, qualificados nos autos, da imputação prevista no artigo 2º, inciso II, da Lei n.º 8.137/90, nos termos do art. 386, inciso IV, do Código de Processo Penal;d) ABSOLVER CARLOS BIAGI,

qualificado nos autos, da imputação prevista no artigo 2º, inciso II, da Lei n.º 8.137/90, nos termos do art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal;e) ABSOLVER JOSÉ FRANCISCO ALVES JUNQUEIRA E WILSON TORTORELLO, qualificados nos autos, da imputação prevista no artigo 2º, inciso II, da Lei n.º 8.137/90, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.Ficam os réus desobrigados do pagamento das custas e demais despesas processuais.Após o trânsito em julgado, providencie-se a anotação da decisão definitiva, tanto na Secretaria quanto na Distribuição, comunicando-se, também, a respeito, o IIRGD e a SR/DPF/SP, restituindo-se os Boletins pertinentes devidamente preenchidos.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2027

ACAO CIVIL PUBLICA

2007.61.02.015028-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.014733-4) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD UENDEL DOMINGUES UGATTI) X FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE ITUVERAVA E OUTRO (ADV. SP120922 MESSIAS DA SILVA JUNIOR)

Tendo em vista a repercussão do provimento jurisdicional para as entidades de ensino mantidas pela Fundação Educacional de Ituverava, cite-se a Faculdade de Filosofia, Ciência e Letras (FFCL) e a Faculdade Doutor Francisco Maeda (FAFRAM), qualidade de litisconsortes necessárias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0300027-7 - CLEYDE WALKIRIA STRANGHETTI E OUTROS (ADV. SP129315 ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INAMPS

Diante da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 95.0308664-7, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens

2004.61.02.006142-6 - ALPHEU DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP169343 CELSO BOTELHO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Havendo anuência, intime-se a ré para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias, comprovando os créditos devidos, bem como eventuais verbas de sucumbência...

2008.61.02.004825-7 - VICE-VERSA ESTAMAPARIA LTDA EPP E OUTROS (ADV. SP224703 CARLOS EDUARDO COSTA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140659 SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

Pelo exposto e por tudo o mais que destes autos consta, julgo parcialmente procedente a presente demanda, para condenar a Caixa Econômica a revisar o contrato de renegociação de dívida firmado com os autores (contrato n. 1997 - 0991 - 00000000701), devendo corrigir o valor de R\$ 47.029,14, consolidado para 21/04/2008, apenas e tão somente pelos índices do Certificado de Depósito Interbancário - CDI a partir da data da consolidação, valor este a ser apurado em regular execução de sentença. Diante da sucumbência recíproca, as custas processuais serão rateadas entre as partes, e cada qual arcará com os honorários de seu respectivo patrono.P.R.I.

2008.61.02.007200-4 - EDILSON FERREIRA SILVA (ADV. SP202605 FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o perito Dr. Reginaldo Marques...Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, querendo...

2008.61.02.010039-5 - FREDERICO FRANCISCO TASCHETI (ADV. SP266181 LEA ALVES TUROLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Designo o dia 03 de dezembro de 2008, às 14:30 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação.Advirto sobre a imprescindibilidade de comparecimento das partes, a fim de viabilizar eventual conciliação...

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 1568

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

2007.61.02.011362-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP077882 SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E ADV. SP237459 BIANCA REGINA DERRICO) X RIBER GESSO IND/ E COM/ LTDA ME E OUTROS (ADV. SP132356 SILVIO CESAR ORANGES E ADV. SP245602 ANA PAULA THOMAZO)

Fls. 100:Fl. 99: defiro o prazo o prazo de cinco dias. Após, intime-se o réu para que, também, se manifeste sobre fl. 98. Após, conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.02.006854-0 - PROMINAS BRASIL EQUIPAMENTOS LTDA (ADV. SP102441 VITOR DI FRANCISCO FILHO E ADV. SP112783 MARIFLAVIA APARECIDA P.CASAGRANDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.323:Intimar a parte para requer o que de direito, em dez dia

2002.61.02.013978-9 - REGINALDO CENEVIVA (ADV. SP145061 MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fls.80:Intimar a parte para requer o que de direito, em dez dias.

2006.61.02.013967-9 - LASTERMICA ISOLAMENTOS JABOTICABAL LTDA (ADV. SP161074 LAERTE POLLI NETO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM RIBEIRAO PRETO - SP

Fls. 183:Intimar a parte para requer o que de direito, em dez dia

2008.61.02.011865-0 - USINA SAO MARTINHO S/A (ADV. SP133645 JEEAN PASPALTZIS E ADV. SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

De modo que soam relevantes os argumentos trazidos e a demora na solução poderá causar prejuízos irreparáveis. Isto posto, presentes o fumus boni juris e o periculum in mora, defiro a liminar pleiteada e determino à autoridade impetrada que proceda à imediata habilitação do crédito tributário já reconhecido judicialmente. Notifique-se o impetrado para que traga, querendo e no prazo, as informações que tiver. Após, ao M.P.F.Oficie-se, com cópia desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 1574

ACAO PENAL

2007.61.02.009531-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANDREY BORGES DE MENDONCA E ADV. SP177999 FÁBIO SILVÉRIO DE PÁDUA) X SIRLEI LACERDA GOMES FERREIRA (ADV. SP088552 MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

Decisão de fls. 481/484: ...Preliminarmente, quanto à admissão da Ordem dos Advogados do Brasil como assistente da acusação entendo ser possível, por não haver qualquer impedimento legal...Não havendo, ainda, qualquer objeção do Membro Ministerial quanto á admissão do assistente, admito-o, com fulcro no artigo 268 do Código de Processo Penal... Não havendo, portanto, informações de que a autarquia negou qualquer pedido formulado diretamente pela requerente, não háporque interferir o juízo, a não ser que aquela venha a comprovar, expressamente, a negativa e, na eventualidade de refazer-se o requerimento judicialmente, deverá comprovar que a diligência é deveras imprescindível, sob pena de indeferimento. No mais, os pedidos formulados pela defesa, de perícia, de auditoria, não guardam pertinência com o caso tratado, pelo que devem ser de plano indeferidos, uma vez que as provas testemunhais poderão elucidar os questionamentos para os quais a defesa busca resposta. Por fim, homologo a desistência da oitiva da testemunha de defesa Maria Aparecida Silveira, para adequação às normas processuais penais.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1548

ACAO PENAL

2001.61.02.010807-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD UENDEL DOMINGUES UGATI) X ADEMAR DA COSTA AGUIAR (ADV. SP061976 ADEMIR DIZERO)

Vistos. Revogo o despacho de fls. 324, e abro vistas ao réu para apresentação de suas alegações

2002.61.02.000336-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOSE ANTONIO MOSNA E OUTROS (ADV. SP125665 ANDRE ARCHETTI MAGLIO E ADV. SP229633 BRUNO CALIXTO DE SOUZA E ADV. SP120936 PAULO CESAR PRIOLI)

Fls. 525: Justifique o petionario Dr. Andre Archetti Maglio-OAB-SP 125.665 sua alegação de que já apresentou as alegações finais referente ao co-réu antonio Jose Mosna, tendo em vista que o mesmo indicou como sendo seu advogado às fls 380, advogado diverso, sendo o Dr. Paulo Cesar Prioli-OAB-SP 120.936 e ainda, não possuir nenhuma procuração outorgada ao mesmo. Prazo: 05 dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 1549

ACAO PENAL

2002.61.02.004846-2 - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD UENDEL DOMINGUES UGATTI) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP152822 MARCELO HENRIQUE RIBEIRO DA SILVA E ADV. SP229202 RODRIGO DONIZETE LUCIO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP170235 ANDERSON PONTOGLIO E ADV. SP167773 ROSÂNGELA SILVEIRA RODRIGUES)

Desp. fls. 490: ... intime-se a defesa do reu Antonio Carlos Cassarotti da sentença, bem como para apresentacao das contra-razoes...

2002.61.02.007365-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X SONIA MARIA GARDE X LUIZ ALBERTO DE SOUZA SILVEIRA (ADV. SP133316 RICHARD MASCARA)

Ante o exposto, declaro procedente o pedido para: a) para condenar O ACUSADO LUIZ ALBRTO DE SOUZA SILVEIRA, qualificado na denuncia a 1 ano e 4 meses de reclusao, inicialmente em regime aberto, e ao pagamento de 13 dias-multa cada qual deles fixado na metade do salario minimo da época dos saques indevidos, com correcao monetaria como incurso no art. 171 caput e paragrafo 3. do Codigo Penal; c) condenar o réu Luiz Aberto de Souza Silveira ao pagamento de metade das custas... PRIC De-se vitas ao MPF....

2002.61.02.007835-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANDRE MENEZES) X GUSTAVO ISHIWATARI (ADV. SP189609 MARCELO AFONSO CABRERA)

Ante o exposto, condeno como incurso nas penas previstas pelos art. 168-A do CP, com o acrescimo previsto pelo art. 71 do mesmo diploma GUSTAVO ISHIWATARI a pena privativa de liberdade de 2 anos e 4 meses de reclusao, em regime aberto, e à pena pecuniaria de 11 dias multa, cada um deles fixado em um salario minimo... Ocorido o transito em julgado voltem conclusos. Oportunamente providencie a Secretaria a realizacao das comunicacoes de praxe.

2003.61.02.014219-7 - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD PROCURADOR DA REPUBLICA) X SEGREDO DE JUSTIÇA E OUTROS (ADV. SP017478 MELEK ZAIDEN GERAIGE E ADV. SP027593 FABIO NOGUEIRA LEMES E ADV. SP205013 TIAGO CAPATTI ALVES)

Vista a defesa acerca da data 01/12/2008 as 14:35h audiencia juizo deprecado

2004.61.02.013756-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD PROCURADOR DA REPUBLICA) X JOSE PAULO DE MELLO E OUTRO (ADV. SP229633 BRUNO CALIXTO DE SOUZA E ADV. SP125665 ANDRE ARCHETTI MAGLIO)

fls. 944: ...à defesa para apresentacao das respectivas razões.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. CAIO MOYSÉS DE LIMA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato

Expediente Nº 1536

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.02.008528-0 - REGINA BUENO JUNTA (ADV. SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI E ADV.

SP254950 RICARDO SERTÓRIO GARCIA) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIM DA PREVIDENCIA SOCIAL EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, tornando definitiva a liminar concedida.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários.Após o trânsito em julgado, arquivem-se.P.R.I.C.

2008.61.02.008593-0 - VIRALCOOL ACUCAR E ALCOOL LTDA (ADV. SP165462 GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E ADV. SP268024 CLAUDIO SANTINHO RICCA DELLA TORRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a informação manifestada pela União Federal a fls. 395/7, de que as inscrições em dívida ativa objeto destes autos (nº 80.6.08.019526-19 e 80.7.08.005275-20), formalizadas no processo administrativo fiscal nº 10840.003283/98-45 foram anuladas, a extinção do processo por perda do objeto é medida que se impõe.Ora, uma vez que compete ao juiz conhecer não apenas dos fatos existentes na época do ajuizamento da ação, como também daqueles que se verificarem ao longo do processo (art. 462 do Código de Processo Civil), é forçoso reconhecer a falta de interesse de agir superveniente.Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, c.c art. 462, ambos do Código de Processo Civil, em razão da perda de objeto da ação, e, como consequência, REVOGO a medida liminar deferida a fls. 377/381.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES

Expediente Nº 1637

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.013409-4 - WALDER RIBEIRO REIS (ADV. SP109241 ROBERTO CASTILHO E ADV. SP100343 ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara. 2. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 3. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 4. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 5. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual para o código 206. I.

2000.03.99.010020-9 - LIRDES FEITOSA BAGLIOTO (ADV. SP049485 ANGELO RAPHAEL DELLA VOLPE E ADV. SP104854E MARCIA RODRIGUES DA SILVA E ADV. SP151930 CLARICE APARECIDA DOS SANTOS E ADV. SP084260 MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Fls. 211/213 - Inicialmente, esclareça o autor quais os documentos, que pretende sejam desentranhados.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

2001.03.99.034680-0 - NAELSON ALEIXO DA SILVA (ADV. SP024288 FRANCISCO SILVINO TAVARES E ADV. SP134139 URSULA LUCIA TAVARES TAMAYOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 214-217: Dê-se ciência ao autor.Após, tornem conclusos.

2002.61.26.009256-1 - JAFAR ANTONIO GONCALVES DA SILVA (ADV. SP151939 HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E ADV. SP145929 PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Fls. 249-250: Dê-se ciência ao autor.Silente, venham conclusos para extinção da execução.

2002.61.26.010063-6 - FAYES RIZEK ABUD E OUTROS (ADV. SP034755 VITTO MONTINI JUNIOR E ADV. SP076100 MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI E ADV. SP061487 MARIA CECILIA RENSO MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) (...) Nos termos da manifestação do Contador Judicial de fls. 199, com a aplicação dos critérios atualmente vigentes, não há créditos a serem executados, seja pela prescrição, seja pela inexistência de autorização constitucional a respeito. Assim, venham os autos conclusos para extinção.

2002.61.26.011287-0 - MANOEL CARLOS DE ARAUJO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP152936 VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP033985 OLDEGAR LOPES ALVIM E ADV. SP056715 MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)
Recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo. Vista ao autor para contra-razões. Int.

2002.61.26.012111-1 - SEBASTIAO PIRES DE BARROS (ADV. SP099365 NEUSA RODELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)
Tendo em vista a regularização, expeça-se o alvará de levantamento. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

2002.61.26.013292-3 - ELIO PERALTA (ADV. SP068622 AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP033985 OLDEGAR LOPES ALVIM E ADV. SP056715 MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)
Dê-se ciência às partes. Int.

2003.61.26.003054-7 - MANOEL SOARES FERREIRA (ADV. SP092306 DARCY DE CARVALHO BRAGA E ADV. SP158044 CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)
Fls. 216: Dê-se ciência ao seu patrono para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, cumpra-se o quanto determinado às fls. 212.

2003.61.26.003771-2 - LUIZ CARDOSO (ADV. SP104768 ANDRE MARTINS TOZELLO E ADV. SP222542 HELIO BELISARIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP056715 MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E ADV. SP033985 OLDEGAR LOPES ALVIM)
Dê-se ciência às partes. Int.

2003.61.26.004858-8 - JONATHAN SANTOS GAUDENCIO GONCALVES - MENOR(TATIANA DOS SANTOS GAUDENCIO) (ADV. SP093614 RONALDO LOBATO E ADV. SP118532E ALEXANDRE ALVES DA SILVA E ADV. SP104881E TATIANA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)
Fls. 187: Informe o autor se houve o levantamento dos valores. Após, em não havendo manifestação, venham os autos conclusos para extinção da execução.

2003.61.26.006926-9 - SANDRA REGINA ROSSI E OUTROS (ADV. SP056890 FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E ADV. SP085759 FERNANDO STRACIERI E ADV. SP173437 MÔNICA FREITAS DOS SANTOS E ADV. SP049077 NELSON SILVEIRA E ADV. SP193147 GREGÓRIO SERRANO COTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)
Fls. 434/437 - Dê-se ciência ao autor. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado no arquivo. Int.

2003.61.26.008186-5 - LUIS JOSE DE SOUSA (ADV. SP104768 ANDRE MARTINS TOZELLO E ADV. SP189675 RODRIGO CAMARGO FRIAS E ADV. SP222542 HELIO BELISARIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)
Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Fls. 100/101 - Defiro. Anote-se. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

2004.61.26.005712-0 - ROSANA SUELI CABRERA SILVEIRA DA SILVA (ADV. SP094491 JOSE ROSIVAL RODRIGUES E PROCURAD SEM PROCURADOR) X TELEFONICA TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A (TELESP) (ADV. SP129693 WILLIAN MARCONDES SANTANA)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que julgou improcedente o pedido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais

2004.61.26.006249-8 - ELIZABETH CORDEIRO MOREIRA (ADV. SP118145 MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Fls. 133/134 - Aguarde-se por 30 (trinta) dias a implantação da renda.Int.

2004.61.83.006376-1 - MATEUS FIORINI NETO (ADV. SP147414 FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 173-179: Dê-se ciência ao autor.Silente, arquivem-se.

2005.61.26.001558-0 - PAULO JAKUBOVSKY (ADV. SP123770 CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)

Dê-se ciência às partes. Int.

2005.61.26.002211-0 - APARECIDA RAMOS DA SILVA E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 453/454 - Tendo em vista o trânsito em julgado destes autos, retornem os autos ao arquivo.Int.

2005.61.26.002615-2 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS MASTROIENE (ADV. SP070790 SILVIO LUIZ PARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

J. Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contra-razões.Int.

2005.61.26.004239-0 - JANDYRA DA SILVA CHIAROT (ADV. SP176221 SILMARA APARECIDA CHIAROT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)

Fls. 106: Aguarde-se a prolação da sentença na Impugnação em apenso

2005.61.26.005173-0 - ANTONIO DE SOUSA LIMA (ADV. SP036986 ANA LUIZA RUI E ADV. SP065284 CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP226835 LEONARDO KOKICHI OTA)

Tendo em vista que nao foram requisitados esclarecimentos, requisitem-se os honorários periciais. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença.

2005.61.26.006650-2 - MINERACAO TABOCA S/A (ADV. SP165970 CLAUDIO ROBERTO VERÍSSIMO E ADV. SP166229 LEANDRO MACHADO) X ITALBOMBAS COML/ LTDA (ADV. AC000744 VALTER DE PAULA) X MCA INVESTIMENTO E FOMENTO MERCANTIL LTDA (ADV. SP216740 JAZON GONÇALVES RAMOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Fls. 202/205 - Manifeste-se o autor. Int.

2006.61.26.001402-6 - VANICE ANDRIOTI GUISELINO (ADV. SP137135 JOAQUIM DE SALES CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP220604 ADRIANA APARECIDA PAZOTTO BARRIUNOVO)

Fls. 93 - Dê-se ciência ao autor.Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo, exceto no que tange à inclusão do nome da autora no SERASA, em razão da antecipação dos efeitos da sentença. Vista ao autor para contra-razões. Int.

2006.61.26.001445-2 - JOSE ARAUJO LUZ (ADV. SP077850 ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo.Vista ao autor para contra-razões. Int.

2006.61.26.001548-1 - GERALDA FAUSTINO DOS SANTOS (ADV. SP248308A ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 20.550,55.Assim, considerando que a hipótese se amolda ao disposto no artigo 3º, 3º, da Lei 10.259/2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.Int.

2006.61.26.001941-3 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP127125 SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo.Vista ao autor para contra-razões. Int.

2006.61.26.002636-3 - EDI NELSON SILVA (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA E ADV. SP096414 SERGIO GARCIA MARQUESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Fls. 199/198 - Manifeste-se o autor acerca da proposta de transação judicial. Silente, subam os autos ao Tribunal Regional Federal. Int.

2006.61.26.002976-5 - GERALDO BRAZ ALVES MENDONÇA (ADV. SP127125 SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 323/327 e 328/330 - Dê-se ciência ao autor. Após, cumpra o autor o despacho de fls. 312. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2006.61.26.004013-0 - JERONIMO DONIZETE CRUVINEL (ADV. SP146546 WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Reconsidero o despacho de fls. 209, para receber a apelação do autor no efeito meramente devolutivo, ante a antecipação dos efeitos da sentença, bem como, recebo a apelação do réu no mesmo efeito. Vista aos apelantes para contra-razões. Fls. 236/237 - Dê-se ciência ao autor. Int.

2006.61.26.004296-4 - MOACIR RAMOS MENDES (ADV. SP127125 SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo. Vista ao autor para contra-razões. Int.

2006.61.26.004331-2 - ANTONIO UMBELINO LUCENA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP189705 VIVIANE MIKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo. Vista ao autor para contra-razões. Int.

2006.61.26.005088-2 - CANDIDA GONCALVES DA COSTA (ADV. SP113424 ROSANGELA JULIAN SZULC E ADV. SP228789 TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tendo em vista a inércia do IMESC quanto à designação de data para realização da perícia médica, nomeio para encargo o médico CLAUDINORO PAOLINI. Tratando-se de beneficiário da Justiça Gratuita os honorários periciais serão pagos conforme Tabela II, do Anexo I, da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Designo o dia 27/11/2008 às 11:30 horas para a realização da perícia médica, que se realizará no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 - Vila Apiaí - Santo André - SP - CEP.: 09190-610.

2006.61.26.005300-7 - RODINEI OLIVEIRA DA CUNHA (ADV. SP208167 SORAIA FRIGNANI SYLVESTRE E ADV. SP243901 EVELYN GIL GARCIA E ADV. SP268175 ZELI MODESTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)
Recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo. Vista ao autor para contra-razões. Int.

2006.61.26.005609-4 - EDOVALDO VISIBELI (ADV. SP203738 ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
J. Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contra-razões. Int.

2007.61.26.001280-0 - SILVIA MARTINS DE CARVALHO (ADV. SP180793 DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 60: Ao contrário do alegado pela autora, a perícia médica foi designada para às 08h30 e não para às 14h00 do dia 11/09/2008. Ademais, além da autora ter sido cientificada por carta (fls. 58), sua patrona também foi devidamente intimada da data, conforme certidão de disponibilização do despacho no Diário Eletrônico da Justiça do dia 20/06/2008 (fls. 49), não podendo alegar em seu favor ignorância. Postas estas considerações, designo o dia 28/11/08, às 14:30 horas para a realização da perícia com o médico PAULO SÉRGIO CALVO, nomeado a fls. 47. Deverá a autora comparecer ao andar térreo deste fórum, munida dos documentos necessários. Intime-se-a, por carta, no endereço de fls. 55.

2007.61.26.003149-1 - FRANCISCO DOS SANTOS SISMEIRO - ESPOLIO (ADV. SP166985 ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 25: O documento de fls. 26 não comprova que o requerente foi nomeado inventariante do espólio de FRANCISCO DOS SANTOS SISMEIRO. Assim, regularize a inicial. Silente, venham conclusos para extinção.

2007.61.26.003292-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.26.002083-5) MARIANO CARBRAKI (ADV. SP271819 PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR E ADV. SP194207 GISELE NASCIMBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

I - Habilito ao feito ANTONIO CARLOS CARBHIKI, OSVALDO CARBHIKI, MARIA APARECIDA ADÃO, ANGELO CARBHIKI e SUELI CARBHIKI. Ao SEDI para as devidas anotações. II - Fls. 180: Dada a aparente contradição constante da certidão de fls. 106, onde restou consignada a reconciliação do casal em sentença proferida após o óbito de PEDRO JÚLIO CARBHIKI, esclareçam seus herdeiros o estado civil do de cujus, promovendo a

habilitação de ANTONIA AMÉRICA BORGES CARBHIKI, se o caso.

2007.61.26.003921-0 - ANDREIA BEZERRA FIALHO (ADV. SP147673 MARIA CELIA VIANA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215220 TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E ADV. SP230827 HELENA YUMY HASHIZUME)

Fls. 80: Dê-se ciência às partes acerca da designação de data para a realização da audiência no Juízo Deprecado

2007.61.26.005318-8 - MARIA ALICE ALEIXO DIAS (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. A preliminar suscitada pelo réu confunde-se com o mérito e com ele será decidida. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Defiro a produção da prova pericial médica. Isto posto, nomeio para o encargo o médico RICARDO FARIAS SARDENBERG. Tratando-se de beneficiário da Justiça Gratuita, os honorários serão pagos conforme Tabela II, do Anexo I, da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Designo o dia 10/11/2008 às 14:30 horas para a realização da perícia médica, que se realizará no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 - Vila Apiaí - Santo André - SP - CEP 09190-610. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 10 dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para o autor e 5 (cinco) subseqüentes para o réu. Intime-se o INSS a trazer aos autos cópia integral do processo administrativo. Int.

2007.61.26.005491-0 - PEDRINO LUIZ NOGUEIRA (ADV. SP138809 MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Não há preliminares a serem apreciadas. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Defiro a produção da prova pericial médica. Isto posto, nomeio para o encargo o médico RICARDO FARISAS SARDENBERG. Tratando-se de beneficiário da Justiça Gratuita, os honorários serão pagos conforme Tabela II, do Anexo I, da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Designo o dia 10/11/2008 às 13:30 horas para a realização da perícia médica, que se realizará no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 - Vila Apiaí - Santo André - SP - CEP 09190-610. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 10 dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para o autor e 5 (cinco) subseqüentes para o réu. Int.

2007.63.17.007787-1 - VANDERLEI PAGANO (ADV. SP191976 JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Não há preliminares a serem apreciadas. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Defiro a produção da prova pericial médica. Isto posto, nomeio para o encargo o médico PAULO SERGIO CALVO. Tratando-se de beneficiário da Justiça Gratuita, os honorários serão pagos conforme Tabela II, do Anexo I, da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Designo o dia 05/12/2008 às 14:30 horas para a realização da perícia médica, que se realizará no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 - Vila Apiaí - Santo André - SP - CEP 09190-610. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 10 dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para o autor e 5 (cinco) subseqüentes para o réu. Int.

2008.61.26.001370-5 - SEBASTIAO MARTINS COELHO (ADV. SP094278 MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 137/146 - Tendo em vista o trânsito em julgado destes autos, retornem os autos ao arquivo. Int.

2008.61.26.001824-7 - DIRCEU MAZUCO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190393 CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela

2008.61.26.002040-0 - VALTER SERGIO VITOR (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP254724 ALDO SIMIONATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela

2008.61.26.002831-9 - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP180139 FERNANDA LISBÔA DANTAS E ADV. SP111446 PEDRO PAULO ZUCARELLI PINTO) X COVALCO COM/ DE VALVULAS E CONEXOES

Certidão supra: Manifeste o autor seu interesse no prosseguimento do feito, informando o Juízo acerca do endereço da co-ré COVALCO COM. DE VÁLVULAS E CONEXÕES, a teor do artigo 282, II, do CPC, ou requerendo o que for de seu interesse. Silente, venham conclusos para extinção.

2008.61.26.003182-3 - MARIA DE FATIMA OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP239482 ROSIMEIRE BARBOSA DE MATOS E ADV. SP239420 CARLOS RICARDO CUNHA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela

2008.61.26.003281-5 - LUIZ CARLOS LOPES (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP256006 SARA TAVARES QUENTAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela

2008.61.26.003329-7 - ADAIR AYRES DE OLIVEIRA (ADV. SP152936 VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela

2008.61.26.003465-4 - JOSE CARLOS ALVES CORDEIRO (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 23.566,49. Assim, considerando que a hipótese se amolda ao disposto no artigo 3º, 3º, da Lei 10.259/2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.26.004087-3 - LUZIA BENTO DOS SANTOS (ADV. SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

2008.61.26.004133-6 - HELIO PAULINI (ADV. SP251190 MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Pelo exposto, fixo de ofício valor da causa em R\$ 57.106,68 (cinquenta e sete mil cento e seis reais e sessenta e oito centavos) e indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.

2008.61.26.004137-3 - LUIS PAULO BOVI (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Pelo exposto, fixo de ofício valor da causa em R\$ 7.113,96 (sete mil cento e treze reais e noventa e seis centavos) e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.

2008.61.26.004140-3 - AFRANIO DE PAULA MARCELINO - INCAPAZ (ADV. SP271708 CLAUDINEI FRANCISCO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Desnecessária a remessa dos autos ao contador para conferência do valor atribuído à causa, tendo em vista o valor em atrasados pretendidos (R\$ 44.978,96). Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Postergo a análise da antecipação dos efeitos da tutela, para após, a vinda da contestação. Cite-se.

2008.61.26.004161-0 - DEOLINDA DE JESUS FERNANDES DAS NEVES (ADV. SP071825 NIZIA VANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

2008.61.26.004286-9 - ANDRE BATISTA DE SOUZA (ADV. SP067806 ELI AGUADO PRADO E ADV. SP255118 ELIANA AGUADO E ADV. SP276762 CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Informação supra: Comprove o autor, documentalmente, o trânsito em julgado da sentença proferida no procedimento do Juizado nº 2008.61.26.4286-9. Silente, venham conclusos para extinção.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.26.003698-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.000386-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X LAERCIO VIEIRA DA SILVA (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

Dê-se ciência às partes. Int.

2008.61.26.000777-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.26.005367-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X FAUSTINO LINS DE ALBUQUERQUE (ADV. SP046744 LUIZ ANGELO DE CAMARGO URSO E ADV. SP152386 ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR)

Fls. 26/52 - Dê-se ciência às partes. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.26.000806-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.003250-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X ANTONIO RODRIGUES VIEIRA (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA)

Dê-se ciência às partes. Int.

2008.61.26.002109-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.26.010558-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X EDITE TORRES FORTUNATO (ADV. SP058350 ROMEU TERTULIANO)

Dê-se ciência às partes. Int.

2008.61.26.004112-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.000209-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X ANTONIO FRANCISCO DE SOUSA (ADV. SP100343 ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E ADV. SP109241 ROBERTO CASTILHO)

1) Recebo os Embargos à Execução para discussão.2) Dê-se vista ao Embargado, para resposta.3) Havendo impugnação ou no silêncio do autor, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor. Int.

2008.61.26.004127-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.002817-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X EDSON LOZANO (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

Tendo em vista a notícia de óbito do segurado, suspendo o curso da execução, até que seja regularizada a habilitação, nos autos principais. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

2008.61.26.004128-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.26.004289-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X JOSE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP146546 WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)

1) Recebo os Embargos à Execução para discussão.2) Dê-se vista ao Embargado, para resposta.3) Havendo impugnação ou no silêncio do autor, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.26.004000-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.26.001032-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP200137 ANA PAULA GONÇALVES PALMA) X LUIS CARLOS FALCHI (ADV. SP092629 MARISA DE SOUSA RAMOS)

Recebo a apelação do embargante nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao embargado para contra-razões. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.26.003749-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.005633-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X VITALINO PEGO SIQUEIRA (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON)

...Por tais razões, acolho a presente exceção de incompetência para determinar a remessa dos autos a uma das Varas do Foro Previdenciário da Capital. Dê-se baixa na distribuição

CAUTELAR INOMINADA

2003.61.26.005169-1 - JOSE EDUARDO ALVES (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Fls. 94/95: Dê-se ciência ao patrono do autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2001.61.26.000209-9 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUSA E OUTRO (ADV. SP100343 ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E ADV. SP109241 ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP056715 MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E ADV. SP033985 OLDEGAR LOPES ALVIM)

Remetam-se os autos ao SEDI, para alteração da classe processual, para o código 206. Cumpra-se.

2001.61.26.000508-8 - FERNANDO AUGUSTO PEREIRA E OUTRO (ADV. SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD MARIA

CAMILA COSTA DE PAIVA)

Fls. 456/457: Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para reclassificação, alterando para a classe 206. Após, em nada sendo requerido venham conclusos para extinção da execução.

2001.61.26.002931-7 - MARIA APPARECIDA SABAINÉ E OUTRO (ADV. SP033991 ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Fls. 319/321: Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono para que procedam ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação da classe processual para 206. Após, em nada sendo requerido venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

2002.61.26.012894-4 - SERGIO PEREIRA E OUTRO (ADV. SP058350 ROMEU TERTULIANO E ADV. SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Fls. 130/132: Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono do autor para que procedam ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação da classe processual para 206. Após, em nada sendo requerido venham os autos conclusos para extinção da execução.

2003.61.26.002817-6 - EDSON LOZANO E OUTRO (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP033985 OLDEGAR LOPES ALVIM E ADV. SP056715 MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Remetam-se os autos ao SEDI, para alteração da classe processual, para o código 206. Cumpra-se.

2003.61.26.003621-5 - JOSE LIBERATO E OUTROS (ADV. SP178117 ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Fls. 224/225: Dê-se ciência a autor Agostinho e ao seu patrono para que procedam ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se a homologação do pedido de desistência a ser proferido nos autos do processo n.º 2005.63.01.155615-0, homologada a desistência expeçam-se ofício para pagamento do autor José Liberato. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação da classe processual para 206.

2003.61.26.005733-4 - RUBENS OSCAR MORAIS STOCKMANN E OUTRO (ADV. SP068622 AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Fls. 87/89: Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono do autor para que procedam ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação da classe processual para 206. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

2003.61.26.008084-8 - GERALDO CESARIO ALECRIM E OUTRO (ADV. SP058350 ROMEU TERTULIANO E ADV. SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Fls. 101/103: Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono do autor para que procedam ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação da classe processual para 206. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

2003.61.26.008253-5 - FIORAVANTE GALLI GATTI E OUTRO (ADV. SP068622 AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Fls. 195/197: Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono do autor para que procedam ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação da classe processual para 206. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

2003.61.26.010021-5 - MANOEL POZO E OUTROS (ADV. SP178117 ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Fls. 169/172: Dê-se ciência aos autores e ao seu patrono do autor para que procedam ao saque dos valores depositados

em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação da classe processual para 206. Após, aguarde-se no arquivo o cumprimento do despacho de fls. 161.

2004.61.26.000296-9 - ANALU VASQUES VICENTINI E OUTROS (ADV. SP058350 ROMEU TERTULIANO E ADV. SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Fls. 138/141: Dê-se ciência aos autores e ao seu patrono para que procedam ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação da classe processual para 206. Após, em nada sendo requerido venham os autos conclusos para extinção da execução.

2004.61.26.004289-0 - JOSE PEREIRA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP146546 WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP056715 MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E ADV. SP033985 OLDEGAR LOPES ALVIM)

Remetam-se os autos ao SEDI, para alteração da classe processual, para o código 206. Cumpra-se.

2005.61.26.002602-4 - JOSE FERREIRA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP191976 JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP033985 OLDEGAR LOPES ALVIM)

Fls. 95/97: Dê-se ciência ao autor. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para reclassificação, alterando para a classe 206. Após, venham conclusos para apreciação dos descontos em razão da existência de benefício por auxílio acidente.

2006.61.26.005801-7 - MILTON CASTILHEIRO TERSI E OUTRO (ADV. SP127494 ANTONIO ALBERTO BACCI E ADV. SP126301 LILIAN CRISTIANE AKIE BACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Fls. 199/202: Dê-se ciência ao autor. Fls. 204/206: Dê-se ciência ao autor e para seu patrono para que procedam ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para reclassificação, alterando para a classe 206. Após, em nada sendo requerido venham conclusos para extinção da execução.

2007.61.26.003276-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.26.002083-5) ADJALMA RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Fls. 139/144: Dê-se ciência aos autores e ao seu patrono do autor para que procedam ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação da classe processual para 206. Após, em nada sendo requerido venham os autos conclusos para extinção da execução.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2008.61.26.000223-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.26.000303-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR) X ELVIO SIMOES (ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR)

A novel sistemática da impugnação ao cumprimento de sentença estabelece que o ato judicial que a decide será sentença ou decisão, conforme seu conteúdo (3º do art. 475-M, CPC). Vale dizer, será sentença sempre que houver extinção da execução (art. 795 CPC), sendo mera decisão interlocutória sempre que a resolução não implicar em extinção da execução. No caso, a CEF impugna tempestivamente o cumprimento da sentença proferida nos autos da ação sob procedimento ordinário, alegando excesso na execução (art. 475-L, inc. V, CPC). Oferece como garantia o depósito do valor integral apontado pelo impugnado, qual seja, R\$. 23.947,55. A parte contrária limitou-se a discordar da impugnação, requerendo a remessa dos autos à contadoria judicial (fl. 10). Remetidos os autos ao Contador, o mesmo inicialmente requereu esclarecimentos acerca dos índices a serem aplicados, informando o Juízo a necessidade de aplicação do Provimento - COGE 64/05 (fl. 14). Retornando, o Contador apurou haver, em favor do autor, um saldo de R\$ 26.888,67 (dezembro de 2007), posto que a CEF deixou de aplicar, nos juros remuneratórios, a fórmula capitalizada, tal qual faz nos depósitos de poupança em geral, além de que teria aplicado a taxa SELIC no período anterior à citação. Isto faria com que a obrigação não estivesse de todo satisfeita, faltando aquele complemento. É o relatório. Sempre que possível, cabe ao Juiz buscar a verdade real no processo de execução, de forma a assegurar que o credor receba tudo aquilo e exatamente tudo aquilo a que tenha direito, desonerando o devedor de pagar qualquer quantia a maior daquela realmente devida. E os cálculos judiciais revelam que houve depósito a menor em relação à correção da poupança das autoras. Sendo assim, a impugnação da CEF não há de ser acolhida, fixando-se o quantum debeat em nos moldes do parecer de fls. 15/23 desta impugnação, cabendo à CEF o depósito do restante. Ex positis: a) rejeito a impugnação ofertada pela CEF e torno definitivo o quantum debeat em R\$ 26.888,67 (vinte e seis mil, oitocentos e oitenta e oito reais e sessenta e sete centavos), válidos para dezembro de 2007; b) tendo em vista que a

impugnante já realizou o depósito dos valores homologados pelo Juízo, intime-se a parte autora para manifestação a respeito, em 5 (cinco) dias. Havendo concordância ou decorrido o prazo in albis, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora;d) intimada a parte autora para o levantamento dos valores e permanecendo silente, a execução será extinta, providenciando a Secretaria o necessário; e) não haverá condenação em honorários de advogado (art. 20, 1º, CPC) - TRF-4 - AC 2006.04.00.033935-2, rel. Des. Fed. Marga Inge Barth Tessler, DJ 19.11.07.

Expediente Nº 1652

MANDADO DE SEGURANCA

2002.61.26.015146-2 - INSTITUTO PENTAGONO DE ENSINO (ADV. SP078966 EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E ADV. SP163753 RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI) X DIRETOR DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SANTO ANDRE-SP (ADV. SP106649 LUIZ MARCELO COCKELL)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Tendo em vista a decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução, requeiram as partes o que de direito.

2003.61.26.005146-0 - PEDRO PINTO MONTEIRO JUNIOR (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Tendo em vista a decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução, requeiram as partes o que de direito.

2006.61.26.001011-2 - ANTONIO CARLOS GIANOCA (ADV. SP224741 GIULIANA GIANOCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Dê-se ciência da baixa dos autos. Tendo em vista a decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução, requeiram as partes o que de direito.

2006.61.26.001105-0 - NELSON DANGELO E OUTROS (ADV. SP169484 MARCELO FLORES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Dê-se ciência da baixa dos autos. Tendo em vista a decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução, requeiram as partes o que de direito.

2006.61.26.005266-0 - LUIZ CARLOS BENA (ADV. SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Tendo em vista a decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução, requeiram as partes o que de direito.

2007.61.26.001275-7 - AMADEU GRANA E OUTROS (ADV. SP101823 LADISLENE BEDIM E ADV. SP067351 EDERALDO MOTTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Tendo em vista a decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução, requeiram as partes o que de direito.

2007.61.26.003241-0 - MOINHO DE TRIGO SANTO ANDRE S/A (ADV. SP220006A ELIS DANIELE SENEM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Tendo em vista a decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução, requeiram as partes o que de direito.

2007.61.26.005410-7 - COLEGIO INTEGRADO PAULISTA CIP S/C LTDA (ADV. SP140496 QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Tendo em vista a decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução, requeiram as partes o que de direito.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2478

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.26.004005-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.004004-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X HIDEKO KITAGAWA (ADV. SP154989 MÁRCIO SEBASTIÃO MARQUES)

Tendo em vista a certidão retro, fica prejudicada a audiência designada para a presente data (fls.181), ficando a mesma redesignada para o dia 27/11/2008 as 15:30 horas.Proceda a secretaria a expedição do necessário.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.26.001947-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANESSA BEATRIZ CORRAL

Vistos.Em razão das diligências encetadas pela Exequente no sentido de localizar bens de propriedade do Executado, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino que se proceda à penhora eletrônica, mediante o sistema BACEN/JUD do(s) Executado(s).

MANDADO DE SEGURANCA

2006.61.26.000909-2 - VIA CINCO ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA (ADV. SP213821 WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR E ADV. SP177079 HAMILTON GONÇALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido, e extinto o processo...

2007.61.26.006101-0 - ANDECLER RODRIGUES COELHO (ADV. SP167194 FLÁVIO LUÍS PETRI E ADV. SP149416 IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada e, se decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região, por força do recurso necessário.Int.

2007.61.26.006281-5 - SANDRO GONCALVES DA MATA (ADV. SP115726 TULIO MARCUS CARVALHO CUNHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contra-razões.Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região.Int.

2008.61.26.000466-2 - R MADELLA CONSTRUCOES E PLANEJAMENTO LTDA (ADV. SP078966 EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E ADV. SP248291 PIERO HERVATIN DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito...

2008.61.26.001491-6 - DELTA MOTORS COM/ DE PECAS LTDA (ADV. SP230724 DENISE ANDRADE GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contra-razões.Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região.Int.

2008.61.26.001738-3 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP152936 VIVIANI DE ALMEIDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MAUA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, por estarem presentes os pressupostos do inciso II, do artigo 7º. da Lei nº 1.533/51, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO A SEGURANÇA em definitivo...

2008.61.26.001746-2 - LUIS CARLOS GOMES (ADV. SP206941 EDIMAR HIDALGO RUIZ E ADV. SP237964 ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido, com resolução do mérito...

2008.61.26.002043-6 - FATIMA LUCIA PENAS QUINTAS ACONI (ADV. AC002217 IARA ALEIXO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM MAUA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por tais razões, INDEFIRO A INICIAL, julgando extinto o processo sem o exame de seu mérito...

2008.61.26.002189-1 - ANGELO CACERES DE PAULA (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO REC FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido deduzido, e extinto o processo com julgamento de mérito...

2008.61.26.002191-0 - IVO KIOSHI NAKAMURA (ADV. SP120875 GERVASIO APARECIDO CAPORALINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido e extinto o processo com julgamento de mérito...

2008.61.26.002437-5 - LUISA DE CARVALHO DE SOUZA (ADV. SP246686 FÁBIO SALES DE BRITO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, e extinto o processo com julgamento de mérito...

2008.61.26.002622-0 - ROSEMARI ROCHA (ADV. SP164298 VANESSA CRISTINA MARTINS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP (PROCURAD FABIO HENRIQUE SGUIERI)
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito...

2008.61.26.002714-5 - MANOEL HORACIO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA E ADV. SP034967 PLINIO JOSE MARAFON) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO...

2008.61.26.002759-5 - MERCOCAMARA DE MEDIACAO E ARBITRAGEM LTDA (ADV. SP220899 FERNANDO EGIDIO DI GIOIA) X SUPERVISOR FUNDO GARANTIA TEMPO SERVICO DA CEF EM SANTO ANDRE - SP (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI)
Ante o exposto, julgo extinto o processo...

2008.61.26.002794-7 - ADRIA ALIMENTOS DO BRASIL LTDA (ADV. SP072400 JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E ADV. SP256183A BRUNO ZARONI DE FRANCISCO E ADV. SP246600 ADEMIR BERNARDO DA SILVA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido, com resolução do mérito...

2008.61.26.002795-9 - FUNDACAO SANTO ANDRE (ADV. SP049502 ROBERTO CLAUDIO VAZ DA SILVA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido e denego a segurança.

2008.61.26.003148-3 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA CASEIRO (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido e extinto o processo com julgamento de mérito...

2008.61.26.003196-3 - ASSOCIACAO EDUCACIONAL MESCADOR S/C LTDA (ADV. SP152436 ZELIA FERREIRA GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Diante do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTA A AÇÃO...

2008.61.26.003268-2 - JOSE LUIZ EUSEBIO (ADV. SP197485 RENATA CRISTINA PASTORINO E ADV. SP241066 PAULO EDUARDO GERMANO PALENZUELA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido e extinto o processo com julgamento de mérito...

2008.61.26.003332-7 - RAMON MIGUEL DOS SANTOS (ADV. SP196998 ALBERTO TOSHIHIDE TSUMURA) X REITOR DA FUNDACAO SANTO ANDRE - FSA (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante o exposto, Julgo improcedente o pedido deduzido e denego a segurança.

2008.61.26.003492-7 - ANDERSON ALVES DA SILVA (ADV. SP153649 JOSÉ REINALDO LEIRA) X REITOR DA UNIFEC - UNIAO PARA FORMACAO, EDUCACAO E CULTURA DO ABC (ADV. SP146804 RENATA MELOCCHI)
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido...

2008.61.26.004400-3 - MARIA APPARECIDA ROZA GOMES (ADV. SP169484 MARCELO FLORES E ADV. SP194293 GRACY FERREIRA RINALDI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

(PROCURAD SEM PROCURADOR)

Requisite-se as informações, no prazo legal. Após, apreciarei a liminar. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Intime-se.

2008.61.26.004436-2 - RICARDO DOS SANTOS (ADV. SP166730 WALTER APARECIDO AMARANTE) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE ESTACIO DE SA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por tais razões, julgo improcedente o pedido deduzido, com resolução de mérito...

2008.61.26.004455-6 - JOSE JOAO SALGADO RODRIGUES DOS REIS E OUTRO (ADV. SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Promova a impetrante à regularização de sua representação processual, trazendo aos autos cópia da decisão judicial ou termo de inventariante, eventualmente, realizado perante a Vara de Sucessões, onde se processa o Inventário, no prazo de dez dias, sob pena de extinção da ação. Após, independentemente de manifestação, tornem-me os autos conclusos. Intime-se.

2008.63.17.007804-1 - NEWTON LOPES FERNANDES (ADV. RJ116449 CRISTINA DOS SANTOS DE SOUZA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Esclareça o impetrante seu interesse de agir nos presentes autos, tendo em vista a possível ocorrência de litispendência com os autos nº 200461260045040, apontados no quadro indicativo de prevenção as fls. 29. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento liminar da exordial. Intime-se.

Expediente Nº 2482

ACAO PENAL

2006.61.26.003024-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X VALDEMAR DIAS LOPES E OUTRO (ADV. SP044620 JOSE IDELCIR MATOS) X VANESSA DA SILVA LIMA (ADV. SP060068 ANTONIETA COSTA MATOS)

Vistos. Intime-se, a Defesa, da designação de audiência pelo MM. Juízo da 1ª Vara Criminal de Mauá-SP, para atender ao quanto deprecado, a ser realizada aos 27/11/2008, às 17:15 horas.

2007.61.26.005208-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X AUGUSTO ALMEIDA LIMA NETO (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES) X JOSE NILDO BERTI (ADV. SP060607 JOSE GERALDO LOUZA PRADO E ADV. SP157772 WELTON LUIZ VELLOSO CALLEFFO) X VALENTIN MARTON (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES)

Vistos. Intime-se, a Defesa, da designação de audiência pelo MM. Juízo da 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo-SP, para atender ao quanto deprecado, a ser realizada aos 12/03/2009, às 14:50 horas.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 3447

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.04.002775-0 - POLYTECHNO INDUSTRIA QUIMICA LTDA (ADV. SP109302 AMILTON PESSINA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SILVIA R. GIORDANO)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE, o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, atualizado. P.R.I.

2004.61.04.004849-0 - GILBERTO AUGUSTO E OUTROS (ADV. SP121340 MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233948B UGO MARIA SUPINO)

Diante do exposto: a) JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com relação a Olinda Leme Mathias, com supedâneo no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido com relação a Gilberto Augusto e Cláudio Antonio Peixoto, a teor do art. 269, inciso I, do CPC, extinguindo o processo, com

resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme entendimento dos EE. Tribunais Regionais Federais e do Colendo Superior Tribunal de Justiça, os quais têm decidido pela aplicação da Medida Provisória nº 2.164-41, que alterou a Lei nº 8.036/90, introduzindo o artigo 29-C, o qual prevalece sobre os artigos 20 e 21 do Código de Processo Civil e, em razão do critério da especialidade, é aplicável às ações ajuizadas a partir de 27.07.2001, data da edição da Medida Provisória nº 2.164-40. Isentos os autores do pagamento de custas, tendo em vista que são beneficiários da assistência judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2007.61.04.003829-0 - ALEXANDRE WILLIANS GONCALVES (ADV. SP154460 CARLOS AUGUSTO PARIZIANI E ADV. SP172949 PATRICIA MONTEIRO PINEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos de prova colhidos no curso do procedimento, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de indenização por dano moral formulado pelo autor, ALEXANDRE WILLIANS GONÇALVES, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159). Isenta a parte autora de custas. Com o trânsito em julgado, arquite-se este feito, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.04.008228-0 - REGINALDO CONCEICAO SANTOS (ADV. SP142187 JOAQUIM HENRIQUE A DA COSTA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos de prova colhidos no curso do procedimento, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de indenização por dano moral formulado pelo autor, REGINALDO CONCEIÇÃO SANTOS, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159). Isenta a parte autora de custas. Com o trânsito em julgado, arquite-se este feito, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.04.010771-8 - JOSE CARLOS NASCIMENTO (ADV. SP245607 CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Pelo exposto e por tudo mais quanto dos autos consta, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe deu a Lei nº 11.232, de 2005, ACOELHO O PEDIDO, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar ao(s) saldo(s) da(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS de VALTER DINIZ a taxa progressiva de juros, prevista no artigo 4º da Lei nº 5.107/66, observada a prescrição das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da ação. Sobre o débito judicial incidirá correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela em atraso até a data do efetivo pagamento, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS, e creditada na(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, ressalvados os casos em que tenha ocorrido levantamento do saldo pelo beneficiário, segundo o previsto em lei, quando o montante deverá, então, ser-lhe pago diretamente. Condene a CEF, outrossim, ao pagamento de juros de mora, a partir da citação, sobre as diferenças verificadas, à taxa de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002, combinado com o artigo 161, 1º, do CTN, tendo presente que o ato citatório deu-se em plena vigência do novo Código Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme entendimento dos EE. Tribunais Regionais Federais e do Colendo Superior Tribunal de Justiça, os quais têm decidido pela aplicação da Medida Provisória nº 2.164-41, que alterou a Lei nº 8.036/90, introduzindo o artigo 29-C, o qual prevalece sobre os artigos 20 e 21 do Código de Processo Civil e, em razão do critério da especialidade, é aplicável às ações ajuizadas a partir de 27.07.2001, data da edição da Medida Provisória nº 2.164-40. Isenta a ré do pagamento de custas, nos termos do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação que lhe deu a Medida Provisória nº 2180-35/2001. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.04.011843-1 - ANTONIO CARLOS MATARAZZO (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP120611 MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.232/005. Isenta a parte autora de custas. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159). P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do

diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

2008.61.04.001826-0 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA (ADV. SP250772 LEANDRO GONÇALVES FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
De todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159). Isenta a parte autora de custas. P.R.I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2008.61.04.003311-9 - ANGELA MARIA PEREIRA GUIMARAES E OUTROS (ADV. SP121340 MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Converto o julgamento em diligência. Dispõe a Súmula 261, do extinto e sempre egrégio Tribunal Federal de Recursos, que, no litisconsórcio ativo voluntário, determina-se o valor da causa, para efeitos de alçada recursal, dividindo-se o valor global pelo número de litisconsortes. Conforme verifico da petição inicial, o valor atribuído à causa, distribuída em 14 de abril de 2008, foi de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais). Como os autores, em número de dez, formaram litisconsórcio facultativo, resultou, na divisão do valor atribuído, o montante individual de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), o que aponta a competência do Juizado Especial de Santos. Acerca do tema, colaciono julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA . JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VARA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. LEI N. 10.259/2001, ART. 3º.I - Por ser o valor atribuído à causa inferior ao limite estabelecido na Lei dos Juizados Especiais Federais e não se subsumindo a matéria às hipóteses de exclusão previstas naquele dispositivo legal, compete ao Juizado Especial Federal Cível o processamento, julgamento e conciliação das causas da competência da Justiça Federal, considerando-se, quando se cuida de litisconsórcio ativo, a divisão pelo número de litisconsortes .II - No foro onde estiver instalada Vara de Juizado Especial, sua competência é absoluta, ao teor do disposto no 3º do art. 3º da Lei nº 10259/01.III - No presente caso, a ação foi ajuizada pelo próprio titular do direito material, consubstanciando-se em demanda individual, ainda que exista litisconsórcio entre titulares do direito.IV - Agravo de instrumento desprovido.(g.n.)(Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 262979 Nº Documento: 1 / 2 ; Processo: 2006.03.00.020011-6 UF: SP Doc.: TRF300111681; Relatora: Desembargadora ALDA BASTO; Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data do Julgamento: 26/07/2006; Data da Publicação: DJU DATA:31/01/2007 PÁGINA: 366)Na mesma linha, manifestou-se o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região nos autos do Conflito de Competência nº 2003.01.00.006640-6, Relator Desembargador Federal TOURINHO NETO, DJ de 28.04.2003:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. LEI 10.259, DE 2001. VALOR DA CAUSA. LITISCONSÓRCIO.Havendo litisconsórcio facultativo ativo, o valor da causa deve ser dividido pelo número de litisconsortes. Se o valor referente a cada um deles for inferior a 60 salários mínimos, a competência para processar e julgar a causa é do Juizado Especial Federal Cível.Decorre desse entendimento que a vara de origem é absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do presente feito, a contrario sensu do que dispõe o artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.Ante o exposto, DETERMINO, de ofício, a remessa dos autos ao E. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS, 4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária.Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, e feitas as anotações de estilo, dê-se baixa do registro na distribuição e remetam-se com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.04.005003-8 - ENOCH MESSIAS DA CRUZ (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP184600 BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.232/05:1) REJEITO O PEDIDO formulado na inicial de restituição do imposto de renda na fonte, sobre as verbas recebidas a título de complementação de aposentadoria privada, administrado pela Fundação CESP de Seguridade Social, decorrente do desligamento da ex-empregadora ELETROPAULO. 2) ACOLHO PARCIALMENTE o pedido formulado por ENOCH MESSIAS DA CRUZ, para condenar a UNIÃO FEDERAL a restituir ao autor o montante retido na fonte a título de imposto de renda incidente sobre as verbas indenizatórias (fls. 21), à exceção do décimo-terceiro salário, a ser apurado em execução.Ao montante deverá ser aplicado, apenas e tão-somente, o disposto no artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, concernente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca.Custas ex lege.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001.Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição.P. R. I.

2008.61.04.007329-4 - SEBASTIAO JOSE DA SILVA - ESPOLIO (ADV. SP220083 CELSO ROBERTO BERTOLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Diante do exposto, indefiro a petição inicial, nos termos dos artigos 284, único, e 295, inciso VI, do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo por sentença EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267,

incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

Expediente Nº 3515

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.04.010701-2 - DENILTON DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de conhecimento em que se objetiva anular a adjudicação extrajudicial do imóvel situado na Rua Cuiabá n. 722, apto. 32, em São Vicente/SP, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para impedir a alienação do referido bem a terceiros, até a solução definitiva da lide. Alegam os autores que firmaram com a Caixa Econômica Federal contrato de mútuo hipotecário para financiamento do imóvel acima referido, com amortização pelo Sistema SACRE. Aduzem que, em virtude de inevitável inadimplência, o contrato foi tido como vencido antecipadamente e o imóvel levado a leilão extrajudicial nos termos do Dec. Lei n. 70/66, culminando com sua adjudicação pela credora. Entretanto, afirmam que não foram respeitadas as disposições constitucionais, contendo o procedimento administrativo aspectos que ferem as garantias do contraditório e da ampla defesa. É o breve relato. DECIDOA matéria versada nos autos já foi objeto de apreciação na Suprema Corte, no sentido de que O Dec. Lei 70 não é inconstitucional porque, além de prever uma fase de controle judicial, antes da perda do imóvel pelo devedor (art. 36, 2º), não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso da venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios (voto do Min. Ilmar Galvão no RE 223.075-DF, noticiado no Inf. STF nº 118, de 10.8.98, p. 3) (Theotônio Negrão, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, edit. Saraiva, 30ª edição, p. 1219, nota 1a). Além disso, os autores não juntaram cópia do procedimento administrativo, a fim de se possibilitar a verificação de eventuais vícios e apurar a verossimilhança da alegação. De mais a mais, consta que o imóvel foi adjudicado pela Caixa Econômica Federal em 23/02/2006, anteriormente, portanto, ao ingresso desta demanda em juízo. Não há, pois, como se determinar neste momento, após a adjudicação do imóvel pela Caixa Econômica Federal, em procedimento extrajudicial anterior, a suspensão do certame, haja vista que o imóvel é de propriedade da parte ré, conforme se verifica da certidão de matrícula 124840. Não há, no caso telado, fumaça do bom direito. Por consequência, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerida. Concedo os benefícios da Lei 1.060/50, tendo em vista as declarações anexadas aos autos (fls. 26 e 29). Emendem os autores a petição inicial, para incluir o Agente Fiduciário no pólo passivo, como litisconsorte passivo necessário, nos termos do artigo 47 do Código de Processo civil, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Publique-se. Intime-se.

2008.61.04.010714-0 - MARCIO MARQUES DE SOUZA (ADV. SP133692 TERCIA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aceito a conclusão. O valor da causa não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos, surgindo imperiosa a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, ex vi do artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01. Isso posto, declino da competência para processar e julgar este feito e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal de Santos, com as devidas anotações no Setor de Distribuição. Cumpra-se.

3ª VARA DE SANTOS

MM JUIZ FEDERAL

HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR
DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.

Expediente Nº 1966

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0202228-3 - ANTONIO MARTINS (ADV. SP061220 MARIA JOAQUINA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 28 de outubro de 2008. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

88.0203793-0 - ORLANDO MENDES E OUTROS (ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 29 de outubro de 2008. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

90.0202251-4 - SUELI SANTANA BONELLA E OUTRO (ADV. SP037102 ARY GONCALVES LOUREIRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA)
Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 28 de outubro de 2008. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

90.0205305-3 - MARIO DE OLIVEIRA SANTOS E OUTROS (ADV. SP029172 HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL-INSS (PROCURAD MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto pelo autor (fls. 440/448), remetam-se ao Contador Judicial para adequação dos cálculos, naqueles termos, no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentada nova conta, dê-se vista às partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

91.0205551-1 - JOSEFA ANGELA DA SILVA OSHIRO E OUTROS (ADV. SP052196 JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 29 de outubro de 2008. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

93.0200455-4 - ANALIA JESUS DE OLIVEIRA (ADV. SP018455 ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer se tem interesse no prosseguimento do feito, bem como, requerer as provas que entender cabíveis, especificando-as. Int.

2003.61.04.013362-1 - ANTONIO VENANCIO (ADV. SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E ADV. SP148671 DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP104685 MAURO PADOVAN JUNIOR)

Fls. 112/116: Dê-se vista a parte autora. Após, tornem conclusos. Int.

2004.61.04.008742-1 - ROBERTO GOMES SANTANA (ADV. SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP131069 ALVARO PERES MESSAS)

Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, apenas para reconhecer como especial o seguinte período trabalhado pelo autor: de 13/8/1984 a 2/12/1997. Considerando-se a sucumbência recíproca, compensam-se as custas e os honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Transitada em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.Santos, 27 de outubro de 2008. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

2007.61.04.012177-6 - EDSON FERREIRA (ADV. SP110227 MÔNICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.: 130/134: Dê-se vista às partes. Nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença. Int.

2008.61.04.001773-4 - ALDIMIR ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP179459 MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por estes fundamentos, julgo procedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 128.952.904-0 do autor ALDIMIR ALVES DE OLIVEIRA desde a data de sua irregular cessação (31/08/2006) até que a incapacidade para sua atividade laborativa cesse mediante perícia realizada por iniciativa da autarquia, seja reabilitado para o exercício de outra atividade garantidora de sua subsistência ou seja-lhe concedida aposentadoria por invalidez em razão da configuração de seus requisitos por perícia médica a cargo da autarquia. Fica mantida a antecipação de tutela já deferida. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição nem pagas por outra via o serão corrigidas monetariamente, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores, descontadas as importâncias pagas administrativamente a esse fundamento, ainda que sob número de benefício diverso. Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, consoante o artigo 406 do Código Civil, c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a sucumbência mínima do autor, condeno o réu, ainda, no pagamento dos honorários advocatícios daquele, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, corrigidos monetariamente. O INSS é isento de custas. Condeno o réu, ainda, a, após o trânsito em julgado, ressarcir ao Erário os honorários periciais, na forma do art. 6º da Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgado, efetuem-se os registros de praxe e adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P. R. I.Santos, 24 de outubro de 2008. SIMONE BEZERRA

2008.61.04.005247-3 - VALDIR PALMIERI (ADV. SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação do réu, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.04.005473-1 - MEIRE DELFINO DE SOUSA (ADV. SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 29/30 como emenda à inicial. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, a contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova. Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se a parte autora para manifestar-se, ocasião na qual, fundamentadamente, deverá especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Fica indeferida, desde já, a requisição genérica de prova. ATENÇÃO: JÁ FOI APRESENTADA A CONTESTAÇÃO DO INSS. Int.

2008.61.04.005855-4 - LAZARO CARNEIRO (ADV. SP073493 CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, a contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova. Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se a parte autora para manifestar-se, ocasião na qual, fundamentadamente, deverá especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Fica indeferida, desde já, a requisição genérica de prova. Int. ATENÇÃO: O INSS JÁ OFERECEU A SUA CONTESTAÇÃO.

2008.61.04.006096-2 - ADAO APARECIDO ALVES (ADV. SP073493 CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, a contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova. Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se a parte autora para manifestar-se, ocasião na qual, fundamentadamente, deverá especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Fica indeferida, desde já, a requisição genérica de prova. ATENÇÃO: O INSS JÁ OFERECEU A SUA CONTESTAÇÃO. Int.

2008.61.04.006651-4 - MAURI ARGINO DOS SANTOS (ADV. SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, a contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova. Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se a parte autora para manifestar-se, ocasião na qual, fundamentadamente, deverá especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Fica indeferida, desde já, a requisição genérica de prova. ATENÇÃO: O INSS JÁ OFERECEU A SUA CONTESTAÇÃO. Int.

2008.61.04.006734-8 - MARIA APARECIDA FERREIRA (ADV. SP178945 CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA

COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fixo os honorários periciais no máximo da Tabela II, da Resolução n. 558/2007, do Eg. Conselho da Justiça Federal.

Oficie-se com urgência requisitando-se o pagamento dos referidos honorários do perito nomeado às fl. 41. Após, aguarde-se o prazo para interposição da contestação. Uma vez protocolada dê-se vista a parte autora para manifestar-se no prazo legal. ATENÇÃO: A CONTESTAÇÃO JÁ FOI APRESENTADA PELO INSS.

2008.61.04.006793-2 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E ADV. SP251276 FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, a contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova. Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se a parte autora para manifestar-se, ocasião na qual, fundamentadamente, deverá especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Fica indeferida, desde já, a requisição genérica de prova. ATENÇÃO: O INSS JÁ OFERECIU A SUA CONTESTAÇÃO. INT.

2008.61.04.006822-5 - MARIA NEUZA DA SILVA SANTOS (ADV. SP197979 THIAGO QUEIROZ E ADV. SP231979 MATEUS ROCHA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fixo os honorários periciais no máximo da Tabela II, da Resolução n. 558/2007, do Eg. Conselho da Justiça Federal.

Oficie-se com urgência requisitando-se o pagamento dos referidos honorários do perito nomeado às fl. 69. Apresentada a contestação, dê-se vista a parte autora para manifestar-se no prazo legal. Após, tornem conclusivo para sentença. ATENÇÃO: A CONTESTAÇÃO DO INSS JÁ FOI APRESENTADA.

2008.61.04.008714-1 - JOSE LUIZ CESTARI (ADV. SP040922 SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E ADV. SP206075 FERNANDO ANTÔNIO DE FIGUEIREDO GUEDES JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Pleiteia o autor a antecipação da tutela jurisdicional para concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Concedo, inicialmente, gratuidade de justiça. Para análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional, tenho como imprescindível realização de perícia médica. Assim, defiro a produção antecipada de prova, facultando às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Designo o dia ____ de _____ de 2008, às _____, para a realização da perícia médica. Nomeio para o encargo o Dr. GERALDO TELES MACHADO JÚNIOR. O perito deverá responder aos quesitos formulados pelo Juízo nos termos Portaria 01/2005, bem como aos do autor, elencados às fls. 26. Observe a Secretaria que o autor já indicou assistente técnico (fls. 25). Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Cite-se e intime-se o INSS. Int. Santos, 23 de outubro de 2008. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

2008.61.04.009270-7 - MERCIA PERES PARADA (ADV. SP124131 ROSELY TOLEDO BERTOLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 16: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento do despacho de fl. 14. Int.

2008.61.04.009370-0 - ANTONINHA FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP240908 VICTOR ADOLFO POSTIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho o despacho de fl. 36. Impende consignar que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei n.º 10259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Int.

2008.61.04.010615-9 - JOACI VICENTE DA SILVA (ADV. SP197979 THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Pleiteia o autor a antecipação da tutela jurisdicional visando à concessão de benefício de auxílio-doença. Concedo, inicialmente, gratuidade de justiça. Para análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional, tenho como imprescindível realização de perícia médica. Assim, defiro a produção antecipada de prova, facultando às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Designo o dia 25 de novembro de 2008 (terça-feira), às 14h, para a realização da perícia médica. Nomeio para o encargo o Dr. BRUNO POMPEU MARQUES. O perito deverá responder aos quesitos formulados pelo Juízo nos termos Portaria 01/2005, pelo autor às fls. 9 e aos eventualmente apresentados pelo réu. Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Cite-se e intime-se o INSS. Int. Santos, 24 de outubro de 2008. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

2008.61.04.010804-1 - ALBERTO MIRANDA (ADV. SP193364 FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Pleiteia o autor a antecipação da tutela jurisdicional visando à concessão de auxílio-doença.Concedo, inicialmente, gratuidade de justiça.Para análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional, tenho como imprescindível realização de perícia médica.Assim, determino a produção antecipada de prova, facultando às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.Designo o dia 25 de novembro de 2008 (terça-feira), às 14h30min, para a realização da perícia médica.Nomeio para o encargo o Dr. BRUNO POMPEU MARQUES.O perito deverá responder aos quesitos formulados pelo Juízo nos termos Portaria 01/2005, pelo autor às fls. 9 e aos eventualmente apresentados pelo réu.Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Cite-se e intime-se o INSS. Int.Santos, 29 de setembro de 2008.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIORJuiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.04.007625-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0206156-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP186057 FERNANDO BIANCHI RUFINO) X ANTONIO DE LIMA (PROCURAD RENATA SALGADO LEME)

Em face do exposto, julgo procedentes os presentes embargos para declarar inexigível o título judicial.Deixo de condenar o embargado nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 29 de outubro de 2008.SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

2006.61.04.009140-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0206586-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP208963 RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X WALKIRIA CALAMITA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO)

Em face do exposto, e por tudo o mais quanto dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução para fixar o valor da execução em R\$ 18.342,41 (dezoito mil, trezentos e quarenta e dois reais e quarenta e um centavos) para o mês de maio de 2.006 (fl. 51).Tendo em vista a sucumbência mínima do embargante, condeno as embargadas ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente, nos termos do art. 20, 4º do CPC, ficando a execução suspensa, nos termos da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado desta decisão, prossiga-se na execução, certificando e trasladando cópia aos autos principais, com o desapensamento e subsequente remessa ao arquivo destes autos de embargos, obedecidas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se Intimem-se.Santos, 27 de outubro de 2008.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIORJuiz Federal

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr.ª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

DIRETORA: Bel.ª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 5002

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.04.008302-0 - ROBERTO DIAS E OUTRO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ROBERTO DIAS e MARIA CLARA MADEIRA DE SOUZA DIAS, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação de rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de antecipação de tutela, objetivando provimento jurisdicional que impeça a ré de alienar o imóvel por eles financiado, até o trânsito em julgado da presente ação.Alegam os autores, em suma, terem adquirido o imóvel localizado na Rua Afonso Viridiano nº 58, apto. 06, Embaré, Município de Santos/SP, por meio de financiamento obtido junto à ré, elegendo-se o Sistema de Amortização Crescente - SACRE para reajuste das prestações. Sustentam que, em virtude da utilização da Taxa Referencial como índice de correção monetária, as prestações se tornaram excessivamente onerosas, levando-os ao inadimplemento forçado. A requerida promoveu, então, a execução extrajudicial da dívida nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, o qual reputam inconstitucional, além de ser incompatível com o Código de Defesa do Consumidor. Aduzem, ainda, ocorrência de vícios no decorrer de seu procedimento.Diferida a análise da tutela antecipada para após a vinda da contestação, a qual foi apresentada às fls. 61/78.Cópia do procedimento administrativo para execução da dívida acostada às fls. 97/143.Decido.In casu, em juízo preliminar de antecipação meritória, o pedido não satisfaz os pressupostos do artigo 273 do C.P.C., notadamente, por não haver prova inequívoca suficiente para que o juiz se convença da verossimilhança da alegação, cuja interpretação do texto legal aponta para a probabilidade do direito

invocado e não apenas a mera aparência. Isso significa que, das razões expostas no petitório inicial e dos documentos a ele juntados, não se chega à conclusão inequívoca acerca dos reajustamentos abusivos, da inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e da inobservância das regras previstas na execução extrajudicial ora impugnada. Analisando o instrumento particular de compra e venda acostado aos autos, constato que as prestações mensais para pagamento da quantia mutuada são recalculadas pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE. Ao contrário do alegado na inicial, na modalidade contratada como sistema de amortização - SACRE, o valor do encargo mensal tende a decrescer, pois permite maior amortização imediata do valor emprestado, na medida em que reduz simultaneamente a parcela de juros sobre o saldo devedor do financiamento. Corroborando, a planilha de evolução do financiamento de fls. 83/88 revela que o valor da prestação acrescida dos encargos foi ajustado no montante inicial de R\$ 642,29 (seiscentos e quarenta e dois reais e vinte e nove centavos). Decorridos 12 meses de financiamento, houve um pequeno reajuste para R\$ 657,39, sofrendo redução, nos meses subsequentes, para R\$ 645,31 (seiscentos e quarenta e cinco reais e trinta e um centavos) na data do inadimplemento. Insustentável, portanto, a princípio, a argumentação de violação à lei e ao contrato atribuída à ré, a qual teria perpetrado arbitrariedades no decorrer do financiamento, tornando as prestações excessivamente onerosas. Nesse passo, há de se ressaltar que o respeito ao princípio basilar dos contratos, pacta sunt servanda, não deve ceder a dificuldades financeiras do contratante, em prol da segurança jurídica das relações. Sobre a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, a questão que não merece mais digressões, diante do decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no RE 223.075-DF (Informativo do STF nº 118, p. 3): EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. 2. Recurso conhecido e provido. (RE n.º 223.075/DF - 1.ª Turma - Rel. Min. Ilmar Galvão - DJ 06.11.98, pág. 22) Destaco, ainda, que o procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 não restou revogado pela superveniência do Código de Processo Civil ou do Código de Defesa do Consumidor, tampouco é com eles incompatível, na medida em que se apresenta como norma especial quando comparada a esses diplomas (critério da especialidade). Relativamente aos apontados vícios no decorrer do procedimento, consubstanciados na ausência de notificação pessoal para purgarem a dívida e na eleição unilateral do agente fiduciário, também não assiste razão aos autores. Do procedimento executivo extrajudicial juntado aos autos, é possível verificar que cuidou o agente fiduciário de diligenciar no endereço do imóvel, por meio de oficial do Cartório de Títulos e Documentos, sendo as notificações recebidas pessoalmente pelos mutuários, conforme certidões de fls. 113 e 117. Cumprida, portanto, a determinação contida no 1º do artigo 31 do Decreto-lei 70/66, in verbis: 1º Recebida a solicitação da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para purgação da mora. Vê-se, ainda, das notificações encaminhadas aos devedores que foram observados os requisitos elencados na Circular SFA/06/1022/70 mencionada na inicial, especialmente no que se refere à indicação do valor do débito (R\$ 8.608,84 - fls. 112 e 116). Melhor sorte também não socorre aos demandantes quanto à alegação de ilegalidade na eleição do agente fiduciário pela ré, fundada na violação do 2º do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66. Com efeito, o agente fiduciário age como preposto do credor, competindo a este a livre escolha daquele, salvo se já eleito entre o credor e o devedor no contrato originário de hipoteca ou em aditamento ao mesmo, o que não é a hipótese dos autos. De acordo com a cláusula décima nona da avença, o Agente Fiduciário será uma instituição financeira escolhida dentre as credenciadas junto ao Banco Central do Brasil, inexistindo previsão no sentido de que a escolha seja feita por ambas as partes. Portanto, não há ilegalidade na nomeação unilateral do agente fiduciário devidamente autorizado pelo Banco Central do Brasil. Em juízo preliminar de antecipação meritória, observo que o pedido não satisfaz os pressupostos do artigo 273 do C.P.C., notadamente, em face da ausência da verossimilhança da alegação. Por estas razões, indefiro a antecipação da tutela. Manifestem-se os autores sobre a contestação, bem como os documentos de fls. 97/143. Intimem-se.

2008.61.04.008912-5 - LUIZ GONZAGA DE ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em apreciação de tutela antecipada. LUIZ GONZAGA DE ALMEIDA e MARIA APARECIDA SILVA DE ALMEIDA, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação de rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de antecipação de tutela, objetivando provimento jurisdicional que impeça a ré de alienar o imóvel por eles financiado, até o trânsito em julgado da presente ação. Alegam os autores, em suma, terem adquirido o imóvel localizado na Rua XV de Novembro nº 326, apto. 22, Município de Cubatão/SP, por meio de financiamento obtido junto à ré, elegendo-se o Sistema de Amortização Crescente - SACRE para reajuste das prestações. Sustentam que, em virtude da utilização da Taxa Referencial como índice de correção monetária, as prestações se tornaram excessivamente onerosas, levando-os ao inadimplemento forçado. A requerida promoveu, então, a execução extrajudicial da dívida nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, o qual reputam inconstitucional, além de ser incompatível com o Código de Defesa do Consumidor. Aduzem, ainda, ocorrência de vícios no decorrer de seu procedimento. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 51/68. Cópia do procedimento administrativo para execução da dívida acostada às fls. 87/118. Decido. In casu, em juízo preliminar de antecipação meritória, o pedido não satisfaz os pressupostos do artigo 273 do C.P.C., notadamente, por não haver prova inequívoca suficiente para que o juiz se convença da verossimilhança da alegação, cuja interpretação do texto legal aponta para a probabilidade do direito invocado e não apenas a mera aparência. Isso significa que, das razões expostas no petitório inicial e dos documentos a ele juntados, não se chega à conclusão inequívoca acerca dos reajustamentos abusivos, da inconstitucionalidade do

Decreto-lei nº 70/66 e da inobservância das regras previstas na execução extrajudicial ora impugnada. Analisando o instrumento particular de compra e venda acostado aos autos, constato que as prestações mensais para pagamento da quantia mutuada são recalculadas pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE. Ao contrário do alegado na inicial, na modalidade contratada como sistema de amortização - SACRE, o valor do encargo mensal tende a decrescer, pois permite maior amortização imediata do valor emprestado, na medida em que reduz simultaneamente a parcela de juros sobre o saldo devedor do financiamento. Corroborando, a planilha de evolução do financiamento de fls. 73/79 revela que o valor da prestação acrescida dos encargos foi ajustado no montante inicial de R\$ 525,39 (quinhentos e vinte e cinco reais e trinta e nove centavos) quando da celebração do contrato. Decorridos 12 meses de financiamento, houve um pequeno reajuste para R\$ 546,16, sofrendo redução nos meses subsequentes, para R\$ 542,66, R\$ 526,64 e R\$ 511,47, na data da adjudicação do imóvel pela credora. Insustentável, portanto, a princípio, a argumentação de violação à lei e ao contrato atribuída à ré, a qual teria perpetrado arbitrariedades no decorrer do financiamento, tornando as prestações excessivamente onerosas. Nesse passo, há de se ressaltar que o respeito ao princípio basilar dos contratos, pacta sunt servanda, não deve ceder a dificuldades financeiras do contratante, em prol da segurança jurídica das relações. Sobre a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, a questão que não merece mais digressões, diante do decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no RE 223.075-DF (Informativo do STF nº 118, p. 3): EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. 2. Recurso conhecido e provido. (RE n.º 223.075/DF - 1.ª Turma - Rel. Min. Ilmar Galvão - DJ 06.11.98, pág. 22) Destaco, ainda, que o procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 não restou revogado pela superveniência do Código de Processo Civil ou do Código de Defesa do Consumidor, tampouco é com eles incompatível, na medida em que se apresenta como norma especial quando comparada a esses diplomas (critério da especialidade). Relativamente aos apontados vícios no decorrer do procedimento, consubstanciados na ausência de notificação pessoal para purgarem a dívida e na eleição unilateral do agente fiduciário, também não assiste razão aos autores. Do procedimento executivo extrajudicial juntado aos autos, é possível verificar que cuidou o agente fiduciário de diligenciar no endereço do imóvel, por meio de oficial do Cartório de Títulos e Documentos, sendo as notificações recebidas pessoalmente pelos mutuários, conforme certidões de fls. 100 e 102. Cumprida, portanto, a determinação contida no 1º do artigo 31 do Decreto-lei 70/66, in verbis: 1º Recebida a solicitação da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para purgação da mora. Vê-se, ainda, das notificações encaminhadas aos devedores que foram observados os requisitos elencados na Circular SFA/06/1022/70 mencionada na inicial, especialmente no que se refere à indicação do valor do débito (R\$14.229,24 - fls. 99 e 101). Melhor sorte também não socorre aos demandantes quanto à alegação de ilegalidade na eleição do agente fiduciário pela ré, fundada na violação do 2º do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66. Com efeito, o agente fiduciário age como preposto do credor, competindo a este a livre escolha daquele, salvo se já eleito entre o credor e o devedor no contrato originário de hipoteca ou em aditamento ao mesmo, o que não é a hipótese dos autos. De acordo com a cláusula vigésima quinta da avença, o Agente Fiduciário será uma instituição financeira escolhida dentre as credenciadas junto ao Banco Central do Brasil, inexistindo previsão no sentido de que a escolha seja feita por ambas as partes. Portanto, não há ilegalidade na nomeação unilateral do agente fiduciário devidamente autorizado pelo Banco Central do Brasil nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, ex vi do disposto no art. 30, I, 2º, do DL 70/66. Em juízo preliminar de antecipação meritória, observo que o pedido não satisfaz os pressupostos do artigo 273 do C.P.C., notadamente, em face da ausência da verossimilhança da alegação. Por estas razões, indefiro a antecipação da tutela. Em face da declaração de fls. 83, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Ciência aos autores dos documentos de fls. 87/118. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.04.012260-4 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X BENEDITO ANTONIO DE PAULA COELHO

Ciência à CEF dos ofícios oriundos do SPC e SERASA. Requeira o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2007.61.04.014283-4 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP233948B UGO MARIA SUPINO) X JOSE CARDOSO COSTA E OUTRO

Ciência à CEF dos ofícios oriundos do SPC e SERASA. Requeira o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2007.61.04.014329-2 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA) X ANTONIO MARCOS HERCULIN E OUTRO

Ciência à CEF dos ofícios oriundos do SPC e SERASA. Requeira o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2007.61.04.014334-6 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA) X JAIME VENTURA SOARES E OUTRO

Ciência à CEF dos ofícios oriundos do SPC e SERASA. Requeira o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2007.61.04.014431-4 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA) X ROQUE PRATA RIBEIRO E OUTRO

Fl. 55: Defiro o prazo de 90 (noventa) dias requerido pela Caixa Econômica Federal, para realização de diligências relativas à localização da requerida. Int.

2007.61.04.014520-3 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA) X SANDRA ZANELA DOS SANTOS

Ciência à CEF dos ofícios oriundos do SPC e SERASA. Requeira o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

Expediente N° 5006

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.04.001026-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.014405-3) SOLANGE BOLOGNANI LOPES MONTEIRO E OUTRO (ADV. SP121882 JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA E ADV. SP250510 NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

Informe a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve composição pela via administrativa. Int.

2008.61.04.010700-0 - MARCELO PRESTA E OUTRO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, A despeito das declarações de pobreza, analisando os documentos acostados à inicial, verifico que os autores, tendo assumido prestações de financiamento elevadas, não devem ser considerados pobres na acepção jurídica do termo. Nesta fase, portanto, não fazem prova de preencherem os requisitos legais à concessão da gratuidade da justiça, razão pela qual, INDEFIRO OS RESPECTIVOS BENEFÍCIOS. No prazo de 10 (dez) dias, deverão promover o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição. Em termos, cite-se com urgência, intimando-se a ré, inclusive, para que, com a contestação, providencie a juntada do processo administrativo referente à execução extrajudicial do imóvel objeto da lide, quando, então, será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2000.61.04.002699-2 - FAMILIA PAULISTA DE CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP025851 LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X JOSE GERALDO BATALHA E OUTRO (PROCURAD DR. LUIZ GONZAGA FARIA)

Fls. 123 e 128: Defiro. Designo o dia 14/12/2008, às 14.00 horas, para a realização de praça única do imóvel penhorado às fls. 117/118, situado na Rua Nabuco de Araújo, 705 - apartamento 81 - Santos/SP, matriculado sob nº 32.700, no 2º cartório de Registro de Imóveis de Santos, por preço não inferior ao saldo devedor atualizado. Expeça-se o Edital pelo prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 6º da Lei Especial nº 5.741/71, providenciando a exequente sua publicação em jornal de grande circulação (art. 687 do CPC); Deverá o Sr(a). Oficial(a) de Justiça afixar o edital no local de praxe, bem como oficiará como leiloeiro, realizando-se o ato no átrio deste Fórum. Intimem-se as partes. Santos, data supra.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. ARLENE BRAGUINI CANTOIA

Diretora de Secretaria

Expediente N° 1767

ACAO PENAL

1999.61.14.004640-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BACHA CANZIAN) X CARLOS DOMINGUES (ADV. SP138568 ANTONIO LUIZ TOZATTO) X MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA DOMINGUES (ADV. SP138568 ANTONIO LUIZ TOZATTO) X RUBENS GUIMARAES (ADV. SP162621 KARIN KEMPKE)

Constato a existência de erro material no dispositivo da decisão de fls. 807/810. Passo, desta forma, a saná-lo, nos termos do art. 463, I do CPC, retificando a decisão, passando seu dispositivo à seguinte redação: POSTO ISSO, e considerando a possibilidade do magistrado conhecer de ofício e a qualquer tempo as causas de extinção da punibilidade, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do fato tratado no presente feito referente às NFLDs nº 32.321.974-8 e 32.321.602-1, atribuído a CARLOS DOMINGUES e MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA DOMINGUES, nos termos do art. 9º, 2º, da Lei 10684/2003. Restam mantidos os demais termos do que foi decidido. Intimem-se.

2004.61.14.005230-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD CRISTIANE BACHA CANZIAN) X REGINALDO CARNEIRO DOS SANTOS (ADV. SP152567 LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA)

Reconsidero o despacho de fl. 256 e considerando que o art. 500 do CPP, foi revogado pela Lei nº 11719/2008, e interpretando o artigo 403, parágrafo 3º, da citada lei, concedo às partes, o prazo de 05(cinco) dias sucessivamente para a apresentação de memoriais. Int.

2007.61.14.004431-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X ANGELO FERRARO (ADV. SP105604 ALBERTO NAVARRO)

Defiro o requerido pelo órgão ministerial à fl.132, e, em conseqüência, nomeio o Dr. Alberto Navarro, OAB/SP nº 105.604, defensor constituído do acusado ANGELO FERRARO, como seu curador, nos termos do artigo 149 do C.P.P. Por se tratar de ação penal suspensa, exigindo maior celeridade, nomeio o DR. JOÃO ALFREDO CHUFFE, com consultório na rua Madame Curie, nº 146-Jd. São Luis, São Bernardo do Campo/SP, para atuar como perito, o qual deverá comparecer neste Juízo para prestar compromisso, nos termos do artigo 159, parágrafo 2º, do C.P.P., antes do início dos trabalhos, devendo ainda o laudo ser elaborado no prazo máximo de 10 (dez) dias. Faculto às partes, ou seja, ao Ministério Público Federal e ao curador que será nomeado, a formulação de quesitos em 05 (cinco) dias, devendo o órgão ministerial já ser intimado para tanto. Considerando a nomeação de curador para o acusado, valho-me da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal para fixar os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II-Honorários Periciais, os quais serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro da Justiça Federal da 3ª Região, e expedida somente após a manifestação das partes quanto ao laudo, salientando que, poderá ser determinado, ao final, que o acusado compense o erário público. Intimem-se.

Expediente Nº 1770

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.14.002070-7 - LUIZ MARTINS FERREIRA (ADV. SP179500 ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS E ADV. SP186323 CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls. 518/520 - Manifestem-se as partes. Int.

2002.61.14.006020-9 - ANTONIO CARLOS DE ARRUDA VILLAS BOAS (ADV. SP103781 VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Designo a perícia médica para dia 04 de dezembro de 2008, às 17:30h, a ser realizada pelo Dr. CLAUDINORO PAOLINI, CRM 50.782, na Rua Cristiano Angeli, 218, Bairro Assumpção, São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. Intime-se o perito com os quesitos apresentados. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Int.

2003.61.14.009583-6 - VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA (ADV. SP017663 ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E ADV. SP115762 RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)

Fls.453/458 - Assiste parcial razão a parte autora. Analisando os autos verifico que em face da r. decisão de fls.387/388 houve a interposição tempestiva de embargos de declaração (fls.398/400), não apreciado no momento oportuno. Por tal razão, passo a apreciá-lo nesse momento: Não há qualquer omissão na r. decisão de fls.387/388 em relação a requisição dos processos administrativos referentes às NFLDs objeto de discussão nos autos. Com efeito, após consignar a E. Magistrada que a controvérsia dos autos que dependia de prova residia no pagamento dos débitos objeto das NFLDs 35.386.782-9 e 35.386.784-5, determinou: Intime-se a autora para que apresente os documentos necessários à elaboração da perícia diretamente ao Sr. Perito, no prazo de 10 (dez) dias. Destaquei. Diante de tal quadro, resta claro que caberia a própria parte autora, caso entendesse necessário, obter e entregar ao Sr. Perito a cópia dos procedimentos administrativos para que a perícia pudesse ser realizada, não havendo assim que se falar em omissão na decisão. Isso posto, julgo improcedentes os embargos. Entretanto, considerando que a perícia de fls.430/448 foi realizada enquanto ainda pendente de apreciação os embargos supra, concedo novo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora faça

juntar aos autos cópia dos documentos que entenda necessários à elaboração da perícia, incluindo nesses, por óbvio, a cópia dos procedimentos administrativos mencionados. Com a juntada da nova documentação, encaminhe-se os autos novamente ao Sr. Perito para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias complemente a perícia já realizada, verificando a existência de pagamentos, seja por parte do devedor principal (empresas prestadoras de serviço) ou do devedor supostamente solidário (empresa autora), dos débitos consubstanciados nas NFLDs 35.386.782-9 e 35.386.784-5. Sem prejuízo, esclareça o expert as divergências apontadas pela parte autora às fls. 453/458. Intimem-se.

2004.61.14.000832-4 - LUCINEIA FERREIRA DE AGUIAR (ADV. SP085759 FERNANDO STRACIERI E ADV. SP056890 FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Designo o dia 03 de dezembro de 2008, às 17:00 horas, para realização da perícia, no mesmo local e com o mesmo perito designado à fl. 107. Intimem-se a parte autora para comparecimento munido de documentos pessoais e todos os exames realizados. Comunicando-se o Sr. Perito. Int.

2004.61.14.007296-8 - MARCO ANTONIO JAQUES (ADV. SP216898 GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Preliminarmente, face à informação de fl. 165, esclareça a parte autora qual seu correto endereço, juntando cópia de comprovante de residência. Nomeie o DR. PAULO DAVID FRANCHIN, CRM 29.119, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 16/12/2008, às 10:30 horas para realização da perícia, devendo a autora comparecer, independente de intimação pessoal, no consultório do Sr. Perito, localizado NA RUA GOMES DE CARVALHO, 120, VILA OLIMPIA, SÃO PAULO, SP, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2005.61.14.000086-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.008181-7) SONIA REGINA LOPES (ADV. SP161118 MARIA CRISTINA URSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172776 CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fl. 169 - Intimem-se as partes acerca da audiência designada pelo Juízo deprecado (fls. 161) para 05/02/2009, às 15:30 horas, nos autos da Carta Precatória nº 1166/2008 da 2ª Vara da Comarca de Caraguatatuba - SP. Int.

2005.61.14.000952-7 - VALENTIM GONCALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP127108 ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fls. 279/280 - Manifestem-se as partes. Int.

2005.61.14.006238-4 - RITA ARENA MOLLO (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172776 CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Designo o dia 11 de dezembro de 2008, às 15:30 horas, para realização da perícia, no mesmo local e com o mesmo perito designado à fl. 68. Intimem-se a parte autora para comparecimento munido de documentos pessoais e todos os exames realizados. Comunicando-se o Sr. Perito. Int.

2006.61.14.004098-8 - SERGIO ANTONIO VAZ (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172776 CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Designo nova perícia médica para dia 29 de janeiro de 2009, às 14:30h, a ser realizada pelo DR. MARCO KAWAMURA DEMANGE, CRM 100.48, NA AV. SENADOR VERGUEIRO, 3575, 3º. ANDAR, FORUM FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO. Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. Intime-se o perito com os quesitos apresentados. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes

sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Int.

2006.61.14.004303-5 - GIVALDO LOPES DOS SANTOS (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Designo o dia 11 de dezembro de 2008, às 15:00 horas, para realização da perícia em continuação, no mesmo local e com o mesmo perito designado à fl. 60. Intimem-se a parte autora para comparecimento munido de documentos pessoais e todos os exames realizados. Comunicando-se o Sr. Perito.Int.

2006.61.14.005484-7 - DAIANE LOPES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP166981 ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X MARIA JOSE DA SILVA (ADV. SP255718 EDUARDO ADELINO DE SOUZA E ADV. SP250344 AGNALDO JORGE NARESSI CARDOZO E ADV. SP189587 JOSE MARQUES DE SOUZA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação de fls. 67/102.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2006.61.14.006786-6 - HELENICE LUCIANA CARRIJO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fl. - Manifeste-se a ré - CEF.Int.

2007.61.00.028282-7 - GERSON DE ASCENCAO ROSA E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Fl. - Manifeste-se a ré - CEF.Int.

2007.61.14.002542-6 - RONALDO LUIS DA COSTA (ADV. SP141049 ARIANE BUENO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fl. 100 - Manifeste-se a parte autora.Int.

2007.61.14.005096-2 - MARIA DO SOCORRO SILVESTRE FARIAS ALVES (ADV. SP216898 GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentarem os memoriais finais. Após, expeça-se solicitação de pagamento ao perito. Int.

2007.61.14.005984-9 - JAIR BORGES SILVA (ADV. SP069155 MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentarem os memoriais finais. Após, expeça-se solicitação de pagamento ao perito.Int.

2007.61.14.006246-0 - MARIA EVA NARIN E OUTRO (ADV. SP216898 GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Converto o julgamento em diligência.Esclareça o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, se os recolhimentos efetuados juntados às fls. 50/170 referem-se a contribuições da empresa COMERCIAL E ALIMENTOS MARIM LTDA-ME ou a contribuição individual referente ao segurado SEBASTIÃO LUZIA NARIM.Intimem-se.

2007.61.14.007067-5 - LUIS LEITE DA SILVA (ADV. SP251027 FERNANDO ALFONSO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Designo a perícia médica para dia 03 de dezembro de 2008, às 17:30h, a ser realizada pelo Dr. CLAUDINORO PAOLINI, CRM 50.782, na Rua Cristiano Angeli, 218, Bairro Assumpção, São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. Intime-se o perito com os quesitos apresentados. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Int.

2008.61.14.000476-2 - JORGE SHINGUE NAKAMINE (ADV. SP210990 WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Designo a perícia médica para dia 04 de dezembro de 2008, às 17:00h, a ser realizada pelo Dr. CLAUDINORO PAOLINI, CRM 50.782, na Rua Cristiano Angeli, 218, Bairro Assumpção, São Bernardo do Campo. Intime-se a parte

autora por mandado para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. Intime-se o perito com os quesitos apresentados. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Int.

2008.61.14.001051-8 - BENEDITO BILARD (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.001519-0 - JOSE DOMINGOS DA SILVA (ADV. SP094152 JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. JOSÉ OTAVIO FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 03/12/2008, às 14:00 horas para realização da perícia, devendo a autora comparecer no consultório localizado na R. ARTUR DE AZEVEDO, 905, PINHEIROS - SÃO PAULO, CEP 05404-012, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 2) Aprovo os quesitos formulados pelas partes, bem como a indicação de assistente técnico. 3) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 4) A audiência de instrução e julgamento será designada, oportunamente, se necessária. 5) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexo entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.14.001526-7 - DANIELE CRISTINE ASSI (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)
Fl. - Manifeste-se a ré - CEF. Int.

2008.61.14.002020-2 - LAURO TEIXEIRA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.002189-9 - VALDEVINO BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP088454 HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
1) Defiro a produção de prova pericial, bem como a expedição de ofício ao INSS para que traga aos autos cópias dos processos administrativos. Nomeio o DR. JOSÉ OTAVIO FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 03/12/2008, às 13:00 horas para realização da perícia, devendo a autora comparecer no consultório localizado na R. ARTUR DE AZEVEDO, 905, PINHEIROS - SÃO PAULO, CEP 05404-012, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 3) Aprovo os quesitos formulados pelas partes, bem como a indicação de assistente técnico. 4) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 5) A audiência de

instrução e julgamento será designada, oportunamente, se necessária. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexo entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.14.002393-8 - LECI JOSE GARCIA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.002438-4 - MOISES ANGELO PEREIRA DE SOUSA NETO (ADV. SP132259 CLEONICE INES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.002456-6 - MARIA JOSE MACHADO (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.002568-6 - ANA MESQUITA DE SOUSA (ADV. SP223335 DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Mantenho a decisão de fls. por seus próprios fundamentos.A perícia será designada em momento oportuno.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.002825-0 - JOSE NATALINO CORREIA (ADV. SP181902 DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.003096-7 - ROSALINA BARBALHO DE MOURA (ADV. SP197138 MICHELLE GLAYCE MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.003693-3 - ROSELI DIAS DE SOUZA CRUZ (ADV. SP223335 DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Mantenho a decisão de fls. por seus próprios fundamentos.A perícia será designada em momento oportuno.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.003718-4 - ANA CLEIDE SOUZA SANTOS (ADV. SP272915 JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Mantenho a decisão de fls. por seus próprios fundamentos.A perícia será designada em momento

oportuno. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.003722-6 - ANTONIA VIEIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.003723-8 - HAMILTON NASCIMENTO ARAUJO (ADV. SP272915 JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Mantenho a decisão de fls. por seus próprios fundamentos. A perícia será designada em momento oportuno. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.003724-0 - REGINA SUELI CASIMIRO DA SILVA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.003727-5 - ALBANISA CASTRO DUARTE (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.003729-9 - IVANI VIEIRA DA SILVA (ADV. SP272915 JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Mantenho a decisão de fls. por seus próprios fundamentos. A perícia será designada em momento oportuno. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.003732-9 - MARIA DE JESUS VIEIRA DA SILVA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.003734-2 - GERALDO MAGELA ALVES GOMES (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.003750-0 - ANITA ROSA CHAVES (ADV. SP072927 CLAUDIO RODRIGUES MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.003775-5 - DELSON DA SILVA SANTOS (ADV. SP130279 MARIA HELENA DE OLIVEIRA BODINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.003788-3 - ALAN VILACA E OUTRO (ADV. SP031526 JANUARIO ALVES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.003793-7 - EDSON SEBASTIAO DE LIMA (ADV. SP177497 RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.003798-6 - LUIZA RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP130279 MARIA HELENA DE OLIVEIRA BODINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.003799-8 - VANDERLEI FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP130279 MARIA HELENA DE OLIVEIRA BODINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.003804-8 - SUELI NUNES PEREIRA (ADV. SP222134 CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.003805-0 - CLAUDIO ARCILIO VOLTOLINI (ADV. SP171132 MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.003814-0 - GENIVAL DA SILVA MACHADO (ADV. SP203170 ELIANA SANTANA SANTISTEBAN DURAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.003875-9 - RIVALDO ANTONIO DO NASCIMENTO (ADV. SP223335 DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Mantenho a decisão de fls. por seus próprios fundamentos.A perícia será designada em momento oportuno.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.003917-0 - JOAO FRANCISCO DO NASCIMENTO (ADV. SP171680 GRAZIELA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.003935-1 - LUCELIA RODRIGUES ZAFANELLI (ADV. SP162864 LUCIANO JESUS CARAM E ADV. SP164064 RICARDO MARTINI LACRETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas

anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.003948-0 - PURCINA ETELVINA DA ROCHA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.003951-0 - CICERA MARIA GOMES DOS SANTOS (ADV. SP130279 MARIA HELENA DE OLIVEIRA BODINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.003955-7 - ZILMA LEITE FEITOSA (ADV. SP222134 CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.004044-4 - ANGELA DOLORES BRANDAO (ADV. SP189449 ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.004069-9 - AUREA BATISTA DOMINGOS (ADV. SP198474 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.004072-9 - GERALDINA FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.004118-7 - ANA LUCIA DE OLIVEIRA COUTO (ADV. SP190585 ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.004176-0 - MARIA DIVA KENUPP LEITE (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.004206-4 - NIUSA MARIA SOARES (ADV. SP084260 MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.004267-2 - JOSE LOPES BARBOSA (ADV. SP085759 FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.004321-4 - ROOSEWELT CARLOS DE ALMEIDA (ADV. SP094342 APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.004463-2 - MANOEL BEZERRA DE LIMA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.004526-0 - MARIA RODRIGUES DE MATOS (ADV. SP238627 ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.004677-0 - MARIA TERESA APARECIDA LOPES DE OLIVEIRA (ADV. SP198865 SILVIO FUSARI E ADV. SP031626 CAROLINA FUSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.004705-0 - JUDITE SILVA SANTOS (ADV. SP147342 JOSE IVANILDO SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.004723-2 - LUCIA NUNES (ADV. SP216517 EDER LUIZ DELVECHIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.004744-0 - APARECIDO ANTONIO CANTELE (ADV. SP154930 LUCIANE PERUCCI E ADV. SP083432 EDGAR RAHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.004763-3 - JOSE LUIZ DE ALMEIDA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.004764-5 - JOAO DURAES BARRETO (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.004765-7 - GERSON ALVES DE GOES (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.004769-4 - CARLOS ROBERTO MORAES (ADV. SP123477 JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA E ADV. SP253715 PAULA MARSOLLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.004864-9 - SILVIO LUIZ MEIRA (ADV. SP031526 JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.004969-1 - ALZIRA RODRIGUES PEREIRA (ADV. SP211864 RONALDO DONIZETI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.004995-2 - JOAO FERREIRA DE NOVAES (ADV. SP094152 JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.005178-8 - SEBASTIAO JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP094152 JAMIR ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.005195-8 - DERCY MONTEIRO (ADV. SP140770 MARILENE ROSA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.005251-3 - LINDALVA VASCONCELOS MARTIN (ADV. SP223335 DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA

Juíza Federal

DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal Substituto em auxílio

Ilgoni Cambas Brandão Barboza

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1758

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2008.61.14.005643-9 - METALURGICA FREMAR LTDA (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Determino o apensamento destes autos aos de nº 2008.61.14.05489-0. Emende o autor a petição inicial dando à causa o valor que entende correto como débito, a fim de que seja consentâneo com o benefício econômico postulado nos autos (art. 258 e 260 do CPC) e recolha as custas complementares. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

MONITORIA

2002.61.14.005977-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X JAIRO FERREIRA COELHO

Fls.209/210: Tendo em vista o informado pela Receita Federal, requeira a autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int.

2003.61.14.008010-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X WAGNER DA SILVA PISANI

Fls.208/209: defiro tão somente a requisição de informações à Receita Federal. Assim sendo, venham conclusos. Cumpra-se e intimem-se.

2004.61.14.005050-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X ANTONIO SANTOS FILHO (ADV. SP189800 GRAZIELA CRISTINA MAROTTI)

Fls.160/162: Tendo em vista o informado pela Receita Federal, requeira a autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int.

2004.61.14.008067-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140646 MARCELO PERES E ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO) X MIRIAN CLAUDIA DOS SANTOS NASCIMENTO

Fls.: 124: Aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

2005.61.14.000792-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X ADERIVANIO PEREIRA GREGORIO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro tão somente consulta no sistema da Receita Federal. Para tanto, venham conclusos. Após, juntada das referidas informações proceda a Secretaria intimação da exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Int.

2005.61.14.000795-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X VANIA APARECIDA EMOS AUGUSTO (ADV. SP108216 FRANCISCO ANTONIO ALONSO ZONZINI)

Defiro tão somente consulta no sistema da Receita Federal. Para tanto, venham conclusos. Após, juntada das referidas informações proceda a Secretaria intimação da exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Int.

2006.61.14.005145-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI E ADV. SP229831 MAGDA TORQUATO DE ARAÚJO E ADV. SP127329 GABRIELA ROVERI) X SIDNEI ANTONIO DOS SANTOS E OUTROS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal-CEF quanto ao certificado pelo Sr. Oficial de Justiça. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

2007.61.14.000345-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X MARIO WILSON APARECIDO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP173920 NILTON DOS REIS)

Fls.131/141: Manifeste-se a autora quanto a devolução da carta precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.14.005055-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X LUANA BAPTISTA DOMINGUES E OUTROS

Defiro o prazo complementar de 10 (dez) dias, para cumprimento da determinação deste Juízo. Silente, venham conclusos. Int

2007.61.14.005980-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E ADV. SP153907E LUCIANA DANY) X FABIANO MAGRINI SANTOS E OUTRO (ADV. SP216531 FABIANO MAGRINI SANTOS)

Defiro o prazo complementar de 10 (dez) dias, para cumprimento da determinação deste Juízo. Silente, venham conclusos. Int

2007.61.14.008042-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094635 JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI) X JOSELINA BRANDAO DOS SANTOS

Fls.67/69: Tendo em vista que o réu foi devidamente citado nos termos do art. 1.102b do CPC, e transcorrido in albis o prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, nos termos do art. 1.102c daquele diploma legal. Assim sendo, proceda a autora naqueles termos, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int.

2007.61.14.008369-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094635 JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI) X FABIANE DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP114607 JOSE MARIA VICENTE)
Fls.69/75: Tendo em vista que o réu foi devidamente intimado nos termos do art. 475-J do CPC, e transcorrido in albis o prazo para pagamento, venham conclusos para utilização do sistema BACENJUD. Cumpra-se.

2007.61.14.008370-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094635 JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI) X NIDIA CASSIA BRITO E OUTRO
Fls.62/63: Inicialmente, venham conclusos para utilização do sistema BACENJUD. Cumpra-se.

2007.61.14.008564-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP266240 OLGA ILARIA MASSAROTTI) X NOE ISMAEL FERREIRA
Fls.50: Defiro o prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem ao arquivo sobrestado. Int.

2008.61.14.000676-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094635 JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI) X ALEXANDRE ZAPOLSKAS E OUTRO (ADV. SP046199 VERA SIMENOVA)
Fls.94/99: 1) Expeça-se o competente alvará de levantamento em favor da autora como requerido. 2) Manifestem-se os réus quanto à alegação de saldo remanescente apurado pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se e intimem-se.

2008.61.14.001189-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X JAIR ALVES LUCIANO
Fls.50: Aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação de interessados. Int.

2008.61.14.004317-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X LILIAN VIRGINIA DO CARMO E OUTROS
Fls.58/59: Venham conclusos para utilização do sistema BACENJUD, a fim de localizar endereços atualizados. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.14.001238-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.14.006259-0) CLAUDINEI PEDRO TRINDADE E OUTRO (ADV. SP143733 RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)
Fls.172/173: Manifestem-se os autores quanto ao alegado pela executada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2000.61.14.003814-1 - VAGNER DE CASTRO (ADV. SP124259 ANA PAULA MAIDA FREIRE SPINELLA E ADV. SP164071 ROSE MARY LINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)
Fls.332/333: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias, como requerido pelo autor. Nada sendo requerido, cumpra-se o determinado às fls.330. Int.

2000.61.14.004372-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.14.003737-9) SEEBER FASTPLAS LTDA (ADV. SP025815 AFFONSO CAFARO E ADV. SP165361 FLÁVIA PAULINO DA COSTA VAMPRÉ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO)
Retornem ao arquivo findo, observando-se as formalidades legais. Int.

2005.61.14.000472-4 - AILTON NOVAES DE JESUS (ADV. SP116192 ROSINEIA DALTRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)
Recebo a apelação do Autor às fls. 325/358 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2005.61.14.001824-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.14.001199-6) KATIA ALESSANDRA MIETTI (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Recebo a apelação do Autor às fls. 257/279 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2001.61.14.004385-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP082772 ROBERTA PINTO FERRAZ

VALLADA E ADV. SP154714 FABIO PINTO FERRAZ VALLADA) X QI MAO DE OBRA TEMPORARIA E SELECAO DE PESSOAL E OUTROS (ADV. SP078733 JOEL CUNTO SIMOES)

Fls.676: Aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação da exequente. Int.

2007.61.14.008562-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP266240 OLGA ILARIA MASSAROTI) X ROQUEGESSO COM/ E SERVICOS DE GESSO LTDA ME E OUTROS

Fls.158/159: Defiro o prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int.

2008.61.14.002143-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO E ADV. SP163023E FERNANDA SOUZA DA SILVA) X WEST FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA EPP E OUTRO

Defiro tão somente consulta no sistema da Receita Federal. Para tanto, venham conclusos. Após, juntada das referidas informações proceda a Secretaria intimação da exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Int.

2008.61.14.003126-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP177609 KELLY APARECIDA DA SILVA) X AUTO POSTO NEL CAR LTDA

Fls.64/65: Venham conclusos para solicitação das informações do executado como requerido. Int.

2008.61.14.003190-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X POLICONSULT CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA E OUTROS

Fls.103/104: Esclareça a exequente sua manifestação quanto a não comprovação, pelo executado, da propriedade do imóvel oferecido, face o documento acostado às fls.97. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2008.61.14.004027-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE E ADV. SP173013 FERNANDO RICARDO LEONARDI) X WEC GERENCIAMENTO DE RISCO S/C LTDA E OUTROS

Fls.81/85: Venham conclusos para solicitação das informações, como requerido pela exequente. Após, abra-se vista para que a mesma requeira o que de direito. Cumpra-se e intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.03.99.041658-0 - DAICOL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP043269 FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SBCAMPO-SP (PROCURAD TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Ciência às partes da descida dos autos. Oficie-se à autoridade coatora encaminhando-se cópia do V. Acórdão proferido. Aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto. Int.

1999.61.14.004048-9 - TRELLEBORG PAV IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP008595 CARLOS EMILIO STROETER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DIADEMA (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO)

Fls.226/227: Dê-se ciência ao impetrante do desarquivamento. Requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem ao arquivo findo. Int.

2000.61.14.001134-2 - GARYTRANS TRANSPORTES LTDA (ADV. SP132090 DIRCEU UGEDA) X AGENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCURAD TELMA CELI RIBERIO DE MORAES)

Fls.145: Indefiro o pedido do impetrante, tendo em vista tratar-se de mandado de segurança. Retornem ao arquivo. Int.

2001.61.14.000681-8 - PEMATEC TRIANGEL DO BRASIL LTDA (ADV. SP173489 RAQUEL DE OLIVEIRA MANCEBO E ADV. SP091955 LEILA MARIA GIORGETTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL DE SBCAMPO (PROCURAD TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SEBRAE DE SAO PAULO (ADV. SP164286 SILVANDA APARECIDA DE FRANÇA)

Ciência ao impetrante do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem ao arquivo. Int.

2002.61.14.004921-4 - GARYTRANS TRANSPORTES LTDA (ADV. SP083432 EDGAR RAHAL E ADV. SP172882 DEBORA APARECIDA DE FRANÇA) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI E PROCURAD LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Fls.101: Indefiro o pedido do impetrante, tendo em vista tratar-se de mandado de segurança. Retornem ao arquivo. Int.

2002.61.14.006090-8 - SOCIEDADE EDUCACIONAL DO GRANDE ABC S/C LTDA (ADV. SP154058 ISABELLA TIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP (PROCURAD CELIA

REGINA DE LIMA)

Fls. 311/316: Ciência às partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 2007.03.0.035482-3. Após, retornem ao arquivo sobrestado até o julgamento do Agravo de Instrumento n. 2007.03.00.035481-1. Cumpra-se e intímem-se.

2003.61.14.001140-9 - CEMESA CENTRO MEDICO S/C LTDA (ADV. SP154058 ISABELLA TIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP (PROCURAD CELIA REGINA DE LIMA)

Ciência às partes da descida dos autos. Oficie-se à autoridade coatora encaminhando-se cópia do V. Acórdão proferido. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.14.008008-4 - GIAGUI S/A TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO (ADV. SP214672 YARA RIBEIRO BETTI E ADV. SP128515 ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X CHEFE DA DIVISAO E SERVICOS DE ARRECADACAO DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS X DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DO SESI X PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO SENAI

Ciência às partes da descida dos autos. Oficie-se à autoridade coatora encaminhando-se cópia do V. Acórdão proferido. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.14.000470-0 - ANTONIO AGOSTINHO SANTIAGO (ADV. SP168748 HELGA ALESSANDRA BARROSO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO (PROCURAD PAULO ACERBI)

Ciência às partes da descida dos autos. Oficie-se à autoridade coatora encaminhando-se cópia do V. Acórdão proferido. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.14.004975-6 - ELIO APARECIDO DA SILVA (ADV. SP109548 ADILSON SANTOS ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Arquivem-se, observando-se as formalidades legais. Int.-se.

2007.61.14.001258-4 - MAGENTA IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP164769 LUCIANA SEMENZATO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Ciência às partes da descida dos autos. Oficie-se à autoridade coatora encaminhando-se cópia do V. Acórdão proferido. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.14.006171-6 - ELEGUE SANDRO FILHO (ADV. RJ047270 ELPIDIO DA COSTA FILHO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Recebo a apelação do impetrado em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária, para contra-razões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intime-se.

2007.61.14.007628-8 - CARBONO QUIMICA LTDA (ADV. SP194981 CRISTIANE CAMPOS MORATA E ADV. SP271452 RAPHAEL CORREA ORRICO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intime-se.

2007.61.14.008658-0 - LIDA AGRICOLA E PECUARIA LTDA. (ADV. SP183660 EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E ADV. SP237120 MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA E ADV. SP041703 EDUARDO TEIXEIRA DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito meramente devolutivo. Contra-razões da União Federal às fls. 512/541. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intime-se.

2008.61.14.000906-1 - SMS TECNOLOGIA ELETRONICA LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intime-se.

2008.61.14.004846-7 - TEGMA GESTAO LOGISTICA LTDA. (ADV. SP058079 FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E ADV. SP153509 JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Tendo em vista que a matéria discutida nestes autos diz respeito à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, par. 2º, inciso I da Lei nº 9.718/98, bem como o decidido pela Sessão Plenária do C. Supremo Tribunal Federal, realizada em 13/08/2008 na Medida Cautelar em Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, aguarde-se o processo suspenso em Secretaria, até ulterior determinação. Intimem-se.

2008.61.14.004847-9 - TEGMAX COM/ E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA E OUTRO (ADV. SP058079 FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E ADV. SP153509 JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
TÓPICO FINAL: ... NEGÓ A LIMINAR...

2008.61.14.005662-2 - DISCOMP COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA (ADV. SP196572 VANESSA TONHETTI DE PAULA LIMA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

TÓPICO FINAL: ... DEFIRO a liminar...

2008.61.14.006072-8 - TAURUS FERRAMENTARIA LTDA (ADV. SP166256 RONALDO NILANDER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos, Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apertar o pedido liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo de 10 dias. Int.

2008.61.14.006126-5 - CARBONO QUIMICA LTDA (ADV. SP194981 CRISTIANE CAMPOS MORATA E ADV. SP271452 RAPHAEL CORREA ORRICO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Fls. 178/184: Recebo em emenda a petição inicial. Oficie-se a autoridade impetrada para prestar as devidas informações. Após, remetam-se ao Ministério Público Federal. Cumpra-se e intime-se.

2008.61.14.006308-0 - MANGELS IND/ E COM/ LTDA E OUTRO (ADV. SP173205 JULIANA BURKHART RIVERO E ADV. SP264681 ANDRE LUIZ BRAGA PEREIRA NOVO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Tendo em vista que nos itens 22 de fls.08 e C de fls.34, da petição inicial o impetrante deixa claro que o ato coator impugnado é a decisão da 1ª instância administrativa proferida pela C. 4ª Turma da DRF de Campinas, regularize o pólo passivo da demanda em 10 dias, sob pena de extinção. Intime-se.

2008.61.14.006357-2 - WICKBOLD & NOSSO PAO INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA (ADV. SP268493 HELIO LAULETTA JUNIOR E ADV. SP173676 VANESSA NASR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DIADEMA

Inicialmente, apresente a impetrante planilhas dos valores que pretende compensar, regularizando o valor atribuído a causa, recolhendo as devidas custas processuais no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

2008.61.14.006394-8 - RAIMUNDA BARBOSA LEITE (ADV. SP103781 VANDERLEI BRITO) X COORDENADOR DO INSS DA COMARCA DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Regularize a impetrante sua petição inicial devendo para tanto apresentar o ato tido por coator, bem como indicando corretamente a referida autoridade administrativa. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.14.006409-6 - RODRIGO LOPES DA GAMA (ADV. SP252028 RODRIGO EMANUEL BROCHETTI) X REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE SAO PAULO

TÓPICO FINAL: ... INDEFIRO a liminar...

2008.61.14.006429-1 - WHEATON BRASIL VIDROS LTDA (ADV. SP194981 CRISTIANE CAMPOS MORATA E ADV. SP271452 RAPHAEL CORREA ORRICO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

TÓPICO FINAL: ... INDEFIRO A LIMINAR...

2008.61.14.006436-9 - CERPO CENTRO DE RECUPERACAO DE PATOLOGIAS OCULARES S/C LTDA (ADV. SP254256 CESAR AUGUSTO SANTOS OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Regularize o impetrante o valor da causa, a fim de torná-lo compatível com o bem econômico pleiteado, recolhendo as devidas custas complementares. Apresente, ainda, procuração ad judicium com indicação expressa do outorgante que represente a impetrante. Outrossim, verifico que não há relação de prevenção entre estes autos e os de nº.

2002.61.14.005882-3, tendo em vista tratar-se de pedidos distintos. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.14.006476-0 - BREDAS TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA (ADV. SP148681 GUSTAVO PIOVESAN ALVES E ADV. SP273511 FABIO ALEXANDRE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP
TÓPICO FINAL: ... INDEFIRO A LIMINAR...

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

2008.61.14.004934-4 - SINFRET SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS POR FRETAMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO (ADV. SP078966 EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E ADV. SP248291 PIERO HERVATIN DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP

Fls.161/162: Ciência às partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto. Venham conclusos para prolação de sentença. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.14.004138-9 - VERA LUCIA VENELLI (ADV. SP114764 TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Fls.153: Expeça-se o competente Alvará de Levantamento, como requerido. Cumpra-se.

2008.61.14.005480-7 - CAMILA MOURA SILVA (ADV. SP154904 JOSE AFONSO SILVA E ADV. SP109192 RUI BURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls.53/63: Diga a requerente sobre os documentos apresentados. Manifeste-se o requerente quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) requerido. Após, venham conclusos para sentença. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.14.005242-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X CLAUDIA REGINA GALDI

Defiro a intimação do requerido; expeça-se mandado. Após a juntada aos autos do mandado de intimação regularmente cumprido, dê-se baixa na distribuição e entreguem-se os autos à parte requerente, independentemente de traslado (CPC, art. 872). Intime-se. Cumpra-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.14.008359-1 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X JOSE MIGUEL IBANEZ E OUTROS

Fls.70/72: Manifeste-se a requerente quanto a carta precatória devolvida. Int.

2007.61.14.008602-6 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X DOUGLAS SCUDELER E OUTRO

Fls.88/89: Tendo em vista o mandado de intimação devidamente cumprido, entregue-se os presentes autos a requerente. Int.

2008.61.14.005205-7 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X RODRIGO ALESSANDRO RODRIGUES

Fls.71/72: Tendo em vista o mandado de intimação devidamente cumprido, entregue-se os presentes autos a requerente. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2000.61.14.003737-9 - SEEGER FASTPLAS LTDA (ADV. SP132592 GIULIANA CRISCUOLO CAFARO E ADV. SP183437 MARIA CAROLINA CÁFARO LOUREIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO)

Retornem ao arquivo findo, observando-se as formalidades legais. Int.

2005.61.14.000655-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.14.000472-4) AILTON NOVAES DE JESUS (ADV. SP116192 ROSINEIA DALTRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Recebo a apelação do Requerente às fls. 118/129 no efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, IV, do CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

2005.61.14.001199-6 - KATIA ALESSANDRA MIETTI (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Recebo a apelação do Autor às fls. 141/147 no efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, IV, do CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2008.61.14.001158-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.001258-3) ALEXANDRE CEZARIO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls.37: Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls.35-verso, retornem os presentes autos ao arquivo findo. Int.

2008.61.14.001161-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.009493-5) APARECIDO REGINALDO FERNANDES DA SILVA (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Recebo a apelação do Autor às fls. 58/63 no efeito meramente devolutivo, nos termos do art.520, IV do CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2008.61.14.003203-4 - BOMBRILO S/A (ADV. SP130676 PAULO DE TARSO DO N MAGALHAES E ADV. SP216762 RICARDO MARTINS AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO E OUTRO (ADV. SP183153 MARCELO FERNANDES HABIS)

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 30(trinta) dias, sendo os 20 (vinte) primeiros do(s) autor(es) e os 10(dez) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.14.004194-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X JEMIMA MENDES DA SILVA FREITAS

2008.61.14.005310-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X LUCIENE VAZ DE SOUZA

Certidão de fls.29: Complemente a autora as devidas custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.14.006396-1 - ANTONIO ANUNCIADO DO NASCIMENTO (ADV. SP203787 FLAVIA DI FAVARI GROTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência ao requerente da redistribuição do feito. Regularize o mesmo sua representação processual, devendo para tanto trazer aos autos instrumento público, nos termos do art. 38 do CPC c/c art. 654 do CC. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5947

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.1500059-2 - PHILOMENA DEL SOLE GIUSTI - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP099641 CARLOS ALBERTO GOES E PROCURAD LUCIMARA SCOTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA FIORINI)

Não é possível a expedição do ofício requisitório sem o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, motivo pelo qual mantenho a decisão de fls. 294. Providencie o advogado o n. de CPF de Maria Clara Moscato, Vilma Swerts e Salete Aparecida Dare Giusti, em 05 (cinco) dias.Intimem-se.

97.1500115-7 - CARLOS ROBERTO ALEIXO (ADV. SP138505 LUCIA HELENA CARLOS ANDRADE E ADV. SP104510 HORACIO RAINERI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos. Abra-se vista ao Autor acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria. Intime-se.

97.1500277-3 - FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP088454 HAMILTON CARNEIRO E PROCURAD GILBERTO CAETANO DE FRANCA E ADV. SP107995 JOSE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA)
Manifeste-se o advogado tendo em vista que o Autor José dos Reis Nascimento não regularizou o seu CPF.Prazo: 05 (cinco) dias.Intimem-se.

97.1500561-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1500558-6) GERMANO PAULO DE LIMA (ADV. SP104112 GERALDO DELIPERI BEZERRA E ADV. SP020938 IDA PATURALSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Compulsando os autos verifico que não há o n° de CPF do Autor, motivo pelo qual determino que o advogado providencie em (cinco) dias, possibilitando a expedição do ofício precatório complementar.Intimem-se.

97.1500596-9 - ANITA TEREZA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP088454 HAMILTON CARNEIRO E ADV. SP009324 AYRTON JUBIM CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP033776 CONCETA HELENA MONTEIRO SCHMID E ADV. SP085898 YONE ALTHOFF DE BARROS E ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Vistos. Abra-se vista às partes acerca dos cálculos de atualização da Contadoria.

97.1500713-9 - NEUSA GALASTRI SADER (ADV. SP083639 ROBERTO DE MARTINI JUNIOR E ADV. SP083766 DONATO FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION) X REGINA SADER E OUTROS (ADV. SP083639 ROBERTO DE MARTINI JUNIOR)

Providencie a herdeira Nadia Sader Moratore a regularização de seu CPF junto à Receita Federal, eis que está pendente de regularização, comprovando-se nos presentes autos, de molde a possibilitar a expedição de ofício requisitório em seu favor.Sem prejuízo, remetam os autos ao SEDI para retificar o pólo ativo, excluindo as palavras espólio e herdeiro.

97.1500729-5 - FARO LONGO (ADV. SP104921 SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON B.BOTTION)

Vistos. Abra-se vista às partes acerca dos cálculos de atualização da Contadoria.

97.1500789-9 - VENANCIO MANFRE - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP044865 ITAGIBA FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (ADV. SP025688 JOSE EXPEDITO ALVES PEREIRA)

Defiro a habilitação de Maria Lucia Martini e Marcia Martini como herdeiras do Autor falecido Antonio Martini.Ao Sedi para as anotações necessárias.Oficie-se o E. Tribunal Regional Federal para converter o depósito de fls. 478 em depósito judicial, informando o falecimento do Autor e posterior levantamento para os herdeiros através de alvará de levantamento.

97.1513171-9 - CONCEICAO SANCHES SIEBERT E OUTROS (ADV. SP091756 JAIR INACIO GOMES DA SILVA E ADV. SP073641 JOSE ROBERTO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA FIORINI)

Vistos. Expeça-se carta com AR a fim de intimar a parte autora do depósito existente nos autos.

98.1500228-7 - GILBERTO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP104112 GERALDO DELIPERI BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP025688 JOSE EXPEDITO ALVES PEREIRA)

Vistos. Abra-se vista ao Autor acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria. Intime-se.

98.1505106-7 - JOAQUIM ANTONIO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP088454 HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA FIORINI)

Defiro a habilitação de Salvador Ely Versolato e Ariovaldo Versolato como herdeiros da Autora falecida Concilia Frezoloni Versolato.Ao Contador para atualizar a conta referente aos Autores Clara Nubia, Ariovaldo e herdeiros de Concilia (Ariovaldo e Salvador Ely).Após, abra-se vista às partes.No silêncio ou com a concordância, expeça-se o ofício requisitório.Intimem-se.

98.1506508-4 - JOSE ORLANDO PINHEIRO (ADV. SP070067 JOAO CARLOS DA SILVA E ADV. SP114159 JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Vistos. Defiro vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada tendo sido requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

1999.61.14.000350-0 - FERDINANDO KRAUS E OUTROS (ADV. SP104921 SIDNEI TRICARICO E ADV. SP132956 ILNAR DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON B. BOTTION)

Expeça-se mandado para citação nos termos do art. 730 do CPC somente em relação a Autora Tereza Albissu Alvessu.

1999.61.14.007640-0 - KENJI NIKAIDO (ADV. SP120840 ANDREA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON B. BOTTION E ADV. SP033915 FRANCISCO XAVIER MACHADO)

VISTOSA. NÃO FOI CONFERIDO EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AO ARQUIVO BAIXA FINDO.

2000.03.99.024164-4 - MARIA VALDERLICI TINTE - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP056890 FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E ADV. SP085759 FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)

Vistos. Abra-se vista às partes acerca da informação da Contadoria às fls. 329. Nada tendo requerido, expeçam-se os ofícios requisitórios. Intimem-se.

2000.03.99.043983-3 - JOSE FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP118145 MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Manifestem-se as partes sobre os novos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, em 05 (cinco) dias. Intimem-se.

2000.61.14.002114-1 - ADEMIR CARLOS MIGLIATTI E OUTROS (ADV. SP131518 EDUARDO OTAVIO ALBUQUERQUE DOS SANTOS E ADV. SP036820 PEDRO DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON B. BOTTION)

Vistos. Autos em Secretaria por 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

2001.03.99.006383-7 - CUSTODIA MARIA DE SOUZA (ADV. SP094152 JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)

EXPEÇA-SE CARAT COM AR PARA INTIMAR O AUTOR DO DEPÓSITO EXISTENTE NOS AUTOS.

2001.03.99.037722-4 - IVONE LINARES REIS (ADV. SP051375 ANTONIO JANNETTA E ADV. SP113520 FRANCISCO ALBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP025688 JOSE EXPEDITO ALVES PEREIRA)

Vistos. Abra-se vista às partes acerca da conta atualizada pela Contadoria Judicial. Intime-se.

2001.61.14.000390-8 - ANGELO ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP104921 SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AO ARQUIVO SOBRESTADO ATÉ DECISÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

2001.61.14.001155-3 - LUIS GIL DA CONCEICAO (ADV. SP210990 WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA E ADV. SP114764 TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO E ADV. SP114598 ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Esclareça o Autor a divergência na grafia do seu nome conforme petição inicial e documento de fls. 232, de modo a possibilitar a expedição do ofício requisitório. Prazo: 05 (cinco) dias. Intimem-se.

2001.61.14.002120-0 - RUBENS GIMENES PARRA E OUTRO (ADV. SP120259 SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Expeça-se alvará de levantamento das quantias depositadas nos autos em favor da CEF, conforme manifestação de fl. 457. Para tanto, informe o patrono da ré os dados necessários para expedição do alvará, em 05 (cinco) dias. Intime-se.

2001.61.14.002133-9 - JOSE BORGES DOS SANTOS (ADV. SP010227 HERTZ JACINTO COSTA E ADV. SP189449 ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Vistos. Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC.

2001.61.14.002466-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1500806-4) OCTAVIO ZANDONADI (ADV. SP219232 RENATA FLEURY LOMBARD E ADV. SP073641 JOSE ROBERTO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DANIELLE MONTEIRO PREZIA) VISTOS. AGUARDE-SE POR TRINTA DIAS A JUNTADA DO FORMAL DE PARTILHA. SE NÃO JUNTADO A HABILITAÇÃO SERÁ INDEFERIDA.

2001.61.14.003892-3 - ANA ROSA DE JESUS (ADV. SP120259 SUSANA REGINA PORTUGAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DANIELLE MONTEIRO PREZIA) Vistos. Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC.

2002.61.14.000181-3 - GINEZ TORRENTE RUBIA E OUTROS (ADV. SP104921 SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI) Tendo em vista a data da conta, remetam os autos à Contadoria para atualização dos cálculos de fls. 608/612 em relação aos Autores Irineu Merenda, espólio de Jurandir e espólio de Lino. Após, abra-se vista às partes. No silêncio ou com a concordância, expeça-se os ofícios requisitórios. Aguarde-se a regularização no CPF de Irineu, eis que consta como suspensa. Intimem-se.

2002.61.14.000191-6 - LUIZ FAUSTO DE SA E OUTROS (ADV. SP088454 HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI) Tendo em vista o aviso de recebimento negativo, manifeste-se o advogado se o Autor Domingos de Souza Costa levantou o depósito nestes autos. Prazo: 05 (cinco) dias. Intimem-se.

2002.61.14.000213-1 - ITAMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP189449 ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANIZIO JOSE DE FREITAS) Vistos. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal (fl. 236), requisite-se a quantia de R\$ 1.727,31 (um mil, setecentos e vinte e sete reais e trinta e um centavos), atualizados em abril/08. Intime-se.

2002.61.14.001879-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1513157-3) SEBASTIAO GERTRUDES E OUTROS (ADV. SP025728 PAULO AFONSO SILVA E ADV. SP022847 JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI) Defiro a habilitação de Maria do Carmo Melo Almeida, Marco Antonio Almeida, Paulo Cesar Almeida, Rosana Olivia Almeida Lopes Soares, Shirlei Maria Almeida, Sandra Virginia Almeida, Sueli Almeida e Silvia Almeida Pinto como herdeiros do Autor falecido Vanderlei Uchoa. Ao Sedi para as anotações necessárias. Ao Contador para atualização dos cálculos referentes ao Vanderlei Ucho, bem como individualização conforme herdeiros habilitados. Após, abra-se vista às partes. Intimem-se.

2002.61.14.001886-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1513157-3) ELIEZER DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP025728 PAULO AFONSO SILVA E ADV. SP022847 JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098184B MARIO EMERSON BECK BOTTION) Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

2002.61.14.002370-5 - JOSE CARLOS LUCIANO (ADV. SP190585 ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA) Abra-se vista ao Autor sobre os avisos de recebimentos negativo. Intimem-se.

2002.61.14.003255-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0906447-8) ANTONIO POLO E OUTROS (ADV. SP025728 PAULO AFONSO SILVA E ADV. SP022847 JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA) Vistos. Abra-se vista às partes acerca da conta atualizada pela Contadoria Judicial. Intime-se.

2002.61.14.003262-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0906447-8) WILLIAM HEBER GUALDA MARTINS E OUTROS (ADV. SP025728 PAULO AFONSO SILVA E ADV. SP022847 JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI) Providencie o advogado a certidão de casamento ou nascimento de Willian Gualda e Douglas Gualda, em 05 (cinco) dias. Intimem-se.

2002.61.14.003269-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0906447-8) WALDOMIRO PIRES (ADV. SP025728 PAULO AFONSO SILVA E ADV. SP022847 JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI) X MARIA RITA DA

COSTA NOVAIS E OUTROS (ADV. SP025728 PAULO AFONSO SILVA)

Vistos. Expeça-se carta com AR a fim de intimar a parte autora do depósito existente nos autos.

2002.61.14.003275-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0906447-8) ARLINDO ALVES DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP025728 PAULO AFONSO SILVA E ADV. SP022847 JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)
Tendo em vista o aviso de recebimento negativo, manifeste-se o advogado se o Autor Armando Simões levantou o depósito nestes autos.Prazo: 05 (cinco) dias.Intimem-se.

2002.61.14.003472-7 - NOEMIA EVANGELISTA DOS SANTOS (ADV. SP056890 FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E ADV. SP085759 FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA)
Providencie o advogado a habilitação de todos os herdeiros conforme certidão de fls. 190.Prazo: 05 (cinco) dias.Intimem-se.

2002.61.14.003583-5 - SALVADOR PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP114159 JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA)
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contra-razões, no prazo legal.Intimem-se.

2002.61.14.004146-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0906447-8) AMARO JOSE DO NASCIMENTO - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP022847 JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA E ADV. SP025728 PAULO AFONSO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA)
Expeça-se o ofício requisitório.

2002.61.14.004156-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0906447-8) MESSIAS BATISTA GONCALVES - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP025728 PAULO AFONSO SILVA E ADV. SP022847 JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Abra-se vista às partes acerca da informação da Contadoria às fls. 258. Nada tendo requerido, expeçam-se os ofícios requisitórios.Intimem-se.

2002.61.14.005315-1 - RONALDO LUCA BAFEI (ADV. SP114159 JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA)
Vistos. Abra-se vista às partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria. Intime-se.

2002.61.14.006245-0 - JOSE VIEIRA E OUTROS (ADV. SP104921 SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA)
Defiro a habilitação de Lidia Cazato Guersoni, Roberto Carlos Silveira, Fatima Aparecida Guersoni Silveira, José Guilherme Baldini Silveira Filho, Donizeti Benedito Silveira e Marco Aurelio Silveira como herdeiros do Autor falecido José Guilherme Baldini Silveira.Ao Sedi para as anotações necessárias, inclusive para incluir os herdeiros habilitados às fls. 295.Após, expeça-se os ofícios requisitórios.

2003.61.14.000642-6 - MARIO ZAPATEIRO - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP088454 HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA)
Abra-se vista ao Autor do ofício de fls. 437/452.

2003.61.14.000669-4 - MARIA DAS GRACAS MARTINS (ADV. SP094173 ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA)
Vistos. Abra-se vista às partes acerca dos cálculos de atualização.Intimem-se.

2003.61.14.003165-2 - JOSE CARLOS ROSEBAUM (ADV. SP189449 ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)
Vistos. Abra-se vista às partes acerca dos cálculos de atualização da Contadoria.

2003.61.14.004528-6 - BELARMINA MARIA FERREIRA (ADV. SP153209 ANDREA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA)
Expeça-se o ofício requisitório.

2003.61.14.004852-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1513157-3) MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP025728 PAULO AFONSO SILVA E ADV. SP022847 JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD

ELIANA FIORINI)

Tendo em vista o ofício de fls. 389, esclareça o Autor Hildebando a divergência na grafia do nome conforme petição inicial e documento de fls. 392, de modo a possibilitar a expedição do ofício requisitório. Prazo: 05 (cinco) dias. Intimem-se.

2003.61.14.005201-1 - VALDELI TRINDADE DE ALMEIDA (ADV. SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA)
Vistos. Defiro vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada tendo sido requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2003.61.14.005353-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0906447-8) ORLANDO FELIPE - ESPOLIO (ADV. SP025728 PAULO AFONSO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DANIELLE MONTEIRO PREZIA E ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)
Expeça-se o ofício requisitório.

2003.61.14.006390-2 - MARIA OLINDA NISTA E OUTRO (ADV. SP104921 SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA)
Vistos. Abra-se vista às partes dos cálculos de fl. 177. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios.

2003.61.14.007319-1 - DARCI GARBIN E OUTROS (ADV. SP139389 LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)
Expeçam-se as cartas com AR aos beneficiários, com instruções para o levantamento do depósito.

2003.61.14.007569-2 - ANTONIO GOMES DA SILVA (ADV. SP084260 MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES E ADV. SP204940 IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA)
Defiro a expedição do ofício requisitório com destaque para os honorários advocatícios contratados. Aguarde-se o decurso do prazo para oposição de Embargos à Execução.

2003.61.14.007607-6 - JOAO JOSE DE SOUZA (ADV. SP173764 FLAVIA BRAGA CECCON QUIRINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)
Manifeste-se o Autor tendo em vista a petição do INSS às fls. 99/101, em 05 (cinco) dias. Intimem-se.

2003.61.14.008005-5 - JOSE RICARDO VANO (ADV. SP120340 APARECIDA CARMELEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA E PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Vistos. Manifeste-se o Autor acerca da conta elaborada pela Contadoria.

2003.61.14.008271-4 - MARIA JOSE ALVES JERONIMO (ADV. SP085759 FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA FIORINI)
Expeça-se o ofício requisitório.

2003.61.14.008322-6 - ANTONIA LUZ (ADV. SP104921 SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)
Dê-se ciência ao Autor sobre o ofício de fls. 165/171. Intimem-se.

2003.61.14.008443-7 - MARIA APARECIDA FIORI (ADV. SP173764 FLAVIA BRAGA CECCON QUIRINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)
Manifeste-se o Autor tendo em vista o ofício do INSS às fls. 96/98, em 05 (cinco) dias. Intimem-se.

2003.61.14.008447-4 - SHIRLEI PIN NABARRETE (ADV. SP173764 FLAVIA BRAGA CECCON QUIRINO DOS SANTOS E ADV. SP206440 GUSTAVO QUIRINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)
Manifeste-se o Autor tendo em vista o ofício do INSS às fls. 99/100, em 05 (cinco) dias. Intimem-se.

2003.61.14.008474-7 - JOSE NATALINO RICARDO (ADV. SP034684 HUMBERTO CARDOSO FILHO E ADV. SP189461 ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Providencie o advogado a habilitação de todos os herdeiros do Autor falecido conforme certidão de óbito às fls. 175. Prazo: 05 (cinco) dias. Intimem-se.

2003.61.14.008618-5 - ANTONIO DADALTI (ADV. SP141323 VANESSA BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA)
Vistos. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se com baixa findo. Intimem-se.

2003.61.14.008897-2 - CARLOS BAPTISTELLA E OUTROS (ADV. SP107995 JOSE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)
Tendo em vista o aviso de recebimento negativo, manifeste-se o advogado se os Autores Antonio Carlos Batistela e Guimar Batistela levantaram os depósitos nestes autos.Prazo: 05 (cinco) dias.Intimem-se.

2003.61.83.015991-7 - ALCIDES NOGUEIRA DE CASTRO (ADV. SP181902 DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO ROBERTO CACHEIRA)
Recebo o recurso adesivo de fls. 392/396, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Anote-se.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contra-razões, no prazo legal.Intimem-se.

2004.61.14.000868-3 - CLEBER SANTOS RIBEIRO (ADV. SP210990 WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA)
Vistos. Defiro vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

2004.61.14.000908-0 - TEOFILO MARTINS SANCHES (ADV. SP145671 IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA)
Vistos.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Após, arquivem-se os autos.Intime-se.

2004.61.14.001080-0 - GENIL DE MATOS E OUTROS (ADV. SP031526 JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA)
Vistos. Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC.

2004.61.14.001387-3 - VERA LUCIA DE PAULA BATISTA (ADV. SP176258 MARCÍLIO PIRES CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DANIELLE MONTEIRO PREZIA)
Abra-se vista a Autora sobre o ofício de fls. 166/173, requerendo o que de direito.Prazo: 05 (cinco) dias.Intimem-se.

2004.61.14.002234-5 - SOLANGE APARECIDA TAVARES E OUTROS (ADV. SP088454 HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)
Tendo em vista o ofício de fls. 489, esclareça o Autor Gildete Ferreira Machado da Silva a divergência na grafia do nome conforme petição inicial e documento de fls. 492, de modo a possibilitar a expedição do ofício requisitório.Prazo: 05 (cinco) dias.Intimem-se.

2004.61.14.005119-9 - PERCIANA SILVEIRA SANTOS (ADV. SP085759 FERNANDO STRACIERI E ADV. SP056890 FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)
Vistos. Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC.

2004.61.14.006110-7 - JOSE MUNHOZ GALHARDO (ADV. SP125504 ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

2004.61.14.006993-3 - ROBERTO MUNHOZ (ADV. SP131192 JOARY CASSIA MUNHOZ E ADV. SP193160 LILIAN YAKABE JOSÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Abra-se vista às partes acerca dos cálculos de atualização da Contadoria.

2004.61.14.007999-9 - PAULO KAWANO (ADV. SP115827 ARLINDO FELIPE DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AO ARQUIVO SOBRESTADO ATÉ DECISÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO.

2005.61.14.000404-9 - BENEDITA APARECIDA SFORCIN (ADV. SP178109 VANESSA CRISTINA FERNANDES CAMARGO E ADV. SP148352 CRISTINA FORNAZIER RODRIGUES BABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)
Razão assiste ao Autor em sua manifestação de fls. 141. Expeça-se ofício requisitório dos honorários advocatícios conforme requerido.Abra-se vista ao INSS.Após, cumpra-se.

2005.61.14.001055-4 - HELIO SALVADOR (ADV. SP181902 DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos. Abra-se vista às partes acerca dos cálculos de atualização da Contadoria.

2005.61.14.001254-0 - DIDIVAR CAMPOS BERARDINI (ADV. SP141049 ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Intime-se.

2005.61.14.004883-1 - RUBENS NUNES (ADV. SP216898 GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contra-razões, no prazo legal. Intimem-se.

2005.61.14.005056-4 - MURILLO CESAR DE MORAIS (ADV. SP213662 EVANDRO LUIZ FERREIRA DOS SANTOS E ADV. SP115974 SILVIA CRISTINA ZAVISCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Intime-se.

2005.61.14.005352-8 - MARIA APARECIDA SUCHER (ADV. SP156180 ELAINE LAGO MENDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Abra-se vista às partes acerca dos cálculos de atualização da Contadoria.

2005.61.14.005572-0 - OSMAR DOS REIS (ADV. SP186601 ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Abra-se vista ao Autor acerca da petição de fls. 116/118, bem como requeira o que de direito, no prazo legal. Intime-se.

2005.61.14.005635-9 - ANTONIA ALVES RAMOS (ADV. SP223335 DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Abra-se vista ao autor acerca da conta elaborada pela Contadoria Judicial. Intime-se.

2005.61.14.006215-3 - HUMBERTO CARLOS SERACHIANI (ADV. SP146546 WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos do Autor. Intimem-se.

2005.61.14.900193-8 - EDSON RIBEIRO (ADV. SP221833 EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC.

2005.63.01.169234-3 - ROSA MARIA FERREIRA DE SANTANA (ADV. SP200736 SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contra-razões, no prazo legal. Intime(m)-se

2006.61.14.000753-5 - MARIA GOMES DE ALMEIDA RIBEIRO (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Dê-se ciência à autora acerca do ofício de fls. 110/128. Intime-se.

2006.61.14.001796-6 - ANTONIO GILBERTO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP056890 FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E ADV. SP085759 FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos verifico que o INSS foi citado somente em relação ao Autor Antonio Carames Moreira (fls. 203, 219 e 237). Remetam os autos à Contadoria Judicial a fim de que atualize os cálculos. Após, abra-se vista às partes. No silêncio ou com a concordância, expeça-se ofício requisitório para o Autor Antonio Carames Moreira e mandado de citação nos termos do art. 730 do CPC para o Autor Antonio Gilberto da Silva. Intimem-se.

2006.61.14.002141-6 - CONCILIA FREZOLONI VERSOLATO (ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a habilitação de Salvador Ely Versolato e Arioaldo Versolato como herdeiros da Autora falecida Concilia Frezoloni Versolato. Ao Sedi para as anotações necessárias. Retornem os autos à Contadoria Judicial, tendo em vista as informações de fls. 129/140. Intimem-se.

2006.61.14.002360-7 - JULIA MARIA REIMBERG MENDES (ADV. SP017573 ALENCAR NAUL ROSSI E ADV. SP218517A RENATO FRANCO CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Intime-se.

2006.61.14.002371-1 - MIGUEL FREIRE DA ROCHA (ADV. SP189675 RODRIGO CAMARGO FRIAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, em 10 (dez) dias.Intime-se.

2006.61.14.002769-8 - JOSE CARLOS DAVI (ADV. SP169546 LÍGIA MARIA SÍGOLO ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista pelo prazo de 05 (cinco) dias ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) memoriais finais. No final do prazo deverá(ão) protocolar o memorial em Secretaria. Juntado este, abra-se vista por igual período ao Réu para o mesmo fim.Intimem-se.

2006.61.14.005049-0 - EDUARDO RODRIGUES DE FREITAS (ADV. SP129733E PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA E ADV. SP064203 LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contra-razões, no prazo legal.Intimem-se.

2006.61.14.005267-0 - ORLANDA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Após, arquivem-se com baixa findo.Intimem-se.

2006.61.14.005588-8 - DARCI DOS SANTOS PEREIRA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se o ofício requisitório.

2006.61.14.005906-7 - ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Digam as partes sobre o laudo pericial. Sem prejuízo, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.Intimem-se.

2006.61.14.006725-8 - NEUDA DE ALMEIDA DOS SANTOS (ADV. SP197161 RENATO MARINHO DE PAIVA E ADV. SP198474 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao Autor sobre o ofício de fls. 144/145.Requeira o Autor o que de direito, conforme determinado às fls. 139. No silêncio, ao arquivo baixa findo.Intimem-se.

2006.61.14.006759-3 - JOSE AMERICO COLETTI (ADV. SP256596 PRISCILLA MILENA SIMONATO E ADV. SP161765 RUTE REBELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Esclareça o Autor sua petição de fls. 246/250, eis que o autor referido não pertence a estes autos. Intime-se.

2006.61.14.007462-7 - JOSE FERNANDES DA SILVA FILHO (ADV. SP085759 FERNANDO STRACIERI E ADV. SP056890 FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)

Abra-se vista ao Autor sobre a manifestação do INSS.Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório expedido.

2006.61.83.003057-0 - JOAO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

2006.61.83.004807-0 - PEDRO GONCALVES DA SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP213678 FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação de fls. 405/410, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contra-razões, no prazo legal.Intime(m)-se

2006.61.83.005836-1 - JOSE ARAUJO OLIVEIRA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo os recursos de apelação de fls. 530/543 e 606/621, tão somente em seu efeito devolutivo.Dê-se vista ao Réu para apresentar contra-razões, no prazo legal.Intime(m)-se.

2006.63.01.075371-7 - VALDEMAR CAMILO (ADV. SP160508 ELIZANDRA DE FREITAS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Apresente o(a) autor(a) cópia dos três últimos contracheques e/ou declaração de imposto de renda, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se.

2007.61.14.000031-4 - DIOGO SOLER E OUTROS (ADV. SP104921 SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o noticiado às fls. 254/260, defiro a habilitação de Zlmira Alves Soler como herdeira do Autor falecido Diogo Soler. Ao Sedi para as anotações necessárias. Diga o INSS sobre o cumprimento da decisão, em 20 (vinte) dias.

2007.61.14.000224-4 - RISOLETTE ALVINE SCHIMIDT FRANZIN (ADV. SP094173 ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se os autos. Intime-se.

2007.61.14.000246-3 - MARIA DO ROSARIO LEITE FONSECA (ADV. SP189449 ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Intime-se.

2007.61.14.000413-7 - CARLOS ALBERTO DO CARMO (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo Pericial apresentado nos presentes autos.

2007.61.14.000440-0 - ALVANI ELZO DE SOUZA (ADV. SP190586 AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contra-razões, no prazo legal. Intimem-se.

2007.61.14.000608-0 - MARINES OLIVEIRA LESSA E OUTROS (ADV. SP151809 PATRICIA RIZKALLA ABIB) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tendo em vista o ofício de fls. 545, intime pessoalmente a advogada indicada, Dra. Patricia Rizkalla Abib - OAB/SP 151.809, das decisões aqui proferidas.

2007.61.14.000624-9 - ROSELI LEITE COLUCCI (ADV. SP103389 VANDIR DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contra-razões, no prazo legal. Intimem-se.

2007.61.14.001206-7 - SERGIO ROSA (ADV. SP228575 EDUARDO SALUM FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Réu para apresentar(em) contra-razões, no prazo legal. Intime(m)-se

2007.61.14.001886-0 - VANDERLEI MENDONCA DE PAIVA (ADV. SP222134 CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contra-razões, no prazo legal. Intime(m)-se

2007.61.14.002399-5 - IZILDA PEREIRA DE MORAES (ADV. SP210881 PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Intime-se.

2007.61.14.002714-9 - HENRIQUE APARECIDO LECHADO (ADV. SP223335 DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comprove o advogado que não há herdeiros em linha reta do Autor falecido, em 05 (cinco) dias. Intimem-se.

2007.61.14.002727-7 - LUIZ VENTURA DE OLIVEIRA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a Autor a fim de que efetue o recolhimento das custas referentes ao preparo do recurso de apelação interposto, nos termos do artigo 511, parágrafo 2º., do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 9756 de 17/12/98, bem como porte e remessa.

2007.61.14.002792-7 - MAURICIO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP210881 PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se o Autor acerca da conta elaborada pela Contadoria.

2007.61.14.004609-0 - CARINA FERNANDES JORGE DA SILVA (ADV. SP170293 MARCELO JOÃO DOS SANTOS E ADV. SP181793 JEFFERSON JORGE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- INSS

Dê-se ciência ao Autor sobre a manifestação do INSS às fls. 180/183. Digam as partes sobre o laudo pericial. Intimem-se.

2007.61.14.005712-9 - JOSEFA APRIGIO DOS SANTOS (ADV. SP240756 ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA FIORINI)
Abra-se vista pelo prazo de 05 (cinco) dias ao(a)s Autor(a)(es/s) para apresentar(em) memoriais finais. No final do prazo deverá(ão) protocolar o memorial em Secretaria. Juntado este, abra-se vista por igual período ao Réu para o mesmo fim. Intimem-se.

2007.61.14.005761-0 - MARIA DA CONCEICAO GONCALVES (ADV. SP145671 IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)s Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contra-razões, no prazo legal. Intime(m)-se.

2007.61.14.005862-6 - CARMEN LUCIA ALCALA (ADV. SP051858 MAURO SIQUEIRA CESAR E ADV. SP174583 MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
Vistos. Deixo de receber a reconvenção ofertada por Roberta de Araújo, pois manifestamente incabível. Isto porque a reconvenção é uma demanda autônoma, oferecida pelo réu em face do autor, aproveitando-se do mesmo processo e cabível toda vez que a reconvenção seja conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa, o que não ocorre no caso em tela. Com efeito pretende a ré Roberta, por intermédio da reconvenção apresentada, seja a reconvinda condenada a prestar contas dos valores recebidos a título de pensão por morte, na qualidade de administradora dos bens de sua filha menor, eis que é genitora da ré. Matéria ventilada na reconvenção não possui conexão com a ação principal (pedido de pensão por morte), nem com o fundamento da defesa (inexistência de união estável entre autora e segurado o falecido). Tal pretensão, portanto, não pode ser conhecida por este Juízo. Portanto, REJEITO LIMINARMENTE a reconvenção oferecida. Diga a autora sobre as preliminares argüidas na contestação de fls. 113/131. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se. São Bernardo do Campo, 21 de outubro de 2008. ANA LÚCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA Juíza Federal

2007.61.14.005887-0 - BENEDITO MARCELINO - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP088454 HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Abra-se vista às partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial. Intimem-se.

2007.61.14.005908-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.003065-9) AMILCAR BONOMI - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP222467 CARLA CECILIA RUSSOMANO E ADV. SP096764 JOANREDDE UCHOA SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a certidão de fls. 121, apresente o Autor os cálculos referente ao Amilcar. Após, expeça-se o mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.

2007.61.14.006125-0 - DOMINGOS SALES E OUTROS (ADV. SP088454 HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a data dos cálculos de fls. 416/419, remetam os autos à Contadoria Judicial a fim de que proceda à atualização. Após, abra-se vista às partes. No silêncio ou com a concordância das partes, expeça-se o ofício requisitório conforme determinado às fls. 478. Defiro a habilitação de Maria da Gloria Santos de Jesus Silva como herdeira do Autor falecido Senhorinho Pereira da Silva, conforme decisão proferida no Agravo de Instrumento interposto. Ao Sedi para as anotações necessárias. Requeira a herdeira Maria da Gloria Santos o que de direito, em 05 (cinco) dias.

2007.61.14.006277-0 - JOSE JOAQUIM DE SOUZA NETO (ADV. SP263773 ADRIANA LIANI CASALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL: Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Cite-se e intime-se.

2007.61.14.006331-2 - CLOVIS GONCALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP084260 MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Dê-se ciência às partes da designação de audiência de oitiva de testemunhas arroladas, conforme informação do Juízo Deprecado às fls. 77.

2007.61.14.006343-9 - ESMERALDINA MARIA DE MELO (ADV. SP189449 ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo Pericial apresentado nos presentes autos.

2007.61.14.006836-0 - MARGARETE BATISTA (ADV. SP189449 ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contra-razões, no prazo legal.Intime(m)-se.

2007.61.14.006985-5 - MARILENE SANDER BARREIROS NATAL (ADV. SP141049 ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contra-razões, no prazo legal.Intimem-se.

2007.61.14.007036-5 - ADALGIZA LUPO OLIVA (ADV. SP198474 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC.

2007.61.14.007327-5 - FERNANDO JOAQUIM DA SILVA (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contra-razões, no prazo legal.Intimem-se.

2007.61.14.007450-4 - MARIO SERGIO GIANNINI (ADV. SP099641 CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Efetue o Autor, na pessoa do seu advogado, o complemento do valor referente a condenação conforme manifestação do INSS às fls. 157/162.Intimem-se.

2007.61.14.007482-6 - SELMA DE SOUZA E SILVA DOS SANTOS (ADV. SP116305 SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contra-razões, no prazo legal.Intimem-se.

2007.61.14.007565-0 - ITAMAR PERES PEDRO (ADV. SP190611 CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes sobre o procedimento administrativo juntado.

2007.61.14.007818-2 - AMELIA BATISTA EGEA E OUTROS (ADV. SP088454 HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a habilitação de Nair Robbi Faboci, Claudio Robbi, Adelaide Pereira da Silva Robbi, Romilda Robbi de Oliveira, Adalberto Araujo de Oliveira, Tereza Maria Robbi Maranin, Cacilda Maria Robbi Caetano, Cecilia Aparecida Robbi Torres, Bento Francisco Perina Torres e Dulcineia Carmen Robbi Carvalho como herdeiros do Autor falecido Aristides Robbi.Ao Sedi para as anotações necessárias.Cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.Intimem-se.

2007.61.14.007921-6 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA (ADV. SP113424 ROSANGELA JULIAN SZULC E ADV. SP228789 TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Desentranhe-se a petição de fls. 106/109, entregando-a ao seu subscritor, eis que foi protocolada intempestivamente.Intime-se.

2007.61.14.007931-9 - ANA MARIA DE FREITAS (ADV. SP235789 DIMAS CORSI NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contra-razões, no prazo legal.Intime(m)-se.

2007.61.14.007999-0 - JOAO PEREIRA DE MELO FILHO (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Desentranhe-se a petição de fls. 137/141, entregando-a ao seu subscritor, eis que foi protocolada intempestivamente.

2007.61.14.008100-4 - EVA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP067547 JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contra-razões, no prazo legal.Intimem-se.

2007.61.14.008161-2 - ANTONIO JOSE MARANHO (ADV. SP093648 REINALDO FRANCISCO JULIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contra-razões,

no prazo legal.Intimem-se.

2007.61.14.008263-0 - APARECIDA DE JESUS PIRES RIBEIRO (ADV. SP088454 HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista pelo prazo de 05 (cinco) dias ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) memoriais finais. No final do prazo deverá(ão) protocolar o memorial em Secretaria. Juntado este, abra-se vista por igual período ao Réu para o mesmo fim.Sem prejuízo, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais. Intimem-se.

2007.61.14.008502-2 - EMILTON MARQUES DOS SANTOS (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contra-razões, no prazo legal.Intimem-se.

2007.61.14.008527-7 - ALMIR VITAL DOS SANTOS (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Após, arquivem-se os autos.Intime-se.

2007.61.14.008630-0 - MARIA LUCIA ALVES DA SILVA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contra-razões, no prazo legal.Intimem-se.

2007.61.14.008731-6 - GERALDA TEOFILA COSTA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contra-razões, no prazo legal.Intimem-se.

2007.61.83.002078-7 - ANISIO DAS NEVES BATISTA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP206792 GIULIANO CORREA CRISTOFARO E ADV. SP190393 CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se o Autor quanto ao seu pedido de desistência da ação, manifestando-se quanto à renúncia ao direito no qual se funda a ação.

2008.61.14.000196-7 - MARIA DO AMARAL ARRUDA (ADV. SP238670 LAERTE ASSUMPÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

2008.61.14.000298-4 - MANUEL TEOTONIO DA SILVA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contra-razões, no prazo legal.Intimem-se.

2008.61.14.000299-6 - VALDECI PAULINO (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista pelo prazo de 05 (cinco) dias ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) memoriais finais. No final do prazo deverá(ão) protocolar o memorial em Secretaria. Juntado este, abra-se vista por igual período ao Réu para o mesmo fim.Sem prejuízo, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais. Intimem-se.

2008.61.14.000395-2 - PEDRO COSTA MENDONCA (ADV. SP116305 SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Converto o julgamento em diligência.Apresente o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do laudo pericial que embasou as informações contidas no PPP de fls. 09/10, a ser fornecido pela empresa.Intime-se.

2008.61.14.000438-5 - ITARU ODA (ADV. SP205766 LEANDRO JACOMOSI LOPES ALVIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista a petição de fls. 47, esclareça o autor qual o tipo de certidão pretendida, bem como providencie o recolhimento das custas a fim de elaborar referida certidão.Intime-se.

2008.61.14.000441-5 - ELZA PEREIRA DOS SANTOS ARAUJO (ADV. SP198474 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fls.84, providencie a Autora o endereço completo da empresa Sanbra S/A a fim de possibilitar a expedição do ofício solicitando documentações sobre o vínculo empregatício. Prazo: 05 (cinco) dias.Intimem-se.

2008.61.14.000566-3 - NILZA MARIA DA CONCEICAO (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

2008.61.14.000707-6 - ANTONIO BARBOSA SOBRINHO (ADV. SP197161 RENATO MARINHO DE PAIVA E ADV. SP198474 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo os recursos de apelação de fls. 135/148 e 150/155, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista às partes para apresentarem contra-razões, no prazo legal.Intimem-se.

2008.61.14.000738-6 - PEDRO CARLOS PEREIRA (ADV. SP116305 SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Abra-se vista pelo prazo de 05 (cinco) dias ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) memoriais finais. No final do prazo deverá(ão) protocolar o memorial em Secretaria. Juntado este, abra-se vista por igual período ao Réu para o mesmo fim.Sem prejuízo, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais. Intimem-se.

2008.61.14.000747-7 - JOSE PEREIRA MENDONCA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo Pericial apresentado nos presentes autos.

2008.61.14.000881-0 - ELI DIAS FERREIRA (ADV. SP254487 ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E ADV. SP125821E PRISCILA TENEDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Abra-se vista pelo prazo de 05 (cinco) dias ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) memoriais finais. No final do prazo deverá(ão) protocolar o memorial em Secretaria. Juntado este, abra-se vista por igual período ao Réu para o mesmo fim.Sem prejuízo, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais. Intimem-se.

2008.61.14.000890-1 - MARIA DE FATIMA BINA (ADV. SP256767 RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo Pericial apresentado nos presentes autos.

2008.61.14.000969-3 - RICARDO DUARTE (ADV. SP094152 JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Apresente o autor os exames subsidiários requeridos pelo Sr. Perito à fl. 63, a fim de possa concluir seu laudo pericial.

2008.61.14.000975-9 - ORLANDO FERNANDES DE SOUZA (ADV. SP189449 ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Abra-se vista pelo prazo de 05 (cinco) dias ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) memoriais finais. No final do prazo deverá(ão) protocolar o memorial em Secretaria. Juntado este, abra-se vista por igual período ao Réu para o mesmo fim.Sem prejuízo, expeça-se solicitação dos honorários periciais. Intimem-se.

2008.61.14.000996-6 - CACILDA RODRIGUES (ADV. SP188401 VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Manifeste-se o Autor para requerer o que de direito, no prazo legal. Nada sendo requerido, remetam os autos ao arquivo.Intime-se.

2008.61.14.001075-0 - CATARINA CONCEICAO SOARES (ADV. SP128706 VALDIR DONIZETI DE OLIVEIRA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Dê-se ciência às partes da designação de audiência de oitiva de testemunhas arroladas, conforme informação do Juízo Deprecado às fls. 102.

2008.61.14.001247-3 - ANA MARIA DE ALMEIDA CASTRO (ADV. SP125881 JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo Pericial apresentado nos presentes autos.

2008.61.14.001267-9 - IRIA SALVATORE GARANITO (ADV. SP120763 DIMAS REBELO DE SOUSA CARVALHO E ADV. SP123792 LEONILDE DIAS RODRIGUES GARANITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Abra-se vista às partes acerca da informação da Contadoria à fl. 188.Intime-se.

2008.61.14.001421-4 - THAIS RODRIGUES DE MENEZES E OUTROS (ADV. SP116305 SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contra-razões, no prazo legal.Intime(m)-se.

2008.61.14.001481-0 - JOAQUIM VIANA FILHO (ADV. SP031526 JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista pelo prazo de 05 (cinco) dias ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) memoriais finais. No final do prazo deverá(ão) protocolar o memorial em Secretaria. Juntado este, abra-se vista por igual período ao Réu para o mesmo fim.Intimem-se.

2008.61.14.001647-8 - JOSE LUIS DE SOUSA (ADV. SP115718 GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, lançada às fls. 113, diga o autor se a testemunha comparecerá à audiência designada, independentemente de intimação, em 48 (quarenta e oito) horas.Intime-se.

2008.61.14.001673-9 - WAGNER APARECIDO FERREIRA (ADV. SP150144 JOSE FILGUEIRA AMARO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista pelo prazo de 05 (cinco) dias ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) memoriais finais. No final do prazo deverá(ão) protocolar o memorial em Secretaria. Juntado este, abra-se vista por igual período ao Réu para o mesmo fim.Sem prejuízo, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais. Intimem-se.

2008.61.14.001689-2 - JOSE FERREIRA LEITE (ADV. SP189449 ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se o advogado, informando se o Autor irá comparecer à perícia designada, tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 100.Intime-se.

2008.61.14.001828-1 - ESTER MARIA MARSON MEDICI (ADV. SP186601 ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contra-razões, no prazo legal.Intimem-se.

2008.61.14.001945-5 - RITA TOME ALVES DE MELO (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo Pericial apresentado nos presentes autos.

2008.61.14.001955-8 - BRAZ JORGE DA SILVA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista pelo prazo de 05 (cinco) dias ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) memoriais finais. No final do prazo deverá(ão) protocolar o memorial em Secretaria. Juntado este, abra-se vista por igual período ao Réu para o mesmo fim.Sem prejuízo, expeça-se solicitação dos honorários periciais. Intimem-se.

2008.61.14.002066-4 - EUNICE FRANCISCA AMARANTE (ADV. SP221833 EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se o advogado, se a Autora irá comparecer à perícia designada, tendo em vista que o AR retornou negativo. Intime-se.

2008.61.14.002089-5 - LAURO TEIXEIRA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contra-razões, no prazo legal.Intimem-se.

2008.61.14.002115-2 - OLGA GALEANO DOS SANTOS (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contra-razões, no prazo legal.Intimem-se.

2008.61.14.002367-7 - RENATO MANINI (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

2008.61.14.002368-9 - ARACI RIBEIRO DA SILVA GARCIA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL: Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.Cite-se e intime-se.

2008.61.14.002387-2 - MARIA LUCIA BARBOSA PEREIRA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Abra-se vista pelo prazo de 05 (cinco) dias ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) memoriais finais. No final do prazo deverá(ão) protocolar o memorial em Secretaria. Juntado este, abra-se vista por igual período ao Réu para o mesmo fim.Sem prejuízo, expeça-se solicitação dos honorários periciais. Intimem-se.

2008.61.14.002443-8 - PAULO KASUO KAGAMI (ADV. SP115718 GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Autor(a) para apresentar contra-razões, no prazo legal.Intimem-se.

2008.61.14.002470-0 - ADMILSON DE OLIVEIRA MARCOLON (ADV. SP050598 ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Manifeste-se o advogado, informando se o autor Admilson de Oliveira Marcolon irá comparecer à perícia designada, tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 67.Intime-se.

2008.61.14.002508-0 - JOAO DE DEUS SOARES DA SILVA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Manifeste-se o(a) advogado(a) se o autor irá comparecer à perícia designada, tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 75.

2008.61.14.002849-3 - ADELICIA BERNARDA BITTENCOURT (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Regularize o Patrono do autor sua petição de fls. 68, apondo sua assinatura. Intime-se.

2008.61.14.002890-0 - ALZEMAR RODRIGUES SOARES (ADV. SP208866 LEO ROBERT PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

2008.61.14.003069-4 - JOSE MARTINHO ALVES (ADV. SP032182 SERGIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC.

2008.61.14.003077-3 - CELIA REGINA DA SILVA (ADV. SP120340 APARECIDA CARMELEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o Autor sobre os documentos juntados pelo INSS às fls. 90/139, em 05 (cinco) dias.Intimem-se.

2008.61.14.003119-4 - JOSEFA MARIA SANTOS (ADV. SP216898 GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. DEFIRO OS BENEFÍCIOS DA JUTIÇA GRATUITA. CITE-SE.

2008.61.14.003238-1 - AGENORA DA SILVA SANTOS (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Manifeste-se o advogado, esclarecendo o atual endereço do autor, bem como se o autor irá comparecer à perícia designada.Intime-se.

2008.61.14.003300-2 - JOAQUIM TORQUATO NETO (ADV. SP132259 CLEONICE INES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

2008.61.14.003410-9 - EVARISTO RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP216898 GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco)

dias.Intimem-se.

2008.61.14.003557-6 - JOSE CARLOS GALANTE (ADV. SP139389 LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E ADV. SP085759 FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

2008.61.14.003808-5 - JOAO JOSMAR ZAMARO (ADV. SP107022 SUEMIS SALLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Abra-se vista às partes acerca dos cálculos de atualização da Contadoria.

2008.61.14.003828-0 - MARIVALDO LIMA DE OLIVEIRA (ADV. SP264073 VERA LUCIA DA SILVA FERREIRA E ADV. SP067186 ISAO ISHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

2008.61.14.003872-3 - ROSANA FERREIRA DE OLIVEIRA CUNHA (ADV. SP139389 LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação apresentada, em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

2008.61.14.003910-7 - MARIA RAQUEL DE FIGUEIREDO VIANA (ADV. SP231450 LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

2008.61.14.003912-0 - VANDERLEI DA SILVA (ADV. SP222134 CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

2008.61.14.003940-5 - JOSE FREITAS DE OLIVEIRA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

2008.61.14.003965-0 - ANTONIO JOSE DA SILVA (ADV. SP149872 ARIIVALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

2008.61.14.004100-0 - SONIA MARIA DE SOUZA (ADV. SP107125 JOSE NEPUNUCENO EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da petição inicial e procuração, devendo a parte retirar-los, mediante recibo nos autos.Defiro, ainda, vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

2008.61.14.004320-2 - THADEU DE JESUS RODRIGUES COSTA (ADV. SP241527 HILDA ARAUJO DOS SANTOS FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

2008.61.14.004479-6 - JASIE BARTOLOMEU DA SILVA (ADV. SP178117 ALMIR ROBERTO CICOTE E ADV. SP156465E DOMINICIO JOSE DA SILVA E ADV. SP245009 TIAGO SERAFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o prazo requerido pelo Autor às fls. 85.Intimem-se.

2008.61.14.004572-7 - CLAUDEMIR LEAL DE ALMEIDA (ADV. SP205886 GRAZIELA RODRIGUES VALÉRIO E ADV. SP196626 CARMEN LUCIA DE SOUZA GENTIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

2008.61.14.004843-1 - IRENE BALDI MOREIRA (ADV. SP198474 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação apresentada, em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

2008.61.14.005324-4 - JOSIAS CAMELLO DE MORAIS (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Cite-se e intime-se.

2008.61.14.005465-0 - GILBERTO DE SOUZA (ADV. SP088868 EURLI FURTADO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Providencie o autor o complemento do valor das custas, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

2008.61.14.005516-2 - MARIA DE LOURDES BATISTA BELARMINO (ADV. SP145929 PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contra-razões, no prazo legal. Intimem-se.

2008.61.14.005628-2 - FERNANDO ALVES DE LIMA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Analisando os documentos apresentados pelo autor, constato que tem ele condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família. Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

2008.61.14.005631-2 - ALBERTO FERNANDES PIMENTEL (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro prazo requerido, contando-se da data do referido pedido. Intime-se.

2008.61.14.005888-6 - AMILTON SERGIO ROSSATO (ADV. SP127125 SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 23 como aditamento a inicial. Analisando os documentos apresentados pelo autor, constato que tem ele condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família. Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

2008.61.14.005893-0 - JOAO MANOEL DA SILVA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Recebo a petição de fl. 31, como aditamento à inicial. Cite-se. Intime-se.

2008.61.14.005909-0 - RODOLFO ALVES FERREIRA (ADV. SP214479 CAROLINA APARECIDA PARINOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

2008.61.14.005972-6 - FRANCISCO FERREIRA DE FREITAS (ADV. SP180793 DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e de sua última declaração de imposto de renda. Intime-se.

2008.61.14.005986-6 - MOISES RODRIGUES DE JESUS (ADV. SP254433 VANESSA CONCEIÇÃO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor seus três últimos contracheques, conforme já determinado. Intime(m)-se.

2008.61.14.006047-9 - DILZA OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP189800 GRAZIELA CRISTINA MAROTTI E ADV. SP225974 MARIA AMÉLIA DO CARMO BUONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 46 como aditamento à inicial. Ao Sedi para inclusão da menor Keity da Silva Oliveira. Abra-se vista ao MPF. Intime-se.

2008.61.14.006167-8 - QUITERIA AMARA DA CONCEICAO (ADV. SP094152 JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

2008.61.14.006171-0 - JOSEFA GERCINA DA SILVA (ADV. SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Apresente o(a) autor(a) cópia dos três últimos contracheques e/ou declaração de imposto de renda, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se.

2008.61.14.006174-5 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA (ADV. SP190586 AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

2008.61.14.006195-2 - CARLA PEREIRA DA COSTA (ADV. SP221833 EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

2008.61.14.006199-0 - LAZARO IVANOF (ADV. SP195269 WAINE JOSÉ SCHMDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL: Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Cite-se e intime-se.

2008.61.14.006212-9 - AGENOR SOUSA SILVA (ADV. SP067547 JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

2008.61.14.006217-8 - MARIA DE FATIMA DANTAS BARRETO (ADV. SP237964 ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Após a realização da perícia, apreciarei o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Intime-se.

2008.61.14.006220-8 - FRANCISCA FREIRE DA ROCHA (ADV. SP190586 AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL: Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Cite-se e intime-se.

2008.61.14.006227-0 - JOEL MARINS PEREIRA (ADV. SP120570 ANA LUCIA JANNETTA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Apresente o(a) autor(a) cópia dos três últimos contracheques e/ou declaração de imposto de renda, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se.

2008.61.14.006243-9 - CLARETE MARIA DAS PISTOLLAS (ADV. SP211864 RONALDO DONIZETI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL: Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Cite-se e intime-se.

2008.61.14.006271-3 - ARLETE GONCALVES MACHADO (ADV. SP198474 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL: Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Cite-se e intime-se.

2008.61.14.006280-4 - PAULO SERGIO DE AZEREDO (ADV. SP248308B ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e de sua última declaração de imposto de renda. Intime-se.

2008.61.14.006285-3 - MARIA DAS GRACAS BRITO (ADV. SP171680 GRAZIELA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL: Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Cite-se e intime-se.

2008.61.14.006286-5 - MARIA CRISTINA MARECONDES DRSKA (ADV. SP031526 JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente a autora, no prazo de 10 (dez)

dias, cópia de seus últimos três holerites e de sua última declaração de imposto de renda.No mesmo prazo, comprove sua qualidade de segurada perante o INSS.Intime-se.

2008.61.14.006306-7 - GERALDINA MARIA DO ESPIRITO SANTO (ADV. SP223165 PAULO EDUARDO AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico não haver relação de prevenção entre os presentes autos e os de n. 2004.61.84.296304-8 do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, noticiado na informação do SEDI às fls. 20, eis que se tratam de pedidos distintos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se.Intime-se.

2008.61.14.006311-0 - MARILANDIA MATOS DAMACENO (ADV. SP224824 WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário.O Anexo VII ao Provimento n.º 195 de 13 de abril de 2000, publicado no Diário Oficial do Estado em 04 de maio de 2000, diz que: A jurisdição em relação às causas que versem sobre execução fiscal e matéria previdenciária abrangerá apenas o Município de São Bernardo do Campo.O objeto do processo insere-se no conceito de matéria previdenciária e tanto a parte autora quanto o réu tem seu domicílio na cidade de Santo André. Por óbvio, a incompetência absoluta deste Juízo é patente.Ante o exposto, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil e do artigo 109, 3º da Constituição Federal, DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESTA JUÍZO E DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, para livre distribuição a uma das Varas. Intimem-se.

2008.61.14.006333-0 - GIRLENE BARBOSA DELMONDES (ADV. SP116305 SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

2008.61.14.006335-3 - GREGORIO DE JESUS (ADV. SP131498 ANTONIO CLEMENTE PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

2008.61.14.006336-5 - CLAUDIO DE SOUZA (ADV. SP144852 LUCINEIDE MARIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário.Por ora, não vislumbro a verossimilhança nas alegações do Requerente. Com efeito, é necessária a produção de prova pericial que ateste a continuidade da doença incapacitante.Destarte, determino a realização de prova pericial médica, em sede de antecipação de tutela, e designo como Perito Judicial o Dr. Claudinoro Paolini, CRM 50.782, para a realização da perícia, a ser realizada em 19 de novembro de 2008, às 17:00 h., na Rua Cristiano Angeli, nº 218, Bairro Assunção, São Bernardo do Campo - SP.Arbitro os honorários em R\$ 230,00, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 15 dias, e após manifestação das partes. Intime-se o autor, por mandado, para comparecimento a apresentação de todos os exames a seu dispor.Deverá o Sr. Perito responder aos seguintes quesitos:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?Expeça-se ofício via correio com AR para o perito com as cópias necessárias.Cumpra-se com urgência.

2008.61.14.006365-1 - JOAO PAULO CORRADI (ADV. SP139389 LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

2008.61.14.006371-7 - MARIA ALDECY DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP125881 JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

2008.61.14.006372-9 - JOSE ANTONIO CARLOS NUNES DA FONSECA (ADV. SP125881 JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

2008.61.14.006378-0 - MARCONDES PEREIRA DA SILVA (ADV. SP256767 RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.Cite-se e intime-se.

2008.61.14.006407-2 - LAERCIO PEREIRA (ADV. SP200992 DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

2008.61.14.006411-4 - LUIS RICARDO MORAIS DE ARRUDA (ADV. SP190586 AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL: Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.Cite-se e intime-se.

2008.61.14.006432-1 - UOSTON AMORIN DA SILVA (ADV. SP152315 ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Analisando os documentos apresentados pelo autor, constato que tem ele condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família.Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

2008.61.14.006433-3 - RUBENS ALVES VENTURA (ADV. SP152315 ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário.O Anexo VII ao Provimento n.º 195 de 13 de abril de 2000, publicado no Diário Oficial do Estado em 04 de maio de 2000, diz que: A jurisdição em relação às causas que versem sobre execução fiscal e matéria previdenciária abrangerá apenas o Município de São Bernardo do Campo.O objeto do processo insere-se no conceito de matéria previdenciária e a parte autora tem seu domicílio na cidade de Diadema. Por óbvio, a incompetência absoluta deste Juízo é patente.Ante o exposto, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil e do artigo 109, 3º da Constituição Federal, DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESTA JUÍZO E DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL DE DIADEMA, para livre distribuição a uma das Varas. Intimem-se.

2008.61.14.006435-7 - RITA IVONE PAPA DE PINHO (ADV. SP139389 LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Comprove a autora a data do requerimento administrativo, de molde a justificar a data inicial do benefício requerido, no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

2008.61.14.006441-2 - JOSE JACINTO DE MEDEIROS JUNIOR (ADV. SP256767 RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Analisando os documentos apresentados pelo autor, constato que tem ele condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento.Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.Sem prejuízo, manifeste-se acerca da sentença proferida nos autos n. 2005.63.01.250504-6, em trâmite perante o Juizado Especial Federal Cível.Intime-se.

2008.61.14.006442-4 - VALDETE DA SILVA ARAUJO SANTOS (ADV. SP067547 JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

2008.61.14.006447-3 - JOAO BARBOSA DE SANTANA (ADV. SP115718 GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL: Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.Cite-se e intime-se.

2008.61.14.006455-2 - IVANA CANANHO (ADV. SP084260 MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de pensão por morte, eis que na qualidade de companheira de segurada falecida possui direito à pensão por morte.Não vislumbro o perigo de perecimento do direito da Autora uma vez que o direito ao benefício não perecerá após o transcurso da ação e nesse momento é impossível aferir-se a inexistência de prova inequívoca de direito, possível apenas após a instrução.Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e de sua última declaração de imposto de renda.Intime-se.

2008.61.14.006471-0 - MARIA DE FREITAS SOBREIRA (ADV. SP139389 LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

2008.61.14.006488-6 - MARIA JOSE DOS SANTOS (ADV. SP193147 GREGÓRIO SERRANO COTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL: Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.Cite-se e intime-se.

2008.61.14.006489-8 - ERIKA MARIA KRAMER CAROTTA (ADV. SP231450 LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

2008.61.14.006492-8 - JOANA MARTINS DA SILVA (ADV. SP190585 ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO E ADV. SP164890E SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL: Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.Cite-se e intime-se.

2008.61.14.006494-1 - MARIO MAGALHAES (ADV. SP128405 LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

2008.61.14.006590-8 - KARINA TRINDADE VIEIRA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO E ADV. SP254489 ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL: Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.Cite-se e intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

97.1512887-4 - MOIZES MARCELINO SOBRINHO (ADV. SP050572 HENRIQUE VALTER SKALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP025688 JOSE EXPEDITO ALVES PEREIRA)
Vistos. Abra-se vista às partes acerca dos cálculos de atualização.

2007.61.14.000543-9 - CLAUDIONOR VIANA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Expeça-se o ofício requisitório.

2007.61.14.007314-7 - MARIA TANHA BRASILINO SALES (ADV. SP078096 LEONILDA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Apesar de a parte autora apresentar suas Razões de Recurso Ordinário, sendo que o recurso cabível seria Apelação, consoante artigo 513 do CPC, recebo a petição de fls. 78/92, em face do princípio da fungibilidade recursal, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contra-razões, no prazo legal. Intimem-se.

2008.61.14.006499-0 - JOAO GUILHERME GARCIA (ADV. SP145671 IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.Converto o presente rito em ordinário haja vista a necessidade produção de provas técnicas de maior complexidade, nos termos do artigo 277, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação de Classe, passando a constar rito ordinário. Após, cite-se o INSS.

2008.61.14.006589-1 - CEZAR DAS GRACAS DE OLIVEIRA (ADV. SP031526 JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Converta-se o presente rito em ordinário, haja vista a necessidade de produção de provas técnicas de maior complexidade, nos termos do artigo 277, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação de Classe, passando a constar rito ordinário. Após, cite-se o INSS.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.14.003286-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.001914-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FRANCISCO CUSTODIO DE AQUINO (ADV. SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO)
Vistos. Retornem os autos à Contadoria, tendo em vista o despacho de fl. 59.

2008.61.14.004049-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.005681-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X JACOB DAGHLIAN (ADV. SP018997 JOAO PAULO MAFFEI)
Vistos. Abra-se vista às partes acerca da informação da Contadoria à fl. 49.Intime-se.

2008.61.14.004928-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.14.004927-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP025688 JOSE EXPEDITO ALVES PEREIRA) X BIEVENIDO

MARTINEZ IGLESIAS (ADV. SP012305 NEY SANTOS BARROS)

Vistos. Abra-se vista às partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.14.001349-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.14.005373-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LUIZ ANTONIO PFISTER (ADV. SP120840 ANDREA DO NASCIMENTO)

Vistos. Manifeste-se o Embargado para requerer o que de direito, no prazo legal. Nada sendo requerido, remetam os autos ao arquivo.Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.14.006100-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.14.003655-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP088454 HAMILTON CARNEIRO)

Recebo a presente Exceção. Ao Excepto, para resposta no prazo de 10 (dez) dias. Certifique-se a suspensão do feito nos autos principais.Intime(m)-se.

Expediente Nº 5970

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.00.014488-0 - KUBA TRANSPORTES E TURISMO LTDA (ADV. SP187236 EDSON ASARIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Vistos. Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 3 (três) dias, conforme requerido às fls. 662.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1999.61.14.004659-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.14.002345-5) FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A (ADV. SP078966 EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.Traslade-se cópia da decisão proferida para os autos principais. Após, requeira a Fazenda Nacional o que de direito.Intime-se.

2001.61.14.001952-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.14.000478-0) INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR (ADV. SP094625 ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Aguarde-se no arquivo o julgamento do agravo de instrumento n. 2008.03.00.030585-3.

2003.61.14.000566-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.14.003284-2) KUBA TRANSPORTES E TURISMO LTDA (ADV. SP187236 EDSON ASARIAS SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO (ADV. SP200888 MAURO SALLES FERREIRA LEITE)

Vistos. Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 3 (três) dias, conforme requerido às fls. 415.

2006.61.14.002145-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.14.000362-1) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD PAULO EDUARDO ACERBI) X LOTUS SERVICOS TECNICOS LTDA (ADV. SP132203 PATRICIA HELENA NADALUCCI E ADV. SP236274 ROGERIO CESAR GAIOZO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Traslade-se cópia da decisão aqui proferida para os autos principais. Após, arquivem-se com baixa findo.Intime(m)-se.

2006.61.14.002792-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.009123-5) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X BACKER S/A (ADV. SP176688 DJALMA DE LIMA JÚNIOR E ADV. SP165807 LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.Traslade-se cópia da decisão proferida para os autos principais. Após, arquivem-se com baixa findo.Intime-se.

2007.61.14.000337-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.14.003369-8) UNIDADE PAULISTA DE REUMATOLOGIA LTDA (ADV. SP105077 ROBERTO PEREIRA GONCALVES E ADV. SP175491 KATIA NAVARRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES)

Vistos.Manifeste-se a Embargante para requerer o que de direito, no prazo legal.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, baixa-findo.

2007.61.14.001247-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1507701-3) WILSON KASSNER E OUTRO (ADV. SP048509 ANA MARIA SQUASSINA STIGLIANO E ADV. SP074464 WALTER STIGLIANO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROSELI SANTOS PATRAO)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo Embargante às fls. 46.Intimem-se.

2007.61.14.004370-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.002060-0) FORD COMERCIO E SERVICOS LTDA (ADV. SP155443 DEBORA REGINA ALVES DO AMARAL E ADV. SP021474 RUBEN TOLEDO DAMIAO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES)
Recebo a apelação de fls.184/188, nos efeitos devolutivo e suspensivo . Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razoes, no prazo legal.Intimem-se.

2007.61.14.005266-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.005265-0) PAES MENDONCA S/A (ADV. SP096603 DIEGO POLICARPO BEZERRA HERCE AIZCORBE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO)
Vistos.Traslade-se cópia da decisão proferida no agravo de instrumento n. 200703000059760 para os presentes autos, bem como cópia da decisão aqui proferida para os autos principais. Após, desapensem-se os autos.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Vista a Fazenda Nacional para que requeira o que de direito, em 10 (dez) dias.Intime-se.

2007.61.14.008103-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.14.006777-3) PROJETO IND/METALURGICA LTDA (ADV. SP066699 RUBENS ROSENBAUM) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)
Recebo a apelação de fls.95/110, apenas no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razoes, no prazo legal.Intimem-se.

2008.61.14.000636-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.14.005481-1) INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR (ADV. SP094625 ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a(o) Embargante sobre a impugnação aos Embargos.

2008.61.14.000911-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.002170-6) COLI TRANSPORTES RODOVIARIOS LIMITADA (ADV. SP116515 ANA MARIA PARISI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES)
Vistos.Providencie a Embargante a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos o competente instrumento de mandato no original, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem-me os autos conclusos.

2008.61.14.001256-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.001839-2) TRANSPADRE LOGISTICA EM TRANSPORTES E SERVICOS LTDA E OUTRO (ADV. SP149497 MARIA APARECIDA COELHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES)
Vistos.Apresente a Embargante homologação do parcelamento, dos débitos ora executados, nos autos em apenso, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.14.001839-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.14.010594-4) RESTCO COM/ DE ALIMENTOS S/A (ADV. SP046135 ROSA MARIA FORLENZA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos.Manifeste-se a Embargante para requerer o que de direito, no prazo legal.No silencio, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.

2008.61.14.001930-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.000874-5) REGINA BAWDEN DE PAULA MARTINS (ADV. MG110849 CHRISTIANE FERREIRA CALDEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)
Vistos.Cumpra a Embargante o despacho de folha 08, sob pena de indeferimento da inicial.

2008.61.14.002819-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.002364-3) RAIMUNDO AUGUSTO DE ARAUJO NETO (ADV. AM005602 RAIMUNDO AUGUSTO DE ARAUJO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos. Cumpra a Embargante o despacho de folha 26, sob pena de indeferimento da inicial.

2008.61.14.002965-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.14.001042-1) NIQUELACAO E CROMACAO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP053204 JEANE MARCON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)
Vistos. Cumpra a Embargante o despacho de folha 30, sob pena de indeferimento da inicial.

2008.61.14.002968-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.006503-0) NIQUELACAO E CROMACAO BRASIL IND.E COM.LTDA. (ADV. SP053204 JEANE MARCON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD Anna Cláudia Pelicano Afonso)
Vistos. Cumpra a Embargante o despacho de folha 31, sob pena de indeferimento da inicial.

2008.61.14.002969-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.14.003386-2) RUBENS GUIMARAES (ADV. SP220706 ROSEMARY DOS SANTOS NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)
Vistos.Cumpra a Embargante a determinação de folhas 58, sob pena de indeferimento da inicial.

2008.61.14.004706-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.000293-0) INTEGRADO ASSESSORIA EMPRESARIAL S/S LTDA (ADV. SP154850 ANDREA DA SILVA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD Anna Claudia Pelicano Afonso)
Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução em apenso.Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.Intime-se.

2008.61.14.004770-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1513392-4) DIANA PRODUTOS TECNICOS DE BORRACHA LTDA (ADV. SP092990 ROBERTO BORTMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP189227 ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)
Recebo a apelação de fls.422/452, apenas no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razoes, no prazo legal.Intimem-se.

2008.61.14.005546-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.14.004783-1) PROQUIGEL QUIMICA S/A (ADV. SP131441 FLAVIO DE SA MUNHOZ E ADV. SP195705 CAROLINA HAMAGUCHI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES)
Providencie a Embargante: instrumento de mandato no original e aditamento à inicial, atribuindo valor à causa.Prazo: 10 (dez) dias, conforme artigo 284 do Codigo de Processo CivilIntime-se.

2008.61.14.006008-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.001609-7) SIDERINOX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA (ADV. SP204929 FERNANDO GODOI WANDERLEY E ADV. SP157267E DIEGO BATELLA MEDINA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES)
Providencie a Embargante: copia autenticada do contrato social.Prazo: 10 (dez) dias, conforme artigo 284 do Codigo de Processo Civil.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.14.006253-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.088187-2) BASF SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA (ADV. SP183929 PATRÍCIA YOSHIKO TOMOTO E ADV. SP119729 PAULO AUGUSTO GRECO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANA CANDIDA QUEIROZ DE CAMARGO E PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO)
Traslade-se cópia da decisão aqui proferida para os autos principais.Após, com as cautelas de praxe, desapensem-se os autos, remetendo-os ao arquivo.Intime(m)-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.61.14.006974-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.14.003820-3) SILVIA APARECIDA DA SILVA GROSSO (ADV. SP141292 CRISTINA FERREIRA RODELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO)
Vistos.Considerando a determinação de retificação da penhora nos autos principais, diga a autora se possui interesse no prosseguimento do feito.Ademais, a impenhorabilidade do bem de família pode ser arguida pelo executado nos autos principais.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

97.1502263-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HILDA CONCEICAO VIEIRA CARDOSO) X FERMA DISTRIBUIDORA DE FRUTAS LTDA E OUTRO (ADV. SP123664 ANDRE LUIZ PIPINO E ADV. SP112818 DENIZE MARIA ROSSI PIPINO E ADV. SP143726 MARCIA ANITA MOISES DA SILVA)

Vistos. Tendo em vista a informação de fls. 364, dê-se ciência às partes do leilão designado para os dias 17/11/2008 e 27/11/2008, às 15:00 horas no Setor das Execuções Fiscais da Comarca de Bebedouro.

1999.61.14.003820-3 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X TRANSPORTADORA IRMAOS GROSSO LTDA - MASSA FALIDA E OUTRO (ADV. SP183127 KÁTIA SAYURI MIASHIRO) X EDMIR ORLANDI GROSSO

Vistos.Retifique-se a penhora realizada às fls. 288, a qual deverá recair sobre a parte ideal do imóvel correspondente a Alcides Orlandes Grosso - o único proprietário que é executado nos presentes autos.Registre-se a penhora junto ao Cartório de Imóveis.

2001.61.14.003284-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP200888 MAURO SALLES FERREIRA LEITE) X KUBA TRANSPORTES E TURISMO LTDA (ADV. SP187236 EDSON ASARIAS SILVA) X

JOAQUIM KUBA E OUTROS (ADV. SP154384 JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E ADV. SP185004 JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK E ADV. SP166452 SARAH LIA SAIKOVITCH DE ALMEIDA) Vistos. Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 3 (três) dias, conforme requerido às fls. 739.

2002.61.14.000283-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SERGIO LUIS MENDONCA ALVES) X ROHCO IND/ QUIMICA LTDA (ADV. SP057931 DIONISIO GUIDO E ADV. SP075342 NEIVA APARECIDA DA SILVA CAPITANIO)

Dê-se ciência às partes da designação do Leilão pelo Juízo Deprecado, para os dias 27/11/2008, às 13:30 horas, para a primeira praça, e 11/12/2008, às 13:30, para a segunda praça, a ser realizado nas dependências do Fórum Estadual da Comarca de Santa Branca - SP.Intime-se.

2004.61.14.007332-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X KARMANN GUIA DO BRASIL LTDA (ADV. SP058079 FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E ADV. SP123946 ENIO ZAHA) Vistos. Tendo em vista a expedição do mandado de constatação, avaliação e reforço de penhora, conforme certidão de fls. 30, aguarde-se a devolução do mandado cumprido.

Expediente Nº 5976

MANDADO DE SEGURANCA

2005.61.14.005313-9 - ALEXANDRE LACAVA FERREIRA (ADV. SP206954 HEDERVERTON ANDRADE SANTOS E ADV. SP196684 HENRIQUE ANDRÉ CHRISTIANO PEIXOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO BERNARDO DO CAMPO ALVARA DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO. RETIRAR EM 5 DIAS. VALIDADE 30 DIAS.

2008.61.14.003200-9 - LUIZ ANTONIO CABRERA (ADV. SP206834 PITERSON BORASO GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP ALVARA DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO. RETIRAR EM 5 DIAS. VALIDADE 30 DIAS.

2008.61.14.006250-6 - MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A (ADV. SP253297 GISELE MILANEZI E ADV. SP268582 ANDRE MARCONDES DE MOURA RAMOS SILVA E ADV. SP074351 JAMESSON FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP Vistos.Difiro a análise da liminar para após a vinda das informações.Requisitem-se as informações.Intime-se.

2008.61.14.006264-6 - SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP045448 WALTER DOS SANTOS E ADV. SP128528 CRISTIANE MARIA COLASURDO LOPEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP Vistos.Difiro a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações.Requisitem-se as informações.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2000.61.14.000168-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.14.007690-3) LAELSON SANTOS NASCIMENTO (ADV. SP094492 LUIS CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO) ALVARA DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO. RETIRAR EM 5 DIAS. VALIDADE 30 DIAS.

ACAO PENAL

2007.61.14.006350-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X IZABEL APARECIDA FIGUEIREDO (ADV. SP147782 CLAUDIO BERENGUEL RIBEIRO) Vistos.Manifeste-se a defesa nos termos e prazo do artigo 405 do CPP, tendo em vista a não localização da testemunha Paulo Alvim Roberto da Silva, conforme certidão de fl.182.Intime-se.

Expediente Nº 5977

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.14.007727-9 - ERIKA CARRASCOLA BLASQUEZ E OUTRO (ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Providencie o(a) advogado(a), do(a)(s) autor(a)(es) a retirada do alvará de levantamento expedido, no prazo de 05 (cinco) dias.

2007.61.14.004213-8 - NELSON MADUREIRA DA SILVA (ADV. SP202990 SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Providenciem o(a)(s) advogado(a)(s) das partes (autor e ré) a retirada dos respectivos alvarás de levantamento

expedidos, no prazo de 05 (cinco) dias.

2007.61.14.004269-2 - FERNANDO BORDIGNON (ADV. SP187994 PEDRO LUIZ TEIXEIRA E ADV. SP194485 CELSO GONÇALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Providenciem o(a)(s) advogado(a)(s) das partes (autor e ré) a retirada dos respectivos alvarás de levantamento expedidos, no prazo de 05 (cinco) dias.

2007.61.14.004589-9 - SOLANGE APARECIDA TORRES (ADV. SP218176 SONIA MARIA TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Providencie o(a) advogado(a) da ré (CEF) a retirada do alvará de levantamento expedido, no prazo de 05 (cinco) dias.

2007.61.14.007335-4 - ANTONIO ROSA (ADV. SP152936 VIVIANI DE ALMEIDA E ADV. SP188387 RENATA NUNES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Providenciem o(a)(s) advogado(a)(s) das partes (autor e ré) a retirada dos respectivos alvarás de levantamento expedidos, no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.14.003730-1 - APARECIDA GATTI DE AQUINO (ADV. SP073268 MANUEL VILA RAMIREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Providenciem o(a)(s) advogado(a)(s) das partes (autor e ré) a retirada dos respectivos alvarás de levantamento expedidos, no prazo de 05 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1076

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2008.61.06.000594-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.007640-5) ERCY JOSE FRANCISCO (ADV. SP107187 ROBERTO BARTOLOMEI PARENTONI) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

CERTIFICO QUE OS PRESENTES AUTOS ENCONTRAM-SE AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA DEFESA DO REQUERENTE ERCY JOSE FRANCISCO, NOS TERMOS DA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS PRINCIPAIS 2007.61.06.007640-5, DE SEGUINTE TEOR: Quanto ao veículo apreendido (fls. 77/82), verifico que não há nos autos indicativos seguros de que efetivamente pertencesse a Herculano ou que estivesse sendo utilizado pelo mesmo com a anuência de seu proprietário, não sendo o caso, por ora, de se decretar o perdimento de tal bem. Não obstante o pedido de restituição formulado por Ercy José Francisco, em apenso (autos nº 2008.61.06.000594-4), noto que, estranhamente, a transferência formal do automóvel para a sua propriedade (em 13/06/2007 - ver doc. de fl. 06, reconhecimento de firma), só foi concretizada alguns dias após a prisão de Herculano (ocorrida em 07/06/07), sendo certo, outrossim, que até o ajuizamento do citado pedido de restituição (em 11/01/2008), não há notícias de que o suposto proprietário, passados praticamente seis meses, tenha procurado informações sobre o paradeiro do veículo ou tenha se dirigido à polícia para reclamar o seu desaparecimento, o que não é usual acontecer, até mesmo por tratar-se de veículo de luxo, em bom estado de conservação e que tem um valor de mercado significativo. As justificativas de que teria deixado o veículo em consignação em uma agência, para revenda, e que não teria sido comunicado a respeito da apreensão nestes autos, não restaram devidamente roboradas pelas provas apresentadas no pedido de restituição, tendo o Ministério Público Federal se manifestado, com muita propriedade, no seguinte sentido: ... é no mínimo estranho que o proprietário de um veículo, de alto valor, diga-se de passagem, simplesmente deixo o mesmo por seis meses em uma agência para vendê-lo e não procure saber da sua situação nesse período. Além disso, o requerente não trouxe aos autos qualquer comprovação de que o veículo de fato encontrava-se nessa agência e por meio desta foi de alguma forma cedido aos acusados Herculano Pereira Mendes e Neusa Cristina Damasceno de Souza. É sabido que relativamente aos bens móveis, inclusive veículos, a transmissão da propriedade decorre da tradição, e não do registro da transferência na repartição de trânsito. Assim sendo, o Certificado de Registro de Veículo não é prova absoluta da propriedade, já que

esta, decorrendo da tradição, pode ser provada por outros meios. (...)Destarte, vislumbram-se fundadas dúvidas quanto ao efetivo proprietário do veículo apreendidos nos presentes autos, podendo o mesmo, inclusive, ser produto do crime de tráfico ou relacionado à moeda falsa... (fls. 09/14). Como já decidido no pedido de restituição, há fundadas dúvidas quanto à propriedade do bem em apreço, que não foram sanadas no presente feito e tampouco no procedimento em apenso, recomendando-se que o interessado efetivamente comprove a propriedade do veículo e a sua boa-fé no episódio descrito nesta ação penal, possibilitando, somente depois, a liberação pretendida. Caso contrário, será decretado o perdimento do indigitado veículo, em favor da SENAD. Não sendo reclamada a propriedade do veículo em questão, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir do trânsito em julgado desta sentença, também será decretado o seu perdimento em favor da SENAD. Intime-se o autor do incidente de restituição, em apenso, tão-somente quanto aos parágrafos acima, relativos ao veículo apreendido.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 4027

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.06.008692-0 - DINALVA TEREZA SAVENHAGO PESSOA (ADV. SP269209 GLEBSON DE MORAIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 99/100: Defiro os quesitos suplementares apresentados pela autora. Comuniquem-se imediatamente os peritos nomeados, através de mensagem eletrônica, observando as datas agendadas para as perícias. Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

Expediente Nº 4028

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.06.008806-0 - APPARECIDA MATAROLO CASSIN (ADV. SP199051 MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 110/112: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Fl. 129: Defiro o prazo requerido pela autora. Intimem-se.

6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DRA. OLGA CURIKI MAKIYAMA SPERANDIO
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA. FLÁVIA ANDRÉA DA SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1269

EMBARGOS A ARREMATACAO

2008.61.06.007711-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.06.010416-0) PAULO ROBERTO MARQUES DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP110687 ALEXANDRE TERCOTTI NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA)

Intimem-se os embargantes para regularização do recolhimento das custas processuais, haja vista o disposto no artigo 223, 1º e 6º, a, do Provimento COGE nº 64/2005, que determina que nos pagamentos de custas e despesas devidas na Justiça Federal de 1ª Grau seja utilizado o Código 5762, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

97.0706369-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0706368-8) ELETRO METALURGICA CIAFUNDI LTDA (ADV. SP078179 NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP109062 LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Vistos. Tendo sido julgada extinta a execução fiscal, por força de remissão da dívida, posteriormente à oposição dos presentes embargos, estes perderam seu objeto. Em tais condições, configurada a falta de interesse processual por parte da embargante, declaro extinto o presente processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC, Sem condenação em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. Decorrido o prazo para recursos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2006.61.06.006117-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.06.000358-0) CINIRA SEBASTIANA DE SOUZA MARTIN (ADV. SP097584 MARCO ANTONIO CAIS E ADV. SP204243 ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

(...) Posto isso e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedentes os embargos opostos por Cinira Sebastiana de Souza Martin à execução que lhe move o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Desapensem-se, trasladando-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. P. R. I.

2006.61.06.009187-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.06.010339-3) LAUDEMIR ALMEIDA DE MORAES (ADV. SP226930 ERICK JOSE AMADEU) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA)

Fl. 71: Defiro a dilação do prazo por 45 (quarenta e cinco) dias para juntada pelo embargante da cópia da alteração do contrato social da empresa. Decorrido o prazo acima sem cumprimento da determinação, voltem conclusos para deliberação. Int.

2007.61.06.004981-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0712316-8) ANTONIO ALBACETE VELASQUES (ADV. RJ112310 LUIZ GUSTAVO A.S. BICHARA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA)

(...) Posto isso e considerando o mais que dos autos consta, julgo improcedentes os embargos opostos por Antônio Albacete Velasques à execução que lhe move a Fazenda Nacional, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios a teor da Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Em caso de interposição de recurso pelo embargante, é necessário comprovar o recolhimento do porte de remessa e de retorno, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), sob pena de ser considerada deserta a apelação. A mencionada despesa processual, prevista no artigo 511 do CPC, é de recolhimento obrigatório pelo recorrente, no ato de interposição do recurso, quando exigido pela legislação pertinente, como no caso o faz o provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral do TRF da 3ª Região, em seus artigos 223, caput e 5, alínea d, e 225, bem como em seu Anexo IV, Tabela V. Registre-se que a despesa aqui referida não se confunde com as custas devidas à União na primeira e segunda instância da Justiça Federal, das quais as partes estão isentas em processo de embargos à execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Sem prejuízo, encaminhe-se cópia desta sentença à i. Desembargadora Federal Relatora do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.015024-9 (Sexta Turma), por meio de correio eletrônico, nos termos do art. 149, III, do Provimento COGE nº 64/2005 e da Resolução nº 293/07 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região. P. R. I.

2007.61.06.005103-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.001916-1) BOVIFARM S/A COM/ E IND/ FARMACEUTICA DE MEDICAMENTOS VETERINARIOS (ADV. SP152921 PAULO ROBERTO BRUNETTI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO)

(...) Posto isso e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedentes os embargos opostos por Bovifarm S/A Comércio e Indústria Farmacêutica de Medicamentos Veterinários à execução que lhe move a Fazenda Nacional, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios a teor da Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Em caso de interposição de recurso pela embargante, é necessário comprovar o recolhimento do porte de remessa e de retorno, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), sob pena de ser considerada deserta a apelação. A mencionada despesa processual, prevista no artigo 511 do CPC, é de recolhimento obrigatório pelo recorrente, no ato de interposição do recurso, quando exigido pela legislação pertinente, como no caso o faz o provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral do TRF da 3ª Região, em seus artigos 223, caput e 5, alínea d, e 225, bem como em seu Anexo IV, Tabela V. Registre-se que a despesa aqui referida não se confunde com as custas devidas à União na primeira e segunda instância da Justiça Federal, das quais as partes estão isentas em processo de embargos à execução. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. P. R. I.

2007.61.06.009322-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.005159-7) FLAVIO AUGUSTO RAMALHO DE QUEIROZ (ADV. SP158997 FREDERICO JURADO FLEURY E ADV. SP010784 JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO)

(...) Posto isso e considerando o mais que dos autos consta, julgo improcedentes os embargos opostos por Flávio Augusto Ramalho de Queiroz à execução que lhe move a Fazenda Nacional, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios a teor da Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Em caso de interposição de recurso pelo embargante, é necessário comprovar o recolhimento do porte de remessa e de retorno, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), sob pena de ser considerada deserta a apelação. A mencionada despesa processual, prevista no artigo 511 do

CPC, é de recolhimento obrigatório pelo recorrente, no ato de interposição do recurso, quando exigido pela legislação pertinente, como no caso o faz o Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral do TRF da 3ª Região, em seus artigos 223, caput e 5, alínea d, e 225, bem como em seu Anexo IV, Tabela V. Registre-se que a despesa aqui referida não se confunde com as custas devidas à União na primeira e segunda instância da Justiça Federal, das quais as partes estão isentas em processo de embargos à execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.06.008613-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.06.009042-1) SONIA FILOCOMO ZANCANARI (ADV. SP117949 APPARECIDA PORPILIA DO NASCIMENTO E ADV. SP134214 MARIANGELA DEBORTOLI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) Defiro à embargante o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que, a priori, vislumbro preenchidos os requisitos estatuídos na Lei n 1.050/60. Anote-se. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida à fl. 52, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira

Expediente Nº 2542

MONITORIA

2007.61.03.001666-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP181110 LEANDRO BIONDI) X ROSANGELA MARIA TRINDADE BRAGA MARCONDES (ADV. SP187254 PAULA CASANDRA VILELA MARCONDES)

Recebo a apelação interposta pela CEF em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

2007.61.03.001670-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP181110 LEANDRO BIONDI) X ANTONIO RODRIGUES DE BRITO E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.03.003136-0 - MARIO DE MOURA E OUTROS (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pela União Federal em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

2002.61.03.001549-0 - MARCO ANTONIO ALVES E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

2002.61.03.003253-0 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD LEILA APARECIDA CORREA) X MARCO ANTONIO DE ALMEIDA FIDOS JR (ADV. SP151447 CRISTIANE REGINA RODRIGUES DE PAULA)

Recebo a apelação interposta pela União Federal em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

2003.61.03.007294-5 - MARCO ANTONIO LOBO RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP178024 JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pela União Federal em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2003.61.03.007380-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.03.006417-1) FRANCISCO DO NASCIMENTO PONTES MARTINS E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2004.61.03.003480-8 - ELIZABETH ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2004.61.03.003550-3 - JOSE ROBERTO BUENO JUNIOR E OUTRO (ADV. SP071838 DEBORAH DA SILVA FEGIES E ADV. SP071194 JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107082 JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES E ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2004.61.03.008534-8 - CYRO BOARETTI (ADV. SP243053 PAULO ROBERTO DANIEL DE SOUSA JR E ADV. SP120982 RENATO FREIRE SANZOVO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Deixo de receber a apelação de fls.108/120, eis que intempestiva, conforme certificado às fls.121.Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2005.61.03.000854-1 - NELSON FIRMINO E OUTROS (ADV. SP164288 SILVIA LETÍCIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2005.61.03.004174-0 - TANIA APARECIDA CLARO (ADV. SP153487 VALERIA GABRIEL DE CARVALHO E ADV. SP104456 CESAR DE OLIVEIRA CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2005.61.03.005453-8 - MARCO AURELIO PAIXAO E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2005.61.03.007297-8 - IARA REGINA DE ANDRADE CRUZ (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2005.63.01.275881-7 - ALZIMEIRE SILVA OLIVEIRA (ADV. SP071838 DEBORAH DA SILVA FEGIES E ADV.

SP160818 LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2006.61.03.000876-4 - EROVALDO TRIDICO DE ALMEIDA (ADV. SP187040 ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2006.61.03.005928-0 - ANTONIO CARLOS DA SILVA (ADV. SP209872 ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E ADV. SP168517 FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2006.61.03.008017-7 - JAILSON DA SILVA COSTA (ADV. SP197811 LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E ADV. SP197124 MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181110 LEANDRO BIONDI)

Recebo a apelação interposta pela CEF em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2006.61.03.008145-5 - JOSEFA FERREIRA MATIAS (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2006.61.03.008948-0 - ANA MARIA SOARES EMBOABA (ADV. SP187040 ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2007.61.03.000128-2 - ADELINO FERREIRA LINO (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E ADV. SP155772 EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2003.61.03.007937-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0400291-7) ANTONIO BAKOWSKI E OUTROS (ADV. SP081490 FATIMA RICCO LAMAC) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela União Federal em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2003.61.03.006417-1 - FRANCISCO DO NASCIMENTO PONTES MARTINS E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO) X CREFISA SOCIEDADE ANONIMA CREDITO,FINANC ,INVESTIMENTO (ADV. SP130823 LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

98.0400662-6 - ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LEILA APARECIDA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Certificado o trânsito em julgado, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 2543

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.03.002807-9 - NEIDE FELICIANO DE SA ALVES (ADV. SP115710 ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a conceder à autora NEIDE FELICIANO DE SÁ ALVES, brasileira, casada, portadora do RG nº 21.111.033, inscrita sob CPF nº 107.284.418-45, filha de Geraldo Feliciano de Sá e Francisca do Prado Sá, nascida aos 15/04/1955 em Paraibuna/SP, o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 29/11/2002. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores que já tenham sido pagos a título de incapacidade concedidos após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da intimação para tanto. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da autora atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Segurada: NEIDE FELICIANO DE SA ALVES - Benefício concedido: aposentadoria por invalidez - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 29/11/2002 - DIP: --- Sentença sujeita a reexame necessário nos termos do inciso I do artigo 475 do CPC.P. R. I.

2004.61.03.004764-5 - ROBECA PARTICIPACOES LTDA E OUTROS (ADV. SP144715B MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, como neste caso não se configura qualquer das hipóteses excepcionais acima mencionadas, recebo os embargos mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2006.61.03.002118-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.03.004034-7) UNIAO FEDERAL (ADV. SP131831 ROGERIO LOPEZ GARCIA) X ANTONIO RODRIGUES SIMOES FILHO (ADV. SP160936 LUIZ FERNANDO PINHO BARROSO)

Ante o exposto, consoante fundamentação expandida, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, trasladem-se cópias para os autos principais e remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

95.0401003-2 - MIRIAN MENDES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP034206 JOSE MARIOTO E ADV. SP103339 JULIO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E ADV. SP101318 REGINALDO CAGINI)

Considerando que os acordos celebrados pelos exeqüentes LUCIA HELENA DE OLIVEIRA LORENA RODRIGUES SANTIAGO (fls. 304), MARIA AUXILIADORA BENTO ROSA DA SILVA (fls. 306), MARIA REGINA DO NASCIMENTO DA SILVA (fls. 310), NEUZA ESTEVAN DE OLIVEIRA (fls. 312) e ROSANGELA MARIA DO NASCIMENTO CALDERARO DE OLIVEIRA (fls. 314) com a executada versam sobre direito disponível e não existindo qualquer indício de vício que os tornem nulos ou anuláveis, HOMOLOGO-OS por sentença, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito em relação a referidos exeqüentes, com base no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil, e com base na Súmula vinculante nº 01 do E. Supremo Tribunal Federal. Ainda, não havendo impugnação da parte exeqüente, resta incontroversa a afirmação de adesão de ANTONIO CARLOS DE SOUZA GONÇALVES, DIRCE DOS SANTOS VASCONCELOS, KATIE FERNANDES PAZZINI REIS (fls. 298/303) e MARIA JOSÉ VILAS BOAS FUKUOKA (fls. 308/309) ao acordo previsto na Lei

Complementar 110/01, razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a mencionados exeqüentes, com fulcro no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Por sua vez, tendo em vista que a parte exeqüente também não impugnou os valores apresentados pela CEF para pagamento de MIRIAN MENDES DA SILVA (fls. 293/296), considero satisfeita a obrigação, razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, no tocante a referida exeqüente, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.03.001149-6 - ABILIO LUIZ GONZAGA E OUTROS (ADV. SP131866 MANOEL DA PAIXAO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

Considerando que a parte exeqüente não impugnou os valores apresentados pela CEF para pagamento de RONALDO MOURA DA SILVA, ELIZEU SANTOS XAVIER e OSVALDO RIZZIOLLI (fls. 179/198), considero satisfeita a obrigação, razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, no tocante a referidos exeqüentes, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Da mesma forma, uma vez que a parte exeqüente não impugnou a alegação da CEF de que ABILIO LUIZ GONZAGA, BENEDITO PEREIRA DA SILVA e JOANA SENDRETTO DE PAULA já receberam os valores pleiteados nesta ação, conforme extrato de fls. 199/201, reputo idônea tal informação e verifico inexistente o interesse de agir para a ação executiva, diante da inexigibilidade do título executivo judicial, de modo que JULGO EXTINTA a execução da sentença, com relação a referidos exeqüentes, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.03.003805-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0402404-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD JECSON BOMFIM TRUTA) X TOM HAKAN WIIK E OUTROS (ADV. SP107201 NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO)

Tendo em vista que a União Federal desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba de sucumbência, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.03.005626-2 - PEDRO PAULO DE CAMPOS E OUTROS (ADV. SP115710 ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Considerando que a parte exeqüente não impugnou os valores apresentados pela CEF para pagamento (fls. 135/147), considero satisfeita a obrigação, razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.03.007291-7 - JACOB RAMALHO PIMENTEL (ADV. SP136560 OLIVIO AUGUSTO DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Considerando que a parte exeqüente não impugnou os valores apresentados pela CEF para pagamento (fls. 120/125), reputo satisfeita a obrigação, razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

91.0403109-1 - WALDEMAR DE MARIA E OUTROS (ADV. SP012398 ALTINO BONDESAN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

92.0007196-1 - ANTONIO HUGO PEREIRA CHAVES (ADV. SP111048 VALQUIRIA APARECIDA CAMARA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

92.0400973-0 - JAIR DE OLIVEIRA ROCHA E OUTROS (ADV. SP095995 ELIZABETH ALVES BASTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

92.0402404-6 - TOM HAKAN WIIK E OUTROS (ADV. SP107201 NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO)

X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA)

Ante o exposto, com base no resultado da sentença proferida em sede de Embargos à Execução, JULGO EXTINTA a execução, com resolução do mérito, com fulcro no inciso IV do art. 269 do Código de Processo Civil, e, considerando o reconhecimento da prescrição da ação de execução, nos moldes suso fundamentados, deixo de condenar em custas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

93.0401065-9 - VILMA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP066086 ODACY DE BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

95.0401466-6 - FRANCISCO FERREIRA ASSUNCAO E OUTROS (ADV. SP023122 ABADIO PEREIRA MARTINS JUNIOR E ADV. SP136151 MARCELO RACHID MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LEILA APARECIDA CORREA)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento, e após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

95.0402596-0 - WILSON SOARES PEREIRA (ADV. SP109752 EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

96.0403463-4 - EDMAR NUNES DOS SANTOS (ADV. SP110940 NILSON BISPO DE AGUIAR E ADV. SP199410 JOSÉ AMADO DE AGUIAR FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

98.0400359-7 - AMELIA CARVALHO FRANCO E OUTROS (ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X RAIMUNDO NONATO BARBOSA DA SILVA (ADV. SP117986 ELIAS SERAFIM DOS REIS) X VERA LUCIA CARDOSO BLACHI (ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO E ADV. SP117986 ELIAS SERAFIM DOS REIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Considerando que os acordos celebrados pelos exequêntes AMELIA CARVALHO FRANCO (fls. 284), IVANILDO ROSENDO ALVES (fls. 287), JOSÉ MARCONDES DE TOLEDO (fls. 289), MARCOS RODOLFO DA SILVA (fls. 291), PEDRO RIBEIRO DOS SANTOS (fls. 293) e VERA LUCIA CARDOSO BLACHI (fls. 295) com a executada versam sobre direito disponível e não existindo qualquer indício de vício que os tornem nulos ou anuláveis, HOMOLOGO-OS por sentença, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito em relação a referidos exequêntes, com base no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil, e com base na Súmula vinculante nº 01 do E. Supremo Tribunal Federal. Por sua vez, tendo em vista que a parte exequente não impugnou os valores apresentados pela CEF para pagamento de GERALDO BARBOSA, NADIR BALABEM e RAIMUNDO NONATO BARBOSA DA SILVA (fls. 259/282), considero satisfeita a obrigação, razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, no tocante a referidos exequêntes, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. No tocante ao depósito efetuado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF às fls. 297 para pagamento dos honorários de sucumbência fixados nos autos, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.03.002902-6 - TRIANON CLUBE (ADV. SP149260B NACIR SALES) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Tendo em vista que a União Federal desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba de sucumbência, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.03.002653-4 - MAURICIO ROBERTO DA SILVA (ADV. SP205334 ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com

o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.03.004794-0 - AUGUSTO JANEI NETO E OUTRO (ADV. SP205334 ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA E ADV. SP178864 ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2630

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.03.000895-8 - MIGUEL FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Considerando o lapso temporal entre a data da realização do exame pericial (07/07/2006) e a data de elaboração do respectivo laudo (11/09/2008), conforme documento de fls. 105/107, desconsidero a produção de referida prova e desconstituo o perito Sr. João Moreira Santos, pela negligência na apresentação do trabalho requerido por esse Juízo. Determino, ainda, que não sejam pagos honorários ao referido profissional. Outrossim, sob os rigores de averiguação dos requisitos legais para o benefício perseguido determino a realização de nova prova técnica, a ser realizada pelo Dr. JOAO ADALBERTO MOTTA, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 3. Admitindo-se que o(a) examinando(a) seja portador de doença ou lesão diagnosticada, indaga-se: 3.1 Essa moléstia o(a) incapacita para o trabalho? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. 3.2 A incapacidade (não a doença ou a lesão), se existente, é temporária ou permanente? 3.3 A incapacidade é absoluta ou relativa, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a)? 3.4 A incapacidade é total ou parcial, isto é, o(a) periciando(a), em face da moléstia diagnosticada, está inapto(a) para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 3.5 É possível determinar sua provável data de início? Por quê? Mesmo em se tratando de doença com manifestações progressivas? 3.6 É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a) (se houver concessão anterior), este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Caso esta resposta seja positiva, justificar a conclusão. 4. Diversamente, em sendo constatada a incapacidade temporária do(a) periciando(a), é possível estimar o tempo necessário para a recuperação de sua capacidade para o trabalho, a contar da data do exame? 5. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão ou se destas não decorrerem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Faculto às partes a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação. Intimem-se as partes para a perícia médica, marcada para o dia 10 de novembro de 2008, às 14:00 horas, a ser realizada no consultório médico localizado na Av. dr. João Guilhermino, nº 261 - sala 62 - Centro, nesta cidade - Fones: (0x12) 3922-6163 ou 3946-2608. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 440/2005 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. Int.

Expediente Nº 2631

CARTA PRECATORIA

2008.61.03.007328-5 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ROSIMEIRE CRISTALDO FREITAS (ADV. MS010063 DANIEL REGIS RAHAL) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S. JOSE DOS CAMPOS - SP

Considerando-se o informado a fls. 38, no sentido de que a testemunha de acusação, ERICH KRUPP, está internado em Guaratinguetá/SP (onde reside) em razão de acidente de trânsito e sem previsão de alta médica, torno prejudicada a audiência designada para o próximo dia 06/11/2008 (quinta-feira), às 15 horas. Publique-se o presente, com urgência, assim como intime-se o r. do Ministério Público Federal. Após, devolva-se ao Juízo de origem.

Expediente Nº 2632

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0401321-0 - ROMEU SIMI JUNIOR E OUTROS (ADV. SP081490 FATIMA RICCO LAMAC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA E ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO E ADV. SP080404 FLAVIA

ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

1. Nesta data assino os alvarás de levantamento sob nº 113/2008 (Formulário 0471333), nº 114/2008 (Formulário 0471334), nº 115/2008 (Formulário 0471335).2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s) - FATIMA RICCO LAMAC ADVOCACIA3. Enfatizo que o referido alvará tem prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar da presente data, ou seja, 03/11/2008.4. Remetam-se os autos ao SEDI, para reclassificar a ação para nº 229, fazendo constar no pólo passivo a CEF.5. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do alvará ora expedido, tornem os autos conclusos.6. Int.

2007.61.03.008195-2 - JOSE RUMUALDO DE CASTILHO (ADV. SP223280 ANDRE JACINTO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão retro, não existe a possibilidade de alteração da data da perícia pelos motivos ali expostos.Expeça-se conforme determinado na r. decisão proferida.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

95.0401072-5 - SILVERIO RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP124251 SILVIA REGINA DE ANDRADE E ADV. SP125161 PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LEILA APARECIDA CORREA)

1. Nesta data assino os alvarás de levantamento sob nº 118/2008 (Formulário 0471338), nº 119/2008 (Formulário 0471339).2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s) - FATIMA RICCO LAMAC ADVOCACIA3. Enfatizo que o referido alvará tem prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar da presente data, ou seja, 03/11/2008.4. Remetam-se os autos ao SEDI, para reclassificar a ação para nº 229, incluindo a União no pólo ativo da ação como exequiente.5. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do alvará ora expedido, cumpra-se a r. sentença de fls. 581/583, remetendo os autos ao arquivo.6. Int.

95.0401079-2 - ELIAS CLARETE AMERICO E OUTROS (ADV. SP081490 FATIMA RICCO LAMAC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Nesta data assino os alvarás de levantamento sob nº 121/2008 (Formulário 0471341), nº 122/2008 (Formulário 0471342), nº 123/2008 (Formulário 0471343), nº 124/2008 (Formulário 0471344).2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s) - FATIMA RICCO LAMAC ADVOCACIA3. Enfatizo que o referido alvará tem prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar da presente data, ou seja, 03/11/2008.4. Remetam-se os autos ao SEDI, para reclassificar a ação para nº 229, incluindo a União no pólo ativo da ação como exequiente.5. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do alvará ora expedido, tornem os autos conclusos.6. Int.

95.0401112-8 - ANA SILVIA MARTINS SERRA DO AMARAL E OUTROS (ADV. SP125161 PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E ADV. SP094005 RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP183637 EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

1. Nesta data assino os alvarás de levantamento sob nº 125/2008 (Formulário 0471345), nº 126/2008 (Formulário 0471346), nº 127/2008 (Formulário 0471347), nº 128/2008 (Formulário 0471348).2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s) - FATIMA RICCO LAMAC ADVOCACIA3. Enfatizo que o referido alvará tem prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar da presente data, ou seja, 03/11/2008.4. Remetam-se os autos ao SEDI, para reclassificar a ação para nº 229, incluindo a União no pólo ativo da ação como exequiente.5. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do alvará ora expedido, tornem os autos conclusos.6. Int.

95.0401133-0 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP081490 FATIMA RICCO LAMAC E ADV. SP125161 PEDRO PAULO DIAS PEREIRA E ADV. SP205044 RICARDO WAGNER DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP226485 ANA CLAUDIA FEIO GOMES E ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP094005 RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LEILA APARECIDA CORREA)

1. Nesta data assino o alvarás de levantamento sob nº 120/2008 (Formulário 0471340).2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s) - FATIMA RICCO LAMAC ADVOCACIA3. Enfatizo que o referido alvará tem prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar da presente data, ou seja, 03/11/2008.4. Remetam-se os autos ao SEDI, para reclassificar a ação para nº 229, excluindo a União da lide (nos termos do v. acórdão, fls. 426).5. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do alvará ora expedido, tornem os autos conclusos.6. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

95.0401160-8 - CARLOS ALBERTO DE QUEIROZ CARVALHO E OUTROS (ADV. SP100165 JOSE ROBERTO VENTURI SANTOS) X MARLI BRAGATO CARRARA E OUTROS (ADV. SP125161 PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO E ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP094005 RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

1. Nesta data assino os alvarás de levantamento sob nº 116/2008 (Formulário 0471336), nº 117/2008 (Formulário

0471337).2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s) - FATIMA RICCO LAMAC ADVOCACIA3. Enfatizo que o referido alvará tem prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar da presente data, ou seja, 03/11/2008.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do alvará ora expedido, tornem os autos conclusos.5. Int.

96.0400305-4 - JOSE VICENTE DOS SANTOS (ADV. SP063082 EDUARDO KENJI SHIBATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

1. Nesta data assino os alvarás de levantamento sob nº 129/2008 (Formulário 0471349), nº 130/2008 (Formulário 0471350), nº 131/2008 (Formulário 0471351), nº 132/2008 (Formulário 0471352).2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s) - Dr. Eduardo Kenji Shibata (OAB/SP nº 63.082).3. Enfatizo que o referido alvará tem prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar da presente data, ou seja, 03/11/2008.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do alvará ora expedido, cumpra-se a sentença de fls. 226, remetendo os autos ao arquivo.5. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 3402

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.03.008550-7 - MARIA IDELMA DORIA (ADV. SP163430 EMERSON DONISETTE TEMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA) X NILDA MARIA DOS SANTOS CAMARGO (ADV. SP129358 REJANE ALVES MACHADO E ADV. SP097660 VALERIA MOREIRA A MENDES PINTO)

Vistos em saneador. Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, proposta em face do INSS e de NILDA MARIA DOS SANTOS, em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. Alega a autora, em síntese, que foi casada por mais de 38 anos com o segurado ALAIR JOSÉ MOREIRA, de quem se divorciou no ano de 2004, mas continuou economicamente dependente. Aduz que chegou a receber a pensão por morte por alguns meses, mas que o benefício foi suspenso em virtude do requerimento formulado pela companheira de seu ex marido, Sra. NILDA MARIA DOS SANTOS, junto ao INSS. Devidamente citada, a co-ré NILDA, companheira do Sr. ALAIR quando de seu falecimento, sustenta, preliminarmente, a conexão entre esta ação e a de número nº 2007.61.03.000171-3, que tramita perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (fls. 62/136). Argumenta que a referida ação (em que a Sra. NILDA é autora), tem por objeto justamente a anulação do ato administrativo que concedeu a pensão por morte previdenciária autora desta ação, Sra. MARIA IDELMA DÓRIA, desdobrando o benefício e dividindo o seu valor, em partes iguais, entre ex-esposa (autora desta ação) e a companheira do falecido (autora da ação nº 2007.61.03.000171-3). Requer, assim, a reunião dos processos perante o Juízo da 1ª Vara, a fim de se evitar decisões conflitantes. A preliminar suscitada pelo INSS, invocando a necessidade de citação da companheira do de cujus resta prejudicada, uma vez que a mesma já fora devidamente citada. É a síntese do necessário. Decido. Embora não se possa falar propriamente em conexão entre as ações (art. 103 do CPC), uma vez que as causas de pedir e os pedidos são diversos, é certo que objetivo principal deste instituto é o de se evitar decisões conflitantes sobre uma mesma relação de direitos ou acerca do mesmo objeto da prestação jurisdicional. A respeito deste tema, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que a configuração do instituto da conexão não exige perfeita identidade entre as demandas, senão que entre elas preexista um liame que as torne passíveis de decisões unificadas (STJ, CC 22123/MG, Ministro Demócrito Reinaldo, Primeira Seção, DJ de 14.06.1999, pág. 100). Ao confrontarmos o pedido desta ação com aquele formulado no processo nº 2007.61.03.000171-3, que tramita perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, podemos constatar, indubitavelmente, a relação de prejudicialidade entre as ações, o que aconselharia a reunião dos processos perante o Juízo prevento que, neste caso, seria o da 1ª Vara Federal (art. 105 e 106 do CPC). No entanto, conforme noticiado pelas partes, e constatado através de consulta no sistema processual desta Justiça Federal, a ação ordinária nº 2007.61.03.000171-3 já foi sentenciada (fls. 133) e encontra-se no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso de apelação interposto pela autora. Assim, neste caso específico, devemos aplicar o disposto na súmula nº 235 do STJ, que dispõe que a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado, razão pela qual rejeito a preliminar suscitada. Nada obstante, em face da evidente relação de prejudicialidade entre as ações, há que se ter cautela no processamento deste feito, a fim de se evitar julgamentos discrepantes. Nestes termos, verifico que a sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara, nos autos da ação ordinária nº 2007.61.03.000171-3, julgou extinto o processo sem resolução do mérito por superveniente perda de objeto, tomando como fundamento o fato de INSS ter cancelado o benefício da ré (Sra. MARIA IDELMA, autora desta ação), revendo administrativamente o ato de concessão (fls. 133). No entanto, em face desta sentença foi interposto recurso de apelação pela parte autora, no qual sustenta que continua recebendo apenas 50% do valor do benefício, já que o INSS apenas suspendeu o benefício nº 141.159.866-8, concedido à Sra. MARIA, e que não houve (ou não havia) decisão definitiva na seara administrativa. Neste contexto, em tese, pode o Tribunal, caso dê

provimento ao recurso, julgar procedente o pedido (o que acarretaria conseqüências em relação ao julgamento deste processo) ou, de outro modo, caso entenda que não há elementos para o julgamento do pedido, determinar a devolução dos autos à 1ª instância para o regular processamento e prolação de nova sentença, hipótese em que seria possível a reunião dos processos para julgamento simultâneo. Assim, preliminarmente, oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, para que informe se já foi proferida decisão definitiva acerca do pedido de cancelamento do benefício de pensão por morte concedido à Sra. MARIA IDELMA DÓRIA, nos autos do procedimento administrativo nº 37318.003843/2006-06. Sem prejuízo do cumprimento acima determinado, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após, tornem-me os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.00.013078-3 - PAULO ROGERIO PENNA DE MORAES E OUTRO (ADV. SP141823 MARIA CRISTINA DALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
J. Defiro.

2008.61.03.005817-0 - AVENUZIO GOMES SILVA (ADV. SP226619 PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer no dia 21 de novembro de 2008, às 14:00 horas nesta Justiça Federal, localizada na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Parque Residencial Aquárius, para realização do exame médico-pericial. Ficam as partes intimadas da data da perícia.

2008.61.03.006641-4 - HAMILTON ANTONIO PEREIRA (ADV. SP263072 JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra o autor, integralmente, o despacho de fls. 42, no prazo de 15 (quinze) dias. O pedido de realização de audiência será analisado em pertinente fase de instrução processual. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.03.007338-8 - LUCIA LOURENCO (ADV. SP278735 CARLOS JOSE DE CARVALHO LOURENCO E ADV. SP268036 EDEMILSON BRAULIO DE MELO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observe-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71 da Lei 10.741/2003. Concedo ao(s) autor(es) os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a Carta de Concessão e a Memória de Cálculo do benefício. Sem prejuízo, cite-se o réu.

2008.61.03.007467-8 - MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA (ADV. SP164576 NAIR LOURENÇO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se formulou pedido administrativo do benefício, comprovando documentalmente suas alegações. Int.

2008.61.03.007710-2 - FRANCISCO ELIAS FERREIRA (ADV. SP226619 PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Intime-se o autor para que comprove documentalmente ter requerido às empresas a entrega dos laudos periciais, assim como a recusa expressa ou o decurso de prazo razoável sem resposta das ex-empregadoras. Cite-se. Intimem-se.

2008.61.03.007714-0 - CRISTIANE DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP259329 MARIA LUISA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga outros documentos de que dispuser, suficientes à prova da união estável, inclusive aqueles que instruíram a petição inicial da ação que tramitou perante o Juízo estadual. Intimem-se. Cite-se.

2008.61.03.007722-9 - SIRLEI TERESINHA DA SILVA SANTOS (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos o contrato de financiamento imobiliário firmado com a CEF. Cumprida a determinação acima, cite-se a CEF, intimando-a também para que apresente cópia integral dos autos do procedimento de execução extrajudicial, bem como para que junte planilha atualizada de evolução do financiamento. Intimem-se.

2008.61.03.007724-2 - MANUEL ANTONIO DIOGO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Preliminarmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada de planilha de evolução de financiamento fornecida pela instituição financeira credora. Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

2008.61.03.007738-2 - PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS MAIA (ADV. SP253747 SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intimem-se. Cite-se.

2008.61.03.007745-0 - ANTONIO RICARDO BORBA MARCO E OUTROS

No prazo de 10 (dez) dias, emende o autor a inicial, a fim de que apresente o endereço para citação do co-réu EVANDRO LUIZ MASSUIA.Cumprido, cite-se.

2008.61.03.007759-0 - MARCIO APARECIDO INACIO (ADV. SP072393 ANGELA NILSE FURGIUELE) X BANCO BRADESCO S/A (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Regularize o autor, no prazo de 10 (dez) dias: a) o recolhimento das custas processuais, de acordo com a Tabela I, constante do Anexo IV, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005; b) a citação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qualidade de litisconsorte passiva necessária, tendo em vista que o contrato prevê a cobertura do FCVS.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção do feito.Int.

2008.61.03.007783-7 - ROBERTO FERREIRA (ADV. SP240139 KAROLINE ABREU AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se. Intimem-se.

2008.61.03.007881-7 - ANA PAULA DE TOLEDO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada de planilha atualizada de evolução do financiamento da CEF.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Com a resposta, voltem os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 3409

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0404887-6 - FRANCISCA PAULA DE JESUS E OUTROS (ADV. SP153064 WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Providencie a CEF a juntada aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, o(s) respectivo(s) demonstrativo(s) das parcelas creditadas em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS do(s) autor(es) FRANCISCA PAULA DE JESUS nos termos da Lei Complementar 110/01. Int.

1999.61.03.004728-3 - LUIS CARLOS DOS REIS-ESPOLIO (ANGELICA FORTE DOS REIS) E OUTROS (ADV. SP130121 ANA ROSA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO)

Homologo a(s) transação(ões) celebrada(s) entre o(s) autor(es) LUIZ CARLOS DOS REIS (Angélica Fortes dos Reis) (fls. 269) com a CEF, para os fins previstos no art. 7º da Lei Complementar nº 110/2001, observando que a composição se refere a direito das partes e não prejudica os honorários de advogado eventualmente arbitrados em sentença transitada em julgado.Nada requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int

2000.61.03.004136-4 - ANA CLAUDIA DOS SANTOS MACHADO (ADV. SP116516 ANDREA MARCIA VIDAL DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2001.61.03.000496-7 - JOSE RAMOS DA SILVA (ADV. SP126017 EVERALDO FELIPE SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Fls. 227/237: Manifeste-se a CEF.Int.

2001.61.03.001685-4 - ADAIR TARGA E OUTRO (ADV. SP108459 CHANDLER ROSSI) X BENEDITO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP108459 CHANDLER ROSSI) X FRANCISCO DE FARIA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO)

Providencie a CEF a juntada aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, o(s) respectivo(s) demonstrativo(s) das parcelas creditadas em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS do(s) autor(es) EDISON PRAÇA VARGAS, EDSON APARECIDO RODRIGUES, JOSÉ GERALDO ALVES e REINALDO DO AMARAL nos termos da Lei Complementar 110/01. Int.

2001.61.03.001687-8 - ANDRE CARLOS DA SILVA E OUTROS (ADV. SP108459 CHANDLER ROSSI E ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2001.61.03.001692-1 - ANA MARIA DE CARVALHO E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Fls. 280: Manifeste(m)-se o(s) autor(as)Int.

2003.61.03.001951-7 - JOSE VARIANI E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Fls. 212/214: Indefiro o pedido de intimação da CEF para apresentação de novos cálculos, uma vez que incumbe à parte autora, uma vez que discorda dos valores apresentados, ofertar a memória atualizada e discriminada dos cálculos para viabilizar a execução. Nada requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int

2006.61.03.003210-9 - LUCIMAR TAVARES NOBRE (ADV. SP239902 MARCELA RODRIGUES ESPINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.03.007166-8 - GILBERTO WILMAR MONTEIRO (ADV. SP169194 EMERSON MEDEIROS AVILLA E ADV. SP132186 JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Ao centralizar a administração das contas de FGTS dos trabalhadores, a CEF assumiu a responsabilidade por todas as informações. Tanto as informações futuras (que passaria a fornecer) quanto as informações pretéritas (que recebeu das outras instituições financeiras) são pertencentes à CEF.Neste caso concreto, é dever da CEF controlar o sistema das contas de FGTS, inclusive diligenciar junto às demais instituições financeiras para obter os extratos analíticos, afinal recebeu todo o numerário que continha nas referidas contas de FGTS para gerenciá-lo e beneficiou-se com a auferição desse lucro. Assim, apresente a CEF os cálculos referentes a(os) autor(es) GILBERTO WILMAR MONTEIRO, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2007.61.03.000368-0 - SINEVAL FARIA (ADV. SP216289 GUSTAVO FERREIRA PESTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.03.001732-0 - ESTANISLAU NAGATANI (ADV. SP098903 ELIZABETH DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.03.003156-0 - JOSUE ADAO LOPES (ADV. SP216289 GUSTAVO FERREIRA PESTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.03.003989-3 - CANDELARIA PINHEIRO MARTHO (ADV. SP183519 ADRIANA SIQUEIRA INFANTOZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fls. 55: Defiro a devolução de prazo requerida pela autora.Após, venham os autos conclusos para sentença.

2007.61.03.004124-3 - MARIA VALDICEIA DIAS ANDRADE E OUTROS (ADV. SP061186 FRANCISCO DE PENNAFORTE M DE A PONTES JR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a CEF sobre o pedido de desistência da ação formulado às fls. 84/85.Int.

2007.61.03.004179-6 - ANTONIO AUGUSTO PEREIRA MACHADO (ADV. SP178569 CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls. 94: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para manifestação da parte autora.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.03.004223-5 - CARLOS JOSE DE ALMEIDA (ADV. SP083046 AIDA HELENA MARQUES CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, diligencie através do número do CPF da parte autora e apresente os extratos da conta de poupança, referente ao período objeto da ação, ou justifique o motivo de não fazê-lo. Com a resposta, dê-se vista à parte contrária e venham os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.03.004239-9 - JOSE SERGIO DE PAULA (ADV. SP159544 AFFONSO PIRES DE FARIA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, diligencie através do número do CPF da parte autora e apresente

os extratos da conta de poupança, referente ao período objeto da ação, ou justifique o motivo de não fazê-lo. Com a resposta, dê-se vista à parte contrária e venham os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.03.004349-5 - PAULO HENRIQUE SOUZA EBLING (ADV. SP215064 PAULO HENRIQUE SOUZA EBLING) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Tendo em vista a informação prestada pelo autor às fls. 48/49, intime-se a CEF para que apresente os extratos da conta de poupança do autor, no período referente aos índices objetos da ação.Int.

2007.61.03.004422-0 - SUELI DE BEM BRAGA (ADV. SP227757 MANOEL YUKIO UEMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, diligencie através do número do CPF da parte autora e apresente os extratos da conta de poupança, referente ao período objeto da ação, ou justifique o motivo de não fazê-lo. Com a resposta, dê-se vista à parte contrária e venham os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.03.004423-2 - BENEDITO DE OLIVEIRA (ADV. SP210226 MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls. 89: Defiro.

2007.61.03.004427-0 - MARIA APARECIDA MOREIRA (ADV. SP175672 ROSANA DONIZETI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove documentalmente o encerramento da conta de poupança do autor.Cumprido, intime-se a parte autora e venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.03.004456-6 - PETRUCIA JANUARIO DOS SANTOS (ADV. SP159544 AFFONSO PIRES DE FARIA JUNIOR E ADV. SP123898 JOAO CASTOR DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, diligencie através do número do CPF da parte e apresente os extratos da conta de poupança, referente ao período objeto da ação, ou justifique o motivo de não fazê-lo. Com a resposta, dê-se vista à parte contrária e venham os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.03.004482-7 - ANA DOROTEA SILVA (ADV. SP164288 SILVIA LETÍCIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, diligencie através do número do CPF da parte autora e apresente os extratos da conta de poupança, referente ao período objeto da ação, ou justifique o motivo de não fazê-lo. Com a resposta, dê-se vista à parte contrária e venham os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.03.004486-4 - MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS (ADV. SP164288 SILVIA LETÍCIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, diligencie através do número do CPF da parte autora e apresente os extratos da conta de poupança, referente ao período objeto da ação, ou justifique o motivo de não fazê-lo. Com a resposta, dê-se vista à parte contrária e venham os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.03.004523-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.004230-2) MILTON DE SOUZA (ADV. SP197811 LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, diligencie através do número do CPF da parte autora e apresente os extratos da conta de poupança, referente ao período objeto da ação, ou justifique o motivo de não fazê-lo. Com a resposta, dê-se vista à parte contrária e venham os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.03.004550-9 - BRAZ GONCALVES DA SILVA (ADV. SP159331 REINALDO SÉRGIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, diligencie através do número do CPF da parte autora e apresente os extratos da conta de poupança, referente ao período objeto da ação, ou justifique o motivo de não fazê-lo. Com a resposta, dê-se vista à parte contrária e venham os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.03.004563-7 - OSMAR GOMES DA SILVA (ADV. SP244719 RICARDO GOMES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Vistos, etc.Emende a parte autora a petição inicial, atribuindo valor à causa.Int.

2007.61.03.004574-1 - ROBERTO TABAJARA REIS (ADV. SP187949 CARLOS LORENZO AUGUSTO LOO KRUG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, diligencie através do número do CPF da parte autora e apresente os extratos da conta de poupança, referente ao período objeto da ação, ou justifique o motivo de não fazê-lo. Com a resposta, dê-se vista à parte contrária e venham os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.03.004603-4 - CARLOS OLAIR DE FARIA (ADV. SP217104 ANA CAROLINA DUARTE DE OLIVEIRA ANDRADE E ADV. SP168346 CRISTIANE DE SOUZA PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, diligencie através do número do CPF da parte e apresente os extratos da conta de poupança, referente ao período objeto da ação, ou justifique o motivo de não fazê-lo. Com a resposta, dê-se vista à parte contrária e venham os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.03.004615-0 - MARIA DO CARMO CARDOSO DE LIRA (ADV. SP218917 MÁRCIA DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, diligencie através do número do CPF da parte autora e apresente os extratos da conta de poupança, referente ao período objeto da ação, ou justifique o motivo de não fazê-lo. Com a resposta, dê-se vista à parte contrária e venham os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.03.004628-9 - BEATRIZ ALBUQUERQUE LOUREIRO (ADV. SP133890 MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, diligencie através do número do CPF da parte autora e apresente os extratos da conta de poupança, referente ao período objeto da ação, ou justifique o motivo de não fazê-lo. Com a resposta, dê-se vista à parte contrária e venham os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.03.004647-2 - MARCOLINA APARECIDA VIEIRA (ADV. AC002142 LUCIA MARIA APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, diligencie através do número do CPF da parte autora e apresente os extratos da conta de poupança, referente ao período objeto da ação, ou justifique o motivo de não fazê-lo. Com a resposta, dê-se vista à parte contrária e venham os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.03.004720-8 - SEBASTIAO DE VASCONCELOS BARBOSA (ADV. SP119799 EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, diligencie através do número do CPF da parte autora e apresente os extratos da conta de poupança, referente ao período objeto da ação, ou justifique o motivo de não fazê-lo. Com a resposta, dê-se vista à parte contrária e venham os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.03.006013-4 - MARIA DO CARMO RAIMUNDO (ADV. SP176825 CRISTIANE BAPTISTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, diligencie através do número do CPF da parte autora e apresente os extratos da conta de poupança, referente ao período objeto da ação, ou justifique o motivo de não fazê-lo. Com a resposta, dê-se vista à parte contrária e venham os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.03.007107-7 - NILDEVAR ALBINO THOMAZ (ADV. SP197811 LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fls. 76/79: Defiro à CEF o prazo de 60 (sessenta) dias para dar integral cumprimento ao despacho de fls. 75.Int.

2007.61.03.007121-1 - ROGERIO LEMES (ADV. SP238303 ROSELENE APARECIDA MUNIZ ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, diligencie através do número do CPF da parte e apresente os extratos da conta de poupança, referente ao período objeto da ação, ou justifique o motivo de não fazê-lo. Com a resposta, dê-se vista à parte contrária e venham os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.03.007125-9 - LAZARO MARTINS ALVES (ADV. SP087384 JAIR FESTI E ADV. SP170742 IJOZELANDIA JOSÉ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fls. 54: Manifeste(m)-se o(s) autor(as)Int.

2007.61.03.007160-0 - ELMANO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP197811 LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E ADV. SP197124 MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP226007 RAFAEL CORREA DE MELLO)

Fls. 78/81: Defiro à CEF o prazo de 60 (sessenta) dias para dar integral cumprimento ao despacho de fls. 75.Int.

2007.61.03.007481-9 - JOSE LUIZ STECH (ADV. SP119799 EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Fls. 106/107: Manifeste-se a parte autora sobre a proposta ofertada pela CEF.Int.

2008.61.03.000327-1 - JUAREZ CASTILHO (ADV. SP140563 PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Fls. 53/54: Manifeste-se a parte autora sobre a proposta ofertada pela CEF.Int.

2008.61.03.000360-0 - VALDECI PEREIRA DA SILVA (ADV. SP170742 IJOZELANDIA JOSÉ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Fls. 69: Defiro, por 10 (dez) dias.

2008.61.03.003283-0 - RUTH KAZUMI NAKAMURA (ADV. SP177158 ANA ROSA SILVA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Fls. 91: Manifeste(m)-se o(s) autor(as)Int.

2008.61.03.005916-1 - LUSIA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP249408 DIOGO MADRID HORITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)
J. Manifeste(m)-se o(s) autor(es).

Expediente Nº 3421

CARTA PRECATORIA

2008.61.03.007699-7 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FRANCISCO CASINI (ADV. SP117931 CARLOS ROBERTO RODRIGUES) X AGUINALDO SIMPLICIO MEDEIROS (ADV. SP099613 MARIA APARECIDA FRANCA DA SILVA E ADV. SP244705 ZENAIDE RAMONA BAREIRO) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Para oitiva de Iguatemy Monteiro Rodrigues, testemunha arrolada pela defesa, designo o dia 19/11/2008, às 14:30 horas.2. Expeça-se mandado para intimação da testemunha supra.3. Oficie-se ao Juízo Deprecante para ciência da data designada e, especialmente, para que proceda a intimação dos réus e de seus defensores.4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 3423

ACAO CIVIL PUBLICA

2008.61.03.005107-1 - SINDICATO EMPREGADOS ESTABELECIMENTOS DE SAUDE SJCAMPOS E REGIAO (ADV. SP271699 CARLOS JOSE GONÇALVES E ADV. SP096535 GERALDO MAGELA ALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SORRI SAO JOSE DOS CAMPOS

Trata-se de ação civil pública, com pedido de liminar, objetivando seja determinado ao Ministério do Trabalho e, aos órgãos competentes, o cadastramento e promoção da inclusão social no mercado de trabalho de pessoas com visão monocular, em igualdade de condições com os demais portadores de deficiência. Informa o autor que, no Município de São José dos Campos, é a SORRI a instituição responsável pela inclusão das pessoas portadoras de deficiência no mercado de trabalho. Todavia, afirma que, de acordo com o entendimento do Ministério do Trabalho, os Decretos 3298/99 e 5296/2004 não amparam as pessoas com visão monocular. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 06-63 e aditada às fls. 68-69. Instada a se manifestar nos termos do art. 2º da Lei n.º 8.437/92, combinado com o art. 1º da Lei n.º 9.494/97, a UNIÃO arguiu a inépcia da petição inicial, a ilegitimidade passiva do Sindicato autor, bem como a incompetência absoluta da Justiça Federal, protestando pelo indeferimento do pedido liminar e a extinção do feito, sem resolução do mérito. É o relatório. DECIDO. Embora os autos tenham vindo à conclusão para regular andamento do feito, verifico que falta ao sindicato autor legitimidade para figurar no pólo ativo da presente ação civil pública. Vejamos. Com efeito, o Estatuto do SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO aponta que dentre as suas finalidades precípuas está a de representar e defender perante as autoridades administrativas e judiciárias os interesses coletivos ou individuais da categoria profissional representada (fls. 10). Referida finalidade, inclusive, é assegurada aos Sindicatos pelo próprio texto constitucional (art. 8º, III, CF/88). No entanto, consoante apregoa a doutrina e jurisprudência acerca do tema, tratando-se de nítida situação de substituição processual, o que se faz possível somente em caráter excepcional, deve ser demonstrada a pertinência temática entre as prerrogativas institucionais do Sindicato e o objeto da ação intentada. A respeito do assunto leciona Pedro Dinamarco: A lei exige, ainda, que a associação 'inclua entre suas finalidades institucionais a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica. À livre concorrência, ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.' Tal finalidade deve ser entendida necessariamente como a proteção específica daquele bem que é objeto da ação civil pública ajuizada pela associação, ou com ela compatível, e não simultaneamente de todos aqueles interesses citados na lei. Esse requisito ora analisado é o que a doutrina denomina sinteticamente pertinência temática. (grifei - Ação Civil Pública, Saraiva, 2001, p. 244). Destarte, a

fim de ser demonstrada a legitimidade do Sindicato para o ajuizamento da ação civil pública deve ser evidenciada a relação objetiva ou finalística entre os interesses defendidos e o objeto da demanda (o ato rechaçado). Da leitura da peça inicial não se vislumbra a ocorrência ou a demonstração do efetivo prejuízo aos sindicalizados e tampouco houve a indicação do interesse da categoria profissional que estaria sendo protegido. A presente ação visa a defender o direito dos portadores de deficiência, mais precisamente dos portadores de visão monocular, à sua inclusão no mercado de trabalho, nos mesmos modos em que são incluídos os demais portadores de deficiência. No entanto, a proteção das pessoas portadoras de deficiência não se inclui entre as finalidades institucionais do Sindicato dos Empregados em Estabelecimento de Serviço de Saúde de São José dos Campos e, tampouco, está, ainda que indiretamente, relacionada às suas funções. De qualquer forma, em conformidade com o que dispõe o artigo 3º, da Lei 7.853/89, somente possuem legitimidade para o ajuizamento de ações civis para defesa das pessoas portadoras de deficiência, o Ministério Público, a União, os Estados e os Municípios, além das associações constituídas há mais de um ano e que incluam entre as suas finalidades institucionais, a proteção das pessoas portadoras de deficiência, o que não é o caso do Sindicato autor. Ausente, portanto, a necessária pertinência temática. Em face do exposto, com fundamento nos artigos 295, II, e 267, I e VI, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem condenação em custas ou em honorários, nos termos do art. 18 da Lei nº 7.347 de 24 de julho de 1985. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2000.61.03.000949-3 - JURACY FERREIRA ALVES (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP134057 AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404B FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER)

Trata-se de ação de consignação em pagamento, proposta com a finalidade de obter o depósito judicial das prestações de financiamento de imóvel celebrado de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação. Alega a parte autora que, em razão de discordância quanto aos valores cobrados pelo agente financeiro, bem como por dificuldades financeiras de pagamento, deixou de honrar as prestações do financiamento. Requer, ainda, revisão dos valores das prestações do financiamento, com exclusão da cobrança do CES e a adoção da variação salarial da categoria profissional da mutuária no cálculo dos valores de prestação, respeitando os juros anuais de 10% embutidos nas prestações ou a taxa da Tabela Price.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para declarar parcialmente quitadas as prestações do financiamento, por meio dos depósitos realizados nestes autos, cujo encontro de contas será realizado por ocasião da liquidação ou do cumprimento da sentença. Condeno a ré BANCO NOSSA CAIXA S/A a revisar o valor das prestações do contrato de cuidam os autos, de acordo com a planilha elaborada pelo perito judicial às fls. 555-556, adotando os mesmos critérios para as demais prestações vencidas no curso da ação. Condeno esta ré, ainda, a revisar o saldo devedor do contrato de cuidam os autos, nos seguintes termos: a) garante-se ao credor o direito de cobrar os juros, na forma pactuada no contrato; b) caso o valor da prestação seja insuficiente para quitação, o valor remanescente dos juros é apropriado em conta em separado, para, ao final de 12 (doze) meses, ser incorporado ao saldo devedor, de forma que a capitalização de juros seja feita de forma anual (e não mensal); e c) sobre os valores que integram essa conta em separado deve incidir apenas a correção monetária, de acordo com o mesmo critério fixado no contrato para a correção do saldo devedor. Realizada a revisão, nos termos acima expostos, faculta-se à parte autora a compensação dos valores eventualmente pagos ou depositados além do devido, ou a restituição, se inviável a compensação, conforme vier a ser apurado em liquidação ou cumprimento de sentença. Assegura-se à autora, igualmente, o direito ao depósito judicial dos valores incontroversos, até o trânsito em julgado da sentença (ou determinação superior em sentido diverso), determinando que as rés se abstenham de realizar execução extrajudicial e de incluir seu nome em cadastros de restrição ao crédito enquanto perdurar sua adimplência, nos termos aqui deferidos. Tendo em vista que as rés sucumbiram em parcela substancial, condeno-as ao reembolso das custas e despesas processuais despendidas pela autora, além do pagamento de honorários de advogado, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada ré, que devem ser corrigidos a partir desta data e até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005). Ao SEDI, oportunamente, para retificação do pólo passivo, para que dele constem o BANCO NOSSA CAIXA S/A e a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2006.61.03.001735-2 - EDUARDO ANTUNES DE MOURA (ADV. SP235744 ANDREIA TOLEDO DA COSTA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO (ADV. SP195315 EDUARDO DE

CARVALHO SAMEK E ADV. SP231355 ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Tendo em vista a satisfação da parte credora (fls. 135-137), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos arts. 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.006065-5 - KLEBER RICARDO PEREIRA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de consignação em pagamento, em que se pretende obter o depósito judicial dos valores incontroversos ou seu pagamento diretamente ao agente financeiro, no valor que entendem correto, referentes às prestações do financiamento, nos termos do Sistema Financeiro de Habitação. Sustentam os requerentes a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial do imóvel em caso de inadimplemento do devedor, por impossibilitar o exercício do direito de defesa e ferir o princípio do contraditório. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Observo que os autores propuseram ação anterior, atualmente em curso perante este Juízo (2007.61.03.006385-8), em que formularam, dentre outros pedidos, o de depósito judicial dos valores das prestações que entende corretos, ou, quando menos, que esses valores sejam pagos diretamente à ré. Invocaram, como causa de pedir, dentre outras, a invalidade da execução extrajudicial realizada com base no Decreto-lei nº 70/66. A propositura de uma nova ação, com mínimas alterações, evidentemente acessórias, sem indicar a existência de ação anterior, revela o indisfarçável propósito dos autores de burlar o Juízo Natural da causa, além de uma tentativa de ver acolhidos os seus pleitos, observando-se que, na ação anterior, foi proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em casos análogos ao presente, a jurisprudência tem consignado a necessidade de que, para caracterização da litispendência, esteja presente não apenas a tríplice identidade de partes, pedido e causa de pedir, mas também se atenda à teleologia legal implícita de obstar a duplicidade de ações que conduzam ao mesmo resultado. Como já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a ratio essendi da litispendência obsta a que a parte promova duas ações visando o mesmo resultado o que, em regra, ocorre quando o autor formula, em face do mesmo sujeito processual idêntico pedido fundado na mesma causa petendi (STJ, EDRESP 610520, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 25.10.2004, p. 238). No caso em exame, a sentença proferida em ambas as ações irá alcançar as mesmas partes (autor e CEF), com os mesmos pedidos e iguais causas de pedir (tomados em uma acepção relacionada com o direito material tutelado). Não se pode negar, portanto, afastando sofismas e outras elucubrações puramente formalistas, que há litispendência entre as ações, em razão da reprodução de ação idêntica a outra previamente ajuizada (art. 301, 1º a 3º, do CPC), razão pela qual se impõe a extinção do processo, sem resolução de mérito. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, I e V, do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Custas, na forma da lei, observando-se as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. Sem honorários, tendo em vista que não se aperfeiçoou, integralmente, a relação processual. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

USUCAPIAO

2008.61.03.005255-5 - NADIA IBRAHIM ARBEK CHUAIRI (ADV. SP027524 YARA MONTEIRO RUSSEL) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP E OUTRO

Trata-se de ação de usucapião, proposta com a finalidade de declarar o domínio da autora sobre um imóvel situado na rua Cláudio Izidoro do Espírito Santo, s/nº, nº 1.105, no bairro de Jaquehy, na cidade de São Sebastião - SP. Intimados, o Município de São Sebastião e a Fazenda Pública do Estado de São Paulo informaram não haver interesse no feito (fls. 56 e 147). A confrontante Lar Construções e Incorporações Ltda. também não se opôs ao pedido da requerente (fls. 79-81). Citada, a UNIÃO FEDERAL contestou sustentando, preliminarmente, a incompetência da Justiça Estadual e, no mérito, a improcedência do pedido. Distribuída a ação originariamente ao Juízo de Direito da Primeira Vara da Comarca de São Sebastião/SP, os autos foram remetidos a este Juízo por redistribuição, conforme a r. decisão de fls. 151-152. Este Juízo determinou, à fls. 154, que a requerente providenciasse o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, tendo decorrido o prazo legal sem manifestação, conforme certidão de decurso de prazo de fls. 158. É o relatório. DECIDO. Observo que, não obstante intimada a recolher as custas processuais, a requerente ficou-se inerte. Em face do exposto, com fundamento no art. 257, combinado com o art. 267, III, ambos do Código de Processo Civil, determino o cancelamento da distribuição, e, por consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito condenando a autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), partilhados igualmente entre os réus, que devem ser corrigidos até o efetivo pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005). Custas ex lege. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades

legais.P. R. I..Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

MONITORIA

2004.61.03.004562-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOCHI NETO E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RODOLFO ARANTES FERREIRA (ADV. SP133024 ANDREA FRANCOMANO BEVILACQUA)

Trata-se de ação monitória buscando o pagamento da importância de R\$ 1.622,46 (hum mil, seiscentos e vinte e dois reais e quarenta e seis centavos), decorrente de contrato de abertura de crédito rotativo.A inicial veio instruída com documentos.Citado, o réu ofertou embargos monitórios às fls. 31-36.Às fls. 46-51, a autora apresentou impugnação aos embargos.Realizada audiência de tentativa de conciliação, esta restou infrutífera.Por meio do despacho de fls. 77, foi determinado à autora que esclarecesse a divergência relativa aos valores constantes do contrato objeto dos autos, bem como a sua numeração, sob pena de extinção do feito.Concedido à autora o último prazo de 30 (trinta) dias, para cumprimento da determinação, esta não se manifestou, conforme certidão de fls. 88, verso.Novamente intimada (fls. 92-93 e 96), não houve manifestação da autora.É o relatório. DECIDO.As sucessivas intimações determinadas nestes autos tiveram por evidente finalidade constatar o verdadeiro contrato em cobrança, assim como o valor efetivamente exigido.Sem que a parte autora tenha se desincumbido do dever de colaborar para aclarar essa controvérsia, é inegável que subsiste um defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento de mérito (art. 284 do CPC).Como já reconheceu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a determinação de que se emende a inicial far-se-á ao autor, por seu advogado, não incidindo o disposto no art. 267, 1º, do CPC (RESP 80.500/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJU 16.02.1997, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 374).Em face do exposto, com fundamento no art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, condenando a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que devem ser corrigidos a partir desta data e até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005).Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I..Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2005.61.03.004888-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOCHI NETO) X DIANA TARRAGO DELMONTE (ADV. SP157338 CLÁUDIA BAPTISTA DE OLIVEIRA E ADV. SP214016 VIVIAN CIAPINA)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitória em face de DIANA TARRAGO DALMONTE, com o intuito de obter a expedição de mandado de pagamento contra a ré, na importância correspondente a R\$ 9.065,81, relativa a um alegado inadimplemento de contrato de empréstimo firmado entre as partes.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 1102c, 3º, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os embargos monitórios, para determinar à CEF que exclua, dos valores em cobrança, a taxa de rentabilidade e os juros de mora na aplicação concomitante à comissão de permanência.Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as arcarão com os honorários dos respectivos advogados.Com o trânsito em julgado, intime-se a autora para que apresente valores adequados à presente sentença e prossiga-se, na forma dos artigos 475-B, 475-J e seguintes do Código de Processo Civil.P. R. I..Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2005.61.03.006870-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP016479 JOAO CAMILO DE AGUIAR E ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E ADV. SP232933 THIAGO DE AGUIAR PACINI) X ZANDRO PAIVA AFONSO (ADV. PA012989 JOAO DANIEL MACEDO SA E ADV. PA007183 JOAO SA E ADV. PA003958 RAUL FERREIRA SA FILHO)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitória em face de ZANDRO PAIVA AFONSO, com o intuito de obter a expedição de mandado de pagamento contra o réu, na importância correspondente a R\$ 22.513,40 (vinte e dois mil, quinhentos e treze reais e quarenta centavos), relativa a um alegado inadimplemento de contrato de empréstimo firmado entre as partes.A inicial veio instruída com documentos.Citado, o réu ofertou embargos monitórios, alegando prescrição e requerendo a improcedência do pedido

inicial. Impugnação aos embargos às fls. 88-96. Instadas as partes à especificação de provas, o réu quedou-se inerte, tendo a CEF informado que se trata de questão apenas de direito, mas, caso seja entendimento deste Juízo, requer o depoimento pessoal do réu, a oitiva de testemunhas e a juntada de novos documentos. É o relatório. DECIDO. Verifico, preliminarmente, que a inicial veio instruída com um contrato de empréstimo celebrado entre as partes, documento que, faltando-lhe a eficácia de título executivo, de acordo com a orientação consolidada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 233), serve de prova escrita apta ao ajuizamento da ação monitória. O extrato de fls. 13 constitui prova documental suficiente de que o valor mutuado foi creditado na conta corrente do réu, permitindo igualmente verificar se o valor cobrado foi acrescido das verbas previstas no contrato. Não há, portanto, nenhum cerceamento de defesa ou inépcia da inicial que possa ser reconhecida, sem prejuízo de excluir eventuais valores exigidos além do devido por ocasião do exame do mérito. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O único fundamento invocado pelo réu para obstar a cobrança deduzida nestes autos diz respeito a uma possível prescrição. Tais argumentos, no entanto, são improcedentes. De fato, a eventual perda do prazo para execução da nota promissória tem como único efeito jurídico impedir que esse documento seja utilizado como título executivo extrajudicial que pudesse aparelhar um processo de execução (art. 585, I, do Código de Processo Civil). Mesmo que obstada a via executiva, a dívida não está extinta, facultando-se ao credor que utilize esse título de crédito como início de prova documental da existência da dívida, apto à utilização da ação monitória. No caso em exame, a nota promissória foi emitida em garantia do contrato, de tal forma que o contrato é também prova material escrita da existência da dívida. Observando a necessária adstrição entre o pedido e a sentença (arts. 128 e 460 do CPC), mantêm-se a cobrança aqui deduzida, nos valores pretendidos pela CEF. Em face do exposto, com fundamento no art. 1102c, 3º, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos monitórios, condenando o réu-embargado ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que devem ser corrigidos a partir desta data e até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005). Com o trânsito em julgado, intime-se a autora para que apresente valores atualizados da cobrança e prossiga-se, na forma dos artigos 475-B, 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.001872-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181110 LEANDRO BIONDI) X EDUARDO TAVARES RIBEIRO (ADV. SP145518 RENATO ANTUNES SOARES) X MARLY SANCHES TAVARES FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO

Homologo, por sentença, a desistência do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 267, inciso VIII e 158, parágrafo único, do CPC. Custas, na forma da lei. Considerando que a renegociação da dívida, que deu origem ao pedido de desistência, foi formalizada depois da propositura da ação, não há que se falar em condenação de quaisquer das partes nos ônus da sucumbência. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.004002-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X AGROTERRA DE JACAREI LTDA E OUTROS (ADV. SP175672 ROSANA DONIZETI DA SILVA)
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitória em face de AGROTERRA DE JACAREÍ LTDA., GIOVANI DA CUNHA GUEDES e BENEDITO RAIMUNDO ALVES, com o intuito de obter a expedição de mandado de pagamento contra os réus, na importância correspondente a R\$ 172.793,89 (cento e setenta e dois mil, setecentos e noventa e três reais e oitenta e nove centavos), relativa a um alegado inadimplemento de contrato de crédito rotativo - cheque azul empresarial - firmado entre as partes. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o co-réu BENEDITO apresentou embargos monitórios, em que alega ilegitimidade passiva, afirmando que assinou apenas o termo de aditamento de aumento do limite do cheque, de R\$ 40.000,00 para R\$ 50.000,00, e que a contratação de crédito de R\$ 80.000,00 foi realizada pelo co-réu GIOVANI e por AMANDA LIMA GUEDES. Alega ainda que transferiu a empresa em 12.8.2005 e que os extratos juntados pela autora são de 2006. Às fls. 75 a CEF concordou com a exclusão do co-réu BENEDITO RAIMUNDO ALVES do pólo passivo da demanda, requerendo o prosseguimento do feito quanto aos demais. É o relatório. DECIDO. A concordância da CEF quanto à exclusão do co-réu BENEDITO RAIMUNDO ALVES equivale a um verdadeiro reconhecimento da procedência do pedido formulado nos embargos ao mandado monitório, que deve assim ser reconhecido. Em face do exposto, julgo procedentes os embargos ao mandado monitório, para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam de BENEDITO RAIMUNDO ALVES, extinguindo o feito, em relação a este requerido, sem resolução do mérito,

condenando a CEF ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), que devem ser corrigidos a partir desta data e até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005). Custas na forma da lei. Considerando que os requeridos AGROTERRA DE JACAREÍ LTDA. e GIOVANI DA CUNHA GUEDES não se manifestaram nos autos, converte-se o mandado em executivo, com a citação e penhora dos bens indicados às fls. 81 ou de outros possivelmente encontrados. Ao SEDI, oportunamente, para exclusão de BENEDITO RAIMUNDO ALVES do pólo passivo. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

2008.61.03.000990-0 - CLEIDE VASCONCELLOS ANTUNES (ADV. SP098832 NEILA MARIA FERNANDES DA ROCHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

CLEIDE VASCONCELLOS ANTUNES, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, objetivando a expedição de alvará judicial em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, a fim de que seja autorizado o levantamento de valores depositados relativos ao PIS nº 10562089311, para tratamento ortopédico. A inicial veio instruída com documentos. Às fls. 19, determinou-se à parte autora que adequasse seu pedido ao procedimento ordinário e comprovasse documentalmente a resistência oferecida pela ré ao levantamento dos valores relativos ao PIS. Às fls. 20, a autora requereu a conversão do feito ao rito ordinário. Reiterada a intimação para emenda a petição inicial, a autora não se manifestou, conforme certidão de fls. 22, verso. É o relatório. DECIDO. Observo que, não obstante intimada a apresentar esclarecimentos indispensáveis ao deslinde da ação, a parte autora quedou-se inerte. Sem que a parte autora tenha se desincumbido do dever de colaborar para aclarar essa controvérsia, é inegável que subsiste um defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento de mérito (art. 284 do CPC). Como já reconheceu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a determinação de que se emende a inicial far-se-á ao autor, por seu advogado, não incidindo o disposto no art. 267, 1º, do CPC (RESP 80.500/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJU 16.02.1997, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 374). Em face do exposto, com fundamento nos arts. 267, I e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista não ter sido integralmente aperfeiçoada a relação processual. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

INTERDITO PROIBITÓRIO

2008.61.03.004621-0 - CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A (ADV. SP141173 KARINA ZAIA SALMEN E ADV. SP132994 INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR) X CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES - CUT / SP (ADV. SP161229 LAFAIETE PEREIRA BIET) X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ METALÚRGICAS MECÂNICAS E MAT. ELÉTRICO DE SJCAMPOS E REGIAO (ADV. SP110059 ARISTEU CESAR PINTO NETO)

Trata-se de Ação de Interdito Proibitório, visando à expedição de mandado proibitório definitivo de invasão pelos réus dos limites da Rodovia Presidente Dutra, inclusive suas faixas de rolamento, acessos, acostamentos e praças de pedágio, com cominação de multa em caso de esbulho ou turbação. A inicial veio instruída com documentos. Distribuída a ação, originariamente, ao Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos, os autos foram remetidos a esta Justiça Federal por força da r. decisão de fls. 376, vindo a este Juízo por redistribuição. Este Juízo determinou, às fls. 379, que a parte autora providenciasse o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, tendo decorrido o prazo legal sem manifestação, conforme certidão de decurso de prazo. É o relatório. DECIDO. Observo que, não obstante intimada a recolher as custas processuais, a parte autora quedou-se inerte. Em vista do que dispõe o artigo 257 do Código de Processo Civil, foi instada a parte interessada a promover o recolhimento das custas devidas, transcorrendo in albis o prazo assinalado para tanto. Sendo o caso, portanto, de determinar o cancelamento da distribuição. Em face do exposto, com fundamento no art. 257, combinado com o art. 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, determino o cancelamento da distribuição e, por consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.03.003923-6 - MARCIO VIEIRA E OUTRO (ADV. SP197811 LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, proposta com a finalidade de compelir a requerida a exhibir em juízo os extratos relativos às contas poupança das quais o requerente é titular. Sustenta o requerente que tentou formular pedido administrativo para a exibição dos documentos supramencionados, com a finalidade de analisar se foram aplicados os índices corretos de atualização monetária a sua caderneta de poupança, sem sucesso. A inicial veio instruída com os documentos. A CEF contestou alegando preliminares e se manifestando em relação ao mérito. Em réplica, a parte autora refuta as preliminares argüidas e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. A requerida apresentou cópias de parte dos extratos às fls. 61-66. É o relatório. DECIDO. As preliminares suscitadas pela CEF dizem respeito ao mérito de uma ação de cobrança, não da pretensão de simples exibição dos extratos, tal como apresentada nestes autos. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Embora as questões versadas nestes autos sejam de fato e de direito, não há necessidade de produção de provas em audiência, comportando, em razão disso, o julgamento antecipado a que se refere o art. 803, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a contrario sensu. A ação cautelar de exibição, prevista nos arts. 844 e 845 do Código de Processo Civil, tem lugar como procedimento preparatório ao processo de conhecimento ou de execução (ditos principais). Vê-se, desde logo, que os extratos em questão são documentos comuns (art. 844, II, do CPC), daí porque a CEF não poderia se recusar a exibi-los em Juízo (art. 358, III, do CPC). De toda forma, apesar das alegações da requerida, esta apresentou parte da documentação pretendida pelo requerente, impondo-se um Juízo de procedência do pedido, inclusive para que esta providencie a exibição dos extratos relativos a todo o período pretendido. Em face do exposto, julgo procedente o pedido, para condenar a requerida a exhibir em Juízo os extratos das contas poupança do requerente, dos períodos de junho a julho de 1987, janeiro a fevereiro de 1989 e abril e maio de 1990, convalidando os efeitos da exibição parcial promovida pela ré. Condene a CEF ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, traslade-se cópia da presente sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais, remetendo-se estes autos ao arquivo. P. R. I..

2007.61.03.004510-8 - CHRISTIAN DIEGO ALVES RODRIGUES (ADV. SP200966 ANDRÉ VINÍCIUS DE MORAES SAMPAIO E ADV. SP253667 LIGIA MARIA PLESSMANN DE MOURA E CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, proposta com a finalidade de compelir a requerida a exhibir em juízo o contrato e os extratos relativos à conta poupança (nº 163925-1, agência nº 0351), da qual o requerente é titular, a fim de evitar a prescrição e resguardar o objeto da ação principal a ser ajuizada. Diz o requerente ter formulado esse pedido à requerida mas não terem obtido êxito ante a sua recusa em fornecê-los. Sustenta o requerente que formulou pedido administrativo para a exibição dos documentos supramencionados, com a finalidade de analisar se foram aplicados os índices corretos de atualização monetária a sua caderneta de poupança, mas a ré não forneceu os extratos. A inicial veio instruída com os documentos. Às fls. 18, foi indeferido o pedido de liminar, sem prejuízo de eventual reexame, ante a possibilidade da requerida, citada, exhibir os documentos. Às fls. 24-31, a CEF contestou impugnando a ausência dos pressupostos do artigo 273, do Código de Processo Civil, oportunidade em que requereu a dilação de prazo de 60 dias para a apresentação da documentação requerida. Em réplica, a parte autora reitera o pedido de procedência da ação. A requerida apresentou cópias dos extratos às fls. 41-42. É o relatório. DECIDO. Estando provada a inércia da CEF em apresentar os extratos requeridos, há interesse processual a ser tutelado. A falta de periculum in mora, de igual sorte, acarretaria a improcedência do pedido cautelar, mas não impede o exame de seu mérito. A impossibilidade de concessão de tutela antecipada, embora apresentada como questão preliminar, não se reveste dessa natureza, pois em nada prejudica (no sentido processual do termo) o exame do mérito, não guardando qualquer relação com as condições da ação, com os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo ou com qualquer das demais questões prejudiciais ou preliminares relacionadas no art. 301 do Código de Processo Civil. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Embora as questões versadas nestes autos sejam de fato e de direito, não há necessidade de produção de provas em audiência, comportando, em razão disso, o julgamento antecipado a que se refere o art. 803, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a contrario sensu. A ação cautelar de exibição, prevista nos arts. 844 e 845 do Código de Processo Civil, tem lugar como procedimento preparatório ao processo de conhecimento ou de execução (ditos principais). Vê-se, desde logo, que os extratos em questão são documentos comuns (art. 844, II, do CPC), daí porque a CEF não poderia se recusar a exibi-los em Juízo (art. 358, III, do CPC). De toda forma, apesar das alegações da requerida, ela apresentou toda a documentação pretendida pelo requerente, impondo-se um Juízo de procedência do pedido. Em face do exposto, julgo procedente o pedido, para condenar a requerida a exhibir em Juízo os extratos da conta poupança do requerente, convalidando os efeitos da exibição promovida pela ré. Condene a CEF ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo

(código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.004541-8 - SEBASTIANA APARECIDA FERNANDES GOMES (ADV. SP083745 WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES E ADV. SP193352 EDERKLAY BARBOSA ITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, proposta com a finalidade de compelir a requerida a exibir em juízo os extratos relativos à conta poupança da qual a requerente é titular, a fim de evitar a prescrição e resguardar o objeto da ação principal a ser ajuizada. Sustenta a requerente que formulou pedido administrativo para a exibição dos documentos supramencionados, com a finalidade de analisar se foram aplicados os índices corretos de atualização monetária a sua caderneta de poupança, sem sucesso. A inicial veio instruída com os documentos. O pedido de liminar foi indeferido. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ofereceu contestação em que alega falta de periculum in mora, a ausência de pressupostos do artigo 273 do CPC, além de se manifestar em relação ao mérito. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Estando provada a inércia da CEF em apresentar os extratos requeridos, há interesse processual a ser tutelado. A falta de periculum in mora, de igual sorte, acarretaria a improcedência do pedido cautelar, mas não impede o exame de seu mérito. A impossibilidade de concessão de tutela antecipada, embora apresentada como questão preliminar, não se reveste dessa natureza, pois em nada prejudica (no sentido processual do termo) o exame do mérito, não guardando qualquer relação com as condições da ação, com os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo ou com qualquer das demais questões prejudiciais ou preliminares relacionadas no art. 301 do Código de Processo Civil. Acrescente-se ser perfeitamente possível cumular pedidos de exibição dos extratos com o de protesto interruptivo de prescrição, observando-se, todavia, que essa cumulação inviabiliza a entrega dos autos ao requerente (art. 872 do CPC). Os efeitos jurídicos da interrupção do prazo prescricional, todavia, subsistem íntegros. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Embora as questões versadas nestes autos sejam de fato e de direito, não há necessidade de produção de provas em audiência, comportando, em razão disso, o julgamento antecipado a que se refere o art. 803, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a contrario sensu. A ação cautelar de exibição, prevista nos arts. 844 e 845 do Código de Processo Civil, tem lugar como procedimento preparatório ao processo de conhecimento ou de execução (ditos principais). Vê-se, desde logo, que os extratos em questão são documentos comuns (art. 844, II, do CPC), daí porque a CEF não poderia se recusar a exibi-los em Juízo (art. 358, III, do CPC). De toda forma, apesar das alegações da requerida, esta não apresentou a documentação pretendida pela requerente, impondo-se um Juízo de procedência do pedido, para que esta providencie a exibição dos extratos relativos a todo o período pretendido. Acrescente-se que a falta de indicação específica de número da conta e agência não constitui razão suficiente para a recusa, já que é fato notório que a CEF tem condições de realizar a referida pesquisa por meio do número do CPF do correntista. É também procedente o pedido relativo ao protesto interruptivo da prescrição, já que a propositura da presente ação antes de consumado o prazo prescricional é suficiente para que se considere interrompido. Em face do exposto, julgo procedente o pedido, para condenar a requerida a exibir em Juízo os extratos das contas poupança da requerente, dos períodos de 01 de maio a 31 de julho de 1987, assim como para considerar interrompido o prazo prescricional com a propositura da presente ação. Condene a CEF ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

CAUTELAR INOMINADA

2001.61.03.000012-3 - MIRIAM LUCIA LEAL FERNANDES COSTA E OUTRO (ADV. SP071194 JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Tendo em vista a satisfação da parte credora (fls. 237-241), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos arts. 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.005905-7 - FRANCISCO JURANDIR BARBOSA (ADV. SP199805 FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de medida cautelar objetivando a suspensão da execução extrajudicial realizada na forma do Decreto-lei nº

70/66, determinando a sustação do segundo leilão público marcado para o dia 15 de agosto de 2008, às 13h00, e em havendo arrematação do bem, para que não seja expedida a respectiva carta, do imóvel adquirido originariamente mediante contrato de mútuo, nos termos do Sistema Financeiro da Habitação, bem ainda, a não inclusão do nome do mutuário nos cadastros de restrição ao crédito. Sustenta a parte autora, em síntese, a nulidade da execução realizada na forma do Decreto-lei nº 70/66, além de não ter sido notificada pessoalmente, assim como a irregularidade da citação por edital, em alegada violação à regra do art. 232, III, do Código de Processo Civil. Aduz, também, ter sido descumprida a regra do art. 586 do Código de Processo Civil, por falta de liquidez e certeza do título executivo. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que devem ser corrigidos a partir desta data e até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2578

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.10.006922-4 - PAULO DE TARSO PACHECO (ADV. SP075739 CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Defiro o pedido do autor de fls. 83/84 e redesigno a perícia para o dia 11 de novembro de 2008, às 14:30 hs., com a Dra. Márcia Cristina da Fonseca Navarro, reconsiderando o valor de seus honorários, arbitrando-os em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), mantidas as demais determinações da decisão de fls. 53/55. Ressalto entretanto que, dada a proximidade da data da perícia, agendada em razão da gravidade do estado de saúde do autor, fica intimado o advogado constituído a cientificar pessoalmente o autor desta decisão, bem como das demais determinações de fls. 53/55, informando nos autos. Int.

Expediente Nº 2580

HABEAS DATA

2008.61.10.008867-3 - MARIO CESAR GONZALEZ ROBERTO (ADV. SP219160 FELIPE JORGE BRANCACCIO) X DIRETOR DA JUNTA COML/ DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo impetrante e mantenho a sentença tal como lançada às fls. 104/107

MANDADO DE SEGURANCA

95.0904645-0 - ALKROMA AGROPECUARIA LTDA (ADV. SP111361 MARCELO BAETA IPPOLITO E ADV. SP122827 JOSE CARLOS DA MATTIA RIVITTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à impetrante do retorno dos autos do TRF - 3ª Região. Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a propositura da ação até a presente data, diga a impetrante se possui interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, junta a impetrante cópia da petição inicial e documentos para contrafé. Fornecidas as cópias, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de dez (10) dias. Int.

2005.61.10.000642-4 - JOAO DE JESUS SANTANA JUNIOR (ADV. SP022523 MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 180/197: Considerando que o acórdão de fls. 142/149 expressamente determinou o cômputo da atividade militar do autor, referente ao período de 15/01/1972 a 30/11/1972 e da atividade especial no período de 01/12/1967 a 25/06/1971, esclareça o INSS os motivos pelos quais, na certidão por ele expedida (conforme cópias de fls. 172/177 e 186/191), não consta o cômputo do tempo de atividade militar do autor. Prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

2008.61.10.012789-7 - NIELZER DE OLIVEIRA SUDRE (ADV. SP200994 DANILO MONTEIRO DE CASTRO E ADV. SP208818 ROBERTA DIAS TARPINIAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar requerida. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.10.013282-0 - JESUINA GALVAO DE FRANCA PAULA (ADV. SP258077 CASSIA CRISTIAN PAULINO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não há condenação em honorários advocatícios posto que a relação processual não se completou com a citação da ré. Custas ex lege. P.R.I.

Expediente Nº 2581

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.10.011602-7 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA PINTO (ADV. SP207825 FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Vista ao autor da implantação do benefício informada pelo INSS às fls. 113/116. Após, cumpra-se o final da decisão de fls. 110, remetendo-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região. Int.

2007.61.10.004474-4 - JOSINO MOREIRA DE ATAIDE (ADV. SP017495 JOSE THEODORO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Para a oitiva das testemunhas designo o dia 03/12/2008, às 14:00 hs. Intimem-se as testemunhas por carta de intimação com aviso de recebimento. Requisite-se a presença dos policiais ao Comandante da 3ª Companhia de Polícia Militar de Sorocaba. Quanto a oitiva da testemunha Hélio Ricardo Lucci, (testemunha arrolada pelo autor e também pela CEF), deverá ser deprecada para a Subseção Judiciária de Campinas/SP, conforme petição de fls. 44. Int.

2008.61.10.014009-9 - APPARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP201381 ELIANE PEREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação Ordinária de Obrigação de Fazer c.c. Pedido Condenatório e Pedido de Tutela antecipada. Relata a autora, que é viúva de soldado reformado do exército e, nessa condição, tem contribuído, de forma obrigatória e com desconto na sua pensão, para o Fundo de Saúde do Exército - FUSEX. Afirma que, com o passar dos anos, necessitou de tratamentos médicos, inclusive cirúrgicos, os quais não foram cobertos pelo fundo de saúde e que, em várias oportunidades, tentou obter a cobertura dos procedimentos médicos utilizados. Contudo, restaram infrutíferas. Pretende a concessão de antecipação dos efeitos da tutela para que a ré arque, de imediato, com os custos necessários ao seu tratamento de saúde. Visando à melhor elucidação da questão, postergo a análise da viabilidade da antecipação da tutela, para após a vinda da contestação quando, então, a ré trará outros elementos esclarecedores acerca da questão. Cite-se na forma da lei. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2000.61.09.002201-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.09.002200-3) MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD ANTONIO RODRIGUES VILELA) X CELSO JORGE GONZAGA JABUR (ADV. SP063452 SYLVIO MARTINS BONILHA FILHO)

Fls. 359/361 - Intime-se o réu para que traga aos autos a certidão atualizada da matrícula do imóvel registrado sob o nº 13.295. Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para decisão. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª CÉLIA REGINA ALVES VICENTE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4666

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.83.000307-2 - AUXILIADORA ANUNCIACAO DO SANTOS (ADV. SP099641 CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int.

2003.61.83.016037-3 - CLAUDIA REGINA MORENO CELESTRINO (ADV. SP110503 FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.83.000889-1 - JOSE APARECIDO SALATINO (ADV. SP094202 MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do autor apenas no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.83.003489-0 - GABRIEL DOS REIS MENDES (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP156496E FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS E ADV. SP234530 EDUARDO MULLER NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 192: tendo em vista a informação retro, apresentem as partes a petição 20082600023946, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

2007.61.83.006194-7 - LUIZ CARLOS TEIXEIRA LEME (ADV. SP192100 FERNANDO BENITO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 4667

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.83.007997-1 - ELIAS GOMES SOBRINHO (ADV. SP197399 JAIR RODRIGUES VIEIRA E ADV. SP197407 JOSÉ FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. 587: defiro à parte autora o prazo requerido de 30 dias. Int.

2005.61.83.002280-5 - IDELVINO JORGE MISTRAO (ADV. SP150697 FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Fls. 398 a 401: manifeste-se o INSS acerca da juntada pela parte autora termo de audiência referente à carta precatória, no prazo de 05 dias. 2. Após, conclusos. Int.

2006.61.19.000126-7 - SUELI RODRIGUES GENTILLE (ADV. SP174614 ROSE TELMA BARBOZA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do oficial de justiça às fls. 79, no prazo de 05 dias. 2. Após, conclusos. Int.

2006.61.83.000295-1 - MARIA DOLORES GOMES DOS SANTOS (ADV. SP142085 ROSIMAR OLIVEIRA SANTOS E ADV. AC001191 ADENILDA ASSUNCAO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 dias. 2. Após, conclusos. Int.

2006.61.83.005629-7 - FRIEDHELM SCHNURLE (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP215359

NATALIA ROMANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Vista às partes acerca do procedimento administrativo. 2. Após, conclusos. Int.

2006.61.83.005847-6 - GILBERTO SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA)

1. Vista às partes acerca da juntada da carta precatória. 2. Após, conclusos. Int.

2007.61.83.003937-1 - PAULINO PEREZ DIAS (ADV. SP055820 DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, conclusos. Int.

2007.61.83.005303-3 - MARIA INES DA SILVA (ADV. SP212088 MACEDO JOSE FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Vista as partes acerca do procedimento administrativo. 2. Após, conclusos. Int.

2007.61.83.005646-0 - DANILO SANTOS ROCHA (ADV. SP089472 ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, conclusos. Int.

2007.61.83.006749-4 - JOSE APARECIDO LOPES DOS SANTOS (ADV. SP168584 SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, esclarecendo, especificadamente, quais fatos ou circunstâncias pretende comprovar com as respectivas outivas. Int.

2007.61.83.007151-5 - ANA APARECIDA ALVES (ADV. SP206893 ARTHUR VALLERINI JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2007.61.83.007406-1 - JOAO ANTONIO GONCALVES (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP151568 DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 172 a 200: vista ao INSS. 2. Após, conclusos. Int.

2007.61.83.007954-0 - LUIZ HENRIQUE PARISI (ADV. SP211225 ISABEL CRISTINA SILVEIRA CASTRO E ADV. SP104811 ROBINSON TABOADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.000149-9 - ALAN KARDEC DE OLIVEIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 74 a 86: Vista ao INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

2008.61.83.000820-2 - ANTONIO ALVES DOURADO (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.002003-2 - LOURDES RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP060670 PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Indefiro a oitiva de testemunhas por tratar-se de prova de direito. 2. Tornem os presentes autos, conclusos. Int.

2008.61.83.002475-0 - MANOEL RODRIGUES COELHO (ADV. SP123062 EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, conclusos. Int.

2008.61.83.002531-5 - CLAUDIZIA FORTES ALVES (ADV. SP076703 BAPTISTA VERONESI NETO E ADV. SP135831 EVODIR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 141 a 149: vista a parte autora. 2. Após, conclusos. Int.

2008.61.83.003168-6 - NEUSA DE LOURDES CANOLA (ADV. SP191835 ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA

DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 65 a 68: Vista ao INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, remetam-se os autps à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

2008.61.83.003542-4 - JOSESILTON ANDRADE DONATO (ADV. SP135078 MARCEL SCARABELIN RIGHI E ADV. SP120949 SANDRA REGINA LUMASINI DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.003747-0 - LUIZ FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP123545 VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, esclarecendo, especificadamente, quais fatos ou circunstâncias pretende comprovar com as respectivas oitivas. Int.

2008.61.83.003931-4 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS FILHO (ADV. SP150700 JANAINA ZANETTI STABENOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.004775-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.83.008254-5) DEMOCIR ROCHA DIAS (ADV. SP079958 LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.004785-2 - CELSO RODRIGUES PANDELOT (ADV. SP138649 EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, esclarecendo, especificadamente, quais fatos ou circunstâncias pretende comprovar com as respectivas oitivas. Int.

2008.61.83.004800-5 - JOAO ORCHAK (ADV. SP137484 WLADIMIR ORCHAK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.004820-0 - JOSE FAZIO FILHO (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.004896-0 - JOAO LAERCIO MONTEIRO (ADV. SP256645 DALVA DE FATIMA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.005052-8 - GERALDO CARETA (ADV. SP152031 EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.005063-2 - IVELY FONTANA (ADV. SP256994 KLEBER SANTANA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretemdem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento da sua produção. Int.

2008.61.83.005562-9 - GERONIMO LEONARDO GOMES (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 40/41: remetam-se os presentes autos à Contadoria. Int.

2008.61.83.005598-8 - IRINEU RABELO (ADV. SP208436 PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.005708-0 - MANOEL LAURINDO FILHO (ADV. SP109729 ALVARO PROIETE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.005742-0 - FRANCISCO REICHE ESCOBAR (ADV. SP243433 EDILENE SANTANA VIEIRA BASTOS FREIRES E ADV. SP269900 JULIANA CAMARGO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.005873-4 - ANTONIO ELEUTERIO DE SOUZA (ADV. SP206893 ARTHUR VALLERINI JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.006058-3 - ANATOLY ALEXANDER CHERNICHEV (ADV. SP069267 HERMINIO OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.006194-0 - MARIA VIEIRA DA SILVA LUNA (ADV. SP080804 ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.006638-0 - ALVARINO TEIXEIRA (ADV. SP197118 LUCIANA DA SILVA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.007895-2 - JOAO BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP220492 ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.008000-4 - JOSE ALBERTO BACCELLI (ADV. SP269929 MAURICIO VISSENTINI DOS SANTOS E ADV. SP268142 RAFAELA CAPELLA STEFANONI E ADV. SP101339 RUBENS STEFANONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do que consta no artigo 3 da Lei n. 10.259/01, que dispõe sobre Juizados Especiais no âmbito da Justiça federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo terceiro do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

2008.61.83.008040-5 - WALDIR BRAMBILLA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 65: defiro à parte autora o prazo requerido de 60 dias. 2. No silêncio, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2008.61.83.008187-2 - JOAO DE DEUS (ADV. SP244440 NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.008263-3 - PAULO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.008297-9 - ANGELA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP189717 MAURICIO SEGANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.008662-6 - ANTONIO DE PADUA DA SILVA (ADV. SP204761 ANDERSON MOTIZUKI E ADV. SP243166 CAMILA LOPES KERMESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova

intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.010242-5 - EDVALDO SANTOS SOUZA (ADV. SP193207 VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E ADV. SP262756 SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO E ADV. SP232962 CLAUDETE PACHECO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória e a juntada do procedimento administrativo referente ao benefício da parte autora. 3. Oficie-se à Agência da Previdência Social para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia integral do procedimento administrativo referente ao pedido de benefício da parte autora. 4. INTIME-SE. 5. CITE-SE.

2008.61.83.010477-0 - CARMEN RUIZ DOS SANTOS (ADV. SP272185 PRISCILA TEREZA FRANZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória e a juntada do procedimento administrativo referente ao benefício da parte autora. 3. Oficie-se à Agência da Previdência Social para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia integral do procedimento administrativo referente ao pedido de benefício da parte autora. 4. INTIME-SE. 5. CITE-SE.

2008.61.83.010504-9 - LEONILDA FIORONI FRANZIN (ADV. SP207113 JULIO CESAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Oficie-se ao INSS para que traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Cite-se. Int.

2008.61.83.010534-7 - JOSE DOMINGOS DE SOUSA MIRANDA (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória e a juntada do procedimento administrativo referente ao benefício da parte autora. 3. Oficie-se à Agência da Previdência Social para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia integral do procedimento administrativo referente ao pedido de benefício da parte autora. 4. INTIME-SE. 5. CITE-SE.

2008.61.83.010538-4 - JOSE CLARINDO DOS SANTOS (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória e a juntada do procedimento administrativo referente ao benefício da parte autora. 3. Oficie-se à Agência da Previdência Social para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia integral do procedimento administrativo referente ao pedido de benefício da parte autora. 4. INTIME-SE. 5. CITE-SE.

2008.61.83.010539-6 - JOSE INACIO DOS SANTOS (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória e a juntada do procedimento administrativo referente ao benefício da parte autora. 3. Oficie-se à Agência da Previdência Social para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia integral do procedimento administrativo referente ao pedido de benefício da parte autora. 4. INTIME-SE. 5. CITE-SE.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.83.008094-6 - ANTONIO MARCOS MAURICIO DOS SANTOS (ADV. SP172254 RAQUEL REGINA MILANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

Expediente Nº 4668

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0751140-0 - ANTONIO ADAIR RIOS CARLOS E OUTROS (ADV. SP020343 ANTONIO RICHARD STECCA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 603/609. 2. Expeça-se precatório. Int.

89.0027297-7 - ANTONIO ALMEIDA CAMPOLIM E OUTROS (ADV. SP068536 SIDNEI MONTES GARCIA E ADV. SP051128 MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(PROCURAD ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Intime-se a parte autora para que traga s peças necessárias à formação da carta de sentença para a execução do crédito dos autores, à exceção dos de Edevaldi Terciani e Juracy Laçava, no prazo de 05 dias. 2. Se em termos, expeça-se. 3. Após, ao E. TRF para o julgamento da apelação nos autos dos embargos à execução em apenso. Int.

90.0044749-6 - MARILIA GASPAR MAGNANE E OUTRO (ADV. SP061327 EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)
Fls. 227: defiro por 10 (dez) dias o prazo requerido pelo INSS. Int.

97.0017062-4 - LINDINALVA DA SILVA MACEDO (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA)
Fls. 218: defiro por 10 (dez) dias, o prazo requerido pela parte autora. Int.

2001.03.99.054380-0 - ISABEL ARLETE DINIZ AJURE (ADV. SP095659 MARIA SALETE GOES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO RUBEM DAVID MUZEL)
Intime-se a parte autora para que regularize os documentos necessários à habilitação, no prazo de 05 dias. Int.

2001.61.83.000420-2 - LUZINETE FRANCISCA RAMOS (ADV. SP099783 JOSE DOMINGOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Ciência da baixa e da redistribuição do E. TRF. 2. Após, remetam-se os autoss ao arquivo. Int.

2001.61.83.001633-2 - HILARIO MANOEL DA SILVA (ADV. SP138135 DANIELA CHICCHI GRUNSPAN) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DA AGENCIA DE SANTO ANDRE/SP (PROCURAD NELSON DARINI JUNIOR)
Fls. 107/113: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2001.61.83.005781-4 - NAUR PEREIRA E OUTROS (ADV. SP081620 OSWALDO MOLINA GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)
Fls. 737: defiro por 15 dias, o prazo requerido pela parte autora. Int.

2002.61.83.002863-6 - JOSE ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP051858 MAURO SIQUEIRA CESAR E ADV. SP174583 MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)
Fls. 328: defiro ao INSS o prazo requerido de 20 dias. Int.

2003.61.83.003947-0 - ERCILIA PREVIATTO ANTUNES E OUTROS (ADV. SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)
Fls. 427: defiro por 15 (quinze) dias, o prazo requerido pela parte autora. Int.

2003.61.83.011468-5 - EMILIO LIBERO FORTE (ADV. SP111068 ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARLETE GONCALVES MUNIZ)
Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

2005.61.83.002565-0 - JOAO CHRISTOVAM CALESCO (ADV. SP114793 JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Fls. 241/245: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.83.005368-5 - MARIA APARECIDA DOS REIS (ADV. SP079958 LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 117/143: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.83.003999-5 - BELZAIR FERREIRA DA SILVA (ADV. SP213204 GISLAINE NEGREIROS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Suspendo o presente feito em virtude da oposição de Exceção de Incompetência. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.83.010855-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.011468-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARLETE GONCALVES MUNIZ) X EMILIO LIBERO FORTE (ADV. SP111068 ADEJAIR PEREIRA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

97.0017189-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0027297-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X ANTONIO ALMEIDA CAMPOLIM E OUTROS (ADV. SP068536 SIDNEI MONTES GARCIA)

1. Fls. 147: considerando-se que apenas os cálculos pertinentes 1. Fls. 147: considerando-se que apenas os cálculos pertinentes aos co-autores Edevaldi Terciani e Juracy Laçava foram objetos de recurso do INSS e que os demais co-autores concordaram com os cálculos apresentados pela autarquia nestes embargos, defiro a extração de carta de sentença para a execução do julgado apenas quanto a estes últimos co-autores, devendo ser certificado o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 114 a 117 para eles, bem como trasladadas as peças para os autos principais. 2. Após, cumpra-se o item 3 do despacho de fls. 144. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.83.010839-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.83.003999-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X BELZAIER FERREIRA DA SILVA (ADV. SP213204 GISLAINE NEGREIROS BARBOSA)

Manifeste-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da Exceção de Incompetência. Int.

Expediente Nº 4669

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.00.020032-0 - LUIZ CARLOS CARDOSO (ADV. SP046251 MARIANGELA TIENGO COSTA E ADV. SP164553 JANAÍNA CRISTINA DE CASTRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, verificada a presença dos requisitos autorizadores de sua concessão, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para que seja imediatamente liberado o valor devido do PAB (pagamento alternativo de benefício ao Impetrante, independentemente de realização de auditoria. Oficie-se à Autoridade Impetrada, a fim de que cumpra a liminar concedida. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

2008.61.83.001138-9 - OTACILIO LINO DOS SANTOS (ADV. SP212834 ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Existentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido liminar, para que o INSS analise imediatamente o procedimento administrativo do Impetrante, NB 31/516.464.156-5 e 31/132.228.507-9. Oficie-se à Autoridade Impetrada, a fim de que cumpra a liminar concedida, bem como preste as devidas informações, no prazo legal. Concedo os benefícios da justiça gratuita.. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do art. 3 da Lei n. 4.348/64, com a redação dada pelo art. 19 da Lei n. 10.910/2004. Após, ao Ministério Público Federal. Em seguida, conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

2008.61.83.003016-5 - JOSE CLAUDIO DE BRITO (ADV. SP209611 CLEONICE MARIA DE PAULA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Existentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido liminar, para que o INSS analise imediatamente o procedimento administrativo do Impetrante, NB 91/137.398.142-0 Oficie-se à Autoridade Impetrada, a fim de que cumpra a liminar concedida, bem como para prestar informações, no prazo legal. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do art. 3 da Lei n. 4.348/64, com a redação dada pelo art. 19 da Lei n. 10.910/2004. Após, ao Ministério Público Federal. Em seguida, conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

2008.61.83.007598-7 - JOSE EVANGELISTA DOS SANTOS (ADV. SP204453 KARINA DA SILVA CORDEIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Existentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido liminar, para que o INSS analise imediatamente o procedimento administrativo do Impetrante, NB 87/103.375.553. Oficie-se à Autoridade Impetrada, a fim de que cumpra a liminar concedida. Após, ao Ministério Público Federal. Em seguida, conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

2008.61.83.010243-7 - HUGO MASSAKI OMURA (ADV. SP099172 PERSIO FANCHINI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a inexistência dos requisitos autorizadores de sua concessão, indefiro o pedido liminar. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do art. 3 da Lei n. 4.348/64, com redação dada pelo art. 19 da Lei n. 10.910/2004. Ao Ministério Público Federal. Em seguida, conclusos

para sentença. Intime-se. Oficie-se.

Expediente Nº 4671

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.00.015206-4 - PAULO AZEVEDO LIMA (PROCURAD JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X CHEFE DE CONCESSOES DE BENEFICIOS DO INSS EM MOGI DAS CRUZES-SP (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Fls. 374/383: vista à parte autora. 2. Após, ao arquivo. Int.

2007.61.83.000336-4 - APARECIDA ORLANDI GOUVEIA (ADV. SP148770 LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 171 a 181: nada a deferir tendo em vista a sentença de fls. 137/141. Int.

2008.61.83.007549-5 - ALADAR GEZA DE SIPOS (ADV. SP179244 MARIÂNGELA TEIXEIRA LOPES LEÃO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, diante da perda de objeto superveniente, julgo extinto o processo sem o julgamento de mérito, nos moldes do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem incidência de honorários advocatícios. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 4672

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.83.001997-2 - JAIR PEDRO VICENTIM (ADV. SP011602 DANTAS BATISTA JOTA E ADV. SP011861 VICENTE PAULO TUBELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem a análise de mérito, conforme dispõe o artigo 267 em seu inciso V e 3º do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

2008.61.83.007421-1 - ANTONIO ANGELO DA SILVA (ADV. SP165099 KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, conforme dispõe o artigo 267 em seu inciso V e 3º do Código de Processo Civil. Não há incidência de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

2008.61.83.010510-4 - ELIAS RAMOS NOGUEIRA (ADV. SP092765 NORIVAL GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo extinto o processo, por falta de interesse processual, com fulcro no Inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Não há incidência de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 3943

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.83.015882-2 - NADIR RAMALHO LOURENCO E OUTRO (ADV. SP089472 ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Tendo em vista a ausência de interesse, além da não pertinência na produção de outras provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2005.61.83.006336-4 - IRACEMA ALVES NOGUEIRA SILVA (ADV. SP188538 MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE A. MENEZES E ADV. SP208206 CLÁUDIA GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 189/196: Promova o patrono da parte autora a regularização da representação processual, trazendo procuração atualizada, declaração de hipossuficiência e, quanto ao menor, outros documentos comprobatórios do alegado à fl. 190, vez que a certidão de fls. 195/196 não prova que o crime fora cometido contra a genitora (autora do feito). Após, se em

termos, diante da situação fática, vista ao representante do MPF. Em seguida, nada sendo requerido, vista ao INSS. Após, voltem conclusos. Int.

2006.61.83.001416-3 - ALCIDES CICERO DE LIMA (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 189/191: Mantenho a decisão de fl. 185 pelos seus fundamentos, aliás, alguns dos pedidos, já anteriormente indeferidos e objeto de anterior agravo retido. Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para sentença. Int.

2006.61.83.005005-2 - JOSE VIEIRA NETO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 242/254 e 256/268: Indefiro a oitiva de testemunhas e a produção de prova pericial que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.83.006103-7 - EDVAL LEONARDO DA SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP213678 FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 96/121: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

2006.61.83.008235-1 - VICENTE MATIAS DE SOUSA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP127756 FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS E ADV. SP215359 NATALIA ROMANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 229/230: Não obstante a ausência de delimitação acerca das provas a serem produzidas, indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Outrossim, defiro a produção de prova testemunhal, para comprovar período rural. Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas. Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2007.61.83.000728-0 - JOAO JOSIAS DE CARVALHO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP215359 NATALIA ROMANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 155: Por ora, nada a decidir, até porque, não comprovado, documentalmente, a efetiva diligência. Fls. 158/159: Mantenho a decisão de fl. 136 pelos seus fundamentos. Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Fl. 161: Expeça-se carta precatória à Comarca de JAICÓS/PI, para a oitiva da testemunha arrolada pela parte autora à fl. 161. Quando do retorno da referida deprecata, juntá-la apenas com os termos e peças referentes aos atos praticados pelo Juízo Deprecado, inutilizando as cópias que a instruíram, já constantes dos autos principais. Int.

2007.61.83.001186-5 - MARIA TEREZA DE JESUS (ADV. SP099035 CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 218: Defiro a produção de prova testemunhal, para comprovar dependência econômica. Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas. Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2007.61.83.001520-2 - MAURICIO MARTINHO BRAZ (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP214551 KELI CRISTINA RIGON GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 129: Pelo teor da decisão proferida nos autos do recurso de Agravo de Instrumento (2007.03.00.048572-3) não há qualquer alusão atinente à juntada do processo administrativo aos autos, muito menos que tal ônus deveria ser do INSS. Assim, consoante as razões já consignadas no final de fl. 48 dos autos e, não havendo prova do recurso administrativo, deverá o autor, no prazo de 20 (vinte) dias trazer cópia integral do processo administrativo. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.83.001749-1 - FRANCISCO DELFINO DE SOUZA (ADV. SP177891 VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 365: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.83.001794-6 - WILSON MARTINS (ADV. SP244440 NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 127/129: Indefiro a oitiva de testemunhas e a produção de prova pericial que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.83.003044-6 - EDVALDO PEREIRA ALVES (ADV. SP101291 ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 282/283: Indefiro a oitiva de testemunhas e a produção de prova pericial que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.83.003537-7 - SEBASTIAO DIAS DA SILVA (ADV. SP208917 REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 428: Defiro a produção de prova testemunhal, para comprovar período rural. Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas. Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito. Prazo: 10(dez) dias. Int.

2007.61.83.004331-3 - GELZA JORGE DOS SANTOS SOUZA (ADV. SP104134 EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 191: Não obstante que a documentação necessária à propositura da ação ou aquela útil a prova do direito deveria ser anexada aos autos já quando da propositura da lide, concedo a autora o prazo final de 05 (cinco) dias para juntada dos outros documentos que considera pertinentes. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.83.004474-3 - LUIZ CARLOS MARCON (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP206792 GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 75: Indefiro a oitiva de testemunhas e a produção de prova pericial que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Outrossim, pelo teor da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento (2008.03.00.004084-5), consoante a verificação no Sistema Processual, traga o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia integral do processo administrativo. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.83.004895-5 - SEVERINO BEZERRA SAMPAIO (ADV. SP214931 LEANDRO CESAR ANDRIOLI E ADV. SP230026 SHIRLEI PATRÍCIA CHINARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 298: Indefiro a produção de prova pericial contábil, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.83.004985-6 - OTACILIO BRAGA DE ARAUJO (ADV. SP101291 ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 233: Sem qualquer pertinência o requerimento à produção de prova pericial visando a comprovação de vínculos empregatícios urbanos e comuns, aliás, também não haveria se tais fossem especiais. Defiro, tão somente, a produção de prova testemunhal, para comprovar período rural e urbano (comum). Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas. Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito. Prazo: 10(dez) dias. Int.

2007.61.83.005900-0 - AUGUSTO LEONE FILHO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP251536 CLARISSA CHRISTINA GONÇALVES BONALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 126/127: Tratando-se de questão afeta, estritamente, à prova documental já acostada aos autos, venham conclusos para sentença. Int.

2008.61.83.000577-8 - BENEDITO JOSE ARRUDA (ADV. SP105133 MARCOS SOUZA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05(cinco) dias. Int.

2008.61.83.000928-0 - GERALDINO TEIXEIRA DOS SANTOS (ADV. SP208436 PATRICIA CONCEIÇÃO

MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fl. 117: Indefiro a produção de prova pericial contábil que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.83.002440-5 - MARIA JUSTO (ADV. SP212792 MARCO AURELIO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Providencie a Secretaria a anotação no Sistema Processual.Não obstante o alegado pela patrona originária, sua não vinculação, no caso, surge a partir do momento em que comunicado o Juízo.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

Expediente N° 3944

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.03.005371-4 - ALVARO AUGUSTO DOS SANTOS PEREIRA (ADV. SP109421 FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AFFONSO APPARECIDO MORAES)
Fls. 151 e 163/165: Venham os autos conclusos para sentença.Int.

2001.61.83.001535-2 - NEUSA GONCALVES DA CRUZ (ADV. SP129755 LIGIA REGINA NOLASCO HOFFMANN IRALA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANA MARIA DE OLIVEIRA LIMA E OUTRO (ADV. SP118141 FERNANDO CARMONA FIORAVANTI)
Fl. 170 e 172/174: Por ora, dê-se vista ao INSS e ao representante do MPF.Após, voltem conclusos para análise acerca da realização de audiência.Cumpra-se.Int.

2001.61.83.002712-3 - ANTONIO SERRA E OUTROS (ADV. SP181719A MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO:Ante o exposto, e, por analogia, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI e 3º do Código de Processo Civil, em relação aos co-autores DOMINGOS PASSERO e MIGUEL GONÇALVES.Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar a parte autora no pagamento de honorários advocatícios.Prossigam-se os atos processuais em relação aos co-autores ANTONIO SERRA, BRILHANTINA MARTINS DE LIMA, IGINO CHRISTIANINI, INACIO GRIGORIO SOBRINHO, JOSE CARLOS DE LIMA, JOSE PINTO MADUREIRA, MATIAS SERRA e NADIR NEVES DE ARAUJO.Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.83.000893-2 - ADAMASTOR CHAVES DE CARVALHO (ADV. SP085378 TERESA CRISTINA ZIMMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 246/247: Anote-se.Fls. 243/244: Esclareça o patrono da parte autora a pertinência de tal petição, vez que contraditória à de fls. 246/247 e com o documento de fl. 244, referente a outro autor.Outrossim, silente acerca da determinação de fl. 241, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2005.61.83.004355-9 - VALDECI CAMPOS CACIQUE (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 388/390: Diante das alegações, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2005.61.83.005066-7 - JOSE CORREIA DA SILVA NETO (ADV. SP183598 PETERSON PADOVANI E ADV. SP079365 JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Não obstante a inércia da parte interessada acerca da decisão de fl. 139, mas diante do determinado à fl. 133, intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas.Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito.Após, voltem conclusos. Int.

2005.61.83.006274-8 - DIOCILIO JOSE DE SOUZA (ADV. SP127125 SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 264: Expeça-se carta precatória à Comarca de NOVA CANAÂ/BA, para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 125/126. Quando do retorno da referida deprecata, juntá-la apenas com os termos e peças referentes aos atos praticados pelo Juízo Deprecado, inutilizando as cópias que a instruíram, já constantes dos autos principais.Int.

2005.61.83.006794-1 - KASUHIRO YONEDA (ADV. SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 221/229 e 232/234: Dê-se vista ao INSS acerca do pedido de habilitação dos sucessores do autor KASUHIRO YONEDA. Após, voltem conclusos. Int.

2006.61.83.004835-5 - MIRIAM FREIRE DE ALMEIDA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 123: Tendo em vista as várias reiterações de pedidos de dilação do prazo para juntada do processo administrativo, inclusive a formulada na referida petição, sem qualquer comprovante documental, defiro o prazo final de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.83.005338-7 - VALDIVINO ALEXANDRE (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP213678 FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 190, 197/200 e 218/219: Defiro a produção de prova testemunhal, para comprovar período rural. Diante do rol de testemunhas apresentadas às fls. 218/219, apresente a parte autora cópia da inicial e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito. Prazo: 10(dez) dias. Int.

2006.61.83.006366-6 - MARIO DA SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP238315 SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 203/232: Oficie-se ao Chefe do Posto do INSS - Agência São Bernardo do Campo com cópia do documento de fl. 18 para que no prazo de 05 (cinco) dias forneça cópia do laudo pericial da empresa BOMBRIEL S/A. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

2006.61.83.007108-0 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP144129 ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 182/184: Tal questão já fora objeto da decisão de fl. 176. Assim, concedo ao autor o prazo final de 05 (cinco) dias para cumprimento do determinado nos 3º e 4º parágrafos da referida decisão. Após, voltem conclusos. Int.

2006.61.83.007511-5 - JOAO PAULO DIAS FILHO (ADV. SP142383 RICARDO NOGUEIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a certidão de fl. 137-verso, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.83.007524-3 - NEUZANIR FERREIRA SANTOS E OUTRO (ADV. SP198938 CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 147/148 opostos pela parte autora. Providencie o patrono, subscritor da petição supra mencionada, sua regularização, haja vista tratar-se de petição recebida via fax. Após, cumpra-se o determinado na decisão de fl. 145, penúltimo parágrafo. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.83.007738-0 - JOSE RAIMUNDO GOMES (ADV. SP045683 MARCIO SILVA COELHO E ADV. SP169582 SILVIA RENATA TIRELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 297 e 303: Indefiro a oitiva de testemunhas e a produção de prova pericial que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.83.007851-7 - GERSINA DE MIRANDA SILVA (ADV. SP207622 ROGERIO VENDITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 74/75: Tendo em vista a já revisão administrativa do benefício e, expressamente concordando a autora com os termos da proposta de acordo formulada pelos representantes do INSS às fls. 64/70, venham os autos conclusos para sentença homologatória do referido acordo. Int.

2006.61.83.008767-1 - IOLETE RUFINO DE MELO FALCAO (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 143: Indefiro a oitiva de testemunhas e a produção de prova pericial que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.00.032345-3 - MAURO CORRADI (ADV. SP096784 MAURO CORRADI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 213 e 223: Ante a não especificação de quais as provas seriam necessárias à prova do alegado, mas, tão somente, a genérica alusão a todos os meios de provas e, de qualquer forma, diante do objeto da lide não verificada a pertinência de outras provas que no caso é estritamente documental e deve ser acostada aos autos, em anexo à inicial, pela própria parte interessada, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.83.000032-6 - LINDALVA MIRANDA ANDRELLO E OUTROS (ADV. SP152031 EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fl. 117: Indefiro, haja vista que a questão sob controvérsia está afeta à prova exclusivamente documental, no caso, desnecessária a realização de audiência. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.83.001580-9 - EDIMILSON DELMONDES (ADV. SP206902 CARLOS CESAR GELK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 154/155: Indefiro a oitiva de testemunhas e a produção de prova pericial que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Outrossim, dita prova documental, essencial e/ou útil à prova do direito é ônus da própria parte interessada e, pelo verificado já se encontra nos autos. De qualquer forma, concedo ao autor o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para juntada de eventuais outros documentos que têm por convenientes. Após, venham conclusos. Int.

2007.61.83.001744-2 - CATARINA IGNACIO CARNEIRO MENDES (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 424/429: Indefiro a oitiva de testemunhas e a produção de prova pericial que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.83.002262-0 - SEBASTIAO HERMINIO DA SILVA (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 181 e 188: Defiro a produção de prova testemunhal, para comprovar período rural. Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas. Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito. Prazo: 10(dez) dias. Int.

2007.61.83.002632-7 - RAIMUNDA PEREIRA BARBOSA (ADV. SP214174 STEFANO DE ARAUJO COELHO E ADV. SP237297 CAMILA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 169 e 170: Ante a ausência de provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.83.002700-9 - JOSE ALVES FALCAO FILHO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP225871 SALINA LEITE E ADV. SP238315 SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 271/273: Pelo teor da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento (2006.03.00.089990-2) traga o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia integral do seu processo administrativo. Outrossim, indefiro a oitiva de testemunhas e a produção de prova pericial que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Por fim, defiro a produção de prova testemunhal, para comprovar período rural. Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas. Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito. Prazo: 10(dez) dias. Int.

2007.61.83.002884-1 - MANUEL DIAS (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP120674E MARCIO DE DEA DE PAULA SOUZA E ADV. SP196045 KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 123: Indefiro o pedido de juntada do processo administrativo pelo réu, posto que cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam insertos dentro do processo administrativo. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito, até porque, via de regra formula o pedido de tutela antecipada. Dessa forma, não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus ou interesse da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciada na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação no prazo de 20 (vinte) dias. Após, não havendo efetivo interesse, nem mesmo pertinência à produção de outras provas, venham conclusos para sentença. Int.

2007.61.83.005514-5 - VICENTE ANICETO ALVES (ADV. SP142437 BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 182/184: Indefiro a produção de prova pericial contábil que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho, até porque as Varas Previdenciárias não dispõem dos mesmos serviços do JEF. Outrossim, indefiro o pedido constante do último parágrafo de fl. 184, eis que os documentos essenciais devem estar anexos à inicial. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.83.005599-6 - JOSE GUILHERME BERTO (ADV. SP229469 IGOR DOS REIS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

2007.61.83.005683-6 - JOSE MANOEL DE MORAIS (ADV. SP184414 LUCIANE GRAVE DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 133/142: Ante a ausência de provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.83.007341-0 - JOSE SILVA LIMA (ADV. SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 153: Defiro a produção de prova testemunhal, para comprovar período rural. Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas. Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2008.61.83.000140-2 - LUIZ CARLOS ALVES (ADV. SP177326 PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 340: Defiro a produção de prova testemunhal, para comprovar período urbano. Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, mesmo que haja o comparecimento independentemente de intimação. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

2008.61.83.001969-8 - MARCELO GRACIANI FERRARI (ADV. SP089049 RUBENS RAFAEL TONANNI E ADV. SP156854 VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 225/232: Ante a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2008.03.00.018990-7, oficie-se ao Chefe do Posto do INSS - Agência ÁGUA BRANCA, para que cumpra a referida decisão. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

Expediente N° 3945

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.83.000327-7 - SEVERINO HENRIQUE DA SILVA (ADV. SP237476 CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Providencie a parte autora cópia da petição de emenda para formação de contra fé, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Cumprida a determinação, cite-se o INSS. Intime-se.

2008.61.83.000823-8 - JOSE BISPO DE SOUZA (ADV. SP098501 RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada; -) especificar a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial; -) trazer aos autos procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas, vez que as constantes dos autos datam de 2005; -) juntar cópia integral de sua(s) CTPS; -) comprovar documentalmente o prévio requerimento administrativo do benefício ora pretendido; -) trazer aos autos cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado dos feitos n.º 2006.61.83.007171-7, 2003.61.84.021433-0 e 2005.63.01.315743-0 para análise de prevenção. Decorrido o prazo, venham os autos novamente conclusos. Intime-se.

2008.61.83.001396-9 - DARMI ASSIS DE OLIVEIRA (ADV. SP144537 JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Recebo a petição/documentos de fls. 104/125 como emenda à inicial. Conforme documentação trazida às fls. 108/117 e 127, referentes aos autos n.º 2002.61.83.000674-4, verifico que há relação de continência com o

presente feito, uma vez que naqueles autos pretende-se o recebimento dos valores devidos entre a data do pedido administrativo e a efetiva implantação do benefício que ora se pretende restabelecer. Assim, officie-se a Nona Turma do E. T.R.F. da 3ª Região, informando o ajuizamento da presente ação, encaminhando cópia da petição inicial, emenda de fls. 104/107 e desta decisão. Após, cite-se o INSS. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.83.001501-2 - SANTOS NERES DE SOUZA (ADV. SP197543 TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Diante dos documentos ora obtidos e acostados aos autos, afasto a relação de prevenção com os autos do processo nº 2007.63.01.019889-1, todavia, officie-se à 5ª Vara Previdenciária com cópia da inicial desta lide, para ciência de que a autora está postulando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Recebo a petição de fls. 127/129 como emenda à inicial. Providencie a parte autora cópia da referida petição de emenda para formação de contra fé, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Cumprida a determinação, cite-se o INSS. Contudo, consignado o não cumprimento do despacho de fl. 125, no tocante à documentação específica pertinente, comprobatória do alegado direito, devendo a parte autora, se de interesse for, trazê-la até a apresentação de réplica. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.83.003636-2 - ELIO SHIPPA (ADV. SP171364 RONALDO FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.83.004145-0 - WILLIAN LUCIO DA SILVA (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela que será analisado quando da prolação da sentença. Recebo a petição/documentos de fls. 363/388 como emenda à inicial. Providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia da referida petição de emenda para formação de contrafé. Cumprida a determinação, cite-se o INSS. Intime-se.

2008.61.83.005094-2 - PAULO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP179799 LÍDIA MÁRCIA BATISTA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.83.005870-9 - MARCELINO HIPOLITO GOMES (ADV. SP079574 NANCY DE MELO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.83.006327-4 - CRISTIANE MARIA DOS SANTOS NEPOMUCENO BATISTA (ADV. SP177768 HELIO JOSÉ NUNES MOREIRA E ADV. SP173670 VALDIR AFONSO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Não obstante as alegações constantes da petição de fls. 159/166, providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópia para formação de contra fé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, devendo: a) promover a retificação do valor da causa, adequando-o à vantagem econômica pretendida, e não um valor aleatório para fins da alçada; b) esclarecer o efetivo interesse no pedido de condenação em danos morais tendo em vista a competência jurisdicional, adequando, se for o caso, o valor da causa. Intime-se.

2008.61.83.006366-3 - CLAUDIO DOS SANTOS (ADV. SP258660 CELESMARA LEMOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Por tal razão, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a matéria relativa condenação do réu no pagamento de indenização por dano moral, fato gerador da necessária extinção da lide por ausência de um dos pressupostos processuais, em relação a tal pedido. Posto isso, nos termos da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide em relação ao pedido de condenação do réu no pagamento de indenização por dano moral, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Prossigam-se os atos processuais em relação ao pedido de restabelecimento de auxílio doença ou, alternativamente a concessão de aposentadoria por invalidez, devendo a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, promover a retificação do valor da causa, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para nova

deliberação.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.83.007682-7 - MARIA EDUARDA DA SILVA - INCAPAZ E OUTRO (ADV. SP178155 EBER ARAUJO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO:Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.83.007796-0 - FELIPE ALEXANDRE DA SILVA - INCAPAZ E OUTRO (ADV. SP175835 CÉLIA FIDÉLIS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO:Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Providencie a Secretaria a remessa dos autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da ação, fazendo constar FELIPE ALEXANDRE DA SILVA - INCAPAZ, ao invés de FELIPE ALEXANDRE DA SILVA - INCAPAZ.Dê-se baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.83.009081-2 - LEICO TAKEDA (ADV. SP232025 SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Concedo os benefícios da Justiça gratuita.Em relação ao pedido de prioridade na tramitação, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Especializada na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) trazer aos autos cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do feito n.º 2004.61.84.391305-3 para análise de prevenção.Indefiro o pedido de intimação do réu para trazer aos autos os documentos em sua posse, vez que cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam insertos dentro do processo administrativo. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito, até porque, via de regra formula o pedido de tutela antecipada. Dessa forma não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Assim, no tocante às cópias documentais mencionadas, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até o início da instrução probatória.Decorrido o prazo, venham os autos novamente conclusos.Intime-se.

2008.61.83.009262-6 - CLEIDIANE CRISTINA DA SILVA (ADV. SP137293 MARIA CRISTINA ROLO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Concedo os benefícios da Justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) trazer aos autos cópia integral da(s) CTPS do segurado falecido, ou recolhimento de contribuições previdenciárias;-) juntar certidão de inexistência de dependentes (atual), expedida pelo próprio INSS;-) especificar, no pedido, a qual número de benefício - NB - está atrelada a pretensão inicial;-) trazer aos autos outros documentos a demonstrar sua qualidade de dependente;-) juntar cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado dos feitos n.º 2006.61.83.002202-0 e 2007.63.01.021260-7, para análise de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2008.61.83.009291-2 - FERNANDO FERREIRA (ADV. SP099653 ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) especificar a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial;-) trazer aos autos procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas, vez que as constantes dos autos datam de 07/2007;-) juntar cópia integral de sua(s) CTPS.Intime-se.

2008.61.83.009360-6 - FRANCISCO EDUARDO DE LIMA (ADV. SP209264 ELISA FERNANDES COSTA AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) trazer declaração de hipossuficiência atual a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais;-) trazer cópia integral da CTPS; -) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial, bem como os períodos e empresas em que laborou em atividade especial a ser convertida em comum;-) trazer aos autos nova procuração, vez que a constante de fl. 10 presta-se somente para Ação declaratória de tempo rural, bem como por ser datada de 06..007Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.83.009522-6 - JOSE JOCIMAR DE SOUZA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP259109 ERIKA ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial;-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais e datadas;-) item b, fl. 15: Cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam insertos dentro do processo administrativo. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito, até porque, via de regra formula o pedido de tutela antecipada. Dessa forma não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Assim, no tocante às cópias documentais mencionadas, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até o início da instrução probatória.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2008.61.83.009636-0 - LAIS FERREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ (ADV. SP119156 MARCELO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) trazer aos autos cópia integral da(s) CTPS do segurado instituidor do auxílio reclusão;-) juntar certidão de inexistência de dependentes (atual), expedida pelo próprio INSS;-) especificar, no pedido, a qual número de benefício - NB - está atrelada a pretensão inicial;-) trazer aos autos procuração por instrumento público;-) juntar cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do feito n.º 2007.61.14.001242-0, para análise de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2008.61.83.009642-5 - ALVANIR BORGES DE MATTOS (ADV. SP059744 AIRTON FONSECA E ADV. SP242054 RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial;-) esclarecer o efetivo interesse no pedido de condenação em danos morais tendo em vista a competência jurisdicional, adequando, se for o caso, o valor da causa. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

Expediente Nº 3946

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0749924-8 - RITA MARCELLO (ADV. SP075148 EURIPEDES AGOSTINHO SOBRINHO E ADV. SP008476 RITA APPARECIDA OLIVA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS E PROCURAD LIZANDRA LEITE BARBOSA)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Ante o exposto, reconheço a ocorrência de falta de interesse de agir, de forma que JULGO EXTINTO, por sentença a execução, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar a autora no pagamento de honorários advocatícios. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

90.0036676-3 - PAULO JUSTINO (ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E ADV.

SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

94.0007499-9 - ALFREDO HAMMER (ADV. SP088609 LUIZ CARLOS PEZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Nestes termos, uma vez configurada a renúncia do INSS a seu crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2001.61.83.003214-3 - FRANCO GIALORENCO E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E ADV. SP121737 LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

2006.61.83.006402-6 - FELICIANO FERREIRA CAMPOS (ADV. SP111068 ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Condene o Autor no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado fixados em dez por cento do valor da causa, por ora, não devidas em razão de concessão dos benefícios da Justiça gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente N° 3868

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.10.010081-4 - HAMILTON LELIS ITO (ADV. SP223163 PAULO AFONSO DE ALMEIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência a parte da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária. Complemente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 257 do C.P.C. .Int.

2007.61.83.003297-2 - RODRIGO ALVES DE ARAUJO (REPRESENTADO POR BELMIRA ALVES DE ARAUJO) (ADV. SP104652 MONICA MARINACCI E ADV. SP149483 CARLOS ROBERTO DOS PASSOS) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE SAO PAULO - IPREM (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Esclareça a parte autora a propositura da presente ação contra o Instituto de Previdência e Assistência Social Municipal neste Fórum Previdenciário. 2. Emende a parte autora a petição inicial, declinando claramente seu pedido, nos termos do artigo 282, IV, do Código de Processo Civil, bem como cumprindo o inciso VII do mesmo artigo e Código. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intimem-se.

2007.61.83.006258-7 - ANTONIO ALVES DE SOUSA (ADV. SP203457B MORGÂNIA MARIA VIEIRA DOS SANTOS M. DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial. Emende a inicial atribuindo novo valor à causa. Apresente a parte autora cópias da petição inicial, para servir de contrafé do mandado de citação. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2007.61.83.006770-6 - NEUSA DOS SANTOS (ADV. SP108148 RUBENS GARCIA FILHO) X JOSE MANUEL PAREDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Esclareça a parte autora o pedido formulado nestes autos, tendo em vista a competência desta Vara especializada, nos termos do Provimento nº 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal. Int.

2008.61.83.000808-1 - BIANCA NASCIMENTO MORAES KUMAMOTO (ADV. SP151205 EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando-se que o caput do artigo 112, da Lei nº 8.213/91 preceitua que o valor recebido em vida pelo segurado só

será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte..., cumpra a parte autora adequadamente o despacho de fl. 85, regularizando o pólo ativo da ação, emendando a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento.Int.

2008.61.83.000951-6 - JONAS PEREIRA DO SANTOS (ADV. SP208436 PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Forneça a parte autora cópia da folha faltante da petição inicial juntada às fls. 89/96, do processo 2005.61.83.005100-0, onde consta o pedido formulado naqueles autos. Int.

2008.61.83.001281-3 - SOLANGE COLLETTI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 56/60:Cumpra a parte autora, a determinação contida no despacho de fl. 46, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Decorrido o prazo, sem cumprimento, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

2008.61.83.001750-1 - WILSON LUIZ FERREIRA (ADV. SP187886 MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo especificar, em seu pedido final, as empresas que pretende sejam convertidos de período especial em comum, bem como, os períodos comuns.Int.

2008.61.83.001905-4 - HAMILTON PENALVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 42/46:Cumpra a parte autora, a determinação contida no despacho de fl. 41, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.83.001925-0 - LUCIANA OLIVEIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP222585 MARCO ANTONIO DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Esclareça a parte autora quanto ao valor dado à causa (R\$ 2.397,05 dois mil trezentos e noventa e sete reais e cinco centavos), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo art. 3o da referida Lei. Int.

2008.61.83.001985-6 - MAURILIO JOSE DE FREITAS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 38/42:Cumpra a parte autora, a determinação contida no despacho de fl. 37, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.83.001989-3 - AVELINO DE ALMEIDA E SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 47/51:Cumpra a parte autora, a determinação contida no despacho de fl. 46, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.83.002040-8 - LAUDELINO DOS SANTOS FILHO (ADV. SP129628A RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fl. 83 como emenda à inicial.Tendo em vista a informação do SEDI de fl. 81 apresente o autor, cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial.

2008.61.83.002055-0 - MIKLOS SUTO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 44/48:Cumpra a parte autora, a determinação contida no despacho de fl. 42, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.83.002073-1 - DALVA MARIA PORFIRIO RIBEIRO (ADV. SP162398 LAURINDA DOS SANTOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Instada a parte autora a manifestar-se esclarecendo a propositura da ação perante este Juízo, haja vista ter atribuído à causa valor inferior a 60 salários mínimos, esta manteve o valor inferior ao instituído por lei.Assim, nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, a teor do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, daquele diploma legal.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, para que a requerente compareça

naquele juízo no prazo de 30 (trinta) dias, para inclusão do pedido no sistema informatizado.Int.

2008.61.83.002166-8 - ALEXANDRE KOLOSVARY (ADV. SP130543 CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

No prazo de 10 (dez) dias, cumpra a parte autora, integralmente, o despacho de fls. 25, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2008.61.83.002169-3 - DEMETRIO PEREIRA GUIMARAES (ADV. SP036562 MARIA NEIDE MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

No prazo de 10 (dez) dias, cumpra a parte autora, integralmente, o item 2 do despacho de fls. 17, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2008.61.83.002181-4 - MARY ROSEMARY KUPPER SGARBI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 43/47:Cumpra a parte autora, a determinação contida no despacho de fl. 41, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.83.002182-6 - THOMAS KRAFT (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 46/50:Cumpra a parte autora, a determinação contida no despacho de fl. 44, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.83.002188-7 - JOSE DURVAL DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 69/73:Cumpra a parte autora, integralmente, a determinação contida no despacho de fl. 67, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.83.002305-7 - LUIZ BEZERRA DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 41/45:Cumpra a parte autora, a determinação contida no despacho de fl. 40, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.83.002368-9 - ALDO GABRIEL RODRIGUES DIAS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 48/52:Cumpra a parte autora, a determinação contida no despacho de fl. 47, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.83.002484-0 - MANOEL ALVES DE SOUZA (ADV. SP081528 MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a petição de fls. 40/41 como emenda à inicial.2. Recolha o autor as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 257 do C.P.C.3. Apresente a autora cópias da petição inicial, para servir de contrafé do mandado de citação.Int.

2008.61.83.002640-0 - AMADEU FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP211910 DANIELA GOMES DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 14, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

2008.61.83.002805-5 - ROBERT SOUZA MATOS (REPRESENTADO POR NEUSA DE JESUS DE SOUZA) (ADV. SP138555 RICARDO APARECIDO BUENO GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a informação do SEDI de fl. 26 apresente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial.

2008.61.83.002818-3 - RAIMUNDO DOS SANTOS (ADV. SP146186 KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. À vista da informação retro e dos elementos que constam dos autos, não vislumbro a ocorrência de prevenção deste feito com o de número 2007.61.83.000755-2. 2. Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção de fl. 393, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído. 3. Recebo a petição de fl. 397/400 como emenda à inicial.4. Fls. 397/400: Este Juízo recebeu os presentes autos redistribuídos do Juizado Especial Federal no estado em que se encontram, por força da decisão de fls. 373/375. Assim sendo, forneça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia

da folha faltante, complementando dessa forma a petição inicial. Int.

2008.61.83.002821-3 - EDITH GUIMARAES BARBOSA DE LIMA (ADV. SP145289 JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Cumpra o patrono da parte autora o item 1 do despacho de fls. 55.2. Tendo em vista a decisão de fls. 49/51, emende a parte autora, corretamente, a petição inicial, atribuindo valor à causa compatível com o da competência desta Justiça Federal especializada. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.83.002884-5 - MARIA NUNES PASSOS (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 20 e 21: Esclareça a autora o protocolo de duas petições na mesma data, atribuindo valores diferentes à causa. No silêncio, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 19. Int.

2008.61.83.003034-7 - CELIA NUNES QUIEM (ADV. SP195003 ELISÂNGELA XAVIER DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista as razões expostas na petição de fl. 82/83, emende o autor a petição inicial, no prazo de 10 dias, atribuindo valor à causa compatível com o da competência desta Justiça Federal especializada. Int.

2008.61.83.003101-7 - MAURICIO AGOSTINHO SIMAO (ADV. SP192013B ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo especificar, em seu pedido final, as empresas que pretende sejam convertidos de período especial em comum, bem como, os períodos comuns. Int.

2008.61.83.003118-2 - JOAO OLIVEIRO NETO (ADV. SP121952 SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Corrijo de ofício a petição inicial para que conste corretamente o nome do autor, JOÃO OLIVEIRA NETO, conforme documentos de fls. 09. Ao SEDI para anotações. 2. Recebo a petição de fls. 284/288 como emenda à inicial. 3. Fls. 285/286: Considerando-se que a petição inicial é cópia do processo virtual que tramitou no J.E.F., cumpra o patrono da parte autora o item 3, do despacho de fls. 280, firmando a inicial. Int.

2008.61.83.003121-2 - JESU ESTEVAM TEIXEIRA (ADV. SP109144 JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 227/ 231 como emenda à inicial. Cumpra o patrono da parte autora o item 3, do despacho de fls. 226, firmando a petição inicial.

2008.61.83.003145-5 - TIOTONIO JOSE DE SOUZA (ADV. SP224336 ROMULO BARRETO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Emende a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a petição inicial, sob pena de seu indeferimento, especificando, em seu pedido final, quais os períodos que pretende sejam reconhecidos, bem como aqueles que pretende sejam considerados especiais. Int.

2008.61.83.003152-2 - LUIZ JOAQUIM DE MOURA (ADV. SP178596 IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 213/218 como emenda à inicial. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo especificar, em seu pedido final, as empresas que pretende sejam convertidos de período especial em comum, bem como, os períodos comuns. Int.

2008.61.83.003231-9 - LANE ASSUNCAO GONCALVES DE CARVALHO (ADV. SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a Informação do SEDI de fl. 27 apresente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado dos processos indicados na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo 30 (trinta) dias. Int.

2008.61.83.003369-5 - MIGUEL VALENTIM FERNANDES (ADV. SP202255 FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 39 como emenda à inicial. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo especificar, em seu pedido final, as empresas que pretende sejam convertidos de período especial em comum, bem como, os períodos comuns. Int.

2008.61.83.003370-1 - JOSE LUIZ PIMENTA PINHEIRO (ADV. SP202255 FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Regularize a parte autora a representação processual, tendo em vista o lapso temporal da outorga da procuração, sob pena de indeferimento da inicial.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

2008.61.83.003452-3 - JOSE NERY S DE OLIVEIRA (ADV. SP185394 TÂNIA CRISTINA DE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo as petições de fls. 131 e 132/136 como emenda à inicial.Cumpra o patrono da parte autora o item 1, do despacho de fls. 126.Int.

2008.61.83.003456-0 - LUIZ JOAQUIM DE SOUZA (ADV. SP255266 SONIA REGINA LOPES VASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo as petições de fls. 333/335 e 338/339 como emenda à inicial.Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção de fls. 331, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo especificar, em seu pedido final, as empresas que pretende sejam convertidos de período especial em comum, bem como, os períodos comuns.Int.

2008.61.83.003486-9 - TANIA MARIA TARGINO (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Instada a parte autora a manifestar-se esclarecendo a propositura da ação perante este Juízo, haja vista ter atribuído à causa valor inferior a 60 salários mínimos, esta manteve o valor inferior ao instituído por lei.Assim, nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, a teor do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, daquele diploma legal.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, para que a requerente compareça naquele juízo no prazo de 30 (trinta) dias, para inclusão do pedido no sistema informatizado.Int.

2008.61.83.003522-9 - PINCUS RACOWSKI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra a parte autora, a determinação contida no despacho de fl. 45, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.83.003600-3 - VALTER SEVERINO COSTA (ADV. SP193703 JOSÉ MÁRIO TENÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 61/64 como emenda à inicial.Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.

2008.61.83.003654-4 - HELIO EVARISTO FERREIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra a parte autora, a determinação contida no despacho de fl. 45, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.83.003655-6 - OSWALDO MALVA PEREIRA RAMOS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra a parte autora, a determinação contida no despacho de fl. 47, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.83.003662-3 - CARLOS ALBERTO AURELIO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra a parte autora, a determinação contida no despacho de fl. 45, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.83.003715-9 - VALMIR PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra a parte autora, a determinação contida no despacho de fl. 44, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.83.003720-2 - ALCEU DONIZETE DOS SANTOS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra a parte autora, a determinação contida no despacho de fl. 50, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.83.003736-6 - JOANA DARQUE SILVEIRA MENDES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra a parte autora, a determinação contida no despacho de fl. 39, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.83.004095-0 - CIDIA SOARES DOS SANTOS (ADV. SP169516 MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Instada a parte autora a manifestar-se esclarecendo a propositura da ação perante este Juízo, haja vista ter atribuído à causa valor inferior a 60 salários mínimos, esta manteve o valor inferior ao instituído por lei. Assim, nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, a teor do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, daquele diploma legal. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, para que a requerente compareça naquele juízo no prazo de 30 (trinta) dias, para inclusão do pedido no sistema informatizado. Int.

2008.61.83.004670-7 - CLAUDIO NABAS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 51: Ciência à parte autora. Manifeste-se sobre a cota ministerial, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2008.61.83.005098-0 - MAXSUEL SOUZA ALMEIDA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. AC002035 ROSA MARIA STANCEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Instada a parte autora a manifestar-se esclarecendo a propositura da ação perante este Juízo, haja vista ter atribuído à causa valor inferior a 60 salários mínimos, esta manteve o valor inferior ao instituído por lei. Assim, nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, a teor do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, daquele diploma legal. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, para que a requerente compareça naquele juízo no prazo de 30 (trinta) dias, para inclusão do pedido no sistema informatizado. Int.

2008.61.83.005245-8 - ANTONIO DIAS DA ROCHA (ADV. SP251591 GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. 2. No que tange ao pedido de prioridade, nos termos do artigo 71, da Lei nº 10.741/03, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. 3. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Int.

2008.61.83.005247-1 - MARIA DEL ROSARIO MARQUES GONZALES (ADV. SP251591 GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. 2. No que tange ao pedido de prioridade, nos termos do artigo 71, da Lei nº 10.741/03, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. 3. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Int.

2008.61.83.005254-9 - MIGUEL SANTOS BELTRAN (ADV. SP251591 GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. 2. No que tange ao pedido de prioridade, nos termos do artigo 71, da Lei nº 10.741/03, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. 3. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Int.

2008.61.83.005255-0 - SERAPHIM DOS ANJOS CORDEIRO (ADV. SP251591 GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. 2. No que tange ao pedido de prioridade, nos termos do artigo 71, da Lei nº 10.741/03, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. 3. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Int.

2008.61.83.005289-6 - ECIDIA PEREIRA (ADV. SP227061 ROSANGELA BARROSO DE ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. 2. No que tange ao pedido de prioridade, da Lei nº 10.741/03, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. 3. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Int.

2008.61.83.005704-3 - EZIO ANTONIO ARANHA (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP162639 LUIS RODRIGUES KERBAUY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a informação do SEDI de fls. 20/21 apresente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

2008.61.83.006045-5 - HELENA COSTA OLIVEIRA (ADV. SP109144 JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência a parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária. Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 1. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial; 2. Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original. 3. Emende a inicial atribuindo novo valor à causa; 4. Apresente a parte autora cópias da petição inicial, para servir de contrafé do mandado de citação. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.83.006046-7 - LAURIDES ROSA DE OLIVEIRA (ADV. SP124279 FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA E ADV. SP225431 EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência a parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária. Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 1. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial; 2. Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original. 3. Emende a inicial atribuindo novo valor à causa; 4. Apresente a parte autora cópias da petição inicial, para servir de contrafé do mandado de citação. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.83.006191-5 - MAURILIO ELIAS (ADV. SP159986 MILTON ALVES MACHADO JUNIOR E ADV. SP133105 MONICA POVOLO SEGURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência a parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído. 1. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial; 2. Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original. 3. Emende a inicial atribuindo novo valor à causa. 4. Apresente a parte autora cópias da petição inicial, para servir de contrafé do mandado de citação. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.83.006199-0 - MARIA DO CARMO BENTA (ADV. SP158335 SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência a parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária. Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 1. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial; 2. Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original. 3. Emende a inicial atribuindo novo valor à causa; 4. Apresente a parte autora cópias da petição inicial, para servir de contrafé do mandado de citação. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.83.006276-2 - DIRCE LOURDES DA SILVA (ADV. SP024885 ANEZIO DIAS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Diante da informação supra, não vislumbro a hipótese de prevenção, conexão ou litispendência aventada às fls. 37, entre o presente feito e o processo n.º 2005.63.01.046788-1. 2. Esclareça a parte autora quanto ao valor dado à causa de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo art. 3º da referida Lei. Int.

2008.61.83.006563-5 - EDISON RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP262846 RODRIGO SPINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Esclareça a autora quanto ao valor dado à causa (R\$ 18.649,12 dezoito mil seiscentos e quarenta e nove reais e doze centavos), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo art. 3º da referida Lei. Int.

2008.61.83.006692-5 - LEO MARCELO CRISPIM (ADV. SP099421 ADELMO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para julgar a presente demanda, determinando a remessa do presente ao Juiz (a) Distribuidor das Varas de Acidente de Trabalho da Comarca de São Paulo. Intime-se.

2008.61.83.006768-1 - TEREZA LUCIA PANGARDI (ADV. SP089211 EDVALDO DE SALES MOZZONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Esclareça a autora quanto ao valor dado à causa (R\$ 10.000,00 dez mil reais), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo art. 3º da referida Lei. Int.

2008.61.83.006786-3 - ANTHERO DOS SANTOS TAVARES (ADV. SP191822 ADRIANO TAVARES DE

CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Regularize a parte autora a representação processual, tendo em vista o lapso temporal da outorga da procuração, sob pena de indeferimento da inicial.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

2008.61.83.006852-1 - ALVARO BUZIQUE (ADV. SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Regularize a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a representação processual, tendo em vista o lapso temporal da outorga da procuração, sob pena de indeferimento da inicial.2. No que tange ao pedido de prioridade, nos termos do artigo 71, da Lei nº 10.741/03, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. Int.

2008.61.83.007335-8 - JOSEFA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP153998 AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Emende a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a petição inicial, sob pena de seu indeferimento, especificando, em seu pedido final, quais os períodos que pretende sejam reconhecidos, bem como aqueles que pretende sejam considerados especiais.Int.

2008.61.83.008453-8 - RAPHAELA TIFFANY DOS SANTOS - INCAPAZ E OUTRO (ADV. SP065561 JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da decisão de fls. 57/60: (...) Isto Posto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada para que o réu implante o benefício de auxílio-doença aos autores a partir desta decisão, devendo manter o benefício enquanto permanecerem os requisitos ensejadores da concessão, cuja avaliação compete ao INSS.Intime-se com urgência, dando-se ciência ao INSS do teor desta decisão, para cumprimento em 48 horas, sob pena de desobediência.Intimem-se. Chamo o feito à ordem.Corrijo, de ofício, o dispositivo da antecipação de tutela de fls. 57/60, para que passe a constar a seguinte redação:Insto posto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada para que o réu implante o benefício de auxílio-reclusão aos autores a partir desta decisão.Intime-se, com urgência, dando-se ciência ao INSS do inteiro teor desta decisão, para cumprimento em 48 horas, sob pena de desobediência. Intime-se.

Expediente Nº 3958

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0936869-8 - ANGELOMARIA TARABORRELLI E OUTROS (ADV. SP021471 DIANA WEBSTER MASSIMINI E ADV. SP104816 SILVIA HELENA ARTHUSO E ADV. SP132435 ANTONIA APARECIDA TAVELLIN E ADV. SP064324 JOSE CARLOS ARTHUSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Reconsidero o item 5 do despacho de fls. 527.2. Fls. 527: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S) como substituto(a)(s) processual(is) de Roberto de Paula Ferreira (fl. 511) TEREZA FRANCISCA DE SOUZA FERREIRA (fl. 507).3. Ao SEDI, para as anotações necessárias.4. Após, encaminhe-se o feito ao Contador Judicial para excluir da conta da execução as diferenças vencidas posteriormente ao óbito do autor Roberto de Paula Ferreira (fls. 511).Int.

88.0045744-4 - RUTH LEITE PIZZOLI (ADV. SP022909 OSWALDO RODRIGUES E ADV. SP049525 JOSE MARTINS AMARAL E ADV. SP101085 ONESIMO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Regularize o requerente ANTONIO PIZZOLI (fls. 109/175) a representação processual nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

89.0001604-0 - BENEDICTA GOMES DE MIRANDA E OUTRO (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS E ADV. SP043425 SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fl. 227/229 - Dê-se ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, pelo Egrégio Tribunal Regional Federal, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias, atentando à opção pelo recebimento de seu crédito na forma prevista no artigo 128 da Lei nº 8.213/91, observando-se que o disposto no parágrafo 6º do mesmo artigo e o parágrafo 4º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 12 de junho de 2002, vedam o fracionamento da execução de pequeno valor.3. Ao M.P.F. 4. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

90.0037264-0 - OSMAR VALICELLI E OUTROS (ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Fls. 211/369: Cumpra a parte autora integralmente o item 2 do despacho de fls. 207, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

92.0044878-0 - OREMUS MARTINS E OUTROS (ADV. SP101291 ROSANGELA GALDINO FREIRES E ADV. SP033792 ANTONIO ROSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

1. Fls. 307/313: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S) como substituto(a)(s) processual(is) de Cesare Polonio (fl. 311) ZENAIDE APARECIDA POLONIO (fl. 308).2. Ao SEDI, para as anotações necessárias quanto a habilitação deferida no item 01 do presente despacho e para retificar o nome do co-autor BRAZ DE OLIVEIRA RIOS, conforme requerido à fl. 305/306.3. Fls. 305/306 e 314/316: Apresentem os co-autores BRAZ DE OLIVEIRA RIOS e OREMUS MARTINS, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de benefício ativo.4. Fls. 286/299: Em face do tempo decorrido, no mesmo prazo do item 3, apresentem os demais co-autores que pediram a expedição de ofício requisitório novo comprovante de benefício ativo.Int.

92.0084025-6 - IRACEMA SPROVIERI OLIVEIRA (ADV. SP090389 HELCIO HONDA E ADV. SP111992 RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ENI APARECIDA PARENTE)

Fls. 173/174: Anote-se.Subscrevam os patronos da parte autora a petição de fls. 176/178.Apresente a parte autora cópia legível da certidão de óbito de RUBENS GUY DA SILVA OLIVEIRA (fl. 196).Int.

94.0034194-6 - JOSE VIZZA (ADV. SP079353 ARTUR GUEDES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Fls. 253/260: Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 252, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2000.61.83.000938-4 - LOURDES CHAIM E OUTROS (ADV. SP158869 CLEBER UEHARA) X ANA GALHARDO GONCALVES E OUTROS (ADV. SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Fls. 523/578: Tendo em vista o pagamento já efetuado, esclareça o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, as alegações de fls. 486/509.2. Fls. 580: Cumpra o co-autor DJALMA JOSE DA SILVA, cujo crédito não foi requisitado, o item 04 do despacho de fls. 519.Int.

2001.03.99.057065-6 - IZIDORIA REGO LOPES (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

Muito embora transitada em julgado a sentença proferida nos embargos à execução, que fixou o valor da execução em 19.648,61 (dezenove mil, seiscentos e quarenta e oito reais e sessenta e um centavos), para março de 2004, em razão da posterior habilitação do sucessor do autor à fls. 160, os autos foram posteriormente remetidos à Contadoria Judicial a fim de serem excluídas da conta da execução as diferenças vencidas posteriormente à data do óbito do autor, ocorrido em 17 de outubro de 2001. (fls. 156).A nova conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 162/176, apurou para março de 2004, o valor total de R\$ 17.773,72, e para junho de 2007, R\$ 23.962,66.Intimadas as partes, ambas manifestaram concordância às fls. 181 e 183.Diante do exposto, e tendo em vista a indisponibilidade inerente ao patrimônio público bem como a necessidade de balizamento do valor da execução aos limites do julgado, entendo cabível a redução do valor da execução, que passa a ser fixado no importe de R\$ 23.962,66 (vinte e três mil, novecentos e sessenta e dois reais e sessenta e seis centavos), atualizado para junho de 2007.Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito.Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo.Fls. 181/182: Intime-se o INSS, por meio eletrônico, para o cumprimento da obrigação de fazer.Int.

2001.61.83.001595-9 - MANOEL RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP018103 ALVARO BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Tendo em vista o decurso de prazo de fls. 200, intime-se eletronicamente o INSS para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias.2. Fls. 197/199: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJP.3. Requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.4. Nada sendo requerido, aguarde-se cumprimento do item 1.Int.

2002.61.83.000278-7 - LUIS CARLOS WAIDEMAN GRASSATO (ADV. SP099641 CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fls. 186/190 e 194/199: Ciência às partes.2. 191/192: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.3. No mesmo prazo, esclareça o INSS a petição de fls. 201/202, ante a inexistência de pedido de habilitação nos autos.Int.

2002.61.83.002178-2 - VALDIR ANTONIO TARGA E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. 351/360 e 376: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADA como substituta processual de Nelson Jose dos Santos (fl. 354) MARIA HELENA NUNES DOS SANTOS (fl. 360). 2. Ao SEDI, para as anotações necessárias. 3. Fls. 371/374: Ciência às partes da conversão em depósito judicial dos valores depositados para Nelson Jose dos Santos. 4. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.83.003362-4 - TEODORO ESMAEL E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. : Ciência às partes do desarquivamento dos autos. 2. Reconsidero o item 2 do despacho de fls. 480. 3. Nada sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, a qual deverá ser noticiada ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2004.61.83.001590-0 - JOSE ALEXANDRE DA SILVA (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Fls. : Anote-se. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0762001-2 - ANA DE OLIVEIRA RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP054513 GILSON LUCIO ANDRETTA E ADV. SP058675 ADELCI ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO E PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. 1501/1502 e Consulta retro: Prejudicado o pedido de expedição de ofício o E. TRF3 para devolução de valores que não foram depositados em precatório ou RPV. 2. Informe o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, os dados necessários para o estorno dos valores. Int.

Expediente Nº 3959

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0763088-3 - ALDA DE MORAES FERREIRA (ADV. SP086083 SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Fls. : Manifestem-se réu(s) e autor(es), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre a informação apresentada pela Contadoria Judicial. Int.

00.0766868-6 - FRANCISCO MICHETTI E OUTROS (ADV. SP039338 ADILSON TAVARES DA SILVA E ADV. SP031358 MARCIO NADALIN PATRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 298/300: 1. Ao SEDI, para que conste corretamente o assunto da presente ação: Reajuste pela Súmula 260 do TFR. 2. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor em favor de EUNICE DOVAL MARTINS, nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJP, considerando-se a conta de fls. 280/291, acolhida à fl. 296. 3. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito de algum(ns) do(s) autor(es). 4. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos. Int.

89.0001887-6 - ABILIO ANTONIO DUARTE E OUTROS (ADV. SP051128 MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Fls. : Manifestem-se réu(s) e autor(es), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre a informação e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Int.

90.0039872-0 - BENEDITO DE ABREU E OUTROS (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS E ADV. SP068591 VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Fls. 302/313: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor em favor de FRANCESCO NIGRO, NADIR MAINARDI e CLEIDIR MAINARDI (sucessores de Orides Mainardi - fl. 264), MARIA TEREZINHA MONTOVANI (sucessora de Sebastião Mantovani - fl. 270) e SERGIO SILVESTRINI, nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJP/STJ, considerando-se a conta de fls. 295/299, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em

1.1. julgado.1.1. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito de algum(ns) do(s) autor(es).1.2. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.1.3. Tendo em vista a divergência na grafia do nome no Cadastro da Receita Federal (fl. 308), e o disposto no art. 6º, inciso IV, da Resolução 559/2007 - CJF, esclareça o(a) co-autor(a) OSCAR RAIMUNDO, no prazo de 10 (dez) dias, a correta grafia do nome, comprovando a retificação na Receita Federal ou solicitando, se o caso, a retificação do Termo de Autuação.2. Fls. 315/323: No mesmo prazo acima assinado, apresente o(a) requerente JOANNA SERRANO DE ABREU, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de dependentes habilitados à pensão por morte do(a) autor(a), documento hábil a comprovar sua condição de único(a) pensionista habilitado(a), nos termos do disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91.Int.

90.0048018-3 - RUTH LYGIA LYDIA SYLVIA CANELLA ARAUJO E OUTROS (ADV. SP068591 VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo n.º 90.0047181-8.2. Fls. 484/486: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor em favor de GLORIA PEREIRA ZERIO (sucessora de Francisco Pereira Zerio - habilitação de fls. 479), nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, considerando-se a conta de fls. 327/379, conforme sentença proferida nos autos dos embargos à execução, transitada em julgado.3. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.4. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

92.0063316-1 - ANTONIO LUIZ BERTAO E OUTROS (ADV. SP027822 MARIA LUCIA DE CARVALHO E ADV. SP071462 MOACYR DE ARAUJO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. 316/318: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor em favor de ANTONIO LUIZ BERTAO e JOSE AUGUSTO DE CARVALHO, nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF/CJF, considerando-se a conta de fls. 269/290, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito de algum(ns) do(s) autor(es).Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.Int.

1999.03.99.093169-3 - SOLANGELA VIEIRA BACELAR DE FREITAS E OUTROS (ADV. SP031529 JOSE CARLOS ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO)

Fls. 145/146: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor em favor de SOLANGELA VIEIRA BACELAR DE FREITAS e VANDA SOARES DA SILVA (sucessora de Vicente Lucio da Silva - habilitação de fls. 142), nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, considerando-se a conta de fls. 99/104, conforme acórdão proferido nos autos dos embargos à execução, transitado em julgado.Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

2001.61.83.002794-9 - WALTER JEJCIC E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fls. : Considerando a instituição da Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, que tem por finalidade encaminhar o teor do provimento jurisdicional ao órgão do INSS responsável pelo gerenciamento do benefício do autor, visando ao seu pronto cumprimento, e em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual e da eficácia, constitucionalmente assegurados, determino, por ora, à Secretaria que promova à intimação eletrônica da AADJ, visando o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, ou comunique a este Juízo a impossibilidade de fazê-lo.2. Decorrido o prazo sem cumprimento da obrigação, retornem os autos à conclusão. Intimem-se.

2001.61.83.004221-5 - ROUBERVAL FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP128685 RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. 208/209: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, considerando-se a conta que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do C.P.C.Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

2003.61.83.003370-3 - ANNIBAL BERTOLLA E OUTRO (ADV. SP146704 DIRCE NAMIE KOSUGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Fls. 174/198: 1. Considerando a instituição da Agência de Atendimento à Determinações Judiciais-AADJ, que tem por finalidade encaminhar o teor do provimento jurisdicional ao órgão do INSS responsável pelo gerenciamento do benefício do autor, visando ao seu pronto cumprimento, e em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual e da eficácia, constitucionalmente assegurados, determino, por ora, à Secretaria que promova à intimação eletrônica da AADJ, visando o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, ou comunique a este Juízo a impossibilidade de fazê-lo.2. Decorrido o prazo sem cumprimento da obrigação, retornem os autos à conclusão.3. Após, se em termos, cite-se na forma do artigo 730, do Código de Processo Civil.Int.

2003.61.83.005311-8 - LEONIRCE BRAZ DOS REIS E OUTROS (ADV. SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. 293 e 295: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor em favor de SEBASTIAO VICENTE DO NASCIMENTO, nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, com destaque dos honorários contratuais, consoante decisão trasladada às fls. 259/266, e considerando-se a conta que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do C.P.C..Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

2003.61.83.009812-6 - PEDRO ALTOUNIAN (ADV. SP055820 DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Fls. 137/140: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF/CJF, considerando-se a conta que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do C.P.C...Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito de algum(ns) do(s) autor(es).Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.Int.

2003.61.83.010160-5 - ERASMO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP172107 MARIA DA PENHA CÂMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

Fls. 205: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF/CJF, considerando-se a conta de fls. 76/90, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito de algum(ns) do(s) autor(es).Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.Int.

2003.61.83.010515-5 - IVANIR ROCHA MARTINI E OUTROS (ADV. SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. 359/361: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor em favor de ONOFRA CARDOSO VIEIRA (sucessora de Pedro Vieira da Silva - habilitação de fls. 355), nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, considerando-se a conta que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do C.P.C..Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

2003.61.83.014795-2 - BENEDITA FARIA DOS ANJOS (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fls. 106/108: Ciência ao INSS do levantamento dos honorários de sucumbência.2. Fls. 110/120 Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação do(s) sucessor(es) de BENEDITA FARIA DOS ANJOS (fl. 115).3. Oficie-se à presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para informar o óbito do(a) co-autor(a) e solicitar a conversão dos valores depositados à ordem do beneficiário (fl. 103) em depósito judicial, nos termos do art. 16 da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Int.

Expediente Nº 3960

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0942276-5 - JOAO PEREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fls. 343: Considerando a instituição da Agência de Atendimento à Determinações Judiciais-AADJ, que tem por finalidade encaminhar o teor do provimento jurisdicional ao órgão do INSS responsável pelo gerenciamento do benefício do autor, visando ao seu pronto cumprimento, e em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual e da eficácia, constitucionalmente assegurados, determino, por ora, à Secretaria que promova à intimação

eletrônica da AADJ, visando o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, ou comunique a este Juízo a impossibilidade de fazê-lo.2. Decorrido o prazo sem cumprimento da obrigação, retornem os autos à conclusão. Intimem-se.

90.0004236-4 - EDSON RODRIGUES BRUNO E OUTROS (ADV. SP068591 VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JORGE LUIS DE CAMARGO)

1. Fls. _____: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.2. Fls. _____: Após, voltem os autos conclusosInt.

90.0039367-1 - LOIDE AMANCIO DE OLIVEIRA (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO RUBEM DAVID MUZEL)
Fls. _____: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

90.0040286-7 - NELCIO FANTINI (ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Fls. 194: Considerando a instituição da Agência de Atendimento à Determinações Judiciais-AADJ, que tem por finalidade encaminhar o teor do provimento jurisdicional ao órgão do INSS responsável pelo gerenciamento do benefício do autor, visando ao seu pronto cumprimento, e em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual e da eficácia, constitucionalmente assegurados, determino, por ora, à Secretaria que promova à intimação eletrônica da AADJ, visando o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, ou comunique a este Juízo a impossibilidade de fazê-lo.2. Decorrido o prazo sem cumprimento da obrigação, retornem os autos à conclusão. Intimem-se.

90.0040727-3 - PEDRO LUIZ TOTH (ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD ENI APARECIDA PARENTE)

1. Fls. _____: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.2. Fls. _____: Após, voltem os autos conclusosInt.

91.0723106-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0631899-1) NELSON DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP071350 GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E ADV. SP103316 JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. 278/279: Ciência ao co-autor NELSON DOS SANTOS das informações prestadas pelo INSS acerca da obrigação de fazer.2. Fls. 276: Esclareça a co-autora ODILA ROSSI BOTAS o pedido de cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que as mesmas informações prestadas pelo INSS às fls. 170 e 278/279 também se aplicam ao seu caso.3. Fls. 273, item 3: Nadas sendo requerido, aguarde-se no arquivo por eventual manifestação dos sucessores do co-autor OLIVIO FIANI.Int.

92.0018929-6 - WALDEMAR GIMENEZ (ADV. SP065561 JOSE HELIO ALVES E ADV. SP152197 EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. 148: Considerando a instituição da Agência de Atendimento à Determinações Judiciais-AADJ, que tem por finalidade encaminhar o teor do provimento jurisdicional ao órgão do INSS responsável pelo gerenciamento do benefício do autor, visando ao seu pronto cumprimento, e em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual e da eficácia, constitucionalmente assegurados, determino, por ora, à Secretaria que promova à intimação eletrônica da AADJ, visando o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, ou comunique a este Juízo a impossibilidade de fazê-lo.2. Decorrido o prazo sem cumprimento da obrigação, retornem os autos à conclusão. Intimem-se.

93.0014984-9 - COSMO JUELA (ADV. SP055820 DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Considerando a instituição da Agência de Atendimento à Determinações Judiciais-AADJ, que tem por finalidade encaminhar o teor do provimento jurisdicional ao órgão do INSS responsável pelo gerenciamento do benefício do autor, visando ao seu pronto cumprimento, e em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual e da eficácia, constitucionalmente assegurados, determino, por ora, à Secretaria que promova à intimação eletrônica da AADJ, visando o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, ou comunique a este Juízo a impossibilidade de fazê-lo.2. Decorrido o prazo sem cumprimento da obrigação, retornem os autos à conclusão. Intimem-se.

94.0030772-1 - TERESA PARISOTO MOITA (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS E ADV. SP046742 BENEDITO GILBERTO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Fls. 170/176: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Fls. 178/180 E 182: Ciência à parte autora.Após, voltem os autos conclusos.Int.

96.0020137-4 - JOAQUIM FONT SALVANERA (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS E ADV. SP043425 SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Fls. _____: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

2001.03.99.025566-0 - LUIZ GONZAGA MAURIS (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. 187: Considerando a instituição da Agência de Atendimento à Determinações Judiciais-AADJ, que tem por finalidade encaminhar o teor do provimento jurisdicional ao órgão do INSS responsável pelo gerenciamento do benefício do autor, visando ao seu pronto cumprimento, e em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual e da eficácia, constitucionalmente assegurados, determino, por ora, à Secretaria que promova à intimação eletrônica da AADJ, visando o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, ou comunique a este Juízo a impossibilidade de fazê-lo.2. Decorrido o prazo sem cumprimento da obrigação, retornem os autos à conclusão. Intimem-se.

2001.61.83.001892-4 - IDALINA DIAS DA SILVA (ADV. SP005196 RAIF KURBAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fls. 106: Considerando a instituição da Agência de Atendimento à Determinações Judiciais-AADJ, que tem por finalidade encaminhar o teor do provimento jurisdicional ao órgão do INSS responsável pelo gerenciamento do benefício do autor, visando ao seu pronto cumprimento, e em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual e da eficácia, constitucionalmente assegurados, determino, por ora, à Secretaria que promova à intimação eletrônica da AADJ, visando o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, ou comunique a este Juízo a impossibilidade de fazê-lo.2. Decorrido o prazo sem cumprimento da obrigação, retornem os autos à conclusão. Intimem-se.

2001.61.83.003492-9 - ELETTRA PALLINI DE OLIVEIRA (ADV. SP076510 DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Fls. 138/139: Considerando a instituição da Agência de Atendimento à Determinações Judiciais-AADJ, que tem por finalidade encaminhar o teor do provimento jurisdicional ao órgão do INSS responsável pelo gerenciamento do benefício do autor, visando ao seu pronto cumprimento, e em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual e da eficácia, constitucionalmente assegurados, determino, por ora, à Secretaria que promova à intimação eletrônica da AADJ, visando o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, ou comunique a este Juízo a impossibilidade de fazê-lo.2. Decorrido o prazo sem cumprimento da obrigação, retornem os autos à conclusão. Intimem-se.

2002.61.83.001392-0 - MILTON XAVIER DOS SANTOS (ADV. SP052639 MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fls. 192/200: Considerando a instituição da Agência de Atendimento à Determinações Judiciais-AADJ, que tem por finalidade encaminhar o teor do provimento jurisdicional ao órgão do INSS responsável pelo gerenciamento do benefício do autor, visando ao seu pronto cumprimento, e em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual e da eficácia, constitucionalmente assegurados, determino, por ora, à Secretaria que promova à intimação eletrônica da AADJ, visando o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, ou comunique a este Juízo a impossibilidade de fazê-lo.2. Decorrido o prazo sem cumprimento da obrigação, retornem os autos à conclusão. Intimem-se.

2002.61.83.003482-0 - NEY CARVALHO FERREIRA E OUTROS (ADV. SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fls. 344: Indefiro o pedido da parte autora, com fulcro no artigo 475 - B, do C.P.C..2. Concedo prazo de 10 (dez) dias para que seja apresentada memória discriminada de cálculo de eventual saldo remanescente.3. No silêncio, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2003.61.83.001512-9 - JOSE ZANON GUZMAN (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. _____: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Fls. _____: Após, voltem os autos conclusos.Int.

2003.61.83.001518-0 - GILMAR FONSECA (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Diante da inércia da parte autora, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2003.61.83.001664-0 - LUIZ CARLOS DE TOLEDO (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

Diante da inércia da parte autora, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2003.61.83.003204-8 - MARIA DE LOURDES GONCALVES (ADV. SP106771 ZITA MINIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. _____: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

2003.61.83.003548-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.002564-0) JORGE DOS SANTOS (ADV. SP055820 DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. 179/181: Em face da opção da parte autora pelo recebimento de seu crédito na forma prevista no artigo 128 da Lei n.º 8.213/91 e, considerando o disposto no parágrafo 6.º do mesmo artigo e no parágrafo 4.º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 37, de 12 de junho de 2002, que veda o fracionamento da execução de pequeno valor, indefiro o pedido de saldo remanescente.Ademais, os valores pagos foram corretamente atualizados mediante a utilização da variação da UFIR/IPCA-E.Decorrido o prazo de eventual recurso, certifique a Secretaria o decurso de prazo e faça os autos conclusos para a sentença de extinção da execução.Int.

2003.61.83.003873-7 - JUDITE DA CONCEICAO SANTOS E OUTROS (ADV. SP109896 INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Fl. 341 - Autorizo a juntada do extrato.2. Fl. 342 - Tendo em vista a informação retro, intime-se a parte autora, quanto à possibilidade de apresentar a cópia da petição protocolada em 11.09.2008, sob o nº. 2008830040197-1, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

2003.61.83.004413-0 - CARLOS ALVES DO ESPIRITO SANTO E OUTROS (ADV. SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. 337: Indefiro o pedido da parte autora, com fulcro no artigo 475 - B, do C.P.C..2. Concedo prazo de 10 (dez) dias para que seja apresentada memória discriminada de cálculo de eventual saldo remanescente.3. No silêncio, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execuçãoInt.

2003.61.83.004669-2 - FRANCISCO BRAMBATTI E OUTROS (ADV. SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fls. 334: Indefiro o pedido da parte autora, com fulcro no artigo 475 - B, do C.P.C..2. Concedo prazo de 10 (dez) dias para que seja apresentada memória discriminada de cálculo de eventual saldo remanescente.3. No silêncio, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execuçãoInt.

2003.61.83.004750-7 - VALDOMIRO RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Diante da inércia das partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2003.61.83.005330-1 - MARIA JOSE PIERROTTI ROSSETTI (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ENI APARECIDA PARENTE)

Fls. _____: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Fls. _____: Após, voltem os autos conclusos.Int.

2003.61.83.006722-1 - SELIA REIKO KONICHI (ADV. SP129789 DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E ADV. SP115010 MARTA MARIA REIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANDRE STUDART LEITÃO)

Fls. _____: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Fls. _____: Após, voltem os autos conclusos.Int.

2003.61.83.007975-2 - AMAURI MATTIOLI (ADV. SP189675 RODRIGO CAMARGO FRIAS E ADV. SP090081 NELSON PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Fls. _____: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Fls. _____: Após, voltem os autos conclusos.Int.

2003.61.83.011834-4 - MURILO DA SILVA FREIRE (ADV. SP102898 CARLOS ALBERTO BARSOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JORGE LUIS DE CAMARGO)

1. Fls. 96: Tendo em vista o pedido de expedição de ofício precatório, nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF/STJ, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo.2. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 3961

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0750999-5 - MIGUEL CIRELLI E OUTROS (ADV. SP038798 MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI E ADV. SP153269 LUCIANA FERREIRA DA SILVA E ADV. SP097006 SANDRA MARIA RABELO MORAES E ADV. SP197105 KARINA RIBEIRO NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Fls. 614/631 e 635/636: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação do(a)(s) sucessor(a)(es) de FOSCARINA BOTANI (fls. 616).Int.

89.0009949-3 - EVARISTO DA SILVA PINTO E OUTROS (ADV. SP158044 CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. 506/510, 518/519 e 587/589: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação do(a)(s) sucessor(a)(es) de BENEDITO DOS SANTOS.2. Fls. 593/594: Com relação ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se, por imperativo do princípio da igualdade, que a imensa maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.3. Fls. 583 - verso: Após, voltem os autos conclusos.Int.

90.0006067-2 - ALBERTINO NOVELLI (ADV. SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO E ADV. SP023909 ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA)

Fls. 205/209 e 211/212: Diante das alegações das partes, retornem os autos à Contadoria Judicial para os esclarecimentos necessários e, se for o caso, elaboração de nova conta. Int.

91.0077354-9 - JOSE MANUEL BATISTA E OUTROS (ADV. SP069723 ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. 192/198: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação do(a)(s) sucessor(a)(es) de Antonio Frizzo (fl. 196).2. Fls. 199/212: Esclareça o patrono da parte autora, no prazo de 10 (de) dias, o pedido de ofício requisitório para JOSE MANUEL BATISTA, LEONOR NOVAES e SEBASTIÃO DE REZENDE NETO, diante do teor da sentença proferida nos embargos à execução, com cópia trasladada às fls. 181/184.2.1. No mesmo prazo, tendo em vista o tempo decorrido, apresentem os co-autores com crédito a requisitar novo comprovante de benefício ativo.Int.

94.0009097-8 - GIACOMO CAMPIONI (ADV. SP056949 ADELINO ROSANI FILHO E ADV. SP100448 ANTONIA TERESINHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA E PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. 112/119 e 122/123: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação.Int.

94.0023966-1 - JUSTINA PEROLA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP120521 LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Fls. 159: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S) como substituto(a)(s) processual(is) de Oswaldo Crippa (fl. 128) LAURA BRUNO CRIPPA (fl. 126).2. Ao SEDI, para as anotações necessárias.Int.

1999.03.99.097131-9 - JOSE ADELMO MORAIS SENA (ADV. SP109018 JOSE WALDEMIR PIRES DE SANTANA E ADV. SP110507 RONALDO DOMINGOS DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JORGE LUIS DE CAMARGO)

1. Fls. 198: Tendo em vista o pedido de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez), comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo.2. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

1999.61.00.002259-4 - HEDVIG HUGENSCHMIDT SERRAO (ADV. SP116042 MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Esclareça a parte autora o pedido de cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista as

informações já prestadas pelo INSS às fls. 127/128.2. No mesmo prazo, cumpra a parte autora adequadamente o despacho de fls. 157, uma vez que o cálculo apresentado é estranho à conta que acompanhou o mandado de citação do réu (fls. 114/121) e apura valores extraordinariamente superiores. Int.

2000.03.99.053049-6 - ANNA NUSPL KIRSCHNER E OUTROS (ADV. SP079620 GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. 197/198: Indefiro o pedido de RPV para pagamento dos honorários advocatícios relativos à execução promovida por ORLANDO ARMENE, já falecido e até o momento sem sucessor habilitado nos autos (fl.154), pois o pagamento simultâneo da parte e do advogado é meio eficaz para garantir que todos os serviços necessários à satisfação do direito da parte sejam prestados. Apenas após comprovada manifestação do desinteresse da parte em receber os valores que lhe são devidos ou, no caso de autor(es) não encontrado(s), após comprovada realização de todas as diligências para sua localização, ou de eventuais sucessores, poderá ser deferido o pagamento apenas dos honorários de sucumbência.2. Fls. 206/208: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 559/2007 - CJF.3. Na ausência de manifestação do(s) autor(es) que não recebeu(ram) seu(s) crédito(s), aguarde-se no arquivo.Int.

2000.61.83.002752-0 - ERNESTO MARCOLA (ADV. SP013630 DARMY MENDONCA E ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 146/172 e 181/184: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação.Int.

2001.61.83.000775-6 - ARACI CARAZZOLLE E OUTROS (ADV. SP011680 EDUARDO GABRIEL SAAD E ADV. SP023766 ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI E PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Fls. 284/291 e 299/300: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação do(a)(s) sucessor(a)(es) de CLAUDIO ROSSINI PARENTE (fls. 291)Int.

2001.61.83.003707-4 - ARLINDO ANDREASSA (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. 348/349: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S) como substituto(a)(s) processual(is) de Arlindo Andreassa (fl. 343) CLAUDETTE BRAGA DE MACEDO ANDREASSA (fl. 341).2. Ao SEDI, para as anotações necessárias.Int.

2002.61.83.002174-5 - JOSE ANIANO MENEGON E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Fl. 422/423 - Dê-se ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, pelo Egrégio Tribunal Regional Federal, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Fl. 425 - Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2002.61.83.003782-0 - FERNANDO VENTURA (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LESLIENNE FONSECA)

Fls. : Manifestem-se réu(s) e autor(es), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre a informação e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

2003.61.83.010453-9 - MILTON CORREA DA SILVA (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Tendo em vista o não cumprimento do ofício de fls. 107, e uma vez levantados os honorários de sucumbência, expeça-se novo ofício à presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para solicitar o cancelamento e restituição a este Juízo apenas do precatório expedido em favor do autor.2. Com relação aos honorários de sucumbência, já levantados (fls. 118/119), observo que os mesmos incidiram apenas sobre as diferenças vencidas até a data da sentença (fls. 65/71), prolatada em maio/2004, não estando prejudicado o cálculo neste particular pela data do óbito do autor, ocorrida em 11/09/2004 (fls.. 102).3. Fls. 113: Apresente o(a)(s) requerente(s) DIRCE CORREA DA SILVA, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de dependentes habilitados à pensão por morte do(a) autor(a), documento hábil a comprovar sua condição de único(a) pensionista habilitado(a), nos termos do disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91.Int.

2003.61.83.012987-1 - CARMEN ROMERO GONCALVES (ADV. SP189626 MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Fls. 113/116: Esclareça a autora o pedido de RPV, tendo em vista a ausência de expressa renúncia ao crédito excedente

a 60 (sessenta) salários mínimos (art. 17, parágrafo 4º da Lei 10.259/2001), considerando a Tabela de Verificação de Valores Limites PRV, divulgada mensalmente pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tanto a atual quanto a de maio/2008, data do protocolo do pedido da autora. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

2003.61.83.015519-5 - GERALDO BARBOSA DELGADO (ADV. SP118145 MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. 113/114: Tendo em vista o ofício expedido às fls. 108, restitua o patrono do autor, no prazo de 10 (dez) dias, na mesma conta e com os devidos rendimentos, o valor dos honorários de sucumbência indevidamente levantado. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0748108-0 - NAIR MOREIRA E OUTROS (ADV. SP055039 JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Dê-se ciência ao INSS do pagamento em duplicidade, conforme informação de fls. 470.2. Cumpra o patrono do autor o despacho de fls. 471. Int.

Expediente Nº 3988

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.83.007669-0 - PAULO DOS SANTOS (ADV. SP054505 OCLYDIO BREZOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais. Sem condenação em honorários, tendo em vista a não-citação da ré no presente feito. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.83.009198-1 - JOSE FERREIRA COELHO (ADV. SP059744 AIRTON FONSECA E ADV. SP242054 RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por estas razões, INDEFIRO A INICIAL, e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos dos artigos 295, inciso III e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, combinados com o artigo 8 da Lei nº 1533/51. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 3989

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.83.003218-2 - JOSE PEDRO DE SANTANA (ADV. SP148770 LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

2008.61.83.002615-0 - DIRCE CLEMENTE (ADV. SP264804 ROBERTA VASCONCELOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Intimem-se.

2008.61.83.002970-9 - MAGNOLIA FERASSINI DE MATOS (ADV. SP169150 NEUCI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Com relação ao requerimento de prioridade na tramitação do processo, atenda-se, observando-se, por imperativo do princípio da igualdade, que a imensa maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

2008.61.83.003592-8 - GERALDO MAGELA CORDEIRO (ADV. SP121952 SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

2008.61.83.006965-3 - CATARINA MUNHOZ GONCALVES (ADV. SP223103 LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS E ADV. SP259492 SORAIA PELEGRI DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Corrijo de ofício a petição inicial para que conste corretamente o nome da autora, Catarina Munhoz Gonçalves, conforme cédula de identidade de fl. 12. Ao SEDI para anotações. Intimem-se.

2008.61.83.007063-1 - MARIA EURIZONETE SILVA (ADV. SP177326 PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA E ADV. SP261202 WELLINGTON DE JESUS SEIVANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Intimem-se.

2008.61.83.007121-0 - OSVALDO ANDREZA DO NASCIMENTO (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada. Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Int.

2008.61.83.007217-2 - NELSON MELHADO (ADV. SP111293 GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

2008.61.83.007247-0 - JOSE GABRIEL DOS SANTOS (ADV. SP109729 ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. No que tange ao pedido de prioridade, nos termos da Lei nº 10.741/03, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

2008.61.83.007253-6 - SILVESTRE PATTI (ADV. SP138058 RICARDO AURELIO DE M SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Intimem-se.

2008.61.83.007281-0 - CICERO JOSE DA SILVA (ADV. SP098181A IARA DOS SANTOS E ADV. SP220492 ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Intimem-se.

2008.61.83.007283-4 - JOAQUIM PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Intimem-se.

2008.61.83.007293-7 - ANDREA FERREIRA DE ALMEIDA CAMARGO (ADV. SP059744 AIRTON FONSECA E ADV. SP242054 RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Intimem-se.

2008.61.83.007305-0 - DIVINO TEODORO ALVES (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP238315 SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada. Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Int.

Expediente N° 3990

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0732826-5 - PAULO SERGIO DA CRUZ E OUTROS (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP058799 JOAQUIM DIAS NETO)

Fls.136: Manifeste-se a parte autora.Int.

96.0032469-7 - ISAIAS MONTEIRO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP100075 MARCOS AUGUSTO PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS (ADV. SP022470 GUSTAVO VENTRELLA NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Preliminarmente, ao SEDI para retificação do pólo passivo, para constar também a União Federal.2- Manifestem-se os autores sobre a contestação de fls. 359/501, no prazo de 10 (dez) dias.3- Especifique a União Federal as provas que pretende produzir, justificando-as, ficando consignado que a Petrobrás, o INSS e os autores já se manifestaram sobre produção de provas (fls. 166, 168 e 174).Int.

97.0009311-5 - ANTONIA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP103400 MAURO ALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Preliminarmente, cumpra a Secretaria a parte final da determinação de fls. 270, remetendo-se os presentes autos ao SEDI para inclusão do INSS no pólo passivo.2- Fls. 293/301: Dê-se ciência às partes.3 - Especifiquem autor(es) e réu(s), sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

97.0011381-7 - MARIA JOSE LOPES QUIRINO (ADV. SP066771 JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Converto o feito em diligência.Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, preste as informações solicitadas pelo contador do Juízo às fls. 148.Após, retornem os autos à Contadoria Judicial. Int.

1999.61.00.053156-7 - MARIA APARECIDA DE FREITAS REMUSKA (ADV. SP121283 VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Tendo em vista a devida manifestação do Ministério Público Federal de fls. 165/170, conforme determinação de fls. 98, diga o autor sobre a Contestação de fls. 39/48, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Nada sendo requerido pelas partes, dê-se novamente vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2000.61.83.002660-6 - JOSEFINA PEIXOTO DA SILVA (ADV. SP123545A VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) Fls.174/183: Dê-se ciência ao INSS.Preliminarmente, providencie a parte autora a Certidão de Inexistência de Dependentes Habilitados à Pensão Por Morte de Josefina Peixoto da Silva, no prazo de 20 (vinte) dias. No mesmo prazo, manifestem-se sobre a não inclusão do herdeiro Gilvan (fls.179) no requerimento de habilitação.Int.

2003.61.83.003276-0 - TERESINHA MARIA DE ANDRADE (ADV. SP094202 MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E ADV. SP196134 WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls.87/88.Fls.89: Dê-se ciência ao INSS.Int.

2003.61.83.005478-0 - ANTONIO LUCAS LOPES DE ALMEIDA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP196045 KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL E ADV. SP190611 CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO ROBERTO CACHEIRA) Expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor às fls.279/280.Int.

2003.61.83.008396-2 - CARMEN PLANAS FONTANA E OUTROS (ADV. SP178117 ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Fls.108/111: Manifeste-se a parte autora.Int.

2004.61.83.005291-0 - JOAO PEREIRA CASEMIRO (ADV. SP146186 KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Oficie-se ao Gerente Executivo do INSS responsável pela APS - Cidade Dutra para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, quais foram os períodos efetivamente reconhecidos administrativamente pela autarquia previdenciária quando da análise do requerimento administrativo NB 41/086.104.285-9. Int.

2005.61.83.000153-0 - JAIME ALMEIDA (ADV. SP137688 ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Designo audiência para o dia 11 de março de 2009, às 15:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls.236, que comparecerão independentemente de intimação.Int.

2005.61.83.002063-8 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA COSTA (ADV. SP168579 ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Designo audiência para o dia 04 de março de 2009, às 15:30 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls.118, que comparecerão independentemente de intimação.Int.

2005.61.83.004996-3 - HILDEBRANDO FERREIRA COSTA (ADV. SP222130 CARLA ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Fls.206/210: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2- Expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor às fls.205.Int.

2006.61.83.000520-4 - ALIPIO GOMES DOS SANTOS (ADV. SP178942 VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da designação de perícia médica para 11/12/2008 às 08:30 horas na Clínica de Fraturas Zona Leste, Rua Canuto Abreu nº. 45 - Jd. Anália Franco - São Paulo/SP.Int.

2006.61.83.001804-1 - PORFIRIO ESTEVAM BARBOSA (ADV. SP197399 JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o feito em diligência.Tendo em vista as alegações do autor, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer, esclarecendo se a renda mensal inicial do benefício previdenciário do mesmo foi calculada em consonância com a legislação aplicável e com a correta utilização dos salários-de-contribuição informada nos autos. Por fim, dê-se vista às partes.Int.

2006.61.83.007912-1 - JOSE CARDOSO DE SALES (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP221899 VIVIAN GONZALEZ MILLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Fls.138: Dê-se ciência às partes.2- Mantenho a decisão de fls.121 por seus próprios fundamentos. Promova a parte autora a juntada de cópia integral do processo administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias.3- Após, aguarde-se o retorno da carta precatória.Int.

2007.61.83.007131-0 - ODILON FAUSTINO DE OLIVEIRA (ADV. SP231498 BRENO BORGES DE CAMARGO E ADV. SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Defiro o pedido de produção de prova testemunhal.Designo audiência para o dia 18 de fevereiro de 2009, às 16:00 horas, para a oitiva da testemunha José Miranda de Lacerda, arrolada às fls.335, que comparecerá independentemente de intimação.2- Expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas Eunice Carvalho Botelho e Sebastião Vieira Sobrinho, arroladas pela parte autora às fls.335.3- Fls.336/337: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Int.

2008.61.83.002248-0 - HAMILTON DELBONI (ADV. SP227621 EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista as alegações do autor, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de parecer, esclarecendo se a renda mensal inicial do benefício previdenciário do autor foi calculada em consonância com a legislação aplicável à época e com a correta utilização dos salários-de-contribuição informados nos autos.Int.

2008.61.83.005224-0 - CRISTIANE ALVES DOS SANTOS (ADV. SP257186 VERA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Isto posto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada para que determinar que o réu restabeleça o benefício de auxílio-doença à autora a contar desta decisão, não abrangidos os valores atrasados, em atenção ao artigo 100, da CF/88.Dê-se ciência ao INSS do teor desta decisão, com urgência, para cumprimento em 48 horas, sob pena de desobediência.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1999.61.00.047288-5 - JOSE ROMAO BATISTA (ADV. SP030806 CARLOS PRUDENTE CORREA E ADV. SP036734 LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Fls. 118/150: Dê-se ciência às partes da juntada dos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES
Juíza Federal Titular
RONALD GUIDO JUNIOR
Juiz Federal Substituto
ROSIMERI SAMPAIO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1870

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.83.003628-2 - AMARO JUVENAL DA SILVA (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Esclareça a parte autora quem efetivamente percebe(u) pensão por morte do de cujus, para fins de aplicação do disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91.3. Sem prejuízo, proceda à qualificação de quem pretende habilitar, observando o que dispõe o artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil.4. Int.

2005.61.83.006577-4 - ROBERTO ISSAMU MATSUGAWA (ADV. SP128753 MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Int.

2006.61.83.006773-8 - JOAO REINALDO FILHO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP127756E FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS E ADV. SP190393 CLÁUDIA REGINA PIVETA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM MAUA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 237/273 - Ciência ao INSS.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas.3. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.4. Int.

2006.61.83.007618-1 - OLIMPIO BELCHIOR DE LIMA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP206792 GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10(dez) dias, sobre o pedido de desistência da ação, formulado à fl. 552.2. Int.

2007.61.00.023673-8 - GERALDO VILELA (ADV. SP061796 SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES E ADV. SP090194 SUSETE MARISA DE LIMA E ADV. SP134050 PAULO FERREIRA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Requeiram as partes o quê de direito, em prosseguimento, no prazo legal.3. Nada sendo requerido, prossiga-se nos Embargos à Execução em apenso.4. Int.

2007.61.83.000324-8 - JOAO ANTONIO DE BORTOLI (ADV. SP141309 MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista a certidão retro, DECLARO REVEL o INSS, deixando, no entanto, de aplicar-lhe os efeitos da revelia, ante a indisponibilidade dos bens públicos.2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à prova oral, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas.3. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.4. Int.

2007.61.83.000337-6 - IVONE PEREZ DOS SANTOS (ADV. SP203738 ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fl. 61 - Manifeste-se o INSS.2. Int.

2007.61.83.000759-0 - ELIANA APARECIDA TORRES DE ARAUJO (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2007.61.83.002686-8 - ANTONIO UBIRATAN ALVES DA SILVA (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Após, ciência ao INSS dos documentos de fls. 119/128.3. Int.

2007.61.83.006821-8 - ADELMO AVILA EGYDIO (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fl. 420 - verso - Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2008.61.00.010588-0 - PEDRO ALVES COELHO (ADV. SP223890 VITOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pedro Alves Coelho, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação em face do INSS pleiteando a restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária. É forçoso reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo da Vara Previdenciária para o processo e julgamento da presente demanda. Por força do artigo 3º do Provimento nº 228, de 05/04/2002, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, as Varas Federais Previdenciárias na Capital foram criadas com competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários. Ocorre que o pedido do autor consiste em ver restituídos valores de contribuição previdenciária, matéria esta que extrapola, portanto, a competência deste juízo especializado. Assim, com fulcro nos artigos 111 e 113 do Código de Processo Civil e no artigo 3.º do Provimento n.º 228, de 05/04/2002, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, declino da competência e determino a remessa dos autos para regular distribuição a uma das Varas Federais Cíveis da 1.ª Subseção Judiciária de São Paulo - SP.Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

2008.61.83.003950-8 - ANTONIO DINIZ MOREIRA (ADV. SP214174 STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fl. 92 - Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2008.61.83.007363-2 - ANTONIO CRISOSTOMO CAVALCANTE DA CUNHA (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei.2. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua 24 de Maio, nº 250, 5º andar, nesta Capital. 3. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.4. PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL.5. Int.

2008.61.83.007419-3 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP089610 VALDIR CURZIO E ADV. SP089205 AURO TOSHIO IIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Carlos Alberto de Oliveira, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação em face do INSS pleiteando a restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária. É forçoso reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo da Vara Previdenciária para o processo e julgamento da presente demanda. Por força do artigo 3º do Provimento nº 228, de 05/04/2002, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, as Varas Federais Previdenciárias na Capital foram criadas com competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários. Ocorre que o pedido do autor consiste em ver restituídos valores de contribuição previdenciária, matéria esta que extrapola, portanto, a competência deste juízo especializado. Assim, com fulcro nos artigos 111 e 113 do Código de Processo Civil e no artigo 3.º do Provimento n.º 228, de 05/04/2002, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, declino da competência e determino a remessa dos autos para regular distribuição a uma das Varas Federais Cíveis da 1.ª Subseção Judiciária de São Paulo - SP.Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

2008.61.83.007503-3 - CARLOS FRANCISCO FERREIRA (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei.2. Emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido, sendo que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua 24 de Maio, nº 250, 5º andar, nesta Capital.3. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.4. Após regularizada a inicial, tornem conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.5. Int.

2008.61.83.007505-7 - VALDIR PEREIRA (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei.2. Emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido, sendo que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua 24 de Maio, nº 250, 5º andar, nesta Capital.3. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.4. Após regularizada a inicial, tornem conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.5. Int.

2008.61.83.007518-5 - ELENIR APARECIDA ALBANEZ DE OLIVEIRA (ADV. SP072399 NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. CITE-SE.3. Int.

2008.61.83.007583-5 - MARCOS DANTONIO (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei.2. Emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido, sendo que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua 24 de Maio, nº 250, 5º andar, nesta Capital.3. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.4. Após regularizada a inicial, tornem conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.5. Int.

2008.61.83.007715-7 - LUCINEIDE NUNES DIAS (ADV. SP207214 MÁRCIO FERREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei.2. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua 24 de Maio, nº 250, 5º andar, nesta Capital.3. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.4. PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL. 5. Após regularizados os autos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. 6. Int.

2008.61.83.007751-0 - ESTEVAM DA PAIXAO SILVA (ADV. SP101399 RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei.CITE-SE.Int.

2008.61.83.007839-3 - WILSON GONCALVES (ADV. SP200167 DANIELLE COPPOLA VARGAS E ADV. SP258148 GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fl. 11: verifico não haver prevenção, tendo em vista a diversidade de objetos. 2. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua 24 de Maio, nº 250, 5º andar, nesta Capital. 3. Emende a parte autora a inicial para atribuir valor à causa, compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 258 e seguintes do Código de Processo Civil. 4. Deverá a parte autora recolher as custas devidas com a distribuição do feito, sob as penas do artigo 257, do Código de Processo Civil.5. Providencie a parte autora memória de cálculo da renda mensal inicial do benefício que pretende ver revisado.6. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.7. Int.

2008.61.83.007858-7 - MARCOS ALVES DA SILVA (ADV. SP260911 ANA MARIA DO REGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Processe-se pelo Rito Ordinário.3. Emende a parte autora a inicial,

para indicar corretamente o endereço para citação do requerido, sendo que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua 24 de maio, nº 250, 5º andar, nesta Capital.4. Emende a parte autora a inicial para atribuir valor à causa, compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 258 e seguintes do Código de Processo Civil. 5. Esclareça a parte autora a divergência existente entre o número de seu CPF/MF indicado na inicial, procuração e o documento de fl. 12.6. Prazo de 10 (dez) dias.7. Int.

2008.61.83.007954-3 - ANA MARIA PEREIRA DA CRUZ (ADV. SP234868 CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Preliminarmente e excepcionalmente, officie-se ao INSS para que informe se há (houve) dependente(s) habilitado(s) percebendo (ou que perceberam) benefício de pensão por morte do de cujus, para que este juízo possa verificar a aplicação (ou não) do que dispõe o artigo 47 do Código de Processo Civil.3. Oportunamente, conclusos para deliberações.4. Int.

2008.61.83.007982-8 - LIE KIAN FONG (ADV. SP244257 VAGNER LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos da Lei nº 10.741/03 e o princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido, sendo que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua 24 de Maio, nº 250, 5º andar, nesta Capital.4. Apresente a parte autora, cópia de seu CPF-MF, nos termos do Provimento 64/2005, da E. Corregedoria Geral da 3ª Região, sob pena de indeferimento da inicial.5. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.6. Int.

2008.61.83.008170-7 - NEMTALLAH BUSSAB (ADV. SP090806 CESAR AUGUSTO GARCIA E ADV. SP203479 CESAR AUGUSTO GARCIA FILHO E ADV. SP241527 HILDA ARAUJO DOS SANTOS FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.3. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos da Lei nº 10.741/03 e o princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.4. Emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido, sendo que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua 24 de Maio, nº 250, 5º andar, nesta Capital.5. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.6. Int.

2008.61.83.008174-4 - OSMANIO MENDES DOS SANTOS (ADV. SP126447 MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. CITE-SE.3. Int.

2008.61.83.008190-2 - NILSON MOREIRA RAMOS (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273, CPC), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do CPC), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do CPC).3. Emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido, sendo que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é

representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua 24 de Maio, nº 250, 5º andar, nesta Capital.4. Prazo de 10 (dez) dias.5. Int.

2008.61.83.008214-1 - DENILTO OLIVEIRA BRITO (ADV. SP264762 VANDERCI AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Emende a parte autora a inicial para atribuir valor à causa, compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 258 e seguintes do Código de Processo Civil. 3. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.4. Int.

2008.61.83.008312-1 - BERNABEL PEDRO DA SILVA (ADV. SP194562 MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273, CPC), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do CPC), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do CPC).3. Esclareça a parte autora a divergência existente entre o seu nome indicado na inicial, procuração e o documento de fl. 13.4. Prazo de 10 (dez) dias.5. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.002648-3 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI) X CLARA MARTINS DE SIQUEIRA (ADV. SP031770B ALDENIR NILDA PUCCA E ADV. SP049482 MOACYR JACINTHO FERREIRA)

1. Fl. 54 - Ciência às partes.2. Atenda a Autarquia-ré, no prazo de 30(trinta) dias, ao solicitado pela Contadoria Judicial.3. Int.

2007.61.00.023676-3 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GERALDO VILELA (ADV. SP061796 SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES E ADV. SP090194 SUSETE MARISA DE LIMA E ADV. SP134050 PAULO FERREIRA DE MORAES)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Requeiram as partes o quê de direito, em prosseguimento, no prazo legal.3. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.83.008435-6 - VERA LUCIA ROCHA DE SOUZA (ADV. SP099421 ADELMO FLORENTINO DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei.2. Providencie o impetrante a emenda à inicial, observando-se: a) a correta indicação do endereço para notificação do impetrado, nos termos do artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil. 3. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.4. Após regularizados os autos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. 5. Int.

2008.61.83.008659-6 - JUREMA MARTINEZ (ADV. SP271975 PATRICIA RIBEIRO MOREIRA E ADV. SP138058 RICARDO AURELIO DE M SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei.2. Providencie o impetrante a emenda à inicial, observando-se: a) a regularização do pólo passivo da demanda, uma vez que neste deve figurar a autoridade coatora e não o órgão ao qual ela pertence;b) a correta indicação do endereço para notificação do impetrado, nos termos do artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil.3. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.4. Após regularizados os autos, tornem conclusos para deliberações. 5. Int.

2008.61.83.008686-9 - FRANCISCO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP201565 EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei.2. Apresente a parte autora, cópia do seu CPF/MF, nos termos do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Geral da 3ª Região.3. Providencie o impetrante a emenda à inicial, observando-se: a) a regularização do pólo passivo da demanda, uma vez que neste deve figurar a autoridade coatora e não o órgão ao qual ela pertence;b) a correta indicação do endereço para notificação do impetrado, nos termos do artigo 282, inciso II, do Código de

Processo Civil;c) o disposto no artigo 7º, inciso I, da Lei n. 1.533/51, combinado com o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil, que aplique subsidiariamente. d) o fornecimento de mais 1 (um) jogo completo de cópias para possibilitar a intimação do Procurador Chefe do INSS.4. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.5. Após regularizados os autos, tornem conclusos. 6. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.83.003884-6 - ARTEMIO CAVALHEIRO (ADV. SP196149 JULIANA CAVALHEIRO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fl. 286 - Defiro o pedido, pelo prazo de dez (10) dias.2. Decorrido prazo retro para manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.3. Int.

PETICAO

2007.61.00.023674-0 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GERALDO VILELA (ADV. SP061796 SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES E ADV. SP090194 SUSETE MARISA DE LIMA E ADV. SP134050 PAULO FERREIRA DE MORAES)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Requeiram as partes o quê de direito, em prosseguimento, no prazo legal.3. Nada sendo requerido, traslade-se as cópias necessárias para os autos que originaram o recurso, após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, certificando-se e anotando-se.4. Int.

2007.61.00.023675-1 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GERALDO VILELA (ADV. SP061796 SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES E ADV. SP090194 SUSETE MARISA DE LIMA E ADV. SP134050 PAULO FERREIRA DE MORAES)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Requeiram as partes o quê de direito, em prosseguimento, no prazo legal.3. Nada sendo requerido, traslade-se as cópias necessárias para os autos que originaram o recurso, após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, certificando-se e anotando-se.4. Int.

Expediente Nº 1876

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0901036-0 - ABDON JAHARA E OUTROS (ADV. SP034156 JOSE CARLOS PEREIRA VIANNA E ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JORGE LUIS DE CAMARGO)

Vistos, etc.1. A suspensão do processo pelo óbito (artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil), suspende o processo da data do óbito ou de sua efetiva comunicação aos autos, não havendo nulidade em sua comunicação tardia, caso em que o Juiz considerará a suspensão na data de sua comunicação.2. O autor falecido Francisco Simões deixou sucessora previdenciária a Sra. Luzia Cyrino Alves (fl. 1611). Esta por sua vez também veio a falecer no curso do processo.3. Verifica-se das certidões de óbitos que os habilitandos de fls. 1458/1459, figuram como filhos de ambos.4. Assim e por tudo o mais que dos autos consta com fundamento no artigo 1060 e seguintes do Código de Processo Civil, homologo o pedido de habilitação de fls. 1458/1459. À SEDI para incluir no pólo ativo do feito ANÉSIO CIRINO, NEIDE CIRINO, NELSON CIRINO, ANTONIO CIRINO, FRANCISCO CIRINO e ADRIANO CIRINO, na qualidade de sucessores de Luiza Cyrino e Franciso Simões.5. Regularize o habilitante ANÉSIO CIRINO sua representação processual.6. Homologo ainda, o pedido de habilitação de fls. 1577/1578 - À SEDI para incluir no pólo ativo do feito MILTON DELLA PIETRA, MARLI JORGE e MARIA ISILDA GIANNOTTI, na qualidade de sucessores de Luiz Della Pietra.7. Requeira a parte autora o que entender de direito, em prosseguimento.8. Int.

89.0016944-0 - ANTONIO RODRIGUES DE SA E OUTROS (ADV. SP086083 SYRLEIA ALVES DE BRITO E ADV. SP086824 EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) CIRENE DE JESUS SOUZA, ELIZA FELISBERTO DE SOUZA, JOVELINA LUIZA FELISBERTA GONÇALVES e JONAS FELISBERTO DE SOUZA, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Domingos Felisberto de Souza.2. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.3. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.4. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.5. Int.

91.0013484-8 - EMAN MARTIN (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro o pedido, pelo prazo de quinze (15) dias.2. Int.

2000.61.83.004242-9 - JOSE CANDIDO NETO (ADV. SP010227 HERTZ JACINTO COSTA E ADV. SP090130

DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Aguarde-se em secretaria pelo prazo de dez (10) dias.2. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.3. Int.

2003.61.83.000607-4 - GENNI DA SILVA BARBOSA (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

1. Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) GENNI DA SILVA BARBOSA, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Aparecido Barbosa.2. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.3. Fls. 162/223 - Ciência à parte autora requerendo o quê de direito, em prosseguimento.4. Int.

2003.61.83.001301-7 - VALMIR RANTIGUERI (ADV. SP176750 DANIELA GABRIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Comprove a parte autora que o autor/requerente que subscreve a peça de fls. 394/400 detêm o jus postulandi, indicando o respectivo número de inscrição na OAB.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.4. Int.

2003.61.83.010534-9 - NERCIO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Int.

2003.61.83.011509-4 - THEREZA DE MINGO LABONIA (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Fl. 114 - Manifeste-se a parte autora.2. Int.

2003.61.83.014891-9 - NAZIRA GHAZAL (ADV. SP159928 MARIA LUIZA SAPORITO MACHADO E ADV. SP094178 ADOLFO HENRIQUE MACHADO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

1. Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o quê de direito, pelo prazo de dez dias.2. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.3. Int.

2004.61.83.002455-0 - ELIAS CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP101291 ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora.2. Dê-se vista dos autos à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

2004.61.83.002853-0 - JOSE OLIVEIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

2004.61.83.003071-8 - NIVALDO THEODORO DA SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Segue sentença em tópico final: Julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito (...) Retifico a tutela anteriormente deferida, para determinar a implantação

2004.61.83.003151-6 - JOSE CIRINO PEREIRA (ADV. SP138904 ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA E ADV. SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

2004.61.83.004325-7 - IRINEU SABINO DOS SANTOS (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Segue sentença em tópico final: Julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito (...) Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...)

2004.61.83.005067-5 - RICARDO RICHTER (ADV. SP154745 PATRICIA GONGORA E ADV. SP184122 JULIANA MARTINS FLORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

(Fls. 103:): Conclusos por ordem verbal.Tendo em vista a determinação de fls. 102 relativamente à resposta aos quesitos da parte autora, por oportuno, adito a referida determinação para fazer constar os quesitos do Juízo que deverão ser igualmente respondidos no mesmo prazo. Quesitos:...

2005.61.83.000384-7 - JOSE VALDO DOS SANTOS (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as, bem como sobre a necessidade de designação de audiência de Debates e Julgamento ou se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.3. Int. e oportunamente, conclusos.

2005.61.83.002555-7 - JOANA ROSA SANTIAGO GRANCHI (ADV. SP196623 CARLA LAMANA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

2005.61.83.002988-5 - DILSON GALDINO DA SILVA (ADV. SP105757 ROSANGELA CARDOSO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 209/210 - Ciência às partes.2. Providencie(m) o(a)(s) sucessor(a)(es) de Dilson Galdino da Silva, as devidas qualificações nos termos do artigo 282, inciso II, combinado com artigo 1060, ambos do Código de Processo Civil, bem como a regularização da representação processual de CARLOS EDUARDO GALDINO DA SILVA e SAMANTA GALDINO DA SILVA, no prazo de 10 (dez) dias.3. Int.

2005.61.83.003252-5 - JOSE SEVERINO DA SILVA (ADV. SP128753 MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

2005.61.83.005125-8 - MARIA LUCIA PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP217457 ALBERTO CAVALCANTE LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, julgo procedente o pedido,(...)

2005.61.83.006530-0 - EDUARDO SILVA (ADV. SP137312 IARA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Segue sentença em tópico final: Julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito (...)Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...)

2006.61.22.000317-0 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP192619 LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

1. Defiro o pedido de produção da prova testemunhal requerida.2. Considerando que as testemunhas serão inquiridas por Carta Precatória, providencie a parte autora, o rol de testemunhas, bem como as cópias necessárias para a composição da deprecata, observando o que dispõe o artigo 202 do Código de Processo Civil.3. Int.

2006.61.83.002468-5 - GONCALO PEREIRA LEITE (ADV. SP221402 JULIO CESAR BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

2006.61.83.002551-3 - LUIZ ANTONIO PORANGA (ADV. SP214174 STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0749491-2 - ANA MARIA ANTUNES AMARAL NOGUEIRA E OUTROS (ADV. SP036794 ROBERTO REIS DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISADORA RUPOLO)

KOSHIBA)

1. Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) ANA MARIA ANTUNES AMARAL NOGUEIRA, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Décio Andrade Nogueira.2. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes, inclusive no pólo passivo dos Embargos à Execução em apenso.3. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

95.0036097-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0749491-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X ANA MARIA ANTUNES AMARAL NOGUEIRA E OUTROS (ADV. SP036794 ROBERTO REIS DE CASTRO E ADV. SP106643 JOSE AUGUSTO COTRIM DE ALMEIDA)

1. Venham os autos conclusos para sentença.2. Int.

2008.61.83.004268-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.010534-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X NERCIO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA)

1. Fl. 10 verso - Acolho como aditamento à inicial. À SEDI para retificar o valor da causa para R\$ 344,24 (trezentos e quarenta e quatro reais e vinte e quatro centavos).2. Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.3. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.4. Int.

2008.61.83.004269-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.011509-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X THEREZA DE MINGO LABONIA (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES)

1. Fl. 10 verso - Acolho como aditamento à inicial.2. À SEDI para retificar o valor da causa para R\$ 14.224,30 (quatorze mil, duzentos e vinte e quatro reais e trinta centavos).3. Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.4. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.5. Int.

Expediente Nº 1878

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0910528-0 - MARIA APARECIDA DE CARVALHO VESCOVI E OUTROS (ADV. SP019646 ARNALDO FLORENCIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LIZANDRA LEITE BARBOSA)

SEGUE DESPACHO DE FL. 601:1. Tendo em vista o contido às fls. 597/598 e a não manifestação quanto ao despacho de fl. 599, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo com relação ao co-autor Guenther Seuter.2. Segue sentença em separado.SEGUE TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação aos autores(...)

2003.61.83.013479-9 - RENATO AUGUSTO MONTECLARO (ADV. SP167836 RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

2004.61.83.004425-0 - MARIA DE LOURDES DA SILVA DIAS (ADV. SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso III e 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.

2004.61.83.005911-3 - DAMIAO AFONSO DE MIRANDA (ADV. SP109144 JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS..Julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito (...)

2004.61.83.006127-2 - NEUSA MARIA OLIVEIRA DE AMORIM E OUTROS (ADV. SP081988 ELI ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista a certidão de óbito de fls. 19, esclareça a parte autora a ausência dos menores Jonatas e Jefferson no feito. Int.

2005.61.83.000425-6 - ANGELA MARIA NERES PINHEIRO AMORIM E OUTRO (ADV. SP089472 ROQUE

RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

2005.61.83.002186-2 - ALCEU BENEDITO TASCA (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE(...)

2006.61.83.002927-0 - LORENA CRUZ DOS SANTOS - MENOR (JOSINALVA DA CRUZ) (ADV. SP142383 RICARDO NOGUEIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido(...)

2007.61.83.000051-0 - FRANCISCA MARIA FERREIRA (ADV. SP154226 ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido(...)

2007.61.83.002212-7 - JOSE LICIO ARAUJO DA SILVA (ADV. SP199079 PATRICIA CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

2007.61.83.002633-9 - JOSE AFONSO PONTIN (ADV. SP223890 VITOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Mantenho a sentença de fls. 22/26, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.4. Int.

2007.61.83.002847-6 - SANTINA GARUTTI (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP127756E FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS E ADV. SP196045 KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.83.003681-3 - JOSEPHA FRANCISCA DA CRUZ (ADV. SP200639 JOELMA FREITAS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso III e 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.

2007.61.83.004147-0 - ROSELI APARECIDA GOMES RIBEIRO (ADV. SP188637 TATIANA REGINA SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

2007.61.83.004750-1 - JOSE MILTON PEREIRA BATISTA (ADV. SP202185 SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se

2007.61.83.007511-9 - JORGE RIBEIRO DE SOUSA (ADV. SP214174 STEFANO DE ARAUJO COELHO E ADV. SP237297 CAMILA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Mantenho a sentença de fls. 59/60, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

2007.61.83.007657-4 - ELIAS FERREIRA (ADV. SP134417 VALERIA APARECIDA CAMPOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. O valor da causa será aquele apurado à fl. 92. À SEDI para retificar o valor para R\$ 22.875,46 (vinte e dois mil, oitocentos e setenta e cinco reais e quarenta e seis centavos).2. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Int.

2007.61.83.008093-0 - LUIZ ANTONIO MARTINS (ADV. SP138806 MARIA DUSCEVI NUNES FEITOSA E ADV. SP168252 VIVIANE PEREIRA DA SILVA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Não vejo a presença dos requisitos autorizadores da tutela liminar pretendida, na forma prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, pois na espécie dos autos, a despeito da natureza alimentar do pleito, não há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário já concedido. Ademais, a concessão da tutela liminar pretendida carrega o perigo de irreversibilidade do provimento solicitado, pois traria ao autor crédito e à entidade autárquica débito de difícil recomposição futura, na hipótese de improcedência ou parcial procedência do pedido. Fls. 19: Acolho como aditamento à inicial. Cite-se. Int.

2007.61.83.008436-4 - CARLOS MARIANO (ADV. SP099035 CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se

2008.61.83.001208-4 - ALGIRDAS BAUZYS (ADV. SP087790 EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 35/36 - Acolho como aditamento à inicial. 2. A parte autora deverá atribuir valor à causa superior à sessenta (60) salários mínimos, tendo em vista a competência dos Juizados Especiais Federais. Assim, cumpra corretamente a parte autora, no prazo improrrogável de cinco (05) dias, o item 3 do despacho de fl. 33.3. Int.

2008.61.83.002721-0 - MANOEL CICERO DE SOUSA (ADV. SP129888 ANA SILVIA REGO BARROS E ADV. SP125434 ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 92/93 - Acolho como aditamento à inicial. 2. CITE-SE. 3. Int.

2008.61.83.006809-0 - SEBASTIAO SANTOS GONZALES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.

2008.61.83.006884-3 - ROBERTO DE SOUZA BEZERRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.

2008.61.83.006914-8 - NELSON HISSAO HARADA (ADV. SP251591 GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.

2008.61.83.006950-1 - JURANDI BENTO RODRIGUES (ADV. SP193252 EDSON JOSE DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.

2008.61.83.006959-8 - GILBERTO MANOEL BORTOLASI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.

2008.61.83.006976-8 - JOSE CARLOS VIEIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.

2008.61.83.007113-1 - SONIA HELMA TROSTLI DE ARAUJO COSTA (ADV. SP251591 GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial

2008.61.83.007125-8 - PEDRO BARBOSA DIAS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.

2008.61.83.007128-3 - CARMEM LUCIA GOMES DE SENA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.

2008.61.83.007129-5 - NEUSA MARIA FERNANDES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.

2008.61.83.007173-8 - JOSE PETRUCIO OLIVEIRA DA CUNHA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.

2008.61.83.007200-7 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.

2008.61.83.007205-6 - ANGELA HONORIO DO NASCIMENTO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.

2008.61.83.007262-7 - WILSON MARQUES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.

2008.61.83.007264-0 - CARLOS ROBERTO ALVES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.

2008.61.83.007268-8 - NANCY MARY VAMPEL (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.

2008.61.83.007388-7 - KARIN SONKSEN QUARESMA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.

2008.61.83.007393-0 - REGINA DULCE DE SOUZA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.

2008.61.83.007519-7 - JOSE DE SOUZA SANTOS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.

2008.61.83.007525-2 - MARINA DAS MERCES BEIRIGO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito,

na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.

2008.61.83.007624-4 - JAYME JURANDIR DOS SANTOS (ADV. SP251591 GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.

2008.61.83.007723-6 - GLAUCIO HORTENCIO CORNIANI (ADV. SP257689 LIVIA DOMINGUES CORNIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.

2008.61.83.007746-7 - JOAO CARLOS BORGES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.

2008.61.83.007756-0 - AIRTON NAVARRO DAL MEDICO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.

2008.61.83.007913-0 - DIONICIA AZIMOVAS (ADV. SP251591 GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.

2008.61.83.007918-0 - JOAO PEDRO TUCORI PUPO (ADV. SP188544 MARIA FERNANDA FRANCO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Requeira a parte autora o quê de direito, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50, em razão de sua hipossuficiência ou recolha as custas processuais devidas, conforme legislação vigente, sob as penas do artigo 257 do Código de Processo Civil.Prazo de dez (10) dias.Int.

2008.61.83.007981-6 - FRANCISCO GERALDO FERRAZ SENESE (ADV. SP251591 GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.

2008.61.83.008112-4 - JOAQUIM DA SILVA SAMPAIO LOBO (ADV. SP165956 RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273, CPC), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do CPC), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do CPC).3. Providencie a parte autora cópia dos recolhimentos das contribuições previdenciárias do período que pretende seja reconhecido na sede da presente demanda ou justifique a ausência comprovando documentalmente.4. À SEDI para retificação do nome da parte autora, devendo constar Joaquim da Silva Sampaio Lobo, conforme documento de fl. 13.5. Prazo de 10 (dez) dias.6. Int.

2008.61.83.008181-1 - LUIZ HENRIQUE PEREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP200639 JOELMA FREITAS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei.2. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua 24 de maio, n.º 250, 5º andar, São Paulo - SP, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.3. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273, CPC), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do CPC), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do CPC).4. Prazo de 10 (dez) dias,

sob pena de indeferimento da inicial.5. Int.

2008.61.83.008191-4 - LUCAS JOSE PERIN (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei.2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273, CPC), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do CPC), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do CPC).3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua 24 de maio, n.º 250, 5º andar, São Paulo - SP, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.4. Apresente a parte autora o formulário SB-40 (ou documento equivalente), bem como respectivo laudo técnico pericial referente a todo o período que pretende ver reconhecido. 5. PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. 6. Int.

2008.61.83.008229-3 - JOAO BATISTA SILVA (ADV. SP244440 NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei.2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273, CPC), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do CPC), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do CPC).3. Indefiro a expedição de ofícios às empresas empregadoras, uma vez que referidas empresas não são parte no presente feito.4. Traga a autora cópia dos laudos periciais dos períodos mencionados às fls. 36 a 39.5. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agencia da Previdência Social.6. PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. 7. Int.

2008.61.83.008231-1 - ADIGAR EVANGELISTA DE ANDRADE (ADV. SP264684 ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei.2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273, CPC), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do CPC), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do CPC).3. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede à Rua 24 de maio, n.º 250, 5º andar, São Paulo -SP.4. Emende a parte autora a inicial, indicando de forma clara e precisa qual(is) o(s) tempo(s) de atividade que pretende seja(m) reconhecido(s) na sede da presente demanda, individualizando-o(s) por período(s), bem como apresente o formulário SB-40 (ou documento equivalente) e respectivo laudo técnico pericial. 5. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.6. Int.

2008.61.83.008233-5 - DURVALINA BISPO DOS SANTOS (ADV. SP089527 HIRDEBERTO FERREIRA AQUILINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei.2. Esclareça a parte autora a divergência do nome indicado na petição inicial com aquele constante de fls. 9, 10 e 11/12.3. PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.4. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.5. Int.

2008.61.83.008255-4 - ARNALDO BORGES DE ALMEIDA (ADV. SP193207 VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E ADV. SP262756 SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO E ADV. SP232962 CLAUDETE PACHECO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei.2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da

alegação (art. 273, CPC), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do CPC), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do CPC).3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua 24 de maio, n.º 250, 5º andar, São Paulo - SP, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.4. PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL.5. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.83.001823-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.007240-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARIA CONSUELO RIBEIRO ROCHA (ADV. SP156821 KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA)

1. Remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar corretamente a data de protocolo destes Embargos.2. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.4. Int.

2007.61.83.002154-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0029980-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X CICERO VIEIRA DA SILVA (ADV. SP054513 GILSON LUCIO ANDRETTA)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO(...)

2007.61.83.004047-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.075896-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO) X ANA XAVIER DA SILVA (ADV. SP086083 SYRLEIA ALVES DE BRITO)

1. Ao SEDI para retificar o pólo passivo deste feito, conforme habilitação de fls. 201 da ação principal.2. Após, tornem os autos conclusos para sentença.3. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2007.61.83.008232-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.83.002309-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060807 DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X JOSE CARLOS LEITE (ADV. SP152149 EDUARDO MOREIRA)

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...) Assim, reconheço a competência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, pelo que rejeito a presente exceção de incompetência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

DR. JOSÉ MAURÍCIO LOURENÇO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3683

ACAO PENAL

2002.61.20.003712-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA LUCIA NEVES MENDONCA) X JOSE GERALDO PRANDI (ADV. SP079601 LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS E ADV. SP123079 MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS) X HUMBERTO VERONEZ (ADV. SP079601 LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS E ADV. SP123079 MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E ADV. SP094934 ROBERTO CESAR AFONSO MOTA E ADV. SP166108 MARIDEISE ZANIM E ADV. SP277124 THAISE FISCARELLI)

Fls. 241/247 e 283/289: a matéria alegada em defesa preliminar não comporta julgamento antecipado e depende, para uma aferição, de dilação probatória. Portanto, designo o dia 18 de março de 2009, às 15:00 horas, neste Juízo Federal, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos da nova redação do artigo 400 do Código de Processo Penal. Oficie-se requisitando a testemunha de acusação. Intimem-se as testemunhas arroladas pela defesa, bem como os réus, seus defensores e o Ministério Público Federal. Cumpra-se.

2007.61.20.004438-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD FERNANDO LACERDA DIAS) X

JARBAS BARBOSA FILHO (ADV. SP022100 ALFREDO APARECIDO ESTEVES TORRES)

Considerando as inovações da Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008, alterando, entre outros dispositivos, o artigo 400 do Código de Processo Penal, determino a intimação do defensor do réu para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse em designação de data para novo interrogatório, com o fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa. Intime-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1267

EXECUCAO FISCAL

2001.61.20.000343-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS SOTELO CALVO) X COMPER & CIA LTDA (ADV. SP056324 MARIA CRISTINA RIBEIRO) X MARIA LUCIA PINOTTI COMPER E OUTRO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. Int.

2001.61.20.000409-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X TRANSARA TRANSP DE DERIVADOS DE PETR ARARAQUARA LTDA (ADV. SP020589 SERGIO NEY KOURY MUSOLINO) X REYNALDO LIMA

Fl. 91: Defiro. Intime-se a executada, na pessoa do representante legal e co-executado Reynaldo Lima, para que no prazo de 05 (cinco) dias, indique onde se encontra o veículo indicado à penhora à fl. 191, sob pena de cometer um ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 600, inc. IV do CPC. Expeça-se o respectivo mandado. Int. Cumpra-se.

2001.61.20.001421-8 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA E ADV. SP086902 JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X HAGADE MASSAS LTDA-ME E OUTRO (ADV. SP169340 ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA) X DANIEL FREDERICO GUTENDORFER ADLOFF

Fl. 169: determino a transferência do valor bloqueado à fl. 151 pelo Sistema Bacenjud para a agência 2683 - CEF - PAB. Após a efetivação da transferência, voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

MARISA VACONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULARNA FONSECA JÓRIO, JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 1097

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.21.000317-6 - SERGIO DE ZORZI E OUTRO (ADV. SP059487 GERSON PADOVESE E ADV. SP168481 RICARDO CAMPOS PADOVESE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOO PAULO DE OLIVIERA)

1. Determino a produção de prova pericial, devendo as partes apresentar os quesitos pertinentes. 2. Manifestem-se as partes se possuem outras provas a produzir, justificando sua necessidade, sob pena de preclusão. Int.

2004.61.21.001456-3 - LUCIANO VIANA BELLATO (ADV. SP094779 SIMONIDE LEMES DOS SANTOS E ADV. SP080069 LUIZ CARLOS RODRIGUES GONCALVES E ADV. SP175309 MARCOS GÖPFERT CETRONE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Com arrimo nos artigos 162, 4º e 433, parágrafo único, todos do CPC, intímem-se as partes da apresentação do(s) laudo(s) da(s) perícia(s)

2004.61.21.001828-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.21.000990-7) GUILHERME CESAR DE ASSIS MEDEIROS (ADV. SP182013 PAULO FERNANDES DE JESUS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. 2. Determino a produção de prova pericial, devendo as partes apresentar os

questos pertinentes.3. Manifestem-se as partes se possuem outras provas a produzir, justificando sua necessidade, sob pena de preclusão. Int.

2004.61.21.002811-2 - GILSON ROBERTO DE FREITAS OLIVEIRA (ADV. SP175309 MARCOS GÖPFERT CETRONE E ADV. SP187965 JAQUES ROSA FÉLIX) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP154891 MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)

Com arrimo nos artigos 162, 4º e 433, parágrafo único, todos do CPC, intimem-se as partes da apresentação do(s) laudo(s) da(s) perícia(s)

2004.61.21.003530-0 - RAUL AMARAL SOUZA FREIRE (ADV. SP063598 HERBERT JOSE DE LUNA MARQUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a parte autora o depósito dos honorários periciais já arbitrados, que poderá ser efetuado em quatro parcelas, vencendo-se a primeira cinco dias após a publicação desta decisão e as demais nos meses subsequentes. Após o pagamento integral, encaminhem-se os autos ao Perito para início dos trabalhos. Int.

2005.61.21.003308-2 - REGINA BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP130121 ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arrimo nos artigos 162, 4º e 433, parágrafo único, todos do CPC, intimem-se as partes da apresentação do(s) laudo(s) da(s) perícia(s)

2005.61.21.003675-7 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES SANTOS (ADV. SP126984 ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

01. Requisite-se ao INSS, via e-mail, cópia de todo o processo administrativo do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. Dados do(s) benefício(s): NB. n.º: 50374002, NIT: 108404399512. Determino a produção de prova pericial, devendo as partes apresentar os quesitos pertinentes.3. Manifestem-se as partes se possuem outras provas a produzir, justificando sua necessidade, sob pena de preclusão.

2005.61.21.003784-1 - MARIA JOSE DIAS DOS SANTOS (ADV. SP126984 ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

.1. Requisite-se ao INSS, via e-mail, cópia de todo o processo administrativo do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. Dados do(s) benefício(s): NB. n.º: 521.970.134-3. Determino a produção de prova pericial, devendo as partes apresentar os quesitos pertinentes.3. Manifestem-se as partes se possuem outras provas a produzir, justificando sua necessidade, sob pena de preclusão. Int.

2005.61.21.003792-0 - JOSE FERREIRA DA COSTA (ADV. SP116962 KATIA PADOVANI PEREIRA DA SILVA E ADV. SP224668 ANDRE LUIZ CARDOSO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor, no prazo de cinco dias, sob pena de resolução imediata do feito

2006.61.21.000602-2 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA MENEZES (ADV. SP126984 ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização da perícia médica, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total, definitiva ou não e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante. Apresentem as partes os quesitos pertinentes. Requisite-se ao INSS, via e-mail, cópia de todo o processo administrativo do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. Dados do(s) benefício(s): NB n.º 5160743860 e 5150685948 NIT 1052991844-4 Nome da Mãe: Ilse Pereira Menezes RG: 02997733-7 CPF: 557.078.317-20 Cite-se. Int.

2006.61.21.003319-0 - VALMIRO DIAS DE SOUZA (ADV. SP116844 FRANCISCO SIMOES DE ARAUJO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor, no prazo de cinco dias, sob pena de resolução imediata do feito

2006.61.21.003395-5 - JOSE CRUZ DA SILVA (ADV. SP236665 VITOR SOARES DE CARVALHO E ADV. SP172919 JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Considerando que a realização da perícia médica é prova geralmente suficiente para a elucidação da questão envolvendo a incapacidade da parte autora, indefiro, por ora, a expedição dos ofícios conforme requerido pelo réu. Esclareço, ainda, que a negativa é medida necessária para imprimir maior celeridade na entrega da prestação jurisdicional, bem como para assegurar somente a prática de atos estritamente indispensáveis para a perfeita solução da lide. Aprovo os quesitos apresentados pelo réu às fls. 77/78, bem como os apresentados pela parte autora às fls. 06. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica: do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional? Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional? o(a) impeO(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença,

lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? as doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa? O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença? Qual o motivo de seu desencadeamento? Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral? e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação? esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? do(a) atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma? e, considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma? Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais. Para a perícia médica nomeie o Dr. RÔMULO MARTINS MAGALHÃES (MÉDICO ORTOPEDISTA), que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 14 de novembro de 2008, às 11h20, para perícia médica que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta de justificativa relevante acarretará a extinção do processo. Int.

2006.61.21.003458-3 - DULCINEIA DOS SANTOS FERNANDES SENA (ADV. SP043527 HELIO RAIMUNDO LEMES E ADV. SP227494 MARIANA CAROLINA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)
Suspendo o processo ate regularização, nos termos do artigo 265, I do CPC

2007.61.00.007657-7 - ANA CRISTINA APARECIDA DA GRACA E OUTROS (ADV. SP211638 NATALIA RIBEIRO DO VALLE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Conquanto a patrona dos autores não tenha cumprido integralmente a decisão de fl. 661, uma vez que não indicou precisamente os documentos e os respectivos números de folhas dos autos relacionando-os aos autores proprietários dos imóveis, foi possível identificar, pela análise da matrícula dos imóveis, que estes estão localizados em diferentes praias do litoral de Ubatuba-SP. A reunião de proprietários de imóveis localizados em praias diversas, formando litisconsórcio ativo, no caso em apreço, não contribui para a rápida e eficaz solução do litígio. Isso porque o trabalho do perito judicial proceder-se-á de forma individualizada em cada imóvel (ou ao menos em trechos não muito extensos de cada praia), bem assim serão as despesas para realização do laudo (honorários do expert), de maneira que o proclamado intuito de economia processual (sic) (fl. 666) não restará atendido. De outra parte, a multiplicidade de laudos periciais também não contribui para a clara e célere prestação jurisdicional, ao revés pode redundar em tumulto processual. Assim sendo, determino o desmembramento dos autos para formação de autos conforme a localização do imóvel, assim definido: 1) ANA CRISTINA APARECIDA DA GRACA e FRANZ JULIUS ROBERT VIKTOR KIENAST - proprietários de imóveis no Bairro de Enseana; 2) GLÁUCIA MAURO GERALDINI, PAULO EDUARDO RANGEL GREDIDIO e ESPÓLIO DE ÂNGELO SANCHEZ FILHO - proprietários de imóveis no Sítio Santa Etelvina na Praia do Tenório; 3) HAMILTON PRADO JÚNIOR - Praia do Lázaro; 4) SARAH GOMES MARINA DE ANDRADE - Praia da Fortaleza; 5) DARCY SANCHES - Praia Vermelha. Manifestem-se os autores, indicando as folhas dos autos, conforme acima, sob pena de resolução imediata do feito. Intime-se.

2007.61.21.000793-6 - JOAO JUSTINO DOS SANTOS (ADV. SP254502 CHARLES DOUGLAS MARQUES E ADV. SP200392B SILVIA DENISE MACHADO PEREIRA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a autora se tem interesse no prosseguimento do processo, tendo em vista a concessão do benefício pleiteado

2007.61.21.001425-4 - CARLOS EDUARDO VIEIRA (ADV. SP171664 MARIA TERESA LOPES FIGUEIRA E ADV. SP151719 NILO PALMEIRA LEITE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
O requisito prova inequívoca da verossimilhança da alegação, após a realização da perícia médica (fls. 140/142 e 145/146) não foi atendido. Segundo o Perito Judicial, o autor não necessita de cuidados de enfermagem diários e encontra-se atualmente apto a realizar atos de vida independente e atividades laborativas que demandem esforço físico mínimo. Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Digam as partes se pretendem produzir mais provas. Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Expeça-se solicitação de pagamento em nome do Sr. Perito Dr. EDUARDO AUGUSTINHO LÍBANO.

2007.61.21.003652-3 - INAILTON JOSE RODRIGUES DE GODOY SOUZA - INCAPAZ E OUTRO (ADV.

SP199301 ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Desnecessária a produção de perícia médica visto que a deficiência alegada já está comprovada. Venham-me os autos conclusos para sentença.

2007.61.21.004246-8 - APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP076958 JOAQUINA LUZIA DA CUNHA E SILVA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo nos artigos 162, 4º e 433, parágrafo único, todos do CPC, intuem-se as partes da apresentação do(s) laudo(s) da(s) perícia(s)

2007.61.21.004824-0 - DARIO CESAR DOS ANJOS NOGAROTTO (ADV. SP150777 RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E ADV. SP251543 DANIELA MICHELE SANTOS NEVES E ADV. SP124924 DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E ADV. SP166976 DENILSON GUEDES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual se pleiteia a concessão de benefício assistencial, previsto no artigo 203, V, da Constituição da República, regulamentado pela Lei n.º 8.742/93 (LOAS) e Decreto n.º 1.744/95. Sustenta o autor, em síntese, preencher todos os requisitos para fazer jus à assistência, pois é portador de deficiência física que lhe impossibilita de exercer as atividades habituais laborativas e obter o próprio sustento. Além do mais, afirma que vive da ajuda de terceiros e que recebe medicação e cesta básica da prefeitura municipal, declarando não possuir renda alguma. É a síntese do necessário. A legislação de regência fixou ser dever do Estado prestar assistência às pessoas portadoras de deficiência e aos idosos, que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la suprida por sua família. Nesse contexto, há duas modalidades de beneficiários: aos idosos, cuja idade mínima, a partir de 1.º de janeiro de 2000, passou a ser de 65 anos; e às pessoas portadoras de deficiência comprovada. Como a parte autora não conta com a idade estipulada em lei, é necessária a constatação da incapacidade que alega ter e a comprovação de sua hipossuficiência econômica. Deste modo, intuem-se médico e assistente social com endereços arquivados na Secretaria os quais deverão marcar dia e hora para realização dos trabalhos, ocasião em que constatará, respectivamente, a deficiência física/mental (capacidade laborativa para as atividades habituais), as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo). Após a vinda da contestação e das mencionadas perícias, venham-me os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. Esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Cite-se. Intuem-se. Apresentem as partes os quesitos pertinentes.

2008.61.21.000934-2 - JOSE BENEDITO DE SOUZA NETO (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor, no prazo de cinco dias, sobre a litispendência alegada

2008.61.21.001126-9 - ANDRE LUIZ MACHADO (ADV. SP101430 HELIO TADEU ALVES PIRES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o interesse de agir, tendo em vista as informações trazidas pelo INSS

2008.61.21.001271-7 - JOSE MARITIMINO CARDOSO (ADV. SP245453 DIOGO AUGUSTO CENTURION DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ MARITIMINO CARDOSO em face do INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL, visando à concessão do benefício de assistência social..... Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela antecipada para conceder o benefício da assistência social LOAS ao autor, a partir da presente decisão. O benefício deverá ser instituído pelo réu no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), por dia de atraso. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Intuem-se as partes sobre o laudo social e a presente decisão. Oficie-se ao INSS para a imediata implantação do benefício.

2008.61.21.001791-0 - ELIANE LUCAS DA CONCEICAO (ADV. SP226233 PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSI E ADV. SP227474 JULIA MARIA DE MATTOS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho o indeferimento da tutela antecipada nos termos proferidos à fl. 41. Ademais, considerando que a autora encontra-se amparada (fl. 39v), pois está no gozo de auxílio acidente previdenciário no valor de R\$ 919,86 (novecentos e noventa reais e oitenta e seis centavos), o que corresponde a quase dois salários mínimos, inexistente o perigo da demora na concessão do provimento requerido (concessão de aposentadoria por invalidez), requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela pretendida, consoante disposto no art. 273 do CPC. Por oportuno, ressalto que a antecipação da tutela, assim como pode ser revogada ou modificada a qualquer tempo (4.º do art. 273 do CPC), pode ser reapreciada, a pedido da parte, caso presentes as circunstâncias autorizadoras. Int.

2008.61.21.002567-0 - ROSA APARECIDA ESTEVAO (ADV. SP034734 JOSE ALVES DE SOUZA E ADV. SP199296 ALEXANDRE MORGADO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que a realização da perícia médica é prova geralmente suficiente para a elucidação da questão envolvendo a incapacidade da parte autora, indefiro, por ora, a expedição dos ofícios conforme requerido pelo réu. Esclareço, ainda, que a negativa é medida necessária para imprimir maior celeridade na entrega da prestação jurisdicional, bem como para assegurar somente a prática de atos estritamente indispensáveis para a perfeita solução da lide. Manifeste-se a parte autora sobre o pedido de Segredo de justiça. Aprovo os quesitos apresentados pelo réu às fls. 61/63, bem como pela parte autora à fl. 11. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica: Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional? O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa? O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença? Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral? No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação? Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma? Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais. Int.

2008.61.21.003978-4 - VANDERLEI CARDOSO DO NASCIMENTO (ADV. SP237988 CARLA MARCHESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. 2. Requisite-se ao INSS, via e-mail, cópia de todo o processo administrativo do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. Dados do(s) benefício(s): NB. n.º: 521.279.883-03. Determino a produção de prova pericial, devendo as partes apresentar os quesitos pertinentes. 4. Manifestem-se as partes se possuem outras provas a produzir, justificando sua necessidade, sob pena de preclusão. 5. Cite-se. Int.

2008.61.21.004007-5 - ELIANA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP226233 PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de justiça gratuita. Como é cediço, a concessão do benefício de auxílio-doença tem por requisitos os seguintes: 1) a qualidade de segurado, 2) o cumprimento do período de carência mínima exigida e 3) a prova médico-pericial da incapacidade temporária para o trabalho. Entretanto, como a antecipação da tutela requer a verossimilhança da alegação, necessária a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante. Apresentem as partes os quesitos pertinentes. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Cite-se. Requisite-se, via e-mail, ao INSS para que colacione aos autos a cópia do procedimento administrativo, no prazo de trinta dias. Após a vinda do laudo médico e da contestação, venham-me os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

2008.61.21.004008-7 - MARIA APARECIDA LEITE (ADV. SP140420 ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de justiça gratuita. Como é cediço, a concessão do benefício de invalidez tem por requisitos os seguintes: 1) a qualidade de segurado, 2) o cumprimento do período de carência mínima exigida e 3) a prova médico-pericial da incapacidade total e permanente para o trabalho. Entretanto, como a antecipação da tutela requer a verossimilhança da alegação, necessária a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante. Apresentem as partes os quesitos pertinentes. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Cite-se. Requisite-se, via e-mail, ao INSS para que colacione aos autos a cópia do procedimento administrativo, no prazo de trinta dias. Após a vinda do laudo médico e da contestação, venham-me os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

2008.61.21.004097-0 - ROBERTO FLAMINIO DA VEIGA (ADV. SP126984 ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. 2. Requisite-se ao INSS, via e-mail, cópia de todo o processo administrativo

do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. Dados do(s) benefício(s): NB. n.º:518.669.728-83. Determino a produção de prova pericial, devendo as partes apresentar os quesitos pertinentes.4. Manifestem-se as partes se possuem outras provas a produzir, justificando sua necessidade, sob pena de preclusão. 5. Cite-se. Int.

2008.61.21.004105-5 - AUXILIADORA CRISTINA DE LIMA (ADV. SP091387 JOSE ANTONIO DA SILVA BENSABATH E ADV. SP037435 CAMILO DE LELIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita.Como é cediço, a concessão do benefício de auxílio-doença tem por requisitos os seguintes: 1) a qualidade de segurado, 2) o cumprimento do período de carência mínima exigida e 3) a prova médico-pericial da incapacidade temporária para o trabalho.Entretanto, como a antecipação da tutela requer a verossimilhança da alegação, necessária a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante.Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante.Apresentem as partes os quesitos pertinentes. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé.Cite-se.Requisite-se, via e-mail, ao INSS para que colacione aos autos a cópia do procedimento administrativo, no prazo de trinta dias. Após a vinda do laudo médico e da contestação, venham-me os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

2008.61.21.004109-2 - JOSE OTAVIO GUIMARAES (ADV. SP043527 HELIO RAIMUNDO LEMES E ADV. SP227494 MARIANA CAROLINA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita.Como é cediço, a concessão do benefício de auxílio-doença tem por requisitos os seguintes: 1) a qualidade de segurado, 2) o cumprimento do período de carência mínima exigida e 3) a prova médico-pericial da incapacidade temporária para o trabalho.Entretanto, como a antecipação da tutela requer a verossimilhança da alegação, necessária a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante.Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante.Apresentem as partes os quesitos pertinentes. Cite-se.Requisite-se, via e-mail, ao INSS para que colacione aos autos a cópia do procedimento administrativo, no prazo de trinta dias. Após a vinda do laudo médico e da contestação, venham-me os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

2008.61.21.004111-0 - GIOVANE DA SILVA SANTOS - INCAPAZ (ADV. SP168674 FERNANDO FROLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual se pleiteia a concessão de benefício assistencial, previsto no artigo 203, V, da Constituição da República, regulamentado pela Lei n.º 8.742/93 (LOAS) e Decreto n.º 1.744/95.Sustenta o autor, em síntese, preencher todos os requisitos para fazer jus à assistência, pois é portador de deficiência física que lhe impossibilita de exercer as atividades habituais laborativas e obter o próprio sustento. Além do mais, a renda familiar atual é de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), relativa à aposentadoria percebida por seu genitor, sustentando ser tal valor insuficiente para prover as despesas mensais da família. É a síntese do necessário.1) Defiro o pedido de justiça gratuita.2) Como é cediço, o Ministério Público Federal atua como custos legis nos feitos em que se discuta benefício de prestação continuada (amparo social), nos termos do art. 31 da Lei n.º 8.742/93. A função conferida pela referida lei ao Ministério Público Federal se compatibiliza com a finalidade de referida instituição, pois na hipótese é indiscutível o interesse social que a matéria suscita, tratando-se de assistência social à pessoa portadora de deficiência e ao idoso. 3) A legislação de regência fixou ser dever do Estado prestar assistência às pessoas portadoras de deficiência e aos idosos, que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la suprida por sua família.Nesse contexto, há duas modalidades de beneficiários: aos idosos, cuja idade mínima, a partir de 1.º de janeiro de 2000, passou a ser de 65 anos; e às pessoas portadoras de deficiência comprovada.Como a parte autora não conta com a idade estipulada em lei, é necessária a constatação da incapacidade que alega ter e a comprovação de sua hipossuficiência econômica.Observo que embora tenha a parte autora afirmado na petição inicial que a renda familiar corresponde a R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), em consulta ao CNIS, verifico que atualmente seu pai auferia benefício no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), conforme cópia juntada à fl. 39.Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica e social e apresentação da contestação. Deste modo, intimem-se médico e assistente social com endereços arquivados na Secretaria os quais deverão marcar dia e hora para realização dos trabalhos, ocasião em que constatará, respectivamente, a deficiência física/mental (capacidade laborativa para as atividades habituais), as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo).Após a vinda da contestação e das mencionadas perícias, venham-me os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada.Esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé.Cite-se. Intimem-se. Apresentem as partes os quesitos

pertinentes. Requisite-se ao INSS, via e-mail, cópia de todo o processo administrativo do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.

2008.61.21.004151-1 - VALERIA REGINA DOS SANTOS (ADV. SP126984 ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Considerando que a autora encontra-se amparada (fl. 56), pois está no gozo de auxílio-doença, inexistente o perigo da demora na concessão do provimento requerido (concessão de aposentadoria por invalidez), requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela pretendida, consoante disposto no art. 273 do CPC. Por oportuno, ressalto que a antecipação da tutela, assim como pode ser revogada ou modificada a qualquer tempo (4.º do art. 273 do CPC), pode ser reapreciada, a pedido da parte, caso presentes as circunstâncias autorizadoras. Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Providencie a Secretaria para que seja realizada a perícia médica, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante. Apresentem as partes os quesitos pertinentes. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Requisite-se ao INSS, via e-mail, cópia de todo o processo administrativo do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. Dados do(s) benefício(s): NB n.º 5197368710NIT 1271598925-5 Nome da Mãe: Maria Aparecida de Azevedo Santos RG: 29.478.416-0 CPF: 199.092.058-66 Oficie-se ao INSS para que colacione aos autos a cópia do procedimento administrativo. Int. Cite-se.

2008.61.21.004169-9 - LUCAS DE OLOVEIRA VENANCIO - INCAPAZ (ADV. SP204694 GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual se pleiteia a concessão de benefício assistencial, previsto no artigo 203, V, da Constituição da República, regulamentado pela Lei n.º 8.742/93 (LOAS) e Decreto n.º 1.744/95. Sustenta o autor, em síntese, preencher todos os requisitos para fazer jus à assistência, pois é portador de deficiência física que lhe impossibilita de exercer as atividades habituais laborativas e obter o próprio sustento, bem como sua família não tem condições de prover seu sustento. É a síntese do necessário. 1) Defiro o pedido de justiça gratuita. 2) Como é cediço, o Ministério Público Federal atua como custos legis nos feitos em que se discute benefício de prestação continuada (amparo social), nos termos do art. 31 da Lei n.º 8.742/93. A função conferida pela referida lei ao Ministério Público Federal se compatibiliza com a finalidade de referida instituição, pois na hipótese é indiscutível o interesse social que a matéria suscita, tratando-se de assistência social à pessoa portadora de deficiência e ao idoso. 3) A legislação de regência fixou ser dever do Estado prestar assistência às pessoas portadoras de deficiência e aos idosos, que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la suprida por sua família. Como a parte autora não conta com a idade estipulada em lei, é necessária a constatação da incapacidade que alega ter e a comprovação de sua hipossuficiência econômica. Com a resposta, intemem-se médico e assistente social com endereços arquivados na Secretaria os quais deverão marcar dia e hora para realização dos trabalhos, ocasião em que constatará, respectivamente, a deficiência física/mental (capacidade laborativa para as atividades habituais), as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo). Após a vinda da contestação e das mencionadas perícias, venham-me os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. Esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Cite-se. Intemem-se. Apresentem as partes os quesitos pertinentes.

2008.61.21.004177-8 - FRANCISCO NAZARIO FILHO - INCAPAZ (ADV. SP237988 CARLA MARCHESINI E ADV. SP124924 DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E ADV. SP150777 RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. 2. Requisite-se ao INSS, via e-mail, cópia de todo o processo administrativo do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. Dados do(s) benefício(s): NB. n.º: 504.275.833-63. Determino a produção de prova pericial, devendo as partes apresentar os quesitos pertinentes. 4. Manifestem-se as partes se possuem outras provas a produzir, justificando sua necessidade, sob pena de preclusão. 5. Cite-se. Int.

2008.61.21.004181-0 - LUIS FERNANDO MAIA DE SOUZA (ADV. SP140420 ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a imediata concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Entretanto, como a antecipação da tutela requer a verossimilhança da alegação, necessária a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante. Apresentem as partes os quesitos pertinentes. Outrossim, esclareça a autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Requisite-se ao INSS, via e-mail, cópia de

todo o processo administrativo do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.Dados do(s) benefício(s):NB n.º 5042460710Nome da Mãe: Floripes MaiaRG:17.634.698-3 CPF: 072.450.148-76Cite-se.

2008.61.21.004184-5 - CREUSA ZATI (ADV. SP210492 JÚLIO CÉSAR MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação por meio da qual se pleiteia a concessão de benefício assistencial, previsto no artigo 203, V, da Constituição da República, regulamentado pela Lei n.º 8.742/93 (LOAS) e Decreto n.º 1.744/95.....Após a vinda da contestação e das mencionadas perícias, venham-me os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada.Esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé.Cite-se. Intimem-se. Apresentem as partes os quesitos pertinentes.

2008.61.21.004185-7 - JOSE CARLOS DE CASTILHO (ADV. SP210492 JÚLIO CÉSAR MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação por meio da qual se pleiteia a concessão de benefício assistencial, previsto no artigo 203, V, da Constituição da República, regulamentado pela Lei n.º 8.742/93 (LOAS) e Decreto n.º 1.744/95.....Após a vinda da contestação e das mencionadas perícias, venham-me os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada.Esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé.Cite-se. Intimem-se. Apresentem as partes os quesitos pertinentes

2008.61.21.004187-0 - LUCRECIA MARIA EVA (ADV. SP210492 JÚLIO CÉSAR MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação por meio da qual se pleiteia a concessão de benefício assistencial, previsto no artigo 203, V, da Constituição da República, regulamentado pela Lei n.º 8.742/93 (LOAS) e Decreto n.º 1.744/95.....Após a vinda da contestação e da mencionada perícia, venham-me os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada.Esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé.Apresentem as partes os quesitos pertinentes.

2008.61.21.004227-8 - MARIA GERALDA DA COSTA (ADV. SP119630 OSCAR MASAO HATANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de justiça gratuita.Como é cediço, a concessão do benefício de auxílio-doença tem por requisitos os seguintes: 1) a qualidade de segurado, 2) o cumprimento do período de carência mínima exigida e 3) a prova médico-pericial da incapacidade temporária para o trabalho.Entretanto, como a antecipação da tutela requer a verossimilhança da alegação, necessária a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante.Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante.Apresentem as partes os quesitos pertinentes. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé.Requisite-se ao INSS, via e-mail, cópia de todo o processo administrativo do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.Dados do(s) benefício(s):NB n.º 5320165052NIT 105421127Nome da Mãe: Teresinha Cursino da ConceiçãoRG: 27.961.059-2 CPF: 162.726.408-62Cite-se.Após a vinda do laudo médico e da contestação, venham-me os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

2008.61.21.004228-0 - ANDERSON FERNANDO DE ALMEIDA CLARO (ADV. SP126984 ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a imediata concessão de aposentadoria por invalidez.Entretanto, como a antecipação da tutela requer a verossimilhança da alegação, necessária a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante.Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante.Apresentem as partes os quesitos pertinentes. Outrossim, esclareça a autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé.Requisite-se ao INSS, via e-mail, cópia de todo o processo administrativo do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.Dados do(s) benefício(s):NB n.º 5227978669NIT 11719237403Nome da Mãe: Iracema ClaroRG:36.073.624-5 CPF: 218.141.298-71Tendo em vista que o último recibo de salário é da competência de setembro de 2007, esclareça o autor se houve rescisão do contrato de trabalho, trazendo cópia atual da CTPS.Cite-se.Int.

2008.61.21.004229-1 - ALZIRA CANHA MONTANHEIRO (ADV. SP226562 FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Defiro a prioridade na tramitação, nos termos do art. 71 da Lei 10.741/2003. Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por ALZIRA CANHA MONTANHEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo (01/09/2008). Alega a autora, em síntese, que já contava com o número exigido de contribuições ao RGPS quando atingiu o requisito etário, porém o INSS negou-lhe a aposentadoria por perda da qualidade de segurado. É o relatório. Como é cediço, a concessão de aposentadoria por idade depende do preenchimento de dois requisitos: idade mínima de 65 anos para o homem e 60 anos para a mulher, qualidade de segurado e carência de 180 meses de contribuição. No entanto, o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91 prevê às pessoas filiadas à Previdência Social até 24 de julho de 1991 a carência de contribuições de acordo com o ano em que o segurado implementou as condições necessárias para a concessão da aposentadoria por idade, e não 180 meses como previsto no inciso II do artigo 25 do Plano de Benefícios da Previdência Social. No caso em tela, verifico a verossimilhança das alegações da parte autora, pois a autora filiou-se à Previdência Social em 02/02/1946, consoante demonstra os documentos de fls. 12 e 14. Ademais, como a autora nasceu em 23/08/1931 (fl. 10), no ano de 1991 já havia completado 60 anos. Assim, ela havia implementado o requisito de carência, pois já havia efetuado o adimplemento de mais de 60 contribuições (fl. 12), segundo o disposto no art. 142 da Lei n.º 8.213/91, a seguir transcrito: Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
1991	60 meses
1992	60 meses
1993	66 meses
1994	72 meses
1995	78 meses
1996	90 meses
1997	96 meses
1998	102 meses
1999	108 meses
2000	114 meses
2001	120 meses
2002	126 meses
2003	132 meses
2004	138 meses
2005	144 meses
2006	150 meses
2007	156 meses
2008	162 meses
2009	168 meses
2010	174 meses
2011	180 meses

Nota: Em face da nova redação dada ao 7.º do Art. 201 da Constituição Federal, pelo Art. 1.º da Emenda Constitucional n.º 20, de 1998, deve-se entender tempo de contribuição, em substituição ao tempo de serviço. Ademais, não é necessário o preenchimento simultâneo dos respectivos requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, segundo interpretação finalística da Lei de Benefícios. Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que a ré providencie a imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade à autora, a partir da presente decisão. Cite-se, devendo o mandado de citação ser acompanhado da presente decisão e a ré intimada pessoalmente desta.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2354

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.22.000226-7 - NADIESCHDA CRAININE GUTNIK (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP159525 GLAUCIO YUITI NAKAMURA E ADV. SP238668 KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO) Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento dos requisitórios/precatórios, cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

2003.61.22.001268-6 - APARECIDA BEZERRA ROZA (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP159525 GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento dos requisitórios/precatórios, cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando

dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

2003.61.22.001475-0 - MARIA MARGARIDA BARBOSA CHAGAS (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento dos requisitos/precatórios, cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

2003.61.22.001576-6 - MARIA QUEIROZ PEREIRA (ADV. SP156928 EDSON LUIS PASCHOALOTTO E ADV. SP165337 VALÉRIA APARECIDA BICHO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento dos requisitos/precatórios, cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

2004.61.22.000138-3 - MARCOS MARTINS DE SOUZA (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento dos requisitos/precatórios, cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

2004.61.22.000832-8 - PETRONILA DOS SANTOS DE AZEVEDO SOUZA (ADV. SP120377 MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento dos requisitos/precatórios, cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

2004.61.22.000950-3 - GABRIELL NATTAN DA SILVA GONCALVES - INCAPAZ (ADV. SP201890 CAMILA ROSIN BOTAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento dos requisitos/precatórios, cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

2004.61.22.001462-6 - ELVIRA INES DOS SANTOS PINHEIRO (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP238668 KARINA EMANUELE SHIDA E ADV. SP159525 GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento dos requisitórios/precatórios, cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

2005.61.22.000060-7 - WALMY ZANETTI (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP159525 GLAUCIO YUITI NAKAMURA E ADV. SP238668 KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2005.61.22.000307-4 - ACACIO MOREIRA BARBOSA (ADV. SP110707 JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento dos requisitórios/precatórios, cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

2005.61.22.000914-3 - AMELIA MATHILDE MAGRON BEVILACQUA (ADV. SP145751 EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento dos requisitórios/precatórios, cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

2005.61.22.001387-0 - APARECIDA DE FATIMA ANTONIOLLI E OUTROS (ADV. SP057233 AMAURI SERGIO MORTAGUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.001096-4 - JOSE CARLOS DE CARVALHO (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP238668 KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC).

2006.61.22.001668-1 - IZABEL TIRADO DE OLIVEIRA (ADV. SP073052 GUILHERME OELSEN FRANCHI E ADV. SP197696 EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E ADV. SP219876 MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC).

2006.61.22.001754-5 - FATIMA APARECIDA SIMAO DE FREIAS (ADV. SP184276 ALINE SARAIVA SEGATELLI SCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC).

2006.61.22.001822-7 - CLAUDIO VICENTE (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos

na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I do CPC), condenando o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício do autor (auxílio-doença, que precedeu a concessão de aposentadoria por invalidez), considerando também no período básico de cálculo os montantes reconhecidos em ação trabalhista, respeitado o teto de contribuição, mês a mês.

2006.61.22.002061-1 - PAULO FIGUEIREDO DOS SANTOS (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.002302-8 - IDALINA GOUVEA DOS SANTOS (ADV. SP073052 GUILHERME OELSEN FRANCHI E ADV. SP197696 EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E ADV. SP219876 MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, retroativo 06/01/2006, em valor a ser apurado administrativamente. Presentes os requisitos legais, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS, por seu agente local, efetuar a implementação do benefício.

2007.61.22.000127-0 - AURINDO JOAQUIM DA SILVA (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.000190-6 - MARILDA PIMENTEL DE CARVALHO (ADV. SP110707 JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.001033-6 - PAULO YOSHIMI IDE (ADV. SP165003 GIOVANE MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (Art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança(s) do autor, a diferença de remuneração referente ao IPC no índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança, cujo valor certo deverá ser apurado em liquidação de sentença. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Assim, acolho os embargos de declaração alterando a fundamentação e o dispositivo da sentença de fls. 50/55, nos termos e limites do exposto acima. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2007.61.22.001035-0 - JORGE TAMASHIRO E OUTRO (ADV. SP165003 GIOVANE MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (Art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança(s) do autor, a diferença de remuneração referente ao IPC no índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança, cujo valor certo deverá ser apurado em liquidação de sentença. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Assim, acolho os embargos de declaração alterando a fundamentação e o dispositivo da sentença de fls. 53/57, nos termos e limites do exposto acima. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2007.61.22.001916-9 - ROSEMAR DONATO (ADV. SP232557 ADRIEL DORIVAL QUEIROZ CASTRO E ADV. SP229822 CIRSO AMARO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO

PEREIRA RODRIGUES)

Destarte, JULGO PROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança do(a)(s) autor(a)(es), a diferença de remuneração referentes ao IPC no índice 44,80%, relativo a abril de 1990 e no índice 7,87%, relativo a maio de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Custas indevidas, pois não adiantadas pelo(a)(s) autor(a)(es), beneficiário(a)(s) da gratuidade de justiça. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2007.61.22.001945-5 - DOMINGOS DONATO (ADV. SP232557 ADRIEL DORIVAL QUEIROZ CASTRO E ADV. SP229822 CIRSO AMARO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Destarte, JULGO PROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança do(a)(s) autor(a)(es), a diferença de remuneração referentes ao IPC no índice 44,80%, relativo a abril de 1990 e no índice 7,87%, relativo a maio de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2008.61.22.000037-2 - EVA MILAN (ADV. SP051699 ANTONIO GRANADO E ADV. SP205472 ROGÉRIO MONTEIRO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança(s) do(a)(s) autor(a)(es), a diferença de remuneração referente ao IPC no índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2008.61.22.000150-9 - LUIZ MARQUES (ADV. SP200467 MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E ADV. SP164707 PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança(s) do(a)(s) autor(a)(es), a diferença de remuneração referente ao IPC no índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Condeno, ainda, a CEF a reembolsar o valor gasto com a obtenção dos extratos, nos termos do artigo 20, 2º, do CPC, que traz enumeração exemplificativa. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2008.61.22.000155-8 - LUZIA LOPES DURAN (ADV. SP200467 MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E ADV. SP164707 PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Destarte, JULGO PROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança do(a)(s) autor(a)(es), a diferença de remuneração referente ao IPC no índice 44,80%, relativo a abril de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios,

que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Custas indevidas, pois não adiantadas pela autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Condeno, ainda, a CEF a reembolsar o valor gasto com a obtenção dos extratos, nos termos do artigo 20, 2º, do CPC, que traz enumeração exemplificativa. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2008.61.22.000341-5 - JAIR PEREIRA (ADV. SP248065 CHARLES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Destarte, JULGO PROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança do autor, a diferença de remuneração referente ao IPC no índice 44,80%, relativo a abril de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Custas indevidas, pois não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade de justiça. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2008.61.22.000476-6 - MARIA DA SILVA (ADV. SP248065 CHARLES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Destarte, JULGO PROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança da autora, a diferença de remuneração referente ao IPC no índice 44,80%, relativo a abril de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Custas indevidas, pois não adiantadas pela autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Publique-se, registre-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.22.000326-8 - ALDANO DE GIULI (ADV. SP192619 LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento dos requisitórios/precatórios, cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

2005.61.22.000648-8 - JOSEFA MARIA DE JESUS PESSOA (ADV. SP128971 ANTONIO AUGUSTO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento dos requisitórios/precatórios, cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

2005.61.22.000701-8 - ALICE DE ALMEIDA PAULA (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento dos requisitórios/precatórios, cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

2005.61.22.000702-0 - ELIDIA XAVIER DANTAS PIRES (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV.

SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento dos requisitórios/precatórios, cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

2005.61.22.001183-6 - ANTONIA NATALINA LELES LEITE (ADV. SP143200 MARA SIMONE PANHOSSI MORENO E ADV. SP145751 EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento dos requisitórios/precatórios, cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

2005.61.22.001776-0 - DOMINGOS JOANILI (ADV. SP130226 ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA E ADV. SP130439 CEZAR APARECIDO MANTOVANI ROSSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, I, do CPC). Sem custas e honorários advocatícios, haja vista a gratuidade deferida.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.22.001872-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.22.001871-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO) X JOSE MANOEL DA SILVA E OUTROS (ADV. SP036930 ADEMAR PINHEIRO SANCHES)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela contadoria deste Juízo, pelo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pelo embargante. Publique-se.

Expediente Nº 2397

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.22.001329-4 - GILBERTO RAMOS DA SILVA - INCAPAZ (SANDRA DE SOUZA FRANCISCO) (ADV. SP201890 CAMILA ROSIN BOTAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 12/12/2008, às 14:30 horas. Intimem-se.

2006.61.22.000183-5 - NAIR ALVES OLIVEIRA (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP209679 ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 28/11/2008, às 11:00 horas. Intimem-se.

2006.61.22.000595-6 - JOSETE NASCIMENTO DA SILVA (ADV. SP120377 MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Tendo em vista a impossibilidade da parte autora em se locomover, conforme atestado pelo perito judicial, intime-se o perito médico, a fim de que, em 15 dias, agende dia para realizar o exame pericial, sendo que o expert deverá comparecer na residência da autora. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os apresentados pelo juízo. Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Intimem-se. FLS. 98: Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 18/11/2008, às 16:00 horas. Intimem-se.

2007.61.22.000011-2 - NELSON ANTONIO DA SILVA (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP209679 ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 01/12/2008, às 11:00 horas.

Intimem-se.

2007.61.22.000019-7 - EDSON PAIVA FERREIRA - INCAPAZ (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP238668 KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 28/11/2008, às 10:00 horas.
Intimem-se.

2007.61.22.000275-3 - ANTONITA RODRIGUES MARTINEZ (ADV. SP110707 JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 04/12/2008, às 14:30 horas.
Intimem-se.

2007.61.22.000529-8 - JOAQUIM AFONSO DA SILVA FILHO (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP238668 KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Tendo em vista a juntada do novo endereço da parte autora, expeça-se novo mandado de constatação que deverá ser cumprido no local indicado à fl. 89. Paralelamente, em cumprimento ao despacho saneador Para realização da perícia médica fica agendado o dia 04/02/2009, 17:00 horas. Intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no consultório do perito médico. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se

2007.61.22.000604-7 - MARIA DOS SANTOS (ADV. SP205914 MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Tendo em vista o retorno infrutífero da carta de intimação do autor, nos termos do art. 39, parágrafo único, parte final, do CPC, considero válida a intimação ocorrida no endereço constante dos autos. Dessa forma, caberá ao causídico a responsabilidade de cientificá-lo para comparecer à perícia médica, sob pena de preclusão do ato, bem como fornecer a este Juízo o novo endereço da autora para se proceder a perícia social. Publique-se.

2007.61.22.000721-0 - CLEUZA DA SILVA CUSTODIO (ADV. SP053397 DULCINEIA ZAMPIERI FORTEZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 01/12/2008, às 10:30 horas.
Intimem-se.

2007.61.22.001471-8 - ANTONIO JUSTINO DE OLIVEIRA FILHO (ADV. SP254450 JOSÉ CARLOS TOLENTINO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 11/03/2009, às 17:00 horas.
Intimem-se.

2007.61.22.001484-6 - DEVANIR PEREIRA DA CRUZ (ADV. SP192619 LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 04/12/2008, às 13:00 horas.
Intimem-se.

2007.61.22.001549-8 - JOSE TAVARES DA SILVA FILHO (ADV. SP192619 LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 11/03/2009, às 17:00 horas.
Intimem-se.

2007.61.22.001570-0 - MARIA SILVA BRAGA (ADV. SP192619 LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 04/12/2008, às 13:30 horas.
Intimem-se.

2007.61.22.001741-0 - MARIA MADALENA DA SILVA (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP238668 KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 11/03/2009, às 17:00 horas.
Intimem-se.

2007.61.22.001743-4 - NEUSA DOS SANTOS PAIVA (ADV. SP192619 LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)
Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 01/12/2008, às 10:00 horas.
Intimem-se.

2007.61.22.001744-6 - LUIZ VIERIA OTONI (ADV. SP192619 LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)
Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 11/03/2009, às 17:00 horas.
Intimem-se.

2007.61.22.001805-0 - MARIA APARECIDA RODRIGUES PEREIRA (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)
Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 18/03/2009, às 17:00 horas.
Intimem-se.

2007.61.22.001824-4 - APARECIDA DALVA BRAZOLOTO (ADV. SP238722 TATIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)
Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 18/03/2009, às 17:00 horas.
Intimem-se.

2007.61.22.001882-7 - MARIA CLEUZA RAMALHO DOS SANTOS (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP243001 GUSTAVO HEIJI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)
Tendo em vista o retorno infrutífero da carta de intimação do autor, nos termos do art. 39, parágrafo único, parte final, do CPC, considero válida a intimação ocorrida no endereço constante dos autos. Dessa forma, caberá ao causídico a responsabilidade de cientificá-lo para comparecer à perícia médica, sob pena de preclusão do ato. Publique-se com urgência.

2007.61.22.001896-7 - MARIA DE LURDES FERREIRA LIMA DA SILVA (ADV. SP133470 LIDIA KOWAL GONCALVES SODRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)
Tendo em vista o retorno infrutífero da carta de intimação do autor, nos termos do art. 39, parágrafo único, parte final, do CPC, considero válida a intimação ocorrida no endereço constante dos autos. Dessa forma, caberá ao causídico a responsabilidade de cientificá-lo para comparecer à perícia médica, sob pena de preclusão do ato. Publique-se com urgência.

2007.61.22.001958-3 - ADEMAR ISAAC (ADV. SP205914 MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)
Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 28/11/2008, às 11:30 horas.
Intimem-se.

2007.61.22.001972-8 - LORAIDE BIANCHI (ADV. SP192619 LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)
Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 04/03/2009, às 17:00 horas.
Intimem-se.

2007.61.22.002037-8 - ZULMIRA SERAFIN LOSSILA (ADV. SP192619 LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)
Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 04/12/2008, às 14:00 horas.
Intimem-se.

2007.61.22.002098-6 - ANTONIO MILTOM DE ALMEIDA (ADV. SP116610 ARCHIMEDES PERES BOTAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)
Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 04/03/2009, às 17:00 horas.
Intimem-se.

2007.61.22.002102-4 - ARIANA LELIS CAVALCANTE - INCAPAZ (ADV. SP233797 RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)
Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo o INSS. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. GASPAS ARÉVALO

CRISÓSTOMO. Intime-se o perito nomeado, do encargo. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Entendo também ser necessária a realização de estudo socioeconômico, a fim de constatar as condições econômicas em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social SANDRA PATRÍCIA GOUVEA. Intime-se a perita nomeada, do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo socioeconômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas tais como: água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como, o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto, havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Para realização da perícia médica fica agendado o dia 09/12/2008, 16h00min. Intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no consultório do perito médico. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

2007.61.22.002141-3 - ALEXANDRE APARECIDO DE PAULA (ADV. SP110207 JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 28/11/2008, às 10:30 horas. Intimem-se.

2007.61.22.002176-0 - MARIA DALVA SANTOS DE LIMA (ADV. SP129440 DORCILIO RAMOS SODRE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 04/03/2009, às 17:00 horas. Intimem-se.

2007.61.22.002284-3 - MANOEL JOAO FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP205914 MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 12/12/2008, às 14:00 horas. Intimem-se.

2007.61.22.002376-8 - DULCE MARIA PEREIRA (ADV. SP116610 ARCHIMEDES PERES BOTAN E ADV. SP201890 CAMILA ROSIN BOTAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 04/03/2009, às 17:00 horas. Intimem-se.

2008.61.22.000264-2 - MARIA APARECIDA ROGERIO (ADV. SP073052 GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo o INSS. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da realização da perícia entregar o laudo pericial em cartório. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Para realização da perícia médica fica agendado o dia 04/02/2009, 17h00min. Intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no consultório do perito médico. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais

deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

2008.61.22.000455-9 - VALDIR DE CARVALHO (ADV. SP129237 JOSE CICERO CORREA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)
Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Feito saneado. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo o INSS. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. RÔNIE HAMILTON ALDROVANDI. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da realização da perícia entregar o laudo pericial em cartório. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Para realização da perícia médica fica agendado o dia 25/11/2008, 16h00min. Intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no consultório do perito médico. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

2008.61.22.001441-3 - JOSE ALBERTO NISHI (ADV. SP157044 ANDRÉ EDUARDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)
Tendo em vista o retorno infrutífero da carta de intimação da testemunha FUJKA YANAGIBASI, nos termos do art. 39, parágrafo único, parte final, do CPC, considero válida a intimação ocorrida no endereço constante dos autos. Dessa forma, caberá ao causídico a responsabilidade de cientificá-la para comparecer à audiência designada, sob pena de preclusão de sua oitiva. Publique-se..

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

Juiz Federal Substituto

CARLO GLEY MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1508

ACAO CIVIL PUBLICA

2002.61.24.000011-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD ALVARO STIPP) X ADAUTO LUIZ LOPES (ADV. SP086374 CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO) X JOSINETE BARROS FREITAS (PROCURAD MARCOS ATAIDE CAVALCANTE E ADV. SP106326 GUILHERME SONCINI DA COSTA) X MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA (ADV. SP102475 JOSE CASSADANTE JUNIOR E ADV. SP186586 NAIARA SANTINI NOGUEIRA) X GENTIL ANTONIO RUY (PROCURAD DEOCLECIO DIAS BORGES) X LUIS AIRTON DE OLIVEIRA (ADV. SP178872 GIOVANA PASTORELLI NOVELI E PROCURAD CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO E ADV. SP218726 FERNANDO CESAR BORIN) X JONAS MARTINS DE ARRUDA (ADV. SP106326 GUILHERME SONCINI DA COSTA)

Folhas 2343: oficie-se com urgência ao E. Juízo Estadual de Santa Fé do Sul/SP, informando que o autor no feito é o Ministério Público Federal - MPF e que, de acordo com a Lei Estadual n.º 11.608/03, art. 2º, único, inciso IX, b, ele é isento do pagamento de diligências realizadas pelos Oficiais de Justiça. Folha 2353: considerando que a carta de intimação do réu Jonas Martins de Arruda foi devolvida, expeça-se mandado de intimação ao réu, devendo a Secretaria desta 1ª Vara diligenciar, inclusive nos outros processos nos quais ele também figura como réu, no sentido de se encontrar o seu endereço correto, visando evitar a prática de atos inúteis. Folhas 2344, 2346, 2347, 2349, 2372, 2373, 2374 e 2376/2377: vista às partes. Aguarde-se a realização da audiência designada. Intimem-se.

2002.61.24.000523-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ALVARO STIPP) X JOSINETE BARROS FREITAS (PROCURAD MARCOS ATAIDE CAVALCANTE E PROCURAD JAQUELINE BLONDIN DE ALBUQUERQUE) X MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA (ADV. SP102475 JOSE CASSADANTE JUNIOR E ADV. SP178872 GIOVANA PASTORELLI NOVELI E ADV. SP186586 NAIARA SANTINI NOGUEIRA) X GENTIL ANTONIO RUY (PROCURAD DEOCLECIO DIAS BORGES) X LUIS AIRTON DE OLIVEIRA (PROCURAD CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO) X JONAS MARTINS DE ARRUDA (ADV. SP106326 GUILHERME SONCINI DA COSTA) X CARLOS ROBERTO MORANDIM (ADV. SP072136 ELSON BERNARDINELLI)

Folhas 2788: defiro. Reputo regularizada a representação processual do réu Luiz Airton de Oliveira. Folha 2791: considerando que a carta de intimação do réu Jonas Martins de Arruda foi devolvida, expeça-se mandado de intimação ao réu, devendo a Secretaria desta 1ª Vara diligenciar, inclusive nos outros processos nos quais ele também figura como réu, no sentido de se encontrar o seu endereço correto, visando evitar a prática de atos inúteis. Folha 2792: intime-se a defesa do réu Carlos Roberto Morandin para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, indique o endereço atualizado da testemunha José Luiz Facão, sob pena de preclusão da prova, ou requeira o que entender de direito. Aguarde-se a realização da audiência designada. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA
JUIZA FEDERAL TITULAR
BEL^a. SABRINA ASSANTI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1864

MONITORIA

2001.61.25.004910-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X ABEL APARECIDO VIEIRA
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado às fls. 172-173 e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, desentranhem-se os documentos que instruíram a exordial, conforme o requerido, entregando-os ao seu respectivo procurador, mediante recibo nos autos e, após, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

2003.61.25.002447-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X APARECIDA MENDES FERREIRA
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado às fls. 129-130 e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, desentranhem-se os documentos que instruíram a exordial, conforme o requerido, entregando-os ao seu respectivo procurador, mediante recibo nos autos e, após, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

2003.61.25.002451-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP144999 ALEXANDRE PIMENTEL E ADV. SP136351 ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL) X TRATOR MAQUINAS OURINHOS LTDA E OUTROS (ADV. SP168768 PRISCILA OLIVEIRA GARCIA E ADV. SP086531 NOEMI SILVA POVOA)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte vencedora o que for de seu interesse. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.25.003352-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP144999 ALEXANDRE PIMENTEL E ADV. SP136351 ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL) X LUIZ FERNANDO OLIVEIRA BERTONI E OUTRO (ADV. SP091289 AILTON FERREIRA)
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos do réu e, como consequência, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação monitoria, para determinar que, no cálculo do montante devido, passem a incidir a partir do inadimplemento, a taxa de comissão de permanência, não capitalizada, da qual deverá ainda ser excluída a taxa de rentabilidade, bem como juros moratórios. Os valores devidos serão apurados em liquidação por arbitramento, quando então serão refeitos os cálculos de acordo com a decisão definitiva. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista a sucumbência recíproca. P. R. I.

2003.61.25.003484-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP144999 ALEXANDRE PIMENTEL E ADV. SP136351 ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL) X SUELI LATANSIO DELLAGNOLO (ADV. SP078681 FERNANDO CLAUDIO ARTINE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Int.

2003.61.25.003614-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X MESSIAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado às fls. 169-170 e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios.Dê-se baixa na penhora. Comunique-se.Com o trânsito em julgado, desentranhem-se os documentos que instruíram a exordial, conforme o requerido, entregando-os ao seu respectivo procurador, mediante recibo nos autos e, após, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

2003.61.25.003883-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X AGENOR DE ALMEIDA DA COSTA
Intime-se a parte executada para pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10% (dez por cento). Nos termos do artigo 222, alínea d do C.P.C., defiro a intimação do executado nos termos requeridos. Int.

2003.61.25.005036-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X VALDIR DOS SANTOS
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado às fls. 111-112 e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, desentranhem-se os documentos que instruíram a exordial, conforme o requerido, entregando-os ao seu respectivo procurador, mediante recibo nos autos e, após, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

2004.61.25.001235-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado às fls. 128-129 e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, desentranhem-se os documentos que instruíram a exordial, conforme o requerido, entregando-os ao seu respectivo procurador, mediante recibo nos autos e, após, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

2004.61.25.001236-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X LUIZ ANTONIO PEREIRA E OUTRO (ADV. SP135320 ROBERTO GILBERTI STRINGHETA)
Manifeste-se a parte ré sobre o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal.Int.

2004.61.25.001239-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X VANDERLEY PIRES DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP138819 SILVIA DONIZETE LUSCENTE E ADV. SP059888 MARIA APARECIDA LUSCENTI)
Manifeste-se a parte ré sobre o pedido de desistência da ação, formulado pela Caixa Econômica Federal.Int.

2004.61.25.001245-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X SUELI FATIMA DE CAMPOS (ADV. SP163391 PEDRO EDILSON DE CAMPOS)
Manifeste-se a parte ré sobre o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal.Int.

2004.61.25.001342-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X ARCILIO ALVES DE MIRA JUNIOR (ADV. SP159468 LUIZ ANTONIO DE CAMARGO)
Dê-se ciência à autora/exequente acerca do ofício do Juízo Deprecado.Int.

2004.61.25.003120-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP144999 ALEXANDRE PIMENTEL E ADV. SP136351 ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL) X RODOLFO MOIA TEIXEIRA (ADV. SP108474 MARIO TEIXEIRA)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte vencedora o que for de seu interesse.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2004.61.25.003125-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP144999 ALEXANDRE PIMENTEL E ADV. SP136351 ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL) X FRANCISCO DE ARAUJO NETO

Tendo em vista que o endereço do réu fornecido pelo egrégio Tribunal Regional Eleitoral é o que consta na inicial, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2005.61.25.000366-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X JOSE OTACILIO DOS SANTOS (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO E ADV. SP168779 THAIZ RIBEIRO PEREIRA)

Manifeste-se a parte ré sobre o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal.Int.

2005.61.25.000994-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP144999 ALEXANDRE PIMENTEL E ADV. SP136351 ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL) X ROGERIO ARAUJO DE MELLO (ADV. SP187926 SOLANGE DE ASSIS GUILHERME BALDUINO)

Manifestem-se as partes sobre a informação da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo da 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

2005.61.25.000995-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP144999 ALEXANDRE PIMENTEL E ADV. SP136351 ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL) X MARLENE MONTEIRO DELBONI (ADV. SP074834 JAIR FERREIRA GONCALVES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte vencedora o que for de seu interesse.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.25.000997-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP144999 ALEXANDRE PIMENTEL E ADV. SP136351 ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL) X JANICE MARIA DA SILVA BREVE (ADV. SP108474 MARIO TEIXEIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte vencedora o que for de seu interesse.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.25.002087-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP144999 ALEXANDRE PIMENTEL E ADV. SP136351 ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL) X WASHINGTON DE SOUZA NOGUEIRA (ADV. SP185128B ELAINE SALETE BASTIANI)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, não conheço dos embargos do réu e, diante da revelia (art. 319 do Código de Processo Civil), JULGO PROCEDENTE a ação monitoria, de modo a declarar constituído de pleno direito o título executivo, nos termos do art. 1.102c, 3º, do Código de Processo Civil. Fica convertido o mandado inicial em mandado executivo.O débito ora reconhecido será corrigido monetariamente a partir da propositura da ação, com incidência de juros legais a contar da citação.O réu arcará com as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa devidamente atualizado. Fica suspensa, no entanto, a exigibilidade das verbas sucumbenciais em virtude da gratuidade de justiça.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.25.001962-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X ANDRE GERALDO PILATI E OUTROS

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado às fl. 54 e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.093983-7 - ALCIDES PEREIRA DA COSTA (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Tendo em vista o falecimento da parte autora noticiado pela Contadoria Judicial à f. 210, providencie o patrono da ação a habilitação de eventuais herdeiros do de cujus, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2001.61.25.000713-1 - JOSE APARECIDO BATISTA DA ROSA (ADV. SP128366 JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Cumpra a parte autora o r. despacho da f. 326, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2001.61.25.002204-1 - VICTORIA NOGUEIRA DE SOUZA (ADV. SP150226 RODOLFO BRANCO MONTORO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES E ADV. SP076191 JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2001.61.25.002704-0 - JULIO NUNES DA SILVA (ADV. SP128366 JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado a fim de, tão-somente, reconhecer como efetivamente trabalhado pelo autor, em atividade especial, os períodos de 7.7.1977 a 10.10.1977; de 10.3.1987 a 9.1.1991 e de 1.º.5.1991 a 14.6.1994 e determinar ao réu que proceda à conversão destes períodos em tempo comum. Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Em razão da sucumbência mínima do instituto autárquico, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.25.002800-6 - NADIR PAIXAO DE OLIVEIRA (ADV. SP167526 FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, pelo que julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.25.003501-1 - RUTH PINHEIRO CAMARGO (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO E ADV. SP184512 ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2001.61.25.003788-3 - JOSE ANTONIO AMADIO (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista a decisão do egrégio Tribunal Regional Federal que determinou a implantação do benefício, intime-se o INSS para que comprove a efetivação e apresente a respectiva conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

2001.61.25.003814-0 - SONIA REGINA AMANTINI (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Manifestem-se as partes sobre a informação e novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2001.61.25.003997-1 - FRANCISCO COELHO PEREIRA NETO (ADV. SP183624 TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2001.61.25.004236-2 - APARECIDA CUSTODIO DE ANDRADE (BENEDITO NICOLAU DE ANDRADE - DE CUJUS) (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO E ADV. SP085818 JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, para que requeira o que for de seu interesse.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

2001.61.25.004966-6 - IDALINA TAIPO TAVARES (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2001.61.25.005030-9 - PEDRO ZUPA (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2001.61.25.005269-0 - SILVIO CRISTIANO DE OLIVEIRA (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES) TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa, devidamente atualizado.Nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, o pagamento da verba honorária e das custas judiciais pelos beneficiários da gratuidade de justiça fica suspenso enquanto perdurar a situação de pobreza, até o limite de cinco anos.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas necessárias.

2001.61.25.005406-6 - MERCEDES PEIXOTO DOS REIS (ADV. SP184512 ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES) TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, pelo que julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo.Condenno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.25.005429-7 - VILMA APARECIDA BARDI CAVALCANTE (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Recebo as apelações interpostas pela parte autora e ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2001.61.25.005517-4 - JOSE DE ARAUJO ROCHA (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2001.61.25.005581-2 - VALDOMIRO VERONICA (ADV. SP128366 JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES) TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) averbar o tempo de serviço rural no(s) período(s) de 01.01.1972 até 31.12.1981; b) averbar o tempo de serviço especial no(s) período(s) de 15.07.1985 a 11.08.1993; com a expedição da(s) correspondente(s) certidão(ões). Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita requerido na fl. 11.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.25.005741-9 - GERALDO LUIZ DE MELO (ADV. SP042677 CELSO CRUZ E ADV. SP174239 JOSÉ LUIS RUIZ MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2001.61.25.005841-2 - ALTINO MONTEIRO FILHO (ADV. SP052785 IVAN JOSE BENATTO E ADV. SP212590A DYLLA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA E ADV. SP266960 LUIZ FERNANDO DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, para que requeira o que for de seu interesse, bem como ao subscritor da inicial acerca da procuração outorgada à f. 186. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.iNT.

2001.61.25.005907-6 - APARECIDA SOARES CORREA DE QUEIROZ (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO E ADV. SP184512 ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES) TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno

a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.25.005920-9 - ALVINA ROCHA DE OLIVEIRA (ADV. SP167526 FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Tendo em vista o alegado às f. 221-222, bem como o disposto no artigo 40, parágrafo 2.º do CPC, restituído à parte autora o prazo para apelação, o qual começará a fluir a partir de sua intimação acerca desse despacho. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2002.61.25.001093-6 - JOSEFA DE ROSSI MENONI (ADV. SP167526 FÁBIO ROBERTO PIOZZI E ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO E ADV. SP184512 ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP062731 LUIZ ANTONIO LOPES E ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2002.61.25.001269-6 - IVANIL SOARES (ADV. SP159464 JOSÉ ANTONIO BEFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

2002.61.25.001774-8 - GUMERCINDO ANTONIO OLIVEIRA (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO E ADV. SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2002.61.25.002868-0 - APARECIDA BRUNO PAULINO (ADV. SP198476 JOSE MARIA BARBOSA E ADV. SP183624 TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Intime-se o INSS para que preste as informações solicitadas pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

2002.61.25.003105-8 - COARACY ANTONIO LAS CASAS DE MOURA LACERDA (ADV. SP128366 JOSE BRUN JUNIOR E ADV. SP138583 MARTA REGINA LUIZ DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado e reconheço como atividades especiais, os períodos de 26.1.1970 a 26.2.1971; de 1.º.5.1971 a 15.7.1974; de 5.2.1976 a 2.3.1989; e de 2.5.1991 a 30.6.1993. Em consequência, determino ao réu que converta em tempo comum os períodos reconhecidos, e concedo ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, a contar da data do requerimento administrativo (13.9.2000). Soluciono o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS da antecipação dos efeitos da tutela para cumprimento imediato. Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que seja informado o cumprimento da decisão de urgência. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base de 6% a.a., no período anterior à vigência da Lei n. 10.406/2002, e, após, em 12% a.a., a contar da citação, observada a prescrição quinquenal. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3.º e 4.º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:a) Nome do segurado: Coaracy Antonio Las Casas de Moura Lacerda;b) Benefício concedido: aposentadoria por tempo de serviço proporcional;c) Renda mensal atual: não consta dos autos;d) DIB (Data de Início do Benefício): 13.9.2000; e) RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS; ef) Data de início de pagamento: 13.9.2000. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.25.004275-5 - MARINA MOREIRA DE SOUZA (ADV. SP128366 JOSE BRUN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP171345 LAURO FRANCISCO MÁXIMO NOGUEIRA)
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, julgo improcedente, o pedido formulado, extinguindo o

processo com análise do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a autora em honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizados desde o ajuizamento (Súmula 14 do STJ), considerando o disposto no art. 20, do CPC. Esta parte da condenação fica sem efeito diante do benefício da justiça gratuita concedida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, intimem-se as partes. Nada sendo requerido em quinze dias, arquivem-se com baixa.

2002.61.25.004446-6 - JOSE BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP128366 JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado a fim de, tão-somente, reconhecer como efetivamente trabalhado pelo autor, em atividade especial, o período de 25.5.1995 a 16.12.1998, determinar ao réu que proceda à conversão destes períodos em tempo comum e que expeça a correspondente certidão para fins previdenciários. Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência mínima do instituto autárquico, condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.25.000161-7 - VALDEMAR DE PAULA (ADV. SP128366 JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado a fim de reconhecer como efetivamente trabalhado pelo autor, em condição especial, o período de 25.5.1976 a 31.1.1978, razão pela qual determino ao réu a conversão do período especial em tempo comum, concedendo, ao final, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, a contar da data em que o autor completou a idade mínima exigida (17.11.2006 - f. 16). Assim, soluciono o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora em 12% a.a., a contar da citação, observada a prescrição quinquenal. Em razão da sucumbência recíproca, ficam compensados os honorários advocatícios. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento, estando isento o autor nos termos da Lei n. 1.060/50. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: a) Nome do segurado: Valdemar de Paula; b) Benefício concedido: aposentadoria por tempo de serviço proporcional; c) Renda mensal atual: não consta dos autos; d) DIB (Data de Início do Benefício): 17.11.2006; e) RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS; ef) Data de início de pagamento: 17.11.2006. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.25.000416-3 - FRANCISCO PAULO MORAIS OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP170033 ANDRE LUIS CAMARGO MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da Autora e soluciono o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face a sucumbência condene a parte autora a pagar a Ré honorários advocatícios que fixo no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente corrigido, devendo a execução permanecer suspensa, nos termos do art. 11 e 12 da Lei 1.060/50, diante do benefício da gratuidade processual deferido à parte autora (fls. 72). Custas na forma da lei. P.R.I.

2003.61.25.000665-2 - JOEL CELESTINO BRANDAO (ADV. SP198476 JOSE MARIA BARBOSA E ADV. SP183624 TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.25.001171-4 - VALDOMIRO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP128366 JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado à fl. 185 e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa, devidamente atualizado. Nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, o pagamento da verba honorária e das custas judiciais pelos

beneficiários da gratuidade de justiça fica suspenso enquanto perdurar a situação de pobreza, até o limite de cinco anos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas necessárias. P. R. I.

2003.61.25.001954-3 - APARECIDA DE FATIMA BALBINO (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES) Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Int.

2003.61.25.002428-9 - EDNA DE FATIMA FRANCISQUETE VAENA (ADV. SP198476 JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES E ADV. SP076191 JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, incisco I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2003.61.25.002665-1 - JEFERSON ADRIANO TAVARES NOGUEIRA E OUTRO (ADV. SP159468 LUIZ ANTONIO DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)ISTO POSTO, rejeito as preliminares e nos termos da fundamentação, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Condeno os requerentes ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor dado à causa devidamente atualizado. Contudo, sendo os requerentes beneficiários da Justiça Gratuita a execução do julgado fica, nos termos do art. 11, 2º da Lei nº 1.060/50, condicionada a prova da perda da condição legal de necessitado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.25.003408-8 - JORGE LOURENCO (ADV. SP059935 JOSE VICENTE TONIN E ADV. SP198476 JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES E ADV. SP076191 JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, incisco I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2003.61.25.004326-0 - GIAN LUCAS DA SILVA-INCAPAZ (VALDIRENE DA SILVA) (ADV. SP052785 IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Intimem-se os subscritores da petição das contra-razões das f. 222-225 para que nela aponham sua assinatura.

2003.61.25.004388-0 - JOSE CAVALCANTE NETO (ADV. SP171886 DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES) TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora e, soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, reconhecendo como especial as atividades desenvolvidas pela parte autora como ponteiro (operador de ponte rolante), nos períodos de 01/01/83 a 30/04/83, 01/12/83 a 30/04/84, 01/12/84 a 30/04/85, 01/12/85 a 30/04/86, 01/12/86 a 30/04/87, 01/12/87 a 30/04/88, 01/12/88 a 21/03/89, 01/12/89 a 30/04/89, 01/12/90 a 30/04/91, 01/12/91 a 30/04/92, 01/12/92 a 30/04/93, 01/12/93 a 30/04/94, 01/07/94 a 30/04/95 e 01/12/95 a 30/04/96, devendo o INSS proceder ao cômputo do período, com o acréscimo decorrente da conversão. Outrossim, fica o INSS condenado a rever o benefício concedido ao autor em 28/11/96, incluindo o período supra, pagando ao autor a diferença apurada, observada a prescrição quinquenal reconhecida. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, bem como da Súmula nº 8 do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região e, de juros de mora de 1%, na forma do art. 406, do Código Civil, combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, desde a citação. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3.º e 4.º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Isento-o do pagamento das custas, conforme determina nosso ordenamento jurídico. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, alterado pelo n. 71/2006, ambos expedidos pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.^a Região, segue a síntese do julgado: a) nome do segurado: José Cavalcante Neto. b) benefício revisto: aposentadoria por tempo de serviço. c) data do início do benefício: 28/11/96. d) renda mensal inicial: a ser calculada pelo INSS. e) data de início de pagamento: 24/10/1998. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.25.004604-2 - MARIA ESTER DA SILVA (ADV. SP198476 JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES E ADV. SP076191 JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Tendo em vista o depósito da fl. 171, requeira a parte autora o que for de seu interesse.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2003.61.25.004639-0 - ADALGISO JOSE CANDIDO (ADV. SP074731 FABIO DIAS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado e reconheço como efetivamente trabalhado pelo autor, em condições especiais, os períodos de 11.11.1972 a 9.4.1974; de 30.7.1974 a 20.5.1975; de 1.º.7.1976 a 23.5.1978; de 1.º.6.1978 a 30.3.1979; de 23.11.1979 a 15.10.1981; de 1.º.11.1981 a 25.5.1982; de 7.4.1983 a 17.2.1984; de 19.9.1988 a 27.12.1989; de 8.1.1990 a 27.12.1990; de 14.1.1993 a 30.12.1993; de 1.º.2.1994 a 2.2.1995; de 3.4.1995 a 3.7.1996 e de 5.7.1996 a 17.5.2006 e determino ao réu que promova a averbação em favor da parte autora dos referidos períodos, com a conversão em tempo comum limitada até 28.5.1998, expedindo-se a respectiva Certidão de Tempo de Serviço. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3.º e 4.º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.25.004878-6 - JOSE BENTO DE GOES (ADV. SP128366 JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos à execução, requeira a exequente o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2003.61.25.004942-0 - OSWALDINO DE PAULA LIMA (ADV. SP211006B ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Face ao exposto JULGO IMPROCEDENTE pedido da autora e soluciono o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados no percentual de 10% sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, nos termos do Provimento n.º 26/2001 da Corregedoria Geral de Justiça do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja execução permanecerá suspensa, os termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. P.R.I.

2003.61.25.004943-2 - JUSTINA CAMARINI ESPINDOLA (ADV. SP211006B ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Face ao exposto JULGO IMPROCEDENTE pedido da autora e soluciono o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados no percentual de 10% sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, nos termos do Provimento n.º 26/2001 da Corregedoria Geral de Justiça do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja execução permanecerá suspensa, os termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. P.R.I.

2003.61.25.005333-2 - BENEDITA GERALDA VICTORINO (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2004.61.25.000320-5 - JULIA MARIA DA SILVA (ADV. SP167526 FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Posto isto, comprovados o preenchimento dos requisitos legais, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, pelo que julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo, para condenar o réu a pagar em favor da autora benefício de amparo social ao idoso partir da data da realização do estudo social, ou seja, 27.11.2006 (f. 164), porquanto somente nesta oportunidade restou suficientemente comprovado que a autora preenchia os dois requisitos exigidos para a sua concessão.As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça federal, aprovado pela Resolução n. 561/07 do Conselho da Justiça Federal, sendo que sobre tais valores deverão incidir juros moratórios desde a citação até o efetivo pagamento, na base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406

do CC/2002, combinado com o artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em seu pagamento. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafo 3º e 4º. Do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Isento-o do pagamento das custas, conforme determina nosso ordenamento jurídico. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral de Justiça Federal da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: a) Nome do segurado: Julia Maria da Silva; b) Benefício concedido: amparo social ao idoso; c) Renda mensal atual: não consta dos autos; d) DIB (Data de Início do Benefício): 27.11.2006; e) RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS; e f) Data de Início do Pagamento: 27.11.2006. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.25.000332-1 - YOLANDA POSSETTI PRADO (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES E ADV. SP076191 JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, incisco I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2004.61.25.000776-4 - BENEDITO FRANCO DE OLIVEIRA (ADV. SP159464 JOSÉ ANTONIO BEFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Tendo em vista o determinado na sentença, recebo o recurso de apelação da parte ré, somente no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região com as nossas homenagens. Int.

2004.61.25.001425-2 - TEREZA BERTANHA SCHEFFER (ADV. SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo as apelações interpostas pela parte autora e ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2004.61.25.001427-6 - SEBASTIAO VILAS BOAS (ADV. SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO E ADV. SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO E ADV. SP184512 ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas necessárias.

2004.61.25.001510-4 - RITA PARMEGANI GARCIA (ADV. SP184512 ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, pelo que julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.25.001582-7 - ANTONIO HONORIO FERREIRA (ADV. SP113965 ANA MARIA DA SILVA GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, in fine (prescrição), do CPC. Em consequência, condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, conforme estabelecido pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.25.001723-0 - ROMILDO DA CUNHA (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora, e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.25.001757-5 - INES MARIANO BUENO BARBOSA E OUTROS (ADV. SP113965 ANA MARIA DA SILVA GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora precisamente acerca da petição e dos documentos apresentados pela ré às f. 88-93 e 96-100. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2004.61.25.002017-3 - LAERTE CAMARGO (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA E ADV. SP213319 SIMARA ISAURA FATEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Manifeste-se o subscritor da inicial se tem interesse na execução do julgado, apresentando conta de liquidação, se for o caso.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2004.61.25.002350-2 - JOSE FRANCISCO DIAS (ADV. SP198476 JOSE MARIA BARBOSA E ADV. SP183624 TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de extinção do feito, formulado pela parte autora às f.150-151.Int.

2004.61.25.002715-5 - NEUZA FERNANDES (ADV. SP184512 ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora e, soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Face a sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados no percentual de 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, permanecendo a execução suspensa, nos termos do art. 11 e 12 da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Saem as partes intimadas.

2004.61.25.002838-0 - MIYOKO UNO KAKITANI (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO :(...) Diante do exposto, promova-se o procedimento previsto no art. 475-J, do CPC. Intimem-se, inclusive a CEF como de costume nos processo idênticos em tramite neste juízo, para apresentar o cálculo respectivo.

2004.61.25.002955-3 - EUFLASIA FRANCISCA ALVES MOREIRA (ADV. SP198476 JOSE MARIA BARBOSA E ADV. SP183624 TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2004.61.25.002996-6 - JOSE CARLOS VARES (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.25.000046-4 - ALEXANDRE JOSE SOARES (ADV. SP217145 DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, pelo que julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50.Fica prejudicado a reapreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, requerido às fls. 157/159Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.25.000893-1 - SONIA APARECIDA CORREA (ADV. SP048174 HELIO PESSOA MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Diante do exposto, extinguindo o feito com apreciação do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, julgo procedente em parte o pedido formulado na petição inicial para condenar o Instituto-réu a implantar, desde a DER (05/10/2004), em favor da autora o benefício de pensão por morte. As parcelas vencidas serão

corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561, de 02/07/07. Juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua atual redação. Deixo de antecipar os efeitos da tutela de mérito, embora favorável a sentença à pretensão da parte autora, uma vez que a mesma, segundo notícia nos autos, exerce a atividade de funcionária da Prefeitura Municipal de Ourinhos, assim, ausente o requisito desse instituto - o perigo na demora. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, caput e inciso I, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Beneficiária: Sonia Aparecida Correa; Benefício concedido: Pensão por morte (21); Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; DIB: 13/05/2003; RMI: a calcular pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa. Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o teor desta sentença para instruir o Agravo de Instrumento noticiado nas fls. 53-59.

2005.61.25.000993-5 - GERALDO HELENO DE GOVEIA (ADV. SP097028 DANIEL HELENO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...) Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.25.001076-7 - ALZIRA ANA GONCALVES CARDOSO (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...) Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, pelo que julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.25.002122-4 - MARIA DEUSANA GOZZO (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES) Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2005.61.25.002159-5 - PAULO AILTON RIBEIRO DE CARVALHO E OUTRO (ADV. SP138515 RAUL GAIOTO E ADV. SP178020 HERINTON FARIA GAIOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA) Em face do alegado pela parte autora às f. 123-124, manifeste-se a CEF especificamente sobre o documento da f. 21. Int.

2005.61.25.002462-6 - APARECIDO FAUSTINO (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP170033 ANDRE LUIS CAMARGO MELLO) Manifeste-se a requerente Zenilda Correa Xavier acerca do requerido pela CEF às f. 288-289. Int.

2005.61.25.002866-8 - CATHARINA JUDITE DE OLIVEIRA (ADV. SP178271B ANNA CONSUELO LEITE MEREGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...) Posto isto, comprovados o preenchimento dos requisitos legais, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, pelo que julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo, para condenar o réu a pagar em favor da autora benefício de amparo social ao idoso partir da data da realização do estudo social, ou seja, 20.04.2008 (f. 141), porquanto somente nesta oportunidade restou suficientemente comprovado que a autora preenchia os dois requisitos exigidos para a sua concessão. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça federal, aprovado pela Resolução n. 561/07 do Conselho da Justiça Federal, sendo que sobre tais valores deverão incidir juros moratórios desde a citação até o efetivo pagamento, na base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406

do CC/2002, combinado com o artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em seu pagamento. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafo 3º e 4º. Do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Isento-o do pagamento das custas, conforme determina nosso ordenamento jurídico. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral de Justiça Federal da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: a) Nome do segurado: Catharina Judite de Oliveira; b) Benefício concedido: amparo social ao idoso; c) Renda mensal atual: não consta dos autos; d) DIB (Data de Início do Benefício): 20.04.2008; e) RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS; e f) Data de Início do Pagamento: 20.04.2008. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.25.003351-2 - MARI ANGELA CRISTINA PECCA (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos para que requeira o que for de seu interesse. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.25.003602-1 - ENEDINA PINHEIRO NOGUEIRA (ADV. SP196118 SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: (...) Em vista do exposto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa, devidamente atualizado. Nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, o pagamento da verba honorária e das custas judiciais pelos beneficiários da gratuidade de justiça fica suspenso enquanto perdurar a situação de pobreza, até o limite de cinco anos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

2005.61.25.003905-8 - BENEDICTO MELCHIOR DOS REIS FILHO (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Designo o dia 04 de fevereiro de 2009, às 14:30hrs para a oitiva do depoimento pessoal das partes. Intimem-se.

2006.61.25.000523-5 - WILSON SALMAZO (ADV. SP138515 RAUL GAIOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pela CEF às f. 61-66, requerendo o que for de seu interesse. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.25.000984-8 - ANTONIO DONIZETI DE ARAUJO (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autora para condenar o instituto-réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença a partir de 10.02.2006 (data posterior a do cancelamento administrativo - fl. 08), até a conclusão final do processo de reabilitação, oportunidade em que serão analisadas suas condições a fim de se constatar o sucesso do processo de reabilitação ou a existência de incapacidade não-recuperável a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez. Por conseguinte, declaro solucionado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, e de juros de mora de 1%, na forma do art. 406, do Código Civil, combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, desde a citação, descontados os eventuais valores pagos a este título. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Isento-o do pagamento das custas, conforme determina nosso ordenamento jurídico. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, alterado pelo n. 71/2006, ambos expedidos pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome do segurado: Antonio Donizete de Araújo; b) benefício concedido: auxílio-doença desde o dia 10.02.2008 (data posterior a do cancelamento administrativo - fl. 08) até a conclusão final do processo de reabilitação que determinará se a parte autora foi reabilitada ou se deverá ser aposentada por invalidez; c) data do início do benefício: 10.02.2008; d) renda mensal inicial: a ser calculada pelo INSS; e) data de início de pagamento: 10.02.2008. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.25.001266-5 - THEREZINHA MARTINS DE SOUZA (ADV. SP052785 IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: (...) Posto isto, comprovados o preenchimento dos requisitos legais, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, pelo que julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do

artigo 269, inciso I do Código de Processo, para condenar o réu a pagar em favor da autora benefício de amparo social ao idoso, partir da data da realização do estudo social, ou seja, 24.10.2007 (f. 77), porquanto somente nesta oportunidade restou suficientemente comprovado que a autora preenchia os dois requisitos exigidos para a sua concessão. A fim de assegurar o resultado prático desta sentença, e à vista do caráter alimentar, determino ao réu a implantação do benefício assistencial de amparo social ao idoso, sendo esta uma obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação desta sentença, com o conseqüente pagamento mensal das prestações vincendas (art. 461 do Código de Processo Civil). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/07 do Conselho da Justiça Federal, sendo que sobre tais valores deverão incidir juros moratórios desde a citação até o efetivo pagamento, na base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC/2002, combinado com o artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em seu pagamento. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafo 3º e 4º. Do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Isento-o do pagamento das custas, conforme determina nosso ordenamento jurídico. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral de Justiça Federal da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: a) Nome do segurado: Therezinha Martins de Souza; b) Benefício concedido: amparo social ao idoso; c) Renda mensal atual: não consta dos autos; d) DIB (Data de Início do Benefício): 24.10.2007; e) RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS; e f) Data de Início do Pagamento: 24.10.2007. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.25.001909-0 - BENEDITO DELARIZZA (ADV. SP053355 WALNEI BENEDITO PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pela CEF às f. 61-66, requerendo o que for de seu interesse. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.25.001983-0 - ANTONIA PRADO SILVA (ADV. SP122983 MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.25.002083-2 - OLGA BASSIT BARBOSA E OUTRO (ADV. SP122983 MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar a ré Caixa Econômica Federal - CEF, a remunerar a conta de poupança nº 02000334-0 (titular: Olga Bassit Barbosa), acima mencionada pelo IPC dos meses de Janeiro de 1989 pelo índice de 42,72% e de abril de 1990 pelo índice de 44,80%, na parte do saldo não bloqueado. Condeno a ré ainda a remunerar a conta poupança nº 00059615-9 pelo IPC do mês de abril de 1990 pelo índice de 44,80%. Face à sucumbência, a ré deverá arcar também com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Os valores da condenação e da verba honorária deverão ser atualizados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Sobre o valor da condenação incidirão juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigo 406 do novo Código Civil c/c o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional e Enunciado n. 20 do CJP). Dos percentuais acima referidos, deverá ser descontado o índice já eventualmente aplicado pela ré relativo àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, descontando-se eventuais pagamentos feitos na esfera administrativa. Na hipótese de já ter a autora, eventualmente, levantado o saldo de suas contas-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido na fase de execução, uma vez que não há a possibilidade de creditamento em razão do saque efetuado. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.25.002246-4 - ARGEMIRO BRAMBILLA E OUTROS (ADV. SP096057 MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Manifeste-se a CEF sobre o alegado e requerido pela parte autora às f. 260-261. Int.

2006.61.25.002811-9 - TIBERIO BASTOS SOBRINHO (ADV. SP096057 MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Pelo exposto JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar a ré Caixa Econômica Federal - CEF, a remunerar as contas poupança n.ºs 013.00022512-6 e 013.00023425-7 pelo IPC do mês de junho/87 pelo índice de 26,06%; a remunerar as contas-poupança nº 013.00023425-7 e 013.00051207-9 pelo IPC do mês de janeiro/89 pelo índice de 42,72% nos

termos da fundamentação acima exposta. Dos percentuais acima referidos, deverá ser descontado o índice já eventualmente aplicado pela ré relativo àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, descontando-se eventuais pagamentos feitos na esfera administrativa. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos na esfera administrativa. Os valores da condenação e da verba honorária deverão ser atualizados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Sobre o valor da condenação incidirão juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigo 406 do novo Código Civil c/c o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional e Enunciado n. 20 do CJF). Na hipótese de já ter o autor, eventualmente, levantado o saldo de suas contas-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido na fase de execução, uma vez que não há a possibilidade de creditamento em razão do saque efetuado. Em face da sucumbência, a ré arcará ainda com honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.25.002926-4 - JOSE LUIZ CRISTONI E OUTRO (ADV. SP122983 MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...) Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo das contas poupança nº 14.936-5 (de titularidade de José Luiz Cristoni) e 02.489-9 (de titularidade de Luiz Barone), pelo IPC de junho de 1987, aplicando-se o índice de 26,06%; pelo IPC de janeiro de 1989, aplicando-se o índice de 42,72% e ainda, pelo IPC de abril de 1990, no percentual de 44,80%. Observo que devem ser descontados os valores creditados à época. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça da Justiça Federal. Os juros de mora incidem a partir da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei 10.406, cc 161 do CTN. Face à sucumbência mínima da parte autora, a ré deverá arcar ainda com honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas na forma da lei. P.R.I.

2006.61.25.002927-6 - MARGARIDA BARBOZA ANTUNES (ADV. SP122983 MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...) Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos para, no mérito, rejeitá-los. P.R.I.

2006.61.25.002928-8 - LIGIA BERNARDES CARLOMAGNO (ADV. SP122983 MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...) Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo das contas poupança nº 48556-0 e 46924-6, pelo IPC de janeiro de 1989, aplicando-se o índice de 42,72% e ainda, para corrigir o saldo da conta poupança n. 61716-4 tão-somente pelo IPC de abril de 1990, no percentual de 44,80%. Observo que devem ser descontados os valores creditados à época. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça da Justiça Federal. Os juros de mora incidem a partir da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei 10.406, cc 161 do CTN. Face à sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas na forma da lei. P.R.I.

2006.61.25.003013-8 - JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP096057 MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE, o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para condenar a ré Caixa Econômica Federal - CEF, a remunerar as contas poupança nºs 00041118-3, 00002912-2, 00039064-0 e 00039072-0 pelo IPC dos meses de junho/87 pelo índice de 26,06% e a remunerar as contas poupança nºs 00041118-3, 00051151-0, 00002912-2, 00039064-0 e 00039072-0 pelo IPC de janeiro/89 pelo índice de 42,72%. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração interpostos pela parte-autora, aos quais lhe dou provimento conforme razões acima expostas, que ficam fazendo parte integrante da sentença prolatada. Com a supressão do segundo parágrafo do dispositivo, permanecem inalterados os demais termos da sentença. Sem custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.25.003067-9 - CLOVIS POMPEU NOGUEIRA (ADV. SP122983 MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...) Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos para, no mérito, rejeitá-los. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.25.003346-2 - APARECIDO JOSE DA SILVA (ADV. SP122983 MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo da conta poupança nº 46856-8, tão-somente pelo IPC de abril de 1990, no percentual de 44,80%.Observo que devem ser descontados os valores creditados à época. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça da Justiça Federal.Os juros de mora incidem a partir da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei 10.406, cc 161 do CTN.Face à sucumbência mínima da autora, a ré arcará ainda com honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Custas na forma da lei.P.R.I.

2006.61.25.003799-6 - JAIR DE OLIVEIRA (ADV. SP224702 CARLOS ALBERTO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar a ré Caixa Econômica Federal - CEF, a remunerar a conta poupança, n.º 00014529-o pelo IPC do mês de janeiro/89, índice de 42,72%, e também pelo IPC de abril de 1.990, pelo índice de 44,80%, este último índice na parte do saldo não bloqueado.Dos percentuais acima referidos, deverá ser descontado o índice já eventualmente aplicado pela ré relativo àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, descontando-se eventuais pagamentos feitos na esfera administrativa.Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos na esfera administrativa.Os valores da condenação e da verba honorária deverão ser atualizados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Sobre o valor da condenação incidirão juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigo 406 do novo Código Civil c/c o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional e Enunciado n. 20 do CJF).Na hipótese de já ter o autor, eventualmente, levantado o saldo de suas contas-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido na fase de execução, uma vez que não há a possibilidade de creditamento em razão do saque efetuado.Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.25.000033-3 - REGINA CELIA DE ALMEIDA (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) Tendo em vista o determinado na sentença, recebo o recurso de apelação da parte ré, somente no seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região com as nossas homenagens.Int.

2007.61.25.000105-2 - MARCOS ROGERIO CAMARGO (ADV. SP171886 DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES) Tendo em vista o determinado na sentença, recebo o recurso de apelação da parte ré, somente no seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região com as nossas homenagens.Int.

2007.61.25.000216-0 - VITORIO RONCHI FILHO (ADV. SP122983 MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo da conta poupança nº 46923-8 pelo IPC de janeiro de 1989, aplicando-se o índice de 42,72% e ainda, para corrigir o saldo da conta poupança nº 55522-3 pelo IPC de abril de 1990, aplicando-se o índice de 44,80%..Observo que devem ser descontados os valores creditados à época. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça da Justiça Federal.Os juros de mora incidem a partir da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei 10.406, cc 161 do CTN.Face à sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários de seus patronos.Custas na forma da lei.P.R.I.

2007.61.25.000217-2 - MARIA APARECIDA FERREZ BORGES (ADV. SP122983 MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar a ré Caixa Econômica Federal - CEF, a remunerar a conta poupança n.ºs 00042.017-4 pelo IPC do mês de junho/87 e pelo índice de 26,06%; a remunerar a conta poupança nº 00041.761-0 pelo IPC do mês de abril/90 e pelo índice de 44,80%; a remunerar a conta poupança nº 00048.959-0 pelo IPC do mês de janeiro/89 e pelo índice de 42,72% e pelo IPC do mês de abril/90 e pelo índice de 44,80%; a remunerar a conta poupança nº 00050.524-2 pelo IPC do mês de janeiro/89 e pelo índice de 42,72% e pelo

IPC de abril/90 e pelo índice de 44,80%, nos termos da fundamentação acima exposta. Dos percentuais acima referidos, deverá ser descontado o índice já eventualmente aplicado pela ré relativo àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, descontando-se eventuais pagamentos feitos na esfera administrativa. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos na esfera administrativa. Os valores da condenação e da verba honorária deverão ser atualizados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Sobre o valor da condenação incidirão juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigo 406 do novo Código Civil c/c o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional e Enunciado n. 20 do CJF). Na hipótese de já ter o autor, eventualmente, levantado o saldo de suas contas-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido na fase de execução, uma vez que não há a possibilidade de creditamento em razão do saque efetuado. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Não há condenação em custas processuais, porquanto o feito se processou com os benefícios da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.25.000218-4 - APARECIDA DE PONTES LOPES (ADV. SP122983 MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo da conta poupança nº 00007177-3 pelo IPC de junho de 1987, no percentual de 26,06%; janeiro de 1989, no percentual de 42,72% e de abril de 1990, percentual de 44,80%. Observo que devem ser descontados os valores creditados à época. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça da Justiça Federal. Os juros de mora incidem a partir da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei 10.406, cc 161 do CTN. Face à sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas na forma da lei. P.R.I.

2007.61.25.000219-6 - JOSE PAULINO MARCONDES (ADV. SP061339 ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte vencedora o que for de seu interesse. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.25.000318-8 - MARIA DOLORES ALONSO VIANA (ADV. SP156065 ALEXANDRE SARTORI DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)
Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, incisco I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.25.000408-9 - CARLOS BORGES MOREIRA (ADV. SP156065 ALEXANDRE SARTORI DA ROCHA E ADV. SP153735 LEOPOLDO BARBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente. Em face da anterior concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, suspendo o pagamento da verba de sucumbência, pelo prazo de 5 (cinco) anos, até prova, pela ré, de mudança da condição de hipossuficiência do autor. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Custas na forma da lei. P.R.I.

2007.61.25.000580-0 - JOSE AUGUSTO DELLAGNOLO (ADV. SP230388 MILTON LUIZ BERG JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que soluciono o feito com julgamento do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa, devidamente atualizado. Nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, o pagamento da verba honorária e das custas judiciais pelos beneficiários da gratuidade de justiça fica suspenso enquanto perdurar a situação de pobreza, até o limite de cinco anos. Custas na forma da lei. P.R.I.

2007.61.25.000834-4 - APARECIDA MADEIRA DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP122983 MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo da conta poupança nº 28576-5 pelo IPC de junho de 1987, aplicando-se o índice de 26,06%, pelo IPC de janeiro de 1989, aplicando-se o índice de 42,72% e pelo IPC de abril de

1990, aplicando-se o índice de 44,80%. Condene ainda a corrigir o saldo da conta poupança nº 36922-5 pelo IPC de junho de 1987, aplicando-se o índice de 26,06%, pelo IPC de janeiro de 1989, aplicando-se o índice de 42,72% e pelo IPC de abril de 1990, aplicando-se o índice de 44,80% a corrigir o saldo da conta poupança nº 61739-3 pelo IPC de abril de 1990, aplicando-se o índice de 44,80% e, por fim, a corrigir o saldo da conta poupança nº 27863-7 pelo IPC de junho de 1987, aplicando-se o índice de 26,06%. Observo que devem ser descontados os valores creditados à época. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça da Justiça Federal. Os juros de mora incidem a partir da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei 10.406, cc 161 do CTN. Face à sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas na forma da lei. P.R.I.

2007.61.25.000881-2 - NATAL CASELLATO E OUTRO (ADV. SP175461 LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Pelo exposto, JULGO: I) EXTINTO O PROCESSO SEM MÉRITO em relação ao co-autor NATAL CASELLATO, nos termos do art. 267, inciso VI do CPC, não havendo, contudo, condenação em custas em razão pedido de Justiça Gratuita formulado por ambos os autores (fl. 15 da inicial) que fica deferido;II) PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo co-autor ALDO MATACHANA THOMÉ, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar a ré Caixa Econômica Federal - CEF, a remunerar a conta poupança n.º 0327.013.00000947-4 pelo IPC do mês de junho/87 e pelo índice de 26,06% e pelo IPC do mês de janeiro/89 e pelo índice de 42,72%, nos termos da fundamentação acima exposta. Condene a ré ainda a remunerar a conta poupança nº 0327.013.00000947-4, tão somente pelo IPC do mês de janeiro/89 pelo índice de 42,72%, nos termos da fundamentação exposta. Dos percentuais acima referidos, deverá ser descontado o índice já eventualmente aplicado pela ré relativo àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, descontando-se eventuais pagamentos feitos na esfera administrativa. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos na esfera administrativa. Os valores da condenação e da verba honorária deverão ser atualizados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Sobre o valor da condenação incidirão juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigo 406 do novo Código Civil c/c o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional e Enunciado n. 20 do CJF). Na hipótese de já ter o autor, eventualmente, levantado o saldo de suas contas-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido na fase de execução, uma vez que não há a possibilidade de creditamento em razão do saque efetuado. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.25.000909-9 - PORFIRIO DOS SANTOS COSTA (ADV. SP171886 DIOGENES TORRES BERNARDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.25.000997-0 - GERALDO TOLOTTO (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS E ADV. SP121370 SARA BORGES GOBBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.25.000998-1 - JANDYRA BURATTI TOLOTTO - INTERDITADA - (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS E ADV. SP121370 SARA BORGES GOBBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Sendo assim, conheço dos embargos de declaração interpostos pela parte-autora, aos quais lhe dou provimento conforme razões acima expostas, que ficam fazendo parte integrante da sentença prolatada, a fim de sanar a omissão apontada e integro o dispositivo da sentença embargada que passa a constar: Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, e soluciono o feito com julgamento de mérito, no termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo da conta poupança nº 40648-1 pelo IPC do mês de janeiro/89, no percentual de 42,72% e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento.... No mais, permanece a sentença mantida em seus ulteriores termos. Sem custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.25.000999-3 - ALCIDES BAPTISTA (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS E ADV. SP121370 SARA BORGES GOBBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte

contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.25.001002-8 - ANTONIO NOBILE (ADV. SP171314 GUSTAVO JOLY BOMFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte vencedora o que for de seu interesse. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.25.001010-7 - NILSON DOS SANTOS (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP076191 JOSE RENATO DE LARA SILVA E ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.25.001027-2 - SEBASTIAO BATISTA PEREIRA (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS E ADV. SP121370 SARA BORGES GOBBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar a ré Caixa Econômica Federal - CEF, a remunerar a conta de poupança da autora, acima mencionada pelo IPC do mês de abril de 1.990, com índice de 44,80%, na parte do saldo não bloqueado. Face à sucumbência, a ré deverá arcar também com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Os valores da condenação e da verba honorária deverão ser atualizados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Sobre o valor da condenação incidirão juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigo 406 do novo Código Civil c/c o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional e Enunciado n. 20 do CJF). Dos percentuais acima referidos, deverá ser descontado o índice já eventualmente aplicado pela ré relativo àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, descontando-se eventuais pagamentos feitos na esfera administrativa. Na hipótese de já ter a autora, eventualmente, levantado o saldo de suas contas-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido na fase de execução, uma vez que não há a possibilidade de creditamento em razão do saque efetuado. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.25.001028-4 - LUCILA VIDOR CAZONATTO (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS E ADV. SP121370 SARA BORGES GOBBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Sendo assim, conheço dos embargos de declaração interpostos pela parte-autora, aos quais lhe dou provimento conforme razões acima expostas, que ficam fazendo parte integrante da sentença prolatada, a fim de sanar a omissão apontada e integro o dispositivo da sentença embargada que passa a constar:...As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça da Justiça Federal e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. Esclareça-se, por oportuno, que os juros remuneratórios são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança.... No mais, permanece a sentença mantida em seus ulteriores termos. Sem custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.25.001166-5 - NADIR LUZIANO DE SOUZA LAZANHA (ADV. SP171314 GUSTAVO JOLY BOMFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte vencedora o que for de seu interesse. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.25.001361-3 - PAULO SERGIO JUSTO (ADV. SP061339 ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar a ré Caixa Econômica Federal - CEF, a remunerar a conta-poupança nº 00003.270-3 pelo IPC do mês de janeiro/89 e pelo índice de 42,72%, nos termos da fundamentação acima exposta. Dos percentuais acima referidos, deverá ser descontado o índice já eventualmente aplicado pela ré relativo àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, descontando-se eventuais pagamentos feitos na esfera administrativa. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos na esfera administrativa. Os valores da condenação e da verba honorária deverão ser atualizados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça

Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Sobre o valor da condenação incidirão juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigo 406 do novo Código Civil c/c o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional e Enunciado n. 20 do CJF). Na hipótese de já ter o autor, eventualmente, levantado o saldo de suas contas-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido na fase de execução, uma vez que não há a possibilidade de creditamento em razão do saque efetuado. Em face da sucumbência a ré arcará ainda com honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Não há condenação em custas processuais, porquanto o feito se processou com os benefícios da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.25.001533-6 - ITALIA MARIA MOTTA TEIXEIRA (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS E ADV. SP121370 SARA BORGES GOBBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.25.001535-0 - YOLANDA MARTINS (ADV. SP121370 SARA BORGES GOBBI E ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.25.001536-1 - CELINA ANDOLPHO SANCHES (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS E ADV. SP121370 SARA BORGES GOBBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...) Sendo assim, conheço dos embargos de declaração interpostos pela parte-autora, aos quais lhe dou provimento conforme razões acima expostas, que ficam fazendo parte integrante da sentença prolatada, a fim de sanar a omissão apontada e integro o dispositivo da sentença embargada que passa a constar: Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo das contas poupança nº 38682-0 e 52504-9 pelo IPC do mês de janeiro/89, no percentual de 42,72% e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento.... No mais, permanece a sentença mantida em seus ulteriores termos. Sem custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2007.61.25.001556-7 - BENEDITO CARLOS MARIO GIANETI (ADV. SP253638 GISELA MENESTRINA DE GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.25.001609-2 - MARIO COCCHI E OUTRO (ADV. SP089036 JOSE EDUARDO POZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...) Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar a ré Caixa Econômica Federal - CEF, a remunerar a conta de poupança de nºs. 013.00008550-5 e 013.00008552-1, da parte autora, pelo IPC do mês de junho/87, índice de 26,06%. Dos percentuais acima referidos, deverá ser descontado o índice já eventualmente aplicado pela ré relativo àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, descontando-se eventuais pagamentos feitos na esfera administrativa. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos na esfera administrativa. Os valores da condenação e da verba honorária deverão ser atualizados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Sobre o valor da condenação incidirão juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigo 406 do novo Código Civil c/c o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional e Enunciado n. 20 do CJF). Na hipótese de já ter o autor, eventualmente, levantado o saldo de suas contas-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido na fase de execução, uma vez que não há a possibilidade de creditamento em razão do saque efetuado. Face à sucumbência mínima da parte autora, a ré deverá arcar também com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor apurado em liquidação. Custas processuais na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.25.001630-4 - ANTONIO ALVES FERREIRA (ADV. SP217308 ANTONIO ALVES FERREIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...) Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado à fl. 93 e extingo

o processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa, devidamente atualizado. Nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, o pagamento da verba honorária e das custas judiciais pelos beneficiários da gratuidade de justiça fica suspenso enquanto perdurar a situação de pobreza, até o limite de cinco anos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas necessárias. P. R. I.

2007.61.25.001633-0 - JOAO LUCIO DE CARVALHO (ADV. SP240625 LAIS MARIA BACCILI E ADV. SP217145 DANTE RAFAEL BACCILI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte vencedora o que for de seu interesse. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.25.001635-3 - JOSE CARLOS CASSIOLATO E OUTRO (ADV. SP240625 LAIS MARIA BACCILI E ADV. SP217145 DANTE RAFAEL BACCILI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte vencedora o que for de seu interesse. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.25.001646-8 - JOAO DE PAULA GARBIM E OUTROS (ADV. SP156065 ALEXANDRE SARTORI DA ROCHA E ADV. SP153735 LEOPOLDO BARBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...) Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo da conta poupança nº 00000828-1 pelo IPC de junho de 1987, aplicando-se o índice de 26,06%, pelo IPC de janeiro de 1989, aplicando-se o índice de 42,72% e pelo IPC de abril de 1990, aplicando-se o índice de 44,80% e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. Observo que devem ser descontados os valores creditados à época. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça da Justiça Federal. Os juros de mora incidem a partir da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei 10.406, cc 161 do CTN. Face à sucumbência a ré deverá ainda arcar com honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas na forma da lei. P.R.I.

2007.61.25.001653-5 - WANDERLEY CHAGAS BARBOSA (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...) Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar a ré Caixa Econômica Federal - CEF, a remunerar a conta de poupança da parte autora, acima mencionada, pelo IPC do mês de junho/87, índice de 26,06%. Dos percentuais acima referidos, deverá ser descontado o índice já eventualmente aplicado pela ré relativo àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, descontando-se eventuais pagamentos feitos na esfera administrativa. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos na esfera administrativa. Os valores da condenação e da verba honorária deverão ser atualizados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Sobre o valor da condenação incidirão juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigo 406 do novo Código Civil c/c o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional e Enunciado n. 20 do CJF). Na hipótese de já ter o autor, eventualmente, levantado o saldo de suas contas-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido na fase de execução, uma vez que não há a possibilidade de creditamento em razão do saque efetuado. Face à sucumbência mínima da parte autora, a ré deverá arcar também com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor apurado em liquidação. Custas processuais na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.25.001656-0 - WANDERLEY CHAGAS BARBOSA (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...) Sendo assim, conheço dos embargos de declaração interpostos pela parte-autora, aos quais lhe dou provimento conforme razões acima expostas, que ficam fazendo parte integrante da sentença prolatada, a fim de sanar a omissão apontada e integro o dispositivo da sentença embargada que passa a constar: Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo da conta poupança nº 20083-2 pelo IPC do mês de janeiro/89, no percentual de 42,72% e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento.... No mais, permanece a sentença mantida em seus ulteriores termos. Sem custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.25.001686-9 - JOSUE CARDOSO DA SILVA (ADV. SP159468 LUIZ ANTONIO DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo da conta poupança nº 000850993257 pelo IPC de junho de 1987, aplicando-se o índice de 26,06%.Observe que devem ser descontados os valores creditados à época. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça da Justiça Federal.Os juros de mora incidem a partir da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei 10.406, cc 161 do CTN.Face à sucumbência, a ré deverá arcar também com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação.Custas na forma da lei. P.R.I.

2007.61.25.001699-7 - CLOVIS RUBIO E OUTRO (ADV. SP111646 PERSIA MARIA BUGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.25.001709-6 - FERNANDO DA CUNHA ZILLO (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar a ré Caixa Econômica Federal - CEF, a remunerar a conta de poupança n.º 00035619-0 da parte autora, acima mencionada, pelo IPC do mês de junho/87, índice de 26,06%.Dos percentuais acima referidos, deverá ser descontado o índice já eventualmente aplicado pela ré relativo àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, descontando-se eventuais pagamentos feitos na esfera administrativa.Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos na esfera administrativa.Os valores da condenação e da verba honorária deverão ser atualizados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Sobre o valor da condenação incidirão juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigo 406 do novo Código Civil c/c o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional e Enunciado n. 20 do CJF).Na hipótese de já ter o autor, eventualmente, levantado o saldo de suas contas-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido na fase de execução, uma vez que não há a possibilidade de creditamento em razão do saque efetuado.Face à sucumbência mínima da parte autora, a ré deverá arcar também com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor apurado em liquidação.Custas processuais na forma da lei.Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.25.001720-5 - THIAGO NEGRAO DE TOLEDO BREVE E OUTROS (ADV. SP215011 FERNANDA AUGUSTO PICCININI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo das contas poupança nº 15192-0 e 6724-5 pelo IPC de junho de 1987, no percentual de 26,06%.Observe que devem ser descontados os valores creditados à época. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça da Justiça Federal.Os juros de mora incidem a partir da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei 10.406, cc 161 do CTN.Face à sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários de seus patronos.Custas na forma da lei. P.R.I.

2007.61.25.001736-9 - NILDO FERRARI (ADV. SP105113 CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Sendo assim, conheço dos embargos de declaração interpostos pela parte-autora, aos quais lhe dou parcial provimento conforme razões acima expostas, que ficam fazendo parte integrante da sentença prolatada, a fim de sanar o equívoco apontado e retifico o dispositivo da sentença embargada que passa a constar:Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir tão-somente o saldo das contas poupanças nº 00031999-6 e 00032607-0 pelo IPC de junho de 1987, aplicando-se o percentual de 26,06% e pelo IPC de janeiro de 1989, aplicando-se o percentual de 42,72% e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento No mais, permanece a sentença mantida em seus ulteriores termos. Sem custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.25.001761-8 - GERALDO RAMALHO DE TOLEDO E OUTRO (ADV. SP186813 MEIRE APARECIDA MOLINA FORMAGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte vencedora o que for de seu interesse.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.25.002423-4 - MANOEL RODRIGUES GASPARINI (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS E ADV. SP121370 SARA BORGES GOBBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2007.61.25.002912-8 - ANA MANCINHO INDEO (ADV. SP213240 LEONARDO MORI ZIMMERMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e soluciono o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Resta, desta forma, prejudicado o pedido de tutela antecipada formulado às fls. 95-96.Em conseqüência, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, conforme estabelecido pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.25.003083-0 - CELINA FILIOLIA PRADO (ADV. SP061339 ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte vencedora o que for de seu interesse.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.25.003085-4 - AFFONSO CARLOS PRADO JUNIOR (ADV. SP061339 ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte vencedora o que for de seu interesse.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.25.003160-3 - CARLOS LAZARINI (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor para condenar o instituto-réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença a partir de 31.8.2007 (data posterior a do cancelamento administrativo - f. 30), até a conclusão final do processo de reabilitação, oportunidade em que serão analisadas suas condições a fim de se constatar o sucesso do processo de reabilitação ou a existência de incapacidade não-recuperável a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez. Por conseguinte, declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS da antecipação dos efeitos da tutela para cumprimento imediato. Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que seja informado o cumprimento da decisão de urgência. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, e de juros de mora de 1%, na forma do art. 406, do Código Civil, combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, desde a citação, descontados os eventuais valores pagos a este título. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3.º e 4.º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Isento-o do pagamento das custas, conforme determina nosso ordenamento jurídico. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil).

2007.61.25.003194-9 - NELSON BURATTI (ADV. SP122983 MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo das contas poupança nº 9278-7 e 9280-0 pelo IPC de abril de 1990, percentual de 44,80%. Observo que devem ser descontados os valores creditados à época. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça da Justiça Federal.Os juros de mora incidem a partir da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei 10.406, cc 161 do CTN.Face à sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários de seus patronos.Custas na forma da lei. P.R.I.

2007.61.25.003656-0 - JORGE BARBOSA FILHO (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro solucionado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, conforme estabelecido pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.25.003867-1 - BENEDITO ZANATTA (ADV. SP190872 ANTONINO JORGE DOS SANTOS GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar a ré Caixa Econômica Federal - CEF, a remunerar a conta poupança n.º 013.00018156-3 pelo IPC do mês de abril de 1990, no percentual de 44,80%, nos termos da fundamentação acima exposta. Dos percentuais acima referidos, deverá ser descontado o índice já eventualmente aplicado pela ré relativo àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, descontando-se eventuais pagamentos feitos na esfera administrativa. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos na esfera administrativa. Os valores da condenação e da verba honorária deverão ser atualizados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Sobre o valor da condenação incidirão juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigo 406 do novo Código Civil c/c o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional e Enunciado n. 20 do CJF). Na hipótese de já ter o autor, eventualmente, levantado o saldo de suas contas-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido na fase de execução, uma vez que não há a possibilidade de creditamento em razão do saque efetuado. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Não há condenação em custas processuais, porquanto o feito se processou com os benefícios da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.25.004201-7 - ALBERTO MARQUES - ESPOLIO (ADV. SP156065 ALEXANDRE SARTORI DA ROCHA E ADV. SP153735 LEOPOLDO BARBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar a ré Caixa Econômica Federal - CEF, a remunerar a conta de poupança de n.º 013.000212289-0 da parte autora, pelo IPC do mês de janeiro/1989, índice de 42,72%. Do(s) percentual(i)s acima referido(s), deverá ser descontado o índice já eventualmente aplicado pela ré relativo àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, descontando-se eventuais pagamentos feitos na esfera administrativa. Os valores da condenação e da verba honorária deverão ser atualizados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Sobre o valor da condenação incidirão juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigo 406 do novo Código Civil c/c o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional e Enunciado n. 20 do CJF). Na hipótese de já ter o autor, eventualmente, levantado o saldo de sua(s) conta(s)-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido na fase de execução, uma vez que não há a possibilidade de creditamento em razão de eventual saque efetuado. Face à sucumbência mínima da parte autora, a ré deverá arcar também com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor apurado em liquidação. Custas processuais na forma da lei de custas da Justiça Federal. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.25.000160-3 - CECILIO MIGUEL DE CARVALHO (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS E ADV. SP121370 SARA BORGES GOBBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Sendo assim, conheço dos embargos de declaração interpostos pela parte-autora, aos quais lhe dou provimento conforme razões acima expostas, que ficam fazendo parte integrante da sentença prolatada, a fim de sanar a omissão apontada e integro o dispositivo da sentença embargada que passa a constar: Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo da conta poupança n.º 013.00001527-7 pelo IPC de janeiro de 1989, aplicando-se o índice de 42,72% e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento.... No mais, permanece a sentença mantida em seus ulteriores termos. Sem custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.25.000167-6 - ROSANA MARIA DE CARVALHO GONCALVES FONSECA (ADV. SP137940 CARLA FERREIRA AVERSANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar a ré Caixa Econômica Federal - CEF, a

remunerar a conta poupança n.º 00052430-1 pelo IPC do mês de abril de 1990, no percentual de 44,80% e, por fim, pelo IPC de maio/90, no percentual de 7,87%, nos termos da fundamentação acima exposta. Dos percentuais acima referidos, deverá ser descontado o índice já eventualmente aplicado pela ré relativo àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, descontando-se eventuais pagamentos feitos na esfera administrativa. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos na esfera administrativa. Os valores da condenação e da verba honorária deverão ser atualizados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Sobre o valor da condenação incidirão juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigo 406 do novo Código Civil c/c o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional e Enunciado n. 20 do CJP). Na hipótese de já ter o autor, eventualmente, levantado o saldo de suas contas-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido na fase de execução, uma vez que não há a possibilidade de creditamento em razão do saque efetuado. Em face da sucumbência mínima, arcará a ré ainda como honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação. Não há condenação em custas processuais, porquanto o feito se processou com os benefícios da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.25.000260-7 - MARIO CURY SFEIR E OUTRO (ADV. SP175461 LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...) Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo da conta poupança n.º 8734-2, tão-somente pelo IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72% e ainda pelo IPC de abril de 1990, no percentual de 44,80%. Condene ainda a corrigir o saldo da conta poupança n.º 38508-4 pelo IPC de abril de 1990, no percentual de 44,80%. Observo que devem ser descontados os valores creditados à época. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovada pela Resolução n.º 561/07 do Conselho da Justiça da Justiça Federal. Os juros de mora incidem a partir da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei 10.406, cc 161 do CTN. Face à sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Custas na forma da lei. P.R.I.

2008.61.25.000357-0 - ANTONIO JOSE FALARZ (ADV. SP061339 ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E ADV. SP128371 LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte vencedora o que for de seu interesse. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.25.000590-6 - YOLANDA MARTINS (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...) Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente. Em face da anterior concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, suspendo o pagamento da verba de sucumbência, pelo prazo de 5 (cinco) anos, até prova, pela ré, de mudança da condição de hipossuficiência do autor. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Custas na forma da lei. P.R.I.

2008.61.25.001357-5 - MARIA INES CANCIAM DA SILVA (ADV. SP212733 DANIEL PICCININ PEGORER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar a ré Caixa Econômica Federal - CEF, a remunerar a conta poupança n.º 013.00040427-3 pelo IPC do mês de janeiro/89 e pelo índice de 42,72%; pelo IPC de abril de 1990, no percentual de 44,80% e, por fim, pelo IPC de maio/90, no percentual de 7,87%, nos termos da fundamentação acima exposta. Dos percentuais acima referidos, deverá ser descontado o índice já eventualmente aplicado pela ré relativo àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, descontando-se eventuais pagamentos feitos na esfera administrativa. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos na esfera administrativa. Os valores da condenação e da verba honorária deverão ser atualizados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Sobre o valor da condenação incidirão juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigo 406 do novo Código Civil c/c o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional e Enunciado n. 20 do CJP). Na hipótese de já ter o autor, eventualmente, levantado o saldo de suas contas-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido na fase de execução, uma vez que não há a possibilidade de creditamento em razão do saque efetuado. Em face da sucumbência

recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Não há condenação em custas processuais, porquanto o feito se processou com os benefícios da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.25.001395-2 - MARIO ZANOTTO FILHO (ADV. SP119269 CELIA REGINA TUPINA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar a ré Caixa Econômica Federal - CEF, a remunerar a conta poupança n.º 00051135-8 pelo IPC do mês de janeiro/89 e pelo índice de 42,72% e pelo IPC de abril de 1990, no percentual de 44,80%, nos termos da fundamentação acima exposta. Dos percentuais acima referidos, deverá ser descontado o índice já eventualmente aplicado pela ré relativo àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, descontando-se eventuais pagamentos feitos na esfera administrativa. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos na esfera administrativa. Os valores da condenação e da verba honorária deverão ser atualizados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Sobre o valor da condenação incidirão juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigo 406 do novo Código Civil c/c o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional e Enunciado n. 20 do CJF). Na hipótese de já ter o autor, eventualmente, levantado o saldo de suas contas-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido na fase de execução, uma vez que não há a possibilidade de creditamento em razão do saque efetuado. Em face da sucumbência a ré arcará ainda com honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Não há condenação em custas processuais, porquanto o feito se processou com os benefícios da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.25.001512-2 - JOAO ANTONIO DA SILVA (ADV. PR042082 ANA CAROLINA MONTAGNIERI SERAFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo das contas poupanças n.º 00033495-2 e 00020965-1 pelo IPC de janeiro de 1989, aplicando-se o IPC de 42,72% e ainda a conta poupança n.º 0055487-1 pelo IPC de abril de 1990 no percentual de 44,80%. Observe que devem ser descontados os valores creditados à época. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovada pela Resolução n.º 561/07 do Conselho da Justiça da Justiça Federal. Os juros de mora incidem a partir da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei 10.406, cc 161 do CTN. Face à sucumbência, a ré deverá arcar também com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas na forma da lei. P.R.I.

2008.61.25.001661-8 - NELSON RONCHI (ADV. SP119269 CELIA REGINA TUPINA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.25.002589-9 - ADELINA SANCHES DOLICIA E OUTRO (ADV. SP175937 CLEBER DANIEL CAMARGO GARBELOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a Caixa Econômica Federal, intimando-a para que junte aos autos os extratos pleiteados pleiteados no item 5.3 da f. 09. Int.

2008.61.25.002944-3 - MARINA MORINI E OUTROS (ADV. SP168486 TIAGO RAMOS CURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.25.000884-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.25.001151-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES E ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X OSVALDO SERGIO ORTEGA (ADV. SP023027 HOMERO BORGES MACHADO E ADV. SP125545 MARINEIDE TOSSI BORGES E ADV. SP193149 GUSTAVO FRANCISCO ALBANESI BRUNO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos, para que requeiram o que for de seu interesse. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.25.003690-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.25.004602-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X CAMILO ADAO E OUTROS (ADV. SP059935 JOSE VICENTE TONIN E ADV. SP198476 JOSE MARIA BARBOSA) TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Diante do acima exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os presentes embargos, determinando que a execução prossiga, com os valores apurados pela contadoria do juízo, conforme discriminado nas fls. 168/208, com a atualização efetuada por aquele setor até março/2004.Face à sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários de seus advogados, sendo que o pagamento por parte dos embargados fica suspenso nos termos do que preceitua o art. 11 e 12 da Lei 1.060/50.Isento de custas.Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do CPC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2002.61.25.001151-5 - OSVALDO SERGIO ORTEGA (ADV. SP023027 HOMERO BORGES MACHADO E ADV. SP125545 MARINEIDE TOSSI BORGES E ADV. SP193149 GUSTAVO FRANCISCO ALBANESI BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos, para que requeiram o que for de seu interesse.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2003.61.25.000697-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X ADRIANO APARECIDO EVANGELISTA E OUTRO

Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração e eventual substabelecimento, mediante substituição por cópias a serem fornecidas pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.25.000989-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X LUCAS CIANO

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado às fls. 123-124 e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, desentranhem-se os documentos que instruíram a exordial, conforme o requerido, entregando-os ao seu respectivo procurador, mediante recibo nos autos e, após, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

2006.61.25.002356-0 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE CARLOS CAMPANATI JUNIOR E OUTROS (ADV. SP080357 RENATO GONCALVES DA SILVA E ADV. SP146525 ANDREA SUTANA DIAS E ADV. SP124300 ALESSANDRA REGINA VASSELO)

Indefiro o requerido às f. 142-143 por falta de amparo legal, consignando, ainda, que qualquer tratativa de acordo deve ser feita junto à parte credora.Manifeste-se a executada sobre a petição da União Federal - A.G.U. das f. 145-149.Int.

2006.61.25.003337-1 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X PEDRO FERRAZ (ADV. SP069013 JURACI PEREIRA DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a informação da Secretaria, depreque-se a intimação da exequente acerca do despacho da f. 88.

2007.61.25.002589-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X ATOS COMERCIO DE BONES LTDA ME E OUTROS

Dê-se ciência à CEF acerca da juntada da Carta Precatória, bem como manifeste-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não haver logrado êxito na localização do réu/executado, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.25.002744-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X CORONA E MACIEL LTDA E OUTROS

Manifeste-se a exequente acerca do detalhamento de ordem judicial de requisição de informações das f. 52-56, bem como sobre o prosseguimento do feito.Int.

2008.61.25.002805-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X VALQUIRIA DOS SANTOS ME E OUTRO

Cite(m)-se o(s) executado(s), nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4º, do CPC), nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil.Int.

2008.61.25.002806-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X SEBASTIAO FERREIRA FRANCA E OUTRO

Cite(m)-se o(s) executado(s), nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4º, do CPC), nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil.Int.

2008.61.25.002807-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X JHSC CONSTRUCOES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA E OUTROS

Cite(m)-se o(s) executado(s), nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4º, do CPC), nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil.Int.

2008.61.25.002808-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X JHSC CONSTRUCOES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA E OUTROS

Cite(m)-se o(s) executado(s), nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4º, do CPC), nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2001.61.25.005705-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.25.005581-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X VALDOMIRO VERONICA (ADV. SP128366 JOSE BRUN JUNIOR)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO:(...) Pelo exposto, rejeito a impugnação ao valor da causa e, conseqüentemente, mantenho o valor inicialmente atribuído. Transitada em julgado esta decisão, traslade-se cópia para os autos principais. Após, desansem-se e arquivem-se com as cautelas necessárias. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.25.001554-3 - SENTOKU YAGI (ADV. SP113965 ANA MARIA DA SILVA GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, in fine (prescrição), do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente. Custas na forma da lei. Em face da anterior concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, suspendo o pagamento da verba de sucumbência, pelo prazo de 5 (cinco) anos, até prova, pela ré, de mudança da condição de hipossuficiência do autor. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivado, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.25.001603-1 - TSUNEO ODA (ADV. SP251397 MARIA TEREZA PASCHOAL DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, rejeito as preliminares e JULGO EXTINTO processo, com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a requerida, por aplicação do princípio da causalidade, ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

2007.61.25.001616-0 - MARCELO FERNANDES DE SOUZA (ADV. SP055539 RAUL FERREIRA FOGACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Intime-se a CEF para, no prazo de 05 (cinco) dias, anexar aos autos os extratos das contas-poupança conforme prazo requerido à f. 60 e deferido à f. 61. Após, conclusos os autos.

2007.61.25.001618-3 - WILSON APARECIDO BARRETO (ADV. SP055539 RAUL FERREIRA FOGACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Intime-se a CEF para, no prazo de 05 (cinco) dias, anexar aos autos os extratos das contas-poupança conforme prazo requerido à f. 60 e deferido à f. 61. Após, conclusos os autos.

2007.61.25.001620-1 - JOAO THOMAZ DA COSTA (ADV. SP055539 RAUL FERREIRA FOGACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP251470 DANIEL CORREA E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intime-se a CEF para, no prazo de 05 (cinco) dias, anexar aos autos os extratos das contas-poupança conforme prazo requerido à f. 60 e deferido à f. 61. Após, conclusos os autos.

2007.61.25.001684-5 - MARIA LUCIA NEGRAO DE TOLEDO BREVE E OUTROS (ADV. SP215011 FERNANDA AUGUSTO PICCININI E ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, rejeito as preliminares e JULGO EXTINTO processo, com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a requerida, por aplicação do princípio da causalidade, ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.25.000421-1 - REGINA CELIA DE ALMEIDA (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Tendo em vista o determinado na sentença, recebo o recurso de apelação da parte ré, somente no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região com as nossas homenagens. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2002.61.25.003817-0 - FRANCISCO FERNANDES CUNHA (ADV. SP003329 JOAO BAPTISTA MEDEIROS E ADV. SP136104 ELIANE MINA TODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, manifeste-se a parte ré se tem interesse na execução do julgado, apresentando conta de liquidação, se for o caso. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2024

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.27.001190-6 - ANTONIA DE LOURDES DA SILVA DUTRA (ADV. SP098427 EDUARDO PADIAL QUEBRADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)
Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

2004.61.27.001939-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI E ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X CLAUDINEI HENRIQUE MENESES
Posto isso, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o réu Claudinei Henrique Menezes a pagar à autora a importância de R\$ 2.469,90 (dois mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e noventa centavos), devidamente atualizados, nos termos da fundamentação supra. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Proceda a CEF à atualização do débito, apresentando a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, nos termos do artigo 475-J do CPC, para regular prosseguimento da ação. Arcarão os réus com as custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I.

2006.61.27.000923-4 - MARCIA APARECIDA BARROZO (ADV. SP094266 PAULO CESAR FLAMINIO E ADV. SP074419 JUAREZ MARTI SGUASSABIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)
Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizado, sobrestando, no entanto, a execução destes valores enquanto ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

2006.61.27.001351-1 - JOSEFA DA SILVA LEMES E OUTRO (ADV. SP160804 RICARDO AUGUSTO BETITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Embora tenham sido dadas as oportunidades necessárias para a parte autora promover o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo sem resolução do mérito. Nesse sentido, decidiu o TRF da 1ª Região: determinando o Juiz o cumprimento de diligência necessária e permanecendo inerte a parte, correto o

encerramento do feito sem julgamento de mérito (Apelação Cível nº 96.01.18751-0/GO - rel. Juiz João V. Fagundes - DJU 12.08.96 - p. 56200). Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

2006.61.27.001896-0 - PAULO PEDRO CONTI (ADV. SP238618 DONATO CÉSAR ALMEIDA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção mo-netária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, a-crescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

2006.61.27.002659-1 - GERALDO ALVES DE GODOY E OUTRO (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI E ADV. SP168977 VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de junho de 1987 (LBC de 18,02%, acrescidos de juros mensais de 0,5%) e janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente aos IPCs de 26,06% e 42,72%, respectivamente, acrescidos dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais, assim como os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, compensam-se pelas partes. Custas ex lege. P.R.I.

2007.61.27.001697-8 - RUTH CRISTINA MONTANHEIRO PAULINO (ADV. SP225803 MARIO HENRIQUE AMBROSIO E ADV. SP040729 JOSE OTAVIO LONGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção mo-netária creditada no mês de junho de 1987 (LBC de 18,02%, acrescidos de juros mensais de 0,5%) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 26,06%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

2007.61.27.001721-1 - EUNICE GIORDANO TREVENZOLI E OUTROS (ADV. SP184805 NELSON MESQUITA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar: a) em relação às contas 990002039-8 (fl. 37), 99001017-7 (fl. 42) e 99001678-1 (fls. 43/44), a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de junho de 1987 (LBC de 18,02%, acrescidos de juros mensais de 0,5%) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 26,06%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). b) em relação à conta 99218004-0 (fls. 38/41), a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

2007.61.27.001819-7 - LAZARO ANGELO DE JESUS ARENA (ADV. SP134242 CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção mo-netária creditada no mês de junho de 1987 (LBC de 18,02%, acrescidos de juros mensais de 0,5%) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 26,06%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à

taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

2007.61.27.001829-0 - HERMENEGILDO CANDIDO (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de junho de 1987 (LBC de 18,02%, acrescidos de juros mensais de 0,5%) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 26,06%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, por ter sido ínfima a sucumbência da parte autora. Custas ex lege. P.R.I.

2007.61.27.001834-3 - HELENA SOUZA MACENA (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de junho de 1987 (LBC de 18,02%, acrescidos de juros mensais de 0,5%) e janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente aos IPCs de 26,06% e 42,72%, respectivamente, acrescidos dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, por ter sido ínfima a sucumbência da parte autora. Custas ex lege. P.R.I.

2007.61.27.001846-0 - CAMILA MORAES BACETI (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de junho de 1987 (LBC de 18,02%, acrescidos de juros mensais de 0,5%) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 26,06%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

2007.61.27.001931-1 - BRUNO FARINHOLI ZAFANELLA (ADV. SP196616 ARIADNE CASTRO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de junho de 1987 (LBC de 18,02%, acrescidos de juros mensais de 0,5%) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 26,06%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

2007.61.27.001952-9 - ANA CELIA RIBEIRO BIZIGATO PORTES (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de junho de 1987 (LBC de 18,02%, acrescidos de juros mensais de 0,5%) e janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente aos IPCs de 26,06% e 42,72%, respectivamente, acrescidos dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, por ter sido ínfima a sucumbência da parte autora. Custas ex lege. P.R.I.

2007.61.27.001954-2 - LUIZ RIBEIRO BIZIGATO (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de junho de 1987 (LBC de 18,02%, acrescidos de juros mensais de 0,5%) e janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente aos IPCs de 26,06% e 42,72%, respectivamente, acrescidos dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, por ter sido ínfima a sucumbência da parte autora. Custas ex lege. P.R.I.

2007.61.27.001965-7 - TEREZA CELIA SECOLIM COSER (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de junho de 1987 (LBC de 18,02%, acrescidos de juros mensais de 0,5%) e janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente aos IPCs de 26,06% e 42,72%, respectivamente, acrescidos dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, por ter sido ínfima a sucumbência da parte autora. Custas ex lege. P.R.I.

2007.61.27.001991-8 - HELOISA HELENA AZEVEDO SALLES (ADV. SP247697 GLEDER CAVENAGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

2007.61.27.002018-0 - PELEGRINO LORDI - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP058585 ANGELO DOMINGUES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar: a) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de junho de 1987 (LBC de 18,02%, acrescidos de juros mensais de 0,5%) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 26,06%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês); b) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês); c) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de março de 1990 (BTNF acrescido de 0,5%) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 84,32% acrescido de 0,5%), d) e a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. O teor do ofício de fl. 68 deve ser observado na fase de execução do julgado. Oficie-se o Juízo da 1ª Vara da Comarca de Espírito Santo do Pinhal acerca da prolação desta sentença. P.R.I.

2007.61.27.002042-8 - MARIA HELENA DA CONCEICAO NOGUEIRA E OUTRO (ADV. SP197844 MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de junho de 1987 (LBC de 18,02%, acrescidos de juros mensais de 0,5%) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 26,06%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

2007.61.27.002159-7 - MARINA DO ROSARIO NASSAR (ADV. SP142107 ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO E ADV. SP167694 ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, CPC.Custas, ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

2007.61.27.002248-6 - CHARLES MICHEL LILI E OUTROS (ADV. SP242239 VANDERLI FERREIRA MAIA E ADV. SP246377 MARCELO MANUEL DA SILVA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, CPC.Custas, ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

2007.61.27.002417-3 - JOAO GOMES DAMACENO NETO (ADV. SP236391 JOEL FERNANDES PEDROSA FERRARESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Isso posto:Quanto ao pedido de correção pelo IPC de junho de 1987 (Plano Bresser), face o princípio da segurança jurídica, com o art. 269, IV, do Código de Processo Civil, reconheço a prescrição e declaro extinto o feito, com resolução de mérito, julgando-o improcedente.Em relação aos outros pedidos (Plano Verão E Collor I), julgo-os parcialmente procedentes, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar:a) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês).b) e a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança.Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN.Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais, assim como os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, compensam-se pelas partes.P.R.I.

2007.61.27.002853-1 - LUIZ CARLOS BARBOZA (ADV. SP150505 ANTONIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)
1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre o teor da petição e termo de adesão-FGTS nos termos da Lei Complementar 110/01. 2. Com ou sem resposta, voltem os autos conclusos. 3. Intimem-se.

2007.61.27.002862-2 - VALDIVIA MOREIRA DE SOUZA (ADV. SP150505 ANTONIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)
1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre o teor da petição e termo de adesão-FGTS nos termos da Lei Complementar 110/01. 2. Com ou sem resposta, voltem os autos conclusos. 3. Intimem-se.

2007.61.27.002863-4 - OSWALDO ELIAS NASSIM (ADV. SP150505 ANTONIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)
1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre o teor da petição e termo de adesão-FGTS nos termos da Lei Complementar 110/01. 2. Com ou sem resposta, voltem os autos conclusos. 3. Intimem-se.

2007.61.27.002866-0 - ROBERTO DONIZETTI CONSTANTINO (ADV. SP150505 ANTONIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre o teor da petição e termo de adesão-FGTS nos termos da Lei Complementar 110/01. 2. Com ou sem resposta, voltem os autos conclusos. 3. Intimem-se.

2007.61.27.002868-3 - SINITI OZAVA (ADV. SP150505 ANTONIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)
1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre o teor da petição e termo de adesão-FGTS nos termos da Lei Complementar 110/01. 2. Com ou sem resposta, voltem os autos conclusos. 3. Intimem-se.

2007.61.27.002872-5 - JOSE LUIZ MODDA (ADV. SP150505 ANTONIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)
1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre o teor da petição e termo de adesão-FGTS nos termos da Lei Complementar 110/01. 2. Com ou sem resposta, voltem os autos conclusos. 3. Intimem-se.

2007.61.27.002873-7 - NILTON CESAR CONSTANTINO (ADV. SP150505 ANTONIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)
1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre o teor da petição e termo de adesão-FGTS nos termos da Lei Complementar 110/01. 2. Com ou sem resposta, voltem os autos conclusos. 3. Intimem-se.

2007.61.27.002900-6 - PEDRO ANTONIO ZANETTI (ADV. SP150505 ANTONIO FERNANDES) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Isso posto: Quanto ao pedido de aplicação da taxa progressiva de juros, face o princípio da segurança jurídica, com o artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, reconheço a prescrição e declaro extinto o feito, com resolução de mérito, julgando-o improcedente. Em relação aos demais pedidos, julgo-os procedentes, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte autora, ou a depositar em juízo, na hipótese de conta já encerrada, a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices: a) 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35% já creditado), sobre o saldo em 01/12/88, corrigida desde 01/03/89; b) e 44,80%, relativo a abril de 1990, sobre o saldo em 01/04/90, acrescido do item anterior, corrigida desde 02/05/90. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas ex lege. P. R. I.

2007.61.27.002911-0 - ANTONIA REGINA ACHEL MACEDO E OUTROS (ADV. SP145386 BENEDITO ESPANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Isso posto: Quanto ao pedido de aplicação da taxa progressiva de juros, face o princípio da segurança jurídica, com o artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, reconheço a prescrição e declaro extinto o feito, com resolução de mérito, julgando-o improcedente. Em relação aos demais pedidos, julgo-os procedentes, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte autora, ou a depositar em juízo, na hipótese de conta já encerrada, a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices: a) 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35% já creditado), sobre o saldo em 01/12/88, corrigida desde 01/03/89; b) e 44,80%, relativo a abril de 1990, sobre o saldo em 01/04/90, acrescido do item anterior, corrigida desde 02/05/90. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas ex lege. P. R. I.

2007.61.27.002947-0 - PRISCILA ESTEVES CAVALCANTE (ADV. SP142107 ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO E ADV. SP167694 ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO E ADV. SP209677 Roberta Braido E ADV. SP165934 MARCELO CAVALCANTE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, por ter sido ínfima a sucumbência da parte autora. Custas ex lege. P. R. I.

2007.61.27.002948-1 - MARIANA ESTEVES CAVALCANTE (ADV. SP142107 ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO E ADV. SP167694 ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO E ADV. SP209677 Roberta Braido E ADV. SP165934 MARCELO CAVALCANTE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. P. R. I.

2007.61.27.002970-5 - IZABEL TUROLA (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Isso posto: Quanto ao pedido de correção pelo IPC de junho de 1987 (Plano Bresser), face o princípio da segurança jurídica, com o art. 269, IV, do Código de Processo Civil, reconheço a prescrição e declaro extinto o feito, com resolução de mérito, julgando-o improcedente. Em relação ao outro pedido (Plano Verão), julgo-o parcialmente procedente, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais, assim como os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, compensam-se pelas partes. Custas ex lege. P. R. I.

2007.61.27.002971-7 - ROSA TUROLA (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Isso posto: Quanto ao pedido de correção pelo IPC de junho de 1987 (Plano Bresser), face o princípio da segurança jurídica, com o art. 269, IV, do Código de Processo Civil, reconheço a prescrição e declaro extinto o feito, com resolução de mérito, julgando-o improcedente. Em relação ao outro pedido (Plano Verão), julgo-o parcialmente procedente, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais, assim como os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, compensam-se pelas partes. Custas ex lege. P.R.I.

2007.61.27.003144-0 - BENTA ALVES FRADE (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Isso posto: Quanto ao pedido de correção pelo IPC de junho de 1987 (Plano Bresser), face o princípio da segurança jurídica, com o art. 269, IV, do Código de Processo Civil, reconheço a prescrição e declaro extinto o feito, com resolução de mérito, julgando-o improcedente. Em relação ao outro pedido (Plano Verão), julgo-o parcialmente procedente, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais, assim como os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, compensam-se pelas partes. P.R.I.

2007.61.27.003146-3 - MAURO BATISTA DE PRADO (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, por ter sido ínfima a sucumbência da parte autora. Custas ex lege. P.R.I.

2007.61.27.003147-5 - ANTONIO MARIA MANARA (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Isso posto: Quanto ao pedido de correção pelo IPC de junho de 1987 (Plano Bresser), face o princípio da segurança jurídica, com o art. 269, IV, do Código de Processo Civil, reconheço a prescrição e declaro extinto o feito, com resolução de mérito, julgando-o improcedente. Em relação ao outro pedido (Plano Verão), julgo-o parcialmente procedente, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais, assim como os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, compensam-se pelas partes. Custas ex lege. P.R.I.

2007.61.27.003241-8 - ISaura ANACLETO TRINDADE E OUTROS (ADV. SP150505 ANTONIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre o teor da petição e termo de adesão-FGTS nos termos da Lei Complementar 110/01. 2. Com ou sem resposta, voltem os autos conclusos. 3. Intimem-se.

2007.61.27.003304-6 - TADEU RAFAEL CRUZ (ADV. SP230882 RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre o teor da petição e termo de adesão-FGTS nos termos da Lei Complementar 110/01. 2. Com ou sem resposta, voltem os autos conclusos. 3. Intimem-se.

2007.61.27.003402-6 - MARCO ANTONIO FRANCISCO (ADV. SP213696 GISELE DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção mo-netária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, a-crescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês).A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança.Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN.Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atua-lizado.Custas ex lege.P.R.I.

2007.61.27.003516-0 - BENEDITO MARGARIDO FERREIRA (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à cau-sa, sobrestando a execução desses valores enquanto a mesma osten-tar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita.Custas na forma da lei.P.R.I.

2007.61.27.003518-3 - ROMEU MEDEIROS TEIXEIRA (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para conde-nar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês).A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança.Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN.Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atua-lizado, por ter sido ínfima a sucumbência da parte autora.Custas ex lege.P.R.I.

2007.61.27.003921-8 - ORLANDO QUAGLIO (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para conde-nar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês).A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança.Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN.Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atua-lizado, por ter sido ínfima a sucumbência da parte autora.Custas ex lege.P.R.I.

2007.61.27.003923-1 - NELSON PATELLI FILHO (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Isso posto:Quanto ao pedido de correção pelo IPC de junho de 1987 (Plano Bresser), face o princípio da segurança jurídica, com o art. 269, IV, do Código de Processo Civil, reconheço a prescri-ção e declaro extinto o feito, com resolução de mérito, julgando-o improcedente.Em relação ao outro pedido (Plano Verão), julgo-o parcialmente procedente, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (refe-rente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês).A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança.Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do arti-go 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN.Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais, assim como os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, compensam-se pelas partes.Custas ex lege.P.R.I.

2007.61.27.003965-6 - JOANA MAXIMA EUGENIO (ADV. SP245677 VANESSA CRISTINE FERRACIOLLI DE SOUZA PEREIRA E ADV. SP175151 MARINA PIMENTEL FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Quanto aos demais pedidos, julgo-os parcialmente procedentes, nos termos do art. 269, I do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte autora, ou a depositar em juízo, na hipótese de conta já encerrada, a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices:a) 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35% já creditado), sobre o saldo em 01.12.88, corrigida desde 01.03.89; b) e 44,80%, relativo a abril de 1990, sobre o saldo em 01.04.90, acrescido do item anterior, corrigida desde 02.05.90.Juros de mora à taxa de

1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas ex lege. P. R. I.

2007.61.27.004056-7 - CARMEN REGINA SABINO GODOY (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, por ter sido ínfima a sucumbência da parte autora. Custas ex lege. P.R.I.

2007.61.27.004057-9 - ADELIA NIERI (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, por ter sido ínfima a sucumbência da parte autora. Custas ex lege. P.R.I.

2007.61.27.004246-1 - ZORAIDE MIGUEL DE LIMA (ADV. SP062880 WILDES ANTONIO BRUSCATO E ADV. SP035374 SALLES MARCOS E ADV. SP078839 NELSON CASADEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, CPC. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

2007.61.27.004363-5 - FRANCISCO GECIER SOARES (ADV. SP175151 MARINA PIMENTEL FERREIRA E ADV. SP245677 VANESSA CRISTINE FERRACIOLLI DE SOUZA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre o teor da petição e termo de adesão-FGTS nos termos da Lei Complementar 110/01. 2. Com ou sem resposta, voltem os autos conclusos. 3. Intimem-se.

2007.61.27.004579-6 - JOSE ANTONIO GRANDE (ADV. SP169970 JOSELITO CARDOSO DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Isso posto: Quanto ao pedido de correção pelo IPC de junho de 1987 (Plano Bresser), face o princípio da segurança jurídica, com o art. 269, IV, do Código de Processo Civil, reconheço a prescrição e declaro extinto o feito, com resolução de mérito, julgando-o improcedente. Em relação ao outro pedido (Plano Verão), julgo-o procedente, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais, assim como os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, compensam-se pelas partes. Custas ex lege. P.R.I.

2007.61.27.004625-9 - ELIAS DA SILVA (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre o teor da petição e termo de adesão-FGTS nos termos da Lei Complementar 110/01. 2. Com ou sem resposta, voltem os autos conclusos. 3. Intimem-se.

2007.61.27.004968-6 - NEUSA APARECIDA CASSUCCI GAINO E OUTROS (ADV. SP142479 ALESSANDRA GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Assim, face o princípio da segurança jurídica, e com base nos termos do parágrafo 5º, artigo 219, combinado com o artigo 269, IV, ambos do Código de Processo Civil, declaro extinto o feito, com resolução de mérito, julgando improcedente o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas ex lege. P. R. I.

2007.61.27.005012-3 - DORIS CRISTINA GUARNIERI (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, CPC. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

2007.61.27.005079-2 - URBANO CHEFER (ADV. SP175151 MARINA PIMENTEL FERREIRA E ADV. SP245677 VANESSA CRISTINE FERRACIOLLI DE SOUZA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Isso posto, julgo parcialmente procedentes os pedidos, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte autora, ou a depositar em juízo, na hipótese de conta já encerrada, a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices: a) 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35% já creditado), sobre o saldo em 01.12.88, corrigida desde 01.03.89; b) e 44,80%, relativo a abril de 1990, sobre o saldo em 01.04.90, acrescido do item anterior, corrigida desde 02.05.90. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas ex lege. P. R. I.

2007.61.27.005083-4 - LUIZ CARLOS BERTHO (ADV. SP175151 MARINA PIMENTEL FERREIRA E ADV. SP245677 VANESSA CRISTINE FERRACIOLLI DE SOUZA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Isso posto, julgo parcialmente procedentes os pedidos, nos termos do art. 269, I do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte autora, ou a depositar em juízo, na hipótese de conta já encerrada, a diferença de remuneração referente ao IPC de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35% já creditado), sobre o saldo em 01.12.88, corrigida desde 01.03.89. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas ex lege. P. R. I.

2007.61.27.005219-3 - JOSE PENHA GARCIA (ADV. SP230882 RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Isso posto, julgo procedentes os pedidos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte autora, ou a depositar em juízo, na hipótese de conta já encerrada, a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices: a) 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35% já creditado), sobre o saldo em 01/12/88, corrigida desde 01/03/89; b) e 44,80%, relativo a abril de 1990, sobre o saldo em 01/04/90, acrescido do item anterior, corrigida desde 02/05/90. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas ex lege. P. R. I.

2007.61.27.005244-2 - ODAIR GONCALVES MATIAS (ADV. SP230882 RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre o teor da petição e termo de adesão-FGTS nos termos da Lei Complementar 110/01. 2. Com ou sem resposta, voltem os autos conclusos. 3. Intimem-se.

2007.61.27.005287-9 - ESMERALDA RIBEIRO DIAS E OUTROS (ADV. SP142479 ALESSANDRA GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Assim, face o princípio da segurança jurídica, e com base nos termos do parágrafo 5º, artigo 219, combinado com o artigo 269, IV, ambos do Código de Processo Civil, declaro extinto o feito, com resolução de mérito, julgando improcedente o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.27.000494-4 - CLAUDIO SARDELI (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, por ter sido ínfima a sucumbência da parte autora. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.27.000610-2 - JOSE BENEDITO DA PAIXAO (ADV. SP230882 RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Isso posto, julgo procedentes os pedidos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte autora, ou a depositar em juízo, na hipótese de conta já encerrada, a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices: a) 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35% já creditado), sobre o saldo em 01/12/88, corrigida desde 01/03/89; b) e 44,80%,

relativo a abril de 1990, sobre o saldo em 01/04/90, acrescido do item anterior, corrigida desde 02/05/90. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.27.000820-2 - DONIZETI CARMONA (ADV. SP181774 CARLOS ROBERTO DA ROCHA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, por ter sido ínfima a sucumbência da parte autora. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.27.000821-4 - FATIMA ANTONINHA MARCATTI (ADV. SP181774 CARLOS ROBERTO DA ROCHA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, por ter sido ínfima a sucumbência da parte autora. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.27.000826-3 - MARIA NAZARETH GRECCO (ADV. SP181774 CARLOS ROBERTO DA ROCHA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, por ter sido ínfima a sucumbência da parte autora. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.27.000879-2 - ODAIR SABIA (ADV. SP186351 LUIZA TERESA SMARIERI SOARES E ADV. SP189302 MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre o teor da petição e termo de adesão-FGTS nos termos da Lei Complementar 110/01. 2. Com ou sem resposta, voltem os autos conclusos. 3. Intimem-se.

2008.61.27.000894-9 - JOSE CARLOS ESTEVAO (ADV. SP186351 LUIZA TERESA SMARIERI SOARES E ADV. SP189302 MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre o teor da petição e termo de adesão-FGTS nos termos da Lei Complementar 110/01. 2. Com ou sem resposta, voltem os autos conclusos. 3. Intimem-se.

2008.61.27.001139-0 - SALMA CANESCHI SANTOS (ADV. SP197844 MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.27.001461-5 - JOAQUIM MOREIRA DO PRADO (ADV. SP136479 MARCELO TADEU NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a: a) pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989

(LFTN de 22,9710%, acres-cido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em de-corrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês).b) remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês.A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança.Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do arti-go 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN.Condeno-a, ainda, ao pagamento de honorários advoca-tícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condena-ção, atualizado.Custas ex lege.P.R.I.

2008.61.27.001585-1 - CRISTIANE BARRESE (ADV. SP210554 Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês.A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança.Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do arti-go 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN.Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais, assim como os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, compensam-se pelas partes.P.R.I.

2008.61.27.001667-3 - BENEDITO TEODORO (ADV. SP197844 MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em conseqüência, declaro extinto o processo sem reso-lução do mérito, a teor do art. 267, VIII, CPC.Custas, ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

2008.61.27.003014-1 - PAULO ARTIGIANI VENDRAMINI (ADV. SP118041 IRAN EDUARDO DEXTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP101318 REGINALDO CAGINI)

Por fim, como já assentado (fls. 39), o autor não providenciou o depósito dos valores controvertidos, o que igualmente obsta a antecipação de tutela, devendo-se prestigiar o aparente direito da CEF.Isso posto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias, sobre a contestação.Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 05 dias, as provas que pretendem produzir, justificando a perti-nência.Intimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2005.61.27.001054-2 - ROMEU VITOR GILLI (ADV. SP111630 LUIZ CARLOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo di-ploma legal.Proceda-se ao levantamento, em favor da parte auto-ra, do montante exequendo, ou seja, R\$ 4.652,45.Da mesma forma, proceda-se ao levantamento, em favor da CEF, do valor excedente (R\$ 4.690,48).Deixo de condenar em verba honorária, tendo em vista os termos do artigo 475-M, parágrafo 3º, do CPC.Após o cumprimento dos alvarás e do trânsito em jul-gado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P. R. I.

2005.61.27.002303-2 - NEUDAIR JOSE DA COSTA AGUIAR E OUTROS (ADV. SP210554 Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo di-ploma legal.Proceda-se ao levantamento em favor da parte autora da diferença do montante exequendo, ou seja, R\$ 7.891,02.Da mesma forma, proceda-se ao levantamento em favor da CEF do valor excedente (R\$ 45.245,44), considerando os depósi-to de fl. 178.Deixo de condenar em verba honorária, tendo em vista os termos do artigo 475-M, parágrafo 3º, do CPC.Após o trânsito em julgado e observadas as formali-dades legais, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

2006.61.27.001647-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.27.001351-1) JOSEFA DA SILVA LEMES E OUTRO (ADV. SP160835 MAURÍCIO BETITO NETO E ADV. SP160804 RICARDO AUGUSTO BETITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI E ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, IV do Código de Processo Ci-vil.Condeno a parte requerente no pagamento dos honorá-rios advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, atualizado, sobrestando a execução desses valores en-quanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e de fls. 69/70 daqueles para estes.Oficie-se ao relator do Agravo de Instrumento.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

Expediente Nº 2049

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2005.61.27.002167-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.27.002266-7) SANTA CASA DE MISERICORDIA DONA CAROLINA MALHEIROS (ADV. SP048403 WANDERLEY FLEMING) X JOSE RUBENS CESCHIN (ADV. SP048403 WANDERLEY FLEMING) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP230825 FERNANDO CHOCAIR FELICIO)

1- Defiro os quesitos apresentados pelo INSS, bem como os assistentes técnicos indicados pelas partes (fls. 164 e 167/168). 2- Defiro, outrossim, os honorários apresentados pelo perito judicial (fls. 171/173). Para tanto, concedo o prazo de dez dias para que os embargantes providenciem o depósito judicial da quantia requerida. 3- Cumprida a determinação supra, intime-se o expert para que inicie os trabalhos. 4- Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.27.002806-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.27.002805-8) CONSENTINOS IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP196797 JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

1- Tendo em vista a disponibilização do RPV (fls. 106/107), intime-se o patrono para que levante a importância creditada junto à Caixa Econômica Federal, munido somente de seus documentos pessoais, devendo comunicar ao Juízo o sucesso na operação. 2- Intime-se.

2007.61.27.003265-0 - APA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA (ADV. SP016679 ARI PIRES DE AGUIAR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Indefiro o pedido de fls. 319, vez que se trata de execução contra a Fazenda Pública, regulada pelo artigos 730 e seguintes do CPC, sendo portanto inaplicável o disposto no artigo 475-J. 2- Expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor do patrono da causa, observando-se os cálculos de fls. 301/302. 3- Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.27.004332-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.27.003039-2) DROGARIA SETTE & SETTE LTDA ME (ADV. SP166358 ALEXANDRE DE LIMA PIRES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Aguarde-se a regularização da garantia da execução fiscal a que estes estão apensos.

EXECUCAO FISCAL

2002.61.27.001393-1 - FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI E ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X JORNAL O MUNICIPIO DE S J BOA VISTA E OUTROS (ADV. SP026742 SERGIO AYRTON MEIRELLES DE OLIVEIRA E ADV. SP254282 FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BONFIM)

1- Fls. 91: primeiramente, regularize a CEF sua representação processual, no prazo de dez dias, para juntar o instrumento de mandato. 2- Após, tornem os autos conclusos. 3- Intime-se.

2002.61.27.001956-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X PAULISPELL IND/ PAULISTA DE PAPEIS E EMBALAGENS LTDA (ADV. SP043047 JOSE CARLOS MILANEZ E ADV. SP121813 JOSE CARLOS MILANEZ JUNIOR)

1- Fls. 272/274: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2- Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto. 3- Intimem-se.

2002.61.27.002208-7 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X ANTONIO CARLOS ROSSI (ADV. SP050627 JOSE OSCAR MATIELLO)

Defiro o requerimento de suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, dê-se nova vista ao exequente.

2004.61.27.002381-7 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X CARLOS ANDRE ACCETURI VALENTIM

1- Indefiro, por ora, o pedido do exequente de bloqueio, via Bacen Jud, de eventuais ativos financeiros existentes em nome do executado, vez que não restou suficientemente comprovado nos autos ter o credor esgotado as vias administrativas para localização de bens do devedor. 2- Manifeste-se o exequente, no prazo de dez dias, requerendo o que entender de direito. 3- No silêncio, ao arquivo sobrestado. 4- Intime-se.

2005.61.27.000555-8 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO X MULTICROMO IND/ COM/ E TRANSPORTES LTDA (ADV. SP117723 JAYME RONCHI JUNIOR)

1- Esclareça a executada seu pedido de fls. 106/107, considerando que o laudo de reavaliação (fls. 103) apresenta o valor de R\$ 70.000,00 para o bem penhorado, e não R\$ 47.000,00 como informado em sua petição. 2- Indefiro, por ora, o pedido do exequente de bloqueio, via Bacen Jud, de eventuais ativos financeiros existentes em nome da executada, vez que tal medida somente é cabível quando esgotados todos os meios possíveis de localização de bens do devedor. 3- Ademais, consta dos autos a existência de penhora (fls. 11) e a realização de dois leilões. 4- Assim, dê-se nova vista ao

INMETRO para que, no prazo de dez dias, requeira o que entender de direito, promovendo o andamento do feito. 5- Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.27.002382-2 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP257211 TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X PAULO DE TARSO VALIM ORRU

1- Defiro o requerimento de suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias. 2- Decorrido o prazo, dê-se nova vista ao exeqüente.

2006.61.27.002849-6 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP242185 ANA CRISTINA PERLIN) X BORGES DROG LTDA ME

1- Indefiro o pedido do exeqüente de fls. 42/43, tendo em vista tratar-se de informações relativas a pessoas estranhas à execução. 2- Requeira o exeqüente o que entender de direito, no prazo de dez dias, promovendo o andamento do feito. 3- No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. 4- Intime-se.

2006.61.27.002852-6 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP242185 ANA CRISTINA PERLIN) X DROG BARROS SAO JOAO LTDA (ADV. SP196616 ARIADNE CASTRO SILVA E ADV. SP166358 ALEXANDRE DE LIMA PIRES)

1- Informe o exequente, no prazo de dez dias, o valor atualizado do débito exequendo. 2- Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado de penhora e intimação, a incidir sobre 10% do faturamento mensal bruto da empresa executada, nos termos da determinação de fls. 61. 3- Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.27.003039-2 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG SETTE & SETTE LTDA ME (ADV. SP166358 ALEXANDRE DE LIMA PIRES E ADV. SP196616 ARIADNE CASTRO SILVA)

1- Para a garantia integral da execução, indique a executada bens passíveis de serem penhorados, sob pena de extinção dos embargos, nos termos do art. 16, parágrafo primeiro, da Lei nº 6.830/80. 2- Intime-se.

2008.61.27.000225-0 - FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X EDILSON OVIDIO ME

1- Manifeste-se a exeqüente, no prazo de dez dias, requerendo o que entender de direito. 2- Intime-se.

2008.61.27.001579-6 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (ADV. SP190040 KELLEN CRISTINA ZANIN) X ANA CELIA BUFFO LOPES NOGUES

1- Tendo em vista a certidão negativa do Oficial de Justiça, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. 3- Intime-se.

Expediente Nº 2051

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.27.002921-7 - MARCIA TEODORO DE OLIVEIRA (ADV. SP150409 MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que não houve tempo hábil para a realização da perícia médica, suspendo por ora a audiência anteriormente designada. Oportunamente, venham-me conclusos. Int.

Expediente Nº 2052

ACAO PENAL

2003.61.27.002593-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ROGER FABRE) X ADRIANO LAURENTINO DA SILVA (ADV. SP141761 ALEXANDRE CASSIANO DE CARVALHO)

Fls. 296 - Ciência às partes de que, nos autos da precatória número 3481/07, junto ao r. Juízo da Vara Criminal de Mogi Guaçu, foi designado o dia 31 de outubro de 2008, às 14h, para realização de audiência de inquirição de testemunha arrolada em comum por defesa e acusação. Int. Publique-se.

2005.61.27.000769-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ROGER FABRE) X CESAR HENRIQUE TREVISAN E OUTRO (ADV. SP150184 REJANE IARA SNIDARSIS MASINI)

Ciência às partes do retorno da carta precatória, com certidão de não localização da testemunha ANA VERA BIACO VIANA. Com as recentes reformas na legislação processual penal, a redação do artigo 405 do Código de Processo Penal foi substancialmente modificada pela Lei 11.719/08; dessa forma, indefiro o pedido de substituição da testemunha Márcia Helena Batista da Silva, por falta de amparo legal. Int. Publique-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 232

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.60.00.002629-7 - PAULO DE CASTILHO (ADV. MS007191 DANILO GORDIN FREIRE E ADV. MS009232 DORA WALDOW) X IBAMA (ADV. MS002724 DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO)

O Juízo da 1ª Vara Federal da 2ª Subseção Judiciária deste Estado, situado na Rua Ponta Porã n. 1875, Jardim América, Dourados - MS, designou o dia 11 de novembro de 2008, às 14:00h, para a realização da audiência de inquirição das testemunhas Mário de Assis dos Santos, Edio Carneiro Pedroso e Vicente Garcia Lopes.

2008.60.00.008683-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.007862-0) FABIANO BELUSSO (ADV. MS011125 ONOFRE CARNEIRO PINHEIRO FILHO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 200803000370717: ...Analisando o pleito à luz da impositiva normação processual, tenho que a decisão recorrida, fundamentada em preceitos jurisprudenciais, não é suscetível de causar à parte lesão grave e ou de difícil reparação, motivo pelo que determino sua conversão em agravo retido, ex vi do art. 527, II, do CPC.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL.1ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

Expediente Nº 808

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.60.00.004636-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURADOR ALYSSON DALLLOUL) X NORMA LUCIA DOS SANTOS MORETTI (ADV. MS005883 ROBERTO DA SILVA E ADV. MS004177 ARISVANDER DE CARVALHO)

...Diante do exposto, julgo procedente o pedido para: 1)decretar a perda do cargo ocupado pela ré na FUFMS; 2) aplicar a ré multa equivalente a cinco últimas remunerações percebidas; 3) condenar a ré a pagar as custas processuais, e 4) antecipar parcialmente a tutela, de ofício, para manter a ré afastada de suas funções, sem prejuízo da remuneração. P.R.I. Oficie-se ao Conselho de Enfermagem, desde logo.

2006.60.00.000143-1 - LUIZ CARLOS PAIM ANASTACIO (ADV. MS002546 CELSO PEREIRA DA SILVA E ADV. MS008353 ALEXANDRE MORAIS CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURADOR ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES E ADV. MS008689 LUCIANNE SPINDOLA NEVES)

Designo audiência preliminar para o DIA 12 DE FEVEREIRO DE 2009, ÀS 16:30 HORAS, nos termos do art. 331 do Código de Processo Civil, oportunidade em que, sem acordo, serão fixados os pontos controvertidos e decididas as questões processuais pendentes, inclusive no tocante às provas que venham a ser especificadas e justificadas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento.

Expediente Nº 816

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

97.0003705-3 - VILSON LUIZ GALVAO (ADV. MS004014 JOAO FREDERICO RIBAS) X ROSANA DE OLIVEIRA ALVES CALADO (ADV. MS004014 JOAO FREDERICO RIBAS) X AZARIAS CALADO LUZ (ADV. MS004014 JOAO FREDERICO RIBAS E ADV. MS006076 WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA E ADV. MS007199 MARCELLO FIGUEIREDO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005681A CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON)

Face o exposto: 1) na forma do art. 267, I, c/c art. 295, I, e único, I, do CPC, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, quanto à alteração do sistema de amortização e consignação das prestações; 2) julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC, quando ao pedido de aplicação de juros em 0,75% ao mês; 3) julgo improcedentes os demais pedidos; 4) condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios a favor da CEF, que fixo em R\$ 1.500,00, nos termos do 4º do art. 20 do CPC; 5) custas pelos autores; 6) na forma do art. 899, 1º, autorizo a ré a levantar os depósitos efetuados, com a conseqüente liberação parcial dos autores. P.R.I.

MONITORIA

2000.60.00.001105-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS006779 FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X JOAO MODENES GARCIA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 75, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, o Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem honorários. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. P.R.I. Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquite-se

2006.60.00.000222-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS010815 SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA E ADV. MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA) X BARRETO E CIA LTDA E OUTROS (ADV. MS007449 JOSELAINÉ BOEIRA ZATORRE DOS SANTOS)

Diante do exposto: 1) julgo procedente a presente ação, com o fim de condenar os embargantes a pagarem a autora o valor de R\$ 298.294,78, em 28.12.2005, a ser atualizado pelo índice de remuneração do CDB; 2) são devidos honorários advocatícios pelos requeridos que fixo em 10% sobre o valor da causa. Custas pelos requeridos. Transitada em julgado a presente decisão, requeira a embargada a execução. P.R.I.

2006.60.00.002614-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004586 GLAUCIA SILVA LEITE) X CARLOS ALBERTO ZIMPEL E OUTRO (ADV. MS010736 SÉRGIO GETÚLIO SILVA JÚNIOR)

Diante do exposto: 1) julgo parcialmente procedente a presente ação, com o fim de condenar os réus a pagarem a autora o valor de R\$ 15.176,70, em 6.3.2006, a ser atualizado pelo índice de remuneração do Certificado de Depósito Interbancário - CDI, devendo ser excluído dos cálculos o valor referente ao acréscimo decorrente de capitalização diária ou mensal (a capitalização é anual); 3) tendo em vista que a autora decaiu de parte mínima, são devidos honorários advocatícios pelos réus que fixo em 10% sobre o valor da causa. Custas pelos requeridos. Transitada em julgado a presente decisão, requeira a embargada a execução. P.R.I.

2006.60.00.004491-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X IGNACIO RODRIGUES DE ABREU FILHO (ADV. MS005142 LINDOMAR AFONSO VILELA)

Diante do exposto: 1) defiro os benefícios da justiça gratuita ao réu; 2) julgo parcialmente procedente a presente ação, com o fim de condená-lo a pagar a autora o valor de R\$ 17.086,31, em 29.5.2006, a ser atualizado pelo índice de remuneração do Certificado de Depósito Interbancário - CDI, devendo ser excluído dos cálculos: a) o valor referente ao acréscimo decorrente de capitalização diária ou mensal (a capitalização é anual) bem com b) o dos juros remuneratórios acima das taxas praticadas no mercado financeiro, nas operações de crédito pessoal e cheque especial, de acordo com a planilha de f. 65-71, obtida no site do BACEN, valendo tal tabela para as prestações vencidas e vincendas; 3) tendo em vista que a autora decaiu de parte mínima, são devidos honorários advocatícios pelo réu que fixo em 10% sobre o valor da causa cuja execução ficará suspensa nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Isentos de custas. Transitada em julgado a presente decisão, requeira a embargada a execução. P.R.I.

2007.60.00.010062-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MARCO ANTONIO SCAVASSA E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 54, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, o Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem honorários. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. P.R.I. Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquite-se

2008.60.00.003913-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X LAURINHA NOGUEIRA CORREA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Homologo o pedido de desistência da ação, formulado à f. 57, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente,

recolhidas as custas finais, archive-se

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0002139-4 - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL E MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO NO MS-SINDJUFE (ADV. MS005881 JOSUE FERREIRA E ADV. MS008264 EDGAR CALIXTO PAZ E ADV. MS001363 ARNALDO VICENTE FILHO) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS008041 CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Indefiro os pedidos de fls. 2515-6 e f. 2831, uma vez que a execução deve ser proposta por todos os titulares do crédito relativo aos honorários, não bastando a alegada ciência.Intimem-se.

98.0003144-8 - LEO MARQUES MARTINS (ADV. MS011669 NILZA LEMES DO PRADO) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS (ADV. MS007785 AOTORY DA SILVA SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MOISES COELHO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Diante do exposto: 1) na forma do art. 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, quanto à exclusão do IPC de março/1990 (84,32%) às prestações; 2) julgo parcialmente procedente o pedido para que a capitalização das parcelas de juros, não amortizadas mediante o pagamento das prestações respectivas, sejam feitas um ano após o fato gerador, na forma acima; 3) condeno o autor a pagar à SASSE honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00, nos termos do 4º (segunda parte) do art. 20 do CPC. Pelos mesmos fundamentos, condeno-o a pagar à CEF, honorários arbitrados em R\$ 1.500,00, por reconhecer que esta sucumbiu em parte mínima. As execuções ficarão suspensas nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50; 4) isento de custas; 5) os depósitos serão levantados a favor da requerida para fins de amortização das prestações.Retifiquem-se os registros para que a União figure como assistente simples.P.R.I.

1999.60.00.002041-8 - RONALDO JOSE ROSA JUNIOR E OUTRO (ADV. MS005825 CECILIANO JOSE DOS SANTOS E ADV. SP150124 EDER WILSON GOMES) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. MS003920 LUIZ AUDIZIO GOMES) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS (ADV. MS007785 AOTORY DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL - IRB (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005487 WALDIR GOMES DE MOURA)

Diante do exposto: 1) defiro o pedido formulado pela União às fls. 632-3 de intervenção no feito na qualidade de assistente simples; 2) na forma do art. 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, quanto à exclusão do IPC de março/1990 (84,32%) no reajuste das prestações e majoração do seguro; 3) julgo parcialmente procedente o pedido para que a capitalização das parcelas de juros, não amortizadas mediante o pagamento das prestações respectivas, sejam feitas um ano após o fato gerador, na forma acima e mediante simples cálculo matemático, podendo a ré prosseguir a execução com essa ressalva; 4) julgo improcedentes os demais pedidos; 5) condeno os autores a pagarem à SASSE honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00, nos termos do 4º do art. 20 do CPC. Pelos mesmos fundamentos, condeno-os a pagarem à CEF honorários arbitrados em R\$ 1.500,00; 6) diante da caracterização da litigância de má-fé, com fundamentado no art. 18 do CPC, condeno os autores a pagarem à APEMAT multa de um por cento sobre o valor atualizado da causa; 7) os depósitos serão levantados a favor da requerida para fins de amortização das prestações; 8) retifiquem-se os registros para constar a União como assistente simples.Em relação à denúncia da CEF contra a SASSE, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, CPC, pelo que condeno a denunciante a pagar honorários à denunciada, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). P.R.I.

1999.60.00.002221-0 - HILMAR RINO (ADV. MS006675 PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X CELIA REGINA FERREIRA TAVARES RINO (ADV. MS006675 PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E ADV. MS006673 MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS (ADV. MS007785 AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON)

Diante do exposto: 1) na forma do art. 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, quanto ao reajuste da prestação em 84,32% (IPC de março/1990); 2) julgo parcialmente procedente o pedido para que a capitalização das parcelas de juros, não amortizadas mediante o pagamento das prestações respectivas, sejam feitas um ano após o fato gerador, na forma acima; 3) os demais pedidos são improcedentes; 4) condeno os autores a pagarem à SASSE honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00, nos termos do 4º (segunda parte) do art. 20 do CPC. Pelos mesmos fundamentos, condeno-os a pagarem à CEF, honorários arbitrados em R\$ 1.500,00, por reconhecer que elas sucumbiram em parte mínima; 5) custas pelos autores; 6) os depósitos serão levantados a favor da requerida para fins de amortização das prestações.Em relação à denúncia da CEF contra a SASSE, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, CPC, pelo que condeno a denunciante a pagar honorários à denunciada, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Retifiquem-se os registros para incluir a União como assistente simples.P.R.I.

1999.60.00.002705-0 - LUCIA PEREIRA REZENDE (ADV. MS005825 CECILIANO JOSE DOS SANTOS) X MOACIR MATIAS DE SOUZA (ADV. MS005825 CECILIANO JOSE DOS SANTOS E ADV. MS010187A EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS (ADV. MS007785 AOTORY

DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON)

Diante do exposto: 1) na forma do art. 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, quanto ao reajuste da prestação em 84,32% (IPC de março/1990); e no mais, 2) julgo parcialmente procedente o pedido para declarar liquidado o saldo devedor do contrato nº 119790103409-0, referente ao imóvel situado na Rua Tiete, 19, Bloco D, apartamento 11, Conjunto Residencial Beta I (f. 60), nesta cidade, nos moldes do 3º do art. 2º da Lei nº 10.150, de 21.12.2000, com efeitos a partir de sua vigência; 2) a quitação não atinge eventuais prestações não adimplidas até aquela data, nem as despesas com execução extrajudicial (f. 604), pelo que a liberação da hipoteca que recai sobre o imóvel é devida somente após o pagamento de tais débitos; 3) os demais pedidos são improcedentes; 4) condeno os autores a pagarem à SASSE honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00, nos termos do 4º do art. 20 do CPC. Quanto a CEF, trata-se de sucumbência recíproca, pelo que os honorários ficam compensados; 5) custas pelos autores e CEF; 6) os depósitos serão levantados a favor da requerida para fins de amortização das prestações (f. 604). Em relação à denúncia da CEF contra a SASSE, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, condenando a denunciante no pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). P.R.I.

2007.60.00.012161-1 - SALUSTIANO NOVAES (ADV. MS003399 MARIO AUGUSTO MIRANDA E ADV. MS003546 ALARICO DAVID MEDEIROS JR.) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (ADV. MS002724 DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO) X EMPRESA WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA (ADV. MS005788 ANDRE LUIZ BORGES NETTO)
Diante do exposto, na forma do que dispõe o art. 257 do Código de Processo Civil, determino o cancelamento da distribuição. Sem custas. Sem honorários. P.R.I.

2008.60.00.001645-5 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PLANALTO E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
Homologo o pedido de desistência da ação, formulado à f. 41, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas, ante a gratuidade de justiça que ora defiro. Sem honorários. Oficie-se ao Relator do conflito de competência suscitado à f. 37. P.R.I.

2008.60.00.004864-0 - CARLOS RUAS FILHO E OUTRO (ADV. MS009818 RODRIGO PALHANO DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Diante do exposto, na forma do que dispõe o art. 257 do Código de Processo Civil, determino o cancelamento da distribuição. Sem custas. Sem honorários. P.R.I.

2008.60.00.005917-0 - ALBERTO KIYITI NISHI E OUTROS (ADV. MS007431 LUIZ EDUARDO DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Diante do exposto, na forma do que dispõe o art. 257 do Código de Processo Civil, determino o cancelamento da distribuição. Sem custas. Sem honorários. P.R.I.

2008.60.00.005918-1 - LEANDRO TORTOZA RODRIGUES DE FARIAS E OUTROS (ADV. MS007431 LUIZ EDUARDO DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Diante do exposto, na forma do que dispõe o art. 257 do Código de Processo Civil, determino o cancelamento da distribuição. Sem custas. Sem honorários. P.R.I.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

2007.60.00.003936-0 - ALESSANDRO DE OLIVEIRA CARDOSO (ADV. MS004947 ANTONIO LOPES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS008113 ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
...Diante do exposto julgo procedente o pedido determinando que a ré libere ao autor o saldo da conta fundiária. Condeno a requerida a pagar honorários advocatícios de 10 % sobre o valor do saldo a ser levantado. Isento de custas. P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

2004.60.00.009668-8 - OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS009059 HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X ALZENIR SALES BEZERRA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 77, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, recolhidas as custas processuais, archive-se

EXIBICÃO DE DOCUMENTO OU COISA

2007.60.00.009418-8 - ROSELI PEREIRA DUARTE (ADV. MS004595 NEIVA ISABEL GUEDES GARCEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)
...Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno a autora a pagar honorários advocatícios arbitrados em

20% sobre o valor da causa, com as ressalvas do art. 12, da Lei nº 1.060/50. Isenta de custas. PRI.

Expediente Nº 817

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0005880-8 - MAGALY BORGES RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP103961 APARECIDO GONCALVES MORAES E ADV. SP117343 ADIRSON PEREIRA DA MOTA E ADV. SP057282 MARIA ECILDA BARROS E ADV. SP119384 FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E ADV. MS008113 ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

...Declaro cumprida, por parte da requerida, a obrigação objeto da presente execução, extinguindo o processo nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em relação à autora Magaly Borges Rodrigues. SEM custas. Sem honorários. PRI. Oportunamente, arquivem-se.

1999.60.00.001480-7 - ANTONIA NANTES SALAMENI (ADV. MS003571 WAGNER LEO DO CARMO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP157960 ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO)

Intime-se a executada (autora) para comprovar o cumprimento do acordo celebrado, conforme requerido na petição da exequente às fls. 208-209. Após, encaminhem-se os autos à SEDI para conversão da classe processual em Execução de Sentença (225), cadastrando-se como exequente BANCO CENTRAL DO BRASIL e executada a autora.

1999.60.00.001668-3 - MARTA RAMONA AVELAR (ADV. MS002985 WILSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA CRISTINA DE BARROS MIGUEIS)

Manifeste-se a autora sobre o prosseguimento da execução da sentença, no prazo de dez dias. Não havendo manifestação, a execução será extinta nos termos do artigo 794, I, do CPC.

2001.60.00.001640-0 - MARIA LUISA DA SILVA ALVES (ADV. MS007734 JULIANE PENTEADO SANTANA E ADV. MS008273 FABIANO PEREIRA GONCALVES E ADV. MS007734 JULIANE PENTEADO SANTANA E ADV. MS008273 FABIANO PEREIRA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA CRISTINA DE BARROS MIGUEIS)

Fls. 285-8. Manifeste-se a autora, em dez dias

2001.60.00.003981-3 - VILMA APARECIDA DE JESUS (ADV. MS005738 ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA E ADV. MS007787 SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X GUSTAVO DE JESUS DOS SANTOS (ADV. MS005738 ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA E ADV. MS007787 SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X EDVALDO DE JESUS BARBOSA DOS SANTOS (ADV. MS005738 ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA E ADV. MS007787 SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES)

Intimem-se as partes do retorno dos autos a esta Subseção Judiciária, para que requeira, o que entenderem de direito. No silêncio, arquivem-se.

2004.60.00.008101-6 - NALDO ROGERIO FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. MS008597 EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Fls. 962-5: manifeste-se o autor, em 10 (dez) dias. Int. Fls. 982-4: dê-se ciência ao autor, com urgência. Int. (Designado o dia 14/11/08, às 08:00h, na cidade de Pelotas, RS, para realização do exame pericial. - Autor deverá juntar aos autos declaração ou outros documentos e comparecer ao local designado com todos os exames já realizados).

2007.60.00.003185-3 - ELIZABETHE DE PAULA COELHO LOBO (ADV. MS006554 ADRIANNE CRISTINA COELHO LOBO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Às partes para se manifestarem, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos honorários periciais. Fls. 90: Valor dos honorários apresentados pela perita, R\$ 500,00 (quinhentos) reais.

2007.60.00.004019-2 - GUILHERME RAMOS DOS SANTOS (ADV. MS003175 MARCO ANTONIO LEITE) X BANCO DO BRASIL S/A E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Diante do exposto, na forma do que dispõe o art. 257 do Código de Processo Civil, determino o cancelamento da distribuição. Sem custas. Sem honorários. P.R.I.

2007.60.00.004050-7 - ALDIMIR DE SOUZA MORAES (ADV. MS009500 MARCOS FERREIRA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009346 RENATO CARVALHO BRANDAO)

...Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a ré a recompor o saldo da conta 11.495-7, AG. 0017, de titularidade da autora, nos meses de maio e junho/90, com base no IPC, descontada a correção já creditada, acrescida dos juros contratuais, contados mês a mês, a partir de então, acrescidos, ainda, de juros de mora com base no INPC. a partir da citação. Considerando a sucumbência recíproca, dou por compensados os honorários. Custas pro rata. PRI.

2007.60.00.004097-0 - ALFREDO BIZERRA RAMALHO (ADV. MS004145 PAULO AFONSO OURIVEIS E ADV. MS009497 JOSE LUIZ DA SILVA NETO E ADV. MS008757 TATIANA ROMERO PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

...Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar a ré a recompor os saldos das contas 93948-4, 93987-5 94929-3 e 94930-7, todas da agência nº 007, de titularidade do autor, no mês de junho de 1987, com base na variação do IPC (26,06%), descontada a correção já creditada, acrescida de juros e correção contratuais, contados mês a mês, a partir de então, acrescidos, ainda, de juros de mora com base na SELIC, a partir da citação. Condeno a ré a pagar honorários de 10% sobre o valor da condenação. Custas pela ré. PRI.

2007.60.00.005270-4 - IVO GONCALVES BARBOSA (ADV. MS009933 LORENZO SANTANA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 221-3. Manifeste-se o autor, no prazo de dez dias

2008.60.00.002268-6 - CRESIO MACEDO (ADV. MS002271 JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de dez dias, justificando-as, ou se desejam o julgamento antecipado da lide.

2008.60.00.004862-6 - ELIZEU DA SILVA PEREIRA (ADV. MS003044 ANTONIO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do § 4º, art. 162, do CPC: Fica o autor intimado de que foi designado o dia 12 de novembro de 2008, às 10hs para perícia médica, no consultório do Dr. Eduardo Velasco de Barros, oftalmologista.

2008.60.00.005061-0 - CLAUDIONOR GOMES DA SILVA (ADV. MS007547 JACIARA YANEZ AZEVEDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, na forma do que dispõe o art. 257 do Código de Processo Civil, determino o cancelamento da distribuição. Sem custas. Sem honorários. P.R.I.

2008.60.00.010466-6 - JOSE CLAUDIO MOIA (ADV. MS008334 ELISIANE PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 - Ratifico os atos processuais até então realizados. 2 - Para análise do pedido de justiça gratuita, junte o autor, no prazo de dez dias, os três últimos comprovantes de rendimentos. Int.

2008.60.00.010467-8 - MARIA DE NAZARE DA SILVA MAIA FERREIRA E OUTROS (ADV. MS005090 ROBERTA ALBERTINI GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 - Ratifico os atos processuais até então realizados. 2 - Defiro o pedido de isenção de custas. 3 - Ao MPF, nos termos do art. 82, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista o interesse de incapazes.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.60.00.010468-0 - ADEMILSON VERGINO NASCIMENTO (ADV. MS006831 PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 - Ratifico os atos processuais realizados até então. 2 - Defiro o pedido de justiça gratuita. 3 - Cite-se. Int.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

2005.60.00.003188-1 - DIRCE DA LUZ VIEIRA (ADV. MS002183 IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E ADV. MS002467 IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a autora para recolher as custas, conforme determinado na sentença de fls. 50-51, no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

2006.60.00.000130-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1999.60.00.007191-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANNE SPINDOLA NEVES) X IVANDO PEREIRA DE SOUZA E OUTRO (ADV. MS007251 CINEIO HELENO MORENO)

...Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos para excluir o excesso de R\$ 546,72 dos valores apontados pelo exequente e declarar que o valor total devido é de R\$ 25.259,29, sendo R\$ 22.967,25 da verba principal e R\$ 2.292,05 de honorários advocatícios, atualizados até outubro de 2005. Condeno o embargado a pagar honorários advocatícios no valor de R\$ 100,00, cuja execução ficará suspensa nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Isento de custas. PRI.

2006.60.00.008232-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2006.60.00.004299-8) EDVALDO DE JESUS BARBOSA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. MS005738 ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANNE SPINDOLA NEVES)
...Diante do exposto, rejeito os embargos. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do art. 20, parágrafo 4º, do CPC. Sem custas, conforme o art. 7º da Lei 9.289/96. Junte-se cópia desta sentença nos autos da carta de sentença em apenso (2006.60.00.004299-8) e nos autos principais (2001.60.00.003981-3). Sentença não sujeita a recurso necessário (art. 475, parágrafo 2º, do CPC). PRIC. Requisite-se o pagamento, nos autos principais.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
DRA(A) RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL CORNIGLION
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 415

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

2008.60.00.011095-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.010499-0)
FRANCINELE TRAJANO DE LIMA (ADV. MS005266 MARIA GILSA DE CARVALHO) X JUSTICA PUBLICA
(PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA SEM FIANÇA, a FRANCINELE TRAJANO DE LIMA - RG 2112868-SSP/PB, mediante termo de compromisso de comparecer a todos os atos do processo, todas as vezes que for intimado para os atos do inquérito, e da instrução criminal e para o julgamento (art. 327, CPP); bem como de não mudar de residência, sem prévia permissão da autoridade processante, ou ausentar-se por mais de 8 (oito) dias de sua residência sem comunicar a esta autoridade o lugar onde será encontrado (art. 328, do CPP), sob pena de revogação, nos termos do art. 310 parágrafo único do Código de Processo Penal. Expeça-se alvará de soltura clausulado. Cumpra-se a recomendação do art. 333 do CPP. Após instruir a ação principal com cópias desta decisão, e do alvará de soltura e respectivo termo de compromisso, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

AVALIACAO PARA TESTAR DEPENDENCIA DE DROGAS - INCIDENTES

2008.60.00.009006-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.006075-4) JUIZO
FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL DA 1A. SUBSECAO JUDICIARIA DE MS (PROCURAD SEM
PROCURADOR) X GUILHERME DORNELES DRUMOND E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
Fica a defesa de Guilherme Dorneles Drumond intimada da designação do dia 06/12/2008, às 8 horas para a realização do exame de dependência toxicológica, a ser realizado no consultório do Dr Marcos Estevão dos Santos Moura, na Rua Eduardo Santos Pereira, 1659, sala 01, Vila Célia, em Campo Grande/MS.

ACAO PENAL

2006.60.00.009973-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD PEDRO PAULO GRUBITS G. DE
OLIVEIRA) X ROBERTO FERNANDES MENDES E OUTRO (ADV. MS000878 DEODATO DE OLIVEIRA
BUENO)

Fica a defesa intimada da expedição da Carta Precatória nº 511/08-SC05.1, à Subseção Judiciária de Ponta Porã-MS, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do acusado Ednaldo Alves da Silva, bem como o reinterrogatório deste acusado.

2007.60.00.001751-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JERUSA BURMANN VIECILI) X
CRISTIANA FERNANDES PINHEIRO (ADV. MS004947 ANTONIO LOPES SOBRINHO) X GENIVAL DA
SILVA MIRANDA (ADV. MS010763 LEONARDO LEVI DE MOURA MOURA E ADV. SP059430 LADISAE
BERNARDO E ADV. SP183454 PATRICIA TOMMASI) X GEOVANA FRANCINE RAMOS (ADV. SP153984
JOSÉ LUÍS DOS REIS GOMES DE CARVALHO) X JULIANA DOS SANTOS MACHADO E OUTROS (ADV.
MS007777 ELIANE RITA POTRICH E ADV. MS012145 ARLINDO MURILO MUNIZ E ADV. MS011268
DOUGLAS SIQUEIRA ARTIGAS) X MARIA DALVA BASILIO DE JESUS (ADV. MS001586 MAURO ABRAO
SIUFI) X MARIA DO PERPETUO SOCORRO E OUTRO (ADV. MS008575 NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR
E ADV. MS005851 NIUTOM RIBEIRO CHAVES E ADV. MS009673 CHRISTIANE DA COSTA MOREIRA) X
ROSE MARI LIMA RIZZO (ADV. MS008161 ROSE MARI LIMA RIZZO) X VILMA DOS SANTOS MACHADO
(ADV. MS008343 ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA)

...Às fls. 1703 a defesa de Luiza Mara Rodrigues informa que as suas testemunhas de defesa comparecerão independentemente de intimação sem, contudo, informar se elas comparecerão neste Juízo ou nos Juízos deprecados

(Dourados e Ponta Porã). Assim, a fim de se poder comunicar aos Juízos Deprecados ou de se adequar a pauta de audiências, informe a defesa de Luiza Mara se todas as testemunhas comparecerão para a audiência designada para o dia 19/11/2008 neste Juízo, ou se comparecerão nos Juízos dos municípios em que residem. Fls. 1705/1706: Uma vez que a acusada Rose Mari comprovou documentadamente sua impossibilidade de comparecer à audiência do dia 19/11/2008, data designada para se ouvir, dentre outras, as testemunhas de sua defesa, defiro o pedido de adiamento da audiência, tão somente para Rose Mari Lima Rizzo e suas testemunhas, as quais serão ouvidas, independentemente de intimação, no dia 03/12/2008, a partir das 9 horas, juntamente com as testemunhas da defesa de Vilma, Juliana e Maria Dalva. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

2008.60.00.001511-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.00.001974-1) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X JUSSARA APARECIDA FACCIN BOSSAY (ADV. MS002255 ABOUD LAHDO)

Uma vez que a defesa de Jussara Facchin Bossay não indicou o endereço da testemunha Agnaldo Almeida Caríssimo, tenho por tácita a sua desistência e assim a homologo. Por ocasião da oitiva da testemunha João Paulo da Silva, que comparecerá independentemente de intimação (fls. 298), a acusada será reinterrogada, nos termos do art 400 do CPP. Intimem-se. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 416

CARTA PRECATORIA

2008.60.00.010042-9 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS E OUTROS (ADV. MS008614 ALESSANDRO KLIDZIO) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS Designo para o dia 14/11/08, às 15h30min a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) de defesa HUMBERTO CÉZAR FIORI. Intime(m)-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se ao Juízo Deprecante.

2008.60.00.010106-9 - JUIZO DA 5ª VARA FEDERAL DA SECAO JUDICIARIA DE MATO GROSSO E OUTROS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS Designo para o dia 10/12/08, às 15horas a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) de defesa ELIZEU GOMES CASTANHEIRO, ELIAS CORCINO DE AQUINO e ADEMAR GOMES CASTANHEIRA. Intime(m)-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se ao Juízo Deprecante.

2008.60.00.010358-3 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X CRITHIANE MATOS PEREIRA (ADV. MS009831 LUCIANA ABOU GHATTAS) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS Designo para o dia 10/12/08, às 13H30MIN a audiência de oitiva das testemunhas de defesa SEBASTIÃO COTE DE LUIZ, MARTA COFINO PIMENTEL e RODRIGO DUARTE FIGUEIRA. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se ao Juízo Deprecante.

2008.60.00.011030-7 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE COXIM/MS E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE SEVERINO DA SILVA (ADV. MS008195 LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS Designo para o dia 13/11/08, às 13h30min a audiência de interrogatórioda acusada JOSÉ SEVERINO DA SILVA. Cite-se. Intime-se. Requisite-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se ao Juízo Deprecante.

HABEAS CORPUS

2008.60.00.010664-0 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E OUTROS (ADV. MS003512 NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, indefiro a liminar pleiteada. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar informações no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham-me os autos conclusos. Intime-se. Notifique-se.

2008.60.00.011120-8 - ROSEMERY FLAVIO (ADV. MS011464 JORGE ELIAS ESCOBAR) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) Assim, declino da competência e determino a remessa, com urgência, destes autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após as devidas anotações e baixas. Intime-se. ciência ao MPF.

ACAO PENAL

2006.60.00.005606-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SILVIO PEREIRA AMORIM) X MARISTER PEREIRA VIANA (ADV. MS007251 CINEIO HELENO MORENO E ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

IS: Fica intimada a defesa da acusada MARISTER PEREIRA VIANA, da juntada dos documentos de f. 136/144, bem como das certidões de antecedentes criminais de f. 148 e 153, expedidas pelas Secretarias dos Juízos Federais de Ponta Porá/MS e 2ª Vara de Dourados/MS, e para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, querendo, manifestar-se.

2008.60.00.001628-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X MARIA ALDENIR PEREIRA AZEVEDO DA SILVA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

À vista da manifestação do Ministério Público Federal de f. 50, designo o dia 10/12/08, às 16 horas, para a audiência de suspensão condicional do processo de MARIA ALDENIR PEREIRA AZEVEDO DA SILVA, nos termos do art. 89 da Lei n.º 9.099/1995. Cite-se e intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

2008.60.00.001632-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X UELDER FABIANO DE ARAUJO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

À vista da manifestação do Ministério Público Federal de f. 50, designo o dia 10/12/08, às 16h20min, para a audiência de suspensão condicional do processo de UELDER FABIANO DE ARAUJO, nos termos do art. 89 da Lei n.º 9.099/1995. Cite-se e intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIÃO MICALI

Expediente Nº 909

ACAO PENAL

2008.60.02.003771-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ADILSON RODRIGUES DE MOURA (ADV. MS009727 EMERSON GUERRA CARVALHO)

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para juntada aos autos do original da defesa prévia. Intime-se. Sem prejuízo, manifeste-se o Ministério Público Federal acerca do peticionado às fls. 81/82. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Ivinhema/MS a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, devendo as partes acompanharem todos os atos da deprecata diretamente no Juízo Deprecado, independentemente de intimação deste Juízo. Intimem-se. Notifique-se o Ministério Público Federal.

2A VARA DE DOURADOS

JUSTIÇA FEDERAL.

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.

2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.

DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Expediente Nº 1213

INQUERITO POLICIAL

2008.60.02.003618-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANTONIO BATISTA LIMA JUNIOR (ADV. MS012206 LUIZ DUARTE RAMOS E ADV. MS012098 RODRIGO BINOTTO PEREIRA) X RAIMUNDO DE SOUZA VIEIRA (ADV. MS012206 LUIZ DUARTE RAMOS E ADV. MS012098 RODRIGO BINOTTO PEREIRA)

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia de fls. 85/89, pelo que CONDENO os réus ANTÔNIO BATISTA LIMA JUNIOR, brasileiro, solteiro, motorista, nascido em 17/10/1986, na cidade de Fortaleza/CE, portador da cédula de identidade n. 2002005224486 (SSP/CE), filho de Antônio Batista Lima e Angelita Rodrigues Lima, e RAIMUNDO DE SOUZA VIEIRA, brasileiro, casado, comerciante, nascido em 03/05/1970, na cidade de Quixeramobim/CE, portador da cédula de identidade n. 495.099 (SSP/MS), filho de Antônio de Souza Vieira e Luzia de Souza Vieira, como incurso às penas do art. 334, caput, do Código Penal Brasileiro, em concurso material com o crime previsto no artigo 18 da Lei n. 10.826/2003, na forma do art. 29 do Código Penal. (...) Assim, em relação ao acusado ANTÔNIO BATISTA LIMA JUNIOR, nos termos das circunstâncias judiciais, previstas no artigo 59, do Código Penal, fixo a pena base do delito previsto no art. 334 do Código Penal em 01 (um) ano de reclusão e a pena base do delito previsto no art. 18 da Lei n. 10.826/03, em 04 (quatro) anos de reclusão mais 10 (dez) dias-multa, cada dia-multa arbitrado em 1/30 do salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, uma vez não constatada situação financeira do réu que aconselhasse reprimenda mais acentuada, dessa espécie. Não há

circunstâncias atenuantes e tampouco agravantes. Da mesma forma, não há causas de diminuição ou de aumento de pena, gerais ou especiais. Isso posto, em relação ao acusado ANTÔNIO BATISTA LIMA JUNIOR, fixo a pena privativa de liberdade para o delito previsto no art. 334 do Código Penal em 01 (um) ano de reclusão, em caráter definitivo, e a privativa de liberdade para o delito previsto no art. 18 da Lei n. 10.826/03, em 04 (quatro) anos de reclusão mais 10 (dez) dias-multa, cada dia-multa arbitrado em 1/30 do salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, uma vez não constatada situação financeira do réu que aconselhasse reprimenda mais acentuada, dessa espécie, em caráter definitivo. Determino o cumprimento das penas privativas de liberdade em regime semi-aberto, nos termos do artigo 33, 2o, alínea b, do Código Penal, visto que, somadas, as penas resultam em reclusão superior a quatro anos. Não cabe substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito, considerando o concurso de crimes do qual resulta, no caso, soma de penas que excedem quatro anos. Passo à análise acerca da necessidade de manutenção da imposição da prisão cautelar, nos termos do parágrafo único do art. 387 do CPP. Considerando ser o réu ANTONIO BATISTA LIMA JUNIOR primário e portador de bons antecedentes, assim reconhecido nesta sentença, tendo obtido liberdade provisória e nessa condição respondido aos termos desta ação penal, poderá apelar em liberdade. (...). Isso posto, em relação ao acusado RAIMUNDO DE SOUZA VIEIRA, fixo a pena privativa de liberdade para o delito previsto no art. 334 do Código Penal em 02 (dois) anos e seis meses de reclusão, em caráter definitivo, e a privativa de liberdade para o delito previsto no art. 18 da Lei n. 10.826/03, em 04 (quatro) anos de reclusão mais 10 (dez) dias-multa, cada dia-multa arbitrado em 1/30 do salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, uma vez não constatada situação financeira do réu que aconselhasse reprimenda mais acentuada, dessa espécie, em caráter definitivo. Determino o cumprimento das penas privativas de liberdade em regime semi-aberto, nos termos do artigo 33, 2o, alínea b, do Código Penal, visto que, somadas, as penas resultam em reclusão superior a quatro anos. Não cabe substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito, considerando o concurso de crimes do qual resulta, no caso, soma de penas que excedem quatro anos. Passo à análise acerca da necessidade de manutenção da imposição da prisão cautelar, nos termos do parágrafo único do art. 387 do CPP. O réu RAIMUNDO DE SOUZA VIEIRA não apresenta bons antecedentes, conforme acima consignado, e, a par de provável envolvimento no cometimento pretérito de crimes previstos no art. 334 do CP, e encontrando-se arrolado como réu em ações penais, ainda assim apresentou conduta social que indica um incremento da gravidade de agressão à lei penal, vindo a cometer crime previsto na lei n. 10.826/03. Com isso, reputo impróprio tanto ao resguardo da ordem pública, quanto à própria ressocialização do réu, que apele em liberdade, já que o cumprimento provisório da pena pode vir a servir não como castigo, mas como momento de chamado a que o réu reveja sua conduta e, doravante, paute-se, verdadeiramente, no sentido de sua reinserção social. Isso posto, nos termos do art. 387, parágrafo único do CPP, consigno que o réu não poderá apelar desta sentença em liberdade, devendo ser expedida carta de guia de execução provisória da pena com relação ao réu RAIMUNDO DE SOUZA VIEIRA. Com o trânsito em julgado, os réus passam a ser condenados ao pagamento de custas, na forma do artigo 804, do Código de Processo Penal, devendo ser lançados seus nomes no rol dos culpados pela Secretaria, que ainda deverá oficiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais. Também por ocasião do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o domicílio dos réus com a finalidade de suspender seus direitos políticos durante o cumprimento da pena, de acordo com o art. 15, III da Constituição Federal. Fixo como valor mínimo para reparação dos danos causados, aquele indicado no tratamento tributário à fl. 120, relativo ao valor dos tributos cujo recolhimento foi iludido pelos réus, qual seja, R\$ 6.259,20 (seis mil reais, duzentos e cinquenta e nove reais e vinte centavos), devendo cada qual concorrer à metade desse valor. Expeça-se carta de guia de execução provisória da pena com relação ao réu RAIMUNDO DE SOUZA VIEIRA. Publique-se, registre-se e intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1214

ACAO PENAL

2003.60.02.001669-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X ANTONIO DIAS NUNES (ADV. MS003048 TADEU ANTONIO SIVIERO E ADV. MS009032 ANGELA STOFFEL) X JOSE MAURO SOBRINHO (ADV. MS005564 PALMIRA BRITO FELICE)

Manifestem-se as partes acerca do disposto no artigo 500 do Código de Processo Penal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

JAIRO DA SILVA PINTO.

JUIZ(A) FEDERAL TITULAR.

BEL(A) LUCIMAR NAZARIO DA CRUZ MACHULEK

DIRETORA DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO

Expediente Nº 909

CARTA PRECATORIA

2008.60.03.001300-6 - JUIZO FEDERAL DA 5A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS E OUTRO (PROCURAD EMERSON KALIF SIQUEIRA) X LUCILENE DO CARMO MIRANDA (ADV. MS005966 LUIZ ALBERTO MASCARENHAS SALAMENE) X LUIZ ANTONIO FERREIRA DA CRUZ (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X JAIME VALLER (ADV. PR018554 ALESSANDRO SEVERINO VALLER ZENNI) X GLAUCO ANTONIO RIGO VILLELA (ADV. MS002977 MARIA HELENA ELOY GOTTARDI) X JUVENIL CASAGRANDE (ADV. MS005452 BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Em razão de certidão de f.19, redesigno a audiência marcada para o dia 26 de novembro de 2008, às 14:00 horas.Cumpra-se.

2008.60.03.001344-4 - JUIZO FEDERAL DA 5A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS E OUTRO (PROCURAD ANTONIO GARRIDO) X TOMAZ MANCUELHO PLEUTIN (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Designo audiência de oitiva da(s) testemunha(s) de defesa(s) JOSÉ ANTONIO LOPES para o dia 20 de novembro de 2008, às 14:00 horas.Intime-se. Comunique-se e requisite-se (se necessário).Oficie-se ao Juízo Deprecante.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 910

MANDADO DE SEGURANCA

2008.60.03.001363-8 - MARIA DE LOURDES CATARINO (ADV. MS007363 FERNANDO MARIN CARVALHO) X AGENTES ADMINISTRATIVOS DO INSS - APS DE TRES LAGOAS - MS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se, novamente, a impetrante, a indicar, corretamente, a autoridade impetrada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem-me os autos conclusos.

Expediente Nº 911

MANDADO DE SEGURANCA

2008.60.03.001410-2 - VANTUIR MOREIRA DE LIMA (ADV. GO026478 FRANCESKA FREITAS DOS SANTOS) X ANTONIO A. SILVA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Assim, analisando os autos de forma mais comedida, verifico que a autoridade apontada como coatora é Policial Militar Ambiental, estando s serviço do Instituto do Maio Ambiente da Mato Grosso do Sul.Destarde, tendo em vista que a autoridade apontada como coatora, bem como bem como o órgão para qual efetuava a fiscalização no momento, são órgãos estaduais, e todos os atos ditos ilegais foram cometidos por agente ou órgãos estaduais (fls. 06/08), vislumbra-se a incompetência absoluta da Justiça Federal para o processamento e julgamento destes autos.Antes o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o processamento e julgamento dos presentes autos e determino sua remessa a uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Campo Grande/MS.Após, as baixas regulamentares.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA FERNANDA CARONE SBORGIA.
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
LUIZ GUSTAVO GOMES COSTA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1056

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.60.04.000931-7 - ROSIMEIRE MACHADO ALVES (ADV. MS004945 MAURICIO FERNANDO BARBOZA E ADV. MS012125 ARIVALDO SANTOS DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face de impedimento do Juiz, nos termos do art. 134, IV, do CPC, redesigno a audiência para o dia 14/01/2009, às 14:00 horas.Intimem-se as partes e as testemunhas.

2007.60.04.001080-0 - MAXIMA SOARES DE ARRUDA (ADV. MS004945 MAURICIO FERNANDO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face de impedimento do Juiz, nos termos do art. 134, IV, do CPC, redesigno a audiência para o dia 14/01/2009, às 15:00 horas. Intimem-se as partes e as testemunhas.

2008.60.04.001165-1 - EDINEIA CONCEICAO GOMES DA CUNHA (ADV. MS007217 DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se. Intimem-se.

2008.60.04.001166-3 - RUBENS ARAUJO SARMENTO (ADV. MS007217 DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que traga aos autos a declaração de hipossuficiência, bem como regularizar sua representação processual. Prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.60.04.000744-4 - JULIA GIMENEZ ROJAS (ADV. MS008769 SALIM KASSAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a parte autora não apresentou o rol de testemunhas, muito embora tenha sido intimada às fl. 103, restou preclusa a produção de eventual prova oral. Com efeito, intimem-se as partes a apresentarem as alegações finais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.60.04.000760-0 - BRASKEM S.A. (ADV. DF014874 MARCELO REINECKEN DE ARAUJO) X IPIRANGA PETROQUIMICA S.A. (ADV. DF014874 MARCELO REINECKEN DE ARAUJO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Recebo o recurso de apelação apresentada pela impetrante (fls. 1446-1512), em ambos os efeitos (devolutivo e suspensivo). Dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para contra-razões. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

2008.60.04.001075-0 - URUCUM MINERACAO S/A (ADV. MS009678 ROBSON SITORSKI LINS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. P.R.I.

2008.60.04.001143-2 - CECILIA SOARES MENDES (ADV. MS002361 AILTO MARTELLO) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Notifique-se a autoridade coatora para, no prazo de dez dias, prestar suas informações, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei 1.533/51.

CAUTELAR INOMINADA

2008.60.04.001029-4 - JOSE LUIS CESTARI E OUTROS (ADV. MS005577 CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO E ADV. MS012321 EVERTON APARECIDO FERNANDEZ DE ARRUDA) X INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Considerando que o reconhecimento de firma do documento de autorização para transferência do veículo tem data posterior à da apreensão, o que também ocorre com o reconhecimento de firma das assinaturas do contrato de locação, o que minimiza a fé que possuem tais documentos, apreciarei o pedido de liminar após a vinda da constestação. Cite-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1057

MANDADO DE SEGURANCA

2008.60.04.001185-7 - MAXIMUS COM/, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. (ADV. PR028611 KELLY GERBIANY MATERELLO E ADV. PR032161 CARLA CHRISTIAN BACKS MANSUR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Vistos etc. Postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações. Oficie-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal. Juntadas aos autos, venham conclusos para decisão. Cumpra-se.

Expediente Nº 1058

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2008.60.04.000951-6 - EDER ROBERTO PELLEGGATTI (ADV. MS006016 ROBERTO ROCHA) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, tendo em conta o parecer favorável do Representante do Ministério Público Federal, DEFIRO o pedido de restituição formulado pelo requerente e DETERMINO a liberação, em favor do mesmo, do caminhão de marca Scânia, modelo R113 H 4x2, tipo TRA/C trator, placa BXF4430, ano de fabricação e modelo 1994, chassi de nº 9BSRH4X2ZR3357330, Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo de nº 7311260311; e, da Carreta do tipo reboque, carroceria aberta, marca RANDON, modelo SR, placa CLU6761, ano de fabricação e modelo 2001, chassi de nº 9ADG124311M161281, Certificado de Registro de Veículo de nº 7463686249, salvo se estiverem os bens apreendidos em sede administrativa. Oficie-se. P.R.I.

2008.60.04.000953-0 - TATYANE ATAIDE RIBEIRO DA COSTA (ADV. MS006016 ROBERTO ROCHA) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, tendo em conta o parecer favorável do Representante do Ministério Público Federal, DEFIRO o pedido de restituição formulado pela requerente e DETERMINO a liberação, em favor da mesma, do caminhão de marca SCANIA, modelo L111S, tipo trator CAR/C, placa DTS8909, ano de fabricação e modelo 1981, chassi de nº 3203803, Certificado de Registro de Veículo de nº 437932869, salvo se estiver o bem apreendido em sede administrativa. Oficie-se. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO**

Expediente Nº 1424

MANDADO DE SEGURANCA

2008.60.02.003801-8 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA DIAS (ADV. MS010902 AIESKA CARDOSO FONSECA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1) Intime-se o Impetrante a fim de que junte cópia atualizada e legível do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo objeto destes autos. 2) Tudo regularizado, notifique-se a autoridade Impetrada para que preste as informações pertinentes, no prazo legal. 3) Após, conclusos.

2008.60.05.001676-1 - ALTER JUNIOR OLIVEIRA AMARAL (ADV. MS002859 LUIZ DO AMARAL E ADV. MS006661 LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E ADV. MS009632 LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1) Ciência a União (Fazenda Nacional), bem como ao Ministério Público Federal, dos processos administrativos juntados aos autos às fls. 157/260. 2) Após, tornem os autos conclusos.

2008.60.05.001882-4 - MARCIAL RODRIGUEZ (ADV. MS006023 ADRIANA DA MOTTA E ADV. MS003555 EDUARDO ESGAIB CAMPOS E ADV. MS008734 PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1) Compulsando os autos, observo que aos 30/09/2008 foi publicada a decisão de fls. 165/166, sendo que aos 01/10/2008 os autos saíram em carga à Fazenda Nacional, retornando apenas aos 17/10/2008. 2) Desta forma, acolho o pedido de folhas 176, restituo o prazo ao Impetrante, para querendo, agravar da decisão de fls. 165/166, devendo o novo prazo fluir a partir da publicação deste despacho. Intime-se.

2008.60.05.002120-3 - WILSON COELHO BARRETO (ADV. MS004933 PEDRO GOMES ROCHA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1) Tendo em vista a certidão de fls. 52, intime-se o Impte. a fim de que no prazo de 10 (dez) dias, comprove o recolhimento das custas devidas, sob pena de extinção. 2) Tudo regularizado, notifique-se a autoridade Impetrada para que preste as informações pertinentes, no prazo legal. Após, conclusos.

Expediente Nº 1425

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.60.05.000073-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X SERGIO CASTANHA MELO E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso XI, do Código de Processo Civil. Determino a entrega dos autos à parte requerente independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em face da não

litigiosidade do feito.Custas pelos requerentes. Dê-se a devida baixa na distribuição. P.R.I

2008.60.05.000114-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X JAIR SILVA DOS SANTOS JUNIOR (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso XI, do Código de Processo Civil. Determino a entrega dos autos à parte requerente independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, em face da não litigiosidade do feito.Custas pelos requerentes. Dê-se a devida baixa na distribuição. P.R.I

2008.60.05.000123-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X RENZO DE LIMA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X MARIA DA PENHA CAVALHEIRO LIMA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso XI, do Código de Processo Civil. Determino a entrega dos autos à parte requerente independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, em face da não litigiosidade do feito.Custas pelos requerentes. Dê-se a devida baixa na distribuição. P.R.I

2008.60.05.000142-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X SUELY BENITES (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso XI, do Código de Processo Civil. Determino a entrega dos autos à parte requerente independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, em face da não litigiosidade do feito.Custas pelos requerentes. Dê-se a devida baixa na distribuição. P.R.I

2008.60.05.000145-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MARTIM ARANDA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso XI, do Código de Processo Civil. Determino a entrega dos autos à parte requerente independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, em face da não litigiosidade do feito.Custas pelos requerentes. Dê-se a devida baixa na distribuição. P.R.I

Expediente N° 1426

MANDADO DE SEGURANCA

2004.60.05.001185-0 - ALCYR FARIAS DOS SANTOS (ADV. MS005449 ARY RAGHIAN NETO E ADV. MS006736 ARNALDO PUCCINI MEDEIROS E ADV. MS005452 BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI E ADV. MS001782 ALFREDO CANDIDO SANTOS FERREIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos. 1) Encaminhe-se cópia do venerando acordão à autoridade coatora para ciência. 2) Após, arquivem-se com a devida baixa na distribuição.

2005.60.05.001587-1 - MARCIONILO JOSE DOS SANTOS (ADV. MS009303 ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO E ADV. MS007750 LYSIAN CAROLINA VALDES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM BELA VISTA/MS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos. 1) Encaminhe-se cópia do venerando acordão à autoridade coatora para ciência e cumprimento. 2) Após, aguarde-se o julgamento do agravo interposto, cfr. fls. 100, em escaninho próprio. Intime-se

2007.60.05.000218-6 - FRIBAI - FRIGORIFICO VALE DO AMAMBAL LTDA. (ADV. SP123395 RITA DE CASSIA TIOSSI RETT E ADV. SP183099 GEANE ALMEIDA VIEIRA E ADV. SP180837 ANGELA SHIMAHARA E ADV. SP131936 MARIA CRISTINA BERTO KUESTER E ADV. SP166897 LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA E ADV. SP100930 ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E ADV. MS007993 RODRIGO OTANO SIMOES E ADV. MS011387 ALEX BLESCOVIT MACIEL E ADV. MS002326 FERNANDO JORGE ALBUQUERQUE PISSINI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos. 1) Encaminhe-se cópia da r. decisão de fls. 210/211 a autoridade coatora para ciência. 2) Após, aguarde-se arquivem-se com a devida baixa na distribuição.

2008.60.05.002152-5 - IMPORTADORA E EXPORTADORA FORTUNA LTDA (ADV. SP224630 SILVIO VITOR DE LIMA) X AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 8º, caput, da Lei n. 1.533/51 cumulado com art. 267, VI do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, por ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 512 do STF). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.05.002169-0 - MADRIGAL COMERCIO DE BEBIDAS LTDA-EPP (ADV. SP224630 SILVIO VITOR DE LIMA) X AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Diante do exposto, com fundamento no artigo 8º, caput, da Lei n. 1.533/51 cumulado com art. 267, VI do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, por ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 512 do STF). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.05.002182-3 - FABIO RAULINO VOLK (ADV. MS009113 MARCOS ALCARA E ADV. MS010119 WILSON PEREIRA DE ASSIS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1) Defiro os benefícios da gratuidade. 2) Antes de apreciar a liminar tenho por bem ouvir a autoridade impetrada. 3) Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes, no prazo legal. 4) Após a juntada das respectivas informações, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Oficie-se.

Expediente Nº 1427

ACAO PENAL

2006.60.05.000099-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD FLAVIO DE CARVALHO REIS) X ROSENICE MARTINS PEIXOTO CACERES (ADV. MS002256 WALDEMIR DE ANDRADE) X VAGNER CIRILO PIANTONI (ADV. MS008777 ARNALDO ESCOBAR E ADV. MS005590 JULIA APARECIDA DE LIMA) X ANTONIO CARLOS FILHO (ADV. MS008777 ARNALDO ESCOBAR) X JOSE ROBERTO SODRE (ADV. MS005513 DOUGLAS RAMOS E ADV. MS011468 ELISANGELA NADIELY CORREA ZATORRE)

1. Por ajuste de pauta, REDESIGNO para o dia 10/11/2008, às 16:00 horas, a oitiva da testemunha arrolada na denúncia. 2. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 1429

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.60.05.001573-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ERALDO PEREIRA DE LIMA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X MARIA DE LOURDES DA SILVA LIMA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

1) Depreque-se, novamente, a intimação do(s) (a) requerido(s) (a) a fim de que fique (m) ciente(s) do inteiro teor da petição inicial, bem como da interrupção do prazo prescricional, observando o endereço fornecido pelo requerente, às fls. 60.

2007.60.05.001699-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ADAO JUNIOR PEREIRA CARVALHO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X LUCIENE FERNANDES DA FONSECA CARVALHO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

1) Depreque-se, novamente, a intimação do (s) (a) requerido(s) (a) a fim de que fique (m) ciente(s) do inteiro teor da petição inicial, bem como da interrupção do prazo prescricional, observando o endereço fornecido pelo requerente, às fls.60.

2008.60.05.000078-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X LEANDRA MONTANIA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
Manifeste-se a requerente sobre a certidão de fls. 48-verso.

2008.60.05.000130-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X VALDIR BARBOSA DA SILVA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X THANIA MARA IZIDORIO DE OLIVEIRA SILVA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
Manifeste-se a requerente sobre a certidão de fls. 48-verso.

Expediente Nº 1430

ACAO PENAL

2006.60.05.001823-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD FLAVIO DE CARVALHO REIS) X

AIRTON CAVALCA (ADV. MS006376 LUIZ CARLOS SALDANHA RODRIGUES E ADV. MT003966 GELSON LUIS GALL DE OLIVEIRA)

1) Designo para o dia 07 de novembro de 2008, às 16h30, audiência de oitiva da testemunha comum MIGUEL FREIRE. 2) Ciência à(s) defesa(s) da expedição da Carta Precatória nº 558/2008 SCF ao Juízo Federal de uma das Varas da Subseção Judiciária de Dourados/MS, para oitiva da testemunha HENRIQUE WALKER AMARAL, arrolada na denúncia. A(s) defesa(s) fica(m) intimada(s) de acompanhar(em) a supracitada Carta Precatória Requisite-se. Intime-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 1431

MANDADO DE SEGURANCA

2008.60.05.002200-1 - JOAO ARNULFO DA SILVA (ADV. MS006772 MARCIO FORTINI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

0,10 1) Antes de apreciar a liminar tenho por bem ouvir a autoridade impetrada. 2) Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes, no prazo legal. 3) Após a juntada das respectivas informações, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Oficie-se

2008.60.05.002209-8 - MADRIGAL COMERCIO DE BEBIDAS LTDA-EPP (ADV. SP224630 SILVIO VITOR DE LIMA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1) Inicialmente, observo que o proveito econômico pretendido pela impetrante não se adequa ao valor atribuído à causa. Assim, sem prejuízo, intime-se a impetrante a fim de que emende a inicial atribuindo o valor correto à causa, bem como caso necessário, proceda-se o recolhimento das custas processuais complementares, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. 2) Tudo regularizado, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes, no prazo legal. 3) Após a juntada das respectivas informações, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2008.60.05.002211-6 - IMPORTADORA E EXPORTADORA FORTUNA LTDA (ADV. SP224630 SILVIO VITOR DE LIMA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1) Inicialmente, observo que o proveito econômico pretendido pela impetrante não se adequa ao valor atribuído à causa. Assim, sem prejuízo, intime-se a impetrante a fim de que emende a inicial atribuindo o valor correto à causa, bem como caso necessário, proceda-se o recolhimento das custas processuais complementares, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. 2) Tudo regularizado, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes, no prazo legal. 3) Após a juntada das respectivas informações, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.

DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO

Expediente Nº 480

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.60.06.000779-6 - HERMES FERREIRA MOCO (ADV. MS009193 VALCILIO CARLOS JONASSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da certidão de folha 83 dando conta de que o patrono da causa (v. substabelecimento de folha 58/59) não havia sido intimado da r. sentença de folhas 72/80, torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado de folha 82. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Autor (v. f. 85/96), visto que tempestivo (intimação do autor em 06/10/2008 - f. 83), em seu duplo efeito legal. Ao recorrido para contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas. Intimem-se.

2007.60.06.000436-2 - NEMESIO CORREIA MAREGA FILHO (ADV. MS011834 JOSE LUIZ FIGUEIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 01/12/2008, às 09:30h, na sede deste juízo. os e façam conclusos para sentença. Intimem-se.

2007.60.06.000470-2 - ANA ROSA DA SILVA (ADV. MS010888 MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17/11/2008, às 14:00h, na sede deste juízo. Intimem-se.

2007.60.06.000642-5 - CLARA ELENA MARQUES (ADV. PR037314 NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da certidão de trânsito em julgado da sentença (f.65), arquivem-se os autos dando a devida baixa na distribuição.Intime-se.

2008.60.06.000031-2 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA (ADV. MS006846 EPAMINONDAS LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da certidão de trânsito em julgado da sentença (f.69), arquivem-se os autos dando a devida baixa na distribuição.Intime-se.

2008.60.06.000178-0 - ANTONIO LOUZA (ADV. MS007749 LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E ADV. MS010195 RODRIGO RUIZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido de prova pericial requerido pelo autor, já que a atividade de tratorista foi equiparada à atividade especial, conforme jurisprudência dominante, a exemplo: É considerada penosa, para fins de contagem especial, a atividade desenvolvida (tratorista), uma vez que a Orientação Normativa MPAS/SPS n 08 de 21/03/1997, publicada no D.O.U de 24/03/1997, igualou as funções de motorista - expressa no campo 2.4.4 do quadro anexo do Decreto n. 53831/64 - a de tratorista, enfatizando a possibilidade de ser o tempo de atividade enquadrado na condição especial (TRF 1ª Região, AC 1999.01.0.051859-8/MG; Relator Convocado Juiz Federal Cleberon José Rocha, Segunda Turma, DJ 18/06/2007). Quanto à prova testemunhal, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11 de março de 2009, às 14 horas, na sede deste Juízo, para que a autora possa comprovar o exercício do seu labor rural. Intimem-se.

2008.60.06.000215-1 - APARECIDA SIBOLDI DA ROCHA (ADV. MS003440 RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Comprove a parte ativa, em 20(vinte) dias, que o valor recebido (f.08) refere-se a parcelas acumuladas. Com a juntada dos documentos, abra-se vista à União, por 5(cinco) dias. Após, venham conclusos para sentença.

2008.60.06.000383-0 - MARIA BELMINA SOARES MINEIRO (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a advogada da autora para que, no prazo de cinco dias, subscreva a petição de folha 64 sob pena de desentranhamento.Intime-se.

2008.60.06.000404-4 - CICERA BARBOSA DIAS (ADV. MS003440 RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação oferecida pela União - Fazenda Nacional às f. 21-31, bem como sobre as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Com a manifestação, dê-se vista dos autos a União para o mesmo fim, já que se manifestou de forma geral a respeito (f. 31).Intimem-se.

2008.60.06.000743-4 - CANDIDO BENITES (ADV. MS003440 RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação oferecida pela União - Fazenda Nacional às f. 18-22, bem como sobre as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Com a manifestação, dê-se vista dos autos a União para o mesmo fim, já que se manifestou de forma geral a respeito (f. 22).Intimem-se.

2008.60.06.000992-3 - LUCIANA MARCELINA DE ARAUJO (ADV. MS002903 CLEUZA MARIA RORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito, o Dr. Ronaldo Alexandre, nesta cidade, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Intime-se a parte autora para apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito para dizer se aceita a incumbência, ciente de que os honorários serão pagos de acordo com a Resolução n. 558/2007 do CJF, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença?5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Após a apresentação do laudo, as partes deverao ser intimadas para manifestação e apresentação de pareceres técnicos, no prazo comum de 10 (dez) dias.Cite-se. Intime(m)-se.

2008.60.06.001121-8 - BENEDITO CARLOS VITAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes do retorno e redistribuição dos autos. Remetam-se os autos ao SEDI, para que seja retificada a classe processual, passando a mesma a ser cadastrada sob o nº 229 - Cumprimento de Sentença. Após, intime-se o INSS para, no prazo de 20 (vinte) dias, implantar o benefício de Aposentadoria por invalidez à autora, bem como, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos das parcelas vencidas. Com a juntada, dê-se vista à autora para se manifestar, ficando ciente que sua inércia implicará em concordância tácita relativamente ao quantum debeat.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.60.06.001153-9 - VALDEMAR FRANCISCO DE CARVALHO (ADV. MS004237 JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal às f. 79/80, bem como a petição da assistente social às f. 121, desconstituo-a do encargo e nomeio, para que proceda à perícia socioeconômica, a assistente social Rogéria Eduardo Cândido A. Sasaoka, na cidade de Itaquiraí - MS, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que os quesitos já constam nos autos, intime-se a assistente social para dizer se aceita a incumbência, ciente de que os honorários serão pagos de acordo com a Resolução n. 558/2007 do CJF, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do CPC, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles? 2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada? 4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental? 5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são fornecido(s) pelo SUS ou é/são comprado(s)? Com a juntada dos laudos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2006.60.06.000265-8 - PEDRO GONZAGA DOS SANTOS (ADV. MS009865 RICARD JEAN MACAGNAN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a advogada subscritora da petição de folha 95 para proceda à juntada do substabelecimento de procuração, para retirada dos autos em secretaria para extração de cópias, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo definitivo.

2006.60.06.000602-0 - MANOEL COELHO SOBRINHO (ADV. MS004237 JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes sobre o retorno e redistribuição do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se.

2007.60.06.000231-6 - MATILDE LOPES DOS SANTOS (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes sobre o retorno e redistribuição do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se.

2007.60.06.000460-0 - ANABELA DA SILVA BATISTA (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes sobre o retorno e redistribuição do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se.

2007.60.06.000473-8 - MARIA ROZARIA DE OLIVEIRA (ADV. MS004237 JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da certidão de trânsito em julgado da sentença (f.59), arquivem-se os autos dando a devida baixa na distribuição. Intime-se.

2008.60.06.000760-4 - HELENO MARTINS SOARES (ADV. MS002388 JOSE IZAURI DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes a tecerem suas alegações finais em forma de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pelo Autor.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2005.60.06.000574-6 - VITALINA BUENO MACHADO (ADV. MS004237 JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO ONO MARTINS) X VITALINA BUENO MACHADO

Diante da certidão de trânsito em julgado (f.165), remetam-se os autos ao arquivo definitivo dando a devida baixa na distribuição. Intime-se.

2006.60.06.000650-0 - DEFENSORIA PUBLICA GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (PROCURAD SOLANGE NOBRE TORRES JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO ONO MARTINS)

Diante da informação constante na certidão de f. 280 de que foi declarante do óbito da autora sua filha Adriana Ramos da Silva, e de que a autora deixou 04 (quatro) filhos, officie-se ao Cartório Eleitoral e ao Posto da Receita Federal desta cidade para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, o endereço atualizado de Adriana. Após, juntados os possíveis endereços, intime-a para ciência do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região, bem como para manifestar interesse no feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

2008.60.06.000656-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.06.000636-3) ITAIPU TRAVEL LTDA (ADV. PR019497 BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parecer do MPF de fls.128/130: defiro.Intime-se a Requerente para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar nos autos o laudo pericial dos veículos objeto deste feito, bem como cópia integral e devidamente numerada dos autos do inquérito policial ou processo-crime já deflagrado.Após, com a manifestação da Requerente em tempo hábil, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal.Outrossim, considerando o parecer ministerial desfavorável em caso de inércia da Requerente, façam-me os autos conclusos.Intimem-se. Publique-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

2003.60.02.002704-7 - AGROPECUARIA DURVAL FERREIRA DE MEDEIROS LTDA (ADV. MS006210 OSAIR PIRES ESVICERO JUNIOR) X DEPARTAMENTO DE TERRAS E COLONIZACAO DE MATO GROSSO DO SUL - TERRASUL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INST.DE DESENVOLVIMENTO AGRARIO E EXTENSAO RURAL DE MS - IDATERRA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Acolho em parte a manifestação do Ministério Público Federal (f. 344-347). Com efeito, vejo que o INCRA contestou a ação e deduziu que o excesso de área pleiteado na inicial pode constituir-se em bem da União (terra devoluta) ou simples excesso de área titulada.(f. 96-97)O IDATERRA igualmente constesta a inicial asseverando que o excesso de área deve ser regularizado administrativamente, mediante pagamento ao Estado da importância correspondente (f. 110-121), já que se trata de terra devoluta estadual.Havendo, portanto, resistência, o presente feito não pode tramitar como ação de jurisdição voluntária. Nada obstante, deve-se aproveitar - por economia processual, os atos já praticados, convolvando-se o processo em ação de rito ordinário, facultando-se às partes a indicação de provas que pretendem produzir, justificando-as, em prazos sucessivos de 05 (cinco) dias, primeiro os requerentes, depois, na sequência, a UNIÃO, o INCRA, o IDATERRA e, por fim, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Intimem-se.

ACAO PENAL

98.2001051-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X MARCOS ANTONIO FERNANDES (ADV. MS006087 CLEMENTE ALVES DA SILVA E ADV. MS008818 PAULO SERGIO QUEZINI) X JOSE REYNALDO BASTOS DA SILVA (ADV. SP077205 ERNANI APARECIDO LUCHINI E ADV. MS009193 VALCILIO CARLOS JONASSON)

Foi designada para o dia 10 de dezembro de 2008 a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela defesa José Ângelo Franciscatto e José da Silva, deprecada à Comarca de de Cândido Mota/SP.

2007.60.06.000932-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA) X JOSE APARECIDO DOS SANTOS (ADV. PR029877 MARIO SERGIO KECHE GALICIO E ADV. MS012328 EDSON MARTINS)

Deprequem-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação à folha 06.Fica a defesa, desde já, intimada para os fins do art. 222 do CPP.Intime-se. Publique-se.

FEITOS CONTENCIOSOS

2005.60.06.001058-4 - JAIR GOMES DA SILVA (ADV. MS002462 JOSE WALTER ANDRADE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Intimem-se as partes sobre o retorno e redistribuição do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se.